

Processo Nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 12/04/2017 14:48:44

Valor da Causa.....: R\$ 100.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Polo Passivo

CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDO

NOME
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4043364 DGPC GO

CPF
994.136.471-00

DATA NASCIMENTO
12/04/1984

FILIAÇÃO
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
02373717518

VALIDADE
14/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
12/06/2002

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIÂNIA, GO

DATA EMISSÃO
26/01/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Daniel Xavier

90703149590
GO127376348

GOIÁS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1580335186

PROIBIDO PLASTIFICAR
1580335186

1197



MINISTÉRIO DA DEFESA
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO
CSM

Nº 208267 SÉRIE: M
RA 072582913306

NOME
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

Emissão: Goiânia, GO, 08/mar/2008

FILIAÇÃO
PAI JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
MÃE MARIA CONCEIÇÃO GONCALVES DE OLIVEIRA

DATA NASC. 12/04/1984 NATURALIDADE GOIÂNIA - GO

Dispensado do Serviço Militar inicial em
por 17 de julho de 2002
ter sido incluído no excesso do contingente

Cmt/Ch ou Dir

PROIBIDO PLASTIFICAR
Delegado de Serviço Militar da 1ª Del Sv Mil/7ª CSM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO 12/04/1984	Nº INSCRIÇÃO 0476 0550 1023	D.V.	ZONA 136	SEÇÃO 0131
MUNICÍPIO / UF GOIÂNIA/GO	DATA DE EMISSÃO 27/01/2016			

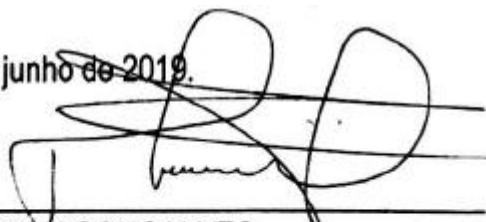
JUIZ ELEITORAL

VALIDO POR: **Dr. Walter Carlos Lima** ELEITORAL
Presidente TRE-GO

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

CRISTIANO ERICK GONÇALVES, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no CPF de nº 994.136.471-00 e RG de nº 4043364/DGPC-GO, CTPS de nº 4896875 série 050, PIS de nº 200.38000.65-7, residente na Av. C-13, Quadra 95, Lote 13, Casa 01, Setor Sudoeste, na cidade de Goiânia – GO, CEP 74.305-100, DECLARA, com fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da lei nº. 1060/50, que é juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; ciente de que pela falsa declaração de pobreza o declarante responde civil, penal e administrativamente, de conformidade com a legislação vigente.

Goiânia, 19 de junho de 2019.



CRISTIANO ERICK GONÇALVES
CPF/MF nº. 994.136.471-00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0010960-77.2019.5.18.0016
AUTOR: CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 5112097.77.2017.8.09.0051, EM TRÂMITE PERANTE A 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

De ordem da MM. Juíza do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, eu, FERNANDA MARIA DO COUTO JÁCOME, Analista Judiciário, no uso das atribuições que me conferem a Lei, expeço a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE**, no processo 5112097.77.2017.8.09.0051, em trâmite perante a 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

CERTIFICO que, nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente **CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA - CPF: 994.136.471-00**, possui crédito a ser recebido da executada **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 37.872.322/0001-30**, decorrente de acordo entabulado em 19/07/2019 e descumprido pela reclamada.

Em regular liquidação, foram apurados no processo os créditos a seguir discriminados: **R\$6.694,95** - importância líquida devida ao reclamante. **Valor total da execução: R\$6.694,95 (seis mil, seiscientos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos)** - atualizado até 14/06/2020.

Informa, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

GOIANIA/GO, 30 de junho de 2020.

FERNANDA MARIA DO COUTO JÁCOME
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 771 e nº 772 .

Goiânia, 10 de julho de 2020.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
24ª Vara Cível e Arbitragem

Protocolo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

Autor (a) / exequente: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na movimentação 701 há pedido suspensão do pagamento dos créditos inscritos no plano de recuperação judicial, nos meses de abril e maio do de 2020, 60 (sessenta) dias, até que a empresa retorne com suas atividades e o faturamento retorne à normalidade, situação alterada abruptamente devido à pandemia de COVID-19. Posteriormente, na movimentação 763, reiterou-se o pedido, ora correspondente a 90 (noventa) dias, referentes aos meses de junho, julho e agosto também do corrente ano.

O pedido posto na movimentação 701 teve a aquiescência do administrador judicial (movimentação 707) e também do Ministério Público, que destacou a extensão do pleito, nada opondo (movimentação 769).

Ao início, atenta às informações prestadas pelo administrador judicial, deve ser ressaltado que as obrigações oriundas da homologação do plano de recuperação judicial em 11/02/2019 têm sido regularmente cumpridas pela recuperanda.

Pois bem. Nas palavras do *expert*, “a COVID-19 constitui, de fato, e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercute seriamente na subsistência de empresas e das famílias também.”.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13



Diante dessa perspectiva, notório é o fato das medidas de enfrentamento da pandemia ricochetear nos planos social, jurídico e normativo. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 454, que declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19). Por sua vez, a Lei n. 13.979/2020, dispôs sobre medidas ao enfrentamento da transmissão comunitária do vírus, incluindo aí isolamento, quarentena, entre outros (artigo 3º). Com efeito, a restrição de atividades se deu a fim de evitar possível contaminação ou propagação do Sars-CoV-2.

Deveras, a situação no Estado de Goiás não foi diversa. Por meio do Decreto n.9.633/2020, em 13/03/2020 e outros que o seguiram, a quarentena restou obrigatória. No mesmo sentido caminhou a Prefeitura de Goiânia que editou o Decreto n.1.242/2020, em 30/06/2020, aderindo ao sistema de revezamento de atividades econômicas. Então, tem-se o abre-e-fecha, ao qual se espera pela cessação dos seus efeitos, tão logo seja superada a pandemia.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a necessidade de atenção às diversas relações impactadas pelos efeitos da pandemia, editou a Recomendação n. 63, em 31/03/2020, que assenta no parágrafo único do artigo 4º o seguinte:

Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid- 19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Realmente, resta configurada a força maior, haja vista a imprevisibilidade da situação hodierna. Por conseguinte, é certo que os efeitos jurídicos nas diversas relações serão diversos e ainda desconhecidos. Logo, no caso da recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa, merece o plano de recuperação judicial tal relativização periódica, com a finalidade de viabilizar a superação da crise, conforme destacou a recomendação do CNJ, acima destacada. Preponderante a ressalva do impacto positivo que o reerguimento da empresa em recuperação judicial pode trazer à sociedade, como a manutenção dos empregos, da produção, o resguardo ao interesse dos credores, entre outros.

Desta forma, convicta e amparada na Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **suspendo os pagamentos do plano de recuperação judicial, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020.**

DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL



Quanto ao pedido de homologação da proposta de compra e venda do imóvel rural localizado em Dueré – Tocantins (movimentação 766), uma vez observado o parecer favorável do administrador judicial (movimentação 767) e o outrora deferimento do pedido (movimentação 449), sem intercorrências aptas, ao momento processual, a obstar tal negociação, resta **homologada a proposta e autorizada a venda, nos termos daquela decisão.**

Oportunamente, o ingresso do dinheiro na conta-corrente da empresa deverá ser comprovado nos autos pelo administrador judicial.

PETIÇÕES DIVERSAS

Acerca da habilitação retardatária de crédito trabalhista (movimentação 772), ao administrador judicial para considerações, em 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para deliberação acerca da retificação de crédito pleiteada pelo Banco Bradesco S.A., bem como sobre o crédito trabalhista ora objeto da manifestação que se aguarda.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CARLOS ROBERTO MOTTA DOS REIS PESSOA - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ALMERINDA JOSE PIRES MOTTA - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - FABIO DOS SANTOS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIVIAN HELENA GONÇALVES COSTA OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROBERTO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SAO JUDAS AÇOPRONGO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - IOLANDA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TELEFONICA BRASIL SA (VIVO) - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - JAIRO VENTURA PINTO - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SERASA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NODA & MACHADO LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NB MÁQUINAS LTDA. (NOGUEIRA) - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Bradesco S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO DO BRASIL - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Santander Brasil S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CRISTIANO ERICK GONCALVES - Credor (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA - Interessado (Referente à Mov. Decisão - 14/07/2020 20:02:15)) do dia 15/07/2020 09:58:08 não possui "Arquivos".

Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De : cart civ 5 Goiania <cartciv5goiania@tjgo.jus.br> qua, 15 de jul de 2020 10:06
Assunto : INTIMAÇÃO JUDICIAL 1 anexo
Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Ao Ilmo. Sr. Administrador, Leonardo Paternostro

Através deste, intimo V.S^a para tomar conhecimento das disposições constantes na Decisão do evento n° 774, dos autos de protocolo n° 5112097.77.2017.8.09.0051, a qual poderá ser acessada, via sistema PROJUDI – Processo Digital Judicial, devendo manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a habilitação retardatária de crédito trabalhista do evento n° 772.

Segue anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão da 5^a Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5^a VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM – 5º ANDAR, SALAS 523/526
DÚVIDAS : TELEFONE: (62)3018-6556
ATENDIMENTO DAS 08:00HS ÀS 18:00HS

 **CodigoAcesso leonardo.pdf**
14 KB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

São Judas Açopronto Com. Ind. E Serviços Ltda - Me, Ednamérico Tadeu de Oliveira, Iolanda Gonçalves Pereira de Oliveira, Roberto Tadeu Pereira De Oliveira e Vivian Helena Gonçalves Costa Oliveira, todos já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio de seus advogados, que ao final assinam, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, na presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, em razão de omissão na decisão do evento 774, acerca do requerimento formulado pelos Embargantes na petição lançada no evento 759.

Inicialmente cumpre dispor que o presente recurso é tempestivo, uma vez que tendo sido publicada a decisão recorrida no dia 17/07/2020, o prazo de cinco dias para interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 se finda no dia 24/07/2019.

Na decisão recorrida o juízo se propôs a analisar os pedidos pendentes no processo, porém deixou de fazê-lo com relação ao pedido de avocação de competência, formulado através da petição do evento 759.

Tal omissão deve ser sanada, uma vez que o requerimento é de extrema importância para o justo deslinde da recuperação judicial em questão, bem como por se tratar de crédito que, por não estar devidamente habilitado, está causando enormes prejuízos aos Embargantes, que esperam pela solução jurisdicional.

Posto isso, requer seja recebido e acolhido o presente recurso, para que seja sanada a omissão apontada.

Goiânia, 17 de julho de 2020.

Luciano Machado Paçô

OAB/GO 23.262

Av. Cora Coralina, N. 684, Setor Sul | CEP 74.080-445 | Goiás - Goiânia - Brasil | (62) 3241.2002

Paula Monique R. Di Marcelo

OAB/GO 49.541





À frente do seu tempo

SITE: www.sari.adv.br
E-MAIL: contato@sari.adv.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

PROTOCOLO NR.: 5112097.77.2017.8.09.0051
CLASSE : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (L.E.)
AUTORA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
CREDOR : BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO S/A

vem, por seus advogados regularmente constituídos nos autos em epígrafe, REQUERER SEJA REPUBLICADA a decisão proferida no **Evento 449**, vez que **NÃO FOI DEVIDAMENTE INTIMADO DA DECISÃO lançada no Evento 449**, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios da empresa Recuperanda, tolhendo o direito deste Credor complementar ou alterar as razões recursais ao Agravo de Instrumento nº 5110080.56.2019.8.09.0000, interposto contra a decisão homologatória do PRJ (Evento 329).

A ciência da referida decisão que julgou os embargos declaratórios foi comunicada pelo relator do referido Agravo de Instrumento em 13/07/2020, que intimou este credor para se manifestar sobre eventual extemporaneidade do recurso, por ausência de ratificação.

Conforme destacado, **ESTE CREDOR NÃO FOI INTIMADO DA DECISÃO DO EVENTO 449, QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECUPERANDA, CONFORME CÓPIA DECISÃO PUBLICADA NO DJE ANEXA.**

Avenida 85, Quadra 9-A, Lotes 14/15, Ed. Latif Sebba, 6º Andar, Setor Oeste, CEP 74160-015, Goiânia-GO
Telefone: (62) 3229-0006

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13



Desde 24/04/2018 os advogados do Banco Bradesco S/A estão devidamente cadastrados no processo, conforme habilitação realizada no evento 97.

Mesmo assim, seus patronos não foram intimados da referida decisão do evento 449 que acolheu parcialmente os embargos declaratórios recuperanda, restando demonstrada a **nulidade da decisão em relação a este Credor**, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

O **prejuízo processual** do credor é patente, pois a ausência de intimação cerceou seu direito de complementar ou alterar suas razões de agravo, nos exatos limites da modificação da decisão agravada/embargada, segundo permissivo legal previsto no art. 1.024, § 4º, do CPC:

“Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, **o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito** de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.”

Diante do exposto, demonstrada a nulidade e prejuízo processual provocado a este credor, vem **REQUERER** a Vossa Excelência, **SEJA REPUBLICADA A DECISÃO DO EVENTO 449 no Diário de Justiça Eletrônico -DJe, constando o nome dos patronos do BANCO BRADESCO S/A, Renata Barbosa Ferreira Sari, OAB/GO 21.748 e Deolindo José de Freitas Júnior, OAB/GO 17.923**, já cadastrados nos autos eletrônicos para receber as intimações judiciais, para viabilizar o exercício do direito previsto no art. 1.024, § 4º, do CPC, por ser questão de direito e de aplicação da mais lúdima e salutar Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de julho de 2020.

Renata Barbosa Ferreira Sari
OAB/GO 21.748

Deolindo José de Freitas Júnior
OAB/GO 17.923

Caio Fábio de Melo Oliveira



OAB/GO 30.927

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13



INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão - Data da Movimentação 08/04/2019 15:03:28

LOCAL : GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
 NR.PROCESSO : 5112097.77.2017.8.09.0051
 CLASSE PROCESSUAL : Recuperação Judicial (L.E.)
 POLO ATIVO : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
 POLO PASSIVO : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA
 SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVG. PARTE : 21660 GO - WANESSA NEVES LESSA

PARTE INTIMADA : CARLOS ROBERTO MOTTA DOS REIS PESSOA
 ADVG. PARTE : 44333 GO - WESDER PATRICIO DA SILVA DE FREITAS

PARTE INTIMADA : ALMERINDA JOSE PIRES MOTTA
 ADVG. PARTE : 44333 GO - WESDER PATRICIO DA SILVA DE FREITAS

PARTE INTIMADA : FABIO DOS SANTOS
 ADVGS. PARTE : 43665 GO - FLAVIA SUSSEN COSTA IBRAHIM DE SOUSA
 21143 GO - RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO

PARTE INTIMADA : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVG. PARTE : 51175 GO - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO

PARTE INTIMADA : CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA
 LTDA
 ADVG. PARTE : 37845 GO - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA

PARTE INTIMADA : TELEFONICA BRASIL SA (VIVO)
 ADVGS. PARTE : 313863 SP - DIOGO SAIA TAPIAS
 266486 SP - OMAR MOHAMAD SALEH

PARTE INTIMADA : JAIRO VENTURA PINTO
 ADVGS. PARTE : 33497 GO - RENATO MULSER
 34391 GO - GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E SILVA

PARTE INTIMADA : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
 ADVGS. PARTE : 141809 SP - SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
 362110 SP - DAYANE KAREN ABUCHAIN

PARTE INTIMADA : SERASA S/A
 ADVG. PARTE : 22930 GO - YANA CAVALCANTE DE SOUZA

PARTE INTIMADA : NODA & MACHADO LTDA
 ADVG. PARTE : 9069 GO - AROLDO TEIXEIRA ROCHA

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13



- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13



Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

DECISÃO

Cuida-se de Recuperação Judicial formulada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos.

Homologado o plano de recuperação judicial apresentado, por meio do sistema *cram down*, fora fixado o prazo para cumprimento das condições na data da realização da Assembleia



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4820 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13
Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700
Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Geral de Credores (AGC). Ainda, não foram suspensas as ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros. - movimentação n.329.

Na movimentação n.342, o Banco Santander Brasil S.A., opôs embargos de declaração em face da sentença que homologou o plano da recuperação judicial. Em sua exposição, informou que os pagamentos da classe quirografária serão efetuados após o decurso do prazo da carência (18 meses), tempo que quase equivale ao período de supervisão judicial (2 anos), afrontando a legislação. Ao contrário, se contada a supervisão judicial após o fim da carência, a empresa em recuperação efetuará o pagamento de 24 parcelas sob supervisão judicial. Para tanto, requer seja suprida a omissão quanto à ausência de análise da carência que praticamente equivale ao prazo de supervisão judicial com a complementação do controle de legalidade para que a supervisão seja contada após o fim da carência.

Na movimentação n.363, a empresa recuperanda opôs embargos de declaração suscitando a omissão em relação à alteração imposta ao fluxo de caixa em razão da mudança no início da contagem dos prazos para cumprimento do plano de recuperação judicial. Alegaram que a decisão contrariou a data aprazada no plano de recuperação judicial ao estipular para o início do cumprimento das obrigações a data referente à assembleia de credores e não da decisão que homologou o plano da recuperação judicial. Ainda, sustentou haver contradição que recai sobre a não suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros. Logo, pugna pelo acolhimento dos declaratórios.

Na movimentação n.383, a recuperanda apresentou petição interlocutória, na qual requer a obstaculização da consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob o n. 48.869 e 235.891, pela Caixa Econômica Federal, uma vez essenciais à atividade empresarial.

A recuperanda apresentou contrarrazões aos embargos de declaração ofertados pelo Banco Santander Brasil S.A., rechaçando *in totum* os termos postulados pelo embargante (movimentação n.386).

Por sua vez, o Banco Santander Brasil S.A. também respondeu aos aclaratórios opostos pela recuperanda, em discordância total às sustentações desta.

Embargos de declaração opostos por Jairo Ventura Pinto (movimentação n.389), em que aduziu a contradição quanto ao tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano (quirografária), informando acerca da necessidade dos credores quirografários informarem ao administrador judicial a adesão à subclasse "credores parceiros", o que não ocorreu por nenhum deles. Ainda, pontuou omissão que, ao seu entendimento, paira sobre a ausência de demonstração cabal da viabilidade econômica no plano apresentado. Então, pugna pelo acolhimento do recurso utilizado, a fim de ser eliminada a contradição referente à diferença existente entre os credores quirografários, bem como sanada a omissão quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em

Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4821 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13

Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700

Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Na movimentação n.408, o Banco Bradesco S.A., manifestou-se em resposta aos declaratórios da recuperanda, sustentando a inexistência das hipóteses que legitimam o manejo dos embargos de declaração. No mesmo sentido, o Banco do Brasil S.A., posicionou-se de igual forma (movimentação n.409). Ambos pugnaram pelo não conhecimento do recurso utilizado.

Na movimentação n.411, o credor Ednamérico Tadeu de Oliveira, opôs embargos de declaração afirmando haver contradição quanto à suspensão da exigibilidade das dívidas da recuperanda em relação aos fiadores. Logo, pugnou pelo acolhimento do recurso, requerendo seja retirada da sentença a não suspensão das ações de cobrança e execuções.

Sobreveio nos autos (movimentação n.433), a decisão liminar referente ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. (n.511080.56), indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.

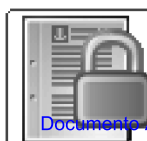
Resposta do Banco do Brasil S.A. aos embargos de declaração ofertados pelo credor Ednamérico, momento em que tal instituição financeira alegou não haver vícios na decisão, bem como sustentou o acerto da homologação do plano de recuperação pelo sistema cram down. Pugna pela rejeição do recurso por tratar-se de rediscussão do já deliberado. - movimentação n.435

A recuperanda discordou das alegações do Banco Santander Brasil S.A., vergastando os argumentos deste. Ainda, em remissão aos embargos de declaração por ela ofertadas, suscitou à existência de omissões no *decisum*. Requereu a rejeição dos embargos de declaração da instituição financeira e reiterou o pedido de acolhimento daqueles por ela protocolados. - movimentação n.436

Na movimentação n.438, constam as contrarrazões da recuperanda aos embargos de declaração opostos pelo credor Jairo Ventura, momento em que sustentou a inexistência de tratamento diferenciado entre os credores e argumentou haver viabilidade econômica do plano aprovado. Por tais fundamentos, requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Na movimentação n.440, o Banco Bradesco S.A. se contrapôs aos embargos de declaração ofertados por Ednamérico, alegando a ausência das hipóteses configuradoras do recurso utilizado.

Contrarrazões da recuperanda aos embargos de declaração apresentados por Ednamérico, na movimentação n.442, resposta na qual consta a concordância com a contradição arguida por esse embargante, referente a não suspensão das ações de cobrança e execução.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4822 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13
Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700
Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Assim, requer o acolhimento do recurso manejado pelo embargante Ednamérico.

Na movimentação n.445, a CENTERCOM, empresa recuperanda, protocolou petição interlocutória, com informações e documentos referentes à proposta recebida quanto à venda do imóvel rural de sua propriedade, a fim de ver autorizada a alienação do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Considerando o relatório supramencionado, observa-se que, em maioria, há embargos de declaração a serem apreciados, razão pela qual, para melhor estruturação da própria decisão, passo a analisá-los precipuamente.

Ainda, vê-se que os embargos de declaração apresentados pelas partes são tempestivos, conforme certidões exaradas pela escrivania nas últimas movimentações processuais após os protocolos de tais aclaratórios.

Seguindo, uma vez tempestivos, destaca-se que o recurso deve estar atrelado às hipóteses de cabimento. Vejamos a disposição do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Logo, para aqueles atingidos pelo deliberado e no interesse de ver aclarada e completada a decisão, surge o interesse em recorrer via embargos de declaração, sem se olvidar das expressas situações legais, uma vez tratar-se de recurso com fundamentação vinculada.

Pois bem, atenta aos embargos de declaração apresentados e à natureza da ação, qual seja, recuperação judicial, a fim de instruir o deslinde daquilo que deve ser aqui deliberado, faz-se mister ressaltar o papel do juiz na recuperação das empresas em crise.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em

Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4823 de 12946

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: sarsari@tjgo.jus.br Data: 5/19/04/2022 3:41:34:48.0051



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13

Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700

Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Como bem ressalta a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Maria Cristina Zucchi, o juiz exerce poder jurisdicional ordinatório, por exemplo, na hipótese do artigo 52 da Lei 11.101/05 ao deferir o processamento do plano de recuperação judicial; e, também, o poder de natureza instrutória, conforme se verifica na atuação judicial esculpida no artigo 145 da mesma legislação, ao homologar outra modalidade de realização de ativo.¹

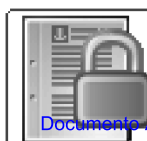
Todavia, em que pese a não figuração do juízo apenas como mero homologador das decisões da assembleia geral de credores ou do administrador, não se deve perder de vista que a supervisão judicial não deve recair em reanálise de determinadas questões, ao exemplo, da viabilidade econômica do plano.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Goiás assim entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO PLANO. 1- A legislação de regência (Lei 11.101/2005) prestigia a recuperação judicial da empresa em face de eventual falência, razão por que devem ser empreendidos esforços para se alcançar o objetivo da recuperação. 2 - Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que a ele não cabe analisar a desproporcionalidade dos deságios e prazos de carência, por versarem sobre questões atinentes ao mérito do plano, de apreciação exclusiva da assembleia geral de credores. 3 - Observada a regularidade procedimental, deve ser preservado o plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores, com a consequente confirmação da decisão homologatória respectiva, em atenção aos postulados constitucionais da economia e celeridade processuais, ainda, da razoabilidade e segurança jurídica e, sobretudo, em consonância a ratio iures da legislação de regência, notadamente à soberania da assembleia geral de credores. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5447947-44.2018.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2019, DJe de 13/03/2019)

Ato contínuo, no limite acima delineado, examino individualmente cada declaratório:

MOV. n. 342 – BANCO SANTANDER BRASIL S.A.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4824 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13
Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700
Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

O Banco Santander Brasil S.A., por suas razões, questionou a contagem do prazo de supervisão judicial concomitante ao prazo de carência, alegando que aquele prazo deve ser contado após o término deste, a fim de evitar prejuízos uma vez que, assim não sendo, receberia apenas 06 (seis) meses durante o prazo de supervisão.

Considerando o aludido, entendo que não merece prosperar a alegação do embargante. A lei de regência da recuperação judicial, extrajudicial e falência (Lei n. 11.101/05) menciona em seu artigo 58, *caput*, que, cumpridas as exigências, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor e, em seguida, informa que, proferida a decisão em tal artigo, o devedor permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (artigo 61, *caput*), prazo de supervisão judicial.

Logo, este juízo entende que o prazo de supervisão nasce da decisão que concedeu a recuperação. Em que pese a legislação ter sido omissa quanto ao prazo de carência e a consideração ou não desta para o fim de contagem do prazo de supervisão judicial, o fato é que a finalidade da recuperação também é evitar a insolvência. Nesse desiderato, em atenção e primazia à boa-fé, presume-se que os compromissos assentados na AGC serão honrados. De toda forma, plausível o receio do credor ao querer ver seu crédito adimplido, porém, se alguma incerteza ou fato novo impedir o adimplemento aprazado, surgirá, após o prazo de supervisão judicial, a possibilidade de execução.

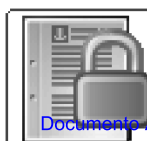
Desta forma, **rejeito** os embargos de declaração opostos na movimentação n.345 pela instituição financeira já destacada, pelas razões acima apresentadas.

MOV. n. 363 - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

A recuperanda manejou os declaratórios no curso processual, suscitando omissão por não ter constado na sentença o motivo da alteração na contagem dos prazos para cumprimento do plano de recuperação judicial e, ainda, apontou contradição na não suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros.

Ao primeiro, vê-se que fora fixado como data marco para o cumprimento das obrigações do plano, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, de forma geral. Contudo, a manifestação do administrador judicial com base na assembleia, consignou prazos específicos, conforme infere-se da movimentação n.286, arquivo n.01.

Assim, afigura-se razoável levar em consideração o molde apresentado pelo administrador, considerando a técnica que lhe incumbe; e também por se apresentar descabida a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em

Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4825 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13

Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700

Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

alteração da aprovação do plano, haja vista o entendimento sufragado no sodalício goiano.

Por outro lado, acerca da não suspensão das ações de cobrança e execuções atinentes aos garantidores, devedores solidários e terceiros, devido à novação da dívida, o questionamento paira sobre o entendimento do juízo, que assim levou em consideração no exercício do controle de legalidade, sem implicar em violação à soberania da assembleia.

Em que pese a novação da dívida (constituição de nova obrigação em substituição à original) com a homologação do plano, ressalta-se que a novação prevista na lei substantiva civil difere-se da lei de regência. Ao apreciar o tema, assim a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ao julgar o REsp 1326888: *“Embora o plano de recuperação judicial implique em novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.”* Nesse prisma, a regra é a manutenção das garantias e do direito de ação e execução que somente será suprimida mediante aprovação expressa do credor, ou, observado cada caso concreto, com o oferecimento de garantia do juízo.

No mesmo sentido, cito julgado do nosso Tribunal de Justiça:

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Recuperação Judicial. Avalista. Impossibilidade de suspensão da demanda. Ausência de garantia. Existência de omissão. Vício sanado. I. Haven-do omissão no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos presentes aclaratórios tão somente para enfrentar as questões suscitadas, porém, sem alterar o desfecho dado ao julgado fustigado. II. Considerando que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução em face dos coobrigados/embarcantes e que, conseqüentemente, o débito não pode ser considerado como garantido pelo plano de recuperação judicial, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução só seria possível, no presente caso, mediante a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente, o que não ocorreu, devendo ser mantido o desfecho dado no acórdão embargado. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar as omissões apontadas, porém, sem alterar o desfecho dado ao julgado fustigado. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5503577-85.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2019, DJe de 13/02/2019) - grifei

Destarte, acolho parcialmente os embargos da recuperanda, tão somente para



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em

Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4826 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13

Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700

Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

retificar o marco referente ao início da contagem dos prazos para o cumprimento do plano, devendo ser observado atentamente o lá disposto, que prevê prazos de carência distintos e inícios de pagamentos a partir do término daqueles, respectivamente. Assim, por exemplo, àqueles prazos de carência que começam a fluir da Assembleia Geral de Credores assim deverão considerar e, da mesma forma, aos que preveem o início a partir da data de publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

MOV. n. 389 – JAIRO VENTURA PINTO

Por sua vez, o credor Jairo argumentou haver contradição quanto ao tratamento diferenciado entre os credores da classe quirografária e a ausência de demonstração da viabilidade do plano econômico apresentado.

Em detida análise das matérias ventiladas nestes embargos de declaração, nota-se que a indagação do credor acerca do tratamento diferenciado de credores também foi devidamente consignada na sentença, diante do juízo ter entendido não haver tratamento diferenciado ou prejudicial entre os credores da classe que rejeitou o plano. Quanto à necessidade dos credores informarem ao administrador a adesão à subclasse “credores parceiros”, tratou-se de possibilidade conferida, mas que não teria o condão de ensejar o não acolhimento do plano de recuperação na modalidade *cram down*, na forma já explicitada na sentença.

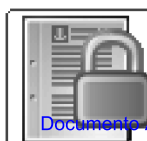
Ademais, em decisão liminar exarada no agravo de instrumento n.5110080.56 (movimentação n.06), interposto pelo Banco Bradesco S.A., observa-se que o Tribunal de Justiça, através da decisão do Ilustre Desembargador Fausto Moreira Diniz, pronunciou-se mencionando que não houve tratamento desigual entre os credores quirografários.

Sobre a viabilidade econômica do plano, ressalvado aquilo que é de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores, ressalta-se que o juízo, ao homologar o plano, verificou ter disposições estratégicas lá contidas com o intuito de permitir a reorganização econômica e financeira da empresa, com vistas a adimplir as obrigações assumidas com os credores. Desta forma, o inconformismo expresso não merece guarida, até mesmo pela inadequabilidade da via declaratória.

Pelo exposto, **rejeito** também os embargos de declaração da movimentação n.389.

MOV. n. 411 – EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA

Em apreciação aos embargos de declaração do credor Ednamérico, pontua-se que a questão referente à suspensão da exigibilidade das dívidas da recuperanda com relação aos



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em

Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4827 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13

Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700

Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

fiadores já fora apreciada nesta decisão, no momento da deliberação acerca dos embargos de declaração opostos pela CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. Por esta razão, esgotado o mérito da matéria, resta aqui também **rejeitado** o pleito aclaratório, haja vista a inexistência de fundamento novo ensejador do efeito modificativo ao já decidido.

MOV. n.383 e MOV. n.445 - PETIÇÕES INTERLOCUTÓRIAS PROTOCOLADAS PELA RECUPERANDA – Pedido de abstenção da consolidação da propriedade e autorização para venda de imóvel, respectivamente

Alegou a recuperanda que outrora houve decisão obstaculizando a consolidação da propriedade pretendida pela Caixa Econômica Federal em relação aos imóveis cujas matrículas são as de n. 48.869 e n. 235.891, pelo prazo de suspensão conferido diante do processamento da recuperação judicial. Uma vez homologado o plano e não subsistindo o obstáculo à consolidação, requer seja deferida novamente a medida por serem os imóveis essenciais à atividade empresarial.

Considerando tal postulação, em que pese a essencialidade dos bens, constou satisfatoriamente na sentença que decidiu pela homologação do plano que, diante da assunção das obrigações previstas no plano, teria restado prejudicado o pedido de abstenção de consolidação, uma vez que as próprias obrigações referentes aos imóveis estão abarcadas por aquele plano diante da sujeição à recuperação.

Ainda, se a intenção da recuperanda é adimplir com as obrigações impostas, cuja viabilidade econômica foi amplamente debatida na AGC, não se mostra razoável sobrestar eventual consolidação da propriedade. A suposta consolidação da propriedade que comprometeria o esforço da recuperação judicial, conforme mencionado na petição, só ocorrerá caso a empresa não envide empenho ao cumprimento de suas obrigações. Portanto, **indefiro** o pleito.

De outra sorte, quanto ao pedido de autorização para alienação do imóvel rural registrado sob a matrícula n. M854 no 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis de Dueré – Tocantins, não vislumbro óbice. Pontuo. Antes da homologação do plano de recuperação judicial, o Ministério Público manifestou-se sugerindo que fosse aguardada a AGC (movimentação n. 153).

Uma vez ocorrida a assembleia, havendo previsão de venda parcial de bens no plano e considerando o posicionamento do administrador judicial (movimentação n.130) informando que o imóvel não produz nenhum tipo de faturamento à recuperanda e não afetaria de forma negativa a capacidade de produção, **defiro o pedido, inclusive com a abstenção de apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05.**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em

Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4828 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13

Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700

Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

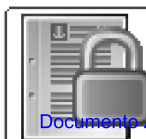
Cumpra-se as demais disposições da sentença da movimentação n.329, inclusive com a expedição dos ofícios lá mencionados.

1 - ZUCCHI, Maria Cristina. O papel do judiciário na recuperação judicial. Revista do curso de mestrado em Direito da UFC.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em

Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA

Validação pelo código: 10453560049055306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

4829 de 12946



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2020 17:52:13

Assinado por RENATA BARBOSA FERREIRA SARI:07466267700

Validação pelo código: 10453564062766533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: sari.fernanda@tjgo.jus.br Data: 5/19/04/2023 04:13:41 \$.0051



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Processo n. 5112097.77.2017.8.09.0051
Recuperação Judicial
Requerente: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência, informar que não tem mais interesse no crédito referente ao contrato n. 08.2512.690.00000016-40, haja vista que o recebeu conforme informado por meio da petição de mov. 710 dos presentes autos. Dessa forma, persiste o interesse da CAIXA apenas em relação aos demais créditos, quais sejam:

- Contrato 08.2512.690.0000018-12: R\$ 131.970,09 – quirografário;
- Contrato 4260.5502.4702.4988: R\$ 50.611,33 – quirografário;
- Contrato 5526.6802.7625.3914: R\$ 49.962,70 – quirografário;

- Contrato 08.2512.690.0000017-21: R\$ 1.934.432,96 – quirografário (classificação questionada pela CAIXA no agravo de instrumento n. 5401589.84).

Goiânia, 20 de julho de 2020.

Vanessa Gonçalves da Luz Vieira
OAB/GO 16.976

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097.77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que os EMBARGOS DECLARATÓRIOS evento N° 799 foram opostos tempestivamente por São Judas Açopronto Com. Ind. E Serviços Ltda -Me, Ednamérico Tadeu de Oliveira, Iolanda Gonçalves Pereira de Oliveira, Roberto Tadeu Pereira De Oliveira e Vivian Helena Gonçalves Costa Oliveira, face a decisão evento n° 774 . CERTIFICO ainda que no evento n° 800 o BANCO BRADESCO manifestou-se acerca da intimação da decisão evento n° 449 . CERTIFICO por fim que no evento n° 801 a CEF manifestou-se quanto aos seus créditos. DOU FÉ.

. DOU FÉ.

Goiânia, 20 de julho de 2020.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADA a parte contrária para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias,
sobre os Embargos de Declaração opostos no evento n° 799.

Goiânia, 20 de julho de 2020

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:13



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. - Polo Ativo (Referente à Mov. Intimação Efetivada -)) do dia 20/07/2020 19:29:24 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados devidamente constituídos, vêm, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, em atenção ao ato ordinatório de evento nº 802 apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **SÃO JUDAS AÇOPRONGO COM. IND. E SERVIÇOS LTDA – ME e OUTROS**, em evento nº 799, nos seguintes termos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Publicou-se no dia 22/07/2020 (quarta-feira), a intimação para recuperanda apresentar suas Contrarrazões aos Embargos de Declaração; iniciando no dia 23/07/2020 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte, a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das indigitadas contrarrazões.
2. Dessa forma, tempestivas são as Contrarrazões se apresentadas até o dia 29/07/2020 (quarta-feira).



II – DA OMISSÃO ALEGADA

3. Em seus aclaratórios, os Embargantes, em petitório de uma única lauda, sustentam que em *decisum* de evento 774, este Juízo foi omissos ao deixar de analisar o pedido de avocação de competência por eles formulada no petitório de evento 759.

4. No referido pedido, os embargantes informam que no ano de 2015 houve a resolução da sociedade empresarial Centercom/Recuperanda, ficando estipulado que o sócio remanescente, José Alberto Milhomem, ficaria encarregado de pagar o acerto trabalhista do Sr. Ademar Belo, cujo processo tramitava no juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia.

5. Nos autos da execução trabalhista, em que pese a informação da presente RJ, e o pedido da recuperanda de suspensão do processo, aquele feito não foi suspenso, tendo sido deferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica, atingindo o patrimônio dos embargantes, ex sócios, o que está causando diversos prejuízos.

6. Dessa forma, requereram, ao final, i) avocação dos autos, para o juízo universal da Recuperação Judicial e, ii) que o juízo universal determine a expedição da certidão de crédito naquela ação trabalhista.

7. No *decisum* ora embargado, este juízo suspendeu os pagamentos do Plano de RJ, referente aos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e



Agosto de 2020, bem como homologou a proposta de compra e venda do imóvel rural localizado em Dueré-Tocantins.

III – DAS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8. *Ab initio*, o art. 1.022 do Código de Processo Civil é taxativo ao determinar as hipóteses de cabimento de Embargos de Declarações, dispondo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

9. Assim, conforme prevê o ditame legal acima, será cabível os aclaratórios para suprir omissão quando não for apreciados questões que deveria o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento das partes.

10. No vertente caso, embora de fato não tenha havido o pronunciamento deste juízo quanto aos pedidos formulados pelos embargantes, entendem as recuperandas que poderiam eles formularem simples pedido de chamamento do feito à ordem, posto que não há um vício propriamente dito, este juízo apenas decidiu de forma específica cada ponto requerido até então nos autos, e em momento oportuno iria decidir sobre o pleito dos embargantes.



11. Quanto aos pedidos dos embargantes em petição de evento 759, entende a empresa recuperanda que a continuação da execução trabalhista não tem mais sentido, uma vez que o crédito que ali se discute é sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, inclusive com a fixação da competência deste juízo sobre o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, portanto, deverá o débito ali perseguido ser satisfeito nos autos do presente processo.

12. Dessa forma, caso ainda não tenha sido habilitado o crédito daquele credor trabalhista, o juízo especializado deverá expedir a devida certidão de crédito para a habilitação nos autos do presente feito recuperacional.

IV – DOS PEDIDOS

13. Diante do exposto, a recuperanda não se opõe ao acolhimento dos aclaratórios, e concorda com os pedidos aviados pelos embargantes em evento 774, uma vez que o crédito demandado na seara trabalhista é pertencente à empresa recuperanda.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia – GO, 29 de julho de 2020.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORREA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo 5112097.77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que as Contrarrazões aos Embargos de Declaração do evento nº 804 foram apresentadas tempestivamente. DOU FÉ.

Goiânia, 30 de julho de 2020

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível.

Goiânia, 30 de julho de 2020

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 30/07/2020 15:34:28 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados devidamente constituídos, vêm, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, em atenção ao evento nº 800, manifestar e requerer o que segue.

**I – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
- PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**

1. Conforme se extrai do petitório de evento nº 800, o credor Banco do Bradesco, alegou que não foi devidamente intimado da decisão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios da empresa Recuperanda (evento nº 449).
2. Alegou, ainda, que em razão disso não pode complementar ou alterar as suas razões recursais ao Agravo de Instrumento nº 5110080.56.2019.8.09.0000, interposto contra a decisão homologatória do PRJ (evento 329).
3. Informou que a ciência da decisão, que julgou os embargos declaratórios, foi comunicada pelo relator do Agravo de Instrumento em



13/07/2020 que o intimou para se manifestar sobre eventual extemporaneidade do recurso.

4. Obtemperou que desde 24/04/2018 os seus advogados estão devidamente cadastrados e habilitados no processo recuperacional, no entanto, seus patronos não foram intimados da decisão de evento nº 449, o que causou o **cerceamento de seu direito de complementar ou alterar suas razões de agravo**, acarretando, assim, a nulidade da decisão em relação ao credor manifestante.

5. Ao final, requereu que seja republicada a decisão do evento 449 no Diário de Justiça Eletrônico – Dje, constando o nome dos patronos do Banco do Bradesco S/A, Renata Barbosa Ferreira Sari, inscrita na OAB/GO 21.748 e Deolindo José de Freitas Júnior, inscrito na OAB/GO nº 17.923, sob a justificativa de que haveria algum prejuízo em razão da não intimação.

6. Pois bem, em que pese a linha de raciocínio adotada pelo credor Banco do Bradesco, notadamente é possível verificar que razão não lhe assiste.

7. Isso porque, para se cogitar a decretação de eventual nulidade, **imprescindível** se faz que a parte **comprove o prejuízo** que do ato supostamente viciado lhe resulta, em atenção princípio *pas de nullité sans grief*, assim como o artigo 282, §1º do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.



8. Ocorre Excelência, que o prejuízo não aconteceu no presente caso, pois, o Banco do Bradesco alegou prejuízo processual com base na ausência de sua intimação em razão da impossibilidade de se complementar ou alterar as suas razões recursais no Agravo de Instrumento nº 5110080.56.2019.8.09.0000.

9. Ao contrário do alegado pelo credor, contudo, a falta de sua intimação não lhe acarretou qualquer prejuízo. Isso, pois, o Relator do Agravo de Instrumento intimou o agravante para manifestar acerca de eventual extemporaneidade de seu recurso e, naquela ocasião, o próprio Banco do Bradesco rebateu a extemporaneidade de seu recurso e argumentou que não havia necessidade de ratificações recursais, visto que o objeto recursal não foi afetado com a alteração da decisão agravada, vejamos:

iii) Via de consequência, na primeira oportunidade em que toma ciência da decisão lançada no evento 449 dos autos de origem (Rec Jud nº 5112097.77.2017.8.09.005), exercendo o direito previsto no art. 1.024, § 4º, do CPC, **A RATIFICAÇÃO DE SUAS RAZÕES RECURSAIS, sem qualquer alteração**, entendendo que o ato praticado nessa fase recursal também alcança a finalidade do referido dispositivo legal; e

iv) Por fim, **SEJA o ato praticado no item iii considerado válido pelo v. Relator do agravo**, nos termos do art. 277, do CPC, tendo em vista a ausência de intimação dos patronos do Agravante nos autos de origem, além de não ocasionar prejuízo à defesa da Agravada o aproveitamento do ato praticado nessa fase recursal, nos termos do art. 283, do CPC, conforme aduzido.

10. Logo é possível notar que o próprio credor manifestou naquele incidente recursal e, inclusive, fez menção de que não haveria qualquer necessidade de **qualquer modificação** a ser realizadas em suas razões recursais, uma vez que não houve alteração na decisão ora agravada.



11. Assim sendo, resta demonstrado que não se comprovou a nulidade, visto que o credor postulante não demonstrou qualquer prejuízo, logo, não há em que se cogitar a necessidade de republicação da decisão de evento nº 449.

12. Além do mais, importante trazer à baila que, é cediço que o instituto da Recuperação Judicial é regido por legislação especial, trata-se aqui de procedimento *sui generis*, segundo o qual os credores das Recuperandas figuram, apenas, como interessados processuais, não como parte.

13. Tal alegação tem como alicerce o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. CREDORES. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. **CREDORES QUE NÃO FIGURAM COMO RÉUS NA RECUPERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NÃO CONFIGURADO.** 1. Polêmica em torno da aplicação da regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para recorrer) ao processo de recuperação judicial. 2. **Configurando a recuperação judicial processo 'sui generis' no qual não existem réus, não é possível reconhecer a configuração de litisconsórcio passivo entre os credores.** 2. Inaplicabilidade do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 191 do CPC aos credores da sociedade recuperanda. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1324399 SP 2012/0102789-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)

14. Nesse sentido, possível extrair do julgado acima, que os credores não figuram em litisconsórcio passivo na Recuperação Judicial e por não ser parte do processo não devem ser intimados de todo e qualquer ato processual, devendo o credor interessado acompanhar as movimentações.

15. Assim, em razão da ausência de prejuízo e a própria retificação do recurso do credor não há o que se falar em nulidade, corroborado a



ausência do dever deste d. juízo de intimar todo credor dos movimentos processuais em feitos recuperacionais.

II – DOS PEDIDOS

16. Diante do exposto, uma vez demonstrado de maneira inconteste que não houve qualquer prejuízo ao credor Banco do Bradesco e, conseqüentemente a isso, nulidade, além de ter ficado comprovado que o credores não precisam ser intimado dos atos processuais por não serem réus em processo de recuperação judicial, requer-se a improcedência dos pedidos ventilados na petição de evento nº 800.

17. Alternativamente, para se evitar qualquer tumulto processual, que seja a decisão republicada tão somente em favor dos procuradores do Banco Bradesco.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, GO, 03 de agosto de 2020.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 807.

Goiânia, 4 de agosto de 2020.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta I. 24ª Vara Cível da Comarca de GOIANIA-GO

5112097.77.2017.8.09.0051

RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO,

já qualificada junto aos presentes autos condutor da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por CENTERCOM COM INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados, vem, própria e respeitosamente, NOTICIAR à V. Exa. que não mais figura do quadro de advogados do terceiro interessado FABIO DOS SANTOS **desde 2018, restando sua patrona apenas a DRA FLAVIA SUSSEM C IBRAHIM DE SOUSA – OABGO 43665 – JÁ HABILITADA.**

Isto posto, requer seja, DE IMEDIATO, seja excluída a peticionante do rol de advogados procuradores do terceiro interessado.

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 10 de agosto de 2020.

Renata S Borges Branquinho

OABGO 21143





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097.77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data procedi a exclusão da procuradora renunciante, nos termos do pedido do eveto retro. Dou fé.

Goiânia, 10 de agosto de 2020

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14





Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Autor (a) / exequente: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Na petição lançada na movimentação 759, reiterada na movimentação 799, há pedido apresentado pela interessada São Judas Açopronto Comércio Indústria e Serviços LTDA e outros, na qual se requer a avocação dos autos n. 0010936-67.2014.5.18.0002 que tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, por se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial. Alternativamente, há pedido de expedição de certidão de crédito trabalhista e habilitação de ofício no presente plano de recuperação judicial. A recuperanda, por sua vez, afirmou que o crédito demandado na seara trabalhista lhe pertence, nada opondo (movimentação 804).

Pois bem. Acerca da avocação daquele processo que tramita na seara trabalhista, incumbe mencionar que não se trata de medida adequada à satisfação do crédito, haja vista a possibilidade de habilitação do próprio crédito ou retificação do quadro geral de credores para tal finalidade sem, necessariamente, se avocar processo que tramita em outro Juízo (artigos 7º ao 20 da Lei 11.101/2005). Em tempo, considerando o requerimento alternativo, informo que os interessados poderão requerer a certidão de habilitação do crédito perante a Justiça do Trabalho. Nesse ínterim, ouça-se o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da disposição da parte final da decisão da movimentação 774.

Prosseguindo, tem-se na movimentação 800, requerimento apresentado pelo Banco Bradesco S.A., pugnando por nova publicação da decisão da movimentação 449, ao argumento da ausência de intimação ter cerceado o direito de complementar ou alterar razões no agravo de instrumento outrora interposto de n.5110080.56, configurando, assim, nulidade.

Quanto a tal alegação de nulidade do ato já praticado, que se deu em data de

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14



08/04/2019 (movimentação 449), tenho que não houve prejuízo.

Com efeito, para declarar a nulidade do ato, deve estar cabalmente comprovada a ocorrência de prejuízo, em prestígio à máxima *pás de nulité sans grief*.

Nesse sentido, colaciono o excerto:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELA NÃO SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO FEITO Nº 0295221.22 E PELA DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DE APENSAMENTO DE FEITOS CONEXOS. INEXISTÊNCIA. TÍTULOS EXECUTIVOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. I- A questão relativa ao suposto vício da citação realizada na ação de execução, não alegada na peça inicial dos embargos à execução, configura inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. II- Estão acobertadas pela preclusão as matérias já decididas pelo juiz, por ocasião de exceções de pré-executividade objetadas nos autos da ação de execução, quanto a validade do ato citatório, pela aplicação da Teoria da Aparência, bem como a ausência de nulidade da sentença arbitral e, por conseguinte, do feito executivo. **III- As nulidades processuais só devem ser declaradas nas hipóteses de efetivo prejuízo às partes. Observância ao brocardo pas de nulité sans grief.** IV- Não há falar em extinção do processo de execução, pela prescrição dos títulos que o embasam, consubstanciados no contrato de locação e na sentença arbitral homologatória de acordo decorrente daquele, quando verificada a não ocorrência da aventada prescrição. V- Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0272507-68.2015.8.09.0051, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2020, DJe de 30/04/2020) **GRIFEI.***

Ademais, o §1º do artigo 282, do Diploma Processual Civil preconiza: "O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte."

No caso dos autos, a despeito da alegação de ausência de intimação no bojo destes autos, observa-se que o relator do recurso, em 08/07/2020, determinou a intimação da ora



peticionante, lá agravante, para se manifestar acerca de eventual extemporaneidade do recurso, fazendo menção aos embargos de declaração e às questões já deliberadas por este juízo (movimentação 35 - autos do agravo de instrumento n.5110080.56). Na oportunidade, a instituição financeira ratificou o recurso, sem alterações.

Portanto, não merece acolhimento o requerimento da movimentação 800, motivo pelo qual resta indeferido.

Aguarde-se a manifestação do administrador judicial acerca dos requerimentos pertinentes aos créditos trabalhistas, já citados.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Decisão - 17/08/2020 22:40:06)) do dia 18/08/2020 11:01:55 não possui "Arquivos".

Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De : cart civ 5 Goiania <cartciv5goiania@tjgo.jus.br> ter, 18 de ago de 2020 12:31
Assunto : INTIMAÇÃO JUDICIAL 1 anexo

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Ao Ilmo. Sr. Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro

Através deste, intimo V.S^a para manifestar-se, no prazo legal, cumprindo as determinações constantes na Decisão do evento n° 811, dos autos de protocolo n° 5112097.77.2017.8.09.0051, a qual poderá ser acessada, via sistema PROJUDI - Processo Digital Judicial.

Segue anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão da 5^a Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5^a VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526
DÚVIDAS : TELEFONE: (62)3018-6556
ATENDIMENTO DAS 08:00HS ÀS 18:00HS

 **CodigoAcesso leonardo.pdf**
14 KB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14

Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

RES: INTIMAÇÃO JUDICIAL

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

ter, 18 de ago de 2020 14:08

Assunto : RES: INTIMAÇÃO JUDICIAL

Para : 'cart civ 5 Goiania' <cartciv5goiania@tjgo.jus.br>

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da intimação.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

<https://ddec1-0-en-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=www.paternostro.com.br&umid=64bb9f4e-2b0b-4f9a-b43b-6aa71607aa0b&auth=ef2ac7660ced4c2b6dfbc46109bb3dde02a829d0-ae797d81903fd24b599155d93a45d708b0633c20>

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

-----Mensagem original-----

De: cart civ 5 Goiania <cartciv5goiania@tjgo.jus.br>
Enviada em: terça-feira, 18 de agosto de 2020 12:32
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ao Ilmo. Sr. Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro

Através deste, intimo V.S^a para manifestar-se, no prazo legal, cumprindo as determinações constantes na Decisão do evento nº 811, dos autos de protocolo nº 5112097.77.2017.8.09.0051, a qual poderá ser acessada, via sistema PROJUDI - Processo Digital

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14

Judicial.

Segue anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão da 5ª Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES 5ª VARA
CÍVEL E DE ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526 DÚVIDAS :
TELEFONE: (62)3018-6556 ATENDIMENTO DAS 08:00HS ÀS 18:00HS

--

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

<https://www.avast.com/antivirus>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: Parecer do Administrador Judicial sobre os eventos 774 e 811

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento dos r. despachos proferidos nos eventos 774 e 811, vem tecer as considerações seguintes e oferecer seu Parecer Técnico.

1. Pedido de habilitação de crédito - CRISTIANO ERICK GONCALVES – evento 772

No evento 772 o peticionante CRISTIANO ERICK GONCALVES apresentou pedido de habilitação de crédito retardatário, no valor de R\$ 6.694,95 atualizado até 14/06/2020, a ser inscrito na classe trabalhista.



Com a habilitação foi apresentada certidão de crédito expedida na ação trabalhista de nº 0010960-77.2019.5.18.0016, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, Estado de Goiás.

- **Parecer do Administrador Judicial**

Meritíssima, de modo objetivo, examinando-se a certidão de crédito apresentada, verifica-se que o desligamento do colaborador CRISTIANO ERICK GONCALVES aconteceu em maio/2019, após o ajuizamento da Recuperação Judicial (que foi em 12/4/2017). Por esta razão, o crédito devido é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento do empregado) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação.

Por decorrência, com base no artigo 49 da Lei 11.101/2005, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores.

2. Eventos 759 e 799 - SAO JUDAS ACOPRONGO COM. IND. E SERVICOS LTDA - ME

No evento 759, SAO JUDAS ACOPRONGO COM. IND. E SERVICOS LTDA – ME informou a existência da ação de execução nº 0010936-67.2014.5.18.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, proposta por ADEMAR BELO em face de CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.

Informou ainda que naquela ação foi instaurado um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e os atos constritivos da execução migraram de CENTERCOM para a peticionante SAO JUDAS.

A peticionante alega que o crédito devido ao reclamante ADEMAR BELO está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que, portanto, deverá ser inscrito na relação de credores.

Por fim, requereu a avocação dos autos da execução nº 0010936-67.2014.5.18.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, para o juízo universal da Recuperação Judicial, ou alternativamente requereu que V. Ex.^a determine a expedição da certidão de crédito trabalhista pelo juízo trabalhista para posterior habilitação na recuperação, determinando



ainda a suspensão da execução trabalhista até o desfecho definitivo do processo de recuperação judicial.

Em apertada síntese, este é o resumo do pedido protocolado no evento 759.

• **Parecer do Administrador Judicial**

Meritíssima, de modo objetivo, examinando-se os documentos apresentados, bem como decisões exaradas no processo trabalhista nº 0010936-67.2014.5.18.0002 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, verifica-se que o crédito devido ao reclamante ADEMAR BELO está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, e portanto, deve ser inscrito na relação de credores.

Esse profissional, de ofício, já apresentou uma cota nos autos da reclamatória trabalhista requerendo a emissão de certidão de crédito de ADEMAR BELO para que o crédito seja inscrito na recuperação judicial. **Porém, restou decidido naquela ação que a execução não prosseguiria em desfavor da CENTERCOM, tendo em vista que está em processo de recuperação judicial, mas, que prosseguirá em desfavor dos demais réus daquela ação.**

Salienta-se ainda que a apresentação da certidão de crédito para inscrição na recuperação judicial é uma diligência que compete ao credor interessado (art. 6º, 7º e 10º da Lei 11.101/2005), ou à recuperanda, e não compete ao juízo da recuperação judicial a diligência de requerer, na reclamatória trabalhista, a emissão de certidão de crédito para inscrição no quadro de credores.

Frisa-se que a execução não prosseguiu em desfavor da recuperanda, e sim dos demais réus e, portanto, não cabe ao Administrador Judicial ou ao juízo da recuperação diligenciar em nome de terceiros que não fazem parte do processo recuperacional.

3. Conclusão

Diante dos fatos apresentados, tendo como base a Lei 11.101/2005 e a manutenção dos interesses dos os agentes envolvidos na recuperação judicial, o Parecer deste Administrador Judicial é pelo seguinte:



- 1) Para que V. Ex.^a se digne indeferir pedido de habilitação de crédito protocolado por CRISTIANO ERICK GONCALVES no evento 772, tendo em vista se tratar de crédito extraconcursal não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial;
- 2) Para que V. Ex.^a se digne indeferir o pedido de SAO JUDAS ACOPRONGO COM. IND. E SERVICOS LTDA - ME, protocolado no evento 759, uma vez que compete ao credor diligenciar e apresentar certidão de crédito para inscrição na recuperação judicial, e não cabe ao juízo da recuperação agir em nome de terceiro que não faz parte da recuperação judicial.

Goiânia, Goiás, 27 de agosto de 2020.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento retro.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 27/08/2020 12:38:35 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

URGENTE!

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento devidos, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Depreende-se dos autos, conforme petítório de evento nº 701, a recuperanda requereu a suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial durante os meses de abril e maio do corrente ano, ou seja, pelo período de 60 (sessenta) dias, posteriormente retificados para junho, julho e agosto de 2020 (evento nº 763), para que a empresa pudesse retornar à normalidade suas atividades e, conseqüentemente, seu faturamento.
2. Naquela ocasião, a recuperanda estava impossibilitada de exercer suas atividades, ante as medidas de contingenciamento adotadas pelas autoridades públicas a fim de atenuar a propagação do Coronavírus (COVID-19), o qual ainda vem deixando vítimas por onde passa.



3. Ressaltou-se, ainda, a edição de diversos Decretos pelo governo do Estado de Goiás, que incluíam sobretudo o fechamento de estabelecimentos e a interrupção de todas as atividades em feiras, shopping centers, polos comerciais, eventos públicos ou privados, além de indústrias e empresas prestadoras de serviços.

4. Ademais, imperioso destacar que até aquele momento a recuperação judicial seguia seu curso regular, com o cumprimento de todas as medidas e pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, o que se comprova por meio das prestações de contas apresentadas a este juízo ao longo dos trâmites processuais.

5. Corroborando com o alegado, o Administrador Judicial manifestou-se favorável ao pleito em evento nº 707, ocasião em que destacou a situação extraordinária e a relativização do plano de recuperação judicial, *ad litteram*:

"[...] Meritíssima, em primeiro plano é preciso destacar que, até então, as obrigações, conforme acordadas no plano de recuperação judicial homologado por V. Ex.ª, têm sido regularmente cumpridas pela recuperanda. A COVID-19 constitui, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercute seriamente na subsistência de empresas e das famílias também.

As medidas de enfrentamento da pandemia reverberaram no plano normativo. Ou seja, a Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, datada de 03/02/2020 e outras, declarou estado de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 454, que declarou todo o território nacional em estado de transmissão comunitária do COVID-19. A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da transmissão comunitária do COVID-19, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange "a restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus".

O Estado de Goiás, por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado de nº 9.637, decretou quarentena em todo o território da unidade da federação pelo prazo de 15 dias, e que vem sendo prorrogado até o dia 19/04/2020.



O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou a Recomendação n.º 63, em 31/03/2020, que assenta: "Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid- 19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 4º, parágrafo único).

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesse dos credores envolvidos.

Por todos esses fatos, o Parecer deste administrador judicial é pelo deferimento do pedido de suspensão suscitado pela recuperanda." (Grifou-se)

6. Compartilhando dos mesmos entendimentos esposados tanto pela recuperanda, quanto pelo Administrador Judicial, em evento nº 769 o *Parquet* posicionou-se favorável a suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, *ad litteram*:

"[...] Como muito bem apontou o douto Administrador Judicial, a "COVID-19 constitui, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercute seriamente na subsistência de empresas e das famílias também".

Desde o mês de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde reconheceu o estado de pandemia mundial do novo coronavírus, causador da COVID-19; e com a edição da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, reconhecendo que todo o território nacional se encontrava em estado de transmissão comunitária da COVID-19; diversas foram as medidas governamentais adotadas por todo o território brasileiro, a fim de conter a transmissão do vírus.

É público e notório que, no Estado de Goiás, houve sucessivos decretos determinando a paralisação de atividades econômicas e comerciais, em geral, no intuito de evitar a aglomeração de pessoas e, assim, a contaminação pelo novo coronavírus.

Desse modo, inegável que as empresas dos mais diversos ramos de atuação, incluindo a construção civil, em que atua a recuperanda, foram



afetadas direta ou indiretamente – seja pela paralisação das próprias atividades, seja pela suspensão de contratos, pagamentos etc.

Vale registrar que, apesar da crise econômica, a recuperanda tem demonstrado interesse na busca por formas de dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, mediante, por exemplo, a celebração de acordo com credores e a alienação de bens imóveis, de acordo com o plano devidamente homologado, fazendo jus à manutenção da recuperação judicial, no intuito de alcançar o soerguimento da empresa, que é a finalidade do presente feito, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005.

*Ante o exposto, considerando que até o advento da pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19, a recuperanda vinha cumprindo seus compromissos regularmente e que, mesmo após, tem buscado alternativas para manter suas atividades comerciais, o Ministério Público do Estado de Goiás manifesta-se favorável ao pedido de suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial referentes aos meses de abril a agosto de 2020 (eventos 701 e 763), em homenagem ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005.”
(Grifou-se)*

7. Após oportunizar que todos os interessados se manifestassem em relação ao pleito da recuperanda, este juízo proferiu decisão em evento nº 774, pautando-se no brilhantismo técnico com que vem conduzindo o processo recuperacional, além da sensatez que o momento exige, *ipsis litteris*:

“Diante dessa perspectiva, notório é o fato das medidas de enfrentamento da pandemia ricochetearem nos planos social, jurídico e normativo. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 454, que declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19). Por sua vez, a Lei n. 13.979/2020, dispôs sobre medidas ao enfrentamento da transmissão comunitária do vírus, incluindo aí isolamento, quarentena, entre outros (artigo 3º). Com efeito, a restrição de atividades se deu a fim de evitar possível contaminação ou propagação do Sars-CoV-2.

Deveras, a situação no Estado de Goiás não foi diversa. Por meio do Decreto n.9.633/2020, em 13/03/2020 e outros que o seguiram, a quarentena restou obrigatória. No mesmo sentido caminhou a Prefeitura de Goiânia que editou o Decreto n.1.242/2020, em 30/06/2020, aderindo ao sistema de revezamento de atividades econômicas. Então, tem-se o abre-e-fecha, ao qual se espera pela cessação dos seus efeitos, tão logo seja superada a pandemia.

[...]

Realmente, resta configurada a força maior, haja vista a imprevisibilidade da situação hodierna. Por conseguinte, é certo que os efeitos jurídicos nas diversas relações serão diversos e ainda



desconhecidos. Logo, no caso da recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa, merece o plano de recuperação judicial tal relativização periódica, com a finalidade de viabilizar a superação da crise, conforme destacou a recomendação do CNJ, acima destacada. Preponderante a ressalva do impacto positivo que o reerguimento da empresa em recuperação judicial pode trazer à sociedade, como a manutenção dos empregos, da produção, o resguardo ao interesse dos credores, entre outros.

Desta forma, convicta e amparada na Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo os pagamentos do plano de recuperação judicial, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020.” (Grifou-se)

8. Não é demasiado lembrar que a medida adotada por este juízo e defendida pela recuperanda, pelo Administrador e pelo Ministério Público, estão amparadas pelas disposições do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especificamente *in casu*, a Recomendação nº 63 de 2020, *in verbis*:

“Art. 4º [...]

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

9. Do mesmo modo, o Congresso Nacional mostrou-se atento a esse momento delicado e, com o fito de evitar uma crise econômica sem precedentes, acelerou o trâmite legislativo do PL nº 6.229 em caráter de urgência. O substitutivo transitório prevê a mitigação de medidas como a convocação da Recuperação Judicial em falência, *ad litteram*:

Art. 188-F. Durante a vigência das disposições constantes deste Capítulo, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão os seguintes dispositivos transitórios:

I - ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, caput, incisos II e III, e § 3º do art. 161 desta Lei.

II - não serão aplicáveis as seguintes disposições desta Lei:

a) os §§ 1º, 3º e 4º do art. 49;



- b) o art. 73, IV;
c) os §§ 1º ao 3º do art. 199;

10. Atualmente, o projeto que institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos é o nº 1397/2020, e aguarda aprovação do Senado Federal¹, tendo a seguinte redação (doc. anexo), vejamos:

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

11. Entretanto, já dizia o famoso ditado popular que “*nem tudo na vida são flores*”, ou seja, em que pese todas as medidas retromencionadas, nem tudo corre conforme planejado. Se naquela ocasião a recuperanda buscava amenizar os prejuízos internos, causado pela interrupção das próprias atividades, atualmente as paralizações das empresas passaram a refletir de forma externa, ou seja, há uma crise de abastecimento de matéria-prima e escassez de produtos no mercado.

12. No caso da recuperanda, empresa atuante no ramo da construção civil, há uma grave falta de abastecimento no mercado do aço, o que pode ser verificado nas tratativas via e-mail entre a recuperanda e seus fornecedores (Docs. 1 a 3), senão vejamos:

¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142143>



Assunto: RES: Preço p/Fornecimento de Fio Máquina

Warley Coutinho Junior <Warley.Junior@ferroeste.com.br>
para Jose Alberto Milhomem ▾

Você está vendo uma mensagem anexa. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens.

Bom dia Jose Alberto!

Neste momento estamos sem disponibilidade de material. Previsão apenas para final de outubro.

Vamos mantendo contato e mais próximo da possibilidade de atendimento poderemos te passar uma proposta.

Abs!

+55 (31) 3228-2530 | +55 (31) 9 9651-6395
warley.junior@ferroeste.com.br
www.avb.com.br | www.grupoferroeste.com.br
Av. do Contorno, 3.800, 19º andar - Santa Efigênia
Belo Horizonte - MG - Brasil
CEP: 30.110-022



Assunto: Re: Solicitação de Portfólio de Produtos - Aço

Paulo Cesar B. de Oliveira <pcbogoias@gmail.com> ter., 18 de ago. 14:13
para José Alberto, Sandes Henrique, eliane.rossi, j.albertomilhomem ▾

Você está vendo uma mensagem anexa. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Boa tarde José Alberto,

Pedido mínimo na Simec é de 32 ton. , neste mês não estamos mais recebendo pedidos somente para Setembro pois a carteira do Grupo Simec já está lotada devido ao aumento de 10% para Setembro.

Em Anexo nosso catálogo com os produtos que comercializamos

Paulo César Oliveira
PCJ Representações
62 98132-3902





Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!



unto: RES: Preço de Aço

JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES <joao.fernandes@csn.com.br> qua., 12 de ago. 18:05
para Jose Alberto Milhomem

 Você está vendo uma mensagem anexa. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas. 

Sr Alberto.

Infelizmente hoje não posso fazer compromisso, nossa produção atual esta atendendo os pedidos implantados em Junho com um reajuste de 10% mesmo para quem pagou antecipadamente do mês de Junho. Assim que atendermos essa carteira antiga entrarei em contato com o senhor para implantarmos um novo pedido.

Att.

João Henrique dos S. Fernandes
Gestor de Contas IV- Aços Planos e Longos
Companhia Siderúrgica Nacional
joao.fernandes@csn.com.br
55 (34) 98411-6030
55 (34) 99777-2018
www.csn.com.br



13. Essa situação delicada já vem afetando diversos setores não só no Brasil, mas em diversos países do mundo, por exemplo, os hospitais já sofrem com o aumento do preço e com a demora na importação de seus insumos², estudos da ONU estimam que os países estão expostos a eventuais problemas de abastecimentos de alimentos³.

14. A PWC Brasil, em artigo⁴ publicado sobre a crise de abastecimento, trouxe o seguinte destaque, a saber:

“A disseminação do novo coronavírus, Covid-19, está tendo reflexos nas operações das empresas cujas ações e impactos são difíceis de modelar e avaliar, principalmente em virtude das regiões afetadas estarem no centro de muitas cadeias de suprimentos globais. Faltam informações concretas, aumentam as preocupações com a redução (ou situação ociosa) dos estoques e, portanto, as empresas temem não cumprir suas as obrigações contratuais a tempo.”

² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/23/coronavirus-importacoes-insumos.htm>

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/07/coronavirus-por-que-a-pandemia-pode-levar-a-crise-de-abastecimento-de-comida.ghtml>

⁴ <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/consultoria-negocios/2020/covid-19/covid-19-supply-chain.html>



15. As autoridades estimam que os reflexos econômicos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) podem se prologar ao longo dos meses, principalmente com a iminente 2ª onda⁵ de contágios exponenciais que já vem atingindo alguns países e que certamente não ficará longe do Brasil.

16. Portanto, a atividade exercida pela recuperanda já sofre um forte impacto decorrente pandemia do Coronavírus, acentuado com a paralização das indústrias e comércio em geral, o que comprometerá a retomada do pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial.

17. Sem a matéria prima a empresa não consegue concluir o seu ciclo produtivo, o que prejudica demasiadamente a sua atividade empresarial, na medida em que, sem produtos a ser vendidos, não há vendas, não há por consequência faturamento.

18. Estima-se, contudo, que situação mercadológica se regularizará e o mercado será novamente reaquecido com o aço, matéria prima utilizada para a comercialização do produto oferecido pela empresa recuperanda, o que possibilitará em breve a normalização da presente situação ocasionada pela pandemia do covid-19.

19. Ademais, convém destacar, conforme já mencionado alhures, a recuperanda cumpriu todos os compromissos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo em evento nº 329, buscando ainda outras formas de dar cumprimento ao plano, inclusive com a celebração de

⁵ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/08/15/europa-acelera-restricoes-ante-segunda-onda-do-coronavirus.htm>
<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/08/04/alemanha-ja-enfrenta-segunda-onda-de-covid-19-diz-associao-medica.htm>
<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/08/04/e-altamente-provavel-que-nova-onda-de-covid-19-atinja-a-franca-ainda-em-2020-dizem-cientistas.htm>



acordos com credores e a alienação de bens imóveis, visando unicamente a satisfação de suas dívidas perante seus credores e o soerguimento da empresa.

20. Dessa feita, não resta alternativa senão requerer a manutenção da suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial da recuperanda por mais 90 (noventa) dias, ou seja, durante os meses de setembro, outubro e novembro deste ano de 2020, a fim de que a empresa tenha condições normalizar suas atividades e conseqüentemente seu faturamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 4 de setembro de 2020.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973

THIAGO H. VAZ DOS REIS
OAB/GO 43.268

THIAGO ALVES DA S. MENDES
OAB/GO 54.235



Assunto: PFS: Preço p/Fornecimento de Fio Máquina



Warley Coutinho Junior <Warley.Junior@ferroeste.com.br>

para Jose Alberto Milhomem

sáb., 22 de ago. 11:45 (há 13 dias)

Você está vendo uma mensagem anexa. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Bom dia Jose Alberto!

Neste momento estamos sem disponibilidade de material. Previsão apenas para final de outubro.

Vamos mantendo contato e mais próximo da possibilidade de atendimento poderemos te passar uma proposta.

Abs!

+55 (31) 3228-2530 | +55 (31)9 9651-6395
warley.junior@ferroeste.com.br
www.avb.com.br | www.grupoferroeste.com.br
Av. do Contorno, 3.800, 19º andar – Santa Efigênia
Belo Horizonte – MG - Brasil
CEP: 30.110-022



De: Jose Alberto Milhomem

Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 18:21

Para: Warley Coutinho Junior <Warley.Junior@ferroeste.com.br>

Assunto: Preço p/Fornecimento de Fio Máquina

Sr. Warley, boa noite.

Como lhe falei, sou parceiro do Dr. Mário Renato da Treliza Centro Oeste, em Goiania.

Gostaria, por gentileza, que o Sr. me fornecesse Preço e Prazo de fornecimento do Fio Máquina.

Fico antecipadamente grato.

Atenciosamente,

José Alberto Milhomem | Sócio-Diretor Executivo

j.albertomilhomem@grupocentercom.com.br

BELGO
Cercas e Cia

Centercom

Av. C- 159, 754 - Jd. América
CEP 74255-140 - Goiânia - GO
www.centercomonline.com.br

(62) 98117-3612
(62) 4005-0955

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:14





Paulo Cesar B. de Oliveira <pcbogoias@gmail.com>
para José Alberto, Sandes Henrique, eliane.rossi, j.albertomilhomem

Você está vendo uma mensagem anexa. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Boa tarde José Alberto,

Pedido mínimo na Simec é de 32 ton. , neste mês não estamos mais recebendo pedidos somente para Setembro pois a carteira do Grupo Simec já está lotada devido ao aumento de 10% para Setembro.

Em Anexo nosso catálogo com os produtos que comercializamos

Paulo César Oliveira
PCJ Representações
62 98132-3902



Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!

De: José Alberto <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Data: terça-feira, 18 de agosto de 2020 14:07

Para: <pcbogoias@gmail.com>

Cc: 'Sandes Henrique' <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>, <eliane.rossi@grupocentercom.com.br>, <j.albertomilhomem@grupocentercom.com.br>

Assunto: Solicitação de Portfólio de Produtos - Aço

Prezado Paulo Cesar, boa tarde.

Por gentileza Vc poderia me informar qual o seu Mix de Produtos Siderúrgicos?

Preço;

Quantidade mínima para fornecimento;

Prazo de Entrega.

Agradeço antecipadamente.

Att.

José Alberto Milhomem'
Centercom Ltda.



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/08/2023 11:34:14





JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES <joao.fernandes@csn.com.br>
para Jose Alberto Milhomem

qua., 12 de ago. 18:05

Você está vendo uma mensagem anexa. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Sr Alberto.

Infelizmente hoje não posso fazer compromisso, nossa produção atual esta atendendo os pedidos implantados em Junho com um reajuste de 10% mesmo para quem pagou antecipadamente do mês de Junho. Assim que atendermos essa carteira antiga entrarei em contato com o senhor para implantarmos um novo pedido.

Att.

João Henrique dos S. Fernandes

Gestor de Contas IV- Aços Planos e Longos

Companhia Siderúrgica Nacional

joao.fernandes@csn.com.br

55 (34) 98411-6030

55 (34) 99777-2018

www.csn.com.br



De: Jose Alberto Milhomem <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 12 de agosto de 2020 17:53

Para: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES <joao.fernandes@csn.com.br>

Assunto: RES: Preço de Aço

Sr. João Henrique,

Obrigado pelas informações.

Qual o prazo de entrega ?

Atenciosamente,

José Alberto Milhomem | Sócio-Diretor Executivo

j.albertomilhomem@grupocentercom.com.br

BELGO
Cercas e Cia®

Centercom

Av. C- 159, 754 - Jd. América
CEP 74255-140 . Goiânia . GO
www.centercomonline.com.br

(62) 98117-3612
(62) 4005-0955

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



De: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES [<mailto:joao.fernandes@csn.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 12 de agosto de 2020 17:43

Para: Jose Alberto Milhomem <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Assunto: RES: Preço de Aço

Boa Tarde Sr José Alberto

Segue os preços para pagamento antecipado.

Preço do fio Maquina hoje é de R\$ 3700,00.

Segue preços de CA50.

	Tipo	CONDIÇÃO DE PAGAMENTO			Peso nc 12 m
		21/28/35 Dias	07 Dias	ANTECIPADO	
CA-50	Vergalhão CA-50 6,3 mm 12 m - Reto - 1/4	3.840,62	3.793,59	3.750,48	2,
	Vergalhão CA-50 6,3 mm 12 m - ROLO - 1/4	3.657,36	3.612,58	3.571,52	
	Vergalhão CA-50 8,0 mm 12 m - Reto - 5/16	3.840,62	3.793,59	3.750,48	4,
	Vergalhão CA-50 8,0 mm 12 m - ROLO - 5/16	3.657,36	3.612,58	3.571,52	
	Vergalhão CA-50 10,0 mm 12 m - Reto - 3/8	3.657,36	3.612,58	3.571,52	7,
	Vergalhão CA-50 10,0 mm 12 m - ROLO - 3/8	3.482,92	3.440,27	3.401,18	
	Vergalhão CA-50 12,5 mm 12 m - Reto - 1/2	3.395,70	3.354,12	3.316,01	11,
	Vergalhão CA-50 16,0 mm 12 m - Reto - 5/8	3.395,70	3.354,12	3.316,01	18,
	Vergalhão CA-50 20,0 mm 12 m - Reto	3.395,70	3.354,12	3.316,01	29,
	Vergalhão CA-50 25,0 mm 12 m - Reto	3.395,70	3.354,12	3.316,01	46,
	Vergalhão CA-50 32,0 mm 12 m - Reto	3.657,36	3.612,58	3.571,52	75,

Att.

João Henrique dos S. Fernandes

Gestor de Contas IV- Aços Planos e Longos

Companhia Siderúrgica Nacional

joao.fernandes@csn.com.br

55 (34) 98411-6030

55 (34) 99777-2018

www.csn.com.br



De: Jose Alberto Milhomem <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 12 de agosto de 2020 17:12

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



Boa tarde Sr. João Henrique!

Por gentileza, o Sr. poderia atualizar o Preço do Aço?

Agradeço antecipadamente,

José Alberto Milhomem | Sócio-Diretor Executivo
j.albertomilhomem@grupocentercom.com.br

BELGO
Cercas e Cia®

Centercom

Av. C- 159, 754 - Jd. América
CEP 74255-140 - Goiânia - GO
www.centercomonline.com.br

(62) 98117-3612
(62) 4005-0955

De: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES [<mailto:joao.fernandes@csn.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 24 de outubro de 2019 17:08

Para: Jose Alberto Milhomem <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Assunto: RES: Preço de Aço

Boa tarde Sr Jose Alberto

Segue preços
Frete CIF
Pagamento antecipado
ICMS de 7% incluso

Material em rolo de 2 toneladas
6,30 e 8mm R\$ 2.862,44
10mm R\$ 2.725,92
12 ao 16mm R\$ 2.657,66

Material em Barra Reta com fardos de 2 toneladas
8mm R\$ 3.005,89
10mm R\$ 2.862,44
12 ao 25mm R\$ 2.657,66
32mm R\$ 3.005,89

Fio Maquina
Qualquer espessura R\$ 2.980,00 a Tonelada.

OBS: Quanto a entrega, preciso de no mínimo 30 toneladas para cada carga, porém se o senhor não tiver disponibilidade desse volume, eu posso tentar completar a carga com o pedido de outro cliente da mesma região.

Att

João Henrique dos S. Fernandes
Gestor de Contas IV- Aços Planos e Longos
Companhia Siderúrgica Nacional

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



www.csn.com.br



Companhia Siderúrgica Nacional

Preços sujeito a alteração sem prévio aviso.

Disponibilidade de estoque será checado no momento da implantação do pedido.

Esta mensagem pode conter informacoes confidenciais e/ou privilegiadas. Se voce nao for o seu destinatario, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir todas as informacoes e suas copias. This message may contain information which is confidential and/or privileged. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy it and all copies

De: Jose Alberto Milhomem <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 17:17

Para: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES <joao.fernandes@csn.com.br>

Assunto: RES: Preço de Aço

Sr, Joao Henrique, boa tarde.

Por gentileza, poderia atualizar os Preços do seu e-mail abaixo?

Muito obrigado,

Atenciosamente,

José Alberto Milhomem

Tel: 62 4005-0955

www.centercomonline.com.br



De: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES [<mailto:joao.fernandes@csn.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 15 de maio de 2019 10:13

Para: Jose Alberto Milhomem <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Assunto: RES: Preço de Aço

Bom dia Sr Jose Alberto

Segue preços

Frete CIF

Pagamento antecipado

ICMS de 7% incluso

Material em rolo de 2 toneladas

6,30 e 8mm R\$ 3.086,36

10mm R\$ 2.939,16

12 ao 16mm R\$ 2.865,55

Material em Barra Reta com fardos de 2 toneladas

8mm R\$ 3.241,01



Fio Maquina
Qualquer espessura R\$ 3,15

OBS: Quanto a entrega, preciso de no mínimo 30 toneladas para cada carga, porém se o senhor não tiver disponibilidade desse volume, eu posso tentar completar a carga com o pedido de outro cliente da mesma região.

Att

João Henrique dos S. Fernandes
Gestor de Contas IV- Aços Planos e Longos
Companhia Siderúrgica Nacional
joao.fernandes@csn.com.br
55 (34) 98411-6030
55 (34) 3131.5363
www.csn.com.br



Companhia Siderúrgica Nacional

Preços sujeito a alteração sem prévio aviso.

Disponibilidade de estoque será checado no momento da implantação do pedido.

Esta mensagem pode conter informacoes confidenciais e/ou privilegiadas. Se voce nao for o seu destinatario, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir todas as informacoes e suas copias. This message may contain information which is confidential and/or privileged. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy it and all copies

De: Jose Alberto Milhomem <j.albertomilhomem@terra.com.br>
Enviada em: terça-feira, 14 de maio de 2019 09:54
Para: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES <joao.fernandes@csn.com.br>
Assunto: Preço de Aço

Sr. João Henrique, bom dia.

Por gentileza, gostaríamos de saber dos Preços do Aço.

Também, gostaríamos de saber qual a quantidade mínima de Aço que pedido.

Fico na expectativa, pelo que agradeço.

Atenciosamente,

José Alberto Milhomem
Tel: 62 4005-0955
www.centercomonline.com.br



Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

Movimentação 818: Juntada -> Petição

Arquivo 4 : de 3 em 1 fornecedor.pdf

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o seu destinatário, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir todas as informações e suas cópias. This message may contain information which is confidential and/or privileged. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy it and all copies.

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o seu destinatário, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir todas as informações e suas cópias. This message may contain information which is confidential and/or privileged. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy it and all copies.

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o seu destinatário, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir todas as informações e suas cópias. This message may contain information which is confidential and/or privileged. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy it and all copies.

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o seu destinatário, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir todas as informações e suas cópias. This message may contain information which is confidential and/or privileged. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy it and all copies.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2020 18:17:57

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10453560067945173, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. HUGO LEAL)

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira do agente econômico, seja ele pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade; altera o regime jurídico da Recuperação Extrajudicial, instituído pela Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e suspende, em caráter transitório, determinados dispositivos da mesma Lei nº 11.101, de 2005, atinentes à Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, que somente terão vigência enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19), ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.



Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência

Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.

§ 2º Não se considerará agente econômico para os fins desta Lei o consumidor, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Durante o período de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais, de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, verificadas na vigência dos prazos mencionados nos arts. 4º, **caput**, e 5º, III, desta Lei.

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no **caput** deste artigo, ficam vedadas:

I - a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;

II - a decretação de falência; e

III - o despejo por falta de pagamento ou outro elemento econômico do contrato;

IV – a resolução unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado;

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA, 22 de UP J DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



V – a cobrança de multas de qualquer natureza, desde que incidentes durante os períodos a que se refere o **caput** do art. 3º desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista no **caput** deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

Seção I – Da Suspensão Legal

Art. 4º Fica vedada por 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3º, **caput** e parágrafo único desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no **caput** deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19.

Seção II – Da Negociação Preventiva

Art. 5º Findo o prazo estabelecido na Seção I deste Capítulo, o agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º deste artigo poderá ajuizar uma única vez o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva nos seguintes termos:

I – a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, uma vez não estando presente tal requisito, o juiz extinguirá o pedido, cessando a suspensão;

II - nessa mesma decisão, caso o devedor requeira expressamente, o juiz nomeará negociador, observado os requisitos do § 3º deste artigo, para

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



conduzir os trabalhos de negociação preventiva da devedora com seus credores;

III - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias;

IV - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

V – o negociador nomeado, se houver, ou o devedor deverá agir com transparência e informar ao juiz os resultados das negociações, bem como apresentar relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

VI - decorrido o prazo máximo previsto no inciso III deste artigo, com a apresentação do relatório pelo devedor ou pelo negociador, o juiz determinará o arquivamento dos autos.

§ 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento, previsto no **caput** deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, conforme atestado por profissional de contabilidade.

§ 3º Caso o devedor requeira expressamente a nomeação de negociador, os trabalhos deste profissional serão negociados e custeados diretamente pelo devedor, devendo o negociador informar nos autos sua remuneração.

§ 4º O negociador poderá ser pessoa natural ou jurídica, com notória idoneidade e capacidade profissional.

Art. 6º Durante o período de negociação preventiva, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos com qualquer agente financiador, inclusive com

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Art. 7º Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

Art. 8º Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, o período de suspensão do art. 3º, **caput**, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo único. Caso o devedor por qualquer motivo efetue pedido de prorrogação do prazo, previsto no art. 5º, I, desta Lei, o referido pedido, será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1ª da Lei 11.101/05 e, sendo cabível, virá acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101/2005

Art. 9º As disposições contidas neste Capítulo desta Lei somente serão aplicadas aos processos iniciados ou aditados durante o período de vigência previsto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, **caput**, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 10. O quórum exigido pelo **caput** do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no inciso II do referido art. 163 da Lei nº 11.101/2005, por meio de adesão expressa, sendo facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 2º Aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, podendo ser confirmada *ad referendum*, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano por aquele devedor que já estiver com plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, podendo sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sujeitando-se o plano aditado à nova aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

Parágrafo único. Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para computo de votos o crédito originalmente detido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

Art. 13. Durante a vigência das disposições constantes desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão os seguintes dispositivos transitórios:

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



I - ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, **caput**, incisos II e III, e § 3º do art. 161 da Lei nº 11.101/2005;

II - O limite mínimo para a decretação da falência para efeito do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, passa a ser considerado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado na data do respectivo pedido de falência;

III - não serão aplicáveis as seguintes disposições da Lei nº 11.101/2005:

a) o § 1º do art. 49;

b) o art. 73, IV;

IV - Serão liberados em favor do devedor o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor ou do recebível anterior ou posterior ao pedido, independentemente da natureza da garantia, sendo que tal garantia deverá ser recomposta de forma gradual a partir do sexto mês, contado da apresentação do novo pedido, atingindo até o máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos arts. 70 a 72, Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101/2005, passa a obedecer às condições abaixo previstas:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos não sujeitos à recuperação judicial por expressa determinação legal;

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo.

§ 1º Não serão aplicáveis as disposições constantes do arts. 71, parágrafo único, e 72, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

§ 2º Para os fins desta Lei, o atual parágrafo único art. 72, da Lei nº 11.101/2005, passa a ser renumerado para § 1º, acrescentando-se o seguinte novo § 2º, que terá vigência somente no período previsto no art. 15 desta Lei:

“Art. 72.

§ 1º

§ 2º O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e extinguirá o processo sem julgamento do mérito.” (NR)

Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 15. As disposições de caráter transitório constantes desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e permanecerão em vigor até 31 de dezembro 2020, período oficialmente reconhecido pelo Governo Federal como de calamidade pública e constante do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 - Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, apresentada em decorrência da urgência provocada pela decretação da pandemia do Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos graves e terríveis efeitos já se fazem sentir na saúde e nas vidas de nossa população e na economia de nosso país, contém regras transitórias que deverão perdurar até o fim do reconhecimento do estado de calamidade, e compreende três capítulos intitulados: Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência (que, por sua vez, contém duas seções: Seção I – Da Suspensão Legal e Seção II – Da Negociação Preventiva), o Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101/2005, e, por último, o Capítulo III – Das Disposições Finais.

No âmbito do Capítulo I da proposição, ainda sob a sistemática do Sistema de Prevenção à Insolvência, propõe-se, em sua Seção I, uma **suspensão legal** imediata, pelo período de 60 (sessenta), abrangendo todos os agentes econômicos, tendo como principal objetivo de preservar as atividades econômicas viáveis que estão passando por dificuldades financeiras momentâneas, via de consequência, garantir a preservação dos empregos; em sua Seção II, um **procedimento de negociação**, facultativo, que será destinado às pessoas naturais e jurídicas que exerçam ou tenham por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade, e que se tornaram insolventes ou que enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da COVID-19, a fim de que possam ter um alívio na renegociação de suas obrigações e situações econômico-financeiras no período posterior a pandemia (retomada da economia), além de poderem dar continuidade às suas atividades, sem a necessidade de se submeterem imediatamente a um processo de insolvência civil (no caso da pessoa natural) ou de recuperação judicial ou extrajudicial (empresas).

Na sequência da moratória legal, é instituído o **procedimento de negociação preventiva** apresentado nos arts. 5º ao 8º deste projeto de lei e tem como fundamento legislativo o direito comparado, qual seja o exitoso

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



sistema francês de prevenção e antecipação da crise da empresa, surgido em 1985, bem como na recente Diretiva Europeia (EU) 2019/1023, que dispõe sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação e renegociação de dívidas, propõe-se a criação, em regime transitório, válido até o fim do reconhecimento do estado de calamidade, de um sistema de prevenção à crise da empresa, sintetizado na figura abaixo:



Resultados Possíveis



Acordo feito – Encerra o procedimento



Impossibilidade de Acordo – O procedimento é encerrado com a possibilidade do devedor requerer Recuperação Judicial ou Falência

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/07/2023 11:34:15



O sistema de reestruturação preventiva deverá, acima de tudo, permitir que os devedores se reestrutrem efetivamente numa fase precoce e evitem a insolvência, evitando assim a liquidação desnecessária de empresas viáveis. Esse sistema deverá ajudar a conter a perda de postos de trabalho e o enfraquecimento das cadeias produtivas, além de maximizar o valor total em benefício dos credores, face ao que receberiam em caso de liquidação dos ativos da empresa.

Apresentada a proposta do procedimento de negociação preventiva, o agente econômico em crise deverá poder se beneficiar de uma suspensão temporária das ações e execução em seu desfavor, concedida por uma autoridade judicial, no intuito de estimular as negociações de um plano de reestruturação, a fim de continuar a exercer a sua atividade ou, pelo menos, preservar o valor do seu patrimônio, durante as negociações. Diante do cenário de pandemia da COVID-19, o eixo de equilíbrio dos contratos em vigor foi profundamente alterado, sendo necessário que o devedor e seus credores busquem soluções de reequilíbrio das obrigações pactuadas, contando com a suspensão das medidas de execução, cujo período será de, no máximo, sessenta dias.

A suspensão legal das medidas de execução deverá igualmente conduzir à suspensão da possibilidade do credor de apresentar um pedido de abertura de falência do devedor suscetível de resultar na sua liquidação.

A proposta não impede os devedores de pagar, no decurso normal da sua atividade, os créditos não afetados ou os créditos que surjam durante o período de negociação.

No momento em que um devedor instaurar o procedimento proposto, certos fornecedores podem deter direitos contratuais, previstos em cláusulas *ipso facto*, que permitam resolver o contrato de fornecimento, unicamente com base neste pedido, mesmo que o devedor tenha cumprido

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



devidamente as suas obrigações. Se tais cláusulas forem invocadas, a resolução antecipada pode ter um impacto negativo nas atividades do devedor e no êxito da sua recuperação. Dessa forma, nesses casos, o PL propõe que os credores não possam invocar essas cláusulas ipso facto durante o período da negociação.

Para devida assistência às partes na negociação e elaboração de um plano de reestruturação, é facultado ao devedor fazer a indicação de profissional com domínio e conhecimento de técnicas de negociação e reestruturação, devendo o juiz formalizar a nomeação.

O procedimento voluntário de negociação preventiva terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Se a negociação não for exitosa durante este período, o procedimento será encerrado, não havendo a possibilidade de reapresentação de novo pedido. E caso haja pedido de prorrogação do prazo, será o mesmo recebido como pedido de recuperação judicial.

Quanto ao Capítulo II da proposição, que diz respeito às alterações, de caráter eminentemente provisório, que ora propomos às disposições da Lei nº 11.101, de 2005, (Lei de Falências), cumpre-nos aqui, em resumo, elencar as alterações pontuais:

1 - Serão suspensas, por 90 dias, todas as obrigações estabelecidas em planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados;

2 - Dentro do prazo de 90 dias acima mencionado, as empresas em recuperação poderão apresentar aditivo ao plano já homologado, inclusive para sujeitar créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, que deverá ser aprovado em assembleia de credores;

3 - Os planos de recuperação extrajudicial poderão ser homologados pelo Judiciário se aprovados por maioria simples, e não mais por 3/5 dos créditos sujeitos a seus efeitos;

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UP J DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



4 - A falência de um devedor só poderá ser decretada se vencido e inadimplido crédito no valor mínimo de R\$ 100.000,00, e não mais apenas 40 salários mínimos, conforme estabelecido no art. 94, I, da Lei; e

5 – Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, fica definido que todos os créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente da garantia ou natureza do crédito, estarão sujeitos aos efeitos dos procedimentos regulamentados pela Lei, conferindo-lhes condições mais favoráveis em razão da vulnerabilidade de tais devedores.

Feita essa síntese, convém frisar que, durante o regime transitório que perdurará até o dia 31 de dezembro de 2020, entre outras medidas, não serão aplicáveis as disposições dos arts. 49, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Como consequência do mencionado acima o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial já homologado não implicará a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Por último, torna-se importante ainda ressaltar que todas as propostas contidas no presente projeto de lei são de caráter eminentemente temporário, sendo que somente serão válidas pelo período de até o dia 31 de dezembro deste ano.

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15



Este Projeto foi pensado e desenvolvido a partir da convocação de um grupo de juristas e estudiosos do tema, dentre os quais destaco, particularmente, Daniel Carnio Costa, Ivo Waisberg, Márcio Souza Guimarães e Pedro Freitas Teixeira.

Ademais, ressalto ainda a participação do professor e economista, Aloísio Araújo, do assessor do Ministério da Economia e procurador da Fazenda Nacional, Filipe Aguiar de Barros, dos advogados Luiz Fernando Paiva, Bruno Rezende e Hélio Barros, do consultor legislativo, Guilherme Falcão, e da assessora parlamentar, Laíne Meira, que muito contribuíram com sugestões para aprimoramento da presente proposta.

Pela urgência e importância das medidas ora propostas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para uma célere aprovação da presente proposição, que, por certo, trará algum alento e alívio para minimizar o drama que milhões de brasileiros passarão a enfrentar em decorrência dos fortíssimos efeitos causados em suas vidas em consequência da pandemia do Covid-19 em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL

Apresentação: 01/04/2020 13:53

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: O Data: 19/04/2023 11:34:15





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 818.

Goiânia, 8 de setembro de 2020.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



CMMM

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.**

Processo nº. 5112097-77.2017.8.09.0051

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.** por seu procurador que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A demanda em apreço fora distribuída em 12/04/2017, tendo seu processamento deferido em 28/04/2017.

Seguindo os tramites processuais, fora publicado o edital referente ao artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, a qual este Banco Credor restou listado como credor de garantia real pela quantia de R\$ 177.501,86 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Ante a apresentação do Plano Recuperacional, a proposta para pagamento da Classe III é: deságio de 65%, carência de 18 meses, pagamento em 162 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pela T.R. + 1% a.a.

Dessa forma, ante a aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, fora proferida decisão concedendo a recuperação judicial, bem como homologando o plano aprovado.

Pois bem.

Página 1 de 3

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

A carência findou-se em 11/08/2020, no entanto, esta instituição financeira não recebeu ainda o comprovante de pagamento da 1ª parcela do PRJ, de modo que o plano se encontra em **DESCUMPRIMENTO**.

Insta salientar, que ao Magistrado compete a decretação da falência, em caso de descumprimento pela recuperanda **por qualquer das obrigações** previstas no plano, nos termos do artigo 73 da lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – Por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – Pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – Quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;

IV – Por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.” (Grifos nossos)

Dessa forma, ante o término da carência em agosto/2020, requer este credor a intimação da recuperanda, para que junte aos autos o comprovante de pagamento do plano referente a 1º parcela (setembro/2020), em nome do Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da lei 11.101/2005.

Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome de **FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na **OAB/GO sob nº 36.131-A**, sócio fundador do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na

Página 2 de 3

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 09 de setembro de 2020.

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/GO nº 36.131-A

Página 3 de 3

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 820.

Goiânia, 10 de setembro de 2020.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia/Go.

Autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

FÁBIO DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos de Recuperação Judicial da empresa **CENTERCOM COMÉRCIO E INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, igualmente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, manifestar-se acerca do novo pedido de suspensão formulado pela recuperanda, nos termos que seguem:

O peticionante é credor trabalhista da empresa Centercom, de crédito cujo valor original era de **R\$ 11.195,60** (onze mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos), todavia, ante ao já aprovado plano de recuperação, tais valores deveriam:

- Começarem a serem pagos 30 dias após a homologação da decisão que concedeu a recuperação judicial;
- Serem pagos em até 12 meses conforme Lei 11.101/05;
- Pagos com deságio de 65% na maioria das verbas devidas sem qualquer correção.

Sendo assim, o credor deveria ter recebido o valor de R\$ 5.472,98 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) em 12 parcelas que deveriam ter iniciado em 19/06/2019, considerando a data da homologação do plano de recuperação judicial.

Porém ainda no início dos pagamentos, tais determinações já foram descumpridas, pois o trabalhador apenas começou a receber em 20/07/2019 redefinindo o número de parcelas para 11 pagamentos, de forma a respeitar o prazo máximo legal que é de 12 meses após a homologação.

No decorrer dos meses, os pagamentos SEMPRE foram realizados fora das datas acordadas, e faltando apenas duas parcelas para quitação do valor com deságio a recuperanda requereu suspensão dos pagamentos por 60 dias, pedido este que foi deferido.

Acontece que agora, a empresa em recuperação requer novamente a suspensão por mais 90 dias, pedido este que **NÃO PODE SER ACATADO POR VOSSA EXCELÊNCIA VEZ QUE ENCONTRA-SE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA QUE NÃO POSSUÍ PREVISÃO LEGAL PARA TAL.**

Sendo assim, esclarecemos que caso a legislação estivesse sendo cumprida, os pagamentos dos credores trabalhistas deveriam ter sido quitados até 20/06/2020 já que o período não pode ultrapassar um ano, porém os pagamentos deste credor continuam em mora.

Insta salientar, que ao Magistrado compete a decretação da falência, em caso de descumprimento pela recuperanda por qualquer das obrigações previstas no plano, nos termos do artigo 73 da lei 11.101/2005, in verbis:



“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I –Por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II –Pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III –Quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;

IV –Por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.” (Grifos nossos)

Assim, considerando ser inadmissível que além de descumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação, a empresa se mantenha funcionando as custas de sacrificar os trabalhadores que precisam do dinheiro para prover o sustento de suas famílias, requer seja a recuperanda intimada a apresentar o comprovante de pagamento das duas últimas parcelas devidas ao credor trabalhista FÁBIO DOS SANTOS no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da lei 11.101/2005

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de setembro de 2020.

Flávia Sussen Costa Ibrahim de Sousa
OABGO 43.665





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 822 .

Goiânia, 25 de setembro de 2020.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202016648840

Nome original: Processo_0000844-78.2018.5.10.0821.pdf

Data: 29/09/2020 19:25:19

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Para conhecimento e providências. Nosso processo: 0000844-78.2018.5.10.0821; Vos
so processo: 5112097.77.2017.8.09.0051.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000844-78.2018.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2018

Valor da causa: \$9,912.09

Partes:

RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO: VILMA ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO ATSum 0000844-78.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO N° 0000844-78.2018.5.10.0821
Autor(a): IRANETE VIEIRA FERREIRA, CPF: 835.048.691-00
Advogado(a) do(a) autor(a) VILMA ALVES DE SOUZA, OAB: 4056
Réu: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB: 33105

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº 0000844-78.2018.5.10.0821, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R\$ 442,24

Total da execução: R\$ 442,24 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Atualizada até: 15/6/2020.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051-, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Certifico, por fim, que os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI/TO, 23 de setembro de 2020. NARA RUBIA DA COSTA, Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - Juntado em: 23/09/2020 14:46:39 - 49de0fc
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20092314452652400000023597419?instancia=1>
Número do processo: 0000844-78.2018.5.10.0821
Número do documento: 20092314452652400000023597419

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Gurupi - TO
ATSum 0000844-78.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 22 de setembro de 2020.

V i s t o s o s a u t o s .

Expeça-se certidão para habilitação do crédito (previdenciário) no juízo da recuperação judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051. Encaminhe-se por malote digital.

Após, sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 1 ano ou até o recebimento do crédito no juízo da recuperação judicial.

GURUPI/TO, 22 de setembro de 2020.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 22/09/2020 18:14:56 - 2f92e8e
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20092212050835600000023579936?instancia=1>
Número do processo: 0000844-78.2018.5.10.0821
Número do documento: 20092212050835600000023579936





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202016648852

Nome original: Processo_0000843-93.2018.5.10.0821.pdf

Data: 29/09/2020 19:19:54

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Para conhecimento e providências. Nosso processo: 0000843-93.2018.5.10.0821; Vos
so processo: 5112097.77.2017.8.09.0051.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000843-93.2018.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2018

Valor da causa: \$11,787.42

Partes:

RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VILMA ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Gurupi - TO
ATSum 0000843-93.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 22 de setembro de 2020.

V i s t o s o s a u t o s .

Expeça-se certidão para habilitação do crédito (previdenciário) no juízo da recuperação judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051. Encaminhe-se por malote digital.

Após, sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 1 ano ou até o recebimento do crédito no juízo da recuperação judicial.

GURUPI/TO, 22 de setembro de 2020.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 22/09/2020 18:14:56 - 4011548
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20092211513710600000023579621?instancia=1>
Número do processo: 0000843-93.2018.5.10.0821
Número do documento: 20092211513710600000023579621





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202016648900

Nome original: Processo_0000843-93.2018.5.10.0821.pdf

Data: 29/09/2020 19:35:45

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezado (a) encaminho novamente, despacho, contendo Certidão para Habilitação de Crédito. Nosso processo: 0000843-93.2018.5.10.0821; Vosso processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000843-93.2018.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2018

Valor da causa: \$11,787.42

Partes:

RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VILMA ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO **ATSum 0000843-93.2018.5.10.0821**
RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO N° 0000843-93.2018.5.10.0821
Autor(a): ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CPF: 019.567.611-44
Advogado(a) do(a) autor(a) VILMA ALVES DE SOUZA, OAB: 4056
Réu: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB: 33105

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000843-93.2018.5.10.0821**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R\$ 600,65

Total da execução R\$ 600,65 (seiscentos reais e sessenta e cinco centavos)

Atualizada até: 15/6/2020.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051-, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Certifico, por fim, que os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI/TO, 23 de setembro de 2020. NARA RUBIA DA COSTA, Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - Juntado em: 23/09/2020 14:43:34 - 5f2f5f4
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20092314385372800000023597264?instancia=1>
Número do processo: 0000843-93.2018.5.10.0821
Número do documento: 20092314385372800000023597264

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Gurupi - TO
ATSum 0000843-93.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 22 de setembro de 2020.

V i s t o s o s a u t o s .

Expeça-se certidão para habilitação do crédito (previdenciário) no juízo da recuperação judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051. Encaminhe-se por malote digital.

Após, sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 1 ano ou até o recebimento do crédito no juízo da recuperação judicial.

GURUPI/TO, 22 de setembro de 2020.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 22/09/2020 18:14:56 - 4011548
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20092211513710600000023579621?instancia=1>
Número do processo: 0000843-93.2018.5.10.0821
Número do documento: 20092211513710600000023579621

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados infra-assinados, vem, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento costumeiros, para requerer e manifestar o que segue:

1. Conforme se depreende dos autos, esta d. juíza recuperacional deferiu a venda dos bens de propriedade da recuperanda, destacadamente o imóvel matriculado sob o nº 30.136, conforme decisão de evento nº 538, decisão preclusa, vejamos:

Desta forma, **defiro** o pedido contido na movimentação n.511. Por conseguinte, resta autorizada a alienação da propriedade rural destacada, com a dispensa da apresentação de certidões negativas.

2. Dessa forma, após o deferimento da presente medida, por razões alheias à vontade da recuperanda, não foi possível dar andamento na operação por diversas razões, uma vez que o mercado imobiliário desaqueceu.

3. Para concretizar a venda, contudo, a recuperanda não mediu esforços para conseguir um novo comprador, conforme se depreende da proposta ora juntada aos autos.



4. Assim, requer seja homologado por este d. juízo a proposta de compra e venda do imóvel Rural Fazenda Progresso, nos seguintes termos:

como sendo: Lote n. 33-B-1-A, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 07, 4ª Etapa, fls. B, deste município, com área de 4,5000 há, devidamente matriculado sob o nº 30.136, do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi-TO, pelo valor total de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, após aceite e autorização judicial, baixas de constrições e fluência do prazo de recurso ou oposição pelos credores, no ato de assinatura da Escritura de Compra e Venda.

5. Ante ao exposto, visando a transparência que o processo recuperacional requer, a recuperanda junta aos presentes autos a proposta de aquisição da propriedade, conforme já anteriormente autorizado por Vossa Excelência, para que seja homologada por este d. juízo recuperacional.

6. Requer, por oportuno, em razão das dificuldades encontradas perante os cartórios, que conste expressamente a dispensa da recuperanda em apresentar as certidões negativas de débito, consoante determina a Lei.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 17 de novembro de 2020.

Flávio Cardoso
OAB/GO – 24.920

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO – 49.741
OAB/SP – 414.973



PROPOSTA PARA COMPRA DE IMÓVEL

Ilmo. Sr.

José Alberto Moreira Milhomem / Centercom Comércio Indústria e Serviços EIRELI

SUECIA VEICULOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.714.977/0003-68, Inscrição Estadual nº 29.062.735-4, sediada na Avenida Bernardo Sayão, nº 1370, Araguaína-To, Cep: 77818-340, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **proposta** de aquisição do imóvel caracterizado como sendo: Lote n. 33-B-1-A, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 07, 4ª Etapa, fls. B, deste município, com área de 4,5000 há, devidamente matriculado sob o nº 30.136, do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi-TO, pelo valor total de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, após aceite e autorização judicial, baixas de constrições e fluência do prazo de recurso ou oposição pelos credores, no ato de assinatura da Escritura de Compra e Venda.

Cientificamos-lhe ainda, que pagaremos pela comissão de intermediação, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também no ato da assinatura da escritura de compra e venda, diretamente aos intermediários, **GERALDO CORDEIRO DA SILVA e WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias.

Sendo o que se apresenta, aguardo resposta na forma de aceitação ou contraproposta.

Gurupi-TO, 26 de Outubro de 2020.


SUECIA VEICULOS S.A
CNPJ nº 02.714.977/0003-68





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 826.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



Zimbra
Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

Cota para ser protocolada nos autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

ter, 01 de dez de 2020 16:09

📎 1 anexo

Assunto : Cota para ser protocolada nos autos nº
5112097.77.2017.8.09.0051

Para : 'cart civ 5 Goiania' <cartciv5goiania@tjgo.jus.br>

Cc : camila@paternostro.com.br

Processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Promovente: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota anexa aos autos de nº 5112097.77.2017.8.09.0051.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira

CRA/GO 16871

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:15



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração
Judicial

<<http://www.paternostro.com.br/>> www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-
A, Jardim
Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98240-9509

--

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

<https://www.avast.com/antivirus>

05.REVISADO_Parecer_Homologação proposta compra e venda - evento

 **826_RJ CENTERCOM.pdf**

267 KB



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**

Promovido:

Ref.: Parecer sobre pedido de homologação da proposta de compra e venda de imóvel

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem se manifestar sobre o requerimento apresentado pela recuperanda no evento 826.

No evento 826 a recuperanda apresentou um pedido de homologação da proposta de compra e venda do imóvel rural de sua titularidade, qual seja, o Lote nº 33-B-1ª, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 07, 4ª Etapa, fl. B, município de Gurupi-TO.

Pois bem.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br



No evento 519 este Administrador Judicial já havia apresentado um **Parecer favorável** ao pedido de venda do citado imóvel, tendo em vista que, entre outros fatos, este imóvel não produz nenhum tipo de receita para a recuperanda. Muito ao contrário, ele cria despesas e gastos com manutenção. Além disso, a recuperanda atesta que o dinheiro decorrente da venda do imóvel objeto do pedido ingressará na conta corrente e será utilizado para reforço de capital de giro do negócio e garantia de pagamento de credores.

Na decisão proferida no evento 538, V. Ex.^a já havia deferido o pedido de venda do imóvel, mediante a comprovação pela recuperanda, do ingresso do dinheiro na conta corrente, bem como a comprovação do pagamento dos contratos hipotecários firmados com o credor BANCO DO BRASIL S/A.

Desde então este Administrador Judicial vem acompanhando as tratativas da recuperanda junto ao proponente comprador, que no caso se trata da pessoa SUECIA VEICULOS S/A, o qual está exigindo a homologação da proposta de compra e venda para concretizar o negócio e realizar o pagamento.

Pois bem.

Ante esses fatos, este Administrador Judicial vem revalidar o Parecer já apresentado no evento 519, no qual foi favorável à venda do imóvel Lote nº 33-B-1^a, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 07, 4^a Etapa, fl. B, município de Gurupi-TO, e manifesta-se favorável à homologação da proposta de compra e venda pelo valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), nas condições ali descritas.

Ressalta-se ainda que este Administrador Judicial aguardará a comprovação, pela recuperanda, do ingresso do dinheiro decorrente da venda na conta corrente, após a concretização da transação, bem como a comprovação da quitação da garantia hipotecária ao credor **BANCO DO BRASIL S/A**.

É o Parecer deste Administrador Judicial.



Goiânia, Goiás, 1 de dezembro de 2020.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br





Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Autora: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**

Infere-se dos autos que a recuperanda compareceu à movimentação 511 pugnando pela autorização de alienação do imóvel rural de sua propriedade situado em Gurupi/TO sob a matrícula 30.136.

Sobreveio determinação à movimentação 516, determinando a intimação da instituição financeira, credora hipotecária, Banco do Brasil S.A para se manifestar acerca de tal pedido, bem como para o administrador judicial acostar parecer.

À movimentação 519 o administrador judicial acostou parecer, informando sua concordância com a venda, considerando que a venda do referido imóvel não acarretará nenhum prejuízo à Recuperação Judicial.

A instituição financeira, credora hipotecária manifestou à movimentação 528 informando sua aceitação, todavia com a condição de que o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) fosse direcionado ao pagamento das operações nº 322706485 e 322706523 que detêm o gravame hipotecário sobre a matrícula do imóvel a ser alienado.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



À movimentação 766 a recuperanda apresentou nova proposta de venda pelo preço de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil), que foi homologada e autorizada a venda em decisão à movimentação 774 nos termos da decisão de movimentação 449.

Em manifestação à movimentação 820 o Banco Santander pugnou pela intimação da recuperanda, para que junte aos autos o comprovante de pagamento do plano referente a 1º parcela (setembro/2020), em nome do Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

À movimentação 826 a recuperanda lançou petição pugnando pela homologação de proposta de compra e venda do Imóvel Rural Fazenda Progresso pelo valor total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Assim, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações sobre a questão da venda de bens por devedor em recuperação judicial.

A empresa em recuperação judicial continua, a rigor, como as demais, vale dizer, sob a direção e administração dos seus sócios ou gerentes, atuando e competindo no mercado com objetivo de lucro, sem ingerência do Poder Judiciário, ressalvadas algumas limitações previstas na lei. Situação bem diversa é da empresa falida, em que a sociedade se exaure, e todo o estabelecimento empresarial (massa falida) é arrecadado pelo Estado (juiz), restando os sócios e gerentes afastados da direção.

Na recuperação, como dito, o desiderato é justamente evitar a bancarrota, fato jurídico de extrema gravidade econômico-social que atinge trabalhadores, pequenos empresários e o fisco, entre outros.

Pois bem.



Entre outras limitações, a pessoa jurídica em recuperação judicial não pode vender bens do seu ativo permanente, sem autorização judicial, conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 – LRF. Vejamos:

Artigo. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Segundo este dispositivo, a recuperanda, em regra, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo permanente. Tal óbice vigora desde a distribuição do pedido de recuperação. Irrelevante, pois, a data do deferimento do processamento ou mesmo a concessão da recuperação judicial. Essa limitação se exaure com o encerramento do processo, nos termos do artigo 63 da LRF, isto é, 2 (dois) anos após a concessão da recuperação (artigo 61 LRF) .

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. VENDA DOS ATIVOS DE UMA DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.101/05. NÃO CONVALIDAÇÃO DA VENDA. DECISÃO MANTIDA. I. **A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do administrador judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida e receber autorização judicial.** II. O controle exercido pelo Judiciário sobre a empresa em recuperação judicial não deve imiscuir-se em questões de sua economia interna. Deve o Judiciário, porém, fiscalizar a validade dos atos que se relacionam com o cumprimento do plano de recuperação e com a própria lei que rege a matéria (Lei nº 11.101/2005). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019).



Temos, então, que a devedora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo permanente, desde a data da distribuição da petição inicial até o trânsito em julgado da sentença que encerra o processo de recuperação judicial.

Em suma, bens do ativo permanente são aqueles não circulantes, que não podem ser qualificados como insumo da empresa. Imaginemos uma revendedora de automóveis: certamente os veículos postos à venda pertencerão ao seu ativo circulante, mas os caminhões que possui para transportá-los integram seu ativo permanente. Quanto aos bens do ativo circulante, a recuperanda poderá vendê-los regularmente, porquanto a limitação reside apenas nos bens do ativo permanente. Mas a norma (art. 66 LRF), com fulcro no princípio maior da preservação da atividade empresarial, prevê a possibilidade de venda de bens do ativo permanente da recuperanda em duas situações: a) quando autorizado pelo juiz; b) quando autorizado pela Assembleia Geral de Credores.

No caso dos autos, houve a manifestação da instituição financeira que detêm o gravame hipotecário em duas operações de nº 322706485 e 322706523 sobre a matrícula do imóvel a ser alienado, concordando com a venda, uma vez que restou acordado com a recuperanda que parte do dinheiro será para quitação destas. Também houve a manifestação favorável do administrador judicial.

Atenta ao caso, tenho que a venda do imóvel descrito pela recuperanda é de utilidade para a execução do plano. Ademais, não é ele essencial para o exercício da atividade empresarial da devedora, bem como o preço será utilizado no pagamento dos credores, na forma do plano de recuperação homologado. Também, o preço ofertado na proposta constante na movimentação 826 é maior do que a que foi apresentada, homologada e autorizada a venda em decisão pretérita.

Cabe mencionar, que o gravame no referido imóvel não constitui óbice para sua venda, vez que a hipoteca não impede a alienação do bem, consoante dispõe expressamente o Código Civil, in verbis:

Artigo 1.475. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.

Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.

Assim, acolhendo o parecer do Administrador Judicial, **AUTORIZO A RECUPERANDA A VENDER O IMÓVEL** rural de sua propriedade, denominado Fazenda Progresso devidamente matriculado sob o nº 30.136, do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi – TO, independentemente da baixa de hipoteca nele gravada, **BEM COMO HOMOLOGO A PROPOSTA LANÇADA À MOVIMENTAÇÃO 826**, nos termos da decisão de movimentação 449.



O produto da venda será utilizado pela devedora no cumprimento do plano de recuperação homologado, devendo quitar as duas operações de nº 322706485 e 322706523 junto ao Banco do Brasil, sendo necessário ingressar na contabilidade da recuperanda os valores auferidos com a venda, e prestadas contas ao Administrador Judicial, no prazo de 30 dias após o recebimento.

Por fim, intime-se a recuperanda para manifestar acerca do petitório à movimentação 820 no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/GO sob o n. 1734, CNPJ: 23.772.657/0001-72, neste ato representada pela sócia Wanessa Neves Lessa Romanhol, advogada inscrita na OAB/GO sob o n. 21.660, e **ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA²**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.238.195/0001-91, e NIRE: 52202813757, neste ato representada por seu sócio - administrador Wellington Moreira Romanhol, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 59.333, ambas sediadas à Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 2.496, Edifício New Business Style, 15º Andar, Sala 151 A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810-100, via de seus advogados infra-assinados, com endereço profissional e eletrônico à margem do impresso, na qualidade de credoras extraconcursais, vêm à digna

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

² Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos para requerer a presente

RECONSIDERAÇÃO

Da r. decisão que autorizou a Recuperanda a alienar o imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 30.136 junto ao Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO e homologou a proposta de compra do mencionado bem (evento 829), conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



I. QUADRO RESUMO

Nº PROCESSO	5112097-77.2017.8.09.0051
PETICIONANTE	Romanhol – Soc. Ind. de Adv. e AJR – Romanhol Adm. Judicial
REQUERENTE	Centercom Com. Ind. e Serv. Ltda – em recuperação judicial
REQUERIDA	-
NATUREZA DA AÇÃO	Recuperação judicial
PRETENSÃO	
1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE EVENTO 829. RESERVA DE CRÉDITO	6
A. FUNDAMENTO FÁTICO.....	6
i. Da execução aforada pelos Peticionantes.....	6
ii. Do desfazimento de bens pela Recuperanda	6
iii. Fato novo. Averbação premonitória na matrícula 30.136. Necessidade de reserva de crédito	11

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 3/14

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



II. DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, cumpre registrar que, nos termos do artigo 386, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o prazo para pedir reconsideração de decisões é de **02 dias**.
2. Destarte, tendo em vista que em a decisão proferida pela Nobre Magistrada no evento 829 ainda não foi publicada, tempestivo é o pedido de reconsideração protocolado **na presente data**.

III. BREVE SÍNTESE

3. Infere-se dos presentes autos que a Recuperanda vem pleiteando junto ao d. Juízo a alienação de diversos bens de sua propriedade, pedidos os quais a Nobre Magistrada deferiu em favor da empresa em soerguimento, acreditando nas benesses oriundas do produto das alienações – fomento da atividade empresarial e pagamento dos credores extraconcursais e concursais.
4. Nesta linha, no evento 826 dos presentes autos compareceu a Recuperanda solicitando a homologação da Proposta de Compra do imóvel de sua propriedade (matriculado sob nº 30.136 junto ao Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO), tendo como proponente a empresa Suécia Veículos S.A., a qual ofertou o vultoso valor de R\$ 4.000.000,00 pelo bem.
5. Ato contínuo, o ilustre Administrador Judicial apresentou seu parecer, manifestando-se favoravelmente à venda do imóvel em comento, ressaltando, ainda, que aguardará comprovação, pela Recuperanda, do ingresso do produto

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



da venda na conta corrente da empresa, além da comprovação da quitação da garantia hipotecária ao credor Banco do Brasil S/A (evento 828).

6. Posteriormente, sobreveio a r. decisão da ilustre Magistrada, via da qual autoriza, independentemente da hipoteca registrada em favor do Banco do Brasil S.A., a alienação do imóvel em questão, bem como homologa a proposta da empresa Suécia Veículos S.A., reverberando, ainda, o seguinte:

O produto da venda será utilizado pela devedora no cumprimento do plano de recuperação homologado, devendo quitar as duas operações de nº 322706485 e 322706523 junto ao Banco do Brasil, sendo necessário ingressar na contabilidade da recuperanda os valores auferidos com a venda, e prestadas contas ao Administrador Judicial, no prazo de 30 dias após o recebimento.

Valor: R\$ 100.000,00
Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª VAR
Usuário: Wanessa

7. *Data máxima vênia*, tal decisão deve ser reconsiderada, nos termos do artigo 386, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás³, porquanto não considerou fato novo, desconhecido pela nobre Julgadora, a saber: a averbação premonitória registrada pelos ora Peticionantes à margem da matrícula do aludido imóvel (30.136), via da qual foi noticiada a existência da execução de crédito extraconcursal nº 5358594-63.2020.8.09.0051, proposta em face da Recuperanda e Outros, motivo pelo qual faz-se necessária a reserva do crédito para satisfação da aludida dívida, sob pena de a alienação não ter eficácia perante os credores, ora Peticionantes.

IV. PRETENSÃO

³ Art. 386, §1º. A parte não poderá reclamar sem, antes, no prazo de dois dias, pedir a reconsideração.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE EVENTO 829. RESERVA DE CRÉDITO

A. FUNDAMENTO FÁTICO

i. Da execução aforada pelos Peticionantes

8. Conforme se depreende da execução nº 5358594-63.2020.8.09.0051, em trâmite neste Juízo, os Peticionantes são credores extraconcursais da empresa Recuperanda e Outros, no valor atualizado de R\$ 429.646,79, o qual até a presente data não foi satisfeito.

ii. Do desfazimento de bens pela Recuperanda

9. A priori, convém trazer à baila que, embora a Recuperanda não tenha noticiado nestes autos a concretização das alienações autorizadas por este d. Juízo no decorrer deste ano, inequívoco que as vendas autorizadas já se concretizaram, sendo incontroverso que a mesma se capitalizou por esta via.

10. Neste sentido, quanto à venda dos lotes localizados nesta Capital⁴, em buscas realizadas as Peticionantes encontraram a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 15.05.2020, junto ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-GO, firmada entre a empresa Recuperanda (outorgante vendedora), José Alberto Moreira Milhomem (proprietário e beneficiário final) e Luiz Valdir Alves do Rego (outorgado comprador), onde restou acertada a venda do **imóvel de matrícula 28.890 (Lote 01), pelo preço de R\$ 465.000,00**, da seguinte forma (Doc. 3):

⁴ Autorizada por decisão constante no evento 645.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



a) R\$ 94.176,45, cujo recebimento foi integralmente comprovado pelo representante da vendedora;

b) R\$ 370.823,55, mediante depósito bancário efetuado na conta corrente da vendedora, destinado integralmente para pagamento de boleto emitido pela CEF, para fins de quitação de débito fiduciário do imóvel de matrícula 48.869 (Lote 12).

11. Ainda em diligências, também encontramos a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 11.08.2020 junto à Serventia supra citada, referente ao **imóvel de matrícula 48.869 (Lote 12)**, instituída entre as mesmas partes alhures, onde se tem que o bem foi alienado **pelo preço de R\$ 285.000,00**, valor pago para a vendedora/Recuperanda da seguinte forma (Doc. 4):

- a) R\$ 1.994,59 em moeda corrente;
- b) R\$ 82.627,72 através de TED realizada em 25.05.2020;
- c) R\$ 7.500,00 através de TED feita e 04.06.2020;
- d) R\$ 5.324,89 através de TED efetuada em 10.06.2020;
- e) R\$ 187.552,80 através de TED efetuada na data da lavratura (11.08.2020), para a conta corrente da vendedora, dando a Recuperanda plena quitação ao valor avençado.

12. Diante disso, o que se tem como certo e incontroverso é que as negociações realizadas pela empresa Recuperanda, consubstanciadas nas vendas dos imóveis alhures, já foram concluídas há tempos; entretanto, NÃO HÁ nestes autos nenhuma informação acerca da concretização destas alienações que, frise-se, já ocorreram! Tampouco há a confirmação do ingresso do produto (R\$ 750

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



mil) na conta corrente da Recuperanda e, muito menos a prestação de contas determinada pelo Juízo, no prazo de 30 dias do negócio, prazo esse que já se expirou há meses.

13. Não obstante a capitalização obtida pela Recuperanda nos termos acima, tem-se que após a homologação da proposta de compra do imóvel localizado em Dueré-TO e matriculado sob o nº 3808⁵, de propriedade da Recuperanda, incontestemente que não há na presente demanda notícias acerca da concretização da negociação, muito embora tenha de fato acontecido!

14. Em outras diligências realizadas pelas Peticionantes foi averiguado na certidão de inteiro teor da matrícula 3808 (Fazenda Progresso, cf. Doc. 5), que o imóvel foi desmembrado e a matrícula encerrada (AV.07/M.3808), tendo sido o bem subdividido em duas áreas, consignadas nas matrículas 3894 (Doc. 6) e 3895 (Doc. 7).

15. Por sua vez, na certidão de inteiro teor da matrícula 3894, consta na R.03/M.3894 o registro da mencionada compra e venda em 03.11.2020 – da Recuperanda para Sr. Volney Aquino Santos –, pelo valor de R\$ 2.450.000,00, por Escritura Pública de Compra e Venda Pura lavrada em **21.07.2020** e Escritura Pública de Rerratificação lavrada em **29.10.2020**, cujos termos condicionantes foram os seguintes (Doc. 6):

⁵ Homologação que se deu na decisão de evento 774.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Forma do Título: Escritura Pública de Compra e Venda Pura lavrada no Livro nº 44, às Fls. 142/149 em 21/07/2020, Prot. nº 591, e Escritura Pública de Rerratificação lavrada no Livro nº 42, às Fls. 136/138 em 29/10/2020, Prot. nº 768, ambas no Único Tabelionato de Notas de Dueré-TO. **Valor: R\$ 2.450.000,00** (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais). **Condições:** O valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser pago da seguinte forma: a) O valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), a título de sinal do negócio, pago no ato da assinatura da presente Escritura pelo outorgado/ comprador para a outorgante/ Vendedora através de depósito/transferência na corrente de titularidade da outorgante/ Vendedora, cujos dados bancários são os seguintes: Agência nº 793-4, Conta Corrente nº 02912-0, Banco Itaú 341; e b) O remanescente do valor de R\$ 1.710.000,00 (um milhão e setecentos e dez mil reais) a ser pago, mediante transferência bancária em conta corrente da outorgante/ vendedora, de seguintes dados Bancários: Agência nº 793-4, Conta Corrente nº 02912-0, Banco Itaú 341, imediatamente após a decisão judicial homologatória nos Autos das Ações nº 0012321-32.2017.827.2722 e nº 0004357-17.2019.827.2722, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Gurupi-TO, que determine o cancelamento e/ou baixa das averbações premonitória e de indisponibilidade constantes nas AV.03/M.3808 e AV.04/M.3808; as demais cláusulas e condições as constantes da referida

16. Note-se que parte do recurso (R\$ 740.000,00) foi destinado ao pagamento de dívidas da pessoa física do ex-sócio da empresa Recuperanda (Sr. Ulisses), relativamente a crédito não arrolado na recuperação judicial, o qual constou do acordo firmado nos autos das ações de nº 0012321-32.2017.827.2722 (Obrigação de Fazer) e nº 0004357-17.2019.827.2722 (Embargos de Terceiro), envolvendo o ex-sócio (Ulisses) e o atual sócio (José Alberto) da empresa Recuperanda

17. O saldo remanescente da venda (R\$ 1.710.000,00) seria pago quando da homologação do acordo nos autos das ações retro mencionadas, tendo as sentenças homologatórias sido proferidas em 27.07.2020 na ação de Embargos de Terceiro, e em 04.09.2020 na ação de Obrigação de Fazer.

18. Portanto, como a condição o pagamento do saldo remanescente foi cumprida, o pagamento dos R\$ 1.710.000,00 com certeza ocorreu, tanto que como dito em linhas volvidas, a Escritura Pública de Compra e Venda Pura foi lavrada em 21.07.2020, e, posteriormente retificada em 29.10.2020.



19. Todavia, não obstante o fato de a Recuperanda ter recebido o valor remanescente da venda (R\$ 1.710.000,00), até o presente momento tal benesse não foi noticiada nestes autos, nem prestado contas do ingresso do dinheiro, embora o Administrador Judicial tenha feito tal exigência em seu parecer, o qual foi acatada pela i. Julgadora.

20. Neste contexto, vislumbra-se que a Recuperanda tem envidado esforços em desfazer de seu patrimônio, sem noticiar a concretização das **alienações** – que frise-se, **já ocorreram!** – ou prestar contas, desprezando a transparência e lisura do seu processo de soerguimento, bem como as determinações deste Juízo nesse sentido.

21. Não bastassem tais fatos, a Recuperanda, embora capitalizada, requereu e obteve a suspensão do pagamento das obrigações do PRJ homologado pelo prazo de 60 dias, o qual foi prorrogado por mais 90 dias, razão pela qual o pagamento foi suspenso nos meses de abril a agosto do corrente ano (2020).

22. Além disso, a Recuperanda tem-se esquivado do pagamento dos credores extraconcursais, tal como é o caso dos Peticionantes, bem como concursais, tanto que já foi noticiado o inadimplemento por um credor, o qual requereu a convocação da recuperação judicial em falência, caso não haja o cumprimento do PRJ (evento 820).

23. Assim, diante desta realidade clarividente, é muito provável que a Recuperanda irá adotar a mesma postura caso a venda do imóvel localizado em Gurupi-TO, ora autorizada, venha de fato a ocorrer, o que indiscutivelmente é

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 10/14

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



extremamente prejudicial para todos os credores da empresa, extraconcursais e concursais.

**iii. Fato novo. Averbação premonitória na matrícula 30.136.
Necessidade de reserva de crédito**

24. Além dos fatos elencados anteriormente, há de se considerar uma situação específica quanto ao imóvel matriculado sob nº 30.136, cuja venda restou autorizada via do *decisum* que se pretende a reconsideração.

25. Considerando que a execução promovida pela Peticionantes em desfavor da Recuperanda tramita regularmente (autos nº 5358594-63.2020.8.09.0051), e cientes de que a empresa devedora está esvaziando todo o seu patrimônio, **as credoras extraconcursais providenciaram a averbação premonitória da existência da demanda executiva em comento à margem da matrícula 30.136, a qual foi devidamente registrada** (Av. 11/30.136). Vejamos excerto da certidão de inteiro teor atualizada (Doc. 8):

AV-11/30.136. Gurupi, 30/11/2020. Protocolo n. 109.114, de 20/11/2020. PREMONITÓRIA. Procede-se a esta averbação para os fins e efeitos do artigo 828, do Novo CPC, nos termos da com Certidão Narrativa, datada de 31/08/2020, expedida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia - GO, extraída dos autos/protocolo n. 5358594-63.2020.8.09.0051, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figuram como partes: ROMANHOL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 23.772.657/0001-72 e AJR - ROMANHOL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n. 12.238.195/0001-91 X CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, no R-2 acima qualificada; JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM e ZILÁ RIBEIRO DOS REIS MILHOMEM, no R-10 acima qualificados; para constar que foi admitida e encontra-se em tramitação naquele Juízo, a Ação supracitada; a qual foi atribuída o valor de R\$ 353.536,52 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Emolumentos R\$ 1.942,89; Taxas: TFJ R\$ 518,94, T Funcivil R\$ 326,02; Imposto: ISS R\$ 97,14; FSE R\$ 2,03. Selo digital: 129288AAA128202 - Código de validação: ZQJ. Dou fé. Oficial.

*A validade da Certidão de Registro Imobiliário para o fim
Quem não registra não é dono! Evite aborreci


O referido é verdade e dou fé.

Emolumentos R\$ 24,57; Taxas: TFJ R\$ 9,73, T Funcivil R\$ 12,07; Imposto: ISS R\$ 1,22; FSE R\$ 2,03; Valor total R\$ 49,62.

Selo digital: 129288AAA128205 - Código de Validação DCO

Consulte autenticidade em <http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital>

Gurupi-TO, 30 de novembro de 2020


Laudelina Rego Gomes
Escrivente



Página 5 de 5

Avenida Pará, n. 1010, Centro - Gurupi-TO. CEP 77403-010. Fone / Fax: (63) 3312-2020. CNPJ/MF n. 02.884.005/0001-50

Página 11/14

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia - GO, CEP 74.810-100

E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10413567019289055, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16

26. Contudo, tendo em vista que a Recuperanda não apresentou a este Juízo a certidão atualizada do imóvel, o fato novo ora narrado não foi considerado pela Nobre Magistrada quando da prolação da decisão que autorizou a venda do bem (evento 829).

27. Além disso, imperioso registrar que este imóvel foi objeto de pedido de penhora nos autos da execução em comento (nº 5358594-63.2020.8.09.0051, evento 41).

28. Neste sentido, a reconsideração a decisão em comento é medida imperiosa para que não reste prejudicado o direito creditório das Peticionantes, motivo pelo qual requer seja determinada a reserva do crédito devido às mesmas, mediante depósito judicial vinculado à dita execução, no importe atualizado da dívida que alcança R\$ 429.646,79 (Doc. 10), porquanto a averbação premonitória e o pedido de penhora realizado naqueles autos executórios se deram em momento anterior à prolação do *decisum*.

IV. PEDIDOS

29. *Ex positis*, as Peticionantes requerem de Vossa Excelência a reconsideração da decisão constante no evento 829, a qual autorizou a venda do imóvel matriculado sob o nº 30.136, para que seja determinada, caso a venda se concretize, a reserva do crédito devido pela Recuperanda às ora Peticionantes, no valor atualizado de R\$ 429.646,79, sob pena de a alienação noticiada não ter eficácia perante as Peticionantes (art. 792, II, § 1º do CPC⁶).

⁶ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



30. Requer, ainda, que a aludida reserva de crédito se dê mediante o depósito do valor atualizado da dívida (R\$ 429.646,79), por parte do comprador, em conta vinculada à execução nº 5358594-63.2020.8.09.0051.

31. Requer, por fim, a juntada da procuração das Peticionantes, o cadastramento da Dra. Wanessa Neves Lessa Romanhol nestes autos e que eventuais intimações sejam feitas exclusivamente em nome desta advogada, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 272, §2º e §5º, do Código de Processo Civil.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 03 de dezembro de 2020.

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO 21.660

Wellington Romanhol
OAB/GO – 59.333

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. (Art. 792, II, § 1º do CPC).

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



V. ANEXOS

1. Procuração;
2. Certidão narrativa da execução de nº 5358594-63.2020.8.09.0051;
3. Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel de matrícula 28.890;
4. Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel de matrícula 48.869;
5. Certidão da matrícula 3808 – CRI de Dueré-TO;
6. Certidão da matrícula 3894 – CRI de Dueré-TO;
7. Certidão da matrícula 3895 – CRI de Dueré-TO;
8. Certidão da matrícula 30.136 – CRI de Gurupi-TO
9. Balancete (período de 01.01.2020 a 31.07.2020), juntado pela Recuperanda em outros autos;
10. Demonstrativo atualizado de débito.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



PROCURAÇÃO

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTES: ROMANHOL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.772.657/0001-72, sediada à Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, sala 151-A, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO, e com o seguinte endereço eletrônico: juridico@romanhhol.com.br; e **AJR – ROMANHOL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.238.195/0001-91, sediada à Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, sala 151-A, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO, e com o seguinte endereço eletrônico: admjudicial@romanhhol.com.br.

OUTORGADOS: WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 21.660, endereço eletrônico: wanessa@romanhhol.com.br e **WELLINGTON MOREIRA ROMANHOL**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 59.333, endereço eletrônico: romanhhol@romanhhol.com.br, ambos com endereço profissional à Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2496, 15º andar, sala 151-A, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100.

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do artigo 105, do CPC, para fins de, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, interpor quaisquer recursos; oferecer reconvenção e acompanhá-la até final; excepcionar; arguir suspeição de juiz, perito, escrivão, oficial de justiça e representante do Ministério Público; podendo, pois: representar o(a) outorgante em audiência de conciliação e instrução e julgamento, nos termos do art. 358, do CPC, podendo, ainda, concordar, impugnar ou rerratificar cálculos, laudos, avaliações; assinar todo e qualquer termo, confessar, transigir, discordar, concordar, desistir, receber e dar quitação, total ou parcial, fazer levantamento de alvarás, arrematar, adjudicar, notificar, fazer sustentações orais ou escritas e mais, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Goiânia – GO, 03 de dezembro de 2020.



ROMANHOL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



AJR – ROMANHOL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.



CERTIDÃO NARRATIVA DA EXECUÇÃO DE Nº 5358594- 63.2020.8.09.0051

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

CERTIDÃO NARRATIVA

O Bel. SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA,
Escrivão da 24ª Vara Cível e Arbitragem,
desta Comarca de Goiânia, Capital do
Estado de Goiás, na forma da Lei, Etc...

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada, para averbação premonitória de acordo com o artigo 828 do CPC, que, revendo neste Cartório o arquivo dos processos em andamento, dentre eles encontrou o processo de Execução de Título Extrajudicial (L.E.), de protocolo nº 5358594-63.2020.8.09.0051, que ROMANHOL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.772.657/0001-72, e AJR - ROMANHOL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.238.195/0001-91, movem contra CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.872.322/0001-30, JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM, inscrito no CPF sob o nº 026.425.141-53, e ZILÁ RIBEIRO DOS REIS MILHOMEM, inscrita no CPF sob o nº 056.888.091-91, distribuído a este Juízo em data de 23/07/2020, com valor dado a causa de R\$ 353.536,52 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

CERTIFICA mais que a ação acima mencionada foi admitida pela MMA. Juíza de Direito, Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, através da decisão inicial datada de 17/08/2020, na qual determinou a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida.

NADA MAIS, É o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

DADA E PASSADA, nesta Capital, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (31/08/2020).

ASSINADO DIGITALMENTE

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão da 24ª Vara Cível e Arbitragem



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 18:13:17
Assinado por SÉRVIO TULIO CAETANO DA COSTA
Validação pelo código: 10403562067240031, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10433566019289054, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO 03/12/2020 20:56:15
Maneissa Neves Lessa Romanhol:70726108120
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Título Extrajudicial (L.E.)

Processo: 51120977707.8.09.0051.....R\$ 35,40
Movimentacao 830 : Juntada -> Petição
Arquivo 3 : doc.2certidaonarrativaexecucao.pdf
CERTIDÃO.....R\$ 15,14
TAXA JUDICIARIA.....R\$ 50,54
TOTAL.....R\$ 50,54
DATA DA RECEITA.....26/08/2020
NÚMERO DA GUIA.....2518473-3/50

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi expedida a CERTIDÃO NARRATIVA solicitada pela parte autora na petição de evento nº 16, a qual, após ter sido assinada digitalmente, na forma da lei, foi anexada aos autos, como acima se vê, podendo o interessado imprimi-la, para os fins a que se destina. DOU FÉ.

Goiânia, 31 de agosto de 2020

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 18:13:17
Assinado por SERVIO TULIO CAETANO DA COSTA
Validação pelo código: 10403562067240031, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10433566019289054, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
PROCESO CIVEL E DE TRABAHO - 2020.03.13.2020.20.14.47
Usuário: - Data: 19/01/2020 19:38:16
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM
PROCESO CIVEL E DE TRABAHO - 2020.03.13.2020.20.14.47
Usuário: - Data: 19/01/2020 19:38:16
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
PROCESO CIVEL E DE TRABAHO - 2020.03.13.2020.20.14.47
Usuário: - Data: 19/01/2020 19:38:16
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM
PROCESO CIVEL E DE TRABAHO - 2020.03.13.2020.20.14.47
Usuário: - Data: 19/01/2020 19:38:16

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 28.890

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabeliã

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha
Tabelião SubstitutoEstevam Dias Meireles
2º Tabelião SubstitutoRendu Alípio Ferreira Chaves
Simony Coelho Medeiros Gouveia

Savio Dias Meireles

João Alves Soares

Artal Cavalcante Assunção

Eduardo A. Sales da Silva

Juliana Caixeta Gonçalves Beserra

Escriventes

Escriventes

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998

Fax: 3946-3967

• LIVRO

01562 • FOLHA

186/188

0004



0047048



Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº 01562, às Folhas 186/188, verifiquei constar a **Escritura Pública** do seguinte teor:

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. VENDEDORA: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPRADOR: LUIZ VALDIR ALVES DO REGO. Valor RS465.000,00.

SAIBAM todos quantos esta escritura de Compra e Venda virem que aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, (15/05/2020), nesta cidade de Goiânia, Termo e Comarca de igual nome, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Carlos Rivaldo Meireles da Rocha, Tabelião Substituto, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante vendedora, **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **37.872.322/0001-30**, com sede à Rua C-159, nº 754, quadra 297, lote 14/17, Jardim América em Goiânia-GO neste ato representada por seu PROPRIETÁRIO, que também é qualificado como beneficiário final **JOSE ALBERTO MOREIRA MILHOMEM**, brasileiro, natural de Porto Franco/MA, nascido em 29/05/1948, casado, filho de FENELON DAS NEVES MILHOMEM e ALAILA MOREIRA DE MELO MILHOMEM, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade nº **144.156/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **026.425.141-53**, residente e domiciliado na Alameda dos Eucaliptos, nº 99, quadra 07, lote 09, Jardins Florença, Setor Vila Boa, Goiânia-GO, declarou não possuir endereço eletrônico. De outro lado, como outorgado comprador, **LUIZ VALDIR ALVES DO REGO**, natural de Uruaçu/GO, nascido em 29/05/1949, filho de PEDRO ALVES DO REGO e ARMINDA MESSIAS REGO, maior e capaz, portador da Cédula de Identidade nº **452.792/SSP/GO**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **00675651734/DETRAN/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **039.902.571-53**, endereço eletrônico luzvaldir@gmail.com, casado com **IVA RIGO GUIMARÃES ALVES**, natural de São Francisco de Goiás/GO, nascida em 01/08/1954, filha de JOÃO DE FREITAS GUIMARÃES e JUDITH RIGO GUIMARÃES, maior e capaz, portadora da Cédula de Identidade nº **786.092-2ª via/SSP/GO**, inscrita no CPF/MF sob nº **160.118.801-34**, declarou não possuir endereço eletrônico, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de Comunhão Parcial de Bens na Vigência da Lei 6515/77, aposentados, residentes e domiciliados à Rua Presidente Café Filho, quadra 36, lote 4, Jardim Presidente, Goiânia-GO. Os presentes identificados pelos documentos apresentados cuja capacidade reconheço e dou fé. Que a outorgante vendedora, pelos títulos de propriedade apresentados, comprovou ser possuidora do **Lote de terras nº 01, da quadra 20, sito à Praça Itapuan, Av. Marconi e Av. São Carlos, no**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabeliã

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha
Tabelião SubstitutoEstevam Dias Meireles
2º Tabelião SubstitutoRendu Alípio Ferreira Chaves
Simony Coelho Medeiros GouveiaSavio Dias Meireles
Artal Cavalcante Assunção

João Alves Soares

Eduardo A. Sales da Silva

Escriventes

Juliana Caixeta Gonçalves Beserra

Escriventes

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998

Fax: 3946-3967

• LIVRO

01562 • FOLHA

186/188

0004



0047048

2
/

JARDIM PLANALTO, nesta Capital, com a área de 758,60 metros quadrados, sendo 48,87 metros de frente para a Praça Itapuan, em linha curva; 6,38 metros à direita com a Av. Marconi; 6,38 metros à esquerda com a Av. São Carlos; 22,31 metros de fundos, com o lote 12; e 22,31 metros também de fundos, com o lote 02, objeto da matrícula nº **28.890**, de ordem, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição local, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 314.058.0006.0000. Pela presente Escritura, na forma prescrita no art. 108 do Código Civil, possuindo ela outorgante vendedora dito imóvel absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dívidas e ônus real, judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, desonerado de tributos e encargos pessoais de qualquer origem, resolveu vendê-lo, como de fato e efetivamente vendido tem ao outorgado comprador, mediante autorização judicial de venda expedido pela Doutora Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e de Arbitragem, conforme consta do Protocolo 5112097.77.2017.8.09.0051, assinado e publicado digitalmente em 21/02/2020, às 13:44:04, e Agravo de Instrumento nº 5141952.55.2020.8.09.0000, expedido pelo Desor. Fausto Moreira Diniz (6ª Câmara Cível), em 15/05/2020, assinado eletronicamente às 09:56:17, fazendo-a, pois, sem qualquer reserva ou limitação, pelo preço certo e ajustado de **RS465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais)**, de cujo valor a outorgante vendedor, por seu representante legal, comprovou haver recebido a quantia de **RS94.176,45 (noventa e quatro mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, mediante depósito bancário efetuado na conta corrente dela vendedora de nº 29120, do Banco Itaú S.A., agência 7934; e o restante, equivalente à **RS370.823,55 (trezentos e setenta mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, destinado na sua totalidade para pagamento de boleto emitido pela Caixa Econômica Federal, destinado à pagamento de débito fiduciário do lote de terras nº 12, da quadra 20, Jardim Planalto. A outorgante vendedora declara que sobre o imóvel objeto deste instrumento não existem ações reais e pessoais reipersecutórias ou ônus reais incidentes sobre o mesmo. Que se obriga, por si e seus sucessores a fazer esta venda boa, firme e valiosa, e a defender o outorgado comprador se chamados à autoria, respondendo pela evicção legal. A posse, uso e gozo sobre o imóvel objeto desta escritura são neste ato transmitidos ao outorgado comprador, devidamente livre de impostos e taxas de qualquer natureza, cujo direito real de propriedade se consolidará no ato do registro, conforme estabelecem os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. As partes solicitam ao Oficial de Registro competente que faça as averbações e anotações necessárias para efetivação do registro da presente escritura, *inclusive a averbação da alteração contratual que alterou a mudança de denominação da outorgante*. As certidões negativas exigidas pela Lei n. 7.433/85, regulamentada pelo decreto 93.240/86, regulamentada pela Lei 13.097/2015, Artigo 59, parágrafo 2º, foram apresentadas com as seguintes identificações: a) Certidão do Cartório do Registro Imobiliário. d) Relatório de Consulta de Indisponibilidade – Data e hora da pesquisa: 14/05/2020, às 09:04:31. Resultado: Negativo. Código HASH:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabeliã

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha
Tabelião Substituto

Estevam Dias Meireles
2º Tabelião Substituto

Rendu Alipio Ferreira Chaves
Simony Coelho Medeiros Gouveia

Savio Dias Meireles
Artal Cavalcante Assunção

João Alves Soares

Eduardo A. Sales da Silva
Escriventes

Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escriventes

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998
Fax: 3946-3967

• LIVRO

01562 • FOLHA

186/188

0004



0047048

3
4

8cac.db96.56c3.72e0.2e81.0e7b.e650.ed4e.9b58.8cfa. As demais certidões foram autorizadas a sua dispensa por decisão também da Doutora Doutora Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e de Arbitragem, conforme consta do Protocolo 5112097.77.2017.8.09.0051, assinado e publicado digitalmente em 06/05/2020, às 14:44:25. O imposto de transmissão será pago conforme determina o artigo 1.245 do Código Civil brasileiro e "Acórdão" do S.T.J. de 21/10/92, recurso nº 12.546-0, publicado no D.J.U. seção I em 30/11/92 página 22559, cujo comprovante de pagamento será anexado ao traslado desta quando levado a registro. Recai sobre o imóvel débitos de tributos municipais alusivos à ISTI e imposto territorial urbano relativos aos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, os quais serão liquidados pela vendedora nesta data, sendo que o alusivo ao exercício de 2020 será liquidado até a parcela vencível em 20/05/2020. Declaro, sob pena de responsabilidade, que será emitida no prazo legal a Declaração Sobre Operação Imobiliária, de que trata a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.112, de 28/12/2010, publicada no DOU em 30/12/2010. Pelas partes me foi dito que aceitam esta Escritura, em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida. Assim convencionados, me pediram que lhes lavrasse esta escritura, a qual feita, lhes sendo lida, aceitam, outorgam e assinam. 01332005110151907990002 Emolumentos: R\$3.730,56; Taxa Judiciária: R\$261,51; Fundos Estaduais: R\$1.492,22, ISS: R\$186,53. Eu, (a.), Carlos Rivaldo Meireles da Rocha, Tabelião Substituto, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Goiânia-GO, 15 de maio de 2020. Carlos Rivaldo Meireles da Rocha, Tabelião Substituto. (aa.) CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE ALBERTO MOREIRA MILHOMEM, PROPRIETÁRIO da Outorgante. LUIZ VALDIR ALVES DO REGO, Outorgado. Nada Mais. Extraída por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original.

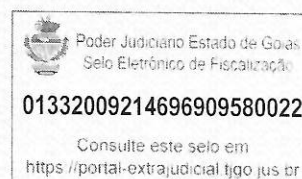
Eu, Eduardo Aparecido Sales da Silva
Escrivente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$39,98; Taxa Judiciária: R\$15,14; Fundos Estaduais: R\$15,99, ISS: R\$2,00.

O referido é verdade e dou fé.

Em Teste [Assinatura] da Verdade

Goiânia-GO, 25 de setembro de 2020.

Eduardo Aparecido Sales da Silva
Escrivente



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 48.869

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabelião

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha
Tabelião SubstitutoEstevam Dias Meireles
2º Tabelião SubstitutoRendu Alípio Ferreira Chaves
Simony Coelho Medeiros Gouveia

Savio Dias Meireles

João Alves Soares
Eduardo A. Sales da Silva
EscriventesArtal Cavalcante Assunção
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escriventes

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998

Fax: 3946-3967

* LIVRO

01573 * FOLHA

168/170

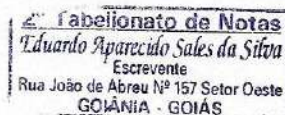
0004



0047538

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº **01573**, às Folhas **168/170**, verifiquei constar a **Escritura Pública** do seguinte teor:

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. VENDEDORA: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPRADOR: LUIZ VALDIR ALVES DO REGO. Valor R\$285.000,00.



SAIBAM todos quantos esta escritura de Compra e Venda virem que aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. (11/08/2020), nesta cidade de Goiânia, Termo e Comarca de igual nome, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Carlos Rivaldo Meireles da Rocha, Tabelião Substituto, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante vendedora, **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **37.872.322/0001-30**, com sede à Rua C-159, nº 754, quadra 297, lote 14/17, Jardim América em Goiânia-GO neste ato representada por seu PROPRIETÁRIO, que também é qualificado como beneficiário final **JOSE ALBERTO MOREIRA MILHOMEM**, brasileiro, natural de Porto Franco/MA, nascido em 29/05/1948, casado, filho de FENELON DAS NEVES MILHOMEM e ALAILA MOREIRA DE MELO MILHOMEM, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade nº **144.156/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **026.425.141-53**, residente e domiciliado na Alameda dos Eucaliptos, nº 99, quadra 07, lote 09, Jardins Florença, Setor Vila Boa, Goiânia-GO, declarou não possuir endereço eletrônico. De outro lado, como outorgado comprador, **LUIZ VALDIR ALVES DO REGO**, natural de Uruaçu/GO, nascido em 29/05/1949, filho de PEDRO ALVES DO REGO e ARMINDA MESSIAS REGO, maior e capaz, portador da Cédula de Identidade nº **452.792/SSP/GO**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **00675651734/DETRAN/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **039.902.571-53**, endereço eletrônico **luizvaldir@gmail.com**, casado com **IVA RIGO GUIMARÃES ALVES**, natural de São Francisco de Goiás/GO, nascida em 01/08/1954, filha de JOÃO DE FREITAS GUIMARÃES e JUDITH RIGO GUIMARÃES, maior e capaz, portadora da Cédula de Identidade nº **786.092-2ª via/SSP/GO**, inscrita no CPF/MF sob nº **160.118.801-34**, declarou não possuir endereço eletrônico, ambos brasileiros, casados, entre si sob o regime de Comunhão Parcial de Bens na Vigência da Lei 6515/77.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabeliã

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha
Tabelião SubstitutoEstevam Dias Meireles
2º Tabelião SubstitutoRendu Alípio Ferreira Chaves
Simony Coelho Medeiros Gouveia

Savio Dias Meireles

João Alves Soares
Eduardo A. Sales da Silva
EscriventesArtal Cavalcante Assunção
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escriventes

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998

Fax: 3946-3967

2º Tabelionato de Notas
Eduardo Aparecido Sales da Silva
Escrivente
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

LIVRO

01573 FOLHA

168/170

0004



0047538

aposentados, residentes e domiciliados à Rua Presidente Café Filho, quadra 36, lote 4, Jardim Presidente, Goiânia-GO. Os presentes identificados pelos documentos apresentados cuja capacidade reconheço e dou fé. Que a outorgante vendedora, pelos títulos de propriedade apresentados, comprovou ser possuidora do **Lote de terras nº 12, da quadra 20, sito à Avenida Marconi, no JARDIM PLANALTO**, nesta Capital, com a área de 460,4 metros quadrados, sendo 18,00 metros de frente; 19,14 metros de fundo, limitando com o lote 02; 28,84 metros pelo lado direito, limitando com o lote 11; e 22,31 metros pelo lado esquerdo, limitando com o lote 01, objeto da matrícula nº **48.869**, de ordem, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição local, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 314.058.0020.0006. Pela presente Escritura, na forma prescrita no art. 108 do Código Civil, possuindo ela outorgante vendedora dito imóvel absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dívidas e ônus real, judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, desonerado de tributos e encargos pessoais de qualquer origem, *exceto a Ação de Recuperação Judicial proposta pela outorgante vendedora, conforme consta da AV-16 da matrícula relativa ao imóvel*, resolveu vendê-lo, como de fato e efetivamente vendido tem ao outorgado comprador, mediante autorização judicial de venda expedido pela Doutora Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e de Arbitragem, conforme consta do Protocolo 5112097.77.2017.8.09.0051, assinado e publicado digitalmente em 21/02/2020, às 13:44:04, e Agravo de Instrumento nº 5141952.55.2020.8.09.0000, expedido pelo Desor. Fausto Moreira Diniz (6ª Câmara Cível), em 15/05/2020, assinado eletronicamente às 09:56:17, fazendo-a, pois, sem qualquer reserva ou limitação, pelo preço certo e ajustado de **RS285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais)**, sendo R\$1.994,59 (um mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em moeda corrente do país; R\$82.627,72 (oitenta e dois mil e seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) através de TED realizada no dia 25 de maio de 2020; R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) através de TED feita em 04 de junho de 2020; R\$5.324,89 (cinco mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) através de TED efetuada no dia 10 de junho de 2020; e R\$187.552,80 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) através de TED efetuada nesta data para a conta corrente dela vendedora de nº 02912-0, do Banco Itaú S.A., agência 7934, dando a outorgante ao outorgado comprador plena quitação do valor. A outorgante vendedora declara que sobre o imóvel objeto deste instrumento não existem ações reais e pessoais reipersecutórias ou ônus reais incidentes sobre o mesmo. Que se obriga, por si e seus sucessores a fazer esta venda boa, firme e valiosa, e a defender o outorgado comprador se chamados à autoria, respondendo pela evicção legal. A posse, uso e gozo sobre o imóvel objeto desta escritura são neste ato transmitidos ao outorgado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA
Tabelião

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha
Tabelião Substituto

Rendu Alípio Ferreira Chaves
Simony Coelho Medeiros Gouveia

João Alves Soares
Eduardo A. Sales da Silva
Escriventes

Estevam Dias Meireles
2º Tabelião Substituto

Savio Dias Meireles

Artal Cavalcante Assunção

Juliana Caixeta Gonçalves Besenra
Escriventes

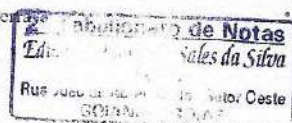
TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998

Fax: 3946-3967



LIVRO 01573 * FOLHA

0004

168/170

0047538



comprador, devidamente livre de impostos e taxas de qualquer natureza, cujo direito real de propriedade se consolidará no ato do registro, conforme estabelecem os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. As partes solicitam ao Oficial de Registro competente que faça as averbações e anotações necessárias para efetivação do registro da presente escritura. As certidões negativas exigidas pela Lei n. 7.433/85, regulamentada pelo decreto 93.240/86, regulamentada pela Lei 13.097/2015, Artigo 59, parágrafo 2º, foram apresentadas com as seguintes identificações: a) Certidão do Cartório do Registro Imobiliário. d) Relatório de Consulta de Indisponibilidade – Data e hora da pesquisa: 07/08/2020, às 11:36:52. Resultado: Negativo. Código HASH: 8463.bcb3.b131.dcc6.eaa1.5320.bf74.1011.fd9a.6c6b. As demais certidões foram autorizadas a sua dispensa por decisão também da Doutora Doutora Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e de Arbitragem, conforme consta do Protocolo 5112097.77.2017.8.09.0051, assinado e publicado digitalmente em 06/05/2020, às 14:44:25. O imposto de transmissão será pago conforme determina o artigo 1.245 do Código Civil brasileiro e "Acórdão" do S.T.J. de 21/10/92, recurso nº 12.546-0, publicado no D.J.U. seção I em 30/11/92 página 22559, cujo comprovante de pagamento será anexado ao traslado desta quando levado a registro. Declaro, sob pena de responsabilidade, que será emitida no prazo legal a Declaração Sobre Operação Imobiliária, de que trata a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.112, de 28/12/2010, publicada no DOU em 30/12/2010. Pelas partes me foi dito que aceitam esta Escritura, em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida. Assim convencionados, me pediram que lhes lavrasse esta escritura, a qual feita, lhes sendo lida, aceitam, outorgam e assinam. 01332008110129107960000 Emolumentos: R\$3.029,44; Taxa Judiciária: R\$174,30; Fundos Estaduais: R\$1.211,78, ISS: R\$151,47. Eu, (a.), Carlos Rivaldo Meireles da Rocha, Tabelião Substituto, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Goiânia-GO, 11 de agosto de 2020. Carlos Rivaldo Meireles da Rocha, Tabelião Substituto. (aa.) CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JOSE ALBERTO MOREIRA MILHOMEM, PROPRIETÁRIO da Outorgante. LUIZ VALDIR ALVES DO REGO, Outorgado. Nada Mais. Extraída por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original.

Eu, Eduardo Aparecido Sales da Silva,
Escrivente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$42,27; Taxa Judiciária: R\$15,14; Fundos Estaduais: R\$16,91, ISS: R\$2,11

O referido é verdade e dou fé.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabellã

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha Estevam Dias Meireles
Tabellão Substituto 2º Tabellão Substituto

Rendu Alípio Ferreira Chaves Savio Dias Meireles
Simony Coelho Medeiros Gouveia Artal Cavalcante Assunção
João Alves Soares Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Eduardo A. Sales da Silva Escreventes
Escreventes

TABELIONATO PÚBLICO
2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

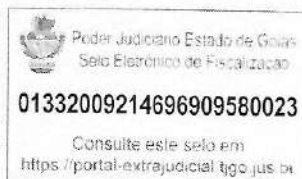
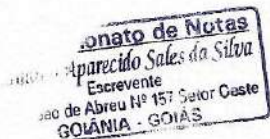
Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998
Fax: 3946-3967

LIVRO 01573 FOLHA 168/170
0004 0047538



Goiânia-GO, 25 de setembro de 2020.

Eduardo Aparecido Sales da Silva
Escrevente



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16

CERTIDÃO DA MATRÍCULA 3808 – CRI DE DUERÉ-TO

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - M.3808

Ionize Rodrigues da Silva, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Dueré, Estado do Tocantins, ou seu preposto infra assinado, no uso das atribuições que lhes confere a Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, etc.

CERTIFICA, a pedido de parte interessada e ressalvando quaisquer omissões do sistema registral que possam ter ocorrido em gestões de titulares anteriores que: a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA nº 3808**, L.2-Registro Geral - Fichas, extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994, conforme o original, referente ao seguinte bem IMÓVEL:

Imóvel rural denominado FAZENDA PROGRESSO, constituído pelo LOTE nº 09, localizado no Loteamento Angical nº 06, situado na zona rural de Dueré-TO, com área de 853,3038 ha (oitocentos e cinquenta e três hectares trinta ares e trinta e oito centiares), perímetro: 13.259,65 metros; DESCRIÇÃO DA PARCELA: "Inicia-se a descrição deste perímetro externo no vértice JRED-P-15931 de coordenadas (Longitude: -49°18'37,885", Latitude: -11°46'54,183" e Altitude: 246,67m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 940 - LOTE Nº 28-B, DO LOTEAMENTO ANGICAL com o azimute de 167°50' e distância 2620,0m até o vértice JRED-M-3641 de coordenadas (Longitude: -49°18'19,659", Latitude: -11°48'17,532" e Altitude: 218,24m); deste, segue confrontando com CÓRREGO BARREIRO, pela margem esquerda a montante, confrontando pela margem direita com CNS: 12.783-7 E MAT. 1206, LOTE Nº 26, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06. com os seguintes azimutes e distâncias: 247°08' e 27,37m, até o vértice JRED-V-6176 de coordenadas (Longitude: -49°18'20,492", Latitude: -11°48'17,878" e Altitude: 221,81m); 320°46' e 21,02m, até o vértice JRED-V-6177 de coordenadas (Longitude: -49°18'20,931", Latitude: -11°48'17,348" e Altitude: 219,98m); 226°56' e 24,03m, até o vértice JRED-V-6178 de coordenadas (Longitude: -49°18'21,511", Latitude: -11°48'17,882" e Altitude: 220,19m); 240°51' e 28,59m, até o vértice JRED-V-6179 de coordenadas (Longitude: -49°18'22,336", Latitude: -11°48'18,335" e Altitude: 224,01m); 264°20' e 21,51m, até o vértice JRED-V-6180 de coordenadas (Longitude: -49°18'23,043", Latitude: -11°48'18,404" e Altitude: 219,31m); 288°01' e 21,04m, até o vértice JRED-V-6181 de coordenadas (Longitude: -49°18'23,704", Latitude: -11°48'18,192" e Altitude: 206,47m); 235°57' e 21,63m, até o vértice JRED-V-6182 de coordenadas (Longitude: -49°18'24,296", Latitude: -11°48'18,586" e Altitude: 220,33m); 179°23' e 23,08m, até o vértice JRED-V-6183 de coordenadas (Longitude: -49°18'24,288", Latitude: -11°48'19,337" e Altitude: 225,37m); 279°26' e 30,75m, até o vértice JRED-V-6184 de coordenadas (Longitude: -49°18'25,290", Latitude: -11°48'19,173" e Altitude: 240,93m); 229°32' e 12,45m, até o vértice JRED-V-6185 de coordenadas (Longitude: -49°18'25,603", Latitude: -11°48'19,436" e Altitude: 220,32m); 231°17' e 47,56m, até o vértice JRED-V-6186 de coordenadas (Longitude: -49°18'26,829", Latitude: -11°48'20,404" e Altitude: 218,33m); 307°26' e 25,78m, até o vértice JRED-V-6187 de coordenadas (Longitude: -49°18'27,505", Latitude: -11°48'19,894" e Altitude: 220,31m); 214°28' e 15,62m, até o vértice JRED-V-6188 de coordenadas (Longitude: -49°18'27,797", Latitude: -11°48'20,313" e Altitude: 217,86m); 285°57' e 29,41m, até o vértice JRED-V-6189 de coordenadas (Longitude: -49°18'28,731", Latitude: -11°48'20,050" e Altitude: 217,86m); 174°03' e 28,39m, até o vértice JRED-V-6190 de coordenadas (Longitude: -49°18'28,634", Latitude: -11°48'20,969" e Altitude: 234,3m); 301°51' e 14,15m, até o vértice JRED-V-6191 de coordenadas (Longitude: -49°18'29,031", Latitude: -11°48'20,726" e Altitude: 224,16m); 337°50' e 9,95m, até o vértice JRED-V-6192 de coordenadas (Longitude: -49°18'29,155", Latitude: -11°48'20,426" e Altitude: 200,41m); 353°07' e



Nº do Selo: 127944AAA049129-ILC

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049129&v=ILC>

Emol.: R\$ 20,51, Taxa Judiciária: R\$ 8,53, Taxa Funcivil: R\$ 11,07, FSE: R\$ 2,03, ISSQN: R\$ 0,62, Total: R\$ 42,76

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: cridure@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10453565019289053, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabeliã: *Bel. Ionize Rodrigues da Silva*

Suboficial: *Bel. Ivanilde Alves da Silva* - Escrevente: *Bel. Jorge Vinicius C. da Costa*

Página 2 de 7

16,96m, até o vértice **JRED-V-6193** de coordenadas (Longitude: **-49°18'29,222"**, Latitude: **-11°48'19,878"** e Altitude: 217,26m); 249°39' e 17,5m, até o vértice **JRED-V-6194** de coordenadas (Longitude: **-49°18'29,764"**, Latitude: **-11°48'20,076"** e Altitude: 217,51m); 227°44' e 7,04m, até o vértice **JRED-V-6195** de coordenadas (Longitude: **-49°18'29,936"**, Latitude: **-11°48'20,230"** e Altitude: 218,66m); 261°26' e 20,85m, até o vértice **JRED-V-6196** de coordenadas (Longitude: **-49°18'30,617"**, Latitude: **-11°48'20,331"** e Altitude: 217,59m); 03°27' e 30,17m, até o vértice **JRED-V-6197** de coordenadas (Longitude: **-49°18'30,557"**, Latitude: **-11°48'19,351"** e Altitude: 211,26m); 223°18' e 26,44m, até o vértice **JRED-V-6198** de coordenadas (Longitude: **-49°18'31,156"**, Latitude: **-11°48'19,977"** e Altitude: 217,38m); 294°17' e 9,04m, até o vértice **JRED-V-6199** de coordenadas (Longitude: **-49°18'31,428"**, Latitude: **-11°48'19,856"** e Altitude: 227,36m); 15°12' e 28,28m, até o vértice **JRED-V-6200** de coordenadas (Longitude: **-49°18'31,183"**, Latitude: **-11°48'18,968"** e Altitude: 217,38m); 290°39' e 27,53m, até o vértice **JRED-V-6201** de coordenadas (Longitude: **-49°18'32,034"**, Latitude: **-11°48'18,652"** e Altitude: 216,79m); 233°02' e 20,5m, até o vértice **JRED-V-6202** de coordenadas (Longitude: **-49°18'32,575"**, Latitude: **-11°48'19,053"** e Altitude: 219,53m); 277°58' e 19,5m, até o vértice **JRED-V-6203** de coordenadas (Longitude: **-49°18'33,213"**, Latitude: **-11°48'18,965"** e Altitude: 215,98m); 324°30' e 25,29m, até o vértice **JRED-V-6204** de coordenadas (Longitude: **-49°18'33,698"**, Latitude: **-11°48'18,295"** e Altitude: 214,74m); 293°52' e 13,44m, até o vértice **JRED-V-6205** de coordenadas (Longitude: **-49°18'34,104"**, Latitude: **-11°48'18,118"** e Altitude: 216,71m); 351°26' e 13,02m, até o vértice **JRED-V-6206** de coordenadas (Longitude: **-49°18'34,168"**, Latitude: **-11°48'17,699"** e Altitude: 219,04m); 294°49' e 18,15m, até o vértice **JRED-V-6207** de coordenadas (Longitude: **-49°18'34,712"**, Latitude: **-11°48'17,451"** e Altitude: 216,35m); 265°33' e 27,36m, até o vértice **JRED-V-6208** de coordenadas (Longitude: **-49°18'35,613"**, Latitude: **-11°48'17,520"** e Altitude: 217,63m); 198°20' e 23,28m, até o vértice **JRED-V-6209** de coordenadas (Longitude: **-49°18'35,855"**, Latitude: **-11°48'18,239"** e Altitude: 224,32m); 300°28' e 47,14m, até o vértice **JRED-V-6210** de coordenadas (Longitude: **-49°18'37,197"**, Latitude: **-11°48'17,461"** e Altitude: 215,98m); 211°07' e 23,84m, até o vértice **JRED-V-6211** de coordenadas (Longitude: **-49°18'37,604"**, Latitude: **-11°48'18,125"** e Altitude: 215,32m); 288°31' e 34,23m, até o vértice **JRED-V-6212** de coordenadas (Longitude: **-49°18'38,676"**, Latitude: **-11°48'17,771"** e Altitude: 216,85m); 271°18' e 25,68m, até o vértice **JRED-V-6213** de coordenadas (Longitude: **-49°18'39,524"**, Latitude: **-11°48'17,752"** e Altitude: 217,63m); 290°12' e 38,71m, até o vértice **JRED-V-6214** de coordenadas (Longitude: **-49°18'40,724"**, Latitude: **-11°48'17,317"** e Altitude: 215,1m); 259°19' e 20,58m, até o vértice **JRED-V-6215** de coordenadas (Longitude: **-49°18'41,392"**, Latitude: **-11°48'17,441"** e Altitude: 209,62m); 313°39' e 21,68m, até o vértice **JRED-M-2656** de coordenadas (Longitude: **-49°18'41,910"**, Latitude: **-11°48'16,954"** e Altitude: 216,45m); 214°08' e 25,73m, até o vértice **JRED-V-6217** de coordenadas (Longitude: **-49°18'42,387"**, Latitude: **-11°48'17,647"** e Altitude: 216,24m); 262°38' e 19,41m, até o vértice **JRED-V-6218** de coordenadas (Longitude: **-49°18'43,023"**, Latitude: **-11°48'17,728"** e Altitude: 223,8m); 307°01' e 34,7m, até o vértice **JRED-V-6219** de coordenadas (Longitude: **-49°18'43,938"**, Latitude: **-11°48'17,048"** e Altitude: 238,36m); 207°19' e 24,07m, até o vértice **JRED-V-6220** de coordenadas (Longitude: **-49°18'44,303"**, Latitude: **-11°48'17,744"** e Altitude: 216,04m); 250°31' e 58,8m, até o vértice **JRED-V-6221** de coordenadas (Longitude: **-49°18'46,134"**, Latitude: **-11°48'18,382"** e Altitude: 214,33m); 205°37' e 26,04m, até o vértice **JRED-V-6222** de coordenadas (Longitude: **-49°18'46,506"**, Latitude: **-11°48'19,146"** e Altitude: 214,31m); 239°53' e 30,2m, até o vértice **JRED-V-6223** de coordenadas (Longitude: **-49°18'47,369"**, Latitude: **-11°48'19,639"** e Altitude: 213,46m); 147°40' e 33,75m, até o vértice **JRED-V-6224** de coordenadas (Longitude: **-49°18'46,773"**, Latitude: **-11°48'20,567"** e Altitude: 212,93m); 238°00' e 42,58m, até o vértice **JRED-V-6225** de coordenadas (Longitude: **-49°18'47,966"**, Latitude: **-11°48'21,301"** e Altitude: 212,58m); 123°33' e 46,32m, até o vértice **JRED-V-6226** de coordenadas (Longitude: **-49°18'46,691"**, Latitude: **-11°48'22,134"** e Altitude: 212,77m); 227°02' e 62,67m, até o vértice **JRED-V-6227** de



Nº do Selo: **127944AAA049129-ILC**

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049129&v=ILC>

Emol.: **R\$ 20,51**, Taxa Judiciária: **R\$ 8,53**, Taxa Funcivil: **R\$ 11,07**, FSE: **R\$ 2,03**, ISSQN: **R\$ 0,62**, Total: **R\$ 42,76**

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10453565019289053, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: *Bel. Ionize Rodrigues da Silva*

Suboficial: *Bel. Ivanilde Alves da Silva* - Escrevente: *Bel. Jorge Vinicius C. da Costa*

Página 3 de 7

coordenadas (Longitude: **-49°18'48,206"**, Latitude: **-11°48'23,524"** e Altitude: 213,5m); 220°14' e 19,16m, até o vértice **JRED-V-6228** de coordenadas (Longitude: **-49°18'48,615"**, Latitude: **-11°48'24,000"** e Altitude: 212,93m); 270°44' e 11,9m, até o vértice **JRED-V-6229** de coordenadas (Longitude: **-49°18'49,008"**, Latitude: **-11°48'23,995"** e Altitude: 213,16m); 335°14' e 19,66m, até o vértice **JRED-V-6230** de coordenadas (Longitude: **-49°18'49,280"**, Latitude: **-11°48'23,414"** e Altitude: 209,03m); 254°12' e 67,96m, até o vértice **JRED-V-6231** de coordenadas (Longitude: **-49°18'51,440"**, Latitude: **-11°48'24,016"** e Altitude: 212,56m); 169°10' e 27,72m, até o vértice **JRED-V-6232** de coordenadas (Longitude: **-49°18'51,268"**, Latitude: **-11°48'24,902"** e Altitude: 219,09m); 235°52' e 32,15m, até o vértice **JRED-V-6233** de coordenadas (Longitude: **-49°18'52,147"**, Latitude: **-11°48'25,489"** e Altitude: 210,88m); 174°59' e 22,21m, até o vértice **JRED-V-6234** de coordenadas (Longitude: **-49°18'52,083"**, Latitude: **-11°48'26,209"** e Altitude: 211,6m); 213°20' e 74,85m, até o vértice **JRED-V-6235** de coordenadas (Longitude: **-49°18'53,442"**, Latitude: **-11°48'28,244"** e Altitude: 209,17m); 210°52' e 35,62m, até o vértice **JRED-V-6236** de coordenadas (Longitude: **-49°18'54,046"**, Latitude: **-11°48'29,239"** e Altitude: 210,61m); 157°54' e 20,13m, até o vértice **JRED-V-6237** de coordenadas (Longitude: **-49°18'53,796"**, Latitude: **-11°48'29,846"** e Altitude: 213,61m); 201°16' e 17,77m, até o vértice **JRED-V-6238** de coordenadas (Longitude: **-49°18'54,009"**, Latitude: **-11°48'30,385"** e Altitude: 212,35m); 245°37' e 37,46m, até o vértice **JRED-V-6239** de coordenadas (Longitude: **-49°18'55,136"**, Latitude: **-11°48'30,888"** e Altitude: 209,26m); 205°48' e 38,1m, até o vértice **JRED-V-6240** de coordenadas (Longitude: **-49°18'55,684"**, Latitude: **-11°48'32,004"** e Altitude: 212,05m); 154°54' e 24,13m, até o vértice **JRED-V-6241** de coordenadas (Longitude: **-49°18'55,346"**, Latitude: **-11°48'32,715"** e Altitude: 212,05m); 252°14' e 44,03m, até o vértice **JRED-V-6242** de coordenadas (Longitude: **-49°18'56,731"**, Latitude: **-11°48'33,152"** e Altitude: 209,41m); 212°52' e 28,28m, até o vértice **JRED-V-6243** de coordenadas (Longitude: **-49°18'57,238"**, Latitude: **-11°48'33,925"** e Altitude: 216,42m); 245°22' e 16,89m, até o vértice **JRED-V-6244** de coordenadas (Longitude: **-49°18'57,745"**, Latitude: **-11°48'34,154"** e Altitude: 211,36m); 208°51' e 38,21m, até o vértice **JRED-V-6245** de coordenadas (Longitude: **-49°18'58,354"**, Latitude: **-11°48'35,243"** e Altitude: 209,4m); 211°50' e 35,12m, até o vértice **JRED-V-6246** de coordenadas (Longitude: **-49°18'58,966"**, Latitude: **-11°48'36,214"** e Altitude: 209,93m); 192°00' e 22,56m, até o vértice **JRED-V-6247** de coordenadas (Longitude: **-49°18'59,121"**, Latitude: **-11°48'36,932"** e Altitude: 211,34m); 275°46' e 25,62m, até o vértice **JRED-V-6248** de coordenadas (Longitude: **-49°18'59,963"**, Latitude: **-11°48'36,848"** e Altitude: 207,88m); 251°36' e 65,75m, até o vértice **JRED-P-15698** de coordenadas (Longitude: **-49°19'02,024"**, Latitude: **-11°48'37,523"** e Altitude: 211,93m); 242°33' e 37,08m, até o vértice **JRED-P-15697** de coordenadas (Longitude: **-49°19'03,111"**, Latitude: **-11°48'38,079"** e Altitude: 211,07m); deste, segue confrontando com CÓRREGO BARREIRO, pela margem esquerda a montante, confrontando pela margem direita com CNS: 12.783-7 E MAT. 1018, PARTE DO LOTE Nº 08, DENOMINADO LOTE Nº 08-B/1 DO LOTEAMENTO DUERÉ com os seguintes azimutes e distâncias: 219°36' e 37,09m, até o vértice **JRED-P-15696** de coordenadas (Longitude: **-49°19'03,892"**, Latitude: **-11°48'39,009"** e Altitude: 210,48m); 160°38' e 40,29m, até o vértice **JRED-P-15695** de coordenadas (Longitude: **-49°19'03,451"**, Latitude: **-11°48'40,246"** e Altitude: 207,19m); 278°14' e 28,08m, até o vértice **JRED-P-15694** de coordenadas (Longitude: **-49°19'04,369"**, Latitude: **-11°48'40,115"** e Altitude: 220,38m); 202°49' e 32,14m, até o vértice **JRED-P-15693** de coordenadas (Longitude: **-49°19'04,781"**, Latitude: **-11°48'41,079"** e Altitude: 211,11m); 163°34' e 43,06m, até o vértice **JRED-P-15692** de coordenadas (Longitude: **-49°19'04,379"**, Latitude: **-11°48'42,423"** e Altitude: 212,01m); 212°50' e 23,44m, até o vértice **JRED-P-15691** de coordenadas (Longitude: **-49°19'04,799"**, Latitude: **-11°48'43,064"** e Altitude: 205,69m); 263°18' e 51,18m, até o vértice **JRED-P-15690** de coordenadas (Longitude: **-49°19'06,478"**, Latitude: **-11°48'43,258"** e Altitude: 208,92m); 242°23' e 61,8m, até o vértice **JRED-M-3640** de coordenadas (Longitude: **-49°19'08,287"**, Latitude: **-11°48'44,190"** e Altitude: 208,46m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1018 - PARTE DO LOTE Nº 08,



Nº do Selo: **127944AAA049129-ILC**

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049129&v=ILC>

Emol.: **R\$ 20,51**, Taxa Judiciária: **R\$ 8,53**, Taxa Funcivil: **R\$ 11,07**, FSE: **R\$ 2,03**, ISSQN: **R\$ 0,62**, Total: **R\$ 42,76**

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10453565019289053, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: *Bel. Ionize Rodrigues da Silva*

Suboficial: *Bel. Ivanilde Alves da Silva* - Escrevente: *Bel. Jorge Vinicius C. da Costa*

Página 4 de 7

DENOMINADO LOTE Nº 08-B/1 DO LOTEAMENTO DUERÉ com o azimute de 298°26' e distância 390,13m até o vértice **JRED-M-2658** de coordenadas (Longitude: **-49°19'19,618"**, Latitude: **-11°48'38,142"** e Altitude: 221,24m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 644 - LOTE Nº 07-A, PARTE DESMEMBRADA DO LOTE Nº 07, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06 com o azimute de 256°10' e distância 340,81m até o vértice **JRED-M-2657** de coordenadas (Longitude: **-49°19'30,550"**, Latitude: **-11°48'40,791"** e Altitude: 240,68m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 829 - FAZENDA CANAÃ, LOTE Nº 07 REMANESCENTE, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06 com o azimute de 256°38' e distância 1175,68m até o vértice **D15-M-0228** de coordenadas (Longitude: **-49°20'08,335"**, Latitude: **-11°48'49,634"** e Altitude: 225,21m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 732 - FUSÃO DOS LOTES Nº 01, 05 E 06, DO LOTEAMENTO ANGICAL com o azimute de 346°26' e distância 1995,55m até o vértice **D15-M-0227** de coordenadas (Longitude: **-49°20'23,792"**, Latitude: **-11°47'46,505"** e Altitude: 228,79m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1490 - UNIFICAÇÃO DOS LOTES Nº 10-B, E 10-REMANESCENTE, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06 com os seguintes azimutes e distâncias: 76°23' e 1093,4m, até o vértice **D15-M-0226** de coordenadas (Longitude: **-49°19'48,690"**, Latitude: **-11°47'38,130"** e Altitude: 241,4m); 346°27' e 564,41m, até o vértice **D15-M-0225** de coordenadas (Longitude: **-49°19'53,054"**, Latitude: **-11°47'20,273"** e Altitude: 221,96m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1379 - FAZENDA PRIMAVERA, LOTES Nº 11, 12-A E 12-B (DESMEMBRADO) TODOS DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06, com os seguintes azimutes e distâncias: 78°01' e 250,84m, até o vértice **D15-M-0224** de coordenadas (Longitude: **-49°19'44,949"**, Latitude: **-11°47'18,579"** e Altitude: 225,22m); 39°30' e 13,77m, até o vértice **D15-M-0223** de coordenadas (Longitude: **-49°19'44,660"**, Latitude: **-11°47'18,234"** e Altitude: 225,06m); 75°21' e 234,87m, até o vértice **D15-M-0222** de coordenadas (Longitude: **-49°19'37,154"**, Latitude: **-11°47'16,301"** e Altitude: 227,78m); 346°31' e 234,6m, até o vértice **D15-M-0221** de coordenadas (Longitude: **-49°19'38,960"**, Latitude: **-11°47'08,877"** e Altitude: 222,26m); 76°23' e 1144,79m até o vértice **FDU-M-1240** de coordenadas (Longitude: **-49°19'02,210"**, Latitude: **-11°47'00,108"** e Altitude: 239,54m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1626 - FAZENDA UBERLÂNDIA, LOTE Nº 12, DO LOTEAMENTO ANGICAL Nº 06 com os seguintes azimutes e distâncias: 76°32' e 26,0m, até o vértice **JRED-P-9540** de coordenadas (Longitude: **-49°19'01,375"**, Latitude: **-11°46'59,911"** e Altitude: 239,454m); com o azimute de 76°05' e distância 732,64m até o vértice **JRED-P-15931** de coordenadas (Longitude: **-49°18'37,885"**, Latitude: **-11°46'54,183"** e Altitude: 246,67m); vértice inicial do perímetro externo." As coordenadas, azimutes, distâncias e o perímetro, foram delimitados com base nas disposições que regulam o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA. Memorial Descritivo e Planta Georreferenciada elaborados em 06 de novembro de 2019. **GEORREFERENCIAMENTO:** Imóvel devidamente georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, consoante da certificação nº **2aecc221-41ab-4987-ab25-96ec4f75ec85**, tendo como responsável técnico, o **Engenheiro Florestal - João Paulo Ferrari Maia**, inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia) sob nº **207714/TO** (credenciado no INCRA sob código **JRED**), consoante ART nº **TO20190221899 - TO**, paga em 30/10/2019 (nosso número: 9979491852); com base no art. 213, II, da Lei Federal nº 6.015/73. Imóvel cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA sob Código nº 950.076.832.278-9**; Detentor: Ulisses Moreira Milhomem Júnior - CPF/MF nº 370.908.951-49; Denominação: Fazenda Progresso; Localização: Lote 09, Loteamento Angical nº 06; Área total: 908,7500 ha - Módulo Rural: 25,0000 ha - Nº de Mód. Rurais: 36,35 - Mód. Fiscal: nada consta - Nº de Mód. Fiscais: 11,3593 - FMP: 3,00 ha, consoante do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR nº 27073368190; Emissão Exercício: 2019, quitado em 12/11/2019, autenticação sisbb: A.267.OCD.16B.E7F.E42; e Cadastrado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **SRFB sob NIRF nº 7.370.161-0** - Contribuinte: Ulisses Moreira Milhomem Júnior - CPF/MF nº 370.908.951-49. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - **CAR/TO sob nº 1684950**, Registro no CAR:



Nº do Selo: **127944AAA049129-ILC**

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049129&v=ILC>

Emol.: **R\$ 20,51**, Taxa Judiciária: **R\$ 8,53**, Taxa Funcivil: **R\$ 11,07**, FSE: **R\$ 2,03**, ISSQN: **R\$ 0,62**, Total: **R\$ 42,76**

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por **WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120**

Validação pelo código: **10453565019289053**, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - **Escrevente:** Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 5 de 7

TO-1703867-4C02.66FA. 9884.4135.8D91. EB6C.DC49.E21D, expedido pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS em 11/11/2019. **PROPRIETÁRIA/INCORPORADORA: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.872.322/0001-30, com ato constitutivo registrado e arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob NIRE nº 522.010.9177-4, por despacho de 14/07/1993, com sede na Rua C-159, Quadra 297, Lt. 14/17, nº 754, Setor Jardim América, cidade de Goiânia-GO, CEP: 74.255-140; representada pelo único **Sócio - José Alberto Moreira Milhomem**, portador da CNH nº 00782787088 DETRAN-GO emitida em 12/12/2017, onde consta a CLRG nº 144.156 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob nº 026.425.141-53, nascido aos 29/05/1948, filho de Felon das Neves Milhomem e Alaila Moreira de Melo Milhomem, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Alameda dos Eucaliptos, Lt. 09, Qd. 07, Setor Jardim Florença, cidade de Goiânia-GO, CEP: 74.351-014; nos termos da Consolidação Contratual da Trigésima Primeira Alteração Contratual registrada sob nº 20190432500 em 12/04/2019, NIRE nº 52201091774, Protocolo: 190432500 de 12/04/2019, Cód. Verificação: 11901679708, pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG; outorgada pelo sócio Ulisses Moreira Milhomem Junior. **Forma do Título:** Consolidação Contratual - Vigésima Nona Alteração Contratual registrada sob nº 52172211984 em 05/04/2017, pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG. **Valor da Integralização:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **Condições:** Nada consta. **Impostos pagos e Certidões apresentadas:** os exigidos pela Lei vigente. **Registro Anterior: R.15/M.854** (L. 02-Registro Geral - Fichas) em 01/06/2017, Serviço Registral de Imóveis de Dueré-TO. **Abertura da Matrícula:** Procedida nesta data em virtude do georreferenciamento, consoante o disposto no art. 176, § 1º, I; e §§ 3º e 5º da Lei 6.015/73, com as alterações das Leis nº 10.267/2001 e nº 11.952/2009. Prot. nº 13.840 (L.1-E - Fichas) - Selos Digitais: 127944AAA037336-UAK; 127944AAA037999-CPK - Valor Emolumento: R\$130,20, Taxa Funcivil: R\$14,90, Taxa Judiciaria: R\$32,00, Valor FSE: R\$2,00, Valor ISSQN: R\$3,91, Valor Total: R\$183,01; 127944AAA038000-PJR - Valor Emolumento: R\$2.312,50, Taxa Funcivil: R\$92,50, Taxa Judiciaria: R\$500,00, Valor FSE: R\$2,00, Valor ISSQN: R\$69,38, Valor Total: R\$2.976,38. Dueré-TO, 13 de dezembro de 2019. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.01/M.3808 - Em 13/12/2019 - (L. 02-Registro Geral - Fichas) - **Averbação Remissiva de Reserva Legal à AV.09/M.854** (Lv. 2-E - Fls. 139) em 16/05/1994, constando o seguinte: - Para constar o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado entre os proprietários acima identificados e o IBAMA, em 22/10/1994 - **Finalidade(s):** Destinação da área de **454.3750 hectares**, não inferior a 50% da totalidade do imóvel, como área de Reserva legal e de utilização limitada, não podendo nela ser realizada qualquer tipo de exploração sem autorização do **IBAMA**; ficando dita reserva locada em três áreas distintas dentro do imóvel, sendo a ÁREA 01 com 120.0000HA; a ÁREA 02 com 188.7600ha e a ÁREA 03 com 145.6150ha, conforme constam descritas e caracterizadas no Mapa e Memorial Descritivo apresentados e arquivados nesta Serventia, como parte integrante desta averbação, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.02/M.3808 - Em 13/12/2019 - (L. 02-Registro Geral - Fichas) - **Averbação Remissiva de Retificação de Reserva Legal à AV.13/M.854** (Lv. 2-E - Fls. 139) em 19/01/2011, constando o seguinte: - A requerimento da parte interessada, para constar 1º Termo Aditivo ao TERARLE nº 845, firmado entre o proprietário acima qualificado e o NATURATINS em 21/12/2010 - **Finalidade:** Retificação da área de Reserva Legal objeto da **AV.10** acima de 454.3750 Hectares, **para 318.1375 Hectares**, não inferior a 35% da tipologia "Cerrado típico", como área de Reserva legal e de Preservação Permanente, ficando a mesma gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser realizada qualquer tipo de exploração sem autorização do NATURATINS; nos termos constantes do aditivo, mapa e Memorial descritivo arquivados nesta Serventia, como parte integrante desta averbação na forma da lei. O referido é verdade e dou fé.



Nº do Selo: 127944AAA049129-ILC
Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049129&v=ILC>
Emol.: R\$ 20,51, Taxa Judiciaria: R\$ 8,53, Taxa Funcivil: R\$ 11,07, FSE: R\$ 2,03, ISSQN: R\$ 0,62, Total: R\$ 42,76

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: cridure@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16





TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - **Escrevente:** Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 6 de 7

Ionize Rodrigues da Silva - Oficial.

AV.03/M.3808 - Em 13/12/2019 - (L. 02-Registro Geral - Fichas) - **Averbação Remissiva de Averbação Premonitória à AV.16/M.854** (L.2-Registro Geral - Fichas) em 14/06/2019, constando o seguinte: - Procede-se mediante Mandado de Indisponibilidade, Suspensão da Procuração e Anotação Premonitória datado de 18/02/2019, da 1ª Vara Cível de Gurupi-TO, assinado eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito em Substituição Automática - Dr. Fabiano Gonçalves Marques; para constar a existência dos Autos de Ação de Procedimento Comum Cível nº 0012321-32.2017.827.2722, que move MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, brasileiro, divorciado, procurador de justiça, portadora da CI.RG nº 8.531.546 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.652.948-08, residente e domiciliado na Quadra 404 Sul, Av. LO-09, Lote 01, Apto. 1404, Residencial Lago Azul, Plano Diretor Sul, cidade de Palmas/TO; em face de Ulisses Moreira Milhomem Júnior, anteriormente qualificado, em curso na 1ª Vara Cível de Gurupi-TO. **Valor:** Ação - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e Avaliação do imóvel - R\$ 1.817.500,00 (um milhão oitocentos e dezessete mil e quinhentos reais). Prot. nº 13.643 (L. 1-E - Fichas). Selos Digitais: 127944AAA031321-KDH e 127944AAA031322-NSJ. Valor Emolumento: R\$1.055,30, Taxa Funcivil: R\$137,35, Taxa Judiciária: R\$266,00, Valor FSE: R\$2,00, Valor ISSQN: R\$31,66, Valor Total: R\$1.492,31. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.04/M.3808 - Em 13/12/2019 - (L. 02-Registro Geral - Fichas) - **Averbação Remissiva de Averbação de Indisponibilidade por Mandado Judicial à AV.17/M.854** (L.2-Registro Geral - Fichas) em 14/06/2019, constando o seguinte: - Procede-se mediante Mandado de Indisponibilidade, Suspensão da Procuração e Anotação Premonitória datado de 18/02/2019, da 1ª Vara Cível de Gurupi-TO, assinado eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito em Substituição Automática - Dr. Fabiano Gonçalves Marques, extraído dos Autos de Ação de Procedimento Comum Cível nº 0012321-32.2017.827.272; para constar a cláusula de indisponibilidade até julgamento final do imóvel objeto desta matrícula, consoante o disposto no art. 167, II, item 11 c/c art. 247 da Lei 6.015/73. Prot. nº 13.643 (L. 1-E - Fichas). Selos Digitais: 127944AAA031321-KDH e 127944AAA031323-IUV. Valor Emolumento: R\$1.737,80, Taxa Funcivil: R\$283,60, Taxa Judiciária: R\$461,00, Valor FSE: R\$2,00, Valor ISSQN: R\$52,13, Valor Total: R\$2.536,53. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.05/M.3808 - Em 17/09/2020 - (L.2-Registro Geral - Fichas) - **Cancelamento das Averbações Premonitória e de Indisponibilidade** - Procede-se à presente em cumprimento ao Mandado Judicial - Ofício nº 1362448 datado de 16/09/2020, extraído do Processo nº 0012321-32.2017.8.27.272, por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO - Dr. Fabiano Gonçalves Marques; para constar o cancelamento/baixa das averbações judiciais objetos da **AV.03** e da **AV.04** ambas de 13/12/2019, ficando o imóvel livre dos referidos ônus, nos termos constantes do mandado devidamente arquivado nesta Serventia, na forma da lei. Protocolo nº 14.223 (L.1-E/Fichas) - Selos Digitais: 127944AAA046779-LCM e 127944AAA046781-CAT - Emol.: R\$26,60 TFJ: R\$10,56 Func.: R\$13,10 FSE: R\$2,03 ISS: R\$0,80 Total: R\$53,09. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.06/M.3808 - Em 26/10/2020 - (L.2-Registro Geral - Fichas) - **Alteração Contratual** - Procede-se por meio da Alteração Contratual datada de 01/10/2020, registrada na JUCEG em 17/10/2019 às 11:57:00 h sob nº 52600883143, protocolo: 191047317 de 15/10/2019, código de verificação: 11904838521, para constar as alterações ocorridas na **Denominação Social**, da empresa proprietária Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda "em recuperação judicial", anteriormente qualificada, conforme a seguir: a) Cláusula Primeira - a sociedade passa a adotar a seguinte denominação social de **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, com sede



Nº do Selo: 127944AAA049129-ILC

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049129&v=ILC>

Emol.: R\$ 20,51, Taxa Judiciária: R\$ 8,53, Taxa Funcivil: R\$ 11,07, FSE: R\$ 2,03, ISSQN: R\$ 0,62, Total: R\$ 42,76

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10453565019289053, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - Escrevente: Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 7 de 7

estabelecida à Rua C-159, nº 754, Quadra 297, Lote 14/17, Setor Jardim América, Goiânia-GO, CEP: 74.255-140; de acordo com a Consolidação referida, nos termos do art. 167, II, ítem 5; 246 da Lei 6.015/73. Protocolo nº 14138 (L.1-E - Fichas) - Selo Digital: 127944AAA044677-IWU e 127944AAA048257-MKX - Valor Emolumento: R\$20,51, Taxa Funcivil: R\$11,07, Taxa Judiciaria: R\$8,53, Valor FSE: R\$2,03, Valor ISSQN: R\$0,62, Valor Total: R\$42,76. O referido é verdade e dou fé.

Ionize Rodrigues da Silva - Oficial.

AV.07/M.3808 - Em 29/10/2020 - (L. 2-Registro Geral - Fichas) - **Desmembramento c/c Encerramento de Matrícula** - Procedese nos termos da Lei 6.015/73 com as alterações da Lei nº 10.267/2001 e Lei nº 11.952/2009, para constar que em virtude de Retificação de Área/ Georreferenciamento/ Desmembramento, o imóvel foi subdivido em 02 (duas) áreas, individualizadas, a seguir: a) - Gleba A, com área de **675,3648 ha**, segue conforme **M.3894** (L.2-Registro Geral - Fichas); b) - Gleba B, com área de **177,9389 ha**, segue conforme **M.3895** (L.2-Registro Geral - Fichas) em nome da mesma proprietária. ENCERRA-SE esta matrícula, face ao disposto no art. 9º, § 5º, do Decreto Federal nº 4449/2002. Protocolo nº 14295 (L.1-E - Fichas) - Selos Digitais: 127944AAA048502-RGA, 127944AAA048503-HSF e 127944AAA048504-OFH. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

CERTIFICA finalmente, que esta Matrícula com exceção do que consta acima relatado, não possui outros registros ou averbações relativos a ônus judicial ou extrajudicial, de caráter real, pessoal ou fiscal, inclusive de registro de citações de ações reais e pessoais reipersecutórias, até a presente data. O referido é verdade e dou fé.

Dueré - TO, 13 de Novembro de 2020.

Ionize Rodrigues da Silva - Oficial.



Nº do Selo: **127944AAA049129-ILC**

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049129&v=ILC>

Emol.: **R\$ 20,51**, Taxa Judiciaria: **R\$ 8,53**, Taxa Funcivil: **R\$ 11,07**, FSE: **R\$ 2,03**, ISSQN: **R\$ 0,62**, Total: **R\$ 42,76**

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10453565019289053, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CERTIDÃO DA MATRÍCULA 3894 – CRI DE DUERÉ-TO

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - Escrevente: Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 1 de 5

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - M.3894

Ionize Rodrigues da Silva, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Dueré, Estado do Tocantins, ou seu preposto infra assinado, no uso das atribuições que lhes confere a Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, etc.

CERTIFICA, a pedido de parte interessada e ressalvando quaisquer omissões do sistema registral que possam ter ocorrido em gestões de titulares anteriores que: a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA nº 3894**, L.2-Registro Geral - Fichas, extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994, conforme o original, referente ao seguinte bem IMÓVEL:

Imóvel rural denominado FAZENDA PROGRESSO, constituído pela Gleba A, Parte Desmembrada do Lote nº 09, localizado no Loteamento Angical nº 06, zona rural de Dueré-TO, com área de 675,3648 ha (seiscentos e setenta e cinco hectares trinta e seis ares e quarenta e oito centiares), perímetro: 11.388,20 metros; DESCRIÇÃO DA PARCELA: "Inicia-se a descrição deste perímetro externo no vértice **JRED-P-9540 de coordenadas (Longitude: **-49°19'01,375"**, Latitude: **-11°46'59,911"** e Altitude: 239,454m); deste, segue confrontando com CNS: 12.794-4 - MAT. 3808 - FAZENDA PROGRESSO, GLEBA B, PARTE REMANESCENTE DO LOTE Nº 09, DO LOTEAMENTO ANGICAL Nº 06, com o azimute de 166°01' e distância 2439,7m até o vértice **JRED-M-2656** de coordenadas (Longitude: **-49°18'41,910"**, Latitude: **-11°48'16,954"** e Altitude: 216,45m); deste, segue confrontando com CÓRREGO BARREIRO, pela margem esquerda a montante, confrontando pela margem direita com o CNS: 12.783-7 e MAT. 1206, LOTE Nº 26, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06, com os seguintes azimutes e distâncias: 214°08' e 25,73m, até o vértice **JRED-V-6217** de coordenadas (Longitude: **-49°18'42,387"**, Latitude: **-11°48'17,647"** e Altitude: 216,24m); 262°38' e 19,41m, até o vértice **JRED-V-6218** de coordenadas (Longitude: **-49°18'43,023"**, Latitude: **-11°48'17,728"** e Altitude: 223,8m); 307°01' e 34,7m, até o vértice **JRED-V-6219** de coordenadas (Longitude: **-49°18'43,938"**, Latitude: **-11°48'17,048"** e Altitude: 238,36m); 207°19' e 24,07m, até o vértice **JRED-V-6220** de coordenadas (Longitude: **-49°18'44,303"**, Latitude: **-11°48'17,744"** e Altitude: 216,04m); 250°31' e 58,8m, até o vértice **JRED-V-6221** de coordenadas (Longitude: **-49°18'46,134"**, Latitude: **-11°48'18,382"** e Altitude: 214,33m); 205°37' e 26,04m, até o vértice **JRED-V-6222** de coordenadas (Longitude: **-49°18'46,506"**, Latitude: **-11°48'19,146"** e Altitude: 214,31m); 239°53' e 30,2m, até o vértice **JRED-V-6223** de coordenadas (Longitude: **-49°18'47,369"**, Latitude: **-11°48'19,639"** e Altitude: 213,46m); 147°40' e 33,75m, até o vértice **JRED-V-6224** de coordenadas (Longitude: **-49°18'46,773"**, Latitude: **-11°48'20,567"** e Altitude: 212,93m); 238°00' e 42,58m, até o vértice **JRED-V-6225** de coordenadas (Longitude: **-49°18'47,966"**, Latitude: **-11°48'21,301"** e Altitude: 212,58m); 123°33' e 46,32m, até o vértice **JRED-V-6226** de coordenadas (Longitude: **-49°18'46,691"**, Latitude: **-11°48'22,134"** e Altitude: 212,77m); 227°02' e 62,67m, até o vértice **JRED-V-6227** de coordenadas (Longitude: **-49°18'48,206"**, Latitude: **-11°48'23,524"** e Altitude: 213,5m); 220°14' e 19,16m, até o vértice **JRED-V-6228** de coordenadas (Longitude: **-49°18'48,615"**, Latitude: **-11°48'24,000"** e Altitude: 212,93m); 270°44' e 11,9m, até o vértice **JRED-V-6229** de coordenadas (Longitude: **-49°18'49,008"**, Latitude: **-11°48'23,995"** e Altitude: 213,16m); 335°14' e 19,66m, até o vértice **JRED-V-6230** de coordenadas (Longitude: **-49°18'49,280"**, Latitude: **-11°48'23,414"** e Altitude: 209,03m); 254°12' e 67,96m, até o vértice **JRED-V-6231** de coordenadas (Longitude: **-49°18'51,440"**, Latitude: **-11°48'24,016"** e Altitude: 212,56m); 169°10' e 27,72m, até o vértice **JRED-V-6232** de coordenadas (Longitude: **-49°18'51,268"**, Latitude: **-11°48'24,902"** e Altitude: 219,09m); 235°52' e**



Nº do Selo: 127944AAA049136-NKV

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049136&v=NKV>

Emol.: R\$ 20,51, Taxa Judiciária: R\$ 8,53, Taxa Funcivil: R\$ 11,07, FSE: R\$ 2,03, ISSQN: R\$ 0,62, Total: R\$ 42,76

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10473566019289097, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: *Bel. Ionize Rodrigues da Silva*

Suboficial: *Bel. Ivanilde Alves da Silva* - Escrevente: *Bel. Jorge Vinicius C. da Costa*

Página 2 de 5

32,15m, até o vértice **JRED-V-6233** de coordenadas (Longitude: **-49°18'52,147"**, Latitude: **-11°48'25,489"** e Altitude: 210,88m); 174°59' e 22,21m, até o vértice **JRED-V-6234** de coordenadas (Longitude: **-49°18'52,083"**, Latitude: **-11°48'26,209"** e Altitude: 211,6m); 213°20' e 74,85m, até o vértice **JRED-V-6235** de coordenadas (Longitude: **-49°18'53,442"**, Latitude: **-11°48'28,244"** e Altitude: 209,17m); 210°52' e 35,62m, até o vértice **JRED-V-6236** de coordenadas (Longitude: **-49°18'54,046"**, Latitude: **-11°48'29,239"** e Altitude: 210,61m); 157°54' e 20,13m, até o vértice **JRED-V-6237** de coordenadas (Longitude: **-49°18'53,796"**, Latitude: **-11°48'29,846"** e Altitude: 213,61m); 201°16' e 17,77m, até o vértice **JRED-V-6238** de coordenadas (Longitude: **-49°18'54,009"**, Latitude: **-11°48'30,385"** e Altitude: 212,35m); 245°37' e 37,46m, até o vértice **JRED-V-6239** de coordenadas (Longitude: **-49°18'55,136"**, Latitude: **-11°48'30,888"** e Altitude: 209,26m); 205°48' e 38,1m, até o vértice **JRED-V-6240** de coordenadas (Longitude: **-49°18'55,684"**, Latitude: **-11°48'32,004"** e Altitude: 212,05m); 154°54' e 24,13m, até o vértice **JRED-V-6241** de coordenadas (Longitude: **-49°18'55,346"**, Latitude: **-11°48'32,715"** e Altitude: 212,05m); 252°14' e 44,03m, até o vértice **JRED-V-6242** de coordenadas (Longitude: **-49°18'56,731"**, Latitude: **-11°48'33,152"** e Altitude: 209,41m); 212°52' e 28,28m, até o vértice **JRED-V-6243** de coordenadas (Longitude: **-49°18'57,238"**, Latitude: **-11°48'33,925"** e Altitude: 216,42m); 245°22' e 16,89m, até o vértice **JRED-V-6244** de coordenadas (Longitude: **-49°18'57,745"**, Latitude: **-11°48'34,154"** e Altitude: 211,36m); 208°51' e 38,21m, até o vértice **JRED-V-6245** de coordenadas (Longitude: **-49°18'58,354"**, Latitude: **-11°48'35,243"** e Altitude: 209,4m); 211°50' e 35,12m, até o vértice **JRED-V-6246** de coordenadas (Longitude: **-49°18'58,966"**, Latitude: **-11°48'36,214"** e Altitude: 209,93m); 192°00' e 22,56m, até o vértice **JRED-V-6247** de coordenadas (Longitude: **-49°18'59,121"**, Latitude: **-11°48'36,932"** e Altitude: 211,34m); 275°46' e 25,62m, até o vértice **JRED-V-6248** de coordenadas (Longitude: **-49°18'59,963"**, Latitude: **-11°48'36,848"** e Altitude: 207,88m); 251°36' e 65,75m, até o vértice **JRED-P-15698** de coordenadas (Longitude: **-49°19'02,024"**, Latitude: **-11°48'37,523"** e Altitude: 211,93m); 242°33' e 37,08m, até o vértice **JRED-P-15697** de coordenadas (Longitude: **-49°19'03,111"**, Latitude: **-11°48'38,079"** e Altitude: 211,07m); 219°36' e 37,09m, até o vértice **JRED-P-15696** de coordenadas (Longitude: **-49°19'03,892"**, Latitude: **-11°48'39,009"** e Altitude: 210,48m); 160°38' e 40,29m, até o vértice **JRED-P-15695** de coordenadas (Longitude: **-49°19'03,451"**, Latitude: **-11°48'40,246"** e Altitude: 207,19m); 278°14' e 28,08m, até o vértice **JRED-P-15694** de coordenadas (Longitude: **-49°19'04,369"**, Latitude: **-11°48'40,115"** e Altitude: 220,38m); 202°49' e 32,14m, até o vértice **JRED-P-15693** de coordenadas (Longitude: **-49°19'04,781"**, Latitude: **-11°48'41,079"** e Altitude: 211,11m); 163°34' e 43,06m, até o vértice **JRED-P-15692** de coordenadas (Longitude: **-49°19'04,379"**, Latitude: **-11°48'42,423"** e Altitude: 212,01m); 212°50' e 23,44m, até o vértice **JRED-P-15691** de coordenadas (Longitude: **-49°19'04,799"**, Latitude: **-11°48'43,064"** e Altitude: 205,69m); 263°18' e 51,18m, até o vértice **JRED-P-15690** de coordenadas (Longitude: **-49°19'06,478"**, Latitude: **-11°48'43,258"** e Altitude: 208,92m); 242°23' e 61,8m, até o vértice **JRED-M-3640** de coordenadas (Longitude: **-49°19'08,287"**, Latitude: **-11°48'44,190"** e Altitude: 208,46m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1018 - PARTE DO LOTE Nº 08, DENOMINADO LOTE Nº 08-B/1, DO LOTEAMENTO DUERÉ, com o azimute de 298°26' e distância 390,13m até o vértice **JRED-M-2658** de coordenadas (Longitude: **-49°19'19,618"**, Latitude: **-11°48'38,142"** e Altitude: 221,24m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 644 - LOTE Nº 07-A, PARTE DESMEMBRADA, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06, com o azimute de 256°10' e distância 340,81m até o vértice **JRED-M-2657** de coordenadas (Longitude: **-49°19'30,550"**, Latitude: **-11°48'40,791"** e Altitude: 240,68m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 829 - FAZENDA CANAÃ, LOTE Nº 07 REMANESCENTE, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06, com o azimute de 256°38' e distância 1175,68m até o vértice **D15-M-0228** de coordenadas (Longitude: **-49°20'08,335"**, Latitude: **-11°48'49,634"** e Altitude: 225,21m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 732 - FUSÃO DOS LOTES Nº 01, 05 E 06, DO LOTEAMENTO ANGICAL, com o azimute de 346°26' e distância 1995,55m até o vértice **D15-M-0227**



Nº do Selo: **127944AAA049136-NKV**

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049136&v=NKV>

Emol.: **R\$ 20,51**, Taxa Judiciária: **R\$ 8,53**, Taxa Funcivil: **R\$ 11,07**, FSE: **R\$ 2,03**, ISSQN: **R\$ 0,62**, Total: **R\$ 42,76**

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10473566019289097, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - Escrevente: Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 3 de 5

de coordenadas (Longitude: **-49°20'23,792"**, Latitude: **-11°47'46,505"** e Altitude: 228,79m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1490 - UNIFICAÇÃO DOS LOTES Nº 10-B, E 10-REMANESCENTE, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06, com os seguintes azimutes e distâncias: 76°23' e 1093,4m, até o vértice **D15-M-0226** de coordenadas (Longitude: **-49°19'48,690"**, Latitude: **-11°47'38,130"** e Altitude: 241,4m); 346°27' e 564,41m, até o vértice **D15-M-0225** de coordenadas (Longitude: **-49°19'53,054"**, Latitude: **-11°47'20,273"** e Altitude: 221,96m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1379 - FAZENDA PRIMAVERA, LOTES Nº 11, 12-A E 12-B (DESMEMBRADO), TODOS DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06, com os seguintes azimutes e distâncias: 78°01' e 250,84m, até o vértice **D15-M-0224** de coordenadas (Longitude: **-49°19'44,949"**, Latitude: **-11°47'18,579"** e Altitude: 225,22m); 39°30' e 13,77m, até o vértice **D15-M-0223** de coordenadas (Longitude: **-49°19'44,660"**, Latitude: **-11°47'18,234"** e Altitude: 225,06m); 75°21' e 234,87m, até o vértice **D15-M-0222** de coordenadas (Longitude: **-49°19'37,154"**, Latitude: **-11°47'16,301"** e Altitude: 227,78m); 346°31' e 234,6m, até o vértice **D15-M-0221** de coordenadas (Longitude: **-49°19'38,960"**, Latitude: **-11°47'08,877"** e Altitude: 222,26m); 76°23' e 1144,79m, até o vértice **FDU-M-1240** de coordenadas (Longitude: **-49°19'02,210"**, Latitude: **-11°47'00,108"** e Altitude: 239,54m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1626 - FAZENDA UBERLÂNDIA, LOTE Nº 12, DO LOTEAMENTO ANGICAL Nº 06, com o azimute de 76°32' e distância 26,0m até o vértice **JRED-P-9540** de coordenadas (Longitude: **-49°19'01,375"**, Latitude: **-11°46'59,911"** e Altitude: 239,454m); vértice inicial do perímetro externo." As coordenadas, azimutes, distâncias e o perímetro, foram delimitados com base nas disposições que regulam o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA. **GEORREFERENCIAMENTO:** Imóvel devidamente georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, consoante da certificação nº **de53b7a6-f21a-4d78-818d-f0bff702f005**, tendo como responsável técnico, o **Engenheiro Florestal - JOÃO PAULO FERRARI MAIA**, inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia) sob nº **207714/TO** (credenciado no INCRA sob código **JRED**), consoante ART nº **TO20200231588 - TO**, registrada em 14/01/2020 (nosso número: 9979518174), conforme Memorial Descritivo e Plantas Georreferenciadas elaborados em 24/09/2020. Imóvel cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA sob Código nº 950.076.832.278-9**; Detentor: Ulisses Moreira Milhomem Júnior - CPF: 370.908.951-49; Denominação: Fazenda Progresso; Localização: Lote 09, Loteamento Angical nº 06; Área total: 908,7500 ha - Módulo Rural: 25,0000 ha - Nº de Mód. Rurais: 36,35 - Mód. Fiscal: nada consta - Nº de Mód. Fiscais: 11,3593 - FMP: 3,00 ha, consoante do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR nº 27073368190; Emissão Exercício: 2019, quitado em 12/11/2019, autenticação sisbb: A.267.OCD.16B.E7F.E42; e Cadastrado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **SRFB sob NIRF nº 7.370.161-0** - Contribuinte: Ulisses Moreira Milhomem Júnior - CPF: 370.908.951-49. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - **CAR/TO sob nº 1684950**, Registro no CAR: TO-1703867-4C02.66FA. 9884.4135.8D91. EB6C.DC49.E21D, expedido em 28/09/2020 pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS. **PROPRIETÁRIA/ INCORPORADORA: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.872.322/0001-30, com ato constitutivo registrado e arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob NIRE nº 522.010.9177-4, por despacho de 14/07/1993, com sede na Rua C-159, Quadra 297, Lt. 14/17, nº 754, Setor Jardim América, cidade de Goiânia-GO, CEP: 74.255-140; representada pelo único **Sócio - José Alberto Moreira Milhomem**, portador da CNH nº 00782787088 DETRAN-GO emitida em 12/12/2017, onde consta a CLRG nº 144.156 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob nº 026.425.141-53, nascido aos 29/05/1948, filho de Felon das Neves Milhomem e Alaila Moreira de Melo Milhomem, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Alameda dos Eucaliptos, Lt. 09, Qd. 07, Setor Jardim Florença, cidade de Goiânia-GO, CEP: 74.351-014; nos termos da Consolidação Contratual da Trigesima Primeira Alteração Contratual registrada sob nº 20190432500 em 12/04/2019, NIRE nº 52201091774, Protocolo:



Nº do Selo: 127944AAA049136-NKV

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049136&v=NKV>

Emol.: R\$ 20,51, Taxa Judiciária: R\$ 8,53, Taxa Funcivil: R\$ 11,07, FSE: R\$ 2,03, ISSQN: R\$ 0,62, Total: R\$ 42,76

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10473566019289097, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabeliã: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - **Escrevente:** Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 4 de 5

190432500 de 12/04/2019, Cód. Verificação: 11901679708, pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG; outorgada pelo sócio Ulisses Moreira Milhomem Junior. **Forma do Título:** Consolidação Contratual - Vigésima Nona Alteração Contratual registrada sob nº 52172211984 em 05/04/2017, pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG. **Valor da Integralização:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **Condições:** Nada consta. **Impostos pagos e Certidões apresentadas:** os exigidos pela Lei vigente. **Registro Anterior:** M.3808 (L. 02-Registro Geral - Fichas) em 13/12/2019, Serviço Registral de Imóveis de Dueré-TO. **Abertura da Matrícula:** Procedida nesta data em virtude de desmembramento mediante requerimento contido na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro nº 44, às Fls. 142/149 em 21/07/2020, no Tabelionato de Notas de Dueré-TO, consoante o disposto no art. 227, 228 e 235, § 1º da Lei 6.015/73; e, ainda, em virtude do georreferenciamento, consoante o disposto no art. 176, § 1º, I; e §§ 3º e 5º da Lei 6.015/73, com as alterações das Leis nº 10.267/2001 e nº 11.952/2009. Protocolo nº 14295 (L.1-E - Fichas) - Selos Digitais: 127944AAA048502-RGA; 127944AAA048503-HSF - Valor Emolumento: R\$132,25, Taxa Funcivil: R\$15,13, Taxa Judiciaria: R\$32,50, Valor FSE: R\$2,03, Valor ISSQN: R\$3,97, Valor Total: R\$185,88; 127944AAA048504-OFH - Valor Emolumento: R\$2.347,50, Taxa Funcivil: R\$92,50, Taxa Judiciaria: R\$507,50, Valor FSE: R\$2,03, Valor ISSQN: R\$70,43, Valor Total: R\$3.019,96. Dueré-TO, 29 de outubro de 2020. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.01/M.3894 - Em 29/10/2020 - (L. 02-Registro Geral - Fichas) - **Averbação Remissiva de Reserva Legal à AV.01/M.3808** (L. 02-Registro Geral - Fichas) em 13/12/2019, oriunda da área de 853,3038 ha, constando o seguinte: - Para constar o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado entre os proprietários acima identificados e o IBAMA, em 22/10/1994 - **Finalidade(s):** Destinação da área de **454.3750 hectares**, não inferior a 50% da totalidade do imóvel, como área de Reserva legal e de utilização limitada, não podendo nela ser realizada qualquer tipo de exploração sem autorização do **IBAMA**; ficando dita reserva locada em três áreas distintas dentro do imóvel, sendo a ÁREA 01 com 120.0000HA; a ÁREA 02 com 188.7600ha e a ÁREA 03 com 145.6150ha, conforme constam descritas e caracterizadas no Mapa e Memorial Descritivo apresentados e arquivados nesta Serventia, como parte integrante desta averbação, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.02/M.3894 - Em 29/10/2020 - (L. 02-Registro Geral - Fichas) - **Averbação Remissiva de Retificação de Reserva Legal à AV.02/M.3808** (L. 02-Registro Geral - Fichas) em 13/12/2019, oriunda da área de 853,3038 ha, constando o seguinte: - A requerimento da parte interessada, para constar 1º Termo Aditivo ao TERARLE nº 845, firmado entre o proprietário acima qualificado e o NATURATINS em 21/12/2010 - **Finalidade:** Retificação da área de Reserva Legal objeto da AV.10 acima de 454.3750 Hectares, **para 318.1375 Hectares**, não inferior a 35% da tipologia "Cerrado típico", como área de Reserva legal e de Preservação Permanente, ficando a mesma gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser realizada qualquer tipo de exploração sem autorização do NATURATINS; nos termos constantes do aditivo, mapa e Memorial descritivo arquivados nesta Serventia, como parte integrante desta averbação na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

R.03/M.3894 - Em 03/11/2020 - (L. 2-Registro Geral - Fichas) - **COMPRA E VENDA - Adquirente: VOLNEY AQUINO SANTOS**, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 3192879-2300591 CRMV-TO expedida em 28/08/2000, onde consta o CPF/MF nº 839.674.861-68, filho de Aurelino Antônio dos Santos e de Veralúcia Aquino Santos, natural de Uruaçu/GO, nascido em 27/10/1977, casado sob o regime da Comunhão Parcial de Bens na vigência da Lei nº 6.515/77, casamento celebrado em 01/03/2010, conforme notícia Certidão de Casamento lavrada sob a Matrícula nº 028126 01 55 2010 3 00026 060 0011269 71, expedida em 13/11/2019, pelo 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais



Nº do Selo: 127944AAA049136-NKV

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049136&v=NKV>

Emol.: R\$ 20,51, Taxa Judiciaria: R\$ 8,53, Taxa Funcivil: R\$ 11,07, FSE: R\$ 2,03, ISSQN: R\$ 0,62, Total: R\$ 42,76

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: cridure@hotmai.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10473566019289097, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - **Escrevente:** Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 5 de 5

e Tabelionato de Notas da cidade de Goiânia-GO, com **ARIANE PENA BUENO SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 2550 CRM-TO expedida em 06/08/2010, onde consta o CPF nº 011.262.871-05, filha de Eliseu Júlio de Araújo Pena e de Simone Stival Bueno Pena, natural de Goiânia/GO, nascida em 31/12/1984, brasileiros, médico veterinário e médica, residentes e domiciliados na Rua N-4, nº 257, Setor Novo Horizonte, cidade de Gurupi-TO, CEP: 77413-57. **Transmitente:** Centercom Comércio Indústria e Serviços EIRELI "Em Recuperação Judicial", anteriormente qualificada. **Forma do Título:** Escritura Pública de Compra e Venda Pura lavrada no Livro nº 44, às Fls. 142/149 em 21/07/2020, Prot. nº 591, e Escritura Pública de Rerratificação lavrada no Livro nº 42, às Fls. 136/138 em 29/10/2020, Prot. nº 768, ambas no Único Tabelionato de Notas de Dueré-TO. **Valor: R\$ 2.450.000,00** (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais). **Condições:** O valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser pago da seguinte forma: a) O valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), a título de sinal do negócio, pago no ato da assinatura da presente Escritura pelo outorgado/ comprador para a outorgante/ Vendedora através de depósito/transferência na corrente de titularidade da outorgante/ Vendedora, cujos dados bancários são os seguintes: Agência nº 793-4, Conta Corrente nº 02912-0, Banco Itaú 341; e b) O remanescente do valor de R\$ 1.710.000,00 (um milhão e setecentos e dez mil reais) a ser pago, mediante transferência bancária em conta corrente da outorgante/ vendedora, de seguintes dados Bancários: Agência nº 793-4, Conta Corrente nº 02912-0, Banco Itaú 341, imediatamente após a decisão judicial homologatória nos Autos das Ações nº 0012321-32.2017.827.2722 e nº 0004357-17.2019.827.2722, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Gurupi-TO, que determine o cancelamento e/ou baixa das averbações premonitória e de indisponibilidade constantes nas AV.03/M.3808 e AV.04/M.3808; as demais cláusulas e condições as constantes da referida Escritura. **Imóvel:** O objeto desta matrícula em sua totalidade. **Impostos pagos e Certidões apresentadas:** - Comprovante do pagamento do **ITBI - "inter-vivos"**, no valor de **R\$ 40.524,02** (quarenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos), conforme guia **DUAM nº 34366**, recolhida em 28/10/2020, nº do controle: 579.681.597.653.50 e autenticação bancária: 064.763.043, pela coletoria Municipal de Dueré-TO, avaliação do imóvel para efeitos fiscais em R\$ 1.350.729,60 (um milhão trezentos e cinquenta mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), pela Prefeitura Municipal de Dueré-TO; e os demais exigidos pela Lei 7.433/85, regulamentada pela Dec. 93.240/86 e Lei Est. 10.181/87. Consulta de Indisponibilidade - resultado: negativo. Emitida a DOI. Protocolo nº 14299 (L.1-E - Fichas). Selos Digitais: 127944AAA048667-MDZ e 127944AAA048668-KEN - Valor Emolumento: R\$5.140,88, Taxa Funcivil: R\$740,59, Taxa Judiciaria: R\$1.324,32, Valor FSE: R\$2,03, Valor ISSQN: R\$154,23, Valor Total: R\$7.362,05. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

CERTIFICA finalmente, que esta Matrícula com exceção do que consta acima relatado, não possui outros registros ou averbações relativos a ônus judicial ou extrajudicial, de caráter real, pessoal ou fiscal, inclusive de registro de citações de ações reais e pessoais reipersecutórias, até a presente data. O referido é verdade e dou fé.

Dueré - TO, 16 de Novembro de 2020.

Ionize Rodrigues da Silva - Oficial.

Assinado digitalmente por:
IONIZE RODRIGUES DA SILVA (CPF: 18675778104)

REGISTRO DE IMÓVEIS, TAB. DE NOTAS E ANEXOS DE DUERÉ
Ionize Rodrigues da Silva - Tabeliã e Registradora
Ivanilde Alves da Silva - Tabeliã e Registradora Substituta
Ivanilde Alves da Silva - Escrevente

A validade jurídica deste documento eletrônico é conferida pela MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº do Selo: **127944AAA049136-NKV**

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049136&v=NKV>

Emol.: **R\$ 20,51**, Taxa Judiciaria: **R\$ 8,53**, Taxa Funcivil: **R\$ 11,07**, FSE: **R\$ 2,03**, ISSQN: **R\$ 0,62**, Total: **R\$ 42,76**

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por **WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120**

Validação pelo código: 10473566019289097, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CERTIDÃO DA MATRÍCULA 3895 – CRI DE DUERÉ-TO

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - M.3895

Ionize Rodrigues da Silva, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Dueré, Estado do Tocantins, ou seu preposto infra assinado, no uso das atribuições que lhes confere a Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, etc.

CERTIFICA, a pedido de parte interessada e ressalvando quaisquer omissões do sistema registral que possam ter ocorrido em gestões de titulares anteriores que: a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA nº 3895**, L.2-Registro Geral - Fichas, extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994, conforme o original, referente ao seguinte bem IMÓVEL:

Imóvel rural denominado FAZENDA PROGRESSO, constituído pela Gleba B, Parte Remanescente do Lote nº 09, localizado no Loteamento Angical nº 06, zona rural de Dueré-TO, com área de 177,9389 ha (cento e setenta e sete hectares noventa e três ares e oitenta e nove centiares), perímetro: 6.750,85 metros; DESCRIÇÃO DA PARCELA: "Inicia-se a descrição deste perímetro externo no vértice JRED-P-15931 de coordenadas (Longitude: -49°18'37,885", Latitude: -11°46'54,183" e Altitude: 246,67m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 940 - LOTE Nº 28-B, DO LOTEAMENTO ANGICAL, com o azimute de 167°50' e distância 2620,0m até o vértice JRED-M-3641 de coordenadas (Longitude: -49°18'19,659", Latitude: -11°48'17,532" e Altitude: 218,24m); deste, segue confrontando com CÓRREGO BARREIRO, pela margem esquerda a montante, confrontando pela margem direita com o CNS: 12.783-7 e MAT. 1206, LOTE Nº 26, DO LOTEAMENTO ANGICAL, Nº 06, com os seguintes azimutes e distâncias: 247°08' e 27,37m, até o vértice JRED-V-6176 de coordenadas (Longitude: -49°18'20,492", Latitude: -11°48'17,878" e Altitude: 221,81m); 320°46' e 21,02m, até o vértice JRED-V-6177 de coordenadas (Longitude: -49°18'20,931", Latitude: -11°48'17,348" e Altitude: 219,98m); 226°56' e 24,03m, até o vértice JRED-V-6178 de coordenadas (Longitude: -49°18'21,511", Latitude: -11°48'17,882" e Altitude: 220,19m); 240°51' e 28,59m, até o vértice JRED-V-6179 de coordenadas (Longitude: -49°18'22,336", Latitude: -11°48'18,335" e Altitude: 224,01m); 264°20' e 21,51m, até o vértice JRED-V-6180 de coordenadas (Longitude: -49°18'23,043", Latitude: -11°48'18,404" e Altitude: 219,31m); 288°01' e 21,04m, até o vértice JRED-V-6181 de coordenadas (Longitude: -49°18'23,704", Latitude: -11°48'18,192" e Altitude: 206,47m); 235°57' e 21,63m, até o vértice JRED-V-6182 de coordenadas (Longitude: -49°18'24,296", Latitude: -11°48'18,586" e Altitude: 220,33m); 179°23' e 23,08m, até o vértice JRED-V-6183 de coordenadas (Longitude: -49°18'24,288", Latitude: -11°48'19,337" e Altitude: 225,37m); 279°26' e 30,75m, até o vértice JRED-V-6184 de coordenadas (Longitude: -49°18'25,290", Latitude: -11°48'19,173" e Altitude: 240,93m); 229°32' e 12,45m, até o vértice JRED-V-6185 de coordenadas (Longitude: -49°18'25,603", Latitude: -11°48'19,436" e Altitude: 220,32m); 231°17' e 47,56m, até o vértice JRED-V-6186 de coordenadas (Longitude: -49°18'26,829", Latitude: -11°48'20,404" e Altitude: 218,33m); 307°26' e 25,78m, até o vértice JRED-V-6187 de coordenadas (Longitude: -49°18'27,505", Latitude: -11°48'19,894" e Altitude: 220,31m); 214°28' e 15,62m, até o vértice JRED-V-6188 de coordenadas (Longitude: -49°18'27,797", Latitude: -11°48'20,313" e Altitude: 217,86m); 285°57' e 29,41m, até o vértice JRED-V-6189 de coordenadas (Longitude: -49°18'28,731", Latitude: -11°48'20,050" e Altitude: 217,86m); 174°03' e 28,39m, até o vértice JRED-V-6190 de coordenadas (Longitude: -49°18'28,634", Latitude: -11°48'20,969" e Altitude: 234,3m); 301°51' e 14,15m, até o vértice JRED-V-6191 de coordenadas (Longitude: -49°18'29,031", Latitude: -11°48'20,726" e Altitude: 224,16m); 337°50' e 9,95m, até o vértice JRED-V-6192 de coordenadas (Longitude: -49°18'29,155", Latitude: -11°48'20,426" e Altitude:



Nº do Selo: 127944AAA049131-LIY

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049131&v=LIY>

Emol.: R\$ 20,51, Taxa Judiciária: R\$ 8,53, Taxa Funcivil: R\$ 11,07, FSE: R\$ 2,03, ISSQN: R\$ 0,62, Total: R\$ 42,76

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10463561019289092, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: *Bel. Ionize Rodrigues da Silva*

Suboficial: *Bel. Ivanilde Alves da Silva* - Escrevente: *Bel. Jorge Vinicius C. da Costa*

Página 2 de 4

200,41m); 353°07' e 16,96m, até o vértice **JRED-V-6193** de coordenadas (Longitude: **-49°18'29,222"**, Latitude: **-11°48'19,878"** e Altitude: 217,26m); 249°39' e 17,5m, até o vértice **JRED-V-6194** de coordenadas (Longitude: **-49°18'29,764"**, Latitude: **-11°48'20,076"** e Altitude: 217,51m); 227°44' e 7,04m, até o vértice **JRED-V-6195** de coordenadas (Longitude: **-49°18'29,936"**, Latitude: **-11°48'20,230"** e Altitude: 218,66m); 261°26' e 20,85m, até o vértice **JRED-V-6196** de coordenadas (Longitude: **-49°18'30,617"**, Latitude: **-11°48'20,331"** e Altitude: 217,59m); 03°27' e 30,17m, até o vértice **JRED-V-6197** de coordenadas (Longitude: **-49°18'30,557"**, Latitude: **-11°48'19,351"** e Altitude: 211,26m); 223°18' e 26,44m, até o vértice **JRED-V-6198** de coordenadas (Longitude: **-49°18'31,156"**, Latitude: **-11°48'19,977"** e Altitude: 217,38m); 294°17' e 9,04m, até o vértice **JRED-V-6199** de coordenadas (Longitude: **-49°18'31,428"**, Latitude: **-11°48'19,856"** e Altitude: 227,36m); 15°12' e 28,28m, até o vértice **JRED-V-6200** de coordenadas (Longitude: **-49°18'31,183"**, Latitude: **-11°48'18,968"** e Altitude: 217,38m); 290°39' e 27,53m, até o vértice **JRED-V-6201** de coordenadas (Longitude: **-49°18'32,034"**, Latitude: **-11°48'18,652"** e Altitude: 216,79m); 233°02' e 20,5m, até o vértice **JRED-V-6202** de coordenadas (Longitude: **-49°18'32,575"**, Latitude: **-11°48'19,053"** e Altitude: 219,53m); 277°58' e 19,5m, até o vértice **JRED-V-6203** de coordenadas (Longitude: **-49°18'33,213"**, Latitude: **-11°48'18,965"** e Altitude: 215,98m); 324°30' e 25,29m, até o vértice **JRED-V-6204** de coordenadas (Longitude: **-49°18'33,698"**, Latitude: **-11°48'18,295"** e Altitude: 214,74m); 293°52' e 13,44m, até o vértice **JRED-V-6205** de coordenadas (Longitude: **-49°18'34,104"**, Latitude: **-11°48'18,118"** e Altitude: 216,71m); 351°26' e 13,02m, até o vértice **JRED-V-6206** de coordenadas (Longitude: **-49°18'34,168"**, Latitude: **-11°48'17,699"** e Altitude: 219,04m); 294°49' e 18,15m, até o vértice **JRED-V-6207** de coordenadas (Longitude: **-49°18'34,712"**, Latitude: **-11°48'17,451"** e Altitude: 216,35m); 265°33' e 27,36m, até o vértice **JRED-V-6208** de coordenadas (Longitude: **-49°18'35,613"**, Latitude: **-11°48'17,520"** e Altitude: 217,63m); 198°20' e 23,28m, até o vértice **JRED-V-6209** de coordenadas (Longitude: **-49°18'35,855"**, Latitude: **-11°48'18,239"** e Altitude: 224,32m); 300°28' e 47,14m, até o vértice **JRED-V-6210** de coordenadas (Longitude: **-49°18'37,197"**, Latitude: **-11°48'17,461"** e Altitude: 215,98m); 211°07' e 23,84m, até o vértice **JRED-V-6211** de coordenadas (Longitude: **-49°18'37,604"**, Latitude: **-11°48'18,125"** e Altitude: 215,32m); 288°31' e 34,23m, até o vértice **JRED-V-6212** de coordenadas (Longitude: **-49°18'38,676"**, Latitude: **-11°48'17,771"** e Altitude: 216,85m); 271°18' e 25,68m, até o vértice **JRED-V-6213** de coordenadas (Longitude: **-49°18'39,524"**, Latitude: **-11°48'17,752"** e Altitude: 217,63m); 290°12' e 38,71m, até o vértice **JRED-V-6214** de coordenadas (Longitude: **-49°18'40,724"**, Latitude: **-11°48'17,317"** e Altitude: 215,1m); 259°19' e 20,58m, até o vértice **JRED-V-6215** de coordenadas (Longitude: **-49°18'41,392"**, Latitude: **-11°48'17,441"** e Altitude: 209,62m); 313°39' e 21,68m, até o vértice **JRED-M-2656** de coordenadas (Longitude: **-49°18'41,910"**, Latitude: **-11°48'16,954"** e Altitude: 216,45m); deste, segue confrontando com CNS: 12.794-4 - MAT. 3808 - FAZENDA PROGRESSO, GLEBA A, PARTE DESMEMBRADA DO LOTE Nº 09, DO LOTEAMENTO ANGICAL Nº 06, com o azimute de 346°01' e distância 2439,7m até o vértice **JRED-P-9540** de coordenadas (Longitude: **-49°19'01,375"**, Latitude: **-11°46'59,911"** e Altitude: 239,454m); deste, segue confrontando com CNS: 12.783-7 - MAT. 1626 - FAZENDA UBERLÂNDIA, LOTE Nº 12, DO LOTEAMENTO ANGICAL Nº 06, com o azimute de 76°05' e distância 732,64m até o vértice **JRED-P-15931** de coordenadas (Longitude: **-49°18'37,885"**, Latitude: **-11°46'54,183"** e Altitude: 246,67m); vértice inicial do perímetro externo." As coordenadas, azimutes, distâncias e o perímetro, foram delimitados com base nas disposições que regulam o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA. **GEORREFERENCIAMENTO:** Imóvel devidamente georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, consoante da certificação nº 4790af16-b6ff-46ce-9196-8a3437312052, tendo como responsável técnico, o **Engenheiro Florestal - JOÃO PAULO FERRARI MAIA**, inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia) sob nº 207714/TO (credenciado no INCRA sob código **JRED**), consoante ART nº **TO20200231588 - TO**, registrada em 14/01/2020 (nosso número: 9979518174), conforme Memorial Descritivo e Plantas



Nº do Selo: **127944AAA049131-LIY**

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049131&v=LIY>

Emol.: **R\$ 20,51**, Taxa Judiciária: **R\$ 8,53**, Taxa Funcivil: **R\$ 11,07**, FSE: **R\$ 2,03**, ISSQN: **R\$ 0,62**, Total: **R\$ 42,76**

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: criduere@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por **WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120**

Validação pelo código: **10463561019289092**, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabelião: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - **Escrevente:** Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 3 de 4

Georreferenciadas elaborados em 24/09/2020. Imóvel cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA sob Código nº 950.076.832.278-9**; Detentor: Ulisses Moreira Milhomem Júnior - CPF: 370.908.951-49; Denominação: Fazenda Progresso; Localização: Lote 09, Loteamento Angical nº 06; Área total: 908,7500 ha - Módulo Rural: 25,0000 ha - Nº de Mód. Rurais: 36,35 - Mód. Fiscal: nada consta - Nº de Mód. Fiscais: 11,3593 - FMP: 3,00 ha, consoante do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR nº 27073368190; Emissão Exercício: 2019, quitado em 12/11/2019, autenticação sisbb: A.267.0CD.16B.E7F.E42; e Cadastrado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **SRFB sob NIRF nº 7.370.161-0** - Contribuinte: Ulisses Moreira Milhomem Júnior - CPF: 370.908.951-49. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - **CAR/TO sob nº 1684950**, Registro no CAR: TO-1703867-4C02.66FA. 9884.4135.8D91. EB6C.DC49.E21D, expedido em 28/09/2020 pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS. **PROPRIETÁRIA/ INCORPORADORA: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.872.322/0001-30, com ato constitutivo registrado e arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob NIRE nº 522.010.9177-4, por despacho de 14/07/1993, com sede na Rua C-159, Quadra 297, Lt. 14/17, nº 754, Setor Jardim América, cidade de Goiânia-GO, CEP: 74.255-140; representada pelo único **Sócio - José Alberto Moreira Milhomem**, portador da CNH nº 00782787088 DETRAN-GO emitida em 12/12/2017, onde consta a CLRG nº 144.156 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob nº 026.425.141-53, nascido aos 29/05/1948, filho de Felon das Neves Milhomem e Alaila Moreira de Melo Milhomem, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Alameda dos Eucaliptos, Lt. 09, Qd. 07, Setor Jardim Florença, cidade de Goiânia-GO, CEP: 74.351-014; nos termos da Consolidação Contratual da Trigésima Primeira Alteração Contratual registrada sob nº 20190432500 em 12/04/2019, NIRE nº 52201091774, Protocolo: 190432500 de 12/04/2019, Cód. Verificação: 11901679708, pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG; outorgada pelo sócio Ulisses Moreira Milhomem Junior. **Forma do Título:** Consolidação Contratual - Vigésima Nona Alteração Contratual registrada sob nº 52172211984 em 05/04/2017, pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG. **Valor da Integralização:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **Condições:** Nada consta. **Impostos pagos e Certidões apresentadas:** os exigidos pela Lei vigente. **Registro Anterior:** M.3808 (L. 02-Registro Geral - Fichas) em 13/12/2019, Serviço Registral de Imóveis de Dueré-TO. **Abertura da Matrícula:** Procedida nesta data em virtude de desmembramento mediante requerimento contido na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro nº 44, às Fls. 142/149 em 21/07/2020, no Tabelionato de Notas de Dueré-TO, consoante o disposto no art. 227, 228 e 235, § 1º da Lei 6.015/73; e, ainda, em virtude do georreferenciamento, consoante o disposto no art. 176, § 1º, I; e §§ 3º e 5º da Lei 6.015/73, com as alterações das Leis nº 10.267/2001 e nº 11.952/2009. Protocolo nº 14295 (L.1-E - Fichas) - Selos Digitais: 127944AAA048502-RGA; 127944AAA048505-OXA - Valor Emolumento: R\$132,25, Taxa Funcivil: R\$15,13, Taxa Judiciaria: R\$32,50, Valor FSE: R\$2,03, Valor ISSQN: R\$3,97, Valor Total: R\$185,88; 127944AAA048506-CTI - Valor Emolumento: R\$1.670,76, Taxa Funcivil: R\$65,83, Taxa Judiciaria: R\$361,20, Valor FSE: R\$2,03, Valor ISSQN: R\$50,12, Valor Total: R\$2.149,94. Dueré-TO, 29 de outubro de 2020. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.01/M.3895 - Em 29/10/2020 - (L. 02-Registro Geral - Fichas) - **Averbação Remissiva de Reserva Legal à AV.01/M.3808** (L. 02-Registro Geral - Fichas) em 13/12/2019, oriunda da área de 853,3038 ha, constando o seguinte: - Para constar o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado entre os proprietários acima identificados e o IBAMA, em 22/10/1994 - **Finalidade(s):** Destinação da área de **454.3750 hectares**, não inferior a 50% da totalidade do imóvel, como área de Reserva legal e de utilização limitada, não podendo nela ser realizada qualquer tipo de exploração sem autorização do **IBAMA**; ficando dita reserva locada em três áreas distintas dentro do imóvel, sendo a ÁREA 01 com 120.0000HA; a ÁREA 02 com 188.7600ha e a ÁREA 03 com 145.6150ha, conforme



Nº do Selo: 127944AAA049131-LIY

Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049131&v=LIY>

Emol.: R\$ 20,51, Taxa Judiciaria: R\$ 8,53, Taxa Funcivil: R\$ 11,07, FSE: R\$ 2,03, ISSQN: R\$ 0,62, Total: R\$ 42,76

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: cridure@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10463561019289092, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ - TO

Oficial e Tabeliã: Bel. Ionize Rodrigues da Silva

Suboficial: Bel. Ivanilde Alves da Silva - **Escrevente:** Bel. Jorge Vinicius C. da Costa

Página 4 de 4

constam descritas e caracterizadas no Mapa e Memorial Descritivo apresentados e arquivados nesta Serventia, como parte integrante desta averbação, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

AV.02/M.3895 - Em 29/10/2020 - (L. 02-Registro Geral - Fichas) - **Averbação Remissiva de Retificação de Reserva Legal à AV.02/M.3808** (L. 02-Registro Geral - Fichas) em 13/12/2019, oriunda da área de 853,3038 ha, constando o seguinte: - A requerimento da parte interessada, para constar 1º Termo Aditivo ao TERARLE nº 845, firmado entre o proprietário acima qualificado e o NATURATINS em 21/12/2010 - **Finalidade:** Retificação da área de Reserva Legal objeto da AV.10 acima de 454.3750 Hectares, **para 318.1375 Hectares**, não inferior a 35% da tipologia "Cerrado típico", como área de Reserva legal e de Preservação Permanente, ficando a mesma gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser realizada qualquer tipo de exploração sem autorização do NATURATINS; nos termos constantes do aditivo, mapa e Memorial descritivo arquivados nesta Serventia, como parte integrante desta averbação na forma da lei. Certifica que, encontra-se protocolado sob nº 14233 (L. 1-E - Fichas) em 24/09/2020, à Certidão Narrativa para averbação premonitória em fase de qualificação registral. O referido é verdade e dou fé. **Ionize Rodrigues da Silva** - Oficial.

CERTIFICA finalmente, que esta Matrícula com exceção do que consta acima relatado, não possui outros registros ou averbações relativos a ônus judicial ou extrajudicial, de caráter real, pessoal ou fiscal, inclusive de registro de citações de ações reais e pessoais reipersecutórias, até a presente data. O referido é verdade e dou fé.

Dueré - TO, 13 de Novembro de 2020.

Ionize Rodrigues da Silva - Oficial.

Assinado digitalmente por:
IONIZE RODRIGUES DA SILVA (CPF: 18675778104)

REGISTRO DE IMÓVEIS, TAB. DE NOTAS E ANEXOS DE DUERÉ
Ionize Rodrigues da Silva - Tabeliã e Registradora
Ivanilde Alves da Silva - Tabeliã e Registradora Substituta
Ivanilde Alves da Silva - Escrevente

A validade jurídica deste documento eletrônico é conferida pela MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº do Selo: **127944AAA049131-LIY**
Confirme Autenticidade em: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/qr?c=127944AAA049131&v=LIY>
Emol.: **R\$ 20,51**, Taxa Judiciaria: **R\$ 8,53**, Taxa Funcivil: **R\$ 11,07**, FSE: **R\$ 2,03**, ISSQN: **R\$ 0,62**, Total: **R\$ 42,76**

Av. 14 de Novembro, Nº 642 - Centro - CEP 77485-000 Tel.: (63) 3358-1130
C.N.P.J.: 02.884.104/0001-31 e-mail: cridure@hotmai.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



CERTIDÃO DA MATRÍCULA 30.136 CRI DE GURUPI-TO

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MARLENE FERNANDES COSTA JOAQUIM AVAILTON BEZERRA CRUZ LAUDELINA REGO GOMES
Oficiala CPF 094.333.331-87 Oficial Substituto Escrevente

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA N. 30.136, E POSITIVA DE ÔNUS.

MARLENE FERNANDES COSTA, Oficiala do Serviço de Registro de Imóveis da cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, ou seu preposto infra-assinado, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 8.935/94, que regulamentou o art. 236, da Constituição Federal, etc.,

CERTIFICA, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. 30.136, feita em 19/01/2010, no Livro 02 Registro Geral, Sistema de Ficha, extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/73 e Art. 41, da Lei n. 8.935, de 18/11/1994, conforme original, referente ao **IMÓVEL: Lote n. 33-B-1-A, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 07, 4ª Etapa, fls. B, deste município, com área de 4,5000 ha, dentro dos seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco denominado M5A-2, cravado a margem da Rodovia BR-153; daí segue com rumo e distância de NW 50°35'03"SE – 300,00 metros, até o marco M5C-1, confrontando com parte remanescente do lote 33-B-1-B; daí, segue com rumo e distância de SW 39°24'57"NE – 150,00 metros, até o marco M5C-2, confrontando com parte remanescente do lote 33-B; daí, segue com rumo e distância de NW 50°35'03"SE – 300,00 metros, confrontando com o lote 33-B-1 parte remanescente, até o marco M5A-1, cravado à margem da Rodovia BR-153; daí, segue limitando com a referida Rodovia pela sua margem no sentido Sul, com a distância de 150,00 metros, até o início desta descrição, marco M5A-2. PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE GURUPI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta cidade, na Rua 14 de Novembro, n. 1.500, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob n. 01.803.618/0001-52. Reg. Ant. R-5/25.087, livro 2 Registro Geral, Sistema de Ficha, em 15/04/2009. Dou fé. Oficial.**

AV-1/30.136. Gurupi, 19/01/2010. DESIGNAÇÃO CADASTRAL. Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento firmado pelo proprietário, a esta Serventia, instrumentalizado na Escritura Pública de Doação, lavrada nas notas do 2º Serviço Notarial, desta cidade, livro 022-TD, fls. 135/136, em 12/01/2010, instruído com Certidão n. 127, expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças Diretoria da Receita, deste município, em 15/01/2010; para constar que o imóvel objeto desta matrícula está cadastrado no município sob o número 42448. Dou fé. Oficial.

R-2/30.136. Gurupi, 19/01/2010. DOAÇÃO. Nos termos da Escritura Pública de Doação, lavrada nas notas do 2º Serviço Notarial, desta cidade, livro 022-TD, fls. 135/136, em 12/01/2010; o proprietário, Município de Gurupi, acima qualificado; doou para CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERURGICOS LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Pedro Ludovico, n. 3.377, Parque Agroindustrial, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.872.322/0001-30; o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de R\$ 87.750,00 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais); Com as seguintes Cláusulas Restritivas: 1) Pelo outorgante doador foi dito, via de seu representante, que o imóvel objeto desta matrícula e ora doado, destinar-se-á exclusivamente à construção da sede da empresa

Página 1 de 5

Avenida Pará, n. 1010, Centro – Gurupi-TO. CEP 77403-010. Fone/fax: (63) 3312-2020. CNPJ/MF n. 02.884.005/0001-50

"A validade da Certidão de Registro Imobiliário para o fim de transferência de Imóvel, é de 30 dias. Dec. Federal n. 93.240/86."

Quem não registra não é do noi. Evite abortecimentos, prejuizos. Registre seu imóvel. Art. 1.245 CC/2002.

Laudelina Rego Gomes

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MARLENE FERNANDES COSTA JOAQUIM AVAILTON BEZERRA CRUZ LAUDELINA REGO GOMES
Oficiala CPF 094.333.331-87 Oficial Substituto Escrevente

donatária; 2) a Donatária terá o prazo de 02 (dois) anos para conclusão das obras, iniciando-a em até noventa (90) dias, contados da data desta escritura, podendo ser prorrogado por igual período se houver motivos devidamente justificados e mediante nova autorização legislativa (§ 4º da referida lei); 3) Findo o prazo e não cumpridas as obrigações o imóvel ora doado será revertido automaticamente ao Patrimônio Público Municipal. Dou fé. Oficial.

AV-3/30.136. Gurupi, 08/08/2014. ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL. Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento firmado pela proprietária, a esta Serventia, em 17/07/2014, instruído com Certidão Simplificada, datada de 08/08/2014, expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, da Vigésima Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada: Centercom Produtos e Serviços Siderurgicos Ltda., datada de 12/02/2010, devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás e do Estado do Tocantins - JUCETINS, sob o n. 52100275435, em 02/03/2010 e 17521959, em 29/03/2010, respectivamente; para constar que foi alterado o Nome Empresarial da proprietária do R-2 acima, para: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Goiânia-GO, à Avenida Pedro Ludovico, n. 3.377, Parque Oeste Industrial, CNPJ/MF sob n. 37.872.322/0001-30. Dou fé. Oficial.

AV-4/30.136. Gurupi, 08/08/2014. EDIFICAÇÃO. Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento firmado pela proprietária, a esta Serventia, em 17/07/2014, instruído com Certidão de Averbação n. 191/2014, Carta de Habite-se n. 191/2014, ambas expedidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Edificações, deste município, em 04/06/2014; e, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros n. 204002014-88888287, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, via internet, em 25/07/2014, e confirmada por esta Serventia; que ficam arquivadas neste Serviço, para fins regulamentares; para constar que foi edificada sobre o imóvel objeto desta matrícula, uma edificação Comercial, com área de 5.679,90 m², com as seguintes características: 20 cômodos, sendo 16 salas, 01 sala de exposição, 01 refeitório, 01 lavador e 01 galpão; 01 área de serviço, 04 varandas, 03 halls de circulação, 06 banheiros, piso em cerâmica rústico e laminado, forro em gesso, telhas galvanizadas, apoiadas sobre estrutura metálica, paredes com revestimento em reboco do tipo paulista, pintura PVA látex Acrílica, 18 portas de madeira, 02 portas de vidro do tipo temperado, 41 janelas de vidro do tipo temperado, contendo instalações elétrica e hidro-sanitária. Obra avaliada em R\$ 5.106.230,10 (cinco milhões cento e seis mil, duzentos e trinta reais e dez centavos). Dou fé. Oficial.

AV-5/30.136. Gurupi, 08/08/2014. NUMERAÇÃO. Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento firmado pela proprietária, a esta Serventia, em 17/07/2014, instruído com Certidão de Numeração n. 020/2012, expedida pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Edificações, deste município, em 06/01/2012; para constar que a edificação Comercial no AV-4 acima descrita, está localizada no KM 677 (Quilômetro seiscentos e setenta e sete). Dou fé. Oficial.

"A validade da Certidão de Registro Imobiliário para o fim de transferência de imóvel, é de 30 dias. Dec. Federal n. 93.240/86."

Quem não registra não é dono! Evite aborrecimentos, prejuízos. Registre seu imóvel. Art. 1.245 CC/2002.

Laudelino Rego Gomes
Escrevente

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MARLENE FERNANDES GOSTA JOAQUIM AVAILTON BEZERRA CRUZ LAUDELINA REGO GOMES
Oficiala CPF 094.333.331-87 Oficial Substituto Escrevente

AV-6/30.136. Gurupi, 19/02/2015. CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS. Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura Pública de Exclusão de Cláusulas Restritivas, lavrada nas notas do 2º Serviço Notarial, desta cidade, livro 032-TD, fls. 218/219, em 09/02/2015; para constar que ficam canceladas as Cláusulas Restritivas constantes do R-2 supra. Dou fé. Oficial.

R-7/30.136. Gurupi, 01/06/2015. HIPOTECA. Nos termos das Escrituras Públicas de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia Hipotecária e de Aditamento e Ratificação, lavradas nas notas do 3º Serviço Notarial de Goiânia-GO, livros 1.088 e 1.090, fls. 01/10 e 173/174, em 10/04/2015 e 28/05/2015, respectivamente; a proprietária do R-2, Centercom Comércio, Indústria e Serviços Ltda., acima qualificada; deu em Hipoteca de PRIMEIRA Grau, sem concorrência de terceiros, às Credoras: ITAÚ UNIBANCO S/A, com sede na cidade de São Paulo-SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, inscrito no CNPJ/MF sob n. 60.701.190/0001-04; BANCO ITAULEASING S/A, com sede na cidade de Poá-SP, na Avenida Antonio Massa, n. 361, inscrito no CNPJ/MF sob n. 49.925.225/0001-48; e, BANCO ITAUCARD S/A, com sede na cidade de Poá-SP, na Alameda Pedro Calil, n. 43, inscrito no CNPJ/MF sob n. 17.192.451/0001-70; o imóvel objeto desta matrícula, avaliado para fins previsto no artigo 1.484 do CCB, em R\$ 1.080.000,00; para garantir a abertura de um crédito rotativo no valor limite de até R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), que será utilizado na forma pactuada, de uma só vez, ou em parcelas pela Devedora ou por quem venha fazer parte do grupo econômico da mesma; bem como, para garantir o pagamento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes da operação – Contrato n. 000000644200339, tendo na data de 28/05/2015, o valor para quitação de 1.005.271,48 (um milhão, cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) cuja hipoteca vigorará pelo prazo de 10 anos, com início em 10/04/2015 e término em 10/04/2025; sujeitando-se, as partes contratantes, aos encargos e condições constantes da aludida Escritura. Dou fé. Oficial.

AV-8/30.136. Gurupi, 29/06/2016. Protocolo n. 91.225, de 29/06/2016. CANCELAMENTO. Procede-se a esta averbação para constar que fica cancelado o registro R-7 acima, à vista da Autorização, firmada pelos Credores, ITAÚ UNIBANCO S.A.; BANCO ITAULEASING S/A e BANCO ITAUCARD S/A, datada de 17/06/2016; cuja Autorização fica arquivada nesta Serventia, para fins regulamentares. Emolumentos R\$ 23,10; Taxas: TFJ R\$ 4,40, T Funcivil R\$ 5,50; Imposto: ISS R\$ 1,16. Selo digital: 129288AAA008160 - Código de validação: BWY. Dou fé. Oficial.

R-9/30.136. Gurupi, 01/08/2016. Protocolo n. 91.538, de 28/07/2016. HIPOTECA. Nos termos da Escritura Pública de Abertura de Crédito em Conta Corrente com Garantia Hipotecária e Fidejussória n. 322.706.523, lavrada no 1º Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, livro 00385-N, fls. 125/137, em 25/07/2016; a proprietária do R-2, Centercom Comércio, Indústria e Serviços Ltda., acima qualificada; deu em Primeira e Especial Hipoteca, sem concorrência de terceiros, ao Credor, BANCO DO BRASIL S/A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MF sob n. 00.000.000/0001-91, por sua agência

Página 3 de 5

Avenida Pará, n. 1010, Centro – Gurupi-TO. CEP 77403-010. Fone/fax: (63) 3312-2020. CNPJ/MF n. 02.884.005/0001-50

“A validade da Certidão de Registro Imobiliário para o fim de transferência de Imóvel, é de 30 dias. Dec. Federal n. 93.240/86.”

Que m não registra não é do no! Evite aborrecimentos, prejuizos. Registre seu imóvel. Art. 1.245 C.C./2002.

Laudelina Rego Gomes
Escrevente

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MARLENE FERNANDES COSTA JOAQUIM AVAILTON BEZERRA CRUZ LAUDELINA REGO GOMES
Oficiala CPF 094.333.331-87 Oficial Substituto Escrevente

Marista-GO, prefixo 3227-1, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/4892-55; o imóvel objeto desta matrícula, com todas as benfeitorias existentes, avaliado em R\$ 5.106.230,10 (cinco milhões, cento e seis mil, duzentos e trinta reais e dez centavos; para garantir um crédito rotativo, até o limite de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais), com vencimento para 05/10/2016, não havendo manifestação em contrário, poderá ser prorrogado automática e sucessivamente por períodos de 90 dias, mantidas as demais cláusulas e condições pactuadas; sendo o crédito rotativo destinado a eventual constituição, até a concorrência desse limite, de reforço ou provisão de fundos na conta de depósitos de Pessoas Jurídicas n. 000.020.000-X mantida pela Financiada em agência do Financiador, transferindo a Financiada as respectivas importâncias, quando liberadas, para crédito na conta de depósitos da Financiada, mediante lançamento sob aviso; sobre os saldos devedores verificados nos dias úteis, incidirão juros correspondentes a 262,26% do CDI/Over, calculados diariamente, para serem debitados/capitalizados e exigidos mensalmente no último dia útil de cada mês ou no dia útil imediatamente posterior, se aquele não o for, nas remições proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida; ficando o lugar de pagamento, a agência do Financiador, praça de Goiânia-GO e foro na Capital Federal, salvo ao Financiador, todavia, o direito de optar pela Comarca de Goiânia-GO, domicílio da Financiada ou o da situação do bem; cuja Financiada, obriga-se a reconstituir o bem hipotecado, antes de decorridos 30 anos de sua constituição, no prazo que lhe for notificado pelo Financiador, sob pena de vencimento antecipado da dívida; sujeitando-se, as partes contratantes, aos encargos e condições constantes da aludida Escritura. Emolumentos R\$ 4.076,49; Taxas: TFJ R\$ 726,12, T Funcivil R\$ 47,39; Imposto: ISS R\$ 203,82. Selo digital: 129288AAA009924 - Código de validação: SMR. Dou fé. Oficial.

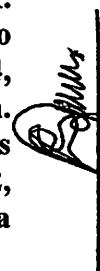
R-10/30.136. Gurupi, 12/01/2017. Protocolo n. 93.003, de 11/01/2017. HIPOTECA. Nos termos da Escritura Pública de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Hipotecária e Fidejussória n. 322.706.485, e seus Aditivos, lavrados no 1º Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, livro 00364-N, fls. 164/181, em 28/04/2016; livro 00372-N, fls. 176/178, em 06/06/2016, exteriorizada por Certidão de 11/01/2017; livro 00378-N, fls. 051/059, em 27/06/2016, exteriorizada por Certidão de 11/01/2017; livro 00427-N, fls. 103/109, em 06/01/2017 e livro 00428-N, fls. 030/033, em 10/01/2017; em que comparecem como fiadores: José Alberto Moreira Milhomem, CNH. n. 00782787088-DETRAN-GO, na qual consta CI. RG. n. 144156-SSP-GO, CPF n. 026.425.141-53, e sua esposa, Zila Ribeiro dos Reis Milhomem, CNH. n. 00333101164-DETRAN-GO, onde consta a CI. RG. n. 172626-STCP-GO, CPF n. 056.888.091-91, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anterior à vigência da Lei n. 6515/77, empresário e assistente social voluntária, residentes e domiciliados na Alameda dos Eucaliptos, quadra 07, lote 09, Jardim Florença – Goiânia-GO; e Alberto dos Reis Milhomem, CNH. n. 03592749500-DETRAN-GO, onde consta a CI. RG. n. 4566205-DGPC-GO, CPF n. 016.854.701-57, e sua esposa, Natália Savio Esteves Milhomen, CI. RG. n. 4.512.941-DGPC-GO, CPF n. 005.303.811-84, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, engenheiro civil e arquiteta, residentes e domiciliados na Alameda dos Eucaliptos, quadra 07, lote 09, Jardim Florença – Goiânia-GO; a proprietária do R-2, Centercom Comércio, Indústria e Serviços Ltda., acima qualificada; deu em Hipoteca

Página 4 de 5

Avenida Pará, n. 1010, Centro – Gurupi-TO. CEP 77403-010. Fone/fax: (63) 3312-2020. CNPJ/MF n. 02.884.005/0001-50

"A validade da Certidão de Registro Imobiliário para o fim de transferência de imóvel, é de 30 dias. Dec. Federal n. 93.240/86."

Quem não registra não é dono! Evite aborrecimentos, prejuízos. Registre seu imóvel. Art. 1.245 CC/2002.


Laudelina Rego Gomes
Escrevente

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MARLENE FERNANDES COSTA JOAQUIM AVAILTON BEZERRA CRUZ LAUDELINA REGO GOMES
Oficiala CPF 094.333.331-87 Oficial Substituto Escrevente

de Segundo Grau, sem concorrência de terceiros, ao Credor, BANCO DO BRASIL S/A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MF sob n. 00.000.000/0001-91, por sua agência Marista-GO, prefixo 3227-1, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/4892-55; o imóvel objeto desta matrícula, com todas as benfeitorias existentes, avaliado em R\$ 4.462.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil reais); para garantir um crédito rotativo, até o limite de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços realizada pela Financiada junto aos seus Fornecedores; com vencimento para 20/04/2017, sendo que se não houver manifestação em contrário, poderá ser prorrogado automática e sucessivamente por períodos de 12 meses, mantidas as demais cláusulas e condições pactuadas; entretanto, a financiada obriga-se a reconstituir o bem hipotecado, antes de decorridos 30 anos de sua constituição, no prazo que lhe for notificado pelo Financiador, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sobre os valores do crédito aberto, enquanto estiverem sendo utilizados pela financiada, bem como sobre os saldos devedores daí decorrentes, incidirão encargos financeiros correspondentes ao percentual da taxa média dos certificados de depósitos interbancários – CDI, indicado no item 3 da proposta de utilização de Crédito, firmado por ocasião das liberações. Referidos encargos financeiros serão calculados com base na taxa equivalente diária (ano 252 dias úteis); sujeitando-se ainda, as partes contratantes, aos demais encargos e condições constantes das aludidas Escrituras. Emolumentos R\$ 3.410,59; Taxas: TFJ R\$ 440,51, T Funcivil R\$ 38,90; Imposto: ISS R\$ 170,53. Selo digital: 129288AAA017600 - Código de validação: REB. Dou fé. Oficial.

AV-11/30.136. Gurupi, 30/11/2020. Protocolo n. 109.114, de 20/11/2020. PREMONITÓRIA. Proceda-se a esta averbação para os fins e efeitos do artigo 828, do Novo CPC, nos termos da com Certidão Narrativa, datada de 31/08/2020, expedida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia - GO, extraída dos autos/protocolo n. 5358594-63.2020.8.09.0051, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figuram como partes: ROMANHOL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 23.772.657/0001-72 e AJR - ROMANHOL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n. 12.238.195/0001-91 X CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, no R-2 acima qualificada; JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM e ZILÁ RIBEIRO DOS REIS MILHOMEM, no R-10 acima qualificados; para constar que foi admitida e encontra-se em tramitação naquele Juízo, a Ação supracitada; a qual foi atribuída o valor de R\$ 353.536,52 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Emolumentos R\$ 1.942,89; Taxas: TFJ R\$ 518,94, T Funcivil R\$ 326,02; Imposto: ISS R\$ 97,14; FSE R\$ 2,03. Selo digital: 129288AAA128202 - Código de validação: ZQJ. Dou fé. Oficial.

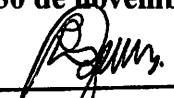
O referido é verdade e dou fé.

Emolumentos R\$ 24,57; Taxas: TFJ R\$ 9,73, T Funcivil R\$ 12,07; Imposto: ISS R\$ 1,22; FSE R\$ 2,03; Valor total R\$ 49,62.

Selo digital: 129288AAA128205 - Código de Validação DCO

Consulte autenticidade em <http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital>

Gurupi-TO, 30 de novembro de 2020


Laudelina Rejo Gomes
Escrevente



Página 5 de 5

Avenida Pará, n. 1010, Centro - Gurupi-TO. CEP 77403-010. Fone/fax: (63) 3312-2020. CNPJ/MF n. 02.884.005/0001-50

"A validade da Certidão de Registro Imobiliário para o fim de transferência de Imóvel, é de 30 dias. Dec. Federal n. 93.240/86."

Quem não registra não é do not. Evite aborrecimentos, prejuízos. Registre seu imóvel. Art. 1.245 CC/2002.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16



**BALANCETE DA RECUPERANDA
JUNTADO POR ESTA EM OUTROS
AUTOS
(PERÍODO DE 01.01.2020 A 31.07.2020)**

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.



Folha - 24 - Voto do Juiz de Direito em Arrecadação de Custas e Execução de Sentença - 2017.8.09.0051 - 5112097-77-2017.8.09.0051 - 10 - doc.9balancetedarecuperanda.pdf - Data: 19/07/2023 11:38:16

TODAS

Período de: 01/01/2020 a 31/07/2020

Período saldo anterior: 01/01/2020

Sintética inicial:

Sintética final:

Balancete mensal P A S S I V O

Nível: 9 Diário: 0 Incluir conta: 0

Código	Descrição da conta	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
21597	PARCELAMENTO INSS PROC . 2648143	10.380,71	0,00	0,00	10.380,71
21667	PARCELAMENTO INSS PROC 2717358	9.213,98	0,00	0,00	9.213,98
21316	PARCELAMENTO IPTU PROC 15474989 - GURUPI	2.606,58	0,00	0,00	2.606,58
20424	PARCELAMENTO IPTU PROC 536785 - JD PLANALTO	474,82	0,00	0,00	474,82
20423	PARCELAMENTO IPTU PROC 536786 - JD PLANALTO	1.813,82	0,00	0,00	1.813,82
20422	PARCELAMENTO IPTU PROC 536787 - JD AMERICA	3.866,17	0,00	0,00	3.866,17
20475	PARCELAMENTO ISS PROC 71630323	1.541,01	0,00	0,00	1.541,01
19535	PARCELAMENTO LEI 11.941/2009	1.960,01	0,00	0,00	1.960,01
20666	PARCELAMENTO PERT INSS -RFB	30.726,74	0,00	0,00	30.726,74
2.01.01.11	ADIANTAMENTO DE CLIENTES	130.986,89	265.469,79	-1.162.914,11	1.028.542,89
321	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	113.986,89	265.469,79	-1.162.914,11	1.011.542,89
20357	GRUPO JARDIM - ANDERSOM MIGUEL BRUM	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
22572	LILIAN ALVES FARIA	13.000,00	0,00	0,00	13.000,00
2.01.01.15	LEASING A PAGAR	127.576,79	0,00	0,00	127.576,79
19333	BRADESCO CTR 001363705-0	5.492,49	0,00	0,00	5.492,49
19334	BRADESCO CTR 001366039-0	2.763,41	0,00	0,00	2.763,41
19337	BRADESCO CTR 001369929-0	32.434,74	0,00	0,00	32.434,74
19339	BRADESCO CTR 001370237-0	24.830,64	0,00	0,00	24.830,64
19340	BRADESCO CTR 001370342-0	6.577,89	0,00	0,00	6.577,89
21396	RENEG BRADESCO CTR 001369804-0	11.659,68	0,00	0,00	11.659,68
21590	RENEG BRADESCO CTR 001369863-0	14.799,42	0,00	0,00	14.799,42
21391	RENEG BRADESCO CTR 001370616-0	20.505,06	0,00	0,00	20.505,06
21907	RENEG BRADESCO CTR 001371038-0	5.184,18	0,00	0,00	5.184,18
21912	RENEG BRADESCO CTR 001371166-0	3.329,28	0,00	0,00	3.329,28
2.01.01.21	TITULOS DESCONTADOS	416.803,31	127.303,77	-81.197,94	370.697,88
19351	ANTECIPAÇÃO DE CARTOES	15.334,95	77.906,83	-32.938,00	-29.633,88
21738	BASE SECURITIZADORA S.A	-39,05	0,00	0,00	-39,05
22590	MULTIPLIKE FUND INVEST DIREITO CREDITORIOS	1.392,20	49.396,94	-48.259,94	259,20
20146	TITULOS DESCONTADOS BRADESCO - CLIENTES PR	400.115,21	0,00	0,00	400.115,21
2.01.01.90	(-) JUROS PASSIVOS A VENCER	-1.252.044,65	0,00	0,00	-1.252.044,65
19407	(-) BANCO BRADESCO CRT 592938	-14.496,01	0,00	0,00	-14.496,01
19409	(-) BNDES - BANCO DO BRASIL	-55.282,17	0,00	0,00	-55.282,17
19408	(-) BNDES - BRADESCO	-43.994,53	0,00	0,00	-43.994,53
19411	(-) CAIXA ECONOM - CRT 08.2512	-61.335,69	0,00	0,00	-61.335,69
19406	(-) RENEGOCIAÇÃO CEF CRT 16-40	-169.955,31	0,00	0,00	-169.955,31
19412	(-) RENEGOCIAÇÃO CEF CRT 17-21	-899.066,30	0,00	0,00	-899.066,30
19413	(-) SANTANDER CRT 00330071	-7.914,64	0,00	0,00	-7.914,64
2.01.01.91	(-) ENCARGOS A APROPRIAR S/ LEASING	-34.414,80	0,00	0,00	-34.414,80
19420	(-) BRADESCO CRT 001363705-0	-1.245,21	0,00	0,00	-1.245,21
19421	(-) BRADESCO CRT 001366039-0	-696,83	0,00	0,00	-696,83
19424	(-) BRADESCO CRT 001369929-0	-7.269,28	0,00	0,00	-7.269,28
19425	(-) BRADESCO CRT 001370237-0	-5.645,45	0,00	0,00	-5.645,45
19426	(-) BRADESCO CRT 001370342-0	-323,85	0,00	0,00	-323,85
21398	(-) RENEG BRADESCO CTR 001369804-0	-2.874,51	0,00	0,00	-2.874,51
21592	(-) RENEG BRADESCO CTR 001369863-0	-6.693,48	0,00	0,00	-6.693,48
21914	(-) RENEG BRADESCO CTR 001371166-0	-1.442,88	0,00	0,00	-1.442,88
21393	(-) RENEG. BRADESCO CTR 001370616-0	-5.514,67	0,00	0,00	-5.514,67
21911	(-) RENEG. BRADESCO CTR 001371038-0	-2.708,64	0,00	0,00	-2.708,64
2.01.01.92	OUTRAS CONTAS A PAGAR	701.733,88	57.178,73	-756,63	645.317,88

Rotina: 7004,00 Rcorp_balanc4G

Balancete - Anterior / Deb / Cred / A

Usuário: SANDES

Nº reg.: 981



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/11/2020 18:44:59

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10433560015099777, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565019289096, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Balancete mensal PASSIVO

Nível: 9 Diário: 0 Incluir conta: 0

Table with columns: Código, Descrição da conta, Saldo anterior, Débito, Crédito. Lists various companies and their financial balances.

Rotina: 7004,00 Rcorp_balanc4G

Balancete - Anterior / Deb / Cred / A

Usuário: SANDES

Nº reg.: 81



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/11/2020 18:44:59

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10433560015099777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565019289096, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Vertical text on the right side: Folhas: 24, Execução, Códigos, etc.

Balancete mensal PASSIVO

Nível: 9 Diário: 0 Incluir conta: 0

Table with columns: Código, Descrição da conta, Saldo anterior, Débito, Crédito. Lists various companies and their financial balances.

Rotina: 7004,00 Rcorp_balanc4G

Balancete - Anterior / Deb / Cred / A

Usuário: SANDES

Nº reg.: 836



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/11/2020 18:44:59

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10433560015099777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565019289096, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Vertical text on the right side: 24ª Vara... Cível... Arquivo... Data: 19/07/2023 11:34:16

Balancete mensal DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Nível: 9 Diário: 0 Incluir conta: 0

Table with columns: Código, Descrição da conta, Saldo anterior, Débito, Crédito, and Saldo atual. Rows include categories like JORNAIS E REVISTAS, LANCHES E REFEICOES, MATERIAIS DE COPA/COZINHA/LIMPEZA, etc.

Rotina: 7004,00 Rcrp_balanc4G

Balancete - Anterior / Deb / Cred / A

Usuário: SANDES

Nº reg.: 578



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/11/2020 18:44:59

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10433560015099777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565019289096, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Vertical text on the right side: 24ª Vara... Execução... Arquivos... Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Balancete mensal DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Nível: 9 Diário: 0 Incluir conta:

Código	Descrição da conta	Saldo anterior	Débito	Crédito
1015	JUROS S/ ANTECIPACOES DE CARTOES	0,00	1.756,00	0,00
1014	JUROS S/ DUPLICATAS PAGAS	0,00	4.987,47	0,00
1012	JUROS S/ TITULOS DESCONTADOS	0,00	2.033,63	0,00
1010	TAXAS E COMISSOES BANCARIAS	0,00	3.763,97	0,00

CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA
 JOSE ALBERTO MOREIRA MILHOMEM
 SÓCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 026.425.141-53

ADELINO JOSE MUNIZ BARBOSA
 Contador
 CRC: DF/12598/0-5
 CPF: 595.483.126-20



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/11/2020 18:44:59

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10433560015099777, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/12/2020 20:56:15

Assinado por WANEISS NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565019289096, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Folha - 24 - Voto - 0000000000
 WANEISS NEVES LESSA ROMANHOL
 GOIÁS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: SANDES
 Data: 19/01/2023 11:34:16

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.



Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC** - clique em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 5358594-63.2020.8.09.0051

Requerente: ROMANHOL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E OUTRA

Requerido: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

Correção Monetária

Atualizado até: 03/12/2020

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
----------------------	--------------	----------	-----------------	---------	-----------	---------------------



03/12/2020

Cálculo — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
23/07/2020	353.536,52	1,02583497	362.670,12	5,00%	18.133,50	380.803,62
Subtotal						380.803,62

Acessórios

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 10,00%	38.080,36
Subtotal	418.883,98
Custas - Data: 10/08/2020 Custas - Valor Base: 10.469,19	10.692,61
Subtotal	429.576,59
Custas - Data: 26/08/2020 Custas - Valor Base: 50,54	51,61
Subtotal	429.628,20
Custas - Data: 28/09/2020 Custas - Valor Base: 18,27	18,59
Subtotal	429.646,79
Total Geral	429.646,79

editar cálculo

novo cálculo

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:16





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 830.

Goiânia, 4 de dezembro de 2020.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:17



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 04/12/2020 13:33:16 não possui "Arquivos".



Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Autor: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Especificamente acerca do conteúdo da petição da movimentação 830, ouça-se a recuperanda, bem como o administrador judicial, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise, devendo a escrivania constar o indicador de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa
Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:17



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 04/12/2020 16:49:16)) do dia 04/12/2020 17:00:07 não possui "Arquivos".

Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

intimação judicial

De : cart civ 5 Goiania <cartciv5goiania@tjgo.jus.br> seg, 07 de dez de 2020 17:58

Assunto : intimação judicial  1 anexo

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Ao Il.mo Sr.. Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro

Através deste, intimo V.s^a acerca do Despacho constante no evento de nº 833, do processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual poderá ser acessado, via sistema PROJUDI - Processo Digital Judicial.

Segue anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24^a Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24^a VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526
DÚVIDAS : TELEFONE: (62)3018-6556
ATENDIMENTO DAS 08:00HS ÀS 18:00HS

 **acesso.pdf**
197 KB



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados infra-assinados, vem, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento costumeiros, em atenção ao pedido de reconsideração de evento nº 830, para requerer e manifestar o que segue:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

1. Consoante se observa dos autos, em 11/02/2019, foi homologado o plano de recuperação judicial apresentado em 30/08/2017, no qual consta a autorização expressa dos credores para alienação de bens de propriedade da recuperanda.
2. Nesse contexto, é válido mencionar que o plano de recuperação judicial aprovado e homologado pelos credores se encontra em cumprimento, estando, apenas, suspenso em razão da pandemia que afora no País e no mundo, de conhecimento público e global.



3. Inicialmente, importante fazer uma digressão acerca dos fatos ocorridos no tramite da presente recuperação judicial para que, em virtude da transparência que o caso requer, esteja tudo esclarecido para este d. juízo recuperacional.

4. Em 28/03/2017, foi contratado escritório de advocacia e consultoria empresarial para o ajuizamento da presente recuperação judicial, assim, pois, em 12/04/2017 o processo recuperacional foi protocolizado e distribuído para esta 24ª Vara Cível de Goiânia.

5. No decorrer do tempo, em razão de várias insatisfações com o escritório contratado, o diretor da empresa entendeu por bem proceder com a rescisão do contrato e a revogação do mandato daqueles causídicos, constituindo para exercer o *múnus* o i. Dr. Sérgio Crispim.

6. É valido mencionar que o plano de recuperação judicial e a condução até a assembleia geral de credores foi desenvolvido pelos peticionantes do evento nº 830, e que no plano de recuperação judicial aprovado consta expressamente a alienação de bens imóveis da empresa.

7. Ou seja, a estratégia foi firmada pelos próprios causídicos de evento nº 830 e, inclusive, informada nos autos. Frisa-se que a venda do prédio tem destinação mista, sendo: i. parte do recurso para o Banco do Brasil e ii. parte do recurso para o desenvolvimento de suas atividades, vejamos:



8. Isso mesmo Excelência, os escritórios que pleiteiam a reconsideração da decisão que tão somente homologou a venda são aqueles mesmos que, contraditoriamente, apresentaram aos autos a estratégia de venda anteriormente, sob a justificativa de honrar os débitos e garantir o soerguimento da empresa. De se questionar, então, qual a razão da manifestação de evento 830?

9. Explica-se: quando do encerramento do contrato de prestação de serviço, irrisignados com a rescisão contratual (que é uma situação normal do cotidiano), nasceu uma verdadeira perseguição dos causídicos em face da empresa recuperanda, de seu sócio e inclusive de sua esposa, e não apenas em relação a cobrança de honorários em atraso (que é devida pelos meios legais), mas sim com o intuito de prejudicar a vida da empresa e do sócio.

10. Isso porque, antes mesmo de se aforar uma ação cobrando os honorários, os causídicos entenderam por bem ajuizar uma absurda e caluniosa ação criminal por difamação (26/02/2020), em razão do recebimento da notificação de rescisão e sua posterior juntada nestes autos pelo novo advogado, a fim de legitimar sua atuação. Ação essa que se encontra suspensa em razão de *habeas corpus* impetrado por esse peticionante.

11. Não satisfeitos, efetivaram diversas tentativas extrajudiciais de coerção perante o sócio da empresa recuperanda, o novo escritório de advocacia contratado para o feito e até mesmo perante o i. Administrador Judicial, no afã de “pressionar” o pagamento dos honorários que entendem devidos, sob a ameaça de vir aos autos, o que foi feito em evento 830, vez que a recuperanda e seu sócio não cederam à reprovável pressão realizada.

12. Assim, somente em 23/07/2020, os causídicos peticionantes resolveram ingressar com a medida judicial competente para cobrar os honorários



supostamente devidos, ou seja, **quase 05 (cinco) meses depois**, e após não ter suas exigências atendidas, a banca de advogados resolveu perquirir em juízo os seus honorários.

13. Nesse contexto, a ação de execução de honorários foi ajuizada em 23/07/2020, tendo sido apresentado o competente embargos à execução por todas as partes, sejam elas: Centercom (embargos à execução nº 5557414-28.2020.8.09.0051), seu sócio Jose Alberto Moreira Milhomem e sua esposa Zila Ribeiro Dos Reis Milhomem (embargos à execução nº 5528139-34.2020.8.09.0051).

14. O crédito dos peticionantes de evento nº 830 encontra-se em litígio, ou seja, o valor pleiteado está longe de ser o valor reconhecido, tratando-se de quantia ilíquida, além de que a via adequada para determinar o *quantum* dos honorários é a ação de arbitramento de honorários.

15. Esse argumento, inclusive, foi matéria de defesa em sede de embargos à execução que pende de julgamento, contudo as atitudes de perseguição não cessaram, senão vejamos.

16. Mesmo os referidos causídicos sabendo que o plano de recuperação judicial apresentado por eles próprios contém disposição de alienação de bens para o soerguimento da empresa, foi intentada a peça de evento nº 830, por meio da qual se tenta barrar uma venda que, *data máxima vênia*, já se encontra preclusa, além da frontal violação à boa-fé objetiva processual, porquanto se trata de verdadeiro comportamento contraditório.

17. Não somente isso Excelência, a banca de advogados também entendeu por bem exercer seu direito não só com a indevida anotação premonitória, mas também com a notificação dos propensos compradores, os



informando que a venda seria ineficaz em razão de um débito que sequer foi consolidado, em um ato absolutamente antiético e antijurídico.

18. Isso mesmo, pasme!! A causídica não só fez a anotação premonitória, **em absoluta afronta a este i. Juízo, único competente para sindicat os bens da empresa recuperanda**, mas também notificou os compradores, agindo com claro excesso de cobrança, de forma vexatória, em desfavor de uma dívida que ainda se encontra em litígio (doc. 01).

19. Em resumo, o crédito dos peticionantes de evento nº 830, além de não ser sujeito à recuperação judicial, sequer está liquidado, não podendo, com isso, servir como base para barrar uma venda (i) de um bem da recuperanda, (ii) cuja venda está prevista no plano de recuperação judicial, (iii) que conta com a autorização e homologação de proposta por este d. juízo competente, e (iv) cuja destinação de reverterá para a própria atividade empresária e pagamento das dívidas.

20. Do mesmo modo, razão não assiste quando se pede a reserva de valores de uma dívida que sequer está liquidada, tampouco há previsão legal para tal pedido, tratando-se de requerimento mesquinho com o único intuito de prejudicar a presente recuperação judicial, visando apenas e tão somente benefícios próprios, em detrimento da universalidade de credores.

21. Para se comprovar o que ora se alega, a recuperanda debaterá em tópicos todos os argumentos do parco pedido de reconsideração aforado pelos peticionantes de evento nº 830, a seguir delineados:

II – DA ILEGITIMIDADE. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE



DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VENDA DEVIDAMENTE AUTORIZADA

22. Inicialmente, convém esclarecer que o pedido de reconsideração ajuizado no evento nº 830 foi feito por supostos credores que sequer estão sujeitos à recuperação judicial e cujo crédito está longe de ser considerado líquido e certo, isso porque na execução ainda pende de análise acerca da iliquidez do título, matéria ventilada nos embargos à execução ajuizados pelos executados.

23. Imperioso destacar que, em razão do contrato de honorários firmado em 28/07/2017, dada a sua natureza, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o crédito advindo do contrato de honorários para propositura da ação de recuperação judicial não é sujeito à recuperação judicial.

24. Contudo, o suposto crédito dos peticionantes ainda demanda análise judicial, uma vez que, em razão da rescisão do contrato antes do término da prestação de serviço, o valor não pode ser cobrado integralmente, como requer os peticionantes.

25. Nessa seara, necessário aguardar o deslinde dos embargos à execução nº 5528139-34.2020.8.09.0051 e nº 5557414-28.2020.8.09.0051, além de ser necessário cotejar tal questão com o fato se tratar de crédito extraconcursal.

26. Portanto, falta interesse por parte desses terceiros, os quais não podem manifestar requerendo qualquer obstáculo em face da venda do



imóvel de propriedade da recuperanda e que detém autorização deste i. Juízo e a Assembleia de Credores.

27. Como se frisou, e se demonstrará a seguir, a venda dos imóveis foi deferida antes mesmo do ajuizamento da ação do suposto crédito da banca de advogados, obstando a alegação de qualquer ato irregular.

28. Não se constata, pois, o interesse de um credor extraconcursal, que já se encontra com ação própria devidamente ajuizada, inclusive, nos seus próprios termos, garantida por “avalistas”.

29. Desse modo, descabida a intervenção no processo de recuperação judicial para tentar obstar alienação prevista no plano de recuperação judicial e que foi devidamente aprovado e homologado em juízo.

30. Causa espécie, inclusive, que quem conduziu o referido conclave foram os próprios petionantes, quando patrocinavam a presente causa, sendo no mínimo antiética a conduta dos advogados que, mesmo sabendo de toda a estratégia do processo de soerguimento, uma vez que trabalharam na elaboração desta, venham agora se contrapor à conduta inicial, objetivando obstar a concretização da venda sob argumentos vazios e inverídicos.

31. Assim, não se pode aceitar essa conduta, uma vez que tumultua o presente feito, gerando instabilidade no curso recuperacional, numa clara tentativa de diminuir a autoridade deste i. Juízo, o que não pode ser aceito.

32. Não bastasse isso, tem-se que ilegítima a sua súplica, pois estranha ao processo recuperacional, visando exclusivamente satisfazer o seu



crédito, o qual não se submete aos efeitos do presente feito, não podendo, assim, obstaculizar qualquer venda já aprovada nos autos, vejamos:

Recuperação judicial convolada em falência - Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a expedição de carta de arrematação - Inconformismo de terceiro (cessionário de crédito) - O agravante não ostenta a regular condição de credor das falidas, daí sua ilegitimidade para, nos termos do art. 143, da Lei 11.101/05, impugnar o ato de alienação de ativos da massa falida - Questão processual de ordem pública (intervenção do Parquet) que também se rechaça porque está consagrado na doutrina e jurisprudência que somente há nulidade quando há efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief) - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2226600-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020)

33. Logo, fazendo o devido paralelo com o caso em apreço, não pode um credor, que sequer tem seu crédito liquidado e sujeito aos efeitos da recuperação judicial, requerer que seja obstada a venda de um imóvel, cujo provento será utilizado para pagamento de credores concursais, nos termos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

34. É nítida a falta de sensatez dos advogados manifestantes do evento nº 830, os quais, conhecedores da matéria, entendem por bem em peticionar nestes autos com o único intuito egoísta de tumultuar o feito e frustrar a concretização de ato homologado pelo plano de recuperação judicial e aprovado por este i. Juízo, em prejuízo de toda a gama de credores, visando proveito próprio. Beira o absurdo!

35. Desta feita, ante a ilegitimidade dos peticionantes em evento nº 830, em pleitear a reconsideração de uma decisão motivada no plano de recuperação judicial, requer seja indeferido o pleito, uma vez que formulado por



terceiro estranho ao feito recuperacional, assim como o bloqueio da movimentação de evento nº 830.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE VALORES. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DIFERE DO PROCESSO DE FALÊNCIA. DA AUTORIZAÇÃO DE VENDA PRECLUSA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO. DECISÃO PRECLUSA.

36. Dentre os absurdos e impropriedades expostos pelos peticionantes em sua mal-aventurada peça, tem-se o infundado pedido de “reserva do crédito devido pela Recuperanda às ora Peticionantes, no valor atualizado de R\$ 429.646,79, sob pena de a alienação noticiada não ter eficácia perante as Peticionantes (art. 792, II, § 1º do CPC)”.

37. Pois bem.

38. Inicialmente, convém observar que os peticionantes demonstram uma total confusão quanto ao instituto da recuperação judicial e da falência, deduzindo pretensão sem qualquer embasamento legal, e por meio de atos e alegações de absoluta má-fé, o que não condiz com a conduta de uma banca que se diz especializada.

39. *In casu*, os peticionantes pleiteiam a reserva de valores para garantir seu crédito não sujeito ao procedimento recuperacional, caso o imóvel de matrícula 30.136 seja vendido, sob o argumento de que a alienação não teria eficácia perante eles, ante a averbação premonitória da existência da ação de execução, sob pena de ser considerada a alienação uma fraude à execução.

40. Ocorre que nenhuma das argumentações possuem plausibilidade. Vejamos:



41. *Ab initio*, de se ressaltar que a reserva de valores é aplicada à falência, em razão da possível insuficiência de recursos para quitar todas as dívidas, o que não se aplica à recuperação judicial, como ensina o ilustre Manoel Justino Bezerra Filho¹, *in verbis*:

“ [...]A previsão aplica-se integralmente para o caso de falência, o que não ocorre para o caso de recuperação judicial. Na falência é necessária a reserva, tendo em vista existir ordem rígida para o pagamento, respeitado o par conditio creditorum; na recuperação, não há ordem de preferência para pagamento, pois os pagamentos serão feitos de acordo com o plano. Por outro lado, na falência, em determinado momento, ocorrerá de não haver mais dinheiro suficiente para o pagamento dos credores habilitados, o que não deve ocorrer na recuperação, até sob pena de convação em falência [...]” G.P

42. Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que aqui coaduna com a ideia exposta pelo doutrinador, *in verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE RESERVA DE VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS – NÃO ACOLHIMENTO – O credor, ora agravante, intentou ação de execução, tendo sido penhorado o imóvel situado em Catanduva, por solicitação do juízo da execução (2ª. Vara Cível de Colatina-ES). Como a MARALOG está em recuperação judicial, o Juízo de Colatina solicitou ao Juízo da Recuperação a "reserva de crédito extraconcursal" nos autos da recuperação judicial, no montante de R\$ 3.158.152,39 - O Recorrente defende que seu crédito é extraconcursal, não sendo caso de habilitação, mas sim de reserva de numerário oriundo da alienação do imóvel penhorado – Não cabimento - Primeiro, que não se trata de "falência", mas sim de recuperação judicial. Segundo, que o cabe ao Agravante prosseguir na sua ação de execução, no sentido de buscar a penhora "no rosto dos autos", e não simplesmente pleitear, diretamente nos autos da recuperação judicial, a reserva de seu crédito, houvesse credores concursais arrolados no Plano de Recuperação Judicial ou mesmo outros credores extraconcursais eventualmente até com maior preferência - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22176594320198260000 SP 2217659-43.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2020)” G.P

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Revista dos Tribunais, 12ª ed., p. 91.



43. Assim, não cabe aos peticionantes, aqui, nos autos da recuperação judicial, pleitearem a reserva de seu crédito extraconcursal - **que sequer é líquido** - sendo que o procedimento recuperacional não comporta tal providência por expressa **ausência de previsão legal**.

44. Não pode simplesmente pleitear, diretamente nos autos da recuperação judicial, a reserva de seus créditos, como se não houvesse credores concursais arrolados no Plano de Recuperação Judicial ou mesmo outros credores extraconcursais, eventualmente até com maior preferência.

45. Os peticionantes confundem propositadamente os procedimentos na ânsia de receber suposto crédito antes de todo mundo e prejudicar a empresa recuperanda por ter rescindido o seu contrato, o que se reverte em prejuízo dos próprios credores, o que já é motivo bastante para o indeferimento do pleito.

46. Noutro ponto, aduzem, na mais absoluta demonstração de má-fé processual, que a alienação do imóvel deverá ser considerada ineficaz perante os Peticionantes, por suposta fraude à execução, nos termos do art. 792, II, §1 do Código de Processo Civil, em virtude da averbação premonitória que teria ocorrido “em momento anterior à prolação do *decisum*”.

47. Veja, Excelência, que os peticionantes se esquecem que o próprio Plano de Recuperação Judicial, elaborado ainda sob o seu patrocínio, prevê expressamente a possibilidade de alienação do indigitado imóvel, senão vejamos:



4.3.2. Alienação de ativos

De acordo com a reestruturação da empresa, a diretoria poderá, dentro da sua necessidade, selecionar ativos não mais necessários ou que vierem a se tornar desnecessários à execução de seus objetivos sociais, para venda via alienação judicial ou venda direta, através de autorização judicial e/ou parecer do administrador judicial.

4.3.2.1. Formas de alienação dos ativos

Os ativos poderão ser alienados através de alienação judicial ou através de alienação direta, nos termos apresentados a seguir, aplicando-se os procedimentos, ora elencados, à venda dos ativos que não serão mais necessários ao cumprimento do PRJ.

48. Assim, os próprios peticionantes, quando ainda patrocinavam a causa, em petítório de evento 511 - no dia 04/07/2019 - com base no Plano de Recuperação Judicial e no art. 50, XI c/c art. 66 da Lei 11.101/2005, pleitearam a autorização para a alienação do imóvel rural objeto da presente discussão, *ipsis litteris*:

37-77.2017.8.09.0051
11 : Juntada de Petição
ndadoimoveldematricula30.136.pdf

ROMANHOL.
ADVOGADOS

financeiros necessários para satisfazer tais obrigações, a alienação do imóvel não é apenas necessária, mas imprescindível ao sucesso da recuperação judicial.

23. Dessa forma, requer de Vossa Excelência, à luz do plano de recuperação judicial aprovado e homologado, que seja autorizada a alienação do imóvel situado à Avenida Para nº 1010, Cento, Gurupi/TO, matriculado sob o nº matrícula nº 30.136, perante o Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO” (Doc. 02).

49. Importante registrar que, o referido pedido foi deferido por Vossa Excelência em *decisum* de evento 538, no dia 18/08/2019, restando inclusive preclusa a matéria, ante a ausência de recurso intentado contra aquela decisão. A decisão de evento 829, a qual as Peticionárias pretendem “reconsideração”, tão somente homologou a proposta de compra do imóvel.



50. Assim, beira a má-fé a alegação de que estaria a recuperanda “*esvaziando seu patrimônio*”, quando as petionantes de evento 830 são **incontestavelmente sabedoras** de que as referidas vendas estão previstas no Plano de Recuperação Judicial e são destinadas exclusivamente para cumprimento das obrigações do Plano e para o soerguimento da atividade empresarial.

51. Trata-se de *venire contra factum proprium*, ou seja, vedação do comportamento contraditório, amplamente difundido pelo nosso ordenamento jurídico! Não podem as Petionantes, enquanto patronas da causa, defenderem a validade e legalidade da venda do imóvel e, após serem destituídas do patrocínio, por mero capricho, alegarem “*fraude à execução*” em favor próprio.

52. Portanto Excelência, os petionantes esquecem, propositalmente ou por falta de conhecimento mesmo, que a alienação do imóvel não se trata de fraude ao procedimento de execução que instaurou, mas sim, de previsão no próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado, **com a autorização expressa deste juízo.**

53. É um absurdo, e beira à má-fé, insinuar fraude à execução, sendo que os próprios petionantes foram quem pleitearam a alienação do referido imóvel quando ainda patrocinavam a causa.

54. Ademais, o pedido de alienação se deu em 04/07/2019, tendo sido deferido a venda por Vossa Excelência em 18/08/2019, ou seja, quase um ano antes da propositura da malfadada ação de execução (23/07/2020), sendo que a averbação premonitória aconteceu em 30/11/2020, mais de 01 (um) ano depois. **Ora, como pode considerar fraude à execução, se antes mesmo da propositura do**



feito executivo dos peticionantes, eles próprios haviam requerido a venda do imóvel e já havia sido autorizada a sua venda nos autos do presente processo de Recuperação Judicial???

55. Nesse diapasão, não se aplica ao presente caso o §1 do inciso II do art. 792 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em ineficácia da alienação do imóvel em relação aos peticionantes, nem com relação a qualquer outro terceiro, inexistindo qualquer prejuízo a obstar a dita venda.

56. Por fim, como a alienação do imóvel foi autorizado por este juízo, *decisum* este proferido em 18/08/2019, ainda que se considerasse como parte legítima no processo os peticionantes, encontra-se preclusa qualquer discussão acerca da alienação do imóvel.

IV – DA DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA

57. Em evento n. 829, este juízo homologou a proposta de compra do imóvel matriculado sob o nº 30.136, independente da baixa da hipoteca nele gravada, cuja autorização de venda já havia sido deferida em 18/08/2019 (evento 538).

58. O art.60, § único, da Lei 11.101/2005 dispõe que “O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

59. Assim, a Lei restringiu o risco dos adquirentes de bens alienados pela recuperanda, se forma que, as obrigações do devedor e os ônus



que recaiam sobre os bens arrematados deverão ser de responsabilidade exclusiva do devedor, devendo os adquirentes receberem os bens livres e desimpedidos de todo e qualquer ônus.

60. Convém expor o brilhante entendimento do magistrado e doutrinador Marcelo Sacramone², acerca da NECESSIDADE de baixa não só das hipotecas, mas de todos os gravames que incidem no imóvel, *in verbis*:

[...]
Quanto ao ônus, a alienação do bem na recuperação judicial assegura o levantamento de todas as constrações ou ônus que poderiam recair sobre o ativo, como penhoras de credores, submetidos ou não submetidos à recuperação judicial, impostos pendentes como IPTU ou IPVA, multas administrativas, débitos trabalhistas etc. Referidos ônus deverão ser levantados pelos órgãos administrativos competentes mediante mero ofício do juízo da recuperação judicial, ainda que a constração tenha sido realizado mediante determinação por juiz diverso. [...]" G.P

61. O Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADI 3.934, entendeu que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial que observe os termos do parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/2005 não acarreta a responsabilidade solidária da sucessora por dívida da sucedida, porque o objeto da alienação é transferido livre de qualquer ônus.

62. Esse tem sido também o entendimento esposado também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. EMPECILHOS À VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI). VIOLAÇÃO À "BLINDAGEM" LEGAL DA ALIENAÇÃO (LRJF, art. 60). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. 1. O conflito positivo de competência está claramente configurado, pois ambos os

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo. Saraiva Educação. 2018.



*Juízos suscitados se declaram competentes para o pagamento de credores da sociedade em recuperação judicial, bem como para decidir sobre o destino de bens afetados ao plano de soerguimento empresarial, sobretudo, em relação à destinação do valor obtido com a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI). **2. A Lei de Recuperação Judicial e de Falência prevê que a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária (art. 60).** 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial. (STJ - CC: 161042 RJ 2018/0245312-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/10/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2019) G.P*

63. Assim, ao verificar a certidão de matrícula atualizada do imóvel que será alienado, verifica-se a existência das hipotecas R-9. 30.136 e R-10. 30.136 em favor do Banco do Brasil e a malfadada averbação premonitória (AV-11. 30.136), registrada em 30/11/2020, em favor de Romanhol -Sociedade individual de Advocacia e Outros, em razão da ação de execução n. 5358594-63, em tramite perante o juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

64. Como o produto da alienação do imóvel servirá para quitar as operações junto ao Banco do Brasil, e sendo ele beneficiário da hipoteca registrada decorrente das indigitadas operações, deverá este juízo autorizar a baixa junto ao CRI competente.

65. Quanto a averbação de AV-11.20.136, do mesmo modo, deverá proceder a baixa, primeiro, porque trata-se de averbação premonitória averbada à margem da matrícula do imóvel **após a autorização da venda judicial**, e ao arrepio do procedimento recuperacional insculpido na Lei 11.101/2005, conforme exposto em linhas volvidas.

66. Noutro ponto, sabe-se que a averbação premonitória é o ato unilateral praticado pelo exequente, pela qual se concede publicidade à execução,



após o juiz ter proferido o despacho inicial recebendo esse procedimento, a fim de impedir que o executado esvazie o seu patrimônio, não se trata, portanto, de ato construtivo do patrimônio do devedor.

67. Nesse sentido, não há que resguardar, via da referida averbação, qualquer direito do credor, posto que referido ato sequer trata-se de ato judicial ou de garantia do credor, mas apenas de mero ato de publicidade. Publicidade esta desnecessária para o presente caso, posto que, como já mencionado, antes mesmo da averbação já havia este juízo autorizado a alienação do imóvel, em cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e homologado por Vossa Excelência.

68. Não é demais ressaltar que o Juízo da recuperação judicial é o **único** competente para sindicar os bens da empresa recuperanda, não podendo outro Juízo, e muito menos qualquer credor, obstaculizar a alienação de ativos da empresa devidamente autorizada pelo Juízo competente.

69. Outrossim, por tudo exposto, não restam dúvidas de que a malfadada averbação premonitória foi realizada em absoluta má-fé pelas Peticionárias de evento 830, posto que, ao menos em tese, são conhecedoras da Lei e do procedimento recuperacional, mas ainda assim entenderam por bem “passar por cima” da autoridade máxima deste i. Juízo, para depois vir tumultuar o feito recuperacional, mesmo sabedoras da impropriedade de seu pleito.

70. Logo, como o juiz competente para determinar a baixa da averbação premonitória é o juízo recuperacional, tem-se que não há outra medida, senão que seja determinada a baixa e a concretização da aludida venda,



sob pena de contrariar decisão preclusa, assim como as disposições do plano de recuperação judicial.

71. Assim, em decorrência do § único do art. 60 da Lei 11.101/2005, e por todo o exposto, requer seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi-TO para proceder a baixa das hipotecas registradas em R-9. 30.136 e R-10. 30.136, bem como da averbação premonitória de AV-11. 30.136, uma vez que lançada após a autorização da venda do referido imóvel.

V – DA COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS DAS VENDAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS

72. Por fim, numa desesperada e confusa argumentação, as Peticionárias buscam lançar infundadas suspeitas sobre as vendas realizadas nestes autos, relativos aos imóveis situados nas comarcas de Goiânia e de Gurupi-TO, que já ocorreram **igualmente por autorização expressa deste i. Juízo.**

73. Aqui, mais uma vez se verifica o caráter pessoal da manifestação das Peticionárias, por seus representantes, que buscam tão somente tumultuar o presente feito recuperacional, no afã de “pressionar” a recuperanda e seu sócio a aceitar as abusivas investidas para recebimento de um crédito indevido em sua maior parte.

74. Isto porque, de se registrar a este i. Juízo que **TODAS** as vendas foram realizadas mediante autorização deste Juízo, e **TODOS OS RECURSOS** foram creditados nas contas da própria empresa recuperanda, as quais sabidamente são mensalmente auditadas pelo i. Administrador Judicial.



75. Neste sentido, é extremamente repulsiva a alegação de que “a Recuperanda tem envidado esforços em desfazer de seu patrimônio”, e mais ainda o falseamento de que a Recuperanda estaria deixando de “prestar contas, desprezando a transparência e lisura do seu processo de soerguimento”.

76. Ora, se não houvesse transparência, referidas vendas sequer teriam passado pelo crivo deste i. Juízo. Muito pelo contrário, a Recuperanda sempre prezou pela máxima transparência, não só requerendo a autorização judicial de venda, como dando publicidade às propostas, como todos os seus valores e condições.

77. Outrossim, conforme salientado, todos os recursos foram direcionados para conta jurídica da própria empresa Recuperanda, inexistindo qualquer possibilidade de desvio ou de utilização dos recursos em atividades estranhas à Recuperanda, certo de que toda movimentação é registrada nos livros próprios.

78. Não obstante, conforme já registrado, os recursos passaram pelas contas da própria Recuperanda, certo de que toda movimentação bancária é registrada e inalterável, afastando qualquer dúvida quanto ao recebimento dos valores e a destinação dada aos mesmos, seja para cumprimento de obrigações da recuperação, seja para cumprimento de obrigações e reinvestimentos relativos à própria atividade da empresa.

79. Outrossim, por se tratar as Peticionárias de uma banca, em tese, especializada na área de recuperação judicial e atuante no ramo empresarial, beira a irresponsabilidade a alegação de que a empresa teria se “capitalizado” mas que estaria se “esquivando do pagamento dos credores extraconcursais, tal como é o



caso dos Peticionantes, bem como concursais”, o que pode levar os credores a um entendimento equivocado sobre a real situação da empresa.

80. É sabido que as obrigações de uma empresa em recuperação judicial vão muito além dos créditos concursais, mas englobam todos os custos de sua operação e demais obrigações que vão surgindo. Além do que, é cediço que a pandemia nos trouxe implicações que não eram previstas, aumentando, e muito, a situação de fragilidade, não só da Recuperanda, mas de tantas outras empresas no país, em recuperação judicial ou não.

VI – DOS PEDIDOS

81. Ante ao exposto, requer seja julgado improcedente os pedidos lançados no evento nº 830, primeiro porque a venda foi autorizada em 18/08/2019, segundo porque o plano de recuperação judicial aprovado e homologado por este juízo prevê a alienação do ativo da empresa, terceiro porque não cabe reserva de valores no procedimento recuperacional, quarto porque o crédito ainda pende de análise acerca de sua iliquidez no bojo dos embargos à execução nº 5557414-28.2020.8.09.0051, assim como seja determinado o bloqueio da movimentação de evento nº 830.

82. Requer, ainda, seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi – TO, determinando a baixa da anotação premonitória em favor dos peticionantes, anotada à margem da matrícula nº 30.136 uma vez que a venda já estava autorizada muito antes do ajuizamento da ação de execução, inclusive por meio de pedido feito pelo próprio peticionante.

83. Por fim, como as Peticionárias estão se utilizando do processo para tumultuar o feito a fim de que seja a recuperanda e seu sócio pressionado ao



pagamento de uma dívida que sequer encontra-se liquidada, posto que pende de julgamento embargos à execução, realizando anotações em imóvel cuja competência sabe ser deste Juízo recuperacional, e ainda passando por cima de decisão judicial, procedendo assim de modo absolutamente temerário (art. 80, V), e ainda deduzindo pretensão de "reserva de valores" que sabe ser manifestamente infundado, visto não haver qualquer previsão legal (art. 80, VI).

84. Requer, assim, sejam os terceiros peticionantes do evento nº 830 condenados em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, por proceder de modo temerário nestes autos e deduzir pretensão manifestamente infundada, corroborado ao fato de que violam aos termos do art. 77, incisos I e II, deixando de cumprir com os deveres processuais, diante da formulação de pretensão sabidamente infundada, prejudicando a tramitação do feito em detrimento de diversos credores.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 07 de dezembro de 2020.

Flávio Cardoso
OAB/GO – 24.920

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO – 49.741
OAB/SP – 414.973



Matrícula do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
-----------------------	-----------	--------------------------

Folha 1 de

Correios TELEGRAMA
Goiania-GO para Araguaína-TO, 03 de dezembro de 2020.
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

À
SUÉCIA VEÍCULOS S.A
A/C
DRA. ÉRICA COSTA

ROMANHOL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita NO CNPJ: 23.772.657/0001-72 e AJR ~ ROMANHOL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ: 12.238.195/0001-91, na qualidade de CREDORAS, vêm perante Vossas Senhorias para cientificá-los que foi realizada averbação premonitória à margem da Matrícula 30.136, imóvel de propriedade da empresa Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda ~ em recuperação judicial, tal como verificado no registro Av-11-30.136, em decorrência da dívida executada na ação de execução nº 5358594-63.2020.8.09.0051, promovida em desfavor da proprietária do imóvel, José Alberto Moreira Milhomem e Zilá Ribeiro dos Reis Milhomem, cujo valor inicial do débito era de R\$ 353.536,52.

Neste sentido, considerando que a empresa Suécia Veículos S.A. apresentou aos Executados proposta de compra do referido imóvel pelo valor de R\$ 4.000.000,00, a qual foi juntada nos autos de recuperação judicial da Executada (processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051), cumpre salientar que antes de adquirir o referido bem, a Proprietária/Executada deverá adimplir a dívida exequenda, sob pena de ineficácia do negócio perante as credoras, nos termos do artigo 792, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,
>

Romanhol Sociedade Individual de Advocacia
Romanhol Sociedade Individual de Advocacia
Avenida Deputado Jamel Cecílio 2496 Sala
151 A 15º andar
Jardim Goiás
74810-100 - Goiânia/GO

SUÉCIA VEÍCULOS S.A
SUÉCIA VEÍCULOS S.A
Avenida Bernardo Sayão 1370 Chácara nº 06
Bairro JK - Vila Cearense
77818-340 - Araguaína/TO

PE 03/12 17:10

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falado
<input type="checkbox"/> 3 Perseguido	<input type="checkbox"/> 8 Não encontrado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço temporário	<input type="checkbox"/> 9 Outros
<input type="checkbox"/> 5 Outros Especiais	

MZ11848180BR 6834

HOMERO NO TELEGRAMA
DHP 03/12/2020 13:10 TCP

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:17



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202017017165

Nome original: Processo_0000844-78.2018.5.10.0821.pdf

Data: 10/12/2020 18:08:30

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Para conhecimentos e providências. Nosso processo:0000844-78.2018.5.10.0821; Vos
so processo:5112097.77.2017.8.09.0051.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000844-78.2018.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2018

Valor da causa: \$9,912.09

Partes:

RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO: VILMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO **ATSum 0000844-78.2018.5.10.0821**
RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO Nº 0000844-78.2018.5.10.0821

Reclamante: IRANETE VIEIRA FERREIRA, CPF: 835.048.691-00

Advogada da reclamante: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA - OAB: TO8989

Reclamada: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30

Advogado da Reclamada: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB: 33105

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000844-78.2018.5.10.0821**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme abaixo:

CRÉDITO DA TRABALHADORA IRANETE VIEIRA FERREIRA - CPF: 835.048.691-00: **R\$ 3.097,25**

Total da execução: R\$ 3.097,25 (três mil, noventa e sete reais e vinte e cinco centavos)

Atualizada até: 3/12/2020.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Certifico, por fim, que os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI/TO, 08 de dezembro de 2020. NARA RUBIA DA COSTA, Assessor



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - Juntado em: 08/12/2020 17:19:15 - a151b69
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20120816582153500000024560197?instancia=1>
Número do processo: 0000844-78.2018.5.10.0821
Número do documento: 20120816582153500000024560197

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:17





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Gurupi - TO
ATSum 0000844-78.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao Exmo. Juiz do Trabalho desta Especializada pelo(a) Servidor(a) NARA RUBIA DA COSTA , em 03 de dezembro de 2020.

Vistos os autos.

Fixo o crédito da autora em **R\$ 3.097,25** (três mil e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 2.815,68 relativo ao principal (quatro últimas parcelas) e R\$ 281,57, relativo à multa de 10% incidentes sobre as quatro parcelas não pagas.

Ante a **recuperação judicial** da empresa executada, expeça-se **CERTIDÃO DE CRÉDITO** para habilitação no juízo da recuperação judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051. **Encaminhe-se por malote digital.**

Registre-se que já foi expedida certidão para habilitação do crédito previdenciário, conforme ID. 49de0fc.

Dê-se ciências às partes.

Após, **sobreste-se** o andamento do feito pelo prazo de 1 ano ou até o recebimento do crédito no juízo da recuperação judicial.

GURUPI/TO, 03 de dezembro de 2020.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDISIO BIANCHI LOUREIRO - Juntado em: 03/12/2020 22:31:14 - b9265bb
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20120319112468900000024513039?instancia=1>
Número do processo: 0000844-78.2018.5.10.0821
Número do documento: 20120319112468900000024513039





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO **ATSum 0000844-78.2018.5.10.0821**
RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO N° 0000844-78.2018.5.10.0821
Autor(a): IRANETE VIEIRA FERREIRA, CPF: 835.048.691-00
Advogado(a) do(a) autor(a) VILMA ALVES DE SOUZA, OAB: 4056
Réu: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB: 33105

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000844-78.2018.5.10.0821**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R\$ 442,24

Total da execução: R\$ 442,24 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Atualizada até: 15/6/2020.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051-, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Certifico, por fim, que os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI/TO, 23 de setembro de 2020. NARA RUBIA DA COSTA, Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - Juntado em: 23/09/2020 14:46:39 - 49de0fc
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20092314452652400000023597419?instancia=1>
Número do processo: 0000844-78.2018.5.10.0821
Número do documento: 20092314452652400000023597419

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:17

Ao Il.mo Sr.. Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro

Através deste, intimo V.s^a acerca do Despacho constante no evento de nº 833, do processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual poderá ser acessado, via sistema PROJUDI - Processo Digital Judicial.

Segue anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24^a Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES 24^a VARA
CÍVEL E DE ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526 DÚVIDAS :
TELEFONE: (62)3018-6556 ATENDIMENTO DAS 08:00HS ÀS 18:00HS

--

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

<https://www.avast.com/antivirus>



06.REVISADO_Parecer sobre r. despacho evento 833_CENTERCOM.pdf

472 KB



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: Parecer do Administrador Judicial (cumprimento do evento 830)

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento do r. despacho do evento 833, no qual V. Ex.^a determina a intimação desde subscritor para se manifestar sobre a petição protocolada no evento 830, vem tecer as considerações seguintes e oferecer seu Parecer Técnico.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br



1. Evento 830 – Petição de ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

No evento 830, ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e ROMANHOL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA requer a reconsideração da decisão do evento 829 que autorizou a venda do imóvel de matrícula nº 30.136 de propriedade da recuperanda, tendo pautado seu pedido nas seguintes principais razões:

- Que possui um crédito extraconcursal no valor atualizado de R\$ 429.646,79;
- Que ajuizou a ação de execução de nº 5358594-63.2020.8.09.0051 objetivando o recebimento do seu crédito extraconcursal;
- Que registrou uma averbação premonitória na matrícula do imóvel nº 30.136;

Ao fim do petição requereu que, caso seja mantida a decisão de autorização da venda do imóvel, que seja realizada a reserva do seu crédito para satisfação da dívida.

Pois bem.

Sobre as alegações feitas no evento 830, após o exame dos fatos que envolvem a questão ora colocada sob debate, e tendo em vista os atos e os acontecimentos da recuperação judicial que são fiscalizados e acompanhados por este administrador judicial, bem como tendo em vista a cota da recuperanda apresentada no evento 836, sempre com o fim de garantir os interesses da recuperação judicial e a consequente satisfação de todos os agentes envolvidos neste processo, sempre pautado nas disposições contidas na Lei 11.101/2005, este subscritor vem apresentar as considerações seguintes.

2. Sobre as vendas dos imóveis da recuperanda

Meritíssima, de modo objetivo, este Administrador Judicial vem sinalizar que as vendas dos imóveis da recuperanda estão legitimadas pelos atos da recuperação judicial. O ato da venda foi um dos meios de recuperação financeira e recomposição do capital de giro constantes no Plano de Recuperação, que foi aprovado pela assembleia de credores e homologado por este Juízo, e ainda atestado nas decisões contidas nos eventos 645, 723, 774 e 829.



2.1.1. Sobre a venda dos imóveis de matrículas nº 28.890 e 48.869 – Lotes Urbanos Jardim Planalto/GO – citados na cota do evento 830

No que tange à venda dos imóveis de matrículas nº 28.890 e 48.869 – Lotes Urbanos do Jardim Planalto/GO, a venda foi concretizada e o ingresso do dinheiro na conta da recuperanda foram comprovados por meio dos extratos bancários apresentados a este subscritor.

O imóvel de matrícula nº 28.890 foi vendido pelo valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), e o imóvel de matrícula nº 48.869 foi vendido por 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

O valor total da venda dos dois imóveis foi de R\$ 750.000,00.

Do valor auferido com a venda, a recuperanda liquidou a alienação fiduciária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 370.823,55 (trezentos e setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos). Houve também despesas no valor de 117.952,43 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) com comissão de corretagem, despesas cartorárias, processuais e outras. O valor final destinado ao caixa da recuperanda foi de R\$ 281.729,25.

No Quadro abaixo este subscritor apresenta as **receitas e despesas** havidas com a venda dos imóveis. Note:

Ingresso de Receitas Alienação Lotes Urbanos Jd Planalto			
Conta Corrente			
Data	Descrição	Receita	Despesa
19/03/20	Sinal Negócio Entrada	R\$ 94.176,45	R\$ -
19/03/20	Adiantamento Corretor Severo	R\$ -	R\$ 10.000,00
18/05/20	Liquidação Cédula Crédito CEF	R\$ -	R\$ 370.823,55
25/05/20	Débitos Prefeitura ITU / ISTI	R\$ -	R\$ 64.086,54
29/05/20	Processo CEF Custas / Honorários	R\$ -	R\$ 18.541,00
04/06/20	Adiantamento Corretor Severo	R\$ -	R\$ 7.500,00
10/06/20	1º CRI Goiânia Emolum Integ Cap	R\$ -	R\$ 5.324,89
05/08/20	Saldo Pendente Corretor	R\$ -	R\$ 12.500,00
11/08/20	Liquidação Saldo Pendente	R\$ 187.552,80	R\$ -
T O T A L ▶		R\$ 281.729,25	R\$ 488.775,98
		R\$	770.505,23



O ingresso do dinheiro decorrente do saldo remanescente da venda foi creditado na conta corrente da recuperanda (Banco Itau, Ag. 7934, CC 02912-0), conforme demonstrado abaixo:

19/03	TED 001.4475SAMURAN E SE	94.176,45
11/08	TED 001.4475SAMURAN E SE	187.552,80

2.1.2. Sobre a venda do imóvel matrícula nº M854 – Lote nº 09, Loteamento Angical nº 06, no município de Dueré – TO, citado na cota do evento 830

Sobre a venda do imóvel de matrícula nº M854 – Lote nº 09, Loteamento Angical nº 06, no município de Dueré – TO, devidamente autorizada por V. Ex.^a no evento 449, **a transação foi concretizada no valor informado na proposta de compra e venda apresentada pela recuperanda nos eventos 765 e 766, qual seja, R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).**

O ingresso dos recursos na conta corrente da recuperanda foi comprovado por meio dos extratos bancários da conta corrente de sua titularidade (Banco Itau, Ag. 7934, CC 02912-0), conforme demonstrado abaixo.

21/07	TED 003.0059VOLNEY AQUIN	740.000,00
21/09	TED 001.0794FAZENDAO I P	1.000.000,00
04/11	TED 003.0059VOLNEY AQUIN	500.000,00
05/11	TED 003.0059VOLNEY AQUIN	210.000,00

Ressalta-se que o valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) foi destinado às baixas da indisponibilidade constante na matrícula do imóvel, que era proveniente de ação reivindicatória em trâmite na comarca de Gurupi/TO, conforme a recuperanda havia informado em sua petição protocolada no evento 765.



3. Do crédito extraconcursal de ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

Meritíssima, este subscritor salienta que é admirador do trabalho de ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como salienta que nutre um grande respeito pelo profissionalismo e seriedade pelo trabalho por eles desempenhados, e sempre manteve uma relação profissional saudável com esses profissionais.

Pois bem.

É do conhecimento deste Administrador Judicial que existe um crédito extraconcursal de ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA perante a recuperanda, que é decorrente de honorários advocatícios contratuais desta recuperação judicial que não foram liquidados, bem como é do conhecimento a existência da ação de execução nº 5358594-63.2020.8.09.0051 que está apensa à recuperação judicial, na qual os profissionais executam a cobrança dos seus créditos.

Conforme se depreende pelas manifestações dos peticionantes no evento 830, e pela manifestação da recuperanda no evento 836, embora a recuperanda reconheça a existência do crédito, não concorda com o valor que está sendo proposto. Ou seja, **o valor do crédito é controverso**, e é extraconcursal, razão pela qual, em homenagem às disposições contidas na Lei 11.101/2005, **não deve ser debatido neste ambiente da recuperação judicial.**

Tendo em vista que existe a ação de execução, nesta ação ficará decidido por V. Ex.^a o valor do crédito, e este deverá ser liquidado pela recuperanda nos moldes determinados, sob pena de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento, não havendo razão, portanto, para que este debate acerca do crédito extraconcursal se torne um obstáculo à venda do imóvel de matrícula nº 30.136 de propriedade da recuperanda, cujo ato está previsto no plano de recuperação judicial homologado por este juízo e cujo dinheiro produto da venda é essencial para o soerguimento financeiro do negócio e para a recomposição do capital de giro da CENTERCOM, devendo a empresa manter a prestação de contas a este administrador judicial, com comprovação do ingresso de dinheiro na conta corrente.



Quanto ao pedido de reserva de crédito, Meritíssima, este requerimento não deve prosperar, uma vez que a reserva só poderá ser solicitada pelo juiz competente onde estiver processando a ação e somente para créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/2005.

4. Conclusão

Diante dos fatos apresentados a das considerações feitas nesta cota, tendo como suporte a Lei 11.101/2005 e a manutenção dos interesses de todos os agentes envolvidos na recuperação judicial, reforçando os votos de apreço pelos profissionais ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que as vendas dos imóveis da recuperanda estão previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado e que a prestação de contas pela recuperanda está regular perante este administrador judicial, tendo a recuperanda comprovado o ingresso de dinheiro das vendas na conta corrente, o Parecer deste profissional é o seguinte:

- 1) Para que V. Ex.^a se digne manter a decisão do evento 829 que autorizou a venda do imóvel de matrícula nº 30.136 de propriedade da recuperanda;**
- 2) Pelo indeferimento do pedido de reserva de crédito feito na cota do evento 830, eis a reserva só poderá ser solicitada pelo juiz competente onde estiver processando a ação e somente para créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/2005;**
- 3) Para que V. Ex.^a se digne decretar que o crédito apresentado na cota do evento 830 é extraconcursal e não deve ser debatido neste ambiente da recuperação judicial, devendo ser processado e decidido na ação de execução de nº 5358594-63.2020.8.09.0051;**



Era o que tinha a informar e esclarecer, salientando que se mantém na fiscalização das atividades da devedora, ressaltando que informará a V. Ex.^a e aos credores quaisquer fatos que porventura ocorram e que afetem os interesses da recuperação judicial.

Goiânia, Goiás, 14 de dezembro de 2020.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise das petições de eventos retro.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 15/12/2020 15:41:27 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Protocolo : **5112097.77.2017.8.09.0051**
Recuperanda: CENTERCOM
Credor : BANCO DO BRASIL S.A.
Natureza : **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos supra,
que litiga com CENTERCOM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **vem,**
ANTECIPADAMENTE à presença de Vossa Excelência, **DIANTE DA**
INVENTIDA dos patronos destituídos da recuperanda, no **EVENTO 830:**

**DIZER QUE O BANCO DO BRASIL TEM INTERESSE
EM CONTRAMINUTAR O PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO, POIS É DETENDOR DA
HIPOTECA DO IMÓVEL, SEM CONCORRÊNCIA DE
TERCEIROS (ART. 1.422 DO CÓDIGO CIVIL).**

Constou do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já
homologado, com a concordância do Banco do Brasil, a venda do imóvel
matrícula 30.136 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO.

A decisão que concedeu a recuperação judicial e
homologou o PLANO DE RECUPERAÇÃO, tornou-se COISA JULGADA e foi
alcançada pela preclusão, de forma, que não é mais possível ser reaberta a
discussão pelos patronos destituídos da recuperanda.

O valor arrecadado pela venda do imóvel restou certo e
julgado, conforme anuência do Banco, será carreado para liquidação das

*Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18





operações vinculadas ao imóvel, de nr. 322706485 e 322706523 que detêm o gravame hipotecário sobre a matrícula do imóvel a ser alienado.

1 - PRELIMINARMENTE – NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PRESENTE CASO – VIA ELEITA INADEQUADA:

A VIA ELEITA utilizada pelos peticionantes do EVENTO 830 não encontra amparo jurídico no código procedimental brasileiro.

Observa-se que alguns TRIBUNAIS (inclusive o de Goiás) possuem em seus regimentos a possibilidade do ingresso do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, **por uma parte, que queira ingressar com reclamação no Tribunal, QUANDO HÁ TUMULTO PROCESSUAL**, sendo que no presente caso não se enquadra no tipo, por dois motivos:

- a) A PETICIONANTE NÃO É PARTE NESTA RECUPERAÇÃO JUDUCIAL; porque, antes, precisa de ação própria de ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS (pois está claro que não prestou todo o serviço para o qual foi contratado);
- b) O JUIZO CONDUTOR **não proferiu nenhuma decisão que tumultuasse o processo, ao contrário, tem conduzido o feito com muito esmero**, nunca tal petição ora contraminutada serviria para preparo de uma reclamação.

Desta feita, tem-se que A VIA ELEITA é inadequada e não tem o condão de alcançar o fim colimado.





2 - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO IMPRESTÁVEL - A ANOTAÇÃO PREMONITÓRIA NÃO IMPEDE A VENDA, NEM DÁ DIREITO A QUALQUER PREFERÊNCIA, SENDO MERA INFORMAÇÃO:

A prenotação ou ANOTAÇÃO PREMONITÓRIA consiste na averbação da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil na matrícula do imóvel, **tem como único objetivo dar ciência da existência da tramitação de ação contra o proprietário.**

Ora, Excelência, resta claro que era desnecessária tal anotação, pois as certidões negativas de ações, constaria tal ação contra a RECUPERANDA.

É sabido ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforçou o entendimento de que a simples prenotação do bem **não garante preferência dos créditos decorrentes do bem prenotado.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. BEM OFERECIDO À PENHORA. INSURGÊNCIA CONTRA O CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO SOBRE OUTRO IMÓVEL. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, deferiu o pedido de cancelamento da averbação premonitória do imóvel de matrícula n. 78.015, tendo em vista o bem ofertado à penhora (matriculado sob o n. 78.014) demonstra-se suficiente para garantir o prosseguimento da execução. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1052737 RS 2017/0026367-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)





ASSIM, considerando que o CREDOR HIPOTECÁRIO tem preferência definida em lei, bem como, que a alienação do bem considera vencida a hipoteca antecipadamente, é imprestável a anotação feita,, devendo ser determinada o cancelamento imediato, via ofício por MALOTE DIGITAL àquele cartório.

Isso porque, a prenotação, que consiste na averbação da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil na matrícula do imóvel, tem como único objetivo dar ciência da existência da tramitação de ação contra o proprietário.

3 - CONFORME NARRADO NA PETIÇÃO DO EVENTO 830 E ANEXOS, BEM COMO, NA PETIÇÃO DA EXECUÇÃO E CONTRATO DE HONORÁRIOS (ANEXOS) – A EXECUÇÃO NÃO SE SUSTENTA:

A execução nº **5358594-63.2020.8.09.0051** não se sustenta, bastando uma análise perfunctória, pelos seguintes motivos:

- a) Contrato com garantia de aval;
- b) O termo ainda não ocorreu, vencimento em 5 (cinco) anos ou o trânsito em julgado da sentença que encerrar a RJ, nenhum dos termos ocorreu;
- c) Há pagamentos de parte fixa e parte variável, dependendo de liquidação;
- d) Não prestou os serviços até o fim, certamente, o caso clama por ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS





A) A GARANTIA DE AVAL EM CONTRATO É NULA OU INEXISTENTE:

Como o contrato não é um título de crédito, não comporta a garantia de aval, como feito no ANEXO.

B) O TERMO AINDA NÃO OCORREU, VENCIMENTO EM 5 (CINCO) ANOS OU O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ENCERRAR A RJ, NENHUM DOS TERMOS OCORREU:

Numa análise rápida no contrato, percebe-se que O TERMO (VENCIMENTO) NÃO OCORREU, o que se denota que não é possível iniciar uma EXECUÇÃO, como fizeram, senão vejamos:

5. Do Prazo Contratual

5.1.

É o presente contrato firmado pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou quando operando-se sua solução definitiva quando do trânsito em julgado da decisão que encerrar o processo de recuperação judicial com o correspondente despacho de arquivamento do feito, ou se porventura vier a ser decretada a falência da empresa Tomadora, ou ainda, com o trânsito em julgado dos demais processos e, conseqüente arquivamento dos feitos relacionados ao processo de recuperação judicial, entendidos também aqueles que envolvam as pessoas dos avalistas e, solução definitiva quando do total cumprimento do objeto contratual, obrigando herdeiros e sucessores a qualquer título.

C) HÁ DÉBITO FIXO E VARIÁVEL, SENDO QUE ESTÁ CLARO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS NA TOTALIDADE – CLAMA POR LIQUIDAÇÃO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS:

Conforme se verifica no ANEXO, está expresso que os pagamentos se referem a uma parte fixa e uma parte variável, sendo que o contrato tem um PREÇO de serviço, para conclusão de todo o trabalho, sendo que, se foram destituídos, o preço depende de arbitramento por um juízo, portanto, além de não ser certo é ilíquido, não comporta uma execução.





De toda a sorte, ainda que pudesse ser executado, não houve penhora, e mesmo que houvesse, A PREFERÊNCIA DA HIPOTECA CONTINUA INCÓLUME, já que o bem não foi penhorado e a prenotação NÃO IMPEDE A VENDA.

4 - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, sendo VIA ELEITA INADEQUADA, O BANCO, principal interessado por ser credor hipotecário, pede:

- a) De plano, até de ofício, INDEFIRA a pretensão dos peticionantes, pois não há tumulto processual que caiba reclamação, ainda, a pretensão é descabida de interesse jurídico;
- b) Determine a venda IMEDIATA DO BEM, tal qual já decidido, visto que o SUPOSTO FATO NOVO não impede, nem a venda, nem o repasse do valor ao credor hipotecário;
- c) Tendo em vista que a execução é um absurdo jurídico, que já determine os PETICIONANTES DO EVENTO 830, que providenciem a BAIXA IMEDIATA (48 horas) da anotação premonitória, JÁ FIXANDO MULTA DIÁRIA para tal fim, em razão de que configura abuso de direito.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 15 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO 24.200

Doc. da execução em anexo.

Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Processo Nº: 5358594-63.2020.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 24ª Vara Cível e Arbitragem
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Execução de Título Extrajudicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Execução
Data recebimento.....: 23/07/2020 07:42:08
Valor da Causa.....: R\$ 353.536,52
Classificador.....: SUSPENSO AGUARDANDO CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO
NO APENSO

2. Partes Processos:

Polo Ativo
ROMANHOL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AJR ROMANHOL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SS

Polo Passivo
CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
JOSE ALBERTO MOREIRA MILHOMEM
ZILA RIBEIRO DOS REIS MILHOMEM



(DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA)

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/GO sob o n. 1734, CNPJ: 23.772.657/0001-72, neste ato representada pela sócia Wanessa Neves Lessa Romanhol, advogada inscrita na OAB/GO sob o n. 21.660, e **ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA²**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.238.195/0001-91, e NIRE: 52202813757, neste ato representada por Wellington Moreira Romanhol, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 59.333, ambas sediadas à Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 2.496, Edifício New Business, 15º Andar, Sala 151 A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810-100, via de seus advogados infra-assinados, com endereço profissional e eletrônico à margem do impresso, vêm à

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

² Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL

1. Em detida análise do contrato de prestação de serviços (especificamente em sua cláusula 6, item 6.1, cf. Doc. 3), objeto da presente demanda, tem-se que as partes elegeram o foro da Comarca de Goiânia – GO como competente para dirimir as questões relativas ao instrumento.
2. Assim, à luz do artigo 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil³ (CPC), incontestemente a competência da Comarca de Goiânia - GO para processar e julgar a ação em comento.
3. Por oportuno, imperioso registrar que a empresa Executada se encontra em processo de recuperação judicial, cujo processamento se dá nos autos de n. 5112097.77.2017.8.09.0051, em trâmite na 24ª Vara Cível e Arbitragem da comarca desta Capital.
4. Neste sentido, não obstante o crédito ora executado tenha natureza essencialmente extraconcursal, há de se considerar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça⁴ de que cabe tão somente ao Juízo Universal o controle dos atos expropriatórios em face ao patrimônio de empresas Recuperandas.

³ Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

⁴ Precedentes do STJ: Conflito de Competência n. 167.292/GO; Conflito de Competência n. 169.683/GO; Conflito de Competência n. 172368/GO; Conflito de Competência n. 155.927/MG; AgInt no REsp n. 1668877/DF; AgInt no CC n. 150.072/PR, dentre outros.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

5. Por tal razão, a presente execução deve ser distribuída ao Juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda, ora Executada.

III. DA EXTRACONCURSALIDADE DO DÉBITO EXEQUENDO

6. Como dito em linhas volvidas, trata-se de crédito de natureza extraconcursal, eis que o contrato restou firmado entre as partes com a finalidade precípua de ajuizamento da recuperação judicial da empresa Tomadora/Executada, elaboração do plano de recuperação judicial e acompanhamento do processo de soerguimento, além da defesa dos interesses atrelados à reestruturação empresarial.

7. Neste sentido, não obstante a assinatura da avença tenha se dado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, tem-se que é plenamente reconhecível a não concursalidade do crédito, isso porque a prestação dos serviços advocatícios se deu de forma continuada, ou seja: a Prestadora/Exequente forneceu seu labor antes e depois do ajuizamento da ação recuperacional, findando-se tão somente em razão da rescisão contratual unilateral, após quase 3 anos da contratação.

8. Incontroverso que se deve prestigiar a conduta da sociedade de advogados, ora Exequente, que, ciente da crise econômica e financeira experimentada pela empresa em dificuldade, não mediu esforços concretos voltados à reestruturação da atividade empresarial, mediante a elaboração do plano de recuperação judicial, o ingresso do pedido de recuperação judicial, a elaboração de todas as petições e recursos que se fizeram necessários à defesa dos Executados, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

IV. PRETENSOES

1. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS – PARTE FIXA

A. FATOS

11. Em 28.03.2017, as Exequentes firmaram com os Executados Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios, cujo objeto compreendia o fornecimento de serviços advocatícios e consultoria jurídica, mediante adoção de todas as medidas necessárias ao ajuizamento da ação de recuperação judicial da empresa Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda (ora Executada), conforme cláusula 2 do pactuado (Doc. 3).

12. Deste modo, para realização do objeto avençado, a Tomadora/Executada e os Avalistas se obrigaram a remunerar o serviço prestado, a título de honorários advocatícios, de duas formas cumulativas:

- a) Parte fixa (cláusula 4, item 4.1, subitem “a”), cujo saldo devedor remanescente é objeto desta ação.
- b) Parte variável (cláusula 4, item 4.1, subitem “b”), que será objeto de outra ação, em função da necessidade de apuração dos honorários.

13. Importante pontuar, ainda, que o Sr. José Alberto Moreira Milhomem e a Sra. Zilá Ribeiro dos Reis Milhomem, ora Executados, assinaram o instrumento na qualidade de avalistas, sendo, portanto, responsáveis solidários pelas obrigações assumidas pela empresa Executada, conforme cláusula 3, item 3.3 (Doc. 3).

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

14. Nesse desiderato, as Exequentes procederam com a prática de todos os atos que lhe competiam nos termos da contratação, dentre os quais destacam-se os atos mais importantes no processo de recuperação judicial da empresa Executada:

- a) Planejamento estratégico em relação à RJ;
- b) Ajuizamento da ação de recuperação judicial da Tomadora/Executada⁵ (Doc. 4);
- c) Elaboração e apresentação do respectivo plano recuperacional nos autos (Doc. 5);
- d) Negociação com os principais credores;
- e) Comparecimento em todas as AGC designadas para a votação do PRJ, inclusive a que aprovou o PRJ, realizada em 22.08.2018 (Doc. 6);
- f) Pedido de homologação do PRJ (Doc. 7), o qual foi acatado em 11.02.2019 (Doc. 8);
- g) Prática de todos os atos necessários à defesa da Tomadora e avalistas relativamente aos créditos sujeitos à RJ.

15. Todavia, não obstante a esmerada realização de todos os serviços incumbidos contratualmente aos Exequentes, os Executados se abstiveram em adimplir com as contraprestações assumidas, quedando-se inertes quanto ao pagamento da verba honorária pactuada, sendo certo que o último pagamento foi realizado em 15.11.2018, parcialmente.

16. Ademais, importantíssimo pontuar que inobstante o inadimplemento por parte dos Executados, o contrato sempre foi cumprido em seus exatos termos

⁵ Autuada sob n. 5112097.77.2017.8.09.0051

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

21. Registre-se que a parte variável dos honorários advocatícios contratados será objeto de ação própria, cujo rito diverge do presente, motivo pelo qual os ditos honorários não são cobrados na ação em questão.

22. Desta feita, tem-se que o objeto da execução em comento se restringe à inadimplência na parte fixa dos honorários advocatícios contratados.

B. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL

23. Tendo em vista tratar-se de ação de execução de título extrajudicial, mister que as Exequentes demonstrem o preenchimento dos requisitos previstos na legislação processual para a propositura da ação executiva em comento, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação pactuada e não cumprida.

i. A certeza da obrigação exequenda

24. Conforme exposto anteriormente, o título objeto desta execução traduz-se no Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios, firmado entre as partes, o qual prevê expressamente a obrigação dos Tomadores/Executados ao pagamento do preço atribuído aos serviços prestados, consoante cláusula 4, item 4.1, alínea “a”, cuja transcrição consta do tópico iv, seguinte, o qual dispõe sobre o valor atualizado da dívida.

25. Por conseguinte, incontroverso que as obrigações pactuadas, assumidas e existentes estavam cristalinas no instrumento avençado, o que significa dizer que as mesmas são indubitavelmente CERTAS, visto que através de simples leitura é possível verificar que há um dever contraído.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Página 10/31

26. Nestes aspecto é importante ressaltar que, como dito em linhas volvidas, o último pagamento ocorreu em 15.11.2018, e foi realizado parcialmente, sendo certo que o saldo devedor remanescente, relativamente às parcelas remanescentes da parte fixa dos honorários advocatícios contratados, totaliza **R\$ 353.536,52** (Doc. 12), conforme restará demonstrado adiante.

ii. Liquidez da obrigação exequenda

27. Quanto à liquidez do título exequendo, esta se perfaz pela identificação clara e precisa do objeto da obrigação avençada, consubstanciada no dever de os Executados pagarem às Prestadoras/Exequentes os valores de honorários advocatícios discriminados na **cláusula 4, item 4.1, alínea "a"** do documento em voga.

28. Assim, infere-se do instrumento exequendo que todos os valores e datas de vencimento das parcelas devidas aos Exequentes estão transparentemente descritos, não existindo qualquer elemento extrínseco que se reputa necessário para aferir o valor da obrigação não adimplida. Inequivoco, portanto, que estamos diante de uma obrigação LÍQUIDA.

iii. Da exigibilidade da obrigação exequenda

29. Outrossim, quanto à exigibilidade do crédito, tem-se que não existem óbices ao seu reconhecimento, isso porque a dívida exequenda não está sujeita a termo ou condição suspensiva.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

dos Advogados do Brasil - EAOAB, em seu art. 24, dispõe que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo. [...] (REsp 1070661/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 15/08/2014)

28. Desta feita, não há dúvidas de que o Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios constitui título executivo extrajudicial hábil a embasar a presente ação executiva.

2. DO CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

29. Importante ressaltar, ainda, que a verba honorária exequenda reveste-se do caráter alimentar, indispensável, portanto, à sobrevivência do seu titular e à perpetuação da prestação dos serviços advocatícios.

30. Os honorários advocatícios contratuais remuneram os serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, eis que possuem a mesma finalidade destes. Ora! Se salários e vencimentos têm natureza alimentícia, mister que a mesma interpretação seja estendida aos ditos honorários.

31. Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a natureza alimentar aos honorários advocatícios contratuais, ora executados. Por definição, são vitais ao desenvolvimento e à manutenção – *necessarium vitae* – da sociedade contratada e dos profissionais atuantes. É por via de seus honorários que o profissional advogado provê o seu sustento e o de sua família.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Página 18/31

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
Data: 15/12/2020 20:53:35
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18

36. Assim, já de antemão as Exequentes requerem a imediata penhora dos bens imóveis listados acima, em caso de não pagamento da dívida exequenda dentro do prazo estipulado na lei processual civil (03 dias).

ii. Averbação premonitória

37. Visando a proteção dos terceiros de boa-fé, bem como o fito de dar maior eficácia e máximo proveito ao feito executivo em comento, mister trazer à baila o instituto da averbação premonitória.

38. Isso porque a norma processual civil concede ao Exequente a possibilidade de obter do Juízo certidão que ateste a admissão da demanda executória, para fins de averbação às margens das matrículas de eventuais bens de propriedade dos Executados, as Credoras requerem a **expedição da certidão para averbação premonitória**¹³ em questão, para que possa apresentar aos cartórios registrais competentes.

iii. Pesquisa e indisponibilidade de outros bens. Sistemas vinculados ao TJGO

39. No intuito de satisfazer seu crédito e permitir que este d. Juízo preste sua regular e efetiva tutela jurisdicional, as Exequentes pugnam pela PESQUISA e INDISPONIBILIDADE de outros bens de propriedade dos Executados, incluindo-se as movimentações patrimoniais realizadas nos últimos anos, por meio dos sistemas credenciados ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tais

¹³ Enunciado n. 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A obtenção da certidão prevista no art. 828 independe de decisão judicial.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Codex Processualista¹⁴, obrigação devidamente cumprida pelas Exequentes nos termos alhures.

42. Por sua vez, o direito das Exequentes em obter da presente serventia a certidão para fins de averbação premonitória à margem das matrículas dos imóveis indicados alhures, está consignado no texto do art. 828 do CPC¹⁵.

43. Noutra perspectiva, por força do regramento legal previsto no artigo 831 do CPC¹⁶, é plenamente possível que as Exequentes solicitem ao d. Juízo a pesquisa e indisponibilidade de outros bens de titularidade dos devedores, os quais possam garantir e satisfazer o débito exequendo.

44. No mesmo ritmo, inequívoca a possibilidade e legitimidade de se pleitear, junto ao Judiciário, a inclusão dos Executados nos cadastros restritivos de crédito, cujo permissivo consta no art. 782, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

45. Outrossim, no ensejo das inovações exaradas no CPC, vale destacar a abrangência do seu artigo 139, IV¹⁷, que conferiu aos magistrados liberdade

¹⁴ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

II - indicar:

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

¹⁵ Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade

¹⁶ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

¹⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35

Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL

Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18
A - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
PROCESO CIVEL Data: 15/12/2020 20:22:36
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

para adotar medidas legítimas e atípicas para liquidação do débito em execução, tais como as requeridas anteriormente – apreensão de passaportes, suspensão de CNH e até mesmo o bloqueio de transações realizáveis por meio de cartões de crédito.

B. JURISPRUDÊNCIA

46. A respeito da solicitação de pesquisa de outros bens em nome dos Executados, bem como inserção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, o i. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim se posicionou:

Súmula 44¹⁸: Face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud devem ser utilizados, a pedido da parte, para localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO VIA INFOJUD. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. POSSIBILIDADE. I- Os sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD são ferramentas eficazes para simplificar e agilizar a busca de endereço e de bens para a satisfação de créditos em execução, o que contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, sendo lícito à parte exequente requerer em juízo as pesquisas aos mencionados sistemas, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03014271820188090000, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 19/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2019) (g.n.)

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária

¹⁸ Enunciado sumular aprovado em Sessão da Corte Especial do TJGO em 17.09.2018.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35

Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL

Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

4. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

48. Considerando o elevado valor das custas judiciais iniciais (R\$ 10.469,19 cf. Doc. 14), requer o parcelamento das mesmas, nos termos da legislação vigente.

A. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 98, §6º CPC; LEI N. 14.376/02; PROV. N. 34/2019)

49. O parcelamento das custas iniciais encontra seu devido resguardo no art. 98, §6º do Código de Processo Civil²⁰ e, portanto, incontestemente a possibilidade de concessão deste benefício às Exequentes, em razão do alto valor apurado a título de custas judiciais (R\$ 10.469,19).

50. Além disso, convém registrar que tanto o art. 38-B da Lei estadual nº 14.376/2002²¹ quanto art. 2º do Provimento n. 34/2019 da Corregedoria Geral do TJGO²², disciplinam acerca da possibilidade de o Juízo conceder o parcelamento das custas processuais, tal como se pretende *in casu*.

²⁰ Art. 98, § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

21 Art. 38-B. As custas iniciais podem ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, por decisão do juiz competente para conhecer do pedido.

²² Art. 2º O parcelamento poderá ser ferido em até 05 (cinco) vezes, devendo o pagamento integral ocorrer até a sentença de mérito ou a sentença de extinção da execução, conforme o caso, incumbindo à serventia do juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

caso concreto. 3. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes., conforme o art. 98, § 6º, CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (TJ-GO – AI: 01111180620198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 23/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/08/2019). (g.n.)

54. Por tais razões é que as Exequentes pugnam pelo deferimento do pleito em questão, qual seja: o parcelamento do valor das custas processuais iniciais, calculadas no montante de R\$ 10.469,19, em cinco vezes, fixas e mensais.

VI. DOS PEDIDOS

55. *Ex positis*, as Exequentes requerem de Vossa Excelência:

a) Nos termos do artigo 829 e 831, ambos do Código de Processo Civil²³, a citação dos Executados para que efetuem o pagamento do valor total do débito, que perfaz a quantia de **R\$ 353.536,52 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, no prazo de 03 dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, inclusive os imóveis já indicados neste petitório (imóveis), sem prejuízo das demais cominações legais;

23 Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18
Processo de Intim. Extrajudicial (L.E.)
Arquivo: 15/12/2020 20:22:36
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
PROCESO CIVEL Data: 15/12/2020 20:22:36
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

b) Seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça o previsto no art. 830 do CPC²⁴, qual seja: o arresto de tantos bens quanto forem necessários para garantir a execução, inclusive os imóveis indicados alhures, assim como que seja concedido ao mesmo as prerrogativas dos §§1º e 2º do artigo 782 do CPC;

c) Sejam realizadas pesquisas e indisponibilidades de outros bens de propriedade dos devedores, junto aos sistemas conveniados ao TJGO, tais como: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB;

d) Seja determinada a inserção dos Executados no cadastro de inadimplentes, nos termos do § 3º do art. 782, do CPC, via do sistema SERASAJUD, à disposição deste Tribunal;

e) Seja determinado o bloqueio dos cartões de crédito dos Executados, a suspensão de suas CNH, bem como a apreensão de seus passaportes, com vistas à efetividade da atuação jurisdicional e satisfação do crédito perquirido;

f) Sejam fixados os honorários advocatícios em 10%, sobre o valor do débito exequendo, nos termos do art. 827 do CPC, e que em caso de rejeição a possíveis embargos interpostos, ou não opostos, requer, desde já, que sejam majorados ao final do procedimento executório nos termos do §2º, do dispositivo supracitado.

²⁴ Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

g) Seja determinada a expedição da certidão de averbação premonitória em favor das Exequentes, conforme já argumentado e requerido anteriormente;

h) Requer, ainda, o deferimento do parcelamento das custas processuais iniciais, em cinco vezes, fixas e mensais, nos termos do CPC, da legislação estadual e interna do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

i) Outrossim, requer todas as intimações sejam realizadas exclusivamente na pessoa da advogada Wanessa Neves Lessa Romanhol, inscrita na OAB/GO sob o n. 21.660, sob pena de nulidade;

j) Por fim, considerando a confidencialidade dos documentos que instruem a presente (referentes à relação advogado-cliente) **requer seja dado sigilo aos mesmos**, mediante a liberação de acesso apenas para os advogados e partes devidamente cadastradas.

56. Atribui-se à presente execução o valor de R\$ 353.536,52 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 23 de julho de 2020.

Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO – 21.660

Wellington Romanhol

OAB/GO – 59.333

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100

E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35

Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL

Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

VII. ANEXOS

1. Procuração;
2. Última alteração contratual consolidada das Exequentes;
3. Título Executivo Extrajudicial – Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios;
4. Petição inicial de recuperação judicial da Executada cancelada;
5. Plano de Recuperação Judicial da Executada;
6. Ata da AGC;
7. Pedido de homologação do PRJ da Executada;
8. Decisão de homologação do PRJ da Executada;
9. Último relatório do TOTVS das ações acompanhadas pela 1ª Exequente;
10. Notificação extrajudicial enviada pelos Executados;
11. Notificação extrajudicial enviada pelas Exequentes;
12. Planilha de evolução do débito exequendo e atualização do cálculo (TJDFT);
13. Certidões de matrículas: imóveis de propriedade dos Executados;
14. Guia de custas iniciais.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:20
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403562062968616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:21
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463566062968618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS**

1. Das Partes

1.1. Prestadoras

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/GO nº 1734, e CNPJ: 23.772.657/0001-72, com sede à Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Edifício New Business, 15º Andar, Sala 151 – A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Jardim Goiás, neste ato representada por **Wanessa Neves Lessa Romanhol**, advogada inscrita na OAB-GO sob o nº 21.660, doravante denominada simplesmente Prestadora.


ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.238.195/0001-91, e NIRE: 52202813757, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Quadra B 22, Lote 04/07, Sala 154-A, Ed. New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.810-100, neste ato representada por **Wellington Moreira Romanhol**, consultor inscrito no CRA/GO nº 3760, CRC/GO nº 21697/O-0, doravante denominada simplesmente Prestadora.

1.2. Tomadora

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.872.322/0001-30, com sede em Goiânia – GO, à Avenida T-9, Nº 1.994, Qd 51, Lt 08, setor Jardim América, CEP: 74.255-220.

1.3. Avalistas

JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 026.425.141-53 e RG nº 1.44156 SSP/GO, residente e domiciliado à Alameda dos Eucaliptos, Quadra 07, Lote 09, Setor Jardim Florença, CEP: 74.351-014, Município de Goiânia, Estado de Goiás.



Página 1/7



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:21
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463566062968618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 20:53:35
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433566053116949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ZILÁ RIBEIRO DOS REIS MILHOMEM, brasileira, casada, assistente social voluntária, inscrita no CPF/MF nº 056.888.091-91 e RG nº 172626 SSP/GO, residente e domiciliada à Alameda dos Eucaliptos, Quadra 07, Lote 09, Setor Jardim Florença, CEP: 74.351-014, Município de Goiânia, Estado de Goiás.

2. Do Objeto

2.1.

As Prestadoras/Contratadas, pessoalmente ou via de prepostos, se obrigam a prestar à Tomadora/Contratante serviços de advocacia e consultoria jurídica, mediante a adoção das medidas necessárias ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, especialmente no que tange:

- a) Consultoria jurídica e empresarial em relação à recuperação judicial;
- b) Preparação (contábil, empresarial e jurídica) da empresa Tomadora para o ingresso com o pedido de recuperação judicial;
- c) Organização dos documentos necessários ao ingresso com o pedido de recuperação judicial;
- d) Ingresso com o pedido de recuperação;
- e) Elaboração de petições e interposição de recursos que se fizerem necessários à defesa dos interesses da empresa Tomadora na recuperação judicial e nos processos correlatos a esta, observado o objeto do presente;
- f) Apresentação do plano de recuperação judicial e elaboração de eventuais modificações que se fizerem necessárias até a assembleia geral de credores;
- g) Negociação com os principais credores visando a aprovação do plano de recuperação judicial;
- h) Acompanhamento de todas as ações cíveis envolvendo créditos sujeitos à Recuperação Judicial (com exceção das ações eventualmente ajuizadas na Justiça Federal, Justiça do Trabalho, ações criminais, fiscais e ambientais contra ou a favor da empresa Tomadora e sócios);
- i) Acompanhamento dos trabalhos a serem executados pelo Administrador Judicial;
- j) Acompanhamento dos indicadores operacionais e financeiros da empresa durante o processamento da Recuperação Judicial até seu encerramento,

Página 2/7



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:21
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463566062968618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

com o objetivo de gerar relatórios mensais para o Administrador Judicial e para a empresa visando à tomada de decisões estratégicas;

- k) Acompanhamento do processo de recuperação judicial até o encerramento da ação, bem como das demais ações correlatas à recuperação.

Parágrafo primeiro: Não se inclui no objeto do presente a contratação de profissionais para defenderem os interesses da Tomadora nas áreas trabalhista, tributária, ambiental, penal, previdenciário e administrativo.

3. Das Obrigações das Partes

3.1. Das Prestadoras

As Prestadoras dos serviços se obrigam a defender os interesses da Tomadora com lealdade, tomando todas as providências necessárias em relação ao objeto deste instrumento (ajuizamento da recuperação judicial, apresentação do plano de recuperação, etc.), formulando as petições indispensáveis ao caso, interpondo recursos e incidentes que se fizerem necessários, em todas as instâncias, elaborando memoriais e sustentando oralmente os recursos interpostos nos tribunais de justiça e superiores, até o trânsito em julgado de decisão judicial final das referidas ações, bem como comparecendo aos atos que assim o exigirem, especialmente nas assembleias com os credores e nas negociações diretas com estes, tudo desempenhando para o bom e fiel cumprimento dos mandados que for outorgado à Tomadora ou terceiros autorizados por esta.

Parágrafo primeiro: Os serviços jurídicos serão prestados pela Romanhol Advogados Associados S/S e, os demais serviços (organização dos documentos necessários ao ajuizamento, elaboração do plano de recuperação, acompanhamento dos relatórios mensais da empresa, etc.) serão prestados pela Romanhol Serviços Profissionais Ltda.

3.2. Da Tomadora

A Tomadora dos serviços se obriga a fornecer toda a documentação solicitada, bem como proceder com o pagamento de todas as despesas relacionadas aos processos de seu interesse, tais como taxa judiciária, custas, emolumentos, certidões, honorários periciais, fotocópias, digitalização de documentos, ligações

Página 3/7



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:21
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463566062968618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

telefônicas, viagens, e outros não relacionados. O reembolso das despesas ocasionalmente efetuadas pelas Prestadoras será efetuado dentro do prazo de 48 horas, contados a partir da data que esta apresentar relação discriminada de todas as despesas que ele efetuou no período, acompanhada das respectivas notas fiscais ou outro comprovante de pagamento.

3.3. Dos Avalistas

Os Avalistas assumem, neste ato, pelo prazo do contrato firmado, a responsabilidade subsidiária com a Tomadora pelo pagamento dos valores devidos às Prestadoras em decorrência deste contrato, bem como pelas despesas ora estabelecidas na cláusula 4ª abaixo.

4. Do Preço dos Serviços

4.1.

A Tomadora e os Avalistas ficam obrigados a pagar às Prestadoras os valores discriminados a seguir pela execução dos serviços ora contratados:

- a. **Parte Fixa:** R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem pagos em 40 parcelas mensais, da seguinte forma:
 - i. **06** (seis) parcelas fixas e mensais de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais) cada, vencendo a primeira no ato da contratação e as demais no dia 15 dos meses subsequentes;
 - ii. **01** (uma) parcela fixa e mensal de **R\$ 13.400,00** (treze mil e quatrocentos reais), com vencimento para a mesma data (15) do mês seguinte ao vencimento da sexta (6ª) parcela acima (4.1 "a" i).
 - iii. **33** (trinta e três) parcelas de **R\$ 13.200,00** (treze mil e duzentos reais) cada, vencendo a primeira na mesma data (15) do mês subsequente ao vencimento da sétima (7ª) parcela referida no item "a" "ii" (parte fixa).
- b. **Parte variável:** Caso as prestadoras obtenham sucesso na redução do débito sujeito à recuperação, as mesmas farão *jus* ao recebimento da

Página 4/7



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:21
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463566062968618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

importância equivalente a 8% (oito) do valor correspondente à redução da dívida após a consolidação do plano de recuperação, a ser paga em 40 (quarenta) parcelas mensais, corrigidas pelo INPC, vencendo a primeira na mesma data do mês subsequente ao vencimento da quadragésima (40ª) parcela relativa à parte fixa dos honorários (item "a").

Parágrafo primeiro: Em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, será devido pela massa falida da empresa Tomadora o pagamento apenas dos honorários advocatícios relativos à parte fixa (item 4.1, "a" "i", "ii" e "iii").

Parágrafo segundo: Para fins de cálculo dos honorários advocatícios previstos na cláusula 4.1. "b", serão considerados o valor da dívida da Tomadora constante no quadro geral de credores, menos o valor da dívida após a consolidação do plano de recuperação, trazida a valor presente, aplicando-se o percentual de 8% sobre o resultado apurado.

Parágrafo terceiro: Em caso de viagem as despesas com alimentação serão reembolsadas pela Tomadora ao valor dia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); hospedagem em hotel categoria 03 (três) estrelas ou superior e transporte aéreo no valor do bilhete. Quando o transporte ocorrer com utilização de automóvel às expensas das Prestadoras, estas serão reembolsadas no valor mínimo de R\$ 1,50 (um e cinquenta centavos) o km rodado; os valores ora referidos são mínimos e poderão ser reajustados em caso de aumento do valor do combustível e/ou da alimentação. O reembolso deverá se dar no prazo máximo de 48 horas.

Parágrafo quarto: A revogação do mandado ou rescisão do contrato antes de seu término não isenta a Tomadora e os Avalistas do pagamento dos honorários advocatícios contratos na cláusula 4.1 "a" e "b", os quais continuam sendo devidos em sua integralidade.

Parágrafo quinto: As Prestadoras ficam autorizadas a emitir boleto bancário para cobrança dos valores mencionados na clausula 4ª acima.

Parágrafo sexto: O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança de multa contratual de dois por cento (2%) sobre o valor da obrigação, além de correção monetária das parcelas em atraso segundo a variação do INPC-IBGE (ou outro índice

Página 5/7



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:21
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463566062968618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

que venha substituí-lo), exceto nos meses em que a variação registrada do INPC-IBGE for negativa, mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados a partir do vencimento da dívida até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo sétima: Todos os valores devidos às Prestadoras são líquidos, ou seja, livre de impostos.

5. Do Prazo Contratual

5.1.

É o presente contrato firmado pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou quando operando-se sua solução definitiva quando do trânsito em julgado da decisão que encerrar o processo de recuperação judicial com o correspondente despacho de arquivamento do feito, ou se porventura vier a ser decretada a falência da empresa Tomadora, ou ainda, com o trânsito em julgado dos demais processos e, conseqüente arquivamento dos feitos relacionados ao processo de recuperação judicial, entendidos também aqueles que envolvam as pessoas dos avalistas e, solução definitiva quando do total cumprimento do objeto contratual, obrigando herdeiros e sucessores a qualquer título.


6. Do Foro de Eleição

6.1

De pleno e comum acordo, as partes elegem o foro da cidade de Goiânia – GO, para dirimir eventuais desavenças que venham a surgir do presente instrumento contratual, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que possa vir a ser.

Por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor, que são subscritas também por duas (02) testemunhas.

Goiânia, 28 de março de 2017.



Página 6/7



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/07/2020 07:42:21
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463566062968618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

FOLHA DE ASSINATURAS:

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
(PRESTADORA)

ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
(Prestadora)

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
(TOMADORA)

JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM ZILÁ RIBEIRO DOS REIS MILHOMEM
(AVALISTAS)

Testemunhas:

- 1) Nome: Gandus Demingue S Araujo
CPF/MF: 020.381.771-04
- 2) Nome: Bruna Correa Fonseca
CPF/MF: 045.047.541-77



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, e **ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA²**, devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial**, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue:

1. Depreende-se dos autos que o d. Juízo proferiu decisão autorizando a venda do imóvel matriculado sob o nº 30.136 e homologando a proposta de compra apresentada nestes autos (evento 829), razão pela qual as peticionantes,

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

² Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.



na qualidade de credoras extraconcursais, suscitaram pedido de reconsideração do *decisum* (evento 830), porquanto diretamente afetado seu direito creditório.

2. Ato contínuo, sobreveio despacho intimando tanto a Recuperanda quanto o ilustre Administrador Judicial para se manifestarem sobre o pleito alhures (evento 833) e, em cumprimento ao referido ato, ambos exararam nestes autos o seu posicionamento (eventos 836 e 838, respectivamente).

3. *Data máxima vênia*, em que pese o apreço e consideração da ora peticionante pelo nobre Administrador Judicial, bem como pelo trabalho realizado pelo mesmo, tem-se que o parecer ofertado por este no evento 838 merece algumas ponderações, a saber:

4. Conforme dito pelo próprio Administrador Judicial, inconteste é o fato de que a Recuperanda recebeu sim o produto das alienações anteriormente autorizadas por este i. Juízo, tanto que colaciona no corpo de seu parecer o ingresso dos montantes na conta bancária de titularidade da empresa, justificando ter sido “*um dos meios de recuperação financeira e recomposição do capital de giro*”.

5. Entretanto, conforme bem delineado pelo douto Juízo, **as alienações de bens imóveis outrora autorizadas estavam condicionadas à escorreita prestação de contas.**

6. Neste sentido, incontroverso que em respeito aos credores extraconcursais e concursais, a prestação de contas deveria ter sido informada, nestes autos, pelo ilustre Administrador Judicial, que só o fez superficialmente



em seu recente parecer e, tão somente em razão do pedido de reconsideração formulado pela ora peticionante.

7. Ora! Sabe-se que a prestação de contas deve se dar transparente e cristalina, por meio da juntada aos autos dos documentos contábeis (balanços, balancetes, DRE etc.) da Recuperanda, bem como dos relatórios das atividades mensais da devedora, pareceres informativos e notícia da concretização dos negócios, para que todos os credores interessados saibam qual foi a destinação do produto alcançado com as alienações.

8. Todavia, *in casu*, o nobre Administrador Judicial, na qualidade de assistente do Juízo, deixou de prestar as informações referidas alhures, bem como de jungir aos autos os documentos necessários para que a prestação de contas de fato ocorresse.

9. Com a devida vênia, Excelência, o i. Administrador Judicial se limitou a alegar que os R\$ 3.200.000,00³ provenientes da alienação dos poucos imóveis que ainda restam à Recuperanda serviram para “*recuperação financeira e recomposição do capital de giro*” da mesma, sem, contudo, trazer nenhum comprovante, documento contábil ou mesmo indicar a destinação/uso dada ao recurso, em um pleno confronto ao princípio da transparência!!!

10. Com efeito, tem-se que a comprovação do ingresso de recursos tão somente perante o Administrador Judicial não é o bastante para a gestão do feito recuperacional, o qual também envolve o interesse de uma extensa gama de

³ R\$ 3.200.000,00, sendo: R\$ 2.450.000,00 provenientes da venda do imóvel rural de Dueré – TO, e R\$ 750.000,00 provenientes da venda de 2 lotes localizados em Goiânia – GO.



credores interessados, os quais estão há tempos sem receber o que lhe é devido, tanto que a inadimplência do PRJ já foi noticiada aos autos, tendo inclusive, sido requerida a convolação da presente recuperação judicial em falência em caso de não regularização dos pagamentos em atraso.

11. De mais a mais, não restam dúvidas de que a Recuperanda tem alienado, de pouco a pouco, todo o seu patrimônio, sem sequer proceder com os pagamentos de qualquer credor extraconcursal ou concursal, os quais sequer sabem para onde está indo o dinheiro obtido, ressaltando, apenas, os credores cuja garantia envolvia o próprio imóvel alienado (CEF).

12. Nesse sentido, tem-se até o presente momento, a Recuperanda:

- a) Alienou o imóvel matriculado sob o nº 28.890;
- b) Alienou o imóvel matriculado sob o nº 48.869;
- c) Alienou o imóvel matriculado sob o nº 8308;
- d) E está prestes a alienar o imóvel matriculado sob o nº 30.136 (sede de Gurupi – TO);
- e) E, está pagando apenas os credores cuja garantia foi registrada à margem da matrícula dos imóveis alienados.

13. Ou seja: a Recuperanda obtém incríveis benesses por meio do processo recuperacional, com ingressos de milhões, cuja destinada dada não foi comprovada pela mesma ou pelo Auxiliar do Juízo perante os credores.

14. Embora respeitável a condução do feito por este nobre Auxiliar, devemos considerar o fato que **o último** Relatório de Atividades Mensais da



devedora diz respeito ao período de maio a dezembro de 2017 e ao ano de 2018.

Ou seja: não se encontra neste processo qualquer apuração contábil das atividades da Recuperanda referente aos anos de 2019 e 2020, em inegável inobservância ao que dispõe o art. 22, inciso II, alíneas “a” e “c” da LRF⁴ e às orientações travadas pela Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.

15. Portanto, Excelência, à luz dos argumentos lançados no pedido de reconsideração constante no evento 830, e em razão da duvidável gestão dos recursos provenientes das alienações já concretizadas pela Recuperanda, tem-se que a venda do imóvel de Gurupi-TO deve ser minuciosamente ponderada, porquanto todas as decisões aqui proferidas afetam direta e indiretamente os direitos de crédito da integralidade dos credores empresa em soerguimento.

16. Por fim, quanto ao petitório jungido recentemente pelo Banco do Brasil (evento 841), as credoras esclarecem que:

a) O pedido de Reconsideração está cristalinamente previsto no artigo 386, §1º do Regimento Interno do TJGO⁵, que, se indeferido, abre-se oportunidade para intentar Reclamação junto ao Tribunal. Logo, trata-se de medidas totalmente distintas;

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

⁵ Art. 386. A reclamação será manifestada perante o órgão competente para julgamento dos recursos ordinários, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ciência do despacho que indeferir o pedido de reconsideração.

§ 1º A parte não poderá reclamar sem, antes, no prazo de dois dias, pedir a reconsideração.

§ 2º Findo o prazo para o juiz decidir o pedido de reconsideração, que será de cinco dias, sem que ele o faça, será permitida a reclamação.



b) Não cabe à instituição financeira tecer juízo de valor sobre a execução dos honorários contratuais proposta em desfavor dos devedores, sendo que, inclusive, nem se atentou ao fato de que naqueles autos se executa tão somente a parte fixa dos honorários e não a íntegra dos mesmos, que também é composta pela parte variável, cuja condição (aprovação do PRJ) já se concretizou há tempos, o que por si só afasta a alegação de que o serviço não foi integralmente prestado;

c) Em momento algum as credoras suscitaram “preferência” sobre o direito do Banco quanto ao imóvel de Gurupi-TO, sendo certo que parte do produto será destinado à quitação das hipotecas;

d) Que a averbação premonitória não lhe retirará a preferência, não havendo motivo sólido para sua baixa, tratando-se de pleno direito exercido pelas credoras/Exequentes.

17. *Ex positis*, as Peticionantes reiteram o pedido de **reconsideração da decisão constante no evento 829**, a qual autorizou a venda do imóvel matriculado sob o nº 30.136, **para que seja determinada, caso a venda se concretize, a reserva do crédito devido pela Recuperanda às ora Peticionantes, no valor atualizado de R\$ 429.646,79**, sob pena de a alienação noticiada não ter eficácia perante as Peticionantes (art. 792, II, § 1º do CPC⁶).

⁶ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. (Art. 792, II, § 1º do CPC).



18. Reitera-se, ainda, o pedido de que o valor reservado seja depositado em conta vinculada ao Juízo da ação de execução nº 5358594-63.2020.8.09.0051, aforada pelas peticionantes em face da Recuperanda, a qual, frise-se, tem como objeto **apenas** a parte fixa dos honorários advocatícios pactuados de comum acordo pelas partes.

19. Por fim, para que seja dada efetiva transparência e lisura ao presente feito recuperacional, requer-se a **intimação do ilustre Representante do Ministério Público**, para que seja cientificado dos fatos narrados no petitório de evento 830 e no presente, a fim de apurar eventuais irregularidades neste autos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 16 de dezembro de 2020.

Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO 21.660

Wellington Romanhol

OAB/GO – 59.333



I. ANEXOS

1. Recomendação nº 72 do CNJ.



RECOMENDAÇÃO Nº 72 DO CNJ

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162/2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6/2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, embora discipline diversas espécies de procedimentos em todas as etapas dos processos de recuperação judicial e de falência, a Lei nº 11.101/2005 deixa de estabelecer requisitos formais para os atos a serem praticados pelos envolvidos nesses processos, em especial os administradores judiciais;

CONSIDERANDO que os prejuízos à boa marcha processual ocasionados pela falta de padronização mínima dos procedimentos nos processos de recuperação judicial e de falência, muitas vezes em consequência da diversidade de práticas locais, dada a dimensão continental do Brasil, criam obstáculos ao desempenho, de maneira célere e eficaz, das atividades dos magistrados, administradores judiciais e demais auxiliares do Juízo, prejudicando, ao final, os credores e as próprias recuperandas;

CONSIDERANDO que, para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional nos processos de recuperação judicial e de falência, a atuação produtiva e eficaz dos administradores judiciais é medida da mais alta relevância;



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentais
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que a padronização de procedimentos está em linha com as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, que, no exercício de suas competências nos mais diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário, possui histórico de edição de normas com esse fim, a exemplo da Recomendação CNJ nº 13/2013 e da Resolução CNJ nº 235/2016, dentre outras;

CONSIDERANDO que, para colaborar com o aperfeiçoamento da gestão dos processos de recuperação empresarial e de falência, a divulgação e estímulo à reprodução das melhores práticas adotadas pelos administradores judiciais é medida que se coaduna perfeitamente com a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que os administradores judiciais exercem função de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça e que, nesse sentido, devem buscar sempre pautar sua atuação na mais estreita observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0005478-18.2020.2.00.0000, 69ª Sessão Virtual, realizada em 17 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 2

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo.

§ 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados.

§ 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em *site* eletrônico.

Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 3

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos.

§ 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a data da petição;
- II – as folhas em que se encontra nos autos;
- III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;
- IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);
- V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

- VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;
- VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e
- VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

Art. 4º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório dos Incidentes Processuais, que conterá as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra.

§ 1º Esse relatório visa a contribuir com a organização e controle do fluxo pelo cartório e auxiliará o administrador na elaboração do Quadro Geral de Credores – QGC.

§ 2º O Relatório dos Incidentes Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;
- II – o nome e CPF/CNPJ do credor;
- III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;
- IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);
- V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
- VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;
- VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 4

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.

Art. 5º Como padrão para apresentação do Relatório da Fase Administrativa, do Relatório Mensal de Atividades, do Relatório de Andamentos Processuais e do Relatório dos Incidentes Processuais, recomenda-se a utilização do modelo constante dos Anexos I, II, III e IV desta Recomendação, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada.

Art. 6º Além dos relatórios previstos no art. 5º desta Recomendação, recomenda-se que os administradores judiciais apresentem aos magistrados o questionário modelo para processos de falência constante do Anexo V desta Recomendação, sendo incumbidos de inserir os dados dos relatórios e questionário previstos nesta Recomendação nos campos próprios dos sistemas de acompanhamento de processos de cada tribunal, quando existente.

Art. 7º As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 5

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Valor do crédito apontado pela recuperanda	Valor apontado pelo credor	Divergência ou habilitação acolhida?	Fundamentação sucinta

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 6





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Sr(a). Administrador(a) Judicial,

Favor selecionar o tipo de relatório e preencher os respectivos campos específicos, além do campo comum. É possível abrir ou fechar as aspas clicando na seta à esquerda.

1. Há litisconsórcio ativo?
 - 1.1. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

2. Este relatório é:
 - 2.1. Inicial
 - 2.1.1. Descreva a Atividade empresarial (varejo / indústria / produtor rural/etc.)
 - 2.1.2. Descreva a estrutura societária (composição societária / órgãos de administração)
 - 2.1.3. Indique todos os estabelecimentos
 - 2.1.4. Observações
 - 2.2. Mensal
 - 2.2.1. Houve alteração da atividade empresarial?
 - 2.2.2. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?
 - 2.2.3. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

PARTE COMUM AO RELATÓRIO INICIAL E AO MENSAL

- 2.2.4. Quadro de funcionários



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 7

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- 2.2.4.1. Número de funcionários/colaboradores total
 - 2.2.4.1.1. Número de funcionários CLT
 - 2.2.4.1.2. Número de pessoas jurídicas
- 2.2.5. Análise dos dados contábeis e informações financeiras
 - 2.2.5.1. Ativo (descrição / evolução)
 - 2.2.5.2. Passivo
 - 2.2.5.2.1. Extraconcursal
 - 2.2.5.2.1.1. Fiscal
 - 2.2.5.2.1.1.1. Contingência
 - 2.2.5.2.1.1.2. Inscrito na dívida ativa
 - 2.2.5.2.1.2. Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios
 - 2.2.5.2.1.3. Alienação fiduciária
 - 2.2.5.2.1.4. Arrendamentos mercantis
 - 2.2.5.2.1.5. Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)
 - 2.2.5.2.1.6. Obrigação de fazer
 - 2.2.5.2.1.7. Obrigação de entregar
 - 2.2.5.2.1.8. Obrigação de dar
 - 2.2.5.2.1.9. Obrigações ilícitas
 - 2.2.5.2.1.10. N/A
 - 2.2.5.2.1.10.1. Justificativa
 - 2.2.5.2.1.10.2. Observações
 - 2.2.5.2.1.11. Pós ajuizamento da RJ
 - 2.2.5.2.1.11.1. Tributário
 - 2.2.5.2.1.11.2. Trabalhista
 - 2.2.5.2.1.11.3. Outros
 - 2.2.5.2.1.11.3.1. Observações
 - 2.2.5.2.1.11.4. Observações / Gráficos
- 2.2.6. Demonstração de resultados (evolução)
 - 2.2.6.1. Observações (análise faturamento / índices de liquidez / receita x custo / receita x resultado)



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 8

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- 2.2.7. Diligência nos estabelecimentos da recuperanda
- 2.2.8. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)
 - 2.2.8.1. N/A
 - 2.2.8.2. Anexar documentos
- 2.2.9. Observações
- 2.2.10. Anexos
- 2.2.11. Eventos do mês



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 9

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Fls.	Lei 11.101/05
		Distribuição do pedido de RJ		-
		Deferimento do Processamento RJ		Art. 52
		Termo de Compromisso da Administradora Judicial		Art. 33
		Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		-
		Publicação do Edital de Convocação de Credores		Art. 52, § 1º
		Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
		Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
		Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
		Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 10

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

2.3. Questionário sobre a duração dos atos processuais (considerar dias corridos em todas as respostas)

1. A devedor é: () empresa de pequeno porte EPP;
() microempresa (ME)
() empresa média
() empresa grande
() grupos de empresas
() empresário individual

2. Houve litisconsórcio ativo: () sim () não

2.1. Em caso positivo:

- ___ (indicar número) litisconsortes ativos
- o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado

3. Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo:

- tributário () sim () não
- demais créditos excluídos da RJ: () sim () não

4. Houve realização de constatação prévia: () sim () não

Em caso positivo, a constatação foi concluída em ___ (número de dias)

5. O processamento foi deferido () sim () não

Em caso positivo, em quanto tempo? ___ dias desde a distribuição da inicial

Em caso positivo, houve emenda da inicial? () sim () não

Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar:

- () indeferimento para todos os litisconsortes;
() indeferimento para ___ (indicar número) litisconsortes

Em caso negativo, indicar fundamento legal para indeferimento: [campo para digitação]

6. Qual o tempo decorrido entre:

6.1. a distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial; ___ dias (indicar número)

6.2. a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial; ___ dias (indicar número)

6.3. a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação; ___ dias (indicar número)



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 11





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- 6.4. a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número)
- 6.5. a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número)
- 6.6. a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); ___ dias (indicar número)
- 6.7. a distribuição da inicial e a convalidação em falência:
- em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ___ dias (indicar número)
 - em caso de recuperação judicial concedida; ___ dias (indicar número)
- 6.8. a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; ___ dias (indicar número)
- 6.9. a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; ___ dias (indicar número)
- 6.10. o tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convalidada em falência); ___ dias (indicar número)
7. Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05 (*cram down*): () sim () não
8. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: () sim () não
- 8.1. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente () mantido em parte () anulado
9. Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim () não
10. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim () não
- 10.1. Em caso positivo, o leilão foi realizado: () antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação
- 10.2. Houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não
- 10.3. Na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada
11. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 12

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

11.1. Em caso positivo, a alienação foi realizada: () antes () depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação

12. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim () não

12.1. Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não

12.2. Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia

13. Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim () não

13.1. Em caso positivo, o pedido foi formulado:

- ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial
- ____ (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial

13.2. O plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado

13.3. Em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias

14. Indique a razão da convalidação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).

15. Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim () não

15.1. Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração:

15. 2: Indicar o valor total da remuneração fixada:



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 13

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO III DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Data	Fls. da petição	Peticionante	Descrição	Manifestação da recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/12/2020 11:28:49
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10483568053031503, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO IV DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Data da distribuição	Número do incidente	Credor				Recuperanda		Administrador Judicial		Ministério Público	Juízo			Observações
		Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Resumo parecer	Sentenciado?	Fls. da sentença	Arquivado?	

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/12/2020 11:28:49
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10483568053031503, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO V DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

QUESTIONÁRIO SOBRE PROCESSOS DE FALÊNCIAS

(A periodicidade de entrega deste relatório deverá ser determinada pelo Magistrado observada as peculiaridades de cada caso)

1. O devedor é: empresa de pequeno porte EPP;
 microempresa (ME)
 empresa média
 empresa grande
 grupos de empresas
 empresário individual

2. Houve litisconsórcio passivo: sim não
2.1. Em caso positivo, indicar número de requeridos: ____

3. Houve depósito elisivo: sim não

4. A falência foi decretada: sim não
4.1. Em caso negativo: o pedido foi improcedente o credor foi autorizado a levantar o depósito elisivo
4.2. Em caso positivo e em caso de litisconsórcio passivo, foi decretada a falência de todos os requeridos ou ____ (indicar número) requeridos (parte dos requeridos)

5. Houve desconsideração da personalidade jurídica: sim não
 - Em caso positivo, ____ (indicar número)

6. Houve extensão dos efeitos da falência: sim não
 - Em caso positivo, ____ (indicar número)

7. Houve arrecadação de ativos suficientes para pagar as custas do processo: sim não



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 16

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Em caso positivo, qual o tempo decorrido desde a sentença de quebra e a conclusão da arrecadação: ___ (indicar número) dias
Houve manutenção de contratos bilaterais ou celebração de novos contratos?

- Em caso positivo, qual a fundamentação?

8. Qual o tempo decorrido entre:

- 8.1. a distribuição do pedido de falência a inicial e sentença de extinção do pedido ou de quebra: ___ dias (indicar número)
- 8.2. a sentença de quebra até o início e até o final da realização do ativo: ___ dias (indicar número)
- 8.3. a sentença de quebra até a apresentação da relação de credores pelo administrador judicial: ___ dias (indicar número)
- 8.4. a sentença de quebra até a apresentação do quadro geral de credores: ___ dias (indicar número)
- 8.5. a sentença de quebra até o início do pagamento dos credores: ___ dias (indicar número)
- 8.6. a sentença de quebra até o término do pagamento dos credores: ___ dias (indicar número)
- 8.7. a sentença de quebra até o encerramento da falência: ___ dias (indicar número)

9. Inserir quadro resumo do quadro geral de credores, com o valor total de cada classe de credores e o percentual dos créditos pago a cada uma das classes, indicando se houve o pagamento de juros [inserir campo de texto]

10. Houve extinção de obrigações: () sim () não

11. Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim () não

11.1. Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração:

11.2. Indicar o valor total da remuneração fixada:



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 21/08/2020 10:28:25
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211028254380000003699204>
Número do documento: 2008211028254380000003699204

Num. 4094459 - Pág. 17

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, **na qualidade de credor habilitado** na presente demanda, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, apresentar impugnação à venda do imóvel deferida no evento 829 dos autos, bem como requerer esclarecimento em relação à valores eventualmente obtidos e não integralizados à recuperação.

Excelência, inicialmente, em razão dos fatos novos lançados no evento 830, vem o credor ora interessado impugnar, *a priori*, a venda do bem requerido pela recuperanda.

Convém salientar que, apesar da venda já ter sido autorizada em momento anterior, a realidade atual dos fatos difere daquela, razão pela qual deve ser analisado nesse momento a prudência e conveniência desta alienação.

E isso se faz necessário uma vez que, mesmo com o ingresso de vários recursos na conta bancária, através das vendas de imóveis autorizadas por este juízo, a recuperanda não vem cumprindo com o plano outrora homologado, tanto é assim que o credor ora interessado não recebeu uma única parcela de seu crédito.

Outrossim, apesar do ingresso de valores substanciais no caixa da empresa, a recuperanda ainda assim pediu a suspensão de pagamento do plano sob o argumento dos efeitos da pandemia da COVID, mesmo tendo ocorrido o aquecimento do setor da qual faz parte.



Acrescenta-se, ainda, que ao serem intimados para demonstrar a destinação desses recursos, tanto a recuperanda, quanto o administrador, fizeram defesas dos atos de administração, mas não trouxeram nenhuma comprovação contábil da aplicação dos recursos e de que os esforços estão sendo empreendidos para soerguimento da empresa.

Nesse cenário, o credor ora interessado defende que a alienação do imóvel já deferida desse ser sustada até que a recuperanda e o administrador comprovem, ao arrepio de dúvidas, (i) a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa, bem como o (ii) cumprimento do plano de recuperação.

Certo é de que sem essas informações, os credores do plano de recuperação podem estar sendo lesados, o que se evidencia dos atos até aqui praticados, pois até hoje não receberam sequer uma parcela dos pagamentos, enquanto a recuperanda vem pouco a pouco se desfazendo de todo o seu ativo sem o necessário pagamento de suas obrigações.

Ressalta-se, como exemplo, que nos eventos de nº 766 e 838, a recuperanda e o administrador judicial informam o dispêndio de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), provenientes da venda de um imóvel autorizado no juízo da recuperação, e que foram pagos para quitação de uma suposta obrigação estranha a recuperação, em evidente fraude ao plano apresentado pela recuperanda e homologado por este i. Juízo.

Vale ressaltar que a Lei n. 11.101/2005 obriga todas as partes que estão veiculadas ao plano de recuperação judicial, sendo que a fiscalização do procedimento cabe especialmente ao administrador judicial, mas também pode ser realizada pelos credores, em havendo fundado receio de descumprimento do plano, tal como ocorre no caso em tela:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos**, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, **no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial**, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Outrossim, observa-se, ao que tudo indica, nem a recuperando nem o administrador estão atentos à seguir o plano de recuperação da empresa e primordialmente quitar as dívidas com os credores habilitados, uma vez que a quantia dispendida para

Av. Cora Coralina, N. 684, Setor Sul | CEP 74.080-445 | Goiás - Goiânia - Brasil | (62) 3241.2002



estranhos ao processo é muito significativa, devendo inclusive ser ressarcida ao caixa da recuperação.

Ressalta-se que a justificativa de que os montantes auferidos ingressaram no caixa da empresa não são suficientes à comprovar a execução do plano, uma vez que, mesmo com todos os recursos, não há comprovação de que os credores da empresa estão recebendo os valores aprovados no plano.

Por tudo isso, o credor ora interessado pugna, *ad cautelam*, **pela suspensão da venda do imóvel deferido no evento 829**, até que a recuperanda e o administrador judicial comprovem (i) a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este i. Juízo, bem como o (ii) cumprimento dar parcelas já vencidas do plano de recuperação.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 16 de dezembro de 2020.

Luciano Machado Paçô
OAB/GO 23.262

Paula Monique Di Marcelo
OAB/GO 49.541





AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Protocolo : 5112097.77.2017.8.09.0051
Recuperanda: CENTERCOM
Credor : BANCO DO BRASIL S.A.
Natureza : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos supra, que litiga com CENTERCOM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, à presença de Vossa Excelência, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA, DECISÃO DO EVENTO 829, para:

INFORMAR A CONTA PARA DEPÓSITO DO VALOR DA VENDA, QUE SERÃO DIRECIONADOS PARA PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES 322706485 e 322706523.

1 - A CONTA PARA DEPÓSITO DO VALOR É EXCLUSIVAMENTE PARA MOVIMENTAÇÃO DO PRODUTO DO ACORDO:

A conta é interna, de movimentação especial, apenas para a contabilização do acordo, com os seguintes dados:

Razão .: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERV LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL.

CNPJ. .: 37.872.322/0001-30

*Agência: 4978-6
Conta corrente: 60.328-7*

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 18 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)
Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO 24.200

Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18





Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Autor: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Na movimentação 830, tem-se petição apresentada pela Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, na qualidade de credoras extraconcursais, na qual se requer a reconsideração da decisão da movimentação 829, que homologou proposta de compra e autorizou a alienação da propriedade de matrícula n.30.136, registrado no Município de Gurupi - Tocantins. Por suas razões, argumentam acerca da execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor da recuperanda, do desfazimento de bens, bem como sobre a necessidade de reserva de crédito.

Intimada, a recuperanda respondeu na movimentação 836, discordando das alegações esboçadas por aquelas (terceiras); aludindo a não sujeição de crédito exequendo à recuperação; sustentando a venda daquele imóvel devidamente autorizada; fazendo menção a ausência de interesse dos terceiros a obstaculizar a venda e também à impossibilidade de reserva de valores. Na oportunidade, requereu a baixa da averbação premonitória e das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil que constam sobre imóvel matriculado sob o nº 30.136.

Sobreveio manifestação do administrador judicial na movimentação 838, cujo parecer se deu para manutenção da autorização da venda do imóvel e pelo indeferimento da reserva de crédito.

A instituição financeira Banco do Brasil, pontuou o interesse em contraminutar o pedido de reconsideração dos terceiros (movimentação 830), mencionando a ausência de concorrência, dada a hipoteca sobre o imóvel. Ainda, alegou acerca da averbação premonitória não impedir a venda ou ensejar direito à preferência.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:18



Na movimentação 842, compareceram novamente as credoras Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, reforçando as teses outrora lançadas e reiterando o pedido de reconsideração da decisão e reserva de crédito caso a venda seja concretizada. Em tempo, pugnou pela oitiva do Ministério Público.

Na movimentação 843, Ednamérico Tadeu de Oliveira, credor, também requereu a suspensão da venda do imóvel até que a recuperanda e o administrador judicial comprovem a licitude da destinação dos recursos que já deram entrada no caixa da empresa.

É a síntese das últimas movimentações processuais.

Analiso.

Pois bem. Diante da irresignação apresentada pela Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, concluo que a sujeição da controvérsia na forma exposta é extemporânea ao curso deste feito. Isto porque a recuperação judicial, que visa o soerguimento da empresa, segue o seu fluxo, atendendo especialmente aos fins estampados no plano de recuperação judicial. Dessa perspectiva, no próprio plano constou a previsão da venda de imóveis como meio de recuperação financeira e recomposição, conforme destaque feito Administrador Judicial. Ademais, uma vez observado que o pedido de reconsideração da movimentação 830 parte da existência da execução de título extrajudicial e nela se esteia, cujo crédito ainda é objeto de discussão, bem como por lá haver outras questões prejudiciais, como a competência do Juízo universal, entendo que a discussão deve prosseguir no bojo daqueles, não devendo interferir na autorização da venda que decorre, repise-se, da própria perspectiva do plano de recuperação judicial.

Acerca da petição lançada pelo credor Ednamérico Tadeu de Oliveira, na qual se requer a suspensão da venda até a comprovação da licitude da destinação de recursos que ingressaram no caixa da empresa, por ora, reputo suficientes as informações trazidas pelo Administrador Judicial na movimentação 838 sobre o ingresso do dinheiro na conta da recuperanda e a destinação, sem prejuízo da posterior demonstração do retorno dos pagamentos após o fim do prazo de suspensão concedido (movimentação 774). Ao momento, nada obsta à venda do imóvel.

Quanto ao aludido pelo Banco do Brasil, credor hipotecário na movimentação 841, de fato a existência da averbação premonitória, consistente em ato de publicidade da execução, não tendo o condão de impedir a venda.

Desta forma, entendendo pela ausência de obstáculo à autorização da venda do imóvel outrora concedida, mantenho a decisão da movimentação 829 por seus termos.



Determino a baixa da averbação premonitória, devendo ser expedido o necessário.

Por outro lado, quanto às hipotecas registradas, aguarde-se a quitação das operações junto ao Banco do Brasil, sem prejuízo ao adquirente.

Ao fim, na iminência do recesso forense e por segurança jurídica, especialmente considerados o pedido de vista ao Ministério Público e comprovação dos pagamentos na ordem do plano, determino que o produto da venda do imóvel seja depositado em conta judicial vinculada ao Juízo. Após, será dada a devida destinação à credora hipotecária Banco do Brasil S.A, dando-se as baixas nas hipotecas, e ouvido o Ministério Público oportunamente.

Sem condenação por litigância de má-fé, conforme aduzido, por inexistência e configuração de conduta prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Em 15 (quinze) dias, deverá a recuperanda se manifestar sobre a petição do Banco Santander S.A., movimentação 820.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados devidamente constituídos, vêm, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Este juízo, em *decisum* de evento 829, homologou a proposta de venda do imóvel rural de matrícula 30.136, registrado no Município de Gurupi-TO, independente da baixa da hipoteca nele gravada, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, assim como com a dispensa da apresentação das certidões negativas, em conformidade, inclusive, com a decisão de evento nº 539, vejamos:

Desta forma, defiro o pedido contido na movimentação n.511. Por conseguinte, resta autorizada a alienação da propriedade rural destacada, com a dispensa da apresentação de certidões negativas.

2. Já em evento 845, dentre outras providências, determinou a baixa da averbação premonitória constante no imóvel de matrícula n. 30.136, registrado no Município de Gurupi-TO (AV-11/30.136).



3. Assim Excelência, como o imóvel encontra-se no Estado do Tocantins, a recuperanda chama a atenção ao provimento n. 2/2013 do TJTO, em que institui o manual de normas de serviço notarial e registral do Estado do Tocantins (**doc. Anexo**).

4. No indigitado provimento, o cartório exige-se, na lavratura de escrituras e termos de registros, a apresentação de certidões fiscais ou a autorização judicial por alvará, nos termos da alínea “j” do inciso XII do art. 45.

5. Assim, tendo em vista que a venda do referido imóvel se deu em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, e nos termos da autorização de Vossa Excelência, pugna pela expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA para que o cartório proceda com a transferência e registro do referido imóvel, com a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos, independentemente da existência de hipoteca.

6. Outrossim, tendo em vista a determinação de evento 845, requer conste neste mesmo documento a determinação para baixa da averbação premonitória AV.11/30.136.

7. Ante ao exposto, requer seja expedido alvará de autorização de transferência com a dispensa das certidões negativas de débitos, assim como determinar a baixa da averbação premonitória AV.11/30.136, relativamente a matrícula nº 30.136, aos cartórios:

- *Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi: Avenida Pará, nº 1010, Centro – Gurupi – TO CEP:77.403-010, que providenciará o Registro da Escritura;*



- *TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - DUERÉ – TO:*
Av. 14 de novembro, nº 642, Centro – Dueré – TO, CEP:77.485-000 que irá
lavrar a escritura.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 07 de janeiro de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

Institui o Manual de Normas de Serviço Notarial e Registral do Estado do Tocantins.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços notariais e de registro, com jurisdição em todo o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, unificar e atualizar as rotinas das serventias extrajudiciais no Estado do Tocantins, conforme os preceitos estabelecidos no Código de Normas de Serviço Notarial e Registral, desenvolvido no âmbito do Programa de Modernização dos Cartórios de Registros de Imóveis da Amazônia Legal, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação das normas de serviço extrajudicial exige modificações pontuais no mencionado Manual, de forma a compatibilizar as regras estaduais em vigor com as advindas dessa nova sistemática;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Manual de Normas de Serviço Notarial e Registral do Estado do Tocantins, em conformidade com o Anexo Único deste Provimento.

Art. 2º As alterações e atualizações que se mostrarem necessárias serão feitas por meio de Provimento, a ser elaborado com vistas a preservar a sistemática e a numeração existentes.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 02, de 22 de fevereiro de 1994.

Palmas-TO, 24 de janeiro de 2013.

Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE**
Corregedora-Geral da Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; DA FUNÇÃO CORREICIONAL; DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS; DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATORIOS E DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços notariais e de registro são exercidos por bacharéis em Direito, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, outorgada em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos, sujeita ao regime jurídico estabelecido na Constituição Federal e nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que lhes definem a organização, o funcionamento, a competência e as atribuições.

Art. 2º As normas a seguir devem ser observadas pelos notários e registradores, e visam disciplinar as atividades das serventias, sendo aplicadas subsidiariamente às disposições da legislação pertinente em vigor.

Art. 3º Os notários e registradores são dotados de fé pública, razão pela qual devem pautar-se pela correção em seu exercício profissional. Cumpre-lhes prestar os serviços a seu cargo de modo adequado e observar rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, a fim de garantir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos em que intervêm.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º, serviço prestado de modo adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

§1º – Entende-se por atualidade do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam aos padrões de modernidade e avanço tecnológico, e a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários e em apoio ao labor jurídico do notário e do registrador, desde que a sua capacidade de investimento assim o permita.

§2º – Para atender ao princípio da eficiência na prestação do serviço público delegado, deverá o registrador empenhar-se em soluções para dar celeridade e maior rapidez ao trâmite da documentação a seu cargo, e liberá-la em prazos inferiores aos máximos assinalados.

§3º – A eficiência funcional será periodicamente aferida pelo juiz-corregedor, considerando os fatores produtividade e celeridade, bem como a correção do trabalho, segurança jurídica e sua adequação técnica aos fins visados.

§ 4º - Compete ao notário e ao registrador apontar, de forma imparcial e independente, aos usuários dos serviços os meios jurídicos mais adequados para o alcance dos fins lícitos objetivados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam produzir.

Art. 5º O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e da remuneração de seus prepostos, de modo a obter melhor qualidade na prestação dos serviços.

Parágrafo único. Aos responsáveis interinamente designados pelos serviços, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo contínuo, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça. Todos os investimentos que comprometam a renda futura da unidade vaga deverão ser objeto de projeto encaminhado para aprovação do respectivo Tribunal de Justiça (Resolução do CNJ nº 80, art. 3º, § 4º).

Art. 6º É vedada a prática de ato notarial e registral fora do território da circunscrição para a qual o agente recebeu delegação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, o serviço poderá ser anexado precariamente a outro da mesma comarca por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Autorizada a providência prevista no artigo anterior, os livros serão encaminhados ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou aquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria (Lei nº 8.935, de 1994, art. 44).

Art. 9º Os delegados ou designados para responderem por serventias extrajudiciais devem cadastrá-las e manter-lhes os dados atualizados no Cadastro Nacional de Cartórios do Ministério da Justiça e o Cadastro Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça no site <http://www.mj.gov.br> e <http://www.cnj.jus.br/corregedoria>.

SEÇÃO II
DA FUNÇÃO CORREICIONAL

Art. 10. A função correicional consiste na fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, delegados na forma do art. 236 da Constituição Federal, sendo exercida, em todo o Estado, pelo corregedor-geral da Justiça, e, nos limites de suas jurisdições, pelos juizes de Direito.

Art. 11. A Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, poderá realizar inspeções e correições, e desenvolver outras atividades inerentes à função correicional nas serventias extrajudiciais. Pode, também, avocar processos administrativos.

Art. 12. O exercício da função correicional será permanente, ou por meio de correições e inspeções ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais.

§1º – A correição ordinária periódica consiste na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.

§2º – A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, e pode ser geral ou parcial, conforme abrangia todas as unidades do serviço notarial e de registro da comarca, ou apenas algumas.

Art. 13. A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos juizes a que o Código Judiciário do Estado, as Leis de Organização Judiciária e Provimentos cometerem essa atribuição.

Art. 14. Compete aos juizes-corregedores permanentes apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, e aplicar aos infratores as penas correspondentes, conforme o prescrito na Lei nº 8.935, de 1994.
Parágrafo único. As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro serão realizados pelos juizes-corregedores permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas.

Art. 15. Instaurado procedimento administrativo contra notário ou registrador, sob a forma de sindicância ou processo disciplinar, imediatamente será remetida cópia do ato inaugural à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 16. Ao término do procedimento, será remetida à Corregedoria cópia da decisão proferida, com ciência ao delegado do decidido, e certidão indicativa do trânsito em julgado.
Parágrafo único. Caso aplicada a pena de suspensão, deverá constar o período desta, sem necessidade da remessa dos autos originais.

Art. 17. Eventuais recursos deverão ser entranhados nos autos originais e estes remetidos à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 18. O juiz-corregedor permanente deverá, uma vez por ano, efetuar correição ordinária em todas as unidades do serviço notarial e de registro sujeitas à sua fiscalização correicional, e remeter relatório à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 19. Ao assumir a titularidade de vara ou comarca o juiz de Direito fará, no prazo de trinta dias, visita correicional em todas as unidades do serviço notarial e de registro, sob sua corregedoria permanente, verificando-lhes a regularidade de funcionamento.

§1º – Essa visita correicional independe de edital ou de qualquer outra providência, devendo, apenas, ser lançado sucinto termo no livro de Visitas e Correições, sem prejuízo das determinações que o magistrado fizer no momento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º – Cópia desse termo será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 20. Haverá, em cada unidade do serviço notarial e de registro, um livro de Visitas e Correções, no qual serão lavrados os respectivos termos.

Art. 21. Na última folha utilizada dos autos e livros que examinar, lançará o juiz-corregedor o seu "visto em correção".

Art. 22. Em caráter excepcional e Justificado, poderá o juiz-corregedor permanente determinar que livros e processos sejam transportados para onde estiver a fim de serem aí examinados.

Art. 23. Os delegados do serviço notarial ou de registro e os responsáveis por serventias vagas são obrigados a exibir, no início das correções ou por exigência do juiz-corregedor permanente, seus títulos e provisões.

Art. 24. Ficará à disposição do juiz-corregedor permanente e dos juizes-corregedores, para os trabalhos de correção, todos os delegados do serviço notarial ou de registro e oficiais de justiça da comarca. E, se necessário, poderá, ainda, ser requisitada força policial.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 25. É obrigação de cada delegado disponibilizar a adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro; manter instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, e um número suficiente de prepostos.

§1º – Ao corregedor permanente caberá a verificação, observadas as peculiaridades locais e critérios de razoabilidade, de padrões necessários ao atendimento deste artigo, em especial quanto a:

I – local, condições de segurança, conforto e higiene da sede da unidade do serviço notarial ou de registro;

II – número mínimo de prepostos;

III – adequação de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, fixando prazo para regularização, se for o caso;

IV – acondicionamento, conservação e arquivamento adequado de livros, fichas, papéis e microfimes, e utilização de processos racionais que facilitem as buscas;

V – adequação e segurança de softwares, dados e procedimentos de trabalho adotados, fixando-lhes, se for o caso, prazo para regularização ou implantação;

VI – acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, mediante existência de local para atendimento no andar térreo (cujo acesso não contenha degraus ou, caso haja, disponha de rampa, ainda que removível); rebaixamento da altura de parte do balcão, ou guichê, para comodidade do usuário em cadeira de rodas; destinação de pelo menos uma vaga, devidamente sinalizada com o símbolo característico na cor azul (nas serventias com estacionamento para veículos dos usuários) e, finalmente, um banheiro adequado ao acesso e uso por tais cidadãos.

§2º – O corregedor permanente deverá observar, ainda, se estão sendo atendidas as exigências listadas no item 1.3.15 do Provimento nº 002/2011/CGJUS/TO - Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

§3º – O corregedor permanente, ao realizar a visita correlacional referida no art. 18, consignará no termo o cumprimento ou não das determinações do art. 25.

§4º – Ao final de cada ano, quando da realização de correção ordinária, o corregedor permanente averiguará o cumprimento das determinações do §1º deste artigo consignando no termo da correção o que for necessário para cumprimento ou aprimoramento.

Art. 26. Os delegados e seus prepostos farão atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes e pessoas com criança no colo, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de outro serviço para atendimento personalizado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. No caso de prenotação de título, para cumprimento do princípio da prioridade, contido no art. 186 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973), o atendimento será efetuado rigorosamente pela ordem de chegada, independentemente do estado ou condição do apresentante.

Art. 27. As serventias deverão manter em suas dependências, à disposição dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, edições atualizadas das seguintes normas:

- I – Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – Constituição do Estado;
- III – Código Civil Brasileiro;
- IV – Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- V – Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- VI – Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Cada serventia, conforme sua especialidade, possuirá ainda, nas mesmas condições, exemplares atualizados das Leis, Regulamentos, Resoluções, Provimentos, Decisões Normativas, Ordens de Serviço e quaisquer atos que digam respeito à sua atividade, como a Lei de Protestos (Lei nº 9.482, de 1997), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), a lei estadual que estabeleça as normas para a cobrança do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) e o Código Tributário do Município ou a Lei Municipal que regulamenta a cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens imóveis (ITBI).

Art. 28. As unidades do serviço notarial e de registro deverão possuir e escriturar todos os livros e fichas regulamentares, observadas as disposições gerais e específicas de cada uma.

§1º – Na escrituração dos livros e certidões, além das normas gerais e das normas específicas de cada serviço, serão observados:

- I – a impressão será feita com tinta prata, resolução e design gráfico ostensivos e legíveis o suficiente à boa leitura e compreensão;
- II – as folhas serão confeccionadas em papel "olício" ou "A-4", com gramatura não inferior a 75g/m², salvo disposição expressa em contrário ou quando adotado papel com padrões de segurança;
- III – a parte destinada à impressão do texto não conterá desenhos ou escritos de fundo que prejudiquem a leitura ou a nitidez da reprodução;
- IV – os caracteres terão dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12;
- V – o espaçamento entre linhas (a quantidade de espaço da parte inferior de uma linha do texto até a parte inferior da próxima linha do texto) será de 1,5 linha (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), salvo no caso de fichas de matrículas do registro de imóveis confeccionadas em dimensão inferior, que poderão ter espaçamento simples.
- VI – no alinhamento e justificação do texto serão observadas as medidas, não inferiores, de 3,0 a 3,5cm para a margem esquerda; 1,5 a 2,0cm para a margem direita; 3,0 a 3,5cm para a margem superior; e 2,0 a 2,7cm para a margem inferior, invertendo-se as medidas das margens direita e esquerda para impressão no verso da folha;
- VII – a lavratura dos atos notariais será sempre iniciada em folha nova, vedada a utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente;
- VIII – o espaço entre o encerramento do ato e a identificação dos signatários será o estritamente necessário à aposição das assinaturas;
- IX – nas serventias notariais que adotarem a lavratura de atos somente no anverso das folhas, o que deverá ser identificado no termo de abertura, os espaços em branco após as assinaturas e no verso da folha deverão ser identificados pelo notário como destinados às anotações ou averbações.

§ 2º – É facultada a utilização dos versos das folhas dos livros dos Tabelionatos de Notas, para a lavratura de escrituras públicas, desde que consignada no termo de abertura, observados os critérios de escrituração do parágrafo anterior, especialmente dos incisos VIII e IX.

§ 3º – As folhas soltas dos livros ainda não encadernados deverão ser guardadas em colecionadores, de onde somente poderão ser retiradas quando utilizadas.

§4º – As folhas utilizadas deverão ser guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação.

§ 5º – Nos livros de folhas soltas, logo que concluídos, será lavrado termo de encerramento, com imediata encadernação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 6º – O corregedor permanente deverá observar, ainda, se estão sendo cumpridas as determinações contidas nos itens 1.3.17 e 1.3.21 do Provimento nº 002/2011/CGJUS/TO - Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 29. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslado, terão fundo inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário ou quando adotados padrões de segurança.
Parágrafo único. As certidões deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que lhes permitam a reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

Art. 30. É vedado o uso de borracha, detergente ou raspagem por qualquer meio, mecânico ou químico, para correção de texto.
Parágrafo único. São vedadas anotações a lápis nos livros, mesmo que a título provisório.

Art. 31. A redação dos atos usará linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica, evitando-se na escrituração erros, omissões, rasuras ou entrelinhas e, caso ocorram, devem ser ressalvadas no final do instrumento, antes das assinaturas e subscrições, de forma legível e autenticada.

§ 1º – Mesmo que ressalvadas, ficam proibidas as entrelinhas que afetem elementos essenciais do ato, como, por exemplo, o preço, o objeto, as modalidades de negócio jurídico, dados inteiramente modificadores da identidade das partes e a forma de pagamento.

§ 2º – Na redação dos atos, aos enganos cometidos, seguirá a palavra "digo", prosseguindo-se corretamente, após repetir a última palavra correta.

§ 3º – Os nomes são compostos por prenome e sobrenome, salvo nome empresarial, vedadas abreviaturas de nome civil, em atos e termos notariais e registrais.

§ 4º – As siglas menos conhecidas serão precedidas da grafia por extenso; e os algarismos serão seguidos dos respectivos extensos, entre parênteses.

§ 5º – Ressalvadas adições e emendas não efetuadas no ato, na forma dos itens anteriores, só poderão ser efetuadas em cumprimento de decisões judiciais, nos termos das disposições legais de registros públicos, atinentes a retificações, restaurações e suprimentos (Lei nº 6.015, de 1973, arts. 40 e 109 a 121), ou em decorrência de retificação administrativa (Lei nº 6.015, de 1973, art. 213; Resolução do CNJ nº 35, de 2007, art. 13).

§ 6º – Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma acima indicada (Lei nº 6.015, de 1973, art. 41).

§ 7º – Na hipótese de erro material que não altere a substância do ato (por exemplo: numeração de documentos ou endereço das partes), a falha poderá ser sanada mediante certidão lançada após as assinaturas.

Art. 32. As assinaturas deverão ser apostas logo após a lavratura do ato, não se admitindo espaços em branco, que serão inutilizados com traços horizontais ou diagonais, ou com uma sequência de traços e pontos.
Parágrafo único. É vedado abrir e escriturar novos livros, enquanto não encerrados os anteriores.

Art. 33. O desaparecimento ou danificação de qualquer livro, folha, carimbo, documento e banco de dados ou de imagens da serventia deverá ser imediatamente comunicado ao juiz-corregedor permanente e à Corregedoria Geral da Justiça.
Parágrafo único. Autorizada pelo juiz-corregedor permanente, será feita, desde logo, a restauração do livro ou banco de dados desaparecido ou danificado, à vista dos elementos constantes dos índices, backups, arquivos próprios ou de outras unidades do serviço notarial e de registro e dos traslado e certidões exibidas pelos interessados, se possível.

Art. 34. Os delegados do serviço notarial e de registro deverão manter em segurança, sob sua guarda e em local adequado, ou em casa-forte ou Data Center, devidamente ordenados, os livros, microfimas, base de dados e documentos necessários à prestação do serviço notarial e de registro, respondendo por sua segurança, ordem e conservação.
Parágrafo único. Adotado o arquivamento de documentos sob a forma de microfilme ou em meio digital, o delegado manterá cópia de segurança em local diverso do da sede da unidade do serviço, observado o já disposto neste artigo.

Art. 35. Todos os atos deverão ser escriturados e assinados com tinta preta ou azul, indelével, lançando-se diante de cada assinatura, pelo subscritor, o próprio nome por extenso e de forma legível.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 36. Ao expedir certidões ou traslados, o delegado do serviço notarial e de registro dará fé pública do que constar ou não dos livros ou papéis a seu cargo, e consignará o número e a página do livro onde se encontra o assento.

Art. 37. Os delegados do serviço notarial e de registro e seus prepostos são obrigados a lavrar certidões do que lhes for requerido, e a fornecer às partes as informações solicitadas, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 38. Qualquer pessoa pode requerer a expedição da certidão sem informar o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos e notas, realizados por meio da rede mundial de computadores (Internet) ou feitos sob a forma de documento eletrônico, deverão ser assinados por meio de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e aos padrões definidos na Arquitetura de Interoperabilidade do Governo Eletrônico (e-PING).

Art. 39. A certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, ressalvados os atos sob sigilo judicial ou fiscal e as vedações legais, mencionando o livro do assento ou o documento arquivado, bem como a data da expedição e o termo final do período abrangido pela pesquisa.

Art. 40. O fornecimento da certidão não pode ser retardado por mais de cinco dias.

Art. 41. É obrigatório o fornecimento de protocolo datado do respectivo requerimento no qual constará a data prevista para a entrega da certidão e o valor dos emolumentos cobrados.

Art. 42. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo delegado, seus substitutos ou prepostos devidamente autorizados.

Art. 43. É vedada a prática de propaganda comercial por parte das serventias, ressalvadas somente as de cunho meramente informativo, como a divulgação da denominação e endereço da serventia.

§1º – As páginas na Internet (home page) das serventias de notas e de registro observarão o seguinte:

- I – não é permitida a divulgação de qualquer informação de cunho comercial;
- II – é vedada a oferta de serviços não prevista em Lei.

§2º – A página divulgará ao público os atos praticados pela serventia, e podem conter:

- I – links;
- II – tabelas e cálculos de emolumentos;
- III – endereços eletrônicos (e-mails);
- IV – horário de funcionamento e endereço da serventia;
- V – indicação da qualificação do titular e dos prepostos;
- VI – modelos de contratos e requerimentos;
- VII – pesquisas online e solicitação de serviços, acompanhamento de protocolos, informações, certidões;
- VIII – notícias e informações voltadas a divulgar a função notarial ou registral.

§3º – Tão logo implantada, a serventia deverá comunicar o endereço de sua home page à Corregedoria Geral da Justiça, que poderá disponibilizá-la em seu site oficial, por meio de links.

§4º – A Corregedoria Geral da Justiça examinará o conteúdo da home page e, uma vez constatada qualquer irregularidade que configure conduta atentatória às instituições notariais ou de registro ou que desatenda as normas técnicas ou legais, determinará a correção da irregularidade podendo até determinar a desativação da página.

Art. 44. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com a de corretor de imóveis, advocacia, ou da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§1º – A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicarão o afastamento da atividade, salvo o de vereador, desde que o horário das sessões ordinárias seja compatível com o horário de trabalho no cartório.

§2º – Ao delegado é vedado funcionar nos atos em que figure como parte, procurador ou representante legal de interesse de seu cônjuge, parentes na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SUBSEÇÃO II
DAS ESCRITURAS

Art. 45. Na lavratura de escrituras e termos para registro, serão qualificadas precisamente as partes envolvidas, inclusive testemunhas, e especificados os imóveis com endereço completo (rua, número, complemento, bairro, cidade e Estado), vedada a utilização de expressões genéricas como "residentes nesta cidade" ou "residentes no distrito", "confinando com quem de direito", parte destacada de maior área.

I – nas escrituras relativas a imóveis urbanos, poderá o tabelião descrevê-lo, consignando exclusivamente o número do registro ou matrícula no registro de imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade e estado, desde que constem na certidão do ofício de registro de imóveis "todos os elementos necessários à completa identificação do imóvel";

II – cabe ao tabelião fazer a completa identificação do imóvel, mediante indicação de características e confrontações, localização, número e nome(s) dos logradouros dos imóveis confrontantes (por um imóvel se limitar com outro imóvel, e não com pessoa), área, perímetro, ângulos internos ou azimutes, designação cadastral, se houver. Se urbano, suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e sua designação cadastral se houver. Se rural, o código do imóvel, dos dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área, assim como, em se tratando só do terreno, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, identificação da quadra e a distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima;

III – solicitar do Interessado a certidão atualizada do registro anterior, fornecida pelo ofício de registro de imóveis competente, verificando nela a exigência dos elementos pertinentes à descrição e caracterização do imóvel, e a qualificação e identificação do proprietário do imóvel, devolvendo-a para a complementação, se incompleta;

IV – a data da referida certidão, cujo prazo de validade é de trinta dias, deverá figurar da escritura, e se ficou arquivada ou acompanhada do título;

V – na qualificação do comparecente, se houver, poderá também ser declinado seu endereço eletrônico (e-mail).

VI – as testemunhas e as pessoas que assinam a rogo devem ser qualificadas com indicação da nacionalidade, idade, estado civil, profissão, endereço e número do RG.

VII – é expressamente vedada aos notários e registradores a coleta de assinaturas das partes ou de comparecentes em atos inacabados ou folhas em branco, total ou parcialmente, sob pretexto de confiança, seja qual for o motivo alegado.

VIII – se na escritura for procedido desmembramento, fusão ou unificação de imóveis, o tabelião deverá solicitar do Interessado a apresentação da certidão própria fornecida pelo órgão competente da Prefeitura, para a referida finalidade, a qual será citada na escritura com elementos identificadores, bem como memorial descritivo e planta da área desmembrada e do remanescente, com suas respectivas ARTs;

IX – para lavratura de escrituras de primeira alienação ou transferência de direitos após averbação da construção de unidades autônomas em edificações condominiais, o tabelião verificará, por meio de certidão do registro de imóveis competente, a existência de instituição e convenção de condomínio respectivo, devidamente registrado, nos casos devidos, sem as quais não poderá lavrar a escritura;

X – o tabelião deverá mencionar na escritura a prova de quitação das obrigações do(s) alienante(s) para com o condomínio, nas alienações e transferências de direito de unidades ou declaração do(s) alienante(s) ou seu procurador, sob as penas da lei, e da inexistência de débitos, inclusive multas;

XI – o tabelião deverá fazer constar o pagamento do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato; ou o reconhecimento da exoneração pela autoridade municipal ou fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência;

XII – o tabelião deverá exigir das partes a apresentação das certidões fiscais, assim qualificadas:

a) em relação aos imóveis urbanos, as referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel, quando houver transferência de domínio, na forma do art. 269 da Lei nº 8015, de 1973;

b) em relação aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro, com a prova de quitação do Imposto Territorial Rural referente aos cinco últimos exercícios. O imposto não incide sobre pequenas glebas rurais (verificar MÓDULO de cada município), quando exploradas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possua outro imóvel;

c) se nas certidões fiscais apresentadas para lavratura da escritura houver existência de débito sobre ele, deve o adquirente expressamente declarar que tem ciência da dívida tributária do alienante;

d) identificar na escritura as certidões e demais documentos cuja apresentação seja exigida por lei mediante indicação de data de expedição, órgão expedidor, se positiva ou negativa e em nome de quem ou referente a que imóvel foi expedida, observando-se a legislação vigente de cada órgão fiscalizador;

e) a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para esta fim, será de trinta dias;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- f) a declaração do(s) outorgante(s), sob pena de responsabilidade civil e penal, da existência, ou não, de outras ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre este;
- g) a certidão negativa de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada, nos termos da legislação específica, quando da alienação ou constituição de ônus real, relativamente a imóveis integrantes do ativo permanente da empresa observando as regulamentações administrativas daquele Instituto;
- h) certidão negativa de débito da Receita Federal, relativamente a contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus real, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, e em se tratando de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada pela legislação tributária federal e observadas as regulamentações administrativas acerca da matéria;
- i) a autorização judicial por alvará, quando necessária, deverá ser transcrita na escritura;
- j) o pagamento do laudêmio e quitações dos foros nos últimos 03 (três) anos, exclusivamente com relação aos terrenos de marinha.

Art. 46. Se algum dos intervenientes no ato não falar a língua nacional, e o notário ou registrador não lhe entender o idioma, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do delegado, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

Art. 47. Se algum dos intervenientes não for conhecido do oficial, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e alestem-lhe a identidade.

Art. 48. A prática de ato por procurador será mencionada no termo, com indicação do cartório, livro, folha, data da lavratura e da expedição da certidão ou do traslado da procuração, se por instrumento público. A procuração deve ser arquivada em pasta própria e nela anotados o livro e as folhas em que foi utilizada.

§ 1º – Somente serão aceitas procurações públicas por traslado ou certidão expedida a menos de noventa dias.

§ 2º – Quando se tratar de instrumento particular, o original deverá ter firma reconhecida por tabelião de notas da localidade, ou que tenha cartão de autógrafos arquivado na serventia.

Art. 49. Se alguém não puder ou não souber assinar, o delegado do serviço notarial e de registro ou preposto autorizado assim o declarará, assinando, por ele e a seu rogo, uma pessoa capaz. Será ainda colhida a impressão digital do impossibilitado de assinar, sempre que possível do polegar direito, exclusivamente com a utilização de coletores de impressões digitais, vedado o emprego de tinta para carimbo, mediante pressão leve, de maneira a se obter a indispensável nitidez, com anotação dessas circunstâncias no corpo do termo.

§ 1º – Recomenda-se, por cautela, impressões datiloscópicas das pessoas que assinam mal, demonstrando não saber ler ou escrever.

§ 2º – Em torno de cada impressão digital deverá ser escrito o nome do identificado.

Art. 50. Ao intervir no ato pessoa cega ou com visão subnormal, o notário ou registrador certificará que o deficiente visual apresentou cédula de identidade, anotando o número e o órgão expedidor, ao tempo em que deverá fazer-lhe a leitura do documento; verificar suas condições pessoais para compreensão do conteúdo; e fazer ainda constar a assinatura de duas testemunhas e do próprio interessado, se souber assinar.

Art. 51. As assinaturas constantes dos termos são aquelas usuais das partes. Devem os notários e registradores, por cautela e para facilitar a identificação futura, fazer constar, junto às assinaturas, os nomes por inteiro, exarados em letra de forma ou pelo mesmo meio de impressão do termo. Podem, ainda, colher ao lado as assinaturas por extenso.

SEÇÃO IV
DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO I
Dos Livros Obrigatórios

Art. 52. Além dos livros estabelecidos nos itens 2.2.16.1 a 2.2.16.5 do Provimento nº 002/2011/CGJUS/TO - Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, as unidades do serviço notarial e de registro possuirão obrigatoriamente os seguintes:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- I – Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;
- II – Registro Diário da Receita e da Despesa;
- III – Protocolo;
- IV – Visitas e Correições.

Art. 53. Os livros obrigatórios serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação.

Art. 54. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, o nome do delegado do serviço notarial e de registro responsável, a declaração de que todas as folhas estão rubricadas e o fecho, com data e assinatura.

Parágrafo único: O termo deverá ainda mencionar a opção adotada pelo delegado sobre a forma de escrituração a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 28.

Art. 55. É de exclusiva responsabilidade do delegado o controle da frequência, assiduidade e pontualidade de seus prepostos.

Art. 56. O Livro Registro Diário da Receita e da Despesa será escriturado pelo delegado, pelo que terá direta responsabilidade, ainda que a tarefa seja entregue a preposto.

Art. 57. O livro de que trata o artigo anterior poderá ser impresso e encadernado, ou de folhas soltas, estas, com número fixo ou de quantas bastem à escrituração anual; sempre, todavia, as folhas serão divididas em colunas, para anotação da data, do histórico, da receita ou da despesa, obedecido o modelo usual, em forma contábil.

Art. 58. O histórico dos lançamentos será sucinto, mas deverá permitir, sempre, a identificação do ato que ensejou a cobrança ou a natureza da despesa.

Art. 59. Os lançamentos compreenderão tão somente os emolumentos percebidos como receita do delegado do serviço notarial ou de registro, pelos atos praticados, de acordo com o Regimento de Custas e Emolumentos, não incluídos custas e contribuições, e outras quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos.

Art. 60. No lançamento da receita, além do seu montante, haverá referência ao número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou do protocolo, de forma que lhe possibilite sempre a identificação.

Parágrafo único. Deverá ser elaborada em paralelo, ainda, relação diária de todos os atos praticados, com remissão individual ao Livro Protocolo (Unidades do serviço de registro de imóveis, títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas e protesto) ou, na sua falta (Unidades do serviço notarial e de registro civil das pessoas naturais), ao livro em que lançados. Da referida relação deverão constar também os valores dos emolumentos, custas e contribuição, em colunas separadas.

Art. 61. Sempre que a unidade do serviço notarial e de registro se prestar a serviços de diferentes especialidades, a receita referente a cada uma delas será lançada separadamente.

Art. 62. Admite-se apenas o lançamento das despesas relacionadas à unidade do serviço notarial e de registro, sem restrição.

Art. 63. A receita será lançada no Livro Diário no dia da prática do ato, mesmo que o delegado do serviço notarial e de registro não tenha ainda recebido os emolumentos.

Parágrafo único. Considera-se o dia da prática do ato para fins de lançamento da lavratura do termo ou do pagamento do título, para o serviço de protesto de títulos; o da lavratura do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e pessoa jurídica; e o do pedido da habilitação para o casamento, ou da lavratura dos assentos de nascimento ou óbito, para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

Art. 64. A despesa será lançada no dia em que se efetivar, arquivando-se os comprovantes respectivos.

Parágrafo único. O delegado deverá, quando solicitado, encaminhar mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça cópias dos comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, e do comprovante de recolhimento mensal do Imposto de Renda (Carnê Leão), podendo ser enviado por meio eletrônico.

Art. 65. Ao final do mês, serão somadas a receita e a despesa, apurando-se separadamente a renda líquida ou o déficit de cada unidade do serviço notarial e de registro.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 66. Ao final do ano, será feito o balanço, com indicação da receita, da despesa e do líquido mês a mês, e apurada, em seguida, a renda líquida ou o déficit de cada unidade do serviço notarial e de registro no exercício.

Art. 67. As informações contábeis e fiscais escrituradas no Livro Diário da Receita e da Despesa gozam da proteção do sigilo fiscal, e a exibição ao juiz-corregedor permanente ou técnico por ele indicado, do livro e dos comprovantes de lançamentos, se revestirá sempre do mesmo caráter sigiloso.

Art. 68. Além do Livro Diário ora disciplinado, poderão os delegados do serviço notarial e de registro adotar outro, para apuração mensal do imposto sobre a renda, obedecida a legislação específica.

Art. 69. No Livro de Vistas e Correições serão arquivados os termos das correições realizadas pelo juiz-corregedor permanente ou pelo corregedor-geral da Justiça.

Parágrafo único. Este livro, cumprindo os requisitos dos demais livros obrigatórios, deverá ser organizado em folhas soltas, em número de cinquenta.

SUBSEÇÃO II
Dos Classificadores Obrigatórios

Art. 70. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes classificadores:

- I – para atos normativos e de decisões emanados dos órgãos competentes para regular as atividades notariais e registrais;
- II – para arquivamento dos documentos relativos à vida funcional dos delegados e seus prepostos;
- III – para cópias de ofícios expedidos;
- IV – para ofícios recebidos;
- V – para guias de recolhimento das custas;
- VI – para guias de recolhimento de Imposto sobre a renda retido na fonte;
- VII – para folhas de pagamento dos prepostos, cópias de dissídios trabalhistas e acordos salariais.

§ 1º – O classificador referido no inciso I reunirá apenas atos e decisões de interesse da unidade do serviço notarial ou de registro, com índice por assunto.

§ 2º – O classificador a que alude o inciso III destina-se ao arquivamento, em ordem cronológica, das cópias de ofícios expedidos, dispondo de índice e numeração;

§ 3º – O classificador referido no inciso IV destina-se ao arquivamento, em ordem cronológica, dos ofícios recebidos, dispondo cada um de numeração e, quando for o caso, de certidão de atendimento, mantido índice;

§ 4º – O classificador referido no inciso V destina-se ao arquivamento das guias de recolhimento das custas, inclusive aqueles diretamente à entidade gestora dos recursos destinados ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, assim como as guias de recolhimento das contribuições, e poderá ser feito em conjunto ou separadamente.

§ 5º – No classificador referido no inciso VI deverão ser arquivados os comprovantes de retenção do imposto de renda dos prepostos e de prestadores de serviço.

§ 6º – No classificador referido no inciso VII deverão ser arquivados os comprovantes dos recolhimentos de valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 71. Os arquivos previstos neste Código de Normas e mantidos pelos notários e registradores poderão ser feitos diretamente por meio eletrônico, base de dados, ou microfilmados, ou digitalizados e gravados eletronicamente, salvo se o ato normativo exigir o arquivamento do original.

§1º – No procedimento de microfilmagem, serão atendidos os requisitos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968; do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1998; e da Portaria nº 12, de 8 de junho de 2008, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

§2º – No procedimento de digitalização serão obrigatoriamente observadas as seguintes etapas:

I – os documentos necessários à prática dos atos notariais e registrais, ou então decorrentes destes atos, deverão ser digitalizados por meio dos processos técnicos disponíveis, com qualidade suficiente para leitura;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II – os arquivos respectivos serão gerados de acordo com o ato praticado, unicamente no formato PDF/A ou equivalente, com inserção de metadados e assinados digitalmente pelo titular da delegação, seu substituto ou preposto autorizado, mediante uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e da Arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), segundo as normas técnicas pertinentes;

III – a indexação dos arquivos com os documentos digitalizados será feita com referência aos atos (livro, folhas e número) em que foram utilizados ou em razão do qual foram produzidos, de modo a facilitar-lhe a localização e conferência por sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED);

IV – todos os dados e imagens deverão ser armazenados de forma segura e eficiente, que garanta a preservação, integridade, fácil localização e Plano de Continuidade de Negócio (PCN). Deve o arquivo redundante (backup) ser gravado em uma mídia digital segura (CD ou DVD ou fita magnética) ou numa unidade externa (Disco Rígido Removível), do qual deverá ser mantida cópia em local diverso do da unidade de serviço, igualmente seguro, preferentemente em DATA CENTER, cujo endereço deverá ser comunicado ao juiz-corregedor permanente da comarca;

§3º – Os documentos constantes dos arquivos poderão ser digitalizados, observados os requisitos estabelecidos no subitem anterior, quando então, mediante autorização expressa do juiz-corregedor permanente, poderão ser destruídos por processo de trituração ou fragmentação de papel, resguardado e preservado o sigilo, observadas as normas de regulamentação de gestão documental pertinentes.

§ 4º – É vedada a incineração do material gerado, o qual deve ser destinado para reciclagem de papel, mediante coleta selecionada ou doação para associação de caladores de papel ou entidade sem fins lucrativos, quando houver.

SEÇÃO V

DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 72. O pagamento das custas, despesas e emolumentos previstos em Lei será feito diretamente ao delegado do serviço notarial e de registro ou preposto autorizado, que passará cota e, obrigatoriamente, emitirá recibo, acompanhado de contrarrecibo, com especificação das parcelas relativas aos emolumentos, custas, contribuições e outras despesas autorizadas, salvo se regulamentado de forma diversa pelo Tribunal.

§1º – A cotarrecibo, que obedecerá ao modelo padronizado, poderá ser aposta nos documentos por carimbo e será subscrita pelo delegado do serviço notarial e de registro, um de seus substitutos ou por preposto designado.

§2º – Nos reconhecimentos de firma e nas autenticações de documentos, a cotarrecibo será substituída pela inclusão, nos carimbos utilizados, do valor total recebido na unidade do serviço notarial ou de registro para prática dos atos (ex.: "valor recebido por firma, R\$ ____"; "valor recebido pela autenticação: R\$ ____").

Art. 73. O pagamento deverá ser efetivado no ato da apresentação do título (art. 14 da Lei nº 6.015, de 1976). Até o valor total previsto na tabela vigente, poderá o delegado do serviço notarial e de registro, por mera liberalidade, exigir depósito prévio para a prática dos atos solicitados, entregando recibo de depósito.

Parágrafo único. Praticados os atos solicitados, o valor depositado se converterá em pagamento. Nesse caso, será lavrada, quando for o caso, cotarrecibo à margem do ato praticado, e expedido recibo definitivo do valor pago, devolvendo-se, também, eventual saldo ao interessado.

Art. 74. Além da cotarrecibo a que se refere o §1º do art. 72, os delegados do serviço notarial e de registro darão recibo, no qual constarão, obrigatoriamente, a identificação destes e a do subscritor, a declaração do recebimento e o montante total e discriminado dos valores recebidos.

Parágrafo único. Serão mantidos, por cinco anos, os arquivamentos de cópias dos recibos, além dos contrarrecibos, comprobatórios de entrega do recibo de pagamento dos atos praticados ao interessado, podendo ser microfilmados ou digitalizados.

Art. 75. No do prazo de quinze dias da publicação de qualquer tabela que lhes diga respeito, os delegados do serviço notarial e de registro a afixarão na sede da serventia, em lugar bem visível e franqueado ao público, além dos dispositivos fixados pela legislação específica e por atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça.

§1º – Recomenda-se a manutenção na serventia de uma versão da tabela de emolumentos em Alfabeto Braille.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§2º – A tabela deverá ser elaborada em design gráfico com letras e números de tamanho que lhe permitam a leitura.

§3º – No caso de setores separados para prática de atos por especialidade, será observada novamente a disposição desta Norma, mediante afixação de tabela quanto aos atos típicos de natureza.

Art. 76. Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos extrajudiciais já solicitados ao delegado do serviço notarial e de registro, haja ou não depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos.

Art. 77. Para o cálculo de custas, emolumentos e contribuições com base em valores tributários, o delegado do serviço notarial e de registro admitirá aqueles fixados no último lançamento da Prefeitura, quando se tratar de imóvel urbano, ou pelo Órgão Federal competente, no caso de imóvel rural. Se o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes for inferior aos fixados, será considerado aquele do exercício findo, até a data de vencimento da primeira parcela do tributo no exercício corrente.

Art. 78. A qualquer interessado, serão prestados esclarecimentos sobre a aplicação da tabela no cálculo dos emolumentos e sobre o valor de cada serviço executado ou a executar.

Art. 79. O delegado do serviço notarial e de registro poderá formular consulta por escrito ao juiz competente para dirimir dúvida de caráter genérico sobre cobrança de custas, emolumentos, contribuições e despesas.
Parágrafo Único. Proferida a decisão, o juiz-corregedor permanente encaminhará cópia à Corregedoria de Justiça.

SUBSEÇÃO II

Das Reclamações e Recursos sobre Emolumentos, Custas e Despesas das Unidades do Serviço Notarial e de Registro

Art. 80. A parte interessada poderá oferecer reclamação escrita ao juiz-corregedor permanente contra a cobrança indevida de custas, emolumentos, contribuições e despesas.

Art. 81. Ouvido o reclamado em 48 horas, o juiz-corregedor permanente, em igual prazo, proferirá decisão.

Art. 82. Da decisão do juiz caberá recurso, no prazo de cinco dias, ao corregedor-geral da Justiça.

Art. 83. Sem prejuízo de responsabilidade disciplinar, os delegados do serviço notarial ou de registro que, dolosamente, receberem custas, emolumentos, contribuições e despesas indevidas e excessivas ou infringirem as disposições legais pertinentes serão punidos com multa, nos limites previstos em Lei, imposta de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, pelo juiz-corregedor permanente, além da obrigação de restituir em décuplo a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

Art. 84. A multa constituirá renda do Estado, devendo seu recolhimento e a restituição ao interessado serem efetuados no prazo de cinco dias, a contar da decisão definitiva pelo delegado do serviço notarial e de registro, sob pena de suspensão do exercício de suas funções, até o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 85. A escrituração dos registros públicos será feita em livros encadernados, ou em folhas soltas, ou por meio eletrônico.

Art. 86. O sistema de registro eletrônico será instituído nos prazos e condições previstas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e em seu Regulamento.

Art. 87. Até a implantação do sistema de registro eletrônico, a escrituração em meio eletrônico, sem impressão em papel, se restringirá aos atos subscritos apenas pelo oficial de registro ou preposto autorizado.

Art. 88. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico).

Art. 89. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§1º – A certidão digital gerada será sob a forma de documento eletrônico de longa duração, atendidos os requisitos legais, normativos e aqueles preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), mediante uso de certificado digital do tipo A-3, ou superior, incluída em seu conteúdo a atribuição de "metadados" com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital com o uso do padrão Dublin Core (DC).

§2º – A certidão digital será arquivada diretamente pela serventia somente em mídia digital por esta oferecida, previamente formatada (CD, token etc.), sem custo adicional ao usuário.

§3º – A solicitação, postagem, download e conferência de certidão digital pela Internet serão feitos exclusivamente em ambiente seguro.

§4º – É expressamente vedada a utilização pela serventia registral de remessa da Certidão Digital por meio de correio eletrônico (e-mail) ou similar, ou a postagem do arquivo eletrônico em sites ou ambientes de Internet de despachantes ou comércio de fornecimento de documentos.

§5º – Os serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico poderão ser compartilhados pelas serventias por meio de centrais de serviços, operadas por entidades de classe dos registradores.

§6º – A cobrança de eventual taxa de conveniência dos usuários dos serviços deverá atender ao princípio da razoabilidade.

Art. 90. O oficial de registro, considerando a quantidade dos registros, segundo prudente critério, poderá, nos termos da Lei 6.015, de 1973, reduzir o número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado na Lei de Registros Públicos.

Art. 91. Os números de ordem dos registros serão ininterruptos, continuando, sempre, indefinidamente.

Art. 92. Os títulos serão registrados, preferencialmente, na ordem de apresentação, não se podendo adiar o registro civil das pessoas naturais de um dia para outro.

Art. 93. Os oficiais deverão assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos títulos, com número de ordem. Podem, para tanto, adotar livros auxiliares de protocolo.

Art. 94. Somente os títulos apresentados para exame e cálculos de custas e emolumentos independem de prenotação.

Art. 95. Das comunicações que lhes são feitas, podem os oficiais do Registro Civil exigir o reconhecimento de firmas.
Parágrafo único. Considera-se reconhecida a firma do juiz se o escrivão-diretor do ofício de justiça que expediu o documento certificar-lhe a autenticidade.

Art. 96. A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 97. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato deverá ser praticado por seu substituto legal.

Art. 98. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial, seus substitutos legais ou preposto autorizado, e expedida com a maior brevidade possível, não podendo seu fornecimento ser retardado por mais de cinco dias.

Art. 99. A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, impresso, reprográfico, ou digital.

§ 1º – Cabe exclusivamente aos oficiais a escolha da melhor forma para expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Cartório, respeitado o disposto no art. 89 destas Normas, em que a escolha cabe ao requerente.

§2º – Faculta-se a opção, a ser exercida no momento do requerimento, de solicitação de entrega das certidões no próprio domicílio do usuário, via postal (SEDEX), caso em que o custo de postagem será acrescido ao preço da certidão.

Art. 100. As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrada o assento e serão manuscritas, datilografadas, impressas ou digitais. No caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscritos ou datilografados.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 101. Quando não houver adoção de papel de segurança padrão, as certidões deverão ser fornecidas em papel de fundo branco e mediante escrita que lhe permitam a reprodução por fotocópia ou por sistema reprográfico equivalente.

Art. 102. Não sendo a certidão expedida no momento da solicitação, é obrigatório o fornecimento de protocolo do respectivo pedido, do qual deverão constar, além dos dados da certidão solicitada, a data e hora do pedido, a data e hora prevista para retirada da certidão, bem como o valor dos emolumentos cobrados.

Art. 103. Havendo alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos arts. 45 e 94 da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, com a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

Art. 104. Os oficiais deverão manter em segurança, permanentemente, os livros, papéis, documentos, sistemas de computação, bancos de dados e de imagens, e responderão por sua ordem e conservação.

Art. 105. Os livros de registro, e as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo Cartório mediante autorização judicial.

Art. 106. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, sistemas informatizados, banco de dados e de imagens serão efetuadas no próprio Cartório.

Art. 107. Os livros, papéis, documentos, sistemas de informatização, bancos de dados e de imagens pertencentes ao arquivo do cartório all permanecerão indefinidamente.

Art. 108. Ocorrendo fundada dúvida sobre a autenticidade de firma constante de documento público ou particular, o oficial do Registro deverá, sob pena de responsabilidade, exigir-lhe o reconhecimento em tabelião de notas da própria comarca, valendo aquele feito pelo escrivão-diretor nos documentos extraídos dos autos processuais.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. O Serviço de Registro de Imóveis está sujeito ao regime jurídico estabelecido na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; nº 8.936, de 18 de novembro de 1994; e nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que lhe definem a organização, a competência, as atribuições e o funcionamento.

Art. 110. Aos Registradores de Imóveis cumpre prestar os serviços a seu cargo de modo adequado, e observar rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, de modo a garantir autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 111. Para os fins do disposto no artigo anterior, os registradores de imóveis adotarão boas práticas de governança corporativa do setor público administrativo e as disseminadas pelas entidades institucionais representativas.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 112. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

- 1) da instituição de bem de família (Livros 2 e 3);
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais (Livro 2);
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Livro 2);
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles (Livro 3);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- 5) das servidões em geral (Livro 2);
 - 6) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, se não resultarem do direito de família (Livro 2);
 - 7) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade (Livro 2);
 - 8) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações (Livro 2);
 - 9) da enfiteuse (Livro 2);
 - 10) da anticrese (Livro 2);
 - 11) das convenções antenupciais (Livro 3);
 - 12) das cédulas de crédito rural (Livro 3);
 - 13) das cédulas de crédito industrial, à exportação e comercial (Livro 3);
 - 14) dos contratos de penhor rural (Livro 3);
 - 15) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Livro 3);
 - 16) das incorporações (Livro 2), instituições (Livro 2) e convenções de condomínio edilício (Livro 3);
 - 17) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio tiver se formalizado na vigência da Lei nº 6.015, de 1973 (Livro 2);
 - 18) dos loteamentos urbanos e rurais e desmembramentos urbanos especiais de que trata o artigo 18 da Lei nº 6.766, de 1979 (Livro 2);
 - 19) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento tiver se formalizado na vigência da Lei nº 6.015, de 1973 (Livro 2);
 - 20) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis (Livro 2);
 - 21) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores (Livro 2);
 - 22) das escrituras públicas e das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança (Livro 2);
 - 23) dos atos de entrega de legados de imóveis, das escrituras públicas, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha (Livro 2);
 - 24) da arrematação e da adjudicação em hasta pública (Livro 2);
 - 25) do dote (Livro 2);
 - 26) das sentenças declaratórias de usucapião (Livro 2);
 - 27) da compra e venda pura e da condicional (Livro 2);
 - 28) da permuta (Livro 2);
 - 29) da dação em pagamento (Livro 2);
 - 30) da transferência de imóvel à sociedade, quando integrar quota social (Livro 2);
 - 31) da doação entre vivos (Livro 2);
 - 32) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização (Livro 2);
 - 33) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel (Livro 2);
 - 34) da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão concedida à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda (Livro 2);
 - 35) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia (Livro 2);
 - 36) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano (Livro 2);
 - 37) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público (Livro 2);
 - 38) dos atos de tombamento definitivo de bens imóveis requeridos pelo órgão competente federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico (Livro 2);
 - 39) da legitimação de posse (art. 59 da Lei nº 11.977, de 2009);
 - 40) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 2009. (art. 60 da Lei nº 11.977, de 2009);
 - 41) dos outros atos, fatos, negócios ou títulos previstos em lei como hábeas para registro.
 - 42) de outros atos, fatos ou títulos previstos em lei como hábeas para registro.
- Parágrafo único. A escritura pública de separação ou divórcio, ou a sentença de separação judicial, divórcio ou a que anular o casamento só será objeto de registro se decidir sobre partilha de bens imóveis ou direitos reais registráveis.

II - a averbação:

- 1) das convenções antenupciais dos regimes de bens diversos do legal e suas alterações nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, e da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) ex officio, dos nomes dos logradouros, determinados pelo poder público;
- 14) das escrituras públicas de separação e divórcio e das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, se nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980);
- 15) da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjecto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981);
- 16) da fusão, cisão e incorporação de sociedades;
- 17) do arquivamento de documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Previdência Social;
- 18) da indisponibilidade de bens que constituem reservas técnicas das Companhias Seguradoras;
- 19) do tombamento provisório e definitivo de bens imóveis, declarado por ato administrativo ou legislativo ou por decisão judicial;
- 20) das restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo, legislativo ou decisão judicial específicos;
- 21) das restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural;
- 22) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991);
- 23) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997);
- 24) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001);
- 25) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001);
- 26) da extinção do direito de superfície de imóvel urbano (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001);
- 27) da cessão de crédito imobiliário (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004);
- 28) da reserva legal (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006);
- 29) da servidão ambiental (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006);
- 30) do ajuizamento de execução (averbação premonitória – CPC, art. 615-A);
- 31) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis (Livro 2);
- 32) do destaque de imóvel de gleba pública originária (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009);
- 33) do auto de demarcação urbanística (Incluído pela MP nº 459, de 2009, convertida na Lei nº 11.977, de 2009);
- 34) da extinção da concessão de uso especial para fins especiais de moradia;
- 35) da extinção da concessão de direito real de uso;
- 36) do comodato;
- 37) do arrendamento;
- 38) do protesto contra alienação de bens.

Parágrafo único. A escritura pública de separação ou divórcio, a sentença de separação judicial, ou de nulidade ou anulação de casamento serão objetos de averbação, se não decidirem sobre a partilha de bens dos cônjuges, ou apenas afirmarem a permanência de tais bens em sua totalidade, em comunhão, atentando-se, neste caso, à mudança de seu caráter jurídico, com a dissolução da sociedade conjugal e surgimento de condomínio pro indiviso.

Art. 113. Todos os atos enumerados no artigo acima são obrigatórios e serão efetuados no Registro de Imóveis da situação do imóvel, salvo as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; e os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo constar dos atos tal ocorrência.

§1º – O acesso ao lócio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA.

§2º – O memorial descritivo devidamente certificado pelo INCRA será arquivado em classificador, com índice no qual haverá remissão ao número da matrícula correspondente.

§3º – Para os fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, uma vez apresentado o memorial descritivo segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da mesma lei, o registro de subsequente transferência da totalidade do imóvel independará de novo memorial descritivo.

§4º – O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

§5º – Aberta a matrícula na nova circunscrição competente, o oficial comunicará o fato ao oficial de registro de Imóveis da origem para que seja procedido o encerramento da matrícula.

Art. 114. Os atos relativos às vias férreas deverão ser registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

Art. 115. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

SEÇÃO III
DOS LIVROS, SUA ESCRITURAÇÃO E PROCESSO DO REGISTRO

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 116. Haverá no Registro de Imóveis, além dos livros comuns a todas as serventias, os seguintes:

- I – Livro de Recepção de Títulos;
- II – Livro nº 1 - Protocolo;
- III – Livro nº 2 - Registro Geral;
- IV – Livro nº 3 - Registro Auxiliar;
- V – Livro nº 4 - Indicador Real;
- VI – Livro nº 5 - Indicador Pessoal;
- VII – Livro de Cadastro de Aquisições de Imóveis Rurais por Estrangeiros;
- VIII – Livro de Indisponibilidade de bens.

§ 1º – Os Livros nºs 2, 3, 4 e 5 serão escriturados mecanicamente na forma de fichas, e todos eles, inclusive o Livro de Recepção de Títulos, o Livro nº 1 (Protocolo) e os livros de Cadastro de Aquisições de Imóveis Rurais por Estrangeiros e Livro de Indisponibilidade de bens, poderão adotar sistema informatizado de base de dados, desde que contenham os requisitos previstos para o sistema de registro eletrônico (Lei nº 11.977, de 2009).

§ 2º – Entende-se por registro eletrônico a escrituração dos atos registrais em mídia totalmente eletrônica.

§ 3º – A migração para escrituração registral no sistema de registro eletrônico será feita de forma gradativa, nos prazos e condições previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e em seu Regulamento, sempre atendidos os critérios de segurança da informação.

§ 4º – Até a implantação plena do sistema de registro eletrônico na serventia, a escrituração em meio eletrônico sem impressão em papel se restringirá ao Livro de Recepção de Títulos, ao Livro nº 1 de Protocolo e aos Livros nºs 4 e 5, que poderão ser formados por bancos de dados.

§ 5º – Adotado o sistema de fichas, estas deverão ser escrituradas com esmero, arquivadas com segurança e, de preferência, em invólucros de plásticos transparentes, vedada sua plastificação.

§ 6º – As fichas deverão possuir dimensões que lhes permitam a digitalização e extração de cópias reprográficas e lhes facilitem o manuseio, a boa compreensão da sequência lógica dos atos e o arquivamento, podendo ser utilizadas cores distintas para lhes facilitar a visualização.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 7º – As fichas dos livros nºs 2 e 3 deverão ser autenticadas pelo oficial ou por quem o substitua, e os atos assinados pelo escrevente autorizado que os tenha praticado.

SUBSEÇÃO II
Do Livro de Recepção de Títulos

Art. 117. No Livro de Recepção de Títulos serão lançados os títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo dos respectivos emolumentos, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 1973, que não gozam dos efeitos da prioridade.

Art. 118. O Livro de Recepção de Títulos será escriturado em colunas, das quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- I – número de ordem, que seguirá indefinidamente;
- II – data da apresentação, apenas no primeiro lançamento diário;
- III – nome do apresentante;
- IV – natureza formal do título;
- V – data da devolução do título;
- VI – data da entrega ao interessado.

Art. 119. A recepção de títulos somente para exame e cálculo é excepcional e sempre dependerá de requerimento escrito e expresso do apresentante em que declare ter ciência que a apresentação do título na forma escolhida não implica prioridade e preferência de direitos, cujo requerimento será arquivado em pasta própria.

Parágrafo Único. A serventia poderá fornecer requerimento para preenchimento de claros, dispensado o reconhecimento de firma quando aposta na presença do registrador ou de seu preposto.

Art. 120. Quando a apresentação de títulos for exclusivamente para exame e cálculo, os emolumentos devidos serão os correspondentes ao valor da prenotação, desde que haja expressa previsão legal. Fica vedada a cobrança de emolumentos pelos atos registrares futuros.

Art. 121. Deverá ser fornecido às partes recibo-protocolo de todos os documentos ingressados para exame e cálculo, com numeração de ordem idêntica à lançada no Livro de Recepção de Títulos, a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação.

Art. 122. O recibo-protocolo de títulos ingressados excepcionalmente na serventia apenas para exame e cálculo deverá conter a data em que foi expedida, a prevista para devolução (máximo de quinze dias), e a expressa advertência de que não implica prioridade prevista no art. 186 da Lei nº 6.015, de 1973.

Art. 123. É vedado lançar no Livro nº 01 – Protocolo – títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo.

Art. 124. O prazo para exame ou qualificação do título, cálculo dos emolumentos e disponibilização para retirada pelo apresentante será de, no máximo, quinze dias, contados da data de ingresso na serventia.

Art. 125. Deverá o registrador proceder ao exame exaustivo do título apresentado e ao cálculo integral dos emolumentos, expedindo nota, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do Cartório, a qual deverá ser datada e assinada pelo servidor responsável. A qualificação deve abranger completamente a situação examinada, em todos os seus aspectos relevantes para a regulação, complementação ou seu indeferimento, permitindo quer a certeza correspondente à aptidão registrária (título apto para registro), quer a indicação integral das deficiências para a inscrição registral e o modo de suprimento, ou a negação de acesso.

Art. 126. A devolução do título ao apresentante com a competente nota do exame e cálculo deverá ficar documentada em cartório, mediante recibo.

Art. 127. Após a devolução do título ao apresentante, poderão o requerimento e o recibo de entrega permanecer arquivados somente em microfilme ou mídia digital.

SUBSEÇÃO III
Do Livro nº 1 - Protocolo

Art. 128. O livro nº 1 – Protocolo – servirá para prenotação de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido, a requerimento expresso e escrito da parte, apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§1º – Apresentado ao cartório o título, este é imediatamente protocolizado e tomará o número de ordem que lhe competir, em razão da sequência rigorosa de apresentação.

§2º – A cada título corresponderá um número de ordem do protocolo, independentemente da quantidade de atos que gerar. Após cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte.

§3º – Sendo um mesmo título em várias vias, o número do protocolo será apenas um.

§4º – Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo, com o respectivo número de ordem.

Art. 129. São elementos necessários à escrituração do Protocolo:

- I – número de ordem, que seguirá indefinidamente;
- II – data da apresentação, apenas no primeiro lançamento;
- III – nome do apresentante;
- IV – natureza formal do título;
- V – atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data;
- VI – devolução com exigência e sua data;
- VII – data de reingresso do título, se na vigência da prenotação;
- VIII – valor do depósito prévio, se houver.

Art. 130. Deverá ser fornecido às partes recibo-protocolo de todos os documentos ingressados, com numeração de ordem idêntica à lançada no Livro nº 01 – Protocolo –, para garantir a prioridade do título e a preferência do direito real, a qual necessariamente constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo-protocolo, nos títulos em tramitação.

Parágrafo único. O recibo-protocolo deverá conter, necessariamente, o nome e o endereço do apresentante, inclusive número de telefone e e-mail, se houver, os nomes das partes, a natureza e a origem do título, o valor do depósito prévio, a data e a hora em que foi expedido, a data prevista para eventual devolução do título com exigências (máximo de quinze dias), a data prevista para a prática do ato e a data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação.

Art. 131. É obrigatório o lançamento no indicador pessoal, ou a organização de fichário, ou criação de mecanismo informatizado de controle de tramitação simultânea de títulos contraditórios ou excludentes de direitos sobre um mesmo imóvel.

Parágrafo único. As fichas serão inutilizadas na medida em que os títulos correspondentes forem registrados ou cessarem os efeitos da prenotação.

Art. 132. A escrituração do Livro nº 1 – Protocolo – incumbe ao oficial, seus substitutos ou escreventes autorizados.

Art. 133. Deve ser lavrado no final do expediente diário o termo de encerramento no Livro-Protocolo, com a menção do número de títulos protocolizados.

Parágrafo único. Será lavrado o termo de encerramento diariamente, ainda que não tenha sido apresentado título para apontamento.

Art. 134. É dispensável lavrar termo diário de abertura de Protocolo.

Art. 135. Na coluna "natureza formal do título", bastará referência à circunstância de se tratar de escritura pública, de instrumento particular, ou de título judicial. Apenas os títulos judiciais deverão ser identificados por sua espécie (Formal de Partilha, Carta de Adjudicação, Carta de Arrematação, Mandado Judicial etc.).

Art. 136. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados, serão lançados, de forma resumida, os atos praticados nos Livros nºs 2 e 3, e as averbações efetuadas nos livros anteriores ao atual sistema de registro (Exemplos: R. 1/457; AV. 4/1950; R. 758; AV. 1 na T. 3.789-L3D).

Art. 137. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 138. Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 139. No caso de prenotações sucessivas de títulos contraditórios ou excludentes, será criada uma fila de precedência. Cessados os efeitos da prenotação, poderá retornar à fila, mas após os outros, que nela já se encontravam no momento da cessação.

Parágrafo único. O exame do segundo título subordina-se ao resultado do procedimento de registro do título que goza da prioridade. Somente se inaugurará novo procedimento registrário, ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro.

Art. 140. No registro ou na averbação, serão sempre indicados o número e a data do protocolo do documento apresentado.

Art. 141. É dever do registrador de Imóveis proceder ao exame exaustivo do título apresentado e, havendo exigências de qualquer ordem, estas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 1º - A nota de exigência deve conter a exposição das razões e dos fundamentos em que o registrador se apoiou para qualificação negativa do título, vedadas justificativas de devolução com expressões genéricas, tais como "para os devidos fins", "para fins de direito" e outras congêneres.

§ 2º - Ressalva-se a emissão de segunda nota de exigência apenas na hipótese de, cumpridas as exigências primitivamente formuladas, surgirem elementos que não constavam do título anteriormente qualificado.

§ 3º - Elaborada a nota de exigência, será esta imediatamente postada em ambiente de Internet, possibilitando a consulta pelo interessado, e encaminhada ao endereço eletrônico (e-mail) do apresentante, quando houver, sem prejuízo de sua manutenção na serventia para entrega concomitante à devolução do título e dos valores correspondentes ao depósito prévio.

Art. 142. As notas de devolução serão feitas com cópias, as quais deverão ser arquivadas em pastas, em ordem cronológica, a fim de possibilitar o controle das exigências formuladas e a observância do prazo legal.

Art. 143. A ocorrência de devolução com exigência, após a elaboração da nota, será imediatamente lançada na coluna própria do Livro-Protocolo. Reingressando o título no prazo de vigência da prenotação, será objeto do mesmo lançamento, em coluna própria, recebendo igual número de ordem.

Art. 144. A entrega do título ao apresentante, com registro ou competente nota de exigência, deverá ficar documentada em Cartório, mediante recibo.

Parágrafo único. Idêntica providência será adotada em relação à restituição, total ou parcial, dos valores correspondentes ao depósito prévio, vedada a retenção se o título for devolvido com exigência.

Art. 145. As cópias das notas de exigência e os comprovantes de entrega do título e de restituição de depósito prévio ao apresentante poderão permanecer arquivados somente em microfilme ou mídia digital.

Art. 146. Não se conformando o apresentante com a exigência, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial, remetido ao Juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o título será prenotado;

II - será anotada, na coluna "atos formalizados", à margem da prenotação, a observação "dúvida suscitada", reservando-se espaço para anotação do resultado;

III - após certificadas, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, será aquele rubricado em todas as suas folhas;

IV - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, diretamente perante o Juízo competente, no prazo de quinze dias; e

V - certificado o cumprimento do acima disposto, as razões da dúvida serão remetidas ao Juízo competente, acompanhadas do título, mediante carga.

§1º - Ocorrendo direta suscitação pelo próprio interessado ("dúvida inversa"), o título também deverá ser prenotado, assim que o oficial a receber do Juízo para prestar informações, observando-se, ainda, o disposto nos incisos II e III.

§ 2º - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

§ 3º - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º – Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

§5º – Da sentença, poderão interpor apelação, com efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 147. Transitada em julgado a decisão da dúvida, deve-se proceder do seguinte modo:

I - Se julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao registrador, para que consigne no Protocolo e cancele a prenotação; e

II - Se julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o registrador o fato na coluna de anotações do Protocolo.

§ 1º - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

§ 2º - Somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, se a dúvida for julgada procedente.

§ 3º - Aos juizes-corregedores caberá comunicar aos cartórios o resultado da dúvida, após seu julgamento definitivo.

Art. 148. O prazo para exame, qualificação e devolução do título com exigências ao apresentante será de, no máximo, quinze dias; e o prazo para registro do título não poderá ultrapassar trinta dias, contados da data do ingresso na serventia e da prenotação no Livro-Protocolo.

Párrafo único. Os oficiais de Registro dotarão nas serventias de recursos humanos e tecnológicos, e envidarão esforços para redução desses prazos, com vistas à celeridade na prática dos atos registrais. E devem comunicar trimestralmente a Corregedoria permanente sobre o desempenho alcançado.

Art. 149. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotado, aguardará, durante trinta dias, que os interessados na primeira promovam o registro. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será registrado.

Art. 150. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 151. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 152. Para efeito de prioridade das escrituras públicas de mesma data e que exprimam taxativamente a hora de sua lavratura, apresentadas no mesmo dia, prevalece a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 153. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, salvo prorrogação por previsão legal ou normativa, se, decorridos trinta dias do lançamento no Livro-Protocolo, o título não for registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§1º – Na coluna de atos praticados do Livro nº 1, deverá ser anotado que os efeitos da prenotação foram cessados.

§ 2º – Será prorrogado o prazo da prenotação nos casos dos arts. 189, 198 e 260 da Lei nº 6.015, de 1973, e art. 18 da Lei nº 6.766, de 1979.

§3º – Será também prorrogado o prazo da prenotação se a protocolização de reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, ocorrer na vigência da força da primeira prenotação.

Art. 154. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir de registrar-lhe a importância relativa aos emolumentos será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 155. Para averbação de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais, será indispensável a apresentação da contra-fé e cópia do termo ou auto respectivo, fornecendo-se recibo ao encarregado da diligência.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§1º – Havendo exigências a cumprir, o oficial do Registro as comunicará, por escrito e em cinco dias, ao Juízo competente, mantendo o título em cartório, para que a Fazenda Pública, intimada, possa, diretamente perante o cartório, satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§2º – Decorrido o prazo de validade da prenotação sem o cumprimento das exigências formuladas, o título será devolvido ao Juízo de origem, com a informação da inércia da Fazenda Pública.

§3º – Os emolumentos devidos pela averbação da penhora efetivada em execução fiscal serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, ou do cancelamento da penhora, pelos valores vigentes à época do pagamento.

Art. 156. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 157. Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial ou por seu substituto legal, podendo também fazê-lo escrevente expressamente designado e autorizado, ainda que os primeiros não estejam afastados ou impedidos.

Art. 158. Nas vias dos títulos restituídos aos apresentantes, serão declarados, resumidamente, o número e a data da prenotação, os atos praticados, bem como discriminados os valores correspondentes aos emolumentos.

SUBSEÇÃO IV
Livro nº 2 – Registro Geral

Art. 159. O Livro de Registro Geral será destinado à matrícula dos imóveis e aos registros ou averbações dos atos inscíveis atribuídos ao Registro de Imóveis e não atribuídos ao Livro de Registro Auxiliar.

Parágrafo único. Neste livro será indevido qualquer lançamento sob rubrica de "certidão", "anotação" ou "observação", pois o ato deve ser registrado (R) ou averbado (AV), inexistindo previsão legal diversa.

Art. 160. No preenchimento do Livro nº 2, enquanto for utilizado livro encadernado ou de folhas soltas, serão observadas as seguintes normas:

- I – no alto da face de cada folha, será lançada a matrícula do imóvel, com os seus requisitos, e, no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados;
- II – preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, na qual continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;
- III – o número da matrícula será repetido na nova folha, sem necessidade do transporte dos dados constantes da folha anterior;
- IV – cada lançamento de registro será precedido pela letra "R", e o da averbação, pelas letras "AV", seguindo-se o número de ordem de lançamento do ato e o da matrícula (exemplos: R. 1/780; R. 2/780; AV. 3/780; AV. 4/780).

Art. 161. Sendo utilizadas fichas, serão observadas as seguintes normas:

I – esgotado o espaço no anverso da ficha, e se tornar necessária a utilização do verso, será consignada, ao pé da ficha, a expressão "continua no verso";

II – se for necessário o transporte para nova ficha, o procedimento será feito da seguinte maneira:

- a) na base do verso da ficha anterior, será usada a expressão "continua na ficha nº ";
- b) o número da matrícula será repetido na ficha seguinte, que levará o número de ordem correspondente (ex: Matrícula nº 325 – Ficha nº 2, Matrícula nº 325 – Ficha nº 3, e assim sucessivamente);

III – é opcional a repetição do número da matrícula em seguida ao número de ordem do lançamento de cada ato.

Art. 162. Cada imóvel terá matrícula própria, que será obrigatoriamente aberta por ocasião do primeiro registro, ou, ainda:

- I – no caso se tratar de averbação que deva ser feita no antigo livro de Transcrição das Transmissões e neste não houver espaço, à margem da qual será anotada a abertura da matrícula;
- II – nos casos de fusão de matrículas ou unificação de imóveis;
- III – a requerimento do proprietário.

Art. 163. É facultada a abertura de matrícula, de ofício, desde que não acarrete despesas aos interessados, nas seguintes hipóteses:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- I – para cada lote ou unidade de uso exclusivo, logo em seguida ao registro de loteamento, desmembramento ou condomínio edilício;
- II – no interesse do serviço.

Art. 164. A matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior. Se este tiver sido efetuado em outra circunscrição, deverá ser apresentada certidão atualizada do respectivo cartório, a qual ficará arquivada, de forma a permitir fácil localização.

§ 1º – Devendo compreender todo o imóvel, é irregular a abertura de matrícula para parte ideal.

§ 2º – Será, igualmente, irregular a abertura de matrícula de parte do imóvel, sobre a qual tenha sido instituída servidão, que, corretamente, deverá ser registrada na matrícula do imóvel todo.

§ 3º – O ônus sobre parte do imóvel deve ser registrado na matrícula do imóvel todo, sendo incorreta a abertura de matrícula da parte onerada.

§ 4º – Não deve constar da matrícula a indicação de rua ou de outro logradouro público, sem que tal circunstância conste do registro anterior.

Art. 165. São requisitos da matrícula:

- I – o número da ordem, que seguirá ao infinito;
- II – a data;
- III – a identificação e a caracterização do imóvel;
- IV – o nome e a qualificação do proprietário;
- V – o número e a data do registro anterior ou, em se tratando de imóvel oriundo de loteamento, o número do registro ou inscrição do loteamento.

Art. 166. A identificação e caracterização do imóvel compreendem:

I – se urbano:

- a) localização e nome do logradouro para o qual faz frente;
- b) o número, quando se tratar de prédio; ou, sendo terreno, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, a quadra e a distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima; ou número do lote e da quadra, se houver;
- c) a designação cadastral, se houver.

II – se rural, o código do imóvel e os dados constantes do CCIR, a localização e denominação;

III – o distrito em que se situa o imóvel;

IV – as confrontações, com menção correta do lado em que se situam, inadmitidas expressões genéricas, tais como "com quem de direito", ou "com sucessores" de determinadas pessoas e assim por diante;

V – a área do imóvel.

§ 1º – É obrigatória a apresentação do certificado de cadastro dos imóveis rurais, transcrevendo-se na matrícula os elementos dele constantes (área, módulo, fração mínima de parcelamento).

§ 2º – A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA será averbada para o fim da alínea "a" do item 3 do inciso II do § 1º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, mediante requerimento do titular do domínio, nos termos do § 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares na forma do § 6º do mesmo artigo, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.

§ 3º – Não sendo apresentadas as declarações constantes do § 6º e a certidão prevista no § 1º, ambos do art. 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, o oficial, caso haja requerimento do interessado nos termos do inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973, providenciará o necessário para que a retificação seja processada na forma deste último dispositivo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 167. Para os fins do disposto no art. 225, § 2º, da Lei nº 6.015, de 1973, entende-se por "caracterização do imóvel" apenas a indicação, as medidas e a área, não devendo ser considerados irregulares títulos que corrijam omissões ou que atualizem nomes de confrontantes, respeitado o princípio da continuidade.

Parágrafo único. Entende-se ocorrer atualização de nomes de confrontantes quando, nos títulos, houver referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem.

Art. 168. Sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados, como confrontantes, os próprios prédios e não os seus proprietários.

Art. 169. Se, por qualquer motivo, não constarem do título e do registro anterior os elementos indispensáveis à caracterização do imóvel (v.g., se o imóvel está do lado par ou ímpar, distância da esquina mais próxima, etc.), poderão os interessados, para fins de matrícula, completá-los, servindo-se exclusivamente de documentos oficiais.

Art. 170. A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, referirá ao seu nome civil completo, sem abreviaturas, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), número do Registro Geral de sua cédula de identidade (RG) ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome e a qualificação do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 1977.

§1º – Sendo o proprietário casado sob regime de bens diverso do legal, deverá ser mencionado o número do registro do pacto antenupcial no Registro de Imóveis competente, ou o dispositivo legal impositivo do regime.

§2º – As partes serão identificadas pelos seus nomes completos e corretos, não se admitindo referências dúbias, ou que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores (p.ex., que também assina ou é conhecido) a não ser que tenham sido precedentemente averbadas no Registro Civil das Pessoas Naturais e seja comprovada por certidão.

§3º – O número de inscrição no CPF é obrigatório para as pessoas físicas participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel (Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, art. 3º, IV).

§ 4º – É igualmente obrigatória a inscrição no CPF das pessoas físicas estrangeiras, ainda que domiciliadas no exterior, quando titular em bens e direitos sujeitos ao registro público, inclusive imóvel (Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, art. 3º, XI, "a").

Art. 171. Quando se tratar de pessoa jurídica, além do nome empresarial, serão mencionados a sede social e o número de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que no País possuam imóveis ou direitos reais a elas relativos (Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, art. 11, XIV, "a", 1).

Art. 172. Não constando do título, da certidão ou do registro anterior, os elementos indispensáveis à identificação das partes, podem os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais.

Parágrafo único. Havendo necessidade de produção de provas, a inserção dos elementos identificadores das pessoas será feita mediante retificação do título ou por despacho judicial.

Art. 173. As averbações das circunstâncias atualmente previstas no art. 167, II, 4, 5, 10 e 13, da Lei nº 6.015, de 1973, constantes à margem de transcrições, deverão ser, quando da respectiva matrícula, incorporadas à descrição do imóvel. Irregular, portanto, será o imóvel matriculado com a mesma descrição anterior, mencionando-se, em seguida, o conteúdo das averbações precedentemente efetuadas.

Art. 174. A descrição do imóvel não poderá incluir construção que não conste do registro anterior ou que nele não tenha sido regularmente averbada. Permite-se seja a averbação feita logo após a abertura da matrícula, se o registro anterior estiver em outro cartório.

Parágrafo único. Logo após a abertura da matrícula, também poderão ser averbadas, no cartório a que atualmente pertencer o imóvel, as circunstâncias previstas no art. 167, II, 4, 5, 10 e 13 da Lei 6.015, de 1973.

Art. 175. Também não deverá ser feita, na descrição do imóvel, referência a lotes e respectivos números, quando não se trate de loteamento ou desmembramento registrado ou regularizado, ou, ainda, de subdivisão de imóvel constante de planta arquivada no cartório anteriormente à Lei nº 6.766, de 1979.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 176. Quando houver divisão de imóvel, deverá ser aberta matrícula para cada uma das partes resultantes, e registrado, em cada matrícula, o título da divisão. Na originária, será averbada a circunstância, com subsequente encerramento.

Art. 177. Ao se abrir matrícula para registro da sentença de usucapião, será mencionado o número do registro ou transcrição anterior, se houver.

Parágrafo único. A abertura de matrícula para registro de terras indígenas demarcadas será promovida pela União Federal, em seu nome, devendo ser realizada simultânea averbação, a requerimento e diante da comprovação no processo demarcatório, da existência de domínio privado nos limites do imóvel.

Art. 178. Se o imóvel estiver onerado, o oficial, logo em seguida à matrícula e antes do primeiro registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte.

Parágrafo único. Por tais averbações não são devidos emolumentos e custas.

Art. 179. Uma vez aberta matrícula, não mais poderão ser feitas averbações à margem da transcrição anterior.

Art. 180. Quando for apresentado título anterior à vigência do Código Civil de 1916, referente à imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes desse título e aquelas constantes de outros documentos oficiais.

Art. 181. A inobservância dos requisitos previstos nestes artigos não impedirá a matrícula e registro de escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

Art. 182. A matrícula só será cancelada por decisão judicial.

Art. 183. A matrícula será encerrada:

- I – quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;
- II – pela fusão.

Art. 184. No caso de dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas numa só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 185. Podem, ainda, ser unificados com abertura de matrícula única:

- I – dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores à Lei dos Registros Públicos, à margem das quais será averbada a abertura de matrícula que os unificar;
- II – dois ou mais imóveis registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista na alínea anterior, e as matrículas serão encerradas.

Art. 186. No caso de fusão de matrículas, deverá ser adotada rigorosa cautela na verificação da área, medidas, características e confrontações do imóvel que dela poderá resultar, a fim de se evitarem, a tal pretexto, retificações sem o devido procedimento legal, ou efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião.

§1º – Além disso, para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da Prefeitura, que poderá ser a aprovação de planta da edificação e ser erguida no imóvel resultante da fusão.

§2º – Para a unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas um dos vários titulares de partes ideais.

§3º – A fusão e a unificação não devem ser admitidas quando o requerimento vier acompanhado de simples memorial, cujos dados tornem difícil a verificação da regularidade do ato pretendido.

Art. 187. Tratando-se de unificação de imóveis transcritos, não se fará prévia abertura de matrículas para cada um deles, mas sim a averbação da fusão nas transcrições respectivas e abertura de matrícula única, salvo situações excepcionais.

Art. 188. São requisitos do registro no Livro nº 2:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- I – a data;
- II – o nome do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, com as respectivas qualificações;
- III – o título da transmissão ou do ônus;
- IV – a forma do título, sua procedência e caracterização;
- V – o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver.

§1º – O testamento não é título que enseje registro de transmissão.

§ 2º – É vedado o registro da cessão, enquanto não registrado o respectivo compromisso de compra e venda.

Art. 189. O protesto contra alienação de bens, o arrendamento e o comodato são atos inusceptíveis de registro, admitindo-se a averbação do protesto contra alienação de bens diante de determinação judicial expressa do juiz do processo, consubstanciada em mandado dirigido ao oficial do Registro de Imóveis.

SUBSEÇÃO V

Livro nº 3 – Registro Auxiliar

Art. 190. O Livro nº 3 será destinado ao registro dos atos que, atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art. 191. Serão registrados no Livro nº 3:

- I – a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;
- II – as cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial, sem prejuízo do registro da hipoteca cadular;
- III – as convenções de condomínio edilício;
- IV – o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- V – as convenções antenupciais;
- VI – os contratos de penhor rural;
- VII – os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro nº 2;
- VIII – transcrição integral da escritura de instituição do bem de família, sem prejuízo do seu registro no Livro nº 2;
- IX – tombamento definitivo de imóvel.

Art. 192. Os registros do Livro nº 3 serão feitos de forma resumida, arquivando-se no cartório uma via dos instrumentos que os originarem.

Art. 193. Adotado o sistema de fichas, é recomendável o arquivamento segundo a ordem numérica dos próprios registros.

Art. 194. Ao registrar convenção de condomínio edilício, deverá o cartório referir expressamente o número do registro de especificação do condomínio feito na matrícula do imóvel. No registro da especificação, fará remissão ao número do registro da convenção.

Art. 195. A alteração da convenção de condomínio edilício depende de aprovação, em Assembleia regularmente convocada, de pelo menos dois terços dos titulares dos direitos reais registrados, salvo se a convenção a ser alterada exigir quórum superior.

Art. 196. A alteração da especificação exige anuência da totalidade dos condôminos.

Art. 197. As escrituras antenupciais serão registradas no cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade dos cônjuges, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum.

Art. 198. O registro da convenção antenupcial mencionará, obrigatoriamente, os nomes e a qualificação dos cônjuges, as disposições ajustadas quanto ao regime de bens e a data em que se realizou o casamento, constantes de certidão que deverá ser apresentada com a escritura. Se essa certidão não for arquivada em cartório, deverão ainda ser mencionados no registro o cartório em que se realizou o casamento, o número do assento, o livro e a folha em que tiver sido lavrado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 199. Os atos de tombamento definitivo de bens imóveis, requeridos por órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico, serão registrados, em seu inteiro teor, no Livro 3, além de averbada a circunstância à margem das transcrições ou nas matrículas respectivas, sempre com as devidas remissões.

§1º – Havendo posterior transmissão, inter vivos ou causa mortis, dos bens tombados, é recomendável que o cartório comunique imediatamente o fato ao respectivo órgão federal, estadual ou municipal competente.

§2º – Poderão ser averbados à margem das transcrições ou nas matrículas:

- I – o tombamento provisório de bens imóveis;
- II – as restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, mediante ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial;
- III – as restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

§3º – O registro e as averbações de que tratam o caput e o §2º deste artigo serão efetuados mediante apresentação de certidão do correspondente ato administrativo ou legislativo ou de mandado judicial, conforme o caso, com as seguintes e mínimas referências:

- I – à localização do imóvel e sua descrição, admitindo-se esta por remissão ao número da matrícula ou transcrição;
- II – às restrições a que o bem imóvel está sujeito;
- III – se for certidão de ato administrativo ou legislativo, à indicação precisa do órgão emissor e da lei que lhe dá suporte, e à natureza do ato, se tombamento (provisório ou definitivo) ou forma diversa de preservação e acatrelamento de bem imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural (especificando-a);
- IV – se for mandado judicial, à indicação precisa do Juízo e do processo judicial correspondente, à natureza do provimento jurisdicional (sentença ou decisão cautelar ou antecipatória) e seu caráter definitivo ou provisório, e à especificação da ordem do juiz do processo em relação ao ato de averbação a ser efetivado;
- V – na hipótese de tombamento administrativo, provisório ou definitivo, à notificação efetivada dos proprietários.

Art. 200. Para registro das cédulas de crédito industrial, rural, à exportação e comercial, e de seus aditivos, é dispensável o reconhecimento de firmas. No entanto, tal providência deve ser exigida, para fins de averbação, em relação aos respectivos instrumentos de quitação.

Art. 201. Nas cédulas de crédito hipotecárias, além de seu registro no Livro nº 3, será efetuado o da hipoteca no Livro nº 2, após a indispensável matrícula do imóvel.

§1º – No registro efetuado na matrícula será feita remissão ao número do registro da cédula. Neste, por sua vez, será feita remissão ao número do registro da hipoteca.

§2º – Quando o cartório entender conveniente efetuar tais remissões por meio de averbações, estas não poderão ser cobradas.

Art. 202. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito rural são os previstos na legislação federal, tomando-se por base o salário-referência, com teto fixado em um quarto daquele valor, não importando quantos registros, averbações ou outros atos (incluindo abertura de matrícula, microfilmagem, certidão da matrícula, vias excedentes de documentos, etc.) tenham sido praticados.

Art. 203. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial no Livro nº 3, não incluem aqueles atinentes ao registro da hipoteca, no Livro nº 2, que serão cobrados na forma do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado.

Parágrafo único. O recolhimento da parcela cabente à União deverá ser efetuado, por meio de guia própria, no dia imediato ao da prática do ato, salvo se o número de registros for reduzido, quando poderá ser feito semanalmente.

SUBSEÇÃO VI

Livro nº 4 - Indicador Real

Art. 204. O Livro nº 4 será o repositório das indicações de todos os imóveis que figurarem no Livro nº 2, devendo conter neles a identificação e o número da matrícula.

§1º – Enquanto não utilizado o sistema de banco de dados ou fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número da ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§2º – Nesse caso, deverá o cartório possuir, para auxílio da consulta, um livro-índice, ou fichas, organizados segundo os nomes das ruas, se se tratar de imóveis urbanos, e conforme os nomes e situações, se rurais.

Art. 205. Uma vez adotado o sistema de fichas para o Livro nº 4, serão elas arquivadas conforme os municípios, distritos, subdistritos e logradouros em que se situem os imóveis a que correspondem.

Parágrafo único. O mesmo critério será seguido quando a escrituração se fizer em livro, especialmente para a divisão de suas folhas.

Art. 206. Na escrituração do Livro nº 4, serão observados critérios uniformes para evitar que imóveis semelhantes tenham indicações discrepantes.

Art. 207. Tratando-se de imóvel localizado em esquina, devem ser abertas indicações para todas as ruas confluentes.

Art. 208. Sempre que forem averbadas a mudança da denominação do logradouro para o qual o imóvel faça frente, a construção de prédio ou a mudança de sua numeração, deverá ser feita nova indicação no Livro nº 4. Se forem utilizadas fichas, será aberta outra e conservada a anterior, com remissões recíprocas.

Art. 209. Os imóveis rurais deverão ser indicados no Livro nº 4, não só por sua denominação, mas também por todos os demais elementos disponíveis para permitir-lhe a precisa localização.

§ 1º – Dentre os elementos recomendados, devem figurar aqueles alinentes a acidentes geográficos conhecidos e mencionados nas respectivas matrículas.

§2º – Cada elemento de identificação utilizado deve ensejar uma indicação.

§ 3º – A menção do número de inscrição no cadastro do INCRA (CCIR) é obrigatória, e deve, em casos de omissão, ser incluída, sempre quando realizado novo assentamento.

SUBSEÇÃO VII

Livro nº 5 – Indicador Pessoal

Art. 210. O Livro nº 5, dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, inclusive os cônjuges, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Art. 211. Se não for utilizado o sistema de banco de dados ou fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem em cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

Art. 212. Nessa hipótese, o cartório poderá adotar, para auxílio das buscas, livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 213. Também para facilitar as buscas, é recomendável que nas indicações do Livro nº 5 figurem, ao lado do nome do interessado, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o do Registro Geral da cédula de identidade, ou a filiação respectiva, quando se tratar de pessoa física; ou o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quando pessoa jurídica.

Art. 214. Após a averbação de casamento, em sendo o caso, deve ser indicado o nome adotado pela mulher, com remissão ao nome antigo, cuja indicação será mantida.

SUBSEÇÃO VIII

Livro de Registro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro

Art. 215. O Livro de Registro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro servirá para o cadastro especial das aquisições de terras rurais por pessoas físicas (residentes no país) e jurídicas estrangeiras, e deverá conter:

- I – menção ao documento de identidade da parte contratante e à prova de residência no território nacional, ou, se pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, aos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para funcionar no Brasil;
- II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;
- III – transcrição da autorização do órgão competente, se for o caso; e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

IV – menção ao número e à data do registro no Livro nº 2.

Parágrafo único. A escrituração do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis não dispensa a correspondente no Livro nº 2.

Art. 216. Este livro poderá ser escriturado pelo sistema de fichas, desde que adotados os mesmos elementos de autenticidade das matrículas.

Art. 217. Todas as aquisições de Imóveis rurais por estrangeiros deverão ser obrigatória e trimestralmente comunicadas ao INCRA e à Corregedoria Geral da Justiça. Tal comunicação deverá ocorrer até o décimo dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mencionando-se os meses do trimestre findo.

§1º – Na hipótese de inexistência de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, a comunicação negativa também é obrigatória e será feita trimestralmente à Corregedoria Geral da Justiça.

§2º – As comunicações serão realizadas mediante utilização de planilhas previamente aprovadas pela Corregedoria Geral da Justiça, acompanhadas de cópia reprográfica da respectiva matrícula do imóvel então adquirido.

Art. 218. Serão também obrigatoriamente comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça do Estado, tão logo ocorram, com cópias reprográficas das respectivas matrículas atualizadas, mas sem necessidade de preenchimento de novas planilhas, as transferências, a brasileiros, de Imóveis rurais anteriormente adquiridos por estrangeiros.

Art. 219. Na aquisição de Imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública, sendo vedado ao registrador, sob pena de responsabilidade, registrar escrituras que não atendam aos requisitos legais.

Art. 220. O registrador deverá manter controle atualizado quanto à dimensão das áreas adquiridas por pessoas estrangeiras, e destas, a dimensão dos da mesma nacionalidade, visando cumprir as restrições impostas pela Lei nº 5.709, de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974.

Art. 221. A pessoa física estrangeira, ainda que casada com brasileiro(a) e mesmo residindo no Brasil e com filhos brasileiros, para adquirir imóvel rural, submete-se às exigências da Lei nº 5.701, de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974.

Art. 222. O cidadão português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros (CF, art. 12, § 1º) poderá livremente adquirir imóveis rurais, mediante comprovação dessa condição com apresentação da carteira de identidade ou tabelião de notas ou ao registrador, consignando-se o fato no registro.

Art. 223. Aplicam-se as mesmas restrições relativas à aquisição de imóvel rural por estrangeiros aos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

SUBSEÇÃO IX
Controle de Indisponibilidades

Art. 224. Os delegados do serviço de Registro de Imóveis deverão manter registro em base de dados informatizada do Controle das Indisponibilidades de Bens comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça e por autoridades judiciais e administrativas que detenham essa competência legal.

Art. 225. Os registros conterão a data e o número da prenotação da comunicação ou ordem judicial, a data da efetivação, a indicação do juízo ou órgão emissor, o número do mandado ou do ofício que lhe deu origem, os nomes e os números dos CPFs, ou CNPJs das pessoas cujos bens foram declarados indisponíveis.

Art. 226. Verificada a existência de imóveis no nome comunicado, a indisponibilidade de bens será averbada à margem da respectiva transcrição, inscrição ou na matrícula.

Art. 227. O sistema deverá prever coluna destinada às averbações das comunicações que cancelam ou alterem os respectivos registros, as quais, portanto, serão efetivadas no registro primitivo, nunca constituindo novo registro.

Art. 228. Todas as comunicações serão arquivadas em pasta ou classificador próprio, depois de certificado, no verso, o respectivo registro ou averbação, ou se constatou, realizada a pesquisa, a inexistência de imóveis no nome indicado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 229. Enquanto não implantado sistema informatizado na forma do art. 224, os nomes das pessoas cujos bens foram tomados indisponíveis também deverão constar em fichas do Indicador Pessoal (Livro nº 5) para consulta simultânea com a de títulos contraditórios.

Art. 230. Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por indisponibilidade, deverá o oficial, imediatamente após lançamento do registro aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente, comunicando a prática do ato à autoridade que impôs a constrição.

Art. 231. No caso de indisponibilidade de bens requerida pelo Ministério Público, se a liberação de restrição do imóvel decorreu de decisão que não constatou em Ação Civil Pública a responsabilidade do interessado, proprietário do bem imóvel, o cancelamento deverá ser isento de custas e emolumentos, considerando-se que decorre de atos de função institucional do Ministério Público (CF, art. 129, II).

Art. 232. No caso de liberação de restrição de imóvel em que advém por assumir o proprietário a responsabilidade, ou em virtude de provisão administrativa ou judicial, serão devidos os respectivos emolumentos, de acordo com o que prevê a legislação de regência (Lei de Registros Públicos, art. 14).

SUBSEÇÃO X
Das Pessoas

Art. 233. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-se-lhe as despesas respectivas.

Art. 234. Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 235. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 236. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

- I – nas servidões, o dono do prédio dominante e o do prédio serviente;
- II – no uso, o usuário e o proprietário;
- III – na habitação, o habitante e o proprietário;
- IV – na anticrese, o mutuante e o mutuário;
- V – no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;
- VI – na enfiteuse, ainda existente, o senhorio e o enfiteuta;
- VII – na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
- VIII – na locação, o locatário e o locador;
- IX – nas promessas de compra e venda o promitente comprador e o promitente vendedor;
- X – nas penhoras e ações, o autor e o réu;
- XI – nas cessões de direito, o cessionário e o cedente;
- XII – nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

SUBSEÇÃO XI
Dos Títulos

Art. 237. Somente são admitidos registros de:

- I – escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- II – escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, sendo dispensado o reconhecimento de firmas quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- III – atos autênticos de países estrangeiros com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IV – cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extrahidos de autos de processo.
- V – contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 238. O título de natureza particular, apresentado em uma só via, será devidamente arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do registro.

Art. 239. Será adotado sistema de arquivamento adequado e compatível com o movimento do cartório, de forma a permitir rápida localização e fácil consulta.

Art. 240. Se adotado sistema autorizado de microfilmagem (Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968) ou de arquivamento digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), será dispensável o arquivamento dos documentos particulares, que poderão ser devolvidos aos interessados.

Art. 241. Para o registro de imóveis adquiridos para fins residenciais, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, deverá ser exigida, caso a circunstância não conste expressamente do próprio título, declaração escrita do interessado, a qual permanecerá arquivada em cartório, esclarecendo tratar-se da primeira aquisição, a fim de possibilitar o exato cumprimento do disposto no art. 290 da Lei nº 6.015, de 1973, e posterior controle.

§1º – Em caso positivo, a redução prevista para cobrança dos emolumentos incidirá exclusivamente sobre o financiamento.

§2º – Para registro de escrituras ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóveis hipotecados a entidades do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), os oficiais, sob pena de responsabilidade, procederão na forma do disposto no art. 292 da Lei nº 6.015, de 1973.

Art. 242. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado pelo SFH se dará em ato concomitante ao da transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da Instituição financiadora (Lei nº 8.004, de 1990).

Art. 243. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula e do registro devem constar do mandado judicial.

§1º – Quando se tratar de imóvel transcrito, total ou parcialmente, caberá ao oficial fazer as remissões e averbações, à margem dos registros (transcrições, inscrições) relativamente à matrícula que abrir para registrar o mandado de usucapião.

§2º – Se o imóvel transcrito ou matriculado foi objeto da usucapião integralmente, e do mandado e peças constam a mesma descrição do ato registrário anterior, basta remissão, na transcrição, indicando a abertura da matrícula, com as referências indispensáveis no Indicador Pessoal.

§3º – Se o imóvel matriculado for usucapido, e a descrição se identificar com a constante da matrícula, o mandado será registrado na matrícula já existente, considerado o princípio da unitariedade da matrícula, embora não haja impedimento para abertura de nova matrícula e registro da sentença judicial, encerrando-se aquela.

Art. 244. Quando se tratar de mandado de usucapião concernente a imóvel aparentemente não transcrito ou matriculado, isto é, quando os dados relativos ao registro anterior não constarem do mandado, ainda assim deverá o oficial fazer as verificações que entender cabíveis, para apurar se dele foi omitido o número de transcrição ou matrícula, para os fins de que tratam os parágrafos do artigo anterior.

Art. 245. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais.

Art. 246. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão, se devido, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos com a Fazenda Pública fará o oficial para registro de títulos judiciais.

SUBSEÇÃO XII
Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Art. 247. A alienação fiduciária regulada pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e alterações posteriores, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. E pode ser contratada por qualquer pessoa, física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 248. A alienação fiduciária será constituída mediante registro do contrato na matrícula do imóvel objeto do negócio, no Registro de Imóveis competente.

Art. 249. Com a constituição da propriedade fiduciária dá-se o desdobramento da posse, o que torna o fiduciante possuidor direto, e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 250. O imóvel enfiteutico pode ser objeto de alienação fiduciária, não havendo necessidade de anuência do senhorio e de pagamento do laudêmio, porque a transmissão se faz somente em caráter fiduciário, com escopo de garantia.

Art. 251. O pagamento do laudêmio ocorrerá se e quando houver a plena transmissão da propriedade, mediante consolidação em favor do credor fiduciário.

Art. 252. Os atos e contratos relativos à alienação fiduciária de bens imóveis e negócios conexos poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular.

Art. 253. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário deverá conter os seguintes requisitos:

- I - valor do principal da dívida;
- II - prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito fiduciário;
- III - taxa de juros e os encargos incidentes;
- IV - cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;
- V - cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;
- VI - indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;
- VII - cláusula dispondo sobre os procedimentos do eventual leilão do imóvel alienado fiduciariamente;
- VIII - prazo de carência a ser observado antes que seja expedida intimação para purgação de mora ao devedor, ou fiduciante, inadimplente.

Art. 254. O termo de quitação emitido pelo credor fiduciário é título hábil para averbar a reversão da propriedade plena para o nome do devedor fiduciante, mediante cancelamento do registro da propriedade fiduciária. E pode ser substituído apenas por escritura pública de quitação ou sentença judicial transitada em julgado.

Art. 255. O devedor fiduciante, com anuência expressa do credor fiduciário, poderá transmitir-lhe o direito real de aquisição sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o cessionário adquirente as respectivas obrigações, na condição de novo devedor fiduciante.

Art. 256. Para efeito de assentamento no Registro de Imóveis, o título que instrumenta a transferência de direitos e obrigações deverá ingressar para ato de registro na matrícula do imóvel, cabendo ao oficial observar a regularidade do recolhimento do imposto de transmissão respectivo.

Art. 257. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará transferência ao cessionário de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia, independentemente de anuência do devedor fiduciante.

§1º - Havendo cessão da posição do credor fiduciário, será indispensável prévia averbação da cessão de crédito na matrícula do imóvel, para fins de substituição do credor e proprietário fiduciário originário da relação contratual pelo cessionário, o qual fica integralmente sub-rogado nos direitos e obrigações do contrato de alienação fiduciária.

§2º - A cessão da posição do credor fiduciário não constitui hipótese de incidência de imposto de transmissão inter vivos, que somente será devido na consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, se ocorrer o inadimplemento do devedor fiduciante.

Art. 258. É dispensável a averbação da cessão de que trata o artigo anterior no caso de o crédito ter sido negociado no mercado secundário de créditos imobiliários, representado por Cédula de Crédito Imobiliário, hipótese em que a comprovação se fará mediante a apresentação da cédula com o respectivo endosso, se cartular; ou se a cédula for escritural, mediante declaração do registro fornecida pelos sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, como a CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. A CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos é uma sociedade administradora de mercados de balcão organizados, ou seja, de ambientes de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão. Criada pelas Instituições financeiras e pelo Banco Central do Brasil é, na realidade, uma câmara de compensação e liquidação sistemicamente importante, nos termos definidos pela legislação do SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 10.214, de 2001), que efetua a custódia escritural de ativos e contratos, registra operações realizadas no mercado de balcão, processa a liquidação financeira e oferece ao mercado uma Plataforma Eletrônica para a realização de diversos tipos de operações online, tais como leilões e negociação de títulos públicos, privados e valores mobiliários de renda fixa.

Art. 259. Em caso de falta de pagamento de prestações por parte do devedor fiduciante, para os fins previstos no art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 1997, os Oficiais de Registro de Imóveis somente aceitarão e farão intimações quando a alienação fiduciária esteja devidamente registrada e já tenha decorrido o prazo de carência previsto no contrato, de conformidade com § 2º do mencionado art. 26.

§ 1º – Do requerimento do credor fiduciário dirigido ao oficial do Registro de Imóveis competente (aquele em que estiver matriculado o imóvel objeto do negócio) devem constar, necessária e discriminadamente, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome do devedor fiduciante (e do cônjuge, se for casado);
- II – endereço residencial atual e anterior;
- III – endereço comercial;
- IV – números de telefones residencial, comercial ou móvel para contato, se houver;
- V – endereço eletrônico (e-mail), se houver;
- VI – declaração de que já decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;
- VII – planilha com demonstrativo do débito e projeção de valores atualizados para pagamento da dívida;
- VIII – comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento.

§ 2º – Da planilha com demonstrativo do débito e projeção de valores atualizados para purgação da mora dentro dos quarenta e cinco dias subsequentes ao da data do requerimento, no caso de dívida com juros calculados pro rata die, deverão constar de forma discriminada indicações sobre a(s) prestação(ões) vencida(s) e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel.

§ 3º – O requerimento será devidamente prenotado e, encontrando-se em ordem, deverá ser autuado com todas as peças apresentadas, formando um processo para cada intimação requerida.

§ 4º – Os emolumentos e as despesas com as intimações serão pagos pelo interessado no ato de requerimento.

§ 5º – O requerimento de intimação deverá ser lançado no controle geral de títulos contraditórios, a fim de que, em caso de eventual expedição de certidão da matrícula do imóvel, seja consignada a existência da prenotação do requerimento, a qual deverá ser prorrogada até finalização dos procedimentos.

§ 6º – Cumpre ao oficial do Registro de Imóveis examinar, com o devido cuidado e sob sua responsabilidade, o teor de todas as intimações requeridas, obstando o processamento das que não atendam às formalidades legais, especialmente as que incluam verbas descabidas ou inexigíveis, mediante expedição da competente nota de devolução, a fim de que aquele seja regularizado.

§ 7º – Se o credor fiduciário for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer a intimação tem poderes para tanto.

§ 8º – Deverá o oficial de Registro de Imóveis expedir intimação para ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, na qual conste, necessária e discriminadamente, o seguinte:

- I – os dados relativos ao imóvel e ao contrato de alienação fiduciária;
- II – o demonstrativo do débito decorrente da(s) prestação(ões) vencida(s) e não paga(s) e das que vencerem até a data do pagamento; os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; os encargos legais, inclusive tributos; e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, bem como a projeção dos valores atualizados para purgação da mora, podendo incluir cópia da planilha apresentada, com a informação de que o valor integral deverá ser pago em cheque administrativo ou visado, nominal ao credor fiduciário, ou ao seu cessionário;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III – os valores correspondentes às despesas de cobrança e de intimação deverão ser pagos diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, no ato e em dinheiro ou cheque administrativo ou visado;

IV – a informação de que o pagamento deverá ser efetuado no Cartório de Registro de Imóveis, consignando-lhe endereço, dias e horário de funcionamento;

V – a advertência de que o pagamento do débito discriminado deverá ser feito no prazo improrrogável de quinze dias, contado da data do recebimento da intimação;

VI – a advertência de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do §7º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997.

§ 9º – A intimação será feita pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído. E pode ser promovida por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos, da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

§ 10 – Deve-se preferir a intimação pessoal por meio do serviço extrajudicial. Todavia, quando o oficial de Registro de Imóveis optar por envio de correspondência pelo correio, deverá postá-la por sedex registrado, fazendo uso, além do serviço de aviso de recebimento (AR), do serviço denominado "mão própria" (MP), a fim de que a correspondência seja entregue, exclusivamente, ao destinatário.

§11 – O oficial de Registro de Imóveis poderá enviar, primeiramente, a intimação pelo correio, na forma definida no parágrafo anterior, ou fazer uso dos demais meios permitidos, caso a entrega venha a falhar pela recusa de recebimento ou de assinatura ou pela impossibilidade de entrega, por não encontrar o destinatário da correspondência nas três tentativas efetuadas pelo funcionário do correio.

§ 12 – Para atender ao princípio da execução menos gravosa, o oficial de Registro de Imóveis poderá encaminhar correspondência convidando o fiduciante devedor a comparecer à serventia, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento, para tomar ciência de assunto relacionado ao contrato de alienação fiduciária do imóvel.

§ 13 – Ocorrendo o comparecimento, a notificação do devedor fiduciante será feita diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, ficando as despesas circunscritas aos emolumentos referentes à notificação, vedada a cobrança de despesas com diligências.

§14 – Cuidando-se de vários devedores fiduciantes, ou cessionários, inclusive cônjuges, é necessária a promoção da intimação individual de todos eles.

§ 15 – As intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, exigindo-se a apresentação, pelo credor fiduciário, de certidão do contrato ou estatuto social, fornecida pela Junta Comercial do Estado ou pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para aferição da regularidade da representação.

Art. 260. As intimações de devedor fiduciante que não for encontrado nos endereços indicados pelo credor deverão ser feitas mediante procura do interessado no endereço de seu domicílio constante do contrato, e, ainda, no do respectivo imóvel.

Art. 261. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato. Caberá, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 1º – Caso o devedor fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se ocultar de forma a não concretizar a intimação, o oficial de Registro de Imóveis devolverá o título ao apresentante, devendo essa circunstância constar da respectiva nota de devolução de forma expressa, a fim de que o credor fiduciário promova a intimação do fiduciante, pela via judicial.

§ 2º – A intimação judicial deverá conter os requisitos do §8º do art. 259, especialmente a advertência de que o valor integral reclamado deverá ser pago diretamente no Cartório de Registro de Imóveis competente, em cheque administrativo ou visado, nominal ao credor fiduciário. Para esse fim, deverão ser também declinados na intimação judicial o endereço completo da serventia e o seu horário de funcionamento.

§ 3º – Recebido os autos de intimação judicial, entregues à parte na forma do art. 872 do CPC, o oficial deverá juntá-los ao procedimento respectivo em curso no Registro de Imóveis, para fins de controle da purgação da mora.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º – A notificação judicial somente será aceita para fins de controle da purgação da mora, se constar da certidão do oficial de justiça que o intimando foi procurado nos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, além daquele mencionado no contrato e no do próprio imóvel objeto da alienação fiduciária.

Art. 262. Verificada a ocorrência de qualquer irregularidade ou omissão na intimação judicial, o oficial de Registro de Imóveis deverá elaborar nota de devolução circunstanciada.

Art. 263. Purgada a mora perante o Registro de Imóveis competente, mediante pagamento dos valores informados no demonstrativo e na respectiva projeção, o oficial entregará recibo ao devedor fiduciante e, nos três dias úteis seguintes, comunicará o fato ao credor fiduciário para retirada na serventia das importâncias então recebidas, ou procederá à entrega diretamente ao fiduciário.

Art. 264. Embora seja recomendável o pagamento através de cheque administrativo ou visado, nominal ao credor fiduciário, não poderá o oficial de Registro de Imóveis lhe recusar o recebimento em espécie, na moeda corrente nacional.

Art. 265. Decorrido o prazo da interpelação sem purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis deverá certificar esse fato, para fins de prosseguimento do processo de transmissão plena do imóvel, mediante sua consolidação em favor do credor fiduciário.

Art. 266. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário será feita à vista de requerimento escrito, instruído com a prova do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§1º – Caso a intimação tenha sido efetivada pela via judicial, deverá ser ainda anexada certidão emitida pelo escrivão-diretor do ofício judicial, comprovando a inocorrência de pagamento ou depósito em juízo dos valores reclamados.

§ 2º – A não apresentação do requerimento e dos comprovantes de pagamento dos tributos, para fins de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, no prazo de trinta dias da emissão da certidão, acarretará o encerramento do procedimento.

Art. 267. Sendo o requerimento para consolidação da propriedade em favor do fiduciário, com o comprovante de pagamento dos tributos, apresentado dentro do prazo de trinta dias, será juntado no procedimento iniciado com a intimação do fiduciante, podendo o oficial do Registro de Imóveis exigir a complementação do depósito prévio das custas e emolumentos devidos pelo ato de consolidação.

Art. 268. Pode o devedor efetivar o pagamento mediante dação, caso em que transmitirá ao credor seu direito eventual, consolidando-se a propriedade definitivamente no patrimônio deste, dispensada a realização futura do leilão do imóvel (Lei nº 9.514, de 1997, art. 26, §8º).

Art. 269. A dação em pagamento enseja o recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis, calculado sobre o valor do saldo devedor e demais encargos, ou o valor venal do imóvel, podendo ser adotada para sua elaboração a forma pública ou particular.

Art. 270. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este deverá promover a realização de leilão público para venda do imóvel, nos trinta dias subsequentes, contados da data do registro da consolidação da propriedade (§7º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997).

§1º – Havendo lance vencedor, a transmissão do imóvel ao licitante deverá ser feita por meio de contrato de compra e venda que poderá ser celebrado por instrumento público ou particular (Lei nº 9.514, de 1997, art. 38) e respectivo registro no Registro de Imóveis competente. No título deverá figurar de um lado, como vendedor, o antigo credor fiduciário e, de outro, como comprador, o licitante vencedor.

§ 2º – Se no primeiro público leilão o maior lance oferecido for inferior ao preço mínimo que o do contrato, e as partes tiverem fixado para esse fim, na forma estipulada no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.514, de 1997, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias subsequentes.

§ 3º – No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, contribuições condominiais e despesas de leilão.

§ 4º – Nos cinco dias seguintes ao da venda do imóvel em leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, falo esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º – Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido for recusado por não ser igual ou superior ao mínimo correspondente à dívida e às despesas, será considerada extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação pelo eventual saldo remanescente (Lei nº 9.514, art. 27, §5º), e o imóvel permanecerá no patrimônio do credor, sem qualquer ônus, devendo o auto de leilão ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 6º – Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor fiduciário quitação da dívida, mediante termo próprio (Lei nº 9.514, de 1997, art. 27, §6º).

Art. 271. A averbação dos leilões negativos será feita a requerimento do antigo credor fiduciário ou de pessoa interessada, instruído com cópias das publicações dos leilões, dos autos negativos destes, assinados por leiloeiro oficial.

Art. 272. Na contagem dos prazos do contrato de alienação fiduciária, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Encerrando-se o prazo regulamentar em dia de sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

SUBSEÇÃO XIII
Da Cédula de Crédito Imobiliário

Art. 273. A Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) é emitida para representar créditos imobiliários.

§1º – A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele. A soma das CCIs fracionárias emitidas em relação a cada crédito não pode exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º – As CCIs fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º – A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 4º – A emissão da CCI sob a forma escritural será feita mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§5º – Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º – A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º – Quando a CCI é apresentada isolada e posteriormente, a base de cálculo para cobrança da averbação é a do valor da emissão da cédula.

§8º – A constrição judicial (penhora, arresto, etc.) que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cartula.

§ 9º – O credor da CCI deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 10 – No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no §11 do art. 259.

Art. 274. A CCI deverá conter:

- I – a denominação "Cédula de Crédito Imobiliário", quando emitida cartularmente;
- II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- III – a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;
- IV – a modalidade da garantia, se for o caso;
- V – o número e a série da cédula;
- VI – o valor do crédito que representa;
- VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;
- VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;
- IX – o local e a data da emissão;
- X – a assinatura do credor, se emitida cartularmente;
- XI – a autenticação pelo oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e
- XII – cláusula à ordem, se endossável.

Art. 275. A emissão e a negociação de CCI independem de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Art. 276. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único. A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula. No caso de contrato de alienação fiduciária, o cessionário fica investido na propriedade fiduciária.

Art. 277. A cessão de crédito garantido por direito real, representado por CCI emitida sob a forma escritural, será dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que couber a Lei nº 10.931, de 2004, desde que não contrarie o disposto nos arts. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 278. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do respectivo registro na instituição custodiante.

Art. 279. O regime fiduciário, de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei nº 9.514, de 1997, no caso de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetados, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada Lei.

Art. 280. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, instruído com declaração da instituição custodiante e do balcão de negociações onde a CCI foi negociada, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em Direito.

Art. 281. Os emolumentos devidos aos cartórios de Registro de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.

Art. 282. É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real se houver prenotação ou registro de outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

SUBSEÇÃO XIV
Das Retificações do Registro

Art. 283. A retificação administrativa de erro constante do registro será feita pelo oficial de Registro de Imóveis ou por procedimento judicial, a requerimento do interessado.

§1º – O oficial retificará o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, quando se tratar de erro evidente e nos casos de:

- I – omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;
- II – indicação ou atualização de confrontação;
- III – alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;
- IV – retificação que vise à indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais, cuidando para que a retificação não altere a conformidade física do imóvel, e para que na inserção de coordenadas georreferenciadas seja observado o previsto nos §§2º e 3º do art. 166;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- V – alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;
- VI – reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;
- VII – inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, exigido despacho judicial se houver necessidade de produção de outras provas.

§2º – Os documentos em que se fundarem a retificação e a motivação do ato pelo oficial registrador nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo anterior deverão ser arquivados em classificador próprio, microfilme ou sistema informatizado, com remissões recíprocas que lhe permitam a identificação e localização. Efetuada a retificação com base nos assentamentos já existentes no registro imobiliário, deverá ser feita remissão na matrícula ou transcrição, também de modo a permitir-lhe identificação e localização.

§3º – Promovida de ofício a retificação prevista nas alíneas I, II, III e IV do parágrafo anterior deverão ser notificados os proprietários do imóvel, arquivando-se comprovante da notificação ou dos atos praticados em classificador próprio, microfilme ou arquivo informatizado, com índice nominal. A notificação será feita pessoalmente pelo oficial registrador ou preposto para isso designado, pelo Correio com aviso de recebimento, ou pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos, dispensada a notificação por edital se não localizado o destinatário pelas demais formas indicadas.

Art. 284. A retificação do Registro de Imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§1º – As assinaturas serão identificadas com a qualificação e a indicação da qualidade de quem as lançou (confinante tabular, possuidor de imóvel contíguo ou requerente da retificação).

§2º – O requerimento de retificação será lançado no Livro nº 1 – Protocolo –, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§3º – O protocolo do requerimento de retificação de registro formulado com fundamento no art. 213, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973 não gera prioridade nem impede a qualificação e o registro, ou averbação, dos demais títulos não excludentes ou contraditórios, nos casos em que da precedência destes últimos decorra prioridade de direitos ao apresentante.

§4º – Protocolado o requerimento de retificação de registro de que trata o art. 213, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, deverá sua existência constar em todas as certidões da matrícula, até que efetuada a averbação ou negada a pretensão pelo oficial registrador.

§5º – Ocorrida a transmissão do domínio do imóvel para quem não formulou, não manifestou sua ciência ou não foi notificado do requerimento de retificação, deverá o adquirente ser notificado do procedimento em curso para que se manifeste em quinze dias.

§6º – É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de anotação da responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§7º – Uma vez atendidos os requisitos de que trata o inciso II, §1º, do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973, o oficial averbará a retificação no prazo máximo de trinta dias contados da data do protocolo do requerimento. A prática do ato será lançada, resumidamente, na coluna do Livro nº 1 – Protocolo, destinada à anotação dos atos formalizados, e deverá ser certificada no procedimento administrativo da retificação.

§8º – A retificação será negada pelo oficial de Registro de Imóveis sempre que não for possível verificar que o registro corresponde ao imóvel descrito na planta e no memorial descritivo, identificar todos os confinantes tabulares do registro a ser retificado, ou implicar transposição, para este registro, de imóvel ou parcela de imóvel de domínio público, ainda que, neste último caso, não seja impugnada.

Art. 285. Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo oficial de Registro de Imóveis, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou por edital na hipótese do §6º deste artigo.

§1º – Os titulares do domínio do imóvel objeto do registro retificando serão notificados para se manifestar em quinze dias se não tiverem requerido ou manifestado, voluntariamente, sua anuência com a retificação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§2º – Entendem-se como confrontantes os proprietários e os ocupantes dos imóveis contíguos. Na manifestação de anuência, ou para efeito de notificação:

- I – o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos;
- II – o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado pelo síndico ou pela Comissão de Representantes;
- III – sendo os proprietários ou os ocupantes dos imóveis contíguos casados entre si e incidindo sobre o imóvel comunhão ou composesse, bastará a manifestação de anuência ou a notificação de um dos cônjuges;
- IV – sendo o casamento pelo regime da separação de bens ou não estando o imóvel sujeito à comunhão decorrente do regime de bens, ou à composesse, bastará a notificação do cônjuge que tenha a propriedade ou a posse exclusiva;
- V – a União, o Estado, o Município, suas autarquias e fundações poderão ser notificadas por intermédio de sua Advocacia Geral ou Procuradoria que tiver atribuição para receber citação em ação judicial. Poderão tais pessoas de direito público, ainda, indicar previamente, a cada Juízo Corregedor Permanente os procuradores responsáveis pelo recebimento das notificações e o endereço para onde deverão ser encaminhadas.

§3º – As pessoas jurídicas de direito público serão notificadas, caso não tenham manifestado prévia anuência, sempre que o imóvel objeto do registro a ser retificado confrontar com outro público, ainda que dominical.

§4º – A manifestação de anuência ou a notificação do Município será desnecessária se o imóvel urbano estiver voltado somente para rua ou avenida oficial, e a retificação não importar em aumento de área ou de medida perimetral, ou em alteração da configuração física do imóvel, que possam fazê-lo avançar sobre o bem municipal de uso comum do povo.

§5º – A notificação poderá ser dirigida ao endereço do confrontante constante no Registro de Imóveis, ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente.

§6º – Não encontrado o confrontante nos endereços mencionados no subitem anterior, ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante Edital publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação, com intervalo não inferior a quinze dias, para que aquele se manifeste também em quinze dias, contados da primeira publicação. O Edital conterá os nomes dos destinatários e, resumidamente, a finalidade da retificação.

§7º – Serão anexados ao procedimento de retificação os comprovantes de notificação pelo Correio ou pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos e cópias das publicações dos editais. Caso promovido pelo oficial de Registro de Imóveis deverá ser por este anexada ao procedimento a prova da entrega da notificação ao destinatário, com a nota de ciência por este emitida.

§8º – Será presumida a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§9º – Sendo necessário para a retificação, o oficial de Registro de Imóveis realizará diligências e vistorias externas e utilizará documentos e livros mantidos no acervo da serventia, independentemente da cobrança de emolumentos, lançando no procedimento da retificação certidão relativa aos assentamentos consultados. Também poderá o oficial, por meio de ato fundamentado, intimar o requerente e o profissional habilitado para que esclareçam dúvidas e complementem ou corrijam a planta e o memorial descritivo do imóvel, quando os apresentados contiverem erro ou lacuna.

§10 – As diligências e as vistorias externas, assim como a conferência do memorial e planta, poderão ser realizadas pessoalmente pelo oficial de Registro de Imóveis, ou sob sua responsabilidade, por preposto ou por técnico que contratar, devendo o resultado ser certificado no procedimento de retificação, com assinatura e identificação de quem efetuou a diligência ou a vistoria. Consistindo a prova complementar na simples confrontação do requerimento apresentado com elementos contidos em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia, competirá ao oficial registrador promovê-la ex officio, sem incidência de emolumentos, lançando no procedimento respectivo certidão relativa aos documentos e livros consultados.

§11 – Findo o prazo sem impugnação e ausente impedimento para sua realização, o oficial averbará a retificação em, no máximo, trinta dias. Averbada a retificação, será a prática do ato lançada, resumidamente, na coluna do Livro nº 1 – Protocolo –, destinada à anotação dos atos formalizados, e certificada no procedimento administrativo da retificação.

§12 – Averbada a retificação pelo oficial, o procedimento respectivo será formado pelo requerimento inicial, planta, memorial descritivo, comprovante de notificação, manifestações dos interessados, certidões e demais atos que lhe forem lançados, arquivado em fichário, classificador ou caixa numerada, com índice alfabético organizado pelo nome do requerente seguido do número do requerimento no Livro-Protocolo. O classificador poderá ser substituído, a critério do oficial registrador, respeitadas as condições de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

segurança, mediante utilização de sistema que preserve as informações e permita futura atualização, modernização ou substituição, por arquivo em microfilme ou mídia digital.

§13 – Oferecida impugnação motivada por confrontante ou pelo titular do domínio do imóvel objeto do registro de que foi requerida a retificação, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

§14 – Será considerada impugnação motivada somente a que contiver exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada.

§15 – Deconido o prazo de cinco dias sem a formalização de transação para solucionar a divergência, ou constatando a existência de impedimento para a retificação, o oficial remeterá o procedimento ao juiz-corregedor permanente do Registro de Imóveis da circunscrição em que situado o imóvel, para a finalidade prevista no art. 213, inciso II, §6º, da Lei nº 6.015, de 1973.

§16 – O prazo para a remessa do procedimento ao juiz-corregedor permanente poderá ser prorrogado a requerimento do interessado, para permitir que seja celebrada transação destinada a afastar a impugnação.

§17 – A remessa do procedimento administrativo de retificação ao juiz-corregedor permanente será efetuada por meio de ato fundamentado, em que serão prestadas todas as informações de que o oficial de Registro de Imóveis dispuser em seus assentamentos, relativas ao imóvel objeto do registro a ser retificado e aos imóveis confinantes, e outras que puderem influenciar na solução do requerimento, juntando aos autos cópias atualizadas das matrículas respectivas e cópias de plantas, croquis, e outros documentos que forem pertinentes para esta finalidade. O oficial de Registro de Imóveis, ainda, manterá prova em classificador com índice organizado pelo nome do requerente seguido do número do protocolo do requerimento no Livro nº 1, e lançará na coluna de atos formalizados contida no mesmo Livro anotação da remessa efetuada. Este classificador poderá ser substituído por microfilme ou arquivo em mídia digital.

§18 – O oficial de Registro de Imóveis poderá exigir o prévio depósito das despesas com notificação e do valor correspondente aos emolumentos correspondentes ao ato de averbação da retificação, emitindo recibo discriminado, cuja cópia deverá ser mantida no procedimento de retificação.

§19 – Para a notificação pelo oficial de Registro de Imóveis ou pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos será cobrado o valor dos emolumentos devidos a este último, conforme a legislação vigente. Para a notificação por edital será cobrado valor correspondente ao das publicações respectivas.

§20 – Promovida a retificação, serão os emolumentos lançados, por cota, no procedimento respectivo. Não efetuada a retificação serão os emolumentos restituídos ao interessado, assim como os valores adiantados para as despesas com notificação que não forem utilizados, mediante recibo cuja cópia permanecerá arquivada em classificador próprio que poderá ser substituído por arquivo em microfilme ou em mídia digital.

§21 – Importando a transação em transferência de área, deverão ser atendidos os requisitos do art. 213, inciso II, §9º, da Lei nº 6.015, de 1973, exceto no que se refere à exigência de escritura pública.

§22 – O juiz-corregedor permanente do Registro de Imóveis da circunscrição em que se encontra situado o imóvel decidirá o requerimento administrativo de retificação que lhe for originariamente formulado, ou o encaminhado pelo oficial de Registro de Imóveis.

Art. 286. Determinada a retificação pelo juiz-corregedor permanente, o mandado respectivo será protocolado no Livro nº 1 – Protocolo, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

SEÇÃO IV
DOS CLASSIFICADORES DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 287. Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão arquivar, separadamente e de forma organizada, em pastas, classificadores ou microfichas:

- I – decisões do Conselho Superior da Magistratura;
- II – atos normativos do Conselho Superior da Magistratura, da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente;
- III – cópias de cédulas de crédito rural;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- IV – cópias de cédulas de crédito industrial;
- V – cópias de cédulas de crédito à exportação;
- VI – cópias de cédulas de crédito comercial;
- VII – comunicações relativas a diretores e ex-administradores e sociedades em regime de liquidação extrajudicial;
- VIII – cópias de comunicações feitas ao INCRA, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros;
- IX – cópias de comunicações feitas à Corregedoria Geral da Justiça, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros;
- X – documentos comprobatórios de inexistência de débitos com a Previdência Social;
- XI – recibos e cópias das comunicações às Prefeituras dos registros translativos de propriedade;
- XII – recibos e cópias das comunicações ao órgão da Receita Federal das operações imobiliárias realizadas;
- XIII – leis e decretos municipais relativos à denominação de logradouros públicos e de suas alterações;
- XIV – recomendações da Corregedoria Geral da Justiça feitas aos Cartórios de Notas e do Registro de Imóveis do Estado, para que não pratiquem atos com base em procurações lavradas em locais expressamente indicados, nem lavrem ou registrem escrituras fundadas em atos praticados nos locais também especificados;
- XV – notas de devolução;
- XVI – comunicações mensais enviadas ao INCRA relativas a mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público;
- XVII – comunicações recebidas do INCRA relativas aos atos descritos na alínea anterior;
- XVIII – memoriais descritivos de imóveis rurais certificados pelo INCRA.

Art. 288. As cópias de cédulas de crédito rural, industrial, à exportação e comercial deverão ser arquivadas em ordem cronológica e separadamente, conforme a natureza.

§1º – No verso de cada via, será certificado o ato praticado.

§2º – Formando grupos de duzentas folhas por volume, todas numeradas e rubricadas, as cédulas serão encadernadas, lavrando-se termos de abertura e encerramento.

§3º – Ficam dispensados do arquivamento das cédulas, na forma supramencionada, os cartórios que adotem sistema autorizado de microfilmagem dos documentos. Nesta hipótese, deverão ser microfilmados todos os documentos apresentados com as cédulas, sendo obrigatória a manutenção, em cartório, de aparelho leitor ou leitor-copiador.

§4º – Os livros existentes, formados de acordo com o sistema previsto no §2º deste artigo, também poderão ser microfilmados. Sua destruição, entretanto, dependerá de autorização expressa do juiz-corregedor permanente, após inspeção do novo sistema de arquivamento.

Art. 289. Deverão ser sempre comunicados os negócios imobiliários às Prefeituras, por meio de entendimento com estas mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

Art. 290. As comunicações conterão, em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, e podem ser feitas por sistema de listagem diária, semanal ou mensal, segundo o movimento do Cartório no setor.

§1º – A listagem será feita em duas vias, a primeira para uso da Prefeitura e a outra para arquivamento em cartório, com recibo.

§2º – As comunicações poderão ser substituídas por fotocópias das matrículas.

Art. 291. Em qualquer hipótese, as despesas correspondentes ficarão sob responsabilidade das Prefeituras interessadas.

Art. 292. A eventual dispensa das comunicações, por parte de qualquer das Prefeituras integrantes da circunscrição imobiliária, deverá ficar documentada em cartório, arquivando-se em pasta própria.

Art. 293. As comunicações relativas a diretores e ex-administradores de sociedade em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, as cópias das comunicações ao INCRA e à Corregedoria Geral da Justiça, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, e as cópias e recibos das comunicações às Prefeituras dos negócios imobiliários deverão ser arquivados em ordem cronológica.

Art. 294. O oficial comunicará à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI (modelo próprio) o título levado a registro, observando, no que couber, a disposição contida no art. 278, se:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- I – tiver celebrado por instrumento particular;
- II – tiver celebrado por instrumento particular com força de escritura pública;
- III – tiver emitido por autoridade judicial, em decorrência de arrematação em hasta pública ou adjudicações, quando o adquirente não for herdeiro ou legatário.

Art. 295. As cópias dos ofícios, que encaminharem essas comunicações ao órgão da Receita Federal, deverão ser arquivadas, juntamente com os respectivos comprovantes de entrega ou remessa.

Art. 296. Nas comarcas onde não houver órgão de imprensa oficial dos Municípios, os cartórios deverão oficializar às Prefeituras, solicitando periódica remessa de cópias dos atos legislativos para fins de cumprimento ao disposto no art. 167, II, 13, da Lei nº 6.015, de 1973.

Art. 297. As recomendações a que alude o inciso XIV do art. 287 deverão ser arquivadas em ordem alfabética, levando-se em consideração o nome da comarca à qual pertença o cartório sob suspeita.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES REGISTRAS

Art. 298. Os Registradores de Imóveis são obrigados a lavrar certidões do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 299. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, satisfeitos os emolumentos no ato do requerimento.

§1º – É expressamente proibido às partes, advogados, fiscais e outros interessados procederem a buscas ou pesquisas diretamente nos livros ou retirá-los das serventias.

§2º – Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistema de computação deverão permanecer sob a guarda e responsabilidade do titular ou do responsável designado pelo serviço delegado, que zelará por sua ordem, segurança e conservação e somente sairão da serventia mediante autorização judicial.

Art. 300. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designadas, com ciência do titular e autorização do juiz competente.

Art. 301. A certidão será lavrada independentemente de despacho judicial. E deve mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório, salvo se for de documentos arquivados na serventia que gozem de sigilo judicial ou fiscal, para as quais se exigirá ordem judicial ou requerimento formulado por todas as pessoas destinatárias da proteção.

Art. 302. A certidão será expedida com a maior brevidade possível; não pode seu fornecimento ser retardado por mais de cinco dias.

§1º – A certidão em inteiro teor de matrícula ou de registro no Livro nº 3 será disponibilizada para entrega ao usuário dentro de um prazo razoável, contados do recebimento do pedido.

§2º – É vedado ao registrador expedir certidão com data anterior à do pedido.

§3º – No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar diretamente ao juiz-corregedor permanente, que tomará a declaração por termo, caso seja feita na forma verbal.

Art. 303. Segundo a conveniência do serviço, a serventia deverá empregar, em relação aos pedidos de certidões, sistema de controle semelhante ao previsto para recepção de títulos, a fim de assegurar às partes ordem de precedência na expedição das certidões.

Art. 304. Quando a certidão não for expedida no momento da solicitação, é obrigatório o fornecimento de protocolo do respectivo pedido, do qual deverão constar, além dos dados da certidão solicitada, a data e hora do pedido, a data e hora prevista para retirada da certidão, e o valor dos emolumentos cobrados.

Art. 305. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 306. A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, impresso, reprográfico, ou digital.

Parágrafo único. Na certidão de inteiro teor de matrícula, após o último ato, será lavrado o encerramento, que poderá ser datilografado ou carimbado, com menção à existência de títulos contraditórios em tramitação na serventia, se houver.

Art. 307. De toda certidão deverão constar, conforme o caso, a data em que o imóvel passou ou deixou de pertencer à circunscrição imobiliária, bem assim a qual cartório pertencia ou passou a pertencer.

Art. 308. As certidões deverão ser fornecidas em papel de segurança padrão e mediante escrita que lhe permita a reprodução por meio reprográfico ou outro processo equivalente, vedado o uso de impressos não oficiais.

Art. 309. Sempre que houver alteração no ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, ressalvadas as certidões de transcrições que não farão prova de propriedade e de inexistência de ônus, a não ser que sejam concomitantemente solicitadas as respectivas certidões negativas de ônus e alienações.

Art. 310. Quando solicitada com base no Indicador Real, o cartório só expedirá certidão após cuidadosas buscas, efetuadas com os elementos de indicação constantes da descrição do imóvel apresentados pelo interessado.

Parágrafo único. Deve ser evitado fazer constar imóvel que, evidentemente, não coincida com o objetivado no pedido, bem assim o uso de expressões que aparentem ausência ou insegurança das buscas.

Art. 311. Faculta-se a opção, a ser exercida no momento do requerimento, de solicitação de entrega das certidões no próprio domicílio do usuário, via postal (SEDEX), caso em que o custo de postagem a ser despendido pela serventia será acrescido ao preço da certidão.

SEÇÃO VI
DOS LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 312. Os loteamentos de imóveis urbanos são regidos pela Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, enquanto que os rurais continuam a sê-lo pelo Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 313. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos deve ser precedido de lei municipal que o inclua na zona urbana ou de expansão urbana do Município;

Art. 314. São, porém, dispensados do registro especial:

- I – as divisões inter vivos celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979;
- II – as divisões inter vivos extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei nº 6.766, de 1979;
- III – as divisões consequentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;
- IV – as cartas de arrematação, de adjudicação ou mandados, expedidos em cumprimento de decisões definitivas transitadas em julgado, as alienações ou promessas de alienações de partes de glebas, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, seja requerida, pelo adquirente ou compromissário, a unificação do imóvel com outro, contíguo, de sua propriedade. Nestes casos, a observância dos limites mínimos de área e de testada para a via pública não é exigível para a parcela desmembrada, mas sim para o remanescente do imóvel que sofreu o desmembramento;
- V – os negócios que cumpram compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979;
- VI – as cessões e as promessas de cessão integral de compromissos de compra e venda formalizados anteriormente a 20 de dezembro de 1979;
- VII – os terrenos que, até o exercício de 1979, tenham sido individualmente lançados para pagamento de imposto territorial.

§1º – Consideram-se limites mínimos de área e de testada para a via pública os previstos no art. 4º, II, da Lei nº 6.766, de 1979, salvo se outros forem fixados pela legislação dos municípios interessados, que, então, prevalecerão.

§2º – Consideram-se formalizados, para fins dos incisos VI e VII, os instrumentos que tenham sido registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; ou em que a firma de, pelo menos, um dos contratantes tenha sido reconhecida, ou em que tenha havido o recolhimento antecipado do imposto de transmissão; ou, enfim, se, por qualquer outra forma segura, esteja comprovada a anterioridade dos contratos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§3º - Nas divisões, em geral, o registro especial somente será dispensado se o número de imóveis originados não ultrapassar o número de condôminos aos quais forem atribuídos.

§4º - Os desmembramentos de terrenos situados em vias e logradouros públicos oficiais, integralmente urbanizados, ainda que aprovados pela Prefeitura, com expressa dispensa de o parcelador realizar quaisquer melhoramentos públicos, ficam, também, sujeitos ao registro especial do art. 18 da Lei nº 6.766, de 1979.

§5º - Igualmente subordinados ao mesmo registro especial estarão os desmembramentos de terrenos em que houver construção, ainda que comprovada por documento público adequado.

§6º - Nos desmembramentos, o oficial, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artificios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766, de 1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata ou não de hipótese de incidência do registro especial. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do juiz-corregedor permanente.

§7º - Em qualquer das hipóteses de desmembramentos não subordinados ao registro especial do art. 18 da Lei nº 6.766, de 1979, sempre se exigirá a prévia aprovação da Prefeitura.

§8º - Os loteamentos ou desmembramentos requeridos pelas entidades político-administrativas (União, Estado, Município e Distrito Federal) estão sujeitos ao processo do registro especial, dispensando-se, porém, os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e VII do art. 18, da Lei nº 6.766, de 1979.

Art. 315. É vedado proceder ao registro de venda de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos.

SUBSEÇÃO II
Do Processo e Registro

Art. 316. O requerimento de registro de loteamento ou desmembramento deve ser feito pelo proprietário da gleba. Autuado em processos que terão suas folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida na lei.

§1º - Logo que autuados, serão certificados, após o último documento integrante do processo, a data da apresentação do requerimento e, em seguida, sempre antes da publicação dos editais, sua protocolização e o correspondente número de ordem.

§2º - Também serão certificados a expedição e publicação dos editais, o decurso do prazo para impugnações, as comunicações à Prefeitura e o registro.

§3º - Tendo em vista o intervalo temporal necessariamente decorrente da publicação dos editais, as datas da apresentação e da protocolização jamais poderão coincidir com a do registro.

Art. 317. Quando, eventualmente, o loteamento abranger vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições e matrículas diversas, é imprescindível que se proceda, previamente, à sua unificação.

Art. 318. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser loteado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva, exigindo-se, caso contrário, prévia retificação.

Art. 319. Quando o loteador for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer o registro tem poderes para tanto.

Art. 320. Os documentos apresentados para registro do loteamento deverão vir, sempre que possível, no original. Podem ser aceitas, porém, cópias reprográficas, desde que autenticadas, salvo memorial, planta, ART e ato de aprovação do Município que deverão ser apresentados em original.

§1º - Se o oficial suspeitar da autenticidade de alguma delas, poderá exigir a exibição do original.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§2º – Das plantas e memoriais descritivos deverão constar as assinaturas do técnico responsável e do proprietário e ainda a aprovação da Prefeitura.

Art. 321. As certidões de ações pessoais e penais, inclusive às da Justiça Federal e do Trabalho e às de protestos devem referir-se ao loteador e a todos aqueles que, no período de dez anos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel. Serão extraídas, também, na comarca da situação do imóvel, e, se distintas, naquelas onde domiciliados o loteador e os antecessores abrangidos pelo decênio, com a exigência de que as certidões não tenham sido expedidas há mais de três meses, salvo às de protesto que devem ser apresentadas com menos de trinta dias.

§1º – Tratando-se de pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se além dela, aos representantes legais da loteadora, indicados no estatuto social.

§2º – Tratando-se de empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões deverão referir-se também aos representantes legais destas últimas.

Art. 322. Para as finalidades previstas no art. 18, § 2º, da Lei nº 6.766, de 1979, sempre que das certidões pessoais e reais constar a distribuição de ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

Parágrafo único. Tal complementação será desnecessária quando se tratar de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha nenhuma repercussão econômica, ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto do loteamento.

Art. 323. Cuidando-se de imóvel urbano que, há menos de cinco anos, era considerado rural, deve ser exigida certidão negativa de débito com o INCRA.

Art. 324. É indispensável, para o registro de loteamento ou desmembramento de áreas localizadas em municípios integrantes da região metropolitana, ou nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 6.766, de 1979, a anuência da autoridade competente.

Art. 325. Para o registro dos loteamentos e desmembramentos, o oficial exigirá prova de licença de instalação por parte dos órgãos públicos estaduais nas áreas de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 326. Desde que o registro do loteamento ou desmembramento seja requerido apenas com o cronograma de execução das obras, o Cartório também providenciará, conforme o caso, o registro da garantia real oferecida nas matrículas dos imóveis ou lotes correspondentes.

§1º – A circunstância também será, de forma resumida, averbada na matrícula em que registrado o loteamento ou desmembramento.

§2º – Decorrido o prazo de execução do cronograma, que não poderá ser superior a quatro anos, sem que o loteador tenha apresentado o termo de verificação de execução das obras, o oficial comunicará a omissão à Prefeitura e ao Curador de Registros Públicos, para as providências cabíveis.

Art. 327. É dever do oficial proceder a exame cuidadoso do teor de todas as cláusulas do contrato-padrão, a fim de se evitar contenham estipulações manifestamente contrárias aos dispositivos, a esse respeito, contidos na Lei nº 6.766, de 1979 (arts. 26, 31, §§. 1º e 2º, 34 e 35), e no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Nos loteamentos registrados antes de 20 de dezembro de 1979, para permitir a averbação ou o registro de compromissos de compra e venda formalizado depois daquela data, os loteadores deverão depositar em cartório novo exemplar do contrato-padrão, que conterá, necessariamente, os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 6.766, de 1979.

Art. 328. Tratando-se de loteamento urbano, o edital será publicado apenas no jornal local, ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em três dias consecutivos de circulação. Na Capital, a publicação se fará, também, no Diário Oficial.

Art. 329. Nos loteamentos rurais, a publicação do edital continua sendo obrigatória no Diário Oficial, mesmo para aqueles situados fora da Capital.

Art. 330. Todas as restrições presentes no loteamento, impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, deverão ser, obrigatoriamente, mencionadas no registro. Não caberá ao oficial, porém, fiscalizar-lhe a observância.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 331. Registrado o loteamento, o oficial poderá, a seu critério, abrir em nome do Município matrícula para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes da memoria! descritivo e do projeto.

§1º – Tratando-se de providência dispensável e, portanto, facultativa, efetuada segundo o interesse ou a conveniência dos serviços, jamais poderá implicar ônus ou despesas aos interessados.

§2º – É vedado o registro de qualquer título de alienação ou oneração das áreas do Município, sem que, previamente, seja averbada, após regular processo legislativo, a respectiva desafetação.

Art. 332. O registro de escrituras de doação de ruas, espaços livres e outras áreas destinadas a equipamentos urbanos, salvo quando o sejam para fins de alteração do alinhamento das vias públicas, mesmo que ocorrido anteriormente a 20 de dezembro de 1979, não eximirá o proprietário-doador de proceder, de futuro, ao registro especial, obedecidas as formalidades legais.

Art. 333. No registro do loteamento será desnecessário descrever todos os lotes, suas características e confrontações. Basta elaborar um quadro resumido, com a indicação do número de quadras e da quantidade de lotes que compõem cada uma delas, salvo no caso de polígonos irregulares.

Art. 334. Recomenda-se a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade ou sistema eletrônico, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as quadras e os números dos lotes; será anotado: M_____, cujo espaço será preenchido assim que for aberta a matrícula correspondente.

Art. 335. Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, se acompanhados da respectiva prova de quitação, nos termos do §6º, do art. 28 da Lei nº 6.766, de 1979.

Art. 336. Para o registro da cessão de compromisso de compra e venda, desde que formalizado o trespasse no verso das vias em poder das partes, o oficial, ao examinar a documentação e achá-la em ordem, praticará os atos que lhe competir e arquivará uma via do título. Se a documentação for microfilmada, poderá ser devolvida, com a anotação do número do microfilme.

Art. 337. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

- I – por decisão judicial;
- II – a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;
- III – a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura e do Estado.

Art. 338. Aplicam-se aos loteamentos de imóveis rurais, no que couberem, as normas constantes desta subseção.

SUBSEÇÃO III
Das Intimações e do Cancelamento

Art. 339. Para os fins previstos nos arts. 32 e 36, III, da Lei nº 6.766, de 1979, os oficiais somente aceitarão e farão intimações de compromissários compradores, ou cessionários, se o respectivo loteamento ou desmembramento estiver regularmente registrado e os correspondentes contratos de compromisso de venda e compra, ou cessão, dos lotes, averbados ou registrados.

§1º – Do requerimento do loteador e das intimações devem constar, necessária e discriminadamente, o valor da dívida, incluídos juros e despesas, e o prazo para pagamento, além da informação de que este deverá ser efetuado em cartório, cujo endereço completo será destacado.

§2º – Constarão, também, o valor do contrato, o número das parcelas pagas e o seu montante, para que o cartório possa, ao efetuar o eventual cancelamento, proceder na forma do disposto no art. 35 da Lei nº 6.766, de 1979.

§3º – Cumpre examinar, com o devido cuidado, o teor de todas as intimações requeridas, obstando o processamento das que não atendam às formalidades legais, especialmente as que incluam verbas descabidas ou inexigíveis.

Art. 340. Devem ser efetuadas pessoalmente, pelo oficial preposto, regularmente autorizado, ou, ainda, por meio dos Cartórios do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio dos intimados, sendo absolutamente vedadas as intimações postais, ainda que por carta com aviso de recebimento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§1º – Cuidando-se de vários compromissários compradores, ou cessionários, inclusive cônjuges, é necessária a promoção da intimação individual de todos, sem exceção.

§2º – As intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, exigindo-se a apresentação, pelo loteador, de certidão atualizada do contrato ou estatuto social, fornecida pela Junta Comercial ou pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§3º – As intimações de compromissário comprador, ou cessionário, que não for encontrado no endereço indicado no requerimento, deverão ser feitas mediante procura do interessado no endereço de seu domicílio, constante do próprio contrato, e, ainda, no do respectivo lote.

Art. 341. Recusando-se o destinatário a recebê-la, ou a dar recibo, ou, ainda, sendo desconhecido o seu paradeiro, a intimação, devidamente certificada a circunstância, será feita por Edital, publicado por três dias consecutivos na comarca da situação do imóvel. Na Capital, a publicação será feita no Diário Oficial e num dos jornais de circulação diária. Nas demais comarcas, bastará a publicação num dos jornais locais, ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em três dias consecutivos de circulação.

§1º – Tratando-se de loteamento rural, o edital será publicado na forma do regulamento do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

§2º – No edital, individual ou coletivo, deverão constar, além dos elementos especificados para as intimações, o número do registro do loteamento ou desmembramento, o número do registro ou averbação do compromisso de venda e compra, ou da cessão, bem como o nome, a nacionalidade, o estado civil, o número do CPF ou CNPJ, caso constantes do registro, e o local de residência do intimado.

§3º – Decorridos dez dias da última publicação, devidamente certificado o fato pelo oficial, será considerada aperfeiçoada a intimação.

§4º – O cancelamento só se fará, mediante requerimento do loteador, se o compromissário comprador, ou cessionário, não efetuar o pagamento até trinta dias depois do aperfeiçoamento da intimação.

§5º – Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do aperfeiçoamento da intimação e, recaído o último em sábado, domingo ou feriado, serão prorrogados até o primeiro dia útil.

Art. 342. O cancelamento do registro ou da averbação de compromisso de compra e venda, ou de cessão, pode ser requerido à vista da intimação judicial; mas tal só será admitido se desta constar certidão do oficial de justiça de que o intimado foi procurado no endereço mencionado no contrato e no do próprio lote, além de certidão do escrivão-diretor do Juízo, comprovando a inoccorrência de pagamento dos valores reclamados.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade na intimação judicial, o cancelamento deverá ser recusado, elaborando-se nota de devolução.

Art. 343. Ressalvados os casos de intimação judicial, não devem ser aceitos requerimentos de cancelamento em que a intimação efetuada tenha consignado, para pagamento das prestações, outro local que não o Cartório do Registro de Imóveis.

Art. 344. A averbação de cancelamento do registro, por inadimplemento do comprador deverá consignar se ocorreu, ou não, a hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 6.766, de 1979.

Art. 345. As despesas decorrentes da intimação são as estabelecidas em tabela própria. Os gastos com condução deverão ser fixados pelo juiz-corregedor permanente, que atenderá às peculiaridades da comarca, competindo ao oficial provocar a providência.

Art. 346. Cumpre deixar documentada, por meio da emissão de recibo, a satisfação das despesas de intimação, por parte dos interessados que efetuarem pagamento em cartório, bem assim o efetivo reembolso aos vendedores, que, eventualmente, as tenham antecipado.

Art. 347. Os cartórios deverão adotar sistema adequado e eficiente para arquivamento das intimações efetuadas, de molde a garantir a segurança de sua conservação e a facilidade de buscas.

Parágrafo único. Recomenda-se, para esse fim, sejam as intimações arquivadas em pastas separadas, caso por caso, lançando-se, nos expedientes formados, as certidões devidas e toda a documentação pertinente, sendo inconveniente juntá-las aos processos de loteamentos correspondentes.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 348. As intimações referidas no art. 33 da Lei nº 6.766, de 1979, só serão feitas se o interessado apresentar, com o requerimento, cheque administrativo nominal ao credor.

Art. 349. A restituição ou o depósito previsto no art. 35 da Lei nº 6.766, de 1979, será feito sem acréscimo, não importando o tempo transcorrido da data do cancelamento do registro ou da averbação.

§1º – Os juros e a correção monetária só terão incidência na hipótese do depósito efetuado na forma do § 2º do art. 35 da Lei nº 6.766, de 1979.

§2º – Nesse caso, o depósito será feito em conta conjunta bancária, preferencialmente em estabelecimento de crédito oficial, em nome do credor e do cartório, a qual somente será movimentada com autorização do Juízo.

§3º – Para cada depositante será aberta conta distinta.

Art. 350. As normas constantes desta subseção aplicam-se, no que couber, aos loteamentos de imóveis rurais.

SUBSEÇÃO IV
Dos Depósitos nos Loteamentos Urbanos Irregulares

Art. 351. O depósito previsto no art. 38, § 1º, da Lei nº 6.766, de 1979, só será admissível quando o loteamento ou desmembramento não se achar registrado ou regularmente executado pelo loteador.

§1º – Em qualquer das hipóteses, estará condicionado à apresentação de prova de que o loteador foi notificado pelo adquirente do lote, pela Prefeitura ou pelo Ministério Público. Tal comprovação será dispensada se o interessado demonstrar haver sido notificado pela Municipalidade para suspender o pagamento das prestações.

§2º – Em se tratando de loteamento ou desmembramento não registrado, o depósito dependerá, ainda, da apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, ou de cessão, e de prova de que o imóvel está transcrito ou registrado em nome do promitente vendedor.

Art. 352. Os depósitos serão feitos:

- I – em conta conjunta bancária, em nome do interessado e do Cartório do Registro de Imóveis;
- II – preferencialmente, onde houver, em estabelecimento de crédito oficial;
- III – vencendo juros e correção monetária.

Parágrafo único. As contas assim abertas só serão movimentadas com expressa autorização judicial.

Art. 353. Admitidos os depósitos, o adquirente do lote poderá efetuar os recolhimentos independentemente da pagamento de juros ou quaisquer acréscimos, mesmo que em atraso com as prestações.

Parágrafo único. De todos os recolhimentos efetuados devem ser fornecidos recibos ou cópias das guias correspondentes, para os fins do art. 41 da Lei nº 6.766, de 1979.

Art. 354. Os cartórios deverão dispor, conforme movimento, de um setor destinado ao cumprimento das atribuições previstas nesta subseção, contando, pelo menos, com um servidor apto ao atendimento dos interessados, a quem prestarão as devidas informações, especialmente sobre a documentação necessária à admissibilidade dos depósitos iniciais.

Art. 355. Aos juizes-corregedores permanentes caberá disciplinar, por instruções e portarias, a organização e desenvolvimento desses serviços, podendo, inclusive, estabelecer, em atenção às peculiaridades locais e à conveniência dos interessados, outro sistema de recolhimento dos depósitos, sempre observado, porém, o disposto nos itens anteriores.

Art. 356. Se ocorrer o reconhecimento judicial da regularidade do loteamento antes do vencimento de todas as prestações, o adquirente do lote, uma vez notificado pelo loteador, pelo Cartório do Registro de Imóveis, passará a pagar as remanescentes diretamente ao vendedor, retendo consigo os comprovantes dos depósitos até então efetuados.

Parágrafo único. O levantamento dos depósitos, nesse caso, dependerá do processo previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 6.766, de 1979.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SUBSEÇÃO V
Da Regularização Fundiária

Art. 357. Não se aplica o art. 18 da Lei nº 6.766, de 1979, aos registros de loteamento ou desmembramentos, requeridos pelo poder público, pelo responsável pela implantação do assentamento informal ou por beneficiários do processo de regularização, representados pelas respectivas cooperativas habitacionais ou associações civis, para regularizar situações consolidadas de ocupação do solo urbano.

§1º – Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras circunstâncias peculiares indiquem a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

§2º – A regularização de imóveis que contenham áreas ambientalmente protegidas deverá observar os dispositivos previstos em legislação cabível.

§3º – Na aferição da situação jurídica consolidada, serão valorizados quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial do município.

§4º – O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública com processo de desapropriação judicial em curso e emissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado ou Municípios, ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§5º – No caso de que trata o §4º deste artigo, o pedido de registro do parcelamento, além do documento mencionado no art. 18, inciso V, da Lei nº 6.766, de 1979, será instruído com cópias autênticas da decisão judicial que tenha concedido a imissão provisória na posse, do Decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidade delegada, da Lei de criação, de seus atos constitutivos e comprovante de representação.

§6º – Nas regularizações coletivas poderá ser exigida a apresentação de memorial descritivo elaborado pelo Município, ou por ele aprovado, abrangendo a divisão da totalidade da área ou a subdivisão de apenas uma ou mais quadras.

Art. 358. Tratando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, integrante de Área Especial de Interesse Social o registro poderá ser feito com os documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 359. Nas hipóteses de regularização previstas nesta subseção, o registro será efetivado, mesmo não atendidos os requisitos urbanísticos previstos na Lei nº 6.766, de 1979 ou em outros diplomas legais, desde que observada a Legislação Municipal específica.

§1º – O registro também poderá ser levado a efeito quando observar a sistemática implantada pela Lei nº 11.977, de 2009, que trata em seu Capítulo III da regularização fundiária de assentamentos urbanos.

§2º – O oficial registrador deverá exigir, para arquivamento na Serventia, a prova de recebimento da notificação prevista no §2º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 2009, e exigir a apresentação da anuência expressa do notificado quanto ao pedido de regularização ou declaração firmada pelo representante legal do órgão que solicitou a regularização de que não foi protocolada qualquer resposta àquela notificação que pudesse inviabilizar a regularização fundiária.

§3º – Para os procedimentos previstos no art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009, relativos à demarcação urbanística, o oficial registrador deverá proceder ao prévio protocolo da documentação apresentada, que será obrigatoriamente autuada, rubricada e numerada, prorrogando-se o prazo da prenotação, previsto no art. 188 da Lei nº 6.015, de 1973, até finalização do processo de regularização. No caso de qualificação negativa, deverá, no prazo de quinze dias, suscitar dúvida perante o juiz-corregedor permanente, segundo o rito previsto no art. 198 do mesmo diploma legal.

§4º – As notificações serão feitas pessoalmente ao proprietário da área e, por edital, aos confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de quinze dias, impugnações à averbação da demarcação urbanística. Por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, as notificações poderão ser feitas por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§5º – A conciliação prevista no §9º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009, sempre se iniciará com a abertura de autuação própria, inserida nos autos principais, previstos no §3º deste artigo, e seguirá com a notificação do impugnante e do poder público para comparecer em dia e hora, previamente agendados, na sede da serventia.

§6º – A notificação referida no §5º deste artigo deverá estar acompanhada de proposta elaborada pelo oficial registrador para solução do litígio existente. No dia e hora marcados, tanto o impugnante quanto o agente público deverão vir com propostas próprias de solução para o que motivou a impugnação ou com termo devidamente assinado e com firma reconhecida por autenticidade, manifestando expressa concordância com a proposta feita pelo oficial registrador. Em qualquer hipótese, se o impugnante for pessoa jurídica, deverá ser apresentada prova de regularidade da representação.

§7º – Se apresentadas propostas próprias para solução dos motivos da impugnação, o oficial registrador as receberá e as juntará aos autos da conciliação para posterior análise dentro do prazo de cinco dias úteis. Finalizada a análise o oficial registrador remeterá aos interessados parecer sobre as propostas apresentadas, ficando os interessados intimados para retorno à Serventia no 7º dia útil seguinte ao da apresentação das propostas. Na data marcada, o oficial registrador tentará nova tentativa de conciliação, ficando certo, desde já, de que se esta se mostrar infrutífera, o oficial registrador deverá proceder na forma do §10 do art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009, encerrando o procedimento. Nessa hipótese, deverá qualificar negativamente o título e suscitar dúvida perante o juiz-corregedor permanente, seguindo na forma prevista no art. 198 da Lei nº 6.015, de 1973.

§8º – As pesquisas determinadas nos itens I e II do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 2009, deverão ser feitas pelo poder público no Sistema de Ofício Eletrônico, fazendo prova a apresentação dos resultados obtidos na consulta, os quais serão arquivados nos autos da regularização fundiária.

§9º – O registro da regularização fundiária não implica prejuízo de outras medidas, civis, criminais ou administrativas contra o parcelador faloso.

§10 – Ao receber o título para registro em sua Serventia, cujo conteúdo apresente indício ou evidência de parcelamento do solo irregular ou clandestino em implantação, o oficial de Registro de Imóveis deverá noticiar o fato imediatamente ao representante do Ministério Público local e ao juiz-corregedor permanente.

Art. 360. O requerimento de registro da regularização fundiária será apresentado pelo interessado ao Registro de Imóveis competente, instruído com os seguintes documentos:

I – documento público que:

- a) ateste a consolidação da situação da ocupação do solo urbano;
- b) certifique se a área regularizanda contém ou está localizada em área ambientalmente protegida pela União, pelo Estado ou pelo Município ou, ainda, em área de risco,

II – título de propriedade do imóvel:

- c) certidão de ação real ou pessoal reipersecutória, de ônus reais e outros gravames, referente ao imóvel, expedida pelo ofício do Registro de Imóveis;
- d) planta do imóvel e memorial descritivo, emitidos ou aprovados pelo Município e assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), com as subdivisões das quadras, as dimensões, área e enumeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica;
- e) quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros públicos, espaços livres e outras áreas com destinação específica;
- f) anuência expressa de autoridade competente ligada à Secretaria Estadual competente pelos assuntos de habitação, quando o Município não dispuser de legislação específica sobre regularização fundiária e Plano-Diretor aprovado e atualizado nos termos do Estatuto da Cidade;
- g) anuência da autoridade competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), se o parcelamento contiver ou for localizado em área de proteção aos mananciais ou de proteção ambiental.

§1º – Tratando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, integrante da Área Especial de Interesse Social, o registro dependerá da apresentação dos documentos indicados neste artigo.

§2º – Quando o pedido de regularização se referir à área remanescente do imóvel objeto de matrícula ou transcrição objeto de cadastramento fiscal, ou circundada por outros imóveis, objetos de matrículas ou transcrições, o interessado apresentará ao Registro de Imóveis os documentos elencados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g", além de certidão de confrontação da área em regularização,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

emitida pela Prefeitura. Considera-se interessado, neste caso, aquele que figurar em título como adquirente de direito real passível de registro, observados os princípios registrais.

§3º – Em imóveis situados nos perímetros urbanos, assim como nos locais urbanizados, ainda que situados na zona rural, em cujos assentos constem estado de comunhão, mas que, na realidade, se apresentem individualizados e em situação jurídica consolidada, nos termos do §1º do art. 357 os interessados apresentarão requerimento ao oficial de Registro de Imóveis competente, instruído com os seguintes documentos, além daqueles enumerados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do art. 360:

- a) anuência dos confrontantes da fração do imóvel que se quer localizar, expressa em Instrumento público e particular, neste caso com as assinaturas reconhecidas por autenticidade, entendidos como confrontantes aqueles previstos no § 10º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973;
- b) a identificação da fração, de acordo com o disposto nos arts. 176, inciso II, nº 3, letra b, e 225 da Lei nº 6.015, de 1973, por meio de certidão atualizada expedida pelo Poder Público Municipal.

Art. 361. O pedido de regularização de lote individualizado, de quadra ou área, será apresentado perante o Registro Imobiliário competente, onde será protocolado, autuado e submetido à verificação de sua regularidade, em atenção aos princípios registrais.

§1º – Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando, o apresentante requererá que o oficial remeta a documentação ao juiz-corregedor permanente para apreciação conjunta da exigência e do período de regularização. Anotada a circunstância no Protocolo, os autos serão remetidos ao juiz-corregedor permanente, prorrogando-se a prenotação. Julgada improcedente a exigência, os autos retornarão ao Registro de Imóveis para procedimento na forma do §2º deste artigo; julgada procedente a exigência, os autos retornarão ao Registro de Imóveis para ali serem restituídas aos interessados e feitas as respectivas anotações no Protocolo.

§2º – Examinada a documentação e encontrada em ordem, o oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em dois dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de quinze dias contados da data de última publicação.

§3º – A publicação do edital se fará num dos jornais de grande circulação local e é dispensável nas hipóteses de regularização de lote individual.

§4º – Findo o prazo sem impugnação e se a área em regularização não estiver localizada ou contiver áreas ambientalmente protegidas pela União, Estado ou Município, ou em áreas de risco, assim declaradas pelo Poder Público Municipal, será feito imediatamente o registro.

§5º – Havendo impugnação de terceiros, o oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura, quando for o caso, para que sobre ela se manifeste no prazo de cinco dias, após o que o título será enviado ao juiz-corregedor permanente para decisão.

§6º – Registrada a regularização do parcelamento do solo, o oficial de registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

§7º – No caso de a área parcelada não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, a retificação do registro poderá ser feita no próprio procedimento de registro da regularização fundiária, observado o art. 213 da Lei nº. 6.015, de 1973.

§8º – Em se tratando de regularização de interesse social, é dispensável a notificação dos confrontantes, desde que presentes concomitantemente as seguintes condições:

- I – quando a área regularizanda for designada por lei municipal como Zona Especial de Interesse Social, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II – quando promovida pelo Município;
- III – quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou forem objeto de lançamento fiscal há mais de vinte anos;

§9º – Na hipótese prevista neste artigo, a retificação da descrição do imóvel será feita com base na respectiva planta e no memorial descritivo que instruem o pedido de regularização fundiária.

§10 – O registro e a respectiva matrícula poderão ser cancelados em processo contencioso, por iniciativa de terceiro prejudicado ou do Ministério Público, nos casos previstos em lei, em especial nas hipóteses do art. 216 da Lei nº 6.015, de 1973.

§11 – Se o juiz constatar que a abertura da matrícula ou algum ato realizado nos termos desta subseção sejam nulos ou anuláveis, determinará, fundamentadamente e de ofício, a averbação de tal circunstância nas matrículas respectivas, instaurará o procedimento administrativo cabível e informará o ocorrido ao órgão do Ministério Público para outras providências cabíveis.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 362. Não se aplica o disposto no art. 18 da Lei nº 6.766, e o art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, para a regularização dos conjuntos habitacionais, salvo se o exigir o interesse público ou a segurança jurídica.

§1º – Entende-se como conjunto habitacional o empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, com ou sem abertura de ruas, é feito para alienação de unidades habitacionais já edificadas pelo próprio empreendedor.

§2º – Entende-se por interesse público e segurança jurídica, para os fins do caput deste artigo, o atendimento aos requisitos básicos para assegurar, dentre outros, aspectos urbanísticos, ambientais, jurídicos, registrários e protetivos dos adquirentes.

Art. 363. A regularização dos conjuntos habitacionais compreende:

- I – o registro ou averbação do parcelamento do solo, quando couber;
- II – a averbação da construção;
- III – o registro da instituição e especificação do condomínio e da convenção do condomínio, quando houver duas ou mais unidades no mesmo imóvel.

§1º – Aplica-se para a regularização de conjunto habitacional, no que couber, o disposto no art. 362.

§ 2º – Além dos documentos mencionados no caput do art. 360 que sejam exigíveis neste caso, os interessados instruirão seu requerimento de registro, com os seguintes documentos:

- I – a planta do conjunto, emitida ou aprovada pelo Município e assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), com as edificações subdivisões das quadras, as dimensões, área e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, inclusive garagem para veículos e unidades autônomas se houver;
- II – cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global a das partes comuns, e indicando cada tipo de unidade e a respectiva metragem de área construída, tudo de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aplicáveis ao caso;
- III – discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;
- IV – minuta da futura convenção de condomínio, que regerá a edificação ou o conjunto de edificações, acompanhada do respectivo regimento interno;
- V – memorial descritivo com a descrição sucinta do empreendimento, a identificação das unidades e as restrições incidentes sobre elas, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- VI – prova da aprovação pelo órgão ambiental competente;
- VII – prova do ato constitutivo do agente empreendedor, observados o art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- VIII – documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social, relativamente à obra;
- IX – auto de conclusão ou vistoria ("habite-se") ou documento equivalente.

§3º – O requerimento do interessado, instruído com os documentos por ele apresentados, será autuado, numerado e rubricado pelo oficial ou escrevente autorizado, formando processo, que será submetido à verificação de sua regularidade em atenção aos princípios registrares.

§ 4º – Aplica-se, no que couber, ao procedimento de registro da regularização de conjunto habitacional o disposto no art. 359.

§ 5º – Procedido ao registro do conjunto habitacional e arquivado o processo respectivo com a identificação do conjunto regularizado, o cartório elaborará ficha auxiliar, que fará parte integrante da matrícula, da qual constarão todas as unidades, reservando-se espaço para anotação do número da matrícula a ser aberta quando do primeiro ato de registro relativo a cada uma delas.

§6º – A requerimento do interessado poderão ser abertas todas as matrículas das unidades integrantes do conjunto regularizado.

Art. 364. Nos casos de regularização efetuada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 1979, por meio de requerimento fundamentado, formalizado em procedimento de jurisdição voluntária, e com parecer favorável ao Ministério Público, poderá o juiz conceder alvará de autorização para o Município firmar contratos de alienação de imóveis pendentes e promover a venda dos lotes remanescentes, revertendo a quantia apurada em benefício da Municipalidade para ressarcimento das despesas decorrentes da regularização.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§1º – O requerimento deverá ser instruído com certidão do Registro de Imóveis da qual conste o registro da regularização do parcelamento do solo, documentos, públicos ou privados, que comprovem os gastos efetuados, sendo facultada, ainda, a comprovação das despesas por prova testemunhal, além de laudo de avaliação dos lotes, firmado por profissional habilitado.

§2º – Havendo dúvidas sobre os valores gastos pela Municipalidade na regularização e avaliação dos lotes, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, determinar a realização das diligências ou perícias que entender cabíveis.

Art. 365. Registrado o parcelamento do solo urbano, os adquirentes de lotes de terreno poderão requerer o registro dos seus contratos, padronizados ou não, apresentando o respectivo instrumento no Registro de Imóveis competente.

§1º – Os requisitos de qualificação das partes necessários ao registro poderão ser comprovados por meio da apresentação de cópia autenticada de documento pessoal de identificação, ou dos cogitados na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, de cópia de certidão atualizada de casamento ou equivalente e de declaração para complementação de dados.

§2º – Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, Estado ou Municípios, e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular.

§3º – Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no §2º deste artigo será convertida em propriedade, e a sua cessão em compromisso de compra e venda, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstradas no Registro de Imóveis, serão averbadas na matrícula relativa ao lote.

§4º – Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, se acompanhados de requerimento escrito do adquirente, da respectiva prova de quitação das obrigações do adquirente e de guia de pagamento ou de exoneração do ITBI, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas na Lei dos Registros Públicos.

§5º – O registro poderá ainda ser obtido, mediante comprovação idônea, perante o oficial registrador, da existência da avença, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.766, de 1979.

§6º – A prova de quitação do preço do lote se dará por meio de termo de quitação assinado pelo loteador, com firma reconhecida ou com a apresentação da última parcela do preço avençado, devidamente quitada.

§7º – Equivale à prova de quitação a comprovação de que decorridos três anos do vencimento da última prestação, não foi ajuizada ação judicial contra o adquirente do lote ou seusessionários, mediante passada pelo Distribuidor Cível da comarca de localização do imóvel e o da comarca do domicílio, se diversa (CC, art. 206, §3º, VIII).

§8º – O disposto neste artigo não impede a cobrança de dívidas que vierem a ser apuradas.

§9º – O oficial, achando a documentação em ordem, procederá ao registro da transmissão de propriedade e arquivará uma via do título e os comprovantes do pagamento. Se a documentação for microfilmada, de conformidade com a Lei nº 5.433, de 1968, ou armazenada em mídia digital, poderá ser devolvida ao apresentante.

§10 – Quando constar do título que o parcelador é representado por procurador, deverá ser apresentada a respectiva prova atualizada de sua representação.

§11 – Quando a descrição do lote constante do título for imperfeita, mas não houver dúvida quanto à identificação do imóvel, o interessado poderá requerer o seu registro desde que em conformidade com a nova descrição inserida na planta de regularização, com base no disposto no art. 213, §13 da Lei nº 8.015, de 1973.

Art. 366. Caso o título ou os documentos de quitação ostentem imperfeições ou desajustes no que diz respeito aos aspectos ligados à especialidade registraria, poderá o interessado requerer por meio de procedimento de jurisdição voluntária perante o juiz-corregedor permanente a sua revalidação, nos termos do § 13º do art. 213 da Lei de Registros Públicos, visando habilitá-lo ao registro. Parágrafo único. Para a revalidação de título, o interessado poderá produzir prova documental ou técnica, notificando, se for o caso, o(s) titular(es) do domínio e/ou o(s) empreendedor(es).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO VII
INCORPORAÇÕES

SUBSEÇÃO I
Das Incorporações Imobiliárias

Art. 367. Os requerimentos para registro de incorporações imobiliárias disciplinadas na Lei nº 4.591, de 1964 devem ser autuados em processos, que terão suas folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida na lei.

§1º - Logo que autuados, serão certificados, após o último documento integrante do processo, a protocolização e, ao final, o registro e arquivamento em cartório.

§2º - Nos registros decorrentes de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de quinze dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

Art. 368. Quando o Incorporador for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base nos atos constitutivos, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer o registro tem poderes para tanto.

Art. 369. Os documentos apresentados para registro da incorporação deverão vir, sempre que possível, no original. Podem ser aceitas, porém, cópias reprográficas, desde que autenticadas.

Parágrafo único. Se o oficial suspeitar da autenticidade de alguma delas, poderá exigir a exibição do original.

Art. 370. As certidões dos distribuidores cíveis e criminais, inclusive da Justiça Federal e do Trabalho, as negativas de impostos e as de protestos devem referir-se aos alienantes do terreno (atuais proprietários e compromissários comprados-res, se houver, inclusive seus cônjuges) e ao incorporador.

§ 1º - As certidões cíveis e criminais serão extraídas pelo período de dez anos e as de protesto pelo período de cinco anos.

§ 2º - As certidões de impostos relativas ao imóvel urbano são as municipais.

§ 3º - Tratando-se de pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se aos representantes legais da incorporadora.

§4º - Tratando-se de empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões deverão referir-se aos representantes legais destas últimas.

§ 5º - Todas as certidões deverão ser extraídas na comarca da situação do imóvel e, se distintas, naquelas onde domiciliadas as pessoas supramencionadas, exigindo-se que não tenham sido expedidas há mais de três meses.

Art. 371. Sempre que das certidões do distribuidor constarem ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

Parágrafo único. Tal complementação será desnecessária, quando se tratar de ação que, pela sua própria natureza, desde logo atendida da certidão do distribuidor, não tenha repercussão econômica, ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto da incorporação.

Art. 372. Por ocasião do requerimento de registro de incorporações, deve ser exigida, das empresas em geral, apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias.

Art. 373. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser incorporado com as que constarem da inscrição ou da matrícula respectiva, exigindo-se, caso contrário, prévia retificação.

Art. 374. Não poderá o cartório registrar pedido de incorporação sem que o apresentante exiba planta ou croqui dos espaços destinados à guarda de veículos.

Parágrafo único. Se a legislação da Prefeitura local exigir que a demarcação dos espaços conste da planta aprovada, não será aceitável a simples exibição de croqui.

Art. 375. O atestado de idoneidade financeira deverá conter o endereço e a denominação do empreendimento e deve ser expressamente expedido para fins de registro de incorporação imobiliária.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 376. O quadro de áreas deverá obedecer as medidas que constarem do registro, não se admitindo, em caso de divergência, que ele se refira às constantes da planta aprovada.

Art. 377. A averbação de construção de prédio só poderá ser feita mediante documento hábil (v.g. "habite-se" ou alvará de conservação), expedido pela Prefeitura; e Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pela Receita Federal, relativa à construção. Será exigido que do "habite-se" conste a área construída, que deverá ser conferida com a da planta aprovada e já arquivada. Havendo divergência, deverá ser primeiramente feito o devido esclarecido. Havendo divergência entre a área constante do "habite-se" ou alvará de construção e da CND, prevalecerá a do "habite-se".

I – Havendo divergência entre a área constante do "habite-se" e/ou alvará de construção e da CND, prevalecerá a do habite-se.
II – Na hipótese de a área indicada na CND ser inferior à do "habite-se", deverá o oficial exigir CND complementar.

Art. 378. A instituição e especificação de condomínio serão registradas mediante a apresentação do respectivo instrumento (público ou particular), que caracterize e identifique as unidades autônomas, acompanhado do projeto aprovado e do "habite-se", caso concluída a obra.

§ 1º – Para averbação da construção e registro de instituição, cujo plano inicial não tenha sido modificado, será suficiente requerimento que enumere as unidades, com remissão à documentação arquivada com o registro da incorporação, acompanhado de certificado de conclusão da edificação, sendo desnecessária anuência unânime dos condôminos.

§2º – Quando do registro da instituição, deve ser exigida, também, a convenção do condomínio, que será registrada no Livro nº 3.

Art. 379. Recomenda-se a elaboração de ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as unidades autônomas, a exemplo do estabelecido para os loteamentos (art. 334).

Art. 380. Antes de registrada a instituição do condomínio, será irregular a abertura de matrículas para o registro de atos relativos a futuras unidades autônomas. E todos os atos devem ser lançados na matrícula do empreendimento.

Art. 381. Uma vez averbada a construção e efetuado o registro da instituição e especificação do condomínio, além da menção ao número do registro da convenção de condomínio no Livro nº 3, deverá ser averbada na matrícula-matriz referência às matrículas abertas para as unidades autônomas.



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - FABIO DOS SANTOS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIVIAN HELENA GONÇALVES COSTA OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROBERTO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SAO JUDAS AÇOPRONGO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:45 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - IOLANDA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:45 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CARLOS ROBERTO MOTTA DOS REIS PESSOA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:45 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ALMERINDA JOSE PIRES MOTTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:45 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ALMERINDA JOSE PIRES MOTTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:45 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TELEFONICA BRASIL SA (VIVO) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - JAIRO VENTURA PINTO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SERASA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NODA & MACHADO LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NB MÁQUINAS LTDA. (NOGUEIRA) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AGNOS COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NB MAQUINAS LTDA (JF MÁQUINAS) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:48 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Bradesco S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:48 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO DO BRASIL - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:48 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Santander Brasil S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:48 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CRISTIANO ERICK GONCALVES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 18/12/2020 15:14:57)) do dia 08/01/2021 13:29:49 não possui "Arquivos".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi(ram) registrado(s) e encaminhado(s) ao MM. Juiz de Direito para assinatura o(s) Ofício(s) e o(s) Alvará(s) Judicial(ais) determinado(s) no evento de nº 845. Certifico mais que tão logo o(s) mesmo(s) seja(m) assinado(s), constará do(s) evento(s) "OFÍCIO EXPEDIDO" e "ALVARÁ EXPEDIDO", devendo então a parte interessada, imprimi-lo(s) no arquivo .PDF, e levá-lo(s) para o devido cumprimento. Dou fé.

Goiânia, 12 de janeiro de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão da 24ª Vara Cível e Arbitragem

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 12/01/2021 14:33:28 não possui "Arquivos".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

OFÍCIO

- PROTOCOLO NUMR.....: 5112097-77.2017.8.09.0051
- NATUREZA.....: Recuperação Judicial (L.E.)
- PROMOVENTE.....: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
- CPF/CGC.....: 37.872.322/0001-30
- VALOR DA CAUSA.....: R\$ 100.000,00

JUIZ(A).....: Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Ofício n. 01/2021.

Goiânia, 12 de janeiro de 2021.

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Pelo presente expedido nos autos epigrafados determino a Vossa Senhoria que proceda a baixa da averbação premonitória Av.11-30.136.

Custas e emolumentos, na forma da lei.

ASSINADO DIGITALMENTE

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa
Juiz(a) de Direito

Ao, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GURUPI/TO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ JUDICIAL

- PROTOCOLO NUMR.....: 5112097-77.2017.8.09.0051
- NATUREZA.....: Recuperação Judicial (L.E.)
- PROMOVENTE.....: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

JUIZ(A).....: Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Iara Márcia Franzoni de Lima Costa da 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM da comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Faz saber que, foi expedido o presente alvará judicial no processo supra mencionado, nos termos da Decisão abaixo transcrita, pela qual o (a) MM.(a) Juiz (a) autorizou, a empresa recuperanda CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, a proceder a venda do imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Progresso, devidamente registrado sob a matrícula de nº 30.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi -TO, independentemente da baixa de hipoteca nele gravada.

DECISÃO: "... Assim, acolhendo o parecer do Administrador Judicial, **AUTORIZO A RECUPERANDA A VENDER O IMÓVEL** rural de sua propriedade, denominado Fazenda Progresso devidamente matriculado sob o nº 30.136, do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi – TO, independentemente da baixa de hipoteca nele gravada, **BEM COMO HOMOLOGO A PROPOSTA LANÇADA À MOVIMENTAÇÃO 826**, nos termos da decisão de movimentação 449. O produto da venda será utilizado pela devedora no cumprimento do plano de recuperação homologado, devendo quitar as duas operações de nº 322706485 e 322706523 junto ao Banco do Brasil, sendo necessário ingressar na contabilidade da recuperanda os valores auferidos com as venda, e prestadas contas ao Administrador Judicial, no prazo de 30 dias após o recebimento. ...".

Para o bom e fiel cumprimento do presente alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários a sua validade e cumprimento, mediante a apresentação do mesmo.

Goiânia, 12 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da comarca de Goiânia - Goiás

Autos nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, **na qualidade de credor habilitado** na presente demanda, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, expor e requerer o que segue:

Inicialmente o credor vem dar ciência a decisão que autorizou a venda do imóvel e **determinou o depósito judicial** do valor obtido com a transação.

À oportunidade vem reiterar que o levantamento dos valores, em especial o valor líquido para o caixa da empresa, não seja liberado sem antes a recuperanda e o administrador comprovarem a licitude dos valores obtidos com as vendas anteriores, assim como o cumprimento das obrigações aprovadas pelo plano.

Nesse ponto, importante destacar que, tal como informado pelo Sr. Administrador (evento 838) a recuperanda, somente com as alienações de imóveis, auferiu nos últimos 10 meses a quantia de R\$ 3.200.000,00, sendo que desse valor entrou efetivamente em seu caixa o valor de **R\$ 2.731.729,25**, tal como se observa das autorizações lançadas nos eventos 645, 723, 774, e informação prestada no evento 838.

Apesar do ingresso de valores substanciais, a recuperanda ainda assim requereu a suspensão do plano, e mesmo expirado o prazo deferido por este i. Juízo, a mesma se mostra inerte no cumprimento de suas obrigações.

Um ponto que merece destaque é o pagamento da quantia de R\$ 740.000,00, valor esse destinado, segundo informação do Sr. Administrador (evento 838), para a baixa de indisponibilidade constantes da matrícula do imóvel localizado em Dueré – TO.



Causa espécie essa informação, eis que essa obrigação não fez parte do plano de recuperação judicial e o seu pagamento pode constituir, em tese, fraude ao cumprimento do plano e, conseqüentemente, trazer prejuízo aos demais credores da recuperanda.

Outrossim, observa-se, que há fortes ndícios de que os sujeitos desta recuperação não estão atentos à seguir o plano homologado e, primordialmente, quitar as dívidas com os credores habilitados, uma vez que a quantia dispendida para estranhos ao processo é significativa, devendo inclusive ser ressarcida ao caixa da recuperação.

Ressalta-se que a justificativa de que os montantes auferidos ingressaram no caixa da empresa não são suficientes à comprovar a execução do plano, uma vez que, mesmo com todos os recursos, não há comprovação de que os credores da empresa estão recebendo os valores aprovados no plano.

Por tudo isso, o credor ora interessado vem defender que, antes da autorização para levantamento dos valores apurados com a alienação do imóvel (evento 829/845), tanto a recuperanda quanto o Sr. Administrador judicial devem comprovar (i) a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este i. Juízo, (ii) demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00 se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado e, principalmente, (iii) comprovar o cumprimento integral do plano de recuperação homologado.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 14 de janeiro de 2021.

Luciano Machado Paçô
OAB/GO 23.262

Paula Monique Di Marcelo
OAB/GO 49.541





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL, AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADA a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição e documentação anexadas pela parte contrária, no evento retro, nos termos do Artigo 437, parágrafo 1º, do C.P.C.

Goiânia, 15 de janeiro de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 15/01/2021 11:23:49 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, e **ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA²**, devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial**, através de seus procuradores infra-assinados, vêm à presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, o que fazem com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas.

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

²Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



I. QUADRO RESUMO

Nº PROCESSO	5112097-77.2017.8.09.0051
PETICIONANTE	Romanhol – Soc. Ind. de Adv. e AJR – Romanhol Adm. Judicial
EMBARGANTE	Romanhol – Soc. Ind. de Adv. e AJR – Romanhol Adm. Judicial
EMBARGADO	Centercom Com. Ind. e Serv. Ltda – em recuperação judicial
NATUREZA DA AÇÃO E NATUREZA DO RECURSO	Recuperação judicial. Embargos de Declaração
PRETENSÃO:	
1. SANEAMENTO DO <i>DECISUM</i> COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SUSPENDER A VENDA DO IMÓVEL DE GURUPI/TO E MANTER A AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA 3	
A. FUNDAMENTO FÁTICO 4	
i. Omissão. Ausência de extemporaneidade. Inobservância dos fatos presentes que permeiam a RJ4	
ii. Contradição. Independência entre as discussões na RJ e na Execução. Averbação premonitória realizada no bojo da execução. Baixa determinada pelo Juízo da RJ.7	
iii. Obscuridade. Preterimento da intimação do MP.....9	
B. FUNDAMENTO JURÍDICO 10	
i. Omissão, contradição e obscuridade. Art. 1.022, I e II do CPC10	

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



II. DA TEMPESTIVIDADE

1. Consta do evento 845 dos presentes autos que em 18.12.2020 foi proferida decisão interlocutória que não acolheu o pedido de reconsideração da *decisum* de evento 829 lançado no evento 830, de modo que a mesma foi publicada no DJe em 12.01.2021.
2. Ocorre que, em razão do recesso forense compreendido no período de 20.12.2020 a 20.01.2021, os prazos processuais estão suspensos, nos termos do art. art. 220³ do CPC.
3. Nesta senda, tem-se que o prazo recursal de 5 dias úteis⁴ para oposição do recurso de embargos de declaração somente começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim do recesso/suspensão processual, a saber, 21.01.2021 (quinta-feira). Portanto, tem-se que são tempestivos os presentes aclaratórios se protocolados até o dia **27.01.2021** (quarta-feira).

III. PRETENSÃO

1. SANEAMENTO DO *DECISUM* COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SUSPENDER A VENDA DO IMÓVEL DE GURUPI/TO E MANTER A AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA

³ Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

⁴ Conforme o artigo 1.023, do CPC.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



A. FUNDAMENTO FÁTICO

i. Omissão. Ausência de extemporaneidade. Inobservância dos fatos presentes que permeiam a RJ

4. Infere-se da presente demanda que por meio da decisão colacionada no evento 845, este d. Juízo não reconsiderou a decisão lançada no evento 829 destes autos, mantendo-a e consignando, ainda: **i)** que a controvérsia versada no evento 830 é extemporânea ao curso recuperacional; **ii)** que as informações prestadas pelo Auxiliar do juízo são suficientes; **iii)** que nada obstaculiza a venda do imóvel de Gurupi/TO; **iv)** a determinação de baixa no registro premonitório; **v)** que o Ministério Público será ouvido em momento oportuno.

5. A priori, cabe salientar que a decisão embargada padece do vício de omissão, porquanto ao atender os requerimentos veiculados pela Recuperanda – venda de mais um imóvel de sua propriedade – **o d. Juízo o fez sem a devida ponderação e análise acurada dos fatos presentes (e graves!) que permeiam o feito recuperacional**, sem a devida manifestação sobre as irregularidades expostas anteriormente pelos credores, os quais foram ignorados.

6. Nesse sentido, diante das alegações relatadas nos eventos 830 e 842 pelas Embargantes, o d. Juízo se limitou a consignar o seguinte:

Pois bem. Diante da irrisignação apresentada pela Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, concluo que a sujeição da controvérsia na forma exposta é extemporânea ao curso deste feito. Isto porque a recuperação judicial, que visa o soerguimento da empresa, segue o seu fluxo, atendendo especialmente aos fins estampados no plano de recuperação judicial. Dessa perspectiva, no próprio plano constou a previsão da venda de imóveis como meio de recuperação financeira e recomposição, conforme destaque feito Administrador Judicial. Ademais, uma vez observado que o pedido de reconsideração da

7:29

PARA TRÁNSITO EM JULG

Página 4/12

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



7. Ora! Em que pese a previsão da venda de bens no plano recuperacional, inconteste que a necessidade de validação/autorização judicial tem um porquê: ao apreciar o pedido de alienação de mais um imóvel do acervo patrimonial da Recuperanda o Juízo deve ponderar e verificar se a recuperação judicial se encontra em perfeito e escoreito andamento, zelando pelos interesses não só da empresa em dificuldade, mas especialmente de seus credores, extraconcursais (preferência) e concursais.

8. Nesse sentido, patente é a omissão no *decisum* embargado, posto que o d. Juízo prontificou-se em atender os desejos da Recuperanda/Embargada em detrimento do interesse dos credores, **deixando de analisar pontos sobre os quais seu pronunciamento é imprescindível, a saber:**

a) As alegações de descumprimento do Plano – hipótese de convalidação em falência – veiculadas pelos credores Banco Santander S.A.⁵ e Fábio dos Santos⁶;

b) O transcurso do prazo de sobrestamento dos pagamentos concursais, operado desde o mês de setembro, estando o PRJ em pleno descumprimento, fato que sequer foi levantado pelo Auxiliar do Juízo;

⁵ Evento 820.

⁶ Evento 822.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



c) O indistinto desfazimento de bens pela Recuperanda, que já se capitalizou através da alienação de três imóveis, estando em vias de vender mais um deles, sem adimplir com suas obrigações extraconcursais e concursais.

d) Prestação de contas duvidosa e obscura;

e) Ausência de apresentação do relatório das atividades mensais da devedora pelo Administrador Judicial, sendo certo que o último deles diz respeito ao ano de 2018;

f) Desconsideração do fato de que o crédito extraconcursal, detido pelas Peticionantes, prefere o concursal em caso de convolação em falência (art. 67 c/c art. 84, I-E da Lei 11.101/2005), a qual inclusive já foi requerida pelo Banco Santander.

9. Destarte, **não há se falar em “extemporaneidade da sujeição da controvérsia”** ao presente feito, isso porque o Juízo não pode, ao seu bel prazer, fechar os olhos para os FATOS lançados nestes autos.

10. Como dito em linhas volvidas, **apesar das previsões no plano de soerguimento em vigor e, embora em momento pretérito a venda do imóvel de Gurupi/TO já tenha passado pelo crivo judicial, inequívoco que o contexto fático é outro, o qual não pode ser ignorado pelo Judiciário!**

11. De mais a mais, insta gizar que as peculiaridades em comento também foram questionadas por outros credores (eventos 820, 822, 843, 878), razão pela

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



qual o a investigação, o pronunciamento e o saneamento judicial é imperioso, a fim de que seja sanada a omissão no tocante à alegação de extemporaneidade da manifestação das ora peticionantes.

ii. Contradição. Independência entre as discussões na RJ e na Execução. Averbação premonitória realizada no bojo da execução. Baixa determinada pelo Juízo da RJ.

12. Não obstante a omissão exposta acima, registra-se ainda o vício da contradição encontrado no *decisum* embargado. Vejamos dois trechos do provimento judicial questionado:

Administrador Judicial. Ademais, uma vez observado que o pedido de reconsideração da movimentação 830 parte da existência da execução de título extrajudicial e nela se esteia, cujo crédito ainda é objeto de discussão, bem como por lá haver outras questões prejudiciais, como a competência do Juízo universal, entendo que a discussão deve prosseguir no bojo daqueles, não devendo interferir na autorização da venda que decorre, repise-se, da própria perspectiva do plano de recuperação judicial.

TIJUNDO DE DECISÃO

[...]

Quanto ao aludido pelo Banco do Brasil, credor hipotecário na movimentação 841, de fato a existência da averbação premonitória, consistente em ato de publicidade da execução, não tendo o condão de impedir a venda.

Desta forma, entendendo pela ausência de obstáculo à autorização da venda do imóvel outrora concedida, mantenho a decisão da movimentação 829 por seus termos.

13. Em análise acurada é possível perceber a contradição esposada na decisão. Explica-se.

14. No seu entendimento, o d. Juízo atesta que o pedido de reconsideração lançado pelas Embargantes decorre da ação de execução aforada em desfavor da Recuperanda, sendo que seu objeto ainda pende de discussão,

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



logo, a controvérsia deve lá prosseguir, razão pela qual cogita a impossibilidade de interferência na autorização da venda do bem.

15. Ainda, consigna que a averbação premonitória não é empecilho à venda, não havendo nenhum obstáculo ao ato perquirido pela Recuperanda.

16. **Entretanto, em um ato manifestamente contraditório, o d. Juízo determina a baixa no registro premonitório que consta à margem da matrícula 30.136, realizado anteriormente pelas Embargantes, conforme dispõe a lei e devidamente noticiado nos autos da execução.**

17. **Ora! Se a controvérsia deve prosseguir nos autos executivos, e se o registro premonitório não obsta a alienação do imóvel, não deve este Juízo, por meio desta demanda, interferir nos atos realizados em decorrência daquela execução!**

18. Patente, portanto, a contradição do *decisum* neste aspecto, posto que ao mesmo tempo que atribuí ao Juízo da execução a competência para dispor sobre questões da execução, determina, no mesmo ato, a baixa da averbação premonitória.

19. De outro lado, há que se ponderar que a averbação premonitória é benefício legal concedido ao credor pela legislação processual. Logo, inconteste que NADA há de irregular na averbação premonitória realizada, a qual decorreu simplesmente do direito creditício das Embargantes e do aforamento da execução.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



20. Importante ressaltar, outrossim, que ao determinar a baixa da averbação premonitória o Juízo da recuperação deixou o credor sem garantia de recebimento de seu crédito, isto porque o único imóvel que ainda remanescerá de fato para a Recuperanda é a sede, cuja penhora é de extrema dificuldade.

21. Nesse sentido, tem-se que a nobre Julgadora além de adentrar na esfera da execução, embora reconheça que não tem competência para tanto, também acabou, por vias oblíquas, minando o feto executivo, deixando as credoras em situação de total vulnerabilidade e, o que é pior, fechando os olhos para todas as irregularidades que estão se perpetrando no processo de recuperação judicial.

22. Por todos estes fatos é que se faz necessária a oposição destes embargos declaratórios a fim de que seja sanada a contradição em caráter de urgência.

iii. Obscuridade. Preterimento da intimação do MP

23. Por fim, a decisão objurgada padece, ainda, do vício da obscuridade.

24. Isso porque, mesmo diante das graves situações fáticas que colocam em risco a lisura do feito recuperacional e o direito dos credores, já repisadas alhures, o d. Juízo se ateve em enunciar que o Ministério Público será ouvido oportunamente, deixando, portanto, de intimá-lo acerca das irregularidades que estão sendo praticadas nestes autos com o aval do Judiciário.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



25. Sabe-se que o presente feito contém inúmeras irregularidades, em plena e inequívoca afronta à legislação recuperacional, **sendo imprescindível que o Fiscal da Lei apure as circunstâncias já incansavelmente expostas nestes autos.**

26. Portanto, mister que o d. Juízo esclareça a obscuridade ora mencionada, intimando-se de imediato o representante do Ministério Público para tomar ciência de TUDO o que tem ocorrido nestes autos, sendo certo que AGORA é o momento mais que oportuno para se evitar um mal maior, posto que a conduta a ser adotada deve ter um viés preventivo e não somente repressivo.

B. FUNDAMENTO JURÍDICO

i. Omissão, contradição e obscuridade. Art. 1.022, I e II do CPC

27. O art. 1.022, inciso II⁷ do CPC, preconiza que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar.

28. Conforme discorrido alhures, clarividente a necessidade de oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto patente é a omissão do *decisum* sobre a falta de pronunciamento sobre os fatos presentes que permeiam o feito recuperacional e colocam em risco o interesse de todos os credores, à luz

⁷ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



do art. 22, II, a, b, c⁸, e art. 23⁹, art. 61, §1º¹⁰, art. 73, IV¹¹, todos da Lei n. 11.101/2005.

29. Noutra via, tem-se que o art. 1.022, inciso I¹² do CPC estabelece o cabimento de aclaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição. Logo, mister que o d. Juízo elida a contradição suscitada alhures, bem como esclareça a obscuridade também lançada neste petitório.

IV. DOS PEDIDOS

30. *Ex positis*, requer-se de Vossa Excelência que os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes sejam acolhidos, na integralidade, para que o *decisum* embargado seja saneado quanto a omissão, contradição e obscuridade delineadas, e conseqüentemente reformado, para determinar a suspensão da venda do imóvel de Gurupi/TO e a manutenção da averbação

⁸ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

⁹ Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

¹⁰ Art. 61. § 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

¹¹ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

¹² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



premonitória realizada em momento pretérito pelas Embargantes, por todas as razões expostas alhures, bem como a imediata oitiva do Ministério Público, o que desde já requerem.

31. Oportunamente, requer-se que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Dra. Wanessa Neves Lessa Romanhol, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 272, §2º e §5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Goiânia - GO, 18 de janeiro de 2021.

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO – 21.660

Wellington Romanhol
OAB/GO – 59.333

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensão](#)

[Pedidos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que os EMBARGOS DECLARATÓRIOS evento retro foram opostos tempestivamente pela parte ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S1, e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA . DOU FÉ.

Goiânia, 18 de janeiro de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

INTIMAÇÃO

FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos no evento retro.

Goiânia, 18 de janeiro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:12 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CARLOS ROBERTO MOTTA DOS REIS PESSOA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:12 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ALMERINDA JOSE PIRES MOTTA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:13 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - FABIO DOS SANTOS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:13 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIVIAN HELENA GONÇALVES COSTA OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:13 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROBERTO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:13 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SAO JUDAS AÇOPRONGO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:13 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - IOLANDA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:14 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:14 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:14 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TELEFONICA BRASIL SA (VIVO) - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:14 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - JAIRO VENTURA PINTO - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:15 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:15 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SERASA S/A - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:15 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NODA & MACHADO LTDA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:15 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NB MÁQUINAS LTDA. (NOGUEIRA) - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:15 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AGNOS COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:16 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:16 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NB MAQUINAS LTDA (JF MÁQUINAS) - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:16 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Bradesco S/a - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:16 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:16 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO DO BRASIL - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:16 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Santander Brasil S/a - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:17 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:17 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA - Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:17 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CRISTIANO ERICK GONCALVES - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 18/01/2021 14:59:17 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados devidamente constituídos, vêm, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Conforme se depreende dos autos, este d. juízo, em *decisum* de evento 829, homologou a proposta de venda do imóvel rural de matrícula 30.136, registrado no Município de Gurupi-TO, independente da baixa da hipoteca nele gravada, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, assim como com a dispensa da apresentação das certidões negativas, em conformidade, inclusive, com a decisão de evento nº 539.
2. O Banco do Brasil, credor hipotecário, manifestou nos autos, em evento nº 844, requerendo que o depósito do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fosse efetuado em sua conta corrente, qual seja:



A conta é interna, de movimentação especial, apenas para a contabilização do acordo, com os seguintes dados:

Razão .: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERV LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL.

CNPJ. .: 37.872.322/0001-30

*Agência: 4978-6
Conta corrente: 60.328-7*

3. Já em evento 845, dentre outras providências, restou decidido que o depósito fosse feito em juízo, uma vez que o recesso forense se aproximava.
4. Assim Excelência, em cumprimento ao que determinava o plano de recuperação judicial e as decisões homologatórias, serve a presente para informar a concretização do negócio jurídico entabulado, bem como que o depósito foi devidamente efetuado, em conta judicial, vinculada ao presente feito recuperacional (doc. anexo).
5. Dessa forma, em continuidade ao que determina o plano de recuperação judicial homologado, requer a expedição de alvará de transferência, ao credor Banco do Brasil S/A, para conta corrente indicada no evento nº 844, sendo ela: Banco do Brasil S/A, CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERV LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL. CNPJ/MF nº 37.872.322/0001-30, agência 4978-6, conta corrente 60.328-7.
6. Que seja expedido alvará de transferência para a conta corrente da empresa recuperanda, Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda, CNPJ/MF nº 37.872.322/0001-30, Banco Itaú Unibanco (341), Agência 7934, Conta Corrente 02912-0, para que se dê cumprimento ao plano de recuperação judicial, assim como ao fluxo de caixa da empresa.



7. Por fim, informa que toda e qualquer movimentação com o recurso será devidamente informada ao administrador judicial, por meio de prestação de contas específica do recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 25 de janeiro de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973



21/01/2021 - BANCO DO BRASIL - 10:27:59
338803388 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: JURUA EMPREENDIMENTOS IMO
AGENCIA: 3388-X CONTA: 505.725-6
=====

BANCO DO BRASIL

0019000009028365850069098337317758564040000000
BENEFICIARIO:
BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ
NOME FANTASIA:
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
CNPJ: 00.000.000/4906-95
BENEFICIARIO FINAL:
TRIBUNAL DE JUSTICA. GO
CNPJ: 02.292.266/0001-80
PAGADOR:
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
CNPJ: 02.292.266/0001-80

NR. DOCUMENTO 12.101
NOSSO NUMERO 28365850090983373
CONVENIO 02836585
DATA DE VENCIMENTO 19/03/2021
DATA DO PAGAMENTO 21/01/2021
VALOR DO DOCUMENTO 4.000.000,00
VALOR COBRADO 4.000.000,00
=====

NR.AUTENTICACAO 4.DDB.F1E.458.62F.599
=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Protocolo : 5112097.77.2017.8.09.0051
Recuperanda: CENTERCOM
Credor : BANCO DO BRASIL S.A.
Natureza : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos supra, que litiga com CENTERCOM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, à presença de Vossa Excelência, **DIANTE DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL**, resultado da venda do imóvel, para:

PEDIR A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE R\$ 2.000.000,00 E INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS PARA CONSTAR NO DOCUMENTO EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL:

- **TITULAR: BANCO DO BRASIL S.A.**
- **CNPJ: 00.000.000/0001-91**
- **BANCO: 001 – BANCO DO BRASIL**
- **AGÊNCIA: 3793-1**
- **NR DA CONTA CORRENTE: 19-1**

1 - A CONTA PARA CONSTAR DO ALVARÁ É DIFERENTE DA ANTERIOR INFORMADA, POIS NO ALVARÁ A TITULARIDADE É O BENEFICIÁRIO.

A NOVA CONTA para **constar no alvará TEM COMO TITULAR O BANCO DO BRASIL**, conforme já informado:

- *TITULAR: BANCO DO BRASIL S.A.*
- *CNPJ: 00.000.000/0001-91*
- *BANCO: 001 – BANCO DO BRASIL*
- *AGÊNCIA: 3793-1*
- *NR DA CONTA CORRENTE: 19-1:*

Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19





Pede-se a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, pelo valor constante do PLANO DE RECUPERAÇÃO, ou seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) **em favor do BANCO DO BRASIL**, a serem retirados da conta JUDICIAL NR. 4300124632126, da AG. 0086, para finalidade da liquidação das operações vinculadas ao imóvel vendido.

Para facilitar o BANCO informa no anexo (abaixo) O EXTRATO DA CONTA JUDICIAL

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 26 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)

Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO 24.200

Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19





EXTRATO / DADOS DO DEPÓSITO JUDICIAL

DJOM0122 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 26/01/2021
F6515759 Depósitos Judiciais Ouro 13:37:18
----- Listagem de Parcelas - Justiça Estadual -----
Agência pagadora : 0086 SETOR PUBLICO GO Conta Judicial: 4300124632126
Agência captadora: 0086 SETOR PUBLICO GO Código no FGC: Outros
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA GO
Comarca : GOIANIA Orgão: 24ª VARA CIVEL
Processo : 5112097-77.2017.8.09.0051 Natureza ação: CIVEL
Réu : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CPF/CNPJ:
Autor : JURUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIA CPF/CNPJ:
Total aplicado : 4.000.000,00
Saldo capital : 4.000.000,00 Projetado p/hoje: 4.000.747,53

----- Agência -----	----- Guia -----				
Parcela detentora	Data depósito	Saldo de capital	Número	Data	
01	0086	21.01.2021	4.000.000,00	000000019471663	18.01.2021

Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19





AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Protocolo : 5112097.77.2017.8.09.0051
Credor : BANCO DO BRASIL S.A.
Natureza : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos supra, que litiga com CENTERCOM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

CONTRAMINUTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EVENTO 881

Na forma a seguir delineada.

I –VIA ELEITA INADEQUADA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS – NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – NÃO SE TRATA DE ALEGAÇÃO DE ORDEM PÚBLICA:

Observa-se que O EMBARGANTE não atentou que a DECISÃO não está eivada dos defeitos no artigo 1.022 do CPC/15 e que sua alegação não se trata de matéria de ordem pública e, por isso, **não é possível o rejuízo via embargos de declaração.**

Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19





Assim, não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não é possível A ANÁLISE pelo juízo do que restou alegado na petição intitulada como sendo “embargos de declaração”, **porque, o que almeja o EMBARGANTE é reajulgamento do que restou decidido no acórdão**, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Observa-se, ainda, que não se se trata de **matéria de ordem pública**, portanto, não se pode aceitar a insurgência recursal de revisão de julgado, nesta via eleita inadequada.

II – NÃO HÁ OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO – A PETIÇÃO NÃO É CABÍVEL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:

A VIA ELEITA utilizada pelos peticionantes do EVENTO 830 não encontra amparo jurídico no código procedimental brasileiro.

Observa-se que alguns TRIBUNAIS (inclusive o de Goiás) possuem em seus regimentos a possibilidade do ingresso do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, **por uma parte, que queira ingressar com reclamação no Tribunal, QUANDO HÁ TUMULTO PROCESSUAL**, sendo que no presente caso não se enquadra no tipo, por dois motivos:

- a) A PETICIONANTE NÃO É PARTE NESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; porque, antes, precisa de ação própria de ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS (pois está claro que não prestou todo o serviço para o qual foi contratado);
- b) O JUIZO CONDUTOR **não proferiu nenhuma decisão que tumultuasse o processo, ao contrário, tem conduzido o feito com muito esmero**, nunca tal petição ora contraminutada serviria para preparo de uma reclamação.

Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19





Desta feita, tem-se que A VIA ELEITA é inadequada e não tem o condão de alcançar o fim colimado. Não merecia nem ser apreciado o pedido de reconsideração, ainda mais, motivo de embargos de declaração. Ora, se o principal não é cabível no CPC, também não o é o acessório.

III - CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto, por não caber a rediscussão da matéria na via de embargos de declaração, requer que:

Não seja conhecido o recurso de embargos de declaração, porque não demonstrou onde está o erro ou omissão, uma vez que o próprio pedido principal de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia-GO, 26 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)
Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO 24.200





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora manifestou-se, tempestivamente, informando depósito no evento nº 909 e a parte BANCO DO BRASIL S/A requereu alvará no evento nº 910. Certifico, ainda, que a parte BANCO DO BRASIL S/A no evento nº 911 manifestou-se tempestivamente quanto os embargos apresentado no evento nº 881. Dou fé.

Goiânia, 27 de janeiro de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA², devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial**, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue:

1. Infere-se dos autos que no evento 845 foi proferida decisão, via da qual a nobre Julgadora, considerando os pedidos de vista ao Ministério Público e de comprovação dos pagamentos conforme o PRJ, determinou que o produto da venda do imóvel de Gurupi – TO, deveria ser depositado em conta judicial vinculada ao juízo, sendo que só após seria dada a destinação ao credor Banco do Brasil, *ipsis litteris*:

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

²Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Ao fim, na iminência do recesso forense e por segurança jurídica, especialmente considerados o pedido de vista ao Ministério Público e comprovação dos pagamentos na ordem do plano, determino que o produto da venda do imóvel seja depositado em conta judicial vinculada ao Juízo. Após, será dada a devida destinação à credora hipotecária Banco do Brasil S.A, dando-se as baixas nas hipotecas, e ouvido o Ministério Público oportunamente.

EFICADOR: PRAZO
) ARBITRAGEM
L - Data: 27/01/21

2. Todavia, ignorando as condições contidas na decisão judicial alhures, a Recuperanda (evento 909) e o Banco do Brasil S/A (evento 910) requereram a expedição de alvará para levantamento integral dos valores apurados com a venda do imóvel de Gurupi – TO (R\$ 4.000.000,00), dos quais a metade (R\$ 2.000.000,00) seria destinado à dita instituição financeira, e a outra metade (R\$ 2.000.000,00) à Recuperanda.

3. *Data máxima vênia*, os pleitos de expedição de alvará suso aludidos não merecem ser acolhidos, pois:

- a. Não obstante as inúmeras irregularidades noticiadas nos autos da recuperação judicial em comento, até a presente data a nobre Julgadora não concedeu vista dos autos ao Ministério Público (art. 178, inciso I do CPC³), sendo certo que esta foi uma das condições dispostas na decisão do evento 845 para que o recurso proveniente da venda do imóvel fosse resgatado pelo Banco do Brasil S/A;

³ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;



- b. Há mais de 2 anos a Recuperanda não presta as contas mensais exigidas pela LRF (art. 22, inciso II, alíneas “a” e “c”⁴) e pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça)⁵; e, muito embora a ilegalidade tenha sido informada nos autos, nenhuma providência foi tomada pela i. Julgadora nesse sentido;
- c. A Recuperanda já embolsou R\$ 3.200.000,00 com a venda de bens imóveis e, com o aval do Judiciário:
- i. Não prestou contas do que fez com o recurso, e nem com o que vem fazendo com os demais valores angariados nos últimos 2 anos (2019 e 2020);
 - ii. Não pagou os credores extraconcursais, os quais têm preferência inclusive em relação aos credores concursais (art. 67 c/c 84 da LRF) e ao próprio Banco do Brasil S/A;
 - iii. Não pagou os credores concursais, muito embora o período de suspensão judicial das obrigações já tenha se expirado há meses (setembro/2020);
 - iv. Ignorou os pedidos de convolação da recuperação judicial em falência;

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

⁵ Recomendação nº 72 do CNJ.



d. Alienou, com exceção da sede de Goiânia – GO, todos os demais imóveis que detinha, isto sem pagar seus credores extraconcursais e concursais e, ainda, sem prestar contas do que fez com os valores recebidos;

4. Neste sentido, considerando todas as irregularidades alhures, por vezes suscitadas nestes autos, além da ausência de intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da lei (que *in casu* não está sendo observada!), e da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos no evento 881, **imperioso que seja chamado este feito à ordem**, para que cada pedido seja analisado de acordo com a cronologia processual, sem que se prevaleça os interesses da Recuperanda em detrimento do direito dos credores extraconcursais e concursais.

5. *Ex positis*, requer-se de Vossa Excelência o chamamento do feito à ordem, para que, **antes da análise dos eventos 909 e 910, seja(m): i) analisados os pedidos de convolação em falência; ii) procedida a intimação do Ministério Público, o qual decorre de determinação legal (art. 178, I do CPC); iii) prestadas as contas mensais relativas aos exercícios de 2019 e 2020; iv) julgados os aclaratórios opostos no evento 881.**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 27 de janeiro de 2021.

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO 21.660

Wellington Romanhol
OAB/GO – 59.333

Página 4/4

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Processo n. 5112097-77.2017.8.09.0051

CENTERCOM – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, neste ato representado por seus procuradores que abaixo subscrevem, vêm, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento devidos apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO** em evento nº 881, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Infere-se dos autos, que no dia 20.01.2021 (quarta-feira) publicou-se no Dje n. 3155, a intimação para que a empresa embargada apresentasse suas Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelos embargantes em evento nº 881.
2. Assim, iniciou-se no dia 21.01.2021 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte, a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das Contrarrazões. Desse modo, tempestiva é a manifestação se protocolizada até o dia 27.01.2021 (terça-feira).



II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

3. As embargantes, seguindo sua saga no escopo de protelar o presente feito recuperacional e de consequência prejudicar a recuperanda e os credores sujeitos à Recuperação Judicial apresentaram Embargos de Declaração em evento 881 em face do *decisum* deste juízo (evento 845), que indeferiu o malfadado pedido de reconsideração dos embargantes, que tentaram obstaculizar a venda do imóvel de matrícula 30.136 registrado no CRI de Gurupi-TO.

4. Em um petítório estafante, de 12 (doze) laudas, os embargantes aduzem, inicialmente, suposta omissão do juízo, posto que “[...] *prontificou-se em atender os desejos da recuperanda/embargada em detrimento do interesse dos credores, deixando de analisar pontos sobre os quais seu pronunciamento é imprescindível, a saber: [...]*”

5. Indicam assim, os seguintes supostos pontos omissos: **i)** alegações de descumprimento do plano – hipótese de convolação em falência – veiculadas pelos credores Banco Santander S/A e Fábio dos Santos; **ii)** O transcurso do prazo de sobrestamento dos pagamentos concursais, operado no mês de setembro, estando o PRJ em pleno descumprimento; **iii)** O indistinto desfazimento de bens pela recuperanda, que já se capitalizou através da alienação de três imóveis; **iv)** Prestação de Contas duvidosa e obscura; **v)** ausência de apresentação do relatório das atividades mensais da devedora pelo Adm. Judicial, visto que o último dele é do ano de 2018; **vi)** Desconsideração do fato de que o crédito extraconcursal, prefere o concursal em caso de convolação em falência.



6. Cumpre ressaltar o vitupério das embargantes com este juízo, ao ponto de mencionar que “[...] o juízo não pode, ao seu bel prazer, fechar os olhos para os fatos lançados nestes autos[...]”

7. Ainda, as embargantes acusam contradição no julgado, visto que este juízo teria consignado que a averbação premonitória realizada por elas à margem a matrícula do imóvel alienado não é empecilho à venda, no entanto, determinou, no mesmo ato, a baixa desta averbação, nos seguintes termos:

“[...]”

Entretanto, em um ato manifestamente contraditório, o d. Juízo determina a baixa no registro premonitório que consta à margem da matrícula 30.136 [...]

Ora! Se a controvérsia deve prosseguir nos autos executivos, e se o registro premonitório não obsta a alienação do imóvel, não deve este juízo, por meio desta demanda, interferir nos atos realizados em decorrência daquela execução

Patente, portanto, a contradição do decisum neste aspecto, posto que ao mesmo tempo que atribuí ao Juízo da execução a competência para dispor sobre questões da execução, determina, no mesmo ato, a baixa da averbação premonitória [...]”

8. Por fim, apontam as embargantes suposta obscuridade na decisão, uma vez que deixou o juízo de intimar o Ministério Público para manifestar quanto ao seu pedido de reconsideração, tendo se limitado a enunciar que o *parquet* será ouvido oportunamente, sendo que seria imprescindível que o Fiscal da Lei apure as circunstâncias já incansavelmente expostas nestes autos.

9. Com esses fundamentos, os embargantes requerem que os seus Embargos de Declaração sejam acolhidos para que a decisão embargada seja saneada quanto aos vícios apontados e seja atribuído efeitos infringentes para reformar a decisão no sentido de determinar a suspensão da venda do imóvel de Gurupi-TO e a manutenção da averbação premonitória realizada pelas embargantes, além da imediata oitiva do Ministério Público.



III – DAS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

III.1 – DOS EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO - AFASTAMENTO

10. Os embargos de declaração possuem uma finalidade peculiar no sistema recursal na medida em que sua função precípua não é alterar a sorte do julgado – improcedente para procedente – mas sim esclarecê-la conquanto esteja enquadrada em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC

11. Contudo, invariavelmente, ao proceder à análise e ao julgamento dos embargos, poderá o magistrado ser obrigado a alterar o julgado e mudar todo o rumo da decisão.

12. Renato Montans de Sá, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”¹ elenca as situações em que entende que se pode verificar o efeito infringentes dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“[...]”

É possível verificar o efeito infringente em, pelo menos, cinco situações distintas: a) quando o magistrado afastar a contradição e mudar o resultado do julgado; b) quando o magistrado suprir a omissão; c) quando conhecer de matéria de ordem pública; d) o fato novo autorizado por lei (CPC/2015, art. 493); e e) nos casos de omissão especificamente sobre não ter adotado precedente que deveria ter seguido, pois aplicável ao caso (art. 1.022, § único, I, CPC)

É importante observar que o efeito infringente não pode ser a causa do pedido de embargos, mas o efeito gerado pelo seu julgamento [...]”

¹ SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



13. Em uma análise dos aclaratórios aviados pelas embargantes, verifica-se que não há vícios de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados, de modo que o efeito infringente pleiteado não se encaixa em nenhuma das hipóteses apontadas pelo brilhante doutrinador.

14. Dessa forma, não pode haver pedido de modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, como pretendem as embargantes, esse pedido somente poderá ser feito pelos recursos que operam efeito substitutivo ou rescindente.

15. Portanto, pugna-se para que seja afastado o efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelos embargantes, o qual foi oposto no único intuito de ver a decisão sendo revisto por meio de instrumento inadequado.

III.2 – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO

16. Inicialmente, a recuperanda aduz omissão na decisão deste juízo, elencando os pontos pela qual, supostamente, Vossa Excelência deixou de se pronunciar.

17. Antes de rebatê-los, convém salientar, que são três requisitos necessários para que ocorra a omissão em uma decisão, sendo elas: **i)** que o magistrado não tenha decidido sobre tema (decisão *citra petitta*); **ii)** que essa omissão seja encontrada dentro da decisão; e **iii)** que o fato omitido seja relevante para o processo.

18. Assim, somente se preenchidos os requisitos acima, pode-se falar que o *decisum* guerreado é omisso, e conseqüentemente necessitaria de



saneamento via dos aclaratórios, o que não é o caso dos embargantes, que tentam, por via inadequada, modificar o julgado.

19. Pois bem.

20. Como primeiro ponto, as embargantes mencionam que este juízo deixou de se pronunciar sobre as alegações de descumprimento do Plano e de convação em falência – veiculadas pelos credores Banco Santander (Ev. 820) e Fábio dos Santos (Ev. 822).

21. Excelência, na decisão de evento 845, objeto dos presentes aclaratórios este juízo se limitou a decidir acerca do pedido de reconsideração aviado pelas embargantes e as questões afins a este pedido, tendo, no mesmo ato, oportunizado às recuperandas/embargados prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar acerca dos pedidos do Banco Santander S/A, prazo este que ainda não se exauriu.

22. Nesse sentido, não há que se falar em omissão, visto que este juízo ainda se pronunciará acerca dos pedidos dos credores (Ev. 820 e Ev. 822), logo após ouvida a recuperanda e o administrador Judicial.

23. Em segundo ponto, aduzem que deixou este juízo de se pronunciar quanto ao transcurso do prazo de sobrestamento dos pagamentos concursais, operado desde o mês de setembro, estando o Plano de RJ em pleno descumprimento, fato que sequer foi levantado pelo auxiliar do juízo.

24. Padece de razão mais uma vez os embargantes, veja excelência, que a questão quanto a suposto “descumprimento do plano de RJ” sequer fora objeto de irresignação pelas embargantes em seu pedido de



reconsideração, muito menos no petitório de evento n. 842, portanto, sequer poderia ser apreciada por este juízo ao decidir sobre as manifestações das embargantes.

25. Como mencionado em linhas pretéritas, o decisum de evento 845 se limitou a decidir as questões levantadas pelas embargantes em seu malfadado pedido de reconsideração, não tendo que se falar, desse modo, em omissão deste juízo neste ponto.

26. Foge a lógica jurídica os pedidos aviados pelos embargantes, quando sequer pleiteiam isso em seus reiterados movimentos processuais com o único e exclusivo objetivo de tumultuar o feito recuperacional e se beneficiar com suas manobras transvestidas de benevolência e pensamento nos credores concursais.

27. Em terceiro ponto, menciona omissão do juízo ao *“indistinto desfazimento de bens pela recuperanda, que já se capitalizou através da alienação de três imóveis, estando em vias de vender mais um deles, sem adimplir com suas obrigações concursais e extraconcursais.”*

28. Quanto a esse ponto, este juízo foi bem claro em sua decisão ao mencionar que o próprio plano de recuperação judicial da recuperanda constou a previsão da venda de imóveis como meio de recuperação financeira e recomposição, conforme destaque feito pelo Administrador Judicial.

29. Asseverou ainda que são suficientes as informações trazidas pelo Administrador Judicial na movimentação 838, sobre o ingresso do dinheiro quanto a venda dos imóveis citados pelas embargantes, na conta da recuperanda, bem como a destinação desses valores.



30. Noutra banda, o adimplemento dos credores concursais e extraconcursais não foram objeto de discussão no bojo dos petitórios das embargantes, portanto, não devem ser objeto de análise por este juízo no julgamento dos inadequados embargos de declaração.

31. Portanto, observa-se que as embargantes pretendem, via dos presentes aclaratórios, verem modificado/reformada o entendimento deste juízo, o que não se admite por esta via, devendo interpor recurso adequado para esta finalidade.

32. Em quarto ponto, em uma tentativa desesperada e desarrazoada em um jogo de abordar o maior número de questões, a fim de buscar instabilidade processual, alega omissão quanto a prestação de contas “duvidosa e obscura”.

33. Sem sentido tal menção, uma vez que as embargantes não apontam qual de fato foi a omissão do juízo em seu julgado.

34. Ora, prestação de contas “duvidosa e obscura” é juízo de valor acerca do parecer do Administrador Judicial, pelo qual as embargantes apontam supostas inconsistências, contudo este juízo entendeu como suficiente para seu livre convencimento.

35. É importante verificar que a prestação de contas apresentada pela recuperanda demonstra claramente todo recurso que entra nas contas, como também todo aquele que sai e sua devida destinação, claro como a luz solar de fácil intelecção.



36. Assim, não há omissão sanável por meio dos Embargos de Declaração, mostrando via inadequada para modificar o julgado de Vossa Excelência neste ponto.

37. O quinto ponto levantado, as embargantes mencionam omissão quanto a análise da ausência de apresentação do relatório das atividades mensais da devedora pelo Administrador Judicial, sendo certo que o último deles diz respeito ao ano de 2018.

38. Excelência, sequer houve pedido expresso das embargantes neste sentido, se limitando a requerer a reconsideração da decisão que autorizou a venda do imóvel de Gurupi-TO.

39. Ademais, as embargantes sequer são credoras sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, não sendo admissível, qualquer exigência por elas quanto a apresentação da Prestação de Contas pelo Administrador Judicial, cabendo aos credores sujeitos tal incumbência pleitearem tal consideração em petição própria.

40. Desse modo, não há que se falar em omissão a ser sanada quanto a este ponto, impondo-se a rejeição dos Embargos de Declaração.

41. Por fim, o sexto ponto, em que as embargantes expõem que o juízo restou omissivo, pois desconsiderou o fato de que o crédito extraconcursal, detido pelas petionantes, prefere o concursal em caso de convocação em falência, o qual inclusive já foi requerida pelo Banco Santander S/A.

42. Como já se expôs em linhas pretéritas, a manifestação do Banco Santander (Ev. 820) ainda será apreciada oportunamente por este juízo,



após o contraditório da recuperanda e do Administrador Judicial, portanto, não há omissão neste ponto.

43. Portanto, diferente do que se alega, este juízo não desconsiderou a questão da preferência do crédito extraconcursal sobre o concursal em caso de falência.

44. Aliás, essa questão sequer fora levantada pelas habilitantes, não ensejando, assim, qualquer espécie de omissão do juízo no *decisum* embargado.

45. Por todo o Exposto, conclui-se, que os pontos supostamente omissos apontados pelas embargantes não atenderam aos requisitos para que uma decisão seja omissa, de modo que padece de vício de omissão o *decisum* embargado, devendo este permanecer incólume.

III.3 – DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

46. As embargantes alegam que o *decisum* embargado contém vício de contradição, uma vez que ao mesmo tempo em que este juízo atribuiu ao juízo da execução a competência para dispor sobre questões da execução, determina, no mesmo ato, a baixa da averbação premonitória.

47. Ora Excelência, não há que se falar em contradição, as embargantes esquecem de que a baixa na averbação premonitória, no caso de alienação de bens imóveis no bojo do processo de recuperação judicial, decorre da própria lei.



48. O § único do art. 60 da Lei 11.101/2005 deixa claro que “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1 do art. 141 desta lei.”

49. Assim, a Lei restringiu o risco dos adquirentes de bens alienados pela recuperanda, de forma que, as obrigações do devedor e os ônus que recaiam sobre os bens arrematados deverão ser de responsabilidade exclusiva do devedor, devendo os adquirentes receberem os bens livres e desimpedidos de todo e qualquer ônus.

50. Convém expor o brilhante entendimento do magistrado e doutrinador Marcelo Sacramone², acerca da NECESSIDADE de baixa não só das hipotecas, mas de todos os gravames que incidem no imóvel, in verbis:

“[...] Quanto ao ônus, a alienação do bem na recuperação judicial assegura o levantamento de todas as constrações ou ônus que poderiam recair sobre o ativo, como penhoras de credores, submetidos ou não submetidos à recuperação judicial, impostos pendentes como IPTU ou IPVA, multas administrativas, débitos trabalhistas etc. Referidos ônus deverão ser levantados pelos órgãos administrativos competentes mediante mero ofício do juízo da recuperação judicial, ainda que a construção tenha sido realizado mediante determinação por juiz diverso. [...]” G.P

51. O Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADI 3.934, entendeu que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial que observe os termos do parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/2005 não acarreta a responsabilidade solidária da sucessora por dívida da sucedida, porque o objeto da alienação é transferido livre de qualquer ônus.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo. Saraiva Educação. 2018.



52. Esse tem sido também o entendimento esposado também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. EMPECILHOS À VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI). VIOLAÇÃO À "BLINDAGEM" LEGAL DA ALIENAÇÃO (LRJF, art. 60). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. 1. O conflito positivo de competência está claramente configurado, pois ambos os Juízos suscitados se declaram competentes para o pagamento de credores da sociedade em recuperação judicial, bem como para decidir sobre o destino de bens afetados ao plano de soerguimento empresarial, sobretudo, em relação à destinação do valor obtido com a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI). 2. A Lei de Recuperação Judicial e de Falência prevê que a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária (art. 60). 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial. (STJ - CC: 161042 RJ 2018/0245312-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/10/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2019)” G.P

53. Noutro ponto, sabe-se que a averbação premonitória é o ato unilateral praticado pelo exequente, pela qual se concede publicidade à execução, após o juiz ter proferido o despacho inicial recebendo esse procedimento, a fim de impedir que o executado esvazie o seu patrimônio, não se trata, portanto, de ato constritivo do patrimônio do devedor.

54. Nesse sentido, não há que resguardar, via da referida averbação, qualquer direito do credor, posto que referido ato sequer trata-se de ato judicial ou de garantia do credor, mas apenas de mero ato de publicidade. Publicidade esta desnecessária para o presente caso, posto que, como já mencionado, antes mesmo da averbação já havia este juízo autorizado a alienação do imóvel, em cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e homologado por Vossa Excelência.



55. Outrossim, não é preciso muito esforço para se verificar que o imóvel de matrícula 30.136, ao sair do patrimônio da empresa recuperanda, entrou para o patrimônio da empresa adquirente, portanto, não faria sentido manter averbação premonitória de uma ação executiva proposta contra o devedor, se eventual constrição não poderá mais recair sobre aquele imóvel.

56. Dessa forma, deve-se rejeitar os aclaratórios neste ponto para manter a baixa da anotação premonitória, em razão de texto expreso de Lei, assim como em cumprimento ao plano de recuperação judicial.

III.4 – DA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

57. As embargantes requerem esclarecimentos do juízo, via dos presentes aclaratórios, quanto ao fato deste juízo não ter oportunizado ao Ministério Público manifestar nos autos acerca das irregularidades que estão sendo praticadas nos autos.

58. Segundo Renato Montans de Sá³, a obscuridade é “[...] a difícil compreensão do texto decisório. [...] A obscuridade somente poderá ser analisada em contexto com toda a decisão [...]”

59. Não há que se falar, portanto, em obscuridade, visto que no contexto do *decisum* embargado a intimação do Ministério Público não se mostrou necessária no presente feito.

60. Sabe-se que a lei 11.101/2005 ficou desprovida de disposição específica acerca da indispensabilidade de o Ministério Público ser ouvido. Assim,

³ SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



o *Parquet* vale-se da legitimação ordinária que lhe é conferida pelo art. 82, III do CPC c.c. art. 189 da LREF, ante a natureza das disposições impregnadas de interesse público que reveste a recuperação judicial e a falência.

61. Por isso, deve o *parquet* necessariamente dela participar como *custus legis* para resguardar os direitos dos credores e do próprio devedor, além de fiscalizar atuação do Administrador Judicial.

62. Assim, este juízo, numa análise das alegações da empresa recuperanda e após ouvir seu auxiliar entendeu que não houve qualquer irregularidade, de modo que não havia quaisquer resquícios de fraude a lesar os credores.

63. Inclusive, quanto a venda do imóvel de matrícula 30.136, este juízo, visando resguardar os interesses dos credores e dar maior transparência ao processo de recuperação judicial, determinou que os valores da alienação fossem depositados em juízo.

64. Desse modo, não há matéria que justifique a intimação e parecer do *parquet*, portanto, a decisão deste juízo não é obscura, devendo permanecer incólume seus termos.

IV – DOS PEDIDOS

65. *Ex positis*, requer seja conhecido e improvido o recurso de Embargos de Declaração opostos pelo embargante para manter incólume o acórdão proferido, uma vez que ausente quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



66. Outrossim, por se tratar de ato claramente procrastinatório, com o único intuito de tumultuar o presente feito, atos que não se findarão enquanto este d. juízo não aplique a multa descrita no artigo 1.026 do Código Processo Civil, o que desde já se requer.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia - GO, 27 de janeiro de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que no evento nº 914 a parte autora manifestou-se sobre os embargos evento 881, tempestivamente, tendo transcorrido em branco o prazo para manifestação das outras partes. Certifico, ainda, que no evento nº 913 a parte Romanhol Advogados e Romanhol Serviços chamou o feito à ordem. Dou fé.

Goiânia, 29 de janeiro de 2021
Bel. Sérvio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível
Em 29 de janeiro de 2021
Bel. Sérvio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:19



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 29/01/2021 13:21:41 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados e procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com a *venia* e acatamento devidos, em atenção ao evento nº 845, manifestar e requerer o que segue:

1. Conforme se depreende dos autos, o Banco Santander S/A informou nos autos que o pagamento de seu crédito não havia ocorrido em setembro/2020, motivo pelo qual deveria ser intimada a recuperanda para regularizar a situação em 5 (cinco) dias, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.
2. Em atenção a manifestação do credor, comparece a recuperanda, tempestivamente, para se manifestar nos presentes autos informando que não há qualquer descumprimento do plano de recuperação judicial.

3. Cediço que o ano de 2020 foi atípico, tendo a recuperanda sofrido drasticamente com a pandemia da Covid-19, assim como seus agudos reflexos na economia nacional. Isso porque, além da retração do mercado, ocorreu no fatídico ano a falta de matéria prima, fato que impactou diretamente o fluxo de caixa da empresa recuperanda.

4. Nesse sentido, sempre em busca da transparência e da colaboração processual, em 30/06/2020, a recuperanda pleiteou a suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial, pelos reflexos da pandemia no caixa da recuperanda, o que se repetiu em 04/09/2020, em razão da escassez de matéria prima e ausência de fluxo de caixa, sendo certo que em dezembro/2020, findou o prazo ofertado.

5. Dessa forma, a recuperanda teve o seu plano de recuperação judicial suspenso entre os meses de junho/2020 a novembro de 2020, fato que alterou substancialmente o cronograma de pagamento de todos os credores vinculados a presente recuperação judicial.

6. Em observância ao que restou definido no presente feito, a recuperanda retomou os pagamentos em dezembro/2020, com a classe trabalhista, sendo certo que o início do pagamento dos credores quirografários se dará em abril de 2021, uma vez que a carência ficou suspensa com as decisões no presente feito recuperacional.

7. Assim, em razão da suspensão deferida nestes autos, assim como o fluxo de caixa da empresa, apresenta-se o cronograma de pagamento ao



credor Banco Santander S/A, para que tome conhecimento acerca do início de seu pagamento, assim como das parcelas a serem adimplidas.

8. Ainda, se faz importante mencionar ao referido credor que os pagamentos ocorrerão tempestivamente, assim como que a recuperanda possui valores depositados nos presentes autos que servirão para o início do pagamento de sua maior classe, qual seja: quirografária, sem qualquer prejuízo aos interessados.

9. Noutro turno, quanto ao pedido do credor Ednamérico Tadeu, pela suspensão da venda do bem até que a empresa preste conta específica dos valores anteriormente recebidos a título de alienação do ativo, se faz necessário esclarecer (evento nº 843).

10. A empresa recuperanda é frequente e regularmente fiscalizada pelo i. administrador judicial que exerce função de fiscalização da empresa, assim como informa nos presentes autos que todo o valor oriundo das vendas autorizadas em juízo foi utilizado para pagamento dos credores trabalhistas, assim como para fluxo de caixa.

11. Conforme se observa do evento nº 838, o Administrador Judicial informou nos autos que a empresa recuperanda prestou contas sobre todo o recurso que foi utilizado na venda dos outros ativos, vendas essas que foram devidamente aprovadas, homologadas e, mais, foram devidamente autorizadas, por este d. juízo recuperacional.



12. Ante ao exposto, requer a juntada do cronograma de pagamento do plano de recuperação judicial da recuperanda, levando em consideração a suspensão deferida nos presentes autos, assim como a retomada do fluxo de caixa advindo pela venda do imóvel em Gurupi – TO, o qual já se encontra nos presentes autos.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia - GO, 10 de fevereiro de 2021.

Flávio Cardoso
OAB/GO – nº 24.920

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO – nº 49.741
OAB/SP – nº 414.973



Data Homologação 08/04/2019

CONTA	CLASSE	CREDOR	VALOR LISTA RJ	A Pagar	Carência Inicial	Susp
BANCOS	QUIROGRAFÁRIO	BANCO BRADESCO	1.064.904,62	372.716,62	18,00	6
BANCOS	QUIROGRAFÁRIO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2.532.653,16	515.605,06	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	JAIRO VENTURA	900.000,00	315.000,00	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	300.000,00	105.000,00	18,00	6
BANCOS	QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER	177.501,86	62.125,65	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	RG COBRANÇA LTDA (DIRHAM FOMENTO)	93.256,70	0,00	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO ALUGUEL CARLOS ROBERTO MOTTA	40.423,30	14.148,16	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	JAIME ATAVILA NETO E OUTRO	35.000,00	12.250,00	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.	33.574,00	11.750,90	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	CEMAG - CEARA MAQUINAS AGRICOLAS S.A.	31.750,01	11.112,50	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A	25.166,92	8.808,42	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	ANCORA CHUMBADORES LTDA	20.118,17	7.041,36	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA	18.165,34	6.357,87	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	NODA & MACHADO LTDA	17.964,53	6.287,59	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	16.214,86	5.675,20	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	12.845,92	4.496,07	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	12.250,00	4.287,50	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	11.390,24	3.986,58	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	MERTZ E GLAESER LTDA	10.619,25	3.716,74	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	10.224,43	3.578,55	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	9.962,92	3.487,02	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	MOTO BRASIL PECAS E ACESSORIOS LTDA	9.203,52	3.221,23	18,00	6

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	X-ACO MATERIAIS DE SEGURANCA EIRELI	9.112,00	3.189,20	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	HIGH-TECH INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	8.613,81	3.014,83	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C	7.626,00	2.669,10	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	7.146,52	2.501,28	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	CLARO S.A.	7.015,21	2.455,32	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	6.839,15	2.393,70	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	SANCHES & SANCHES LTDA	6.821,45	2.387,51	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	DECIO AUTO POSTO L8 LTDA	6.761,16	2.366,41	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	ACERGO LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA	5.777,90	2.022,27	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	NB MAQUINAS LTDA	5.300,00	1.855,00	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	TRACTORTEM DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA	5.204,69	1.821,64	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	TELEFONICA BRASIL S.A.	3.859,95	1.350,98	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA	3.660,97	1.281,34	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A.	3.353,18	1.173,61	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	SOLUTION INFORMATICA LTDA	3.294,30	1.153,01	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESE	3.236,63	1.132,82	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	G A BRASIL GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	3.206,25	1.122,19	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	AUTO POSTO COMETA LTDA	3.000,00	1.050,00	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	COOP AGROINDUSTRIAL DOS PROD RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO	2.342,40	819,84	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS	2.114,23	739,98	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	COMAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRIC.LTDA	1.890,00	661,50	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	PRODYNAMIC IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	1.663,61	582,26	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	TAIPE CALCADOS EIRELI	1.552,00	543,20	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO ENCOMENDAS LTDA	1.510,49	528,67	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA	1.375,00	481,25	18,00	6



FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	1.200,74	420,26	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	WORLD SEG PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA	1.011,35	353,97	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	SERASA S.A.	955,30	334,36	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	BRASCORTE COMERCIAL DE CORREIAS LTDA.	789,94	276,48	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA RADIO TAXI ARAGUAIA LTDA	749,68	262,39	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	IRMAOS SOARES S/A	645,19	225,82	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	LORIVAL ALVES DA MOTA	600,00	210,00	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA	470,52	164,68	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	BATISTA PEREIRA & RODRIGUES LTDA	438,77	153,57	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	POSTO MADRI LTDA	392,62	137,42	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	RAPIDO TRANSPAULO LTDA	307,63	107,67	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	302,53	105,89	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	195,16	68,31	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	NORTEFORTE-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	195,00	68,25	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	SANTANA E CASTRO LTDA	185,99	65,10	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	182,86	64,00	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	VEPPO CIA LIMITADA	140,15	49,05	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	ARCO ADMINISTRADORA LTDA	136,30	47,71	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	CONRAD PIAS & CIA LTDA	127,00	44,45	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	FERPAM COM DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MAQUINAS LTDA	92,50	32,38	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA	78,15	27,35	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	VIACAO ESTRELA LTDA	59,16	20,71	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	TRANSPORTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	58,41	20,44	18,00	6
FORNECEDORES	QUIROGRAFÁRIO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	58,09	20,33	18,00	6



26	27	28	29	30	31	32	33	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/05/2021	08/06/2021	08/07/2021	08/08/2021	08/09/2021	08/10/2021	08/11/2021	08/12/2021	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

36	37	38	39	40	41	42	43	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/03/2022	08/04/2022	08/05/2022	08/06/2022	08/07/2022	08/08/2022	08/09/2022	08/10/2022	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

46	47	48	49	50	51	52	53	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/01/2023	08/02/2023	08/03/2023	08/04/2023	08/05/2023	08/06/2023	08/07/2023	08/08/2023	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13



56	57	58	59	60	61	62	63	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/11/2023	08/12/2023	08/01/2024	08/02/2024	08/03/2024	08/04/2024	08/05/2024	08/06/2024	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13



66	67	68	69	70	71	72	73	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/09/2024	08/10/2024	08/11/2024	08/12/2024	08/01/2025	08/02/2025	08/03/2025	08/04/2025	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13



76	77	78	79	80	81	82	83	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/07/2025	08/08/2025	08/09/2025	08/10/2025	08/11/2025	08/12/2025	08/01/2026	08/02/2026	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13



86	87	88	89	90	91	92	93	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/05/2026	08/06/2026	08/07/2026	08/08/2026	08/09/2026	08/10/2026	08/11/2026	08/12/2026	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

96	97	98	99	100	101	102	103	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/03/2027	08/04/2027	08/05/2027	08/06/2027	08/07/2027	08/08/2027	08/09/2027	08/10/2027	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

106	107	108	109	110	111	112	113	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/01/2028	08/02/2028	08/03/2028	08/04/2028	08/05/2028	08/06/2028	08/07/2028	08/08/2028	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

116	117	118	119	120	121	122	123	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/11/2028	08/12/2028	08/01/2029	08/02/2029	08/03/2029	08/04/2029	08/05/2029	08/06/2029	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13



126	127	128	129	130	131	132	133	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/09/2029	08/10/2029	08/11/2029	08/12/2029	08/01/2030	08/02/2030	08/03/2030	08/04/2030	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

136	137	138	139	140	141	142	143	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/07/2030	08/08/2030	08/09/2030	08/10/2030	08/11/2030	08/12/2030	08/01/2031	08/02/2031	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

146	147	148	149	150	151	152	153
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72
08/05/2031	08/06/2031	08/07/2031	08/08/2031	08/09/2031	08/10/2031	08/11/2031	08/12/2031
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13



156	157	158	159	160	161	162	163	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/03/2032	08/04/2032	08/05/2032	08/06/2032	08/07/2032	08/08/2032	08/09/2032	08/10/2032	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

166	167	168	169	170	171	172	173
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72
08/01/2033	08/02/2033	08/03/2033	08/04/2033	08/05/2033	08/06/2033	08/07/2033	08/08/2033
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13

176	177	178	179	180	181	182	183	
R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R\$ 12.499,72	R
08/11/2033	08/12/2033	08/01/2034	08/02/2034	08/03/2034	08/04/2034	08/05/2034	08/06/2034	
R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	R\$ 2.459,73	
R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	R\$ 5.849,94	
R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	R\$ 2.078,83	
R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	R\$ 692,94	
R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	R\$ 93,37	
R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	R\$ 80,84	
R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	R\$ 77,55	
R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	R\$ 73,34	
R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	R\$ 58,13	
R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	
R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	R\$ 41,96	
R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	R\$ 41,49	
R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	R\$ 37,45	
R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	R\$ 29,67	
R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	
R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	R\$ 26,31	
R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	
R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	
R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	R\$ 23,01	
R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	R\$ 21,26	

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05	R\$ 21,05
R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90	R\$ 19,90
R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61	R\$ 17,61
R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51	R\$ 16,51
R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20	R\$ 16,20
R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80	R\$ 15,80
R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76	R\$ 15,76
R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62	R\$ 15,62
R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35	R\$ 13,35
R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02	R\$ 12,02
R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46	R\$ 8,46
R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75	R\$ 7,75
R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61	R\$ 7,61
R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48	R\$ 7,48
R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 7,41
R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93	R\$ 6,93
R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41
R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88	R\$ 4,88
R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37	R\$ 4,37
R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84	R\$ 3,84
R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58
R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49
R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18	R\$ 3,18

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77	R\$ 2,77
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34
R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21
R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82	R\$ 1,82
R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73	R\$ 1,73
R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49
R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$ 1,39
R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09	R\$ 1,09
R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01
R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91
R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71	R\$ 0,71
R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70	R\$ 0,70
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45	R\$ 0,45
R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43
R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42
R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32	R\$ 0,32
R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31
R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 0,29
R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21
R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18
R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14	R\$ 0,14
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13
R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13	R\$ 0,13



186
R\$ 12.499,72
08/09/2034
R\$ 2.459,73
R\$ 5.849,94
R\$ 2.078,83
R\$ 692,94
R\$ 410,00
R\$ 0,00
R\$ 93,37
R\$ 80,84
R\$ 77,55
R\$ 73,34
R\$ 58,13
R\$ 46,47
R\$ 41,96
R\$ 41,49
R\$ 37,45
R\$ 29,67
R\$ 28,30
R\$ 26,31
R\$ 24,53
R\$ 23,62
R\$ 23,01
R\$ 21,26



R\$ 21,05
R\$ 19,90
R\$ 17,61
R\$ 16,51
R\$ 16,20
R\$ 15,80
R\$ 15,76
R\$ 15,62
R\$ 13,35
R\$ 12,24
R\$ 12,02
R\$ 8,92
R\$ 8,46
R\$ 7,75
R\$ 7,61
R\$ 7,48
R\$ 7,41
R\$ 6,93
R\$ 5,41
R\$ 4,88
R\$ 4,37
R\$ 3,84
R\$ 3,58
R\$ 3,49
R\$ 3,18



R\$ 2,77
R\$ 2,34
R\$ 2,21
R\$ 1,82
R\$ 1,73
R\$ 1,49
R\$ 1,39
R\$ 1,09
R\$ 1,01
R\$ 0,91
R\$ 0,71
R\$ 0,70
R\$ 0,45
R\$ 0,45
R\$ 0,43
R\$ 0,42
R\$ 0,32
R\$ 0,31
R\$ 0,29
R\$ 0,21
R\$ 0,18
R\$ 0,14
R\$ 0,13
R\$ 0,13





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO TOCANTINS
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE GURUPI - TO

MARLENE FERNANDES COSTA
Oficial de Registro

JOAQUIM AVAILTON BEZERRA CRUZ
Oficial Substituto

LAUDELINA REGO GOMES
Escrivente

Ofício n. 043/2021-SRI –

GURUPI-TO, 12 de fevereiro de 2021

AUTOS/PROTOCOLO: n. 5112097-77.2017.8.09.0051

AÇÃO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (L.E.)

PROMOVENTE : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

JUÍZO : 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

A SUA EXCELÊNCIA, A SENHORA
IARA MÁRCIA FRANZONI DE LIMA COSTA
JUÍZA DE DIREITO
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA
GOIÂNIA- GO

ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA, JUNTO À MATRÍCULA N. 30.136.

TÍTULO APRESENTADO: OFÍCIO, datado de 12/01/2021, extraído dos autos em epígrafe. Protocolado sob o n. 109711, em 21/01/2021.

MM. Juíza:

1. Em atenção aos princípios da publicidade registral e da celeridade processual, cumpre informar a V. Exa., **que foi efetivada a Averbação de Cancelamento da averbação Premonitória (processo n. 5358594-63.2020.8.09.0051, em trâmite por esse juízo)** de que trata a ordem judicial passada no **OFÍCIO** apresentado; **cujo ato registral foi levado a efeito sob o n. AV-13/30.136, livro 2 Registro Geral, Sistema de Ficha, em 03/02/2021.**

2. Restritos ao que foi requerido, bem como, ao acima exposto, subscrevemo-nos,
Respeitosamente,



CNPJ: 02.884.005/0001-50
CNS: 12.928-8

Av. Pará nº 1010 Centro
Gurupi - TO

063 3312-2020
cartorio@srigurupi.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:20





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 917 .

Goiânia, 17 de fevereiro de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:20



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5271948-43.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS
RELATOR : LTDA
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO. CLÁUSULA ONDE FOI PREVISTA A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À EMPRESA RECUPERANDA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS LIBERATÓRIOS AOS SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES. DESCONSTITUIÇÃO DESTA PREVISÃO MEDIANTE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DENOMINADOS “PARCEIROS”, COM A CONCESSÃO DE VANTAGENS. LICITUDE. DECISÃO MANTIDA. I - No tocante ao questionamento acerca da liberação das garantias, por contrariar a norma do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, o *decisum* coaduna-se perfeitamente com o entendimento preconizado pela instituição financeira agravante, sendo nítida a falta de interesse recursal no tocante ao aludido ponto. II - Embora a igualdade entre os credores seja de observância obrigatória no procedimento de Recuperação Judicial, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se posicionam no sentido da possibilidade de criação de subclasses, mediante critérios objetivos justificados tecnicamente, sem que tal conduta implique em ofensa ao referido postulado. III - Assim, por estar em consonância com a jurisprudência contemporânea, não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores denominados “parceiros”, que contribuirão para soerguimento da empresa agravada. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5271948.43.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, sendo agravante Caixa Econômica Federal e agravado Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente o agravo de instrumento, e nesta parte, desprovê-lo**, nos termos do voto do Relator. Fizeram



sustentações orais Dra. Sandra Gonçalves da Luz Vieira pela agravante e Dra. Bruna Correa Fonseca, pela agravada. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 02 de março de 2021.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO DO RELATOR

Configurados, em parte, os pressupostos de admissibilidade recursal, como será demonstrado a diante, conheço parcialmente o agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão (evento 329 do processo originário) proferida pela MM. Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia **Drª. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa**, nos autos da ação da recuperação judicial aforada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**

Para uma melhor elucidação da controvérsia, transcrevo a parte dispositiva do ato judicial vergastado, *verbis*:

“(…) Ante o exposto, com fundamento nas disposições do § 1º, do art. 58, da 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação judicial, por meio do sistema cram down e concedo à parte autora a recuperação judicial.

Fixo o prazo para o cumprimento das condições na data da realização da Assembleia-Geral de credores que aprovou em quase todas as classes o plano de recuperação.

Por outro lado, quanto à novação da dívida, não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros.



(...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (sic).

Irresignada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manejou o presente impulso, onde defende que "(...) com a análise do Plano de Recuperação Judicial e a proposta de pagamento oferecido pela recuperanda em relação aos credores da classe quirografária, é nítido e perceptível a presença de condições abusivas e tratamento desigual entre os credores de uma mesma classe, o que lesiona o princípio basilar da recuperação judicial que promove justamente a igualdade entre os credores de uma mesma classe (par conditio creditorum)." (sic, evento 01).

Prosseguindo, assevera "(...) que a simples transcrição dos fatos ocorridos durante a Assembléia Geral de Credores demonstra a prévia intenção da recuperanda em conceder condições de pagamento mais favoráveis à sua maior credora, que no caso corresponde ao BANCO DO BRASIL, aderindo a uma mudança de última hora no Plano com a aceitação de uma proposta de pagamento e criação de uma subclasse dentro dos créditos quirografários na qual a única beneficiada é a credora supramencionada." (sic, evento 01).

Sustenta ainda que "(...) a estipulação de condições desiguais de pagamento do débito dentro de uma mesma classe se mostra como cláusula abusiva constituindo flagrante ILEGALIDADE da mesma por afronta ao princípio par conditio creditorum norteador do instituto da Recuperação Judicial." (sic, evento 01).

No mais, aduz que a baixa das garantias contratuais viola o previsto no artigo 49 da Lei 11.101/2005.

É a matéria a pedir apreço.

Aprioristicamente, cumpre observar que a instituição financeira insurgente parte de premissa equivocada ao aduzir que as garantias prestadas por terceiros devem subsistir à novação inerente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), eis que a magistrada singular manteve preservado o direito dos credores em relação aos sócios, avalistas, fiadores, garantidores e demais coobrigados, o que foi ratificado por este Relator, no julgamento da súplica instrumental autuada sob o nº 5272174.48.2019.8.09.0000, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN". CLÁUSULA ONDE FOI PREVISTA A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À EMPRESA RECUPERANDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES. DESCONSTITUIÇÃO DESTA PREVISÃO MEDIANTE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE.



APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. I - Consoante o entendimento ainda uníssono desta Corte, o Juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. II - A liberação dos garantidores contraria a norma dos artigos 49, §1º, e 59 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado orienta que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” III - Assim, por estar em consonância com as aludidas disposições, o decisum objurgado deve ser mantido no tocante à retificação parcial da cláusula 7.2 do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravante, na parte onde estabeleceu a extensão da suspensão da exigibilidade das dívidas existentes aos seus respectivos sócios, avalistas, fiadores e garantidores. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Neste contexto, no que concerne a essa pretensão, tenho que falece interesse recursal, porquanto a parte agravante não foi sucumbente.

A respeito, eis a jurisprudência desta Casa Julgadora:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. [...] AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJGO E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. **Há ausência de interesse recursal quando a decisão, em relação a determinada questão, foi proferida de acordo com a pretensão da recorrente.** 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.” (4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 288068-97.2011.8.09.0011, **Relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva**, publicado no DJe de 06/12/2012). Negritei.*

Destarte, a par do contexto, desnecessárias maiores delongas acerca do tema.

Ultrapassada tal questão, subjaz a análise da insurgência remanescente, acerca da tese de violação do princípio do *"par conditio creditorum"*, pela criação da subclasse *"credores parceiros"*.

A propósito, convém destacar o seguinte trecho do resumo da ata da Assembleia Geral de Credores (evento 286 do processo originário), onde o Administrador Judicial consignou o seguinte:



“Classe Quirografária – subclasse “credores parceiros”

Carência: 12 meses, a contar da assembleia geral de credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial;

Deságio: Sem deságio;

Correção: Atualização pela TR + juros de 1% a.m., a contar do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial;

Forma de pagamento: 108 parcelas mensais, a contar do término do período de carência;

Manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas;

Em contrapartida, o credor que aderir a esta subclasse deve garantir a manutenção do fornecimento;

(...)

Os credores terão prazo de 30 dias a contar da Assembleia, para informar ao Administrador Judicial sua adesão à subclasse “credores parceiros”, bem como informar sua contrapartida.

Os credores BANCO DO BRASIL S/A e BELGO BEKAERT ARAMES LTDA já fizeram sua adesão a essa subclasse.” (sic).

Diante das informações extraídas do aludido excerto, observa-se que foram oferecidas melhores condições de pagamento à denominada subclasse “credores quirografários parceiros”, entre elas uma carência de 12 meses a partir da Assembleia Geral (AGC) que aprovar o plano, sem deságio e em 108 parcelas mensais, enquanto para os “não aderentes”, o lapso carencial seria de 18 meses, com deságio de 65%, em 162 parcelas iguais e mensais.

Entretanto, com o escopo de equilibrar a relação entre os credores, foi exigido dos parceiros a manutenção do fornecimento de insumos, crédito, e outros produtos essenciais ao sucesso da reestruturação buscada pela recuperanda.

Ora, apesar do questionamento apresentado, vislumbra-se a licitude da prática, porquanto foram adotados critérios classificatórios abstratos e gerais, sem a demonstração de fraude ou má-fé, tampouco intento de prejudicar algum credor específico, seja por parte da devedora, seja no tocante aos demais interessados.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:



“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.** TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (Quarta Turma, AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, publicado no DJe de 03/02/2020).
Negritei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA QUE ASSEGURA A MUTABILIDADE DO PLANO RECUPERATÓRIO A QUALQUER TEMPO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º COM ARTIGO 73, INCISO IV DA LEI 11.101/2005. RETIFICAÇÃO ADMITIDA PELA CORTE SUPERIOR SEMPRE QUE HOUVER CONSIDERÁVEL MUDANÇA NO CENÁRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CLÁUSULA PARCIALMENTE MANTIDA SEM IMPOSSIBILITAR A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA PELO JUÍZO RECUPERATÓRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS COM A CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR, JUROS, DESCONTOS, CONTEÚDO ECONÔMICO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. **CREDORES**



PARCEIROS. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES. DECISÃO REFORMADA. (...) 8. Não obstante a regra seja a inexistência de tratamento diferente entre todos os credores de uma mesma classe, o 'pars conditio creditorum' pode ser relativamente afastado, para admitir-se a distinção entre credores, desde que vinculada a algum benefício dado às empresas recuperandas em relação à preservação e ao fomento da sua atividade empresarial, visando seu soerguimento e a concretização dos valores insertos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos, parceiros, fomentadores, que contribuí para o êxito da recuperação judicial, a fim de beneficiar toda a coletividade de credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5319776-98.2020.8.09.0000, **Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, publicado no DJe de 22/02/2021). Negritei.**

Sob esse prisma, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) não se ressentido do vício alegado.

Ante o exposto, já conhecido parcialmente o agravo de instrumento, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter o *decisum* objurgado, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO. CLÁUSULA ONDE FOI PREVISTA A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À EMPRESA RECUPERANDA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS LIBERATÓRIOS AOS SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES. DESCONSTITUIÇÃO DESTA PREVISÃO MEDIANTE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DENOMINADOS “PARCEIROS”, COM A CONCESSÃO DE VANTAGENS. LICITUDE. DECISÃO MANTIDA. I - No tocante ao questionamento acerca da liberação das garantias, por contrariar a norma do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, o *decisum* coaduna-se perfeitamente com o entendimento preconizado pela instituição financeira agravante, sendo nítida a falta de interesse recursal no tocante ao aludido ponto. II - Embora a igualdade entre os credores seja de observância obrigatória no procedimento de Recuperação Judicial, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se posicionam no sentido da possibilidade de criação de subclasses, mediante critérios objetivos justificados tecnicamente, sem que tal conduta implique em ofensa ao referido postulado. III - Assim, por estar em consonância com a jurisprudência contemporânea, não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores denominados “parceiros”, que contribuirão para soergimento da empresa agravada. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**





Tribunal
de Justiça
do Estado de
Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

Ofício - 6ª Câmara Cível

Goiânia, 15 de março de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5271948-43.2019.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	caixa economica federal	--
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	centercom comercio industria e servicos ltda	--
Tipo de Ação / Recurso	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	
Órgão julgante	6ª Câmara Cível	Relator: Des.FAUSTO MOREIRA DINIZ

Senhor(a) Juiz/Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão/Acórdão proferido.

Código de acesso: **e8d@m52xc@djjjj**

Atenciosamente,

Documento emitido / assinado digitalmente por **Luciana Cristine Alves Cruz**, em **15 de março de 2021**, às **16:57:51**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:20



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5110080-56.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS
RELATO : LTDA
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN". REQUISITOS PREENCHIDOS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES DENOMINADOS PARCEIROS. LICITUDE. CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 65%, CARÊNCIA DE 18 MESES E PAGAMENTO EM 162 PARCELAS, COM CORREÇÃO PELA TR. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. I - Consoante o entendimento ainda uníssono deste Tribunal, uma vez comprovado o preenchimento das exigências cumulativas dos parágrafos § 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, afigura-se acertada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial via "cram down". II - Embora a igualdade entre os credores seja de observância obrigatória no procedimento de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se posicionam no sentido da possibilidade de criação de subclasses, mediante critérios objetivos justificados tecnicamente, sem que tal conduta implique em ofensa ao referido postulado. III - Apesar de aduzida pelo recorrente a excessividade do lapso de pagamento das dívidas, bem como do desconto nos valores respectivos e a impossibilidade de utilização da T.R (taxa referencial), mais juros de 1% ao ano, como fatores de correção dos débitos, inviável ao órgão jurisdicional determinar modificações no tocante a tais pontos, pois figuram como direitos patrimoniais disponíveis dos credores, soberanamente decididos no âmbito deliberação assemblear. IV - No caso dos autos, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo primevo, o termo *a quo* do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, deve ser contado a partir do encerramento da carência prevista no plano (*in casu*, até 18 meses), como forma de permitir a devida fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V - Entender de maneira diversa, poderia ensejar a utilização da carência como uma maneira de limitar a supervisão judicial do plano de soergumento ao exíguo período de 06 (meses). **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

A C Ó R D ã O



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5110080.56.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, sendo agravante Banco Bradesco S/A e agravado Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral Dra. Bruna Correa Fonseca, pela agravada. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 02 de março de 2021.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO DO RELATOR

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra decisão (evento 329 do processo originário) proferida pela MM. Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia **Drª. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa**, nos autos da ação da recuperação judicial aforada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**

Conforme relatado, a parte dispositiva do decisum ora fustigado restou assim delineada:

“(…) Ante o exposto, com fundamento nas disposições do § 1º, do art. 58, da 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação judicial, por meio do sistema cram down e concedo à parte autora a recuperação judicial.

Fixo o prazo para o cumprimento das condições na data da realização da Assembleia-Geral de credores que aprovou em quase todas as classes o plano de recuperação.



Por outro lado, quanto à novação da dívida, não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (sic).

Irresignada, a aludida instituição financeira manejou o presente impulso, onde aponta que o plano de recuperação foi aprovado sem o quórum qualificado de deliberação em Assembleia (*cram down*) e, ainda prevê a criação de “*credores parceiros*”, não atendendo assim, a norma legal preconizada no § 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, o que fere o requisito da isonomia.

Assevera que a criação da “*figura dos credores parceiros*” afronta ao previsto na Lei de Recuperação Judicial, por viabilizar um tratamento diferenciado daqueles inseridos no artigo 41 da referida Lei.

Aduz que o rol dos credores quirografários, no qual está incluída, sofrerá deságio exorbitante de 65% (sessenta e cinco por cento) dividido em 162 parcelas mensais, com 18 meses de carência.

Sustenta a ofensa ao artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, que preconiza o período de 02 (dois) anos para cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, sobretudo em razão do estendido prazo para pagamento de credores.

Pois bem.

Feitas tais digressões, impende destacar que, segundo a Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (Lei nº 11.101/05), a Assembleia Geral de Credores (AGC) terá por atribuições dispor sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Logo, a deliberação assemblear é soberana, desde que respeitada a legalidade, pois nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito, o plano aprovado pode sofrer intervenção do Juízo competente, a fim de, se possível, viabilizar sua homologação.

Na esteira desse delineamento, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, examinando o plano, seus aditivos e a viabilidade do quanto decidido, mormente quando a sua aprovação ocorre mediante a aplicação do instituto de origem norte-americana denominado “*cram down*”, como foi promovido no caso em apreço, onde a decisão homologatória considerou preenchidos dos requisitos do artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05, *verbis*:



“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Em linha com a aludida norma, depreende-se que, na Assembleia Geral (AGC), compareceram 81 (oitenta e um) credores, cujos créditos perfaziam um total de R\$ 9.157.871,74 (nove milhões centos e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) obteve 75 (setenta e cinco) votos favoráveis, os quais representam a quantia de R\$ 5.062.072,69 (cinco milhões sessenta e dois mil e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), cumprindo o primeiro requisito imposto pelo aludido inciso I.

No tocante ao pressuposto consignado no inciso II, resta nítida a aprovação direta do Plano de Recuperação Judicial pelos credores das classes I (Trabalhista), II (garantia real) e IV (microempresa), enquanto apenas na classe III (quirografária) ocorreu a sua rejeição, sendo este, inclusive, o motivo da aplicação do "cram down".

Por fim, apesar da reprovação gizada anteriormente, 19 (dezenove) dos 24 (vinte e quatro) credores da classe III (quirografária) manifestaram concordância com o plano de soerguimento, os quais ostentavam um somatório de créditos no montante de R\$ 2.869.386,19 (dois milhões oitocentos e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), representando um patamar correspondente a 41,26% dos créditos presentes no âmbito assemblear, o que ultrapassa, de maneira quantitativa (saldo creditício) e qualitativa (votação *per capita*), os 33,33% exigidos pelo citado inciso III.



Prosseguindo, restando superada a discussão afeta ao cumprimento das três condições litadas alhures, cumpre averiguar a tese de violação do princípio do "*par conditio creditorum*", pela criação da subclasse "*credores parceiros*".

A propósito, convém reproduzir o seguinte trecho do resumo da ata da Assembleia Geral de Credores (evento 286 do processo originário), onde o Administrador Judicial consignou o seguinte:

"Classe Quirografária – subclasse "credores parceiros"

Carência: 12 meses, a contar da assembleia geral de credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial;

Deságio: Sem deságio;

Correção: Atualização pela TR + juros de 1% a.m., a contar do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial;

Forma de pagamento: 108 parcelas mensais, a contar do término do período de carência;

Manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas;

Em contrapartida, o credor que aderir a esta subclasse deve garantir a manutenção do fornecimento;

(...)

Os credores terão prazo de 30 dias a contar da Assembleia, para informar ao Administrador Judicial sua adesão à subclasse "credores parceiros", bem como informar sua contrapartida.

Os credores BANCO DO BRASIL S/A e BELGO BEKAERT ARAMES LTDA já fizeram sua adesão a essa subclasse." (sic).

Diante das informações extraídas do aludido excerto, observa-se que foram oferecidas melhores condições de pagamento à denominada subclasse "*credores quirografários parceiros*", entre elas uma carência de 12 meses a partir da Assembleia Geral (AGC) que aprovar o plano, sem deságio e em 108 parcelas mensais, enquanto para os "*não aderentes*", o lapso carencial seria de 18 meses, com deságio de 65%, em 162 parcelas iguais e mensais.

Entretanto, com o escopo de equilibrar a relação entre os credores, foi exigido dos parceiros a manutenção do fornecimento de insumos, crédito, e outros produtos essenciais ao sucesso da reestruturação buscada pela recuperanda.



Ora, apesar do questionamento apresentado, vislumbra-se a licitude da prática, porquanto foram adotados critérios classificatórios abstratos e gerais, sem a demonstração de fraude ou má-fé, tampouco intento de prejudicar algum credor específico, seja por parte da devedora, seja no tocante aos demais interessados.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **“A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (Quarta Turma, AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, publicado no DJe de 03/02/2020). Negritei.*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA QUE ASSEGURA A



MUTABILIDADE DO PLANO RECUPERATÓRIO A QUALQUER TEMPO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º COM ARTIGO 73, INCISO IV DA LEI 11.101/2005. RETIFICAÇÃO ADMITIDA PELA CORTE SUPERIOR SEMPRE QUE HOUVER CONSIDERÁVEL MUDANÇA NO CENÁRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CLÁUSULA PARCIALMENTE MANTIDA SEM IMPOSSIBILITAR A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA PELO JUÍZO RECUPERATÓRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS COM A CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR, JUROS, DESCONTOS, CONTEÚDO ECONÔMICO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. **CREDORES PARCEIROS. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES. DECISÃO REFORMADA. (...) 8. Não obstante a regra seja a inexistência de tratamento diferente entre todos os credores de uma mesma classe, o 'pars conditio creditorum' pode ser relativamente afastado, para admitir-se a distinção entre credores, desde que vinculada a algum benefício dado às empresas recuperandas em relação à preservação e ao fomento da sua atividade empresarial, visando seu soerguimento e a concretização dos valores insertos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos, parceiros, fomentadores, que contribuí para o êxito da recuperação judicial, a fim de beneficiar toda a coletividade de credores.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, A gravo de Instrumento nº 5319776-98.2020.8.09.0000, **Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda**, publicado no DJe de 22/02/2021). Negritei.

Sob esse prisma, considerando o preenchimento das exigências cumulativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, afigura-se acertada a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Convalida tal entendimento, a jurisprudência firmada pela citada Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. (...) 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido.” (Quarta Turma, REsp nº 1337989/SP, **Rel. Min. Luís Felipe Salomão**, publicado no



DJe de 04/06/2018).

Assim, definida a viabilidade da homologação realizada via “*cram down*”, passa-se à análise das insurgências relativas às condições gerais de quitação dos créditos quirografários, em especial o desconto incidente sobre as importâncias devidas (65%) e o prazo avençado (162 meses).

Aprioristicamente, é de inteira pertinência o traslado dos ensinamentos de **João Pedro Scalzilli**, **Luis Felipe Spinelli** e **Rodrigo Tellechea**:

“Efetivamente, ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão pela assembleia. Cabe a ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para a esfera decisória dos credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise. Portanto, o plano aprovado pela assembleia geral de credores está sujeito ao controle judicial de legalidade. Esse é o papel do magistrado. (...) o exame de conveniência e oportunidade da aprovação do plano é dos credores e somente deles” (in Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Almedina, 2016, pg. 326-327).

Com efeito, embora invocadas pela recorrente a excessividade do lapso de pagamento, bem como do desconto nos valores respectivos e a impossibilidade de utilização da T.R (taxa referencial), mais juros de 1% ao ano, como fatores de correção dos débitos, inviável ao órgão jurisdicional determinar modificações no tocante a tais pontos, pois figuram como direitos patrimoniais disponíveis dos credores.

Ou seja, o banco Agravante está sujeito aos efeitos do plano aprovado, ainda que com ele não tenha concordado, porquanto, *“(...) A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, 'in casu', no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio (65%), bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. (...)” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5059845-51.2020.8.09.0000, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, publicado no DJe de 30/11/2020).*

Por derradeiro, quanto ao termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, o entendimento uníssono desta Corte é no sentido que ele deve ser contado a partir do encerramento da carência prevista no plano (*in casu*, até 18 meses), como forma de permitir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor, razão pela qual não merece prosperar o entendimento da magistrada *a quo*, no sentido de que *“(...) o prazo de supervisão nasce da decisão que concedeu a recuperação (...)”*. (*sic*, evento 449).

Nesse sentido, destaco a jurisprudência firmada por esta 6ª Câmara Cível:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. SUBCLASSIFICAÇÃO MESMA CLASSE DE CREDORES. CRITÉRIO OBJETIVO ATENDIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. **FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. INÍCIO DO PRAZO COM O FIM DA CARÊNCIA PARA PAGAMENTO.** NOVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA (RESP 1333349/SP - Recurso Repetitivo). (...) **Porque de natureza distinta, a interpretação que melhor se ajusta à norma é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o plano de recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida (18 meses).** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5210525-19.2018.8.09.0000, **Relª. Drª. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade**, publicado no DJe de 09/09/2019). Negritei.

Oportuno ressaltar que tal modificação, derivada do lícito exercício do controle de legalidade, não conduz à anulação do plano, pois é de caráter pontual e não acarreta prejuízo aos credores.

Ao teor do exposto, já conhecido o agravo de instrumento, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando, em parte, o ato judicial objurgado, estabelecer o início do período de dois (02) anos de supervisão judicial a partir do final do prazo de dezoito (18) meses de carência estabelecido no Plano de Recuperação Judicial da Empresa recorrida.

É como voto.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN". REQUISITOS PREENCHIDOS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES DENOMINADOS PARCEIROS. LICITUDE. CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 65%, CARÊNCIA DE 18 MESES E PAGAMENTO EM 162 PARCELAS, COM CORREÇÃO PELA TR. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. I - Consoante o entendimento ainda uníssono deste Tribunal, uma vez comprovado o preenchimento das exigências cumulativas dos parágrafos § 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, afigura-se acertada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial via "cram down". II - Embora a igualdade entre os credores seja de observância obrigatória no procedimento de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se posicionam no sentido da possibilidade de criação de subclasses, mediante critérios objetivos justificados tecnicamente, sem que tal conduta implique em ofensa ao referido postulado. III - Apesar de aduzida pelo recorrente a excessividade do lapso de pagamento das dívidas, bem como do desconto nos valores respectivos e a impossibilidade de utilização da T.R (taxa referencial), mais juros de 1% ao ano, como fatores de correção dos débitos, inviável ao órgão jurisdicional determinar modificações no tocante a tais pontos, pois figuram como direitos patrimoniais disponíveis dos credores, soberanamente decididos no âmbito deliberação assemblear. IV - No caso dos autos, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo primevo, o termo *a quo* do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, deve ser contado a partir do encerramento da carência prevista no plano (*in casu*, até 18 meses), como forma de permitir a devida fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V - Entender de maneira diversa, poderia ensejar a utilização da carência como uma maneira de limitar a supervisão judicial do plano de soergimento ao exíguo período de 06 (meses). **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**





Tribunal
de justiça
do Estado de
Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

Ofício - 6ª Câmara Cível

Goiânia, 15 de março de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5110080-56.2019.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Banco Bradesco S/a	60.746.948/0001-12
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Centercom Comercio Industria E Servicos Ltda	37.872.322/0001-30
Tipo de Ação / Recurso	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	
Órgão judicante	6ª Câmara Cível	Relator: Des.FAUSTO MOREIRA DINIZ

Senhor(a) Juiz/Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão/Acórdão proferido.

Código de acesso: **emzfp@f4jwjjjj**

Atenciosamente,

Documento emitido / assinado digitalmente por **Luciana Cristine Alves Cruz**, em **15 de março de 2021**, às **16:59:19**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:20



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS * COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526
Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi recebido neste juízo ofício comunicatório retro anexado, contendo o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA, do seguinte teor na sua parte conclusiva "Ante o exposto, já conhecido parcialmente o agravo de instrumento, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter o *decisum* objurgado, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos." .

CERTIFICO que nesta data, foi recebido neste juízo ofício comunicatório retro anexado, contendo o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo BRADESCO, do seguinte teor na sua parte conclusiva "Ao teor do exposto, já conhecido o agravo de instrumento, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando, em parte, o ato judicial objurgado, estabelecer o início do período de dois (02) anos de supervisão judicial a partir do final do prazo de dezoito (18) meses de carência estabelecido no Plano de Recuperação Judicial da Empresa recorrida." . Dou fé.

Goiânia, 15 de março de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, à vista da decisão do T.J., supra certificada.

Goiânia, 15 de março de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:20



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

URGENTE!

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento devidos, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Depreende-se dos autos, conforme petição de evento nº 701, que a recuperanda requereu a suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial durante os meses de abril e maio do corrente ano, ou seja, pelo período de 60 (sessenta) dias, posteriormente retificados para junho, julho e agosto de 2020 (evento nº 763), para que a empresa pudesse retornar à normalidade suas atividades e, conseqüentemente, seu faturamento.
2. Naquela ocasião, a recuperanda estava impossibilitada de exercer suas atividades, ante as medidas de contingenciamento adotadas pelas autoridades públicas a fim de atenuar a propagação do Coronavírus (COVID-19), o qual ainda vem deixando vítimas por onde passa.



3. Ressaltou-se, ainda, a edição de diversos Decretos pelo governo do Estado de Goiás, que incluíam sobretudo o fechamento de estabelecimentos e a interrupção de todas as atividades em feiras, shopping centers, polos comerciais, eventos públicos ou privados, além de indústrias e empresas prestadoras de serviços.

4. Ademais, imperioso destacar que até aquele momento a recuperação judicial seguia seu curso regular, com o cumprimento de todas as medidas e pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, o que se comprova por meio das prestações de contas apresentadas a este juízo ao longo dos trâmites processuais.

5. Corroborando com o alegado, o Administrador Judicial manifestou-se favorável ao pleito em evento nº 707, ocasião em que destacou a situação extraordinária e a relativização do plano de recuperação judicial, *ad litteram*:

"[...] Meritíssima, em primeiro plano é preciso destacar que, até então, as obrigações, conforme acordadas no plano de recuperação judicial homologado por V. Ex.ª, têm sido regularmente cumpridas pela recuperanda. A COVID-19 constitui, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercute seriamente na subsistência de empresas e das famílias também.

As medidas de enfrentamento da pandemia reverberaram no plano normativo. Ou seja, a Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, datada de 03/02/2020 e outras, declarou estado de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 454, que declarou todo o território nacional em estado de transmissão comunitária do COVID-19. A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da transmissão comunitária do COVID-19, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange "a restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus".

O Estado de Goiás, por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado de nº 9.637, decretou quarentena em todo o território da unidade da federação pelo prazo de 15 dias, e que vem sendo prorrogado até o dia 19/04/2020.



O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou a Recomendação n.º 63, em 31/03/2020, que assenta: "Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid- 19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 4º, parágrafo único).

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesse dos credores envolvidos.

Por todos esses fatos, o Parecer deste administrador judicial é pelo deferimento do pedido de suspensão suscitado pela recuperanda." (Grifou-se)

6. Compartilhando dos mesmos entendimentos esposados tanto pela recuperanda, quanto pelo Administrador Judicial, em evento nº 769 o *Parquet* posicionou-se favorável a suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, *ad litteram*:

"[...] Como muito bem apontou o douto Administrador Judicial, a "COVID-19 constitui, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercute seriamente na subsistência de empresas e das famílias também".

Desde o mês de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde reconheceu o estado de pandemia mundial do novo coronavírus, causador da COVID-19; e com a edição da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, reconhecendo que todo o território nacional se encontrava em estado de transmissão comunitária da COVID-19; diversas foram as medidas governamentais adotadas por todo o território brasileiro, a fim de conter a transmissão do vírus.

É público e notório que, no Estado de Goiás, houve sucessivos decretos determinando a paralisação de atividades econômicas e comerciais, em geral, no intuito de evitar a aglomeração de pessoas e, assim, a contaminação pelo novo coronavírus.

Desse modo, inegável que as empresas dos mais diversos ramos de atuação, incluindo a construção civil, em que atua a recuperanda, foram



afetadas direta ou indiretamente – seja pela paralisação das próprias atividades, seja pela suspensão de contratos, pagamentos etc.

Vale registrar que, apesar da crise econômica, a recuperanda tem demonstrado interesse na busca por formas de dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, mediante, por exemplo, a celebração de acordo com credores e a alienação de bens imóveis, de acordo com o plano devidamente homologado, fazendo jus à manutenção da recuperação judicial, no intuito de alcançar o soerguimento da empresa, que é a finalidade do presente feito, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005.

*Ante o exposto, considerando que até o advento da pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19, a recuperanda vinha cumprindo seus compromissos regularmente e que, mesmo após, tem buscado alternativas para manter suas atividades comerciais, o Ministério Público do Estado de Goiás manifesta-se favorável ao pedido de suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial referentes aos meses de abril a agosto de 2020 (eventos 701 e 763), em homenagem ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005.”
(Grifou-se)*

7. Após oportunizar que todos os interessados se manifestassem em relação ao pleito da recuperanda, este juízo proferiu decisão em evento nº 774, pautando-se no brilhantismo técnico com que vem conduzindo o processo recuperacional, além da sensatez que o momento exige, *ipsis litteris*:

“Diante dessa perspectiva, notório é o fato das medidas de enfrentamento da pandemia ricochetearem nos planos social, jurídico e normativo. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 454, que declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19). Por sua vez, a Lei n. 13.979/2020, dispôs sobre medidas ao enfrentamento da transmissão comunitária do vírus, incluindo aí isolamento, quarentena, entre outros (artigo 3º). Com efeito, a restrição de atividades se deu a fim de evitar possível contaminação ou propagação do Sars-CoV-2.

Deveras, a situação no Estado de Goiás não foi diversa. Por meio do Decreto n.9.633/2020, em 13/03/2020 e outros que o seguiram, a quarentena restou obrigatória. No mesmo sentido caminhou a Prefeitura de Goiânia que editou o Decreto n.1.242/2020, em 30/06/2020, aderindo ao sistema de revezamento de atividades econômicas. Então, tem-se o abre-e-fecha, ao qual se espera pela cessação dos seus efeitos, tão logo seja superada a pandemia.

[...]

Realmente, resta configurada a força maior, haja vista a imprevisibilidade da situação hodierna. Por conseguinte, é certo que os efeitos jurídicos nas diversas relações serão diversos e ainda



desconhecidos. Logo, no caso da recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa, merece o plano de recuperação judicial tal relativização periódica, com a finalidade de viabilizar a superação da crise, conforme destacou a recomendação do CNJ, acima destacada. Preponderante a ressalva do impacto positivo que o reerguimento da empresa em recuperação judicial pode trazer à sociedade, como a manutenção dos empregos, da produção, o resguardo ao interesse dos credores, entre outros.

Desta forma, convicta e amparada na Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo os pagamentos do plano de recuperação judicial, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020.” (Grifou-se)

8. Não é demasiado lembrar que a medida adotada por este juízo e defendida pela recuperanda, pelo Administrador e pelo Ministério Público, estão amparadas pelas disposições do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especificamente *in casu*, a Recomendação nº 63 de 2020, *in verbis*:

“Art. 4º [...]

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

9. Do mesmo modo, o Congresso Nacional mostrou-se atento a esse momento delicado e, com o fito de evitar uma crise econômica sem precedentes, acelerou o trâmite legislativo do PL nº 6.229 em caráter de urgência. O substitutivo transitório prevê a mitigação de medidas como a convolação da Recuperação Judicial em falência, *ad litteram*:

Art. 188-F. Durante a vigência das disposições constantes deste Capítulo, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão os seguintes dispositivos transitórios:

I - ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, caput, incisos II e III, e § 3º do art. 161 desta Lei.

II - não serão aplicáveis as seguintes disposições desta Lei:

a) os §§ 1º, 3º e 4º do art. 49;



- b) o art. 73, IV;
c) os §§ 1º ao 3º do art. 199;

10. Após o transcurso da suspensão retromencionada, em evento nº 818, não restou alternativa à recuperanda, senão pleitear pela manutenção da suspensão dos pagamentos, ante a situação de calamidade pública que se perpetua em nossa sociedade. Contudo, este juízo não se manifestou acerca do aludido pedido, tampouco o administrador judicial.

11. Não obstante, é de conhecimento público que no início do ano corrente, novas variantes do COVID-19 foram descobertas, dando início a chamada “Segunda Onda” de transmissão, que mostra o quão resistente está o vírus em nossa sociedade, aumentando assim, a taxa de letalidade em todo o país, que passou a sofrer com mais de 3 (três) mil mortes diárias.

12. Diante disso, novamente os chefes do Poder Executivo passaram a adotar medidas de contingenciamento, a fim de atenuar a proliferação do Coronavírus e estabilizar a quantidade de óbitos. Assim, novos decretos e portarias foram editados, estabelecendo *lock downs* e a paralização de todos os serviços não essenciais.

13. Nessa vereda, o Prefeito de Goiânia editou o Decreto nº 1.601/2021 (**Doc. 1**), que logo em seu art. 1º determinou a manutenção da situação de emergência em saúde pública no município de Goiânia, *in verbis*:

Art. 1º Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Goiânia, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente SARS-CoV-2 e suas variantes. (Grifos originais)

14. No âmbito estadual, por meio do Decreto nº 9.828/2021, o Governador do Estado de Goiás anunciou o retorno do revezamento das



atividades econômicas, sistema que iniciou com 14 (quatorze) dias de suspensão das atividades econômicas seguidos de funcionamento pelo mesmo período.

15. Diante de tais restrições, a atividade exercida pela recuperanda vem sofrendo um forte impacto decorrente da pandemia do Coronavírus, acentuado com a paralização das indústrias e comércio em geral, o que compromete a retomada do pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial.

16. Dessa feita, não resta alternativa senão requerer a manutenção da suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial da recuperanda por mais 90 (noventa) dias, bem como seja consolidada/ratificada a suspensão dos pagamentos após o petitório de evento nº 818, a fim de que a empresa tenha condições normalizar sua situação financeira.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 15 de abril de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741

THIAGO H. VAZ DOS REIS
OAB/GO 43.268

THIAGO ALVES DA S. MENDES
OAB/GO 54.235





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Chefia da Casa Civil
Superintendência Legislativa

DECRETO Nº 1.601, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Redações Anteriores

Mantém SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Goiânia e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos II, IV e VIII do art. 115 da [Lei Orgânica do Município de Goiânia](#); o disposto na [Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020](#); e

Considerando:

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e situação de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro e 11 de março de 2020 respectivamente, em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo [Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na [Lei Federal nº 13.979/2020](#);

- o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação ao Complexo Regulador Estadual (CRE) e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) nº 45 de 12/02/2021, implicando em risco de colapso do sistema de saúde;

- o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

- que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21

para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

- a competência do Município para disciplinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, nos termos do inciso I do art. 30 da [Constituição Federal](#) e da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;
- a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da [Constituição Federal](#);
- o contido na Nota Técnica nº 02/2021-SUPVIG/SMS, a este anexada,

DECRETA:

CAPÍTULO I MEDIDAS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Art. 1º Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Goiânia, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente SARS-CoV-2 e suas variantes.

Art. 2º Fica mantido o Sistema de Monitoramento da COVID-19 no âmbito do Município de Goiânia, devendo os hospitais da Rede Pública e Privada manter o fornecimento diário, em plataforma digital disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, dados atualizados referentes à COVID-19 existentes nos respectivos estabelecimentos de saúde, indicando:

- I - taxa de ocupação de leitos, inclusive de UTI e Enfermaria;
- II - número de respiradores e monitores disponíveis e em uso;
- III - número de pacientes internados suspeitos e confirmados.

Parágrafo único. A inobservância ao dever da obrigação de que trata este artigo, pela Direção Geral do estabelecimento de saúde, poderá imputar aos responsáveis as penalidades previstas na [Lei nº 8.741, de 29 de dezembro de 2008](#), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 3º Fica mantida a dispensa da licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da [Lei Federal nº 13.979/2020](#).

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do Tesouro Municipal, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura da Administração Pública Municipal de Goiânia, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.

CAPÍTULO II DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE - COE



Art. 4º Fica mantido o Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-GOIÂNIA-COVID-19, coordenado pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O COE-GOIÂNIA-COVID-19 é composto pelos seguintes membros com direito a manifestação:

I - 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a titular da Pasta;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas;

V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - 02 (dois) representantes de instituições de pesquisas científicas;

VII - 02 (dois) representantes da categoria médica;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Os representantes de que trata o §1º deste artigo são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e não são remunerados por sua atuação no COE-GOIÂNIA-COVID-19.

§ 3º O COE-GOIÂNIA-COVID-19 tem suporte administrativo da Secretaria Municipal de Saúde e tem como finalidade a discussão de medidas e as ações emergenciais de mobilização, prevenção, mitigação, preparação e combate à pandemia da COVID-19.

§ 4º Podem participar das reuniões do COE-GOIÂNIA-COVID-19, quando convidados pela Coordenação:

I - representantes de entidades e instituições públicas e privadas, que, por seu conhecimento, possam contribuir para a consecução do objeto do colegiado;

II - membros do Ministério Público.

CAPÍTULO III DO GABINETE DE GESTÃO DE CRISE COVID-19

Art. 5º Fica mantido, no âmbito do Município de Goiânia, o Gabinete de Gestão de Crise COVID-19, com a finalidade de adotar as medidas necessárias, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto.

§ 1º O Gabinete de Gestão de Crise COVID-19 será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades, sob a presidência do primeiro:

I - Secretaria Municipal de Governo;

II - Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

III - Secretaria Municipal de Saúde;



- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Secretaria Municipal dos Esportes;
- VI - Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia;
- VIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa;
- IX - Secretaria Municipal de Administração;
- X - Secretaria Municipal de Comunicação;
- XI - Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social;
- XII - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;
- XIII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas;
- XIV - Procuradoria Geral do Município;
- XV - Controladoria Geral do Município;
- XVI - Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia;
- XVII - Agência Municipal do Meio Ambiente;
- XVIII - Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG);
- XIX - Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo (CMTC).

§ 2º Além dos membros de que trata o §1º deste artigo, atuarão como membros do Gabinete de Gestão de Crise COVID-19, o Presidente da Câmara Municipal de Goiânia e o líder do Poder Executivo junto à Câmara Municipal de Goiânia.

Art. 6º Compete à Chefia da Casa Civil secretariar o Gabinete de Gestão de Crise COVID-19 e encaminhar as demandas das respectivas reuniões.

CAPÍTULO IV DA CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO COVID-19

Art. 7º Fica mantida a Central de Fiscalização COVID-19, de natureza temporária, com a finalidade de intensificar as ações fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e coibir as atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19.

§ 1º Para fins deste artigo são tidas como incompatíveis as atividades e condutas vedadas ou em desacordo com as normas editadas pela União, pelo Estado de Goiás ou pelo Município de Goiânia.

§ 2º A Central de Fiscalização de que trata este artigo possui as seguintes atribuições e competências:

I - promover o atendimento às demandas de fiscalização das atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19, no Município de Goiânia,



nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estejam sujeitos à fiscalização do Município, bem como atividades, eventos ou reuniões nos espaços públicos e privados;

II - prestar suporte às diligências necessárias ao exercício da fiscalização;

III - apontar e encaminhar às instituições competentes as infrações civis e criminais previstas na legislação;

IV - adotar os procedimentos administrativos necessários à aplicação de penalidades nos limites da competência da Administração Pública Municipal, com a celeridade que a situação de emergência requer;

V - planejar, supervisionar, programar, coordenar, orientar, elaborar e controlar as atividades preventivas, educativas e de fiscalização das ações referentes à pandemia da COVID-19;

VI - solicitar apoio operacional de outros órgãos/entidades da Administração Pública Municipal ou da iniciativa privada para efetivação das ações realizadas por seus agentes públicos;

VII - receber e distribuir as denúncias referentes à pandemia da COVID-19 preferencialmente por meio do Aplicativo Prefeitura 24 Horas;

VIII - requisitar equipamentos, insumos e materiais necessários ao cumprimento das atividades da Central de Fiscalização COVID-19;

IX - implementar os protocolos, conforme as determinações expressas nas normas e diretrizes estabelecidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

X - lavrar notificações/orientações, intimações, autos de imposição de penalidades e autos de infração;

XI - proceder à interdição de estabelecimentos.

Art. 8º Os processos analisados pela Central de Fiscalização COVID-19 possuem prioridade de tramitação, podendo ocorrer supressão, devidamente justificada, de etapas ou ritos previstos na legislação vigente.

§ 1º O funcionamento da Central de que trata este artigo pode ocorrer de forma remota, ressalvadas as hipóteses de abordagens presenciais.

§ 2º Para efeito de fiscalização e aplicação de penalidades previstas na legislação relativa à pandemia da COVID-19, considera-se aglomeração, a reunião, sem justificativa legalmente prevista, a partir de 10 (dez) pessoas, sem a observância mínima de 1,5 m (um metro e meio) de distanciamento entre elas, assim considerado em todos os sentidos em volta do indivíduo.

§ 3º Nos casos de denúncia de aglomeração nos termos do § 2º deste artigo, incumbe à Central de Fiscalização COVID-19 deliberar sobre a relevância e a gravidade das ocorrências e determinar ações cabíveis, inclusive eventual dispersão, podendo contar com o auxílio de força policial, se considerado necessário.



Art. 9º A Central de Fiscalização COVID-19 é composta por servidores dos seguintes órgãos/entidades, designados pelos respectivos titulares, sob a coordenação do titular da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, que atuarão no âmbito de suas competências:

- I - Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;
- III - Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Secretaria Municipal de Mobilidade;
- V - Secretaria Municipal Desenvolvimento e Economia Criativa;
- VI - Agência Municipal do Meio Ambiente;
- VII - Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia.

§ 1º Os servidores que compõem a Central não percebem qualquer vantagem remuneratória pela atuação específica nos serviços de que trata este artigo.

§ 2º Os órgãos/entidades previstos neste artigo, devem atender às convocações da Central de Fiscalização COVID-19 de servidores para compor a equipe e atender às suas demandas, em especial aqueles que exerçam o cargo de Auditor Fiscal.

§ 3º Na ausência de previsão de aplicação de tipificações e penalidades para condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19, na legislação dos auditores fiscais de que trata este artigo, são aplicadas as disposições da [Lei nº 8.741/2008, em especial dos seus artigos 80 e 81](#).

§ 4º A abertura dos procedimentos de autuação das infrações tipificadas nos termos do §3º deste artigo se dá nos contenciosos dos órgãos ou entidades de lotação dos auditores autuadores.

§ 5º Os infratores identificados nos termos deste Decreto estão sujeitos às penalidades previstas na legislação administrativa sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o disposto no art. 268 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#), quando for o caso.

§ 6º Cabe ao coordenador da Central de Fiscalização COVID-19 encaminhar à Delegacia de Polícia competente as autuações cujos fatos configurem crime.

Art. 10. O estabelecimento flagrado em funcionamento em desacordo com as determinações legais de enfrentamento à pandemia da COVID-19 fica obrigado a proceder ao fechamento imediato do mesmo, sob pena de autuação, interdição e aplicação de multa já prevista na legislação sanitária e de posturas.

Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 14 (quatorze) dias a partir do dia 15 de março de 2021, seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente, no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes. ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))



§ 1º O período de que trata o **caput** deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado através da edição de ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação. ([Redação dada pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

§ 1º-A. O primeiro período de suspensão de que trata o **caput** deste artigo se dará, excepcionalmente, até o dia 30 de março de 2021. ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

§ 1º-B. O primeiro período de funcionamento de que trata o **caput** deste artigo se dará, excepcionalmente, a partir do dia 31 de março de 2021, como forma de adesão parcial ao sistema de revezamento previsto no [Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020](#), ressalvados os seguintes protocolos: ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

I - horário de funcionamento: ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

a) das 9h (nove horas) às 17h (dezessete horas) para estabelecimentos de comércio, exceto aqueles especificados neste parágrafo; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

b) das 12h (doze horas) às 20h (vinte horas) para estabelecimentos de serviços, exceto aqueles especificados neste parágrafo; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

c) das 11h (onze horas) às 23h (vinte e três horas) para bares e restaurantes; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

d) das 10h (dez horas) às 22h (vinte e duas horas) para shopping center, galeria, centro comercial e congêneres; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

e) das 12h (doze horas) às 21h (vinte e uma horas) para salões de beleza e barbearias; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

II - cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas: ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

a) lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

b) intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

III - bares e restaurantes: lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, autorizada a apresentação, exclusivamente, de música ao vivo do tipo “voz e violão” limitada a 2 (dois) integrantes; ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

IV - academias, quadras poliesportivas e ginásios: ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

a) lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

b) horário de funcionamento das 6h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas); ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))



V - estabelecimentos privados de ensino regular nas etapas infantil, fundamental e médio: [\(Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

a) limitado à capacidade que assegure distância de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre os alunos, professores e demais funcionários nas atividades educacionais presenciais; [\(Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

b) adotado o critério de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) por aluno para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente de sala de aula; [\(Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

VI - cursos livres: limitado à lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, nas atividades presenciais; [\(Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

VII - estabelecimentos destinados à prática de esportes coletivos com a participação de no máximo 4 (quatro) integrantes; [\(Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

VIII - serviços de saúde públicos e privados: atendimento ambulatorial em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, mediante agendamento prévio; [\(Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

IX - atividades de construção civil: funcionamento exclusivamente de segunda a sexta, desde que seja fornecido transporte próprio aos empregados; [\(Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

X - feiras livres e especiais, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores: [\(Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

a) manter o distanciamento de 2m (dois metros) entre as bancas/barracas; [\(Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

b) dispor as bancas/barracas de tal forma que a largura dos corredores de circulação seja de, no mínimo, 3m (três metros); [\(Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

c) manter distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre trabalhadores e entre usuários; [\(Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

d) intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, seguida de desinfecção com álcool 70%; [\(Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

e) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, em todos os ambientes da feira; [\(Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

f) disponibilizar, lixeira com tampa e acionamento a pedal; [\(Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.\)](#)

g) manter funcionamento máximo de 50% (cinquenta por cento) do total de bancas/barracas da feira livre ou especial por dia de atividade, mediante sistema de revezamento semanal, sendo em uma semana a montagem e funcionamento de bancas/barracas de número ímpar e na outra semana de número par, a iniciar pelas de número ímpar, salvo se não for possível o sistema de revezamento pela numeração, quando será adotada a intercalação



de modo que assegure o distanciamento obrigatório; ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

h) observar as práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. ([Incluída pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

§ 1º-C. Durante o período de funcionamento de que trata este artigo, além das atividades previstas nos arts. 18 e 19 deste Decreto permanecem vedados: ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

I - o funcionamento do Parque Zoológico; ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

II - a utilização do Parque Mutirama. ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

§ 1º-D. Os 14 (quatorze) dias de funcionamento que contarão a partir de 31 de março de 2021 serão seguidos de 14 (quatorze) dias de suspensão, sucessivamente, na forma prevista no art. 10-A deste Decreto. ([Incluído pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

§ 2º Na hipótese de permanência da taxa de ocupação de leitos de UTI em até 70% (setenta por cento) por 05 (cinco) dias consecutivos ou no caso de outros indicadores apresentarem a possibilidade de redução do período estabelecido no **caput** deste artigo, conforme análise da matriz de risco a ser apresentada pelo Comitê Metropolitano de Prevenção e Enfrentamento à COVID-19, ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o referido período. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

§ 3º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas: ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a: ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

a) atendimento de urgência e emergência; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

b) unidades de fisioterapia direcionada exclusivamente à reabilitação e unidades de psicologia; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

c) unidades de hematologia e hemoterapia; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

d) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais de especialidades em saúde, com atendimento em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, mediante agendamento prévio, ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos e odontológicos; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

e) atendimentos de emergências odontológicas; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

f) farmácias e drogarias; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

g) clínicas de vacinação; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

h) clínicas de imagem; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))



i) serviços de testagem para COVID-19; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

j) ([Revogada pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

k) laboratórios de análises clínicas; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

II - em cemitérios e funerárias; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios para subsistência humana, restrito a: ([Redação dada pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

a) supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, permitida a venda exclusivamente de alimentos, bebidas, produtos de higiene, saúde e limpeza, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

b) distribuidoras que comercializem exclusivamente água, na modalidade **delivery**; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

c) açougues e peixarias; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

d) laticínios e frios; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

e) frutarias e verduras; ([Incluída pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

f) supermercados e congêneres situados no interior dos shoppings centers, com a adoção dos mais rígidos protocolos sanitários a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde; ([Incluída pelo Decreto nº 2.040, de 23.03.2021.](#))

V - em panificadoras, padarias e confeitarias, somente para retirada no local ou na modalidade **delivery**, sendo proibida a modalidade **self service**; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

VI - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

VII - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

VIII - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

IX - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

X - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))



XI - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XII - pelos serviços de **call center**, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XIII - para a segurança pública e privada; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XIV - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XV - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e **delivery**; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XVI - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XVII - por empresas que atuam como veículo de comunicação; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XVIII - em hotéis, pousadas e correlatos, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observados protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

XIX - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID19; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXI - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica, saneamento básico e as hospitalares; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

XXI-A - em estabelecimentos industriais que forneçam exclusivamente os insumos para as atividades descritas no inciso XXI deste parágrafo, ficando vedado o funcionamento de ferragistas e lojas de material de construção; ([Incluído pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

XXII - ([Revogado pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

XXIII - ([Revogado pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

XXIV - em restaurantes e lanchonetes, exclusivamente nas modalidades **delivery**, **drive thru** e pegue/leve; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

XXIV-A - em distribuidoras de bebidas, exclusivamente na modalidade **delivery**, com funcionamento das 8h às 20h; ([Incluído pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))



XXV - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limites máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXVI - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a urgências/emergências; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXVII - em autopeças, exclusivamente na modalidade **delivery**, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXVIII - em estabelecimentos privados de ensino regular nas etapas infantil, fundamental e médio, somente na modalidade remota; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

XXIX - para o suporte de aulas não presenciais, nos departamentos e locais indispensáveis do estabelecimento de ensino, por funcionários e professores a estes vinculados; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

XXX - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXXI - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXXII - em atendimento ao público nas Centrais de atendimento ATENDE FÁCIL; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXXIII - para pesquisa científica, laboratoriais ou similares; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXXIV - em estabelecimentos públicos e privados de educação na etapa superior, exclusivamente na modalidade remota; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXXV - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XXXVI - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas similares, salvo no caso de celebrações para público não-presencial, por meio de transmissão por mídias sociais ou televisivas; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

a) ([Revogada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

b) ([Revogada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

c) ([Revogada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

d) ([Revogada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

XXXVII - escritórios de advocacia e contabilidade; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))



XXXVIII - centros de treinamento de clubes profissionais de esportes, obedecidos os protocolos das respectivas confederações e federações. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.095, de 27.03.2021.](#))

§ 4º O funcionamento das atividades essenciais deverão rigorosamente obedecer todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

§ 5º Durante o período de que trata o **caput** deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades, podendo ser dispensado o trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

§ 6º Em virtude do disposto no § 5º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

§ 7º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §6º deste artigo: ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

I - aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

II - aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

III - aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

IV - aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

§ 8º Durante o período previsto no §6º deste artigo, ficam suspensas as sessões de órgãos colegiados ou de julgamento perante os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, desde que não haja afronta à legislação Estadual ou Federal, bem assim que não possam ser realizadas de forma remota. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

§ 9º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Goiânia, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

§ 10. Durante o período de que trata o **caput** deste artigo fica autorizada a realização das partidas de competições profissionais de futebol, desde que sejam cumpridas todas as normas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federação Goiana de Futebol (FGF), sem a presença de público. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))



§ 10-A. Para efeitos deste artigo, considera-se: ([Redação dada pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

I - modalidade **delivery**: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor em seu domicílio ou em local previamente estabelecido; ([Incluído pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

II - modalidade **drive thru**: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor sem que este saia do veículo, devendo o estabelecimento possuir estrutura e espaço próprio disponível e ficando vedada a sua realização em via ou logradouro público; ([Incluído pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

III - modalidade **pegue/leve**: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor exclusivamente em local externo do estabelecimento, para o atendimento de uma pessoa por vez sem aglomerações ou filas. ([Incluído pelo Decreto nº 1.897, de 13.03.2021.](#))

§ 10-B. Para fins de enquadramento como atividade essencial nos termos do **caput** deste artigo, será considerada a atividade principal aquela desenvolvida no estabelecimento, conforme verificação **in loco** pela Fiscalização. ([Incluído pelo Decreto nº 1.757, de 07.03.2021.](#))

§ 10-C. Deverão as concessionárias de transporte público coletivo urbano observar, rigorosamente, no âmbito do Município de Goiânia, o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade nominal dos veículos segundo sua tipologia, cujo quantitativo, para os diferentes tipos de carroceria, deverá ser fixado pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, na sua qualidade de entidade gestora pública dos serviços da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.023, de 22.03.2021.](#))

§ 11. Enquanto perdurar o período de que trata o **caput** deste artigo, os seguintes dispositivos deste Decreto terão sua eficácia suspensa: ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

I - art. 11; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

II - art. 12; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

III - art. 13; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

IV - art. 14; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

V - art. 15; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

VI - art. 16; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

VII - art. 17; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

VIII - art. 20; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

IX - inciso I do art. 21; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

X - art. 22; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XI - art. 28; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

XII - art. 38; ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))



XIII - art. 39. ([Incluído pelo Decreto nº 1.646, de 27.02.2021.](#))

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE DE LOTAÇÃO E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Seção I Das Atividades Religiosas

Art. 11. Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas ficam autorizados a ocorrer em qualquer dia da semana, quantos forem necessários por dia, desde que obedecidos os protocolos do Decreto Estadual e os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com a lotação máxima de até 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas.

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

Seção II Do Funcionamento de Bares, Restaurantes e Outros

Art. 12. Fica estabelecido que os bares e restaurantes no âmbito do Município de Goiânia funcionarão com a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas, sendo vedada a apresentação de música ao vivo, mecânica e/ou qualquer outro tipo de ambientação sonora, durante todo o período de funcionamento.

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

Art. 13. Fica determinado que o funcionamento dos estabelecimentos que realizam atividades de comércio de bebidas alcoólicas no âmbito do Município de Goiânia obedecerá os seguintes horários:

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

I - bares e restaurantes: das 8 horas (oito horas) às 22 horas (vinte e duas horas);

II - distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência: das 06h (seis horas) às 22 horas (vinte e duas horas).

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, na modalidade **delivery**, se mantém sem restrição de horário.

Art. 14. Poderá ser autorizada, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa a realização de eventos na modalidade **drive in**, a critério da Administração Pública Municipal, desde que obedecidos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

Art. 15. Permanece autorizada a realização das Feiras Especiais cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa (SEDEC), bem como a abertura do Mercado Centro Comercial Popular (localizado na Rua 4-A, s/nº, Setor Central) e do Mercado Aberto (localizado na Avenida Paranaíba, Setor Central).

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

Parágrafo único. Para a realização das atividades de que trata o **caput** deste artigo deverão ser obedecidos critérios e protocolos de funcionamento a serem estabelecidos pela



Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa (SEDEC) e pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), no âmbito de suas competências.

Art. 16. Fica mantida a autorização de utilização do Parque Mutirama com controle de acesso de no máximo 1.000 (mil) pessoas por dia com horário reduzido de funcionamento de quinta-feira a domingo, das 10 horas às 16 horas.

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

§ 1º O acesso ao Parque não é permitido sem o uso de máscara cobrindo boca e nariz, devendo os brinquedos e equipamentos passar por higienização periódica, conforme protocolos estabelecidos.

§ 2º O horário e a capacidade estabelecidos no **caput** deste artigo poderão ser revistos e ampliados gradualmente caso as condições sanitárias e epidemiológicas permitam, desde que amparadas por Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Para a realização das atividades de que trata o **caput** deste artigo cabe à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) estabelecer protocolos sanitários necessários, com a participação da Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer – AGETUL.

Art. 17. Fica mantida a autorização de funcionamento do Zoológico de Goiânia, com protocolos rigorosos sanitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

Seção III

Das Vedações às Atividades Econômicas e não Econômicas

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes vedações para as atividades econômicas e não econômicas com a finalidade de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19:

I - eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais;

II - uso de espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados a eventos sociais;

III - visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - abertura ao público e uso de:

a) cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

b) boates e congêneres;

c) salões de festa e jogos.

Art. 19. Fica mantida a suspensão das seguintes atividades públicas:

I - do Teatro Goiânia Ouro;

II - do Grande Hotel Vive o Choro;

III - do Centro Cultural Mercado Popular da 74;

IV - do Clube do Povo;



V - do Clube Morada Nova (Centro Esportivo);

VI - do Coral Vozes de Goiânia;

VII - de cursos de capacitação realizados pela Escola de Governo Darci Accorsi e em parceria com o SENAC, na modalidade presencial, sendo permitido de forma remota.

Parágrafo único. As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI PROTOSCOLOS SANITÁRIOS E CAPACIDADE DE LOTAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 20. O funcionamento das academias, quadras poliesportivas e ginásios fica autorizado desde que obedecidos os protocolos específicos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação.

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

Art. 21. Ficam estabelecidos os limites máximos de capacidade de lotação de público nos seguintes estabelecimentos de atividades econômicas:

I - salões de beleza e barbearias: 30% (trinta por cento);

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

II - funerais: limite de 10 (dez) pessoas, vedada a presença de público quando a causa da morte for SARS-CoV-2.

Art. 22. Fica estabelecido o limite de 50% (cinquenta por cento) de capacidade de lotação de público nos shopping centers, galerias, centros comerciais e congêneres, cujo horário de funcionamento será até as 22 horas.

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

Art. 23. Ficam ratificadas as Notas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde em decorrência da situação de emergência, na parte relativa aos protocolos e recomendações, compatíveis com este Decreto, que devem ser observadas pelas entidades públicas, privadas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Em caso de conflito de normas, prevalecerá o estabelecido neste Decreto.

CAPÍTULO VII MEDIDAS SANITÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 24. O uso de máscaras de proteção facial nos terminais e no interior dos veículos do transporte público coletivo urbano no âmbito do Município de Goiânia é obrigatório, de acordo com a legislação relativa ao enfrentamento e prevenção da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. As máscaras de proteção facial de que trata este artigo devem ser preferencialmente caseiras, confeccionadas de acordo com as orientações constantes da Nota



Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/Nota-Informativa.pdf>.

Art. 25. Ficam mantidas as medidas obrigatórias a serem adotadas pelas concessionárias de transporte público coletivo urbano no âmbito do Município de Goiânia, como ferramenta de prevenção e enfrentamento da crise provocada pela pandemia da COVID-19, nos termos deste Decreto.

Art. 26. Devem as concessionárias de transporte público coletivo urbano observar, rigorosamente, no âmbito do Município de Goiânia, o distanciamento entre os passageiros durante a viagem, em conformidade com o disposto na legislação relativa ao enfrentamento e prevenção da pandemia da COVID-19.

Art. 27. As concessionárias do sistema de transporte público coletivo urbano adotarão as seguintes medidas de higienização e ventilação nos veículos que operam no âmbito do Município de Goiânia:

I - realizar limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo:

a) ao término de cada viagem; ou

b) no caso das linhas transversais, na chegada do veículo nos terminais;

II - manter à disposição álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos motoristas e demais funcionários;

III - manter o ambiente arejado com janelas e alçapões de teto abertos, e ar condicionado ligado, quando for o caso;

IV - afixar em cada veículo, em local visível aos passageiros, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, entre as quais:

a) higienizar as mãos antes e após a realização de cada viagem no transporte coletivo e evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

b) proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo;

c) utilizar produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento).

V - realizar limpeza minuciosa diária do veículo, na garagem, no início e no final da operação, com utilização de produtos determinados pelas autoridades de saúde que impeçam a propagação do novo Coronavírus;

VI - manter e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros, quando for o caso;

VII - realizar a limpeza, descontaminação e desinfecção das instalações físicas em todos os terminais localizados no âmbito do Município de Goiânia.

CAPÍTULO VIII



MEDIDAS SANITÁRIAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DA REGIÃO DA 44

Art. 28. Para o funcionamento dos estabelecimentos localizados na área correspondente à Região da 44, deverão ser obedecidos os seguintes protocolos, pela Associação dos Empresários da Região da 44, sem prejuízo dos protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde: [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

I - manter o fechamento de todos os estabelecimentos, assim entendidos como lojas, shoppings centers, galerias, centros comerciais e congêneres aos domingos, segundas e terças-feiras; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

II - restringir o horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I deste artigo de quarta a sábado, das 7 horas às 15 horas; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

III - restringir a lotação dos estabelecimentos de que trata este artigo à quantidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

IV - lavar e desinfetar ruas, calçadas e empreendimentos antes da reabertura; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

V - pintar todos os meios-fios da Região da 44, contribuindo para a higiene e padronização de limpeza; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

VI - orientar a restrição de acesso ao máximo de 2 (dois) funcionários por loja, respeitando a distância mínima de 2m (dois metros) entre os mesmos; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

VII - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em gel em todas as entradas, de todos os estabelecimentos, com colaboradores treinados para orientação de trabalhadores e visitantes; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

VIII - contratar um médico infectologista para assessorar a Associação dos Empresários da Região da 44, enquanto vigorar este Decreto, para acompanhar a efetividade das medidas tomadas e orientar quanto a ações adicionais; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

IX - distribuir máscaras reutilizáveis para todos os funcionários e lojistas da Região da 44; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

X - informar as medidas a serem tomadas através de todos os meios disponíveis (rádios internas, carros de som, mídias sociais); [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

XI - viabilizar a testagem por amostragem das pessoas presentes em caravanas, grupos de compras e excursões por meio de barreiras sanitárias de controle organizadas sob a responsabilidade da Associação dos Empresários da Região da 44 em parceria com a



Administração Pública Municipal. ([Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.](#))

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo entende-se por **ÁREA CORRESPONDENTE À REGIÃO DA 44:** ([Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.](#))



([Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.](#))

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS, COMPETÊNCIAS E PENALIDADES

Art. 29. Deverão ser observados, pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e pelos prestadores de serviços ou similares, situados no Município de Goiânia, que estejam autorizados a funcionar durante a situação de emergência causada pela pandemia da COVID-19, os protocolos sanitários estabelecidos para a prevenção da contaminação do novo Coronavírus, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 30. Para a realização de atividades econômicas e não econômicas autorizadas a funcionar nos termos da legislação vigente caberá:

I - à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), nos termos do [art. 52 da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021](#), estabelecer protocolos sanitários necessários;

II - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa (SEDEC), nos termos do [art. 47 da Lei Complementar nº 335/2021](#), estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos;

III - à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação (SEPLANH), nos termos do [art. 46 da Lei Complementar nº 335/2021](#), fiscalização de protocolos específicos na área correspondente à Região da 44;

IV - à Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia (AGMGO), nos termos do [art. 60 da Lei Complementar nº 335/2021](#), dar o suporte necessário à Central de Fiscalização COVID-19 sempre que solicitado e realizar a fiscalização do uso de máscaras;

V - à Procuradoria Geral do Município (PGM), nos termos do [art. 43 da Lei Complementar nº 335/2021](#), prestar assessoramento jurídico aos órgãos e entidades de que trata este artigo no sentido de orientar a elaboração dos atos necessários e o respectivo acompanhamento.

Art. 31. Em caso de desobediência às determinações previstas neste Decreto, os responsáveis poderão responder por infrações tipificadas na legislação vigente, em especial:

I - àquela prevista na [Lei nº 8.741/2008, art. 81, V](#), por impedir, dificultar, deixar de executar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde;

II - àquela tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro ([Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#)), por infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 32. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, cobrindo nariz e boca, quando houver necessidade de sair de casa e, em caso de desobediência, poderão ser aplicadas penalidades de acordo com a legislação, em especial a aplicação da multa prevista no [§1º do art. 1º da Lei nº 10.545, de 04 de novembro de 2020](#).

§ 1º O valor da multa de que trata o **caput** deste artigo corresponde a R\$ 110,00 (cento e dez reais) vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF do infrator).

§ 2º Para a aplicação das penalidades de que trata o **caput** deste artigo poderão ser feitas abordagens por Agentes da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, em que serão obrigatoriamente fornecidos os dados pessoais e endereço do infrator, casos em que os autos de



infração serão lavrados posteriormente pelos Auditores Fiscais e enviados por correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 33. Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço devem notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento à COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 34. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto a Administração Pública Municipal adota as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 35. Devem ser adotadas todas as medidas necessárias pelos órgãos públicos responsáveis para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO X MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. Os titulares dos órgãos e entidades devem manter todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo SARS-CoV-2, devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ 2º Devem ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 37. O atendimento presencial deve manter-se adequado no sentido de reduzir a aglomeração de pessoas, bem como permitir o cumprimento das orientações dos órgãos oficiais de saúde pública, em especial da manutenção de distanciamento mínimo e da adoção de medidas sanitárias profiláticas.

I - nas Centrais de Relacionamento Presencial - ATENDE FÁCIL, conforme ato do titular da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD);

II - nos Postos/Unidades de Atendimento Integrado ao Trabalhador (SINE), que deve ser realizado preferencialmente de forma não presencial, conforme ato do titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa (SEDEC).

Parágrafo único. No Programa de Defesa do Consumidor - PROCON/GOIÂNIA, deve ser mantido o atendimento não presencial.

Art. 38. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão como regra o sistema de **home office**, com a realização das atividades de forma remota, em sistema de revezamento, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50%



(cinquenta por cento) dos servidores, desde que seja suficiente para não prejudicar os usuários dos serviços públicos.

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

§ 1º O revezamento de que trata o **caput** deste artigo se dará a cada 14 (quatorze) dias, com escala elaborada a critério dos superiores hierárquicos, devendo proporcionar a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da unidade por período.

§ 2º A Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SICTEC providenciará ferramentas e suporte técnico para a realização de reuniões em vídeoconferência e **home office**.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade em serviços essenciais pelo Município.

Art. 39. O revezamento de que trata o artigo 38 não deverá comprometer o horário normal de expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, devendo os titulares: [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

[Eficácia suspensa conforme §11 do art. 10-A.](#)

I - impor aos servidores a manutenção de sua produtividade e eficiência, sem prejuízo da celeridade necessária para o bom funcionamento da Administração Pública; [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

II - responsabilizar-se pela não diligência no devido desempenho do órgão ou entidade em virtude do revezamento. [\(Redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 1.612, de 23 de fevereiro de 2021.\)](#)

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Em caso de desobediência dos protocolos estabelecidos em notas técnicas, neste Decreto e na legislação estadual e municipal, poderão ser aplicadas as sanções cabíveis, em especial:

I - a multa estabelecida no [inciso V do art. 81 da Lei nº 8.741/2008](#), cujo valor atual é de R\$ 4.705,30 (quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), podendo ser majorado de acordo com fatores agravantes, por impedir, dificultar, deixar de executar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde;

II - àquela tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro [\(Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940\)](#), por infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 1º O valor de que trata o inciso I do §1º deste artigo corresponde aos valores previstos no [art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 06 de dezembro de 1995](#) e no art. 2º do Ato Normativo 4 SEFIN, de 16 de dezembro de 2019.



§ 2º A aplicação das penalidades de que trata este artigo será realizada sob a coordenação da Central de Fiscalização COVID-19.

§ 3º Os órgãos de segurança pública poderão atuar no âmbito de suas competências para garantir o cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive por intermédio de seus canais de denúncia.

Art. 41. Ficam revogados:

- I - o [Decreto nº 736, de 13 de março de 2020](#);
- II - o [Decreto nº 751, de 16 de março de 2020](#);
- III - o [Decreto nº 829, de 24 de março de 2020](#);
- IV - o [Decreto nº 950, de 28 de abril de 2020](#);
- V - o [Decreto nº 1.050, de 18 de maio de 2020](#);
- VI - o [Decreto nº 1.242, de 30 de junho de 2020](#);
- VII - o [Decreto nº 1.313, de 13 de junho de 2020](#);
- VIII - o [Decreto nº 1.645, de 11 de setembro de 2020](#);
- IX - o [Decreto nº 1.808, de 09 de outubro de 2020](#);
- X - o [Decreto nº 2.174, de 21 de dezembro de 2020](#);
- XI - o [Decreto nº 690, de 21 de janeiro de 2021](#).

Art. 42. O disposto neste Decreto poderá ser revisto a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito municipal.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2021 e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Este texto não substitui o publicado no [DOM 7491 de 22/02/2021](#).

ERRATA publicada no [DOM 7494 de 25/02/2021](#).





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde

Nota Técnica nº. 02/2021-SUPVIG/SMS

CONSIDERANDO:

- a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus;
- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;
- que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, este revogado por via do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020;
- que o Município de Goiânia declarou situação de emergência em Saúde Pública no Município de Goiânia por meio do Decreto Municipal n.º 736, de 13 de março de 2020;
- que o Município de Goiânia declarou situação de calamidade pública, por meio do Decreto nº 799, de 23 de março de 2020;
- e que o Decreto nº 2.118, de 09 de dezembro de 2020, que prorroga o estado de calamidade pública no município de Goiânia, apresentamos a seguinte situação epidemiológica da COVID-19 no município.

A Situação da Doença

No Brasil, até o dia 19/02/2021 foram confirmados 10.030.626 casos de COVID-19, o que representa uma incidência de 4.773,1 casos por 100.000 habitantes, e 243.457 mortes, o que representa uma taxa de mortalidade de 115,9 óbitos por 100.000 habitantes. Já no estado de Goiás, foram confirmados 378.589 casos de COVID-19, representando uma incidência de 5.803,9 casos por 100.000 habitantes, e 8.229 óbitos, o que representa uma taxa de mortalidade de 126,1 óbitos por 100.000 habitantes, dados semelhantes ao Brasil, segundo portal da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS).

Em Goiânia, dados do informe epidemiológico de 19/02/2021, possuía 108.589 casos



Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal
Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone/Fax: 3524-1570 / 3524-1503 | e-mail: dvex@sms.goiania.go.gov.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21



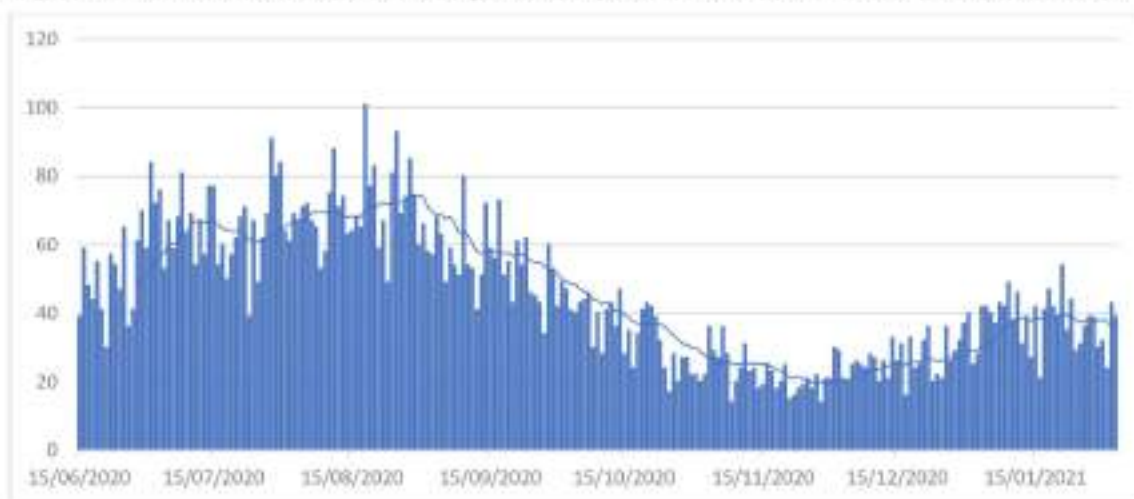


Secretaria Municipal de Saúde

confirmados de COVID-19, representando uma incidência de 7.234 casos por 100.000 habitantes, e 2.556 óbitos pela doença, o que representa uma taxa de mortalidade de 170,4 óbitos por 100.000 habitantes. Os números para o município estão acima do cenário estadual e nacional, o que representa um alerta para a saúde pública referente às medidas de controle à COVID-19.

Considerando as notificações de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), a qual é a síndrome que se realiza a vigilância dos casos hospitalizados da COVID-19, conforme critérios do Ministério da Saúde, durante o período de 15/06/2020 a 02/02/2021, em residentes de Goiânia por data de notificação e média móvel de 14 dias, observou-se uma redução de 5,7% nos últimos 14 dias (figura 1). Quando assume-se a confirmação de SRAG por COVID, no mesmo período, houve um aumento de 13%.

Figura 1 - Notificações de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em residentes de Goiânia.



Fonte: SMS/Goiânia.

Referente à curva de óbitos ocorridos no município, o período de 15/06/2020 a 15/02/2021, em residentes de Goiânia, nos últimos 14 dias houve um aumento de 26,74% (figura 2). Este aumento do número de notificações de SRAG por COVID e óbitos reflete um provável cenário de aumento de transmissibilidade do vírus ocorrido no final de 2020. Este cenário foi intimamente acompanhado de um incremento na quantidade de leitos UTI COVID SUS ocupados na rede municipal de saúde, em que até o dia 15/02/2021, nos últimos 14 dias houve um aumento de 3,8%, com o quantitativo de ocupação passando de 89 para 145 leitos.

www.goiania.gov.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21

Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal
Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone/Fax: 3524-1570 / 3524-1503 | e-mail: dvex@sms.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21





Secretaria Municipal de Saúde

Figura 2 - Óbitos por COVID-19 em residentes de Goiânia.



Fonte: SMS/Goiânia.

Para atender à demanda, a SMS está ampliando a quantidade de leitos de enfermaria e UTI destinados aos pacientes atendidos para COVID-19. Nos últimos 14 dias, houve um aumento de 9,9% da quantidade de leitos UTI COVID SUS na rede municipal, passando de 157 para 206 leitos. Essa ampliação deve-se ao aumento da taxa de ocupação de leitos UTI COVID SUS na rede, uma vez que, nos últimos 7 dias, houve um aumento de 22,45%, passando de 65% para 70% (figura 3).

Ações para ampliação dessa capacidade assistencial estão ocorrendo de forma contínua. Porém, cabe ressaltar que a oferta de leito não reflete a um menor risco de mortalidade pela doença, visto que a capacidade assistencial da SMS, desde o início da pandemia, em nenhum momento ocorreu uma situação de colapso com 100% de ocupação. Desta forma, a taxa de ocupação de leitos hospitalares não deve ser utilizada como indicador único de vigilância da pandemia, mas sim como um parâmetro para a gestão da SMS monitorar a evolução da doença e equacionar o cenário assistencial.

Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal
Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone/Fax: 3524-1570 / 3524-1503 | e-mail: dvex@sms.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21





Secretaria Municipal de Saúde

Figura 3 – Porcentagem de ocupação de leitos UTI COVID SUS, na rede municipal de Goiânia.



Fonte: SMS/Goiânia.

As medidas de Controle da Doença

O município de Goiânia, por meio desta Secretaria implementou a estratégia de **Testagem Populacional Ampliada** da população goianiense, somando-se está a testagem contínua, instituída desde o início da pandemia, promovendo um melhor acesso ao diagnóstico, seja por meio de suas unidades de urgência e de atenção básica (RT-PCR), visitas *in loco*, contando ainda com a realização de 5 inquéritos populacionais (testes rápidos de anticorpos), e ainda coletas domiciliares de pessoas sintomáticas (RT-PCR) e de seus contactantes (teste rápido de antígenos), bem como a realização de testes por tendas e drives móveis (testes antígenos) em todas as regiões da capital. Além disso, esta Municipalidade implementou, em conjunto com a Universidade Federal de Goiás, a testagem dirigida a trabalhadores de saúde, preservando assim a saúde dos trabalhadores, bem como a força de trabalho.

Ademais, soma-se a isso o fato de que foram realizados testes RT-PCR pelo LACEN, projeto Tenda Triagem-UFG, Aplicativo Dados do Bem e Convênio com a UFG para realização de RT-PCR, contabiliza-se, até o presente momento o montante geral de mais de 350 mil testes, representando cerca de 23,40% da população goianiense.

Em relação às testagens móveis (tendas e drives), elegeu-se o grupo de pessoas assintomáticas e maiores de 12 anos, de forma sistemática, mediante a identificação da região que

www.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21

Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal
Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone/Fax: 3524-1570 / 3524-1503 | e-mail: dvex@sms.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde

apresentou maiores números de casos e de internações, consoante estudo do cenário epidemiológico, sempre atualizado. Tal ação visa interromper a cadeia de transmissão do vírus na região, proporcionando o isolamento imediato das pessoas que são potencialmente disseminadoras do vírus. Importante ressaltar que a taxa de positividade desta ação, em dezembro chegou a 6,3%, na testagem ocorrida em 18/02 a positividade está em 17,1%, o que representa uma maior circulação do coronavírus no município.

Assim conclui

O cenário epidemiológico atual merece bastante atenção e cautela por parte do poder público, pois conforme veiculado na imprensa, frente à situação de outras capitais, em especial Manaus-AM, em que a pandemia ocasionou um colapso no sistema público de saúde, bem como ao surgimento de mutações da variante SARS-CoV-2, deve-se tomar medidas com o objetivo de conter a transmissão do vírus nesta capital.

Adicionalmente, o Governo do Estado de Goiás publicou o Decreto n. 9.803, de 26 de janeiro de 2021, em que estabelece a proibição de vendas e consumo de bebidas alcoólicas, em locais de uso público ou coletivo, das 22 às 6 horas no estado de Goiás, e o Decreto Municipal nº 1110, de 04 de fevereiro de 2021, o qual prevê o horário de fechamento de bares, restaurantes distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência.

Frente a isso, o Comitê de Operações Emergenciais (COE) do município reuniu-se, extraordinariamente em 18/02/2021, para avaliar este cenário, e foi discutido na oportunidade a publicação do dia 16 de fevereiro de 2021 a Nota Técnica Estadual 1/2021 – GAB – 03076, que recomenda a estratificação das regiões do estado em situações de alerta, crítica e de calamidade, semanalmente, conforme indicadores por ela estabelecidos, e propõe aos municípios restrições do funcionamento de estabelecimentos comerciais, como igrejas, bares e restaurantes.

A SMS permanecerá monitoramento a evolução dos casos da COVID-19 no município e a qualquer momento, medidas acerca dos critérios das flexibilizações poderão ser avaliadas, a depender do cenário epidemiológico e assistencial.

Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal
Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900
Fone/Fax: 3524-1570 / 3524-1503 | e-mail: dvex@sms.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21





Secretaria Municipal de Saúde

Referências

- 1) <https://covid19.who.int/>
- 2) <https://covid.saude.gov.br/>
- 3) Goiânia contra o Coronavirus (COVID-19). Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia. Disponível em: <https://saude.goiania.go.gov.br/goiania-contra-o-coronavirus/>
- 4) Prefeitura inicia testagem rápida de antígeno na população. Prefeitura de Goiânia. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/prefeitura-inicia-testagem-rapida-de-antigeno-na-populacao/>
- 5) Testagem em Goiânia terá novo formato. Prefeitura de Goiânia. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/testagem-em-goiania-tera-novo-formato/>
- 6) Goiânia realiza quinto inquérito populacional para Covid-19. Prefeitura de Goiânia. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/goiania-realiza-quinto-inquerito-populacional-para-covid-19/>

Yves Mauro Ternes
Superintendente de Vigilância em Saúde
Decreto 1078 / 2021



Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal
Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900
Fone/Fax: 3524-1570 / 3524-1503 | e-mail: dvex@sms.goiania.go.gov.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21





Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.512

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o agravamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º O revezamento das atividades econômicas previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020, será retomado a partir de 17/3/2021.

§ 1º O revezamento a que se refere o *caput* deste artigo iniciará com a suspensão das atividades econômicas pelos 14 (quatorze) dias determinados.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser revisto a qualquer momento conforme a análise da evolução da situação epidemiológica, e permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 9.653, de 2020, com as alterações posteriores, inclusive as decorrentes deste Decreto.

Art. 2º O Decreto nº 9.653, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

XXXIV - comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (*delivery*), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*; e

XXXV - escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial.

§ 8º No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados no inciso IV do § 1º deste artigo somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como

“Art. 4º

§ 1º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto somente poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como crítica ou alerta, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde, ocasião em que deverão ser observados os critérios previstos em ato do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. No transporte coletivo urbano haverá prioridade para embarque, nos horários de pico, para os trabalhadores empregados nas atividades mencionadas nos incisos do § 1º do art. 2º deste Decreto, o que será demonstrado por qualquer meio hábil, como contrato de trabalho, carteira de trabalho, crachás ou outro documento capaz de comprovar o vínculo empregatício.” (NR)

“Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar atos normativos estabelecendo, inclusive, medidas de restrição, conforme a situação epidemiológica.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020; e

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.653, de 2020:

a) o inciso VI do § 1º do art. 2º; e

b) os §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 17 de março de 2021.

Goiânia, 16 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21



vedados para venda presencial." (NR)

Protocolo 221872

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS
Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL
CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 2279d3f

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ("SUL AMÉRICA"), já qualificada nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe requerida por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.** ("CENTERCOM"), por seu advogado que está subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que a "**SUL AMÉRICA**" detém junto à empresa "**CENTERCOM**" um crédito concursal de **R\$ 11.390,24 (onze mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)**, estando este devidamente arrolado na relação de credores do Administrador Judicial (ev. 111).

Outrossim, considerando a homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da Recuperação Judicial à "**CENTERCOM**", desde já, a credora "**SUL AMÉRICA**" requer seja realizado o pagamento do crédito supracitado diretamente na conta bancária desta credora, cujos dados bancários são:

Banco do Brasil
Agência 3309
Conta Corrente 409590-1
Sul América Companhia de Seguro Saúde
CNPJ 01.685.053/0001-56



A.S
ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS

Para tanto, requer seja a Recuperanda "CENTERCOM" intimada para tomar ciência dos dados bancários desta credora, para o posterior pagamento das parcelas inerentes ao seu crédito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De São Paulo, 22 de janeiro de 2021.



José Carlos Van Cleef de Almeida Santos
OAB-SP 273.843

NES:

UNIDADE SP I
Rua Guararapes | 747
04561-000 | Brooklin
São Paulo | SP

ALMEIDASANTOS@ALMEIDASANTOS.COM
WWW.ALMEIDASANTOS.COM
TEL.: +55 (11) 42.80.13.00
FAX: +55 (11) 42.80.13.01

2

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:21



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS**

Processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório de atividades da recuperanda do ano de 2019

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das obrigações e das determinações contidas nos autos, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório das atividades da recuperanda do ano de 2019.

Em síntese, ainda que os indicadores de rentabilidade de **CENTERCOM** tenham se apresentado negativos, sobretudo os indicadores de liquidez e os de endividamento, as atividades operacionais vêm sendo realizadas normalmente, e por meio de seus administradores e colaboradores a empresa tem se empenhado em recompor suas reservas de capital com o objetivo de garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como de garantir o pagamento das demais obrigações correntes e das dívidas extraconcursais.



Ao fim, informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial, salientando que está no aguardo dos demonstrativos contábeis e financeiros completos da recuperanda referentes aos anos de 2020 e 2021 para que possa elaborar o relatório de atividades.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial informar, relatar e dar Parecer, por ora.

Goiânia, Goiás, 16 de abril de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



Relatório de atividades

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Período: ano de 2019

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br



SUMARIO

1) Apresentação.....	03
2) Composição Patrimonial.....	04
3) Análise Vertical.....	06
4) Análise Horizontal.....	07
5) DRE (Demonstração de Resultado do Exercício).....	08
6) Classificação das Despesas.....	09
7) Indicadores Rentabilidade.....	10
8) Índices de Liquidez.....	11
9) Indicadores de Endividamento.....	14
10) Conclusão.....	16



1. Apresentação

Os indicadores e números que serão demonstrados a seguir foram apurados com base nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela empresa recuperanda (balancetes, balanço, DRE, extratos da conta corrente, etc). Os demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos a este relatório.

O relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa, incluindo a gestão patrimonial. Serão apresentados também os indicadores financeiros relacionadas à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, e retorno sobre o capital empregado, os quais estão ligados diretamente com as demonstrações contábeis, bem como com a saúde e segurança dos recursos financeiros.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a **composição patrimonial, análise vertical e horizontal, a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), classificação das despesas, Índices de rentabilidade, liquidez, e os indicadores de endividamento.**



2. Composição Patrimonial

Apresenta-se a seguir a **composição patrimonial** de **CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA** referente ao ano de 2019.

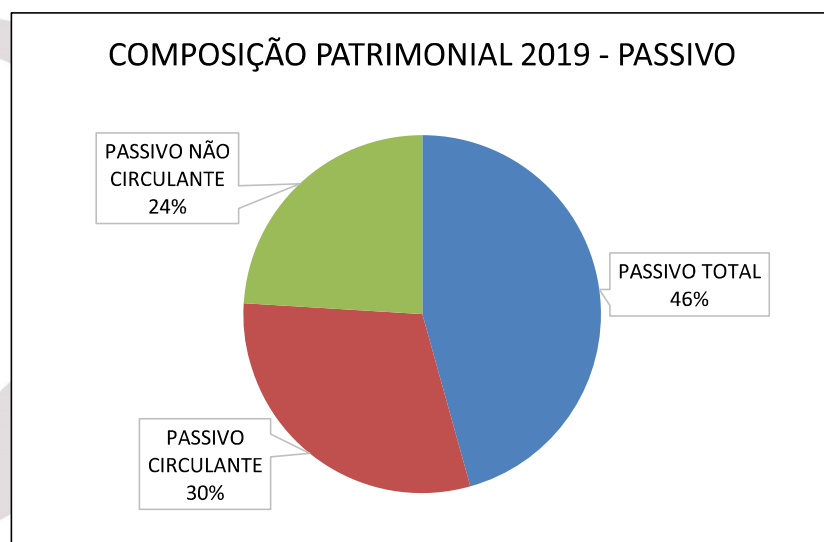
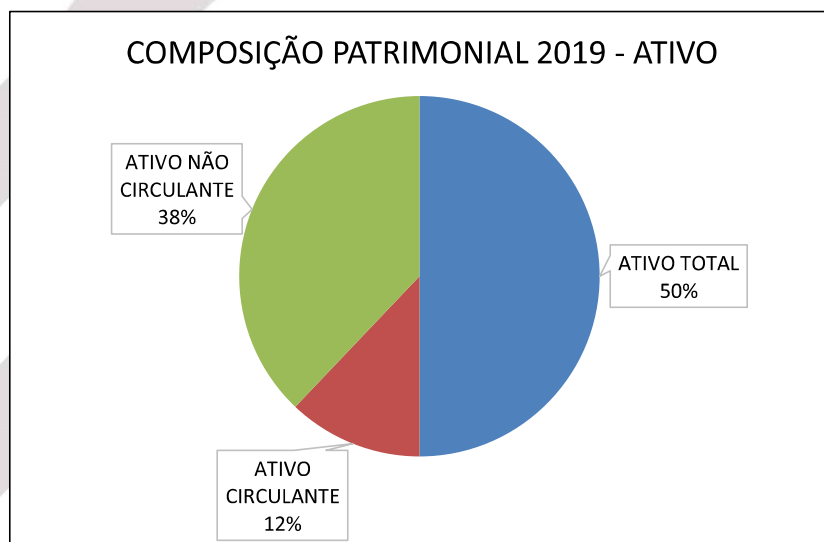
Note:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - 2019	
ATIVO TOTAL	12.598.927,38
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82
DISPONÍVEL	46.336,81
CREDITO	1.218.560,34
ESTOQUE	1.749.375,97
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84
INVESTIMENTO	117.091,09
ATIVO PERMANENTE	9.388.824,63
INTANGÍVEL	
DEPRECIÇÃO	
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores.

Note a seguir as representações gráficas:





3. Análise Vertical

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um período. O índice é apresentado em percentuais.

Note a seguir a AV:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
ANALISE VERTICAL - 2019		
ATIVO TOTAL	12.598.927,38	100%
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82	24,19%
DISPONÍVEL	46.336,81	1,52%
CREDITO	1.218.560,34	39,98%
ESTOQUE	1.749.375,97	57,40%
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	1,10%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56	75,81%
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84	0,47%
INVESTIMENTO	117.091,09	1,23%
ATIVO PERMANENTE	9.388.824,63	98,30%
INTANGÍVEL	-	0,00%
DEPRECIACÃO	-	0,00%
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38	100%
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43	66,44%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23	52,64%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28	-19,08%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: o “Ativo circulante” – R\$ 3.047.793,38 – equivale a 24,19% do Ativo total – R\$ 12.598.927,38.



4. Análise Horizontal

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios ou períodos financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Nesta análise, o ano de 2018 é utilizado como referencial.

Note no seguinte:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
ANALISE HORIZONTAL	2018	AH	2019	AH
ATIVO TOTAL	13.427.572,32	AH. ATIVO TOTAL	12.598.927,38	AH. ATIVO TOTAL
ATIVO CIRCULANTE	3.082.900,90	100,00%	3.047.793,82	-1,14%
DISPONÍVEL	119.142,55	100,00%	46.336,81	-61,11%
CREDITO	1.500.641,32	100,00%	1.218.560,34	-18,80%
ESTOQUE	1.450.839,23	100,00%	1.749.375,97	20,58%
GASTOS ANTECIPADOS	12.277,80	100,00%	33.520,70	173,02%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.344.671,42	100,00%	9.551.133,56	-7,67%
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	61.973,06	100,00%	45.217,84	-27,04%
INVESTIMENTO	157.340,91	100,00%	117.091,09	-25,58%
PERMANENTE	15.289.821,10	100,00%	9.388.824,63	-38,59%
INTANGÍVEL	10.000,00	100,00%	-	-100,00%
DEPRECIACÃO	- 5.174.463,65	100,00%	-	-100,00%
PASSIVO TOTAL	13.427.572,32	AH. PASSIVO TOTAL	12.598.927,38	AH. PASSIVO TOTAL
PASSIVO CIRCULANTE	7.902.744,16	100,00%	8.370.706,43	5,92%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.837.471,60	100,00%	6.631.510,23	-3,01%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 1.312.643,44	100,00%	- 2.403.289,28	83,09%

Exemplo: o “ativo circulante” no ano de 2018 era R\$ 3.082.900,90. No ano de 2019 esta conta patrimonial teve um decréscimo de 1,14%.



5. DRE (Demonstração do Resultado do Exercício)

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa, no período estudado.

Note a seguir a DRE do ano de 2019:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
DRE - 2019	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 3.277.937,42
Vendas de Produtos	
Vendas de Mercadorias	R\$ 2.845.884,84
Prestação de Serviços	R\$ 432.052,58
(+) Outras Receitas	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-R\$ 577.807,14
Devoluções de Vendas	
Abatimentos	
Impostos e Contribuições Incidentes s/ Vendas	-R\$ 577.807,14
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA.	R\$ 2.700.130,28
(-) CUSTOS DAS VENDAS	-R\$ 2.324.365,44
Custo do Pessoal Aplic no Serviço	-R\$ 644.863,20
Custo das Mercadorias	-R\$ 1.017.375,63
Custo dos Serviços Prestados	-R\$ 662.126,61
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	R\$ 375.764,84
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 1.287.672,38
Despesas C/ Departamento Pessoal	-R\$ 358.392,85
Despesas Administrativas	-R\$ 157.610,89
Despesas Tributárias	-R\$ 40.727,91
Despesas de Depreciação	-R\$ 709.660,93
Despesas com Vendas	-R\$ 21.279,80
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	-R\$ 911.907,54
(+) Receitas Financeiras	R\$ 21.644,66
(+) Receitas Não Operacional	R\$ 70.905,50
(-) Despesas Financeiras	-R\$ 271.288,46
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	-R\$ 1.090.645,84
(=) RESULTADO OP. ANTES DO IR E DA CSSL	-R\$ 1.090.645,84
(-) Provisão para IR e CSSL	
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-R\$ 1.090.645,84

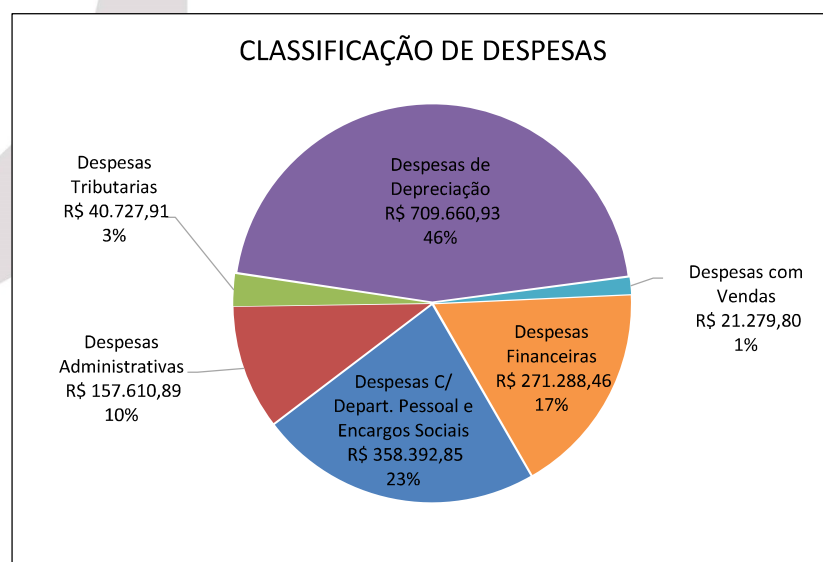


6. Classificação das Despesas

As despesas são os gastos que não estão relacionados com o processo de produção dos bens/produtos e ou serviços prestados.

Seguindo na estrutura de capitais, apresenta-se abaixo a classificação das despesas no ano de 2019:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS - 2019	
Despesas C/ Depart. Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 358.392,85
Despesas Administrativas	R\$ 157.610,89
Despesas Tributárias	R\$ 40.727,91
Despesas de Depreciação	R\$ 709.660,93
Despesas com Vendas	R\$ 21.279,80
Despesas Financeiras	R\$ 271.288,46
Despesas Operacionais	R\$ 1.558.960,84



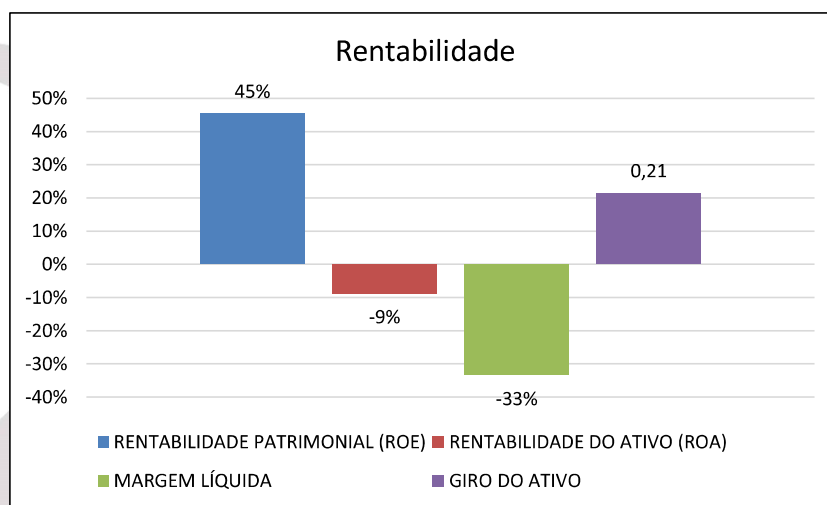
Observa-se que despesa com depreciação teve maior representatividade, com o total de R\$ 709.660,93 no ano de 2019 (43% do montante total das despesas).



7. Indicadores de Rentabilidade

Demonstra-se a seguir o resumo dos **indicadores de rentabilidade** do ano de 2019:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
RENTABILIDADE - 2019		
RENTABILIDADE PATRIMONIAL (ROE)	%	45%
RENTABILIDADE DO ATIVO (ROA)	%	-9%
MARGEM LÍQUIDA	%	-33%
GIRO DO ATIVO	X	0,21



Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro, vale explicar que estes revelam o seguinte:

- **Rentabilidade Patrimonial:** demonstra o retorno sobre o capital próprio investido.
- **Rentabilidade do Ativo:** demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:



- **Margem Líquida:** mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:
- **Giro do Ativo:** Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo “Giro” indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice “Margem Líquida”, permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro).

8. Índices de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, que foram apurados com base nos valores movimentados pela CENTERCOM, apresenta-se na sequência o **índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente, índice de liquidez seca e o índice de liquidez imediata.**

Os índices de liquidez revelam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Os dados para o cálculo destes índices são retirados do Balanço Patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade, que já foi apresentado no Quadro 1 deste documento.

Quanto mais acima de 1 (um), os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Índice de liquidez maior do que 1: a empresa possui alguma folga para cumprir com suas obrigações.	Índice de liquidez igual a 1: os valores à disposição da empresa empatam com as contas que ela tem para pagar.	Índice de liquidez menor do que 1: se a empresa precisasse quitar todas as suas obrigações no curto prazo, ela não teria recursos suficientes.
--	--	--



CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO	
ITENS DE LIQUIDEZ - 2019	
ATIVO TOTAL	12.598.927,38
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82
DISPONÍVEL	46.336,81
CREDITO	1.218.560,34
ESTOQUE	1.749.375,97
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84
INVESTIMENTO	117.091,09
ATIVO PERMANENTE	9.388.824,63
INTANGÍVEL	-
DEPRECIAÇÃO	-
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28
Índice de Liquidez Geral	0,21
Índice de Liquidez Corrente	0,36
Índice de Liquidez Seca	0,16
Índice de Liquidez Imediata	0,01

- **Liquidez Geral**

O índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e de longo prazo. Em 2019, o índice de liquidez geral foi 0,21. **Esse número revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,21 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.**

- **Liquidez Corrente**

A Liquidez Corrente demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em 2019 o índice de liquidez corrente foi 0,36. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,36 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.**

- **Liquidez Seca**

Quanto ao índice de liquidez seca, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, subtraindo, dos ativos circulantes, os valores do estoque.

Em 2019 o índice de liquidez seca foi de 0,16. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,16 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.**

- **Liquidez Imediata**

A liquidez imediata é determinada pela relação existente entre o disponível e o passivo circulante, ou seja: reflete a porcentagem das dívidas de curto prazo (passivo circulante) que pode ser saldada imediatamente pela empresa, por suas disponibilidades de **caixa**.

No ano de 2019 o índice de liquidez imediata foi de 0,00. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,01 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação imediata.**



9. Indicadores de Endividamento

Dando prosseguimento, apresentam-se em seguida os **índices de endividamento** do ano de 2019

Note:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
ENDIVIDAMENTO - 2019	
ATIVO TOTAL	12.598.927,38
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82
DISPONÍVEL	46.336,81
CREDITO	1.218.560,34
ESTOQUE	1.749.375,97
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84
INVESTIMENTO	117.091,09
ATIVO PERMANENTE	9.388.824,63
INTANGÍVEL	-
DEPRECIACÃO	-
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28
ENDIVIDAMENTO GERAL	119%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	-624%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	56%
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PROPRIO	-397%

- **Endividamento Geral**

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.



- **Participação do Capital de Terceiros**

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio.

Este índice foi negativo (-624%). Isso ocorreu porque o Patrimônio Líquido da empresa se apresentou negativo nesse período.

- **Composição do Endividamento**

Este índice, também denominado de perfil da dívida, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.

- **Imobilização de Capital Próprio**

Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada \$ 1,00 de capital próprio investido.



10. Conclusão

Pelo que fora constatado até o momento, embora os indicadores de rentabilidade da CENTERCOM tenham se apresentado negativos no ano de 2019, as suas atividades operações vêm sendo realizadas, e por meio de seus administradores e colaboradores a recuperanda vem se empenhando para recompor suas reservas de capital com o fito de garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como garantir o pagamento das despesas correntes e dos demais credores extraconcursais.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, por ora.

Goiânia, Goiás, 16 de abril de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



Anexos :

1. *Balanço Patrimonial de 2019;*
2. *Demonstração de Resultado do Exercício de 2019;*
3. *Extratos de conta corrente de 2019.*

[Clique aqui para acessar os anexos](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 925.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:23





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 923 e nº924.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:23





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CIVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório de atividades da recuperanda do ano de 2019

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das obrigações e das determinações contidas nos autos, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório das atividades da recuperanda do ano de 2019.

Em síntese, ainda que os indicadores de rentabilidade de **CENTERCOM** tenham se apresentado negativos, sobretudo os indicadores de liquidez e os de endividamento, as atividades operacionais vêm sendo realizadas normalmente, e por meio de seus administradores e colaboradores a empresa tem se empenhado em recompor suas reservas de capital com o objetivo de garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como de garantir o pagamento das demais obrigações correntes e das dívidas extraconcursais.





Ao fim, informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial, salientando que está no aguardo dos demonstrativos contábeis e financeiros completos da recuperanda referentes aos anos de 2020 e 2021 para que possa elaborar o relatório de atividades.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial informar, relatar e dar Parecer, por ora.

Goiânia, Goiás, 16 de abril de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



Relatório de atividades

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Período: ano de 2019



SUMARIO

1) Apresentação.....	03
2) Composição Patrimonial.....	04
3) Análise Vertical.....	06
4) Análise Horizontal.....	07
5) DRE (Demonstração de Resultado do Exercício).....	08
6) Classificação das Despesas.....	09
7) Indicadores Rentabilidade.....	10
8) Índices de Liquidez.....	11
9) Indicadores de Endividamento.....	14
10) Conclusão.....	16



1. Apresentação

Os indicadores e números que serão demonstrados a seguir foram apurados com base nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela empresa recuperanda (balancetes, balanço, DRE, extratos da conta corrente, etc). Os demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos a este relatório.

O relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa, incluindo a gestão patrimonial. Serão apresentados também os indicadores financeiros relacionadas à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, e retorno sobre o capital empregado, os quais estão ligados diretamente com as demonstrações contábeis, bem como com a saúde e segurança dos recursos financeiros.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a **composição patrimonial, análise vertical e horizontal, a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), classificação das despesas, Índices de rentabilidade, liquidez, e os indicadores de endividamento.**

2. Composição Patrimonial

Apresenta-se a seguir a **composição patrimonial** de **CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA** referente ao ano de 2019.

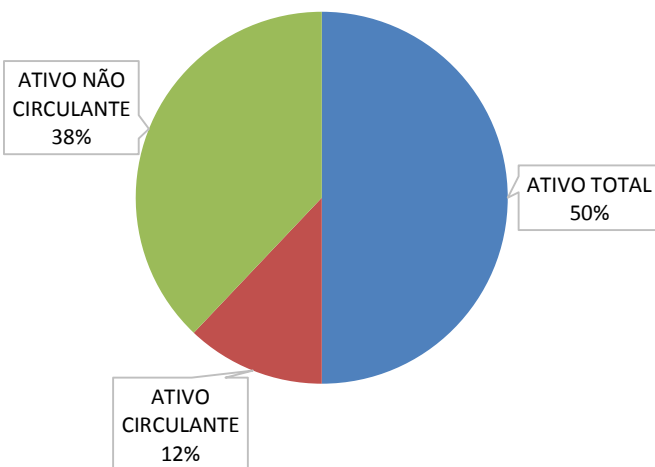
Note:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - 2019	
ATIVO TOTAL	12.598.927,38
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82
DISPONÍVEL	46.336,81
CREDITO	1.218.560,34
ESTOQUE	1.749.375,97
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84
INVESTIMENTO	117.091,09
ATIVO PERMANENTE	9.388.824,63
INTANGÍVEL	
DEPRECIÇÃO	
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28

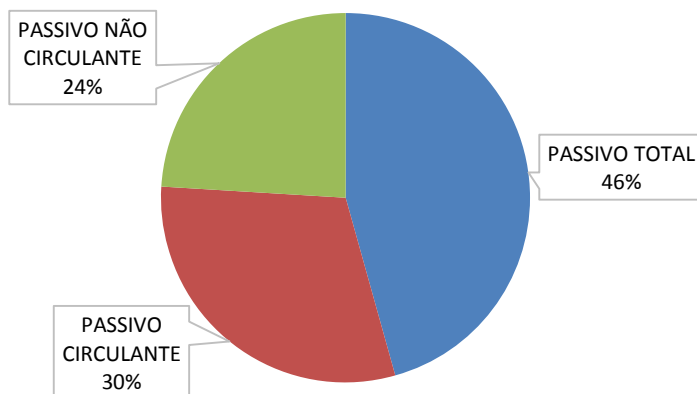
A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores.

Note a seguir as representações gráficas:

COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL 2019 - ATIVO



COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL 2019 - PASSIVO



3. Análise Vertical

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um período. O índice é apresentado em percentuais.

Note a seguir a AV:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
ANALISE VERTICAL - 2019		
ATIVO TOTAL	12.598.927,38	100%
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82	24,19%
DISPONÍVEL	46.336,81	1,52%
CREDITO	1.218.560,34	39,98%
ESTOQUE	1.749.375,97	57,40%
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	1,10%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56	75,81%
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84	0,47%
INVESTIMENTO	117.091,09	1,23%
ATIVO PERMANENTE	9.388.824,63	98,30%
INTANGÍVEL	-	0,00%
DEPRECIACÃO	-	0,00%
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38	100%
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43	66,44%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23	52,64%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28	-19,08%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: o “Ativo circulante” – R\$ 3.047.793,38 – equivale a 24,19% do Ativo total – R\$ 12.598.927,38.

4. Análise Horizontal

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios ou períodos financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Nesta análise, o ano de 2018 é utilizado como referencial.

Note no seguinte:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
ANALISE HORIZONTAL	2018	AH	2019	AH
ATIVO TOTAL	13.427.572,32	AH. ATIVO TOTAL	12.598.927,38	AH. ATIVO TOTAL
ATIVO CIRCULANTE	3.082.900,90	100,00%	3.047.793,82	-1,14%
DISPONÍVEL	119.142,55	100,00%	46.336,81	-61,11%
CREDITO	1.500.641,32	100,00%	1.218.560,34	-18,80%
ESTOQUE	1.450.839,23	100,00%	1.749.375,97	20,58%
GASTOS ANTECIPADOS	12.277,80	100,00%	33.520,70	173,02%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.344.671,42	100,00%	9.551.133,56	-7,67%
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	61.973,06	100,00%	45.217,84	-27,04%
INVESTIMENTO	157.340,91	100,00%	117.091,09	-25,58%
PERMANENTE	15.289.821,10	100,00%	9.388.824,63	-38,59%
INTANGÍVEL	10.000,00	100,00%	-	-100,00%
DEPRECIÇÃO	- 5.174.463,65	100,00%	-	-100,00%
PASSIVO TOTAL	13.427.572,32	AH. PASSIVO TOTAL	12.598.927,38	AH. PASSIVO TOTAL
PASSIVO CIRCULANTE	7.902.744,16	100,00%	8.370.706,43	5,92%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.837.471,60	100,00%	6.631.510,23	-3,01%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 1.312.643,44	100,00%	- 2.403.289,28	83,09%

Exemplo: o “ativo circulante” no ano de 2018 era R\$ 3.082.900,90. No ano de 2019 esta conta patrimonial teve um decréscimo de 1,14%.



5. DRE (Demonstração do Resultado do Exercício)

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa, no período estudado.

Note a seguir a DRE do ano de 2019:

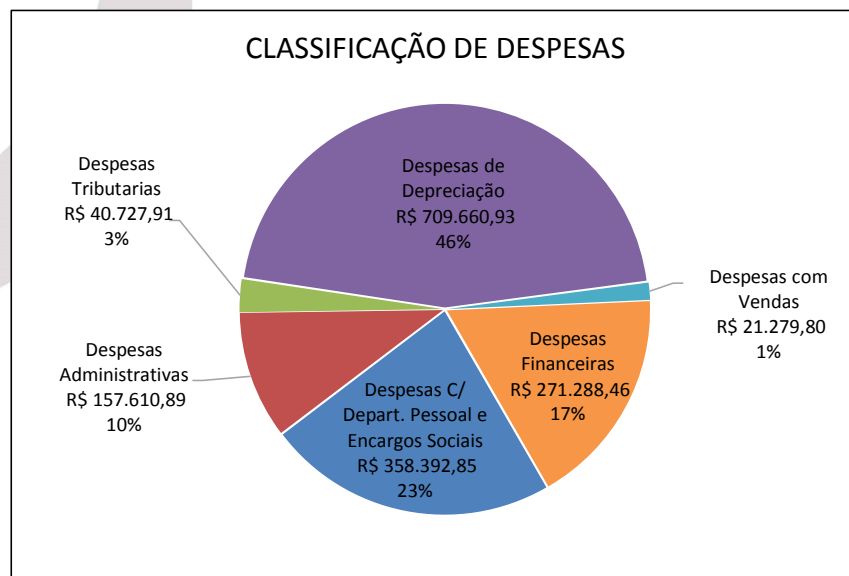
CENTERCOM COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
DRE - 2019	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 3.277.937,42
Vendas de Produtos	
Vendas de Mercadorias	R\$ 2.845.884,84
Prestação de Serviços	R\$ 432.052,58
(+) Outras Receitas	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-R\$ 577.807,14
Devoluções de Vendas	
Abatimentos	
Impostos e Contribuições Incidentes s/ Vendas	-R\$ 577.807,14
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA.	R\$ 2.700.130,28
(-) CUSTOS DAS VENDAS	-R\$ 2.324.365,44
Custo do Pessoal Aplic no Serviço	-R\$ 644.863,20
Custo das Mercadorias	-R\$ 1.017.375,63
Custo dos Serviços Prestados	-R\$ 662.126,61
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	R\$ 375.764,84
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 1.287.672,38
Despesas C/ Departamento Pessoal	-R\$ 358.392,85
Despesas Administrativas	-R\$ 157.610,89
Despesas Tributarias	-R\$ 40.727,91
Despesas de Depreciação	-R\$ 709.660,93
Despesas com Vendas	-R\$ 21.279,80
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	-R\$ 911.907,54
(+) Receitas Financeiras	R\$ 21.644,66
(+) Receitas Não Operacional	R\$ 70.905,50
(-) Despesas Financeiras	-R\$ 271.288,46
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	-R\$ 1.090.645,84
(=) RESULTADO OP. ANTES DO IR E DA CSSL	-R\$ 1.090.645,84
(-) Provisão para IR e CSSL	
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-R\$ 1.090.645,84

6. Classificação das Despesas

As despesas são os gastos que não estão relacionados com o processo de produção dos bens/produtos e ou serviços prestados.

Seguindo na estrutura de capitais, apresenta-se abaixo a classificação das despesas no ano de 2019:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS - 2019	
Despesas C/ Depart. Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 358.392,85
Despesas Administrativas	R\$ 157.610,89
Despesas Tributárias	R\$ 40.727,91
Despesas de Depreciação	R\$ 709.660,93
Despesas com Vendas	R\$ 21.279,80
Despesas Financeiras	R\$ 271.288,46
Despesas Operacionais	R\$ 1.558.960,84



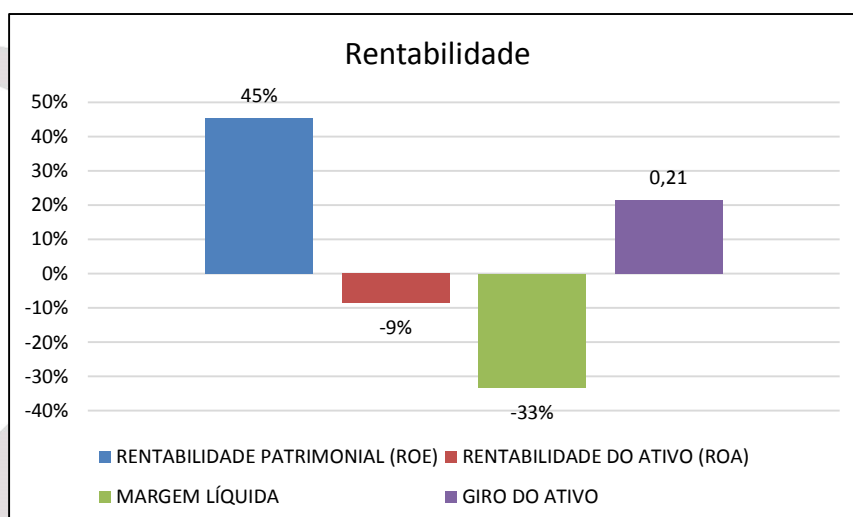
Observa-se que despesa com depreciação teve maior representatividade, com o total de R\$ 709.660,93 no ano de 2019 (46% do montante total das despesas).



7. Indicadores de Rentabilidade

Demonstra-se a seguir o resumo dos **indicadores de rentabilidade** do ano de 2019:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
RENTABILIDADE - 2019		
RENTABILIDADE PATRIMONIAL (ROE)	%	45%
RENTABILIDADE DO ATIVO (ROA)	%	-9%
MARGEM LÍQUIDA	%	-33%
GIRO DO ATIVO	X	0,21



Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro, vale explicar que estes revelam o seguinte:

- **Rentabilidade Patrimonial:** demonstra o retorno sobre o capital próprio investido.
- **Rentabilidade do Ativo:** demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:



- **Margem Líquida:** mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:
- **Giro do Ativo:** Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo “Giro” indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice “Margem Líquida”, permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro).

8. Índices de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, que foram apurados com base nos valores movimentados pela CENTERCOM, apresenta-se na sequência o **índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente, índice de liquidez seca e o índice de liquidez imediata.**

Os índices de liquidez revelam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Os dados para o cálculo destes índices são retirados do Balanço Patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade, que já foi apresentado no Quadro 1 deste documento.

Quanto mais acima de 1 (um), os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Índice de liquidez maior do que 1: a empresa possui alguma folga para cumprir com suas obrigações.	Índice de liquidez igual a 1: os valores à disposição da empresa empatam com as contas que ela tem para pagar.	Índice de liquidez menor do que 1: se a empresa precisasse quitar todas as suas obrigações no curto prazo, ela não teria recursos suficientes.
--	--	--



CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO	
ITENS DE LIQUIDEZ - 2019	
ATIVO TOTAL	12.598.927,38
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82
DISPONÍVEL	46.336,81
CREDITO	1.218.560,34
ESTOQUE	1.749.375,97
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84
INVESTIMENTO	117.091,09
ATIVO PERMANENTE	9.388.824,63
INTANGÍVEL	-
DEPRECIÇÃO	-
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28
Índice de Liquidez Geral	0,21
Índice de Liquidez Corrente	0,36
Índice de Liquidez Seca	0,16
Índice de Liquidez Imediata	0,01

- **Liquidez Geral**

O índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e de longo prazo. Em 2019, o índice de liquidez geral foi 0,21. **Esse número revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,21 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.**

- **Liquidez Corrente**



A Liquidez Corrente demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em 2019 o índice de liquidez corrente foi 0,36. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,36 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.**

- **Liquidez Seca**

Quanto ao índice de liquidez seca, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, subtraindo, dos ativos circulantes, os valores do estoque.

Em 2019 o índice de liquidez seca foi de 0,16. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,16 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.**

- **Liquidez Imediata**

A liquidez imediata é determinada pela relação existente entre o disponível e o passivo circulante, ou seja: reflete a porcentagem das dívidas de curto prazo (passivo circulante) que pode ser saldada imediatamente pela empresa, por suas disponibilidades de **caixa**.

No ano de 2019 o índice de liquidez imediata foi de 0,00. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,01 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação imediata.**



9. Indicadores de Endividamento

Dando prosseguimento, apresentam-se em seguida os **índices de endividamento** do ano de 2019

Note:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
ENDIVIDAMENTO - 2019	
ATIVO TOTAL	12.598.927,38
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82
DISPONÍVEL	46.336,81
CREDITO	1.218.560,34
ESTOQUE	1.749.375,97
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84
INVESTIMENTO	117.091,09
ATIVO PERMANENTE	9.388.824,63
INTANGÍVEL	-
DEPRECIACÃO	-
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28
ENDIVIDAMENTO GERAL	119%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	-624%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	56%
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PROPRIO	-397%

- **Endividamento Geral**

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

- **Participação do Capital de Terceiros**

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio.

Este índice foi negativo (-624%). Isso ocorreu porque o Patrimônio Líquido da empresa se apresentou negativo nesse período.

- **Composição do Endividamento**

Este índice, também denominado de perfil da dívida, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.

- **Imobilização de Capital Próprio**

Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada \$ 1,00 de capital próprio investido.



10. Conclusão

Pelo que fora constatado até o momento, embora os indicadores de rentabilidade da CENTERCOM tenham se apresentado negativos no ano de 2019, as suas atividades operações vêm sendo realizadas, e por meio de seus administradores e colaboradores a recuperanda vem se empenhando para recompor suas reservas de capital com o fito de garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como garantir o pagamento das despesas correntes e dos demais credores extraconcursais.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, por ora.

Goiânia, Goiás, 16 de abril de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



Anexos :

1. *Balanço Patrimonial de 2019;*
2. *Demonstração de Resultado do Exercício de 2019;*
3. *Extratos de conta corrente de 2019.*

[Clique aqui para acessar os anexos](#)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que no evento nº 928 foi juntada aos autos novamente a manifestação do Administrador Judicial, tendo em vista que no ev. 925, o arquivo “revisado_3”, não constou o link de acesso aos anexos (disponível no evento retro, arquivo “03.revisado_anexos” , pela opção na letra azul, documento sem selo digital - https://drive.google.com/drive/folders/1SRStLK3tv__3-lvSgu_AuEwPVbjvZBER).

DOU FÉ.

Goiânia, 22 de abril de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:23





Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Recuperanda: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Tem-se na movimentação 845, decisão deste Juízo, que apreciou o pedido de reconsideração e as pontuações outrora apresentadas pela Romanhol Advogados Associados S/S e Ednamérico Tadeu de Oliveira. Naquele ato, o Juízo fez remissão à decisão da movimentação 829, que autorizou a venda do imóvel denominado Fazenda Progresso, localizado em Gurupi - Tocantins (matrícula n.30.136), bem como constou determinação para que o produto da venda do imóvel fosse depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Na movimentação 846, requerimento da Recuperanda para autorização de transferência e baixa da averbação premonitória, referentes ao imóvel a ser alienado.

Sobreveio petição de Ednamérico Tadeu na movimentação 878, pugnando pela comprovação da licitude na destinação de recursos e comprovação do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Na movimentação 881, Romanhol Advogados Associados e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, opuseram embargos de declaração, a fim de ver sanada omissão, contradição e obscuridade, referente à autorização concedida para venda do imóvel em Gurupi – Tocantins e manutenção de averbação premonitória.

Na movimentação 909, consta informação da Recuperanda acerca da concretização da venda e o depósito efetuado em conta judicial vinculada a este processo. Há pedido de expedição de alvará tanto ao credor Banco do Brasil S.A., quanto àquela.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:23



Na movimentação 911, o Banco do Brasil interveio e contraminutou aos embargos de declaração.

Na movimentação 913, nova petição interlocutória da Romanhol Advogados Associados, verberando acerca da destinação do produto da venda, pedido de convalidação em falência e prestação de contas.

A Recuperanda, por sua vez, na movimentação 914, rechaçou as teses dos declaratórios. Na movimentação 917, aduziu ao não descumprimento do plano de recuperação judicial.

Cancelamento da averbação premonitória - movimentação 918.

Na movimentação 923, a Recuperanda pugna pela extensão da suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, por 90 (noventa) dias.

Sucederam manifestações do Administrador Judicial, nas movimentações 925 e 928, com informações sobre o balanço patrimonial, entre outros, reportados à 2019, bem como menção aos relatórios que aguarda.

É a síntese.

Decido.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO 881

Os declaratórios foram opostos por Romanhol Advogados Associados e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, atualmente denominadas Romanhol Sociedade Individual de Advocacia e Romanhol Administração Judicial.

Acerca do cabimento dos embargos de declaração, vejamos a disposição do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração possuem a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial, que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la, mas aclará-la e sanar as suas contradições ou omissões.

Os declaratórios não podem ser manejados para modificar a convicção do magistrado, seja reexaminando a prova, seja aplicando normas jurídicas diferentes daquelas utilizadas originariamente.

No caso, as ora embargantes destacaram pontos não analisados, aos quais consideram imprescindíveis, como a alegação de descumprimento do PRJ, desfazimento de bens, prestação de contas duvidosa e obscura e desconsideração da preferência do crédito extraconcursal que alegam possuir. Sustentam a contradição diante da independência das discussões da recuperação judicial e da execução extrajudicial que movem em desfavor da Recuperanda e, ao mesmo tempo, determinação do Juízo para baixa da averbação premonitória no bojo da recuperação judicial, quando realizada tal inscrição na própria execução. Ainda, mencionam a obscuridade acerca da intimação oportuna do Ministério Público, o que não ocorreu.

Pois bem. No caso, depois de analisar os apontamentos feitos em sede de embargos de declaração, concluí que não existe irregularidade a ser sanada, porque a questão colocada à análise judicial foi devidamente tratada no ato recorrido.

Isso porque, a considerar pontuações, como o desfazimento de bens, no ato recorrido constou a menção à previsão contida no PRJ, acerca da possibilidade de venda dos imóveis, o que foi também considerado pelo Juízo ao decidir. Prosseguindo, ao observar verberação sobre o crédito que alega possuir, perseguido em execução de título extrajudicial, igualmente foi pontuado na decisão da movimentação 845 quanto ao fato do crédito ainda ser objeto de discussão, sem o condão de impedir a venda do imóvel e autorizar a respectiva reserva de crédito pretendida. Ademais, sobre a suscitada contradição referente à baixa da averbação premonitória, uma vez aqui autorizada a venda, sem prejuízo a determinação no bojo destes, ainda mais considerando que a execução foi distribuída por dependência. Em tempo, sobre a prestação de contas duvidosas, na decisão objurgada foram reputadas suficientes as informações trazidas pelo Administrador Judicial.



Em verdade, as embargantes pretendem apenas a rediscussão da matéria já decidida, com a consequente modificação da decisão, de sorte que o recurso de embargos de declaração não constitui meio adequado para o fim a que se almeja.

Há que se destacar, por fim, a qualidade das embargantes que interviram, haja vista a posição de sujeito processual na execução de título extrajudicial que, a despeito da distribuição por dependência, carece de deliberação ulterior; bem como diante do fato do crédito aludido, de toda forma, não restar inserto no PRJ. As menções trazidas foram consideradas e deliberadas a melhor aclaração de todo o exposto pelos até então interessados, porém, não deve o processo recuperacional servir aos tumultos evitáveis.

Assim, **rejeito** os embargos de declaração.

DA PETIÇÕES DAS MOVIMENTAÇÕES 878 E 913

Em atenção à insurgência apresentada na movimentação 878, por Ednamérico Tadeu, credor habilitado, entendo que na decisão da movimentação 845 constou a menção ao ingresso do produto de venda de imóvel e ingresso na conta da Recuperanda, atestada pelo Administrador Judicial, sem prejuízo da posterior demonstração de pagamentos diante da suspensão deferida.

Da mesma forma, diante da petição da movimentação 913, da Romanhol Advogados Associados e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, pontuo que o ingresso da quantia obtida com a venda do imóvel em Gurupi - Tocantins, foi comprovada nos autos (movimentação 909). Quanto aos alvarás, a decisão da movimentação 845 restou clara quanto à possibilidade de expedição do alvará à credora hipotecária e posterior oitiva do Ministério Público.

Portanto, não há que falar no descumprimento do plano, nem mesmo em convalidação em falência, diante da suspensão dos pagamentos da recuperação judicial até agosto de 2020, bem como em vista da prestação de contas entendida como suficiente, sem prejuízo das verificações ulteriores que seguirão. Para mais, destaco que a situação de pandemia, confrontada com a atividade desenvolvida pela Recuperanda e com os seus indicadores, serão pontos a serem considerados por este Juízo, após ouvido o Administrador Judicial e Ministério Público, com a finalidade de privilegiar o soerguimento sem que se tire os olhos de qualquer irregularidade ou não compatibilidade dos efeitos da pandemia com a percepção empresarial da Recuperanda.

DA PETIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO 923



Através do petítório lançado na movimentação 923, a Recuperanda compareceu, pugnando pela extensão da suspensão dos pagamentos. Em seu turno, o Administrador Judicial apresentou relatório de atividades do ano de 2019.

Apesar do relatório de atividades do ano de 2019, onde constou a rentabilidade negativa daquele ano, o Administrador Judicial, na movimentação 925, destacou que até àquela data parâmetro (16/04/2021), as atividades e operações vêm sendo realizadas e há empenho à recomposição de reservas de capital a fim de garantir o cumprimento do plano. Ou seja, diante da fiscalização que informou estar atento, não se verificou azo à alteração na recuperação judicial, como descumprimento, por exemplo, ensejador da convolação. Na qualidade de fiscal e auxiliar do Juízo, se comprometeu a informar os credores de fatos que porventura ocorram.

Por outro lado, em que pese os esforços à recomposição e soerguimento, não se perde de vista o pedido pendente de extensão dos pagamentos (movimentações 818 e 923). Assim, diante da permanência e, por vezes, agravamento da crise decorrente da pandemia de COVID-19, bem como observados os expedientes legislativos que alteraram o regular prosseguimento das atividades com vistas ao combate do vírus, **necessária a manifestação do Administrador Judicial sobre o pleito da Recuperanda. Para tanto, 10 (dez) dias.** Deverá, na ocasião, esclarecer a situação da empresa, conjugando-a com a realidade da pandemia experimentada nesta cidade e estado, a fim de fornecer ao Juízo subsídio para análise do pleito. Ressalto que o pedido de extensão da suspensão, feito pela Recuperanda, abrange setembro, outubro e novembro/2020 (movimentação 774) e dezembro, janeiro e fevereiro/2021 (movimentação 923).

Após, vista ao Ministério Público para manifestação, também em 10 (dez) dias, sobre o que entender pertinente como fiscal da ordem jurídica.

Expeça-se alvará ao credor Banco do Brasil S.A. e à recuperanda, na forma da movimentação 909. Atente-se que a expedição do alvará à recuperanda será imediata. Entretanto, estará submetida a posterior e devida prestação de contas, sob as penalidade legais, como determinado na decisão que autorizou a venda e que serve para o fim de não inviabilizar o cumprimento do determinado no plano recuperacional.

Quanto à retificação de crédito pretendida pelo Banco Bradesco S.A. (movimentações 689 e 690), com resposta da Recuperanda (movimentação 699) e parecer do Administrador Judicial (movimentação 707), na qual já há pedido de instauração de incidente próprio, promova a Escrivania do Juízo a instauração de incidente em apenso e, em seguida, ouça-se o Ministério Público, em 15 (quinze) dias. Após, bloqueie as movimentações 689, 690 e 699.

De igual forma, sobre a habilitação retardatária de crédito de Cristiano Erick Gonçalves (movimentação 772), com parecer do Administrador Judicial na movimentação 815, promova a Escrivania do Juízo a instauração de incidente em apenso, com as peças retromencionadas e, em seguida, oportunize-se lá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Recuperanda.



Após, bloqueie a movimentação 772 nestes autos.

Ao fim, na intenção de aperfeiçoar a gestão do gabinete do Juízo, considerada a natureza do processo recuperacional, crie a escrivanã o classificador "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CENTERCOM", fazendo a conclusão eventual de todo e qualquer processo vinculado a esta recuperação, naquele classificador.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:23



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 13:58:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CARLOS ROBERTO MOTTA DOS REIS PESSOA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ALMERINDA JOSE PIRES MOTTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - FABIO DOS SANTOS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIVIAN HELENA GONÇALVES COSTA OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROBERTO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SAO JUDAS AÇOPRONGO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - IOLANDA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TELEFONICA BRASIL SA (VIVO) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - JAIRO VENTURA PINTO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:49 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SERASA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NODA & MACHADO LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NB MÁQUINAS LTDA. (NOGUEIRA) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AGNOS COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NB MAQUINAS LTDA (JF MÁQUINAS) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Bradesco S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO DO BRASIL - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Banco Santander Brasil S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CRISTIANO ERICK GONCALVES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".


Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 05/05/2021 14:00:50 não possui "Arquivos".

Zimbra
Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De : cart civ 5 Goiania <cartciv5goiania@tjgo.jus.br> qua, 05 de mai de 2021 14:23
Assunto : INTIMAÇÃO JUDICIAL  1 anexo
Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Ao Il.mo Sr.. Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro

Através deste, intimo V.s^a acerca da Decisão constante no evento de n^o 930, do processo n^o 5112097-77.2017.8.09.0051, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, a qual poderá ser acessada, via sistema PROJUDI - Processo Digital Judicial.

Segue anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24^a Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24^a VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM - 5^o ANDAR, SALAS 523/526
DÚVIDAS : TELEFONE: (62)3018-6556
ATENDIMENTO DAS 08:00HS ÀS 18:00HS

 **acesso.pdf**
194 KB



Zimbra
Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

RES: INTIMAÇÃO JUDICIAL

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

qua, 05 de mai de 2021 14:53

Assunto : RES: INTIMAÇÃO JUDICIAL

Para : 'cart civ 5 Goiania' <cartciv5goiania@tjgo.jus.br>

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da intimação.

Será respondido no prazo determinado.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração
Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-
A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

-----Mensagem original-----

De: cart civ 5 Goiania <cartciv5goiania@tjgo.jus.br>
Enviada em: quarta-feira, 5 de maio de 2021 14:24
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ao Il.mo Sr.. Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro

Através deste, intimo V.s^a acerca da Decisão constante no evento de nº 930, do processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, a qual poderá ser acessada, via sistema PROJUDI - Processo Digital Judicial.

Segue anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo

mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24ª Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES 24ª VARA
CÍVEL E DE ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526 DÚVIDAS :
TELEFONE: (62)3018-6556 ATENDIMENTO DAS 08:00HS ÀS 18:00HS

--

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

<https://www.avast.com/antivirus>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:23



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia/Go.

Autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

FÁBIO DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos de Recuperação Judicial da empresa **CENTERCOM COMÉRCIO E INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, igualmente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, REQUERER A SUA DESABILITAÇÃO E DE SUA PROCURADORA DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, haja vista a integral satisfação de seu crédito trabalhista com a quitação do mesmo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

Flávia Sussen Costa Ibrahim de Sousa
OABGO 43.665



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da comarca de Goiânia - Goiás

Autos nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, **na qualidade de credor habilitado** na presente demanda, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, expor e requerer o que segue:

O credor, não se conformando com a decisão *retro*, vem informar a interposição do agravo de instrumento nº 5222158-22.2021.8.09.0000, com pedido de efeito suspensivo.

Assim, pelo princípio da segurança jurídica, pugna pela apreciação do efeito suspensivo recursal para posterior prática do ato processual determinado na *retro* decisão recorrida.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 6 de maio de 2021.

Luciano Machado Paçô
OAB/GO 23.262

Paula Monique Di Marcelo
OAB/GO 49.541



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA², devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, para exporem e requererem o que se segue.

1. Infere-se dos autos que a Recuperanda pleiteou pela suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial referentes aos meses de abril/2020 e maio/2020 (evento 701), tendo renovado o petitório requerendo o sobrestamento para os meses de junho, julho e agosto de 2020 (evento 763).

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

² Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



2. Com efeito, sobreveio decisão judicial concedendo a suspensão dos pagamentos concursais, conforme pleiteado pela Recuperanda, referente aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto do ano de 2020, sobrestamento esse que perdurará aproximadamente 150 dias (evento 774).
3. Ato contínuo, fazendo *jus* ao famoso dito popular: “*você estende a mão, a pessoa quer o braço*”, foi requerida pela Recuperanda a extensão da suspensão para os meses de setembro, outubro, novembro, dezembro do ano de 2020, além dos meses de janeiro e fevereiro de 2021 (eventos 818 e 923), dos quais se infere a ausência de pagamento dos créditos concursais por aproximadamente 330 dias.
4. Destarte, o argumento trazido pela Recuperanda, em todas as oportunidades, está consubstanciado na premissa de que a pandemia ocasionada pelo coronavírus teria afetado as atividades da empresa e, conseqüentemente, o seu faturamento, razão pela qual deveria ser suspenso o cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação.
5. Pois bem.
6. Analisando pormenorizadamente o que consta nos autos, constata-se a sórdida tentativa da Recuperanda de utilizar o contexto social catastrófico que todos vivenciam no presente momento como meio de se furtar do cumprimento de suas obrigações, o que deve ser repudiado por todos aqueles que se comprometem com o regular exercício do Direito.



7. Ora! Se já não bastasse a inobservância da razoabilidade e proporcionalidade de toda essa situação, institutos esses imprescindíveis ao trâmite do processo de soerguimento, é inconteste que neste caso não estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão do plano nos moldes pretendidos pela empresa em recuperação.

8. Primeiramente, convém destacar que não é de competência do Poder Judiciário suspender o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda, tendo em vista que todas as questões acerca do plano, forma de pagamento e dilação de prazos devem ser decididas mediante deliberação em Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea “f”, da Lei 11.101³, cabendo ao nobre Julgador apenas o controle jurisdicional de legalidade.

9. Nesse sentido, encontra-se o entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça (Doc. 1):

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...). 3. Em regra, a **deliberação da assembleia de credores é soberana**, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. **A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico.** Precedentes. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, Dje 15/03/2019). – g.p.

3 Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: (...) f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

6/3 euigãP

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:23



10. Desta forma, nem mesmo os efeitos da pandemia ocasionada pelo coronavírus tem o condão de afastar a soberania assemblear, conforme jurisprudência recentemente construída em nossos Tribunais (Doc. 1):

Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento à tutela cautelar ajuizada em caráter incidental – Pretensão dirigida ao sobrestamento do plano de recuperação judicial em demanda na qual há sentença de encerramento pendente de recurso – **Efeitos da pandemia do coronavírus que não se sobrepõem às deliberações assembleares, cuja soberania é comumente defendida para afastar a ingerência do Estado**, excetuado o controle de legalidade – Decisão ratificada – Agravo regimental improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP. Agravo Regimental 2071189-09.2020.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Ricardo Negrão. Data do julgamento 17/09/2020. Publicação 17/09/2020). – g.p.

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de pedido, por parte da recuperanda, de suspensão do cumprimento de seu plano de soerguimento em razão da pandemia de Covid-19. Agravo de instrumento. **Pandemia do coronavírus e suas consequências na economia. Os pleitos que, em decorrência da crise, chegam ao Judiciário, hão de ser vistos um a um, sem generalizações. Especificamente, deve-se procurar aquilatar, quando se se trata de reduzir valores, postergar, ou parcelar pagamentos, se estes já eram devidos anteriormente à pandemia, ou se foram causados – e em que medida – por esta. "Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas.** A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no

Página 4/9

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



mercado, assim como 'o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações'" (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA). No caso, não houve demonstração de que pandemia tenha tido fundamental importância no que tange aos pagamentos a serem realizados, a demandar suspensão do cumprimento do plano de soerguimento. De resto, como decidiu esta 1ª Câmara Empresarial **"cumprir exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora. Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores."** (AI 2067546-43.2020.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS). No mesmo sentido, na 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal: "Deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. (...) Com efeito, sob a necessária perspectiva de luta contra a grave crise econômica, deve-se sempre lembrar, com MARCELO GUEDES NUNES, que "os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber." Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 21034096020208260000 SP 2103409-60.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 04/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/08/2020) – g.p.

Agravo de instrumento. **Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de flexibilização de pagamentos dos credores que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente.** Impossibilidade de determinação de suspensão de pagamentos de serviços essenciais. **Competência que desborda dos limites do juízo recuperacional.** Decisão



mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20675464320208260000 SP 2067546-43.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 29/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2020) – g.p

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA DEVEDORA. PRETENSÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A: A) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS VINCENDOS E B) PRORROGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NO PLANO DE REORGANIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS VENCIDOS. EXAME DO PEDIDO DE RELATIVIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO QUE COMPETE, EXCLUSIVAMENTE, À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.**

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, INCISO I, ALÍNEAS A E F, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DE TODO MODO, QUEDA ACENTUADA NO FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA, EM RAZÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS PELOS ENTES FEDERATIVOS PARA A PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. (...) DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJ-SC - AI: 40048542820208240000 São Miguel do Oeste 4004854-28.2020.8.24.0000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 10/12/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial) – g.p.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO DE CREDOR TRABALHISTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE **CONDICIONADA A FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA.** ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. **ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO 63/20 DO CNJ APLICÁVEL. Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração**

6/9 euigãpD

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:23



do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ/SC – AI: 40052258920208240000 Itajaí 4005225-89.2020.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/9/20, 3ª câmara de Direito Comercial). – g.p.

11. Com efeito, a decisão deste Juízo que suspendeu o cumprimento do plano por 150 dias sem qualquer deliberação assemblear, já beneficiou sobremaneira a Recuperanda em detrimento dos credores, sendo certo que não se observou a sistemática processual, de forma que eventual extensão da suspensão do cumprimento do plano por mais 180 dias, além dos 150 dias já deferidos, fugiria completamente de qualquer razoabilidade, e evidentemente configuraria chancela estatal à ausência de interesse da Recuperanda em cumprir com suas obrigações.

12. De todo modo, é inegável que a circunstância pandêmica interferiu negativamente em diversos seguimentos econômicos, contudo, a alteração substancial na forma de pagamento do plano deve seguir as regras processuais aplicáveis ao caso e, principalmente, a sistemática recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, não podendo efetivar-se por mera conveniência da devedora.

13. **Neste ponto, caso a pandemia tenha de fato afetado a capacidade de cumprimento das obrigações da devedora (o que, inclusive, é ressaltado pela própria empresa), é imprescindível a apresentação de plano modificativo, com a devidas alterações na forma de pagamento, a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 4ª da Resolução Nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça⁴.**

4 Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano



14. Desta feita, considerando a ausência de razoabilidade e proporcionalidade dos pleitos da Recuperanda, por meio dos quais se pretende a suspensão do plano por aproximadamente 330 dias, bem como a necessidade de deliberação assemblear e apresentação de plano modificativo acerca dessas questões, é inconteste que não pode ser deferido o pleito de extensão da suspensão do cumprimento das obrigações assumidas pela devedora, sob pena de se cometer graves injustiças face a todos credores, concursais e extraconcursais.

15. *Ex positis*, requer-se de Vossa Excelência o indeferimento dos pedidos formulados pela Recuperanda nos eventos 818 e 923, por meio dos quais a devedora demonstra o seu interesse de perpetuar o descumprimento de suas obrigações, bem como que lhe seja determinada a apresentação de plano modificativo, a ser submetido novamente ao conclave assemblear, caso realmente a pandemia tenha afetado a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas em momento pretérito.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 07 de maio de 2021.

Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO 21.660

Wellington Romanhol

OAB/GO – 59.333

OA/LISBOA 63590L

aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100

E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

6/8 euiãpã

I. ANEXOS

1. Jurisprudências (íntegra dos acórdãos citados na petição).



JURISPRUDÊNCIAS

(ÍNTEGRA DOS ACÓRDÃOS CITADOS NA PETIÇÃO)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1800201 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/03/2019

Página 1 de 4



Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)
RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PAULISTA S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA - Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial - Alegada violação da igualdade aos credores pela criação de subclasses entre os quirografários - Entendimento desta Corte no sentido de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes - Concessão de privilégios a alguns credores da recuperanda que dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa - Precedentes - Princípio da igualdade não violado - Decisão mantida - Recurso improvido"(fl. 128, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 146/148, e-STJ).

Nas razões do presente recurso, o recorrente aponta violação do artigo 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega não ser possível imprimir tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, estabelecendo subclasses dentro do plano de recuperação judicial.

Relata que a primeira decisão homologatória do plano foi reformada, tendo sido determinada a apresentação de uma nova proposta. Apesar disso, o plano reapresentado *"veio novamente a distinguir os credores quirografários, classificando-os em grupos diferentes, novamente intitulados 'fornecedores especiais' e 'demais credores quirografários', do qual o Banco-recorrente faz parte"*(fl. 154, e-STJ).

Salienta que votou contrariamente à aprovação do plano, incidindo o acórdão em omissão quando desconsidera esse fato.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja apresentado um



Superior Tribunal de Justiça

novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, com a convocação de nova assembleia geral de credores, com a conseqüente condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Carbono Química Ltda. e outras - em recuperação judicial - apresentaram impugnação às fls. 179/201 (e-STJ).

As recorridas afirmam não existir tratamento privilegiado entre os credores, mas a criação de subclasses dentro de uma classe específica.

Informam ter sido prevista uma subclasse para os fornecedores de matérias-primas essenciais a seu funcionamento, produtos químicos e petroquímicos em geral, de modo a permitir a continuidade da empresa, o que refletirá em benefícios para todos os demais credores. Enfatizam que seu objeto social é a distribuição e comercialização de produtos químicos e petroquímicos, o que demonstra a essencialidade do fornecimento desses insumos.

Ressaltam que na hipótese de suspensão do fornecimento de matéria-prima por esses credores, eles passarão a receber seus créditos nas mesmas condições dos demais quirografários.

Consideram ser possível o tratamento de desiguais de forma desigual, atendendo ao princípio da isonomia.

Salientam que o valor do crédito do recorrente - R\$ 735.429,32 (setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) - representa menos que 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco décimos por cento) da totalidade dos créditos quirografários, não tendo capacidade para, sozinho, alterar o resultado da votação assemblear, o que demonstra a inutilidade de seu recurso.

Afirmam, além disso, que o recorrente foi voto vencido dentro de sua própria subclasse.

Destacam não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em debate instaurado no processo principal da recuperação judicial.

Contrarrazões do administrador judicial (fls. 204/209, e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, tendo sido determinada a conversão do agravo então interposto em recurso especial (fls. 260/261, e-STJ).

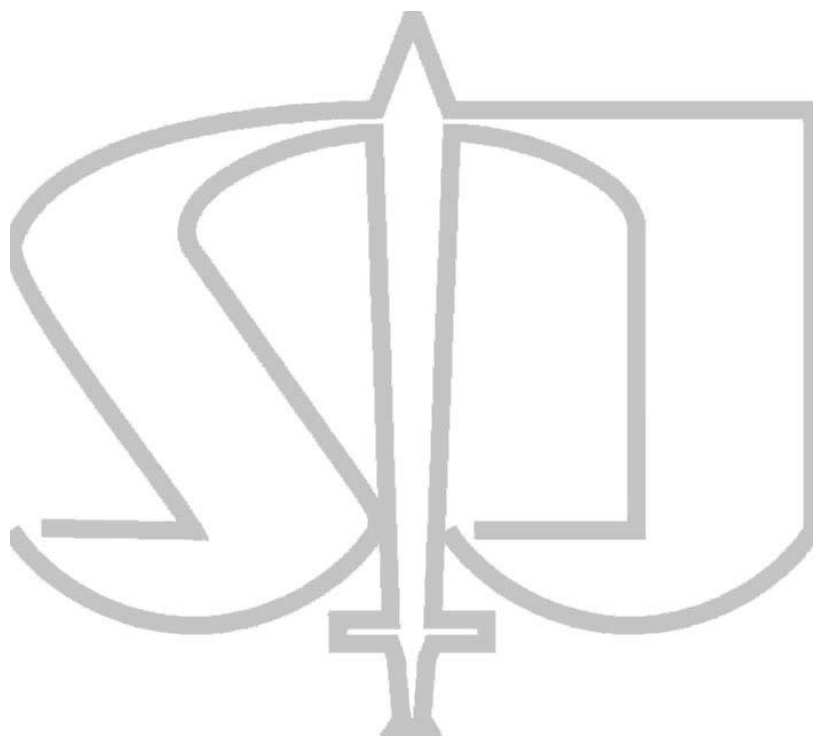
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso (fls.



Superior Tribunal de Justiça

253/258, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
8. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.



Superior Tribunal de Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24

1. Violação do artigo 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 - Da possibilidade de criação de distinções entre credores de uma mesma classe

Apresentado o plano de recuperação judicial e havendo objeção de qualquer credor quanto a seus termos, será convocada assembleia geral de credores para deliberar acerca do plano, que poderá propor modificações (desde que haja concordância do devedor e não prejudique exclusivamente os credores ausentes), aprová-lo ou rejeitá-lo.

Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta.

A intervenção do Poder Judiciário se limita a verificar a ocorrência de alguma ilegalidade no ato deliberativo, seja na formação da vontade dos credores, seja na conformação dos termos do plano aos ditames da lei de regência. No caso de se constatar alguma ilegalidade, o ato deliberativo pode ser anulado, com a convocação de nova assembleia.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 - grifou-se)

No que respeita à concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial, não há vedação expressa na lei de regência.

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:



Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Como visto, o tratamento paritário dos credores (par condicio creditorum) é princípio geral que informa o processo de falência. Em que medida, porém, este princípio também pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial? A lei é totalmente silente sobre a aplicação, aos credores do recuperando, de tratamento paritário. Estabelece algumas garantias específicas, como a impossibilidade de o plano prever o pagamento dos empregados em prazo muito longo (Lei 11.101/05, Lei de Falência - LF, art. 54), mas não contempla em nenhuma de suas disposições, qualquer proibição de tratamento diferenciado dos credores". (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, págs. 107 e 108 - grifou-se)

Assim, a princípio, a previsão de tratamento diferenciado aos credores não se submeteria à apreciação do Poder Judiciário, cujo exame, conforme referido, está restrito à legalidade do ato deliberativo.

É de se ver, porém, que a lei consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, momento em que o patrimônio do falido será vendido e o produto utilizado para o pagamento dos credores na ordem estabelecida na lei (realização do ativo para o pagamento do passivo), seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

Na recuperação judicial, não há realização do ativo para o pagamento dos credores. Em regra, todos os credores serão pagos. Diante disso, o princípio da paridade se aplica *"no que couber"*, como declara o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial.

O que significa dizer que deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúne credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros.

Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação.

Nesse sentido, eis o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do



Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal:

"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou e outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado".

Assim, escolhido um critério, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob essa subclasse, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido.

Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa.

Vale mencionar mais um trecho da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*"(...)
Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atender às finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par condicio creditorum, nem na isonomia constitucional. Será sempre em função da finalidade da norma que se pesquisará o atendimento ao princípio constitucional da isonomia".* (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 103 - grifou-se)

Outro ponto que deve ser objeto de atenção é evitar que credores isolados, com realidades específicas, tenham seu direito de crédito anulado com a criação de subclasses.

A propósito, a doutrina de Sheila Christina Nader Cerezetti:

*"(...)
A realidade torna-se ainda mais grave ao se perceber que o credor prejudicado não possui meios para defender sua posição creditícia, na medida em que, ao participar da mesma classe em que se incluem os credores beneficiados pelos termos do plano, seu voto dissidente não implica representatividade.*

Chega-se, destarte, ao ponto em que o credor individual não se



Superior Tribunal de Justiça

agrupa entre seus pares, não possui garantia de que seu crédito receberá tratamento igualitário em relação aos demais participantes da mesma classe e, pior do que isso, não encontra mecanismos efetivos de defesa de seu direito". (As Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração da Disciplina das Classes na Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 374)

Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados.

No caso em análise, o tratamento diferenciado dado a parte dos credores quirografários está assim estabelecido:

"CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

Esses fornecedores serão divididos em 2 grupos:

FORNECEDORES ESSENCIAIS: fundamentais para a continuidade das atividades produtivas e comerciais das Recuperandas, e sem os quais a viabilidade do negócio deixa de existir. Esta sujeição apoia-se na titulação de DISTRIBUIDOR DE SOLVENTES DE PETRÓLEO, regulada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (resolução nº 24 de 06/09/2006 e retificada em 26/12/2006).

Esta condição de essencialidade pode ser evidenciada pelo percentual de participação dos fornecedores integrantes deste grupo no total das compras das Recuperandas nos últimos três anos: 2011: 91,94%, 2012: 89,98% e 2013: 89,65%.

DEMAIS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: outros credores e fornecedores também importantes no processo produtivo.

(...)

O grupo de credores denominados FORNECEDORES ESSENCIAIS terá seus créditos liquidados preferencialmente nesta opção, com as regras a seguir, desde que preservada a continuidade de fornecimento dos produtos fornecidos (ou equivalentes substitutos) no período imediatamente anterior ao pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas.

Os créditos desse subgrupo serão pagos integralmente de forma parcelada, corrigidos pela Taxa de Juros Selic"(fls. 55 e seguintes, e-STJ).

Conforme se verifica do trecho supratranscrito, foi estabelecido um critério objetivo para divisão dos credores em condições semelhantes e não há notícia de anulação de direitos de credores isolados. Vale destacar o trecho do acórdão recorrido que analisou a questão:

(...)

Ademais, ao conceder o privilégio aos credores que continuam a fornecer mercadorias à recuperanda (denominados de fornecedores essenciais), o plano de recuperação dá efetividade à garantia constitucional da igualdade



Superior Tribunal de Justiça

substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa.

Assim, não se vislumbra a violação ao princípio da igualdade entre os credores, pois, ao dar tratamento diferenciado a eles, distinguindo-os por sua importância e origem do crédito, estar-se-á atendendo ao objetivo primordial da recuperação judicial, que é a preservação da empresa”(fl. 133, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser reparada no caso em debate.

Vale mencionar, por fim, que a Lei nº 11.101/2005 traz uma ressalva quanto ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. No caso de o plano de recuperação ser aprovado pela assembleia, mas não na forma do artigo 45, existe a previsão de que o juiz, desde que obedecidos alguns requisitos, possa, ainda assim conceder a recuperação judicial (artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). É o denominado *cram down*.

Dentre esses requisitos está o de que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Caso isso aconteça, não é possível a utilização do mecanismo do *cram down*.

Explica Fábio Ulhoa Coelho:

"(...)

Cuida a lei também da hipótese em que um plano de recuperação é aprovado com substancial apoio entre os credores, mas sem alcançar o quórum qualificado de deliberação. Trata-se do plano que recebeu cumulativamente na Assembleia: a) voto favorável de mais da metade do total dos créditos presentes, independentemente das classes de seus titulares; b) aprovação pela maioria das classes (ou, se apenas duas votam, por uma delas); e c) aprovação de mais de 1/3 dos votos no âmbito da instância classista que o rejeitara. Nesse caso, se o plano não contiver tratamento diferenciado dos credores da classe em que foi rejeitado, ele pode ser adotado, mesmo não se verificando o quórum qualificado para sua aprovação". (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 202 - grifou-se)

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDITORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE.



Superior Tribunal de Justiça

1. *Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009.*
2. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência.*
3. *A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
4. *Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.*
5. *A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE).*
6. *A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.*
7. *A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.*
8. *Negado provimento ao recurso especial.*"
(REsp 1.388.051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

No caso em análise, porém, essa questão nem sequer se põe, pois o plano de recuperação judicial foi aprovado na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)
Esta Corte já sacramentou o entendimento de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes. Apenas em caso de não aprovação de uma delas não se admitirá tratamento diferenciado para a que não aprovou o plano, nos termos do art. 58, § 2º, do Código de Processo Civil (sic), que, ressalte-se, não é o caso dos autos, pois ao que se percebe, os credores aprovaram esse tratamento diferenciado" (fl. 131, e-STJ - grifou-se).

Assim, não há falar em violação do artigo 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Do dispositivo



Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0095955-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.844 / SP**

Número Origem: 20722683320148260000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO
JUDICIAL'
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000757645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2071189-09.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CARBONO QUÍMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, são agravados DIPEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) e MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

RICARDO NEGRÃO

Relator

Assinatura Eletrônica

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentais
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 40.338
AREG. Nº : 2071189-09.2020.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : CARBONO QUÍMICA LTDA. E OUTRAS (EM REC. JUD.)
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
INTDO. : LUIZ AUGUSTO WHINTER REBELLO JUNIOR
(ADM. JUDICIAL)

RECURSO – Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento à tutela cautelar ajuizada em caráter incidental – Pretensão dirigida ao sobrestamento do plano de recuperação judicial em demanda na qual há sentença de encerramento pendente de recurso – Efeitos da pandemia do coronavírus que não se sobrepõem às deliberações assembleares, cuja soberania e comumente defendida para afastar a ingerência do Estado, excetuado o controle de legalidade – Decisão ratificada – Agravo regimental improvido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo regimental interposto por **Carbono Química Ltda. (em recuperação judicial) e outras** dirigido à r. decisão monocrática deste Relator (fl. 246-249), que indeferiu a tutela cautelar ajuizada incidentalmente ao recurso de apelação e determinou a extinção do incidente.

Inconformadas, as recuperandas pretendem a reanálise por esta C. Turma Julgadora. Com fundamentos ao reequilíbrio contratual, devolvem as razões motivadoras da pretensão de urgência dirigidas à suspensão do plano de recuperação judicial.

É o relatório.

Tendo em vista que as razões devolvidas na minuta recursal reiteram aquelas conhecidas por este Julgador, os fundamentos da decisão agravada são reiterados perante a C. Turma Julgadora:

[...]

Em que pese a r. sentença de encerramento prolatada na origem, os autos físicos encontram-se neste Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, atualmente, aguardando em cartório o atendimento das determinações, conforme despacho disponibilizado no DJE em 19 de fevereiro de 2020.

Neste contexto, aceito a competência e conheço o pedido.

As recuperandas pretendem a suspensão dos pagamentos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assumidos no plano de recuperação enquanto perdurar o estado de calamidade pública, com argumentos dirigidos à teoria da imprevisão, boa-fé e equilíbrio contratual e efeitos da pandemia.

Não se nega que a superveniência de um contexto fático imprevisível ocasionado pelos efeitos econômicos e sociais da COVID-19 afeta sobremaneira não apenas as recuperandas, mas toda coletividade.

Embora ainda desconhecidos os reflexos da pandemia do coronavírus, é certo que as medidas de prevenção e controle perpetradas pelo poder público para salvaguarda da vida e saúde das pessoas, alteraram o cenário da recuperação judicial, porém, revela-se descabida a pretensão. Isso porque, conforme consignado inicialmente, não se trata de desequilíbrio suportado apenas pelas devedoras. O impacto é mundial, recai sobre particulares, pessoas físicas, jurídicas e sobre o Estado.

Diante desta constatação, forçoso reconhecer que os argumentos trazidos pelas requerentes para amparar o pedido de tutela de urgência não se sustentam.

Ainda que imprevisível e incalculável no momento, entende-se, como já destacado neste Órgão ao deliberar sobre os efeitos econômicos da pandemia:

[...]

Sob a ótica econômica, tal qual escreveu no jornal Valor Econômico, edição de 3 de abril p. passado, o Professor MARCELO GUEDES NUNES, “[t]emos de lembrar o óbvio: os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.” (Crise, moratória e recuperação de empresas; grifei; <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/crise-moratoria-e-recuperacao-deempresas.ghtml>).

(Apel. n. 1028183-62.2016.8.26.0564, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Cesar Ciampolini, DJE 23 de abril de 2020)

Deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. No caso dos autos, a oportunidade de negociação foi exercida pelas devedoras e atualmente encontra-se superada, restando às recuperandas, apenas, a faculdade buscar eventuais ajustes, individualmente, com cada um de seus credores que, de outro lado, também possuem a faculdade de admiti-los ou não.

No mesmo sentido:

[...]





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.

(Agravo de Instrumento n. 2067546-43.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, DJE 16 de abril de 2020)

Ressalte-se, por fim, tratar-se de recuperação judicial com sentença de encerramento. Portanto, ainda que pendente o julgamento da apelação interposta, descabida qualquer alteração no PRJ aprovado e homologado, sob pena de afronta ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Nessas condições, portanto, não se verifica fundamentos aptos a justificar modificação daquilo que restou proposto pelas devedoras, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo. A moratória pretendida pelas requerentes ultrapassa o controle de legalidade.

Por esses fundamentos, indefiro a presente tutela cautelar de urgência e determino a extinção do incidente.

Destarte, ratificados os fundamentos anteriormente apresentados, nega-se provimento ao agravo regimental.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000607402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103409-60.2020.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CESAR CIAMPOLINI
Relator
Assinatura Eletrônica

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2103409-60.2020.8.26.0000

Comarca: Salto – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Christiano Rodrigo Gomes de Freitas

Agravante: Dynaplast Industrial Ltda. – Em Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

VOTO Nº 21.778

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de pedido, por parte da recuperanda, de suspensão do cumprimento de seu plano de soerguimento em razão da pandemia de Covid-19. Agravo de instrumento.

Pandemia do coronavírus e suas consequências na economia. Os pleitos que, em decorrência da crise, chegam ao Judiciário, hão de ser vistos um a um, sem generalizações. Especificamente, deve-se procurar aquilatar, quando se se trata de reduzir valores, postergar, ou parcelar pagamentos, se estes já eram devidos anteriormente à pandemia, ou se foram causados – e em que medida – por esta. “Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas. A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no mercado, assim como 'o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento de obrigações o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações” (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA). No caso, não houve demonstração de que pandemia tenha tido fundamental importância no que tange aos pagamentos a serem realizados, a demandar suspensão do cumprimento do plano de soerguimento.

De resto, como decidiu esta 1ª Câmara Empresarial “[c]umpre exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora. Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.” (AI 2067546-43.2020.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS). No mesmo sentido, na 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal: “Deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. No caso dos autos, a oportunidade de negociação foi exercida pelas devedoras e atualmente encontra-se superada, restando às recuperandas, apenas, a faculdade buscar eventuais ajustes, individualmente, com cada um de seus credores que, de outro lado, também possuem a faculdade de admiti-los ou não.” (AI 2071189-09.2020.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO).

Com efeito, sob a necessária perspectiva de luta





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a grave crise econômica, deve-se sempre lembrar, com MARCELO GUEDES NUNES, que “os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.”

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RELATÓRIO.

Ao decidir inicialmente neste agravo de instrumento, indeferindo liminar, assim sumariei a controvérsia:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de recuperação judicial de Dynaplast Industrial Ltda., indeferiu pedido da recuperanda para suspensão do cumprimento de seu plano de soerguimento, **verbis:**

Vistos.

Trata-se de pedido da recuperanda para suspensão do cumprimento do plano de recuperação.

O pedido à toda evidência não merece acolhimento, pelo simples fato de não haver o que se suspender, já que a recuperanda não está cumprindo qualquer obrigação financeira significativa que justifique os argumentos lançados na petição.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já anotado anteriormente, e referendado pelo E. TJSP, o plano de recuperação foi completamente desvirtuado, não estando a recuperanda submetida concretamente a nenhuma medida de pagamento dos credores, uma vez ter condicionado os pagamentos à venda do imóvel, o que já se mostrou irrealizável.

Dessa forma, o pedido se revela temerário e apenas revela o intuito de perpetuar a situação que já prolonga demasiado e indevidamente há muito tempo, não cuidando a recuperanda ao longo de todos esses anos de apresentar uma solução viável que atenda à finalidade legal de preservação da empresa e de pagamento dos credores.

Por isso, INDEFIRO o pedido.

Na petição a recuperanda revela a impossibilidade de apresentar qualquer modificativo do plano, prejudicando a assembleia marcada para 30.04.2020, havendo, ainda, nos autos informações, inclusive pelos administrador judicial, do descumprimento de obrigações vinculadas à recuperação, à exemplo da prestação de contas; balanço, tudo revelar a completa inviabilidade de prosseguimento da recuperação judicial.

Cumpre, assim, aos interessados e ao administrador judicial, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se especificamente nos termos do art. 61, § 1º e art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Comunique-se a decisão também por e-mail à recuperanda e ao administrador judicial.

Intime-se.” (fl. 527/528).

Em resumo, a recuperanda argumenta que **(a)** seu pedido de recuperação foi deferido em 11/5/2012 e plano aprovado pela assembleia geral de credores em 28/6/2013; **(b)** conforme o plano, os créditos da classe I seriam pagos com os





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frutos da venda do imóvel de sua sede, porém não houve interessados em comprá-lo mesmo com a realização de dois leilões judiciais; **(c)** celebrou acordo trabalhista com a empresa PP Print Embalagens S. A. e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Abrasivos, Químicas e Farmacêuticas de Salto e Região para pagamento da classe I; **(d)** por determinação judicial foi obrigada a submeter o acordo, que implicava alteração do plano de recuperação, à assembleia geral de credores; **(e)** a assembleia iniciou-se em outubro de 2019 e continuou em janeiro de 2020, quando foi novamente suspensa e remarcada para 29/4/2020, tendo sido avençado que ela apresentaria novo plano até 30/3/2020; **(f)** devido à pandemia de Covid-19, requereu a suspensão de suas obrigações por três meses, bem como retificação do quadro geral de credores, uma vez que constatou faltarem informações sobre os pagamentos realizados entre 2015 e 2018; **(g)** o modificativo que proporia a seus credores mostra-se inviável diante do cenário econômico da pandemia, motivo pelo qual não o apresentou em 30/3/2020.

Requer tutela antecipada **(i)** [suspendendo-se o] *cumprimento do plano em vigor por, no mínimo, 3 (três) meses, período este de carência compulsória aos credores, e (ii)* [determinando-se] *que o sr. Administrador Judicial e Sr. Perito Contador, re ou ratifiquem o Quadro Geral de Credores, tendo em vista os pagamentos havidos nos anos de 2015 e 2018'* (fls. 18/19).

A final, pede o provimento do recurso, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório.

Indefiro a tutela provisória.

A invocação genérica da pandemia do coronavírus, que, como notório, a todos infelicit, não é suficiente aos fins propugnados. Cabia à recuperanda ter fundamentado seu recurso, se o caso, nos efetivos prejuízos que lhe advieram da crise econômica.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que explicam respeitadas comercialistas sul-rio-grandenses:

'A crise em curso impõe novos desafios à prestação jurisdicional; se, de um lado, a relevância do momento gera pedidos urgentes e exige decisões céleres; de outro, o Poder Judiciário enfrenta a dificuldade de fundamentar julgados excepcionais no arcabouço legislativo e principiológico da LREF vigente. A jurisprudência já começa, intuitivamente, a divisar as situações, concedendo beneplácitos excepcionais a empresas que cumprem determinados requisitos e, portanto, apresentam sinais mínimos de viabilidade pré-Covid-19. Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF; é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas.

A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no mercado, assim como o 'coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações'. Esse alerta é importante por uma questão simples: nem todas as atividades são afetadas pela crise, ou nem todas são atingidas com a mesma intensidade; igualmente, nem todos os contratos são tocados pelos efeitos da pandemia, devendo, idealmente, sempre se verificar o efetivo impacto no caso concreto.' **JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA, Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência, pág. 38/39; grifei).**

Portanto, como dito, indeferir a tutela provisória.

Ao administrador judicial, para que se manifeste no prazo de contraminuta.

Após, à P. G. J.

Intimem-se". (fls. 530/534).

Manifestação do administrador judicial a fls.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

537/539, pelo não provimento do recurso.

Parecer da douta P.G.J., a fls. 544/551, de lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEGAS, igualmente pelo desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mantenho a decisão agravada, essencialmente pelos mesmos fundamentos deduzidos inicialmente, antes transcritos.

É notório que, em razão da pandemia de Covid-19, diversas esferas do Poder Executivo têm promulgado decretos que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem o fechamento, ou a restrição de funcionamento, de estabelecimentos considerados não essenciais. Isto, certamente, está impactando financeiramente grande parte da população e afetando negócios jurídicos.

Contudo, no Judiciário, a análise da medida requerida em razão dessa situação excepcional deve ser feita sempre à luz do caso concreto, não podendo servir como pretexto genérico para descumprimento das obrigações.

Os pedidos de interferência judicial devem ser vistos caso a caso, sem generalização. Em processos de recuperação judicial, há de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se examinar, especificamente, se se trata de postergar, ou de parcelar, pagamentos devidos anteriormente à pandemia, ou gerados por esta.

Na hipótese destes autos – recuperação que data de maio de 2012 –, o que se observa é que não há especificação de como a pandemia, que tanto infelicita a Nação e o mundo, tenha influído na capacidade da recuperanda de pagar seus credores.

Transcrevo, neste ponto, excerto do douto parecer ministerial:

“Desde há muito o feito recuperacional se arrasta sem chegar a bom termo.

Anteriormente, o juízo recuperacional, acertadamente, não aceitou a adjudicação de valioso imóvel, por terceiro que estaria a arcar com o pagamento de credores trabalhistas, e determinou a realização de novo conclave assemblear dada a evidente modificação do PRJ outrora aprovado.

A questão foi trazida a análise desta Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 2019231-18.2019.8.26.0000, da mesma relatoria. (...)

Como se verifica, desde o ano de 2018, o juízo recuperacional determinou a realização de novo conclave assemblear e até o momento o mesmo não se realizou.

Não pode a agravante, agora, valer-se da pandemia para justificar seu atraso indesculpável.” (fls. 546/548).

Anote-se, acerca da abordagem casuística, julgado de relatoria do emérito Desembargador PEREIRA CALÇAS:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de flexibilização de pagamentos dos credores que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente. Impossibilidade de determinação de suspensão de pagamentos de serviços essenciais. Competência que desborda dos limites do juízo recuperacional. Decisão mantida. Agravado desprovido.” (AI 2067546-43.2020.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS; grifei).

Do corpo do acórdão:

“Confrangido, cumpre-me, preambularmente, ressaltar que, em que pese a lamentável epidemia de Covid-19 que assola nosso País e o mundo, gerando gravíssimo impacto financeiro e social, os pedidos da empresa agravante vulneram o princípio constitucional da legalidade.

Relativamente ao pagamento de credores, a Assembleia Geral de Credores é dotada de **autonomia**, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com **exclusividade**, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades constantes no plano, o que não se verifica na hipótese *sub judice*.

Cumpram-se exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.” (grifei).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há, em igual sentido, que se lembrar, como bem o fez o Desembargador RICARDO NEGRÃO ao negar liminar no AI 2071189-09.2020.8.26.0000, o papel da soberana vontade dos credores: *“deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. No caso dos autos, a oportunidade de negociação foi exercida pelas devedoras e atualmente encontra-se superada, restando às recuperandas, apenas, a faculdade buscar eventuais ajustes, individualmente, com cada um de seus credores que, de outro lado, também possuem a faculdade de admiti-los ou não.”* (grifei).

Ademais, tal qual escreveu, no jornal Valor Econômico, edição de 3 de abril p. passado, o Professor MARCELO GUEDES NUNES, *“[t]emos de lembrar o óbvio: os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.”* (Crise, moratória e recuperação de empresas; grifei; <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/crise-moratoria-e-recuperacao-deempresas.ghtml>).

Mantenho, portanto, como dito, a decisão agravada.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao recurso.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos correntes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000379748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067546-43.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDAEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP e EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PEREIRA CALÇAS
Relator
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : São Paulo - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Juiz : Marcelo Barbosa Sacramone
Ação nº : 1054969-12.2018.8.26.0100
Agravante : Everton Distribuidora Comercial de Peças Ltda. (em recuperação judicial) e outros
Agravado : O Juízo
Interessado : Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. Me (administrador judicial)

VOTO 30.392

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de flexibilização de pagamentos dos credores que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente. Impossibilidade de determinação de suspensão de pagamentos de serviços essenciais. Competência que desborda dos limites do juízo recuperacional. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Vistos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de agravo de instrumento esgrimido por **EVERTON DITRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.**, nos autos de sua recuperação judicial, contra r. decisão reproduzida a fls. 152/153, da lavra do **MM Juiz Marcelo Barbosa Sacramone**, que indeferiu o pedido de suspensão de pagamento de serviços essenciais, bem como o de pagamento dos credores trabalhistas (classe I) e de redução a 10% do pagamento dos credores colaboradores.

Sustenta a agravante que realizou pedido de recuperação judicial em 24.05.2018 e que, após aprovado pelos credores, foi homologado pelo juízo em 10.12.2019. Relata que, seguindo orientações governamentais nacionais e internacionais, reduziu suas atividades para preservar a saúde e a vida de seus colaboradores. Aponta que tal redução decorrente da pandemia do Covid-19 acarretou redução no caixa da empresa, o que afetou o cumprimento do plano e até mesmo as obrigações básicas para manutenção da sociedade. Discorre sobre a crise econômica e sobre o impacto no ramo de fabricação e distribuição de ferramentas de perfuração de solo, que depende de produtos importados. Cita o Decreto legislativo nº 6/2020, que tratou da calamidade pública, e a Recomendação nº 63/2020 do CNJ. Invoca, ademais, os arts. 501 e 503 da CLT e os arts. 317, 393 e 478 do Código Civil, bem como o Princípio do Dualismo Pendular e a Lei nº 4.923/65. Por este motivo, requer a manutenção dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefonia, internet e gás natural, com a suspensão de pagamento das faturas a partir do mês de março. Com fundamento na suspensão de prazos pelo Conselho Nacional de Justiça, requer também sejam suspensos os pagamentos aos credores trabalhistas (Classe I), cujo prazo final será em 04.12.2020. Pugna, ademais, pela redução do pagamento aos credores colaboradores a 10% do crédito devido, pedindo, entretanto, a manutenção do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento de matéria-prima por eles.

O recurso foi recebido, processado e preparado (fls. 34/35).

Inicialmente distribuídos em plantão, os autos vieram-me à conclusão em 13.04.2020,

Indeferi a tutela de urgência pleiteada (fls. 234/241).

O administrador judicial se manifestou a fls. 246/252, opinando pelo não acolhimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da pena do ilustre Procurador MARIO AUGUSTO BRUNO NETO, alvitra pelo desprovimento do recurso (fls. 257/270).

Relatados.

2. O recurso não comporta provimento.

A brilhante decisão da pena do ilustre Juiz Marcelo Barbosa Sacramone assim asseverou:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"1- Suspensão de serviços essenciais. Este Juízo não tem competência para apreciar pedidos envolvendo créditos extraconcursais, como é o caso daqueles decorrentes de serviços de água, luz, internet, etc., prestados após o pedido de recuperação judicial. Assim, não é possível apreciar o pedido para obstar a interrupção destes serviços no caso de inadimplemento pelas recuperandas, que deverão buscar a via adequada para tanto;

2- Pedido de suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Indefiro. À Assembleia de Credores foi atribuído poder para deliberar sobre meios de recuperação judicial, não ao Juízo, sendo a suspensão dos pagamentos fixados em plano de recuperação judicial um destes meios. Desta forma, deverá o credor apresentar aditivo ao plano de recuperação judicial sobre o qual os credores, em conclave, deverão deliberar, observado o direito de voto, nos termos do art. 45, § 3º, da LREF, apenas àqueles que tenham seus direitos modificados.

Apresente o credor aditivo ao plano de recuperação judicial homologado, bem como data e local para convocação da Assembleia Geral de Credores, observadas as diretrizes do E. TJSP quanto às possíveis datas para tanto, já que, dentro do período de quarentena, não é possível convocar o conclave caso haja elevado número de participantes".

Confrangido, cumpre-me, preambularmente, ressaltar que, em que pese a lamentável epidemia de Covid-19 que assola nosso País e o mundo, gerando gravíssimo impacto financeiro e social, os pedidos da empresa agravante vulneram o princípio constitucional da legalidade.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relativamente ao pagamento de credores, a Assembleia Geral de Credores é dotada de **autonomia**, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com **exclusividade**, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades constantes no plano, o que não se verifica na hipótese *sub judice*.

Cumprido exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.

Observa-se apenas que a Recomendação nº 63 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA refere-se à suspensão dos prazos processuais, que não abarca o prazo para pagamento de credores constantes do plano.

Outrossim, tal normatização, que tem sido invocada em situações análogas por empresas em crise econômico-financeira, é inconstitucional. Ocorre que não compete ao CNJ imiscuir-se na seara jurisdicional, consoante respeitável e bem fundamentada decisão da lavra do brilhante Magistrado, Dr.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, proferida no processo nº 0038328-39.2013.8.26.0100 – cujos fundamentos aqui são integralmente adotados –, no qual o insigne Togado de primeiro grau declara a inconstitucionalidade da indigitada Recomendação, na medida em que ela vulnera a independência do Poder Judiciário, forte nos ensinamentos de Moacyr Amaral Santos, José Frederico Marques e Celso de Mello, com destaque que compete exclusivamente aos juízes interpretar as leis e, com independência jurídica, nos termos da Constituição Federal, reconhecer a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior tal qual ocorre com a pandemia da COVID-19. A permissão para a prorrogação de prazos previstos em planos de recuperação judicial é de exclusiva competência da Assembleia Geral de Credores, dotadas de autonomia, não competindo ao Poder Judiciário alterar negócio jurídico perfeito, acabado e chancelado na forma da legislação e com respaldo na Constituição Federal.

Cumprê exaltar que todos os casos referentes aos impactos financeiros decorrentes do coronavírus devem ser analisados casuisticamente, sob pena de a decisão judicial causar um desequilíbrio inverso e acarretar graves danos ao recorrido.

Não bastasse, no caso em comento, sequer se poderia decidir sem a anuência dos credores, conforme anteriormente explicitado.

Obviamente, não se pretende desprezar os impactos econômicos, financeiros e sociais que já atingem inúmeros setores econômicos e produtivos do país. Entretanto, cabe ao Poder Judiciário, casuisticamente, analisar os pedidos decorrentes da atual conjuntura, sem tolher o direito dos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores, também impactados pela crise, de receberem seus créditos conforme deliberado em Assembleia, de forma autônoma.

No que concerne ao pedido de pagamento de apenas 10% do crédito dos credores colaboradores, com a manutenção do fornecimento dos produtos, além da ofensa ao princípio da legalidade, seria desarrazoado impor coercitivamente tal regramento, haja vista também serem os credores colaboradores vítimas dos impactos econômicos da pandemia, não bastasse a circunstância de estarem eles cooperando efetivamente para o soerguimento da recuperanda.

Outrossim, inexistente previsão legal que permita ao magistrado compelir a empresa ao fornecimento de um produto, ainda que a outra parte esteja em recuperação judicial ou passando por grave crise econômico-financeira. Em caso similar, já em 1º de agosto de 2007, na E. Câmara Especial de Falências e Recuperações, em julgamento que contou com a ilustrada composição dos Desembargadores Elliot Akel, Lino Machado e do saudoso Romeu Ricupero, assim me manifestei em aresto do qual fui Relator:

“Com a devida vênia, o pedido formulado pela agravada, que se encontra em recuperação judicial, visando que empresas sejam compelidas a fornecer-lhe produtos mediante pagamento à vista, sob o argumento de que a falta de tal fornecimento inviabilizará sua recuperação, não tem fomento jurídico e nem legal.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei".

Bastaria a aplicação do princípio constitucional da legalidade para, data vênia do entendimento adotado pelo ilustre Juiz "a quo", afastar a liminar que ordenou à agravante e outras empresas o fornecimento compulsório e mediante pagamento à





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista de produtos para a agravada, uma vez que inexistente no ordenamento positivo brasileiro lei que autorize o Poder Judiciário a proferir decisão nos termos da hostilizada.

Ademais, o artigo 170, da Constituição Federal, diz que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (..) IV - livre concorrência. "

Em decorrência do princípio da livre concorrência, corolário do postulado da livre iniciativa, inexistente qualquer norma infraconstitucional que dê amparo ao Estado, por qualquer de seus poderes - Executivo, Legislativo ou Judiciário - para intervir nas relações entre quaisquer tipos de empresas com o escopo de determinar o fornecimento compulsório de produtos a eventuais interessados.

A circunstância de a agravada estar em recuperação judicial e, por isso, seus fornecedores recusarem-se a vender-lhe produtos ou prestar-lhe serviços, mesmo mediante pagamento à vista, não autoriza o Poder Judiciário ordenar a nenhuma empresa para realizar vendas ou promover a prestação de serviços para a empresa recuperanda.

Destaque-se que o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 prevê que: "os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art 83 'Parágrafo Único: Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação'

Referido dispositivo legal, no entanto, só será aplicado se as empresas fornecedoras de bens ou serviços, voluntariamente, quiserem continuar a se relacionar com a devedora em recuperação, inexistindo, obviamente, qualquer lei que imponha a obrigatoriedade de fornecimento de produtos ou serviços a quem quer que seja, mesmo mediante pagamento à vista.

Sequer há necessidade de se invocar a situação específica da agravante que, antes do requerimento da recuperação judicial da agravada, já a havia notificado, bem como a outras empresas, a rescisão do contrato de distribuição de seus produtos (fls 31/67), fato que a livraria da obrigação de continuar a fornecer seus produtos à





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, pois, como afirmando anteriormente, ninguém pode ser compelido a vender ou prestar serviços a qualquer pessoa física ou jurídica, mercê do que, é de rigor o provimento do recurso para revogar a decisão hostilizada.

Cumpra esclarecer ainda, que não procede a assertiva da agravada, no sentido de que o descumprimento da decisão liminar caracteriza crime de desobediência, isto porque, como está evidenciado, referida decisão não tem fundamento legal". (Agravado de instrumento nº 0090662-69.2007.8.26.0000; j. 01º.08.2007, v.u.)

Ante o exposto, os motivos invocados pela agravante devem ser submetidos ao crivo dos credores, que deliberarão em Assembleia Geral sobre eventual alteração do plano recuperatório, conforme a sempre prudente decisão do Togado de primeiro grau, que ordenou aos credores a apresentação de aditivo ao plano de recuperação. Devido à urgência apresentada, nada impede seja negociada, se não houver oposição e se mostrar exequível, eventual realização de Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual.

Por derradeiro, também, de rigor o indeferimento do pedido de tutela recursal no que concerne à discussão acerca da suspensão do pagamento das faturas e da continuidade da prestação de serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, tais como: água, energia elétrica, internet, telefonia e gás natural, diante da flagrante incompetência do nobre juízo recuperatório.

Cumpra enfatizar, conforme já exaustivamente explicitado no Agravo Interno interposto pela





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora agravante, que tais pedidos desbordam da competência do juízo recuperacional, razão pela qual as demandas autônomas devem ser direcionadas diretamente a cada fornecedor do serviço que se pretende manter, sendo alheias à competência do juízo da recuperação, conforme corretamente assinalou a r. decisão hostilizada.

Malgrado a crise econômica instaurada, o que pretendem as agravantes é um pronunciamento judicial de "perdão momentâneo de todas as dívidas", até mesmo por juízo incompetente para a causa, o que se mostra demasiadamente desarrazoado e vulnera o princípio constitucional da legalidade.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

RELATOR



Agravo de instrumento n. 4004854-28.2020.8.24.0000 e agravo interno n. 4004854-28.2020.8.24.0000/50000
Relator: Des. Jânio Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA DEVEDORA. PRETENSÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A: A) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS VINCENDOS E B) PRORROGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NO PLANO DE REORGANIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS VENCIDOS. EXAME DO PEDIDO DE RELATIVIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO QUE COMPETE, EXCLUSIVAMENTE, À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "F", DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DE TODO MODO, QUEDA ACENTUADA NO FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA, EM RAZÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS PELOS ENTES FEDERATIVOS PARA A PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO SE SUBJUGA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO RECUPERACIONAL QUE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DA PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INSATISFEITOS. ARTIGO 300, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento



n. 4004854-28.2020.8.24.0000 e agravo interno n. 4004854-28.2020.8.24.0000/50000, da comarca de São Miguel do Oeste (1ª Vara Cível), em que é agravante Comércio e Transporte JC Oliveira Ltda.

A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento n. 4004854-28.2020.8.24.0000 e julgar prejudicado o agravo interno n. 4004854-28.2020.8.24.0000/50000. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo desembargador Cláudio Barreto Dutra e dele participaram os desembargadores Roberto Lucas Pacheco e Rodolfo Tridapalli.

Funcionou, como representante do Ministério Público, o procurador de justiça Plínio César Moreira.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Jânio Machado
RELATOR



RELATÓRIO

Comércio e Transportes JC Oliveira Ltda. EPP interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida na recuperação judicial n. 0301637-38.2015.8.24.0067, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão temporária da exigibilidade de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e do pagamento de tributos vincendos, assim como a prorrogação das obrigações do plano de reorganização vencidas em 6.4.2020 e 6.5.2020 e do pagamento de tributos vencidos entre 20.3.2020 e 9.4.2020 (fls. 7.698/7.700 dos autos de origem). Sustentou, em resumo, que: a) a recuperação judicial encontra-se na etapa de cumprimento do plano de reestruturação; b) o faturamento da empresa foi reduzido, de maneira acentuada, em razão das medidas restritivas adotadas pelo governo do Estado de Santa Catarina para a mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (o faturamento passou de R\$711.000,00 em fevereiro de 2020 para R\$345.000,00 em abril do mesmo ano, o que representa uma queda de 51%), o que resultou na impossibilidade do cumprimento de 2 (duas) parcelas do plano de reorganização e do pagamento de tributos; c) o cenário projetado para o período é de grave retração econômica, principalmente nas atividades qualificadas como não essenciais, as quais serão diretamente impactadas pela crise que se avizinha; d) a despeito do faturamento obtido no primeiro semestre de 2019, as demonstrações financeiras exibidas na origem denotam um decréscimo do fluxo de caixa no longo prazo; e) embora inexista previsão expressa na lei de regência, o pedido de suspensão temporária do cumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial encontra amparo no princípio da preservação da empresa; f) a principal atividade da devedora é a venda de madeiras, que, por sua vez, está atrelada a outros ramos afetados pela pandemia, como a fabricação de móveis e a construção civil e; g) a flexibilização do cumprimento de obrigações assumidas no plano e a prorrogação do pagamento de prestações e tributos vencidos são medidas de

3

Gabinete desembargador Jânio Machado



rigor.

O efeito suspensivo foi indeferido em juízo de admissibilidade (fls. 65/67) e, inconformada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 1/11 dos autos dependentes).

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - SICCOOB São Miguel/SC apresentou resposta (fls. 72/76) e, na sequência, os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 78 e 79), que, por meio de parecer subscrito pela ilustre procuradora de justiça Monika Pabst, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 83/88).

Em seguida, os autos vieram para julgamento.

VOTO

A sociedade empresária Comércio e Transportes JC Oliveira Ltda. EPP, ora agravante, formulou, no dia 3.6.2015, pedido de recuperação judicial alegando enfrentar grave crise econômico-financeira (fls. 1/176 dos autos de origem).

Após alguns percalços de natureza processual, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 20.5.2016 (fls. 870/876 dos autos de origem) e, na data de 23.5.2016, a empresa Innovare - Administradora em Recuperação e Falência SS. ME, por intermédio de seu sócio, o advogado Maurício Colle de Figueiredo, firmou compromisso de administradora judicial (fl. 885 dos autos de origem).

O plano de recuperação judicial foi apresentado pela agravante na data de 25.7.2016 (fls. 1.109/1.173 dos autos de origem), tendo sofrido objeções por parte de credores (fls. 1.362/1.370, 2.155/2.158 e 2.193/2.200 dos autos de origem).

A superveniência de objeções ao plano de recuperação judicial



justificou a designação de assembleia geral de credores (fls. 2.266/2.277 dos autos de origem) que, na 1ª convocação, ocorrida na data de 17.4.2017, não se instalou porque o quórum mínimo não foi atingido (fls. 2.455/2.457 dos autos de origem).

A agravante exibiu modificativo ao plano de recuperação judicial na data de 27.4.2017 (fls. 2.467/2.487 dos autos de origem) e, na 2ª convocação da assembleia geral de credores, realizada no dia 2.5.2017, os credores deliberaram pela suspensão da solenidade (fls. 2.502/2.507 dos autos de origem), o mesmo se sucedendo no conclave ocorrido em 17.7.2017 (fls. 2.637/2.642 dos autos de origem).

A administradora judicial apresentou o quadro geral de credores consolidado para homologação em 7.8.2017, nos termos dos artigos 18 e 22, inciso I, alínea "f", da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (fls. 2.669/2.672 dos autos de origem)

A agravante apresentou novo modificativo ao plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores datada de 2.10.2017 (fls. 3.528/3.537 dos autos de origem) e, ao final do conclave, o plano de recuperação e seus modificativos foram aprovados pelos credores (fls. 3.516/3.521 dos autos de origem).

O quadro geral de credores consolidado pela administradora judicial foi homologado, sendo determinada, entre outras providências, a intimação da agravante para a apresentação das certidões negativas de débito tributário (fls. 3.538 dos autos de origem), o que foi atendido (fls. 3.553/3.560 dos autos de origem).

O ilustre magistrado Daniel Victor Gonçalves Emendörfer, na data de 4.12.2017, homologou o plano de reorganização e seus modificativos, concedendo a recuperação judicial à agravante (fls. 3.621/3.630 dos autos de origem).



A fase de cumprimento do plano de recuperação judicial teve início e, no dia 7.5.2020, a agravante peticionou nos autos alegando que as medidas restritivas adotadas pelo governo do Estado de Santa Catarina para a prevenção e contenção da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) impactaram suas atividades, reduzindo, de forma acentuada, seu faturamento, o que resultou na inviabilidade do cumprimento de obrigações assumidas no plano e do pagamento de tributos. Ao final, formulou pedido de tutela de urgência para: i) a suspensão da exigibilidade das obrigações do plano de reorganização por 90 (noventa) dias, assim como a prorrogação do pagamento das prestações vencidas em 6.4.2020 e 6.5.2020 para após o vencimento da última parcela prevista no plano e; ii) a prorrogação do pagamento de tributos vencidos entre 20.3.2020 e 9.4.2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de cada vencimento e a suspensão da exigibilidade de tributos vincendos (fls. 7.676/7.697 dos autos de origem).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 7.698/7.700 dos autos de origem), motivando a interposição do agravo de instrumento ora em exame.

A concessão da tutela de urgência reclama a demonstração da presença dos requisitos bem especificados no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, sem o que se deve aguardar o desfecho normal de todo e qualquer procedimento judicial. Trata-se de medida de caráter excepcional, cuja análise exige prudência, em atenção ao comando inserto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que cuida do devido processo legal, imperativo da ordem jurídica.

Como é consabido, o deferimento da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado pela parte e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, assim como a inexistência do perigo de



irreversibilidade dos efeitos da decisão, acaso o provimento provisório buscado possua caráter satisfativo (tutela de urgência de natureza antecipada), conforme a disposição encontrada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar de todos os esforços da agravante, o recurso não merece provimento.

A pandemia do novo coronavírus é fato público e notório, sendo, de igual modo, notórios "os nefastos efeitos sociais e econômicos que ela tem a potencialidade de gerar" (agravo de instrumento n. 2160470-73.2020.8.26.0000, de Arujá, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o desembargador Maurício Pessoa, j. em 31.8.2020). Por outras palavras, as consequências potencialmente perniciosas à economia resultantes das medidas restritivas adotadas pelos entes federativos, principalmente nos âmbitos estadual e municipal, para a prevenção e contenção da pandemia do novo coronavírus, tais como distanciamento social, quarentena, restrição à circulação de pessoas, fechamento de comércios e impedimento ao livre exercício de atividades qualificadas como "não essenciais", gize-se, não são olvidadas.

Todavia, não se pode perder de vista que a recuperação judicial consiste numa grande negociação coletiva entre o devedor e seus credores e, em razão da natureza do instituto, a decisão sobre a flexibilização de obrigações assumidas no plano homologado, sobretudo no que se refere à forma e ao prazo de pagamento dos créditos sujeitos ao procedimento de reorganização, compete, exclusivamente, à assembleia geral de credores, cuja principal atribuição é a de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de reestruturação, assim como sobre qualquer outra matéria que afete os interesses dos credores, conforme a dicção do artigo 35, inciso I, alíneas "a" e "f", da Lei n. 11.101, de 9.2.2005. Dessume-se daí que descabe ao Judiciário, em deferência ao princípio

7

Gabinete desembargador Jânio Machado



da soberania assemblear, imiscuir-se na negociação perfeita e acabada, relativizando obrigações convencionadas no plano, em prejuízo da segurança jurídica.

A propósito, a compreensão acima é a que vem prevalecendo no Tribunal de Justiça de São Paulo, como se lê nas ementas dos precedentes abaixo:

"Recuperação judicial - Renovação de pedido de suspensão de pagamento dos credores por noventa dias - Pleito já apreciado, inclusive, com o julgamento de anterior agravo e fundado na crise advinda da decretação de medida de quarentena vinculada a pandemia (do Covid 19 ou 'Coronavírus') – Descabimento - Plano homologado - Moratória que deve ser proposta aos próprios credores, com a convocação de assembleia - Falta de atuação do agravante com a devida presteza - Ausência de publicação de edital, bem como de outras providências para a realização de uma assembleia - Recomendação CNJ nº 63 editada com o escopo primordial de fazer ver e indicar algo, sem que seja afetada a independência dos órgãos do Poder Judiciário e não se equiparando a uma determinação - Decisão mantida - Recurso desprovido." (agravo de instrumento n. 2171227-29.2020.8.26.0000, de Pederneiras, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o desembargador Fortes Barbosa, j. em 27.8.2020).

E:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impacto da pandemia de Covid-19 nas atividades das recuperandas. Autonomia da Assembleia Geral de Credores que não permite ao Judiciário interferir no cumprimento das obrigações constantes do plano. Documentação atualizada acerca da situação financeira e proposta de novas formas de pagamento que devem ser submetidas ao crivo dos credores. Agravo desprovido, com determinação de realização, com urgência, de Assembleia Geral de Credores." (agravo de instrumento n. 2169524-63.2020.8.26.0000, de São Bernardo do Campo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o desembargador Pereira Calças, j. em 10.9.2020).

Mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES TRABALHISTAS. CRÉDITOS COM TRÂNSITO EM JULGADO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE INSTAURADO PELO DECRETO FEDERAL N.º 06/2020. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO PARA DEZEMBRO DE 2020, EM RAZÃO DOS POSSÍVEIS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19. ANÁLISE DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER FEITA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ART. 35 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. ALEGAÇÕES QUE, ADEMAIS, SÃO GENÉRICAS, SEM RESPALDO EM

8

Gabinete desembargador Jânio Machado



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS IMPACTOS CONCRETOS DA CRISE NAS EMPRESAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (agravo de instrumento n. 2118166-59.2020.8.26.0000, de São Bernardo do Campo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o desembargador Alexandre Lazzarini, j. em 19.8.2020).

No particular, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento n. 2122293-40.2020.8.26.0000, de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relatado pelo desembargador Manoel Pereira Calças, entendeu que o pedido de suspensão da exigibilidade das obrigações assumidas em plano já homologado, em última análise, malfez o princípio da legalidade. No voto em questão, o relator assim anotou:

"(...) o pedido de suspensão da exigibilidade das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, deduzido pelas empresas agravantes, vulnera o princípio constitucional da legalidade.

Relativamente ao pagamento de credores, a Assembleia Geral de Credores é dotada de **autonomia**, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com **exclusividade**, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades constantes no plano, o que não se verifica na hipótese *sub judice*.

Cumprido exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia da Covid-19, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma e prazo de pagamento dos credores." (os grifos estão no texto original).

Na situação em julgamento, a agravante objetiva a suspensão da exigibilidade de obrigações do plano de recuperação judicial pelo prazo de 90 (noventa) dias e a prorrogação do pagamento das parcelas vencidas nos meses de abril e maio de 2020 para após o vencimento da última obrigação assumida, sem a apresentação de aditivo ao plano, tampouco a prévia deliberação sobre as matérias em questão pela assembleia geral de credores, o que, como se viu, é inviável.

Registra-se que os impactos decorrentes da pandemia do novo



coronavírus devem ser perscrutados caso a caso, não podendo a crise sanitária, em matéria de recuperação judicial, ser utilizada como fundamento genérico para justificar o descumprimento de obrigações assumidas no plano de reorganização. Isso porque a crise afeta os agentes econômicos de maneira distinta e, por esse motivo, a aferição do efetivo impacto negativo deve ser realizada à luz do caso concreto.

A respeito do que se está a afirmar, confira-se:

"Uma das tarefas mais árduas pós-Covid-19 será a de divisar as empresas viáveis das inviáveis, bem como aquelas que já estavam fadadas à morte mesmo antes da pandemia daqueles negócios cuja crise decorre diretamente do coronavírus. Isso porque os dois grandes vetores da LREF seguem vigentes, mesmo nesse momento de excepcionalidade: (i) preservação da empresa viável e (ii) a retirada da empresa inviável do mercado.

A excepcionalidade do momento requer um cuidado redobrado por parte do Judiciário. Embora seja fato histórico inegável que germes foram fator decisivo para a evolução humana, a crise atual é um exemplo clássico de cisne negro: evento imprevisível, portanto, inverossímil, causador de impactos extremos. Efetivamente, estava totalmente fora do campo das expectativas comuns que, no atual estágio do desenvolvimento da medicina, uma crise sanitária causasse o estrago gerado pelo novo coronavírus (Covid-19).

A crise em curso impõe novos desafios à prestação jurisdicional; se, de um lado, a relevância do momento gera pedidos urgentes e exige decisões céleres; de outro, o Poder Judiciário enfrenta a dificuldade de fundamentar julgados excepcionais no arcabouço legislativo e principiológico da LREF vigente. A jurisprudência já começa, intuitivamente, a divisar as situações, concedendo beneplácitos excepcionais a empresas que cumprem determinados requisitos e, portanto, apresentam sinais mínimos de viabilidade pré-Covid-19. Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas.

A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no mercado, assim como o 'coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações'. Esse alerta é importante por uma questão simples: nem todas as atividades são afetadas pela crise, ou nem todas são atingidas com a mesma intensidade; igualmente, nem todos os contratos são tocados pelos efeitos da pandemia, devendo, idealmente, sempre se verificar o efetivo impacto no caso concreto.

Não se nega que a gravidade da crise decorrente do isolamento social e a



paralisa da economia são inéditas. A economia foi desligada. Mudanças no comportamento social e de consumo das pessoas fizeram com que negócios viáveis se tornassem inviáveis da noite para o dia. Empresas tiveram seu faturamento reduzido a zero ou a uma fração do que era pré-Covid. Outras tantas passarão a operar com receitas abaixo do ponto de equilíbrio, necessitando de ajustes na estrutura de custos. Em razão disso, há que se ter em conta 'que o evento extraordinário da pandemia pode levar a liquidação prematura de empresas e a degradação açodada das estruturas econômicas existentes'.

Em meio ao caos e à desorganização geral da economia, é necessário ter um cuidado redobrado para que não se percam agentes econômicos criadores de riqueza, pois cada um deles será importante para a recuperação da economia. E tal significa ter cuidado não só com as empresas devedoras, mas, também, com as credoras, devendo-se levar em consideração que a crise afeta quase que indistintamente a todos os participantes do mercado. Mais do que nunca, as soluções precisam ser equilibradas". (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Pandemia, crise econômica e lei de insolvência*. Porto Alegre: Buqui, 2020, ps. 39-41).

No caso concretamente examinado, a agravante sequer logrou êxito em comprovar, ao menos com base na documentação que veio para os autos, a alegada redução acentuada de faturamento provocada por evento superveniente e extraordinário, de natureza imprevisível. Isso porque, como destacou a ilustre magistrada, o faturamento acumulado do período de janeiro a julho de 2020 não destoou, sensivelmente, daquele auferido pela sociedade empresária no mesmo interregno do ano anterior (o faturamento acumulado dos meses em questão foi de R\$3.275.901,96 em 2019 e de R\$3.232.902,36 em 2020, fls. 7.652 e 7.685 dos autos de origem), a descortinar que a pandemia não impactou, negativa e significativamente, nos negócios da devedora, a ponto de agravar-lhe a crise pré-existente.

Destaca-se que, a par do comércio atacadista de madeiras, consta da cláusula terceira da 3ª (terceira) alteração do contrato social que a agravante explora, como objeto social, a atividade de transporte rodoviário de cargas (fl. 32 dos autos de origem), que não foi afetada, ao menos diretamente, pelas medidas restritivas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dada a sua essencialidade,



nos termos do artigo 3º, inciso XXII, do Decreto federal n. 10.282, de 20.3.2020, e do artigo 9º, inciso XXI, do Decreto estadual n. 525, de 23.3.2020. Além disso, da leitura do demonstrativo mensal de faturamento apresentado, extrai-se que a maior parcela do faturamento da devedora provém da prestação de serviços de "frete" (fl. 7.685 dos autos de origem), o que põe em xeque a alegativa feita nas razões do agravo, de que a venda de madeiras constitui sua principal atividade (fl. 7).

Não se desconhece o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Recomendação n. 63, de 31.3.2020, expedida pelo Conselho Nacional da Justiça-CNJ. Contudo, trata-se de mera orientação, sem caráter vinculante, que em nada interfere na independência funcional assegurada por lei ao magistrado. Além do mais, o dispositivo em comento, que cuida da relativização da aplicação do artigo 73, inciso IV, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, quando constatada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, aplica-se, apenas, aos pedidos de convolação em falência fundados no descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, o que não é o caso, pois aqui está em debate outra questão jurídica.

No tocante à prorrogação do pagamento de tributos vencidos e de suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos, a insurgência recursal não merece prosperar, já que os créditos do fisco, por expressa disposição legal, não se subjugam aos efeitos da recuperação judicial e, por esse motivo, o juízo da recuperação não possui competência para examinar as questões que lhes sejam afetas.

De mais a mais, a prorrogação, o parcelamento ou a isenção de tributos, em virtude da pandemia do novo coronavírus, compete aos poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Judiciário conceder moratória em favor de empresa em recuperação judicial acometida pela crise sanitária sem lei que o autorize.



Portanto, não se evidenciando a probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, o indeferimento do pleito era de rigor.

Com essas considerações, o recurso de agravo de instrumento é desprovido, ficando prejudicado, por corolário, o exame do recurso de agravo interno.

Por último, não se faz necessária "a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes" e, tampouco, a "menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados". (AgRg no REsp. 1.480.667/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.12.2014).



Agravo de Instrumento nº 4005225-89.2020.8.24.0000, de Itajaí
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO DE CREDOR TRABALHISTA.

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE CONDICIONADA A FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA. ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ APLICÁVEL.

Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4005225-89.2020.8.24.0000, da comarca de Itajaí 3ª Vara Cível em que é agravante André de Oliveira Paula Leite e agravado Transportes Dalçóquio S/A.

A Terceira Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Túlio Pinheiro, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Jaime Machado Junior.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de agravo, por instrumento, interposto por credor trabalhista (habilitado no quadro geral de credores), André de Oliveira Paula Leite, da decisão (fls. 22.187/22.188 na origem), de lavra do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Itajaí (Dr. Sérgio Luiz Junkes), que, nos autos da recuperação judicial (nº 0308386-42.2016.8.24.0033) da Transportes Dalçóquio S.A., tendo em vista a pandemia causada pelo covid-19, deferiu pedido da recuperanda para redução a 30% dos pagamentos das parcelas previstas no plano de recuperação judicial nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, bem como determinou que a recuperanda apresente aditivo ao plano em assembleia geral.

O agravante pede pela justiça gratuita.

Defende, após, que o juízo *a quo* não poderia, sem consentimento dos credores, adentrar no mérito do plano e reduzir as parcelas de abril a agosto de 2020 a 30% do inicialmente aprovado, tendo em vista seu caráter negocial. Aponta, em tal aspecto, que a decisão da assembleia de credores é soberana.

Pede pela concessão do efeito ativo, a fim de que se restabeleça as parcelas do plano, e pelo provimento.

O pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 107/112).

Contrarrazões às fls. 117/122.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Procuradora de Justiça Dra. Monika Pabst, às fls. 130/136, pelo não provimento do agravo.

Este é o relatório.



VOTO

I. *Tempus regit actum*

A decisão recorrida foi publicada em 03.06.2020. Portanto, à lide aplica-se o CPC/15, na forma do enunciado administrativo nº 3 do STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II. Admissibilidade

Defiro a Justiça gratuita e conheço do agravo porque satisfeitos os pressupostos legais.

III. Caso concreto

Análise dos autos de origem revela que a recuperanda, pela petição de fls. 21.358/21.373, se dirigiu ao juízo *a quo* para noticiar a pandemia causada pelo covid-19 e a paralisação das atividades econômicas no País e, por isso, pleitear a **excepcional** modificação do plano aprovado, em regime de **urgência**, com o pagamento reduzido das parcelas negociadas com seus credores.

Senão vejamos excerto elucidativo da referida petição:

Dada a gravidade da crise já instalada a nível mundial, é extremamente necessário que, além da tomada de medidas pelo Governo que visam minimizar os impactos - tanto do ponto de vista econômico, como com relação à saúde pública - sejam concedidas medidas de segurança e proteção jurídica às sociedades empresárias que, assim como a Dalçoquio, correm o risco de enfrentar um verdadeiro colapso financeiro.

30. Nesse aspecto, sabe-se que a Recuperanda vem cumprindo rigorosamente com todos os termos e condições estabelecidos em seu acordo novativo, consoante, inclusive, se verifica do Relatório Circunstanciado da Execução do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Ilma. Administração Judicial às fls. 21.315/21.329 destes autos.

31. No entanto, **dada a queda brusca dos abastecimentos nos aeroportos - repita-se, porque oportuno, que a Recuperanda tem como principal o transporte de combustível para aviação - os efeitos da crise instalada já refletem na sua realidade financeira e serão ainda mais perceptíveis do mês de abril em diante.**

3

Gabinete Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira 03



O pedido foi deferido pelo magistrado *a quo* justamente "**como medida de urgência**, para que não sejam desperdiçados todos os esforços empregados no soerguimento da empresa".

A decisão, dada em caráter excepcional, deve ser mantida.

Ao revés do alegado no presente agravo, infere-se dos autos de origem, assim como da decisão vergastada, que houve sim concordância prévia e expressa da Administradora Judicial (fls. 22.170/22.172) e do próprio Comitê de Credores (fls. 22.178/22.184 dos autos de origem), a fim de garantir, extraordinariamente, um fôlego à recuperanda, tendo em vista a atual crise econômica causada pela pandemia do covid-19.

É do entendimento deste Julgador que os feitos de recuperação judicial guardam contexto próprio. Devem ser analisados, à luz do princípio da preservação da empresa, **casuisticamente**.

Logo, nesse contexto da pandemia causada pelo covid-19, pelo qual todos os setores da economia se viram seriamente abalados, deve-se buscar um critério equidistante que concilie ao máximo os interesses dos credores e da sociedade empresária em recuperação.

É preferível, pois, em regime excepcional, a redução do pagamento das parcelas aprovadas no plano do que mantê-las inflexíveis e integralmente e, assim, inviabilizar a própria atividade empresarial da recuperanda.

No cenário da decisão vergastada, todos os credores tem crédito assegurado, ainda que parcialmente reduzidos, e a recuperanda poderá se reorganizar econômico-administrativamente nesta ulterior crise.

Já a manutenção das parcelas do plano, conforme se deseja, talvez leve automaticamente à quebra da empresa.

Por outro lado, conquanto inicialmente imutável, é possível o aditamento do plano, em caráter extraordinário.

Conforme ensina a doutrina: "em princípio, é imutável esse plano



(...) não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Neste caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela assembleia de credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para a aprovação do plano original. Se pretender o aditamento, o beneficiado deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de empresas. SP: Saraiva, 2005. p. 173) (destaquei).

E é este o caso dos autos, de abrupta redução da condição econômico-financeira da devedora, razão pela qual Administradora (fls. 22.170/22.172) e o Comitê de Credores (fls. 22.178/22.184 dos autos de origem) concordaram previamente com a redução, ainda que em caráter excepcional.

Logo, questionamentos isolados devem ser analisados com a devida cautela, máxime porque, embora se trate de verba trabalhista e de caráter alimentar, não houve, no presente agravo, qualquer exposição de motivos dirigidos à demonstração do risco de dano. Ressalva-se que houve redução temporária dos pagamentos; não a sua suspensão.

Não fosse isso, em embargos de declaração, o magistrado *a quo* designou assembleia geral para que a recuperanda possa apresentar nova forma de pagamento deste passivo que, em tais meses, se acumulará.

Assim, ao passo que todos os credores poderão oportunamente se manifestar, não se antevê equívoco a ensejar a reforma da decisão, porque respeitados os ditames da Lei nº 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar da Recomendação nº 63-2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual foi editada justamente em decorrência da pandemia causada pelo covid-19. Trata-se, pois, de recomendação aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação e falência voltada



à adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O art. 4º da Recomendação nº 63-2020 aplica-se exatamente ao caso da Transportes Dalçóquio Ltda.: "recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020" (destaquei).

Portanto, a decisão de origem revela-se acertada e nesse mesmo sentido é o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Procuradora de Justiça Dra. Monika Pabst, às fls. 130/136.

VOTO por negar provimento ao agravo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202117707786

Nome original: Processo_0000549-07.2019.5.10.0821.pdf

Data: 11/05/2021 13:08:45

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PROCESSO VTGURUPI 0000549-07.2019.5.10.0821 PROCESSO 24VC GOIANIA 5112097-77.2

7.8.09.0051 ASSUNTO: OFICIO





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000549-07.2019.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2019

Valor da causa: R\$ 24.425,47

Partes:

RECLAMANTE: CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE

ADVOGADO: VILMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
ATSum 0000549-07.2019.5.10.0821
RECLAMANTE: CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor KARIZA NOGUEIRA AYRES, em 03 de maio de 2021.

Vistos os autos.

Recebo os Embargos de Declaração, de ID 16f6c87, como simples manifestação.

Encaminhe-se a Certidão de Crédito, de ID 0ad59bb, ao Juízo da 24ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia, onde se processa a recuperação judicial da executada, autos n. 5112097-77.2017.8.09.0051.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Após, suspenda-se o feito por UM ano, ou até o integral pagamento do débito.

GURUPI/TO, 04 de maio de 2021.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 04/05/2021 14:53:19 - 04b4dc3
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21050313375925000000026105163?instancia=1>
Número do processo: 0000549-07.2019.5.10.0821
Número do documento: 21050313375925000000026105163





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO **ATSum 0000549-07.2019.5.10.0821**
RECLAMANTE: CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO Nº 0000549-07.2019.5.10.0821

Autor(a): CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE, CPF: 006.705.311-46

Advogado(a) do(a) autor(a) NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA, OAB: 8989

Réu: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB: 33105

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000549-07.2019.5.10.0821**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Crédito do exequente: R\$ 21.145,11

Total da execução R\$ 21.145,11, atualizado até: 25/2/2021.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial, 24ª Vara Cível e Arbitragem, Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Certifico, por fim, que os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI/TO, 25 de março de 2021. KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, Assessor



Assinado eletronicamente por: KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS - Juntado em: 25/03/2021 21:30:00 - 0ad59bb
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21032521232207600000025674597?instancia=1>
Número do processo: 0000549-07.2019.5.10.0821
Número do documento: 21032521232207600000025674597

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Goiânia - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5222158-22.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS
RELATOR : LTDA
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

E-mail: gab.fausto@tjgo.jus.br

DECISÃO LIMINAR

EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA interpõe recurso de agravo de instrumento contra decisão (evento 930 dos autos de origem), proferida pela MMª. Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da comarca de Goiânia **Drª. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa**, nos autos da ação de recuperação judicial proposta pela **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**.

Ao prolatar o ato judicial fustigado, a douta magistrada a *quo* consignou o seguinte:

“(...) Em atenção à insurgência apresentada na movimentação 878, por Ednamérico Tadeu, credor habilitado, entendo que na decisão da movimentação 845 constou a menção ao ingresso do produto de venda de imóvel e ingresso na conta da Recuperanda, atestada pelo Administrador Judicial, sem prejuízo da posterior demonstração de pagamentos diante da suspensão deferida.

Da mesma forma, diante da petição da movimentação 913, da Romanhol Advogados Associados e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, pontuo que o ingresso da quantia obtida com a venda do imóvel em Gurupi - Tocantins, foi comprovada nos autos (movimentação 909). Quanto aos alvarás, a decisão da movimentação 845 restou clara quanto à possibilidade de expedição do alvará à credora hipotecária e posterior oitiva do Ministério Público.

Portanto, não há que falar no descumprimento do plano, nem mesmo em convocação em falência, diante da suspensão dos pagamentos da recuperação judicial até agosto de 2020, bem como em vista da prestação de contas entendida como suficiente, sem prejuízo das verificações ulteriores que seguirão. Para mais, destaco que a situação de pandemia, confrontada com a atividade desenvolvida pela Recuperanda e com os seus indicadores, serão pontos a serem considerados por este Juízo, após ouvido o Administrador Judicial e Ministério Público, com a finalidade de privilegiar o soerguimento sem que se tire os olhos de qualquer irregularidade ou não compatibilidade dos efeitos da pandemia com a percepção empresarial da Recuperanda.

(...)

Expeça-se alvará ao credor Banco do Brasil S.A. e à recuperanda, na forma da



movimentação 909. Atente-se que a expedição do alvará à recuperanda será imediata. Entretanto, estará submetida a posterior e devida prestação de contas, sob as penalidade legais, como determinado na decisão que autorizou a venda e que serve para o fim de não inviabilizar o cumprimento do determinado no plano recuperacional(...)”.

Nas razões do agravo de instrumento em apreço, o recorrente assevera, em suma, que “(...) merece reforma a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento de quantia milionária, sem antes tenha a Agravada comprovado a destinação dos recursos anteriormente ingressados no caixa da empresa com a venda de ativos.” (Sic).

No mais, destaca que “(...) já houve o ingresso de R\$ 3.200.000,00 sem que a Agravada tenha justificado a destinação desses recursos, e sem que tenha efetuado o pagamento de suas obrigações na forma como assumido no plano de recuperação judicial. Nesse ponto, importante destacar que o próprio plano informa que, somente o excedente do caixa, após o pagamento dos credores, é que seria destinado ao capital de giro da empresa (item 4.3.1 do PRJ). Ora, se não houve o pagamento dos credores da RJ para onde foi o destino dessa quantia milionária?” (Sic).

Em sede de arremate, afirma que “(...) acaso mantido a decisão como está, com a prestação de contas em momento posterior ao levantamento dos valores, poderá trazer prejuízos irreparáveis, tanto ao soerguimento da empresa quanto aos credores da RJ, eis que poderá ocorrer, como já ocorrido, pagamento de obrigações não previstas no plano.” (Sic).

Por fim, roga pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum* atacado.

A súplica em apreço foi instruída com as cópias vistas nas movimentações 01 e 03, inclusive o comprovante de recolhimento do preparo devido, além de ter sido vinculada aos autos originários digitais.

Relatório sucinto. Decido.

Recurso adequado, posto que ataca ato judicial proferido nos autos de recuperação judicial, o que autoriza a discussão em sede de agravo de instrumento, conforme Enunciado 69 da Jornada de Direito Processual Civil, *in verbis*:

“ENUNCIADO 69 – A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação.”



Extrai-se do teor do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juízo *a quo* a sua decisão.

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Diploma referido preceitua que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Com efeito, em uma análise perfunctória, não exauriente, própria deste momento processual, afigura-se pertinente a suspensão da decisão atacada, diante da relevância dos motivos expostos pelo agravante, mormente considerando a discussão acerca da regular destinação dos valores obtidos com a venda de ativos da recuperanda.

Ademais, o inconteste receio de dano irreparável decorre da possibilidade de saque do numerário depositado em conta judicial, sem que antes os credores e demais legitimados possam apresentar os seus respectivos questionamentos acerca da destinação que a ele será dada.

Em sendo assim, por hora, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo rogado pelo insurgente, a fim de determinar o obstamento da expedição ou, caso já emitido, o recolhimento do alvará para levantamento dos valores provenientes da venda do imóvel situado na cidade de Gurupi-TO (matrícula nº 30.136), pela empresa **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**.

Dê-se ciência desta decisão à douta magistrada condutora do feito.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do presente meio impugnativo, nos termos do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Ainda, determino a intimação do administrador-judicial, nos termos da lei, para que, caso queira, se manifeste acerca da pretensão recursal, no prazo de (15) quinze dias.

Por fim, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.



Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24





Tribunal
de justiça
do Estado de
Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

Ofício - 6ª Câmara Cível

Goiânia, 12 de maio de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5222158-22.2021.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Ednamérico Tadeu de Oliveira	--
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	CENTERCOM	--
Tipo de Ação / Recurso	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	
Órgão judicante	6ª Câmara Cível	Relator: Des.FAUSTO MOREIRA DINIZ

Senhor(a) Juiz/Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão/Acórdão proferido.

Codigo de acesso: **a9dmjp2wd@zjjj**

Atenciosamente,

Documento emitido / assinado digitalmente por **David Gomes de Souza**, em **12 de maio de 2021**, às **13:21:01**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24



Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 24ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 03/05/2021 18:31:00)) do dia 12/05/2021 20:32:19 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi recebido neste juízo ofício comunicatório retro anexado, contendo o teor da decisão proferida no **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5222158-22.2021.8.09.0000**, do seguinte teor na sua parte conclusiva "... *Em sendo assim, por hora, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo rogado pelo insurgente, a fim de determinar o obstamento da expedição ou, caso já emitido, o recolhimento do alvará para levantamento dos valores provenientes da venda do imóvel situado na cidade de Gurupi-TO (matrícula nº 30.136), pela empresa **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.** Dê-se ciência desta decisão à douta magistrada condutora do feito. ...*". Dou fé.

Goiânia, 12 de maio de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, à vista da decisão do T.J., supra certificada.

Goiânia, 12 de maio de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 12/05/2021 20:35:04 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202117742088

Nome original: Processo_0000670-06.2017.5.10.0821.pdf

Data: 17/05/2021 21:18:46

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PROCESSO VTGURUPI 0000670-06.2017.5.10.0821 PROCESSO 5VCA GOIANIA 5112097.77.2

7.8.09.0051 ASSUNTO: OFICIO





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000670-06.2017.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: VINICIUS VIEIRA GLORIA

ADVOGADO: GABRIEL FRANCA DALTOE

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAUJO

ADVOGADO: LELIO BEZERRA PIMENTEL

ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: ADILAR DALTOE

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES

RECLAMADO: JOSE ALBERTO MOREIRA MILHOMEM

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
ATOrd 0000670-06.2017.5.10.0821
RECLAMANTE: VINICIUS VIEIRA GLORIA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA E
OUTROS (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor DELTRI PERINAZZO, em 11 de maio de 2021.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Solicite-se via **malote digital ou via E-mail** ao Juízo da Recuperação Judicial - 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia/GO - Juiz II, sob o Protocolo nº 5112097.77.2017.8.09.0051, que nos informe acerca dos pagamentos efetuados em relação ao crédito habilitado referente a presente Execução Trabalhista, bem como o saldo devedor devidamente atualizado, conforme certidão de crédito de id ffb4d78.

Por medida de economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 120 dias.

GURUPI/TO, 11 de maio de 2021.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 11/05/2021 17:24:13 - 349c76a
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21051109175723000000026212246?instancia=1>
Número do processo: 0000670-06.2017.5.10.0821
Número do documento: 21051109175723000000026212246





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª
REGIÃO**



Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: svf01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000670-06.2017.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VINICIUS VIEIRA GLORIA

RÉU: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000670-06.2017.5.10.0821**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Crédito do exequente: R\$ 10.721,60

INSS: R\$ 1.328,10

IRRF: R\$ 603,53

Custas processuais: R\$ 293,60

Total da execução R\$ 12.946,83 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado até: 27/3/2018.

Certifico, finalmente, que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 37.872.322/0001-30, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia/GO - Juiz II, sob o Protocolo nº 5112097.77.2017.8.09.0051-, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI, 6 de Agosto de 2018.



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - 06/08/2018 14:18:55 - ffb4d78
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080614185601900000014375785>
Número do processo: 0000670-06.2017.5.10.0821
Número do documento: 18080614185601900000014375785

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:24

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: cumprimento do evento 930 e outras providências

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento do r. despacho do evento 930, no qual V. Ex.^a determina que este subscritor fale sobre as petições protocoladas pela recuperanda nos eventos 818 e 923, vem apresentar as considerações seguintes.

1. Eventos 818 e 923 – recuperanda pede suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial

Nos eventos 818 e 923, a recuperanda informa que em função da pandemia e dos decretos governamentais dela decorrente, as suspensões das atividades provocaram impactos no seu mercado de atuação, com paralisação das indústrias e do comércio em geral, e por decorrência



a CENTERCOM ficou sem matéria prima para produção, tendo prejudicado seu ciclo produtivo e tendo afetado de forma trágica seu faturamento. Sem o faturamento planejado, não conseguirá cumprir os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

Ao fim, requereu a suspensão do pagamento das parcelas do plano de recuperação judicial pelo prazo 90 dias em cada um dos requerimentos.

- **Considerações técnicas relevantes**

Meritíssima, conforme esclarecido na cota deste administrador judicial do evento 707, é sabido que o COVID-19 constitui, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercutiu, repercute e ainda repercutirá seriamente na subsistência de empresas e de famílias.

As medidas de enfrentamento da pandemia, que entre elas esteve a suspensão das atividades empresariais, comprometeu e permanece comprometendo o fluxo de caixa da maioria das empresas, o que inclui a recuperanda, que ficou sem matéria prima para produzir, e sem mercadorias para comercializar, fato que comprometeu – de forma importante – seu fluxo de caixa.

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, e para viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente do COVID-19, mantendo-se a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses dos credores envolvidos, faz-se necessário que o pedido da recuperanda para suspensão dos pagamentos por 90 dias seja deferido.

Todavia, tendo em vista que os pedidos foram apresentados, um na data de 4/9/2020 requerendo suspensão de 90 dias pelo prazo de setembro a novembro/2020, e outro na data de 15/4/2021 requerendo a suspensão por mais 90 dias, ficando subentendido que seria para o período de dezembro/2020 a fevereiro/2021, uma vez que o pedido de suspensão anterior teria se encerrado em novembro/2020 e a recuperanda não tinha retomado os pagamentos do plano de recuperação, a recuperanda deve retomar o pagamento do plano de recuperação em março/2021.



Salienta-se que na decisão do evento 774 V. Ex.^a acertadamente tinha deferido a suspensão dos pagamentos das parcelas do Plano de Recuperação Judicial que se venceriam no período de abril/2020 a agosto/2020. Transcorrido o prazo de suspensão, **a recuperanda cumpriu integralmente os pagamentos da classe trabalhista devidos no período (pagamento dos credores da classe trabalhista que apresentaram seus dados bancários)**. Os comprovantes de pagamentos foram apresentados pela recuperanda à administração judicial, que constará nos autos no momento da apresentação do Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 63, III, da Lei 11.101/2005).

Em vista desses fatos, ainda que tenha havido a perda do objeto do pedido em função do prazo de suspensão dos pagamentos já ter transcorrido, o Parecer deste Administrador Judicial é pelo deferimento do pedido da recuperanda para suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial pelo período de dezembro/2020 até fevereiro/2021, devendo a recuperanda retomar os pagamentos a partir do mês de março/2021.

2. Evento 962 - ofício da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO - habilitação de crédito de CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE

No evento 962, a VARA DO TRABALHO DE GURUPI – TO encaminhou ofício com uma certidão de crédito em favor da reclamante CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE (processo trabalhista nº 0000549-07.2019.5.10.0821) para que seja habilitada na relação de credores o crédito no valor líquido de R\$ 21.145,11.

• Considerações técnicas relevantes

Examinando-se a certidão de crédito e demais documentos apresentados, consta que o desligamento da colaboradora **CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE** aconteceu na data de **01/04/2019**, ou seja, após a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (que aconteceu em 12/4/2017). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial.



Por decorrência deste fato, com base no artigo 49 da Lei 11.101/2005, o crédito não deve ser inscrito no Quadro Geral de Credores.

3. Evento 967 – ofício da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO – Pedido de informações de VINICIUS VIEIRA GLORIA

No evento 967, a VARA DO TRABALHO DE GURUPI – TO encaminhou ofício solicitando informações acerca dos pagamentos do reclamante VINICIUS VIEIRA GLORIA, reclamante da ação trabalhista nº 0000670-06.2017.5.10.0821.

• Considerações técnicas relevantes

O credor VINICIUS VIEIRA GLORIA está inscrito na relação de credores com crédito no valor de R\$ 10.721,60, na classe trabalhista (crédito líquido apurado pela Vara do Trabalho de GURUPI-TO).

A recuperanda já cumpriu o pagamento integral do crédito de VINICIUS VIEIRA GLORIA, nas condições do Plano de Recuperação, não havendo mais valores pendentes de pagamento ao credor na recuperação judicial. Os comprovantes de pagamento estão no Anexo 1 desta cota.

4. Conclusão

Em vista dos fatos apresentados a das considerações feitas nesta cota, pautado na Lei 11.101/2005 e com o fim de garantir a manutenção dos interesses de todos os envolvidos na recuperação judicial, o Parecer deste administrador judicial é o seguinte:

- 1) Pelo deferimento do pedido de suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda nos eventos 818 e 923, pelo prazo de 90 dias transcorridos entre dezembro/2020 a fevereiro/2021, devendo**

a recuperanda retomar os pagamentos do plano de recuperação a partir de março/2021;

- 2) Pelo indeferimento da habilitação de crédito trabalhista feito por CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE no evento 962, por tratar-se de crédito extraconcursal e não sujeito ao plano de Recuperação Judicial, devendo constar na resposta ao Ofício a ser enviado à Vara do Trabalho de Gurupi-TO;
- 3) Com relação ao evento 967, para que seja oficiada a Vara do Trabalho de Gurupi-TO informando que a recuperanda já cumpriu o pagamento integral do crédito de VINICIUS VIEIRA GLORIA, nas condições do Plano de Recuperação, não havendo mais valores pendentes de pagamento ao credor na recuperação judicial, conforme comprovantes de pagamento que estão no Anexo 1 desta cota.

Era o que tinha a informar e esclarecer, salientando que se mantém na fiscalização das atividades da devedora, ressaltando que informará a V. Ex.^a e aos credores quaisquer fatos que porventura ocorram e que afetem os interesses da recuperação judicial.

Goiânia, Goiás, 21 de maio de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



ANEXO

COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO CREDOR TRABALHISTA **VINICIUS VIEIRA GLORIA**





**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934**

Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **VINICIUS VIEIRA GLORIA**
CPF/CNPJ: **00005121549105**
Número do banco, nome e ISPB: **001 - BANCO DO BRASIL SA - ISPB 00000000**
Agência: **0794GURUPI**
Conta corrente: **00000595268**
Valor da TED: **R\$ 1.241,21**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 1 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS V G**
Controle: **199161364000290**

TED solicitada em 19/06/2019 às 16:04:09 via Sispag.

Autenticação:

C9A7C2B075CA2862C750DC58F70613D0EDBBB559

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934** Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **00000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 2 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIEI**
Controle: **799091730000126**

TED solicitada em 24/07/2019 às 16:43:49 via Sispag.

Autenticação:

BC04B20F2668FB97C2B69BCDF7A1583551DB09E9

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934**

Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **00000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 3 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIEI**
Controle: **999782304000215**

TED solicitada em 22/08/2019 às 15:49:41 via Sispag.

Autenticação:

2E941611E43A31F65335C66A5A0AB6964C65EA45

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934**

Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **00000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 4 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIEI**
Controle: **552048180000201**

TED solicitada em 01/10/2019 às 16:45:58 via Sispag.

Autenticação:

4028EC5D3E1D20D012FC94B2E77B961A9A2B8F05

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934**

Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **00000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 5 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIEI**
Controle: **954514869000220**

TED solicitada em 12/11/2019 às 15:24:58 via Sispag.

Autenticação:

30955ED85996180FE1E48421DD808F3B25A0374A

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934** Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **00000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 6 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIEI**
Controle: **556761768000213**

TED solicitada em 18/12/2019 às 16:16:42 via Sispag.

Autenticação:

9691C210C8F22FA9A43028EC2188D76EE9054138

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934** Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **0000000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 7 PARC PRJ CLASSE I TRAB VINICIUS VIEIRA GLOR**
Controle: **958241951000258**

TED solicitada em 15/01/2020 às 16:42:12 via Sispag.

Autenticação:

F8BC8E371670029B766ACB2B271581569BE107C9

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934** Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **00000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 8 PARC PRJ CLASSE I TRAB VINICIUS VIEIRA GLOR**
Controle: **560241340000217**

TED solicitada em 17/02/2020 às 16:18:46 via Sispag.

Autenticação:

886348267787C6F5D7617BFE826D7534FA12F85B

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**

Agência: **7934**

Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**

CPF/CNPJ: **29304647000199**

Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**

Agência: **0793GURUPI**

Conta corrente: **00000040514**

Valor da TED: **R\$ 478,37**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 9 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIEI**

Controle: **361735298000377**

TED solicitada em **10/03/2020 às 15:19:24** via Sispag.

Autenticação:

88EBB083AC62C9891E46007E301105501CAC3429

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934** Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **00000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 10 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIE**
Controle: **191664401000262**

TED solicitada em 21/12/2020 às 13:20:21 via Sispag.

Autenticação:

8958FB23AEB2EDE00A6FB8EC5F5E8916C27D6A8C

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades).
Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itaubr.com.br/empresas Se não ficar satisfeito com a solução,
contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**
Agência: **7934**

Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**
CPF/CNPJ: **29304647000199**
Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**
Agência: **0793GURUPI**
Conta corrente: **00000040514**
Valor da TED: **R\$ 478,37**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**
Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 11 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIE**
Controle: **396212327000264**

TED solicitada em 20/01/2021 às 14:59:19 via Sispag.

Autenticação:

172C9E76A9514F5914BB381068074EBB60E1C793

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades).
Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itaubr.com.br/empresas Se não ficar satisfeito com a solução,
contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES**

Dados da conta debitada:

Nome: **CENTERCOM COM IND E SERV LTDA**

Agência: **7934**

Conta corrente: **02912 - 0**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **FRANCA DALTOE E BARBALHO E RIB**

CPF/CNPJ: **29304647000199**

Número do banco, nome e ISPB: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA - ISPB 00360305**

Agência: **0793GURUPI**

Conta corrente: **00000040514**

Valor da TED: **R\$ 478,37**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Informações fornecidas pelo pagador: **PGTO 12 PARC CLASSE I TRABALHISTA PRJ VINICIUS VIE**

Controle: **551153354000291**

TED solicitada em 22/02/2021 às 15:58:50 via Sispag.

Autenticação:

A698AFFB1002321C244EC4F583FAEF73449F5FBD

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685 (demais localidades).
Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itaubr.com.br/empresas Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 968.

Goiânia, 21 de maio de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202117756960

Nome original: Processo_0000845-63.2018.5.10.0821.pdf

Data: 19/05/2021 18:59:02

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PROCESSO VTGURUPI 0000845-63.2018.5.10.0821 PROCESSO 24VCA 5112097-77.2017.8.09.0051 ASSUNTO: OFICIO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000845-63.2018.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2018

Valor da causa: R\$ 20.551,30

Partes:

RECLAMANTE: ERICO BRAGA SILVA

ADVOGADO: VILMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
ATSum 0000845-63.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: ERICO BRAGA SILVA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 12 de maio de 2021.

Vistos os autos.

Encaminhe-se a Certidão de Crédito, de ID 22b985d, ao Juízo da 24ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia, onde se processa a recuperação judicial da executada, autos n. 5112097-77.2017.8.09.0051.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Após, suspenda-se o feito por UM ano, ou até o integral pagamento do débito.

GURUPI/TO, 12 de maio de 2021.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 12/05/2021 18:28:54 - 852b35a
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21051216510702000000026245103?instancia=1>
Número do processo: 0000845-63.2018.5.10.0821
Número do documento: 21051216510702000000026245103





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO ATSum 0000845-63.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: ERICO BRAGA SILVA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0000845-63.2018.5.10.0821

Autor: ERICO BRAGA SILVA, CPF: 033.094.701-05

Advogada do autor: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA, OAB: 8989

Reclamada: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30

Advogado da reclamada: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB: 33105

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000845-63.2018.5.10.0821**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Crédito do exequente ERICO BRAGA SILVA, CPF: 033.094.701-05: **R\$ 3.415,08**

Total da execução R\$ 3.415,08 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), atualizado até: 1/2/2021.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - **24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia**, autos nº **5112097.77.2017.8.09.0051**, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Certifico, por fim, que os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI/TO, 26 de fevereiro de 2021. NARA RUBIA DA COSTA, Assessor



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - Juntado em: 26/02/2021 14:40:50 - 22b985d
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21022614363922900000025295626?instancia=1>
Número do processo: 0000845-63.2018.5.10.0821
Número do documento: 21022614363922900000025295626





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202117756954

Nome original: Processo_0000844-78.2018.5.10.0821.pdf

Data: 19/05/2021 18:56:16

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PROCESSO VTGURUPI 0000844-78.2018.5.10.0821 PROCESSO 24VCA 5112097-77.2017.8.09.0051 ASSUNTO: OFICIO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000844-78.2018.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2018

Valor da causa: R\$ 9.912,09

Partes:

RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO: VILMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
ATSum 0000844-78.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 12 de maio de 2021.

Vistos os autos.

Encaminhe-se a Certidão de Crédito, de ID f27cb9f, ao Juízo da 24ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia, onde se processa a recuperação judicial da executada, autos n. 5112097-77.2017.8.09.0051.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Após, suspenda-se o feito por UM ano, ou até o integral pagamento do débito.

GURUPI/TO, 12 de maio de 2021.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 12/05/2021 18:28:54 - daaa205
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21051216500385400000026245057?instancia=1>
Número do processo: 0000844-78.2018.5.10.0821
Número do documento: 21051216500385400000026245057





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO **ATSum 0000844-78.2018.5.10.0821**
RECLAMANTE: IRANETE VIEIRA FERREIRA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO Nº 0000844-78.2018.5.10.0821

Reclamante: IRANETE VIEIRA FERREIRA, CPF: 835.048.691-00

Advogada da reclamante: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA - OAB: TO8989

Reclamada: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30

Advogado da Reclamada: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB: 33105

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000844-78.2018.5.10.0821**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme abaixo:

CRÉDITO DA TRABALHADORA IRANETE VIEIRA FERREIRA - CPF: 835.048.691-00: **R\$ 3.520,51**

Total da execução: R\$ 3.520,51 (três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e um centavos)

Atualizada até: 8/1/2021.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Certifico, por fim, que os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI/TO, 02 de março de 2021. NARA RUBIA DA COSTA, Assessor



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - Juntado em: 02/03/2021 14:32:59 - f27cb9f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21030214322249000000025335521?instancia=1>
Número do processo: 0000844-78.2018.5.10.0821
Número do documento: 21030214322249000000025335521

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202117756901

Nome original: Processo_0000843-93.2018.5.10.0821.pdf

Data: 19/05/2021 18:53:15

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PROCESSO VTGURUPI 0000843-93.2018.5.10.0821 PROCESSO 24VCA 5112097-77.2017.8.09.0051 ASSUNTO: OFICIO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000843-93.2018.5.10.0821

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2018

Valor da causa: R\$ 11.787,42

Partes:

RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VILMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
ATSum 0000843-93.2018.5.10.0821
RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 12 de maio de 2021.

Vistos os autos.

Encaminhe-se a Certidão de Crédito, de ID a0f820c, ao Juízo da 24ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia, onde se processa a recuperação judicial da executada, autos n. 5112097-77.2017.8.09.0051.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Após, suspenda-se o feito por UM ano, ou até o integral pagamento do débito.

GURUPI/TO, 12 de maio de 2021.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 12/05/2021 18:28:54 - bc1944f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21051216482741900000026244952?instancia=1>
Número do processo: 0000843-93.2018.5.10.0821
Número do documento: 21051216482741900000026244952



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO **ATSum 0000843-93.2018.5.10.0821**
RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO Nº 0000843-93.2018.5.10.0821

Autora: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CPF: 019.567.611-44

Advogada da autora: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA - OAB: TO8989

Reclamada: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30

Advogado da reclamada: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB: 33105

Certifico, por determinação da Exma Juíza do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000843-93.2018.5.10.0821**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme abaixo:

CRÉDITO DA TRABALHADORA ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CPF: 019.567.611-44: **R\$ 2.653,15**

Total da execução R\$ 2.653,15 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos)

Atualizada até: 8/1/2021.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051-, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Certifico, por fim, que os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

GURUPI/TO, 02 de março de 2021. NARA RUBIA DA COSTA, Assessor



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - Juntado em: 02/03/2021 14:27:49 - a0f820c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21030214265549200000025335291?instancia=1>
Número do processo: 0000843-93.2018.5.10.0821
Número do documento: 21030214265549200000025335291

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (03/05/2021 18:31:00))) do dia 25/05/2021 03:05:15 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento devidos, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Depreende-se dos autos, que em evento nº 961, os credores extraconcursais ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, visando mais uma vez TUMULTUAR o prosseguimento da presente recuperação judicial, vêm aos autos questionar a prorrogação da suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, mostrando-se avessos à uma questão que não lhes diz respeito e não interfere em absolutamente nada no pagamento de seu crédito extraconcursal.

2. Destarte, os aludidos credores extraconcursais verberam que “*não é competência do Poder Judiciário suspender o cumprimento das obrigações assumidas pela*



Recuperanda, tendo em vista que todas as questões acerca do plano, forma de pagamento e dilação de prazos devem ser decididas mediante deliberação em Assembleia Geral de Credores”.

3. Mas utilizando do mesmo argumento dos peticionantes, como diz o ditado popular: “O mal do esperto é pensar que todo mundo é tolo!”. Ou melhor, os referidos credores extraconcursais fazem jus a outro famoso dito popular: “Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço!”.

4. Explica-se! Os credores que ora objetivam tumultuar o feito, são advogados das recuperandas LAJES SANTA INÊS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TRELIÇAS CENTRO-OESTE LTDA e FH AZEREDO LOGÍSTICA & COMÉRCIO LTDA-EPP, nos autos do processo nº 0266978.57.2016.8.09.0011, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.

5. Naqueles autos, em evento nº 387, os ora credores extraconcursais manifestaram em nome das recuperandas **requerendo a suspensão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, conforme petição em anexo (**Doc. 1**). Naquela oportunidade, ressaltaram que os efeitos econômicos da pandemia trouxeram prejuízos às recuperandas, veja:

14. Com isso, diante da determinação escalonamento no funcionamento das atividades comerciais pelos gestores públicos de Aparecida de Goiânia, e considerando que a paralisação das atividades durante dois dias da semana traz inúmeros prejuízos às Recuperandas e seus principais clientes e fornecedores, é extremamente necessário e urgente o deferimento de nova suspensão do cumprimento do PRJ, a fim de preservar a empresa, o feito recuperacional, o pagamento dos credores e a manutenção dos empregos gerados.

20. Assim, diante da calamidade pública atual, da inadimplência dos clientes, da proibição parcial de exercício das atividades empresariais (lockdown) e do alto vulto que as Recuperandas se vêm obrigadas a dispensar mensalmente para o cumprimento do plano de recuperação judicial, manifesta é a necessidade de suspensão do cumprimento do PRJ por 90 dias.



6. Através do documento ora anexado, este juízo certamente poderá verificar que o entendimento jurisprudencial anexado naqueles autos destoa completamente das jurisprudências que embasaram a petição que tenta tumultuar novamente a presente recuperação judicial, apesar de terem sido protocolizadas pelos mesmos peticionantes.

7. Ora, espanta saber que os credores (extraconcursais) ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA se contradizem em processos distintos, em situações semelhantes, apenas por mera conveniência, mostrando-se totalmente incoerentes com suas próprias palavras.

8. Convém mencionar inclusive, famosa passagem bíblica existente no quinto livro da Bíblia, onde se lê, *in verbis*:

“13. Na tua bolsa não terás pesos diversos, um grande e um pequeno. 14. Na tua casa não terás dois tipos de efa, um grande e um pequeno. 15. Peso inteiro e justo terás; efa inteiro e justo terás; para que se prolonguem os teus dias na terra que te dará o Senhor teu Deus. 16. Porque abominação é ao Senhor teu Deus todo aquele que faz isto, todo aquele que fizer injustiça.” (Deuteronômio 25:13-16)

9. A passagem bíblica supracitada deu origem ao famoso ditado popular (novamente contrapondo os mesmos argumentos utilizados pelos peticionantes): *“dois pesos e duas medidas”*, que é exatamente o que os mencionados credores estão fazendo. Quando estão representado empresas em recuperação judicial em outros autos, acham justo e adequado pleitear a suspensão dos pagamentos do PRJ, por outro lado, quando estão como credores (extraconcursais) pugnam pela convocação de AGC e informam que essa situação é supostamente absurda.



10. Ora, está nítido o intuito de prejudicar a devedora e consequentemente, por via reflexa, todos os credores concursais, no afã de ver satisfeito única e exclusivamente seu crédito, sem medir as consequências de seus atos, agindo, inclusive de forma contraditória e desleal.

11. Portanto, o bloqueio do evento nº 961 é medida que se impõe, ante o evidente intuito do credor extraconcursal em tumultuar o presente processo de recuperação judicial e induzir este juízo a erro.

12. Ante o exposto, requer o bloqueio da petição e documento anexado em evento nº 961, os quais não agregam absolutamente nenhum valor ao feito, mas visam tão somente obstruir a marcha processual da presente recuperação judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 27 de maio de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741

THIAGO H. VAZ DOS REIS
OAB/GO 43.268

THIAGO ALVES DA S. MENDES
OAB/GO 54.235



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº 0266978-2016.8.09.0011

URGENTE!!!

LAJES SANTA INÊS – em recuperação judicial e **OUTRAS**, todas devidamente qualificadas nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vêm à douta presença de Vossa Excelência, com a *vênia* e o acatamento costumeiros, para expor e requerer o que se segue.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 1/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

I. QUADRO RESUMO

Nº PROCESSO	0266978-2016.8.09.0011
PETICIONANTE	Lajes Santa Inês – em recuperação Judicial e Outras
REQUERENTE	Lajes Santa Inês – em recuperação judicial e Outras
REQUERIDO	-
NATUREZA DA AÇÃO	Recuperação Judicial
PRETENSÕES:	
1. NOVA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR 90 DIAS 3	
A. FUNDAMENTO FÁTICO..... 3	
i. Segunda onda do COVID-19. Agravamento da pandemia 3	
ii. Novo regime de escalonamento em Aparecida de Goiânia 5	
iii. Prejuízos causados e estimados pela “segunda onda” da pandemia. Inadimplência e clientes que paralisarão pagamentos 8	
B. FUNDAMENTO JURÍDICO 9	
i. Caso de força maior. Teoria da imprevisão. Arts. 317, 393 e 478, Código Civil..... 9	

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

II. PRETENSÃO

1. NOVA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR 90 DIAS

A. FUNDAMENTO FÁTICO

i. Segunda onda do COVID-19. Agravamento da pandemia

1. Infere-se dos eventos 88 e 171, do presente processo concursal, que em razão da pandemia causada pela COVID-19, a qual se instalou no país em março de 2020 de modo totalmente imprevisível, ceifando milhares de vida e desestruturando o sistema econômico, foi deferida a suspensão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas por duas vezes (de abril/2020 a maio/2020 e de junho/2020 a setembro/2020).
2. Após o término da última suspensão, as atividades não essenciais estavam começando a retornar à “normalidade”, bem como a própria pandemia havia começado a se estabilizar com a queda do número de mortos e infectados, de modo que, com a retomada do comércio, foi possível o retorno dos pagamentos das obrigações do PRJ de modo regular, em todos os seus termos.
3. Todavia, desde o início do ano de 2021 novas variantes da COVID-19 foram identificadas – “Segunda Onda do Vírus” – as quais estão sendo consideradas como muito mais letais pelos infectologistas, o que se confirma diante do aumento exponencial do número de casos e de óbitos no mundo

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 3/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

inteiro; cilindros de oxigênios, medicamentos, leitos de UTI e profissionais de saúde estão em falta em todos os estados brasileiros, e milhares de vida são perdidas em decorrência dessa crise sanitária e hospitalar.

4. Destaca-se a evolução de casos¹:



5. Em razão desta nova onda da pandemia, os chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal passaram a adotar novas medidas de isolamento social para fins de contenção da proliferação a doença, restringindo novamente a livre circulação de pessoas, bem como o funcionamento de todas as atividades consideradas como não essenciais à manutenção da vida.

6. Com isso, novos decretos e portarias de *Lockdown* (fechamento generalizado) foram publicados, os quais atingiram direta e negativamente as Recuperandas que atuam no mercado da construção civil, cujas atividades não são consideradas como essenciais.

¹ Fonte: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

[Início](#) [Resumo](#) [Pretensões](#) [Pedidos](#) [Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



ii. Novo regime de escalonamento em Aparecida de Goiânia

7. Em Aparecida de Goiânia, cidade onde as Recuperandas possuem sua sede e exercem as suas principais atividades empresariais, inicialmente foi estabelecido o fechamento/suspensão dos estabelecimentos e atividades não essenciais por 7 dias, período sujeito à prorrogação por tempo indeterminado, através da Portaria 012/2021 GAB/SMS (Doc. 1), alterada pela Portaria n. 018/2021 GAB/SMS (Doc. 2).

8. Ocorre que a Portaria n. 022/2021 – GAB/SMS (Doc. 3), publicada em 14.03.2021, estabeleceu um novo regime de escalonamento por macrozonas para o funcionamento das atividades comerciais, sendo que o município foi dividido em dez principais macrozonas. Vejamos²:



²<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/03/14/aparecida-de-goiania-publica-portaria-com-regras-do-escalonamento-do-comercio-e-servicos-que-seguem-suspensos.shtml>

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



9. Nesta inferência, consta do art. 1º, §1º da Portaria 022/2021 – GAB/SMS (Doc. 3), que o regime de escalonamento se iniciaria conforme a classificação de alto risco de contaminação pelo vírus (Anexo 3 da Portaria), **de modo que as todas as atividades comerciais estabelecidas em cada macrozona fecham duas vezes de segunda-feira a sexta-feira e a cidade inteira fecha aos sábados a partir às 13 horas e no domingo o dia todo:**

**Cenário 3 – Risco alto (LARANJA)

DIA SEMANA	MACROZONA	
Segunda Feira	Vila Brasília Buriti Sereno	Alto Paraíso Cidade Livre
Terça Feira	Vila Brasília Garavelo	Alto Paraíso Zona da Mata
Quarta Feira	Garavelo Centro	Zona da Mata Expansul
Quinta Feira	Centro Santa Luzia	Expansul Papillon
Sexta Feira	Santa Luzia Buriti Sereno	Papillon Cidade Livre

10. *In casu*, **as Recuperandas estão instaladas na macrozona Santa Luzia, de modo que as suas atividades produtivas estão suspensas às quintas e sextas-feiras, e aos sábados até às 13:00h**, sendo que na normalidade, as atividades se estenderiam até o final do dia.

11. Destarte, tem-se que a referida portaria municipal foi publicada a fim de aumentar o índice de isolamento social, para conseqüentemente, diminuir a contaminação em massa do vírus causador da doença, bem como a ocupação dos leitos de UTI's e enfermarias das unidades de saúde do município e de todo o estado.

[Início](#) [Resumo](#) [Pretensões](#) [Pedidos](#) [Anexos](#)

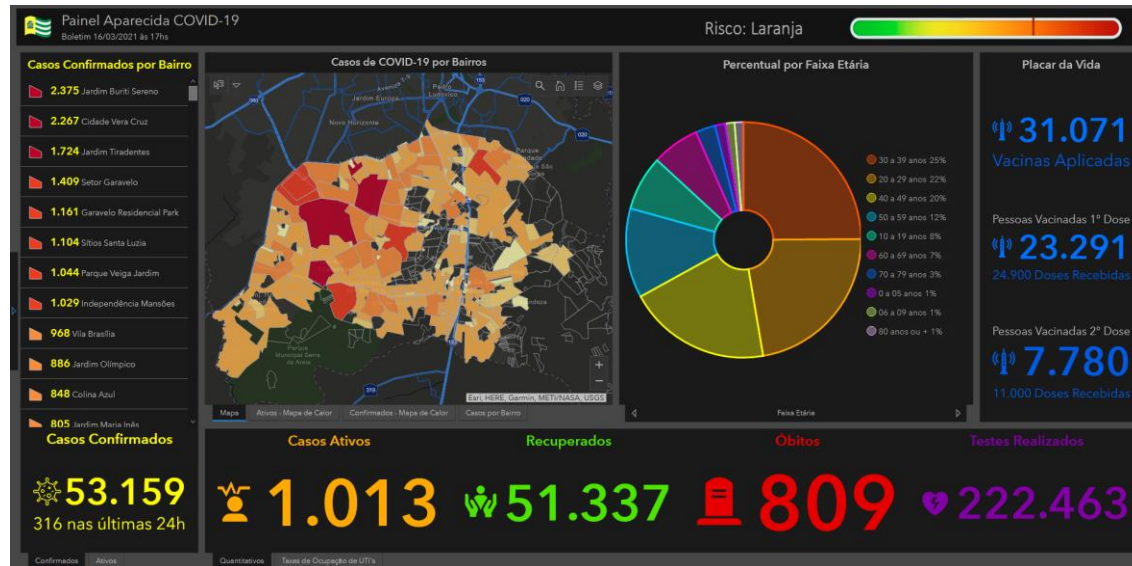
Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 6/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

12. A situação também se mostra crítica porque, de acordo com o Painel da COVID-19 disponibilizado no site da Prefeitura de Aparecida de Goiânia³, foram confirmados 316 casos em 24h, e estando na classificação de risco laranja:



13. Não obstante, mister seja considerado o senso de realidade de que na conjuntura atual a pandemia está em seu PIOR MOMENTO, especialmente no que diz respeito à falta de leitos de UTI e insumos de saúde, situação essa que, infelizmente, não tem perspectiva de melhoras tão cedo, de modo que enquanto não houver vacina para todos, medidas de ISOLAMENTO SOCIAL serão imperiosas.

14. Com isso, diante da determinação escalonamento no funcionamento das atividades comerciais pelos gestores públicos de Aparecida de Goiânia, e considerando que a paralisação das atividades durante dois dias da semana traz

³ <https://experience.arcgis.com/experience/b3fff0a475074b87991c7fd43ea83d19>

[Início](#) [Resumo](#) [Pretensões](#) [Pedidos](#) [Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

inúmeros prejuízos às Recuperandas e seus principais clientes e fornecedores, é extremamente necessário e urgente o deferimento de nova suspensão do cumprimento do PRJ, a fim de preservar a empresa, o feito recuperacional, o pagamento dos credores e a manutenção dos empregos gerados.

iii. Prejuízos causados e estimados pela “segunda onda” da pandemia. Inadimplência e clientes que paralisarão pagamentos

15. As medidas restritivas de deslocamento de pessoas e do funcionamento do comércio afetaram drasticamente o faturamento das empresas Recuperandas, e ensejaram o aumento da taxa de inadimplência dos principais clientes das empresas Recuperandas.

16. Nesta toada, conforme depreende-se dos e-mails acostados ao presente petítório (Doc. 4) tem-se que diversos clientes paralisaram as obras em razão do *lockdown* e do regime de escalonamento estabelecido no município, razão pela qual as Recuperandas tiveram que suspender a entrega de materiais para a execução das obras, atualmente paralisadas.

17. Assim, o recebimento dos produtos já entregues, bem como a entrega dos produtos para posterior recebimento, também está sendo comprometido pela atual situação de crise econômica causada pela pandemia.

18. Registre-se, nesse sentido, que para cumprir com o PRJ as Recuperandas têm que dispensar, mensalmente, uma monta vultuosa de mais de R\$ 50.000,00, cuja previsão de pagamento nos próximos 90 dias é de R\$ 158.264,34.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 8/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

19. Vejamos a previsão das parcelas do plano de recuperação judicial:

	Parcela (29/03/2021)	Parcela (29/04/2021)	Parcela (29/05/2021)
Trabalhistas	1.152,36	1.152,36	1.152,36
Quirografários	19.162,29	19.148,12	19.133,95
Quirografários Parceiros	31.662,08	31.636,72	31.611,36
ME-EPP Parceiros	818,24	817,58	816,93
Total	52.794,97	52.754,78	52.714,59

20. Assim, diante da calamidade pública atual, da inadimplência dos clientes, da proibição parcial de exercício das atividades empresariais (lockdown) e do alto vulto que as Recuperandas se vêm obrigadas a dispensar mensalmente para o cumprimento do plano de recuperação judicial, manifesta é a necessidade de suspensão do cumprimento do PRJ por 90 dias.

B. FUNDAMENTO JURÍDICO

i. Caso de força maior. Teoria da imprevisão. Arts. 317, 393 e 478, Código Civil

21. A segunda onda do Coronavírus se traduz em uma situação patente de força maior, face a qual exclui-se a responsabilidade do devedor e lhe é afastada a mora, nos termos dos artigos 393 e 396 do Código Civil, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 9/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

22. Com efeito, no âmbito das recuperações judiciais, também se evidencia a necessidade de se arguir a incidência da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas nos artigos 317⁴ e 478⁵, do Diploma Civilista.

23. Além disso, imperioso salientar que os impactos acarretados pela pandemia à economia brasileira levaram à apresentação do **Projeto de Lei n. 1.397/2020**, em 02.04.2020, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente encontra-se em tramitação no Senado Federal (conforme *print* que se segue), o qual visa instituir medidas de caráter emergencial e transitório, destinadas a prevenir a crise econômico-financeira do agente econômico (Doc. 5).

Atividade Legislativa

Projeto de Lei nº 1397, de 2020

Autoria: Câmara dos Deputados
Iniciativa: Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)

Ementa:
Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

Explicação da Ementa:
Institui, até o dia 31 de dezembro de 2020, medidas que visam a prevenir a insolvência do agente econômico e que modificam os regimes jurídicos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

Assunto: Econômico - Indústria, comércio e serviço
Data de Leitura: 27/05/2020

Em tramitação

Decisão:	-	Último local:	16/07/2020 - Plenário do Senado Federal (Assessoria Técnica)
Destino:	-	Último estado:	-

⁴ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (art. 317 do CC/2002).

⁵ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (art. 478 do CC/2002).

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 10/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

24. Dentre outras proposições, o referido projeto de lei visa alterar, provisoriamente, algumas disposições da Lei de Recuperação Judicial e Falência, dentre as quais merecem destaque os artigos 11 e 13, inciso III, vejamos:

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. – g.p.

Art. 13. Durante a vigência das disposições constantes desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão os seguintes dispositivos transitórios: (...)

III - não serão aplicáveis as seguintes disposições da Lei nº 11.101/2005:

- a) o § 1º do art. 49;
- b) o art. 73, IV; (...) – g.p.

25. **Depreende-se, portanto, que no início da pandemia o legislativo propôs a suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial já homologado pelo prazo de 120 dias, independentemente da aprovação dos credores, bem como do exercício de qualquer direito dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sugerindo, também, a vedação de decretação de falência em razão de descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, tal como se pretende *in casu*.**

26. No mesmo vértice, o CNJ publicou, no engatinhar da pandemia, a **Recomendação N. 63, de 31 de março de 2020**, pela qual recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e

[Início](#) [Resumo](#) [Pretensões](#) [Pedidos](#) [Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 11/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

falência, a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pela COVID-19 (Doc. 6).

27. Da Recomendação nº 63/2020 do CNJ, convém ressaltar a disposição contida no parágrafo único do artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º - Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, **recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** – g.p.

28. Sendo assim, não obstante o projeto de lei em trâmite já disponha sobre a suspensão dos pagamentos por 120 dias, também compete ao nobre Julgador decidir de acordo com as especificidades do caso concreto.

29. Neste ponto, frise-se que as Recuperandas vêm cumprindo regularmente as suas obrigações, não faltando em momento algum com o pagamento dos credores de acordo com o disposto no PRJ aprovado e homologado.

30. Todavia, considerando o cenário atual, o adimplemento das obrigações previstas no PRJ, vincendas nos próximos 90 dias, tornou-se impossível em razão da paralisação quase que total das operações.

31. Logo, resta evidente, portanto, que a situação de calamidade pública instaurada no país e no Estado Goiás, em decorrência do agravamento da

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 12/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

pandemia, configura hipótese de caso fortuito e motivo de força maior, suficiente a justificar a impossibilidade de cumprimento da obrigação pactuada pelo devedor, em consonância ao disposto no artigo 393, do Código Civil.

32. Ademais, no âmbito das recuperações judiciais, mister observar que uma situação de inadimplência/descumprimento do plano de recuperação judicial ensejada pelo COVID-19, traz a necessidade da incidência da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas nos artigos 317⁶ e 478⁷, do Código Civil.

33. Desta feita, imperioso que seja deferido por este d. Juízo a suspensão do cumprimento do PRJ por 90 dias, conforme preceituam os artigos 317 e 479⁸, ambos do Código Civil, como outrora já concedida às Recuperandas.

34. Sobre o tema, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Inquisa, processo n. 0106001-70.2012.8.13.0038, em trâmite perante e 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu – RJ, houve decisão suspendendo a exigibilidade do PRJ por 180 dias (Doc. 7), vejamos:

⁶ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

⁷ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

⁸ Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 13/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

devem ser igualmente por todos suportados. A suspensão do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, é medida excepcional e prioritária a ser tomada, eis que conduzida por fato completamente inesperado e alheio à sua vontade e que a escusa da inevitável mora que terá que se acometer e quanto a isso concordou plenamente o administrador judicial. Com efeito, em sua manifestação, o d. administrador judicial expôs que apesar de a empresa não ter tido grande queda em sua receita operacional bruta mensal, esta, em razão da alta do dólar, foi impactada pelo alto custo dos insumos imprescindíveis à sua atividade. A manutenção, portanto, dessa obrigação de certo não se justifica, até mesmo porque não há notícia de descumprimento do Plano de Recuperação, o que demonstra cristalina boa-fé de sua parte. Seguindo, apesar da manifestação favorável do administrador judicial, o Ministério Público pugnou pela intimação prévia dos credores. Entretanto, dado o tempo decorrido desde o início da pandemia e o tempo que demandaria a realização das intimações, não se vislumbra necessidade de tal medida, salientando que a excepcionalidade da situação exige que medidas excepcionais sejam adotadas a fim de salvaguardar a continuidade da atividade empresarial. Há que ser levado em consideração, ainda, o conteúdo interpretativo contido no artigo parágrafo único, artigo 4º da recomendação 63 do CNJ em que recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, a decretação de quebra da empresa por descumprimento do PRJ. Diante do exposto, sendo recomendado evitar a expedição de medidas que possam prejudicar ainda mais a atividade empresarial desenvolvida, é de bom grado, e em razão da excepcionalidade da situação, que o Juízo da Recuperação Judicial, com base no princípio maior da Lei 11.101/2005 - preservação da empresa -, confira medidas mais amplas e eficazes que atingirão uniformemente a todas as situações que possam pôr em risco a atividade empresarial, se não garantindo, ao menos propiciando meios para superar esse período de crise, para que a recuperanda, em seguida, tenha forças de retomar o cumprimento das obrigações assumidas, como vinha pontualmente fazendo. Com efeito, baseado nas próprias diretrizes da Recomendação 63 do CNJ e levando em consideração a crise econômico-financeira a nível global criada em razão da pandemia do Covid-19, DEFIRO A DILAÇÃO do plano de recuperação judicial em 180 dias, com alteração do plano de recuperação judicial. 6) Por fim, ante a

35. Ressalta-se que o caso supramencionado chegou a virar manchete no principal veículo nacional de notícias jurídicas, que também noticiou diversas ocasiões em que a suspensão da exigibilidade do PRJ foi deferida (Doc. 8), vejamos:

Coronavirus

Empresa consegue suspender pagamento do plano de recuperação judicial por 180 dias

Magistrada considerou efeitos da pandemia e a recomendação CNJ 63/20.

quarta-feira, 14 de outubro de 2020

A juíza de Direito Cristina de Araujo Goes Lajchter, da 6ª vara Cível de Nova Iguaçu/RJ, concedeu suspensão de pagamento do plano de recuperação judicial a uma empresa pelo prazo de 180 dias. Magistrada considerou efeitos da pandemia e a recomendação CNJ [63/20](#).

(...)

Página 14/18

[Início](#) [Resumo](#) [Pretensões](#) [Pedidos](#) [Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Recuperação Judicial

Grupo em recuperação consegue suspender pagamentos de obrigações devido a coronavírus

Suspensão deve durar por 90 dias.

terça-feira, 7 de abril de 2020



Grupo em recuperação judicial conseguiu suspender pagamentos de obrigações e covenants previstos no plano recuperacional por 90 dias devido ao impacto da pandemia nas atividades empresariais. Decisão é do juiz de Direito Cláudio Augusto Marques de Sales, da 1ª vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE.

36. No mesmo sentido o Juízo da 4ª Vara Cível de Goiânia – GO, nos autos da recuperação judicial do Grupo Transbrasiliana, processo n. 00115033.97.2016.8.09.0051, também concedeu a suspensão da exigibilidade do PRJ (Doc. 9), *in verbis*:

ISTO POSTO, concedo às recuperandas a suspensão das obrigações do plano de recuperação até o final do mês de setembro, quando então se fará nova avaliação sobre a necessidade ou não de ampliar este prazo. Determino a realização da AGC virtual, com a publicação do edital apresentado pela Administradora Judicial.

Goiânia 21 de junho de 2020

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

(...)

À vista de tal cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63/2020, que "Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19".

Por consequência, em atenção às peculiaridades do caso, tenho que a suspensão das obrigações até o final do mês de dezembro revela-se comportável, nos moldes em que postulado pela recuperanda.

Com efeito, em uma análise imediata e de curto prazo, a flexibilização pretendida pode implicar em aparentes perdas individuais. Todavia, em uma análise econômica mais ampla, pode significar ganhos sociais mais efetivos, visto que a conservação do empreendimento significa manutenção de empregos, movimentação da economia, geração de renda para atendimento dos credores, além de inúmeros outros ganhos à sociedade e ao país.

Vale lembrar que as dificuldades impostas pela pandemia afetaram todo o cenário econômico nacional e mundial. Sendo assim, tenho que os juízos recuperacionais devem conduzir os processos com bastante sensibilidade ao período excepcional vivenciado, no sentido de evitar ou, ao menos, minimizar um caos econômico, quanto a decretação de falência de milhares de empresas.

Diante do exposto, defiro o pedido da recuperanda para prorrogar até o dia 31/12/2020 os efeitos da decisão de movimentação nº 2243, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, suspendendo as obrigações do plano de recuperação, nos mesmos moldes em que já deferido anteriormente.

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 15/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2021 18:01:57

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10403561089462178, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

37. Por fim, em consonância com os demais julgados o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre o tema, *ipsis litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa Jurídica – **Dificuldade financeira momentânea em decorrência da pandemia da Covid 19 – Empresa em recuperação judicial - Suspensão dos pagamentos constantes do plano recuperacional deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias perante o juízo da recuperação -** Possibilidade de diferimento das custas ao final – Incidência do art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20913738320208260000 SP 2091373-83.2020.8.26.0000, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 09/06/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020) – g.p.

38. Portanto, considerando todas as inovações fático-jurídicas citadas, bem como as disposições legais aplicáveis ao presente caso e, especialmente, o princípio da preservação da empresa⁹, tem-se que a suspensão do cumprimento do PRJ por 90 dias, nesse período de crise, é medida urgente que deve ser adotada o quanto antes.

III. DOS PEDIDOS

39. *Ex positis*, considerando os fatos novos elencados acima, mormente a segunda onda da COVID-19, e que a próxima parcela do PRJ vencerá no dia

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

[Início](#) [Resumo](#) [Pretensões](#) [Pedidos](#) [Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 16/18

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 25/05/2021 10:51:03
Processo: 0266978-57.2016.8.09.0011
APARECIDA DE GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/05/2021 10:51:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

29.03.2021, requer-se de Vossa Excelência, em caráter de urgência, seja deferida nova suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial por 90 dias.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

De Goiânia/GO para Aparecida de Goiânia/GO, 24 de março de 2021.

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO – 21.660

Wellington Romanhol
OAB/GO – 59.333

[Início](#)

[Resumo](#)

[Pretensões](#)

[Pedidos](#)

[Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 17/18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

IV. ANEXOS

1. Portaria n. 012/2021-GAB/SMS;
2. Portaria n. 018/2021-GAB/SMS;
3. Portaria n. 022/2021-GAB/SMS;
4. E-mails – Prorrogação entrega de material;
5. Informações Projeto de Lei;
6. Recomendação n. 63 do CNJ;
7. Decisão 6ª vara Cível Nova Iguaçu;
8. Notícias Migalhas – suspensão PRJ;
9. Decisão 4ª vara cível – Aparecida de Goiânia.

Página 18/18

[Início](#) [Resumo](#) [Pretensões](#) [Pedidos](#) [Anexos](#)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 12:17:24
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10403564088568062, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento devidos, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Depreende-se dos autos, conforme petitório de evento nº 701, que a recuperanda requereu a suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial durante os meses de abril e maio de 2020, ou seja, pelo período de 60 (sessenta) dias, posteriormente retificados para junho, julho e agosto de 2020 (evento nº 763), para que a empresa pudesse retornar à normalidade suas atividades e, conseqüentemente, seu faturamento.
2. Naquela ocasião, a recuperanda estava impossibilitada de exercer suas atividades, ante as medidas de contingenciamento adotadas pelas autoridades públicas a fim de atenuar a propagação do Coronavírus (COVID-19), o qual ainda vem deixando vítimas por onde passa.



3. Ressaltou-se, ainda, a edição de diversos Decretos pelo governo do Estado de Goiás, que incluíam sobretudo o fechamento de estabelecimentos e a interrupção de todas as atividades em feiras, shopping centers, polos comerciais, eventos públicos ou privados, além de indústrias e empresas prestadoras de serviços.

4. Ademais, imperioso destacar que até aquele momento a recuperação judicial seguia seu curso regular, com o cumprimento de todas as medidas e pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, o que se comprova por meio das prestações de contas apresentadas a este juízo ao longo dos trâmites processuais.

5. Corroborando com o alegado, o Administrador Judicial manifestou-se favorável ao pleito em evento nº 707, ocasião em que destacou a situação extraordinária e a relativização do plano de recuperação judicial, *ad litteram*:

"[...] Meritíssima, em primeiro plano é preciso destacar que, até então, as obrigações, conforme acordadas no plano de recuperação judicial homologado por V. Ex.ª, têm sido regularmente cumpridas pela recuperanda. A COVID-19 constitui, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercute seriamente na subsistência de empresas e das famílias também.

As medidas de enfrentamento da pandemia reverberaram no plano normativo. Ou seja, a Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, datada de 03/02/2020 e outras, declarou estado de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 454, que declarou todo o território nacional em estado de transmissão comunitária do COVID-19. A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da transmissão comunitária do COVID-19, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange "a restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus".

O Estado de Goiás, por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado de nº 9.637, decretou quarentena em todo o território da unidade da federação pelo prazo de 15 dias, e que vem sendo prorrogado até o dia 19/04/2020.



O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou a Recomendação n.º 63, em 31/03/2020, que assenta: "Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid- 19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 4º, parágrafo único).

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesse dos credores envolvidos.

Por todos esses fatos, o Parecer deste administrador judicial é pelo deferimento do pedido de suspensão suscitado pela recuperanda." (Grifou-se)

6. Compartilhando dos mesmos entendimentos esposados tanto pela recuperanda, quanto pelo Administrador Judicial, em evento nº 769 o *Parquet* posicionou-se favorável a suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, *ad litteram*:

"[...] Como muito bem apontou o douto Administrador Judicial, a "COVID-19 constitui, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercute seriamente na subsistência de empresas e das famílias também".

Desde o mês de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde reconheceu o estado de pandemia mundial do novo coronavírus, causador da COVID-19; e com a edição da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, reconhecendo que todo o território nacional se encontrava em estado de transmissão comunitária da COVID-19; diversas foram as medidas governamentais adotadas por todo o território brasileiro, a fim de conter a transmissão do vírus.

É público e notório que, no Estado de Goiás, houve sucessivos decretos determinando a paralisação de atividades econômicas e comerciais, em geral, no intuito de evitar a aglomeração de pessoas e, assim, a contaminação pelo novo coronavírus.

Desse modo, inegável que as empresas dos mais diversos ramos de atuação, incluindo a construção civil, em que atua a recuperanda, foram



afetadas direta ou indiretamente – seja pela paralisação das próprias atividades, seja pela suspensão de contratos, pagamentos etc.

Vale registrar que, apesar da crise econômica, a recuperanda tem demonstrado interesse na busca por formas de dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, mediante, por exemplo, a celebração de acordo com credores e a alienação de bens imóveis, de acordo com o plano devidamente homologado, fazendo jus à manutenção da recuperação judicial, no intuito de alcançar o soerguimento da empresa, que é a finalidade do presente feito, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005.

*Ante o exposto, considerando que até o advento da pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19, a recuperanda vinha cumprindo seus compromissos regularmente e que, mesmo após, tem buscado alternativas para manter suas atividades comerciais, o Ministério Público do Estado de Goiás manifesta-se favorável ao pedido de suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial referentes aos meses de abril a agosto de 2020 (eventos 701 e 763), em homenagem ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005.”
(Grifou-se)*

7. Após oportunizar que todos os interessados se manifestassem em relação ao pleito da recuperanda, este juízo proferiu decisão em evento nº 774, pautando-se no brilhantismo técnico com que vem conduzindo o processo recuperacional, além da sensatez que o momento exige, *ipsis litteris*:

“Diante dessa perspectiva, notório é o fato das medidas de enfrentamento da pandemia ricochetearem nos planos social, jurídico e normativo. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 454, que declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19). Por sua vez, a Lei n. 13.979/2020, dispôs sobre medidas ao enfrentamento da transmissão comunitária do vírus, incluindo aí isolamento, quarentena, entre outros (artigo 3º). Com efeito, a restrição de atividades se deu a fim de evitar possível contaminação ou propagação do Sars-CoV-2.

Deveras, a situação no Estado de Goiás não foi diversa. Por meio do Decreto n.9.633/2020, em 13/03/2020 e outros que o seguiram, a quarentena restou obrigatória. No mesmo sentido caminhou a Prefeitura de Goiânia que editou o Decreto n.1.242/2020, em 30/06/2020, aderindo ao sistema de revezamento de atividades econômicas. Então, tem-se o abre-e-fecha, ao qual se espera pela cessação dos seus efeitos, tão logo seja superada a pandemia.

[...]

Realmente, resta configurada a força maior, haja vista a imprevisibilidade da situação hodierna. Por conseguinte, é certo que os efeitos jurídicos nas diversas relações serão diversos e ainda



desconhecidos. Logo, no caso da recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa, merece o plano de recuperação judicial tal relativização periódica, com a finalidade de viabilizar a superação da crise, conforme destacou a recomendação do CNJ, acima destacada. Preponderante a ressalva do impacto positivo que o reerguimento da empresa em recuperação judicial pode trazer à sociedade, como a manutenção dos empregos, da produção, o resguardo ao interesse dos credores, entre outros.

Desta forma, convicta e amparada na Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo os pagamentos do plano de recuperação judicial, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020.” (Grifou-se)

8. Não é demasiado lembrar que as medidas adotadas por este juízo e defendidas pela recuperanda, pelo Administrador e pelo Ministério Público, estão amparadas pelas disposições do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especificamente *in casu*, a Recomendação nº 63 de 2020, *in verbis*:

“Art. 4º [...]

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

9. Do mesmo modo, o Congresso Nacional mostrou-se atento a esse momento delicado e, com o fito de evitar uma crise econômica sem precedentes, acelerou o trâmite legislativo do PL nº 6.229 em caráter de urgência. O substitutivo transitório prevê a mitigação de medidas como a convocação da Recuperação Judicial em falência, *ad litteram*:

Art. 188-F. Durante a vigência das disposições constantes deste Capítulo, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão os seguintes dispositivos transitórios:

I - ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, caput, incisos II e III, e § 3º do art. 161 desta Lei.

II - não serão aplicáveis as seguintes disposições desta Lei:

a) os §§ 1º, 3º e 4º do art. 49;



- b) o art. 73, IV;
c) os §§ 1º ao 3º do art. 199;

10. Após o transcurso da suspensão retromencionada, em evento nº 818, não restou alternativa à recuperanda, senão pleitear pela manutenção da suspensão dos pagamentos, ante a situação de calamidade pública que se perpetua em nossa sociedade. Contudo, este juízo não se manifestou acerca do aludido pedido, tampouco o administrador judicial.

11. Não obstante, diante do surgimento de novas variantes do COVID-19, deu-se início a chamada “Segunda Onda” de transmissão, que mostrou o quão resistente é o vírus em nossa sociedade, aumentando assim, a taxa de letalidade em todo o país, que passou a sofrer com mais de 3 (três) mil mortes diárias.

12. Assim, novamente os chefes do Poder Executivo passaram a adotar medidas de contingenciamento, a fim de atenuar a proliferação do Coronavírus e estabilizar a quantidade de óbitos. Assim, novos decretos e portarias foram editados, estabelecendo *lock downs* e a paralização de todos os serviços não essenciais, conforme pormenorizadamente apontado no petitório de evento nº 923.

13. Diante das restrições ali apontadas, a atividade exercida pela recuperanda vem sofrendo um forte impacto decorrente da pandemia do Coronavírus, acentuado com a paralização das indústrias e comércio em geral, o que compromete a retomada do pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial.

14. Assim, a recuperanda pugnou em evento nº 923 manutenção da suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial da



recuperanda por mais 90 (noventa) dias, bem como seja consolidada/ratificada a suspensão dos pagamentos após o petitório de evento nº 818, a fim de que a empresa tenha condições normalizar sua situação financeira.

15. Em evento nº 930, este juízo determinou a intimação do Administrador Judicial e, em seguida, do Ministério Público, antes de decidir sobre a suspensão dos pagamentos pleiteada pela recuperanda.

16. Cumpre observar, ainda, que no mesmo *decisum* retromencionado este juízo deferiu o pedido de expedição de alvará em favor da recuperanda, valores esses que, como se sabe, são destinados ao pagamento dos credores e auxiliaria no pagamento, uma vez que a devedora ainda sofre as consequências econômicas resultantes da pandemia que, ressalta-se, não melhorarão da noite para o dia.

17. Nesse ponto, imperioso ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial prevê expressamente a alienação de ativos, visando gerar caixa para pagamento dos credores, conforme cláusula 4.3, a seguir:

4.3. Origem dos recursos para pagamento dos Credores

4.3.1. Geração de caixa

Parte do caixa gerado pela empresa será destinado ao pagamento dos Credores, conforme Fluxo de Caixa em anexo, e o saldo excedente, após o pagamento dos Credores, nos termos deste Plano, será destinado ao capital de giro da empresa.

4.3.2. Alienação de ativos

De acordo com a reestruturação da empresa, a diretoria poderá, dentro da sua necessidade, selecionar ativos não mais necessários ou que vierem a se tornar desnecessários à execução de seus objetivos sociais, para venda via alienação judicial ou venda direta, através de autorização judicial e/ou parecer do administrador judicial.



18. Entretanto, conforme Ofício Comunicatório de evento nº 963, foi noticiado nos presentes autos a interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo credor Ednamérico Tadeu de Oliveira, que teve deferido o efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão de evento nº 930, restando impossibilitada a expedição e posterior levantamento de alvará em favor da recuperanda.

19. Portanto, não resta alternativa à empresa em soerguimento, suplicar a este juízo que a prorrogação da suspensão dos pagamentos alcance os meses de março, abril, maio e junho, todos do ano de 2021 ou, caso este juízo entenda mais prudente, até que seja proferida decisão meritória nos autos do Agravo de Instrumento sobre o levantamento do alvará que seria destinado para o pagamento dos credores.

20. Ante o exposto, requer que a prorrogação da suspensão dos pagamentos, pendente de análise por este juízo, alcance igualmente os meses de março, abril, maio e junho, todos de 2021, em razão da suspensão da expedição do alvará que seria levantado pela recuperanda, com o fito de auxiliar o pagamento dos credores durante esse período de calamidade pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 31 de maio de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741

THIAGO H. VAZ DOS REIS
OAB/GO 43.268

THIAGO ALVES DA S. MENDES
OAB/GO 54.235



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA², devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial**, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, para exporem e requererem o que se segue.

1. Infere-se dos autos que a Recuperanda, **que já estava descumprindo suas obrigações referentes ao plano de recuperação judicial desde 20.08.2019, meses e meses antes da suscitada pandemia**, sem qualquer comprovação do

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

² Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



adimplemento de suas dívidas nestes 8 meses pugnou pela suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial referentes aos meses de abril/2020 e maio/2020 (evento 701), tendo renovado o petitório requerendo o sobrestamento para os meses de junho, julho e agosto de 2020 (evento 763).

2. Com efeito, sobreveio decisão judicial concedendo a suspensão dos pagamentos concursais, referente aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto do ano de 2020, sobrestamento esse que perdurou por aproximadamente 150 dias (evento 774), embora ausente qualquer manifestação da Recuperanda ou do i. Administrador Judicial acerca do cumprimento das obrigações do plano vencidas desde agosto de 2019.

3. Em seguida, muito embora o inadimplemento alhures fosse notadamente ANTERIOR à pandemia e tenha a Recuperanda gozado de SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS POR 5 MESES, requereu uma EXTENSÃO DA SUSPENSÃO POR MAIS 6 MESES (09, 10 11 e 12/2020 e 01 e 02/2021 – cf. eventos 818 e 923), totalizando, assim, 11 meses (04/2020 a 02/2021), ou seja, cerca de 330 dias sem o cumprimento das obrigações previstas no PRJ aprovado e homologado. O referido pleito de extensão da suspensão, que ainda pende de análise por parte deste Juízo, foi reiterado no evento 975.

4. Em linhas gerais o que se infere é que a Recuperanda pretende valer-se da situação pandêmica para, com o aval do Judiciário, deixar de pagar seus credores concursais POR QUASE 2 ANOS, sendo:

a) 8 meses de descumprimento do plano anteriores à pandemia e ao 1º pedido de suspensão;



b) Mais 11 meses de suspensão dos pagamentos que já estavam em atraso;

c) E mais 3 meses que não estão envoltos no 4º pedido de suspensão (março, abril e maio de 2021), cujos pagamentos não foram comprovados nos autos.

5. Nesta inferência, diante de todas as irregularidades e abusividades perpetradas reiteradamente neste feito recuperacional, já suscitadas por diversas vezes nestes autos e não apuradas, as peticionantes insurgiram novamente face ao pedido de nova prorrogação da suspensão dos pagamentos aos credores concursais, elucidando a necessidade de submissão do pleito ao conclave assemblear, **de modo que a discussão não se perpetue somente entre o trinômio Recuperanda-Administrador Judicial-Juízo** (evento 961).

6. Amofinada com a situação lançada pelas petionárias no evento 961, pois "*nem todas as verdades se querem ditas*", a Recuperanda pugnou pelo bloqueio da petição acostada ao evento 961, fazendo-o com arrimo em ditos populares e lição Bíblica, ausentes, contudo, quaisquer fundamentos legais e/ou jurisprudenciais.

7. Nesta mesma oportunidade, **num ato de pura e inequívoca exasperação, trouxe a Recuperanda fatos totalmente alheios a este feito**, relativos à recuperação judicial da empresa Lajes Santa Inês e Outras, para, ao menos, buscar diminuir a autenticidade e juridicidade daquilo que foi alegado pelas ora petionárias.

8. Contudo, como é de praxe, a Recuperanda trouxe aos interessados tão somente aquilo que lhe convém, omitindo substancialmente detalhes que



merecem e DEVEM ser expostos ao Douto Juízo, i. Administrador Judicial, i. representante do Ministério Público e a todo o conjunto de credores, concursais e extraconcursais, visto que o processo em comento interessa e repercute no crédito destes.

I. DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AGC DELIBERAR ACERCA DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DO PRJ

9. Primeiramente, insta pontuar que o procedimento recuperacional, estampado em legislação datada de 2005, em seus 16 longos anos foi objeto de inúmeros estudos, interpretações e debates, de modo que seus institutos evoluíram neste lapso temporal, o que demanda incansável e interminável estudo e atualização por seus aplicadores.

10. Nesta linha, atendo-se ao fato lançado no evento 961 (cuja petição será anexada a esta, caso venha a ser arbitrariamente bloqueada em favor da devedora – Doc. 1), certo é que a possibilidade de suspensão dos pagamentos do PRJ, muito utilizada pós pandemia, também sofreu, no âmbito dos Tribunais Pátrios, substancial mudança, sobretudo em razão da reiterada utilização da crise desencadeada pela COVID-19 como escora para o não pagamento das obrigações previstas no PRJ.

11. Destarte, inicialmente o entendimento das melhores jurisprudências e doutrinas era favorável à concessão do dito sobrestamento, sem submissão alguma ao conclave assemblear.

12. Todavia, diante da utilização abusiva e desarrazoada do instituto, mormente por devedores cujo PRJ estava em descumprimento muito antes da crise sanitária – tal como se verifica *in casu* –, os nobres Julgadores passaram a



condicionar a mudança nas condições de pagamento à discussão em sede de Assembleia Geral de Credores, tal como ilustrado na petição que consta no evento 961 (Doc. 1).

13. Assim, o sobrestamento por incríveis 330 dias dos pagamentos concursais que já estavam inadimplidos há muitos meses, revela-se inequívoca e desproporcional alteração nas condições de pagamento do plano em vigência, de modo que os credores concursais têm o direito de discuti-la sob a égide da soberania assemblear.

14. Ademais, importa registrar que a extensão da suspensão dos pagamentos do PRJ em atraso por mais 6 meses, além dos 5 meses já deferidos, impacta negativamente todos os credores da Recuperanda, concursais e extraconcursais, visto que a recuperação judicial interfere também no adimplemento destes últimos, pois, com subsídio na “essencialidade generalizada” de todos os bens, a Recuperanda consegue, por anos a fio, se safar de satisfazer suas dívidas extraconcursais.

15. Por todos estes fatores é que a nova suspensão das obrigações previstas no PRJ, por mais 180 dias, aproximadamente, não pode ser deferida sem a deliberação assemblear, tal como vem decidindo reiteradamente os Tribunais pátrios, mormente quando se considera que a empresa já estava inadimplente com seus credores concursais muitos meses antes da dita pandemia!

16. Nesse sentido, seguem algumas decisões proferidas pelo Judiciário Goiano, via das quais se aplica o novo entendimento levantado pelas petionárias (Doc. 2). Vejamos:

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



3

As Recuperandas renovaram o pedido de suspensão de pagamentos dos credores das classes III e IV, em razão da crise causada pela COVID-19 (evento 359).

(...)

Com efeito, no âmbito da Recuperação Judicial, somente a AGC é revestida de atribuição legal para deliberar sobre "aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor" (art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005).

(...)

Consequentemente, **INTIMO** as devedoras e o AJ para se manifestarem sobre a necessidade de convocação de Assembleia de Credores (apenas a classe que se propõe interessada) para deliberar sobre a modificação do PRJ (eventos 339 e 359), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

(...)

Embora tenha o administrador judicial se posicionado favorável ao pedido e haja parecer do Ministério Público pugnando o parcial acolhimento do pleito, a pretensão das recuperandas não merece guarida. Fundamento.

(...)

4

Em resumo: até o início das medidas de restrição para conter o avanço do novo coronavírus, já havia exaurido o prazo para pagamento dos credores trabalhistas e credoras microempresas e empresas de pequeno porte (estas com créditos até R\$ 1.000,00) e, assim, deveria o Grupo Rotas de Viação ter saldo suficiente para adimplir com a obrigação. Porém, preferiu, diante da não indicação das contas para depósito, não depositar o valor em juízo, o que era sua faculdade. Agora, um ano depois de vencido o prazo para pagamento, vem requerer a suspensão do pagamento por período não inferior a doze meses.


O pedido deve ser **indeferido**.

Soma-se ao acima argumentado, o fato de que o pedido de alteração do Plano de Recuperação Judicial foi **rejeitado** pela Assembleia Geral de Credores (evento 1262) e, no pleito de movimentação 1416, as recuperandas almejam a modificação do plano, sem submissão à assembleia.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação aos juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, no sentido de que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores, apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que a capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. Ainda, que o flexibilizassem a aplicação do art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05 (art. 4º, Recomendação n. 63/2020¹).

O que almejam as recuperandas é alterar a forma de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sem submeter o requerimento à Assembleia Geral de Credores que, em última oportunidade, rejeitou as modificações propostas. Nesta linha de raciocínio, o administrador judicial não poderia concordar com a modificação do plano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de evento 1416.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2020 21:19:58
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10403569014216444, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Página 6/18

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



5

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS** e **FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

Compulsando os autos, verifico que as recuperandas requerem a suspensão da exigibilidade das obrigações previstas no plano de recuperação a vencer nos próximos 90 (noventa) dias, e que, as obrigações vencidas neste período sejam remanejadas para o final do cronograma de pagamento de cada classe, alegando o impacto econômico que sofreram devido a pandemia causada pelo COVID-19 (evento 441).

Destaco que o requerimento realizado pelas empresas recuperandas altera o plano de recuperação judicial.

Neste sentido, o Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial entende que:

"As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença".

so: 0270293-30.2015.8.09.0011

Desse modo, deixo de apreciar o pedido de suspensão e submeto a Assembleia de credores, com fundamento no art. 35, inciso I, e art. 36, caput da lei 11.101/2005.

6

Observo que os inadimplementos informados remontam a período bem anterior, inclusive, à própria pandemia de Covid-19 visto que, em relação aos credores titulares de créditos garantidos com garantia real, quirografários e de pequenas empresas e empresas de médio porte, o cumprimento dessas obrigações se impunham desde 24/10/2019, quando vencidos os prazos de carência para pagamentos a essas classes previsto no plano, conforme petição do Administrador Judicial. Os atrasos referentes aos pagamentos dos créditos trabalhistas são ainda anteriores a referido período.

Logo, não podem as Recuperandas imputarem à pandemia justificativa para os inadimplementos que ocorrem há muito tempo, antes mesmo de quaisquer notícias de seu surgimento.

Mais que isso, não se pode cogitar a suspensão do cumprimento de obrigações que já estão descumpridas, o que implicaria, em vez de sanção, verdadeira premiação por uma conduta tão grave das Recuperandas que a própria Lei n. 11.101/2005 a pune com a falência (arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV).

Ressalta-se que a recuperação judicial não existe unicamente como interesse da empresa devedora, mas, sobretudo, aos interesses da pluralidade de credores que se sujeitam a seus efeitos, de modo que, no presente caso, a rejeição dos Embargos de Declaração em comento, é medida que se impõe.

Com base na fundamentação exposta, CONHEÇO, mas DESPROVEJO os Embargos de Declaração de evento 487.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2020 16:00:48
Assinado por GABRIEL LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA
Validação pelo código: 10473562027376382, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 20:37:38
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10443567083921670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

6

Página 7/18

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Conforme ficou registrado na decisão atacada (evento 404), a real necessidade de convocação de Assembleia de Credores será aferida, precipuamente, pelas Devedoras. Se houver persistência na intenção de alterar o plano já homologado, entendo que a solução será a convocação da AGC, na qual terão direito a voto somente os credores diretamente afetados pela modificação, a saber, a Classe III (subclasses 5.3.2.1, 5.3.2.2, 5.3.2.3, 5.3.3.1 e 5.3.3.2) e a Classe IV.

A restrição do direito a voto se justifica pela norma contida no § 3º, do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, "O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito".


Por outro lado, se as Devedoras comprovarem (i) o integral cumprimento do plano em relação à Classe IV (consoante alegaram pela petição de evento 414); e (ii) o adimplemento das obrigações vencidas no tocante à Classe III (o que obviamente tornará sem efeito a "Composição Extrajudicial"), a AGC não será necessária.

Seja como for, saliento que as condições estipuladas no PRJ permanecem vigentes tais quais foram aprovadas pela AGC (com exceção da vinculação do termo inicial da carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória), de maneira que o inadimplemento de qualquer obrigação vencida ali constante (e aqui não se inclui aquelas que ainda cumprem o prazo de carência) poderá ensejar a convocação da recuperação em falência, nos moldes do art. 61, § 1º, c/c o art. 73, IV, da LREF.

Em outras palavras, durante o período em que se discute a eventual modificação do plano, não haverá suspensão da exigibilidade das obrigações ali previstas e nem tampouco a concessão de prazo suplementar para o seu cumprimento, salvo se houver a convocação de Assembleia dos Credores (pelo mesmo critério de quórum aprovado inicialmente – na forma da lei de regência) e a respectiva aprovação pelos interessadas ou determinação judicial em sentido contrário. Nesse sentido, as Devedoras deverão avaliar os riscos inerentes à empreitada.

17. Além do mais, traz-se à baila OUTRAS ementas de jurisprudências, além daquelas já apresentadas no evento 961, onde se atesta o novo entendimento ora exposto, consubstanciado na necessidade de submissão das pretensões de modificação do plano à assembleia geral de credores (Doc. 3):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência do credor contra decisão singular que deferiu o pedido de suspensão dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial aprovado e homologado em razão da pandemia da COVID-19 – Minuta recursal que objetiva afastar a r. decisão singular e restabelecer a exigibilidade do PRJ – Cabimento – No cotejo dos elementos apresentados, não se verificam fundamentos aptos a justificar a suspensão pretendida pela devedora – Cenário pandêmico que afetou não apenas a recuperanda, mas toda coletividade – Mantém-se, portanto, o entendimento desta C. Turma Julgadora manifestado no julgamento do Agravo Interno dirigido à r. decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao presente instrumento – Falta de caixa não

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2021 11:46:30
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10433565058806624, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

7

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 8/18

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25

configura fundamento suficiente para obstar o cumprimento do ajuste realizado com os credores concursais, que já suportaram expressivo decréscimo ao anuírem em decisão assemblear à proposta de pagamento dilatória e remissória apresentada pela devedora, cujo pedido de soerguimento foi ajuizado em 2017 – Situação, ademais, na qual as dificuldades em relação à queda de faturamento e receitas projetadas têm sido experimentadas pela Recuperanda desde a aprovação do plano de soerguimento, em momento anterior ao evento pandêmico – Decisão singular revogada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112321-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021) – g.p.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DE QUESTÕES NEGOCIAIS - Caso em que a recuperanda requer que o Poder Judiciário autorize as modificações das as condições negociais do plano de recuperação judicial em decorrência da pandemia da COVID-19 - Inadmissibilidade - Plano de recuperação judicial que foi homologado – A intervenção do Poder Judiciário se dá no controle de legalidade do Plano de Recuperação, não se imiscuindo nas questões negociais pactuadas entre os credores - O plano de recuperação, aprovado pelos credores e homologado em Juízo constitui espécie de negócio jurídico coletivo, caso em que **a modificação ou flexibilização da forma de pagamento prevista no plano deve ser buscada junto aos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005** - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188901-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021) – g.p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão singular que indefere o pedido de suspensão dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, remetendo à assembleia de credores a deliberação – **Minuta recursal que objetiva afastar determinação de realização da assembleia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se declare a inexigibilidade do PRJ entre os meses de março e dezembro de 2020** – Descabimento – No cotejo dos elementos apresentados, **não se verifica fundamentos aptos a justificar a modificação da**



decisão singular, anotando-se que a falta de caixa não configura fundamento para obstar o cumprimento do avençado com credores, que já suportaram expressivo decréscimo ao anuírem em decisão assemblear, à proposta de pagamento dilatória e remissória apresentada pela devedora e aprovada no ano de 2016 – Agravo de instrumento desprovido. Dispositivo: Negam provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281627-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020) – g.p.

Recuperação judicial – Decisão recorrida que acolheu pedido de readequação do fluxo de pagamento destinado à Classe III – Crise advinda da decretação de medida de quarentena vinculada à pandemia do Covid 19 ("Coronavírus") – **Descabimento da imposição judicial de uma revisão do plano de recuperação homologado – Readequação a ser proposta aos próprios credores, com a convocação de uma assembleia – Ausência de publicação de edital, bem como de outras providências para a realização de uma assembleia – Interpretação incorreta da Recomendação CNJ 63** - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247106-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020) – g.p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO - BUSCA A AGRAVANTE A REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS CONCURSAIS PELO PRAZO DE 90 DIAS E A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS EM TRÂMITE EM FACE DAS RECUPERANDAS, NA FORMA DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. PRIMEIRAMENTE, VERIFICA-SE QUE **O JUIZ A QUO AO DEFERIR A SUSPENSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETERMINOU A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES A RESPEITO DA PRETENSÃO FORMULADA.** É CEDIÇO QUE SEMPRE DEVE SER OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO QUAL SÃO CONSECUTÓRIOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EM CONSEQUÊNCIA, HAVENDO O DESCUMPRIMENTO DE TAL PRINCÍPIO, DIREITO FUNDAMENTAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 10/18

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



- ALIÁS, O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREOCUPADO COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOS ARTS. 9º, CAPUT, E 10, ESTABELECEU A IMPOSSIBILIDADE DE SE PROLATAR DECISÃO SURPRESA, SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE QUANDO CONTRA SI PROFERIDA E, AINDA, FUNDAMENTADA EM FATOS SOBRE OS QUAIS NÃO LHE OPORTUNIZOU A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, MESMO TRATANDO-SE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - DOCTRINA E PRECEDENTES - DESSE MODO, VISANDO A EVITAR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE SEUS CONSECTÁRIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA. PRECEDENTE. **DEVE-SE RESSALTAR, POR OPORTUNO, QUE OS EFEITOS DELETÉRIOS DA PANDEMIA INFLUENCIAM TAMBÉM A ATIVIDADE ECONÔMICA DOS CREDORES, SENDO NECESSÁRIA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO, ATÉ MESMO DIANTE DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE, MOMENTÂNEA, DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS CRÉDITOS CONCURSAIS - OUTROSSIM, INCUMBE À ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 35, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "F" DA LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, NADA SENDO DECIDIDO ACERCA DA SUSPENSÃO DECRETADA DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJRJ; Agravo de Instrumento 0091252-84.2020.8.19.0000. Des(a) MARCELO LIMA BUHATEM – Julgamento: 06/05/2021 – Vigésima Segunda Câmara Cível) – g.p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDO À QUEDA CONSIDERÁVEL NO SEU FATURAMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19 – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A ASSEMBLEIA – PRAZO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO FIXADO EM 1º GRAU – RECURSO DESPROVIDO.** “Pedido, assentado na atual crise causada pela pandemia de Covid-19, de suspensão temporária do cumprimento do plano, exatamente o pagamento dos credores trabalhistas. Requerentes que não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a incapacidade de cumprir o plano de recuperação foi causada, exatamente, em razão do fato imprevisto. **Revisão do plano, de qualquer forma, que demandaria a sujeição do modificativo aos credores, pedido sequer formulado pelas recuperandas.**” (TJSP - AI 2060570-20.2020.8.26.0000 - São Paulo - 2ª C.Res.DEmp. - Rel. Araldo Telles - DJe 21.05.2020). “A permissão para a prorrogação ou suspensão dos prazos previstos em planos de recuperação judicial é de exclusiva competência da Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia, não competindo ao Poder Judiciário, dotado de soberania, alterar negócio jurídico perfeito, acabado e



chancelado na forma da legislação infraconstitucional e com respaldo na Constituição Federal” (TJ-SP - AI: 20675464320208260000 SP 2067546-43.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 29/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2020). (TJMT - A.I. 1018438-79.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/02/2021, Publicado no DJE 08/02/2021) – g.p.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REACTUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DA AGC.** Segundo os arts. 35 e 39 da Lei 11.101/05, com as alterações da Lei 14.112/2020, é através da AGC que se delibera sobre o Plano de Recuperação e, sua alteração, se dá pelo mesmo procedimento, ou seja, por nova AGC. Dentre as recomendações do Conselho Nacional da Justiça inexistente orientação para concessão de moratória, sem prévia oitiva dos credores, ou seja, sem a realização da AGC. Assim, **tanto a suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação quanto a alteração do cumprimento das obrigações, significam sim alteração das condições originalmente pactuadas no Plano aprovado pela AGC.** (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084723071, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 22-04-2021) – g.p.

18. Destarte, o que se vislumbra é que a Recuperanda não foi capaz de rebater, de modo suficiente e com arrimo legal/jurisprudencial, a necessidade de submissão das pretensas modificações nos termos de pagamento dos credores concursais à AGC, de modo que o novo entendimento não pode simplesmente ser desconsiderado pela nobre Magistrada, pelo Auxiliar do feito e Fiscal da Lei, **sobretudo por inexistir nos autos informações que atestam que o PRJ estava sendo rigorosamente cumprido antes mesmo da pandemia.**



II. LAJES E CENTERCOM. RECUPERAÇÕES JUDICIAIS COM CENÁRIOS TOTALMENTE DISTINTOS

19. Como dito alhures, no intuito de deslegitimar o petitório lançado no evento 961, a Recuperanda trouxe, ardilosamente, informações acerca de feito estranho a esta recuperação, consubstanciado no trabalho desempenhado pelas petionárias no bojo dos autos da recuperação judicial da Lajes Santa Inês e Outras.

20. Destarte, importantíssimo pontuar que as recuperações da Centercom e da Lajes experimentam situações substancialmente DIVERSAS, de modo que nem de longe há de se comparar os dois feitos e as respectivas conduções dos mesmos.

21. Primeiro: há de se pontuar que as obrigações decorrentes do prj da Centercom encontram-se descumpridas desde 20.08.2019, sendo certo que não há nos autos comprovação alguma de quitação das dívidas concursais entre os meses de agosto de 2019 e março de 2020, estando em mora com os extraconcursais de igual modo.

22. Logo, clarividente que a Centercom vem utilizando da pandemia para abafar seu estado de manifesta inadimplência que, frise-se, NÃO DECORREU DOS EFEITOS NEGATIVOS DA PANDEMIA, SENDO ANTERIOR À ESTA.

23. Diferentemente, é incontroverso que as recuperandas Lajes, Trelças e FH Azeredo estão totalmente adimplentes com seus credores, de modo que sempre cumpriram, de modo rigoroso e esmerado, as obrigações concursais e, inclusive, as extraconcursais. Ocorre que, os resultados da pandemia impactaram



tais empresas, razão pela qual pleitearam pontual suspensão dos pagamentos do PRJ, por um curto período, e ainda assim continuaram honrando com suas obrigações.

24. Segundo: cumpre asseverar que neste feito a apresentação dos relatórios mensais pelo Administrador Judicial é mais do que irregular, sendo certo que o último RMA apresentado diz respeito ao ano de 2019 (evento 925). Ou seja: há indiscutível descumprimento da lei, pois os relatórios não são apresentados mensalmente, estando em atraso as informações relativas aos meses do ano de 2020 e 2021, os quais sequer foram cobrados pelo Administrador Judicial e/ou pelo Juízo.

25. Por outro lado, quanto às recuperandas Lajes, Treliças e FH Azeredo a situação é completamente diferente, pois há regular e pontualíssima apresentação dos relatórios mensais.

26. Terceiro: não é demais lembrar que não prospera a alegação de insuficiência no caixa da Recuperanda, porquanto em menos de um ano já alienou 4 grandes imóveis de sua propriedade, cujo produto das vendas somam mais de 5 milhões de reais, os quais seriam suficientes para adimplir as obrigações já vencidas há meses, muito antes da dita pandemia!!!

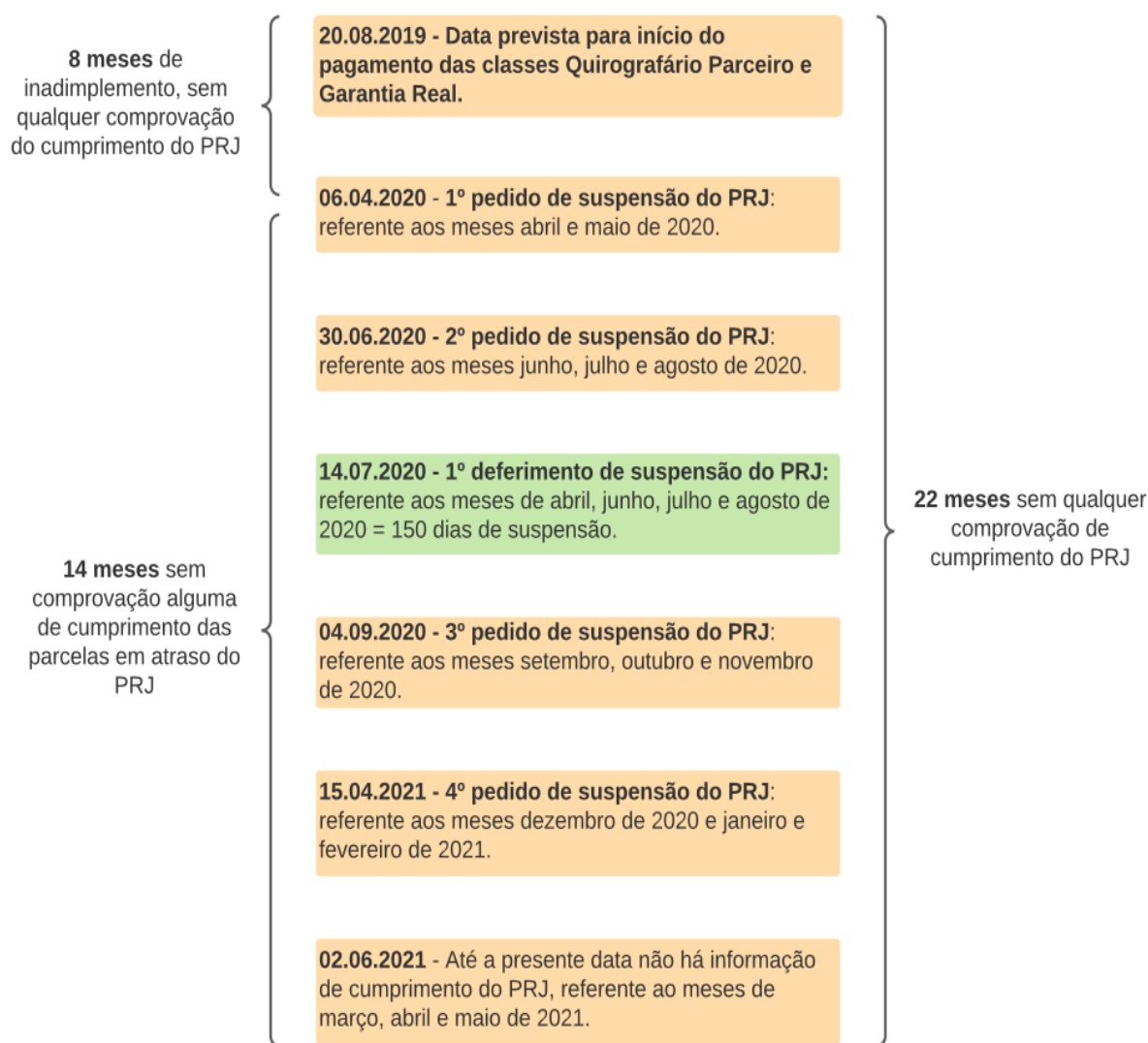
27. Quinto: há de lembrar que a recuperação em espeque conta com dois pedidos de convolação em falência, verificados nos eventos 820 e 822.

28. Sexto: resta claro que a Recuperanda também está inadimplente em relação aos meses de março, abril e maio de 2021, os quais não foram abarcados



no 4º pedido de suspensão e cujos pagamentos também não foram comprovados.

29. Destarte, para que não restem dúvidas acerca da intenção da Recuperanda de permanecer inadimplente “*ad aeternum*”, vejamos o diagrama abaixo (Doc. 4):



30. De mais a mais, como se não bastassem as inúmeras circunstâncias alhures mencionadas, **há um ponto ainda mais interessante no caso em cerne.**

31. No que tange à recuperação da Lajes, em sede da última decisão que deferiu a suspensão das obrigações concursais por 60 dias (Doc. 5), o nobre Julgador JÁ CONSIGNOU que as modificações nas obrigações previstas no plano devem ser submetidas à AGC, nos termos do novo entendimento já incansavelmente debatido. Senão, vejamos:

Registro que a competência para alterar ou aditar o plano de recuperação, inclusive quanto a prazos de pagamento, é da Assembleia Geral de Credores, que será designada assim que encerrado o período de quarentena para deliberação sobre eventual aditivo ao plano.

Dê-se ciência aos credores por édito.

Aparecida de Goiânia, 22 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2021 16:09:11
Assinado por J. LEAL DE SOUSA
Validação pelo código: 10463560081366729, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

32. Nesta inferência, resta óbvio que por notória conveniência a Recuperanda não traria tal informação na sua petição, visto que pretende, PELA 4ª VEZ, suspender os pagamentos dos credores concursais, **cujos pagamentos não foram comprovados nos autos e já estavam inadimplidos desde 20.08.2019,** isto é, muito tempo antes da pandemia causada pela COVID-19. Um verdadeiro despautério!

33. Neste contexto, fica muito claro que **a intenção da Recuperanda é utilizar-se da catastrófica pandemia para acobertar a sua falta de honra para**



com seus credores e, com o aval do Judiciário, permanecer totalmente inerte quanto às suas obrigações por longos 22 meses, ou seja, quase 2 anos!

34. Com efeito, as peticionárias confrontam, novamente, a postura da devedora nestes autos, sendo certo que é inadmissível que o sobrestamento de suas obrigações já descumpridas alcancem incríveis 330 dias, mormente porque mais de 3,2 milhões de reais adentraram ao caixa da devedora do ano de 2020, estando mais 2 milhões na iminência de compô-lo.

35. *Ex positis*, as peticionárias, na qualidade de credoras da Recuperanda, vêm, mais uma vez, pugnar pela apuração das diversas irregularidades que permeiam este feito, já lançadas nestes autos, bem como que o Douto Juízo, o i. Administrador Judicial e o *Parquet* manifestem-se pela necessidade de submissão das pretensas modificações na forma de pagamento do plano à AGC, antes de cancelar inconcebíveis 330 dias de suspensão das obrigações concursais, bem como a permanência da Recuperanda em situação de inadimplência em detrimento de seus credores, sob pena de se desvirtuar o procedimento e os princípios estampados na Lei n. 11.101/2005.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia-GO, 02 de junho de 2021.

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO 21.660

Wellington Romanhol
OAB/GO – 59.333
OA/LISBOA 63590L

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 17/18

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25



I. ANEXOS

1. Petição das credoras chancelada – constante do evento 961 deste feito;
2. Íntegra das decisões proferidas por Magistrados do Tribunal Goiano, onde se atesta a necessidade de realização de AGC, diante do pedido de suspensão do PRJ (modificação do plano);
3. Jurisprudências citadas na petição (íntegra dos acórdãos);
4. Diagrama que demonstra o estado de inadimplência da Recuperanda;
5. Íntegra da decisão proferida pelo Nobre Magistrado J. Leal, nos autos da RJ da Lajes e Outras.



**PETIÇÃO COLACIONADA NO
EVENTO 961
(RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5112097-
77.2017.8.09.0051)**

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Processo Nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 24ª Vara Cível e Arbitragem
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 12/04/2017 14:48:44
Valor da Causa.....: R\$ 100.000,00
Classificador.....: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CENTERCOM

2. Partes Processos:

Polo Ativo
CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Polo Passivo
CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA², devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial**, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, para exporem e requererem o que se segue.

1. Infere-se dos autos que a Recuperanda pleiteou pela suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial referentes aos meses de abril/2020 e maio/2020 (evento 701), tendo renovado o petitório requerendo o sobrestamento para os meses de junho, julho e agosto de 2020 (evento 763).

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

² Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463560080631798, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

2. Com efeito, sobreveio decisão judicial concedendo a suspensão dos pagamentos concursais, conforme pleiteado pela Recuperanda, referente aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto do ano de 2020, sobrestamento esse que perdurará aproximadamente 150 dias (evento 774).
3. Ato contínuo, fazendo *jus* ao famoso dito popular: “*você estende a mão, a pessoa quer o braço*”, foi requerida pela Recuperanda a extensão da suspensão para os meses de setembro, outubro, novembro, dezembro do ano de 2020, além dos meses de janeiro e fevereiro de 2021 (eventos 818 e 923), dos quais se infere a ausência de pagamento dos créditos concursais por aproximadamente 330 dias.
4. Destarte, o argumento trazido pela Recuperanda, em todas as oportunidades, está consubstanciado na premissa de que a pandemia ocasionada pelo coronavírus teria afetado as atividades da empresa e, conseqüentemente, o seu faturamento, razão pela qual deveria ser suspenso o cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação.
5. Pois bem.
6. Analisando pormenorizadamente o que consta nos autos, constata-se a sórdida tentativa da Recuperanda de utilizar o contexto social catastrófico que todos vivenciam no presente momento como meio de se furtar do cumprimento de suas obrigações, o que deve ser repudiado por todos aqueles que se comprometem com o regular exercício do Direito.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463560080631798, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Ora! Se já não bastasse a inobservância da razoabilidade e proporcionalidade de toda essa situação, institutos esses imprescindíveis ao trâmite do processo de soerguimento, é inconteste que neste caso não estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão do plano nos moldes pretendidos pela empresa em recuperação.

8. Primeiramente, convém destacar que não é de competência do Poder Judiciário suspender o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda, tendo em vista que todas as questões acerca do plano, forma de pagamento e dilação de prazos devem ser decididas mediante deliberação em Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea “f”, da Lei 11.101³, cabendo ao nobre Julgador apenas o controle jurisdicional de legalidade.

9. Nesse sentido, encontra-se o entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça (Doc. 1):

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...). 3. Em regra, a **deliberação da assembleia de credores é soberana**, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. **A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico.** Precedentes. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). – g.p.

³ Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: (...) f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463560080631798, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

6/3 e uigéP

10. Desta forma, nem mesmo os efeitos da pandemia ocasionada pelo coronavírus tem o condão de afastar a soberania assemblear, conforme jurisprudência recentemente construída em nossos Tribunais (Doc. 1):

Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento à tutela cautelar ajuizada em caráter incidental – Pretensão dirigida ao sobrestamento do plano de recuperação judicial em demanda na qual há sentença de encerramento pendente de recurso – **Efeitos da pandemia do coronavírus que não se sobrepõem às deliberações assembleares, cuja soberania é comumente defendida para afastar a ingerência do Estado**, excetuado o controle de legalidade – Decisão ratificada – Agravo regimental improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP. Agravo Regimental 2071189-09.2020.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Ricardo Negrão. Data do julgamento 17/09/2020. Publicação 17/09/2020). – g.p.

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de pedido, por parte da recuperanda, de suspensão do cumprimento de seu plano de soerguimento em razão da pandemia de Covid-19. Agravo de instrumento. **Pandemia do coronavírus e suas consequências na economia. Os pleitos que, em decorrência da crise, chegam ao Judiciário, não de ser vistos um a um, sem generalizações. Especificamente, deve-se procurar aquilatar, quando se se trata de reduzir valores, postergar, ou parcelar pagamentos, se estes já eram devidos anteriormente à pandemia, ou se foram causados – e em que medida – por esta.** "Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas. A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463560080631798, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

mercado, assim como 'o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações'" (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA). No caso, não houve demonstração de que pandemia tenha tido fundamental importância no que tange aos pagamentos a serem realizados, a demandar suspensão do cumprimento do plano de soerguimento. De resto, como decidiu esta 1ª Câmara Empresarial "**cumpra exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora. Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.**" (AI 2067546-43.2020.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS). No mesmo sentido, na 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal: "Deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. (...) Com efeito, sob a necessária perspectiva de luta contra a grave crise econômica, deve-se sempre lembrar, com MARCELO GUEDES NUNES, que "os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber." Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 21034096020208260000 SP 2103409-60.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 04/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/08/2020) – g.p.

Agravo de instrumento. **Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de flexibilização de pagamentos dos credores que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente.** Impossibilidade de determinação de suspensão de pagamentos de serviços essenciais. **Competência que desborda dos limites do juízo recuperacional.** Decisão

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463560080631798, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ/SC – AI: 40052258920208240000 Itajaí 4005225-89.2020.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/9/20, 3ª câmara de Direito Comercial). – g.p.

11. Com efeito, a decisão deste Juízo que suspendeu o cumprimento do plano por 150 dias sem qualquer deliberação assemblear, já beneficiou sobremaneira a Recuperanda em detrimento dos credores, sendo certo que não se observou a sistemática processual, de forma que eventual extensão da suspensão do cumprimento do plano por mais 180 dias, além dos 150 dias já deferidos, fugiria completamente de qualquer razoabilidade, e evidentemente configuraria chancela estatal à ausência de interesse da Recuperanda em cumprir com suas obrigações.

12. De todo modo, é inegável que a circunstância pandêmica interferiu negativamente em diversos seguimentos econômicos, contudo, a alteração substancial na forma de pagamento do plano deve seguir as regras processuais aplicáveis ao caso e, principalmente, a sistemática recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, não podendo efetivar-se por mera conveniência da devedora.

13. **Neste ponto, caso a pandemia tenha de fato afetado a capacidade de cumprimento das obrigações da devedora (o que, inclusive, é ressaltado pela própria empresa), é imprescindível a apresentação de plano modificativo, com a devidas alterações na forma de pagamento, a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 4ª da Resolução Nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça**⁴.

⁴ Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

6/7 página



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463560080631798, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

I. ANEXOS

1. Jurisprudências (íntegra dos acórdãos citados na petição).

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Data: 02/06/2021 11:38:30
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

6/6 página

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10463560080631798, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JURISPRUDÊNCIAS

(ÍTEGRA DOS ACÓRDÃO CITADOS NA PETIÇÃO)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/04/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)
RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PAULISTA S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA - Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial - Alegada violação da igualdade aos credores pela criação de subclasses entre os quirografários - Entendimento desta Corte no sentido de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes - Concessão de privilégios a alguns credores da recuperanda que dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa - Precedentes - Princípio da igualdade não violado - Decisão mantida - Recurso improvido" (fl. 128, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 146/148, e-STJ).

Nas razões do presente recurso, o recorrente aponta violação do artigo 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega não ser possível imprimir tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, estabelecendo subclasses dentro do plano de recuperação judicial.

Relata que a primeira decisão homologatória do plano foi reformada, tendo sido determinada a apresentação de uma nova proposta. Apesar disso, o plano reapresentado *"veio novamente a distinguir os credores quirografários, classificando-os em grupos diferentes, novamente intitulados 'fornecedores especiais' e 'demais credores quirografários', do qual o Banco-recorrente faz parte"* (fl. 154, e-STJ).

Salienta que votou contrariamente à aprovação do plano, incidindo o acórdão em omissão quando desconsidera esse fato.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja apresentado um



GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

novos planos no prazo de 30 (trinta) dias, com a convocação de nova assembleia geral de credores, com a consequente condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Carbano Química Ltda. e outras - em recuperação judicial - apresentaram impugnação às fls. 179/201 (e-STJ).

As recorridas afirmam não existir tratamento privilegiado entre os credores, mas criação de subclasses dentro de uma classe específica.

Informam ter sido prevista uma subclasse para os fornecedores de matérias-primas essenciais a seu funcionamento, produtos químicos e petroquímicos em geral, de modo a permitir a continuidade da empresa, o que refletirá em benefícios para todos os demais credores. Enfatizam que seu objeto social é a distribuição e comercialização de produtos químicos e petroquímicos, o que demonstra a essencialidade do fornecimento desses insumos.

Ressaltam que na hipótese de suspensão do fornecimento de matéria-prima por esses credores, eles passarão a receber seus créditos nas mesmas condições dos demais quirografários.

Consideram ser possível o tratamento de desiguais de forma desigual, atendendo ao princípio da isonomia.

Salientam que o valor do crédito do recorrente - R\$ 735.429,32 (setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) - representa menos que 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco décimos por cento) da totalidade dos créditos quirografários, não tendo capacidade para, sozinho, alterar o resultado da votação assemblear, o que demonstra a inutilidade de seu recurso.

Afirmam, além disso, que o recorrente foi voto vencido dentro de sua própria subclasse.

Destacam não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em debate instaurado no processo principal da recuperação judicial.

Contrarrrazões do administrador judicial (fls. 204/209, e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, tendo sido determinada a conversão do agravo então interposto em recurso especial (fls. 260/261, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso (fls.



GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Data: 19/01/2020 11:34:26
Data: 02/06/2021 17:01:44

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: - Data: 19/01/2023 11:34:26
PROCESSO CÍVEL E DO IRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regiment
VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Data: 02/06/2021 11:38:30
PROCESSO CÍVEL E DO IRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regiment

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laud econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
8. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irrisignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.



GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Data: 16/01/2023 11:34:26
Usuário: : WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentais -> WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentais -> WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL

"(...)

Como visto, o tratamento paritário dos credores (par conditio creditorum) é princípio geral que informa o processo de falência. Em que medida, porém, este princípio também pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial? A lei é totalmente silente sobre a aplicação, aos credores recuperando, de tratamento paritário. Estabelece algumas garantias específicas como a impossibilidade de o plano prever o pagamento dos empregados em prazo muito longo (Lei 11.101/05, Lei de Falência - LF, art. 54), mas não contempla em nenhuma de suas disposições, qualquer proibição de tratamento diferenciado dos credores". (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, págs. 107 e 108 - grifou-se)

Assim, a princípio, a previsão de tratamento diferenciado aos credores não se submeteria à apreciação do Poder Judiciário, cujo exame, conforme referido, está restrito à legalidade do ato deliberativo.

É de se ver, porém, que a lei consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, momento em que o patrimônio do falido será vendido e o produto utilizado para o pagamento dos credores na ordem estabelecida na lei (realização do ativo para o pagamento do passivo), seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

Na recuperação judicial, não há realização do ativo para o pagamento dos credores. Em regra, todos os credores serão pagos. Diante disso, o princípio da paridade se aplica "no que couber", como declara o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial.

O que significa dizer que deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúne credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros.

Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação.

Nesse sentido, eis o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do



GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Data: 07/05/2021 11:38:30
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Data: 02/06/2021 17:01:44
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

agrupa entre seus pares, não possui garantia de que seu crédito receberá tratamento igualitário em relação aos demais participantes da mesma classe pior do que isso, não encontra mecanismos efetivos de defesa de seu direito". (A Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração da Disciplina das Classes na Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 374)

Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados.

No caso em análise, o tratamento diferenciado dado a parte dos credores quirografários está assim estabelecido:

"CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

Esses fornecedores serão divididos em 2 grupos:

FORNECEDORES ESSENCIAIS: *fundamentais para a continuidade das atividades produtivas e comerciais das Recuperandas, e sem os quais a viabilidade do negócio deixa de existir. Esta sujeição apoia-se na titulação de DISTRIBUIDOR DE SOLVENTES DE PETRÓLEO, regulada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (resolução nº 24 de 06/09/2006 e retificada em 26/12/2006).*

Esta condição de essencialidade pode ser evidenciada pelo percentual de participação dos fornecedores integrantes deste grupo no total das compras das Recuperandas nos últimos três anos: 2011: 91,94%, 2012: 89,98% e 2013: 89,65%.

DEMAIS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: *outros credores e fornecedores também importantes no processo produtivo.*

(...)

O grupo de credores denominados FORNECEDORES ESSENCIAIS terá seus créditos liquidados preferencialmente nesta opção, com as regras a seguir, desde que preservada a continuidade de fornecimento dos produtos fornecidos (ou equivalentes substitutos) no período imediatamente anterior ao pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas.

Os créditos desse subgrupo serão pagos integralmente de forma parcelada, corrigidos pela Taxa de Juros Selic" (fls. 55 e seguintes, e-STJ).

Conforme se verifica do trecho supratranscrito, foi estabelecido um critério objetivo para divisão dos credores em condições semelhantes e não há notícia de anulação de direitos de credores isolados. Vale destacar o trecho do acórdão recorrido que analisou a questão:

(...)

Ademais, ao conceder o privilégio aos credores que continuam a fornecer mercadorias à recuperanda (denominados de fornecedores essenciais), o plano de recuperação dá efetividade à garantia constitucional da igualdade



GOIÁS - 2ª VARA CIVIL E DE ARBITRAGEM
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Data: 19/01/2023 11:34:26

1. *Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009.*
2. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência.*
3. *A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
4. *Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.*
5. *A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE).*
6. *A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.*
7. *A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.*
8. *Negado provimento ao recurso especial.*
(REsp 1.388.051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

No caso em análise, porém, essa questão nem sequer se põe, pois o plano de recuperação judicial foi aprovado na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Esta Corte já sacramentou o entendimento de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes. Apenas em caso de não aprovação de uma delas não se admitirá tratamento diferenciado para a que não aprovou o plano, nos termos do art. 58, § 2º, do Código de Processo Civil (sic), que, ressalte-se, não é o caso dos autos, pois ao que se percebe, os credores aprovaram esse tratamento diferenciado" (fl. 131, e-STJ - grifou-se).

Assim, não há falar em violação do artigo 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Do dispositivo



Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
É o voto.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: - Data: 19/01/2023 11:34:26
PROCESSO CÍVEL E DO IRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regiment
VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Data: 02/06/2021 11:38:30
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regiment
Wanessa Neves Lessa Romanhol
Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051
Movimentacao 976 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : doc.1peticaodoevento961.pdf

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0095955-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.844 / SP**

Número Origem: 20722683320148260000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



VOTO Nº : 40.338
AREG. Nº : 2071189-09.2020.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : CARBONO QUÍMICA LTDA. E OUTRAS (EM REC. JUD.)
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
INTDO. : LUIZ AUGUSTO WHINTER REBELLO JUNIOR
(ADM. JUDICIAL)

RECURSO – Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento à tutela cautelar ajuizada em caráter incidental – Pretensão dirigida ao sobrestamento do plano de recuperação judicial em demanda na qual há sentença de encerramento pendente de recurso – Efeitos da pandemia do coronavírus que não se sobrepõem às deliberações assembleares, cuja soberania e comumente defendida para afastar a ingerência do Estado, excetuado o controle de legalidade – Decisão ratificada – Agravo regimental improvido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo regimental interposto por **Carbono Química Ltda. (em recuperação judicial) e outras** dirigido à r. decisão monocrática deste Relator (fl. 246-249), que indeferiu a tutela cautelar ajuizada incidentalmente ao recurso de apelação e determinou a extinção do incidente.

Inconformadas, as recuperandas pretendem a reanálise por esta C. Turma Julgadora. Com fundamentos ao reequilíbrio contratual, devolvem as razões motivadoras da pretensão de urgência dirigidas à suspensão do plano de recuperação judicial.

É o relatório.

Tendo em vista que as razões devolvidas na minuta recursal reiteram aquelas conhecidas por este Julgador, os fundamentos da decisão agravada são reiterados perante a C. Turma Julgadora:

[...]

Em que pese a r. sentença de encerramento prolatada na origem, os autos físicos encontram-se neste Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, atualmente, aguardando em cartório o atendimento das determinações, conforme despacho disponibilizado no DJE em 19 de fevereiro de 2020.

Neste contexto, aceito a competência e conheço o pedido.

As recuperandas pretendem a suspensão dos pagamentos



assumidos no plano de recuperação enquanto perdurar o estado de calamidade pública, com argumentos dirigidos à teoria da imprevisão, boa-fé e equilíbrio contratual e efeitos da pandemia.

Não se nega que a superveniência de um contexto fático imprevisível ocasionado pelos efeitos econômicos e sociais da COVID-19 afeta sobremaneira não apenas as recuperandas, mas toda coletividade.

Embora ainda desconhecidos os reflexos da pandemia do coronavírus, é certo que as medidas de prevenção e controle perpetradas pelo poder público para salvaguarda da vida e saúde das pessoas, alteraram o cenário da recuperação judicial, porém, revela-se descabida a pretensão. Isso porque, conforme consignado inicialmente, não se trata de desequilíbrio suportado apenas pelas devedoras. O impacto é mundial, recai sobre particulares, pessoas físicas, jurídicas e sobre o Estado.

Diante desta constatação, forçoso reconhecer que os argumentos trazidos pelas requerentes para amparar o pedido de tutela de urgência não se sustentam.

Ainda que imprevisível e incalculável no momento, entende-se, como já destacado neste Órgão ao deliberar sobre os efeitos econômicos da pandemia:

[...]

Sob a ótica econômica, tal qual escreveu no jornal Valor Econômico, edição de 3 de abril p. passado, o Professor MARCELO GUEDES NUNES, “[t]emos de lembrar o óbvio: os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.” (Crise, moratória e recuperação de empresas; grifei; <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/crise-moratoria-e-recuperacao-deempresas.ghtml>).

(Apel. n. 1028183-62.2016.8.26.0564, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Cesar Ciampolini, DJE 23 de abril de 2020)

Deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. No caso dos autos, a oportunidade de negociação foi exercida pelas devedoras e atualmente encontra-se superada, restando às recuperandas, apenas, a faculdade buscar eventuais ajustes, individualmente, com cada um de seus credores que, de outro lado, também possuem a faculdade de admiti-los ou não.

No mesmo sentido:

[...]



Cumpra exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.

(Agravo de Instrumento n. 2067546-43.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, DJE 16 de abril de 2020)

Ressalte-se, por fim, tratar-se de recuperação judicial com sentença de encerramento. Portanto, ainda que pendente o julgamento da apelação interposta, descabida qualquer alteração no PRJ aprovado e homologado, sob pena de afronta ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Nessas condições, portanto, não se verifica fundamentos aptos a justificar modificação daquilo que restou proposto pelas devedoras, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo. A moratória pretendida pelas requerentes ultrapassa o controle de legalidade.

Por esses fundamentos, indefiro a presente tutela cautelar de urgência e determino a extinção do incidente.

Destarte, ratificados os fundamentos anteriormente apresentados, nega-se provimento ao agravo regimental.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2103409-60.2020.8.26.0000

Comarca: Salto – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Christiano Rodrigo Gomes de Freitas

Agravante: Dynaplast Industrial Ltda. – Em Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

VOTO Nº 21.778

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de pedido, por parte da recuperanda, de suspensão do cumprimento de seu plano de soerguimento em razão da pandemia de Covid-19. Agravo de instrumento.

Pandemia do coronavírus e suas consequências na economia. Os pleitos que, em decorrência da crise, chegam ao Judiciário, hão de ser vistos um a um, sem generalizações. Especificamente, deve-se procurar aquilatar, quando se se trata de reduzir valores, postergar, ou parcelar pagamentos, se estes já eram devidos anteriormente à pandemia, ou se foram causados – e em que medida – por esta. “Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas. A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no mercado, assim como 'o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

contra a grave crise econômica, deve-se sempre lembrar, com MARCELO GUEDES NUNES, que “os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.”

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RELATÓRIO.

Ao decidir inicialmente neste agravo de instrumento, indeferindo liminar, assim sumariei a controvérsia:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de recuperação judicial de Dynaplast Industrial Ltda., indeferiu pedido da recuperanda para suspensão do cumprimento de seu plano de soerguimento, **verbis**:

Vistos.

Trata-se de pedido da recuperanda para suspensão do cumprimento do plano de recuperação.

O pedido à toda evidência não merece acolhimento, pelo simples fato de não haver o que se suspender, já que a recuperanda não está cumprindo qualquer obrigação financeira significativa que justifique os argumentos lançados na petição.



Como já anotado anteriormente, e referendado pelo E. TJSP, o plano de recuperação foi completamente desvirtuado, não estando a recuperanda submetida concretamente a nenhuma medida de pagamento dos credores, uma vez ter condicionado os pagamentos à venda do imóvel, o que já se mostrou irrealizável.

Dessa forma, o pedido se revela temerário e apenas revela o intuito de perpetuar a situação que já prolonga demasiado e indevidamente há muito tempo, não cuidando a recuperanda ao longo de todos esses anos de apresentar uma solução viável que atenda à finalidade legal de preservação da empresa e de pagamento dos credores.

Por isso, INDEFIRO o pedido.

Na petição a recuperanda revela a impossibilidade de apresentar qualquer modificativo do plano, prejudicando a assembleia marcada para 30.04.2020, havendo, ainda, nos autos informações, inclusive pelos administrador judicial, do descumprimento de obrigações vinculadas à recuperação, à exemplo da prestação de contas; balanço, tudo revelar a completa inviabilidade de prosseguimento da recuperação judicial.

Cumpre, assim, aos interessados e ao administrador judicial, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se especificamente nos termos do art. 61, § 1º e art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Comunique-se a decisão também por e-mail à recuperanda e ao administrador judicial.

Intime-se.” (fl. 527/528).

Em resumo, a recuperanda argumenta que **(a)** seu pedido de recuperação foi deferido em 11/5/2012 e plano aprovado pela assembleia geral de credores em 28/6/2013; **(b)** conforme o plano, os créditos da classe I seriam pagos com os



GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

frutos da venda do imóvel de sua sede, porém não houve interessados em comprá-lo mesmo com a realização de dois leilões judiciais; **(c)** celebrou acordo trabalhista com a empresa PP Print Embalagens S. A. e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Abrasivos, Químicas e Farmacêuticas de Salto e Região para pagamento da classe I; **(d)** por determinação judicial foi obrigada a submeter o acordo, que implicava alteração do plano de recuperação, à assembleia geral de credores; **(e)** a assembleia iniciou-se em outubro de 2019 e continuou em janeiro de 2020, quando foi novamente suspensa e remarcada para 29/4/2020, tendo sido avençado que ela apresentaria novo plano até 30/3/2020; **(f)** devido à pandemia de Covid-19, requereu a suspensão de suas obrigações por três meses, bem como retificação do quadro geral de credores, uma vez que constatou faltarem informações sobre os pagamentos realizados entre 2015 e 2018; **(g)** o modificativo que proporia a seus credores mostra-se inviável diante do cenário econômico da pandemia, motivo pelo qual não o apresentou em 30/3/2020.

Requer tutela antecipada '(i) [suspendendo-se o] *cumprimento do plano em vigor por, no mínimo, 3 (três) meses, período este de carência compulsória aos credores, e (ii)* [determinando-se] *que o sr. Administrador Judicial e Sr. Perito Contador, re ou ratifiquem o Quadro Geral de Credores, tendo em vista os pagamentos havidos nos anos de 2015 e 2018'* (fls. 18/19).

A final, pede o provimento do recurso, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório.

Indefiro a tutela provisória.

A invocação genérica da pandemia do coronavírus, que, como notório, a todos infelicita, não é suficiente aos fins propugnados. Cabia à recuperanda ter fundamentado seu recurso, se o caso, nos efetivos prejuízos que lhe advieram da crise econômica.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

É o que explicam respeitadas comercialistas sul-rio-grandenses:

'A crise em curso impõe novos desafios à prestação jurisdicional; se, de um lado, a relevância do momento gera pedidos urgentes e exige decisões céleres; de outro, o Poder Judiciário enfrenta a dificuldade de fundamentar julgados excepcionais no arcabouço legislativo e principiológico da LREF vigente. A jurisprudência já começa, intuitivamente, a divisar as situações, concedendo beneplácitos excepcionais a empresas que cumprem determinados requisitos e, portanto, apresentam sinais mínimos de viabilidade pré-Covid-19. Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas.

A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no mercado, assim como o 'coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações'. Esse alerta é importante por uma questão simples: nem todas as atividades são afetadas pela crise, ou nem todas são atingidas com a mesma intensidade; igualmente, nem todos os contratos são tocados pelos efeitos da pandemia, devendo, idealmente, sempre se verificar o efetivo impacto no caso concreto.' **JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA, Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência, pág. 38/39; grifei).**

Portanto, como dito, indefiro a tutela provisória.

Ao administrador judicial, para que se manifeste no prazo de contraminuta.

Após, à P. G. J.

Intimem-se". (fls. 530/534).

Manifestação do administrador judicial a fls.

Agravo de Instrumento nº 2103409-60.2020.8.26.0000 -Voto nº 21.778 - JM

7



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

537/539, pelo não provimento do recurso.

Parecer da douta P.G.J., a fls. 544/551, de lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEGAS, igualmente pelo desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mantenho a decisão agravada, essencialmente pelos mesmos fundamentos deduzidos inicialmente, antes transcritos.

É notório que, em razão da pandemia de Covid-19, diversas esferas do Poder Executivo têm promulgado decretos que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem o fechamento, ou a restrição de funcionamento, de estabelecimentos considerados não essenciais. Isto, certamente, está impactando financeiramente grande parte da população e afetando negócios jurídicos.

Contudo, no Judiciário, a análise da medida requerida em razão dessa situação excepcional deve ser feita sempre à luz do caso concreto, não podendo servir como pretexto genérico para descumprimento das obrigações.

Os pedidos de interferência judicial devem ser vistos caso a caso, sem generalização. Em processos de recuperação judicial, há de



se examinar, especificamente, se se trata de postergar, ou de parcelar, pagamentos devidos anteriormente à pandemia, ou gerados por esta.

Na hipótese destes autos – recuperação que data de maio de 2012 –, o que se observa é que não há especificação de como a pandemia, que tanto infelicitou a Nação e o mundo, tenha influenciado na capacidade da recuperanda de pagar seus credores.

Transcrevo, neste ponto, excerto do duto parecer ministerial:

“Desde há muito o feito recuperacional se arrasta sem chegar a bom termo.

Anteriormente, o juízo recuperacional, acertadamente, não aceitou a adjudicação de valioso imóvel, por terceiro que estaria a arcar com o pagamento de credores trabalhistas, e determinou a realização de novo conclave assemblear dada a evidente modificação do PRJ outrora aprovado.

A questão foi trazida a análise desta Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 2019231-18.2019.8.26.0000, da mesma relatoria. (...)

Como se verifica, desde o ano de 2018, o juízo recuperacional determinou a realização de novo conclave assemblear e até o momento o mesmo não se realizou.

Não pode a agravante, agora, valer-se da pandemia para justificar seu atraso indesculpável.” (fls. 546/548).


Anote-se, acerca da abordagem casuística, julgado de relatoria do emérito Desembargador PEREIRA CALÇAS:

Agravo de Instrumento nº 2103409-60.2020.8.26.0000 -Voto nº 21.778 - JM

9



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

“Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de flexibilização de pagamentos dos credores que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente. Impossibilidade de determinação de suspensão de pagamentos de serviços essenciais. Competência que desborda dos limites do juízo recuperacional. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (AI 2067546-43.2020.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS; grifei).

Do corpo do acórdão:

“Confrangido, cumpre-me, preambularmente, ressaltar que, em que pese a lamentável epidemia de Covid-19 que assola nosso País e o mundo, gerando gravíssimo impacto financeiro e social, os pedidos da empresa agravante vulneram o princípio constitucional da legalidade.

Relativamente ao pagamento de credores, a Assembleia Geral de Credores é dotada de **autonomia**, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com **exclusividade**, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades constantes no plano, o que não se verifica na hipótese *sub judice*.

Cumpr exalçar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.” (grifei).



Há, em igual sentido, que se lembrar, como bem o fez o Desembargador RICARDO NEGRÃO ao negar liminar no AI 2071189-09.2020.8.26.0000, o papel da soberana vontade dos credores: *“deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. No caso dos autos, a oportunidade de negociação foi exercida pelas devedoras e atualmente encontra-se superada, restando às recuperandas, apenas, a faculdade buscar eventuais ajustes, individualmente, com cada um de seus credores que, de outro lado, também possuem a faculdade de admiti-los ou não.”* (grifei).

Ademais, tal qual escreveu, no jornal Valor Econômico, edição de 3 de abril p. passado, o Professor MARCELO GUEDES NUNES, *“[t]emos de lembrar o óbvio: os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.”* (Crise, moratória e recuperação de empresas; grifei; <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/crise-moratoria-e-recuperacao-deempresas.ghtml>).

Mantenho, portanto, como dito, a decisão agravada.



Relativamente ao pagamento de credores, a Assembleia Geral de Credores é dotada de **autonomia**, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com **exclusividade**, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades constantes no plano, o que não se verifica na hipótese *sub judice*.

Cumprido exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.

Observa-se apenas que a Recomendação nº 63 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA refere-se à suspensão dos prazos processuais, que não abarca o prazo para pagamento de credores constantes do plano.

Outrossim, tal normatização, que tem sido invocada em situações análogas por empresas em crise econômico-financeira, é inconstitucional. Ocorre que não compete ao CNJ imiscuir-se na seara jurisdicional, consoante respeitável e bem fundamentada decisão da lavra do brilhante Magistrado, Dr.

Agravo de Instrumento nº 2067546-43.2020.8.26.0000 -Voto nº 30.392

6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

vista de produtos para a agravada, uma vez que inexistente no ordenamento positivo brasileiro lei que autorize o Poder Judiciário a proferir decisão nos termos da hostilizada.

Ademais, o artigo 170, da Constituição Federal, diz que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV - livre concorrência."

Em decorrência do princípio da livre concorrência, corolário do postulado da livre iniciativa, inexistente qualquer norma infraconstitucional que dê amparo ao Estado, por qualquer de seus poderes - Executivo, Legislativo ou Judiciário - para intervir nas relações entre quaisquer tipos de empresas com o escopo de determinar o fornecimento compulsório de produtos a eventuais interessados.

A circunstância de a agravada estar em recuperação judicial e, por isso, seus fornecedores recusarem-se a vender-lhe produtos ou prestar-lhe serviços, mesmo mediante pagamento à vista, não autoriza o Poder Judiciário ordenar a nenhuma empresa para realizar vendas ou promover a prestação de serviços para a empresa recuperanda.

Destaque-se que o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 prevê que: "os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art 83 'Parágrafo Único: Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação'

Referido dispositivo legal, no entanto, só será aplicado se as empresas fornecedoras de bens ou serviços, voluntariamente, quiserem continuar a se relacionar com a devedora em recuperação, inexistindo, obviamente, qualquer lei que imponha a obrigatoriedade de fornecimento de produtos ou serviços a quem quer que seja, mesmo mediante pagamento à vista.

Sequer há necessidade de se invocar a situação específica da agravante que, antes do requerimento da recuperação judicial da agravada, já a havia notificado, bem como a outras empresas, a rescisão do contrato de distribuição de seus produtos (fls 31/67), fato que a livraria da obrigação de continuar a fornecer seus produtos à



agravada, pois, como afirmando anteriormente, ninguém pode ser compelido a vender ou prestar serviços a qualquer pessoa física ou jurídica, mercê do que, é de rigor o provimento do recurso para revogar a decisão hostilizada.

Cumpra esclarecer ainda, que não procede a assertiva da agravada, no sentido de que o descumprimento da decisão liminar caracteriza crime de desobediência, isto porque, como está evidenciado, referida decisão não tem fundamento legal”. (Agravado de instrumento nº 0090662-69.2007.8.26.0000; j. 01º.08.2007, v.u.)

Ante o exposto, os motivos invocados pela agravante devem ser submetidos ao crivo dos credores, que deliberarão em Assembleia Geral sobre eventual alteração do plano recuperatório, conforme a sempre prudente decisão do Togado de primeiro grau, que ordenou aos credores a apresentação de aditivo ao plano de recuperação. Devido à urgência apresentada, nada impede seja negociada, se não houver oposição e se mostrar exequível, eventual realização de Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual.

Por derradeiro, também, de rigor o indeferimento do pedido de tutela recursal no que concerne à discussão acerca da suspensão do pagamento das faturas e da continuidade da prestação de serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, tais como: água, energia elétrica, internet, telefonia e gás natural, diante da flagrante incompetência do nobre juízo recuperatório.

Cumpra enfatizar, conforme já exaustivamente explicitado no Agravo Interno interposto pela



ora agravante, que tais pedidos desbordam da competência do juízo recuperacional, razão pela qual as demandas autônomas devem ser direcionadas diretamente a cada fornecedor do serviço que se pretende manter, sendo alheias à competência do juízo da recuperação, conforme corretamente assinalou a r. decisão hostilizada.

Malgrado a crise econômica instaurada, o que pretendem as agravantes é um pronunciamento judicial de "perdão momentâneo de todas as dívidas", até mesmo por juízo incompetente para a causa, o que se mostra demasiadamente desarrazoado e vulnera o princípio constitucional da legalidade.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR



Agravo de instrumento n. 4004854-28.2020.8.24.0000 e agravo interno n. 4004854-28.2020.8.24.0000/50000
Relator: Des. Jânio Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA DEVEDORA. PRETENSA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A: A) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS VINCENDOS E B) PRORROGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NO PLANO DE REORGANIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS VENCIDOS. EXAME DO PEDIDO DE RELATIVIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO QUE COMPETE, EXCLUSIVAMENTE, À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "F", DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DE TODO MODO, QUEDA ACENTUADA NO FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA, EM RAZÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS PELOS ENTES FEDERATIVOS PARA A PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO SE SUBJUGA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO RECUPERACIONAL QUE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DA PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INSATISFEITOS. ARTIGO 300, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

n. 4004854-28.2020.8.24.0000 e agravo interno n. 4004854-28.2020.8.24.0000/50000, da comarca de São Miguel do Oeste (1ª Vara Cível), em que é agravante Comércio e Transporte JC Oliveira Ltda.

A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento n. 4004854-28.2020.8.24.0000 e julgar prejudicado o agravo interno n. 4004854-28.2020.8.24.0000/50000. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo desembargador Cláudio Barreto Dutra e dele participaram os desembargadores Roberto Lucas Pacheco e Rodolfo Tridapalli.

Funcionou, como representante do Ministério Público, o procurador de justiça Plínio César Moreira.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Jânio Machado
RELATOR



RELATÓRIO

Comércio e Transportes JC Oliveira Ltda. EPP interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida na recuperação judicial n.º 0301637-38.2015.8.24.0067, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão temporária da exigibilidade de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e do pagamento de tributos vincendos, assim como a prorrogação das obrigações do plano de reorganização vencidas em 6.4.2020 e 6.5.2020 e do pagamento de tributos vencidos entre 20.3.2020 e 9.4.2020 (fls. 7.698/7.700 dos autos de origem). Sustentou, em resumo, que: a) a recuperação judicial encontra-se na etapa de cumprimento do plano de reestruturação; b) o faturamento da empresa foi reduzido, de maneira acentuada, em razão das medidas restritivas adotadas pelo governo do Estado de Santa Catarina para a mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (o faturamento passou de R\$711.000,00 em fevereiro de 2020 para R\$345.000,00 em abril do mesmo ano, o que representa uma queda de 51%), o que resultou na impossibilidade do cumprimento de 2 (duas) parcelas do plano de reorganização e do pagamento de tributos; c) o cenário projetado para o período é de grave retração econômica, principalmente nas atividades qualificadas como não essenciais, as quais serão diretamente impactadas pela crise que se avizinha; d) a despeito do faturamento obtido no primeiro semestre de 2019, as demonstrações financeiras exibidas na origem denotam um decréscimo do fluxo de caixa no longo prazo; e) embora inexista previsão expressa na lei de regência, o pedido de suspensão temporária do cumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial encontra amparo no princípio da preservação da empresa; f) a principal atividade da devedora é a venda de madeiras, que, por sua vez, está atrelada a outros ramos afetados pela pandemia, como a fabricação de móveis e a construção civil e; g) a flexibilização do cumprimento de obrigações assumidas no plano e a prorrogação do pagamento de prestações e tributos vencidos são medidas de

3

Gabinete desembargador Jânio Machado



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

rigor.

O efeito suspensivo foi indeferido em juízo de admissibilidade (fls. 65/67) e, inconformada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 1/11 dos autos dependentes).

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - SICOOB São Miguel/SC apresentou resposta (fls. 72/76) e, na sequência, os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 78 e 79), que, por meio de parecer subscrito pela ilustre procuradora de justiça Monika Pabst, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 83/88).

Em seguida, os autos vieram para julgamento.

VOTO

A sociedade empresária Comércio e Transportes JC Oliveira Ltda. EPP, ora agravante, formulou, no dia 3.6.2015, pedido de recuperação judicial alegando enfrentar grave crise econômico-financeira (fls. 1/176 dos autos de origem).

Após alguns percalços de natureza processual, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 20.5.2016 (fls. 870/876 dos autos de origem) e, na data de 23.5.2016, a empresa Inovare - Administradora em Recuperação e Falência SS. ME, por intermédio de seu sócio, o advogado Maurício Colle de Figueiredo, firmou compromisso de administradora judicial (fl. 885 dos autos de origem).

O plano de recuperação judicial foi apresentado pela agravante na data de 25.7.2016 (fls. 1.109/1.173 dos autos de origem), tendo sofrido objeções por parte de credores (fls. 1.362/1.370, 2.155/2.158 e 2.193/2.200 dos autos de origem).

A superveniência de objeções ao plano de recuperação judicial

4

Gabinete desembargador Jânio Machado



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

justificou a designação de assembleia geral de credores (fls. 2.266/2.277 dos autos de origem) que, na 1ª convocação, ocorrida na data de 17.4.2017, não se instalou porque o quórum mínimo não foi atingido (fls. 2.455/2.457 dos autos de origem).

A agravante exibiu modificativo ao plano de recuperação judicial na data de 27.4.2017 (fls. 2.467/2.487 dos autos de origem) e, na 2ª convocação da assembleia geral de credores, realizada no dia 2.5.2017, os credores deliberaram pela suspensão da solenidade (fls. 2.502/2.507 dos autos de origem), o mesmo se sucedendo no conclave ocorrido em 17.7.2017 (fls. 2.637/2.642 dos autos de origem).

A administradora judicial apresentou o quadro geral de credores consolidado para homologação em 7.8.2017, nos termos dos artigos 18 e 22, inciso I, alínea "f", da Lei n. 11.101, de 9.2.2005 (fls. 2.669/2.672 dos autos de origem)

A agravante apresentou novo modificativo ao plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores datada de 2.10.2017 (fls. 3.528/3.537 dos autos de origem) e, ao final do conclave, o plano de recuperação e seus modificativos foram aprovados pelos credores (fls. 3.516/3.521 dos autos de origem).

O quadro geral de credores consolidado pela administradora judicial foi homologado, sendo determinada, entre outras providências, a intimação da agravante para a apresentação das certidões negativas de débito tributário (fls. 3.538 dos autos de origem), o que foi atendido (fls. 3.553/3.560 dos autos de origem).

O ilustre magistrado Daniel Victor Gonçalves Emendörfer, na data de 4.12.2017, homologou o plano de reorganização e seus modificativos, concedendo a recuperação judicial à agravante (fls. 3.621/3.630 dos autos de origem).

5

Gabinete desembargador Jânio Machado



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

A fase de cumprimento do plano de recuperação judicial teve início e, no dia 7.5.2020, a agravante peticionou nos autos alegando que as medidas restritivas adotadas pelo governo do Estado de Santa Catarina para a prevenção e contenção da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) impactaram suas atividades, reduzindo, de forma acentuada, seu faturamento, o que resultou na inviabilidade do cumprimento de obrigações assumidas no plano e do pagamento de tributos. Ao final, formulou pedido de tutela de urgência para: i) a suspensão da exigibilidade das obrigações do plano de reorganização por 90 (noventa) dias, assim como a prorrogação do pagamento das prestações vencidas em 6.4.2020 e 6.5.2020 para após o vencimento da última parcela prevista no plano e; ii) a prorrogação do pagamento de tributos vencidos entre 20.3.2020 e 9.4.2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de cada vencimento e a suspensão da exigibilidade de tributos vincendos (fls. 7.676/7.697 dos autos de origem).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 7.698/7.700 dos autos de origem), motivando a interposição do agravo de instrumento ora em exame.

A concessão da tutela de urgência reclama a demonstração da presença dos requisitos bem especificados no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, sem o que se deve aguardar o desfecho normal de todo e qualquer procedimento judicial. Trata-se de medida de caráter excepcional, cuja análise exige prudência, em atenção ao comando inserto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que cuida do devido processo legal, imperativo da ordem jurídica.

Como é consabido, o deferimento da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado pela parte e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, assim como a inexistência do perigo de

6

Gabinete desembargador Jânio Machado



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

irreversibilidade dos efeitos da decisão, acaso o provimento provisório buscado possua caráter satisfativo (tutela de urgência de natureza antecipada), conforme a disposição encontrada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar de todos os esforços da agravante, o recurso não merece provimento.

A pandemia do novo coronavírus é fato público e notório, sendo, de igual modo, notórios "os nefastos efeitos sociais e econômicos que ela tem a potencialidade de gerar" (agravo de instrumento n. 2160470-73.2020.8.26.0000, de Arujá, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o desembargador Maurício Pessoa, j. em 31.8.2020). Por outras palavras, as consequências potencialmente perniciosas à economia resultantes das medidas restritivas adotadas pelos entes federativos, principalmente nos âmbitos estadual e municipal, para a prevenção e contenção da pandemia do novo coronavírus, tais como distanciamento social, quarentena, restrição à circulação de pessoas, fechamento de comércios e impedimento ao livre exercício de atividades qualificadas como "não essenciais", gize-se, não são olvidadas.

Todavia, não se pode perder de vista que a recuperação judicial consiste numa grande negociação coletiva entre o devedor e seus credores e, em razão da natureza do instituto, a decisão sobre a flexibilização de obrigações assumidas no plano homologado, sobretudo no que se refere à forma e ao prazo de pagamento dos créditos sujeitos ao procedimento de reorganização, compete, exclusivamente, à assembleia geral de credores, cuja principal atribuição é a de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de reestruturação, assim como sobre qualquer outra matéria que afete os interesses dos credores, conforme a dicção do artigo 35, inciso I, alíneas "a" e "f", da Lei n. 11.101, de 9.2.2005. Dessume-se daí que descabe ao Judiciário, em deferência ao princípio

7

Gabinete desembargador Jânio Machado



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

da soberania assemblear, imiscuir-se na negociação perfeita e acabada, relativizando obrigações convencionadas no plano, em prejuízo da segurança jurídica.

A propósito, a compreensão acima é a que vem prevalecendo no Tribunal de Justiça de São Paulo, como se lê nas ementas dos precedentes abaixo:

"Recuperação judicial - Renovação de pedido de suspensão de pagamento dos credores por noventa dias - Pleito já apreciado, inclusive, com o julgamento de anterior agravo e fundado na crise advinda da decretação de medida de quarentena vinculada a pandemia (do Covid 19 ou 'Coronavírus') – Descabimento - Plano homologado - Moratória que deve ser proposta aos próprios credores, com a convocação de assembleia - Falta de atuação do agravante com a devida presteza - Ausência de publicação de edital, bem como de outras providências para a realização de uma assembleia - Recomendação CNJ nº 63 editada com o escopo primordial de fazer ver e indicar algo, sem que seja afetada a independência dos órgãos do Poder Judiciário e não se equiparando a uma determinação - Decisão mantida - Recurso desprovido." (agravo de instrumento n. 2171227-29.2020.8.26.0000, de Pederneiras, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o desembargador Fortes Barbosa, j. em 27.8.2020).

E:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impacto da pandemia de Covid-19 nas atividades das recuperandas. Autonomia da Assembleia Geral de Credores que não permite ao Judiciário interferir no cumprimento das obrigações constantes do plano. Documentação atualizada acerca da situação financeira e proposta de novas formas de pagamento que devem ser submetidas ao crivo dos credores. Agravo desprovido, com determinação de realização, com urgência, de Assembleia Geral de Credores." (agravo de instrumento n. 2169524-63.2020.8.26.0000, de São Bernardo do Campo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o desembargador Pereira Calças, j. em 10.9.2020).

Mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES TRABALHISTAS. CRÉDITOS COM TRÂNSITO EM JULGADO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE INSTAURADO PELO DECRETO FEDERAL N.º 06/2020. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO PARA DEZEMBRO DE 2020, EM RAZÃO DOS POSSÍVEIS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19. ANÁLISE DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER FEITA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. ART. 35 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. ALEGAÇÕES QUE, ADEMAIS, SÃO GENÉRICAS, SEM RESPALDO EM

8

Gabinete desembargador Jânio Machado



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS IMPACTOS CONCRETOS DA
CRISE NAS EMPRESAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(agravo de instrumento n. 2118166-59.2020.8.26.0000, de São Bernardo do
Campo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o desembargador
Alexandre Lazzarini, j. em 19.8.2020).

No particular, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo
no julgamento do agravo de instrumento n. 2122293-40.2020.8.26.0000, de São
Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relatado pelo
desembargador Manoel Pereira Calças, entendeu que o pedido de suspensão da
exigibilidade das obrigações assumidas em plano já homologado, em última
análise, malfez o princípio da legalidade. No voto em questão, o relator assim
anotou:

"(...) o pedido de suspensão da exigibilidade das obrigações previstas no
plano de recuperação judicial, deduzido pelas empresas agravantes, vulnera o
princípio constitucional da legalidade.

Relativamente ao pagamento de credores, a Assembleia Geral de
Credores é dotada de **autonomia**, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no
mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada,
com **exclusividade**, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades
constantes no plano, o que não se verifica na hipótese *sub judice*.

Cumprido exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e
no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em
tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia da Covid-19,
preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação
judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a
flexibilização da forma e prazo de pagamento dos credores." (os grifos estão no
texto original).

Na situação em julgamento, a agravante objetiva a suspensão da
exigibilidade de obrigações do plano de recuperação judicial pelo prazo de 90
(noventa) dias e a prorrogação do pagamento das parcelas vencidas nos meses
de abril e maio de 2020 para após o vencimento da última obrigação assumida,
sem a apresentação de aditivo ao plano, tampouco a prévia deliberação sobre as
matérias em questão pela assembleia geral de credores, o que, como se viu, é
inviável.

Registra-se que os impactos decorrentes da pandemia do novo



coronavírus devem ser perscrutados caso a caso, não podendo a crise sanitária, em matéria de recuperação judicial, ser utilizada como fundamento genérico para justificar o descumprimento de obrigações assumidas no plano de reorganização. Isso porque a crise afeta os agentes econômicos de maneira distinta e, por esse motivo, a aferição do efetivo impacto negativo deve ser realizada à luz do caso concreto.

A respeito do que se está a afirmar, confira-se:

"Uma das tarefas mais árduas pós-Covid-19 será a de divisar as empresas viáveis das inviáveis, bem como aquelas que já estavam fadadas à morte mesmo antes da pandemia daqueles negócios cuja crise decorre diretamente do coronavírus. Isso porque os dois grandes vetores da LREF seguem vigentes, mesmo nesse momento de excepcionalidade: (i) preservação da empresa viável e (ii) a retirada da empresa inviável do mercado.

A excepcionalidade do momento requer um cuidado redobrado por parte do Judiciário. Embora seja fato histórico inegável que germes foram fator decisivo para a evolução humana, a crise atual é um exemplo clássico de cisne negro: evento imprevisível, portanto, inverossímil, causador de impactos extremos. Efetivamente, estava totalmente fora do campo das expectativas comuns que, no atual estágio do desenvolvimento da medicina, uma crise sanitária causasse o estrago gerado pelo novo coronavírus (Covid-19).

A crise em curso impõe novos desafios à prestação jurisdicional; se, de um lado, a relevância do momento gera pedidos urgentes e exige decisões céleres; de outro, o Poder Judiciário enfrenta a dificuldade de fundamentar julgados excepcionais no arcabouço legislativo e principiológico da LREF vigente. A jurisprudência já começa, intuitivamente, a divisar as situações, concedendo beneplácitos excepcionais a empresas que cumprem determinados requisitos e, portanto, apresentam sinais mínimos de viabilidade pré-Covid-19. Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas.

A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no mercado, assim como o 'coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações'. Esse alerta é importante por uma questão simples: nem todas as atividades são afetadas pela crise, ou nem todas são atingidas com a mesma intensidade; igualmente, nem todos os contratos são tocados pelos efeitos da pandemia, devendo, idealmente, sempre se verificar o efetivo impacto no caso concreto.

Não se nega que a gravidade da crise decorrente do isolamento social e a



paralisa da economia são inéditas. A economia foi desligada. Mudanças no comportamento social e de consumo das pessoas fizeram com que negócios viáveis se tornassem inviáveis da noite para o dia. Empresas tiveram seu faturamento reduzido a zero ou a uma fração do que era pré-Covid. Outras tantas passarão a operar com receitas abaixo do ponto de equilíbrio necessitando de ajustes na estrutura de custos. Em razão disso, há que se ter em conta 'que o evento extraordinário da pandemia pode levar a liquidação prematura de empresas e a degradação açodada das estruturas econômicas existentes'.

Em meio ao caos e à desorganização geral da economia, é necessário ter um cuidado redobrado para que não se percam agentes econômicos criadores de riqueza, pois cada um deles será importante para a recuperação da economia. E tal significa ter cuidado não só com as empresas devedoras, mas, também, com as credoras, devendo-se levar em consideração que a crise afeta quase que indistintamente a todos os participantes do mercado. Mais do que nunca, as soluções precisam ser equilibradas". (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Pandemia, crise econômica e lei de insolvência*. Porto Alegre: Buqui, 2020, ps. 39-41).

No caso concretamente examinado, a agravante sequer logrou êxito em comprovar, ao menos com base na documentação que veio para os autos, a alegada redução acentuada de faturamento provocada por evento superveniente e extraordinário, de natureza imprevisível. Isso porque, como destacou a ilustre magistrada, o faturamento acumulado do período de janeiro a julho de 2020 não destoou, sensivelmente, daquele auferido pela sociedade empresária no mesmo interregno do ano anterior (o faturamento acumulado dos meses em questão foi de R\$3.275.901,96 em 2019 e de R\$3.232.902,36 em 2020, fls. 7.652 e 7.685 dos autos de origem), a descortinar que a pandemia não impactou, negativa e significativamente, nos negócios da devedora, a ponto de agravar-lhe a crise pré-existente.

Destaca-se que, a par do comércio atacadista de madeiras, consta da cláusula terceira da 3ª (terceira) alteração do contrato social que a agravante explora, como objeto social, a atividade de transporte rodoviário de cargas (fl. 32 dos autos de origem), que não foi afetada, ao menos diretamente, pelas medidas restritivas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dada a sua essencialidade,

11

Gabinete desembargador Jânio Machado



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

nos termos do artigo 3º, inciso XXII, do Decreto federal n. 10.282, de 20.3.2020 e do artigo 9º, inciso XXI, do Decreto estadual n. 525, de 23.3.2020. Além disso da leitura do demonstrativo mensal de faturamento apresentado, extrai-se que a maior parcela do faturamento da devedora provém da prestação de serviços de "frete" (fl. 7.685 dos autos de origem), o que põe em xeque a alegativa feita nas razões do agravo, de que a venda de madeiras constitui sua principal atividade (fl. 7).

Não se desconhece o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Recomendação n. 63, de 31.3.2020, expedida pelo Conselho Nacional da Justiça-CNJ. Contudo, trata-se de mera orientação, sem caráter vinculante, que em nada interfere na independência funcional assegurada por lei ao magistrado. Além do mais, o dispositivo em comento, que cuida da relativização da aplicação do artigo 73, inciso IV, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, quando constatada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, aplica-se, apenas, aos pedidos de convolação em falência fundados no descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, o que não é o caso, pois aqui está em debate outra questão jurídica.

No tocante à prorrogação do pagamento de tributos vencidos e de suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos, a insurgência recursal não merece prosperar, já que os créditos do fisco, por expressa disposição legal, não se subjugam aos efeitos da recuperação judicial e, por esse motivo, o juízo da recuperação não possui competência para examinar as questões que lhes sejam afetas.

De mais a mais, a prorrogação, o parcelamento ou a isenção de tributos, em virtude da pandemia do novo coronavírus, compete aos poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Judiciário conceder moratória em favor de empresa em recuperação judicial acometida pela crise sanitária sem lei que o autorize.



Portanto, não se evidenciando a probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 "caput", do Código de Processo Civil de 2015, o indeferimento do pleito era de rigor.

Com essas considerações, o recurso de agravo de instrumento é desprovido, ficando prejudicado, por corolário, o exame do recurso de agravo interno.

Por último, não se faz necessária "a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes" e, tampouco, a "menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados". (AgRg no REsp. 1.480.667/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.12.2014).



GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

Agravo de Instrumento nº 4005225-89.2020.8.24.0000, de Itajaí
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO DE CREDOR TRABALHISTA.

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE CONDICIONADA A FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA. ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ APLICÁVEL.

Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4005225-89.2020.8.24.0000, da comarca de Itajaí 3ª Vara Cível em que é agravante André de Oliveira Paula Leite e agravado Transportes Dalçóquio S/A.

A Terceira Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Túlio Pinheiro, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Jaime Machado Junior.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, por instrumento, interposto por credor trabalhista (habilitado no quadro geral de credores), André de Oliveira Paula Leite, da decisão (fls. 22.187/22.188 na origem), de lavra do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Itajaí (Dr. Sérgio Luiz Junkes), que, nos autos da recuperação judicial (nº 0308386-42.2016.8.24.0033) da Transportes Dalçóquio S.A., tendo em vista a pandemia causada pelo covid-19, deferiu pedido da recuperanda para redução a 30% dos pagamentos das parcelas previstas no plano de recuperação judicial nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, bem como determinou que a recuperanda apresente aditivo ao plano em assembleia geral.

O agravante pede pela justiça gratuita.

Defende, após, que o juízo *a quo* não poderia, sem consentimento dos credores, adentrar no mérito do plano e reduzir as parcelas de abril a agosto de 2020 a 30% do inicialmente aprovado, tendo em vista seu caráter negocial. Aponta, em tal aspecto, que a decisão da assembleia de credores é soberana.

Pede pela concessão do efeito ativo, a fim de que se restabeleça as parcelas do plano, e pelo provimento.

O pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 107/112).

Contrarrazões às fls. 117/122.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Procuradora de Justiça Dra. Monika Pabst, às fls. 130/136, pelo não provimento do agravo.

Este é o relatório.



GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

VOTO

I. *Tempus regit actum*

A decisão recorrida foi publicada em 03.06.2020. Portanto, à lide aplica-se o CPC/15, na forma do enunciado administrativo nº 3 do STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II. Admissibilidade

Defiro a Justiça gratuita e conheço do agravo porque satisfeitos os pressupostos legais.

III. Caso concreto

Análise dos autos de origem revela que a recuperanda, pela petição de fls. 21.358/21.373, se dirigiu ao juízo *a quo* para noticiar a pandemia causada pelo covid-19 e a paralisação das atividades econômicas no País e, por isso, pleitear a **excepcional** modificação do plano aprovado, em regime de **urgência**, com o pagamento reduzido das parcelas negociadas com seus credores.

Senão vejamos excerto elucidativo da referida petição:

Dada a gravidade da crise já instalada a nível mundial, é extremamente necessário que, além da tomada de medidas pelo Governo que visam minimizar os impactos - tanto do ponto de vista econômico, como com relação à saúde pública - sejam concedidas medidas de segurança e proteção jurídica às sociedades empresárias que, assim como a Dalçoquio, correm o risco de enfrentar um verdadeiro colapso financeiro.

30. Nesse aspecto, sabe-se que a Recuperanda vem cumprindo rigorosamente com todos os termos e condições estabelecidos em seu acordo novativo, consoante, inclusive, se verifica do Relatório Circunstanciado da Execução do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Ilma. Administração Judicial às fls. 21.315/21.329 destes autos.

31. No entanto, **dada a queda brusca dos abastecimentos nos aeroportos - repita-se, porque oportuno, que a Recuperanda tem como principal o transporte de combustível para aviação - os efeitos da crise instalada já refletem na sua realidade financeira e serão ainda mais perceptíveis do mês de abril em diante.**

3

Gabinete Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira 03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

O pedido foi deferido pelo magistrado *a quo* justamente "**como medida de urgência**", para que não sejam desperdiçados todos os esforços empregados no soerguimento da empresa".

A decisão, dada em caráter excepcional, deve ser mantida.

Ao revés do alegado no presente agravo, infere-se dos autos de origem, assim como da decisão vergastada, que houve sim concordância prévia e expressa da Administradora Judicial (fls. 22.170/22.172) e do próprio Comitê de Credores (fls. 22.178/22.184 dos autos de origem), a fim de garantir, extraordinariamente, um fôlego à recuperanda, tendo em vista a atual crise econômica causada pela pandemia do covid-19.

É do entendimento deste Julgador que os feitos de recuperação judicial guardam contexto próprio. Devem ser analisados, à luz do princípio da preservação da empresa, **casuisticamente**.

Logo, nesse contexto da pandemia causada pelo covid-19, pelo qual todos os setores da economia se viram seriamente abalados, deve-se buscar um critério equidistante que concilie ao máximo os interesses dos credores e da sociedade empresária em recuperação.

É preferível, pois, em regime excepcional, a redução do pagamento das parcelas aprovadas no plano do que mantê-las inflexíveis e integralmente e, assim, inviabilizar a própria atividade empresarial da recuperanda.

No cenário da decisão vergastada, todos os credores tem crédito assegurado, ainda que parcialmente reduzidos, e a recuperanda poderá se reorganizar econômico-administrativamente nesta ulterior crise.

Já a manutenção das parcelas do plano, conforme se deseja, talvez leve automaticamente à quebra da empresa.

Por outro lado, conquanto inicialmente imutável, é possível o aditamento do plano, em caráter extraordinário.

Conforme ensina a doutrina: "em princípio, é imutável esse plano

4

Gabinete Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira 03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

(...) não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Neste caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela assembleia de credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para a aprovação do plano original. Se pretender o aditamento, o beneficiado deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de empresas. SP: Saraiva, 2005. p. 173) (destaquei).

E é este o caso dos autos, de abrupta redução da condição econômico-financeira da devedora, razão pela qual Administradora (fls. 22.170/22.172) e o Comitê de Credores (fls. 22.178/22.184 dos autos de origem) concordaram previamente com a redução, ainda que em caráter excepcional.

Logo, questionamentos isolados devem ser analisados com a devida cautela, máxime porque, embora se trate de verba trabalhista e de caráter alimentar, não houve, no presente agravo, qualquer exposição de motivos dirigidos à demonstração do risco de dano. Ressalva-se que houve redução temporária dos pagamentos; não a sua suspensão.

Não fosse isso, em embargos de declaração, o magistrado *a quo* designou assembleia geral para que a recuperanda possa apresentar nova forma de pagamento deste passivo que, em tais meses, se acumulará.

Assim, ao passo que todos os credores poderão oportunamente se manifestar, não se antevê equivoco a ensejar a reforma da decisão, porque respeitadas os ditames da Lei nº 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar da Recomendação nº 63-2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual foi editada justamente em decorrência da pandemia causada pelo covid-19. Trata-se, pois, de recomendação aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação e falência voltada

5

Gabinete Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira 03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2021 12:48:56
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493563080631791, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10423563003745516, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

à adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O art. 4º da Recomendação nº 63-2020 aplica-se exatamente ao caso da Transportes Dalçóquio Ltda.: "recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020" (destaquei).

Portanto, a decisão de origem revela-se acertada e nesse mesmo sentido é o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Procuradora de Justiça Dra. Monika Pabst, às fls. 130/136.

VOTO por negar provimento ao agravo.



**ÍNTEGRA DAS DECISÕES
PROFERIDAS POR MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL GOIANO, ONDE SE
ATESTA A NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO DE AGC, DIANTE DO
PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRJ**

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA

23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes
Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo nº: 0452938-97.2015.8.09.0051

Requerente(s): GO BRASÍLIA EDUCACIONAL LTDA e OUTRAS (GRUPO OLIMPO)

DECISÃO

RELATÓRIO:

Cuida-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **GO BRASÍLIA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRAS (GRUPO OLIMPO)**, todas qualificadas nos autos.

Processamento da Recuperação deferido no dia 05/02/2016.

PRJ aprovado pela AGC na forma de seu 2º aditivo (evento 127).

Homologação do PRJ e concessão da RJ (evento 148 – 22/06/2018).

Pela ulterior decisão (evento 344), dentre outras providências, indeferiu-se os pedidos de convalidação da RJ em Falência, formulados nos eventos 232, 248, 256, 258, 261 e 315.

Em seguida:

As Recuperandas renovaram o pedido de suspensão de pagamentos dos credores das classes III e IV, em razão da crise causada pela COVID-19 (evento 359).

A credora Montblanc Securitizadora de Créditos S/A (sucessora do Banco Santander S/A) solicitou o indeferimento do aludido pedido de suspensão (evento 362).

O AJ manifestou-se favorável à redução/suspensão dos pagamentos, mas disse que tal medida não seria necessária, pois houve “a conciliação entre as Recuperandas e os Credores, representados estes pelo Comitê outrora instaurado em Assembleia Geral”, motivo pelo qual requereu a homologação da respectiva Composição Extrajudicial (eventos 374, 375 e 398).

A credora Montblanc Securitizadora de Créditos S/A afirmou que apenas 02 (dois) credores (supostamente representantes de subclasses da Classe III – Quirografários) não podem decidir pela alteração das condições do PRJ homologado em AGC (como teria sido em relação à “Composição Extrajudicial” inserida aos eventos 374 e 375). Nesse sentido, solicitou a desconsideração da deliberação tomada pelo “Comitê de Credores” (evento 376).

Vários credores trabalhistas solicitaram a convalidação da RJ em Falência, sob o argumento de que as Recuperandas não transferiram as ações da companhia (Colégio Olimpo S/A) para eles, de modo que o PRJ teria sido descumprido (evento 384).

As recuperandas sustentam que o plano foi integralmente cumprido em relação à classe



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2020 21:19:58

Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA

Validação pelo código: 10403569014216444, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

1. Acordo Extrajudicial para modificação do PRJ

Cediço que a pandemia que assola o país e o mundo, decorrente do Novo Coronavírus, tem causado grandes impactos na economia nacional, devido a necessidade de se estabelecer regras de prevenção à infecção e propagação do Covid-19, em atenção à declaração pública pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, bem como à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020.

Sob essa ótica, foi decretada em diversas unidades da federação medidas sanitárias de isolamento social, que importaram em redução significativa na circulação de pessoas e de riquezas, fato que causou impacto direto e imediato em todos os setores da economia.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, atento aos efeitos do Novo Coronavírus, editou a Recomendação 63, de 31 de março de 2020, a fim de sugerir medidas voltadas à modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos que envolvam recuperação judicial e falência.

Dentre as recomendações, cita-se o artigo 4º, in verbis:

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a **apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.**

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (grifos não originais)

No caso, as recuperandas demonstraram, ao longo do feito recuperacional, sua capacidade de recuperação, tendo uma estrutura organizacional e gerencial com potencial de soerguimento, na volta da normalidade do convívio social, fato que não pode ser desconsiderado pelo Poder Judiciário e pelos credores.

Ressalte-se, que, a despeito dos graves e profundos impactos na economia das recuperandas, as recuperandas vem cumprindo fielmente o plano, segundo afirmação do Administrador Judicial.

Ademais, seguindo os comandos da LREF, as próprias devedoras fizeram constar de seu plano que, após a aprovação e homologação do PRJ, as eventuais modificações só poderiam ser realizadas pela Assembleia Geral de Credores, com os mesmos critérios de quórum que o tenha aprovado inicialmente.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2020 21:19:58
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10403569014216444, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: DDA:19/01/2020 09:14:34:26

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051 Aditamentos, alterações e/ou modificação do Plano. Podem ser propostos pela
Movimentação 976 : Juntada -> Petição recuperandas, a qualquer tempo, após a publicação da homologação da presente proposta.
Arquivo 3 : doc.2integradadecisoesingularesmagistradosdotjgo.pdf Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente (evento 127, arquivos 06 a 09 - Cláusula 8, do 2º aditivo).

Com efeito, no âmbito da Recuperação Judicial, somente a AGC é revestida da atribuição legal para deliberar sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.101/2005).

Ao Comitê de credores é atribuída, em regra, apenas a função de fiscalizar a administração das atividades do devedor e a execução do plano de recuperação judicial. Além disso, para produzirem efeitos, as decisões do comitê devem: (i) ser tomadas por maioria de seus membros; e (ii) registradas em livro de ata (art. 27, inciso II, e § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Não basta que apenas 02 (dois) representantes de duas classes, isoladamente, celebrem “acordo” com as devedoras para alterar o PRJ já homologado, sobretudo porque a decisão importa, dentre outras, na suspensão de pagamentos aos credores.

Por isso, observo que não é possível a Homologação do “Acordo Extrajudicial” celebrado entre as devedoras e os representantes dos credores das Classes III e IV (Quirografários e ME/EPP, respectivamente), impondo-se a intimação do AJ para que agende Assembleia de Credores para deliberar sobre a modificação do PRJ, bastando a convocação da classe em que se propõe a modificação.

Eventuais alegações de práticas ilegais ou abusivas (seja de quem for – devedoras ou credores) serão apreciadas oportunamente.

2. Pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência (evento 384).

No dia 22/04/2019, as Recuperandas realizaram Assembleia Geral Extraordinária e aprovaram a proposta de aumento do capital social, mediante a emissão de ações preferenciais classe A (PNA) a todos os credores trabalhistas. A Ata e os Boletins de Emissão e Subscrição das Ações foram protocolizados perante a Junta Comercial do Distrito Federal (13/06/2019 – protocolo nº 19/106.392-4), a qual deferiu o requerimento e determinou o arquivamento junto aos atos constitutivos da sociedade (evento 277, arquivo 02).

Logo, o PRJ realmente foi cumprido em relação aos credores trabalhistas, os quais receberam ações preferenciais do Colégio Olimpo S/A como forma alternativa de satisfação de seus créditos, tal qual descrito na proposta aprovada em AGC.

Embora a obrigação tenha sido cumprida, ainda não houve a distribuição de dividendos para os novos acionistas, pois não houve lucro líquido no exercício de 2019 e ano 2020 não foi encerrado.

Conforme o art. 40 do Estatuto, não há distribuição de dividendos fixos aos credores trabalhistas - titulares de ações preferenciais, mas foi estabelecido que sobre o Lucro Líquido Anual da Companhia seria deduzido o equivalente a 20% para distribuição de dividendos para as Ações Preferenciais.

Por isso, o pedido de convocação em Falência não pode ser acolhido.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2020 21:19:58
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10403569014216444, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Situação - Data: 18/11/2023 11:34:26

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2021 11:34:26

Consequentemente, **INTIMO** as devedoras e o AJ para se manifestarem sobre a necessidade de convocação de Assembleia de Credores (apenas a classe que se propõe interessada) para deliberar sobre a modificação do PRJ (eventos 339 e 359), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse por parte das devedoras, INTIME-SE o AJ para convocar Assembleia, a qual poderá ser realizada por meios virtuais, como forma de evitar aglomerações e prevenir eventuais contágios por COVID-19.

Por fim, **DETERMINO** que a Serventia intime o credor de evento 358 e 381 a autuar sua Habilitação de Crédito em autos apartados.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito

AHBR



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2020 21:19:58
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10403569014216444, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 29ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 0167246-80.2016.8.09.0051

Requerente(s): ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

Requerido(s): BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Em decisão de evento 1378, este juízo autorizou a alienação dos imóveis integrantes da UPI Imóveis (prevista no Plano de Recuperação Judicial – ev. 422), a ser realizada na modalidade pregão, com apresentação das propostas em envelopes fechados até as 18 horas do dia 03 de março de 2021, na Escrivania da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, ficando o procedimento de abertura dos envelopes designado para o dia 04 de março de 2021, às 13h30min, na sala de audiências deste juízo. O ato não se realizou, considerando a suspensão das atividades presenciais no Fórum Cível da Comarca de Goiânia (Decreto Judiciário n. 666/2021, com posteriores atos normativos prorrogando o prazo nele previsto).

As recuperandas, em petição de evento 1416, requereram a suspensão, pelo prazo não inferior a doze meses, das obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial, referentes ao pagamento dos credores trabalhistas e dos credores microempresa e empresa de pequeno porte, estes com créditos até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da continuidade das alienações da UPI Imóveis e consequente cumprimento das demais obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial.

O administrador judicial afirmou que, com relação aos valores bloqueados na conta das recuperandas e transferidos para conta vinculada a este processo, devem as autoras manifestar sobre seu levantamento (evento 1432).

Ainda, o auxiliar do juízo manifestou-se favorável ao pedido de suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme requerido pelas recuperandas no evento 1416 e, ainda, posicionou-se a favor da alienação do imóvel situado em Itumbiara-GO, que não está previsto no Plano de Recuperação Judicial (evento 1448)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Bradesco S/A para revogar o item 2, do epílogo da decisão de evento 1378, devendo as recuperandas efetuarem o pagamento ao credor Banco Bradesco S/A da forma anteriormente realizada (evento 1452). Ainda, foi autorizado o pagamento da parcela referente à alienação da aeronave em conta da recuperanda Viação Estrela Ltda (evento 1472).

O administrador judicial manifestou-se contrário ao pedido de penhora no rosto dos autos, requerida no evento 1333 (movimentação 1538).

O credor Joabé Rosa Costa pleiteou a expedição de alvará para pagamento do seu crédito (evento 1564)

Ministério Público emitiu parecer, pugnando pelo deferimento da suspensão pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por mais seis meses para os créditos inferiores a R\$ 1.000,00 e por um ano, para os créditos superiores a R\$ 1.000,00, todos das classes indicadas pelas empresas. Ainda, manifestou-se favorável à alienação do imóvel localizado em Itumbiara-GO, ainda que não constante do Plano de Recuperação Judicial, desde o valor seja exclusivo para pagamento dos credores que tiveram o adimplemento da obrigação suspensa (ev. 1567).

Breve relato. DECIDO.

1 – DOS DIVERSOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Após a decisão de evento 1378, diversos pedidos de habilitação de crédito foram juntados aos autos (ev. 1386, 1387, 1407, 1434, 1565, 1566, 1585 e 1595). Contudo, há ordem específica à Escrivania deste juízo sobre o procedimento a ser adotado nestes casos (evento 747, item 6).

Cartório, um processo de recuperação judicial tem diversas movimentações – a título de exemplo, desde a decisão de evento 1378, proferida em dezembro de 2020, existem mais de **cem** eventos processuais – e a juntada de habilitações de crédito neste processo, quando já ordenada a diligência a ser tomada pela Escrivania, somente tumultua o feito e dificulta a análise processual pelo juízo.

Cumpra, pois, o já ordenado e diversas vezes reiterado.

Ainda sobre habilitação de crédito, verifique o administrador judicial se o crédito para o qual se requereu habilitação no evento 704 foi devidamente incluído no Quadro-Geral de Credores e, caso negativo, efetue sua inclusão.

2 – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EVENTO 1416)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32

Assinado por PEDRO SILVA CORREA

Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Cartório: - Data: 19/05/2023 14:34:26

consequiu efetuar o pagamento de diversos credores que se apresentaram, com recursos provenientes de sua operação. Entretanto, os efeitos da pandemia do novo coronavírus, em especial na redução extraordinária da demanda de passageiros, ocasionaram perda de receita operacional, tirando das recuperandas a capacidade de continuar o pagamento dos credores concursais.

Por este motivo, requereu a suspensão, pelo prazo não inferior a doze meses das obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial, referentes ao pagamento dos credores trabalhistas e microempresas e empresas de pequeno porte (estes, com créditos até R\$ 1.000,00), sem prejuízo da continuidade das alienações dos imóveis que integram a UPI Imóveis.

Embora tenha o administrador judicial se posicionado favorável ao pedido e haja parecer do Ministério Público pugnando o parcial acolhimento do pleito, pretensão das recuperandas não merece guarida. Fundamento.

Duas são as classes que as recuperandas pugnam a suspensão das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial: credores trabalhistas; e credoras microempresas e empresas de pequeno porte, estas com créditos até R\$ 1.000,00. Necessária se faz, assim, a individualização do que dispõe o plano para cada classe.

a) Credores trabalhistas: prevê o Plano de Recuperação Judicial (cláusula 5.2) aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este juízo (ev. 422 e 448), que os credores trabalhistas com créditos até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), seriam pagos em **cinco** parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida em **sessenta** dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de juros e/ou correção monetária; e os credores com créditos a partir de R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo), seriam pagos em **oito** parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no quinto mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem incidência de juros e/ou correção monetária.

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 15 de fevereiro de 2019 (sexta-feira). Sessenta dias corridos após a homologação do plano, com termo inicial na segunda-feira, dia 18, tem por termo final dia 18 de abril de 2019. Assim, para os credores trabalhistas com créditos até R\$ 8.000,00, o pagamento deveria ser realizado em cinco parcelas, sendo a primeira para abril de 2019 e a última para **setembro** de 2019.

Quanto aos credores trabalhistas com créditos superiores a R\$ 8.000,01, o pagamento seria realizado em oito parcelas mensais, com vencimento da primeira para o quinto mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial que, repito, ocorreu em fevereiro de 2019. Assim, o termo inicial das parcelas seria em julho de 2019 e, o final, março de 2020. Assim, os créditos trabalhistas deveriam estar quitados até, no máximo, março de 2020.

b) Credoras microempresas e empresas de pequeno porte: prevê o Plano de Recuperação Judicial que os credores integrantes dessa classe, com créditos até R\$ 1.000,00 (um mil reais), receberiam em uma única parcela, em até sessenta dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem incidência de juros e/ou correção monetária. Quanto aos credores com créditos superiores a R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo), o pagamento realizar-se-ia nos termos dos credores



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPI DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Data: 06/05/2023 11:34:26
Quarto: - Sala: 111

O pedido de suspensão (ev. 1416) refere-se aos credores com crédito até R\$ 1.000,00. Contudo, o prazo para pagamento seria até 18 de abril de 2019 (sessenta dias contados da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial).

De fato, o Plano de Recuperação Judicial prevê expressamente (cláusula 5.1.7.1) que para a realização dos pagamentos, os credores deveriam informar Rotas de Viação suas respectivas contas bancárias para essa finalidade e, se pagamentos não realizados em virtude da não apresentação das contas bancárias com no mínimo trinta dias de antecedência, não caracterizariam descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, a critério da Rotas de Viação, os pagamentos devidos aos credores que não informassem suas contas bancárias poderiam ser realizados no juízo da recuperação.

Diante deste cenário, o pagamento para as classes que as recuperandas pleitaram a suspensão do plano, deveria ter ocorrido até, no máximo, março de 2020. Ou seja, caso todos os credores tivessem apresentado as contas bancárias, as recuperandas deveriam ter saldo suficiência para adimplir a obrigação.

Ainda assim, as recuperandas não depositaram em juízo os valores devidos àqueles que não apresentaram os dados bancários.

Em resumo: até o início das medidas de restrição para conter o avanço do novo coronavírus, já havia exaurido o prazo para pagamento dos credores trabalhistas e credoras microempresas e empresas de pequeno porte (estas com créditos até R\$ 1.000,00) e, assim, deveria o Grupo Rotas de Viação ter saldo suficiente para adimplir com a obrigação. Porém, preferiu, diante da não indicação das contas para depósito, não depositar o valor em juízo, o que era sua faculdade. Agora, um ano depois de vencido o prazo para pagamento, vem requerer a suspensão do pagamento por período não inferior a doze meses.

O pedido deve ser **indeferido**.

Soma-se ao acima argumentado, o fato de que o pedido de alteração do Plano de Recuperação Judicial foi **rejeitado** pela Assembleia Geral de Credores (evento 1262) e, no pleito de movimentação 1416, as recuperandas almejam a modificação do plano, sem submissão à assembleia.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação aos juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, no sentido de que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores, apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que a capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. Ainda, que o flexibilizassem a aplicação do art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05 (art. 4º, Recomendação n. 63/2020¹).

O que almejam as recuperandas é alterar a forma de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sem submeter o requerimento à Assembleia Geral de Credores que, em última oportunidade, rejeitou as modificações propostas. Nesta linha de raciocínio, o administrador judicial não poderia concordar com a modificação do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: 976 - Junta - Petição
Data: 06/05/2021 13:05:32

3 – DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE INTEGRAM A UPI IMÓVEIS

Em decisão de evento 1378, este juízo autorizou a alienação dos imóveis que integram a UPI Imóveis, prevista no Plano de Recuperação Judicial, na modalidade pregão, conforme art. 142, III e §§ 5º e 6º da Lei n. 11.101/05, hoje revogado.

Embora designadas datas para o ato, ele não foi realizado em razão da suspensão dos atendimentos presenciais no Fórum Cível da Comarca de Goiânia (vide Decreto Judiciário n. 666/2021 e posteriores atos normativos que prorrogaram o prazo inicialmente previsto de retorno das atividades).

Portanto, retomo o prosseguimento da alienação dos imóveis integrantes da UPI Imóveis, na modalidade pregão (art. 142, III, e §§ 5º e 6º da LRE).

Diante da atual conjuntura vivenciada em razão da pandemia do novo coronavírus, sendo incerto se haverá novas medidas de restrição ao avanço da contaminação pelo vírus, inclusive com nova suspensão das atividades presenciais, para evitar que o procedimento seja frustrado, entendo por bem que a sua realização ocorra nas modalidades presencial e virtual, *a priori*.

As propostas serão enviadas até as **18h00min do dia 22 de junho de 2021**, no e-mail do Gabinete da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, a saber gab29vcivel@tjgo.jus.br, com o assunto “**PROPOSTA PREGÃO GRUPO ROTAS**”, devendo, no corpo do e-mail, conter o nome do proponente.

A proposta deverá conter a assinatura do proponente ou representante legal, bem como toda sua qualificação, inclusive endereço físico e eletrônico e número de telefone.

Designo para o dia **23 de junho de 2021, às 15h00min**, o ato público de abertura dos e-mails, na sala de audiências deste Juízo, localizada no 7º andar do Fórum Cível da Comarca de Goiânia.

O ato de abertura dos e-mails será transmitido, simultaneamente, pelo sistema ZOOM, no dia 23 de junho de 2021, às 15h00min, podendo ser acessado pelo link <https://tjgo.zoom.us/j/86473343451?pwd=T0pQOUJnenVnamd1bGtKOVZkNTV4UT09>, ou incluindo o ID (864 7334 3451) e senha da reunião (5F%FcKeh).

Em caso de suspensão das atividades presenciais no Fórum Cível da Comarca de Goiânia, o ato de abertura dos e-mails será realizado integralmente pelo sistema ZOOM.

Eventuais dúvidas sobre a forma de ingresso na sala de reuniões do sistema ZOOM, poderão ser enviadas no e-mail gab29vcivel@tjgo.jus.br, oportunidade em que serão encaminhadas instruções de acesso.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPI DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 15/06/2023 11:11:28

Ordeno a publicação de edital na forma do art. 142, §1º, da Lei 11.101/05, que será veiculado no DJE, integral; e nos jornais Diário da Manhã e O Popular, em nota resumida.

Deve o Administrador Judicial diligenciar para dar ampla publicidade ao ato, devendo divulgar a venda, também, em classificados de jornais, sítios eletrônicos, mails, telefones, dentre outros.

A proposta da leiloeira já foi homologada na decisão de evento 1378.

Esclareço que a profissional deverá observar as determinações contidas nos artigos 884 e 887 do CPC, no que couber, adotando as providências que lhe incumbem na forma legal, sobretudo no que tange à publicidade do leilão.

Determino que a Escrivania designe data e horário para a realização da hasta pública dos imóveis objeto das propostas apresentadas, devendo notificar os ofertantes cuja proposta não seja inferior a 90% da maior proposta ofertada (art. 142, §5º, II e §6º, I, LRE).

Saliento que o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado (art. 142, §6º, II, LRE).

Ainda, conforme disciplina o art. 142, §6º, III, LRE, caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

Os valores apurados nas alienações serão depositados em em conta vinculada a este Juízo e utilizados, exclusivamente, para o adimplemento do plano de recuperação, exceto se sobejarem.

Nos termos do art. 142, §7º, da LRE, ordeno a abertura de vista ao Ministério Público.

Saliento que serão aplicadas as disposições revogadas do artigo 142 da LRE, pois quando da designação original do procedimento, estavam em vigor.

4 - DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (EV. 1333)

O juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado de Goiás expediu mandado de penhora no rosto dos autos deste processo, para garantir os créditos que consubstanciam as Cerdções da Dívida Ativa n. 4.073.001512/20-53 e 4.073.001513/20-16 (evento 1333).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

de valores, salvo aqueles destinados ao pagamento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial; oriundos de bloqueios efetuados em outros juízos e transferidos para este feito; ou provenientes da alienação da aeronave de titularidade das requerentes, para os quais se autorizou a expedição de alvará com destinação específica de pagamento de obrigações. Ou seja, a finalidade precípua deste procedimento é analisar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial para que seja garantido o soerguimento das empresas. Não há, em regra, depósito de valores neste processo.

O crédito tributário, por sua vez, não se submete ao processo de recuperação judicial e a sua execução deve se dar perante o Juízo competente, sendo vedado, tão somente, a prática de apreensão e alienação de bens. Neste sentido:

O prosseguimento da execução fiscal, ou de execução trabalhista que na qual a União Federal tenha créditos, e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal ou do trabalho competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento. (AgInt no CC 156.841/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 19/11/2018)

Portanto, **deixo de efetuar a penhora no rosto dos autos**. Comunique-se o juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por ofício.

5 – DO PEDIDO DE EVENTO 1604

Considerando que a aeronave Cessna, modelo Citation Mustang, número de série 510-0041, fabricado em 2007, prefixo (RAB) PP NNN, que este Juízo autorizou a alienação, não está prevista no plano de recuperação judicial, **defiro** o pedido de evento 1604 e autorizo que a última parcela do negócio, no valor de R\$ 830.000,00, com vencimento para o dia 10 de maio de 2021, seja depositada pelo comprador da aeronave, diretamente na conta-corrente da recuperanda Viação Estrela Ltda., número 475-8, da agência 3387, do Banco Bradesco S/A.

Esclareço às recuperandas que deve ser realizada a prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias após o depósito da parcela.

6 – EPÍLOGO

I) Ao administrador judicial que se manifeste sobre as movimentações 1575, 1576, 1586 e 1594, devendo se atentar para a diligência indicada no item 1 desta



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32

Assinado por PEDRO SILVA CORREA

Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Juízo de 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado de Goiás
Data: 19/05/2021 11:34:05

II) As recuperandas que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se com a alienação dos imóveis que integram a UPI Imóveis, têm interesse na alienação do imóvel localizado em Itumbiara-GO (Matrícula R4-3.387), conforme posicionamento do administrador judicial e do Ministério Público. Caso positivo, devem informar detalhadamente, como a alienação do imóvel será útil para o soerguimento das empresas e desenvolvimento de suas atividades. Se as informações já estiverem nos autos, devem indicar o evento, pois, conforme já esclarecido, é inviável procurar uma manifestação em meio a tantas movimentações processuais. Não obstante, devem colacionar aos autos a certidão atualizada do imóvel e laudo de avaliação;

III) No prazo acima assinalado, devem as recuperandas se manifestar sobre a petição do administrador judicial (evento 1432).

IV) Quanto ao pedido do credor Jaobé Rosa Costa, saliento que o seu crédito será pago na forma contida no Plano de Recuperação Judicial (evento 422). **Indefiro** portanto, o pedido de expedição de alvará.

Intime-se.

Goiânia-GO, data do sistema.

PEDRO SILVA CORRÊA

Juiz de Direito

1https://atos.cnj.jus.br/files/original220958202003315e83bfb650979.pdf



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2021 13:05:32
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10403565080997992, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

4º VARA CÍVEL

Processo: 0270293.30.2015.8.09.0011

Parte Autora: ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Parte Ré: credor

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS** e **FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

Compulsando os autos, verifico que as recuperandas requerem a suspensão da exigibilidade das obrigações previstas no plano de recuperação a vencer nos próximos 90 (noventa) dias, e que, as obrigações vencidas neste período sejam remanejadas para o final do cronograma de pagamento de cada classe, alegando o impacto econômico que sofreram devido a pandemia causada pelo COVID-19 (evento 441).

Destaco que o requerimento realizado pelas empresas recuperandas altera o plano de recuperação judicial.

Neste sentido, o Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial entende que:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2020 16:00:48
Assinado por GABRIEL LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA
Validação pelo código: 10473562027376382, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
ID DA DE GOIÂNIA - 100400000 CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
Maneja o processo de conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM

fundamento no art. 35, inciso I, e art. 36, caput da lei 11.101/2005.

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

Movimentacao 976 : Juntada -> Petição

Arquivo 3 : doc.2integradasdecisoessingularesmagistradosdotjgo.pdf

Cumpra-se.

Publique-se

Intimem-se.

Registre-se.

Aparecida de Goiânia, 5 de junho de 2020

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito em Substituição

Fórum - Rua Versales, Qd 03, Lt.08/14, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia- GO - CEP 74968-870



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2020 16:00:48

Assinado por GABRIEL LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Validação pelo código: 10473562027376382, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 100.000.00
WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

4º Vara Cível

FÓRUM- RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 RESIDENCIAL MARIA LUIZA TEL: 3238-5100 FAX: 2831110
APARECIDA DE GOIÂNIA CEP: 74980970

PROTOCOLO Nº: 0391837-48.2016.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: LOCTEC ENGENHARIA LTDA

Requerido: macnarium engenharia ltda

DECISÃO

1 Dos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas em face da decisão de evento 482.

As Recuperandas opuseram Embargos de Declaração (evento 487) em face da decisão de evento 482, porque não abrangeu a apreciação de seu pedido de suspensão do cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que justifica nos efeitos econômico-financeiro negativos da pandemia de Covid-19 que estariam dificultando os adimplementos, de forma pontual, dessas obrigações.

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (evento 525) e o Administrador Judicial (eventos 490 e 582) manifestaram-se pelo conhecimento, mas o desprovemento do recurso.

Com efeito, observa-se que a decisão recursada é omissa no ponto suscitado pelas Recuperandas, pelo que conheço dos Embargos Declaratórios. No mérito, entretanto, não comportam provimento.

Ora, conforme amplamente noticiado pelo Administrador Judicial na petição de evento 444, as Recuperandas descumpriram o plano de recuperação judicial em relação a todas as classes de credores no biênio legal (24/01/2018 a 24/01/2020) em que o cumprimento das obrigações nele assumidas permanecem sob sua fiscalização, sendo que, apenas com os credores titulares de créditos possuem dívidas ali noticiadas no valor de R\$1.105.069,81(um milhão cento e cinco mil sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Há também, no feito, notícias de descumprimento das obrigações assumidas no plano trazidas pelos credores VALQUER ALVES GUILHERMINO (evento 443), EVA FERREIRA DE ARAÚJO (evento 445), CCB BRASIL –CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (evento 460), MARCO ANTÔNIO ALBURQUERQUE DE SOUZA (evento 550) e ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRCIA – EM



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 20:37:38
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10443567083921670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

Ademais, em que pese as Recuperandas terem adimplido parte das obrigações e em atraso noticiadas na petição de evento 444, pagando as parcelas devidas aos credores trabalhistas, conforme acordos referidos na mesma petição, até o mês de abril de 2020 é certo que, desde então não se têm notícias de quaisquer pagamentos tanto para essa classe quanto para as demais, excetuados os depósitos pontuais vistos nos eventos 530 e 572, com vistas apenas a fazerem os respectivos credores desistirem de seus pedidos de falências. Ou seja, realizados já em atrasos os pagamentos devidos desde o início do cumprimento do plano, a partir de abril de 2020, as Recuperandas voltaram a ficar inadimplentes com suas obrigações nele assumidas, em relação a todas as classes de credores, não havendo apresentado ao Administrador Judicial os respectivos comprovantes de pagamentos, dado que eles não foram efetuados.

Observo que os inadimplementos informados remontam a período bem anterior, inclusive, à própria pandemia de Covid-19 visto que, em relação aos credores titulares de créditos garantidos com garantia real quirografários e de pequenas empresas e empresas de médio porte, o cumprimento dessas obrigações se impunham desde 24/10/2019, quando vencidos os prazos de carência para pagamentos a essas classes previsto no plano, conforme petição do Administrador Judicial. Os atrasos referentes aos pagamentos dos créditos trabalhistas são ainda anteriores a referido período.

Logo, não podem as Recuperandas imputarem à pandemia justificativa para os inadimplementos que ocorrem há muito tempo, antes mesmo de quaisquer notícias de seu surgimento.

Mais que isso, não se pode cogitar a suspensão do cumprimento de obrigações que já estão descumpridas, o que implicaria, em vez de sanção, verdadeira premiação por uma conduta tão grave das Recuperandas que a própria Lei n. 11.101/2005 a pune com a falência (arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV).

Ressalta-se que a recuperação judicial não existe unicamente como interesse da empresa devedora, mas, sobretudo, aos interesses da pluralidade de credores que se sujeitam a seus efeitos, de modo que, no presente caso, a rejeição dos Embargos de Declaração em comento, é medida que se impõe.

Com base na fundamentação exposta, CONHEÇO, mas DESPROVEJO os Embargos de Declaração de evento 487.

2 Quanto ao pedido de nulidade da decisão de submissão do pedido de falência formulado pelo Administrador Judicial à Assembleia-Geral de Credores.

O credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, pela petição de evento 496, pugnou pela nulidade da decisão de evento 482, na parte em que determina que o pedido de falência das empresas recuperandas formulado pelo Administrador Judicial em razão do descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial (evento 444) seja submetido à Assembleia-Geral de Credores, ressaltando, na petição de evento 525, que a decisão que homologou a aprovação do plano de recuperação judicial, inclusive, havia decretado a nulidade da cláusula do plano que continha previsão no mesmo sentido.

As Recuperandas refutam a pretensão da instituição financeira credora, aduzindo que a decisão recorrida teria transitado em julgado em 02/07/2020, tendo o pedido de nulidade somente sido protocolado em 31/07/2020, e que apenas visaria a interesses individuais, quando devam ser considerados os interesses da pluralidade de credores.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 20:37:38
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10443567083921670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Usuário: - Data: 19/03/2023 11:33:24
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM

Em manifestação coligida ao evento 582, o Administrador Judicial aconselha o acolhimento do pedido do credor.

Razão assiste ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL.

Primeiramente, afasto a alegação das Recuperandas de que houve o trânsito em julgado da decisão em apreço, porquanto, como aduzido pelo banco credor, ainda pendem de julgamento os Embargos Declaratório de evento 497, contra ela opostos pelas próprias Recuperandas.

Ademais, como bem alinhavado pelo Administrador Judicial, *“nesse caso, haveria que se falar primeiramente, no trânsito em julgado da correta decisão de evento 16, proferida, muito antes, em 16/11/2017, que, ao homologar a aprovação do plano de recuperação judicial, também decretou a nulidade da cláusula do plano que previa a necessidade de convocação do conclave assemblear para decidir sobre pedido de falência decorrente do descumprimento de obrigações nele previstas”*.

Ora, a Lei n. 11.101/2005 não prevê a submissão do requerimento de convocação do processamento da recuperação judicial em falência, nos casos em que as empresas descumpram as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Ao contrário, é impositiva ao disciplinar que, nesse caso, o feito deve ser convalidado em falência, conforme arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV, *in litteris*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (grifou-se)

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão da assembleia geral de credores que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deságio de 70%, pagamento em parcelas fixas, ausência de juros remuneratórios, decisão que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os credores; atualização monetária pelo IGP-M, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano e concessão da recuperação



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 20:37:38
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10443567083921670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Criação de subclasses que, por si, não viola o princípio da isonomia. O que não se tolera é que a sua criação sirva para manipulação de votos nas deliberações em assembleia, do que não se cogita no caso. **DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Não compete à assembleia geral de credores deliberar sobre conveniência ou não da decretação de falência, no caso de descumprimento do plano, porque este assunto está disciplinado expressamente nos artigos 61, § 1º e 62, da LRF.** Recurso parcialmente provido. (TJSP: Processo: 20430038320148260000 SP 2043003-83.2014.8.26.0000; Julgamento: 10/04/2014; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) (grifou-se).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DA LEGALIDADE. [...] CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarreta a convolação da recuperação em falência. Inteligência do artigo 61, § 1º da LRF. Inexigibilidade de prévia convocação da AGC Credores para deliberação Nulidade da cláusula declarada de ofício.** (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; relator Tasso Duarte de Melo; Comarca: Presidente Prudente; Data do julgamento: 19/05/2014; Data de registro: 20/05/2014) (grifou-se)

Destarte, reconheço a nulidade da submissão dos pedidos de convolação do processamento da recuperação judicial em falência à Assembleia-Geral de Credores, pelo que **REVOGO, neste ponto, a decisão de evento 482.**

3 Do pedido das Recuperandas consistente na dispensa de certidão de viabilidade econômico-financeira para participação em licitação.

As Recuperandas requerem, na petição de evento 579, que sejam dispensadas de apresentarem ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Obras (DNIT) certidão de aptidão econômica e financeira para participarem de licitação anunciada pelo Edital de Concorrência de n. 0025/2021-12/2021, a realizar-se no dia 29/03/2021.

O Administrador Judicial posiciona-se contrariamente ao pedido (evento 582).

Como destacado pelo Administrador Judicial e já referido anteriormente nesta decisão, as Recuperandas se encontram inadimplentes em relação às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Observo que sequer se tratam de descumprimentos pontuais ou justificados pela pandemia de Covid-19, como querem fazer crer as Recuperandas, mas que ocorrem desde muito antes dela e em relação a todas classes de credores, sendo que apenas no tocante àqueles titulares de créditos decorrentes da relação de trabalho, perfaziam, na data em que noticiados a este Juízo, dívida na monta de R\$1.105.06,81 (um milhão cento e cinco mil sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) (petição de evento 444).

Repito que não apenas o Administrador Judicial, mas também os credores informaram a esse Juízo reiterados inadimplementos das Recuperandas relativos às obrigações previstas no plano de recuperação judicial, a exemplo de VALQUER ALVES GUILHERMINO (evento 443), EVA FERREIRA DE ARAÚJO (evento 445), CCB BRASIL –CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (evento 460), MARCO ANTÔNIO ALBURQUERQUE DE SOUZA (evento 550) e ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRCIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 580).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 20:37:38
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10443567083921670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Data: 19/03/2023 11:41:28

Assim, o pedido não comporta acolhimento.

4 Do pedido de autorização judicial para celebração de contrato de financiamento entre a empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. e a Recuperanda LOCTEC.

PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. requer autorização judicial para que celebre com a Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. contrato de financiamento no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme carta-proposta com que instrui seu pedido, cujos recursos seriam destinados exclusivamente à execução do Contrato de n. 294/2014-AD-GEJUR, junto à GOINFRA, tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da PAVIENGE, dos direitos creditórios detidos pela LOCTEC em relação ao aludido contrato (evento 581).

Em parecer carreado ao evento 582, o Administrador Judicial opina por que o pedido seja apreciado apenas no caso de não convalidação do feito em falência, uma vez que trata-se de requerimento prejudicial à pretensão das Recuperandas e, neste caso, seja declarada desnecessária a autorização judicial para a consecução do pleito.

Em evento 583, a PAVIENGE ENGENHARIA LTDA reitera a necessidade de autorização judicial, uma vez que o financiamento será garantido operação a cessão fiduciária dos direitos creditórios detidos pela LOCTEC em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais.

Das alegações promovidas em evento 583, ouça-se o Administrador Judicial.

DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, **DECIDO:**

I – CONHEÇO, mas DESPROVEJO os Embargos de Declaração de evento 487, pelo que indefiro o pedido das Recuperandas consubstanciado na suspensão do dever de cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II – ACOLHO o pedido do credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL contido na petição de evento 496, pelo que REVOGO, em parte, a decisão de evento 482, apenas no que determina a submissão do requerimento de falência formulado pelo Administrador Judicial à Assembleia-Geral de Credores, uma vez reconhecida a nulidade arguida, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005;

III – Manifestem-se as Recuperandas sobre todos os requerimentos de falência existentes no feito, notadamente quanto aquele de autoria do Administrador Judicial (evento 444) e dos credores VALQUER ALVES GUILHERMINO (evento 443), EVA FERREIRA DE ARAÚJO (evento 445), CCB BRASIL –CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (evento 460), BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (evento 525), MARCO ANTÔNIO ALBURQUERQUE DE SOUZA (evento 550) e ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRCIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 580);



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 20:37:38
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10443567083921670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/03/2023 14:33:26

V – Manifeste-se o Administrador Judicial sobre petição de evento 583;

VI – oficie-se a íncita 28ª Vara Cível (antiga 9ª Vara Cível) da Comarca de Goiânia, em resposta ao Ofício de evento 488, informando a impossibilidade do bloqueio e penhora de ativo financeiro solicitados pelo meio do ofício expedido no feito de protocolo de n. 5137887.63.2017.8.09.0051 (evento 488), uma vez que a empresa NEO CONSULT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME não figura como credora no quadro-geral dos credores da Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA., salvo se esclarecidas a esse Juízo as circunstâncias que os justifiquem;

VII – Postergo para apreciação após a decisão acerca dos requerimentos de falência existentes no feito o pedido das Recuperandas sobre a expedição de edital para intimação dos credores não localizados para requerimentos dos levantamentos de parte de seus créditos a partir dos valores depositados em conformidade com a petição e documentos de evento 497;

VIII – dê-se ciência às Recuperandas acerca dos dados bancários informados pela credora PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. na petição de evento 526;

IX - cadastrem-se, no feito, os advogados ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA (OAB/GO 29.636), dos credores CIVAL CARDOSO DE SOUZA e ANTONIO BENTO SANTOS MARIA (evento 548); FLÁVIO LEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB/DF 65.074 e OAB/GO 60.664), do credor CENTRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (evento 553); BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (OAB/RJ 135.639), JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (OAB/RJ 226.517) e LUCIANA ABREU DOS SANTOS (OAB/RJ 124.353), do credor ARMCO STACO S.A. (evento 580);

X – faculto ao credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, às Recuperandas e ao Administrador Judicial manifestarem-se sobre o trânsito em julgado do AREsp 1619724-GO (2019/0340443-1), conforme documentos juntados no evento 552, no prazo comum de 15 (quinze) dias, e, ainda, às Recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o AResp n. 1.558.507 - GO (2019/0230065-2) (evento 573);

XI – manifestem-se as Recuperandas sobre o pedido do credor SERTANEJO MADEIRAS LTDA. – ME encartado na petição de evento 574 referente aos valores que lhe são devidos e respectivas datas de pagamentos;

XII - oficie-se à íncita 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia prestando-lhe as informações acerca do atual andamento deste feito no que interessa ao andamento da reclamações trabalhistas processadas sob os ns. 0010166-52.2019.5.18.0082 e 0010166-52.2019.5.18.0082, nos termos solicitados nos ofícios juntados aos eventos 554 e 570;

XIII - as certidões de créditos emitidas pela Justiça do Trabalho devem ser encaminhadas ao Administrador Judicial para habilitação no quadro-geral de credores, a teor das disposições do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 e Provimento n. 01/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em razão disso, determino os bloqueios dos eventos de que constam pedidos desta natureza, notadamente dos eventos 501, 509, 528, 574 e 575, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, suficientes para ciência dos respectivos credores desta decisão;

XIV - manifeste-se o credor RDS SEGURANÇA E VILIGÂNCIA LTDA-ME acerca da petição das Recuperandas de evento 527, pela qual se opõem ao pedido de levantamento de expedição de alvará formulado na petição encartada no evento 504, no prazo de 15 (quinze) dias;



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 20:37:38
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10443567083921670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

(evento 577) e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (evento 526), manifeste-se o Administrador Judicial,

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

Movimentacao 976 : Juntada -> Petição

Arquivo 3 : doc.2integradasdecisoessingularesmagistradosdotjgo.pdf

XVI – tendo em vista a continuidade da recuperação judicial para além do biênio previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (24/01/2018 a 24/01/2020) e considerando que o Auxiliar do Juízo não pode laborar sem remuneração mensal, sob pena de enriquecimento ilícito das Recuperandas e prejuízo de suas atividades bem como a observância do princípio constitucional dos valores sociais do trabalho, DEFIRO os pedidos do Administrador Judicial constantes da petição de evento 490, reiterados na petição de evento 582, pelo que fixo sua remuneração para o período posterior a 24/01/2020 em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais e, para seu auxiliar contábil Escritório Nova Era, a remuneração de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais;

XVII – reexpeça-se o ofício relativo ao AR não cumprimento juntado nos evento 555 e 568, tendo como destinatário o INSS, com agência localizada na Avenida Goiás, n. 51, 3º Andar, Centro, CEP: 74.063-010 e-mail: sogpgoi@inss.gov.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Christiane Gomes Falcão Wayne
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 20:37:38

Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE

Validação pelo código: 10443567083921670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Estudo -> Data: 18/01/2023 11:24:26



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA

23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes
Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo nº: 0452938-97.2015.8.09.0051

Requerente(s): GO BRASILIA EDUCACIONAL LTDA

Requerido(s): \${processo.polopassivo.nome}

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:25

DECISÃO

RELATÓRIO:

Cuidam-se de **Embargos de Declaração opostos por MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A** (evento 413) e **GO BRASÍLIA EDUCACIONAL LTDA. e OUTRAS – GRUPO OLIMPO** (evento 414), ambos em face da decisão de evento 404.

Ambas as embargantes alegaram omissão na decisão de evento 404.

Evento 413: Credora Montblanc asseverou que este juízo não apreciou o requerimento formulado no item II, da petição de evento 362 (“*intimação do grupo recuperando para que comprove o pagamento das parcelas do plano*”).

Evento 414: Recuperandas verberaram que a decisão impugnada “*deixou de realizar a anterior intimação dos credores das subclasses afetadas pelo Acordo Extrajudicial, para que lhes fosse oportunizada a apresentação de objeções à alteração do PRJ, conforme determina aos artigos 55 e 56 da Lei de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05*”. Acrescentaram que não há necessidade de intimação dos credores da classe IV (ME e EPP), uma vez que já houve a quitação de todos os créditos contidos nessa classe.

Evento 423: Relatório Mensal e Parecer do AJ. Salientou que as Recuperandas não lhe apresentaram os comprovantes de quitação dos credores da Classe IV. Manifestou pelo desprovimento dos Embargos e designação de AGC Virtual. Ao final, solicitou o prazo de 10 dias para apresentação de data e horário para a realização da AGC.

Vieram-me os autos conclusos.

DECISÃO:

1. Embargos de Declaração (eventos 413 e 414)

Conforme estabelece o art. 1.022, CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando o seu propósito for: “(i) *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*; (ii) *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*; (iii) *corrigir erro material*”.

Nesse sentido, a decisão judicial só pode ser considerada omissa quando deixa de se



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2021 11:46:30

Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA

Validação pelo código: 10433565058806624, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

No caso vertente, este juízo se manifestou precisamente sobre todas as questões agitadas pelas embargantes e que tinham o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão impugnada. O pedido de intimação das Recuperandas para comprovarem o cumprimento do PRJ em relação à credora Montblanc não foi apreciado porque não alteraria em nada a decisão atacada. Conforme será manifesto adiante, o PRJ está no período de carência acerca dos pagamentos da subclasse em que a referida credora foi inserida. Por isso, não faria sentido intimar as Devedoras para comprovar tais pagamentos. Sendo assim, a insurgência apresentada pela Montblanc (evento 413) não será acolhida, dada a falta de interesse.

A respeito dos embargos opostos pelas Devedoras (evento 414), de igual modo a decisão vergastada também não restou omissa. A publicação de Edital (ou intimação) com aviso aos credores para manifestarem eventual objeção ao PRJ é necessária apenas no início do procedimento de RJ, quando o plano é apresentado pelo devedor, logo após o deferimento do pedido de processamento (parágrafo único, do art. 53 e art. 55, da LREF). E a medida revela-se imprescindível pelo fato de que a ausência de objeções importa na aprovação tácita do PRJ (sem convocação de AGC), e na consequente concessão da RJ (art. 58, da LREF).

O caso dos autos é diferente. O plano de soerguimento já foi aprovado pela AGC (após ter sofrido objeções) e a recuperação foi concedida (decisão de evento 148). Depois disso, com o argumento de dificuldades financeiras causadas pela COVID-19, as Devedoras pretendem alterar o plano para fazer o “reescalonamento” de algumas prestações vencidas (devidas aos credores das Classes III e IV).

Ocorre que, para fazer modificações no PRJ que já foi aprovado em assembleia, não há necessidade de intimação (nem tampouco de publicação de Edital) com aviso aos credores para apresentarem eventuais objeções. Além disso, as próprias Devedoras estipularam que após a concessão da RJ, qualquer modificação no plano deveria ser precedida de aprovação em Assembleia Geral de Credores, “pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente” (Cláusula 8, do 2º aditivo do PRJ – evento 127, arquivos 06 a 09).

Também não se pode olvidar que a “Composição Extrajudicial” possui o potencial de afetar os interesses de alguns credores, na medida em que propõe o “reescalonamento” de pagamentos previstos no plano. E a legislação de regência é enfática ao estabelecer que, na RJ, qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores deve ser submetida à deliberação da AGC (art. 35, inciso I, alínea “d”, Lei nº 11.101/2005).

Por fim, ressalte-se que a decisão atacada não designou a realização de AGC. Ela indeferiu o pedido de homologação da “Composição Extrajudicial”; intimou as Devedoras e o AJ a se manifestarem sobre a necessidade de convocação do conclave; e, se houvesse interesse, que então fosse intimado o AJ para convocar os credores interessados (vide dispositivo – evento 404).

Portanto, não há falar em omissão. Até porque, **“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”** (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2021 11:46:30
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10433565058806624, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Do impulso de ambas as insurgências recursais, verifica-se com nitidez que a intenção das embargantes não correspondente à nenhuma das hipóteses de cabimento da via escolhida, mas reflete tão somente o descontentamento com aquilo que restou decidido, o que obviamente não enseja a oposição de embargos de declaração.

A lastrear o exposto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DA PARTE AUTORA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. FATO NOVO. NÃO CARACTERIZADO REJEIÇÃO. I - **É sabido que os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou sanar vícios de fundamentação apostos na decisão judicial e que nomeadamente comprometam sua clareza (obscuridade, contradição, erro material), ou que denotem deficiência sobre questão controvertida entre as partes (omissão), não se prestando à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça o embargante** II - O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. III ? **Ausentes qualquer destes vícios, não cabe a oposição de aclaratórios com o intuito de rediscutir matérias já decididas e rebatidas, por mero descontentamento da parte com o deslinde da causa.** (...) (TJGO, Embargos de Declaração (CPC) 0071686-48.2015.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2019, DJe de 15/04/2019)

Não havendo nenhum dos vícios apontados pelas embargantes, impõe-se a REJEIÇÃO de ambos os embargos.

2. Abusividade do PRJ (termo inicial da carência – trânsito em julgado)

Desde a aprovação do plano perdura uma questão controvertida que ainda não havia sido enfrentada por este juízo. E não havia sido enfrentada porque os credores interessados não a trouxeram à tona por meio de impugnação específica (aparentemente, nem perceberam), e as Devedoras a abordaram de maneira velada (talvez com o propósito de manter a obscuridade sobre o ponto). A questão se refere ao termo inicial da contagem do prazo de carência para o cumprimento do plano em relação à 02 (duas) subclasses dos credores quirografários.

Na proposta de reestruturação, as Devedoras realizaram várias divisões dentro da Classe III (quirografários). Em resumo, a classe ficou da seguinte forma (**evento 127, arquivo 08**):

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

- Pessoas Físicas (5.3.2):

Com crédito inferior a R\$ 2,8 milhões (5.3.2.1)

Com crédito superior a R\$ 2,8 milhões (5.3.2.2)

- Pessoas Jurídicas (5.3.3):

Empresas de Fomento e Factorings (5.3.3.1)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2021 11:46:30
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10433565058806624, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2021 11:46:30

Especificamente para as subclasses 5.3.3.3 e 5.3.3.4 (Bancos e Locadores respectivamente), as Devedoras estipularam que o prazo de carência teria início somente a partir do trânsito em julgado da decisão que homologasse o PRJ aprovado em AGC. Para a subclasse 5.3.3.3 (Bancos) a carência foi de 23 meses, e para a subclasse 5.3.3.4 (Locatários) a carência foi de 12 meses.

Como se sabe, “A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial**” (Informativo 498 do STJ – REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

É dizer, no que toca à verificação da viabilidade econômica da proposta de reestruturação, as decisões assembleares são soberanas. Entretanto, se o PRJ contém ilegalidades, o juiz pode (aliás, deve) exercer o controle para afastar os pontos ilegais, ainda que contrarie a decisão adotada pela AGC.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. (...) **2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** (...) (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que o **abuso de direito** do devedor se insere no âmbito do controle de legalidade, e deve ser exercido pelo Poder Judiciário:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. **2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

No caso concreto, o PRJ incorreu em grave ilegalidade (por abuso de direito do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2021 11:46:30
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10433565058806624, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 13/01/2021 11:46:30

Com efeito, a jurisprudência nacional tem admitido a fixação de prazos de carência para o início dos pagamentos aos credores. Todavia, o termo inicial deste prazo de carência jamais pode ser o trânsito em julgado da decisão que homologa o plano. O trânsito em julgado é evento futuro e incerto que extrapola (e muito) a vontade dos sujeitos envolvidos, sobretudo em casos complexos como este. Sujeitar o início da contagem da carência ao trânsito em julgado constitui manifesto abuso de direito do devedor, e não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário.

A lastrear o exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão que homologou o aditamento do plano de recuperação das ora agravadas. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Créditos atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros de 1% ao ano e deságio de 68%. Ausência de ilegalidade. Precedentes. Cláusula que previu a possibilidade de purgação da mora, sem quaisquer ônus, no prazo de 60 dias, no caso de descumprimento do plano. Nulidade. Violação do artigo 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/05. **Utilização da data de trânsito em julgado da decisão homologatória do plano para início da contagem do prazo de carência. Impossibilidade. Evento futuro e incerto que extrapola a vontade das partes. O prazo de carência deve ser contado a partir da decisão homologatória.** RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (TJ-SP - AI: 20808045720198260000 SP 2080804-57.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2019)

Acerca do ponto em debate, não se cogita em preclusão, pois o referido abuso de direito configura violação à norma de ordem pública (art. 187 do CC), de modo que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício. Vale lembrar, também, que a questão específica ainda não havia sido decidida por este juízo recuperacional.

Desta sorte, tenho por bem reconhecer a ilegalidade do PRJ para determinar que o prazo de carência seja computado a partir da data da publicação da respectiva decisão homologatória. Antes, porém, uma pequena ressalva é salutar. A decisão que homologou o PRJ e concedeu a RJ foi proferida no dia 22/06/2018 (evento 148). No entanto, o TJGO atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5575426-20 e sobrestou o pagamento relativo a todos os credores da Classe (Quirografários), até o julgamento final daquele recurso (evento 203). O sobrestamento perdurou até o dia 20/05/2019, quando o TJGO negou provimento ao referido Agravo e cessou a eficácia da tutela provisória recursal (evento 50, dos autos nº 5575426-20).

Assim, embora a decisão homologatória do PRJ tenha sido proferida em 22/06/2018, os pagamentos referentes aos credores quirografários (incluindo, por óbvio, todas as subclasses) passaram a ser exigíveis somente a partir de 20/05/2019, notadamente por causa da vigência temporária de decisão judicial em sentido contrário. Como consequência, o termo inicial dos prazos de carência para aquela classe (e só para ela) também deve ser a data do julgamento final do Agravo nº 5575426-20, ou seja, o dia 20/05/2019.

Tendo em vista o dia do começo da contagem do prazo (20/05/2019), os termos finais da carência serão fixados da seguinte forma: **(i)** para a subclasse 5.3.3.3 (Bancos), será o dia



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2021 11:46:30
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10433565058806624, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

foi o dia 20/04/2020 (o PRJ estabeleceu 12 meses de carência para esta subclasse).

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

Movimentacao 976 : Juntada -> Petição

Arquivo 3 : doc.2integradadecisoessingularesmagistradosdotjgo.pdf

3. (Des)Necessidade de convocação de AGC

Conforme ficou registrado na decisão atacada (evento 404), a real necessidade de convocação de Assembleia de Credores será aferida, precipuamente, pelas Devedoras. Se houver persistência na intenção de alterar o plano já homologado, entendo que a solução será a convocação da AGC, na qual terão direito a voto somente os credores diretamente afetados pela modificação, a saber, a Classe III (subclasses 5.3.2.1, 5.3.2.2, 5.3.2.3, 5.3.3.1 e 5.3.3.2) e Classe IV.

A restrição do direito a voto se justifica pela norma contida no § 3º, do art. 45, da Lei 11.101/2005, segundo o qual, “O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor e as condições originais de pagamento de seu crédito”.

Por outro lado, se as Devedoras comprovarem (i) o integral cumprimento do plano em relação à Classe IV (consoante alegaram pela petição de evento 414); e (ii) o adimplemento das obrigações vencidas no tocante à Classe III (o que obviamente tornará sem efeito a “Composição Extrajudicial”), a AGC não será necessária.

Seja como for, saliento que as condições estipuladas no PRJ permanecem vigentes tais quais foram aprovadas pela AGC (com exceção da vinculação do termo inicial da carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória), de maneira que o inadimplemento de qualquer obrigação vencida ali constante (e aqui não se inclui aquelas que ainda cumprem o prazo de carência) poderá ensejar a convocação da recuperação em falência, nos moldes do art. 61, § 1º, c/c o art. 73, IV, da LREF.

Em outras palavras, durante o período em que se discute a eventual modificação do plano, não haverá suspensão da exigibilidade das obrigações ali previstas e nem tampouco a concessão de prazo suplementar para o seu cumprimento, salvo se houver a convocação de Assembleia dos Credores (pelo mesmo critério de quórum aprovado inicialmente – na forma da lei de regência) e a respectiva aprovação pelos interessadas ou determinação judicial em sentido contrário. Nesse sentido, as Devedoras deverão avaliar os riscos inerentes à empreitada.

Por ora, manterei incólume a decisão impugnada (evento 404), especialmente no que concerne ao indeferimento do pedido de Homologação da “Composição Extrajudicial”.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO** de ambos os Embargos de Declaração (eventos 413 e 414), mas **NEGO-LHES** provimento. Consequentemente, mantenho inalterada a decisão de evento 404.

Ato contínuo, **RECONHEÇO** a ilegalidade nas Cláusulas 5.3.3.3 e 5.3.3.4 do PRJ (evento 127) para vedar a vinculação do trânsito em julgado da respectiva decisão homologatória ao termo inicial da contagem dos prazos de carência para o pagamento aos credores. O prazo de carência deve ser computado a partir da publicação da decisão que homologou o plano (**22/06/2018** – evento 148).

Especificamente em relação à Classe III (quirografários), a contagem do prazo de carência teve início somente no dia **20/05/2019**, pois até então perdurou os efeitos da tutela recursal provisória que havia sobrestado todos os pagamentos àquela classe (evento 50, dos



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2021 11:46:30

Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA

Validação pelo código: 10433565058806624, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: 19/01/2021 11:46:30

Em tempo, adoto as seguintes providências:

1 – INTIMO as Devedoras a, no prazo de 15 (quinze) dias comprovarem o cumprimento integral do PRJ em relação aos credores da Classe IV (EPP e ME), porquanto, apesar de elas terem dito que efetuaram o pagamento de todas as prestações àquela classe (evento 414), o A salientou que não chegou ao seu conhecimento tal informação (evento 423);

2 – INTIMO o AJ a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os motivos da demora na apresentação dos Relatórios Mensais das atividades das Devedoras, visto que o Relatório referente aos meses de maio e junho de 2020 foi apresentado somente em dezembro de 2020, e os relativos aos meses subsequentes sequer foram apresentados ainda (evento 423);

3 – INTIMO os peticionantes de evento 418 e 419 a atuarem suas Habilitação de Créditos em autos apartados, caso queiram, motivo pelo qual determino o bloqueio dos referidos eventos em 15 dias.

4 – Conforme determinado na decisão embargada (evento 404), **INTIMO** as Devedoras a se manifestarem sobre a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a modificação do PRJ.

A assembleia, acaso convocada, deverá ser geral, mediante a convocação de todos os credores, mas o direito a voto será exercitado apenas pelas classes ou subclasses que sofrerem alteração do plano.

Por último, ressalvo que as intimações às devedoras, por terem o mesmo procurador, serão feitas apenas em relação a uma delas, a fim de se evitar a reprodução de eventos desnecessários, como ocorreu, por exemplo, nos eventos 405/411, 387/394 etc.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito

AHBR



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2021 11:46:30
Assinado por RODRIGO DE SILVEIRA
Validação pelo código: 10433565058806624, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10493565003745518, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JURISPRUDÊNCIAS

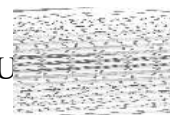
(ÍTEGRA DOS ACÓRDÃOS CITADOS NA PETIÇÃO)

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br | Tel. +55 (62) 3645 7000.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2021.0000246252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112321-46.2020.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante BANCO ORIGINAL S.A, é agravado TÊXTIL CANATIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 31 de março de 2021.

RICARDO NEGRÃO
Relator
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 39.620 (REC-DIG)
AGINST. Nº : 2112321-46.2020.8.26.0000
COMARCA : SANTA BÁRBARA D'OESTE
AGTE. : BANCO ORIGINAL S/A
AGDO. : TÊXTIL CANATIBA LTDA. (EM REC. JUD.)
INTDO. : BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E
CONSULTORIA LTDA. (ADM. JUD.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência do credor contra decisão singular que deferiu o pedido de suspensão dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial aprovado e homologado em razão da pandemia da COVID-19 – Minuta recursal que objetiva afastar a r. decisão singular e restabelecer a exigibilidade do PRJ – Cabimento – No cotejo dos elementos apresentados, não se verificam fundamentos aptos a justificar a suspensão pretendida pela devedora – Cenário pandêmico que afetou não apenas a recuperanda, mas toda coletividade – Mantém-se, portanto, o entendimento desta C. Turma Julgadora manifestado no julgamento do Agravo Interno dirigido à r. decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao presente instrumento – Falta de caixa não configura fundamento suficiente para obstar o cumprimento do ajuste realizado com os credores concursais, que já suportaram expressivo decréscimo ao anuírem em decisão assemblear à proposta de pagamento dilatória e remissória apresentada pela devedora, cujo pedido de soerguimento foi ajuizado em 2017 – Situação, ademais, na qual as dificuldades em relação à queda de faturamento e receitas projetadas têm sido experimentadas pela Recuperanda desde a aprovação do plano de soerguimento, em momento anterior ao evento pandêmico – Decisão singular revogada – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Dão provimento.

Agravo interposto por **Banco Original S/A** dirigido às r. decisões em fl. 151-155 (13.651-13.655 1º g.), 164-165 (13.712-13.713 1º g.) e 173-174 (13.760-13.761 1º g.), proferidas pelo Exmº. Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste que, atendeu ao requerimento da devedora e suspendeu o cumprimento do plano de recuperação judicial em razão dos efeitos da pandemia COVID-19.

São fundamentos da r. decisão:

[...]





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II- Do pedido de suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Argumenta a Recuperanda que a Pandemia declarada pela OMS, de COVID-19, operou diversas repercussões em solo brasileiro. Destacou, assim, a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que acabou afetando sobremaneira o funcionamento de empresas e indústrias não-essenciais, nos moldes do Decreto Estadual de regência da matéria.

Diante desse cenário súbito em que se viu envolvida, a Recuperanda demonstrou nos autos ter sido altamente impactada pelas medidas de restrição e isolamento social, de modo que sua produção está paralisada, com os funcionários em fruição de férias coletivas.

A Recuperanda comprovou nos autos, ainda, centenas de pedidos de compra cancelados e tantos outros de postergação de pagamentos, levados a efeito por seus clientes, em razão de terem sido também afetadas as confecções para as quais vende seus produtos.

Conclui-se ter havido, então, drástica redução de sua atividade econômica, a impactar sobremaneira no seu fluxo de caixa, gerando, inclusive, inadimplência de sua folha de colaboradores (atualmente cerca de 2.100 pessoas), com custo mensal aproximado de onze milhões de reais.

Nesse cenário, inegável a superveniência de fato novo consistente na Pandemia de COVID-19, configurado como força maior a teor e para os fins do artigo 393, do Código Civil.

Assim, em razão da faceta contratual que contém o Plano de Recuperação Judicial, entendemos viável a aplicação da teoria da imprevisão disposta no artigo 317, do Código Civil.

Há evidente desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que fora alterada a base fática que levou ao acordo de vontades, já que o fluxo de caixa sofreu queda drástica de praticamente 100% nas últimas semanas. E este desequilíbrio decorreu de evento imprevisível, inevitável e não ocasionado por nenhuma das partes envolvidas na relação jurídica (plano de recuperação judicial). Aqui, é preciso ter em conta que o processo de recuperação judicial tem por objetivo maior a preservação da empresa (art.47, da lei n.º 11.101/2005), e consequentemente da manutenção de fonte produtiva, geradora de empregos e arrecadatória ao Estado.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a manutenção do Plano, na forma originalmente pactuada, coloca em risco a conservação da matriz produtiva, o que certamente contraria a finalidade legal do instituto, máxime em se tratando de empresa viável.

A propósito, a respeito da viabilidade, importante anotar que até então a Recuperanda encontra-se regular com cumprimento do Plano. Ademais, conforme noticiado pela Administradora Judicial, créditos da Classe I (natureza alimentar), Classe IV (micro e pequenas empresas) e aqueles abaixo de cem mil reais, já foram quitados. Desse modo, há fundamento fático consistente na declarada Pandemia de COVID-19 a configurar a força maior, esta enquanto fundamento jurídico, para embasar o inadimplemento fortuito da obrigação, a teor do artigo 393, do Código Civil.

Nesse sentido, inclusive, a Recomendação n.º 63, de 31/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, [...]

Como se vê da regulamentação administrativa editada, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Juízos justamente a leitura da situação atual advinda da generalizada paralisação social e dos meios de produção, enquanto ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Por óbvio, como bem notado pela Administradora, que não se trata, por ora, de pleito de modificação do plano de recuperação judicial já aprovado, como prevê o caput, do artigo 4º da citada Recomendação. Mas nem por isso a normativa deixa de ser aplicável.

Com efeito, se a superveniência do fato inevitável de força maior autoriza à Recuperanda a justa pretensão de revisão de seu Plano aprovado sob bases fáticas absolutamente distintas da atualidade, com maior razão que nela está condita também, intrinsecamente, a possibilidade de simplesmente obter-se uma suspensão temporária do cumprimento.

Na verdade, a requerente busca antecipar-se ao mal maior ao requerer a suspensão do plano, precisamente para evitar a caracterização do inadimplemento. Não faria sentido lógico, portanto, aguardar-se uma situação mais aflitiva e grave inadimplemento para somente a seguir invocar o inadimplemento fortuito das obrigações.

Há, destarte, num juízo de ponderação entre os princípios





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvidos, a saber, interesse dos credores versus preservação da empresa, a prevalência deste último, sobretudo diante do cenário de excepcionalidade, onde as medidas de quarentena e distanciamento social impactaram diretamente e negativamente no funcionamento da matriz produtiva respectivos empregos. Demonstrada, então, a plausibilidade do direito vindicado.

Por fim, não é demais repisar estar evidenciado no caso concreto, o perigo na demora tipicamente exigido nas tutelas cautelares e provisórias. Isso porque o pagamento dos juros referidos no Plano Recuperacional deve ser efetuado no dia 24/04/2020; logo, há risco da Recuperanda incidir em mora, o que poderia, em tese, redundar em eventual decretação de falência de empresa viável e que possui suma importância à economia local.

Ante o exposto, e sem prejuízo de reapreciação oportuna para cessar ou dilatar o quanto ora determinado, segundo as alterações do cenário sanitário nacional, defiro o requerido, para autorizar a suspensão de todo o Plano de Recuperação Judicial, incluindo-se as obrigações de pagamento e a carência da Classe III, pelos próximos quatro meses, a contar desta data, observando-se os esclarecimentos descritos às fls. 13.638/13.639.

Os embargos opostos foram rejeitados pelas decisões em fl. 164-165 e 173-174 neste instrumento.

A insurgência recursal apresentada pelo Credor Banco Original S/A pretende a reanálise da r. decisão singular neste Colegiado.

Discorre sobre a falta de comprovação do alegado pela recuperanda, incompetência do Juízo recuperacional para deliberar sobre o calendário de pagamentos e a suspensão dos efeitos do PRJ, sob alegação de imiscuir-se na competência da AGC. Suscita precedente análogo desta E. Corte e protesta pela reforma da r. decisão, atribuindo-se efeito excepcional para obstar a eficácia da r. decisão agravada, reestabelecendo a exigibilidade do PRJ até que o colegiado delibere sobre a questão.

Recurso tempestivo e preparo comprovado (fl. 196-197).

O Relator autorizou o processamento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, o que motivou a interposição de agravo interno pela recuperanda. Por decisão unânime, a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Turma Julgadora deliberou pela prevalência da r. decisão monocrática, conforme ementa:

AGRAVO INTERNO – Decisão que autorizou o processamento do agravo de instrumento com atribuição de efeito suspensivo – Minuta recursal que objetiva afastar o efeito excepcional, restabelecendo a decisão singular que autorizou a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial – No cotejo dos elementos apresentados, não se verifica fundamentos aptos a justificar a modificação da decisão monocrática, sem prejuízo de ulterior reanálise por ocasião do julgamento do agravo de instrumento – Agravo interno não provido. Dispositivo: Negam provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 2112321-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Neste instrumento, há oposição ao julgamento virtual em fl. 211, seguida da manifestação da administradora judicial pelo desprovimento do recurso (fl. 213-220).

Indefere-se a pretensão de oposição a julgamento virtual, reiterando-se o entendimento desta Câmara sobre ser incabível o adiamento de julgamentos em recursos em que não se admite regimentalmente a intervenção das partes ou a apresentação de sustentação oral. Não há menor justificativa legal à pretensão dos litigantes, observando-se, ainda, a existência de interesse dos credores e das próprias devedoras na solução célere da matéria devolvida a esta Corte.

A Agravada reitera em contraminuta as razões pelas quais entende necessário manter a r. decisão recorrida. Discorre sobre a exigência de erradicação dos prejuízos havidos em razão da crise sanitária e a preservação da função social da empresa.

Para corroborar sua pretensão colaciona diversos documentos nos quais clientes e fornecedores pedem prazos para pagamento ou comunicam o encerramento das atividades (fl. 250-2.454). Demonstram os valores necessários para honrar com a folha de pagamentos dos funcionários (fl. 2.456-2.463).

Pelo Ministério Público, a Exma. Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis, opinou pelo desprovimento do recurso. Pondera: “Se





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para empresas em situação estável tal situação já se mostra periclitante no cenário econômico que o país já vinha enfrentando, com mais razão para as que se encontram em recuperação judicial” (fl. 2.476-2.478).

Os autos vieram conclusos em 18 de agosto de 2020.

É o relatório do essencial.

Com fundamentos dirigidos à crise humanitária sem precedentes, calamidade pública, teoria da imprevisão, Resolução do CNJ, suspensão de contratos e pagamentos, entre outros, a Recuperanda dirigiu ao Juízo Recuperacional o pedido de tutela de urgência para suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, por um período de quatro meses.

Deferida a pretensão, o credor quirografário devolve a este Colegiado seu inconformismo.

Ao determinar o processamento, atribuiu-se efeito suspensivo no presente. Observou o Relator que o contexto fático imprevisível ocasionado pelos efeitos econômicos e sociais da COVID-19 afetou sobremaneira não apenas a recuperanda, mas toda coletividade.

Embora relevantes os argumentos apresentados pela Agravada, entende-se incorreta a pretensão de suspensão da exigibilidade do Plano de Recuperação aprovado e homologado, com alteração na forma de pagamento aos credores quirografários.

Tal compreensão decorre da vedação de pedidos recuperatórios incidentais dentro de uma mesma recuperação judicial, o que configuraria violação ao disposto nos arts. 48 e 61, § 1º da LREF, ou óbice ao disposto no art. 73, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, pondera-se que, se de um lado as medidas de prevenção e controle sanitário perpetradas pelo poder público alteraram o cenário da recuperação judicial, de outro lado, até o momento não há nenhuma perspectiva concreta que permita concluir pela solução, mesmo após o decurso de um ano.

Muito embora a crise sanitária tenha trazido importantes reflexos negativos, as dificuldades em relação à queda de faturamento e receitas projetadas têm sido experimentadas pela Agravada mesmo após a aprovação do plano de soerguimento. Tal conclusão decorre do apontado em fl. 229 da contraminuta recursal, ou seja, muito antes da Pandemia do Coronavírus já havia indícios de dificuldade em relação ao cumprimento do acordo com os credores.

Portanto, no cotejo dos elementos apresentados em





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à sobrevivência das cadeias econômicas envolvidas, não se verifica fundamentos aptos a justificar modificação daquilo que restou proposto pela devedora, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, em especial, diante de recuperação judicial ajuizada há 6 anos.

A inesperada contingência que atingiu a Agravada não implica na mitigação de outros importantes elementos num Estado Democrático. Portanto, deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. No mesmo sentido:

[..]

Cumpram-se exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.

(Agravado de Instrumento n. 2067546-43.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, DJE 16 de abril de 2020)

Acrescente-se os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Julgamento virtual nos termos que esta Corte o tem incentivado como imperativo social e judicial em tempos de isolamento justificado pela COVID-19, o qual impõe esforços e sacrifícios a todos os atores do processo, de quem, ademais, cobra-se colaboração especialmente na concretização do princípio da razoável duração do processo – Julgamento presencial indeferido. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida indeferiu pedido de penhora sobre percentual do produto da venda da UPI – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Penhora que deve recair sobre os bens dados em garantia - Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que é considerado concursal, na classe quirografária, de modo que, uma vez habilitado na recuperação judicial, passa a se submeter ao concurso de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores – Decisão reformada – Recurso Provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2167516-16.2020.8.26.0000;
Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de
Registro: 12/11/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que indeferiu
requerimento de suspensão das obrigações previstas no
plano de recuperação homologado - Inconformismo da
recuperanda - Não acolhimento - Pretensão de concessão
de moratória judicial, sem oitiva dos credores - Ausência de
respaldo legal para o pedido, inclusive à luz da
Recomendação 63, do CNJ - As circunstâncias concretas
não amparam a excepcional concessão judicial da
moratória, pois o fluxo de pagamento das parcelas está
aquém do previsto pela própria agravante, que está se
beneficiando da inércia dos credores - É diminuto o
impacto financeiro das obrigações (do plano) que estão
sendo atualmente honradas - Decisão mantida - Recurso
desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento
2174830-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil;
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Renovação de pedido de
suspensão de pagamento dos credores por noventa dias –
Pleito já apreciado, inclusive, com o julgamento de anterior
agravo e fundado na crise advinda da decretação de
medida de quarentena vinculada a pandemia (do Covid 19
ou "Coronavírus") – Descabimento – Plano homologado –
Moratória que deve ser proposta aos próprios credores,
com a convocação de assembleia – Falta de atuação do
agravante com a devida presteza – Ausência de publicação
de edital, bem como de outras providências para a
realização de uma assembleia – Recomendação CNJ nº 63
editada com o escopo primordial de fazer ver e indicar algo,
sem que seja afetada a independência dos órgãos do Poder
Judiciário e não se equiparando a uma determinação -
Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2171227-29.2020.8.26.0000; Relator
(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada
de Direito Empresarial; Foro de Pederneiras - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro:
27/08/2020)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ratifica-se, portanto, os fundamentos do julgamento do agravo interno precedente (Agravo Interno n. 2112321-46.2020.8.26.0000/50000).

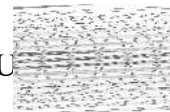
Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso e revoga-se a r. decisão singular que deferiu a suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2021.0000209041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2188901-20.2020.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante SOLCROP INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 22 de março de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator
Assinatura Eletrônica

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26679

AI. Nº 2188901-20.2020.8.26.0000

COMARCA: OLÍMPIA (2ª VARA CÍVEL)

**AGRAVANTE: SOLCROP INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRÍCOLA
LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

AGRAVADO: O JUÍZO

**INTERESSADO: COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

JUIZ: Dr. LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

AUTOS DE ORIGEM Nº 1001620-04.2017.8.26.0400

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DE QUESTÕES NEGOCIAIS - Caso em que a recuperanda requer que o Poder Judiciário autorize as modificações das as condições negociais do plano de recuperação judicial em decorrência da pandemia da COVID-19 - Inadmissibilidade - Plano de recuperação judicial que foi homologado – A intervenção do Poder Judiciário se dá no controle de legalidade do Plano de Recuperação, não se imiscuindo nas questões negociais pactuadas entre os credores - O plano de recuperação, aprovado pelos credores e homologado em Juízo constitui espécie de negócio jurídico coletivo, caso em que a modificação ou flexibilização da forma de pagamento prevista no plano deve ser buscada junto aos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SOLCROP INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** contra a decisão que indeferiu seu pedido de modificação unilateral do plano de Recuperação Judicial homologado (fls. 1582/1584 dos autos de origem).

Depreende-se dos autos que em 13/04/2017, a empresa ora agravante SOLCROP INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA. apresentou pedido de recuperação judicial (fls. 01/12 dos autos de origem nº 1001620-04.2017.8.26.0400 – 2ª Vara Cível de Olímpia/SP).

Em 19/04/2017, deferiu-se o processamento da recuperação judicial (fls. 137/146 dos autos de origem).

Apresentado o plano de recuperação judicial, adveio sua aprovação em 30/10/2018, nos seguintes termos: por unanimidade entre os credores presentes na classe I (trabalhistas); por 72,78% dos créditos presentes na classe III (quirografários); e por 86,56% entre os credores da classe IV, com a ressalva de que a recuperanda apresentaria em 30 dias um aditivo ao respectivo plano (fls. 1013/1017 dos autos de origem).

Foi apresentado o aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 1040/1060 e 1068/1087 dos autos de origem). Na sequência, sobreveio a r. decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da empresa (fls. 1227/1247 dos autos de origem).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls. 1558/1570 dos autos de origem a recuperanda apresentou a petição solicitando o **sobrestamento** dos pagamentos do plano de recuperação, bem como outras modificações unilaterais, o que ensejou a decisão agravada nos seguintes termos:

“(…) 3. Considerando que o plano de recuperação judicial espelha o negócio jurídico estabelecido entre a empresa em recuperação judicial e os seus credores, em que estes aceitaram receber os seus créditos de maneira diversa e desvantajosa à originalmente contratada, considerando que ao Poder Judiciário compete a análise da legalidade desse negócio jurídico, considerando que o documento juntado às fls. 1571 apenas indica a situação complicada que vive a empresa recuperanda, sem estabelecer qualquer relação com a situação afeta à pandemia ocasionada pela COVID-19 (ainda mais se analisarmos referido documento conjuntamente com as demonstrações contábeis juntadas com a petição inicial - aferível que em 2019 a situação já não era boa), considerando que a recuperanda não demonstrou que vem adotando medidas para atenuar os reflexos da atual conjuntura, como, por exemplo, medidas relacionadas aos seus colaboradores, nos termos da Lei 14.020/2020, indefiro o pedido (fls. 1558/1570) de suspensão dos pagamentos relacionados ao plano de recuperação homologado por este Juízo.

Frise-se que qualquer modificação do plano homologado deve passar pelo crivo de nova Assembleia de Credores. Além disso, não é demais observar que o pedido da parte autora não aparenta, ao

Agravo de Instrumento nº 2188901-20.2020.8.26.0000 -Voto nº

4

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos em tese, boa-fé, pois realizado às vésperas do término do prazo de carência previsto no plano, ao que tudo indica.

Nesse sentido, vale lembrar o seguinte julgado:
"Recuperação judicial Pedido de suspensão de pagamento dos credores por noventa dias – Pleito fundado na decretação de medida de quarentena vinculada a pandemia (do Covid 19 ou "Coronavírus") – Descabimento – Plano homologado – **Moratória que deve ser proposta aos próprios credores, com a convocação de assembleia** – Decisão recorrida mantida nesta parcela – "Astreintes" exigíveis – Não se pode cogitar da necessidade de uma segunda intimação pessoal, mesmo diante da Súmula 410 do STJ – Plena ciência acerca do conteúdo da ordem judicial expedida e atacada por recurso anterior, inclusive a partir de intimação pessoal – Operada uma primeira intimação pessoal, não há de ser refeita diante da interposição de um agravo de instrumento, cessado o efeito suspensivo antes deferido e mantida a ordem judicial atacada – Decisão reformada nesta parcela – Recurso parcialmente provido" (TJSP; Rel. Des. FORTES BARBOSA; j.29/06/2020; Agravo de Instrumento nº2061142-73.2020.8.26.0000).

No mesmo sentido: "Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. **Pedido de flexibilização de pagamentos dos credores que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores.** Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente.

Agravo de Instrumento nº 2188901-20.2020.8.26.0000 -Voto nº

5

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossibilidade de determinação de suspensão de pagamentos de serviços essenciais. Competência que desborda dos limites do juízo recuperacional. Decisão mantida. Agravo desprovido" (TJSP; Rel. Des. PEREIRA CALÇAS; j.29/05/2020; Agravo de Instrumentonº2067546-43.2020.8.26.0000). (...)” (fls. 1582/1584 dos autos de origem) (g/n).

Inconformada, a recuperanda vem recorrer, sustentando, em resumo, que a pandemia da COVID19 ocasionou problemas de fluxo de caixa; que diante de força maior, mostra-se cabível a suspensão de todos os pagamentos referentes ao plano de recuperação judicial pelo prazo de 120 dias, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Defende que não é possível realizar assembleias para modificar o plano, nos termos do art. 35 da Lei 11.101/05, em decorrência da proibição de aglomerações pelas autoridades governamentais. Subsidiariamente, pede que “(...) *seja autorizado que os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial sejam fixados no patamar máximo de 10% para cada credor até o final da pandemia.*” (fls. 1/11).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, adveio a manifestação do Administrador Judicial (fls. 115/116 e 119/122).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 127/129).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Agravo de Instrumento nº 2188901-20.2020.8.26.0000 -Voto nº

6

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

A modificação do plano reclama aprovação pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, I, "a", LRJ: *"A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor"*

Dessa forma, o pedido de modificação unilateral de condições negociais do plano de recuperação judicial, com fundamento na pandemia da Covid-19, não pode ser acolhido.

Aqui cabe remarcar que não se ignoram as graves consequências causadas pela aludida pandemia no cenário empresarial nacional.

Contudo, em observância ao princípio da legalidade, não se mostra possível a interferência do Poder Judiciário para modificar de forma unilateral as condições negociais do plano de recuperação judicial, sub-rogando-se nas atribuições da Assembleia Geral de Credores.

Vale destacar que o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade do Plano de Recuperação, não podendo se imiscuir nas questões negociais pactuadas com os credores.

O plano de recuperação, aprovado pelos

Agravo de Instrumento nº 2188901-20.2020.8.26.0000 -Voto nº

7





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores e homologado em Juízo, constitui espécie de negócio jurídico coletivo, sendo certo que a modificação ou flexibilização da forma de pagamento prevista no plano deve ser buscada junto aos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, cabendo, caso necessário, a realização de assembleia em ambiente virtual

No mesmo sentido é o Enunciado nº 77 da II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, coordenada pelo CJF: *"As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença"*.

E nesse contexto, já decidiram as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio TJSP: "Agravado de instrumento. Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de suspensão temporária da exigibilidade das obrigações previstas no plano de recuperação judicial que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente. Decisão mantida. Agravado desprovido. (A.I nº 2122293-40.2020.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP. Rel. Des. Pereira Calças. J. 05/08/2020).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Recuperação judicial – Pedido de suspensão de pagamento dos credores por noventa dias – Pleito fundado na decretação de medida de quarentena vinculada a pandemia (do Covid 19 ou "Coronavírus") – Descabimento – Plano homologado – Moratória que deve ser proposta aos próprios credores, com a convocação de assembleia – Decisão recorrida mantida nesta parcela - "Astreintes" exigíveis – Não se pode cogitar da necessidade de uma segunda intimação pessoal, mesmo diante da Súmula 410 do STJ – Plena ciência acerca do conteúdo da ordem judicial expedida e atacada por recurso anterior, inclusive a partir de intimação pessoal - Operada uma primeira intimação pessoal, não há de ser refeita diante da interposição de um agravo de instrumento, cessado o efeito suspensivo antes deferido e mantida a ordem judicial atacada - Decisão reformada nesta parcela – Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 2061142-73.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/06/2020).

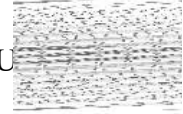
Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2020.0001036779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281627-13.2020.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

RICARDO NEGRÃO
Relator
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 40.851 (REC-DIG)
AGRV. Nº : 2281627-13.2020.8.26.0000
COMARCA : OSASCO
AGTE. : HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDO. : O JUÍZO
INTDO. : ORIVAL SALGADO (ADM. JUD.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão singular que indefere o pedido de suspensão dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, remetendo à assembleia de credores a deliberação – Minuta recursal que objetiva afastar determinação de realização da assembleia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se declare a inexigibilidade do PRJ entre os meses de março e dezembro de 2020 – Descabimento – No cotejo dos elementos apresentados, não se verifica fundamentos aptos a justificar a modificação da decisão singular, anotando-se que a falta de caixa não configura fundamento para obstar o cumprimento do avençado com credores, que já suportaram expressivo decréscimo ao anuírem em decisão assemblear, à proposta de pagamento dilatória e remissória apresentada pela devedora e aprovada no ano de 2016 – Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivo: Negam provimento.

Agravo interposto por Hewitt Equipamentos Ltda. (em recuperação judicial) dirigido a r. decisão em fl. 2612-2613 1º g., proferida pela Exmª Dra. Mariana Horta Greenhalgh, MMª. Juíza de Direito da E. 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco que, nos autos do pedido de recuperação judicial da agravante, remeteu à assembleia de credores a ser realizada em 60 dias, o requerimento de suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial formulado pela recuperanda:

Fls. 2434/2444 e 2603/2606: a empresa recuperanda requer seja deferida pelo Juízo a suspensão dos pagamentos previstos no PRJ pelo período de 06 meses por conta da crise gerada pela pandemia COVID-19.

Com efeito, não obstante o parecer favorável pelo Administrador Judicial de fls. 2577/2579, compete apenas à Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia, modificar o plano de recuperação judicial aprovado.

Se a recuperanda entende que suas condições financeiras





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofreram alterações após a homologação do plano, seja em decorrência da pandemia ou de quaisquer outras causas, não há que se invocar a teoria da imprevisão, caso fortuito ou força maior, pois a recuperação judicial tem normas específicas e o plano vincula as partes. Assim, respeitada a autonomia dos credores, não cabe ao Judiciário simplesmente suspender as obrigações previamente aprovadas pelas partes, como pretende a recuperanda, sendo dever dela discutir diretamente com os credores a possibilidade de um novo aditivo ao plano, se necessário com a convocação de Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual.

Não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça, em 31.03.2019, editou a Recomendação 63 (quando da análise do ato normativo 0002561-26.2020.2.00.0000), para, dentre outras medidas: autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da COVID19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV). Tal não significa, todavia, autorização para suspensão geral das obrigações previstas em planos de recuperação já homologados, sob pena de afronta à força soberana da assembleia geral de credores e ao negócio jurídico coletivo decorrente da aprovação e homologação do plano.

A moratória só pode ser admitida caso aprovada pelos credores, em nova assembleia, através da prévia apresentação de um modificativo ao plano pela recuperanda.

[..]

Desse modo, e na esteira da Recomendação n. 63 do CNJ, competirá à recuperanda a apresentação de plano modificativo no prazo de 60 dias, no qual deverá demonstrar, documentalmente, que sua capacidade de cumprimento das obrigações restou diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19, bem assim que cumpriu com todas as obrigações assumidas no plano vigente até 20.03.2020. O plano modificativo deverá ser submetido novamente à AGC, ficando desde já autorizada a realização de assembleia virtual, cabendo ao Administrador Judicial providenciar sua realização, se possível.

Intime-se, dando-se vista ao Ministério Público.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende-se a reanálise por este Colegiado.

A recuperanda afirma que, não obstante os nefastos efeitos ocasionados pela propagação da COVID-19, o Juízo Recuperacional determinou a realização de nova assembleia de credores para deliberação sobre o pedido de suspensão do cumprimento do plano. Insiste que, a solução adotada pelo Juízo recuperacional não é suficiente.

Pretende, neste recurso, a autorização deste E. Tribunal para a suspensão dos pagamentos previstos no PRJ no período de março a dezembro de 2020, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recurso tempestivo: a decisão foi disponibilizada no DJE em 4 de novembro de 2020 (2617, 1º g) e o recurso interposto no dia 26 seguinte, acompanhado da comprovação do recolhimento do preparo recursal (fl. 17-18).

Os autos vieram conclusos em 30 de novembro de 2020 de 2020 (fl. 86).

É o relatório do essencial.

Com fundamentos dirigidos à crise humanitária sem precedentes, calamidade pública, teoria da imprevisão, Resolução do CNJ, suspensão de contratos e pagamentos, entre outros, a recuperanda pretende afastar a r. decisão singular que indeferiu o pedido de suspensão do dever de cumprimento do plano entre os meses de março e dezembro de 2020.

Indicou precedentes e colacionou documentos. Reiterou o pedido de tutela de urgência recursal em fl. 84-85.

Em que pese o inconformismo da recuperanda, seu inconformismo improspera.

A superveniência de um contexto fático imprevisível ocasionado pelos efeitos econômicos e sociais da COVID-19 afetou sobremaneira não apenas a recuperanda, mas toda coletividade.

Se, de um lado as medidas de prevenção e controle sanitário perpetradas pelo poder público alteraram o cenário da recuperação judicial, de outro lado, até o momento não há nenhuma perspectiva concreta que permita concluir pela solução a curto prazo.

No cotejo dos elementos apresentados em relação à





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrevivência das cadeias econômicas envolvidas, não se verifica fundamentos aptos a justificar modificação daquilo que restou proposto pela devedora, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, em especial, diante de recuperação judicial ajuizada há 6 anos.

Deliberações acerca do plano, forma de pagamento e dilação do prazo são matérias de competência da assembleia, resguardando-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade. No mesmo sentido:

[..]

Cumprido exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.

(Agravo de Instrumento n. 2067546-43.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, DJE 16 de abril de 2020)

Acrescente-se os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Julgamento virtual nos termos que esta Corte o tem incentivado como imperativo social e judicial em tempos de isolamento justificado pela COVID-19, o qual impõe esforços e sacrifícios a todos os atores do processo, de quem, ademais, cobra-se colaboração especialmente na concretização do princípio da razoável duração do processo – Julgamento presencial indeferido. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida indeferiu pedido de penhora sobre percentual do produto da venda da UPI – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Penhora que deve recair sobre os bens dados em garantia - Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que é considerado concursal, na classe quirografária, de modo que, uma vez habilitado na recuperação judicial, passa a se submeter ao concurso de credores – Decisão reformada – Recurso Provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2167516-16.2020.8.26.0000;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que indeferiu requerimento de suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação homologado - Inconformismo da recuperanda - Não acolhimento - Pretensão de concessão de moratória judicial, sem oitiva dos credores - Ausência de respaldo legal para o pedido, inclusive à luz da Recomendação 63, do CNJ - As circunstâncias concretas não amparam a excepcional concessão judicial da moratória, pois o fluxo de pagamento das parcelas está aquém do previsto pela própria agravante, que está se beneficiando da inércia dos credores - É diminuto o impacto financeiro das obrigações (do plano) que estão sendo atualmente honradas - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174830-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Renovação de pedido de suspensão de pagamento dos credores por noventa dias - Pleito já apreciado, inclusive, com o julgamento de anterior agravo e fundado na crise advinda da decretação de medida de quarentena vinculada a pandemia (do Covid 19 ou "Coronavírus") - Descabimento - Plano homologado - Moratória que deve ser proposta aos próprios credores, com a convocação de assembleia - Falta de atuação do agravante com a devida presteza - Ausência de publicação de edital, bem como de outras providências para a realização de uma assembleia - Recomendação CNJ nº 63 editada com o escopo primordial de fazer ver e indicar algo, sem que seja afetada a independência dos órgãos do Poder Judiciário e não se equiparando a uma determinação - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171227-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a nova moratória pretendida pela requerente ultrapassa o controle de legalidade.

Outros argumentos são desnecessários para o desprovimento do presente.

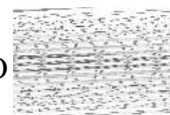
Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2020.0001025420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247106-42.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., são agravados SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S/A, SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S/A, BR METALS FUNDIÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

FORTES BARBOSA
Relator
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2247106-42.2020.8.26.0000
Agravante: Raízen Combustíveis S.A.
Agravadas: Sifco Metals Participações S/A e outras
(em recuperação judicial)
Interessado: Adnan Abdel Kader Salem (Administrador
Judicial)
Nº na origem: 1037066-03.2014.8.26.0100
Voto nº 16.766 JV

EMENTA

Recuperação judicial – Decisão recorrida que acolheu pedido de readequação do fluxo de pagamento destinado à Classe III – Crise advinda da decretação de medida de quarentena vinculada à pandemia do Covid 19 (“Coronavírus”) – Descabimento da imposição judicial de uma revisão do plano de recuperação homologado – Readequação a ser proposta aos próprios credores, com a convocação de uma assembleia – Ausência de publicação de edital, bem como de outras providências para a realização de uma assembleia – Interpretação incorreta da Recomendação CNJ 63 - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), que acolheu o requerimento das recuperandas “*para readequar o fluxo de pagamento destinado à Classe III, na forma seguinte: (i) Confere-se o prazo de carência para permitir que os pagamentos previstos para o segundo semestre de 2020 sejam retomados a partir de janeiro de 2021, preservada a correção dos créditos nos termos já pactuados; (ii) O período de carência, que abarca o pagamento de duas parcelas trimestrais do plano, será acrescido ao final, passando o prazo de 240 meses, para 246 meses, visando à integral satisfação dos pagamentos da*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Classe III, cuja demais condições permanecem inalteradas. Já o aditivo que afeta a Classe I (credores trabalhistas), publicados editais (art. 53 da Lei nº 11.101/2005), não houve a apresentação de objeções (art. 55), o que torna dispensável a convocação de assembleia ” (fls. 44.687/44.691 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em suma, não ser possível a alteração das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado sem prévia manifestação dos credores, inclusive em razão do disposto na Recomendação 63/2020 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Destaca que, na espécie, as recuperandas pleitearam a alteração do fluxo de pagamento dos credores quirografários, previsto previamente no plano aprovado, sem, ao menos, apresentar um aditivo; portanto, em seu entender, não foi respeitado o rito legal. Frisa, ademais, que o cenário econômico gerado pela pandemia do Covid-19 trouxe impactos não só para o devedor, mas, também, para todos seus credores, em sua maioria empresas, que necessitam receber o que lhes é de direito. Finaliza, requerendo a reforma da decisão recorrida, inclusive com o deferimento de efeito suspensivo (fls. 01/06).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 11/13).

Em contraminuta, as agravadas requerem a manutenção da decisão recorrida (fls. 135/144).

O Administrador Judicial apresentou manifestação (fls. 21/27).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram prestadas informações (fls. 18/19).

É o relatório.

Irresignada com a decisão recorrida, a agravante propõe, em suma, ser necessária a realização uma nova assembleia de credores para deliberação acerca da pretendida readequação de pagamentos.

O recurso comporta provimento.

Foi editado, em 22 de março de 2020, o Decreto 64.881, estabelecida uma medida de quarentena em todo Estado de São Paulo, como decorrência da epidemia do chamado Coronavírus. Este evento ostenta muita gravidade e suas consequências ainda não são conhecidas e não podem ser medidas.

Nesse contexto, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou recomendação, em que foi incluído item específico sobre o assunto veiculado neste recurso, com o seguinte teor: “*d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV)*”.

Mesmo considerando a atual conjuntura, reitera-se que é preciso ter em conta que um plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado em Juízo compõe um negócio jurídico coletivo, que





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alberga preceitos concretos e que não suporta uma intervenção judicial direta. A suspensão de pagamentos proposta agride esta realidade jurídica. À recorridas, cabem formular uma proposta modificativa e levar esta proposta à apreciação dos credores, sem que, compulsoriamente, lhes possa ser imposta uma readequação na forma dos pagamentos.

A medida de quarentena foi iniciada no dia 23 de março do corrente e não se sabe por quanto tempo vai durar, tendo suportado, nestes últimos oito meses, abrandamentos, sendo totalmente prematura uma previsão do que acontecerá efetivamente, iniciada uma crise econômica marcada pela ruptura das cadeias de fornecimento de produtos e serviços e consumo, com gravíssimas implicações sobre o emprego e a renda.

As recorridas, porém, conforme sua avaliação e tendo em conta as diretrizes da recomendação acima referenciada, elas sim, devem tomar a iniciativa de promover uma renegociação e formular levar uma proposta aditiva aos credores.

A modificação da proposta de pagamentos, por princípio, deve ser buscada junto aos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, cabendo seja realizada, caso se entenda necessário, uma assembleia em ambiente virtual (fórmula adotada com sucesso e custos reduzidos em vários procedimentos concursais, que viabiliza permaneçam as pessoas distanciadas uma das outras), o que possibilitará, aí sim, uma maior flexibilização na forma de pagamento do débito.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A declaração de vontade coletiva consolidada no plano de recuperação homologado não pode ser meramente deixada de lado e superada a partir de uma determinação judicial, sendo necessário colher uma nova manifestação dos credores, sob pena de afronta às regras básicas insertas na Lei 11.101.

Não se compreende, então, por qual razão, decorridos mais de oito meses desde o decreto de quarentena, não foi, com a devida presteza, promovida a publicação de edital e tomadas as providências para a realização de uma assembleia de credores.

Com efeito, a proposta da concessão imediata de um salvo-conduto para a paralisação de pagamentos, não se coaduna com a conjuntura processual estabelecida, pois a legislação vigente não permite seja reiniciado o prazo de “stay” ou seja concedida uma pura e simples moratória em meio ao período estabelecido pelo “caput” do artigo 61 da Lei 11.101.

Mesmo tendo em conta a concordância do Administrador Judicial e a insurgência de um credor isolado, o pleito formulado pelas recuperandas não pode ser deferido.

O advento de uma crise econômica vinculada às medidas adotadas para o combate da propagação da pandemia do Covid-19 (“Coronavírus”) é notório e atinge todos os seguimentos da atividade empresarial, de maneira indistinta, e o acolhimento da argumentação formulada conduziria a uma conjuntura ainda mais caótica, potencializando a busca desenfreada e egoísta por uma “proteção judicial”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, esta Câmara Reservada já ressaltou que a Recomendação CNJ nº 63 não interfere na independência dos órgãos do Poder Judiciário, competindo exclusivamente aos juízes interpretar as leis e, com independência, nos termos do artigo 35, inciso I da Lei Complementar 35/1979, analisar as situações fáticas e promover seu pontual enquadramento nas regras e princípios componentes de nosso ordenamento jurídico (TJSP, AgRg 2076263-44.2020.8.26.0000/50000, 1ª Câ. Res. D. Empres., rel. Des. Pereira Calças, j. 4.6.2020). Foi editada uma recomendação, que não pode ultrapassar seu escopo primordial de fazer ver e indicar algo (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p.2402). Uma recomendação não se equipara a uma determinação, sendo incorreta a interpretação proposta pela parte recorrida.

Reforma-se, por isso, a decisão recorrida, para manter a forma de pagamento prevista no plano de recuperação homologado, enquanto não houver deliberação assemblear em sentido contrário.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: BANCO DO BRASIL S A

Agravado: ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA

Agravado: CASTILLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA ME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO -

BUSCA A AGRAVANTE A REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS CONCURSAIS PELO PRAZO DE 90 DIAS E A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS EM TRÂMITE EM FACE DAS RECUPERANDAS, NA FORMA DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS -

PRIMEIRAMENTE, VERIFICA-SE QUE O JUIZ A QUO AO DEFERIR A SUSPENSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETERMINOU A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES A RESPEITO DA PRETENSÃO FORMULADA -

É CEDIÇO QUE SEMPRE DEVE SER OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO QUAL SÃO CONSECUTÓRIOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO LV, DA

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479



MARCELO LIMA BUHATEM:31153

Assinado em 11/05/2021 10:20:38

Local: GAB. DES MARCELO LIMA BUHATEM



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:44

Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120

Validação pelo código: 10413569003745511, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EM
CONSEQUÊNCIA, HAVENDO O
DESCUMPRIMENTO DE TAL PRINCÍPIO, DIREITO
FUNDAMENTAL, IMPÕE-SE O
RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO
JUDICIAL -

ALIÁS, O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,
PREOCUPADO COM O DEVIDO PROCESSO
LEGAL, NOS ARTS. 9º, CAPUT, E 10,
ESTABELECEU A IMPOSSIBILIDADE DE SE
PROLATAR DECISÃO SURPRESA, SEM PRÉVIA
OITIVA DA PARTE QUANDO CONTRA SI
PROFERIDA E, AINDA, FUNDAMENTADA EM
FATOS SOBRE OS QUAIS NÃO LHE
OPORTUNIZOU A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES,
MESMO TRATANDO-SE DE MATÉRIA
COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - DOCTRINA E
PRECEDENTES -

DESSE MODO, VISANDO A EVITAR OFENSA AO
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE
SEUS CONSECUTÓRIOS DA AMPLA DEFESA E DO
CONTRADITÓRIO, IMPÕE-SE O
RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO
PROFERIDA – PRECEDENTE -

DEVE-SE RESSALTAR, POR OPORTUNO, QUE
OS EFEITOS DELETÉRIOS DA PANDEMIA
INFLUENCIAM TAMBÉM A ATIVIDADE
ECONÔMICA DOS CREDORES, SENDO
NECESSÁRIA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO, ATÉ
MESMO DIANTE DA ALEGADA
IMPOSSIBILIDADE, MOMENTÂNEA, DO
PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS CRÉDITOS
CONCURSAIS -

OUTROSSIM, INCUMBE À ASSEMBLEIA-GERAL
DE CREDORES A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU
MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL APRESENTADO, NOS TERMOS DO
ART. 35, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “F” DA LEI Nº

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, NADA SENDO DECIDIDO ACERCA DA SUSPENSÃO DECRETADA -

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. **0091252-84.2020.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE** BANCO DO BRASIL S A I e são **AGRAVADOS**: ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA e CASTILLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA ME

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão prolatada pelo d. Juízo *a quo* que, nos autos da Recuperação Judicial nº 0006666-67.2016.8.19.0061, determinou a suspensão do pagamento dos

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

créditos concursais e suspensão das ações e execuções individuais em virtude da pandemia que assola o país e o mundo.

A decisão restou assim vazada nos autos (doc. 40), *verbis*:

Isto posto, e levando em consideração a crise econômico-financeira a nível global criada em razão da pandemia do Covid-19, determino:

- i) suspensão do pagamento de todos os créditos concursais pelo prazo de 90 dias;**
- ii) suspensão de todas as ações e execuções individuais em trâmite em face das Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da presente.**

Em suas razões de agravo, afirma a agravante que as condições de pagamento, inclusive sua suspensão são temas afetos unicamente à deliberação dos credores, tratando-se de tema que se insere na órbita dos interesses privados dos credores, os quais podem em decisão assemblear aceitar novas condições para o pagamento das parcelas.

Afirma que mesmo em plena vigência das medidas sanitárias para contenção da proliferação do vírus da COVID-19, é plenamente possível a realização de Assembleia Geral de Credores de forma virtual para discussão e votação de aditivo que vislumbre a readequação dos pagamentos, como certamente já ocorreu em diversos processos de recuperação ao longo deste ano.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

Alega que o juiz a quo ao deferir a suspensão do plano de recuperação judicial não determinou a prévia manifestação dos credores a respeito da pretensão formulada.

Formula pleito de efeito suspensivo.

Pede seja dado provimento ao presente agravo para que seja reformada a r. decisão recorrida..

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (doc. 19).

Informações prestadas (doc. 25).

Contrarrazões apresentadas no doc. 27.

Passo ao **VOTO**.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão prolatada pelo d. Juízo *a quo* que, nos autos da Recuperação Judicial nº 0006666-67.2016.8.19.0061, determinou a suspensão do pagamento dos créditos concursais e suspensão das ações e execuções individuais em virtude da pandemia que assola o país e o mundo.

Primeiramente, verifica-se que o juiz a quo ao deferir a suspensão do plano de recuperação judicial não determinou a prévia manifestação dos credores a respeito da pretensão formulada.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

É cediço que sempre deve ser observado o devido processo legal, do qual são consectários os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

Em consequência, havendo o descumprimento de tal princípio, direito fundamental, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão judicial. Aliás, o atual Código de Processo Civil, tendo por norte o devido processo legal, nos arts. 9º, caput, e 10, estabeleceu a impossibilidade de se prolatar decisão surpresa, sem prévia oitiva da parte quando contra si proferida e, ainda, fundamentada em fatos sobre os quais não lhe oportunizou a manifestação das partes, mesmo tratando-se de matéria cognoscível de ofício.

A respeito, traz-se à colação lição de Fredie Didier Jr, in DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Salvador: Editora JusPodivm, 18ª ed., 2016, p. 82; 84.

(...)

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa.; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o “Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados a aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas”.

(...)

Há questões fáticas que podem ser apreciadas pelo magistrado ex officio. O juiz pode conhecer de fatos que não tenham sido alegados. Ele pode trazer, ele pode aportar fatos ao processo. Mas o órgão jurisdicional não pode levar em consideração um fato de ofício, sem que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestarem a respeito.

Desse modo, visando evitar ofensa ao princípio do devido processo legal e de seus consectários da ampla defesa e do contraditório, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão proferida.

A respeito, confirmam-se julgados deste Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. CONTRADITÓRIO EFETIVO E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA DECISÃO. O art. 10 do NCPC positivou o princípio da vedação à surpresa, corolário dos princípios do contraditório real ou efetivo, e da cooperação processual, ao prever expressamente obrigatória a

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

intimação prévia das partes para que se manifestem sobre fundamento aventado pelo magistrado, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. Sob esse aspecto, ressalta-se uma nova perspectiva do princípio do contraditório, no sentido de não ser aplicável apenas sobre as partes, mas igualmente para o magistrado. Desse modo, as partes possuem o direito de contraditório não somente sobre as alegações da outra parte, mas também dos fundamentos a serem considerados pelo juiz. Nesse diapasão, exsurge o princípio da cooperação processual em uma relação tríade, ou seja, o dever de o processo ser conduzido de forma colaborativa e equilibrada pelas partes e pelo juiz, em um modelo triangular. Sendo assim, a proibição de decisão surpresa, em consonância com os princípios do contraditório real e cooperação processual, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões a serem consideradas no julgamento. O NCPC, contudo, não prevê a consequência para esse vício processual. Entretanto, a jurisprudência, em recentes precedentes, entendeu pela nulidade da decisão judicial, sob pena de supressão de instância e como meio pedagógico ao juiz que violou a regra. Portanto, a consequência da violação ao art. 10 do NCPC, é a nulidade da decisão judicial para que outra seja proferida após a manifestação das partes sobre a matéria. Decisão que se anula de ofício. Recurso prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0053384-43.2018.8.19.0000. Des. RENATA MACHADO COTTA. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 06/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DAS RECUPERANDAS SEM PRÉVIA OITIVA DO CREDOR INTERESSADO. NULIDADE QUE SE IMPÕE. 1. É cediço que sempre deve ser observado o devido processo legal, do qual são consectários os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º , inciso LV, da Constituição da

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

República. Em consequência, havendo o descumprimento de tal princípio, direito fundamental, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão judicial. 2. Aliás, o atual Código de Processo Civil, preocupado com o devido processo legal, nos artigos 9º, caput, e 10, estabeleceu a impossibilidade de se prolatar decisão surpresa, sem prévia oitiva da parte quando contra si proferida e, ainda, fundamentada em fatos sobre os quais não se oportunizou a manifestação das partes, mesmo tratando-se de matéria cognoscível de ofício. Doutrina. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do tema, entendendo pela impossibilidade de se acolher, por exemplo, a exceção de préexecutividade sem a prévia oitiva do exequente, ainda que embasada em matéria cognoscível de ofício, diante da obrigatoriedade do contraditório. Precedente. 4. No caso concreto, logo após apresentada manifestação pela parte autora, o Juízo a quo proferiu a decisão ora objurgada, sem prévia oitiva do ora agravante. 5. Assim, visando a evitar ofensa ao princípio do devido processo legal e de seus consectários da ampla defesa e do contraditório, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão proferida, restando prejudicadas as demais alegações. 6. Recurso parcialmente provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0053721-66.2017.8.19.0000. Des. JOSÉ CARLOS PAES. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL -Julgamento: 22/11/2017).

Não se olvide que inaplicável, no caso concreto, a exceção prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, basta análise da pretensão formulada no incidente e da decisão para se concluir que a decisão não se fundou nos arts. 300 e 301 do Diploma Processual.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0091252-84.2020.8.19.0000

Deve-se destacar que os efeitos deletérios da pandemia influenciam também a atividade econômica dos credores, sendo necessária a prévia manifestação, até mesmo diante da alegada impossibilidade, momentânea, do pagamento das parcelas dos créditos concursais.

Outrossim, incumbe à Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f” da nº Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nada sendo decidido acerca da suspensão decretada

Diante do exposto, conheço do recurso e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, para anular a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1018438-79.2020.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial]

Relator: Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Turma Julgadora: [DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A).
JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS]

Parte(s):

[MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS), EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME - CNPJ: 26.149.662/0001-11 (TERCEIRO INTERESSADO), IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - CNPJ: 33.337.122/0001-27 (TERCEIRO INTERESSADO), PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - CNPJ: 34.274.233/0001-02 (TERCEIRO INTERESSADO), KARLOS LOCK - CPF: 024.967.141-73 (ADVOGADO), LEONISIA N N BARROSO - CNPJ: 00.703.376/0001-62 (AGRAVANTE), LEONISIA N N BARROSO - ME - CNPJ: 00.703.376/0002-43 (AGRAVANTE), LEONISIA N N BARROSO - ME - CNPJ: 00.703.376/0003-24 (AGRAVANTE), LEONISIA N N BARROSO - ME - CNPJ: 00.703.376/0004-05 (AGRAVANTE), MIRANDA E BARROSO LTDA - CNPJ: 05.978.447/0001-53 (AGRAVANTE), NUNES BARROSO E BOESE LTDA - ME - CNPJ: 08.688.298/0001-86 (AGRAVANTE), BARROSO E CORASSA LTDA - EPP - CNPJ: 16.902.486/0001-93 (AGRAVANTE), COLETIVIDADE DE CREDITORES (AGRAVADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (TERCEIRO INTERESSADO), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA -



CNPJ: 00.000.000/0001-91 (TERCEIRO INTERESSADO), ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - CPF: 144.909.548-83 (ADVOGADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (TERCEIRO INTERESSADO), WILLIAM CARMONA MAYA - CPF: 282.455.598-06 (ADVOGADO), USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - CPF: 991.698.278-34 (ADVOGADO), MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 878.207.651-00 (ADVOGADO), BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - CPF: 713.732.091-00 (ADVOGADO), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT - CNPJ: 32.995.755/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO), EDUARDO ALVES MARCAL - CPF: 902.715.131-87 (ADVOGADO), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (TERCEIRO INTERESSADO), CHRISSY LEO GIACOMETTI - CPF: 698.566.051-72 (ADVOGADO), MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - CPF: 851.633.257-87 (ADVOGADO), MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - CPF: 851.633.257-87 (ADVOGADO), JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DEVIDO À QUEDA CONSIDERÁVEL NO SEU FATURAMENTO EM RAZÃO
DA PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19 – INVIABILIDADE –
NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A ASSEMBLEIA – PRAZO PARA INÍCIO DO
CUMPRIMENTO FIXADO EM 1º GRAU – RECURSO DESPROVIDO.

“Pedido, assentado na atual crise causada pela pandemia de Covid-19, de suspensão temporária do cumprimento do plano, exatamente o pagamento dos credores



trabalhistas. Requerentes que não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a incapacidade de cumprir o plano de recuperação foi causada, exatamente, em razão do fato imprevisto. Revisão do plano, de qualquer forma, que demandaria a sujeição do modificativo aos credores, pedido sequer formulado pelas recuperandas..” (TJSP - AI 2060570-20.2020.8.26.0000 - São Paulo - 2ª C.Res.DEmp. - Rel. Araldo Telles - DJe 21.05.2020).

“A permissão para a prorrogação ou suspensão dos prazos previstos em planos de recuperação judicial é de exclusiva competência da Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia, não competindo ao Poder Judiciário, dotado de soberania, alterar negócio jurídico perfeito, acabado e chancelado na forma da legislação infraconstitucional, e com respaldo na Constituição Federal” (TJ-SP - AI: 20675464320208260000 SP 2067546-43.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 29/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2020).

Data da sessão: Cuiabá-MT, 02/02/2021





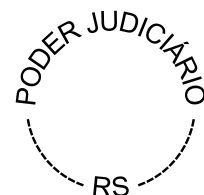
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REACTUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ATRIBUIÇÃO DA AGC.**

Segundo os arts. 35 e 39 da Lei 11.101/05, com as alterações da Lei 14.112/2020, é através da AGC que se delibera sobre o Plano de Recuperação e, sua alteração, se dá pelo mesmo procedimento, ou seja, por nova AGC. Dentre as recomendações do Conselho Nacional da Justiça inexistente orientação para concessão de moratória, sem prévia oitiva dos credores, ou seja, sem a realização da AGC.

Assim, tanto a suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação quanto a alteração do cumprimento das obrigações, significam sim alteração das condições originalmente pactuadas no Plano aprovado pela AGC.

Mantida a tutela recursal que liberou o valor bloqueado vinculado ao processo de recuperação em favor da agravante, independentemente de eventual caução ou penhora.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

GMLOG TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE

GMLOG TRANSPORTES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

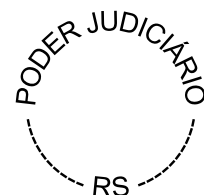
Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores

DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR (PRESIDENTE) E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.

Porto Alegre, 22 de abril de 2021.

DES.ª ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ (RELATORA)

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **GMLOG TRANSPORTES LTDA – em recuperação judicial** contra a decisão do Juízo da recuperação judicial, abaixo transcrita:

(NE 175/2020 – fls. 7.909)

Vistos.

Acolho a manifestação da Administradora Judicial e a promoção do Ministério Público quanto ao pedido de suspensão de pagamentos formulado pela Recuperanda e, nos moldes do disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101/2005, indefiro o pedido das fls. 7.857-7.862.

Outrossim, determino a realização de Assembleia de Credores, em ambiente virtual, para a votação da proposição, se for o caso, pois, como bem ressaltou o Ministério Público:(...) A assembleia geral de credores tem atribuição de modificar o plano de recuperação judicial. Se o os prejuízos causados pela pandemia do novo Coronavírus são relevantes, e isso é de conhecimento público e notório, não há por que temer pela decisão dos credores que, enfim, são os titulares dos direitos discutidos nestes autos e, espera-se, decidam-se pelo mais razoável. A eles cabe a decisão de suspensão dos pagamentos.

Intime-se a Recuperanda nos termos dos pedidos da fl.7.874, "a" e "b" (observada a fl.7.877), devendo ela mesma contatar o credor para a obtenção da conta (fl. 7.867, "g").





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Publique-se o quadro geral de credores (fl.7.874, letra "c"). Por derradeiro, dê-se nova vista à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

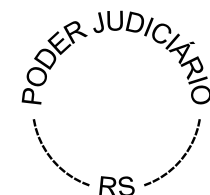
Intimem-se.

Diligências legais.

Nas razões recursais, a agravante disse que vem enfrentando dificuldades em cumprir o Plano de Recuperação diante da Pandemia do Covid-19, com redução drástica de sua atividade empresarial. Aduziu que postulou ao Juízo de origem a flexibilização no cumprimento do Plano homologado, a fim de obter suspensão do pagamento das parcelas devidas a partir de março de 2020 até o trigésimo dia posterior ao retorno gradativo das atividades; após esse período retomará o pagamento do valor equivalente à metade das parcelas mensais previstas no Plano de Recuperação, pelo prazo de 6 meses e; a soma do valor inadimplido será acrescido à parcela integral, para pagamento em 12 vezes. Informou que vem negociando com os credores sujeitos à recuperação judicial, razão pela qual não se justifica a convocação de AGC, tendo em vista a continuidade das renegociações, bem como pela Recomendação nº 63 do CNJ que sugere a flexibilização do Plano e, por estar a recuperação judicial em fase de encerramento. Discorreu sobre a queda de seu faturamento do período de fevereiro de 2020 a maio de 2020. Em sede de tutela recursal, disse haver urgência na concessão. Alegou haver dinheiro depositado judicialmente suficiente ao cumprimento de suas obrigações, afastando a necessidade de convocação de nova AGC. Ao final, requereu a concessão da tutela e, após, o provimento do recurso. Postulou, ainda, com urgência, seja efetivada a restituição do valor bloqueado, depositado em conta judicial, bem como o bloqueio judicial do valor referente a multa de R\$ 230.916,05.

O pedido de tutela recursal foi indeferido. Inconformada interpôs Agravo Interno (nº 70084815729), o qual foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi dado provimento, em juízo de retratação, deferindo parcialmente a antecipação da tutela, determinando a liberação do valor bloqueado vinculado ao processo de recuperação em favor da agravante, independentemente de eventual caução ou penhora.

Intimada a Administradora Judicial não se manifestou.



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Oportunizada vista ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ (RELATORA)

Eminentes colegas.

Cuida-se de apreciar Agravo de Instrumento contra o despacho recorrido que não suspendeu o pagamento das parcelas do Plano de Pagamento devidas a partir de março de 2020, bem como determinou a realização de nova AGC para deliberação pelos credores sobre as alterações do Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Pois bem, segundo os arts. 35 e 39 da Lei 11.101/05, com as alterações da Lei 14.112/2020, é através da AGC que se delibera sobre o Plano de Recuperação e, sua alteração, se dá pelo mesmo procedimento, ou seja, por nova AGC, conforme descrito no inciso I, da alínea “a”, do art. 35, do referido diploma legal, a saber:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

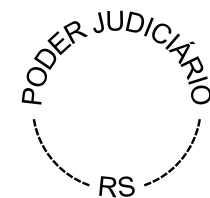
a) aprovação, rejeição ou **modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;**

...

f) **qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;**

...

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial,



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

...

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

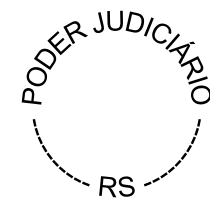
(g.n.)

No tocante ao Decreto Legislativo n. 6, de março de 2020, do Conselho Nacional da Justiça, foi recomendado aos juízos das recuperações judiciais e falências a mitigação dos impactos negativos decorrentes da pandemia Covid-19 (Recomendação n. 63).

Ocorre que, entre as recomendações inexistente orientação para concessão de moratória, sem prévia oitiva dos credores, ou seja, sem a realização da AGC.

Sobre o tema transcreve-se abaixo a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, na obra "Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência", Ed. Buqui, Porto Alegre, 2020, p. 56-58, a saber:

*"A concessão pura e simples de uma moratória, no entanto, parece exagerada. É indispensável o estabelecimento de filtros mínimos de legitimidade para afastar agentes oportunistas. Por exemplo, parece que a empresa em recuperação deve (i) demonstrar redução da sua capacidade de adimplemento em decorrência da pandemia; (ii) **comprovar que, até a decretação do estado de calamidade pública, estava cumprindo regularmente com as obrigações do plano**; (iii) apresentar uma perspectiva de retomada do cumprimento em prazo razoável ou referir que apresentará um modificativo à assembleia geral de*



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





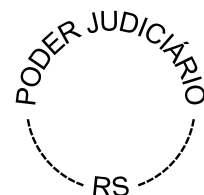
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

credores; e (iv) explicar como pretende adimplir com as obrigações de caráter alimentar nele constantes.

De qualquer sorte, o mais recomendado é que toda e qualquer alteração do plano de recuperação, inclusive eventual moratória, seja previamente negociada entre devedor e credores, existindo precedentes no sentido de que não é dado ao magistrado usurpar competência que é da assembleia geral de credores.

Assim, segundo essa linha, cabe ao devedor apresentar modificativo do plano, cumprindo aos credores deliberar sobre o assunto, não se podendo olvidar que eles próprios também são 'vítimas dos impactos econômicos da pandemia'.

A prevalecer essa orientação, entende-se que, até a assembleia geral de credores validamente deliberar sobre o modificativo, deve-se mitigar os efeitos de eventual descumprimento do plano, evitando-se, assim, a convalidação automática da recuperação judicial em falência por força do art. 73, IV, da LREF.

Trata-se de medida razoável - desde que seja demonstrado que eventual descumprimento do plano tenha sido causado pelos impactos da pandemia -, tanto que é objeto de recomendação do CNJ, além de constar em 6 (seis) projetos de lei que pretendem a modificação emergencial da LREF" (destaque não original).

(g.n.)

Nesse passo, vislumbra-se que a AGC tem a função precípua de deliberar sobre o Plano de Recuperação, bem como eventuais alterações. E, mais, a AGC, formada pelos credores, tem soberania para decidir sobre o destino das obrigações a serem satisfeitas pela empresa devedora, cabendo a intervenção do Judiciário em casos especiais, a exemplo de abuso de voto de algum credor, descumprimento de preceitos legais, etc.

Na hipótese em tela, pretende a recuperanda obter do Judiciário uma ordem judicial lhe possibilitando suspender pagamentos e modificar o Plano de Recuperação que foi aprovado pela AGC e homologado judicialmente.

Conforme leitura do recurso a agravante, expressamente, requereu a flexibilização no cumprimento do Plano de Recuperação através da suspensão do Plano de Recuperação e, com o retorno gradativo das atividades, o pagamento das obrigações de forma diversa do constante no referido Plano, in verbis:





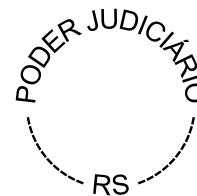
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

b) Após o trigésimo dia deste fato (retorno gradativo das atividades) oferece a retomada do pagamento de valor equivalente à metade das parcelas mensais previstas no plano, pelo período de seis meses, normalizando-se os pagamentos a partir de então; e,

c) A soma do valor impago nos seis meses do item b, acima (então igual ao valor pago), será acrescido à parcela integral, rateado e satisfeito em doze meses, contando do trigésimo (30º) dia de cumprimento das obrigações assumidas no item anterior.

Assim, por óbvio, que tanto a suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação quanto a modificação do cumprimento das obrigações, significam sim *alteração das condições originalmente pactuadas no Plano aprovado pela AGC.*

Dessa feita, por qualquer ângulo que se vislumbre, não assiste razão à recuperanda.

Sobre o tema ora em discussão, trago a lição de Fábio Ulhoa Coelho, na obra *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2014, p. 236/237, a saber:

137-A. Soberania da decisão assemblear.

O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembléia de credores. Por esta razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

Em acórdão relatado pelo Des. Pereira Calças, o TJSP decidiu que “em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembléia Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro por profissional legalmente habilitado (artigo 53, II, e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora. Somente em casos em que se demonstra o abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembleia para rejeitar o plano é que se tem admitido,





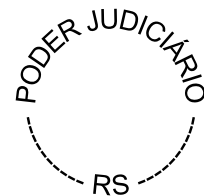
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembleia geral de credores” (Agravo de Instrumento 561.271-4/2-00).

No mesmo sentido, o Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: “Cabe à assembleia geral de credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal” (Agravo de Instrumento 582.505-4/5-00).
(g.n.)

A esse respeito, cita-se Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, **embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.** III. No que tange ao **deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores.** Nesse sentido, como é sabido, **descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões.** IV. De igual forma, no que se refere especificamente ao prazo de carência de 12 meses, alegado pelo ora agravante, percebe-se que a referida cláusula não impossibilita a fiscalização judicial do plano de recuperação da agravada. Aliás, depreende-se que o mencionado prazo de carência está em conformidade com o que previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. V. Outrossim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da LRF, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a**





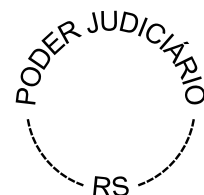
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26

comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. VI. Por fim, relativamente à alegação de impossibilidade de estender a novação aos coobrigados, cabe referir que tal cláusula do Plano de Recuperação Judicial está pendente de julgamento em razão da interposição de Recurso Especial. Inclusive, na própria decisão agravada, o juízo de origem destacou a ressalva quanto à cláusula 6.1 na homologação do plano, mencionando que a sua manutenção ou exclusão está suspensa até o trânsito em julgado da questão nas Instâncias Superiores. Logo, em que pese esta Câmara Cível também tenha entendido anteriormente pela manutenção da supressão da cláusula 6.1 do plano de recuperação judicial (AI nº 70078621679), pois contraria o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aguardado o julgamento em sede de Recurso Especial. VII. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020) (g.n.)

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação de empresa. Cláusula prevendo a liberação de forma irrestrita das garantias ofertadas em operações de crédito e desoneração dos garantidores solidários, fiadores e avalistas. Ilegalidade. Violação do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, uma vez que a suspensão prevista nos art. 6º, caput, e art. 52, inc. III, àqueles é inoponível, seja durante ou após o stay period, não se olvidando, ainda, que o art. 59, caput, também resguarda as garantias mesmo quando a dívida é objeto de novação. Aplicação do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, e da edição da Súmula 581/STJ. Insurgência quanto às condições de pagamento. Prazo de carência para o início dos pagamentos previstos no plano, forma de atualização dos créditos e deságio aplicado. **Interesses patrimoniais e disponíveis, de caráter negocial. Competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 da Lei 11.101/05. Impossibilidade de o Judiciário se imiscuir na deliberação assemblear. Atuação adstrita ao controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional.** Prazo de carência superveniente ao período de supervisão judicial. Ausência de violação do art. 61, §1º, Lei 11.101/05, visto que o art. 62, em igual forma, permite, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, a execução específica desta ou a falência na forma do art. 94, não impedindo, outrossim, que*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

a supervisão judicial se inicie a partir do final do prazo de carência, como vem ocorrendo na prática em outros processos de recuperação judicial. À unanimidade, deram parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70082246018, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 22-10-2020) (g.n.)

Dessa feita, repita-se, a alteração do Plano de Recuperação somente poderá ser realizada através da soberania dos credores que deverão se reunir para compor a AGC, motivo pelo qual a decisão vergastada, deve ser mantida.

Com relação ao pedido de restituição do valor bloqueado, a pretensão foi satisfeita em sede de Agravo Interno de nº 70084815729, eis que foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal e determinada a liberação do valor bloqueado vinculado ao processo de recuperação em favor da agravante, independentemente de eventual caução ou penhora.

Nos termos do julgamento do referido Agravo Interno, a questão envolvendo a liberação dos valores já bloqueados e vinculados ao processo da recuperação já se prolongou em demasiado, eis que a matéria de fundo, no que diz com a discussão relativa à submissão do crédito do banco aos efeitos da recuperação, já foi decidida por este Tribunal, com decisão transitada em julgado em 10.09.2013, sendo certo que restou determinada a devolução dos valores à devedora, tanto que realizado o bloqueio judicial, questão já devidamente preclusa.

Desta forma, entendeu-se ser descabida o condicionamento da liberação do valor à devedora – conforme sugerido pela Administradora na petição de fls. 7874/7877 (fls. 124/125, deste) - à demonstração do resultado das tratativas efetivadas entre as partes – recuperanda e o banco - que, ao que se verifica, não foram finalizadas, conforme demonstram os e-mails acostados pela profissional (fls. 7660/7663- 162/167, deste), que sinalizavam que a recuperanda se propunha a quitar os créditos devidos ao banco mediante devolução do valor bloqueado, bem como a desistência da multa. No entanto, não houve progresso nas tratativas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESP

Nº 70084723071 (Nº CNJ: 0110666-63.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Concluindo, é de ser mantida a liberação do valor bloqueado vinculado ao processo de recuperação em favor da agravante, independentemente de eventual caução ou penhora.

Por derradeiro, no tocante à alínea “e”, referente à multa no importe de R\$ 230.916,05, atualizado até 2/07/2020, conforme referido pela própria agravante nas razões recursais, não houve manifestação do juízo quanto ao valor informado, pois, consoante consta do Volume XXXIV do processo recuperacional, às fls. 7467, em 11/06/2019, apresentou cálculo referente à multa fixada, postulando pelo bloqueio judicial do valor, o que não foi feito até a presente data.

Portanto, resta prejudicada a análise da insurgência recursal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para, tão somente, manter a tutela recursal que liberou o valor bloqueado vinculado ao processo de recuperação em favor da agravante, independentemente de eventual caução ou penhora.

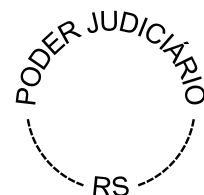
É o voto.

DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70084723071, Comarca de Canoas: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26



DIAGRAMA QUE DEMONSTRA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA DA RECUPERANDA CENTERCOM

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



8 meses de inadimplemento, sem qualquer comprovação do cumprimento do PRJ

20.08.2019 - Data prevista para início do pagamento das classes Quirografário Parceiro e Garantia Real.

06.04.2020 - 1º pedido de suspensão do PRJ: referente aos meses abril e maio de 2020.

30.06.2020 - 2º pedido de suspensão do PRJ: referente aos meses junho, julho e agosto de 2020.

14.07.2020 - 1º deferimento de suspensão do PRJ: referente aos meses de abril, junho, julho e agosto de 2020 = 150 dias de suspensão.

14 meses sem comprovação alguma de cumprimento das parcelas em atraso do PRJ

04.09.2020 - 3º pedido de suspensão do PRJ: referente aos meses setembro, outubro e novembro de 2020.

15.04.2021 - 4º pedido de suspensão do PRJ: referente aos meses dezembro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2021.

02.06.2021 - Até a presente data não há informação de cumprimento do PRJ, referente ao meses de março, abril e maio de 2021.

22 meses sem qualquer comprovação de cumprimento do PRJ



**DECISÃO PROFERIDA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº
0266978-57.2016.8.09.0011
(LAJES, TRELIÇAS E FH AZEREDO)**

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



DECISÃO

A recuperanda compareceu aos autos, no evento nº 387, suscitando a suspensão dos pagamentos dos créditos constantes do plano de recuperação por 90 dias em razão do fato extraordinário, imprevisível e geral da pandemia do *coronavirus* que assola o país e o mundo.

Instada, a Administradora Judicial, no evento 399, pugnou pelo deferimento do pleito, por 60 dias.

Decido.

Deveras, parece-me que estamos diante de fato extraordinário e geral, tendo o Estado decretado quarentena, inclusive; o que suscita aplicação da teoria da imprevisão aos negócios jurídicos (*clausula rebus sic stantibus*), mesmo aqueles decorrentes de assembleias gerais e homologados judicialmente (contratos plurilaterais).

Todavia, não se pode olvidar que estamos vivenciando um cenário sem informações conclusivas das consequências e da duração do estado de distanciamento social ora vigente, o que dificulta por demais a previsibilidade de eventos furos e próximos, tanto na saúde quanto na economia pátria; não se sabe sequer quando a quarentena será suspensa.

Assim, necessário, neste momento, peculiar cautela, deixando-se para depois as providências de maior efetividade, com vista no desenrolar dos fatos.

Quanto aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, mister observar que os empregados (hipossuficientes) também deles necessitam, como nunca, neste momento de crise mundial. Portanto, num juízo de ponderação, afigura-se-me que estão eles em situação de vulnerabilidade ainda maior que a empresa recuperanda.

Posto isto, forte no poder geral de cautela:

a) excepcionalmente, suspendo o cumprimento do plano de recuperação judicial por 60 (sessenta) dias, a contar de hoje.

b) ficam excluídos da suspensão supra os créditos derivados da legislação do trabalho e acidente do trabalho.

Registro que a competência para alterar ou aditar o plano de recuperação, inclusive quanto a prazos de pagamento, é da Assembleia Geral de Credores, que será designada assim que encerrado o período de quarentena para deliberação sobre eventual aditivo ao plano.

Dê-se ciência aos credores por édito.

Aparecida de Goiânia, 22 de abril de 2021



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2021 16:09:11
Assinado por J. LEAL DE SOUSA
Validação pelo código: 10463560081366729, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:45
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10473569003745570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ID DA DE GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª UP J. DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 9/11/2023 10:34:26

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO/06/2021-10:26:36
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2021 16:09:11
Assinado por J. LEAL DE SOUSA
Validação pelo código: 10463560081366729, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/06/2021 17:01:45
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Validação pelo código: 10473569003745570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise das petições dos eventos nº 974, 975 e 976.

Goiânia, 7 de junho de 2021.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:26





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
CORAT1 - INTIMAÇÃO JUDICIAL

Excelentíssimo Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO

Processo n. 5112097-77.2017.8.09.0051

União, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado da União que esta subscreve, nos termos dos arts. 1º e 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem pedir

Habilitação de Crédito

no presente processo de recuperação judicial.

2. Inicialmente, informa que apenas agora teve notícia da presente recuperação judicial. Não houve, portanto, como dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 7º da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
3. De qualquer forma, o crédito que ora se habilita decorre de título executivo judicial, derivado de sentença judicial transitada em julgado nos Embargos de Terceiros opostos contra a União e outro pela empresa recuperanda e tombada no Juízo Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o nº 0001089-97.2008.4.01.3400 para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27



AGU - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS

4. Os documentos que acompanham a presente habilitação comprovam a origem do crédito e seu valor de **R\$ 7.202,37 (sete mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até junho/2021.**

5. Importa rememorar que o crédito de honorários advocatícios detém a preferência legal típica dos créditos de natureza alimentar e com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, como assegura a **Súmula Vinculante Nº 47 do Supremo Tribunal Federal e como dispõe o § 14º do art. 85 do CPC, litteris:**

SV Nº 47 Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

§ 14º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

6. Assim, a União postula a inclusão do crédito em tela no plano de pagamentos a serem realizados pela empresa recuperanda.

8. Por fim, esclarece-se que consoante disposto no § 3º do art. 11-B da lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, todas as intimações da União devem ser realizadas pessoalmente, na pessoa do Procurador-Chefe da União em Goiás.

9. Por tudo quanto exposto, pede a União a retificação da lista publicada, para fazer constar o presente crédito e seu respectivo valor.

Goiânia, 7 de junho de 2021.

Enéas Andrade
Advogado da União





07/06/2021

Número: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF**

Última distribuição : **04/06/2008**

Valor da causa: **R\$ 64.411,57**

Processo referência: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)			
CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA (EXECUTADO)		GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO SANTOS ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46264 6425	04/02/2010 07:54	Petição inicial e documentos	Inicial

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27





Dr. Jarbas de Oliveira Rocha
Dr. Marcio Santos Rocha
Dr.ª Renata B. Branquinho
Dr.ª Roberta Marino Neto
Dr. Danilo F. S. Alves
Dr.ª Paula de Mattos Carvalho
Dr. Luiz Cláudio Gonzaga

OAB-Go 2.539
OAB-Go 16.550
OAB-Go 21.143
OAB-To 3131
OAB-Go 18.160e
Estagiária de Direito
Estagiário de Direito

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição por dependência
aos Processos nº 2002.16926-3 e nº 2005.5482-7
Exequente: União Federal
Executado: GRUPO OK Construções e Incorporação S/A



PE FICÇÃO INICIAL



2008.34.00.001096-4

Centercom Produtos e Serviços Siderúrgicos Ltda.,

pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ. nº 37.872.322/0001-30, neste ato representada pelo seu sócio-diretor, José Alberto Moreira Milhomem, com sede à Avenida Pedro Ludovico nº 3377, Parque Oeste Industrial, Goiânia-Go, através de seus procuradores constituídos (m.j.), advogados inscritos na OAB-DF 1893-A e OAB DF 2208-A, com escritório profissional à SRTVS 701 C.E. Assis Chateaubriand, salas 714/16, Asa Sul – Brasília-DF – Fone (61) 3226-4926, onde recebem as intimações forenses, vem, respeitosa, própria e tempestivamente, por esta e melhor forma de direito, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, ajuizar

Embargo de Terceira

em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, com domicílio na Capital Federal, e GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, com endereço sito à QI 15, chácara 52, Lago Sul, Brasília-DF, considerando os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

1 – Foi proferida nos autos da ação de execução fiscal proposta pela União Federal (documento anexo)
Matriz: A.v.Goiás, n.174, Edifício São Judas Tadeu, Térreo – BGNS – Centro – Fone: (62) 3095-6188 – Goiânia-Go
Filiais: BRASILIA-DF – CUIABA-MT – CAMPO GRANDE-MS – PALMAS-TO

JUSTIÇA FEDERAL DF - 29-Mai-2008-09:50-021090-004

SEÇÃO DE PROTOCOLO-NÚCLEO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 1





Dr. Jarbas de Oliveira Rocha OAB-Go 2.539
Dr. Marcio Santos Rocha OAB-Go 16.550
Dr. Renata B. Branquinho OAB-Go 21.143
Dr. Roberta Marino Neto OAB-To 3131
Dr. Danilo F. S. Alves OAB-Go 18.160e
Dr. Paula de Mattos Carvalho Estagiária de Direito
Dr. Luiz Cláudio Gonzaga Estagiário de Direito

03
b

decisão que decretou o **arresto** dos bens do **GRUPO OK**, tornados indisponíveis por decisão do Colendo Tribunal de Contas da União.

2 – Entretanto, a empresa Embargante adquiriu do Grupo OK, **em 03 de julho de 2.000**, através de "*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel*" a **unidade 614 do Edifício Ok Office Tower**, ao preço de **R\$ 48.603,57** (quarenta e oito mil e seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos), bem como a respectiva **vaga de garagem nº 47** ao preço de **R\$ 15.808,00** (*quinze mil e oitocentos e oito reais*), pagos, à vista, através da quitação/compensação de várias notas fiscais extraídas pelo fornecimento de mercadoria pela Embargante, na qualidade de representante da BELGO MINEIRA (cláusula 3 dos contratos)

(INSTRUMENTOS PARTICULARES DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL ANEXOS)

3 – Portanto, Excelências, os imóveis encontram-se **plenamente quitados desde julho/2.000**, estando na pendência única de escrituração e registro junto ao CRI competente, cujo **domínio, portanto, já pertencia e ainda pertence à Embargante** por força dos Contratos anexos.

4 – Acontece que referidos imóveis foram declarados **indisponíveis** pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP por decisão proferida nos autos da Ação Civil Publica (processo nº 2000.61.00.012554-5) ajuizada pelo MPF contra Grupo Ok e outros.

5 – Além do que, conforme comprova a recente **CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS** os referidos bens foram objeto de **arresto** em razão de ainda permanecerem prenotados em nome do Grupo OK.

6 – Todavia, os Instrumentos Particulares de Compra e Venda foram firmados **anteriormente** à decretação da indisponibilidade dos bens e do arresto.

DO DIREITO

Matriz: A.v.Goiás, n.174, Edifício São Judas Tadeu, Térreo – BGNS – Centro – Fone: (62) 3095-6188 – Goiânia-Go
Filiais: BRASÍLIA-DF – CUIABA-MT – CAMPO GRANDE-MS – PALMAS-TO



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 2





Dr. Jarbas de Oliveira Rocha OAB-Go 2.539
Dr. Marcio Santos Rocha OAB-Go 16.550
Dr. Renata B. Branquinho OAB-Go 21.143
Dr. Roberta Marino Neto OAB-To 3131
Dr. Danilo F. S. Alves OAB-Go 18.160e
Dr. Paula de Mattos Carvalho Estagiária de Direito
Dr. Luiz Cláudio Gonzaga Estagiário de Direito

04
*

7 – Os documentos juntados pela Embargante comprovam inquestionavelmente o seu lidimo direito de ver **desbloqueado** os bens com a **retirada do arresto** indevidamente gravado, JÁ QUE OS BENS NÃO MAIS FAZIAM PARTE DO ATIVO PATRIMONIAL DO GRUPO OK HAJA VISTA QUE AS TRANSAÇÕES FORAM EFETIVADAS ANTERIORMENTE A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS BEM COMO DO ARRESTO. (**DOC.ANEXO**).

8 – Pretende a Embargante a **desconstituição** do arresto convertido em penhora determinado na execução fiscal em apenso que recaiu indevidamente sobre o imóvel de sua propriedade com supedâneo no **art. 1.046**, do CPC, que assim dispõe:

“Art.1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos”

9 – Nesse mesmo sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA** editou a **SÚMULA nº 84**:

“**SÚMULA 84** – É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

10 – Portanto, devem tanto a penhora quanto o arresto serem desconstituídos por V.Exa., liberando-se a matrícula para registro em nome da Embargante, **POR QUE OS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE COMPRA E VENDA** foram firmados entre a

Matriz: A.v.Goiás, n.174, Edifício São Judas Tadeu, Térreo – BGNS – Centro – Fone: (62) 3095-6188 – Goiânia-Go
Filiais: BRASÍLIA-DF – CUIABÁ-MT – CAMPO GRANDE-MS – PALMAS-TO



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 3

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27



Dr. Jarbas de Oliveira Rocha OAB-Go 2.539
Dr. Marcio Santos Rocha OAB-Go 16.550
Dr. Renata B. Branquinho OAB-Go 21.143
Dr. Roberta Marino Neto OAB-To 3131
Dr. Danilo F. S. Alves OAB-Go 18.160e
Dr. Paula de Mattos Carvalho Estagiária de Direito
Dr. Luiz Cláudio Gonzaga Estagiário de Direito

05
#

Embargante e o Grupo bem antes da indisponibilidade e arresto determinados pela Justiça. Os bens não mais pertenciam ao Grupo OK.

DO PEDIDO

11 – Isto posto, vem a empresa Embargante requerer a V.Exa, nos termos do art. 1.050 e seguintes do CPC que seja lançada decisão (mandado) no sentido de desconstituir o arresto, convertido em penhora, em relação aos imóveis aqui denunciados e de propriedade, anteriormente, da Embargante, matriculados junto ao 1º Cartório Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (matricula R-117129), liberando-se os imóveis.

12 – Após o cumprimento liminar da determinação acima, que seja instaurado o contraditório com a citação das partes passivas envolvidas, que seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial de embargos de terceiro, dispensada, nos termos do art. 330, I, CPC, qualquer outro meio de prova em direito admitido, porquanto trata-se aqui de matéria eminentemente documental, resguardado apenas alguma diligência no sentido de produzir ou buscar algum outro documento necessário ao convencimento do juiz, devendo, também, ser condenada as rés ao pagamento de custas de processo e honorários de advogado, nos termos da lei.

Dá a causa o valor de R\$ 64.411,57 (sessenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos).

Nesses termos pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007

JARBAS OLIVEIRA ROCHA
OAB DF 1893 A


MARCIO ROCHA
OAB DF 2208 A

G LUCAS DE OLIVEIRA
OAB DF 4720E

Mãtriz: A.v.Goiás, n.174, Edifício São Judas, Tadeu, Térreo – BGNS – Centro – Fone: (62) 3095-6188 – Goiânia-Go
Filiais: BRASÍLIA-DF – CUIABA-MT – CAMPO GRANDE-MS – PALMAS-TO




Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 4

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27

06

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais	02 Período de Apuração	03/12/2007
	03 Número do CPF ou CNPJ	37872322000130
DARF	04 Código da Receita	5762
	05 Número de Referência	.
01 Nome/Telefone CENTERCOM PROD. SERV. SIDERURGICOS LTDA (62)30956188	06 Data de Vencimento	31/12/2007
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	490,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	490,00
	11 Autenticação	

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CNPJ 03658507/0001-25 - Aprovado pela IN/SRF nº 081

-BRB- Banco de Brasília 11/12/2007 12:04
PR:059 T.:3006 TRN:334000 NSU:174744

Comprovante de Pagamento DARF Preto

Data do Pagamento: 11/12/2007
Período de Apuração: 03/12/2007
Número do CPF ou CNPJ: 37872322000130
Código da Receita: 5762
Número de Referência: .
Data de Vencimento: 31/12/2007

Valor do Principal:xxx,xxR\$490,00
Valor da Multa:xxx,xxR\$0,00
Valor dos Juros Encargos:xxx,xxR\$0,00
Valor Total:.....xxx,xxR\$490,00

Modelo aprovado pela SRF - ADE conjunta Coratex/ Cotec nº 00, de 2006

Este comprovante é emitido em papel termossensível. A vida útil dos dados impressos é de 5 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: não exponha o papel a contato direto com plásticos, óleos ou produtos químicos, evite também exposição a luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor e umidade excessiva.

Autenticação: 70629555



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154



Jurisprudência



FO

Processo: AC 2005.34.00.018030-0/DF; APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Publicação: 23/11/2006 DJ p.65
Data da Decisão: 13/11/2006
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. PENHORA. ESCRITURA PÚBLICA. **DESCONSTITUIÇÃO** DA PENHORA. POSSIBILIDADE.
1. Evidenciada a condição de terceiro, está o recorrido, na qualidade de proprietário, legitimado a ajuizar embargos de terceiro para defesa da titularidade do bem.
2. A execução foi promovida pela União em face do **Grupo OK Construções e Incorporações** em agosto de 2002, e a conversão de **arresto** em penhora deu-se em 19.8.2004. Os embargantes já se encontrava de posse do bem a essa época. O negócio jurídico foi celebrado em 8.10.1997, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal.
3. Mantida a sentença em que se determinou a **desconstituição** de constrição judicial do bem do embargante.
4. Apelação a que se nega provimento.
Referência: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:01046 PAR:00001 PAR:00002 PAR:00003
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
Veja também: REO 1997.01.00.060118-2, TRF1;

Emitido pelo site webserver1.trf1.gov.br em 20/05/2008 às 14:41:43

20/5/2008 14:41



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 7

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27

Jurisprudência



08
4

Processo: AC 2004.34.00.020209-7/DF; APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Publicação: 01/03/2007 DJ p.90
Data da Decisão: 31/01/2007
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. PENHORA DE BEM OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITOS. SÚMULA 84 DO STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. **DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA**. POSSIBILIDADE.
1. Dispõe a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
2. Está o recorrido, na qualidade de possuidor de boa-fé, até prova em contrário, legitimado a ajuizar embargos de terceiro para defesa da posse do bem objeto de contrato de compromisso de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
3. A execução foi promovida pela União em face do **Grupo OK Construções e Incorporações** em agosto de 2002. O embargante já se encontrava na posse dos bens a essa época. O negócio jurídico foi celebrado em 1999, ou seja, três anos antes do ajuizamento da execução diversa por título extrajudicial.
4. Mantida a sentença em que se determinou a **desconstituição** de constrição judicial do bem.
5. Apelação a que se nega provimento.
Referência: LEG:FED SUM:000084
STJ
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:01046
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
Veja também: AC 2000.35.00.008561-1/GO,TRF1.
AC 93.01.23670-2/MG,TRF1.
AC 1998.01.00.078853-7/DF,TRF1.
RESP 293.997,STJ.

Emitido pelo site webserver1.trf1.gov.br em 20/05/2008 às 14:47:43

20/5/2008 14:47



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 8

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27

Jurisprudência



09
A

Processo: AC 1997.01.00.018093-7/MT; APELAÇÃO CIVEL
Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)
Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Publicação: 31/07/2003 DJ p.69
Data da Decisão: 05/06/2003
Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.
Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO REALIZADA EM IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, CELEBRADA ANTES DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO PARA O LEGATÁRIO/CEDENTE, VERIFICANDO-SE POSSE DO EMBARGANTE HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Cabível é a oposição à constrição indevida, mediante embargos de terceiro, se lastreada em escritura pública de cessão de direitos hereditários.
2. A transferência de propriedade do espólio para o legatário não invalida a cessão de direitos hereditários anteriormente firmada, ainda mais quando os autos revelam prova cabal no sentido de que a parte tem posse sobre o imóvel penhorado há mais de 10 (dez) anos.
3. Apelação Improvida. Sentença confirmada.
Referência: LEG:FED SUM:000084
STJ
Veja também: AC 1998.01.00.078853-7/DF, TRF-1ª Região, DJ 30/06/2000

Emitido pelo site webserver1.trf1.gov.br em 20/05/2008 às 14:51:06



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27

GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL

Por este Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, as partes adiante mencionadas e qualificadas, após terem prévio conhecimento do texto deste Contrato e compreendido seu sentido e alcance, com a prestação dos devidos esclarecimentos pertinentes, têm entre si, ajustado e contratado a presente Promessa de Compra e Venda de unidade imobiliária em construção, descrita e caracterizada adiante, mediante as cláusulas, termos e condições seguintes, mútua e expressamente aceitas:

01 - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

- PROMITENTE VENDEDOR: **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.**, estabelecido no SAS - Quadra 05 - Edifício OAB -12º Andar, inscrito no CGC/MF sob o nº 01.535.160/0001-06, neste ato representado por seu Sócio-Gerente, doravante denominado simplesmente **GRUPO OK**.

-PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), **CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA**, com sede na Rua C-159 Nº 724 - Jardim América Goiânia/GO, inscrita no CGC/MF sob o nº 37.872.322/0001-30, neste ato representada por seu sócio, **JOSÉ ALBERTO MOUREIRA MILHOMEM**, empresário, brasileiro, casado, portador(a) da CI Nº 144.156 SSP/GO e do CIC Nº 026.425.141-53, residente e domiciliado na(o) Av. Pedro Lodovico nº 3377 Park Oeste Industrial Goiânia-GO, doravante denominado(a) simplesmente **ADQUIRENTE(S)**.

02 - IMÓVEL OBJETO DESTA CONTRATO

UNIDADE Nº 614, DO ED. OK OFFICE TOWER, composta de área da sala e 01 (um) WC. Área total de 36,59m², área privativa de 27,32m², área de uso comum de divisão não proporcional de 3,11m² e área de uso comum de divisão proporcional de 6,16m².

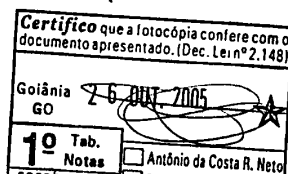
03 - VALOR DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA

O preço do imóvel objeto da presente promessa é de **R\$ 48.603,57** (quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos), que será pago da seguinte forma e condições:

a) **R\$ 48.603,57** (quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e cinquenta



Contrato nº: 06530-7

Página: 1 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 10


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 11



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

e sete centavos), que será pago através da quitação das NFs nº 034150, 035083, 033767, 033889, 034007, 033495, 033581, 033606, 034317, 034318, 034566, 033649, 033676, 033806, 028625, 028780, 029064, 026403, 032612, 032611, 027940, 027581, 027688, 027764, 027939, 034491, 029065, 028866, 028910, 027465, 028087, 028197, 028198, 028389, 028391, 028558 e parte da nota fiscal nº 027941 no valor de R\$ 381,46 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), cujos materiais foram fornecidos para a obra da Prefeitura Municipal de Goiânia. As partes se dão pelo presente plena e geral quitação.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO

O GRUPO OK é o único proprietário e legítimo possuidor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, litígios, pendências e outros encargos, do imóvel situado nesta capital na(o) SAS QD 05 LOTES 04, onde promove a construção do empreendimento denominado Edifício OK OFFICE TOWER, em Incorporação Imobiliária, nos termos da lei nº 4.591/64, cujo o projeto arquitetônico encontra-se aprovado pelos órgãos competentes, com Memorial de Incorporação Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o número R-5, matrícula 23.794 do qual o(s) ADQUIRENTE(S) declara(m) ter(em) conhecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O imóvel aludido na Cláusula anterior foi adquirido pelo GRUPO OK mediante Escritura Pública de Venda e Compra lavrada pelo Tabelionato de notas desta Capital, no livro 1720, Fls 088/094 em 18/04/94, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, no registro geral sob o nº R-3 na matrícula 23794 em 29/04/94, de forma parcelada com garantia hipotecária de 1º (primeiro) grau, cuja quitação e liberação da mesma se dará quando do registro da Carta de Habite-se.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica ajustado que as obras do Ed. OK OFFICE TOWER deverão estar concluídas até 30/06/2.000, prazo este que poderá ser antecipado, ou prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, sem que caiba ao GRUPO OK responder por quaisquer indenizações ao(s) ADQUIRENTE(S).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Por este Instrumento Particular e na melhor forma de direito, o GRUPO OK promete vender ao(s) ADQUIRENTE(S), o(s) qual(is) promete(m)

Contrato nº: 06530-7

Página: 2 / 10

Certifico que a fotocópia contém o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)

Goiânia GO 26 OUT 2005

1º Tab. Notas

ESCREVENTES

Antônio da Costa R. Neto


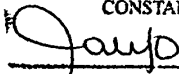
Cleuson Francisco de Oliveira



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 12




PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 13

GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

comprar, como prometido fica, para entrega futura, pronta(s) e acabada(s), a(s) unidade(s) descrita(s) e caracterizada(s) no item 2, do Preâmbulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

O preço da unidade prometida à venda é o estabelecido no item 3; do Preâmbulo constituindo-se condição básica e essencial de formalização do presente Instrumento, a manutenção sob qualquer hipótese da integridade do mesmo, preço esse que se originou da livre manifestação da vontade das partes, no legítimo exercício do direito de livre contratação, o qual reflete o valor praticado pelo GRUPO OK no primeiro dia do mês da assinatura deste Instrumento, onde não foram incluídos os juros e atualizações no preço e nas prestações, o qual será pago na forma ali constante.

CLÁUSULA QUARTA - DA MORA

O atraso no cumprimento, de quaisquer das obrigações aqui avençadas, por parte do(s) ADQUIRENTE(S), nos respectivos vencimentos acarretará mora de pleno direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O disposto no "caput" desta Cláusula se aplica a obrigações, e responsabilidade do(s) ADQUIRENTE(S), para os quais não haja termo pré-fixado de vencimento desde que, interpelado judicial ou extrajudicialmente, inclusive por telegrama, carta registrada ou protocolada, ele não os satisfaça dentro de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

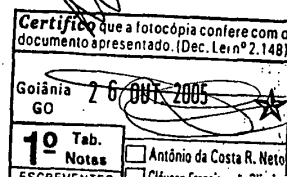
O descumprimento de qualquer obrigação contratual por parte do(s) ADQUIRENTE(S), que ensejar a intervenção de advogado, os honorários advocatícios serão suportados pela parte contratante que der margem a interferência do referido profissional na forma prevista na Lei nº 8.906 de 04/07/94 (Estatuto da advocacia).

CLÁUSULA QUINTA - DA NOVAÇÃO

A não-aplicação das penalidades e o não-exercício dos direitos que, necessariamente, defluirão para uma das partes, em razão do inadimplemento da outra, não induzirá novação, precedente ou alteração do pactuado neste Instrumento, sendo o fato levado à conta de simples liberalidade, por parte do contratante que exerceu a tolerância, não aplicou as sanções ou não usou o direito de rescisão.


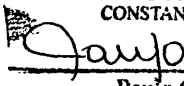
Contrato nº: 06530-7

Página: 3 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 14


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Mat. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 15



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

13
[Handwritten signature]

CLÁUSULA SEXTA - DA CESSÃO DO CONTRATO

O(s) **ADQUIRENTE(S)** poderá(ão) ceder os direitos decorrentes deste Contrato, desde que:

- a) o imóvel tenha sido oferecido por escrito ao **GRUPO OK** e esse não se tenha interessado pela recompra, que é de sua preferência;
- b) esteja em dia com as obrigações por ele assumidas neste Instrumento;
- c) apresente certidão dos distribuidores dos feitos civis, comerciais, de execução, falimentar, fiscal e da Justiça Federal, em que não conste qualquer ação ou interpelação que, a critério exclusivo do **GRUPO OK**, possa prejudicar o contrato de cessão de direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato;
- d) o Cessionário, a critério do **GRUPO OK**, preencha os requisitos de capacidade econômica e idoneidade financeira para assumir a cessão dos direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato; e
- e) para cobertura de custos operacionais, administrativos, cadastrais e outros inerentes ao processo, pague ao **GRUPO OK**, a título de taxa de transferência, a quantia correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando certo que será devida essa taxa de transferência, seja qual for a forma ou natureza do ato pelo qual se processar a transferência dos direitos decorrentes do presente Contrato e independente da existência ou não de saldo devedor ou de seu valor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE CONCLUSÃO/ENTREGA DA UNIDADE

O imóvel objeto deste negócio jurídico será entregue até 30/06/2.000, sendo admitida uma tolerância de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua expiração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O prazo de 120 (cento e vinte) dias poderá ser prorrogado pelo **GRUPO OK**, contando, desde já com a anuência do(s) **ADQUIRENTE(S)**, sem que incida sobre o **GRUPO OK** qualquer pena, sanção ou multa, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior (Art.1058 C.C.), dentre elas compreendidas, mas não limitadas:

- a) Greves parciais ou gerais dos trabalhadores da Construção Civil;
- b) Suspensão ou falta de transporte;
- c) Falta de materiais na praça, ou de mão de obra especializada;
- d) Chuvas prolongadas (pluviometria acima da média no Distrito Federal), que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra;
- e) Eventual embargo da obra, não resultante de incúria ou erro do **GRUPO OK**;
- f) Demora na execução dos serviços que são próprios das empresas

Contrato nº: 06530-7

Página: 4 / 10


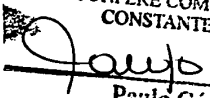
[Handwritten signature]

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)	
Goiania GO	26 OUT 2005
1º Tab. Notas	<input type="checkbox"/> Antônio da Costa R. Neto
ESCREVENTES	<input type="checkbox"/> Cléson Francisco de Oliveira



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 16


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

124
54/20
R

concessionárias de serviços públicos;

- g) Orçê dos órgãos responsáveis por expedir as cartas de habite-se;
- h) Demora na concessão do "Habite-se", e outras autorizações legais, por motivos que não dependam do **GRUPO OK**;
- i) Reformas econômicas ou outros atos governamentais que interfiram no setor da construção.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica estabelecido que o imóvel em venda será tido como pronto e acabado desde que esteja concedido o seu "habite-se", e mesmo que na ocasião ainda existam alguns serviços nas partes comuns do edifício, circunstâncias essas que não poderão servir de pretexto para o(s) **ADQUIRENTE(S)** se recusar(em) a receber as chaves da unidade objeto desta escritura, ou impeça a instalação formal do condomínio da edificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Feita a entrega do imóvel objeto deste negócio jurídico, não poderá(ão) o(s) **ADQUIRENTE(S)** dificultar ou criar quaisquer obstáculos à sequência dos serviços de acabamento do prédio.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica pactuado que a entrega do imóvel e a imissão de posse do(s) **ADQUIRENTE(S)**, em qualquer caso, só se dará se ele estiver quite com suas obrigações e compromissos para com o **GRUPO OK**, pelo que o atraso no pagamento de obrigações, automaticamente prorrogará o prazo de entrega do imóvel, até a data em que seja pago o débito ou satisfeito o compromisso assumido.

CLÁUSULA OITAVA - DA ESCRITURA DEFINITIVA

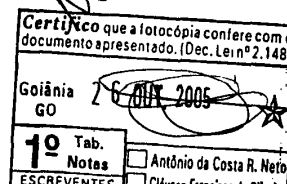
A escritura definitiva de compra e venda, que será lavrada em Cartório escolhido pelo **GRUPO OK**, e somente será assinada estando o(s) **ADQUIRENTE(S)** quite(s) com todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Todas as despesas necessárias à formalização do presente contrato e à lavratura da escritura de compra e venda, inclusive certidões de distribuidores, quitações fiscais, averbações, registros, impostos de transmissão, seguros, emolumentos cartorários, taxas ou quaisquer outros encargos devidos ou que venham a ser cobrados em decorrência da venda aqui ajustada, correrão por conta exclusiva do(s) **ADQUIRENTE(S)**, de tal forma


Contrato nº: 06530-7

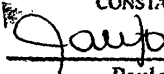
Página: 5/ 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 18


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS


Paulo César Alves
Matr. DF 12272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 19



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

15
[Handwritten signature]

que o GRUPO OK receba o preço ajustado livre de qualquer dedução.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os impostos, taxas, contribuições e encargos que a partir do "habite-se" vierem a incidir sobre o imóvel objeto deste Instrumento, serão de inteira e única responsabilidade do(s) ADQUIRENTE(S) e deverão ter os pagamentos devidamente satisfeitos nas datas determinadas, mesmo se lançados ou cobrados do GRUPO OK, assumindo o(s) ADQUIRENTE(S) a responsabilidade integral pelos prejuízos que vier(em) a causar em decorrência do não pagamento do aqui previsto.

CLÁUSULA NONA - DA PROCURAÇÃO MÚTUA

Por este Instrumento, em havendo mais de um ADQUIRENTE da unidade vendida, estes, como partes nele já nomeadas e qualificadas, outorgam reciprocamente procuração, nos termos do art. 1.317, inciso II, do Código Civil Brasileiro, e, também, para receber correspondências, citações, intimações, ou notificações judiciais ou extrajudiciais, resilir, confessar dívidas, concordar, transigir, emitir, endossar e avalizar promissórias e renunciar a direitos, sem prevalência de qualquer das ressalvas previstas no art. 38, do Código de Processo Civil, tudo com referência ao presente Contrato, de tal forma que a citação, notificação, ou intimação de um deles ou qualquer ato praticado por um o seja por todos, obrigando-se, portanto, a manterem atualizados os seus endereços, comunicando por escrito e mediante recibo, qualquer alteração dos dados constantes deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONDOMÍNIO

Fica assegurado ao GRUPO OK o direito de manter, na área do prédio, até a venda da última unidade, faixas e placas publicitárias, além de "Stand" de Vendas para permanência de corretores e para a apresentação das unidades em caráter "AD PERPETUM", o direito de utilização dos espaços da cobertura do prédio, fachada e empenas, para colocação de letreiros, anúncios, publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza, e ainda a colocação de antenas para fins de comunicação, de acordo com as normas de Administração Pública, e/o a quem este indicar, pelo que o(s) ADQUIRENTE(S) declara(m) ter(em) ciência, conhecimento e anui(em).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As despesas referentes à instalação do condomínio, inclusive da contratação de empregados, de serviços e da aquisição dos bens e equipamentos necessários ao seu funcionamento, e as quotas que forem

Contrato nº: 06530-7

Página: 6 / 10

[Handwritten signature]

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)	
Goiânia GO	26/01/2025
1º Tab. Notas	<input type="checkbox"/> Antônio da Costa R. Neto
ESCREVENTES	<input type="checkbox"/> Cléuson Francisco de Oliveira



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 20


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

provisórias ou definitivamente estabelecidas para a administração do edifício, além dos impostos, taxas e tributos que sobre elas incidirem, serão de obrigação do(s) ADQUIRENTE(S), a partir da data da concessão do "habite-se", mesmo que por qualquer motivo, ainda não tenha(m) sido imitado(s) na posse da unidade, objeto do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Após a concessão do "habite-se", e ou da imissão na posse, o que ocorrer primeiro, as despesas de luz, água e esgoto, conservação e limpeza, vigilância e manutenção, serão rateadas em partes iguais entre todos os condôminos, que por ela serão responsáveis, mesmo que não tenham sido imitados na posse.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

É de responsabilidade do(s) ADQUIRENTE(S) que será pago pelo Condomínio, a taxa de concessão de áreas públicas contígua à projeção de que trata esse contrato, tudo de acordo com "Termo de Concessão de Áreas Públicas" firmado entre o GRUPO OK e o Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NORMAS DE ATENDIMENTO AO ADQUIRENTE

Antes do recebimento das chaves, o ADQUIRENTE(S), deverá proceder a vistoria e apresentar suas reclamações em relação aos defeitos aparentes ou de fácil constatação, em termo próprio, firmado pelas partes. Executado os reparos solicitados no termo acima, o(os) ADQUIRENTE(S), receberá(ão) as chaves da unidade e firmará(ão) o termo de recebimento do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Rescinde-se de pleno direito o presente Contrato, na ocorrência dos seguintes fatos:

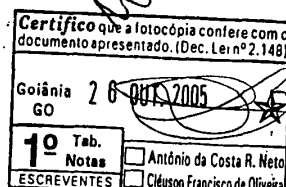
inadimplemento de qualquer uma das obrigações do(s) ADQUIRENTE(S) caso o mesmo não seja sanado, até o termo final da notificação extrajudicial (15) quinze dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se por qualquer motivo, vier a ocorrer a rescisão do contrato, antes da entrega da unidade, por culpa do(s) ADQUIRENTE(S), o(s) mesmo(s) perderá(ão) em favor do GRUPO OK, 10% (dez por cento) do valor das parcelas pagas corrigidas monetariamente pelo índice contratual, a título de Cláusula penal.


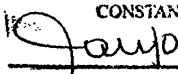
Contrato nº: 06530-7

Página: 7 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 22


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Mair. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 23



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HIPOTECA

O terreno do presente empreendimento, foi adquirido pelo **GRUPO OK**, com pagamento parcelado, conforme consta do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do presente Instrumento, e, ficará sob hipoteca de 1º (primeiro) grau a favor do Vendedor, cuja quitação e liberação da mesma, se dará quando do registro da Carta de Habite-se, a ser obtido pelo **GRUPO OK**, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua expedição. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida a Venda o **GRUPO OK** compromete-se a liberá-la e outorgar a Escritura Pública definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA NATUREZA JURÍDICA/ESTIPULAÇÕES FISCAIS

Esta promessa de compra e venda é firmada em caráter irrevogável e irretroatável, com exceção se feito apenas o pagamento do sinal, esse regido pelo disposto no art. 1094 e seguintes, do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O valor correspondente ao sinal e princípio de pagamento permanecerá regido pelo regime de arras, mesmo após o pagamento da primeira parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O presente Instrumento Particular obriga e vincula não só os contratantes, mas também seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O(s) **ADQUIRENTE(S)** se obriga(m) a comunicar por escrito, ao **GRUPO OK**, a mudança de seu endereço, assumindo os ônus que derivem de sua eventual omissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS RUBRICAS

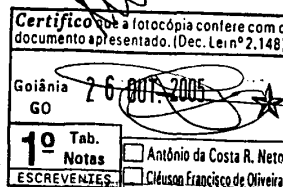
De acordo com a legislação pertinente (Lei 4.380 de 21/08/64 - Art. 61), todas as folhas do presente contrato serão rubricadas pelas partes contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir

Contrato nº: 06530-7

Página: 8 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 24



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 25



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

quaisquer dúvidas oriundas, direta ou indiretamente, do cumprimento do presente Contrato renunciando os Contratantes a qualquer outro Foro que tenham, ou venham a ter, por especial e privilegiado que seja.

Por estarem assim ajustados e contratados firmam o presente Instrumento, na sede do **GRUPO OK**, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília-DF., 03 de Julho de 2.000

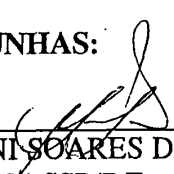


GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

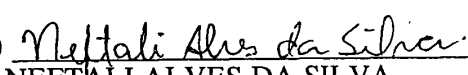


CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA

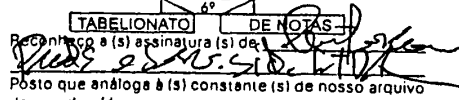
TESTEMUNHAS:

1) 

RUTIANI SOARES DA SILVA
RG 891484 SSP/DF
CPF 490.351.931-72

2) 

NEFTALI ALVES DA SILVA
RG 1590859 SSP/DF
CPF 699.292.541-53



Posto que análoga à (s) constante (s) de nosso arquivo do que dou fé.

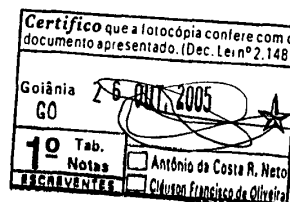
06 SET 2000 GOIÂNIA-GO

Em testemunho _____ da verdade

★ **Adelson Ferreira da Silva** ★
ESCREVENTE AUTORIZADO


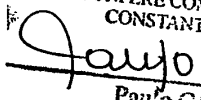
Contrato nº: 06530-7

Página: 9 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 26


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Mat. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 27

GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

19
19
19

DECLARAÇÃO

Declaro(amos), que o presente Contrato decorreu de minha(nossa) livre manifestação de vontade, respeitando os termos legais da legislação pátria, que foi examinado, lido e entendido, e que estou(amos) de acordo quanto ao preço, juros da Tabela Price, reajustes, forma de pagamento, prazo de entrega do imóvel e demais cláusulas contidas no mesmo, fazendo a partir deste momento, lei entre as partes, sendo ato jurídico perfeito, regendo-se pela legislação em vigor.

Brasília-DF., 03 de Julho de 2.000.

6º TABELIONATO

CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA

TABELIONATO DE NOTAS
Reconheço a(s) assinatura(s) de
Adelson Ferreira da Silva
Posto que análogo à(s) constante(s) de nosso arquivo do que dou fé.

06 SET 2000

GOIÂNIA-GO

Em testemunho da verdade

★ Adelson Ferreira da Silva ★
ESCREVENTE AUTORIZADO

TESTEMUNHAS:

1) *Muy*
RUTIANI SOARES DA SILVA
RG 891484 SSP/DF
CPF 490.351.931-72

2) Neftali Alves de Silva
NEFTALI ALVES DA SILVA
RG 1590859 SSP/DF
CPF 699.292.541-53

Contrato nº: 06530-7

BAIXAS DE NOTAS
PROMISSÓRIAS
EM 02/07/2000
CONTR. LA PORIA


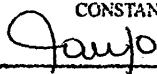
Página: 10 / 10

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Leinº 2.148)
Goiania 26 007 2005
1º Tab. Notas
ESCREVENTES: Antônio da Costa R. Neto Cláudio Francisco de Oliveira



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 28


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 29



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL

Por este Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, as partes adiante mencionadas e qualificadas, após terem prévio conhecimento do texto deste Contrato e compreendido seu sentido e alcance, com a prestação dos devidos esclarecimentos pertinentes, têm entre si, ajustado e contratado a presente Promessa de Compra e Venda de unidade imobiliária em construção, descrita e caracterizada adiante, mediante as cláusulas, termos e condições seguintes, mútua e expressamente aceitas:

01 - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

- PROMITENTE VENDEDOR: **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.**, estabelecido no SAS - Quadra 05 - Edifício OAB -12º Andar, inscrito no CGC/MF sob o nº 01.535.160/0001-06, neste ato representado por seu Sócio-Gerente, doravante denominado simplesmente **GRUPO OK**.

-PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), **CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA**, com sede na Rua C-159 Nº 724 - Jardim América Goiânia/GO, inscrita no CGC/MF sob o nº 37.872.322/0001-30, neste ato representada por seu sócio, **JOSÉ ALBERTO MOUREIRA MILHOMEM**, empresário, brasileiro, casado, portador(a) da CI Nº 144.156 SSP/GO e do CIC Nº 026.425.141-53, residente e domiciliado na(o) Av. Pedro Lodovico nº 3377 Park Oeste Industrial Goiânia-GO, doravante denominado(a) simplesmente **ADQUIRENTE(S)**.

02 - IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO

VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA DE Nº 47, do ED. OK OFFICE TOWER, localizada no 1º subsolo, composta de área da vaga com a sua respectiva circulação que é área de divisão não proporcional. Com área privativa de 12,00m², área de uso comum não proporcional de 16,35m², área de uso comum proporcional de 4,59m² e área total de 32,94m².

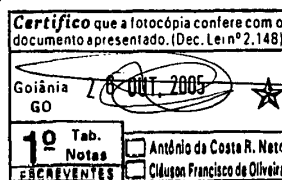
03 - VALOR DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA

O preço do imóvel objeto da presente promessa é de **R\$ 15.808,00** (quinze mil e oitocentos e oito reais), que será pago da seguinte forma e condições:

a) **R\$ 15.808,00** (quinze mil e oitocentos e oito reais), que será pago


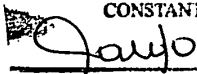
Contrato nº: 06530-8

Página: 1 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 30


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 31

21
18
2

GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

através da quitação das NFs nº 028070, 027948, 027464, 36802, parte da nota fiscal nº 027941 no valor de R\$ 3.056,04 (três mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos) e encargos no valor de R\$ 5.280,46 (cinco mil duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), cujos materiais foram fornecidos para a obra da Prefeitura Municipal de Goiânia. As partes se dão pelo presente plena e geral quitação.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO

O **GRUPO OK** é o único proprietário e legítimo possuidor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, litígios, pendências e outros encargos, do imóvel situado nesta capital na(o) **SAS QD 05 LOTES 04**, onde promove a construção do empreendimento denominado Edifício **OK OFFICE TOWER**, em Incorporação Imobiliária, nos termos da lei nº 4.591/64, cujo o projeto arquitetônico encontra-se aprovado pelos órgãos competentes, com Memorial de Incorporação Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o número R-5, matrícula 23.794 do qual o(s) **ADQUIRENTE(S)** declara(m) ter(em) conhecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O imóvel aludido na Cláusula anterior foi adquirido pelo **GRUPO OK** mediante Escritura Pública de Venda e Compra lavrada pelo Tabelionato de notas desta Capital, no livro 1720, Fls 088/094 em 18/04/94, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, no registro geral sob o nº R-3 na matrícula 23794 em 29/04/94, de forma parcelada com garantia hipotecária de 1º (primeiro) grau, cuja quitação e liberação da mesma se dará quando do registro da Carta de Habite-se.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica ajustado que as obras do Ed. **OK OFFICE TOWER** deverão estar concluídas até 30/06/2.000, prazo este que poderá ser antecipado, ou prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, sem que caiba ao **GRUPO OK** responder por quaisquer indenizações ao(s) **ADQUIRENTE(S)**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Por este Instrumento Particular e na melhor forma de direito, o **GRUPO OK** promete vender ao(s) **ADQUIRENTE(S)**, o(s) qual(is) promete(m) comprar, como prometido fica, para entrega futura, pronta(s) e acabada(s), a(s) unidade(s) descrita(s) e caracterizada(s) no item 2, do Preâmbulo.

Contrato nº: 06530-8

Página: 2 / 10

Certifico que a fotocópia anexa tem o documento apresentado. (Rec. Leinº 2.148)	
Goiânia - GO	26 OUT. 2005
10 Tab. Notas	Antônio da Costa R. Neto
ESCRIVENTES	Cilvan Francisco de Oliveira



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 32



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 33



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

O preço da unidade prometida à venda é o estabelecido no item 3, do Preâmbulo constituindo-se condição básica e essencial de formalização do presente Instrumento, a manutenção sob qualquer hipótese da integridade do mesmo, preço esse que se originou da livre manifestação da vontade das partes, no legítimo exercício do direito de livre contratação, o qual reflete o valor praticado pelo GRUPO OK no primeiro dia do mês da assinatura deste Instrumento, onde não foram incluídos os juros e atualizações no preço e nas prestações, o qual será pago na forma ali constante.

CLÁUSULA QUARTA - DA MORA

O atraso no cumprimento, de quaisquer das obrigações aqui avençadas, por parte do(s) ADQUIRENTE(S), nos respectivos vencimentos acarretará mora de pleno direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O disposto no "caput" desta Cláusula se aplica a obrigações, e responsabilidade do(s) ADQUIRENTE(S), para os quais não haja termo pré-fixado de vencimento desde que, interpelado judicial ou extrajudicialmente, inclusive por telegrama, carta registrada ou protocolada, ele não os satisfaça dentro de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O descumprimento de qualquer obrigação contratual por parte do(s) ADQUIRENTE(S), que ensejar a intervenção de advogado, os honorários advocatícios serão suportados pela parte contratante que der margem a interferência do referido profissional na forma prevista na Lei nº 8.906 de 04/07/94 (Estatuto da advocacia).

CLÁUSULA QUINTA - DA NOVAÇÃO

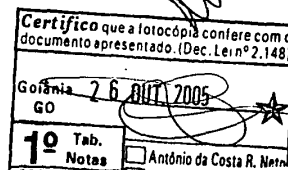
A não-aplicação das penalidades e o não-exercício dos direitos que, necessariamente, defluirão para uma das partes, em razão do inadimplemento da outra, não induzirá novação, precedente ou alteração do pactuado neste Instrumento, sendo o fato levado à conta de simples liberalidade, por parte do contratante que exerceu a tolerância, não aplicou as sanções ou não usou o direito de rescisão.

CLÁUSULA SEXTA - DA CESSÃO DO CONTRATO

O(s) ADQUIRENTE(S) poderá(ão) ceder os direitos decorrentes deste Contrato, desde que:

Contrato nº: 06530-8


Página: 3 / 10

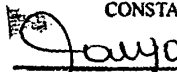


Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 34




PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS



Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 35



23
2

GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

- a) o imóvel tenha sido oferecido por escrito ao **GRUPO OK** e esse não se tenha interessado pela recompra, que é de sua preferência;
- b) esteja em dia com as obrigações por ele assumidas neste Instrumento;
- c) apresente certidão dos distribuidores dos feitos civis, comerciais, de execução; falimentar, fiscal e da Justiça Federal, em que não conste qualquer ação ou interpelação que, a critério exclusivo do **GRUPO OK**, possa prejudicar o contrato de cessão de direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato;
- d) o Cessionário, a critério do **GRUPO OK**, preencha os requisitos de capacidade econômica e idoneidade financeira para assumir a cessão dos direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato; e
- e) para cobertura de custos operacionais, administrativos, cadastrais e outros inerentes ao processo, pague ao **GRUPO OK**, a título de taxa de transferência, a quantia correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando certo que será devida essa taxa de transferência, seja qual for a forma ou natureza do ato pelo qual se processar a transferência dos direitos decorrentes do presente Contrato e independente da existência ou não de saldo devedor ou de seu valor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE CONCLUSÃO/ENTREGA DA UNIDADE

O imóvel objeto deste negócio jurídico será entregue até 30/06/2.000, sendo admitida uma tolerância de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua expiração.

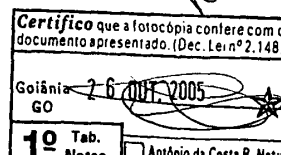
PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O prazo de 120 (cento e vinte) dias poderá ser prorrogado pelo **GRUPO OK**, contando, desde já com a anuência do(s) **ADQUIRENTE(S)**, sem que incida sobre o **GRUPO OK** qualquer pena, sanção ou multa, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior (Art.1058 C.C.), dentre elas compreendidas, mas não limitadas:

- a) Greves parciais ou gerais dos trabalhadores da Construção Civil;
- b) Suspensão ou falta de transporte;
- c) Falta de materiais na praça, ou de mão de obra especializada;
- d) Chuvas prolongadas (pluviometria acima da média no Distrito Federal), que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra;
- e) Eventual embargo da obra, não resultante de incúria ou erro do **GRUPO OK**;
- f) Demora na execução dos serviços que são próprios das empresas concessionárias de serviços públicos;
- g) Greve dos órgãos responsáveis por expedir as cartas de habite-se;
- h) Demora na concessão do "Habite-se", e outras autorizações legais, por


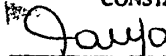
Contrato nº: 06530-8

Página: 4 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 36


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 37



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

motivos que não dependam do **GRUPO OK**;

i) Reformas econômicas ou outros atos governamentais que interfiram no setor da construção.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica estabelecido que o imóvel em venda será tido como pronto e acabado desde que esteja concedido o seu "habite-se", e mesmo que na ocasião ainda existam alguns serviços nas partes comuns do edifício, circunstâncias essas que não poderão servir de pretexto para o(s) **ADQUIRENTE(S)** se recusar(em) a receber as chaves da unidade objeto desta escritura, ou impeça a instalação formal do condomínio da edificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Feita a entrega do imóvel objeto deste negócio jurídico, não poderá(ão) o(s) **ADQUIRENTE(S)** dificultar ou criar quaisquer obstáculos à sequência dos serviços de acabamento do prédio.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica pactuado que a entrega do imóvel e a imissão de posse do(s) **ADQUIRENTE(S)**, em qualquer caso, só se dará se ele estiver quite com suas obrigações e compromissos para com o **GRUPO OK**, pelo que o atraso no pagamento de obrigações, automaticamente prorrogará o prazo de entrega do imóvel, até a data em que seja pago o débito ou satisfeito o compromisso assumido.

CLÁUSULA OITAVA - DA ESCRITURA DEFINITIVA

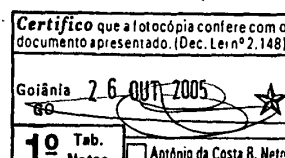
A escritura definitiva de compra e venda, que será lavrada em Cartório escolhido pelo **GRUPO OK**, e somente será assinada estando o(s) **ADQUIRENTE(S)** quite(s) com todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Todas as despesas necessárias à formalização do presente contrato e à lavratura da escritura de compra e venda, inclusive certidões de distribuidores, quitações fiscais, averbações, registros, impostos de transmissão, seguros, emolumentos cartorários, taxas ou quaisquer outros encargos devidos ou que venham a ser cobrados em decorrência da venda aqui ajustada, correrão por conta exclusiva do(s) **ADQUIRENTE(S)**, de tal forma que o **GRUPO OK** receba o preço ajustado livre de qualquer dedução.


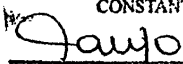
Contrato nº: 06530-8

Página: 5 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 38


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Mat. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 39

25
22/8

GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os impostos, taxas, contribuições e encargos que a partir do "habite-se" vierem a incidir sobre o imóvel objeto deste Instrumento, serão de inteira e única responsabilidade do(s) ADQUIRENTE(S) e deverão ter os pagamentos devidamente satisfeitos nas datas determinadas, mesmo se lançados ou cobrados do GRUPO OK, assumindo o(s) ADQUIRENTE(S) a responsabilidade integral pelos prejuízos que vier(em) a causar em decorrência do não pagamento do aqui previsto.

CLÁUSULA NONA - DA PROCURAÇÃO MÚTUA

Por este Instrumento, em havendo mais de um ADQUIRENTE da unidade vendida, estes, como partes nele já nomeadas e qualificadas, outorgam reciprocamente procuração, nos termos do art. 1.317, inciso II, do Código Civil Brasileiro, e, também, para receber correspondências, citações, intimações, ou notificações judiciais ou extrajudiciais, resilir, confessar dívidas, concordar, transigir, emitir, endossar e avalizar promissórias e renunciar a direitos, sem prevalência de qualquer das ressalvas previstas no art. 38, do Código de Processo Civil, tudo com referência ao presente Contrato, de tal forma que a citação, notificação, ou intimação de um deles ou qualquer ato praticado por um o seja por todos, obrigando-se, portanto, a manterem atualizados os seus endereços, comunicando por escrito e mediante recibo, qualquer alteração dos dados constantes deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONDOMÍNIO

Fica assegurado ao GRUPO OK o direito de manter, na área do prédio, até a venda da última unidade, faixas e placas publicitárias, além de "Stand" de Vendas para permanência de corretores e para a apresentação das unidades em caráter "AD PERPETUM", o direito de utilização dos espaços da cobertura do prédio, fachada e empenas, para colocação de letreiros, anúncios, publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza, e ainda a colocação de antenas para fins de comunicação, de acordo com as normas de Administração Pública, e/o a quem este indicar, pelo que o(s) ADQUIRENTE(S) declara(m) ter(em) ciência, conhecimento e anui(em).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As despesas referentes à instalação do condomínio, inclusive da contratação de empregados, de serviços e da aquisição dos bens e equipamentos necessários ao seu funcionamento, e as quotas que forem provisórias ou definitivamente estabelecidas para a administração do edifício, além dos impostos, taxas e tributos que sobre elas incidirem, serão de

Contrato nº: 06530-8

Página: 6 / 10

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)

Goiânia GO 26 OUT. 2005



1º Tab. Notas Antônio da Costa R. Neto

RECEBENTES



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 40


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 41

206
206

GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

obrigação do(s) ADQUIRENTE(S), a partir da data da concessão do "habite-se", mesmo que por qualquer motivo, ainda não tenha(m) sido imitado(s) na posse da unidade, objeto do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Após a concessão do "habite-se", e ou da imissão na posse, o que ocorrer primeiro, as despesas de luz, água e esgoto, conservação e limpeza, vigilância e manutenção, serão rateadas em partes iguais entre todos os condôminos, que por ela serão responsáveis, mesmo que não tenham sido imitados na posse.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

É de responsabilidade do(s) ADQUIRENTE(S) que será pago pelo Condomínio, a taxa de concessão de áreas públicas contígua à projeção de que trata esse contrato, tudo de acordo com "Termo de Concessão de Áreas Públicas" firmado entre o GRUPO OK e o Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NORMAS DE ATENDIMENTO AO ADQUIRENTE

Antes do recebimento das chaves o ADQUIRENTE(S) deverá

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)
Goiânia GO 26 OUT 2005
1º Tab. Notas
Antônio da Costa R. Neto
Escritório



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 42



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 43



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HIPOTECA

O terreno do presente empreendimento, foi adquirido pelo **GRUPO OK**, com pagamento parcelado, conforme consta do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do presente Instrumento, e, ficará sob hipoteca de 1º (primeiro) grau a favor do Vendedor, cuja quitação e liberação da mesma, se dará quando do registro da Carta de Habite-se, a ser obtido pelo **GRUPO OK**, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua expedição. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida a Venda o **GRUPO OK** compromete-se a liberá-la e outorgar a Escritura Pública definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA NATUREZA JURÍDICA/ESTIPULAÇÕES FISCAIS

Esta promessa de compra e venda é firmada em caráter irrevogável e irretratável, com exceção se feito apenas o pagamento do sinal, esse regido pelo disposto no art. 1094 e seguintes, do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O valor correspondente ao sinal e princípio de pagamento permanecerá regido pelo regime de arras, mesmo após o pagamento da primeira parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O presente Instrumento Particular obriga e vincula não só os contratantes, mas também seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O(s) **ADQUIRENTE(S)** se obriga(m) a comunicar por escrito, ao **GRUPO OK**, a mudança de seu endereço, assumindo os ônus que derivem de sua eventual omissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS RUBRICAS

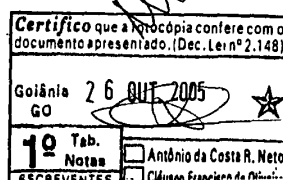
De acordo com a legislação pertinente (Lei 4.380 de 21/08/64 - Art. 61), todas as folhas do presente contrato serão rubricadas pelas partes contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas, direta ou indiretamente, do cumprimento do presente Contrato renunciando os Contratantes a qualquer outro Foro que tenham, ou



Contrato nº: 06530-8

Página: 8 / 10



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 44


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 45

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27

GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

venham a ter, por especial e privilegiado que seja.

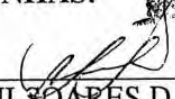
Por estarem assim ajustados e contratados firmam o presente Instrumento, na sede do **GRUPO OK**, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

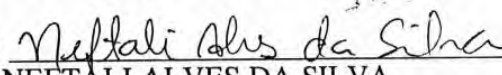
Brasília-DF., 03 de Julho de 2.000


GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A


CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA

TESTEMUNHAS:

1) 
RUTIANI SOARES DA SILVA
RG 891484 SSP/DF
CPF 490.351.931-72

2) 
NEFTALI ALVES DA SILVA
RG 1590859 SSP/DF
CPF 699.292.541-53

TABELIONATO DE NOTAS
Reconheço a(s) assinatura(s) de 
Posto que análogo à letra constante (s) de nosso arquivado que dou fé.
06 SET. 2000 GOIÂNIA-GO
Em testemunho da verdade
★ Adelson Ferreira da Silva ★
ESCREVENTE AUTORIZADO

Contrato n°: 06530-8


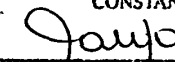
Página: 9 / 10

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)
Goiânia GO 26 OUT. 2005
1º Tab. Notas
Antônio da Costa R. Neto



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 46


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 47



GRUPO OK
Construções e Incorporações S/A

29
[Handwritten signature]

DECLARAÇÃO

Declaro(amos), que o presente Contrato decorreu de minha(nossa) livre manifestação de vontade, respeitando os termos legais da legislação pátria, que foi examinado, lido e entendido, e que estou(amos) de acordo quanto ao preço, juros da Tabela Price, reajustes, forma de pagamento, prazo de entrega do imóvel e demais cláusulas contidas no mesmo, fazendo a partir deste momento, lei entre as partes, sendo ato jurídico perfeito, regendo-se pela legislação em vigor.

Brasília-DF., 03 de Julho de 2.000.

6º TABELIONATO
[Handwritten signature]

CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA

TESTEMUNHAS:

1) *[Handwritten signature]*
RUTIANI SOARES DA SILVA
RG 891484 SSP/DF
CPF 490.351.931-72

[Handwritten signature]
NEFTALI ALVES DA SILVA
RG 1590859 SSP/DF
CPF 699.292.541-53


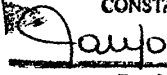
6º TABELIONATO
Reconheço a tal assinatura (a) da
[Handwritten signature]
Posto que a mesma se encontra inscrita no meu arquivo
de que dou fé
06 SET 2000 GOIÂNIA-GO
Em testemunho _____ da verdade
★ *Adelson Ferreira da Silva* ★
ESCREVENTE AUTORIZADO

Contrato nº: 06530-8

[Handwritten signature] Página: 10 / 10

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Dec. Lei nº 2.148)
Goiânia GO 26 OUT. 2005
1º Tab. Notas Antônio da Costa R. Neto
Plataforma Gráfica de Notícias




PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272

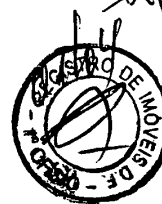


Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 49



84.558



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
SC/SUL - Quadra 08 - Bloco B - n.º 60 - Sala 140- - Venâncio 2000 - Brasília - DF
Fone: (61) 225-7763 Fax: (61) 225-0289

CERTIDÃO

**Luiz Gustavo Leão Ribeiro, Oficial do 1º
Ofício de Registro de Imóveis do Distrito
Federal, na forma da Lei,**


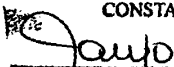
Certifica atendendo a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registros deste Serviço Registral, desde a sua instalação, até a presente data, deles consta que o imóvel designado por Sala nº 614, situada no 6º pavimento do Bloco "K" - Edifício Comercial denominado "OK OFFICE TOWER", a ser construído no Lote nº 04, da Quadra 05, do SA/SUL, desta Capital e a respectiva fração ideal do terreno, é de propriedade do GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, conforme cópias anexas numeradas sob nºs 02 e 03, devidamente rubricadas.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 50

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. OF 13572



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 51



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

LIVRO 2 – REGISTRO GERAL

FLS. 02

MATRÍCULA
117129

FICHA
01

31

MATRÍCULA - REGISTROS E AVERBAÇÕES

MATRÍCULA Nº 117129.

IMÓVEL: Sala nº 614, situada no 6º Pavimento, do Bloco "K" - Edifício Comercial denominado "OK OFFICE TOWER", a ser construído no Lote nº04, da Quadra 05, do SA/SUL, desta Capital, com a área privativa de 27,32m², área comum de divisão não proporcional de 3,11m², área comum de divisão proporcional de 6,16m², área total de 36,59m² e a respectiva fração ideal de 0,0030818 das coisas de uso comum e do terreno constituído pelo lote supracitado, que mede 525,00m². Proprietária: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, com sede nesta Capital, CGC nº 01.535.160/0001-06. Registro anterior: R.3 e R.5, da matrícula nº 23794, deste Livro.-----
Dou fé. 22.04.99. OFICIAL, .. *[Assinatura]*

Av.1-117129 - HIPOTECA. O lote de terreno mencionado na presente matrícula foi hipotecado, em 1º lugar e sem concorrência, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no valor de CR\$.-----
\$205.803.663,49, pagáveis em 120 prestações mensais e sucessivas, a contar de 18.04.94, conforme registro nº R.4, feito em 29.04.94, na matrícula nº 23794, deste Livro.-----
Dou fé. 22.04.99. Escrevente, *[Assinatura]*

R.2-117129 - INCORPORAÇÃO. A unidade autônoma acima matriculada é objeto de incorporação por parte da firma GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, já qualificada, de conformidade com o Memorial de Incorporação depositado neste Cartório e registrado sob o nº R.5, na matrícula nº 23794, deste Livro, nos termos da Lei nº 4.591/64, Lei nº 4.864/65 e Decreto nº 55.815/65. Valor global do empreendimento: R\$5.630.582,18.-----
Dou fé. 22.04.99. Escrevente, *[Assinatura]*

Av.3-117129 - BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA. De acordo com Ofícios/Mandados nºs 1.591/SC e 1.690, expedidos em 11.05.2000 e 22.05.2000, respectivamente, pela Diretora de Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acompanhados do Ofício nº 391/2000, datado de 24.04.2000, expedido pela 12ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo-SP e da R. Decisão proferida pela MMª Juíza Federal da referida Vara, Drª Silvia Figueiredo Marques, em 24.04.2000, extraídos dos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra o GRUPO OK-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A E OUTROS - Processo nº2000.61.00.012554-5, documentos esses que ficam aqui arquivados, foi decretado o bloqueio do imóvel objeto desta matrícula.



FICHA 01
117129
MATRÍCULA Nº
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL




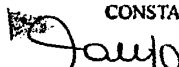
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 52

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27




PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS



Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 53



FLS. 0239

1º Ofício de Registro de Imóveis
do Distrito Federal

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

matrícula

ficha

117.129

(Sala nº 614, Bl. "K", Ed. OK OFFICE TOWER, O. 05, do SA/SUL)

R.6-117129 - ARRESTO - De acordo com Mandado de Arresto e Registro datado de 23/05/2002, expedido pelo Juiz Federal da 19ª Vara - Seção Judiciária de Brasília-DF, em cumprimento a determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, extraído dos autos da Ação Cautelar de Arresto - Processo nº 2002.14263-9, requerida pela credora UNIÃO FEDERAL, contra a devedora GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, o imóvel objeto da presente matrícula foi arretado para pagamento do débito no valor de R\$251.059.041,95, garantido também por outros imóveis, sendo depositário o Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. DOU FÉ. Em, 01/07/2002.

Escrevente. *[Assinatura]*

R.7-117129 - CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA - De acordo com o Ofício nº 245/2004, datado de 16/12/2004, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 362035, em data de 09/02/2005, expedido pela Diretora de Secretaria da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, extraído dos autos da Ação de Execução Diversa por Título Extrajudicial - Processo nº 2002.16926-3 (dependente ao Processo nº 2002.14263-9), movida pela UNIÃO FEDERAL em desfavor do GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, fica consignado que o arresto de que trata o R.6 desta matrícula foi convertido em penhora, para garantia do débito ali mencionado, tendo sido registrada esta conversão também junto à matrícula do lote de terreno (vide R.19/23794). DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 25/02/2005.

Escrevente. *[Assinatura]*

ficha

02



matrícula

117.129



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 54


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 55

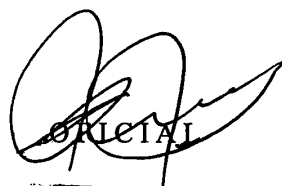


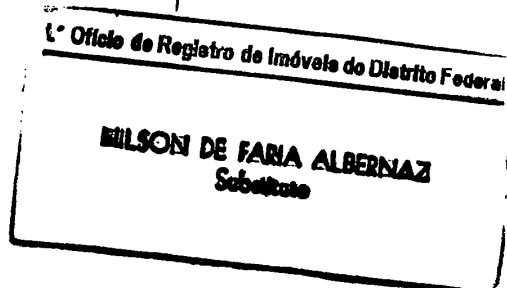
Fls. 04.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
SC/SUL - Quadra 08 - Bloco B - n.º 60 - Sala 140- - Venâncio 2000 - Brasília - DF
Fone: (61) 225-7763 Fax: (61) 225-0289

Certifica mais, que foi registrado neste Serviço Registral sob nº 04, da matrícula anexa, Arrolamento de Bens envolvendo o imóvel objeto da presente certidão. Certifica mais, que falta Revalidar o Registro do Memorial de Incorporação, atualizando a documentação exigida pelo Art. 32, conforme dispõe o Art. 33, da Lei nº 4591/64. Certifica finalmente, não constar quaisquer OUTROS ônus, hipoteca ou registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel designado por Sala nº 614 situada no 6º pavimento do Bloco "K" - Edifício Comercial denominado "OK OFFICE TOWER", a ser construído no Lote nº 04, da Quadra 05, do SA/SUL, desta Capital e a respectiva fração ideal do terreno, além da HIPOTECA, do BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA, da CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA e da RESTRIÇÃO quanto a FALTA DE REVALIDAÇÃO mencionados na presente certidão. Dou fé. Brasília, 19 de setembro de 2005. Eu, _____, auxiliar a conferi.


OFICIAL


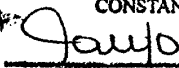


Emol-R\$ 14,00 - Erc



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 56


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 57

344
344
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO Nº 2002.14263-9VARRESTO
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
REQUERIDA : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ZONA : 3ª

MANDADO DE ARRESTO E REGISTRO

O MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO,

MANDA

Ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em cumprimento à decisão exarada por este Juízo a ff. 772/774 (cópia anexa), se dirija ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF e proceda ao ARRESTO E REGISTRO dos bens imóveis indicados pela Requerente a ff. 34/73 (cópias anexas), dos supramencionados autos, de propriedade da Requerida, Grupo OK Construções e Incorporações S/A, com vista à garantia da Dívida, cujo débito importa no valor de R\$ 251.059.041,95 (duzentos e cinquenta e um milhões, cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizado na data da sua quitação.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificando ao(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, no endereço e horário abaixo indicados.

Brasília-DF, 23 de maio de 2002.

Assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal.

Recebemos
Brasília 23 de 05 de 2002

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DO DISTRITO FEDERAL

Akiva Bastos Remea
Auxiliar Substituto

CLÁUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA
Diretora de Secretaria da 19ª Vara

ENDEREÇO DA 19ª VARA FEDERAL: SAS Q. 04 - Lt. 07 Bl. D - Brasília - (DF) CEP: 70070-901
HORÁRIO DE EXPEDIENTE: DE 9:00 ÀS 18:00

Recebemos
Brasília 23 de 05 de 2002


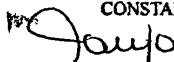
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DO DISTRITO FEDERAL

Maria das Graças de Souza
Auxiliar



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 58


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 59

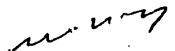

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



AUTO DE ARRESTO

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e dois, em cumprimento ao retro mandado (Proc. N° 2002.14263-9), promovida pela União Federal contra Grupo OK Construções e Incorporações Ltda., dirigi-me ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, onde arrestei os bens imóveis indicados às FLS. 34/73, do referido processo.


Para constar, lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça, que garanto a minha fé.

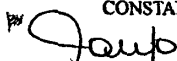

Mário Célio de S. Matos
Mat. : 3-3077



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 60


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS



Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

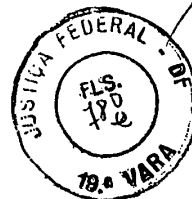
Num. 462646425 - Pág. 61





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

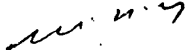
PROCESSO Nº 2002.14263-9
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, onde procedi no arresto do bens indicados às FLS. 3 4/73, conforme auto em anexo. Entreguei ao referido Cartório a contrafé, para o respectivo registro.

Brasília, 23 de maio de 2002



Mário Célio de S. Matos
Mat. : 3-3077

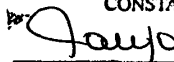


Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 62

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS



Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 63



37
2

ROCHA e ROCHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTE(s):

CENTERCOM- PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERURGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ (MF) sob o nº 37.872.322/0001-30, com sede nesta capital à Avenida Pedro Ludovico nº 3377, Parque Oeste Industrial,

OUTORGADOS:

JARBAS OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-Go sob o nº 2.539, MÁRCIO ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO sob o nº 16.550, e RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-Go sob o nº 21143, todos com endereço profissional situado à Av. Goiás nº 174, térreo, Ed São J. Tadeu, Centro, Goiânia-Go - Pabx: (62) 3095-6188.

PODERES:

Amplos para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo e Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações judiciais competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; com poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, inclusive em audiência conciliatória, receber e dar quitações, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda o pedido, e, principalmente, promover contra seus clientes inadimplentes as ações judiciais cabíveis visando o ressarcimento de seus créditos, sua qualidade de Autor, e bem como, outras medidas judiciais que julgar necessário, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel e integral cumprimento deste mandato, que tudo dará por firme e valioso nos termos da lei, inclusive substabelecer.

Goiânia.Go, 07 de novembro de 2003.


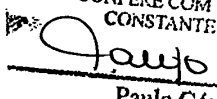
[Assinatura]
CENTERCOM-PROD. E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA
CNPJ(MF) 37.872.322/0001-30

Matriz: Av. Goiás, 174, Ed.São J.Tadeu, Conj.1207/1210, Centro - Goiânia-Go - Fone: (62) 3095-6188
Filial: SRTS Centro Empres. Assis Chateaubriand - Salas 413/415 - Brasília-DF - Fone: (61) 226-4926



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 64


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 65



12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA
C.N.P.J. Nº 37.872.322/0001-30

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito.

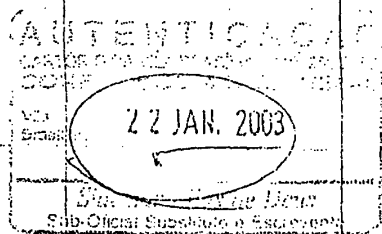
01 - EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Av. 136 n.º 445 Qd-48 Lt-11/16 Apto 100, Setor Marista - Goiânia - Goiás, CEP: 74.180-040, portador da carteira de identidade n.º 267.441/ 2ª via expedida pela SSP/GO, em 03.03.77 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.546.991-68;

02 - JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua T-5 esquina C/T-62 - Apto 1.002, Setor Bueno - Goiânia - Goiás, CEP: 74.233-180, portador da carteira de identidade n.º 144.156 / 2ª via expedida pela SSP/GO, em 08.12.76, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.425.141-53;

Na qualidade de únicos sócios da Empresa CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA, cadastrada no CNPJ sob o n.º 37.872.322/0001-30, estabelecida à Av. Pedro Ludovico n.º 3.377 - Parque Oeste Industrial - Goiânia - GO, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 5220109177-4 em sessão de 14.07.93 e última alteração sob n.º 5202011831-7 em sessão de 20/02/2002, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social como segue:


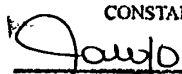
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL

Objetivo Social da Sociedade passa a ser: COMPRA E A VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO ATACADO E VAREJO, INDÚSTRIA DE PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, SERVIÇOS DE CORTE E DOBRA DE AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E INDÚSTRIA, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE TELAS E ARMADURAS DE AÇO PARA CONCRETO ARMADO, LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO OU TRANSPORTE, ALUGUEL DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS E ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS;



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 66


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 67


39

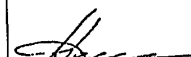
CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato original e anteriores alterações, que não foram por este instrumento alteradas

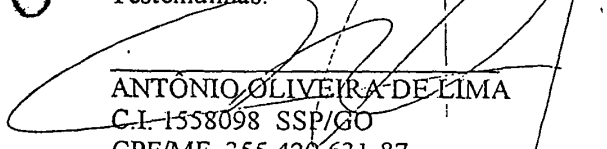
E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento de alteração contratual em 03(Três) vias de igual teor e forma juntamente com 02 (duas) testemunhas.

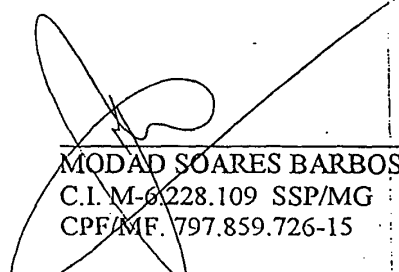
Goiânia, 28 de março de 2002.

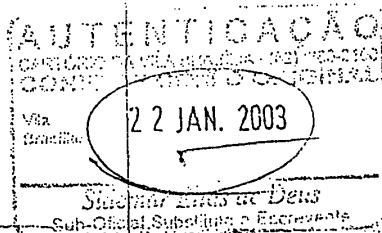

EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA
Sócio-Quotista


JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM
Sócio-Quotista

Testemunhas:


ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA
C.I. 1558098 SSP/GO
CPF/MF. 355.420.631-87


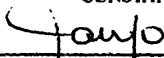

MODAD SOARES BARBOSA
C.I. M-6228.109 SSP/MG
CPF/MF. 797.859.726-15



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211471355500000457212154>
Número do documento: 21030211471355500000457212154

Num. 462646425 - Pág. 68




PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONFERE COM O DOCUMENTO
CONSTANTE DOS AUTOS

Paulo César Alves
Matr. DF 13272



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:13
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103021147135550000457212154>
Número do documento: 2103021147135550000457212154

Num. 462646425 - Pág. 69



07/06/2021

Número: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF**

Última distribuição : **04/06/2008**

Valor da causa: **R\$ 64.411,57**

Processo referência: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)			
CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA (EXECUTADO)		GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO SANTOS ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46264 9907	22/10/2014 18:53	Sentença	Sentença Tipo A

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA N.: 1526/2014 TIPO-A
PROCESSO N.: 2008.34.00.001096-4
EMBARGOS DE TERCEIRO /CLASSE 11500
EMBARGANTE: CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA.
EMBARGADO(S): UNIÃO FEDERAL e GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA.** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e de **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a unidade comercial n. 614 do Bloco K (Edifício Ok Office Tower) do Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Lote 04, e a respectiva vaga de garagem n. 47, em Brasília - Distrito Federal, constrição decretada no bojo de ação de execução por título extrajudicial movida pela União contra Grupo OK Contribuições e Incorporações S/A (Processo n. 2002.34.00.016926-3).

A embargante afirma ter adquirido de boa-fé os imóveis, por meio de instrumentos particulares de promessa de compra e venda firmados com Grupo OK Construções e Incorporações S/A dia 03.07.2000.

Acrescenta que os imóveis estão plenamente quitados, restando pendentes apenas a escrituração e o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, salientando que tais bens foram declarados indisponíveis pelo Juízo da 12ª vara Federal Cível de São Paulo – SP por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, mas que os instrumentos particulares de compra e venda dos imóveis foram firmados em momento anterior à decretação de indisponibilidade dos bens e do arresto.

Instruiu a petição inicial com procuração e documentos (fls. 8-72).

Em manifestação de fls. 86-88, o Grupo OK aduz que não resiste ao pedido formulado pelo embargante, concordando com o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis acima identificados. Salienta, no entanto, “que a Embargante não informa se já tomou providências com relação a necessidade de liberação da indisponibilidade proferida pelo Juízo da 12ª Vara de São Paulo, na medida em que a mesma, também, se faz necessária para a plena outorga de escritura do bem (...)” (fl. 88)

Citada, a União pugna pela improcedência do pedido, asseverando que, apesar de a embargante afirmar que não tem registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro não seria possível “pelo simples fato de que o imóvel em questão já se encontrava indisponível, decretação essa realizada nos autos da Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5.” (fl. 113)

Além disso, prossegue, não há nos autos evidência de que a embargante seja a proprietária do bem, cuja aquisição aperfeiçoa-se com a transcrição do título de transferência no registro de imóvel competente. Tampouco comprovou exercer a alegada posse sobre referido bem.

Em réplica apresentada (fls. 124-129), a embargante reitera os argumentos expendidos na inicial.

Instada a trazer aos autos as matrículas dos imóveis (fls. 137, 153, 158 e 172), a embargante fez juntada dos documentos às fls. 148-150 e 182-185.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O pedido não merece prosperar.

Os imóveis cuja constrição judicial, decretada no Processo n. 2002.34.00.016926-3, a embargante pretende ver levantada foram objeto de instrumento particular de promessa de compra e venda firmados após a decretação e registro da

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.
JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO em 22/10/2014 -1/2-
Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD7467336

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:29, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:29
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211472989300000457236086>
Número do documento: 21030211472989300000457236086

Num. 462649907 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

indisponibilidade de todos os bens do Grupo OK Construções e Incorporações S/A nos autos da Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, que teve curso na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do estado de São Paulo.

Com efeito, os instrumentos particulares de promessa de compra e venda dos bens imóveis foram celebrados no dia 03 de julho de 2000 (ver fls. 13-52), ao passo que dita indisponibilidade foi decretada dia 24 de abril de 2000, sendo registrada na matrícula dos imóveis dia 05 de junho de 2000 (ver fls. 182/183 e 189/190), data igualmente anterior à da assinatura das promessas de compra e venda.

Sabe-se, a indisponibilidade de bens decretada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo nos autos da mencionada ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal contra Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, entre outros, tem previsão legal no art. 7º da Lei n. 8.429/92, e é medida de natureza cautelar destinada a assegurar a reparação de dano causado ao patrimônio público. No caso em exame, o dano veio a ser apurado pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomada de Contas – TC 001.025/1998, que concluiu pela condenação do grupo embargado ao pagamento da dívida em cobrança executiva nos autos do Processo n. 2002.34.00.0016926-3.

O compromisso de compra e venda vincula as partes contratantes (vínculo obrigacional), mas não terceiros alheios aos negócios, pois firmados por quem, de um lado, estava desprovido do poder de disposição e, de outro, por quem tinha plena ciência da constrição judicial.

Pelo exposto, rejeito o pedido e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, art. 269, inc. I.

Condeno a embargante em honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustados a partir da data desta sentença, a serem pagos à União, que opôs resistência ao pedido.

Custas pagas.

Traslade-se cópia desta para os autos do Processo n. 2002.34.00.016926-3.

Se não houver recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2014.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO em 22/10/2014

-2/2-

Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD7467336

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-05



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:29, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:29
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211472989300000457236086>
Número do documento: 21030211472989300000457236086

Num. 462649907 - Pág. 2





07/06/2021

Número: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF**

Última distribuição : **04/06/2008**

Valor da causa: **R\$ 64.411,57**

Processo referência: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)			
CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA (EXECUTADO)		GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO SANTOS ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
462649917	07/08/2015 13:37	Cumprimento de sentença 2	Despacho

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2008.34.00.001096-4(1089-97.2008.4.01.3400)

GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para 4100 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA, na pessoa de seu advogado, via publicação, para pagamento de quantia certa (p.148), no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%.

Brasília, 6 de agosto de 2015

UMBERTO PAULINI

Juiz Federal Substituto da 19ª Vara



Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.
JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO UMBERTO PAULINI em 7/8/2015

-1/1-

Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD8215589

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:31, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:31
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211473178300000457236096>
Número do documento: 21030211473178300000457236096

Num. 462649917 - Pág. 1





07/06/2021

Número: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF**

Última distribuição : **04/06/2008**

Valor da causa: **R\$ 64.411,57**

Processo referência: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)			
CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA (EXECUTADO)		GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO SANTOS ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
462649919	26/10/2015 18:28	Certidão de TRANSCURSO IN ALBIS (AMANDA)	Certidão

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:27



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 2008.34.00.001096-4(1089-97.2008.4.01.3400)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que transcorreu *in albis* o prazo para pagamento.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2015

Amanda Ermel Willemann
Técnica Judiciária
Mat. 1400438



Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.
TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA AMANDA ERMEL WILLEMANN em 26/10/2015 -1/1-
Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD8407374

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:32, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:32
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211473225700000457236098>
Número do documento: 21030211473225700000457236098

Num. 462649919 - Pág. 1



07/06/2021

Número: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF**

Última distribuição : **04/06/2008**

Valor da causa: **R\$ 64.411,57**

Processo referência: **0001089-97.2008.4.01.3400**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)			
CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA (EXECUTADO)		GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO SANTOS ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
462649922	09/10/2017 14:39	CÁLCULOS SEÇÃO DE CÁLCULOS	Cálculos judiciais

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:28



PODER JUDICIÁRIO
3400 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 09/10/2017
CARPIM01 V24.25
OUTROS

Processo: 2008.34.00.001096-4

Resumo

Parte	Princ. cor/mon	Juros	TOTAL (R\$)
- Honorários Advocatícios: outra(s) parcela(s)	6.111,80	0,00	6.111,80
TOTAL DA CONTA			6.111,80

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 10/2017.

b) Correção monetária:

- Honorários advocatícios cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPCA-E até 09/2017
- Não existe índice deflacionário no período.

c) Juros de mora:

- Sem juros.

Importa o presente cálculo em R\$ 6.111,80 (seis mil, cento e onze reais e oitenta centavos).

Brasília - DF, 09 de outubro de 2017.

SUZY REJANE OLIVEIRA MEDEIROS (Mat. 1053703)
Núcleo Judiciário

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.
TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA SUZY REJANE OLIVEIRA MEDEIROS em 9/10/2017 -1/2-
Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD10065470

2008.34.00.001096-4
Pg. 1 / 2



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:32, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:32
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211473285100000457236101>
Número do documento: 21030211473285100000457236101

Num. 462649922 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
3400 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 09/10/2017
CARPIM01 V24.25
OUTROS

Processo: 2008.34.00.001096-4

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
------	-----------------	--------------	----------------	---------	-------	-------------

- Honorários Advocáticos

a) Base de cálculo:						
01/10/2014	5.000,00	1,2223612737	6.111,80			6.111,80
Total:			6.111,80			6.111,80

TOTAL DA CONTA

R\$ 6.111,80

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 10/2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.
TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA SUZY REJANE OLIVEIRA MEDEIROS em 9/10/2017 -2/2-

Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD10065470


2008.34.00.001096-4
Pg. 2 / 2



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:32, Usuário do sistema - 02/03/2021 11:47:32
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030211473285100000457236101>
Número do documento: 21030211473285100000457236101

Num. 462649922 - Pág. 2

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:28



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICO LTDA

Origem(ens) do débito: HONORARIOS SUCUMBENCIAIS

Período: 15/10/2017 a 07/06/2021

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Valor
15/10/2017	D	R\$ 6.111,80

RESUMO

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 07/06/2021	R\$ 7.202,37
---	--------------

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

001)	Resultado da soma do Débito de R\$ 6.111,80 em 15/10/2017 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00	6.111,80
002)	Variação da SELIC no período de 15/10/2017 até 07/06/2021, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 6.111,80) o coeficiente 0,178437, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 10/2017, adicionado de 1% para o mês de atualização	1.090,57
003)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 6.111,80) com a variação da SELIC (R\$ 1.090,57)	7.202,37

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 15/10/2017 a 07/06/2021 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:28



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da comarca de Goiânia - Goiás

Autos nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, **na qualidade de credor habilitado** na presente demanda, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, expor e requerer o que segue:

A recuperanda, em novo pedido de suspensão do PRJ, defendeu a necessidade de suspender o cumprimento de suas obrigações em razão da decisão proferida pelo E. TJGO na qual houve a suspensão da expedição de alvará em seu favor.

Defendeu, em suas razões, que o PRJ previu a venda de ativos como meio de soerguimento da empresa, e por tal desiderato, a suspensão do recebimento da venda desses ativos enseja a suspensão do cumprimento de suas obrigações.

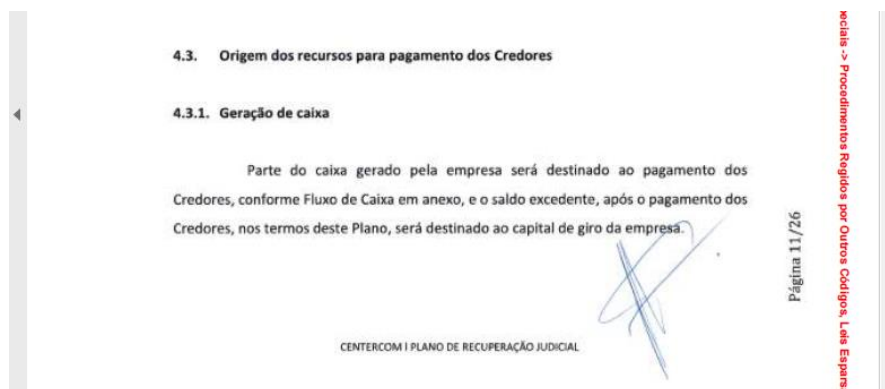
De início, cumpre registrar que o **descumprimento** do **PRJ** vem ocorrendo desde bem **antes** do início da **pandemia do CORONAVIRUS**, como bem pontuado na petição lançada no evento 976, razão pela qual reitera aqueles fundamentos nesta oportunidade.

Outrossim, vale ressaltar mais uma vez que este juízo já autorizou outras 4 alienações de imóveis auferindo a Recuperanda, **somente no ano de 2020**, a quantia de **R\$ 3.200.000,00**, sendo que desse valor entrou efetivamente em seu caixa o valor de **R\$ 2.731.729,25**, tal como se observa da informação prestada pelo Sr. Administrador Judicial no evento 838 e das autorizações judiciais lançadas nos eventos 645, 723, 774.

Em que pese o ingresso de valores substanciais ao caixa da empresa, a Recuperanda ainda assim requereu, por diversas oportunidades, a suspensão do PRJ, e mesmo expirado o prazo deferido por este i. Juízo, a mesma se mostra inerte no cumprimento de suas obrigações.

Vale dizer que o plano apresentado exhibe em seu item 4.3.1 a obrigação de que parte do caixa gerado pela empresa será destinado ao pagamento dos credores e, **somente após o pagamento dos credores é que o saldo remanescente seria destinado ao capital de giro da empresa:**





Ocorre que, mesmo após o ingresso, no ano de 2020, da quantia de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) ao caixa da empresa, decorrente da venda de ativo (imóveis), **a recuperanda não fez, ao que parece, um único pagamento das obrigações previstas no plano por ela apresentado, em nítida violação ao item 4.3.1.**

Convém registrar que, se somados os valores já auferidos com a venda (R\$ 3.200.000,00), com aquele que está na eminência de se levantar (R\$ 2.000.000,00), já seria o suficiente para pagamento de todo o plano de recuperação.

E isso se afirma, pois, segundo o plano apresentado, o passivo da Recuperanda sujeito à recuperação era de R\$ 11.400.025,97, sendo que desse total o percentual de 96% se refere a créditos quirografários, e cujo plano homologado impôs um deságio de 65%.

Assim, aplicando o deságio aprovado ao plano, isso somente na classe quirografária, **o passivo sujeito à recuperação perfaz a quantia de R\$ 4.246.739,38.**

Assim, em um raciocínio simples, acaso a Recuperanda tivesse cumprido o item 4.3.1 do plano e utilizado os recursos do seu caixa para pagamento das obrigações da recuperação, ela teria condições de quitar todas as obrigações sujeitas à RJ, isso considerando somente os valores que deram entrada em seu caixa com a venda de ativos (imóveis).

Vale ressaltar que os recursos de todas as outras vendas autorizadas pelo juízo recuperacional já deram entrada no caixa da empresa. Contudo, apesar das insistentes cobranças de alguns dos interessados, não houve, até o presente momento, a efetiva prestação de contas, seja pela Recuperanda, seja pelo Sr. Administrador Judicial.

O que se extrai dos autos de origem é que, mesmo com o ingresso desses vultosos recursos, a Recuperanda, além de não cumprir com o plano, busca a todo momento a suspensão de suas obrigações em razão da ocorrência da pandemia do Coronavírus (vide eventos 701, 818, 923 e 975).

Não se está aqui em busca de negar a crise atualmente vivenciada, mas há de se ressaltar, no mínimo, a conduta contraditória da Recuperanda, que ora busca a venda de ativos para fazer frente ao cumprimento do PRJ, porém quando efetivada a venda com ingresso dos recursos em seu caixa, defende a suspensão dos pagamentos em razão da ocorrência da pandemia.



Desta forma, salta aos olhos que os atos praticados pela Recuperanda merecem um acompanhamento próximo com a apresentação de justificativas robustas e acompanhadas das respectivas demonstrações contábeis, o que não ocorreu até o momento.

O último relatório mensal apresentado pelo i. Administrador é ainda do ano de 2019, o que por certo impede o acompanhamento do cumprimento do plano pelos demais interessados.

Ressalta-se que a justificativa de que os montantes auferidos que ingressaram no caixa da empresa não é suficiente a comprovar a execução do plano, uma vez que, mesmo com todos os recursos, não há comprovação de que os credores da empresa estejam recebendo os valores aprovados no plano.

Nesse sentido, imperioso a intimação do i. Administrador Judicial para que apresente, com urgência, os relatórios do ano de 2020, acompanhado do respectivo balanço, notas explicativas e relatório de cumprimento das obrigações do PRJ.

Isso se faz necessário eis que, como dito, já houve o ingresso de R\$ 3.200.000,00 sem que a Recuperanda tenha justificado a destinação desses recursos, e sem que tenha efetuado o pagamento de suas obrigações na forma como assumido no plano de recuperação judicial.

Nesse ponto, importante destacar que o próprio plano informa que, somente o excedente do caixa, após o pagamento dos credores, é que seria destinado ao capital de giro da empresa (item 4.3.1 do PRJ). **Ora, se não houve o pagamento dos credores da RJ para onde foi o destino dessa quantia milionária?**

Por tudo isso, pugna pelo indeferimento do pedido de prorrogação do PRJ aviado pelo Recuperanda, sem que antes seja:

- (i) apresentado o relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774);**
- (ii) demonstrado que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;**
- (iii) comprovado efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado, incluindo todas as classes de credores, e;**
- (iv) submetido o pedido de suspensão à aprovação em nova Assembleia de Credores na forma como defendido na petição lançada nos eventos 961 e 976.**

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 8 de junho de 2021.

Luciano Machado Paçô

OAB/GO 23.262





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data procedi o apensamento do processo dependente, sob o protocolo nº 5284002-14. Dou fé.

Goiânia, 9 de junho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:28





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 978 e nº 979..

Goiânia, 11 de junho de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:28



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório de atividades da recuperanda do ano de 2020

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório das atividades da recuperanda do ano de 2020.

Em síntese, embora a CENTERCOM tenha apresentado resultado líquido negativo no ano de 2020, observou-se uma sutil recuperação nos índices de rentabilidade, liquidez e endividamento da CENTERCOM. Apesar do resultado negativo verificado, as atividades operacionais vêm sendo realizadas, e por meio de seus administradores e colaboradores a recuperanda continua se empenhando para recompor suas reservas de capital com o fito de garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como garantir o pagamento das despesas correntes e dos demais credores extraconcursais.



Conforme já explanado em oportunidades anteriores, é sabido que o COVID-19 constituiu, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercutiu, repercutiu e ainda repercutirá na subsistência de empresas e de famílias.

As medidas de enfrentamento da pandemia, que entre elas esteve a suspensão das atividades empresariais, comprometeu e permanece comprometendo o fluxo de caixa da maioria das empresas, o que inclui a recuperanda, que ficou sem matéria prima para produzir, e sem mercadorias para comercializar, fato que prejudicou – de forma importante – seu fluxo de caixa.

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, e para viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente do COVID-19, mantendo-se a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses dos credores envolvidos.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, por ora.

Goiânia, Goiás, 11 de junho de 2021.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO**
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=09461647000195,
OU=Certificado PF A3, CN=LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-06-11 15:52:01
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:28



Relatório de atividades

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA

em recuperação judicial

Período: ano de 2020



SUMARIO

1) Apresentação.....	03
2) Composição Patrimonial.....	04
3) Análise Vertical.....	06
4) Análise Horizontal.....	07
5) DRE (Demonstração de Resultado do Exercício).....	08
6) Classificação das Despesas.....	09
7) Indicadores Rentabilidade.....	10
8) Índices de Liquidez.....	11
9) Indicadores de Endividamento.....	14
10) Conclusão.....	16

1. Apresentação

Os indicadores e números que serão demonstrados a seguir foram apurados com base nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela empresa recuperanda (balancetes, balanço, DRE, extratos da conta corrente). Os demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos a este relatório.

O relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa, incluindo a gestão patrimonial. Serão apresentados também os indicadores financeiros relacionadas à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, e retorno sobre o capital empregado, os quais estão ligados diretamente com as demonstrações contábeis, bem como com a saúde e segurança dos recursos financeiros.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a **composição patrimonial, análise vertical e horizontal, a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), classificação das despesas, Índices de rentabilidade, liquidez, e os indicadores de endividamento.**



2. Composição Patrimonial

Apresenta-se a seguir a **composição patrimonial** de **CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA** referente ao ano de 2020.

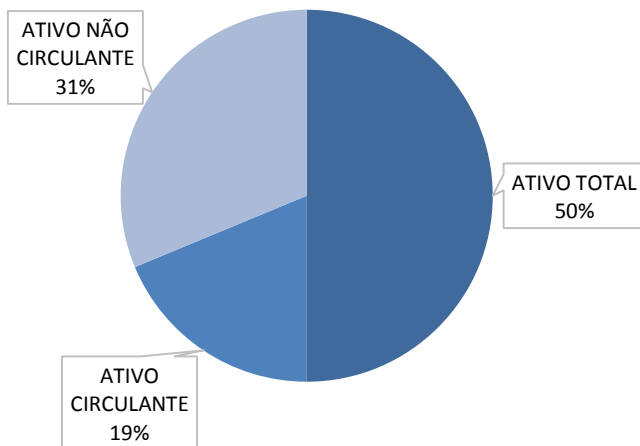
Note:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - 2020	
ATIVO TOTAL	15.180.602,56
ATIVO CIRCULANTE	5.684.746,52
DISPONÍVEL	11.660,57
CREDITO	3.791.907,55
ESTOQUE	1.847.657,70
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.495.856,04
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	51.127,84
INVESTIMENTO	73.073,09
ATIVO PERMANENTE	15.054.394,21
INTANGÍVEL	-
DEPRECIÇÃO	- 5.665.569,58
CONTAS TEMPORARIAS	- 17.169,52
PASSIVO TOTAL	15.180.602,56
PASSIVO CIRCULANTE	12.606.918,79
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.745.956,53
PATRIMONIO LIQUIDO	- 4.172.272,76

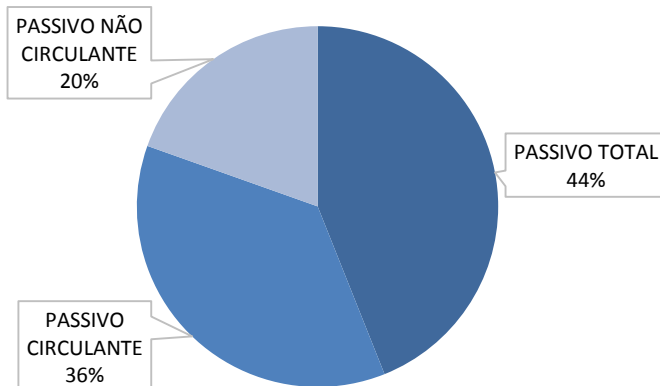
A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores.

Note a seguir as representações gráficas:

COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL 2019 - ATIVO



COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL 2019 - PASSIVO



3. Análise Vertical

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um período. O índice é apresentado em percentuais.

Note a seguir a AV:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
ANALISE VERTICAL - 2020		
ATIVO TOTAL	15.180.602,56	100%
ATIVO CIRCULANTE	5.684.746,52	37,45%
DISPONÍVEL	11.660,57	0,21%
CREDITO	3.791.907,55	66,70%
ESTOQUE	1.847.657,70	32,50%
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	0,59%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.495.856,04	62,55%
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	51.127,84	0,54%
INVESTIMENTO	73.073,09	0,77%
ATIVO PERMANENTE	15.054.394,21	158,54%
INTANGÍVEL	-	0,00%
DEPRECIÇÃO	- 5.665.569,58	-59,66%
CONTAS TEMPORARIAS	- 17.169,52	-0,18%
PASSIVO TOTAL	15.180.602,56	100%
PASSIVO CIRCULANTE	12.606.918,79	83,05%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.745.956,53	44,44%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 4.172.272,76	-27,48%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: o ativo circulante – R\$ 5.684.746,52 – equivale a 37,45% do Ativo total – R\$ 15.180.602,56.

4. Análise Horizontal

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios ou períodos financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Nesta análise, o ano de 2019 é utilizado como referencial.

Note no seguinte:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
ANALISE HORIZONTAL	2019	AH	2020	AH
ATIVO TOTAL	12.598.927,38	AH. ATIVO TOTAL	15.180.602,56	AH. ATIVO TOTAL
ATIVO CIRCULANTE	3.047.793,82	100%	5.684.746,52	86,52%
DISPONÍVEL	46.336,81	100%	11.660,57	-74,84%
CREDITO	1.218.560,34	100%	3.791.907,55	211,18%
ESTOQUE	1.749.375,97	100%	1.847.657,70	5,62%
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	100%	33.520,70	0,00%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.551.133,56	100%	9.495.856,04	-0,58%
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	45.217,84	100%	51.127,84	13,07%
INVESTIMENTO	117.091,09	100%	73.073,09	-37,59%
PERMANENTE	9.388.824,63	100%	15.054.394,21	60,34%
INTANGÍVEL	-	100%	-	0,00%
DEPRECIACÃO	-	100%	- 5.665.569,58	
CONTAS TEMPORARIAS	-	100%	- 17.169,52	
PASSIVO TOTAL	12.598.927,38	AH. PASSIVO TOTAL	15.180.602,56	AH. PASSIVO TOTAL
PASSIVO CIRCULANTE	8.370.706,43	100%	12.606.918,79	50,61%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.631.510,23	100%	6.745.956,53	1,73%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 2.403.289,28	100%	- 4.172.272,76	73,61%

Exemplo: o ativo circulante no ano de 2019 era R\$3.047.927,38. No ano de 2020 essa conta patrimonial teve um incremento de 86,52% em valores.

O incremento decorreu principalmente dos valores referentes à conta 'crédito'. No ano de 2020 foi arrecadado, por meio da venda de bens já prevista no plano de recuperação homologado, valores destinados ao cumprimento do plano de pagamentos e reforço do capital de giro. A diferença destinada ao fluxo de caixa pode ser verificada na conta 'repass', operação no valor de R\$ 1.107.991,99. Este valor foi redirecionado à BWI (BWI GESTÃO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, é uma empresa contrata pela recuperanda



para tratar exclusivamente da gestão financeira, recebimentos e pagamentos em nome da recuperanda) conforme contrato de prestação de serviços de gestão empresarial firmado em 20/12/2017, já apresentado com os relatórios mensais de atividades anteriormente elaborados por este subscritor.

5. DRE (Demonstração do Resultado do Exercício)

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa, no período estudado.

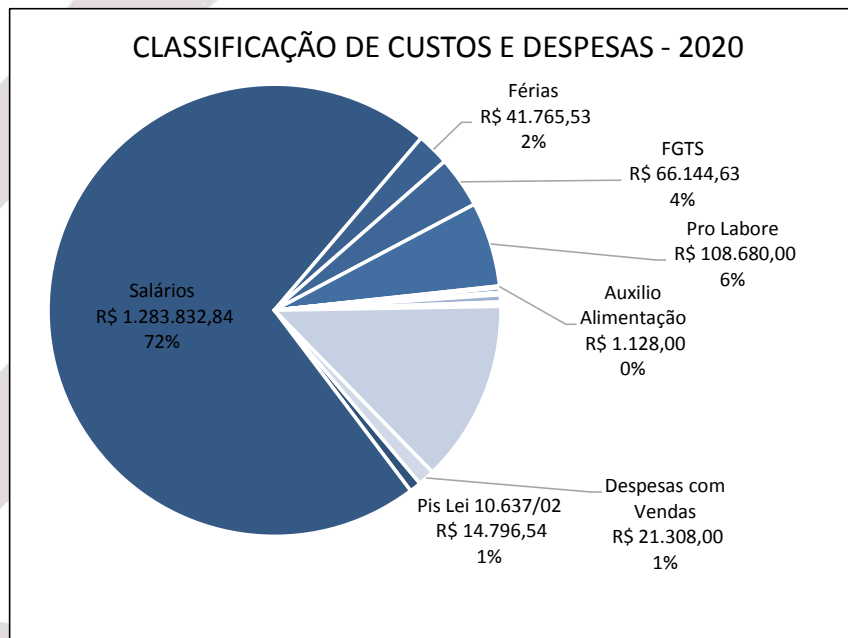
CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
DRE - 2020		
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$	987.317,25
Vendas de Produtos		
Vendas de Mercadorias	R\$	861.426,25
Prestação de Serviços	R\$	125.891,00
(+) Outras Receitas		
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA.	R\$	987.317,25
(-) CUSTOS	-R\$	1.540.919,20
Pis Lei 10.637/02	-R\$	14.796,54
Salários	-R\$	1.283.832,84
Férias	-R\$	41.765,53
FGTS	-R\$	66.144,63
Pro Labore	-R\$	108.680,00
Auxílio Alimentação	-R\$	1.128,00
Multas Fiscais	-R\$	85,13
Presentes e brindes	-R\$	1.200,00
ICMS	-R\$	5.690,77
IOF	-R\$	289,77
Taxas de licença	-R\$	2.893,01
IPVA	-R\$	8.752,65
Taxas Diversas	-R\$	4.563,22
Taxas do Conselho Regulamentador	-R\$	1.097,11
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	-R\$	553.601,95
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$	254.304,32
Despesas Administrativas	-R\$	232.996,32
Despesas com Vendas	-R\$	21.308,00
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	-R\$	807.906,27
(+) Receitas Financeiras		
(+) Receitas Não Operacional		
(-) Despesas Financeiras	-R\$	310,46
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	-R\$	808.216,73
(=) RESULTADO OP. ANTES DO IR E DA CSSL	-R\$	808.216,73
(-) Provisão para IR e CSSL	-R\$	223.487,99
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-R\$	1.031.704,72

Observa-se que os custos e despesas incorridas para produção e operação das atividades da CENTERCOM, no ano de 2020, superaram as receitas, o que provocou um resultado líquido negativo de R\$ 1.031.704,72 (um milhão, trinta e um mil, setecentos e quatro reais e centavos).

6. Classificação dos Custos e Despesas

Seguindo na estrutura de capitais, apresenta-se abaixo a classificação dos custos e despesas no ano de 2020:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CLASSIFICAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS - 2020	
Pis Lei 10.637/02	R\$ 14.796,54
Salários	R\$ 1.283.832,84
Férias	R\$ 41.765,53
FGTS	R\$ 66.144,63
Pro Labore	R\$ 108.680,00
Auxílio Alimentação	R\$ 1.128,00
Multas Fiscais	R\$ 85,13
Presentes e brindes	R\$ 1.200,00
ICMS	R\$ 5.690,77
IOF	R\$ 289,77
Taxas de licença	R\$ 2.893,01
IPVA	R\$ 8.752,65
Taxas Diversas	R\$ 4.563,22
Taxas do Conselho Regulamentador	R\$ 1.097,11
Despesas Administrativas	R\$ 232.996,32
Despesas com Vendas	R\$ 21.308,00
Despesas Operacionais	R\$ 1.795.223,52

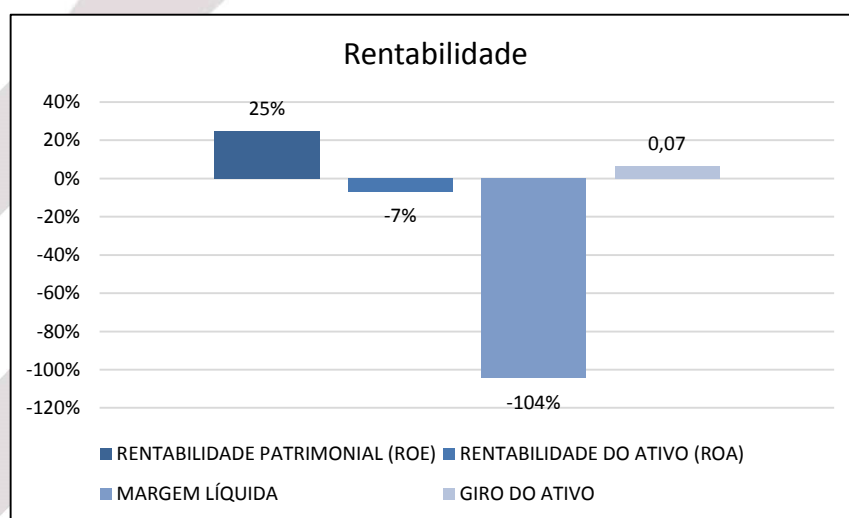


7. Indicadores de Rentabilidade

Demonstra-se a seguir o resumo dos indicadores de rentabilidade do ano de 2020:

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
RENTABILIDADE - 2020		
RENTABILIDADE PATRIMONIAL (ROE)	%	25%
RENTABILIDADE DO ATIVO (ROA)	%	-7%
MARGEM LÍQUIDA	%	-104%
GIRO DO ATIVO	X	0,07





Com relação aos indicadores de rentabilidade, vale explicar que eles revelam o seguinte:

- **Rentabilidade Patrimonial:** demonstra o retorno sobre o capital próprio investido.
- **Rentabilidade do Ativo:** demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:
- **Margem Líquida:** mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:
- **Giro do Ativo:** Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo “Giro” indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice “Margem Líquida”, permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro).



8. Índices de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, apresenta-se na sequência o **índice de liquidez geral**, **índice de liquidez corrente**, **índice de liquidez seca** e o **índice de liquidez imediata**.

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO	
ITENS DE LIQUIDEZ - 2020	
ATIVO TOTAL	15.180.602,56
ATIVO CIRCULANTE	5.684.746,52
DISPONÍVEL	11.660,57
CREDITO	3.791.907,55
ESTOQUE	1.847.657,70
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.495.856,04
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	51.127,84
INVESTIMENTO	73.073,09
ATIVO PERMANENTE	15.054.394,21
INTANGÍVEL	-
DEPRECIÇÃO	- 5.665.569,58
CONTAS TEMPORARIAS	- 17.169,52
PASSIVO TOTAL	15.180.602,56
PASSIVO CIRCULANTE	12.606.918,79
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.745.956,53
PATRIMONIO LIQUIDO	- 4.172.272,76
Índice de Liquidez Geral	0,30
Índice de Liquidez Corrente	0,45
Índice de Liquidez Seca	0,30
Índice de Liquidez Imediata	0,00

Os índices de liquidez demonstram a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Os dados para o cálculo desses indicadores são apurados com base no Balanço Patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade que já foi apresentado no Quadro 1 deste relatório.

Índice de liquidez maior do que 1: a empresa possui alguma folga para cumprir com suas obrigações.	Índice de liquidez igual a 1: os valores à disposição da empresa empatam com as contas que ela tem para pagar.	Índice de liquidez menor do que 1: se a empresa precisasse quitar todas as suas obrigações no curto prazo, ela não teria recursos suficientes.
--	--	--

- **Liquidez Geral**

O índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e de longo prazo. Em 2020, o índice de liquidez geral foi 0,30. **Esse número revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,30 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.**

- **Liquidez Corrente**

A Liquidez Corrente demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em 2020 o índice de liquidez corrente foi 0,45. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,45 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.**

- **Liquidez Seca**

Quanto ao índice de liquidez seca, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, subtraindo, dos ativos circulantes, os valores do estoque.

Em 2020 o índice de liquidez seca foi de 0,30. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,30 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.**

- **Liquidez Imediata**



A liquidez imediata é determinada pela relação existente entre o disponível e o passivo circulante, ou seja: reflete a porcentagem das dívidas de curto prazo (passivo circulante) que pode ser saldada imediatamente pela empresa, por suas disponibilidades de **caixa**.

No ano de 2020 o índice de liquidez imediata foi de 0,00. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,00 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação imediata.**

9. Indicadores de Endividamento

Dando prosseguimento, apresentam-se os **índices de endividamento** do ano de 2020.

CENTERCOM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
ENDIVIDAMENTO - 2020	
ATIVO TOTAL	15.180.602,56
ATIVO CIRCULANTE	5.684.746,52
DISPONÍVEL	11.660,57
CREDITO	3.791.907,55
ESTOQUE	1.847.657,70
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.495.856,04
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	51.127,84
INVESTIMENTO	73.073,09
ATIVO PERMANENTE	15.054.394,21
INTANGÍVEL	-
DEPRECIÇÃO	- 5.665.569,58
CONTAS TEMPORARIAS	- 17.169,52
PASSIVO TOTAL	15.180.602,56
PASSIVO CIRCULANTE	12.606.918,79
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.745.956,53
PATRIMONIO LIQUIDO	- 4.172.272,76
ENDIVIDAMENTO GERAL	127%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	-464%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	65%
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO	-228%

- **Endividamento Geral**

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

- **Participação do Capital de Terceiros**

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio.

Este índice foi negativo (-464%). Isso ocorreu porque o Patrimônio Líquido da empresa se apresentou negativo nesse período.

- **Composição do Endividamento**

Este índice, também denominado de perfil da dívida, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.

- **Imobilização de Capital Próprio**

Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada \$ 1,00 de capital próprio investido.



10. Conclusão

Embora tenha apresentado resultado líquido negativo no ano de 2020, observou-se uma sutil recuperação nos índices de rentabilidade, liquidez e endividamento da CENTERCOM. Apesar do resultado negativo verificado, as atividades operacionais vêm sendo realizadas, e por meio de seus administradores e colaboradores a recuperanda continua se empenhando para recompor suas reservas de capital com o fito de garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como garantir o pagamento das despesas correntes e dos demais credores extraconcursais.

Conforme já explanado em oportunidades anteriores, é sabido que o COVID-19 constituiu, de fato e sem delongas, evento extraordinário, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercutiu, repercute e ainda repercutirá na subsistência de empresas e de famílias.

As medidas de enfrentamento da pandemia, que entre elas esteve a suspensão das atividades empresariais, comprometeu e permanece comprometendo o fluxo de caixa da maioria das empresas, o que inclui a recuperanda, que ficou sem matéria prima para produzir, e sem mercadorias para comercializar, fato que prejudicou – de forma importante – seu fluxo de caixa.

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, e para viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente do COVID-19, mantendo-se a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses dos credores envolvidos.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, por ora.





Goiânia, Goiás, 11 de junho de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



Anexos :

1. *Balanço Patrimonial de 2020;*
2. *Demonstração de Resultado do Exercício de 2020;*
3. *Extratos de contas correntes de 2020.*

[Clique aqui para acessar os anexos](#)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 982.

Goiânia, 11 de junho de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:28



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da comarca de Goiânia - Goiás

Autos nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, **na qualidade de credor habilitado** na presente demanda, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, expor e requerer o que segue:

A par de auxiliar este juízo, assim como aos demais interessados, o i. Administrador apresentou no evento 982 o relatório de atividades da recuperando do ano de 2020.

No entanto, inobstante o respeito ao serviço prestado pelo i. Administrador, o relatório por apresentado apresenta inconsistências que necessitam esclarecimentos.

De início, cumpre assinalar que apresentação dos relatórios das atividades da recuperanda devem ser realizadas mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo o i. Administrador, isso por força do que dispõe o art. 22, II, C da Lei 11.101/05.

Vale ressaltar que a ausência dos relatórios mensais impede que este juízo e os credores tenha ciência da realidade operacional e financeira da recuperanda. Principalmente pela ausência da previsão de fluxo de caixa mensal, de onde este juízo e os demais interessados poderão melhor avaliar o impacto gerado pela pandemia.

Nesse sentido, se mostra URGENTE a intimação do i. Administrador que apresente os **relatórios das atividades** da recuperanda de forma **mensal**.

No tocante ao relatório apresentado, tem-se que as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de **R\$ 3.200.000,00**, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflète a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.

Outro fato relevante é a provisão de IR e CSSL no DRE, quando o resultado operacional é negativo.

Registra-se, também, a **ausência das notas explicativas** das demonstrações contábeis, e que são necessárias para apresentar informações acerca das bases de sua elaboração e das práticas utilizadas, assim como divulgar as informações exigidas que não tenham sido apresentadas em outras partes, mas que sejam relevantes para compreendê-las.



Outrossim, não foi apresentado também o **relatório de cumprimento das obrigações da Recuperação Judicial**.

Evidencia-se, portanto, que o relatório apresentado pelo i. Administrador Judicial não trouxe elementos mínimos a esclarecer a este juízo, assim como os demais interessados, sobre os questionamentos lançados na parte final da petição lançada no evento 979, quais sejam:

- (i) **Apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774):**
- (ii) **Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;**
- (iii) **comprovar efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado;**

Assim, a espera de que seja apresentado outro relatório, acompanhado de notas explicativas, e que esclareça prontamente as inconsistências *retro* apontadas.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 15 de junho de 2021.

Luciano Machado Paçô

OAB/GO 23.262



Mudança de Assunto Processual

1. A movimentação: (Mudança de Assunto Processual) do dia 21/06/2021 15:23:08 não possui "Arquivos".

Mudança de Assunto Processual

1. A movimentação: (Mudança de Assunto Processual) do dia 21/06/2021 15:23:47 não possui "Arquivos".



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.**

Processo nº. 5112097-77.2017.8.09.0051

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, por seu procurador que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a **COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS DO PRJ**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A demanda em apreço fora distribuída em 12/04/2017, tendo seu processamento deferido em 28/04/2017.

Seguindo os tramites processuais, fora publicado o edital referente ao artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, a qual este Banco Credor restou listado na Classe II – Garantia Real pela quantia de R\$ 177.501,86 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Ante a apresentação do Plano Recuperacional, a proposta para pagamento da Classe II é: deságio de 65%, carência de 18 meses, pagamento em 162 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pela T.R. + 1% a.a.

Página 1 de 3

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Dessa forma, fora realizada a Assembleia Geral de Credores e, após, proferida decisão em 11/02/2019, concedendo a recuperação judicial, bem como homologando o plano aprovado.

Pois bem.

Contudo, em razão da pandemia (COVID-19), na decisão proferida em 14/07/2020 (mov. nº 774) este juízo deferiu a suspensão dos pagamentos **até agosto/2020** e, em que pese novos pedidos de prorrogação da suspensão dos pagamentos, estes não foram apreciados, de modo que o plano se encontra em **DESCUMPRIMENTO** desde setembro/2020.

Insta salientar, que ao Magistrado compete a decretação da falência, em caso de descumprimento pela recuperanda **por qualquer das obrigações** previstas no plano, nos termos do artigo 73 da lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – Por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – Pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – Quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – Por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. ” (Grifos nossos)

Dessa forma, é a presente para requerer a intimação da recuperanda, para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos do plano referente aos meses de SETEMBRO/2020 a MAIO/2021 em nome do Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da lei 11.101/2005.

Página 2 de 3

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:29



CMMM

Sociedade de Advogados

Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome de **FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na **OAB/GO sob nº 36.131-A**, sócio fundador do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 23 de junho de 2021.

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/GO nº 36.131-A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 984 e 987.

Goiânia, 23 de junho de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:29



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5401589-84.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
AGRAVADA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS
RELATOR : LTDA
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

E-mail: gab.fausto@tjgo.jus.br

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTOU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE DOIS (02) IMÓVEIS DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DE UM DOS DÉBITOS MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PRETENSÃO REMANESCENTE QUE ENVOLVE A SEDE DA RECUPERANDA. BEM ESSENCIAL ÀS SUAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. I - Tendo em vista a quitação da dívida concernente a um dos contratos *sub judice*, mediante acordo extrajudicial entabulado pelos litigantes, com a consequente liberação do imóvel em dado garantia (matrícula nº 48.869), afigura-se nítida a perda parcial do objeto recursal. II - Quanto a pretensão remanescente, depreende-se que o segundo imóvel alienado fiduciariamente (matrícula nº 235.891) é aquele onde, atualmente, está situada a sede da devedora, além de ser um dos seus principais pontos comerciais, razão pela qual é indispensável à preservação da atividade econômica da recuperanda. III - Assim, deve ser preservada sua posse, por se enquadrar na hipótese expressamente prevista e excepcionada pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, conforme orienta a jurisprudência desta Corte de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5401589.84.2019.8.09.0000, Comarca de Goiânia, sendo agravante Caixa Econômica Federal e agravado Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente o agravo de instrumento e nesta parte o desprover**, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentações orais as Dras. Vanessa Gonçalves da Luz Vieira, pela apelante e Bruna Correa Fonseca, pela apelada. Custas de lei.



Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 22 de junho de 2021.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO DO RELATOR

Configurados, em parte, os pressupostos de admissibilidade recursal, como será demonstrado a diante, conheço parcialmente o agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão (movimento 501 do processo originário) proferida pela MM. Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia **Drª. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa**, nos autos da ação da recuperação judicial aforada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**

Para uma melhor elucidação da controvérsia, transcrevo o ato judicial vergastado, *verbis*:

“(...) CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em recuperação judicial cujo plano já fora aprovado, apresentou petição interlocutória na movimentação n.494, requerendo, em suma, a obstaculização da consolidação da propriedade pretendida pela Caixa Econômica Federal com relação aos imóveis registrados sob as matrículas de nº 48.869 e nº235.891, uma vez que a referida instituição financeira tem dado seguimento ao procedimento de consolidação de propriedade nos imóveis mencionados mesmo após a homologação do plano de recuperação judicial.

É a síntese necessária.

Considero.

Inicialmente, convém ressaltar que, ao compulsar os autos, pode se inferir da decisão proferida na movimentação n.75, em 29/06/2017, que os imóveis ora objetos do pedido de abstenção da consolidação da propriedade foram reconhecidos como essenciais à atividade da empresa.

Outrora, na mesma decisão acima mencionada, determinou-se a suspensão da



consolidação das propriedades dos imóveis situados na Avenida Marconi, 12, Quadra 20, Jardim Planalto, Goiânia-GO e Rua C-137, nº 14/17, Quadra 297, Setor Jardim América, também nesta urbe, matrículas nº48.869 e nº235.891, respectivamente.

Homologado o plano de recuperação judicial, constou-se que os pedidos de abstenção da consolidação das propriedades restaram prejudicados diante da homologação do plano, considerando que as obrigações lá previstas deveriam ser cumpridas.

No caso, a recuperanda sustenta que a instituição financeira credora, mesmo após o plano de recuperação judicial, tem prosseguido com a consolidação das propriedades dos imóveis, inclusive com a transferência da titularidade junto à Prefeitura de Goiânia-GO.

Diante da perspectiva em tela, com a alegação posta pela empresa em recuperação, imperioso é o estendimento da medida antes deferida. Ressalta-se, ao melhor entendimento do aqui deliberado, que o juízo universal da recuperação judicial é o competente para promover os atos de execução do patrimônio da empresa.

(...)

De igual forma, no caso em tela, não se deve admitir a consolidação da propriedade dos imóveis reconhecidos como úteis à atividade empresarial da pessoa jurídica em recuperação, na via diversa do juízo universal, razão pela qual defiro o pedido postulado neste juízo.

Em tempo, embora a decisão outrora proferida por este juízo na movimentação n.449 tenha indeferido o sobrestamento de eventual consolidação da propriedade com base na presunção do cumprimento das obrigações impostas no plano de recuperação, em sede de apreciação de alguns embargos de declaração; ao momento processual, a medida que agora se defere mostra-se razoável, tendo em vista que não se deve submeter a empresa recuperanda ao risco da expropriação de bem capital essencial, procedimento este iniciado pela instituição financeira, credora quirografária.

Logo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, notificando-a desta decisão, devendo constar a ordem para abster-se de prosseguir com o procedimento de consolidação das propriedades dos imóveis matriculados sob o nº 48.869 e nº 235.891, sob pena de multa diária, a qual desde já arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), até o montante do valor do débito restante do financiamento. Expeça-se também ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, dando-lhe ciência do aqui deliberado, devendo, em síntese, abster-se de prosseguir com os procedimentos administrativos de expropriações dos imóveis citados, permanecendo estes suspensos; e ofício à Prefeitura do Município de Goiânia-GO para cancelar a alteração realizada quanto à titularidade.

(...)

Intime-se. Cumpra-se. ” (sic).

Irresignada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manejou o presente impulso, onde defende que “(...) está apenas exercendo seu direito de consolidar a propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente à CAIXA por terceiros, para garantia dos contratos firmados com a Agravante. É certo que os imóveis dados em alienação fiduciária, matriculados sob o nº 48.869 e nº 235.891 no 1º CRI de Goiânia-GO, não podiam ser vendidos ou retirados do



estabelecimento do devedor, dentro do prazo de suspensão (stay period), pois eram considerados bens essenciais ao soerguimento da empresa, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, sendo que tal prazo de suspensão refere-se ao disposto no artigo 6º, § 4ª do mesmo diploma legal (...). (sic, movimento 01).

Prosseguindo, afirma "(...) que a Agravante não pode dar continuidade à consolidação de propriedade enquanto perdura-se o prazo de suspensão, porém, uma vez decorrido o prazo, as execuções tomam seu curso normal." (sic, movimento 01).

Destaca que não vinga a insurgência de que os imóveis em referência "são essenciais para a empresa recuperanda", visto que o imóvel sob matrícula nº 48.869 foi elencado para venda para geração de caixa.

Salienta ainda "(...) que em nenhum momento a Agravante anuiu com a alienação de seus imóveis, não permitindo de forma alguma que a Recuperanda, ora agravada, alienasse o imóvel de propriedade desta Empresa Pública." (sic, movimento 01).

É a matéria a pedir apreço.

Aprioristicamente, cumpre observar que foi noticiada a formalização de acordo entre os ora litigantes (movimento 24), cuja homologação culminou no adimplemento da dívida garantida pelo imóvel registrado na matrícula nº 48.869, com a liberação do gravame incidente sobre ele.

Neste contexto, resta nítida a perda parcial do objeto da presente súplica, conforme foi reconhecido pela insurgente na petição do movimentos 35.

A respeito, eis a jurisprudência desta Casa Julgadora:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES. PERDA OBJETO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. ADVENTO DA MAIORIDADE DO ALIMENTADO. SÚMULA 358, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo a norma inserta no artigo 195, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, julga-se prejudicada a pretensão deduzida, que, de forma superveniente, mostra-se desprovido de objeto jurídico a ser tutelado nesta via recursal. 2. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise cinge-se no acerto ou desacerto do ato judicial combatido. 3. Nos moldes da Súmula 358, do colendo Superior Tribunal de Justiça, a maioria não induz, por si só, a exoneração automática do dever do alimentante pagar a pensão alimentícia, ficando esta sujeita à decisão judicial, após oportunizadas ao alimentado a



manifestação e comprovação da impossibilidade de prover a própria subsistência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5593544-10.2019.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, publicado no DJe de 15/05/2020). Negritei.

Destarte, a par do contexto, desnecessárias maiores delongas acerca do tema.

Quanto a pretensão remanescente, depreende-se que o segundo imóvel alienado fiduciariamente é aquele onde, atualmente, está situada a própria sede da sociedade empresária em recuperação judicial, e um dos seus principais pontos comerciais, a revelar, portanto, sua indispensabilidade à preservação da atividade econômica da devedora, razão pela qual deve ser preservada sua posse, por se enquadrar na hipótese expressamente prevista e excepcionada pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /05, *verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Como visto, a parte final do sobredito parágrafo contempla uma exceção dentro da exceção, ao estipular que a despeito da não submissão de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial, o credor, no exercício dos direitos emergentes da mora ou inadimplemento, não poderá promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital considerados essenciais à atividade empresarial que com a recuperação judicial está se tentando soerguer.

Neste particular, à luz do regramento retrotranscrito, reputo prudente e acertada a decisão judicial de suspensão da consolidação da propriedade do imóvel registrado sob o nº 235.891.



Sobre o assunto, eis a jurisprudência desta Corte:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE ADITIVO DE FORMA INOPINADA E SEM OPORTUNIZAÇÃO DE OBJEÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO INEXEQUÍVEL E QUE ACARRETOU RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO. NULIDADES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. 1. **De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 2. **No caso em análise, constata-se que no imóvel garantidor do crédito objeto da insurgência recursal encontra-se instalada a sede administrativa e produtiva de uma das empresas em recuperação, de modo que não restam dúvidas da essencialidade desse bem para o alcance da finalidade da recuperação judicial.** 3. **A declaração da essencialidade desse bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio enquanto pendente o soerguimento.** 4. **Ademais, o crédito em análise não foi inserido na 2ª listagem formulada pela administradora-judicial, bem como não consta no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser afastada a declaração judicial de sujeição desse crédito à recuperação judicial, com a ressalva de que, na análise futura dos atos inerentes ao exercício do seu direito de credor fiduciário, seja considerada a essencialidade do imóvel.** 5. **Em observância à autoridade das decisões da Assembleia Geral de Credores, a análise judicial do plano de recuperação judicial deve limitar-se ao controle da legalidade e não aos aspectos de viabilidade econômica, conforme orientação firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.** 6. **Nesse contexto, revendo os atos praticados na presente recuperação judicial, constata-se a existência de ilegalidades procedimentais e materiais no plano de recuperação judicial, as quais ensejaram a restrição do direito de oposição prévia e de voto, esse por meio de manobra com o objetivo de incidir as disposições do artigo 45, § 3º da Lei nº 11.101/05, bem como acarretaram na previsão de estipulação inexequível acerca de créditos abrangidos pelo plano.** 7. **Tal situação autoriza a intervenção judicial para, em decorrência dessas nulidades, afastar a homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**” (5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5260428-52.2020.8.09.0000, **Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição**, publicado no DJe de 04/12/2020). Negritei.*

Ante o exposto, por já conhecido parcialmente o agravo de instrumento, **NEGO-LHE PROVIMENTO** nesta extensão, para manter o *decisum* objurgado, por estes e por seus próprios



e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTOU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE DOIS (02) IMÓVEIS DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DE UM DOS DÉBITOS MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PRETENSÃO REMANESCENTE QUE ENVOLVE A SEDE DA RECUPERANDA. BEM ESSENCIAL ÀS SUAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. I - Tendo em vista a quitação da dívida concernente a um dos contratos *sub judice*, mediante acordo extrajudicial entabulado pelos litigantes, com a conseqüente liberação do imóvel em dado garantia (matrícula nº 48.869), afigura-se nítida a perda parcial do objeto recursal. II - Quanto a pretensão remanescente, depreende-se que o segundo imóvel alienado fiduciariamente (matrícula nº 235.891) é aquele onde, atualmente, está situada a sede da devedora, além de ser um dos seus principais pontos comerciais, razão pela qual é indispensável à preservação da atividade econômica da recuperanda. III - Assim, deve ser preservada sua posse, por se enquadrar na hipótese expressamente prevista e excepcionada pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, conforme orienta a jurisprudência desta Corte de Justiça. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**





Tribunal
de Justiça
do Estado de
Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

Ofício - 6ª Câmara Cível

Goiânia, 23 de junho de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5401589-84.2019.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	--
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	centercom comercio industria e servicos ltda	--
Tipo de Ação / Recurso	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	
Órgão julgante	6ª Câmara Cível	Relator: Des.FAUSTO MOREIRA DINIZ

Senhor(a) Juiz/Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão/Acórdão proferido.

Código de acesso: **e9u6a9ajw7d*jjj**

Atenciosamente,

Documento emitido / assinado digitalmente por **Maria Goreth da Silva Nogueira**, em **23 de junho de 2021**, às **12:41:49**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:29





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS * COMARCA DE GOIÂNIA

FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES

5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi recebido neste juízo ofício comunicatório retro anexado, contendo o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento destes autos, do seguinte teor na sua parte conclusiva "Ante o exposto, por já conhecido parcialmente o agravo de instrumento, **NEGO-LHE PROVIMENTO** nesta extensão, para manter o *decisum* objurgado, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos." . Dou fé.

Goiânia, 23 de junho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, à vista da decisão do T.J., supra certificada.

Goiânia, 23 de junho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:29



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

AUTOS: 5112097-77.2017.8.09.0051

SUÉCIA VEÍCULOS S.A, na qualidade de adquirente do imóvel situado no município de Gurupi/TO, o qual já efetuou o pagamento do mesmo, tendo sido homologado por Vossa Excelência, requer o que segue.

Como dito, a parte efetuou a compra do imóvel que está situado na cidade de Gurupi/TO, tendo sido determinada a baixa da hipoteca lançada, que está pendente de providências pelo Banco do Brasil e não o foi até o momento.

Considerando que já transcorreu prazo suficiente para as providências do Banco do Brasil, **requer seja determinada a imediata baixa da restrição lançada sobre o imóvel para que seja possível a finalização da transação e averbações na matrícula do bem.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Uberlândia, 25 de junho de 2021.

Maxwell Ladir Vieira
OB/MG 88.623

Rúbia Nara da Silva Soares
OAB/MG 130.007

Rua Tuiuti, 400 – Bairro Tabajaras – CEP – 38400-264 – Uberlândia – MG
Telefone: (34) 3210-2167 – Fax: (34) 3234-5333 – OAB/MG 2.431
contato@ladirfranco.com.br – www.ladirfranco.com.br

ILFI

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:29





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que SUÉCIA VEÍCULOS S.A manifestou-se no evento retro. Certifico, ainda, que foi procedido o cadastro do advogado da parte SUÉCIA VEÍCULOS S.A, o qual não anexou o respectivo instrumento de mandato. Dou fé.

Goiânia, 29 de junho de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

INTIMAÇÃO

FICA a parte SUÉCIA VEÍCULOS S.A intimada para anexar aos autos, no prazo de quinze (15) dias, o seu instrumento de mandato e os atos constitutivos de seu constituinte.

Goiânia, 29 de junho de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 991.

Goiânia, 29 de junho de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:29



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SUÉCIA VEÍCULOS S.A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 29/06/2021 13:57:04 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹, e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA², devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial**, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a *vênia* e acatamento devidos, para exporem e requererem o que se segue.

1. Infere-se dos autos que no evento 982 o Administrador Judicial colacionou o relatório das atividades da Recuperanda referente ao ano de 2020.
2. Nessa mesma oportunidade, o Auxiliar também apresentou o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e os extratos de contas correntes, todos do ano de 2020.

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

²Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



3. Pois bem.
4. Analisando as informações e documentos jungidos no evento 982, verificou-se a necessidade de maiores e melhores esclarecimentos por parte da Recuperanda e do Administrador Judicial, acerca de algumas questões de interesse dos credores extraconcursais, concursais do Juízo e do Ministério Público. Senão, vejamos.
5. **Ponto 1:** não é demais lembrar que em 2020 e no início do presente ano a Recuperanda alienou 4 (quatro) grandes imóveis de sua propriedade³.
6. Contudo, mesmo com as vendas alhures, vê-se que no Balanço Patrimonial não houve alteração no valor do imobilizado líquido entre o ano de 2019 e 2020, de modo que os valores do imobilizado bruto (R\$ 15.054.394,21) e da depreciação acumulada (R\$ 5.665.569,58) mantiveram-se inalterados nos dois anos. Vejamos o excerto:

	2019	2020
Imobilizado Líquido	9.388.824,63	9.388.824,63
Imobilizado Bruto	15.054.394,21	15.054.394,21
Imóveis	407.634,90	407.634,90
Móveis e Utensílios	328.621,81	328.621,81
Edificações e Periféricos	11.541.948,85	11.541.948,85
Máquinas e Equipamentos	1.359.131,50	1.359.131,50
Veículos	567.646,70	567.646,70
Computadores	432.479,88	432.479,88
Bens Arrendados - Computadores	59.370,10	59.370,10
Bnes Arrendados - Móveis e Utensílios	13.758,00	13.758,00
Bens Arrendados Veículos	309.028,47	309.028,47
Bens Arrendados Máquinas e Equipamentos	24.774,00	24.774,00
Intangível (Marcas, Direitos e Patentes)	10.000,00	10.000,00
(-) Depreciação	(5.665.569,58)	(5.665.569,58)

³ O que foi relatado inúmeras vezes, nos eventos 830, 842, 881, 913, 961 e 976.



7. Tal fato é no mínimo estranho, mormente em razão da venda de ativos no ano de 2020 (2 imóveis localizados em Goiânia e 1 imóvel localizado em Dueré - TO). Por isso, **a Recuperanda deve:** **i)** justificar porque os ativos não foram baixados no imobilizado da empresa após as alienações; **ii)** justificar porque a depreciação não foi contabilizada no ano de 2020. Consequentemente, os esclarecimentos deverão ser validados pelo Administrador Judicial.

8. **Ponto 2:** no que tange à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), tem-se que as receitas oriundas da venda de ativos não estão contabilizadas no documento:

DRE CENTERCOM	2020
Receita com vendas	861.426,25
Receita com serviços	125.891,00
Deduções	-
CMV	(1.540.919,20)
Despesa com pessoal	(232.996,32)
Despesas administrativas	(223.487,99)
Despesas com vendas	(21.308,00)
(+) Receitas financeiras	(310,46)
Resultado Líquido	(1.031.704,72)

9. Assim, denota-se que o documento apresenta erro grave, de modo que o resultado líquido obtido não reflete a real situação da empresa que auferiu cerca de R\$ 3.200.000,00 com a venda de imóveis somente no ano de 2020.

10. Portanto, **necessárias maiores explicações da Recuperanda** acerca da questão, **as quais requerem minuciosa análise e fiscalização pelo Administrador Judicial.**



11. **Ponto 3:** em conferência aos extratos bancários apresentados, foi verificado que a única conta com movimentação mensal é aquela existente no banco Itaú, cujos extratos referem-se aos meses de janeiro a novembro de 2020.

12. Neste sentido, percebe-se que a Recuperanda busca manter o saldo diário zerado. Isso porque, de janeiro a novembro de 2020 houve R\$ 6.006.406,45 de entradas e R\$ 6.006.584,43 de saídas.

13. Ainda, mesmo diante da ausência do extrato do mês de dezembro, é possível constatar uma movimentação bem superior ao resultado constante na DRE. Vejamos:

	Movimentação conta Itaú
Saldo Inicial	R\$ 45,40
Entradas	R\$ 6.006.406,45
Saídas	-R\$ 6.006.584,43
Saldo Final	-R\$ 132,58

Observações

Entradas BWI	R\$ 2.202.412,31
--------------	------------------

14. Além disso, conforme destacado acima, do total de entradas cerca de R\$ 2.202.412,31 foram depósitos realizados pela BWI, empresa que possui vínculo contratual de gestão financeira junto a Centercom.

15. Todavia, o valor acima discriminado não se compatibiliza com os repasses realizados a BWI, que no Balancete de 2020 somam R\$ 1.120.081,99. Ou seja: depreende-se uma diferença de mais de R\$ 1 milhão:

BALANCETE

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
22	1.1.3.04	REPASSE	0,00	1.120.081,99	12.090,00	1.107.991,99D
520	1.1.3.04.00001	REPASSE BWI	0,00	1.120.081,99	12.090,00	1.107.991,99D

16. Diante desta realidade fática, considerando que a empresa BWI é responsável pela gestão financeira da Recuperanda (com funções de receber e realizar pagamentos), é indispensável que esta apresente relatório que confira transparência entre as transações realizadas entre as empresas, o qual deverá discriminar todos os valores recebidos e pagos pela gestora BWI, sem prejuízo de outros esclarecimentos pertinentes à controvérsia, a qual deverá ser investigada pelo Administrador Judicial.

17. **Ponto 4:** atendo-se ao passivo do Balanço Patrimonial, tem-se que na conta de adiantamento de clientes, a qual registra pagamento de clientes para fornecimento futuro de bens e serviços, teve um aumento de mais de R\$ 2 milhões. Confira-se o excerto:

	2019	2020
Adiantamentos de clientes	130.986,79	2.285.032,28

18. Contudo, o valor retro se encontra em patamar muito superior às receitas com vendas e serviços, no importe de R\$ 987.317,25, registradas no mesmo período. Diante dessa perspectiva, a Recuperanda deve justificar a discrepância encontrada, e o Administrador Judicial deverá apurar os esclarecimentos a serem prestados.

19. **Ponto 5:** não obstante as inconsistências já mencionadas, há de ressaltar erro técnico grosseiro, verificado na DRE apresentada.

20. No destaque a seguir fica clarividente que a empresa Recuperanda contabilizou despesas administrativas como provisões para IR/CSLL, sendo certo que as primeiras em nada se assemelham ou compatibilizam com os tributos em questão. Avaliemos o excerto:

Descrição	Saldo	Total
(-) PROVISÕES PARA IR E CSLL		
CARTÕES DE CREDITOS	(22.569,33)	
BENS DE PEQUENO VALOR	(15.476,65)	
TELEFONE	(8.936,00)	
Sistema licenciado para THIAGO MANOEL LOPES DE LIMA		
Sca		
Empresa: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL		
C.N.P.J.:	37.872.322/0001-30	Folha: 0002
Período:	01/01/2020 - 31/12/2020	Número livro: 0001
		Emissão: 07/05/2021
		Hora: 16:55:20
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020		
Descrição	Saldo	Total
(-) PROVISÕES PARA IR E CSLL	(16.545,00)	
SERVICO C/ MONITORAMENTO ELETRONICO	(35.874,12)	
ENERGIA ELÉTRICA	(58.741,66)	
DESPESAS CARTORÁRIAS	(25.516,55)	
DESPESAS COM INTERNET	(33.659,78)	
ÁGUA E ESGOTO	(5.699,01)	
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(469,89)	(223.487,99)
LIVROS, JORNAIS E REVISTAS		

21. Trata-se, notadamente, de erro grosseiro que acusa a atecnia da apuração contábil da empresa e, conseqüentemente, coloca em xeque a qualidade e validade das informações apresentadas nestes autos.

22. Ponto 6: por último, mas não menos relevante, há de ressaltar que o Administrador Judicial não colacionou qualquer Relatório de Cumprimento das obrigações do PRJ, cuja apresentação é obrigatória nos termos do artigo 22, inciso II, alínea h⁴, da Lei 11.101/05.

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano,



23. Não é demais dizer que, o relatório em comento, além de constituir dever do administrador judicial, é ferramenta fundamental, a ser colocada à disposição dos credores, do Juízo e do Ministério Público, para se aferir o correto e escoreito cumprimento do plano em vigência, e fiscalizar se os recursos obtidos com a venda de ativos estão sendo de fato destinados ao adimplemento das obrigações dele decorrentes. Destarte, imperioso se faz determinar ao Auxiliar do Juízo que apresente o relatório de cumprimento do PRJ, que há meses não é colocado à disposição dos interessados.

24. *Ex positis*, as petionárias, na qualidade de credoras da Recuperanda, requerem a intimação da devedora e do Sr. Administrador Judicial para que prestem informações pertinentes às 6 (seis) questões apontadas alhures, cujos esclarecimentos são de interesse dos seus credores, do Juízo e do Ministério Público.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 30 de junho de 2021.

Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO 21.660

Wellington Romanhol

OAB/GO – 59.333

OA/LISBOA 63590L

fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100

E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000





AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Protocolo : **5112097.77.2017.8.09.0051**

Recuperanda: CENTERCOM

Credor : BANCO DO BRASIL S.A.

Natureza : **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos supra, que litiga com CENTERCOM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, à presença de Vossa Excelência, **DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL**, parte que lhe cabe da venda do imóvel, reitera:

A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE R\$ 2.000.000,00 (50% DO SALDO DA CONTA) E INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS PARA CONSTAR NO DOCUMENTO EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL:

- *TITULAR: BANCO DO BRASIL S.A.*
- *CNPJ: 00.000.000/0001-91*
- *BANCO: 001 – BANCO DO BRASIL*
- *AGÊNCIA: 3793-1*
- *NR DA CONTA CORRENTE: 19-1*

A NOVA CONTA para **constar no alvará TEM COMO TITULAR O BANCO DO BRASIL**, conforme já informado:

- *TITULAR: BANCO DO BRASIL S.A.*
- *CNPJ: 00.000.000/0001-91*
- *BANCO: 001 – BANCO DO BRASIL*
- *AGÊNCIA: 3793-1*
- *NR DA CONTA CORRENTE: 19-1:*

*Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:29





Pede-se a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, pelo valor constante do PLANO DE RECUPERAÇÃO, ou seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) **em favor do BANCO DO BRASIL**, relativos a 50% da conta JUDICIAL NR. 4300124632126, da AG. 0086, para finalidade da liquidação das operações vinculadas ao imóvel vendido.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 26 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)

Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO 24.200

```
SisBB - 3270.df.bb
Arquivo Editar Exibir Rede Configurações Ajuda
-----
DJOM0111      SISBB - Sistema de Informacoes Banco do B
F6515759      Depositos Judiciais Ouro
----- Extrato de Parcelas - Uso Cliente - Justiça Es
Conta judicial : 4300124632126      Parcela
Tribunal       : TRIBUNAL DE JUSTICA      GO
Comarca        : GOIANIA                    F.G.C.
Órgão          : 24ª VARA CIVEL            Ntz.Açã
Processo       : 5112097-77.2017.8.09
Réu            : CENTERCOM COMERCIO INDUST CPF/CNP
Autor          : JURUA EMPREENDIMENTOS IMO CPF/CNP
Depositante    : Outros
Saldo de capital : 4.000.000,00      Valor
Saldo projetado p/hoje: 4.031.547,44      Bloquei
-----
Data      Agê.      Descrição Evento(+)      Valor
-----
```





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 994 e 995.

Goiânia, 1 de julho de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:30





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi procedida a remessa dos presentes autos ao Juiz auxiliar, Dr. Everton Pereira Santos, conforme Decreto Judiciário nº 1798/2021. DOU FÉ.

Goiânia, 15 de julho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:30



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALÁCIO DA JUSTIÇA 150 SETOR OESTE
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 8 ANDAR - SL 812

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não foi apresentada manifestação ministerial, pelo que, em cumprimento a decisão ev. 930, foi procedida a reitaração da intimação do Ministério Público via Projudi. Dou fé.

Goiânia, 19 de julho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

INTIMAÇÃO

Nos termos da decisão ev. 930, fica intimado o Ministério Público, para manifestação, no prazo legal:

"...Após, vista ao Ministério Público para manifestação, também em 10 (dez) dias, sobre o que entender pertinente como fiscal da ordem jurídica..."

Goiânia, 19 de julho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/07/2023 11:34:30



Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 24ª Vara Cível (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 19/07/2021 14:47:59 não possui "Arquivos".

ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - Por transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Suécia Veículos Ltda., foi constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, sob a denominação social de **Suécia Veículos S/A**, a qual reger-se-á pelo presente Estatuto, pela Lei nº. 6.404, de 15/12/1976, e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º. A Sociedade tem sede e foro na cidade de Goiânia, estado do Goiás, à Rodovia BR 153, Km 5,8, Bairro Alto da Glória, CEP 74815-070, podendo abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios, em qualquer localidade do país e no exterior, onde for de seu interesse, por deliberação e a critério da Diretoria.

Parágrafo Único - A Companhia mantém as seguintes filiais:

- a) **FILIAL EM RIO VERDE** - GO: localizada à Rua Gercina Borges Teixeira, nº 30, Quadra 23, Lote 01, Jardim das Margaridas, Rio Verde - GO., inscrita no CNPJ nº 02.714.977/0002-87, Inscrição Estadual nº 10.307.781-2 e NIRE nº 52900353298, arquivado em 17/09/1998;
- b) **FILIAL EM ARAGUAÍNA -TO**: localizada à Av. Bernardo Sayão, nº 1.370, Chácara Lt. 06, Araguaína - TO., inscrita CNPJ nº 02.714.977/0003-68, Inscrição Estadual nº 29.062735-4 e NIRE nº 17900040887, arquivado em 11/12/1998;
- c) **FILIAL EM BRASÍLIA - DF**: localizada à SAA / Norte, Quadra 03 nºs 165/245, Brasília - DF. inscrita no CNPJ nº 02.714.977/0004-49, Inscrição Estadual: 07.394107/002-15 e NIRE nº 53900168017, arquivado em 06/01/1999;
- d) **FILIAL EM UBERLÂNDIA** - MG: localizada à Rodovia BR-050, KM-66,2, Distrito Industrial, Uberlândia - MG., inscrita no CNPJ sob nº. 02.714.977/0005-20, inscrição estadual nº. 702.246273.00-88 e NIRE nº 31901487649, arquivado em 11/06/2003.
- e) **FILIAL EM APARECIDA DE GOIÂNIA** - GO: localizada à Rodovia BR-153, km 10, Quadra CHC, Lote 04, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 74912-650, Aparecida de Goiânia - GO. inscrita no CNPJ sob nº. 02.714.977/0006-00, inscrição estadual nº 10.411.539-4 e NIRE nº 529.00511594, arquivado em 04/05/2007.

ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

Art. 3º. A companhia tem por objeto social:

- a) Comércio a varejo de veículos e máquinas automotores, embarcação e motores marítimos, implementos e máquinas agrícolas, novos ou usados; partes, peças e equipamentos, acessórios e complementos; pneus e câmaras de ar para veículos automotores de qualquer espécie ou categoria, com suas partes, peças, acessórios e componentes; óleos lubrificantes e graxas para uso geral;
- b) Prestação de serviços mecânicos, elétricos, de lataria e pintura em geral;
- c) Representação comercial e o agenciamento na venda de caminhões, ônibus e outros veículos automotores;
- d) Importação, exportação e comercialização de veículos automotores, suas partes, peças, acessórios, componentes, pneus, óleos e graxas para uso em geral, em todo o território nacional; e
- e) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia cotista ou acionista.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é por tempo indeterminado, tendo como início das atividades 07/04/1998.

CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES

Art. 5º - O capital social é de R\$ 9.016.442,00 (nove milhões, dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), dividido em 9.016.442 (nove milhões, dezesseis mil, quatrocentas e quarenta e duas) ações ordinárias e nominativas, com valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada ação, subscrito e integralizado em moeda corrente do país e reservas.

Art. 6º - Cada ação dará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 7º - Os acionistas na proporção das ações que possuírem, terão direito de preferência para subscrição de novas ações e/ou de valores mobiliários conversíveis em ações.

Parágrafo Único - O prazo para exercício do direito de preferência será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da ata de autorização do respectivo aumento ou do competente aviso. O órgão que autorizar a emissão poderá ampliar o prazo mencionado até o dobro. *P.*

ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

Art. 8º – Não obstante ser assegurado aos acionistas o direito à transmissibilidade das ações, é limitada a circulação das mesmas, de forma que o Acionista não poderá vender, ceder, ou de qualquer outra forma transferir suas ações na Sociedade, nem ceder seu eventual direito de subscrever novas ações, sem o consentimento unânime e expresso dos demais acionistas, observado ainda o direito de preferência em primeiro lugar a favor da sociedade e em segundo lugar dos outros Acionistas.

Parágrafo Primeiro – Caso um Acionista desejar vender, ceder ou transferir suas ações, deverá notificar desse fato à sociedade e aos outros acionistas, por escrito, informando-lhes sobre a quantidade, o preço, a forma de pagamento e todas as demais condições dessa operação, através de documento protocolizado.

Parágrafo Segundo - A Sociedade, quando possível de acordo com a lei e os Acionistas notificados, deverão exercer ou renunciar ao direito de preferência de que trata o *caput* supra, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do Acionista notificante. Decorrido tal prazo sem que seja exercido o direito de preferência e com a concordância unânime e expressa dos demais acionistas, as ações poderão ser livremente transmitidas.

CAPÍTULO III
ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 9.º - A Assembléia Geral com a competência prevista em lei reunir-se-á ordinariamente dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art. 10 - A Assembléia Geral será convocada, de acordo com a lei, e será instalada pelo Diretor-Presidente ou, na sua ausência ou impedimento, por outro Diretor, e será dirigida por um Presidente escolhido pelos Acionistas, o qual escolherá o Secretário da Mesa.

Art. 11 - Só poderão tomar parte na Assembléia Geral os acionistas cujas ações estejam registradas em seu nome, no livro competente, até a data de tal Assembléia.



ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

Parágrafo Único - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.

Art. 12 - A Companhia poderá exigir, dentro do prazo fixado no anúncio de convocação, a entrega de procuração na sede social sob pena de não poder o mandatário exercer o mandato. Poderá também suspender, pelo mesmo período, obedecidas as limitações legais, as transferências, conversões e desdobramentos de ações.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I - PARTE GERAL

Art. 13 - A administração da Companhia incumbe à Diretoria, cujos membros serão eleitos por um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - A investidura do cargo far-se-á por termo de posse lavrado no Livro de Atas da Diretoria, assinado pelo Diretor.

Parágrafo Segundo - Os diretores perceberão remuneração de conformidade com as normas fixadas no presente estatuto e na legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - A diretoria permanecerá no exercício de suas funções, mesmo após o decurso do prazo de seu mandato, conforme o caput deste artigo, até que seja realizada nova eleição.

SEÇÃO II - A DIRETORIA

Art. 14 - A Diretoria será composta de 02 (dois) Diretores, no mínimo, e de até 07 (sete), no máximo, acionistas ou não, todos residentes no País, sendo um Diretor-Presidente e um Diretor-Superintendente e os demais sem designação específica, todos eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, na forma da Lei e deste estatuto social.

Art. 15 - É da exclusiva competência do **Diretor-Presidente**:

I - Representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as empresas associadas e o público em geral, repartições públicas federais, estaduais e

ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

municipais; podendo nomear procuradores com poderes "ad judicium" e "ad negotia", neste último caso para fins específicos e por prazo determinado;

II - Alienar, adquirir, arrendar total ou parcialmente, compromissar e onerar bens imóveis, móveis, semoventes, veículos e instalações comerciais;

III - Representar a sociedade em todos os atos, contratos, convênios, distratos e documentos que impliquem em responsabilidade de qualquer espécie ou ônus de qualquer natureza para a sociedade;

IV - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, aceitar, endossar e sacar cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito; fazer depósitos, aplicações financeiras, receber e dar quitação em dívidas, descontar e caucionar títulos, bem como prestar aval e fiança em negócios do interesse exclusivo da sociedade;

V - Aprovar orçamento, planos e programas de organização e atividades;

VI - Decidir sobre participação no capital de outras empresas, obedecidas às prescrições legais; criação, transformação ou extinção de órgãos de operações, filiais, agências e escritórios no País ou no Exterior, bem como representar a sociedade em outros da qual venha esta a participar;

VII - Estatuir normas gerais de contabilidade e critérios básicos para apuração de resultados, para constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para aplicação de reservas orçamentárias e distribuição de lucros;

VIII - Estabelecer critérios e normas sobre admissão e administração de pessoal, política salarial, níveis de vencimentos e vantagens;

IX - Proceder à abertura de crédito e tomada de financiamento no País ou Exterior e, bem assim, à prestação das garantias reais.

Art. 16 - Compete ao **Diretor-Superintendente** exercer a Superintendência Geral da Empresa, de comum acordo e sob orientação do Diretor-Presidente além da substituição eventual ou temporária do **Diretor-Presidente** quando solicitado, com



ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

delegação de poderes específicos e limitado, podendo ainda representar a SUÉCIA VEÍCULOS S/A perante a ABRAVO - Associação Brasileira dos Distribuidores Volvo e FENABRAVE - Federação Nacional dos Veículos Automotores Limitada.

Art. 17 - O cargo, a função e a competência dos Diretores são pessoais, intransferíveis e indelegáveis a terceiros, acionistas ou estranhos à sociedade, por qualquer razão, mesmo em caso de sucessão a qualquer título, ressalvados os casos de nomeação de procuradores e de exercício do cargo de **Diretor-Presidente** pelo **Diretor-Superintendente**, nos casos e com as limitações estatuidas.

Art. 18 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, em virtude de convocação do Diretor-Presidente ou em caráter especial por qualquer um dos Diretores. Na ausência do Diretor-Presidente as reuniões serão presididas pelo Diretor-Superintendente.

Parágrafo Primeiro - Para que se possam instalar as reuniões da Diretoria e nelas validamente se deliberar, é necessária a presença, em primeira convocação, da maioria de seus membros em exercício, ou, em segunda convocação, de qualquer número de membros, após expedida nova convocação.

Parágrafo Segundo - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos.

Art. 19 - Em caso de vaga por falecimento, renúncia, ou por qualquer outro impedimento, ou ausência do Diretor, a Diretoria poderá, quando necessário, escolher o substituto, cuja gestão terminará com a cessação do impedimento, ou da ausência, quando de caráter temporário, ou, quando definitivo, com a posse dos novos Diretores eleitos pela Assembléia Geral Ordinária que seguir.

Art. 20 - É expressamente vedada à Diretoria a prática, em nome da Companhia, de qualquer ato relativo a negócios ou operações estranhas ao objeto social, salvo se de interesse de sociedades de mesmo controle da Companhia.

CAPÍTULO V
CONSELHO FISCAL



ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

Art. 21 - A Companhia terá um Conselho Fiscal que só funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas que representem no mínimo, um décimo das ações com direito a voto ou cinco por cento das ações sem direito a voto, na forma da lei.

Art. 22 - O Conselho Fiscal quando em funcionamento será composto de, no mínimo, 3 (três), e, no máximo 5 (cinco) membros, e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, que lhes fixará a remuneração, obedecido o mínimo legal.

Art. 23 - Os membros do Conselho Fiscal, pessoas físicas acionistas ou não, residentes no País, que atendam os requisitos e impedimentos previstos na lei, terão a competência nela disciplinada.

CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

Art. 24 - O exercício social terá a duração de 1 (hum) ano e, se inicia a 1º (primeiro) de janeiro e termina em 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano.

Art. 25 - Ao fim de cada exercício social a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras previstas em Lei, observadas as normas então vigentes. A Companhia poderá levantar também balanços mensais.

Art. 26 - O lucro líquido do exercício, apurado de conformidade com os termos do art. 191 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, terá a seguinte destinação:

- a) 5 % (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) 1% (um por cento) para a distribuição, como dividendo obrigatório;
- c) o restante, que não for apropriado à conta de reservas, será retido na conta de lucros acumulados até que sua destinação seja deliberada pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral poderá declarar dividendos intermediários com base nos balanços mensais.



ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

Art. 27 - Prescreve em 3 (três) anos a ação para haver dividendos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas.

CAPÍTULO VII
DA LIQUIDAÇÃO

Art. 28 - Além dos casos previstos em Lei, a Sociedade se dissolverá em deliberação por unanimidade, cabendo ao Diretor-Presidente da assembléia que assim decidir, eleger o liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação.

Art. 29 - A Sociedade não entrará em dissolução ou liquidação pela saída, retirada, morte ou incapacidade de qualquer um dos acionistas, cujos direitos inerentes às suas ações continuarão sendo exercidos pelo seu substituto, herdeiros ou sucessores. Havendo sucessores menores ou incapazes serão representados na Sociedade pelos seus respectivos tutores ou curadores, conforme definido nos artigos 1028 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Primeiro - Em caso de morte ou incapacidade declarada judicialmente do acionista, a sociedade continuará com os acionistas remanescentes, podendo os herdeiros do "de cujus", continuar na sociedade, designando apenas um deles para exercitar a representação em todos os atos e deliberações relativas ao poder de voto. Caso não seja do interesse dos sucessores do "de cujus", serão apurados os haveres deste, relativamente à quantidade de ações, mediante o levantamento de um balanço especial nos 30 (trinta) dias seguintes à data do falecimento para apurar o valor do patrimônio líquido real, e pago tais haveres em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias da data do balanço. As parcelas serão devidamente corrigidas pela variação do índice da medição da inflação editado pela FIPE/USP na cidade de São Paulo, e, na falta deste, substitutivamente, pelo IGP-M editado pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Segundo - Nos casos de falência ou insolvência de acionista, serão apurados e pagos os haveres do acionista atingido, na forma prescrita no parágrafo anterior, respeitando-se a ordem de cessão das referidas ações, conforme disposto no artigo 31, infra.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores de apuração e pagamento de haveres, a Sociedade, se for o caso, reduzirá o capital correspondente



ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

à quantidade de ações respectivas, podendo a sociedade mantê-las em tesouraria, para futura venda.

Parágrafo Quarto - Estando a sociedade somente com único acionista, ficará reservado o direito de continuar com o negócio, devendo ser verificado para tanto, em assembléia geral ordinária do ano seguinte, a presença de, no mínimo, 2 (dois) acionistas, conforme o estipulado pelo artigo 206, da Lei 5404/1976.

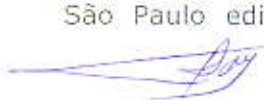
Art. 30 - No caso de retirada ou dissidência de acionista, seus haveres serão apurados e pagos de acordo com as normas previstas no Artigo 29, supra, no que couber.

Art. 31 - As ações não poderão ser cedidas, a qualquer título sem que sejam ofertadas através de proposta escrita e detalhada, nos mesmos preços e condições, aos acionistas da sociedade.

Parágrafo Primeiro - A preferência a todos os demais acionistas deverá ser dada pelo acionista retirante em aviso escrito com prazo de 60 (sessenta) dias para o exercício da preferência.

Parágrafo Segundo - Caso a preferência para aquisição proporcional não seja exercida por algum dos acionistas, o respectivo saldo passará aos demais, nos vinte (20) dias subseqüentes ao término do prazo do parágrafo anterior, podendo tal preferência sobre o saldo total de ações ser exercida nesse prazo por apenas um ou por todos os interessados, restabelecendo-se nova proporção entre eles, ou segundo os montantes que vierem a acordar.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que haja sido manifestada intenção de adquirir as ações do acionista retirante, ou ainda que tenha sido exercitada a preferência parcialmente, nos 20 (vinte) dias subseqüentes, a própria Sociedade terá preferência para, se puder e quiser, em igualdade de condições, resgatar o saldo das ações daquele acionista retirante, pagando-lhe em 06(seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas monetariamente pelo índice de variação e de medição do custo de vida na Capital de São Paulo editado pela FIPE/USP,e, na sua falta, substitutivamente, pelo IGP-M

ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
3ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - DE 30/04/2009.
SUÉCIA VEÍCULOS S/A.
CNPJ/MF nº 02.714.977/0001-04 - NIRE nº 52300010802

editado pela Fundação Getúlio Vargas. Nesta hipótese, o capital da sociedade será necessariamente reduzido na proporção das ações resgatadas.

Parágrafo Quarto - Ultrapassado os prazos dos parágrafos anteriores, estará disponível à cessão a terceiros.

Parágrafo Quinto - As regras e prazos previstos nesta cláusula, poderão ser supridas, como anuência do negócio com a assinatura de todos os acionistas em ata de assembléia que assim deliberar.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas as disposições da Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 e de outras Leis em vigor, pertinentes à matéria.

Goiânia-GO, 30 de abril de 2009.


Ataídes de Deus Vieira Pozzi
Presidente


Divino Ribeiro de Souza
Secretário



1º SERVIÇO NOTARIAL - UBERLÂNDIA (MG) - Tabelião: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Av. Cesário Alvim, 913 - Centro - Telefax: (34) 3236-0433 - Cep 38400-694

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de ATAÍDES DE DEUS VIEIRA POZZI e dou fé. #
Uberlândia, 19 de MAIO de 2009
Em Teste da verdade


Aline Felizer Gratton - Escrevente - A/1
Lei nº 15.424 de 30/12/2004 - Emolumentos: R\$2,83
- TPI: R\$0,17 - PECO: R\$0,94 - Total: R\$3,94


Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ARX 30409

1º SERVIÇO NOTARIAL - UBERLÂNDIA (MG) - Tabelião: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Av. Cesário Alvim, 913 - Centro - Telefax: (34) 3236-0433 - Cep 38400-694

Reconheço VERDADEIRA a(s) firma(s) de ATAÍDES DE DEUS VIEIRA POZZI e dou fé. #
Uberlândia, 21 de MAIO de 2009
Em Teste da verdade.


Mateus Carneiro de Araújo - Escrevente - 1
Lei nº 15.424 de 30/12/2004 - Emolumentos:
- TPI: R\$0,17 - PECO: R\$0,94 - Total: R\$3,94


Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ARX 32549

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:30

PROCURAÇÃO

Suécia Veículos S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.714.977/0003-68, com sede na Av. Bernardo Sayão, 1370, Chácara nº 06, JK, Araguaína - TO, CEP: 77818-340, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MAXWELL LADIR VIEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 88.623 e **FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 100.767, integrantes da sociedade de advogados, **LADIR & FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados, Seção do Estado de Minas Gerais, sob o nº 2.431. com escritório situado na Avenida Liberdade, nº 1410, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG- CEP: 38411-002, a quem confere amplos e irrestritos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad juditia et extra*, para atuar perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal no processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da comarca de Rio Verde/GO, acompanhando-a até final decisão, usando dos meios e recursos legais, conferindo-lhes, ainda, os poderes tidos por especiais de desistir, excepcionar, renunciar a direitos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas de poderes do presente mandato, notadamente, levantamento e retirada de alvará, exceto o de receber intimações pessoais, e praticar todos os demais atos necessários para o fiel e cabal cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer.

Uberlândia, 02 de julho de 2021.

Suécia Veículos S/A





2 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 19 de julho de 2021, 13:56:57



PROCURAÇÃO CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA docx

Código do documento 8b899bcd-8a17-48e4-b082-2e137e46d3a0



Assinaturas



Osvaldo Soldi Junior
soldi.osvaldo@suecia.com.br
Assinou



luziene.borges@ladirfranco.com.br
Assinar

Eventos do documento

02 Jul 2021, 14:33:17

Documento número 8b899bcd-8a17-48e4-b082-2e137e46d3a0 **criado** por SILDENY RODRIGUES GOMES (Conta 8c96c9b1-a91f-4379-9675-789e9f6bc3d0). Email :sildeny.gomes@suecia.com.br. - DATE_ATOM: 2021-07-02T14:33:17-03:00

02 Jul 2021, 14:35:10

Lista de assinatura **iniciada** por SILDENY RODRIGUES GOMES (Conta 8c96c9b1-a91f-4379-9675-789e9f6bc3d0). Email: sildeny.gomes@suecia.com.br. - DATE_ATOM: 2021-07-02T14:35:10-03:00

05 Jul 2021, 08:23:34

OSVALDO SOLDI JUNIOR **Assinou** (Conta 4918f52b-57aa-4bd0-90cb-9672609e8a60) - Email: soldi.osvaldo@suecia.com.br - IP: 179.251.27.118 (118.27.251.179.isp.timbrasil.com.br porta: 22600) -
Geolocalização: -16.7262251 -49.2740144 - Documento de identificação informado: 360.469.146-04 - DATE_ATOM: 2021-07-05T08:23:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):be2959b45488ac8eeebf3cc442082226a8ebb36f5624dd1cb35392bc9ff7e46c
(SHA512):6058d053514ca7bbd058221ff9b10696ea1bb3f75a667084e7b9db2c5cdb8919b91c4539c9989f8e43100b938d8f7cede70a85af142a75f0fd57d5de16269dbc

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/07/2023 11:34:30





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

AUTOS: 5112097-77.2017.8.09.0051

SUÉCIA VEÍCULOS S.A, já qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, na ação de recuperação judicial de CENTERCOM, também já qualificado, manifestar na forma que segue.

Tendo adquirido o imóvel da empresa recuperanda, com depósito nos autos, a empresa Suécia até o presente momento não logrou êxito nas tramitações para liberação integral do imóvel, repisa-se, já quitado.

Considerando a manifestação antes realizada e a intimação para anexar procuração e instrumento constitutivo, o faz neste ato, pugnando, desde já, pelo prosseguimento do feito com intimado do Banco do Brasil para que promova os atos necessários, considerando que a parte, ora peticionante, já cumpriu o que lhe cabia.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Uberlândia-MG, 20 de julho de 2021.

Maxwell Ladir Vieira
OAB/MG 88.926

Rúbia Nara da Silva Soares
OAB/MG 130.007

Rua Tuiuti, 400 – Bairro Tabajaras – CEP – 38400-264 – Uberlândia – MG
Telefone: (34) 3210-2167 – Fax: (34) 3234-5333 – OAB/MG 2.431
secretaria@ladirfranco.com.br – www.ladirfranco.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM - AV. OLINDA ESQ COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523/526
Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte requerida Suécia Veículos intimada para, juntar procuração ou substabelecimento que confere poderes a Dra. Rúbia Nara da Silva Soares, OAB/MG 130007, tendo em vista que no documento anexado no evento retro consta poderes apenas para o Dr. Maxwell Ladir Vieira, OAB/MG nº 88926, o qual não foi possível habilitar nos autos por não constar sua habilitação no sistema PROJUDI/GO.

GOIÂNIA, 21 de julho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:30



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SUÉCIA VEÍCULOS S.A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 21/07/2021 10:08:10 não possui "Arquivos".



61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia-GO

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Origem: Goiânia - 24ª Vara Cível e Arbitragem

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Requerido: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Conforme constante do parecer lançado na movimentação 769, cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por CENTERCOM Comércio Indústria e Serviços Ltda., cujo processamento foi deferido no dia 12 de maio de 2017 (decisão no evento 10 e certidão de publicação no evento 12), oportunidade em que se nomeou como Administrador Judicial o senhor Leonardo De Paternostro, CRA/GO 9273.

Atento à movimentação 973, reiterada na 998, o Ministério Público, primeiramente, informa sua ciência da decisão constante do evento 930.

Nota-se que Vossa Excelência solucionou diversas questões incidentes na referida decisão, a começar pela apreciação dos embargos de declaração opostos no evento 881, os quais não foram acolhidos tendo em vista que Vossa Excelência concluiu, acertadamente, pela não existência de irregularidade a ser sanada, porque a questão colocada à análise judicial foi devidamente tratada no ato recorrido, *in verbis*:

"(...)

Isso porque, a considerar pontuações, como o desfazimento de bens, no ato recorrido constou a menção à previsão contida no PRJ, acerca da possibilidade de venda dos imóveis, o que foi também considerado pelo Juízo ao decidir. Prosseguindo, ao observar verberação sobre o crédito que alega possuir, perseguido em execução de título extrajudicial, igualmente foi pontuado na decisão da movimentação 845 quanto ao fato do

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:30

crédito ainda ser objeto de discussão, sem o condão de impedir a venda do imóvel e autorizar a respectiva reserva de crédito pretendida. Ademais, sobre a suscitada contradição referente à baixa da averbação premonitória, uma vez aqui autorizada a venda, sem prejuízo a determinação no bojo destes, ainda mais considerando que a execução foi distribuída por dependência. Em tempo, sobre a prestação de contas duvidosas, na decisão objurgada foram reputadas suficientes as informações trazidas pelo Administrador Judicial.

Em verdade, as embargantes pretendem apenas a rediscussão da matéria já decidida, com a consequente modificação da decisão, de sorte que o recurso de embargos de declaração não constitui meio adequado para o fim a que se almeja. Há que se destacar, por fim, a qualidade das embargantes que intervieram, haja vista a posição de sujeito processual na execução de título extrajudicial que, a despeito da distribuição por dependência, carece de deliberação ulterior; bem como diante do fato do crédito aludido, de toda forma, não restar inserto no PRJ. As menções trazidas foram consideradas e deliberadas a melhor esclarecimento de todo o exposto pelos até então interessados, porém, não deve o processo recuperacional servir aos tumultos evitáveis.

Assim, rejeito os embargos de declaração."

(...)"

Na sequência, Vossa Excelência, analisando as petições dos eventos das movimentações 878 e 913, entendeu que não há que se falar no descumprimento do plano, nem mesmo em convolação em falência, diante da suspensão dos pagamentos da recuperação judicial até agosto de 2020, bem como em vista da prestação de contas entendida como suficiente, sem prejuízo das verificações ulteriores que seguirão.

No que se refere à petição da movimentação 923, através do qual a recuperanda requer a extensão da suspensão dos seus "por mais 90 (noventa) dias, bem como seja consolidada/ratificada a suspensão dos pagamentos após o petitório de evento nº 818, a fim de que a empresa tenha condições normalizar sua situação financeira", , Vossa Excelência determinou a oitiva do administrador judicial, o qual compareceu no evento 968 e assim se posicionou:

"(...)

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, e para viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente do COVID-19, mantendo-se a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses dos credores envolvidos, faz-se necessário que o pedido da recuperanda para suspensão dos pagamentos por 90 dias seja deferido.



Todavia, tendo em vista que os pedidos foram apresentados, um na data de 4/9/2020 requerendo suspensão de 90 dias pelo prazo de setembro a novembro/2020, e outro na data de 15/4/2021 requerendo a suspensão por mais 90 dias, ficando subentendido que seria para o período de dezembro/2020 a fevereiro/2021, uma vez que o pedido de suspensão anterior teria se encerrado em novembro/2020 e a recuperanda não tinha retomado os pagamentos do plano de recuperação, a recuperanda deve retomar o pagamento do plano de recuperação em março/2021.

Salienta-se que na decisão do evento 774 V. Ex.^a acertadamente tinha deferido a suspensão dos pagamentos das parcelas do Plano de Recuperação Judicial que se venceriam no período de abril/2020 a agosto/2020. Transcorrido o prazo de suspensão, a recuperanda cumpriu integralmente os pagamentos da classe trabalhista devidos no período (pagamento dos credores da classe trabalhista que apresentaram seus dados bancários). Os comprovantes de pagamentos foram apresentados pela recuperanda à administração judicial, que constará nos autos no momento da apresentação do Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 63, III, da Lei 11.101/2005).

Em vista desses fatos, ainda que tenha havido a perda do objeto do pedido em função do prazo de suspensão dos pagamentos já ter transcorrido, o Parecer deste Administrador Judicial é pelo deferimento do pedido da recuperanda para suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial pelo período de dezembro/2020 até fevereiro/2021, devendo a recuperanda retomar os pagamentos a partir do mês de março/2021.”

Contudo, a recuperanda compareceu aos autos na movimentação 975 e, após tecer novas considerações sobre as consequências da pandemia no desenvolvimento de suas atividades, assim se posicionou:

“(…)

Portanto, não resta alternativa à empresa em soerguimento, suplicar a este juízo que a prorrogação da suspensão dos pagamentos alcance os meses de março, abril, maio e junho, todos do ano de 2021 ou, caso este juízo entenda mais prudente, até que seja proferida decisão meritória nos autos do Agravo de Instrumento sobre o levantamento do alvará que seria destinado para o pagamento dos credores.

(…)”

No evento 983, o administrador judicial compareceu para, novamente se posicionar favoravelmente ao pleito, com a seguinte parte conclusiva de sua manifestação:

“(…)”



As medidas de enfrentamento da pandemia, que entre elas esteve a suspensão das atividades empresariais, comprometeu e permanece comprometendo o fluxo de caixa da maioria das empresas, o que inclui a recuperanda, que ficou sem matéria prima para produzir, e sem mercadorias para comercializar, fato que prejudicou - de forma importante - seu fluxo de caixa.

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, e para viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente do COVID-19, mantendo-se a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses dos credores envolvidos.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.”

Na movimentação 984 há petição lançada pelo credor habilitado Ednamérico Tadeu de Oliveira, o qual faz pertinentes observações quanto ao procedimento da recuperação judicial.

Na movimentação 987 do credor Banco Santander faz questionamentos requer a intimação da recuperanda, “para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos do plano referente aos meses de SETEMBRO/2020 a MAIO/2021 em nome do Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da lei 11.101/2005.”

Na movimentação 995 o credor Banco do Brasil pede a expedição do alvará, pelo valor constante do Plano de Recuperação, ou seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em favor seu do BANCO DO BRASIL, relativos a 50% da conta judicial n. 4300124632126, da AG. 0086, para finalidade da liquidação das operações vinculadas ao imóvel vendido.

É o relato do necessário.

I. Crise Sanitária e seus reflexos no presente feito

De fato, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu declaração pública de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus, o que culminou, no mundo e especialmente no âmbito do território brasileiro, na adoção de diversas medidas de distanciamento social a fim de evitar a propagação desenfreada do vírus, incluindo a determinação de paralisação de atividades comerciais



consideradas não essenciais, sendo inegável o impacto econômico e financeiro em escala mundial.

Embora a recuperanda já estivesse inadimplente antes da ocorrência da pandemia, uma vez que ajuizou o pedido de Recuperação Judicial aos 12/04/2017, não se pode negar que tal fato afetou-a diretamente e repercutiu no seu processo de soerguimento.

A análise do panorama completo e as perspectivas para o futuro da empresa recuperanda, exige cautela na adoção dos próximos passos, que devem ser guiados pelos princípios norteadores da Lei 11.101/2005 na recuperação judicial: a relevância dos interesses dos credores; a “par conditio creditorum”; e a preservação da empresa.

Em outras palavras, este órgão do Ministério Público, muito embora reconheça a gravidade da situação econômico-financeira da empresa recuperanda, sobretudo diante da queda vertiginosa do seu faturamento e em face das peculiaridades do caso concreto quando inseridas no cenário econômico estadual e nacional, entende que, levando em conta os reiterados pedidos de suspensão dos pagamentos dos credores, o acolhimento de suas pretensões demandam cautela.

É de se anotar nesse ponto que, como é sábio, a recuperação judicial nada mais é do que um mecanismo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para conter os efeitos nocivos das crises existentes nas empresas, de acordo com o art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Do dispositivo legal supratranscrito, depreende-se que a recuperação judicial tem por finalidade permitir que haja uma interação estratégica entre o devedor e o credor, exigindo um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial, no intuito de satisfazerem os próprios interesses na proporção das respectivas concessões, feitas de um para o outro.

Daí porque a doutrina recente acena com a “teoria dos jogos” na recuperação judicial, já que, por meio das negociações entre devedor e credor, que são estimuladas pelos dispositivos da Lei 11.101/2005 – como, por exemplo, a soberania conferida às decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores -, é possível perceber o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação



coletiva e organizada, evitando, assim, consequências mais drásticas, como a quebra da empresa.

A propósito, Marlon Tomazette muito bem nos ensina que:

“(…)

O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como empregados, os fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação judicial (estratégia). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição. (...) A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregados...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos. (in Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. vol. III. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 49) (Grifamos e sublinhamos)

Dessa feita, o atual momento processual exige, da Recuperanda, a demonstração de que a manutenção das suas atividades comerciais proporcionará aos credores, de diferentes classes e interesses, ganhos maiores no futuro.

Isto é, a decisão sobre o futuro do presente feito – manutenção da recuperação judicial ou convalidação em falência – deve levar em conta, principalmente, os princípios que norteiam a Lei 11.101/2005: a relevância dos interesses dos credores; a “par conditio creditorum”; e a preservação da empresa.

Importante que conste nos autos, de forma clara e sucinta, quais são os valores atualizados do passivo e ativo; se há perspectivas realistas de soerguimento da empresa, considerando que o cenário atual, pelo simples fato dos reiterados pedidos de suspensão de pagamentos, num momento em que é público e notório que a economia, como noticiado em todos os meios de comunicação, dá sinais de recuperação com geração de empregos e perspectiva de crescimento do PIB em



percentuais cada vez mais promissores em face do cenário global, e, mais recentemente nos último quadrimestre, as atividades comerciais e industriais vem sendo exercidas com limitações de horário e não se fala há muito em um *lockdown* e sim em controle de horários de funcionamento de atividades essenciais e não essenciais, é extremamente necessário que informações atualizadas, realistas e claras sobre o atual estado econômico-financeiro da recuperanda sejam disponibilizadas aos credores e, também, ao juízo, para deliberar sobre a convolação da recuperação judicial em falência, atentando-se sempre à função social da empresa, à relevância dos interesses dos credores e ao princípio da preservação da empresa.

II – Da não aplicação do Ato Normativo n. 0002561-26.2020.2.00.0000, do CNJ, no presente feito.

Por outro lado, acrescente-se que, de fato, no dia 31/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça CNJ, na 307ª sessão ordinária, aprovou, por unanimidade, o Ato Normativo de n.º 0002561-26.2020.2.00.0000, o qual contempla orientações para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial, em decorrência dos impactos econômicos do COVID-19.

Dentre elas destaca-se:

- “a) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da covid-19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);
- b) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores; e,
- c) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto Legislativo 6/20”.

Contudo, ressalta-se que a orientação oriunda do CNJ, que recomenda a suspensão do processo recuperacional, não tem caráter vinculativo, mas meramente orientador.

Ademais, conforme se verifica nos autos, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no evento 78, aos 30/06/2017, portanto num prazo bastante razoável antes do início da pandemia do COVID-19. Referido plano sofreu objeções de credores nos eventos 122



a 124.

Ressalte-se que recuperanda já vem obtendo benefícios com o retardamento na tramitação do feito recuperacional, por outro motivos, como é o caso do seu requerimento constante do evento 151, datado de 18/10/2017, o que é muito anterior à crise causada pela atual pandemia do COVID-19. Isso, somado aos reiterados pedidos de suspensão de pagamentos, coloca em dúvida, em face da carência de informações, conforme observado no petitório lançado na movimentação 984 pelo credor habilitado Ednamérico Tadeu de Oliveira, se o caso fortuito ou força maior oriundo da pandemia é a verdadeira razão da necessidade dos reiterados pedidos de prorrogação de suspensão.

Nessa linha, confira-se a doutrina de João Pedro Scalzili, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“A concessão pura e simples de uma moratória, no entanto, parece exagerada. É indispensável o estabelecimento de filtros mínimos de legitimidade para afastar agentes oportunistas. Por exemplo, parece que a empresa em recuperação deve (i) demonstrar redução da sua capacidade de adimplemento em decorrência da pandemia; (ii) comprovar que, até a decretação do estado de calamidade pública, estava cumprindo regularmente com as obrigações do plano; (iii) apresentar uma perspectiva de retomada do cumprimento em prazo razoável ou referir que apresentará um modificativo à assembleia geral de credores; e (iv) explicar como pretende adimplir com as obrigações de caráter alimentar nele constantes.” (Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência, Ed. Buqui, Porto Alegre, 2020, p. 56-58).

É de se refletir, Excelência, que a recuperanda, em tempo de normalidade econômica, declinou em suas atividades ao ponto de ser necessário se fazer valer dos benefícios da Lei Recuperacional.

Crises econômicas sempre haverão. Portanto, chega a ser imprudência, Excelência, requerer reiteradamente, sem comprovação concreta alguma de sua necessidade, a prorrogação da suspensão de pagamentos, o que traduziria em um inadmissível é ilegal favor judicial.

No entanto, Excelência, levando em conta as manifestações do administrador judicial, e com as considerações já anotadas acima no sentido de que a recuperanda elaborem os esclarecimentos para demonstração de sua saúde financeira, entende esse órgão ministerial que devem ser deferidos os petitórios elaborados pelos credores constantes das movimentações 984 (e levando em conta as inconsistências apontadas) e 987 para:

a) intimar o administrador judicial para que, no prazo o mais



breve possível a ser fixado por Vossa Excelência:

a.1) presente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra "c", da Lei 11.101/05.

a.2) apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da recuperanda;

a.3) esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.

a.4) Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;

b) em relação à recuperanda, para que também, no prazo o mais breve possível a ser fixado por Vossa Excelência, comprovar efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado, em especial juntando aos autos os comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro de 2020 à junho de 2021.

Após essas diligências, Excelência, entende esse órgão ministerial que será possível aferir se é o caso de acolhimento dos mais recentes pedidos de suspensão de pagamentos, formulados pela recuperanda, ou se é o caso de convolação de sua recuperação judicial em falência.

Goiânia-GO, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça




Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por Umberto Machado de Oliveira (Referente à Mov. Certidão Expedida (19/07/2021 14:47:59))) do dia 21/07/2021 17:40:10 não possui "Arquivos".

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, **COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, para os advogados **GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA MARTINS, PRISCILLA MIGUEL VANNUCCI e RUBIA NARA DA SILVA SOARES**, advogados, devidamente inscritos na OAB/MG sob o nº 148.093, 159.018, 172.906 e 130.007, todos com escritório profissional na av. Liberdade, nº 1410 - Morada da Colina, na cidade de Uberlândia/MG, os poderes da Cláusula "ad judicium" que nos foram outorgados por, **SUÉCIA VEÍCULOS S.A**, nos autos do processo nº **5112097-77.2017.8.09.0051**, em trâmite perante a 24ª Vara de Goiânia.

Uberlândia/MG, 27 de julho de 2021.


MAXWELL LADIR VIEIRA
OAB/MG 88.623



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi procedido o cadastro do procurador da parte requerida, Dr. Rubia Nara da Silva Soares, portadora da OAB/MG nº 130007, nos termos do pedido constante do evento retro. Certifico, ainda, que não foi possível promover a habilitação do Dr. Maxwell Ladir Vieira, OAB/MG nº 88926, tendo em vista o mesmo não estar habilitado no sistema PROJUDI/GO. Dou fé.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Sérvio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:30





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que a manifestação do Ministério Público constante do evento retro, foi apresentada tempestivamente, em cumprimento ao despacho evento n930. Dou fé.

Goiânia, 30 de julho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível.

Goiânia, 30 de julho de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:31





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a decisão ev. 930, foi procedido o cadastramento em autos apartados do pedido de Retificação de Crédito do Banco Bradesco, sob o protocolo n^o 5397828-18.2021.8.09.0051 e da habilitação retardatária de crédito de Cristiano Erick, sob o protocolo n^o 5398212-78.2021.8.09.0051, como se vê dos apensos. DOU FÉ.

Goiânia, 2 de agosto de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:31





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia - 24ª Vara Cível e Arbitragem

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Autor: **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**

Réu: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**

DECISÃO

Atento ao teor do parecer exarado pelo Representante do Ministério Público no evento de nº 1.003, defiro os requerimentos formulados pelos credores nos eventos de nºs 984 e 987, para intimar o administrador judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) presente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra "c", da Lei 11.101/05.

b) apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da recuperanda;

c) esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.

d) Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;

E, com relação à recuperanda, determino a sua intimação para que também, no prazo de 15 (quinze dias), comprove efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado, em especial juntando aos autos os comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro de 2020 à junho de 2021.

Intime-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, 5 de agosto de 2021.

Everton Pereira Santos
Juiz de Direito em Auxílio

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:31



Decreto Judiciário 1.549/2021

(Assinado Eletronicamente)

a_

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:31



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 06/08/2021 15:00:23 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi procedido o retorno do magistrado responsável da presente demanda. DOU FÉ.

Goiânia, 9 de agosto de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:31





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5112097.77.2017.8.09.0051

REQUERENTE: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, via de sua Advogada e Estagiária infra-assinadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o que segue:

Em breve análise aos autos, verifica-se que em 09.08.2017 a CAIXA interpôs Impugnação de crédito sob o nº 5281344-56.2017.8.09.0051, visando excluir da Recuperação Judicial os créditos decorrentes dos contratos que possuem garantia de alienação fiduciária, conforme abaixo descritos.

1. **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**, nº 08.2512.690.00000016-40, firmado em 21/10/2016, no valor de R\$347.357,19 (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), com garantia de aval e alienação fiduciária de bem imóvel, conforme cláusula sétima do contrato de renegociação e termo de constituição de garantia;
 - 1.1. O imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA é um lote urbano de nº 12, da Quadra 20, localizado na Av. Marconi, Jardim Planalto, Goiânia-GO, matriculado sob nº 48.869 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia.





- 1.2. O valor da dívida, conforme contrato e demonstrativo de débito anexo, calculado para o dia 12/04/2017, data do requerimento da recuperação judicial é de R\$365.676,08 (trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos).

2. **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 08.2512.690.00000017-21**, firmado em 21/10/2016, no valor de R\$1.837.525,63 (um milhão oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), com garantia de aval e alienação fiduciária de bem imóvel, conforme cláusula sétima do contrato de renegociação e termo de constituição de garantia;

- 2.2. O imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA é um lote de terras para construção urbana nº 14/17 da Quadra 297, localizado na Rua C-137, Jardim América, Goiânia-GO, matriculado sob nº 235.891 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia

- 2.3. O valor da dívida, conforme contrato e demonstrativo de débito anexo, calculado para o dia 12/04/2017, data do requerimento da recuperação judicial é de R\$1.934.432,96 (um milhão novecentos e trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

A juíza primígena, equivocadamente, desacolheu a impugnação porque, a seu ver, como a garantia foi ofertada por terceiros, o crédito deveria ser submetido à Recuperação Judicial na classe dos créditos quirografários.

A CAIXA então, interpôs agravo de instrumento da decisão equivocada e dissonante da atual e dominante jurisprudência dessa c. Corte Superior de Justiça, o qual, acertadamente, foi provido por unanimidade de votos, determinando-se a exclusão dos créditos decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária da recuperação judicial. In verbis:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO INDEFERIDA. ENTENDIMENTO DE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIANÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDAQUE O BEM OBJETO DA GARANTIA SEJADA PROPRIEDADE DE TERCEIROS, DEVENDO, POR ISSO, SEREM INSERIDOS DENTREOS CRÉDITOS DE NATUREZAEXTRACONCURSAIS E NÃO DENTRE OS QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. Encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.grifei

Ainda, inconformada com a decisão colegiada, a empresa Recuperanda interpôs Recurso Especial, com base em suposto dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no que tange à interpretação do art. 49 §3º da Lei Federal nº 11.101/05, o qual não foi admitido por óbice da Súmula 83 desse c. Superior Tribunal de Justiça, que há muito já pacificou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Irresignada, a devedora promoveu Agravo de Instrumento em Recurso Especial sob o nº 5404587-25.2019.8.09.0000, alegando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido.

Noutro giro, no que tange a consolidação dos imóveis alienados fiduciariamente para a CAIXA, observa-se que em decisão de mov. 07 destes autos, foi determinado por este juízo de 1º grau, a suspensão para prosseguimento da consolidação das propriedades dos imóveis alienados à CAIXA sob as matrículas nº 48.869 e nº 235.891.





Desta forma, diante da infundada decisão, a CAIXA agravou de instrumento sob o nº 5401589-84.2019.8.09.0000. No entanto, o TJGO ao julgar o Agravo manteve a suspensão da consolidação da propriedade. A CAIXA opôs aclaratórios que até o momento aguardam a apreciação pelo E. Tribunal.

Insta salientar também, que em 24 de abril de 2020, foi firmado acordo entre esta credora e o garantidor do contrato, no intuito de excluir o contrato de nº 08.2512.690.00000016-40 da recuperação judicial, prevendo a possibilidade de venda do imóvel de matrícula nº 48.869 para pagamento do crédito decorrente do referido contrato.

Portanto, remanesce alienado fiduciariamente à CAIXA o imóvel de matrícula nº 235.891, decorrente do contrato de nº 08.2512.690.00000017-21, cuja consolidação de propriedade se encontra obstaculizada momentaneamente pelas decisões acima indicadas, ainda não transitadas em julgado, nos agravos de nº 5401589-84.2019.8.09.0000 e 5404587-25.2019.8.09.0000.

Restando demonstrado o impedimento judicial para consolidação do bem alienado fiduciariamente. Considerando, não obstante, que no r. despacho proferido por esse Juízo (no mov. 59) nos autos da Impugnação de Crédito nº 5281344-56.2017.8.09.0051, decidiu-se por determinar aguardar a decisão do relator que apreciará o agravo de instrumento em recurso especial nº 5404587-25.2019.8.09.0000, a fim de se evitar risco de dano para Recuperanda; requer seja fixado judicialmente verba a ser paga pela recuperanda pela utilização do bem de propriedade fiduciária em nome desta empresa pública, nos moldes da esclarecedora decisão abaixo transcrita, do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos





efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49§ 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.
3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).
4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem-estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.392 - SP (2010/0025071-2), Ministro RAUL ARAÚJO, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO: 24/11/2010)

Trecho do voto que prevaleceu:

“Isso não significa, porém, que o imóvel não deve ser entregue ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), pode o juízo da Recuperação Judicial estabelecer prazos e condições para essa entrega, fixando remuneração justa para o credor enquanto o bem permanece na posse do devedor”. Grifei.





Neste contexto, uma vez que a CAIXA teve seu crédito excluído da Recuperação Judicial, mas foi por revés impossibilitada de consolidar a propriedade alienada fiduciariamente a ela; requer, nos moldes da exímia decisão do STJ acima mencionada, que Vossa Excelência fixe um valor de remuneração a esta instituição financeira, pela utilização de propriedade fiduciária de matrícula nº235.891, conforme tese acima arguida, enquanto se aguarda julgamento do Recurso Especial em Agravo da Recuperanda, ou enquanto perdurar a impossibilidade de consolidação dos imóveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 09 de agosto de 2021.

Allinny Gracielly de Oliveira Alves
OAB/GO 27.281

Bruna Yáskara de Souza Oliveira
Estagiária - CAIXA



Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=78916&tz=America_Goi...

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:31

Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De : Comarca de Goiânia - Cartório da 5ª Vara Cível
<cartciv5goiania@tjgo.jus.br>

ter, 10 de ago de 2021 14:48

📎 1 anexo

Assunto : INTIMAÇÃO JUDICIAL

Para : Adm. Leonardo De Paternostro
<leonardo@paternostro.com.br>

Ao Il.mo Sr. Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro

Através deste, intimo V.s^a para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando cumprimento a decisão constante no evento nº 1009, do processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051, o qual poderá ser acessado, via sistema PROJUDI - Processo Digital Judicial.

Segue anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão da 5ª Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526
DÚVIDAS : TELEFONE: (62)3018-6556 ATENDIMENTO DAS



CodigoAcesso leonardo 1.pdf

8 KB





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL, AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADA a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição e documentação anexadas pela parte contrária, no evento retro, nos termos do Artigo 437, parágrafo 1º, do C.P.C.

Goiânia, 11 de agosto de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:31



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 11/08/2021 09:12:17 não possui "Arquivos".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5241820.40.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGRAVADA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

E-mail: gab.fausto@tjgo.jus.br

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN". CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 65%, CARÊNCIA DE 18 MESES E PAGAMENTO EM 162 PARCELAS, COM CORREÇÃO PELA TR. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. QUESTÕES DECIDIDAS EM RECURSO ANTERIOR AVIADO CONTRA A MESMA DECISÃO ORA FUSTIGADA. PERDA DO OBJETO DA PRESENTE INSURGÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. I - Diante do parcial provimento de outro recurso de agravo de instrumento aviado contra a mesma decisão ora objurgada, onde foram apreciadas as mesmas teses deduzidas pela instituição financeira insurgente, resta prejudicada a análise desta súplica e das razões nela contidas, ante o desaparecimento de seu objeto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5241820.40.2019.8.09.0000, Comarca de Goiânia, sendo agravante Banco Santander (Brasil) S/A e agravado Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em não conhecer o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator. Presente para sustentação oral Dra. Bruna Correa Fonseca, pelo agravado. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, a Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, substituta do Desembargador Norival Santomé e o Dr. Sival Guerra Pires, substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.



Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 10 de agosto de 2021.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento (movimento 01) interposto pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** objetivando a modificação da decisão (movimento 329 do PJD nº 5112097-77.2017.8.09.0051) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da comarca de Goiânia **Drª. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa**, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA**.

Aprioristicamente, convém esclarecer que o presente recurso não comporta conhecimento, ante o fato de encontrar-se prejudicado, conforme demonstrar-se-á adiante.

Para uma melhor elucidação da controvérsia, transcrevo a parte dispositiva do ato judicial vergastado, *verbis*:

“(…) Ante o exposto, com fundamento nas disposições do § 1º, do art. 58, da 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação judicial, por meio do sistema cram down e concedo à parte autora a recuperação judicial.

Fixo o prazo para o cumprimento das condições na data da realização da Assembleia-Geral de credores que aprovou em quase todas as classes o plano de recuperação.

Por outro lado, quanto à novação da dívida, não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros.

(…)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (sic).



Ato contínuo, a aludida instituição financeira manejou o presente impulso, onde aponta que o plano de recuperação foi aprovado sem o quórum qualificado de deliberação em Assembleia (*cram down*), e ainda prevê que o rol dos credores quirografários, no qual está incluída, sofrerá um deságio ilegal e exorbitante de 65% (sessenta e cinco por cento) dividido em 162 parcelas mensais com 18 meses de carência.

No mais, sustenta a ofensa ao artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, que preconiza o prazo de 02 (dois) anos para cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, sobretudo em razão do estendido prazo para pagamento de credores.

Ocorre que os integrantes da Segunda Turma Julgadora desta Câmara Cível enfrentaram o mérito de tais questões no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5110080-56.2019.8.09.0000, conforme pode ser extraído da ementa que sintetiza o acórdão proferido no julgamento do aludido recurso:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO “CRAM DOWN”. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDITORES DENOMINADOS PARCEIROS. LICITUDE. CLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 65%, CARÊNCIA DE 18 MESES E PAGAMENTO EM 162 PARCELAS, COM CORREÇÃO PELA TR. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. I - Consoante o entendimento ainda uníssono deste Tribunal, uma vez comprovado o preenchimento das exigências cumulativas dos parágrafos § 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, afigura-se acertada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial via “cram down”. II - Embora a igualdade entre os credores seja de observância obrigatória no procedimento de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se posicionam no sentido da possibilidade de criação de subclasses, mediante critérios objetivos justificados tecnicamente, sem que tal conduta implique em ofensa ao referido postulado. III - **Apesar de aduzida pelo recorrente a excessividade do lapso de pagamento das dívidas, bem como do desconto nos valores respectivos e a impossibilidade de utilização da T.R (taxa referencial), mais juros de 1% ao ano, como fatores de correção dos débitos, inviável ao órgão jurisdicional determinar modificações no tocante a tais pontos, pois figuram como direitos patrimoniais disponíveis dos credores, soberanamente decididos no âmbito deliberação assemblear. IV - No caso dos autos, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo primevo, o termo a quo do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, deve ser contado a partir do encerramento da carência prevista no plano (in casu, até 18 meses), como forma de permitir a devida fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V - Entender de maneira diversa, poderia ensejar a utilização da carência como uma maneira de limitar a supervisão judicial do plano de soerguimento ao exíguo***



período de 06 (meses). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” Negritei.

Assim, entendo que o impulso em testilha esbarra em causa prejudicial, pois a mesma decisão objurgada fez parte do conjunto decisório exarado na súplica instrumental mencionada alhures, a qual já foi soberanamente julgada por esta 6ª Câmara Cível.

O Regimento Interno deste venerando Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Art. 195. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.”

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO CONEXO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Havendo contradição, devem ser acolhidos os embargos declaratórios a fim de suprir o referido vício. II - **Julga-se prejudicado o recurso quando o julgamento do recurso conexo abarca e suprime o objeto do presente agravo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5318981-34.2016.8.09.0000, **Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa**, publicado no DJe de 12/09/2017). Negritei.*

Em sede de arremate, ressalto que, por precaução, determinei a intimação do recorrente acerca de tal questão. Entretanto, ele não trouxe motivos aptos a afastar a presente conclusão (movimento 39).

Na confluência do exposto, consoante autoriza o artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, **DEIXO DE CONHECER** o presente recurso, por restar **PREJUDICADO**, em virtude da perda de seu objeto.

É como voto.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.



DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:32



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN". CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 65%, CARÊNCIA DE 18 MESES E PAGAMENTO EM 162 PARCELAS, COM CORREÇÃO PELA TR. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. QUESTÕES DECIDIDAS EM RECURSO ANTERIOR AVIADO CONTRA A MESMA DECISÃO ORA FUSTIGADA. PERDA DO OBJETO DA PRESENTE INSURGÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. I - Diante do parcial provimento de outro recurso de agravo de instrumento aviado contra a mesma decisão ora objurgada, onde foram apreciadas as mesmas teses deduzidas pela instituição financeira insurgente, resta prejudicada a análise desta súplica e das razões nela contidas, ante o desaparecimento de seu objeto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:32





Tribunal
de justiça
do Estado de
Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

Ofício - 6ª Câmara Cível

Goiânia, 12 de agosto de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5241820-40.2019.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Banco Santander (Brasil) S.A.	--
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Centercom Comércio Indústria e Serviços Ltda	--
Tipo de Ação / Recurso	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	
Órgão julgante	6ª Câmara Cível	Relator: Des.FAUSTO MOREIRA DINIZ

Senhor(a) Juiz/Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão/Acórdão proferido.

Código de acesso: **erde@2dcj*jjjj**

Atenciosamente,

Documento emitido / assinado digitalmente por **Luciana Cristine Alves Cruz**, em **12 de agosto de 2021**, às **14:57:30**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:32



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi recebido neste juízo ofício comunicatório retro anexado, contendo o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5241820.40, do seguinte teor na sua parte conclusiva "... Na confluência do exposto, consoante autoriza o artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, **DEIXO DE CONHECER** o presente recurso, por restar **PREJUDICADO**, em virtude da perda de seu objeto...". DOU FÉ.

Goiânia, 16 de agosto de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:32





AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Protocolo : **5112097.77.2017.8.09.0051**

Recuperanda: CENTERCOM

Credor : BANCO DO BRASIL S.A.

Natureza : **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos supra, que litiga com CENTERCOM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **vem, à presença de Vossa Excelência, DIZER QUE O TRIBUNAL NÃO SUSPENDEU A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ AO BANCO**, reitera:

A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE R\$ 2.000.000,00 (50% DO SALDO DA CONTA) E INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS PARA CONSTAR NO DOCUMENTO EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL:

- *TITULAR: BANCO DO BRASIL S.A.*
- *CNPJ: 00.000.000/0001-91*
- *BANCO: 001 – BANCO DO BRASIL*
- *AGÊNCIA: 3793-1*
- *NR DA CONTA CORRENTE: 19-1*

A NOVA CONTA para **constar no alvará TEM COMO TITULAR O BANCO DO BRASIL**, conforme já informado:

- *TITULAR: BANCO DO BRASIL S.A.*
- *CNPJ: 00.000.000/0001-91*
- *BANCO: 001 – BANCO DO BRASIL*
- *AGÊNCIA: 3793-1*
- *NR DA CONTA CORRENTE: 19-1:*

*Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:32





Pede-se a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, pelo valor constante do PLANO DE RECUPERAÇÃO, ou seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) **em favor do BANCO DO BRASIL**, relativos a 50% da conta JUDICIAL NR. 4300124632126, da AG. 0086, para finalidade da liquidação das operações vinculadas ao imóvel vendido.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 20 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO 24.200

SisBB - 3270.df.bb

Arquivo Editar Exibir Rede Configurações Ajuda

```
DJOM0111      SISBB - Sistema de Informacoes Banco do B
F6515759      Depositos Judiciais Ouro
----- Extrato de Parcelas - Uso Cliente - Justiça Es
Conta judicial : 4300124632126      Parcela
Tribunal      : TRIBUNAL DE JUSTICA      GO
Comarca       : GOIANIA      F.G.C.
Órgão        : 24ª VARA CIVEL      Ntz.Açã
Processo      : 5112097-77.2017.8.09
Réu           : CENTERCOM COMERCIO INDUST CPF/CNP
Autor        : JURUA EMPREENDIMENTOS IMO CPF/CNP
Depositante   : Outros
Saldo de capital : 4.000.000,00      Valor
Saldo projetado p/hoje: 4.031.547,44      Bloquei
-----
Data      Agê.      Descrição Evento(+)      Valor
-----
```



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 1018.

Goiânia, 23 de agosto de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:32



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 23/08/2021 09:17:36 não possui "Arquivos".

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE
GOIÂNIA/GO.

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR,

brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1329545 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 370.908.951-49, residente e domiciliado na Rua C Nº 1192 Q-21 L-19 Setor Valdir Lins II, Gurupi – TO. CEP 77.423-020, por intermédio de seu bastante procurador legal (m.j.), infra-assinado, com escritório profissional sito na Av. Altamiro de Moura Pacheco nº 109 Cidade Jardim Goiânia – GO., onde deverá receber as comunicações de estilo, vem, respeitosamente, à íncrita e honrosa presença de Vossa Excelência, Requerer com base no Art. 9º da Lei 11.101/2005, **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** no presente processo em face da **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

DOS FATOS

Cita e prova o habilitante que em 13 de março de 2019, foi feito o Contrato de RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, conforme cópia do contrato documento incluso.

Que naquela oportunidade ficou consignado em contrato conforme clausula “1ª, 2ª e 3ª” para que fosse retirado do quadro



societário da empresa, para tanto receberia os valores conforme prescreve a cláusula 3.1, que assim prescreve:

3.1 – A contraprestação particular no valor de **228.000,00 (duzentos vinte e oito mil reais)**, sendo que, o acerto ocorrerá de forma programada da seguinte forma:

- a) – **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** – Guincho Hyster;
- b) – **RS 30.000,00 (trinta mil reais)** – Fiat/Novo Uno Evolutin 1.4 branco;

I – Entregue o veiculo com IPVA em dia;

II – Renegociação junto ao Bradesco Leasing com as parcelas em até 36 e assunção a adimplência da dívida;

III – Outorga de procuração para transferência quando da quitação e desalienação do veiculo em questão;

c) – **R\$ 183.000,00 (cento oitenta e três mil reais), dividido em 20 (vinte) parcelas no valor unitário e subsequente de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais)**, com inicio em março/2019, da seguinte forma:

I – vencimento para o dia 05 no valor de R\$ 4.575,00 (quatro mil quinhentos setenta e cinco reais);

II – vencimento para o dia 20 no valor de R\$ 4.575,00 (quatro mil quinhentos setenta e cinco reais);

Considerando que somente a primeira parcela foi devidamente quitada, sendo que demais se encontram pendentes de pagamento, totalizando a importância de R\$ 173.850,00 (cento oitenta e três mil oitocentos e cinquenta reais), mais o valor correspondente do



veículo Fiat/Uno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto que, desde a assinatura do contrato que não foi pago nenhuma prestação junto ao Banco Bradesco Leasing, conseqüentemente o veículo poder ser apreendido a qualquer momento por falta de pagamento das prestações.

Assim sendo, o valor da dívida passa ser de **R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais).**

Requer as benesses da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.050/60, eis que o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais.

Ante ao exposto, o autor requer a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO nos presentes autos, no valor de **R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais).**

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Goiânia (GO), 24 de agosto de 2021.

Darci de Souza Veras

OAB/GO nº 9.715



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR, brasileiro, portador da CI 1329545 SSP/GO, CPF 370.908.951-49, com endereço na Rua C nº1192 Setor Valdir Lins Gurupi – TO CEP 77.423.020.

OUTORGADO: DARCI DE SOUZA VERAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 9.715, CPF 039.861.521-72, com endereço na Av. Altamiro de Moura Pacheco nº 109 Cidade Jardim Goiânia - GO

PODERES:

O outorgante nomeia e constitui por seu bastante procurador o outorgado, a quem concede amplos e irrestritos poderes para o foro em geral, com cláusula “*ad judicia et extra*”, podendo para tanto, propor e acompanhar ações, receber citações, intimações, notificações, ofício, mandados e outros documentos do Poder Judiciário, podendo ainda, representar o outorgante, em qualquer órgão ou entidade, pública ou privada, e ainda, em qualquer Juízo e em todos os graus de jurisdição, contestar, embargar, reconvir, apor, intervir, alegar, requerer o que for de mister, prestar declarações, informações, apresentar defesas, confessar, firmar acordos, transigir, dar quitação, receber valores, interpor recursos, desistir, enfim, praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste mandato, podendo, a qualquer tempo, revogar a presente, substabelecê-la no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso. **Especial para representar junto ao Poder Judiciário do Estado de Goiás.**

Goiânia - GO, 05 março de 2020.



ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 12:03:37
Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172
Validação pelo código: 10483563028252386, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

ULISSES MORREIRA MILHOMEM JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
 1329545 SSP TO

CPF
 370.908.951-49 DATA NASCIMENTO
 05/09/1964

PLACAO
 ULISSES M MILHOMEM

MARIA DA PUREZA M MILHOMEM

PERMISSAO ACC CAT. HAB

Nº REGISTRO 03391037776 VALIDADE 31/08/2024 Nº HABILITACAO 30/10/1982

OBSERVAÇÕES
 sem observações.

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL GURUPI TO DATA DE EMISSAO 06/09/2019

COLEMAN NATAL CANARA FERREIRA NUNES DE MELO
 DIRETOR PRESIDENTE
 64186444056
 T0026768348


TOCANTINS

DEMATRAN CONTIAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1921334250

PROIBIDO PLASTIFICAR 1921334250

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: Darci de Souza Veras - Data: 25/08/2021 15:20:24
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
 Usuário: Darci de Souza Veras - Data: 25/08/2021 15:20:24

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 12:03:37
 Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172
 Validação pelo código: 10483563028252386, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/08/2021 15:45:28
 Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172
 Validação pelo código: 10443560848906900, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
312 Sul, Av. LO 05 - CEP 77.021-200 - Palmas - TO
CNPJ: 25.089.509/0001-83 I.E. 29.031.448-8
www.brkambiental.com.br/tocantins

FATURA MENSAL DE ÁGUA/ ESGOTO/SERVIÇOS

CDC - CÓDIGO DO CLIENTE 918642-5	REFERÊNCIA 02/2020	DATA VENCIMENTO 28/02/2020	VALOR A PAGAR - R\$ 85,12
NOME ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR			
ENDEREÇO C - WALDIR LINS II N. 1192 - 1192 Q21 L9 WALDIR LINS II, GURUPI - CEP 77423-020			
TIPO DE FATURAMENTO ÁGUA	CATEGORIAS / ECONOMIAS RES 1	TIPO DE CONSUMO FATURADO MEDIDO	
HIDRÔMETRO Y12S198920	IDENTIFICAÇÃO 45.0000.359.000.7960.00	CÓDIGO DA FATURA 28795994	

HISTÓRICO DO CONSUMO

08/19 19	09/19 24	10/19 18	11/19 15	12/19 16	01/20 11	MÉDIA 17
-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------

DATA EMISSÃO	20/02/2020	COND. LEIT:	
DATA LEITURA ANTERIOR	21/01/2020	LEITURA ANTERIOR	1527
DATA LEITURA ATUAL	20/02/2020	LEITURA ATUAL	1543
PREV. PRÓX. LEITURA	21/03/2020	CONSUMO RESIDUAL	0
DIAS DE CONSUMO	30	CONSUMO MEDIDO	16
MEDIA	17	CONSUMO FATURADO	16

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

FORNECIMENTO ÁGUA	83,89	MULTA-R. 01/2020	1,06
ATUALIZ MONETARIA-R. 11/2019	0,14	ATUALIZ MONETARIA-R. 10/2019	0,03

VALOR TOTAL 85,12

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$7,76 (9,25%) CONFORME LEI 12.741/12
ESCR. ATENDIMENTO: Pres. Juscelino Kubitschek Nº 1353 - Centro.
Em caso de dúvidas sobre cobrança, ressarcimentos
ou negociações, ligue para o 0800 6440 195

*** ATENÇÃO: AVISO DE DEBITO ANEXO A ESTA CONTA 01/20 ***

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA - DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS NO VERSO (ATENDIMENTO AO DECRETO 5.440/2005)

PARÂMETROS	Nº ANÁLISES REALIZADAS	AMOSTRAS QUE ATENDEM A LEGISLAÇÃO	TURBIDEZ - MÉDIA MENSAL (uT)
TURBIDEZ	76	76	0,54
CLORO RESIDUAL LIVRE	76	76	TURBIDEZ - VALOR MÁXIMO ENCONTRADO (uT) 1,20
COLIFORMES TOTAIS	76	76	
CONTAGEM BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS	15	15	CLORO RESIDUAL LIVRE MÉDIA MENSAL (mg/L) 0,96
pH	0	0	
COR APARENTE	18	18	
ESCHERICHIA COLI	76	76	CLORO RESIDUAL LIVRE VALOR MÍNIMO ENCONTRADO (mg/L) 0,49
FLUORETO	0	0	

828500000000 851201072020 002280109187 642202002067



28795994



CDC - CÓDIGO DO CLIENTE 918642-5	VALOR A PAGAR - R\$ 85,12
REFERÊNCIA 02/2020	DATA VENCIMENTO 28/02/2020

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

Scanned with CamScanner



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 12:03:37
Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172
Validação pelo código: 10403560028252385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/08/2021 15:45:28
Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172
Validação pelo código: 10433565848906906, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Darci de Souza Veras - Data: 25/08/2021 15:21:58
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: Darci de Souza Veras - Data: 25/08/2021 15:21:58

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

De um lado **ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF/MF nº 370.908.951-49, domiciliado na Av. Piauí nº 1656 – Centro – CEP: 77410-030 – Gurupi/TO, doravante denominado **Sócio Retirante** e, de outro lado **JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM**, brasileiro, economista, casado, portador do CPF/MF nº 026.425.141-53, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **Sócio Remanescente**.

Na condição de únicos sócios componentes da sociedade por quotas limitadas sob a denominação social de **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.872.322/0001-30, com sede na Rua C-159 nº 754, Qd. 297, Lt. 17, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74255-140, em fase de Recuperação Judicial, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado (JUCEG), 30ª Alteração Consolidada, em sessão datada de 20/02/2018, sob o nº 20180110942, Protocolo nº 180110942, resolvem alterar o referido contrato social, fazendo-o consoante as cláusulas e condições adiante elencadas:

Cláusula 1ª O **Sócio Retirante** se retira da sociedade, cede e transfere a integralidade de suas quotas no total de 382.500, equivalente a 9% (nove por cento) de Capital Social da sociedade para o **Sócio Remanescente**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, cabendo-lhe, caso queira, em momento oportuno cede-las em favor de quem e da forma que melhor lhe aprouver mediante distribuição de quotas acobertada por Alteração Contratual competente.

Cláusula 2ª Em havendo admissão de novo sócio para compor o quadro societário, como de praxe, deverá declarar, sob pena legal, que não está impedido de integrar, tampouco, se o caso, de exercer a administração de sociedade, seja em decorrência da Lei, nem em virtude de condenação ou de outros impedimentos capitulados pelo Código Civil vigente.

Scanned with CamScanner



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 12:03:37

Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172

Validação pelo código: 10403560028252385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/08/2021 15:45:28

Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172

Validação pelo código: 10433565848906906, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Darci de Souza Veras - Data: 25/08/2021 15:21:58
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

Cláusula 3ª O Sócio Retirante, declara haver recebido a contrapartida para formalização de sua saída, condição entabulada nos Itens 3.1 e 3.2 desta Cláusula, concedendo e declarando, portanto, sanados e liquidados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação pela cessão de 9% (nove por cento) a que dispunha.

Item 3.1 – A contraprestação pactuada no valor de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), sendo que, o acerto ocorrerá de forma programada da seguinte maneira:

- a) R\$ 15.000,00 – Guincho Hyster
- b) R\$ 30.000,00 – Fiat/Novo Uno Evolution 1.4 Branco
 - I. Entrega do veículo com IPVA em dia;
 - II. Renegociação junto ao Bradesco Leasing com parcelamento em até 36 meses e assunção a adimplência na novação da dívida;
 - III. Outorga de Procuração para transferência quando da quitação e desalienação do veículo em questão;
- c) R\$ 183.000,00 (cento e oitenta mil reais), dividido em 20 (vinte) parcelas no valor unitário e subsequentes de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais), com início em Março/2019, da seguinte forma:
 - I. Vencimento dia 05: R\$ 4.575,00
 - II. Vencimento dia 20: R\$ 4.575,00

Item 3.2 – O Sócio Retirante, na assinatura do presente instrumento, se compromete:

- a.) proceder na entrega/devolução para a sociedade empresária veículo descrito como MMC L-200 Triton 2.4 HLS Branca, sendo que, havendo a constatação de infração de trânsito a responsabilidade pela assunção de pontuação e do pagamento de multas recairá a sua pessoa;
- b.) assinar a minuta de alteração do contrato social da CENTERCOM COMERC, de sua retirada do quadro societário da empresa
- c.) pontuar a possibilidade de, em caso de negociação do Totem ou Saldo de Estoque de Peças da Unidade Gurupi, abater no saldo devedor da dívida.

Cláusula 4ª O Sócio Retirante, que se retira da sociedade, fica eximido de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer fatos ou atos que venham ser praticados pela **SOCIEDADE**. Fica também eximido de toda e qualquer responsabilidade perante a sociedade da qual se retira, perante os sócios antigos ou atuais e perante terceiros por quaisquer fatos ou atos que tenha praticado no período em que integrou a sociedade, desde que não conflitem com a legislação vigente, ou seja, que tenham sido praticados em conformidade do objetivo social da empresa, aos termos do artigo 1.003 do Código Civil vigente.

Parágrafo Único – Deverá o **Sócio Remanescente** envidar esforços no sentido de viabilizar a liberação de bloqueio dos veículos particulares do Sócio Retirante, bloqueios estes advindos de ações reclamatórias trabalhistas que se encontram em tramitação.

Scanned with CamScanner



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 12:03:37
Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172
Validação pelo código: 10403560028252385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Cláusula 5ª O **Sócio Remanescente**, a seu critério poderá promover a admissão de nosso sócio que, se for o caso, passará na condição de cessionário da parte ou fração ideal de cotas sociais, a partir da admissão, assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelo então cedente que é o Sócio Retirante, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações asseguradas aos demais sócios, conforme disposto no contrato constitutivo da sociedade.

Cláusula 6ª O capital social permanece inalterado em seu valor, tanto na quantidade das quotas, quanto no valor de cada quota em que se divide, sendo que por força de cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO Remanescente:	100% quotas no valor total de R\$ 4.250.000,00
SÓCIO Retirante:	0% quotas no valor total de R\$ 0,00
Total:	100% das quotas no valor de R\$ 4.250.000,00

Cláusula 7ª Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Cláusula 8ª A gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio **JOSE ALBERTO MOREIRA MILHOMEM**, cabendo-lhes a responsabilidade e a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, sendo vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Cláusula 9ª Em suas deliberações, os administradores adotarão, preferencialmente, a forma estabelecida no §3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Cláusula 10ª Os signatários deste instrumento particular pactuam entre si que, em caso de inadimplemento de qualquer cláusula ou condição entabulada que o infrator incorrerá em juros de 1% a.m., calculada sobre o valor descrito no Item 3.1 da Cláusula 3ª, não recaindo sobre fração mensal e pró-rata, que deverá ser paga para a parte inocente, sem prejuízo de incidência de perdas e danos ou daquilo que possa decorrer do ato eventualmente praticado.

Cláusula 11ª Em caso de falecimento, o valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

Cláusula 12ª Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei 10.406/2002) aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade, caso venha a ocorrer.

Scanned with CamScanner



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 12:03:37
Assinado por DARCI DE SOUZA VERAS:03986152172
Validação pelo código: 10403560028252385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Darci de Souza Veras - Data: 25/08/2021 15:21:58
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: Darci de Souza Veras - Data: 25/08/2021 15:21:58

Cláusula 13ª Elege-se o Foro da Comarca de Goiânia/GO para que, em havendo dúvidas ou mesmo necessidade, bem como descumprimento de qualquer dos termos ora entabulados, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que possa vir a ser.

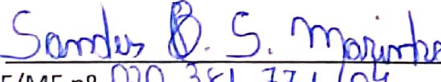
E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em quatro exemplares de igual teor, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial competente.

Goiânia, 13 de Março de 2019.

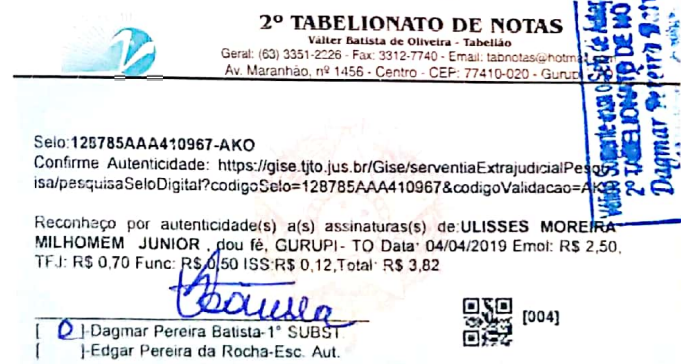

2º Ofício
ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR
CPF/MF nº 370.908.951-49


1º Tab.
JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM
CPF/MF nº 026.425.141-53

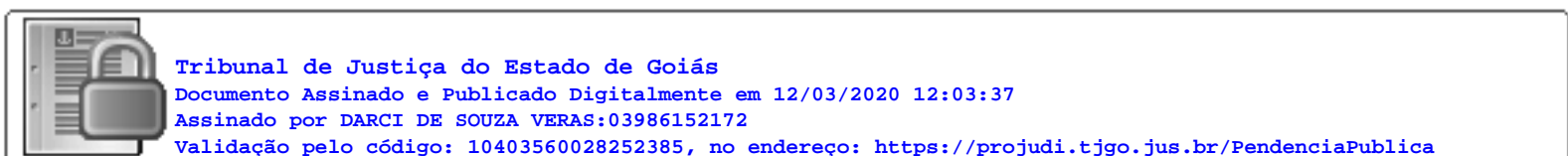
Testemunhas:

01 
CPF/MF nº 020.381.771-04

02 _____
CPF/MF nº _____



Scanned with CamScanner



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

URGENTE!

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento devidos, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Extrai-se dos autos, em atenção a determinação contida no *decisum* de evento nº 1.009, que este juízo intimou a recuperanda para anexar os comprovantes de pagamentos dos credores, referentes aos meses de setembro de 2020 a junho de 2021.
2. Inicialmente, conforme narrado no petítório de evento nº 975, desde o mês de abril de 2020 a recuperanda está sofrendo uma forte crise financeira que a impossibilita de dar CONTINUIDADE ao cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, sobretudo os pagamentos dos credores.
3. Ressalta-se, primeiramente, que a dificuldade da recuperanda não é iniciar o cumprimento, do plano de recuperação judicial. Aqui, imperioso destacar que os credores da classe I – Trabalhistas, tiveram seus saldos



primitivos liquidados na competência 2/2021, cujos comprovantes já foram encaminhados ao Administrador Judicial, demonstrando assim, que a empresa vem se empenhando em adimplir os pagamentos previstos no plano.

4. Contudo, ainda no ano anterior, surgiu a necessidade de se requerer (evento nº 701) a primeira suspensão dos pagamentos dos demais credores, pedido esse que, após concordância do Administrador Judicial e do *Parquet*, foi deferido por este juízo em decisão de evento nº 774.

5. Novamente, impende observar que esse momento de fragilidade financeira da recuperanda surgiu em razão da impossibilidade dessa em exercer suas atividades, ante as medidas de contingenciamento adotadas pelas autoridades públicas a fim de atenuar a propagação do Coronavírus (COVID-19), tais como a edição de Decretos determinando a interrupção das atividades comerciais, a fim de obstar as aglomerações de pessoas.

6. Em tempo, imperioso destacar que até aquele momento a recuperação judicial seguia seu curso regular, com o cumprimento de todas as medidas e pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, o que se comprova por meio das prestações de contas apresentadas a este juízo ao longo dos trâmites processuais.

7. Todavia, as medidas que outrora pareciam temporárias, perduram até o presente momento, impactando não só nas atividades da recuperanda, mas também naquelas empresas que lhe fornecem insumos, conforme noticiado em evento nº 818, acerca do grave déficit no abastecimento de aço no mercado.



8. Desse modo, a atividade exercida pela recuperanda, que já sofria um forte impacto decorrente pandemia do Coronavírus, acentuou-se com a falta de insumos, comprometendo assim, a retomada do pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial.

9. Ressalta-se, ainda, que sem a matéria prima a empresa não consegue concluir o seu ciclo produtivo, o que prejudica demasiadamente a sua atividade empresarial, na medida em que, sem produtos a serem vendidos, não há vendas e, por consequência, faturamento.

10. Outrossim, convém destacar, conforme já mencionado em linhas volvidas, que a recuperanda cumpriu todos os compromissos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial homologado, buscando ainda outras formas de dar efetividade ao plano, inclusive com a celebração de acordos com credores e a alienação de bens imóveis, visando unicamente a satisfação de suas dívidas e o cumprimento do plano.

11. Nesse ponto, no que diz respeito a alienação de ativos das recuperandas, o plano de recuperação judicial prevê expressamente acerca da venda de imóveis, visando gerar caixa para pagamento dos credores, conforme disposto na cláusula 4.3, a saber:

4.3. Origem dos recursos para pagamento dos Credores

4.3.1. Geração de caixa

Parte do caixa gerado pela empresa será destinado ao pagamento dos Credores, conforme Fluxo de Caixa em anexo, e o saldo excedente, após o pagamento dos Credores, nos termos deste Plano, será destinado ao capital de giro da empresa.

4.3.2. Alienação de ativos

De acordo com a reestruturação da empresa, a diretoria poderá, dentro da sua necessidade, selecionar ativos não mais necessários ou que vierem a se tornar desnecessários à execução de seus objetivos sociais, para venda via alienação judicial ou venda direta, através de autorização judicial e/ou parecer do administrador judicial.

12. Assim, com vistas à efetividade do plano de recuperação judicial, este juízo autorizou (evento nº 829) a venda do imóvel denominado Fazenda Progresso, localizada em Gurupi-GO, cujo valor será destinado para pagamento das parcelas suspensas nesse período de pandemia.

13. Entretanto, é de conhecimento deste juízo, em atenção ao Ofício Comunicatório de evento nº 963, que o credor Ednamérico Tadeu de Oliveira interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de evento nº 930, tendo sido deferido efeito suspensivo pelo Tribunal *ad quem*, impossibilitando a expedição e conseqüente levantamento do alvará em favor da recuperanda.

14. Conforme já discutido nos autos do Agravo de Instrumento, o referido credor recorreu contra decisão preclusa, uma vez que a venda da fazenda e a destinação de seu recurso já haviam sido dispostos em decisões anteriores, que não foram objeto de irresignação recursal.

15. Ademais, verifica-se nos autos que somente a Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais Ltda, **credoras**



extraconcursais, estão manifestando em sentido oposto ao pedido de suspensão dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial.

16. Conforme já discorrido ao longo dos autos, as aludidas credoras extraconcursais visam, exclusivamente, obstar o regular trâmite da recuperação judicial em razão de desavenças particulares com a recuperanda, inclusive, com infundado pedido de convalidação em falência, o qual foi rechaçado por este juízo em evento nº 930, vejamos:

“Portanto, não há que falar no descumprimento do plano, nem mesmo em convalidação em falência, diante da suspensão dos pagamentos da recuperação judicial até agosto de 2020, bem como em vista da prestação de contas entendida como suficiente, sem prejuízo das verificações ulteriores que seguirão. Para mais, destaco que a situação de pandemia, confrontada com a atividade desenvolvida pela Recuperanda e com os seus indicadores, serão pontos a serem considerados por este Juízo, após ouvido o Administrador Judicial e Ministério Público, com a finalidade de privilegiar o soerguimento sem que se tire os olhos de qualquer irregularidade ou não compatibilidade dos efeitos da pandemia com a percepção empresarial da Recuperanda.” (Grifou-se)

17. Assim, é evidente que tanto o credor Ednamérico Tadeu de Oliveira, quanto as credoras extraconcursais Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais Ltda, objetivam unicamente a frustração do cumprimento do plano de recuperação judicial a qualquer custo.

18. Por fim, no tocante as demais determinações contidas no *decisum* de evento nº 1009, a recuperanda informa, desde logo, que toda a documentação solicitada já foi encaminhada à empresa responsável pela contabilidade, a fim de que essa encaminhe os relatórios e demonstrativos contábeis solicitados por este juízo.

19. A vista de dar cumprimento à solicitação judicial, a Soma Contabilidade requereu o prazo de até dia 27 de agosto de 2021, para



apresentação dos pareceres, balancetes e demais relatórios contábeis, razão pela qual pugna a recuperanda pela dilação do prazo determinado, por igual período (doc. anexo).

20. Dessa feita, reitera-se o pedido constante em evento nº 975, para que este juízo defira a prorrogação da suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial até que seja proferida decisão meritória nos autos do Agravo de Instrumento nº 5222158-22.2021.8.09.0000 e, posteriormente, seja levantado o alvará dos valores auferidos com a venda do imóvel, com o fito de regularizar o pagamento dos credores.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 25 de agosto de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741

THIAGO H. VAZ DOS REIS
OAB/GO 43.268

THIAGO ALVES DA S. MENDES
OAB/GO 54.235





Flávio Cardoso Advocacia <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>

Entrega dos Demonstrativos Contábeis

Thiago (Gestão Contas) Soma Contabilidades

25 de agosto de 2021

<gestaocontas2@somacontabilidades.com.br>

15:07

Para: Flávio Cardoso Advocacia <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>

Cc: Sandes Henrique <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>, filipe@somacontabilidades.com.br, alexandre@somacontabilidades.com.br

Boa tarde!

Dr. Flávio, venho através deste informar que na sexta feira dia 27/08/2021, entregaremos os fechamentos contábeis do 01º semestre de 2021 da empresa CENTERCOM.

*****FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL*****

Fico a disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,



Sua opinião é muito importante para nós! Portanto, queremos saber sua opinião para sempre melhorar nossos serviços. A Ouvidoria Soma é o espaço indicado para você registrar suas críticas, elogios, reclamações ou sugestões. Responsável: Willian (62) 3942-4472 | (62) 99949-1575. Email: gestaocontas@somacontabilidades.com.br.

"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da SOMA PROCESSAMENTO E SERVICOS CONTABEIS LTDA são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal".



"O SENHOR É MEU PASTOR E NADA ME FALTARÁ SL. 23:1"

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:33





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data procedi o apensamento do processo de habilitação de crédito, sob o protocolo nº5446046-77. Dou fé.

Goiânia, 26 de agosto de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:33



**AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: cumprimento da decisão do evento 1009

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nesta Recuperação Judicial, **respeitosamente**, para cumprimento da r. decisão do evento 1009, na qual este preclaro juízo determina que este subscritor diga sobre o Parecer do Ministério Público protocolado no evento 1003, vem se manifestar nos termos seguintes.

- 1. Apresente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra "c", da Lei 11.101/05.*

Em primeiro plano, este subscritor esclarece que a recuperanda cumpriu o pagamento de todos os credores trabalhistas que apresentaram os dados bancários até o momento.



No que tange ao pagamento dos credores da classe quirografária, o vencimento da primeira parcela ocorreu em 20/11/2020. A recuperanda requereu a suspensão dos pagamentos do plano até a liberação do valor depositado em conta judicial, entretanto, o pedido de suspensão dos pagamentos está pendente de decisão de V. Ex.^a.

Feito este preambulo, no que concerne aos relatórios mensais de atividades (relatório dos indicadores de desempenho), de fato, este Administrador Judicial apresentou no evento 982 o relatório consolidado referente ano de 2020, por consequência dos demonstrativos terem sido apresentados em formato consolidado pela empresa recuperanda.

Para atendimento da decisão – relatórios de indicadores com dados mensais – é preciso que os demonstrativos da empresa referentes ao ano de 2020 sejam apresentados mês a mês, providência que já foi requerida por este administrador Judicial à empresa recuperanda, e será requerida ao fim dessa cota.

Tão logo os demonstrativos mensais sejam apresentados, este subscritor cumprirá a determinação, com apresentação do relatório mensal de indicadores.

Pois bem.

Doravante, visando ainda melhor cumprir o art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, este profissional elaborou um novo modelo de Relatório Mensal de Atividades (RMA), no qual constará os indicadores financeiros, nos moldes dos relatórios já apresentados nos autos, e conterà informações técnicas relativas ao cumprimento do plano de recuperação judicial, andamento processual, comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda. Constará ainda os principais fatos ocorridos no processo, as visitas realizadas por este profissional à sede da recuperanda, bem como outros fatos de interesse dos credores.

2. Apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim



acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da recuperanda;

Meritíssima, já constam nos autos os esclarecimentos acerca da venda dos imóveis. Na cota apresentada no evento 838, este Administrador Judicial apresentou esclarecimentos sobre as vendas dos imóveis, sobre o ingresso de dinheiro no caixa da recuperanda, e a destinação dos valores. A despeito de já ter sido esclarecido, apresentará a seguir um resumo dos fatos.

Sobre os imóveis de matrículas nº 28.890 e 48.869 – Lotes Urbanos do Jardim Planalto/GO, na cota protocolada no evento 838, tópico 2.1.1, constam todos os detalhes da venda e do ingresso de dinheiro na conta da recuperanda.

Note no Quadro 1 abaixo o resumo:

Quadro 1	
Imóveis matrículas nº 28.890 e 48.869 - Lotes Urbanos Jardim Planalto/GO	
(+) Valor total da venda dos dois imóveis	R\$ 770.505,23
(-) Despesa com alienação fiduciária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 370.823,55
(-) Despesas com comissão de corretagem, despesas cartorárias, processuais e outras	R\$ 117.952,43
(=) Valor final destinado ao caixa da recuperanda	R\$ 281.729,25

No que tange à venda do imóvel matrícula nº M854 – Lote nº 09, Loteamento Angical nº 06, no município de Dueré – TO, os detalhes a respeito da venda e ingresso do saldo final destinado ao caixa da recuperanda estão no item 2.1.2 da cota protocolada no evento 838.

No Quadro 2 seguinte consta o resumo da venda do imóvel:

Quadro 2	
Imóvel de matrícula nº M854 – Lote nº 09, Loteamento Angical nº 06, no município de Dueré – TO	
(+) Valor total da venda do imóvel	R\$ 2.450.000,00
(-) Despesa baixas da indisponibilidade constante na matrícula do imóvel, que era proveniente de ação reivindicatória em trâmite na comarca de Gurupi/TO	R\$ 750.000,00
(=) Valor final destinado ao caixa da recuperanda	R\$ 1.700.000,00



Quanto à venda do imóvel Lote nº 33-B-1ª, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 07, 4ª Etapa, fl. B, município de Gurupi-TO, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), o valor integral da venda está depositado em conta judicial vinculada à recuperação judicial. Todavia, deste montante, o valor final destinado ao caixa da recuperanda que será utilizado para pagamento dos credores será de R\$ 2.000.000,00, conforme demonstrado no Quadro 3 abaixo.

Quadro 3	
Imóvel Lote nº 33-B-1ª, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 07, 4ª Etapa, fl. B, município de Gurupi-TO	
(+) Valor total da venda do imóvel	R\$ 4.000.000,00
(-) Despesa com baixa da garantia hipotecária ao credor BANCO DO BRASIL S/A	<u>R\$ 2.000.000,00</u>
(=) Valor final destinado ao caixa da recuperanda	R\$ 2.000.000,00

Meritíssima, as vendas dos imóveis e o ingresso dos valores na conta corrente da empresa foi devidamente acompanhada por este profissional, fato já relatado e demonstrado no evento 838. Os extratos bancários apresentados naquela cota constam também nos documentos protocolados no evento 982.

No que tange à destinação dos valores decorrentes das vendas, que ingressaram no caixa da recuperanda, no montante de R\$ 1.981.729,25 (Quadros 1 e 2), consta que o montante tem sido empenhado para pagamento das despesas correntes da empresa, em especial do ano de 2020, que teve as operações do setor interrompidas por conta da pandemia do COVID-19, tendo comprometido completamente o faturamento da Centercom. O dinheiro proveniente da venda dos imóveis garantiu o pagamento dos salários, das demais despesas correntes da empresa, e viabilizou a continuação da atividade empresarial. As despesas realizadas pela recuperanda constam nos extratos bancários apresentados por este profissional no relatório do evento 982.

No que tange ao pagamento dos credores, conforme constou no plano de recuperação homologado, a recuperanda realizou a venda do imóvel cujo dinheiro está depositado na conta judicial, já que o planejamento de fluxo de caixa para o ano de 2020 e 2021 não se concretizou em função da pandemia, e o dinheiro será destinado à manutenção do pagamento dos credores.



3. Esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados

Conforme já comprovado nos autos (vide tópico anterior), as receitas auferidas com a venda dos imóveis foram depositadas na conta corrente da empresa recuperanda, e tem sido empregadas no pagamento de salários, demais despesas correntes e manutenção das atividades por conta da pandemia do COVID 19 que afetou o faturamento.

Pois bem.

Este Administrador Judicial requereu à recuperanda que apresente as notas explicativas da contabilidade esclarecendo sobre a contabilização da receita não operacional da venda dos ativos imobilizados que perfazem o montante de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil), a fim de sanar qual o critério contábil utilizado para demonstrar a receita e despesa não operacional, e se a escrituração ocorreu dentro do exercício de 2020.

Requereu ainda, para melhor clareza dos fatos, nota explicativa sobre a contabilização da baixa das escrituras do ativo permanente referentes aos imóveis de matrículas de nº 28890, 48869 e 854.

Quanto aos índices de desempenho apresentados, tão logo a recuperanda entregue os demonstrativos mensais – e não consolidados – referentes ao ano de 2020, o que será requerido ao fim desta cota, conforme salientado no item 1 desta cota, este subscritor examinará os demonstrativos e elaborará o relatório dos indicadores mensais, tendo em vista as notas explicativas contábeis a serem apresentadas a respeito da contabilização das baixas dos imóveis na escrituração.

Salienta-se ainda que é de responsabilidade da recuperanda a escrituração dos seus atos contábeis, e que os demonstrativos devem ser atestados por seus gestores e pelo Contador. Todos esses possuem responsabilidade legal e estão sujeitos às penalidades constantes nos artigos 297 e 298 do Código Penal, e do artigo 168 da Lei 11.101/05.

4. Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado

A venda do imóvel de matrícula nº M854 – Lote nº 09, Loteamento Angical nº 06, no município de Dueré/TO, ocorreu nos termos do item 4.3.2 do plano de recuperação homologado, com base nos requerimentos realizados pela recuperanda e nos termos das decisões dos eventos 645, 723, 774 e 829.

O valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) foi empregado para pagamento das baixas das indisponibilidades constantes nas matrículas do imóvel, que eram provenientes de ação reivindicatória em trâmite na comarca de Gurupi/TO, conforme demonstrado pela recuperanda na petição protocolada no evento 765.

Salienta-se que esses fatos foram apresentados por este Administrador Judicial no evento 838.

Conclusão

Em vista dos fatos apresentados e das considerações apresentadas nesta cota, pautado na Lei 11.101/2005 e com o fim de garantir a lisura e transparência de todos os atos, este administrador judicial vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.^a se digne determinar que a empresa recuperanda apresente os demonstrativos financeiros e contábeis do ano de 2020 em formato mensal, e não consolidado, demonstrando a destinação contábil dos recursos decorrentes das vendas dos imóveis de matrículas nº 28890, 48869 e 854, acompanhados das**



notas explicativas a respeito da contabilização da baixa dos imóveis do ativo permanente;

- 2) Pela intimação da empresa recuperanda para apresentação dos demonstrativos financeiros e contábeis mensais do primeiro semestre do ano de 2021, no formato mensal.

Era o que tinha a informar, esclarecer e requerer para cumprimento da decisão do evento 1009, salientando que se mantém na fiscalização das atividades da devedora.

Goiânia, Goiás, 25 de agosto de 2021.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO**
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Multipla, OU=09461647000195, OU=Certificado PF A3,
CN=LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-08-25 18:09:29
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 1024.

Goiânia, 27 de agosto de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:33





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição dos eventos nº 1021 e 1022.

Goiânia, 27 de agosto de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:33



AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades da recuperanda julho de 2021

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de julho de 2021.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações apresentadas no RMA são baseadas em documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LRE, os quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria, de forma que o AJ não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão ou que as informações prestadas pela Recuperanda estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.



Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, por ora.

Goiânia, Goiás, 31 de agosto de 2021.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO**
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=09461647000195,
OU=Certificado PF A3, CN=LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-08-31 14:52:16
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS I

Relatório Mensal de Atividades Julho de 2021

Processo nº:5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Acompanhamento Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AJ - ADMINISTRADOR JUDICIAL

PRJ - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGC - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Recuperanda - CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA

Classe I - CLASSE CREDITORES TRABALHISTAS

Classe III - CLASSE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Classe IV - CLASSE CREDITORES MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, para Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados uma visão transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As informações apresentadas no RMA são baseadas em documentos financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, sob a supervisão do LRE, os quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de forma que o AJ não pode garantir ou afirmar a correção, a





informações prestadas pela Recuperanda estejam completas e apresentem informações relevantes.

Os demais fatos constantes no RMA buscam retratar os fatos e informações constantes no RMA. A AJ em visita às instalações da empresa, contato dos credores, além da movimentação processual.





Cronograma Processual

12/4/2017 – Ajuizamento da ação

28/4/2017 – Data do r. despacho que deferiu o processamento da Rec

1/6/2017 – Publicação do Edital comunicando o deferimento do p
Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recupera
Seção II, páginas 491-496).

30/6/2017 – Plano de Recuperação Judicial apresentado

31/7/2017 – Publicado o 2º Edital com a 2ª relação de credores
apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela devedora

1/3/2018 – Publicado o Edital de Convocação para a Assembleia Geral

16/03/2018 – 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





22/08/2018 – Resultado da votação do Plano de Recuperação na As
Credores do dia 22/08/2018 – plano aprovado

13/2/2019 – Homologação do Plano de Recuperação Judicial

20/5/2019 – Trânsito em julgado Decisão de Homologação do Plan
Judicial





Acompanhamento Processual

No mês de julho de 2021, foram peticionados no processo os eventos de r
são eles:



Quadro 1 - Requerimentos processuais				
Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Solicitação
996	01/07/2021	Certidão Expedida	Cartório 24ª Vara	Nesta data faço conhecidos os autos do processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise do evento nº 994 e 995
997	15/07/2021	Troca de Responsável	Cartório 24ª Vara	Novo responsável: Everton Santos
998	19/07/2021	Certidão Expedida	Cartório 24ª Vara	Decisão ev. 930 - reatuação M.P. - Autos CLS.
999	19/07/2021	Intimação Expedida	Cartório 24ª Vara	On-line para Goiânia - Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051 - 24ª Vara Cível (Referente à Certidão Expedida (E)NJ:60



Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Solicitação
1000	20/07/2021	Juntada de Petição	SUÉCIA VEÍCULOS S.A	Requer que o Banco do Brasil seja obrigado a cumprir os atos necessários para finalização da transação imobiliária.
1001	21/07/2021	Cartidão Expedida	Cartório 24ª Vara	Intimação da SUÉCIA VEÍCULOS S.A para apresentar substabelecimento dos advogados petição nº 1000 evento 1000.
1002	21/07/2021	Intimação Efetivada	Cartório 24ª Vara	SUÉCIA VEÍCULOS S.A
1003	21/07/2021	Juntada de Petição	MP	Parecer Ministério Público
1004	21/07/2021	Intimação Lida	MP	Por Umberto Machado de Moraes (Referente à Mov. Cartidã nº 19/07/2021 14:47:50)
1005	27/07/2021	Juntada de Petição	SUÉCIA VEÍCULOS S.A	Substabelecimento de adv
1006	29/07/2021	Cartidão Expedida	Cartório 24ª Vara	Certificação de cadastramento dos advogados de SUÉCIA VEÍCULOS S.A
1007	30/07/2021	Cartidão Expedida	Cartório 24ª Vara	Certificação tempestividade da manifestação Ministério P





Informações contábeis e financeiras

A recuperanda informou a este AJ que os demonstrativos do ano de 2021 foram elaborados. Até o momento foram apresentados, de forma parcial, os demonstrativos consolidados do período de janeiro a março-2021. A recuperanda informou ainda, todavia, a maioria dos extratos mensais das contas correntes para a movimentação financeira das contas.

Este AJ salientou à recuperanda que os demonstrativos do ano de 2021 foram retificados em função das providências da baixa dos imóveis vendidos, o que é permanente que devem ser realizadas nos demonstrativos do ano de 2021. ensejará a retificação dos demonstrativos do ano de 2021.

Até a presente data, porém, ainda não foram realizadas as retificações.





Nesta senda, este profissional está acompanhando as providências recuperanda no que concerne à retificação dos demonstrativos do an para, tão logo sejam entregues, na sequência, elaborar o relatório financeiros.





Cumprimento do PRJ

Até a presente data, foi apresentada a administração judicial o cumprimento da classe I - Trabalhista.

A classe é composta por 57 credores. Os pagamentos foram efetivados e adimplidos em acordos de ação trabalhista.

Através do link abaixo é possível verificar todos os documentos produzidos pela administração judicial pela recuperanda, são esses: comprovantes de audiência de conciliação e sentença homologatória de acordo.

[Clique aqui para acessar os comprovantes](#)





Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores relacionados na 1ª rolha da devedora que enviem seus dados bancários à recuperanda para o pagamento dos seus créditos, em conformidade com o PRJ homologado. A instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores devem enviar seus dados bancários à recuperanda, em até 30 dias após a concessão da recuperação judicial, para que possam efetuar os respectivos pagamentos. Os credores devem providenciar as respectivas contas bancárias para este fim, mediante comunicação por escrito, encaminhada à mesma, ou nos atos da recuperação judicial.



O envio dos dados bancários pode ser feito p
sandes.marinho@grupocentercom.com.br, informando também à adm
no e-mail atendimento@paternostro.com.br .



Site eletrônico

Este profissional vem salientar que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde são atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como, a cópia imediata de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/> , clicar em Recuperação Judicial, fazer o cadastro, e na sequência acessar a recuperação desejada.

As notícias importantes sobre as recuperações judiciais constam na seção “Notícias”, no site eletrônico.





The screenshot shows the homepage of the law firm's website. At the top, there is a search bar and the firm's logo. A navigation menu includes links for INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of a smiling woman in a business suit, with the heading 'NOSSA EMPRESA' and a brief description of the firm's commitment to sustainable development. Below this, there are three highlighted services: 'Administração Judicial de Empresas', 'Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial', and 'Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins'. A 'NOTÍCIAS' section lists recent articles with dates and titles. At the bottom, there is an 'EQUIPE' section introducing Leonardo De Paternostro, a graduate of the Universidade Católica de Goiás, and a 'NEWSLETTER' sign-up form.





O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde o registro básico para controle de acesso.





Atividades do Administrador Judicial

Ao longo do mês de julho, este administrador judicial acompanhou e medeia a negociação entre recuperanda e ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S relação com os créditos nºs 830, 842, 881, 913, 961, 976 e 994, referentes a cobrança de honorários advocatícios.

Trata-se de crédito extraconcursal apontado no valor atualizado de R\$ 1.000.000,00 de ação de execução nº 5358594-63.2020.8.09.0051 apensa à execução nº 5358594-63.2020.8.09.0051. Apesar dos esforços empreendidos pelas partes, até o momento a empresa devedora e o credor extraconcursal não chegaram a um acordo.

No decorrer do mês de julho foi realizado atendimento aos credores da recuperanda Judicial (telefone e e-mail) e foram prestados esclarecimentos a respeito das atividades e de comprovantes de pagamento do crédito.





Reuniões on-line realizadas com o Sr. Sandes Henrique (departamento de finanças) e com o Patrono da recuperanda, para tratativas acerca do plano de recuperação, requerimento dos demonstrativos financeiros retificados, acompanhamento das demais operações da empresa.

Acompanhamento do processo com manifestações nos autos.





Encerramento

São essas as atividades realizadas no mês de julho/2021 que mereceram

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que a fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial, salientando em aguardo dos demonstrativos financeiros contábeis retificados referentes ao primeiro semestre do ano de 2021, para que sejam elaborados indicadores financeiros.





Goiânia, Goiás, 31 de agosto de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292,
(62) 30





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 1027.

Goiânia, 1 de setembro de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:34



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados devidamente constituídos, vêm, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Em movimentação de evento 1.012, a credora Caixa Econômica Federal requer que este juízo fixe um valor de remuneração em favor da instituição financeira, pela utilização de propriedade fiduciária de matrícula n. 235.891, enquanto se aguarda julgamento do Recurso Especial em Agravo da empresa recuperanda, nos autos do recurso n. 5404587.25.2019.8.09.0000, ou enquanto perdurar a impossibilidade de consolidação do imóvel de sua propriedade.
2. Sem razão a instituição financeira.
3. Convém ressaltar Excelência, que este juízo, em decisão de evento 75, definiu que o imóvel de matrícula 235.891 é essencial para a continuidade das atividades da empresa recuperanda e para a presente Recuperação Judicial, posto ser o local onde funciona a sede da recuperanda. Por conta disso, no mesmo ato, suspendeu a consolidação dos imóveis pelo credor Caixa Econômica Federal até o fim do *Stay Period*, *in verbis*:



Quanto ao segundo imóvel, restou demonstrado que é o local onde funciona a sede da recuperanda, sendo, portanto, essencial para a continuidade de suas atividades, e a consequente recuperação judicial. Assim, se houver, nesse momento a consolidação do respectivo imóvel a recuperanda ficará sem o local para exercer suas atividades.

Dessa forma, diante da peculiaridade da situação, vislumbro pertinente, no momento, a suspensão da consolidação dos imóveis pelo credor Caixa Econômica Federal, diante da probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Assim, determino que officie-se à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de consolidar as propriedades dos imóveis descritos abaixo, até o fim do prazo de suspensão das ações que determina o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, ou seja, até 25/10/2017, conforme o entendimento da Lei 11.101/2005 em seu artigo 49, §3º: 1) Imóvel situado a avenida Marconi, 12, Quadra 20, Jardim Planalto, Goiânia/GO ? local que fora alugado a Lacerda e Nascimento Imóveis Ltda-ME e 2) imóvel situado na Rua C-137, nº 14/17, Quadra 297, Setor Jardim América, Goiânia/GO- local onde funciona a sede da recuperanda, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (mil reais) até o limite do valor de cada contrato.

4. Em *decisum* de evento 501, após o fim do período de blindagem e a aprovação do Plano de RJ, este juízo estendeu os efeitos daquela decisão de evento 75, mantendo o entendimento de que a CEF não poderá consolidar a propriedade dos referidos imóveis, *ipsis litteris*:

De igual forma, no caso em tela, não se deve admitir a consolidação da propriedade dos imóveis reconhecidos como úteis à atividade empresarial da pessoa jurídica em recuperação, na via diversa do juízo universal, razão pela qual **defiro** o pedido postulado neste juízo.

Em tempo, embora a decisão outrora proferida por este juízo na movimentação n.449 tenha indeferido o sobrestamento de eventual consolidação da propriedade com base na presunção do cumprimento das obrigações impostas no plano de recuperação, em sede de apreciação de alguns embargos de declaração; ao momento processual, a medida que agora se defere mostra-se razoável, tendo em vista que não se deve submeter a empresa recuperanda ao risco da expropriação de bem capital essencial, procedimento este iniciado pela instituição financeira, credora quirografária.

Logo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, notificando-a desta decisão, devendo constar a ordem para abster-se de prosseguir com o procedimento de consolidação das propriedades dos imóveis matriculados sob o nº 48.869 e nº 235.891, sob pena de multa diária, a qual desde já arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), até o montante do valor do débito restante do financiamento. Expeça-se também ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, dando-lhe ciência do aqui deliberado, devendo, em síntese, abster-se de prosseguir com os procedimentos administrativos de expropriações dos imóveis citados, permanecendo estes suspensos; e ofício à Prefeitura do Município de Goiânia-GO para cancelar a alteração realizada quanto à titularidade.

5. Em face desta última decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Processo n. 5401589-



84.2019.8.09.0000), que manteve os termos do *decisum* deste juízo, permanecendo, portanto, a suspensão dos atos de consolidação do imóvel.

6. Assim Excelência, a propriedade do imóvel não foi consolidada pela credora fiduciária, de modo que esta ainda detém a propriedade resolúvel do imóvel, ou seja, o seu direito de propriedade está subordinado a uma condição resolutiva, que no caso é a adimplemento de sua obrigação e a consequente consolidação do imóvel.

7. Dessa forma, não estando consolidado o imóvel na propriedade da Caixa Econômica Federal, está não poderá dispor, gozar, usufruir ou alugar, como se proprietária definitiva do bem fosse, de modo que se mostra inconcebível a fixação de remuneração pela posse direta do bem pela empresa recuperanda.

8. Ademais, a pretensão de fixação de remuneração enquanto o imóvel permanecer na posse do devedor, no caso a empresa recuperanda, acarretaria nítido *bis in idem*, na medida em que a recuperanda teria que arcar com as obrigações contratualmente assumidas junto ao banco, e ao mesmo tempo seria onerada com o pagamento de contraprestação pela posse do bem, nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência recente do STJ, *ipsis litteris*:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA. NATUREZA ESSENCIAL DOS IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. VEDAÇÃO DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DURANTE CENTO E OITENTA DIAS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. MITIGAÇÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO [...] Cumpre esclarecer que as exceções à suspensão do trâmite processual (conhecidas doutrinariamente por travas bancárias), previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, contém importante ressalva "não se permitindo,



contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Assim, assentada a natureza essencial do bem de capital alienado fiduciariamente ao exercício da atividade empresarial da ora recorrida, o que se proíbe é a sua venda ou retirada do estabelecimento do devedor, de modo que se aplica a disposição legal de que seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Entretanto, a referida disposição normativa não significa acolher a pretensão da ora credora fiduciária de fixação de remuneração justa para o credor enquanto o imóvel permanecer na posse do devedor, sob pena de bis in idem na medida em que a recuperanda teria que arcar com as obrigações contratualmente assumidas ao mesmo tempo em que seria onerada com o pagamento de contraprestação pela posse do bem. Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2018. Ministro MOURA RIBEIRO Relato (STJ - REsp: 1723019 MT 2018/0008317-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 07/03/2018)" G.P

9. Excelência, onerar a empresa com nova obrigação, não prevista em seu fluxo de caixa, poderá acarretar prejuízos irreparáveis a empresa e ao presente procedimento recuperacional, visto que se encontra em fase de cumprimento de seu plano homologado e tal encargo poderá gerar a impossibilidade de honrar com os pagamentos, afetando inclusive suas atividades, inviabilizando a sua recuperação judicial.

10. Não é demais concluir que qualquer valor, seja em bens ou em dinheiro, que seja usado para a gestão das atividades da empresa recuperanda é, assim como sua sede empresarial, essencial para o seu soerguimento, não podendo dispor de qualquer quantia, seja para pagamento de "aluguel" ou para qualquer outra obrigação não prevista no fluxo de caixa da empresa, pelo menos até o encerramento de sua recuperação judicial, sob pena de fadar a empresa à sua bancarrota.



11. Ainda, é importante levar em conta o fato de que, em que pese o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ter entendido que o crédito da Caixa Econômica Federal é extraconcursal, aplicando o disposto no art. 49, §3 da Lei 11.101/2005, a discussão quanto a sujeição ou não deste crédito está pendente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, visto a interposição de recurso de Agravo em REsp pela recuperanda nos autos do recurso n. 5404587.25.2019.8.09.0000.

12. Dessa forma, a eventual reforma do acórdão, com a consequente sujeição do crédito da instituição bancária aos efeitos da Recuperação Judicial vedaria a remuneração pelo uso do imóvel como requer aqui a Caixa, posto que tal crédito seria pago nos termos do presente processo recuperacional e o adiantamento de tais valores, a título de aluguel que seja, violaria o princípio da *par conditio creditorum*.

13. Por fim, não é o caso de se fixar remuneração mensal em favor do credor fiduciário, eis que tal medida não encontra amparo no art. 49, § 3º, da LRE.

14. Dessa forma, por todo o exposto requer seja julgado improcedente a pretensão da credora Caixa Econômica Federal quanto a fixação de remuneração a ser paga em seu benefício pela empresa em soerguimento pela utilização da propriedade fiduciária de matrícula n. 235.891.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia – GO, 02 de setembro de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora manifestou-se, no evento retro, acerca do evento 1012, estando os autos conclusos. Dou fé.

Goiânia, 8 de setembro de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:34



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5222158-22.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS
RELATOR : LTDA
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

E-mail: gab.fausto@tjgo.jus.br

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. CONTRARIEDADE PREJUDICADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 175, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão (evento 930 dos autos de origem), proferida pela MMª. Juíza de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da comarca de Goiânia **Drª. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa**, nos autos da ação de recuperação judicial proposta pela **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**.

Conforme relatado outrora, nas razões da súplica em apreço, o recorrente assevera, em suma, que "(...) *merece reforma a decisão recorrida na parte que autoriza o levantamento de quantia milionária, sem antes tenha a Agravada comprovado a destinação dos recursos anteriormente ingressados no caixa da empresa com a venda de ativos.*" (Sic).

No mais, destaca "(...) *que já houve o ingresso de R\$ 3.200.000,00 sem que a Agravada tenha justificado a destinação desses recursos, e sem que tenha efetuado o pagamento de suas obrigações na forma como assumido no plano de recuperação judicial. Nesse ponto, importante destacar que o próprio plano informa que, somente o excedente do caixa, após o pagamento dos credores, é que seria destinado ao capital de giro da empresa (item 4.3.1 do PRJ). Ora, se não houve o pagamento dos credores da RJ para onde foi o destino dessa quantia milionária?*" (Sic).

Em sede de arremate, afirma que "(...) *acaso mantido a decisão como está, com a prestação de contas em momento posterior ao levantamento dos valores, poderá trazer prejuízos irreparáveis, tanto ao soerguimento da empresa quanto aos credores da RJ, eis que poderá ocorrer, como já ocorrido, pagamento de obrigações não previstas no plano.*" (Sic).

Contudo, ao consultar o feito originário, via sistema PJD, foi possível identificar a existência de



uma decisão (movimento 1.009) proferida no dia 06.08.2021, onde as aludidas teses foram oportunamente examinadas e acolhidas, razão pela qual determinou-se a intimação dos litigantes para, no prazo de cinco (05) dias, apresentarem manifestação acerca da eventual perda do objeto desta irresignação.

No entanto, apenas a agravada cumpriu a aludida ordem tempestivamente, conforme pode ser observado do movimento 28, onde destacou que a presente súplica está prejudicada.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, é possível identificar a ocorrência da perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Com isso, deve se aplicado o parágrafo único do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual pontifica:

“Art. 195. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.”

A propósito, eis a lição de **Ernane Fidélis dos Santos**:

“Ocorre a prejudicialidade quando, por alguma razão, o recurso perde sua utilidade prática (...).” (Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, p. 597).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, **DEIXO DE CONHECER** o agravo de instrumento em apreço, por restar **PREJUDICADO**, ante a sentença proferida na demanda de origem, ficando revogada a decisão liminar do movimento 06.

Comunique-se ao douto Juízo *a quo* o teor desta decisão e, após o trânsito em julgado, archive-se o presente impulso.



Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:34





Tribunal
de justiça
do Estado de
Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

Ofício - 6ª Câmara Cível
2021.

Goiânia, 22 de setembro de

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5222158-22.2021.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Ednamérico Tadeu de Oliveira	--
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	CENTERCOM	--
Tipo de Ação / Recurso	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	
Órgão judicante	6ª Câmara Cível	Relator: Des.FAUSTO MOREIRA DINIZ

Senhor(a) Juiz/Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão/Acórdão proferido.

Codigo de acesso: **a9dmjp2wd@zjjj**

Atenciosamente,

Documento emitido / assinado digitalmente por **Luciana Cristine Alves Cruz** , em **22 de setembro de 2021** , às **17:04:36** , com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:34





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS * COMARCA DE GOIÂNIA

FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES

5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi recebido neste juízo ofício comunicatório retro anexado, contendo o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento destes autos, do seguinte teor na sua parte conclusiva "Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, **DEIXO DE CONHECER** o agravo de instrumento em apreço, por restar **PREJUDICADO**, ante a sentença proferida na demanda de origem, ficando revogada a decisão liminar do movimento 06." . Dou fé.

Goiânia, 22 de setembro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, à vista da decisão do T.J., supra certificada.

Goiânia, 22 de setembro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:34



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – em recuperação judicial, **ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹** e **ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA²**, todas devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a *vênia* e acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue.

1. Infere-se do termo de transação em anexo (Doc. 1) que a Recuperanda, objetivando a liquidação integral e definitiva de dívida extraconcursal oriunda da prestação de serviços advocatícios, a qual é objeto da ação de execução n. 5358594-63.2020.8.09.0051, ajuizada em 28.07.2020, em trâmite perante a 29ª

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

²Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.



Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, firmou acordo com a Romanhol Advogados Associados S/S e a Romanhol Serviços Profissionais Ltda.

2. No referido termo de transação (Doc. 1) restou estabelecido que a devedora pagará a quantia de R\$ 200.000,00, mediante o levantamento parcial dos valores depositados em favor da Recuperanda, oriundos da venda do imóvel rural registrado no Município de Gurupi/TO, sob a matrícula de n. 30.136 (evento 909). Neste sentido, destacam-se as cláusulas 2.1 e 2.2:

2.1 Para adimplemento integral das obrigações referidas acima (cláusula 1.1 "a" e "b"), a 3ª TRANSATORA pagará à 1ª e 2ª TRANSATORA a quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à vista.**

2.2 O pagamento referido acima se dará mediante o levantamento parcial (R\$ 200.000,00) pela 1ª e 2ª TRANSATORA, dos valores depositados em favor da 3ª TRANSATORA nos autos da recuperação judicial n. 5112097-77.2017.8.09.0051, relativamente à venda de imóvel rural de matrícula 30.136, situado no Município de Gurupi - TO.

3. De outro lado, registre-se que não há nenhum óbice quanto ao resgate do valor acordado, pois, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 5222158-22, interposto pelo credor concursal Ednamérico Tadeu de Oliveira, foi revogada a decisão que havia concedido efeito suspensivo ao recurso (evento 1.031).

4. Desta feita, considerando a disposição contida na cláusula 2.2 do Termo de Transação em anexo, bem como a natureza extraconcursal do crédito transacionado, as partes, de comum acordo, pugnam, em caráter de urgência, **que seja determinada a imediata expedição de alvará** para levantamento do valor de **R\$ 200.000,00**, importância esta que deverá ser deduzida daquela depositada em juízo no evento 909, proveniente da venda de imóvel de Gurupi - TO.



5. Ademais, registre-se que o deverá ser expedido em nome da causídica das credoras, **Wanessa Neves Lessa Romanhol, OAB/GO 21.660, CPF: 707.261.081-20**, devendo os recursos (R\$ 200.000,00) serem **transferidos para:** Banco Sicoob (756), Agência 3351 SICOOB CREDIADAG, Conta Corrente n. 2.551-8, CNPJ 23.772.657/0001-72, Favorecido: Romanhol Advogados Associados S.S.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 24 de setembro de 2021.

Flávio Cardoso

OAB/GO – 24.920

Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO 21.660

Wellington Romanhol

OAB/GO – 59.333

OA/LISBOA 63590L



I. ANEXO

1. Termo de transação.



TERMO DE TRANSAÇÃO

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



TERMO DE TRANSAÇÃO

Pelo presente INSTRUMENTO, as seguintes PARTES:

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/GO sob o n. 1734, CNPJ: 23.772.657/0001-72, com sede à Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 2.496, Edifício New Business, 15º Andar, Sala 151-A, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.810-100, e sua representante legal **WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 21.660, residente e domiciliada na Rua Monjola, C3, Lt. 4, Residencial Ipês, Condomínio Alphaville, Goiânia - GO, na qualidade de "1ª TRANSATORA";

ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.238.195/0001-91, e NIRE: 52202813757, com sede à Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 2.496, Edifício New Business, 15º Andar, Sala 151 A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810-100, e seu representante legal **WELLINGTON MOREIRA ROMANHOL**, brasileiro, casado, administrador, contador e advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 59.333, residente e domiciliado na Rua Monjola, C3, Lt. 4, Residencial Ipês, Condomínio Alphaville, Goiânia – GO, na qualidade de "2ª TRANSATORA";

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 37.872.322/0001-30, com sede à Rua C 159, nº 754, Setor Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74.255-140, na qualidade de "3ª TRANSATORA";

¹ Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

Página 1/7



JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 026.425.141-53 e RG n. 144156 SSP/GO e sua esposa **ZILÁ RIBEIRO DOS REIS MILHOMEM**, brasileira, assistente social voluntária, inscrita no CPF/MF sob n. 056.888.091-91 e RG: 172626 SSP/GO, ambos residentes e domiciliados à Alameda dos Eucaliptos, quadra 07, lote 09, Residencial Jardim Florença, Goiânia/GO, CEP: 74.351-014, na qualidade de “1º INTERVENIENTES ANUENTES”.

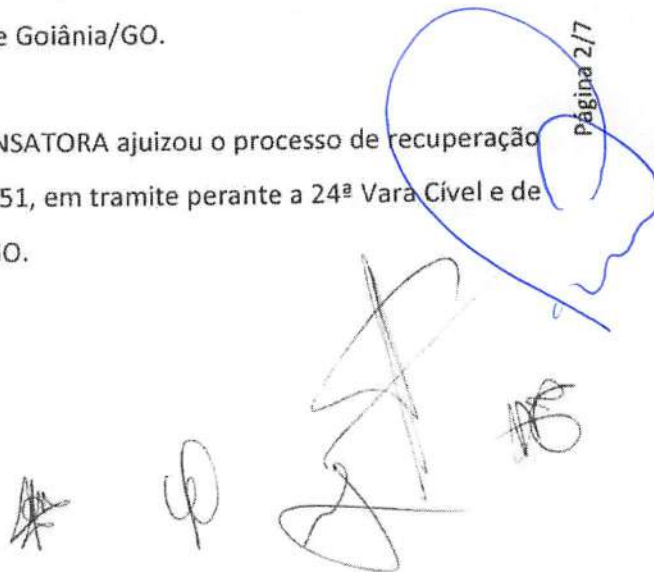
WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 21.660, e **WELLINGTON MOREIRA ROMANHOL**, brasileiro, casado, administrador, contador e advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 59.333, ambos residentes e domiciliados na Rua Monjola, C3, Lt. 4, Residencial Ipês, Condomínio Alphaville, Goiânia – GO, na qualidade de “2º INTERVENIENTES ANUENTES”;

Considerando que a 1ª e 2ª TRANSATORA detém junto à 3ª TRANSATORA e aos 2º INTERVENIENTES ANUENTES um crédito proveniente do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocáticos.

Considerando que os 1º INTERVENIENTES ANUENTES, constaram como garantidores do instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocáticos.

Considerando que o dito crédito é objeto da execução n. 5358594-63.2020.8.09.0051, ajuizada em 28.07.2020, no valor de R\$ 353.536,52, em trâmite perante a 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

Considerando que a 3ª TRANSATORA ajuizou o processo de recuperação judicial nº n. 5112097-77.2017.8.09.0051, em tramite perante a 24ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia – GO.





Considerando que nos autos do mencionado processo recuperacional foi depositada a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), relativamente à venda do imóvel de matrícula 30.136, situado no Município de Gurupi – TO, dos quais R\$ 2.000.000,00 se destinam ao pagamento do Banco do Brasil S/A e o remanescente (R\$ 2.000.000,00) pertence à 3ª TRANSATORA.

Considerando, ainda, a natureza extraconcursal do crédito detido pela 1ª e 2ª TRANSATORA, as quais tem preferência no recebimento (art. 84, I-E da Lei 11.101/2005).

Considerando, por fim, o interesse das partes em transigir, estas firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, o qual será regido pelas disposições a seguir.

1. DO OBJETO

1.1 O presente termo de transação tem como objeto a liquidação integral e definitiva dos honorários advocatícios devidos à 1ª e 2ª TRANSATORA em razão do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios firmado com a 3ª TRANSATORA e os 1ª INTERVENIENTES ANUENTES, contemplando, para tanto:

- a. A parte fixa dos aludidos honorários advocatícios, prevista na cláusula 4ª, item 4.1, alínea “a” do referido instrumento particular, a qual é objeto da ação de execução n. 5358594-63.2020.8.09.0051, em trâmite perante a 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO;
- b. A parte variável dos aludidos honorários advocatícios, prevista na cláusula 4ª, item 4.1, alínea “b” do referido instrumento particular.

Página 3/7



2. DO VALOR

2.1 Para adimplemento integral das obrigações referidas acima (cláusula 1.1 "a" e "b"), a 3ª TRANSATORA pagará à 1ª e 2ª TRANSATORA a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à vista.

2.2 O pagamento referido acima se dará mediante o levantamento parcial (R\$ 200.000,00) pela 1ª e 2ª TRANSATORA, dos valores depositados em favor da 3ª TRANSATORA nos autos da recuperação judicial n. 5112097-77.2017.8.09.0051, relativamente à venda de imóvel rural de matrícula 30.136, situado no Município de Gurupi - TO.

2.3 Fica a cargo da 1ª e 2ª TRANSATORA requerer, no processo recuperacional, a expedição do alvará referido acima (cláusula 2.2).

2.4 Caso não seja possível a expedição do alvará em nome da 1ª e 2ª transatora (cláusula 2.2), fica, desde já, facultado à 3ª TRANSATORA e aos 1ª INTERVENIENTES ANUENTES, o pagamento ora convencionado.

3 DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS

3.1 As PARTES TRANSATORAS, de comum acordo, se obrigam a informar, de imediato, a presente transação nos autos descritos na tabela abaixo, requerendo, desde já, a respectiva suspensão até à expedição do alvará suso aludido:

Nº Processo	Natureza da ação	Polo ativo	Polo passivo
5358594-63	Execução	1ª e 2ª Transatora	3ª Transatora e Intervenientes Anuentes
5557414-28	Embargos à Execução	3ª Transatora	1ª e 2ª Transatora

Página 4/7



5528139-34	Embargos à Execução	Intervenientes Anuentes	1ª e 2ª Transatora
------------	---------------------	----------------------------	--------------------

3.2 Cada parte ficará responsável por requerer a suspensão do processo que ingressou, com o que a outra parte expressamente concorda.

4 DA RESCISÃO

4.1 Caso, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo do pedido no processo recuperacional, não seja possível a expedição do alvará referido na cláusula 2ª (2.1 e 2.2), e a 3ª TRANSATORA e os 1º INTERVENIENTES ANUENTES não efetuem o pagamento ora convencionado por outra via, o termo de transação em comento poderá, a critério da 1ª e 2ª TRANSATORA, ficar sem efeito, hipótese em que as ações referidas na cláusula 3ª voltarão a fluir normalmente.

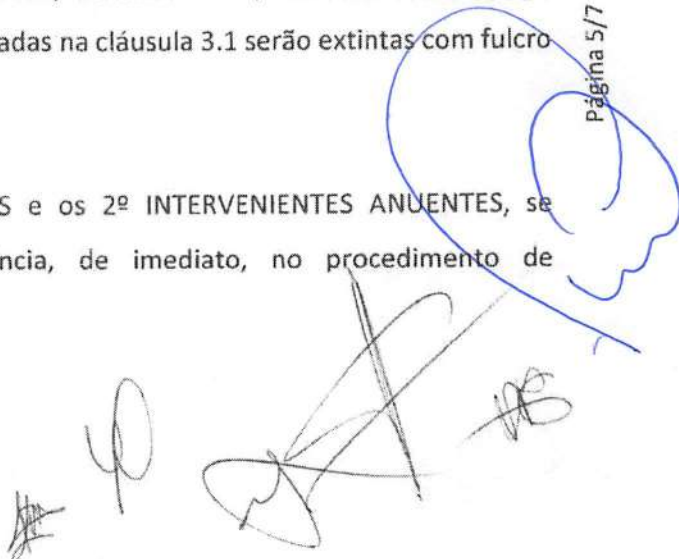
4.2 Em caso de rescisão, a 3ª TRANSATORA e os 1º INTERVENIENTES ANUENTES deverão notificar previamente à 3ª TRANSATORA e os 1º INTERVENIENTES ANUENTES.

5 DA EXTINÇÃO DOS PROCESSOS

5.1 Após o levantamento pelas 1ª e 2ª TRANSATORAS dos valores acordados no presente termo de transação, e desde que observado o prazo máximo avençado alhures (cláusula 4.1.), as ações relacionadas na cláusula 3.1 serão extintas com fulcro no art. 487, III, b do CPC.

5.2 As 1ª e 2ª TRANSATORAS e os 2º INTERVENIENTES ANUENTES, se comprometem a requerer desistência, de imediato, no procedimento de

Página 5/7



Reclamação autuado sob o n. 5388622-86.2021.8.09.9001, em tramite na Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

5.3 Em razão do acordo as custas finais são isentas (art. 90, § 3º do CPC); todavia, na eventualidade de serem cobradas, estas ficarão a cargo exclusivo da 3ª TRANSATOR e dos 1º INTERVENIENTES ANUENTES.

5.4 Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, cada parte ficará responsável pelo adimplemento perante seus respectivos patronos.

5.5 As partes por seus advogados, requererão, em conjunto, a suspensão dos processos objeto do presente acordo.

6 DA QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL

6.1 Procedido o levantamento dos valores acordados, a 1ª e a 2ª TRANSATORA outorgam à 3ª TRANSATORA e aos 1º INTERVENIENTES ANUENTES a quitação integral, irrevogável e irretroatável das obrigações previstas na cláusula 2ª do presente termo de transação, para nada mais ter a requerer em juízo ou fora dele, obrigando, inclusive, seus sucessores.

7 DO FORO DE ELEIÇÃO

7.1 As PARTES TRANSATORAS elegem o foro da Comarca de Goiânia/GO como competente para dirimir os eventuais litígios relacionados ao presente termo de transação, renunciando a quaisquer outros, por mais privilegiados que possam ser.

Goiânia/GO, 16 de setembro de 2021.

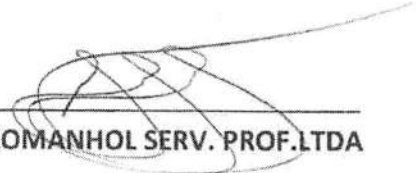








FOLHA DE ASSINATURAS:

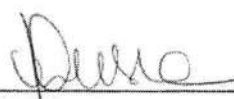

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
(1ª e 2ª Transatora)

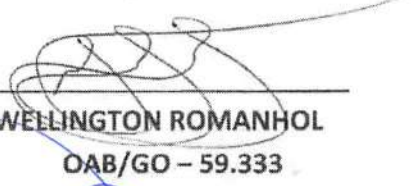

ROMANHOL SERV. PROF.LTDA

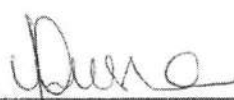

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
(3ª Transatora)

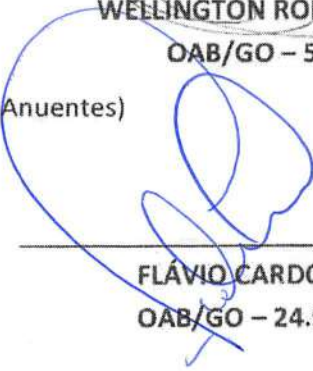

JOSÉ ALBERTO MOREIRA MILHOMEM


ZILÁ RIBEIRO DOS REIS MILHOMEM
(1º Intervenientes Anuentes)



WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL
OAB/GO – 21.660



WELLINGTON ROMANHOL
OAB/GO – 59.333
(2º Intervenientes Anuentes)


WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL
OAB/GO – 21.660


FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO – 24.920

TESTEMUNHAS:


1) Nome: Gabriel Bueno Martins
CPF: 752.090.981-68


2) Nome: Sandes Henrique Salos Marinho
CPF: 020.381.771-04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que o ACORDO retro foi firmado por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Dou fé.

Goiânia, 27 de setembro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 24º Ofício Cível.

CONCLUSÃO

A MMa. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível

Em 27 de setembro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:35





Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Recuperanda: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Sobre a habilitação de crédito posta, neste momento do processo de soerguimento, na movimentação 1021, **intime-se** o subscritor daquela peça para, querendo, promover o incidente em apartado. Após, a escritania deverá certificar nos autos e bloquear aquela movimentação.

Acerca da manifestação do Administrador Judicial na movimentação 1024, bem com diante do requerimento de dilação de prazo requerido pela própria Recuperanda na movimentação 1022, isso concernente à determinação da movimentação 1009, **concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao atendimento, pela recuperanda.**

Quanto à transação cujo acordo consta na movimentação 1033, **ouça-se o Administrador Judicial e o Ministério Público, em 05 (cinco) dias.**

Por fim, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n.5222158-22, que não conheceu o recurso, restando-o prejudicado, expeça-se o alvará ao Banco do Brasil, conforme determinado na decisão da movimentação 930. Com relação à Recuperanda, aguarde-se a manifestação sobre o acordo celebrado.

Intimem-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:35



Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:35



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 29/09/2021 23:52:36)) do dia 30/09/2021 20:41:35 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 29/09/2021 23:52:36)) do dia 30/09/2021 20:42:17 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 24ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 29/09/2021 23:52:36)) do dia 30/09/2021 20:42:17 não possui "Arquivos".

Zimbra
Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

RES: intimação judicial

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

sex, 01 de out de 2021 14:36

Assunto : RES: intimação judicial

Para : 'TJGO - Cartório da 5ª Vara Cível'
<cartciv5goiania@tjgo.jus.br>

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da intimação.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

-----Mensagem original-----

De: TJGO - Cartório da 5ª Vara Cível <cartciv5goiania@tjgo.jus.br>
Enviada em: sexta-feira, 1 de outubro de 2021 14:26
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: intimação judicial

Ao Il.mo Sr. Administrador judicial, LEONARDO DE PATERNOSTRO

Através deste, intimo V.sª para manifestar-se, quanto à transação cujo acordo consta na movimentação 1033, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo a decisão constante no evento nº 1035, do processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051, a qual poderá ser acessada, via sistema PROJUD - Processo Digital Judicial.

Segue em anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel.Sérvio Túlio Caetano da Costa
Escrivão da 24ª Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL, AV. OLINDA, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES 24ª VARA CÍVEL E

DE ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526
DÚVIDAS: TELEFONE (62) 3018-6556
ATENDIMENTO DAS 12:00HS ÀS 19:00HS.

--

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

<https://www.avast.com/antivirus>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:35





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data procedi o apensamento da habilitação de crédito, sob o protocolo nº5518605-32. Dou fé.

Goiânia, 4 de outubro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:35





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES (T E D)

- PROTOCOLO NUMR.....: 5112097-77.2017.8.09.0051
- NATUREZA.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- PROMOVENTE.....: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
- PROMOVIDO.....: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

JUIZ(A).....: Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Iara Márcia Franzoni de Lima Costa da 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM da comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

PELO PRESENTE expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e seus rendimentos legais, existente na conta judicial vinculada a estes autos de nº 4300124632126, para a Conta Corrente de nº 19-1, Agência 3793-1, Banco do Brasil (001), Titular BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ/CPF 00.000.000/0001-91, conforme determinação exarada no evento de nº 1035.

Goiânia, 7 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa
Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/10/2023 11:34:36



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que o alvará evento retro foi encaminhado para agência bancária do Banco do Brasil / CEF, para transferência do numerário, via email institucional, como se vê do comprovante abaixo. DOU FÉ.

Goiânia, 8 de outubro de 2021
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

~~Zimbra~~ ~~cartciv5goiania@tjgo.jus.br~~

ALVARÁ BB TED 24A VARA: 5112097-77

De : TJGO - Cartório da 5ª Vara Cível
<cartciv5goiania@tjgo.jus.br> sex, 08 de out de 2021 10:38
Assunto : ALVARÁ BB TED 24A VARA: 5112097-77 1 anexo
Para : age0086 <age0086@bb.com.br>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39





AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Promovido:

Ref.: cumprimento da decisão do evento 1035

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nesta Recuperação Judicial, **respeitosamente**, para cumprimento da r. decisão do evento 1035, vem se manifestar sobre o termo de transação constante no evento 1033.

1) Evento 1033 - Termo de Transação - Acordo entabulado entre ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S com ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e CENTERCOM

No evento 1033, ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA informam que firmaram um Termo de Transação com CENTERCOM, o qual objetiva liquidar a dívida extraconcursal decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado, e o valor a ser pago para liquidação da dívida é de R\$ 200.000,00.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39





O pagamento deverá ser realizado por meio de levantamento de alvará da conta judicial vinculada ao presente processo de recuperação judicial.

• Parecer do Administrador Judicial

Meritíssima, tendo em vista a existência do Termo de Transação entabulado entre as partes, e tendo em vista o fato deste subscritor ter intermediado e acompanhado as tratativas havidas entre as partes, e tendo em vista ainda os serviços prestados pelos postulantes à empresa recuperanda ao longo da Recuperação Judicial, vem manifestar **favorável** ao pedido de levantamento de alvará por ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S, uma vez que se trata de crédito preferencial.

2) Concessão do prazo de 5 dias para recuperanda apresentar documentos financeiros contábeis

Meritíssima, este subscritor vem informar que está ciente da decisão na qual V. Ex.^a concedeu o prazo de 5 dias para que a recuperanda apresente os demonstrativos financeiros contábeis dos anos de 2020 e 2021 de forma mensal para elaboração dos relatórios mensais de atividades, os quais revelam os indicadores financeiros e o desempenho operacional da empresa.

Tão logo os demonstrativos mensais sejam apresentados, este subscritor elaborará e apresentará o relatório mensal contendo os indicadores.

3) Conclusão

Em vista do exposto, tendo como base a Lei 11.101/2005 e com o objetivo fim de garantir a lisura e transparência de todos os atos e da manutenção dos interesses dos envolvidos, o Parecer deste administrador judicial é o seguinte:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





- 1) Pelo deferimento do pedido formulado por ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA no evento 1033, em função do Termo de Transação entabulado entre as partes para quitação da dívida extraconcursal decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes.

Era o que tinha a informar e esclarecer, por ora, para cumprimento da decisão do evento 1035, salientando que se mantém na fiscalização das atividades da devedora.

Goiânia, Goiás, 7 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568**

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=09461647000195,
OU=Certificado PF A3, CN=LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-10-07 17:40:51
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39



Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (29/09/2021 23:52:36))) do dia 11/10/2021 04:32:51 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados devidamente constituídos, vêm, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, em atenção ao despacho de evento nº 1035, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Consoante se verifica dos presentes autos, a recuperanda requereu, em evento nº 1022, a dilação do prazo para apresentação dos documentos contábeis e as devidas notas explicativas ao administrador judicial.
2. Em relação ao pedido retro, foi deferida dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos outrora solicitados – evento nº 1035.
3. Assim, ante a dilação mencionado alhures, serve a presente para informar que foram encaminhados, tempestivamente, todos os documentos solicitados ao Administrador Judicial, o qual já está fazendo a devida análise os documentos, conforme comprovante de recebimento anexo.
4. Noutro turno, com relação a liberação do recurso da venda do prédio de Gurupi – TO à recuperanda, tem-se que não há mais fato impeditivo para não proceder com a liberação à empresa, com a devida reserva dos valores



constantes no acordo celebrado, até que o Ministério Público apresente seu parecer.

5. É importante mencionar, por oportuno, que o d. administrador judicial lançou seu parecer favorável à transação (evento nº 1044), estando, com isso, pendente tão somente a manifestação do *parquet*.

6. Veja Excelência, o fato impeditivo para a liberação do alvará era o julgamento do agravo de instrumento nº 222158-22, o qual não foi sequer conhecido pelos i. desembargadores, *vide evento nº 1032*.

7. Dessa forma, não mais subsiste fatos impeditivos para a liberação do recurso para a recuperanda, visando o cumprimento do plano de recuperação judicial, assim como o fluxo de caixa da empresa, os quais necessitam desses valores para que haja sua efetiva regularização.

8. Ante ao exposto, informa-se a devida apresentação dos documentos contábeis ao administrador judicial, assim como reitera o pedido de expedição de alvará em favor da recuperanda, com a devida reserva do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que compreende ao acordo celebrado, até que seja analisado os termos da transação.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 13 de outubro de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973





Flávio Cardoso Advocacia <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>

DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS/CONTÁBEIS 2020 | CENTERCOM COMERC

2 mensagens

Sandes Henrique <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>

8 de outubro de 2021 18:11

Para: "Adm. Leonardo De Paternostro" <leonardo@paternostro.com.br>

Cc: Flávio Cardoso Advocacia <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>, ranubia@paternostro.com.br, Danielle Aguiar <danielle.aguiar@grupocentercom.com.br>, j.albertomilhomem@terra.com.br, Alberto Milhomem Centercom <alberto.milhomem@grupocentercom.com.br>, Brunacfonseca Adv <brunacfonseca.adv@gmail.com>

Boa noite Dr. Leonardo,

Em atendimento a solicitação, segue anexo os Demonstrativos Financeiro/Contábeis 2020 | CENTERCOM, disponibilizados pela contabilidade no formato mensal, demonstrando todas as movimentações realizadas no Exercício 2020.

Grato.

Sandes Henrique | Controladoria e Finanças
sandes.marinho@grupocentercom.com.br

 BELGO
Cercas e Cia

 Centercom

Av. C- 159, 754 - Jd. América
CEP 74255-140 - Goiânia - GO
www.centercomonline.com.br

(62) 98117-3415
(62) 4005-0955

De: Adm. Leonardo De Paternostro [mailto:leonardo@paternostro.com.br]

Enviada em: terça-feira, 14 de setembro de 2021 10:14

Para: 'Flávio Cardoso Advocacia' <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>; ranubia@paternostro.com.br; 'Sandes Henrique' <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>; 'Danielle Aguiar' <danielle.aguiar@grupocentercom.com.br>

Assunto: RES: Ofício Soma - Documentação

Prezado Dr. Flavio, bom dia. Como vai?

Tudo bem quanto ao prazo para apresentação dos demonstrativos retificados. No entanto, a SOMA CONTABILIDADE informou que apresentou à CENTERCOM os demonstrativos do primeiro trimestre do ano de 2021, mas, como possivelmente haverá retificação dos balancetes do ano de 2020, penso que isso ensejará, por consequência, uma retificação nos demonstrativos do ano de 2021. Isso precisa ser verificado com eles.

Quanto aos ajustes que serão feitos nos balancetes, é necessário que os ajustes venham acompanhados das notas explicativas.

Está bem?

<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=9f1272afa3&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1713087574592216408&simpl=msg-f%3A17130875...> 1/5

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/10/2021 18:27:24

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10403568847022375, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

13/10/2021 17:03

No aguardo.

Obrigado.

Muito cordialmente,

Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro

Perito Administrador

CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

Lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

De: Flávio Cardoso Advocacia <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 14 de setembro de 2021 09:35

Para: leonardo@paternostro.com.br; ranubia@paternostro.com.br; Sandes Henrique <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>; Danielle Aguiar <danielle.aguiar@grupocentercom.com.br>

Assunto: Ofício Soma - Documentação

Prezado Dr. Leonardo, bom dia, tudo bem?

Conforme anteriormente informado, segue anexo o ofício da empresa de contabilidade sobre os documentos a serem encaminhados à administração judicial.



Informamos, por oportuno, que estão sendo empreendidos todos os esforços para a conclusão de todos os ajustes necessários para que a contabilidade da empresa esteja rigorosamente em dia.


Qualquer dúvida ou eventual esclarecimento, estamos sempre à inteira disposição.

Atenciosamente.

--



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

 **BALANÇO OFICIAL - CENTERCOM COMERC.rar**
10568K

Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br> 13 de outubro de 2021 10:19
Para: Sandes Henrique <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>
Cc: Flávio Cardoso Advocacia <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>, ranubia@paternostro.com.br, Danielle Aguiar <danielle.aguiar@grupocentercom.com.br>, j.albertomilhomem@terra.com.br, Alberto Milhomem Centercom <alberto.milhomem@grupocentercom.com.br>, Brunacfonseca Adv <brunacfonseca.adv@gmail.com>

Prezado Sandes, bom dia. Tudo bem com você?

Vou examinar os demonstrativos.

Obrigado.

Muito cordialmente,

<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=9f1272afa3&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1713087574592216408&simpl=msg-f%3A17130875...> 3/5

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39



Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro

Perito Administrador

CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

Lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

De: Sandes Henrique <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 8 de outubro de 2021 18:11

Para: 'Adm. Leonardo De Paternostro' <leonardo@paternostro.com.br>

Cc: 'Flávio Cardoso Advocacia' <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>; ranubia@paternostro.com.br; 'Danielle Aguiar' <danielle.aguiar@grupocentercom.com.br>; j.albertomilhomem@terra.com.br; 'Alberto Milhomem Centercom' <alberto.milhomem@grupocentercom.com.br>; 'Bruna Fonseca Adv' <brunafonseca.adv@gmail.com>

Assunto: DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS/CONTÁBEIS 2020 | CENTERCOM COMERC

Boa noite Dr. Leonardo,

Em atendimento a solicitação, segue anexo os Demonstrativos Financeiro/Contábeis 2020 | CENTERCOM, disponibilizados pela contabilidade no formato mensal, demonstrando todas a movimentações realizadas no Exercício 2020.

Grato.



Sandes Henrique | Controladoria e Finanças
sandes.marinho@grupocentercom.com.br

BELGO
Cercas e Cia

Centercom

Av. C-159, 754 - Jd. América
CEP 74255-140 - Goiânia - GO
www.centercomonline.com.br

(62) 98117-3415
(62) 4005-0955

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente.

--

DR. FLÁVIO CARDOSO
Advogado
OAB/GO nº 24.920

✉ flaviocardosoadvocacia@gmail.com
☎ + 55 (62) 3584-3642 | (62) 3584-3839
📍 Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145
🌐 flaviocardosoadv.com.br

FC **FLÁVIO CARDOSO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora manifestou-se, tempestivamente, acerca da determinação de evento 1035, estando os autos aguardando a manifestação do Ministério Público. Dou fé.

Goiânia, 14 de outubro de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.**

Recuperação Judicial nº 5112097-77.2017.8.09.0051

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado no processo em epígrafe, devidamente representado por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, reiterar os termos do petitório de movimentação nº 987.

Requer seja feita a intimação da recuperanda, para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos do plano referente aos meses de setembro/2020 a setembro/2021 em nome do credor Banco Santander (Brasil) S/A, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da lei 11.101/2005.

Em atenção ao disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil, requer-se que **todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na OAB/GO sob nº **36.131-A**, integrante da banca de advocacia **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Igatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39



CMMM

Sociedade de Advogados

na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 18 de outubro de 2021.

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/GO nº 36.131-A

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL, AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADA a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição e documentação anexadas pela parte contrária, no evento retro, nos termos do Artigo 437, parágrafo 1º, do C.P.C.

Goiânia, 19 de outubro de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:39



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 19/10/2021 09:51:46 não possui "Arquivos".



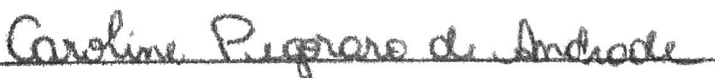
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 006.705.311-46 e RG sob o nº 33.828 2ª via SSP/TO, residente na Avenida 4 nº 244, Jardim Tocantins, CEP: 77440-040 Gurupi Tocantins

OUTORGADO: NEIRISMAR OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, advogada regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 8989, com endereço profissional Quadra 604 norte, alameda 6 QI 11 Lote 28 casa 1, Plano Diretor Norte CEP: 77006-736, Palmas Estado do Tocantins.

PODERES: Para o FORO EM GERAL, art. 105 do CPC, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, proceder levantamento de Alvará e receber alvarás e mais, substabelecer está a outrem, com reservas de poderes, especialmente para representá-lo perante o Poder Judiciário do Estado Goiás do em primeiro grau, até recursos ao STJ, podendo para tanto, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato. com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Palmas TO, 18 de novembro de 2021.


CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE

CPF: 006.705.311-46



NEIRISMAR OLIVEIRA
ADVOCACIA | OAB/TO 8989

MM Juiz.

CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE, já devidamente qualifica nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, requerer habilitação nos autos, pois a mesma é credora no referido processo, conforme segue anexo.



neirismaroliveira@gmail.com



63. 98423-7028



Qd 604 N, Al. 6, Qi. 11, Lt. 28, Palmas-TO



Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

INFORMAÇÃO

Informo ao MM. Juiz de Direito que os autos encontram-se correndo prazo para manifestação do Ministério Público. Informo ainda, que foi procedida, nesta data, a conclusão para análise dos pedidos de habilitação de crédito.

Goiânia, 21 de outubro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise das petições dos eventos nº 1051, 1052 e 1053.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:40



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 21/10/2021 16:43:02 não possui "Arquivos".



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Protocolo : **5112097.77.2017.8.09.0051**
Recuperanda: CENTERCOM
Credor : BANCO DO BRASIL S.A.
Natureza : **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos supra, que litiga com CENTERCOM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **vem, à presença de Vossa Excelência para:**

INFORMAR QUE O RESGATE DO DO ALVARÁ FOI EFETIVADO, NA FORMA FO COMPROVANTE EM ANEXO

Pede juntada e deferimento.

Goiânia-GO, 25 de outubro de 2021.

(assinatura digital)
Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO 24.200

Av. República do Líbano Nº 1875, Ed. Vera Lúcia 8º andar – Setor Oeste
Goiânia-GO - CEP 74115-030 – Tel. (62) 3507-5600

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:40



----- Consulta Comprovante de Resgate -----

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000055085612
Processo : 5112097-77.2017.8.09.0051
Numero do Alvará : 2021586306
Data do Alvará : 07/10/2021
Data do Levantamento : 21/10/2021
Beneficiário : BANCO DO BRASIL SA
CPF/CNPJ : 00.000.000/0001-91
Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 2.000.000,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 36.568,05
Valor Bruto Resgate : R\$ 2.036.568,05
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 2.036.568,05

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Outras Finalidades
Justificativa : TCX BB FAV NAO DEP - 4978
Agência do Saque : 4866 - PSO S.PAULO CENTRO
Data do Pagamento : 21/10/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 4300124632126
Autenticação : 7.358.EE5.91E.26E.6D7

=====
Autenticação Eletrônica: 17005F56815FB592

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:40





61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia-GO

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Origem: Goiânia - 24ª Vara Cível e Arbitragem

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Requerido: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **CENTERCOM Comércio Indústria e Serviços Ltda.**, cujo processamento foi deferido no dia 12 de maio de 2017 (decisão no evento 10 e certidão de publicação no evento 12), oportunidade em que se nomeou como Administrador Judicial o senhor Leonardo de Paternostro, CRA/GO 9273.

Dado regular prosseguimento ao feito, no evento 1.035, Vossa Excelência proferiu a seguinte decisão, peça-se vênha para transcrevê-la:

“(…) Quanto à transação cujo acordo consta na movimentação 1.033, ouça-se o Administrador Judicial e o Ministério Público, em 05 (cinco) dias”.

Após, autos encaminhados ao Ministério Público.

É o relato necessário.

I. Da atuação do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica

Inicialmente, importante destacar que o art. 178 do Código de Processo Civil é expresso ao prever que o prazo para a intervenção do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica é de 30 (trinta) dias úteis, senão vejamos:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.



Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (Grifo nosso)

Outrossim, o art. 180, *caput*, do CPC, determina que o prazo para a manifestação do *Parquet* terá início a partir da sua intimação pessoal, a qual deve ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º).

In casu, verifica-se que na decisão (evento 1.035) que determinou a intimação do Ministério Público fora estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação ministerial.

Desse modo, Excelência, não obstante este órgão ministerial estar sempre imbuído e ciente do seu dever de colaboração para a rápida tramitação dos feitos, o prazo estabelecido no Código de Processo Civil para sua manifestação é prerrogativa institucional do Ministério Público e, assim, abreviá-lo sob qualquer argumento revela-se ilegal.

Portanto, o entendimento firmado no AgInt no REsp 1774998 / MG do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à instituição ministerial. O Ministério Público não é, como o administrador judicial o é, *longa manus* do juízo, e nem mesmo é parte interessada no presente feito.

Assim, reconhecendo o zelo de Vossa Excelência em abreviar a tramitação do feito, informa a esse juízo que o órgão ministerial não está obrigado a atender prazos que violem suas prerrogativas institucionais.

II. DO TERMO DE TRANSAÇÃO DO EVENTO 1.033.

No evento 1.033, a recuperanda e as credoras Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais Ltda. pleitearam a homologação do Termo de Acordo colacionado no evento 1.033, por meio do qual ficou estabelecido que a recuperanda pagará a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante o levantamento parcial dos valores depositados em favor da Recuperanda, oriundos da venda do imóvel rural registrado no Município de Gurupi/TO, sob a matrícula de n. 30.136.

Fundamentaram seu pedido em razão da natureza extraconcursal dos créditos transacionados, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

No mais, consta do termo do acordo que a composição das partes confere a mais ampla, geral e irrestrita quitação com relação ao objeto da transação, declarando os credores não terem nada mais a receber ou reclamar com relação aos créditos oriundos da prestação de serviços advocatícios, ou quaisquer outras verbas que poderiam ser requeridas em juízo ou fora dele.

Instado, o Administrador Judicial manifestou-se favorável à homologação judicial do Termo de Acordo, uma vez que se trata de crédito preferencial (1.044).

Pois bem. Da análise do referido acordo, depreende-se que, de fato, trata-se de crédito que possui natureza extraconcursal, não estando sujeito ao plano de recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005[i].

Assim sendo, considerando que os créditos qualificados como extraconcursais serão pagos com precedência sobre os créditos mencionados no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, este órgão ministerial nada tem a opor sobre o pedido de homologação do Termo de Acordo juntado ao evento 1.033, sobretudo quando o administrador judicial, *longa manus* do juízo, dotado de conhecimento técnico específico, manifestou-se de forma favorável ao pedido.

Ante todo o exposto, o **Ministério Público do Estado de Goiás** manifesta-se favorável à homologação do Termo de Acordo inserido ao evento 1.033 dos presentes autos.



Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça

[i] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:40



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

EMENTA: INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ (eventos 1.033 e 1.046). PRETENSÕES QUE VIOLAM O PRJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PRJ. CONVOLAÇÃO DA RJ EM FALÊNCIA.

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, na qualidade de Agravante, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

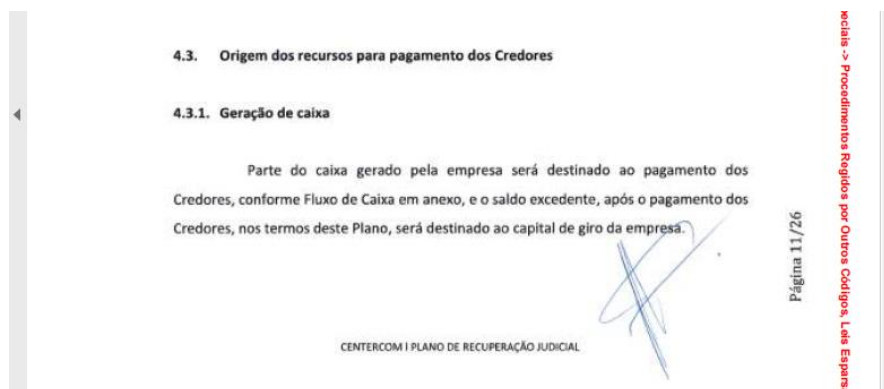
Infere-se do evento 1.033 que a terceira interessa informa a celebração de acordo com a Recuperanda, oportunidade em que pleiteia a expedição de alvará, sob o pretexto de se tratar de crédito extraconcursal.

Na sequência, a Recuperando pleiteia o levantamento do saldo remanescente do crédito depositado em juízo derivado da venda de ativos (evento 1.046).

Inobstante as razões expostas pelos respectivos interessados, o credor ora interessado se manifesta contrário às duas pretensões, explico.

Quanto ao pagamento a Romanhol Advogados constata-se que a credora extraconcursal pretende ver saldado seu crédito com o depósito judicial vinculado a este juízo, sendo este derivado da venda de imóvel de propriedade da Recuperanda (ativo).

Contudo, conforme se extrai do PRJ aprovado e elaborado sob o trabalho técnico da própria Credora (Romanhol), a receita da venda de ativos deverá ser utilizada no pagamento dos credores da RJ e, somente o saldo excedente é que será utilizado no capital de giro ou mesmo o pagamento de crédito extraconcursal. E isso se infere do item 4.3.1:



Assim, a utilização do crédito decorrente da venda de ativos para pagamento de créditos extraconcursais, sem que a Recuperanda venha cumprindo efetivamente o pagamento dos credores da RJ, **viola o próprio PRJ e deve ser rechaçado por este juízo.**

De igual forma, o pedido da Recuperanda para levantamento do saldo remanescente da venda de ativos também deve ser peremptoriamente rechaçado.

Isso porque, tanto a Recuperanda quanto o Sr. Administrador Judicial, até a presente data, não cumpriram com nenhuma das determinações contidas na decisão de evento 1.009, cujo comando judicial assim determinou:

a) presente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra "c", da Lei 11.101/05.

b) apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da recuperanda;

c) esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.

d) Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;

E, com relação à recuperanda, determino a sua intimação para que também, no prazo de 15 (quinze dias), comprovar efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado, em especial juntando aos autos os comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro de 2020 à junho de 2021.(grifo nosso)

Inobstante essa determinação ter sido lançada ainda no mês de agosto, até a presente data não foi apresentado os relatórios de atividades da Recuperanda em **formato mensal.**

Também não foram apresentados os balanços contábeis que comprovam a licitude da destinação dos recursos obtidos com a venda de ativos deferidas por este juízo em outras oportunidades.

De igual modo, restou demonstrado que saída de R\$ 740.000,00 do caixa da Recuperanda, para pagamento de obrigação decorrente de um gravame existente na matrícula de seu imóvel, se deu em evidente fraude ao PRJ, visto que,



inobstante ser essa obrigação anterior à RJ, ela não fez parte do PRJ aprovado, de modo que esse pagamento, em violação aos credores habilitados, viola sobremaneira a soberania do PRJ.

Por fim, **e o mais grave**, a Recuperanda **não comprovou o cumprimento do PRJ** referente aos meses de 2020 à junho de 2021, tal como inserto na parte final da *retro* decisão, o que autoriza desde já a convalidação processo falimentar.

Evidencia-se, assim, que a Recuperanda não vem cumprindo o PRJ, de modo que se torna temerário o levantamento de valores depositados judicialmente, sob pena dessa quantia se esvaír como já aconteceu nas demais oportunidades.

Outro ponto que importa destacar é a manifestação do i. Administrador Judicial (evento 1024). Nessa oportunidade sustenta que deixou de apresentar os relatórios mensais em razão da Recuperanda ter apresentado os demonstrativos em formato consolidado. Requereu, ao final, que este juízo determinasse a apresentação dos demonstrativos contábeis em formato *mensal*.

Inobstante o respeito a figura do profissional, nesse caso, a inoperância do AJ é latente, e isso está evidenciado em sua manifestação, pois somente após inúmeros questionamentos, e com decisão judicial nesse sentido, foi que o i. AJ vem informar que os demonstrativos estão sendo encaminhados de forma consolidada.

Veja que a pífia prestação de contas do ano de 2020 somente ocorreu em **junho de 2021** (evento 982). Assim é seguro que, no curso do ano de 2020, não houve fiscalização por parte do AJ nos balanços contábeis da Recuperanda pois, como esses eram enviados em formato *consolidado*, somente foram apresentadas ao AJ após o fechamento do ano de 2020, e juntado aos autos em **junho de 2021**.

O descumprimento do papel de AJ também está evidenciado no seu pedido para que este *juízo* intime a Recuperanda para que apresente os demonstrativos de forma *mensal*. Ocorre que esse papel é exclusivo do próprio administrador judicial, diligência essa que deveria ter ocorrido desde o início do PRJ, pois é seu o papel de fiscalizar e apresentar os relatórios *mensais*. Assim, caberia ao juízo cumprir essa determinação somente em caso de inércia da Recuperanda em apresentar as demonstrações mensais.

Um ponto que merece ainda mais destaque é na parte que o AJ tenta *legalizar* os valores entrados no caixa da empresa decorrente da venda de ativos (imóveis). Nessa parte ele afirma que esses valores foram utilizados para **pagamento das despesas correntes** da empresa Recuperanda:



No que tange à destinação dos valores decorrentes das vendas, que ingressaram no caixa da recuperanda, no montante de R\$ 1.981.729,25 (Quadros 1 e 2), consta que o montante tem sido empenhado para pagamento das despesas correntes da empresa, em especial do ano de 2020, que teve as operações do setor interrompidas por conta da pandemia do COVID-19, tendo comprometido completamente o faturamento da Centercom. O dinheiro proveniente da venda dos imóveis garantiu o pagamento dos salários, das demais despesas correntes da empresa, e viabilizou a continuação da atividade empresarial. As despesas realizadas pela recuperanda constam nos extratos bancários apresentados por este profissional no relatório do evento 982.

Contudo, conforma já defendido, o PRJ determina que parte do caixa gerado pela venda desses ativos devem ser utilizados no pagamento dos credores da RJ e, somente após esses pagamentos é que o saldo remanescente será utilizado no capital de giro:

Denota-se, portanto, que o próprio AJ reconhece que a Recuperanda não está cumprindo o PRJ aprovado, e mesmo assim tentar impingir o tom de legalidade nos atos praticados em prejuízo aos credores.

Vê-se, portanto, que a causa exige cautela, e que os atos praticados pela Recuperanda com a conivência omissa do Administrador, trazem efetivos prejuízos ao soerguimento da empresa e aos credores da recuperação.

Nesse sentido, imperioso o pronto indeferimento dos pedidos de expedição de alvará lançados nos eventos 1.033 e 1.046, e a intimação do i. AJ e da Recuperanda para que comprovem na íntegra as obrigações contidas na decisão de evento 1.009, sob pena de convolação da RJ em processo falimentar.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Luciano Machado Paçô
OAB/GO 23.262





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise dos eventos nº 1056, 1057 e 1058.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:40





Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Recuperanda: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Do ato judicial derradeiro desta recuperação judicial, tem-se na movimentação 1035; intimação para o habilitante de crédito (movimentação 1021) promover a autuação em apartado; concessão de prazo à recuperanda para atendimento do determinado na movimentação 1009; bem como remessa ao Administrador Judicial e Ministério Público acerca do acordo posto na movimentação 1033; e expedição de alvará ao Banco do Brasil.

Habilitação de crédito apensada (n.5518605-32) - movimentação 1041.

Alvará expedido na movimentação 1042. Informação do resgate do dinheiro na movimentação 1056.

Na movimentação 1044, o Administrador Judicial apresentou parecer. Na oportunidade, manifestou-se favoravelmente ao levantamento de alvará pela Romanhol Advogados Associados e Romanhol Serviços Profissionais LTDA (acordantes); e pontuação acerca do relatório mensal a ser elaborado após apresentação de demonstrativos financeiros contábeis pela recuperanda.

Manifestação da recuperanda, requerendo alvará - movimentação 1046.

Petição do credor Banco Santander S.A., requerendo comprovação do pagamento do plano, referente aos meses de setembro/2020 a setembro/2021.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:40



Parecer do Ministério Público, na movimentação 1057, favorável à homologação do termo de acordo da movimentação 1.033.

Habilitações de créditos trabalhista de Caroline Pergoraro de Andrade, Ana Paula Pereira da Silva, Iranete Vieira Ferreira e Erico Braga Silva - movimentações 1.052 e 1.053.

Na movimentação 1058, o credor Ednamérico Tadeu pontuou discordância pertinente à expedição de alvarás.

Pois bem.

Sobre as habilitações de créditos, apresentadas nas movimentações 1052 e 1053, neste momento do processo, promova a escrivania a habilitação em apartado, com as peças das respectivas movimentações, certificando nos autos e bloqueando nestes as movimentações retromencionadas.

Prosseguindo, considerado o acordo celebrado entre a Recuperanda Centercom e Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais LTDA, tendo como intervenientes Wanessa Neves Lessa Romanhol e Wellington Moreira Romanhol; bem como observada a homologação do acordo celebrado no bojo da execução que tramita sob n.5358594-63 (movimentação 89), pendente apenas da expedição de alvará por este Juízo, providência a qual o Administrador Judicial e o Representante do Ministério Público nada opuseram, autorizo a expedição de alvará do crédito extraconcursal, ao importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como requerido na petição de movimentação 1033.

Acerca das menções dos credores Banco Santander S.A. e Ednamérico Tadeu, com os documentos referentes aos relatórios exigidos (movimentação 1009) na posse do Administrador Judicial, aguarde-se a apresentação de seu parecer, assim como à expedição de alvará à recuperanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹ e ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA², ambas devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue.

1. Infere-se do evento 1060 que o Douto Juízo deferiu o requerimento constante no evento 1033 e **autorizou a expedição de alvará** em favor das credoras Romanhol Advogados Associados S/S e Romanhol Serviços Profissionais Ltda. para cumprimento do acordo celebrado entre estas e a Recuperanda.

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

²Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



2. Desta feita, requer seja expedido o mencionado alvará de transferência para levantamento do valor de R\$ 200.000,00, importância esta que deverá ser deduzida daquela depositada em juízo no evento 909, proveniente da venda de imóvel de Gurupi – TO, nos termos da autorização judicial.

3. Outrossim, registre-se que o alvará deverá ser expedido em nome da causídica das credoras, **Wanessa Neves Lessa Romanhol, OAB/GO 21.660, CPF: 707.261.081-20**, devendo os recursos (R\$ 200.000,00) serem transferidos para: Banco Sicoob (756), Agência 3351 SICOOB CREDIADAG, Conta Corrente n. 2.551-8, CNPJ 23.772.657/0001-72, Favorecido: Romanhol Advogados Associados S.S.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 11 de novembro de 2021.

Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO – 21.660

OAB/MG – 176.675

Wellington Romanhol

OAB/GO – 59.333

OA/LISBOA – 63590L





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi procedido o desmembramento das petições constantes dos ev. 1052 e 1053, para sua autuação em apartado, conforme determinação retro, tendo sido protocolizadas sob os protocolos nº 5592744-52 e 5592691-71, ao qual encontram-se deviamente apensado a estes autos.

CERTIFICO por fim que foi procedido o bloqueio dos referidos eventos, haja vista o traslado integral das peças constantes neles. DOU FÉ.

Goiânia, 11 de novembro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:40



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:12:19 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CARLOS ROBERTO MOTTA DOS REIS PESSOA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ALMERINDA JOSE PIRES MOTTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIO DOS SANTOS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIVIAN HELENA GONÇALVES COSTA OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROBERTO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SAO JUDAS AÇOPRONGO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de IOLANDA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SUÉCIA VEÍCULOS S.A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TELEFONICA BRASIL SA (VIVO) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JAIRO VENTURA PINTO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SERASA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NODA & MACHADO LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NB MÁQUINAS LTDA. (NOGUEIRA) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de AGNOS COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BELGO BEKAERT ARAMES LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NB MAQUINAS LTDA (JF MÁQUINAS) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Banco Bradesco S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL - Credor (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Banco Santander Brasil S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CRISTIANO ERICK GONCALVES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de UNIÃO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 10/11/2021 23:12:29)) do dia 11/11/2021 17:15:06 não possui "Arquivos".

DJOM0122 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 12/11/2021
Depósitos Judiciais Ouro 10:51:45
----- Listagem de Parcelas - Justiça Estadual -----
Agência pagadora : 0086 ESC SETOR PUBLICO GO Conta Judicial: 4300124632126
Agência captadora: 0086 ESC SETOR PUBLICO GO Código no FGC: Outros
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA GO
Comarca : GOIANIA Orgão: 24ª VARA CIVEL
Processo : 5112097-77.2017.8.09.0051 Natureza ação: CIVEL
Réu : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CPF/CNPJ:
Autor : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CPF/CNPJ:
Total aplicado : 4.000.000,00
Saldo capital : 2.000.000,00 Projetado p/hoje: 2.042.442,68

----- Agência -----	----- Guia -----				
Parcela detentora	Data depósito Saldo de capital	Número	Data		
01	0086	21.01.2021	2.000.000,00	000000019471663	18.01.2021

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:41





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES (T E D)

- PROTOCOLO NUMR.....: 5112097-77.2017.8.09.0051
- NATUREZA.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- PROMOVENTE.....: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
- PROMOVIDO.....: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

JUIZ(A).....: Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Iara Márcia Franzoni de Lima Costa da 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM da comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

PELO PRESENTE expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), existente na conta judicial vinculada a estes autos de nº 4300124632126, para a Conta Corrente de nº 2.551-8, Agência 3351, Banco Sicoob (756), Titular Romanhol Advogados Associados S.S., CNPJ/CPF 23.772.657/0001-72, conforme determinação exarada no evento de nº 1060.

Goiânia, 12 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa
Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:41





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
ATOrd 0000670-06.2017.5.10.0821
RECLAMANTE: VINICIUS VIEIRA GLORIA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA E
OUTROS (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor DELTRI PERINAZZO, em 11 de maio de 2021.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos os autos.

Solicite-se via **malote digital** ou via **E-mail** ao Juízo da Recuperação Judicial - 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia/GO - Juiz II, sob o Protocolo nº 5112097.77.2017.8.09.0051, que nos informe acerca dos pagamentos efetuados em relação ao crédito habilitado referente a presente Execução Trabalhista, bem como o saldo devedor devidamente atualizado, conforme certidão de crédito de id ffb4d78.

Por medida de economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 120 dias.

GURUPI/TO, 11 de maio de 2021.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:41





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO **ATOrd 0000670-
06.2017.5.10.0821**

RECLAMANTE: VINICIUS VIEIRA GLORIA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA E
OUTROS (2)



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 17/05/2021 às 21:18

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 510202117742088
Documento: Processo_0000670-06.2017.5.10.0821.pdf
Remetente: Vara do Trabalho de Gurupi-TO (Sílvia Custódia Pedreira)
Destinatário: 5ª Vara Cível e de Arbitragem - Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 17/05/2021 21:18:06
Assunto: PROCESSO VTGURUPI 0000670-06.2017.5.10.0821 PROCESSO 5VCA GOIANIA 5112097.77.2017.8.09.0051 ASSUNTO: OFICIO

GURUPI/TO, 17 de maio de 2021.

SILVIA CUSTODIA PEDREIRA
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:41



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:41

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento devidos, em atenção à intimação de evento 1.049, expor e ao final requerer o que se segue:

1. Consoante apreende-se dos autos, no petítório de evento nº 1.048, o credor Banco Santander (Brasil) S/A requereu a intimação da recuperanda para anexar aos autos os comprovantes de pagamentos do plano de recuperação judicial, referente aos meses de setembro/2020 a setembro/2021, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei 11.101/2005.
2. Não obstante, conforme petítório de evento nº 701, a recuperanda requereu a suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial durante os meses de abril e maio de 2020, ou seja, pelo período de 60 (sessenta) dias, posteriormente retificados para junho, julho e agosto de 2020



(evento nº 763), para que a empresa pudesse retornar à normalidade suas atividades e, conseqüentemente, seu faturamento.

3. Imperioso destacar, que até aquele momento a recuperação judicial seguia seu curso regular, com o cumprimento de todas as medidas e pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, o que se comprova por meio das prestações de contas apresentadas a este juízo ao longo dos trâmites processuais.

4. Após oportunizar que todos os interessados se manifestassem em relação ao pleito da recuperanda, este juízo proferiu decisão deferindo o pleito em evento nº 774, *ipsis litteris*:

“[...]”

Realmente, resta configurada a força maior, haja vista a imprevisibilidade da situação hodierna. Por conseguinte, é certo que os efeitos jurídicos nas diversas relações serão diversos e ainda desconhecidos. Logo, no caso da recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa, merece o plano de recuperação judicial tal relativização periódica, com a finalidade de viabilizar a superação da crise, conforme destacou a recomendação do CNJ, acima destacada. Preponderante a ressalva do impacto positivo que o reerguimento da empresa em recuperação judicial pode trazer à sociedade, como a manutenção dos empregos, da produção, o resguardo ao interesse dos credores, entre outros.

Desta forma, convicta e amparada na Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, suspendo os pagamentos do plano de recuperação judicial, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020.” (Grifou-se)

5. Após o transcurso da suspensão retromencionada, em evento nº 818, 923 e 975 não restou alternativa à recuperanda, senão pleitear novamente pela manutenção da suspensão dos pagamentos, ante a situação de calamidade pública que se perpetua em nossa sociedade.



6. Em evento nº 930, este juízo determinou a intimação do Administrador Judicial e, em seguida, do Ministério Público, antes de decidir sobre a suspensão dos pagamentos pleiteada pela recuperanda.

7. Dessa forma, quanto ao pedido realizado no evento nº 1.048, resta demonstrado que a recuperanda não pode anexar aos autos comprovantes de pagamento relativos ao período de setembro/2020 a setembro/2021, posto que, **ainda resta pendente de análise (consoante decisão ev. nº 930) o pedido de extensão da suspensão de pagamento.**

8. Ainda, cumpre observar, que no mesmo *decisum* retromencionado este juízo deferiu o pedido de expedição de alvará em favor da recuperanda, relativamente à venda da Fazenda Progresso devidamente matriculada sob o nº 30.136, do Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi – TO, valores esses que, como se sabe, auxiliaria no pagamento dos credores, uma vez que a devedora ainda sofre as consequências econômicas resultantes da pandemia que, ressalta-se, não melhorarão da noite para o dia.

9. Entretanto, conforme Ofício Comunicatório de evento nº 963, foi noticiado nos presentes autos a interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo credor Ednamérico Tadeu de Oliveira, que teve deferido o efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão de evento nº 930, restando impossibilitada a expedição e posterior levantamento de alvará em favor da recuperanda.

10. Ocorre que, de acordo com o narrado no petitório de evento nº 1.046, **não existe mais tal fato impeditivo**, pois o Agravo de Instrumento interposto sequer fora conhecido.



11. Dessarte, pugna pela rejeição dos pedidos do Banco Santander, principalmente quanto a convolação da recuperação judicial em falência.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 16 de novembro de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que o alvará evento retro foi encaminhado para agência bancária do Banco do Brasil / CEF, para transferência do numerário, via email institucional, como se vê do comprovante abaixo. DOU FÉ.

Goiânia, 16 de novembro de 2021
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

Zimbra cartciv5goiania@tjgo.jus.br

ALVARÁS BB TED 24A VARA: 5112097-77 ; 5102480-54 ; 5619427-63; 5085457-95 ; 5145144-03 ; 5004760-87; 5057696-89 ; 5059859-42; 5284173-68 ; 5128892-22 ; 5131480-02; 5020875-86 ; 5657010-82; 5659469-57; 5637290-66; 5023987-63; 0193305-76; 0174449-98; 5292209-70 E 5417209-46

De TJGO - Cartório da 5ª Vara Cível ter, 16 de nov de 2021 17:33
: 20 anexos
ALVARÁS BB TED 24A VARA: 5112097-77
; 5102480-54 ; 5619427-63; 5085457-95 ;
As 5145144-03 ; 5004760-87; 5057696-89 ;
su 5059859-42; 5284173-68 ; 5128892-22 ;
nto 5131480-02; 5020875-86 ; 5657010-82;
: 5659469-57; 5637290-66; 5023987-63;
0193305-76; 0174449-98; 5292209-70 E
5417209-46

Pa
ra age0086
:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:44





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que a recuperanda manifestou-se no ev. 1096, acerca da petição ev. 1048 (Banco Santander). DOU FÉ.

Goiânia, 16 de novembro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:44




Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De : TJGO - Cartório da 5ª Vara Cível
<cartciv5goiania@tjgo.jus.br>

qui, 18 de nov de 2021 13:41

 1 anexo

Assunto : INTIMAÇÃO JUDICIAL

Para : Adm. Leonardo De Paternostro
<leonardo@paternostro.com.br>

Ao Il.mo Sr. Administrador judicial, LEONARDO DE PATERNOSTRO

Através deste, intimo V.sª para manifestar-se, acerca da decisão constante no evento nº 1060, do processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051, a qual poderá ser acessada, via sistema PROJUD - Processo Digital Judicial.

Segue em anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Bel.Sérvio Túlio Caetano da Costa
Escrivão da 24ª Vara Cível e de Arbitragem

FÓRUM CÍVEL, AV. OLINDA, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526
DÚVIDAS: TELEFONE (62) 3018-6556
ATENDIMENTO DAS 12:00HS ÀS 19:00HS.

 **acesso.pdf**
210 KB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:44



**AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades – cumprimento da r. decisão do evento 1060

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, em cumprimento às providências da recuperação judicial e da determinação contida na r. decisão do evento 1060, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades com análise dos indicadores financeiros da recuperanda referentes ao ano de 2020.

O RMA reúne e sintetiza as informações do processo e as informações operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um panorama objetivo dos principais atos e fatos ocorridos no período examinado.

Pois bem.

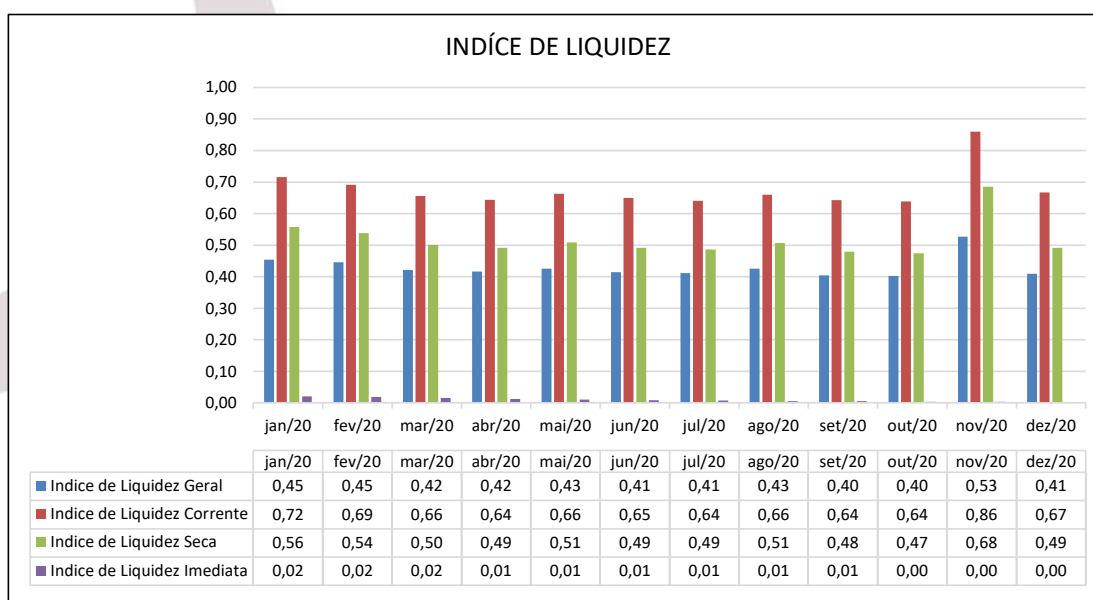
Conforme ficou revelado por meio dos indicadores de desempenho apurados, a empresa recuperanda operou com prejuízo operacional em todo o ano de 2020, situação que foi



agravada pela paralisação obrigatória das atividades por medida de contenção da pandemia do COVID-19, fato que coaduna com o pedido de suspensão temporária dos pagamentos do plano de recuperação requerido pela devedora nos eventos 763, 818, 923, 975.

Por meio da Análise Horizontal sobre o Balanço Patrimonial, apresentada no relatório anexo, constata-se que o ativo circulante apresentou decréscimo ao longo do ano de 2020, assim como o patrimônio líquido, que chegou ao mês de dezembro com um **decrécimo de 156%** em relação ao mês de janeiro, efeito decorrente da pandemia, durante a qual houve paralisação do segmento de construção civil, circunstância que afetou diretamente as operações da CENTERCOM, que tem a construção civil como principal consumidor.

Os índices de liquidez revelaram que para cada R\$ 1,00 de obrigações, a empresa dispunha de R\$ 0,43 dos ativos para cumprir o pagamento. Esse índice, por si só, revela que a recuperanda não dispunha de caixa suficiente para cumprir seus pagamentos, o que inclui o pagamento do plano de recuperação judicial.



Resta comprovado tecnicamente, portanto, que se fez necessário o pedido de suspensão dos pagamentos do plano de recuperação apresentado pela devedora nos eventos 763, 818, 923, 975.



Na sequência, com relação ao pedido de levantamento de dinheiro de conta judicial mediante expedição de alvará, apresentado pela devedora no evento 1046, tendo em vista que não há indícios de má gestão das operações da empresa ou similar, e tendo em vista que a venda dos imóveis com posterior levantamento de dinheiro pela empresa devedora já estava previsto nos autos, tendo sido todos os atos até então homologados pelo juízo recuperacional, com prévio Parecer favorável desse profissional sobre os atos realizados, essa administração judicial não vê nenhum óbice ao deferimento do pedido da recuperanda, até mesmo porque o recurso será empregado na manutenção das operações e no cumprimento do plano de recuperação.

- **Conclusão**

Conforme se apurou, restou tecnicamente comprovado que se fez necessário o pedido de suspensão dos pagamentos do plano de recuperação apresentado pela devedora nos eventos 763, 818, 923, 975, por decorrência do baixo desempenho alcançado, que foi agravado pela paralisação obrigatória imposta pela pandemia do COVID-19.

Com relação ao pedido de levantamento de dinheiro da conta judicial requerido pela devedora, com base nos fatos examinados, o Parecer deste administrador judicial é favorável ao deferimento do pedido de levantamento e a consequente expedição de alvará judicial, sobretudo porque o recurso será empregado na manutenção das operações e no cumprimento do plano de recuperação.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, por ora.



Goiânia, Goiás, 19 de outubro de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVIÇOS I

Relatório Mensal de Atividades Outubro de 2021

Processo nº:5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Acompanhamento Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda - Centercom Comercio Ind. e Serviços Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza as informações do processo e as informações operacionais e financeiras
o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um panorama objetivo
fatos ocorridos no período examinado.

Os dados e informações sobre a empresa, apresentados no RMA, são baseados em dados
financeiros e operacionais da empresa Recuperanda, os quais infere-se que espelham a realidade
que, do contrário, impor-se-iam as penalidades contidas no capítulo VII – disposições penais
em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais fatos constantes no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas
realizadas com os dirigentes e Procurador, do contato direto com os credores, e do exame
processo.





Cronograma Processual

12/4/2017 – Ajuizamento da ação

28/4/2017 – Data do r. despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial

1/6/2017 – Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491 a 496)

30/6/2017 – Plano de Recuperação Judicial apresentado

31/7/2017 – Publicado o 2º Edital com a 2ª relação de credores e aviso sobre apresentação de créditos

1/3/2018 – Publicado o Edital de Convocação para a Assembleia Geral de Credores

16/03/2018 – 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores

22/08/2018 – Resultado da votação do PRJ na AGC – plano aprovado

13/2/2019 – Homologação do Plano de Recuperação Judicial

20/5/2019 – Trânsito em julgado Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial





Informações contábeis e financeiras

Na data de 16/11/2021 a recuperanda apresentou à administração judicial, os demonstrativos de 2021, referentes ao período de janeiro a agosto de 2021 que ainda estão sendo examinados. Foi apresentado o relatório do desempenho financeiro.

Devido, contudo, à necessidade premente do exame dos demonstrativos mensais referentes ao período de setembro a novembro de 2021, o profissional priorizou a análise desses, que haviam sido entregues na data de 13/10/2021, realizados e refeitos pela recuperanda por exigência da decisão constante no evento 1009.

Os demonstrativos foram apresentados com resultados mensais, não consolidados, e já respondendo aos questionamentos realizados no processo. Com os demonstrativos foram apresentadas notas explicativas e retificações, as quais se encontram no link adiante. Cabe ressaltar que este AJ não é o responsável pelo balanço contábil da recuperanda, e nem o gestor dela, e as operações são de responsabilidade civil e financeira da recuperanda. Este relatório revela o resultado da análise do desempenho financeiro da recuperanda.

[Clique aqui para acessar os demonstrativos e notas explicativas](#)





Balanço Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. A seguir o Balanço Patrimonial dos meses de 2020 com a Análise Horizontal (AH). A finalidade da AH é comparar os valores das contas patrimoniais a partir do mês de janeiro, que foi utilizado como referência.

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/20	AH	fev/20		mar/20		abr/20		mai/20
ATIVO TOTAL	20.809.402,37		20.806.303,72	-0,01%	20.240.024,99	-2,74%	20.191.182,51	-2,97%	19.761.158,25
ATIVO CIRCULANTE	8.323.631,77	100%	8.361.683,57	0,46%	7.836.555,29	-5,85%	7.828.863,26	-5,94%	7.904.989,15
DISPONÍVEL	236.287,57	100%	227.578,55	-3,69%	194.033,63	-17,88%	161.393,83	-31,70%	130.689,15
CREDITO	6.206.165,80	100%	6.252.926,62	0,75%	5.761.343,26	-7,17%	5.786.291,03	-6,77%	5.893.121,15
ESTOQUE	1.847.657,70	100%	1.847.657,70	0,00%	1.847.657,70	0,00%	1.847.657,70	0,00%	1.847.657,70
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	100%	33.520,70	0,00%	33.520,70	0,00%	33.520,70	0,00%	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.485.770,60	100%	12.444.620,15	-0,33%	12.403.469,70	-0,66%	12.362.319,25	-0,99%	11.856.168,10
ATIVO REALIZAVEL A LP	51.127,84	100%	51.127,84	0,00%	51.127,84	0,00%	51.127,84	0,00%	51.127,84
INVESTIMENTO	73.073,09	100%	73.073,09	0,00%	73.073,09	0,00%	73.073,09	0,00%	73.073,09
IMOBILIZADO	18.262.444,54	100%	18.262.444,54	0,00%	18.262.444,54	0,00%	18.262.444,54	0,00%	17.979.444,54
CONTAS TEMPORÁRIAS	379.247,33	100%	379.247,33	0,00%	379.247,33	0,00%	379.247,33	0,00%	379.247,33
DEPRECIÇÃO	- 6.280.122,20	100%	- 6.321.272,65	0,66%	- 6.362.423,10	1,31%	- 6.403.573,55	1,97%	- 6.444.724,10
PASSIVO TOTAL	20.925.321,25	100%	21.389.577,60	2,22%	21.230.703,03	1,46%	20.453.091,45	-2,26%	20.211.226,15
PASSIVO CIRCULANTE	11.632.136,41	100%	12.105.609,35	4,07%	11.953.536,60	2,76%	12.166.603,14	4,59%	11.924.737,15
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.786.198,91	100%	6.776.982,32	-0,14%	6.770.180,50	-0,24%	6.770.180,56	-0,24%	6.770.180,56
PATRIMONIO LIQUIDO	2.506.985,93	100%	2.506.985,93	0,00%	2.506.985,93	0,00%	1.516.307,75	-39,52%	1.516.307,75





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jul/20		ago/20		set/20		out/20		nov/20
ATIVO TOTAL	19.477.243,87	-6,40%	19.443.100,73	-6,57%	18.676.623,31	-10,25%	18.594.270,75	-10,64%	20.337.506,00
ATIVO CIRCULANTE	7.669.895,97	-7,85%	7.982.408,51	-4,10%	7.257.081,54	-12,81%	7.213.279,43	-13,34%	9.996.083,00
DISPONÍVEL	95.009,56	-59,79%	75.483,74	-68,05%	63.789,63	-73,00%	44.647,45	-81,10%	44.649,00
CREDITO	5.693.708,01	-8,26%	6.025.746,37	-2,91%	5.312.113,51	-14,41%	5.287.453,58	-14,80%	7.770.255,00
ESTOQUE	1.847.657,70	0,00%	1.847.657,70	0,00%	1.847.657,70	0,00%	1.847.657,70	0,00%	1.847.657,70
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	0,00%	33.520,70	0,00%	33.520,70	0,00%	33.520,70	0,00%	33.520,70
ATIVO NÃO CIRCULANTE	11.807.347,90	-5,43%	11.460.692,22	-8,21%	11.419.541,77	-8,54%	11.380.991,32	-8,85%	11.341.423,00
ATIVO REALIZAVEL A LP	51.127,84	0,00%	51.127,84	0,00%	51.127,84	0,00%	51.127,84	0,00%	51.127,84
INVESTIMENTO	73.073,09	0,00%	73.073,09	0,00%	73.073,09	0,00%	73.073,09	0,00%	73.073,09
IMOBILIZADO	17.797.444,54	-2,55%	17.491.939,31	-4,22%	17.491.939,31	-4,22%	17.491.939,31	-4,22%	17.991.939,31
CONTAS TEMPORÁRIAS	412.727,33	8,83%	412.727,33	8,83%	412.727,33	8,83%	415.327,33	9,51%	416.910,00
DEPRECIÇÃO	- 6.527.024,90	3,93%	- 6.568.175,35	4,59%	- 6.609.325,80	5,24%	- 6.650.476,25	5,90%	- 6.691.626,00
PASSIVO TOTAL	19.734.572,42	-5,69%	19.873.348,85	-5,03%	19.060.514,30	-8,91%	18.685.775,76	-10,70%	17.972.551,00
PASSIVO CIRCULANTE	11.966.727,40	2,88%	12.105.503,83	4,07%	11.292.669,28	-2,92%	11.301.981,68	-2,84%	10.988.757,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.770.180,56	-0,24%	6.770.180,56	-0,24%	6.770.180,56	-0,24%	6.770.180,56	-0,24%	6.770.180,00
PATRIMONIO LIQUIDO	997.664,46	-60,20%	997.664,46	-60,20%	997.664,46	-60,20%	613.613,52	-75,52%	513.613,00

Por meio da Análise Horizontal, constata-se que o ativo circulante apresentou decréscimo assim como o patrimônio líquido, que chegou a dezembro com um decréscimo de 156% em relação ao início do período, efeito decorrente da pandemia, durante a qual houve paralisação do segmento de construção civil, afetou diretamente as operações da CENTERCOM, que tem a construção civil como principal atividade.





Na conta “crédito” é possível constatar, no balancete, que houve incremento na subconta “fornecedores” (CENTERCOM empregou pagamento antecipado por materiais ou serviços adquiridos).

Resultado em janeiro (referencial)

23	1.1.3.05	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	1.149.360,20D	140.614,04D
1130	1.1.3.05.0001	ANCORA CHUMBADORES LTDA	6.004,01D	0,00
1134	1.1.3.05.0005	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	130.134,22D	0,00
1136	1.1.3.05.0007	FERRAGISTA AGUA VIVA LTDA	90.198,09D	2.283,96D
1004	1.1.3.05.00065	FORNECEDORES DIVERSOS	46.226,31D	138.330,08D
1137	1.1.3.05.0008	G & V IND COM DE ROLDANAS E ROLAMENTOS LTDA	750,00D	0,00
1138	1.1.3.05.0009	RTL ENCOMENDAS E CARGAS EIRELI	720,00D	0,00
1139	1.1.3.05.00010	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIOS S.A	4.790,60D	0,00
1140	1.1.3.05.00011	TRELICAS CENTRO-OESTE - EM RECUPERACAO JUDICIAL	4.489,11D	0,00
1131	1.1.3.05.0002	TVH DINAMICA	547,86D	0,00
1132	1.1.3.05.0003	WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	122.500,00D	0,00
1133	1.1.3.05.0004	YAMADA SANTOS ADVOGADOS	3.000,00D	0,00
1135	1.1.3.05.0006	ZARATIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	740.000,00D	0,00

23	1.1.3.05	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	1.695.144,54D	947.417,39D
1130	1.1.3.05.0001	ANCORA CHUMBADORES LTDA	6.004,01D	0,00
1134	1.1.3.05.0005	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	130.134,22D	0,00
1136	1.1.3.05.0007	FERRAGISTA AGUA VIVA LTDA	92.482,05D	0,00
1004	1.1.3.05.00065	FORNECEDORES DIVERSOS	589.726,69D	947.417,39D
1137	1.1.3.05.0008	G & V IND COM DE ROLDANAS E ROLAMENTOS LTDA	750,00D	0,00
1138	1.1.3.05.0009	RTL ENCOMENDAS E CARGAS EIRELI	720,00D	0,00
1139	1.1.3.05.00010	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIOS S.A	4.790,60D	0,00
1140	1.1.3.05.00011	TRELICAS CENTRO-OESTE - EM RECUPERACAO JUDICIAL	4.489,11D	0,00
1131	1.1.3.05.0002	TVH DINAMICA	547,86D	0,00
1132	1.1.3.05.0003	WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	122.500,00D	0,00
1133	1.1.3.05.0004	YAMADA SANTOS ADVOGADOS	3.000,00D	0,00
1135	1.1.3.05.0006	ZARATIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	740.000,00D	0,00

Resultado em novembro



Demonstração Resultado Do Exercício -

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa e despesas do negócio, revelando o resultado líquido e a real situação operacional do negócio. demonstrou um incremento gradual nas receitas, sobretudo no 4º trimestre, que foi decorrente do Jardim Planalto, com matrículas de números 28890 e 48869, e no 4º trimestre é evidenciada a venda do Dueré - TO, de matrícula de número 854.

Nos documentos apresentados é possível constatar o lançamento dos saldos dos imóveis vendidos. No 3º trimestre foram contabilizados os saldos dos imóveis do Jardim Planalto, com matrículas 28890 e 48869, e no 4º trimestre a transação de DUERÉ - TO, de matrícula de número 854.

A contabilização aconteceu da seguinte maneira:

1. Contabilização da venda
2. Débito em caixa/banco pelo valor da venda (ativo)
3. Crédito em receitas na venda de ativo imobilizado (DRE - outros resultados)
4. Contabilização da baixa do imobilizado





5. Débito em Imobilizado - Fundo de Depreciação
6. Crédito em Imobilizado – Móveis
7. Débito em custo do imobilizado baixado (DRE - outros resultados)
8. Os lançamentos constam em nota explicativa confeccionada pela contabilidade da re

Note a seguir a DRE do período:





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
DRE	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 130.776,80	R\$ 218.306,32	R\$ 246.467,05	R\$ 727.272,73
Vendas de Mercadorias	R\$ 130.776,80	R\$ 218.306,32	R\$ 246.467,05	R\$ 727.272,73
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-R\$ 64.215,57	-R\$ 47.453,34	-R\$ 48.427,30	-R\$ 139.106,21
Deduções de Vendas	-R\$ 64.215,57	-R\$ 47.453,34	-R\$ 48.427,30	-R\$ 139.106,21
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA.	R\$ 66.561,23	R\$ 170.852,98	R\$ 198.039,75	R\$ 588.166,52
(-) CUSTOS OPERACIONAIS	-R\$ 882.226,98	-R\$ 567.483,72	-R\$ 510.254,68	-R\$ 149.149,14
Custo das Mercadorias	-R\$ 758.775,63	-R\$ 444.032,37	-R\$ 386.803,33	-R\$ 26.666,67
Depreciação	-R\$ 123.451,35	-R\$ 123.451,35	-R\$ 123.451,35	-R\$ 123.451,35
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	-R\$ 815.665,75	-R\$ 396.630,74	-R\$ 312.214,93	R\$ 438.987,37
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 173.043,65	-R\$ 121.244,99	-R\$ 69.447,93	-R\$ 450.384,93
Despesas Administrativas	-R\$ 36.218,39	-R\$ 35.245,75	-R\$ 10.577,54	-R\$ 384.333,33
Despesas com Vendas	-R\$ 250,00	-R\$ 6,62	R\$ -	-R\$ 65,65
Despesas C/ Pessoal	-R\$ 136.575,26	-R\$ 85.992,62	-R\$ 58.870,39	-R\$ 65,65
(+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas				
Bonificações Recebidas				
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPER. LÍQUIDO	-R\$ 988.709,40	-R\$ 517.875,73	-R\$ 381.662,86	-R\$ 11.397,56
(+) Receitas Financeiras	R\$ 0,01			
(-) Despesas Financeiras	-R\$ 1.968,79	-R\$ 767,56	-R\$ 2.388,08	-R\$ 3.000,00
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPER. LÍQUIDO	-R\$ 990.678,18	-R\$ 518.643,29	-R\$ 384.050,94	-R\$ 15.397,56
Receitas Não Operacionais		R\$ 465.000,00	R\$ 305.505,23	R\$ 2.450,00
Despesas Não Operacionais		-R\$ 465.000,00	-R\$ 305.505,23	-R\$ 2.450,00
(=) RESULTADO OPER. ANTES IR E CSLL	-R\$ 990.678,18	-R\$ 518.643,29	-R\$ 384.050,94	-R\$ 15.397,56
(-) Provisão para IR e CSLL				
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-R\$ 990.678,18	-R\$ 518.643,29	-R\$ 384.050,94	-R\$ 15.397,56





Conforme se constata, embora tenha apresentado melhora no resultado, houve prejuízo operacional do ano de 2020.





Indicadores de Liquidez

Indicadores de Liquidez demonstram a capacidade de um ativo ser transformado em dinheiro em um curto período de tempo. Funcionam como uma ferramenta para analisar os créditos e a capacidade financeira de uma empresa. Como medida isolada, quando o índice de liquidez for maior que 1 (um), é favorável para a empresa.

- Liquidez Geral – LG, expressa quanto a empresa possui em dinheiro, bens e direitos de longo prazo, para fazer face às suas dívidas totais.

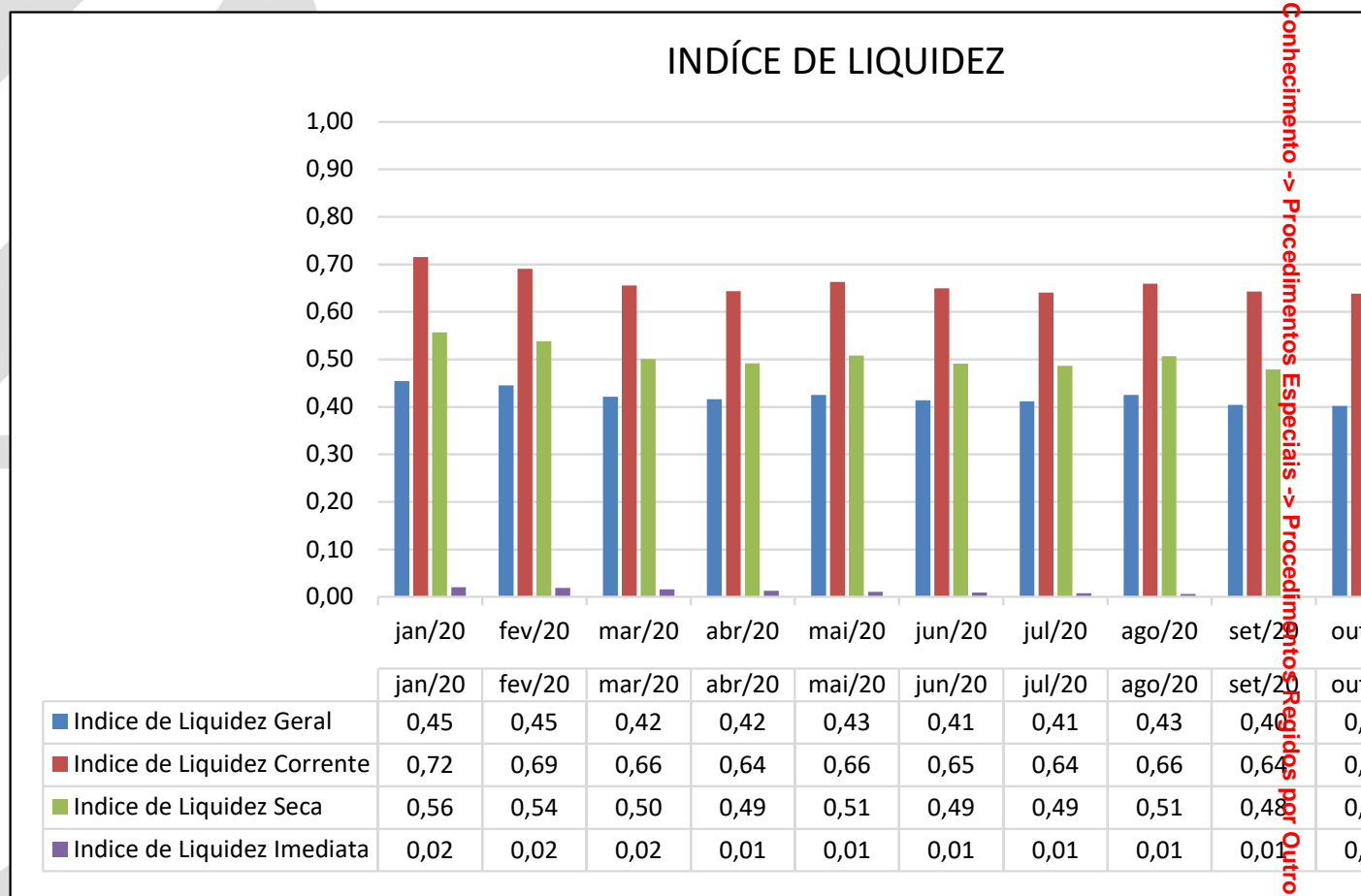
Em 2020 para cada R\$ 1,00 de obrigações, há aproximadamente R\$ 0,43 dos ativos disponíveis para a quitação das dívidas.

- Liquidez Corrente – LC, expressa o quanto a empresa possui em dinheiro mais bens e direitos de curto prazo, comparado com suas dívidas a serem pagas no mesmo período.
- Liquidez Seca – LS, expressa o quanto a empresa possui em disponibilidades, duplicatas a receber a curto prazo, para fazer face ao seu passivo circulante, é analisado sem os estoques.





- Liquidez Imediata – LI, expressa o quociente entre as disponibilidades (caixa, banco de liquidez imediata) e o passivo circulante.





Indicadores de Endividamento

Os Indicadores de Endividamento são decorrentes das decisões estratégicas da empresa, como investimentos, financiamentos e distribuição de dividendos. As políticas operacionais e a margem de lucro (rentabilidade) também afetam estes indicadores. Os índices destas decisões financeiras em termos de obtenção e aplicação dos recursos. Regra geral e de forma geral, quanto maior o índice, pior para a empresa.

- Endividamento Geral – EG, demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o capital investido na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento.
- Participação do Capital de Terceiros – GE, indica quanto o capital de terceiros representa sobre o próprio investido no negócio. É um indicador de risco que retrata a dependência da empresa em relação a recursos externos.

O índice de dezembro foi negativo. Isso ocorre porque o Patrimônio Líquido da empresa foi negativo nesse período.



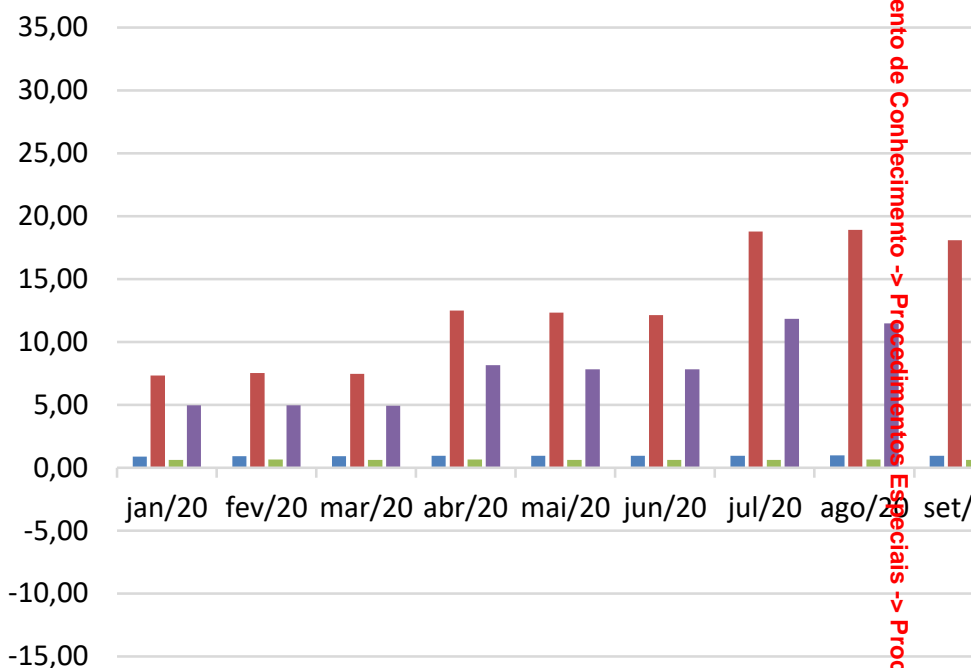


- Composição Do Endividamento (Qualidade Da Dívida) - CE, evidencia o percentual de curto prazo e, por dedução, o percentual de longo prazo. Podemos interpretar isto como “quanto maior, pior”. Ou seja, se a dívida é muito elevada, e se está concentrada (Circulante), a situação é extrema, pois percebemos uma pressão pela liquidação dos
- Imobilização de Capital Próprio - ICP, demonstra quanto dos recursos "engessados" foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa permanente, para cada \$ 1,00 de capital próprio investido.





ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO



	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20
■ ENDIVIDAMENTO GERAL	0,89	0,91	0,93	0,94	0,95	0,95	0,96	0,97	0,98
■ PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	7,35	7,53	7,47	12,49	12,33	12,15	18,78	18,91	18,91
■ COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	0,63	0,64	0,64	0,64	0,64	0,63	0,64	0,64	0,64
■ IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO	4,98	4,96	4,95	8,15	7,82	7,81	11,83	11,45	11,45





Cumprimento do PRJ

A recuperanda cumpriu o pagamento de todos os credores trabalhistas que apresentaram o momento. Os comprovantes já foram apresentados por este profissional no RMA anteriormente disponibilizado neste relatório juntamente com os demonstrativos apresentados pela recuperanda.

Planilha 1
CENTERCOM
Credores que já receberam as 12 parcelas do seu crédito, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial
CLASSE TRABALHISTA
CREDOR
AGEU DA SILVA CABRAL
ALESSANDRO LOURENCO BORGES
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA
EDMAR DIAS PONTES
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
FABIO DOS SANTOS
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
JESSICA MOURA DE SOUSA
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR
JUCIVALDO DA SILVA LEAL
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS
LUCIANO SCALABRINI
LUSIVALDO ALVES FERNANDES
MARCELO SANTOS VITORINO
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA
MIKAELL MARTINS DA ROCHA
MURILO MENDONCA SILVA
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS
VANDEILSON MONTEIRO REIS
VINICIUS VIEIRA GLORIA
WANDERLEI GOMES DE MELO
WILLIAN MARION GUEDES NUNES
ZELIA CORREIA DA PENHA





CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
ADEMIR DA CONCEICAO
CARLOS BARBOSA DE SOUZA
CARLOS CANDIDO FERREIRA
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES
ENEIDE DA SILVA ROSA
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA
FABIO MARRA DA SILVA
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
HILTON SOARES GOMES
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO
VALDECI DA CONCEICAO SILVA
WILLIAN BATISTA RODRIGUES
WILSON DONIZETE DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS TRABALHISTA
CREDOR
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
CELIA MENDONCA MILHOMEM
CELIA PEREIRA DE SOUZA
ELTON REGO DA SILVA
ERICO BRAGA SILVA
IRANETE VIEIRA FERREIRA
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA
MARCIO PEREIRA ROCHA
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA
WILSON GOMES DA SILVA
WILTON ROSA DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA RETARDATÁRIA - AGUARDANDO INICIO DOS PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO PLANO HOMOLOGADO
NOME
ADEMAR BELO
ANDREIA TOMAZETTI



No que tange ao pagamento dos credores da classe quirografária, o vencimento da primeira prestação do plano de recuperação judicial ocorreu em 20/11/2020. A recuperanda requereu a suspensão dos pagamentos do plano até a liberação em conta judicial. Entretanto, o pedido de suspensão dos pagamentos está pendente da decisão do juízo.

Quanto ao pedido de suspensão, que foi amparado na dificuldade que a recuperanda enfrenta para cumprir as obrigações do plano de recuperação, os índices de liquidez apurados e demonstrados neste relatório revelam que a DRE e os índices de liquidez apurados e demonstrados neste relatório revelam que os resultados operacionais da CENTERCOM em 2020 foram negativos no ano de 2020, confirmando que o resultado operacional da CENTERCOM esteve em prejuízo durante o período da recuperação judicial. Assim, não há recurso livre para cumprimento das obrigações do plano de recuperação no período da suspensão dos pagamentos.

Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores inscritos na 2ª relação de credores bancários à recuperanda para que recebam os pagamentos dos seus créditos, conforme o PRJ homologado, item 9.5, cuja instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores deverão informar à recuperanda, no prazo de 30 dias após a concessão da recuperação judicial, suas respectivas condições de pagamento."





***este fim, mediante comunicação por escrito endereçada à mesm
recuperação judicial."***

O envio dos dados bancários pode ser feito para o e-mail sandes.marinho@grupocentercom.com.br também à administração judicial no e-mail atendimento@paternostro.com.br.

Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico no qual mantém atualizadas todas as informações, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/>, clicar em Processos de recuperação judicial, cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias importantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de Notícias.





The screenshot shows the website for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. The header includes the company logo and name, a search bar, and a navigation menu with items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of a smiling woman in a business setting, with the heading 'NOSSA EMPRESA' and a 'SAIBA MAIS' button. Below this is a 'SERVIÇOS EM DESTAQUE' section with three cards: 'Administração Judicial de Empresas', 'Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial', and 'Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins'. To the right is a 'NOTÍCIAS' section with a list of articles including 'JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ DEPOSITO JUDICIAL JUNHO' and 'DEPOSITO JUDICIAL - EPLAN ENGENHARIA'. At the bottom, there is an 'EQUIPE' section mentioning 'Leonardo De Paternostro' and a 'NEWSLETTER' sign-up form.





O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro de acesso.

ÁREA RESTRITA

Olá, Camila Bastos Simões.

- BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA (5233259.50.2018.8.09.0036)
- CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)
- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP LTDA (37492-27.2012.8.09.0051)
- ELEANDRO ANTONIO MARQUES E CIA - EPP (367961-21.2015.8.09.0166)
- EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS (315725-49.2015.8.09.0051)
- EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE LTDA (492906-76.2011.8.09.0051)

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

Processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496).
Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.

12/07/2017 – Plano de Recuperação Judicial de CENTERCOM COM IND E SERVICOS LTDA
Na data de hoje 30/06/2017 a CENTERCOM apresentou, no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial no qual consta,





Atividades do Administrador Judicial

Nos últimos meses foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial (tel) prestados esclarecimentos a respeito da recuperação judicial.

Este profissional também se reuniu com os dirigentes e o patrono da empresa recup assuntos relacionados ao reestabelecimento das atividades operacionais, fluxo de comerciais e prospectos da atividade empresarial.

Foi realizado também o acompanhamento dos atos do processo, que no momento está a Ex.ª de pedido de expedição de alvará para levantamento de dinheiro de conta judicial pela esta possa dar continuidade ao pagamento do PRJ com início de pagamento da classe quin





Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 19 de novembro de 2021.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292,
(62) 30





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento a decisão evento nº 1.060, o Administrador Judicial manifestou-se no evento nº 1.100. DOU FÉ.

Goiânia, 23 de novembro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem

Em, 23 de novembro de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 23/11/2021 11:07:34 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 5112097-77.2017.8.09.0051

ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S¹ e **ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA²**, ambas devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com a vênia e os acatamentos devidos, para informarem o que se segue.

1. Infere-se do evento 1.060 que o Douto Juízo deferiu o requerimento constante no evento 1.033 e autorizou a expedição de alvará em favor das credoras, ora peticionantes, de modo que o respectivo documento foi colacionado nos autos no evento 1.094.

¹Atualmente denominada Romanhol Sociedade Individual de Advocacia.

²Atualmente denominada AJR – Romanhol Administração Judicial.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000



2. Destarte, tendo em vista que o mencionado alvará foi encaminhado à instituição bancária para fins de cumprimento (evento 1.097), as credoras peticionárias informam ao Douto Juízo que já foi devidamente realizado o resgate dos valores, tendo sido corretamente creditado na conta informada.

Nesses Termos,

Era o que tinham a informar.

Goiânia-GO, 24 de novembro de 2021.

Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO – 21.660

OAB/MG – 176.675

Wellington Romanhol

OAB/GO – 59.333

OA/LISBOA – 63590L





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 1103

Goiânia, 24 de novembro de 2021.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 24º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45





Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Recuperanda: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Observa-se da movimentação 1009 destes autos da recuperação judicial da CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, que o Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para apresentar os relatórios mensais das atividades da recuperanda; bem como o relatório contábil do ano de 2020 e evidência da saúde financeira da empresa; esclarecimentos acerca do lançamento da venda de ativos no demonstrativo do resultado de exercício de 2020 e demonstração de pagamento conforme ordem do plano de recuperação judicial. Ainda, constou à recuperanda, providência concernente à demonstração de pagamentos referentes aos meses de setembro de 2020 a junho de 2021.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, na movimentação 1012, pugnando pela fixação de remuneração pela utilização da propriedade fiduciária, o imóvel de matrícula n.235.891, enquanto se aguarda o julgamento de recurso especial em sede de agravo de instrumento apensado à impugnação de crédito, que tramita apensada, sob n.5281344-56.

Habilitação de crédito de Ulisses Moreira Milhomem Júnior, na movimentação 1021.

Na movimentação 1022 a recuperanda reiterou o pedido de prorrogação da suspensão de pagamentos (movimentação 975), previstos no plano de recuperação judicial, até a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.5222158-22.

O Administrador Judicial, atendendo à decisão da movimentação 1009, pugnou por determinação para que a recuperanda apresentasse documentos a possibilitar a emissão do parecer solicitado (movimentação 1024).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45



Na movimentação 1027, o relatório mensal de atividades de julho do corrente ano.

Na movimentação 1029, manifestação da recuperanda acerca da interlocutória da Caixa Econômica Federal, essa acostada na movimentação 1012.

Termo de acordo apresentado pela recuperanda na movimentação 1033, referente ao crédito extraconcursal oriundo de serviços advocatícios.

A decisão da movimentação 1035 determinou a habilitação do crédito apresentado na movimentação 1021, pela via incidental e dependente; bem como ouviu o Ministério Público sobre o acordo celebrado; e expediu alvará ao Banco do Brasil.

Alvará ao Banco do Brasil, na movimentação 1042. Resgate informado na movimentação 1056.

Concordância do Administrador Judicial quanto ao acordo celebrado na movimentação 1033.

Reiteração da recuperanda quanto ao alvará e informação do fornecimento de documentos (movimentação 1046).

Pedido da credora Banco Santander S/A, quanto à comprovação do pagamento do plano de setembro de 2020 a setembro de 2021 (movimentação 1049).

O Ministério Público apresentou parecer na movimentação 1057, concordando com o acordo celebrado na movimentação 1033.

Decisão da movimentação 1060 deferiu a expedição de alvará referente ao acordo celebrado pela recuperanda. Alvará na movimentação 1094.

Pedido de informação da Vara do Trabalho do Gurupi - Tocantins, referente a crédito trabalhista (movimentação 1095).

Informações da recuperanda na movimentação 1096, respondendo à indagação da credora Santander S.A.



Na movimentação 1100, relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial e manifestação pela prorrogação dos pagamentos.

Vieram os autos conclusos.

É a mais recente síntese.

Analiso.

Inicialmente, do relatório que se tem, acima destacado, resta superada a questão referente ao acordo celebrado entre a Recuperanda e a Romanhol Advogados Associados S/S e a respectiva expedição de alvará.

Ainda, solvidas também, neste caderno processual, as habilitações de crédito aqui protocoladas, por meio dos apensos aforados; bem como a expedição de alvará ao Banco do Brasil, conforme movimentação contida no relatório deste ato.

Resta pendente ao Juízo a análise do pedido de prorrogação da suspensão do pagamento, então passível de ser realizada, haja vista a apresentação de documentos pela recuperanda, outrora destacada pelo Ministério Público e agora informada pelo Administrador Judicial na movimentação 1100, o que ensejou a apresentação do Relatório Mensal de Atividades Mensais (RAM) do mês de outubro do corrente ano, no qual o auxiliar apresentou indicadores financeiros referentes ao ano de 2020. Necessária também a deliberação sobre o alvará à empresa em recuperação judicial.

Pois bem. Conforme se extrai das petições da recuperanda, nas quais constam o pedido e a reiteração da suspensão de pagamentos, como aquela apresentada na movimentação 1022, é possível notar que o argumento utilizado para a forte crise financeira que impossibilitou a continuidade do cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente os pagamentos dos credores. Por seus termos, destacou que a dificuldade não foi iniciar o cumprimento do plano de recuperação judicial, mas sim prosseguir, isso decorrente das medidas de contingenciamento, adotadas pelo Poder Público, visando atenuar a propagação do Coronavírus. Destacou-se também as outras formas utilizadas a fim de dar efetividade no plano de recuperação judicial, como a celebração de acordos com credores, alienação de bens, formas previstas ao soerguimento e que visaram a satisfação de dívidas.

Em remissão às informações prestadas pelo Administrador Judicial e acostadas na movimentação 1100, nota-se que foi ressalvada a possibilidade da pessoa jurídica reergue-se, aguardando apenas trâmite processual. Todavia, foram também apontados o prejuízo operacional



de todo o ano de 2020, resultado da pandemia, o que, nas palavras do auxiliar, “*coaduna com o pedido de suspensão temporária dos pagamentos*”. Isso porque, do balanço patrimonial, houve decréscimo do ativo circulante, assim como do patrimônio líquido, ao importe de 156%.

Com efeito, ao observar o caso tem tela, no qual se está diante de uma empresa em recuperação judicial, cujo processo de soerguimento enfrentou evento extraordinário e imprevisível, necessário se ater ao objetivo precípuo de processos como o do presente caso, a fim de que se tome a decisão adequada a solucionar o caso da melhor forma possível de direito.

Assim, ao fazer leitura do artigo 47 da legislação de regência (Lei n.11.101/05), infere-se que viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira, a fim de manter a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, é o cerne principal do processo de soerguimento, cujo resultado é o atendimento à função social e o estímulo da atividade econômica.

Logo, da finalidade esculpida na lei, acima evidenciada, bem como diante da perspectiva pandêmica é que exsurge a relativização da possibilidade de convolação em falência, ou seja, afasta-se a aplicação do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.105/05, que prevê a decretação de falência durante o processo de recuperação judicial nos casos de descumprimento do plano de recuperação judicial. Foi nesse sentido a edição da Recomendação n.63 de 2020, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A saber, a tomada de decisão deve se pautar, primeiramente, na possibilidade recuperatória da empresa, devendo tal ponto de partida orientar o processo recuperacional. Incumbe mencionar que tal ponderação não visa desprestigiar os credores ou favorecer a empresa, mas, ao contrário, subsidia a recomposição, que atende também o objetivo daqueles e, ao final, deve culminar, como se espera, na manutenção de empregos, pagamentos dos credores, incentivo à economia, entre outros.

Portanto, consideradas as premissas acima; notada a inexistência de óbice à apreciação do pedido neste momento processual; vislumbrada a real possibilidade da recuperanda retomar pagamentos e seguir ao cumprimento do plano de recuperação judicial; e, ainda, levando em consideração o parecer do Administrador Judicial; **defiro a prorrogação da suspensão dos pagamentos até o mês de novembro desde ano**, tendo em vista o pedido outrora solicitado e as diligências inerentes ao trâmite processual que imputaram ao requerimento, a postergação da análise.

Outrora determinada a expedição de alvará, obstada em seguida no bojo do agavo de instrumento n.5222158-22, uma vez prejudicado, **expeça-se o alvará à recuperanda**, referente ao remanescente da conta judicial de n. 4300124632126, vinculada a estes autos, conforme depósito judicial comprovado na movimentação 909, após aqueles alvarás já expedidos nas movimentações 1042 e 1094, ciente da retomada dos pagamentos do plano e da prestação de contas devida. Ressalto que a comprovação do ingresso do dinheiro ao pagamento do plano de recuperação judicial deverá ser demonstrada, sendo feita a devida prestação de contas, inclusive



constando nos relatórios do Administrador Judicial.

Por fim, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal na movimentação 1012 e resposta da recuperanda na movimentação 109, **ouça-se o Administrador Judicial, em 15 (quinze) dias úteis e oportunamente conclusos para análise.**

Expeça-se ofício à Vara do Trabalho do Gurupi – Tocantins, a ser juntado no processo trabalhista informado na movimentação 1095, a fim de que aquele Juízo solicitante tome conhecimento da menção feita pelo Administrador Judicial na movimentação 1100, onde consta o pagamento integral do crédito trabalhista do credor Vinícius Vieira Glória.

Dê-se ciência aos credores acerca do aludido pelo Administrador Judicial, especialmente quanto ao envio dos dados bancários daqueles inscritos na 2ª relação de credores para que recebam seus créditos, dada a retomada ao plano de recuperação judicial.

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 02/12/2021 17:10:26 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 24ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 02/12/2021 17:10:26 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, na qualidade de Agravante, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A decisão *retro* determinou a expedição de alvará em favor da recuperanda, mesmo que ainda não tenha cumprido com a determinação deste juízo lançada no evento 1.009, que assim dispôs:

a) presente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05.

b) apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da recuperanda;

c) esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.

d) Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;

E, com relação à recuperanda, determino a sua intimação para que também, no prazo de 15 (quinze dias), comprovar efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado, em especial juntando aos autos os comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro de 2020 à junho de 2021.(grifo nosso)

O fato de ter determinado a suspensão do plano até novembro 2021 não suspende o cumprimento da obrigação recuperanda em apresentar os relatórios de atividades em **formato mensal**, o que **não aconteceu**.



Vale dizer que esses relatórios seriam de suma importância para justificar a nova suspensão do plano, se é que seria possível sem a realização de nova assembleia de credores.

Também **não foram apresentados** os **balanços contábeis** que comprovam a **licitude da destinação dos recursos obtidos** com a **venda de ativos** deferidas por este juízo em outras oportunidades.

Assim, inobstante o respeito às decisões proferidas por este juízo, o credor ora interessado, por não concordar com a *retro* decisão, vem informar que **ingressará** com **recurso**, razão pela qual pugna pela **intimação de todos os interessados** e a apreciação do **efeito suspensivo recursal** para **então expedição do alvará**.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 03 de dezembro de 2021.

Luciano Machado Paçô
OAB/GO 23.262



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROBERTO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:24 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIVIAN HELENA GONÇALVES COSTA OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:24 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIO DOS SANTOS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:24 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SAO JUDAS AÇOPRONGO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:24 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de IOLANDA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:24 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SUÉCIA VEÍCULOS S.A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TELEFONICA BRASIL SA (VIVO) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JAIRO VENTURA PINTO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SERASA S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NODA & MACHADO LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NB MÁQUINAS LTDA. (NOGUEIRA) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de AGNOS COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BELGO BEKAERT ARAMES LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NB MAQUINAS LTDA (JF MÁQUINAS) - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Banco Bradesco S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL - Credor (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Banco Santander Brasil S/a - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CRISTIANO ERICK GONCALVES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de UNIÃO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ULISSES MOREIRA MILHOMEM JUNIOR - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 02/12/2021 15:33:25)) do dia 03/12/2021 11:22:25 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS – em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com a *venia* e o acatamento costumeiros, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Consoante decisão de evento 1105, este juízo determinou a expedição de alvará à recuperanda, referente ao remanescente da conta judicial nº 4300124632126, vinculada aos presentes autos.
2. Assim, visando viabilizar a expedição do alvará de transferência supramencionado, informa a conta abaixo, de titularidade da recuperanda:

Razão Social: Centercom Comércio Indústria e Serviços
CNPJ/MF: 37.872.322/0001-30
Banco: Itaú (341)
Agência: 7934
Conta Corrente | PJ: 02912-0

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 25 de outubro de 2021.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20211207150019002752

Comarca	Vara/Serventia
GOIANIA	24ª VARA CIVEL
Numero do Processo	
51120977720178090051	
Autor	Reu
CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E	CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E
Data de Expedicao	Data de Validade
07/12/2021	06/04/2022

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.849.524,99	Calculado em.....:	07.12.2021
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000341	Nome Banco.....:	ITAU UNIBANCO
Agência.....:	7934		
Conta/Dv.....:	00.000.002.912-0		
Tipo Pessoa Conta.....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	37.872.322/000
Beneficiario.....:	CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E		
CPF/CNPJ Beneficiario:	37.872.322/0001-30		
Tipo Beneficiario.....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	4300124632126 0000		



Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (02/12/2021 15:33:25))) do dia 13/12/2021 03:03:44 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para UNIÃO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (02/12/2021 15:33:25))) do dia 13/12/2021 03:03:44 não possui "Arquivos".

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, já devidamente qualificada nos autos da presente Recuperação Judicial, requerida por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, também já devidamente qualificada, comparece a presença de Vossa Excelência, com a vênua e acatamentos devidos, por seus advogados, informar e requerer o que segue.

1. Infere-se da decisão de evento 1105, que os credores foram intimados para informar suas contas para receberem os valores a serem pagos, para fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Por tais fatos, informa a conta indicada abaixo, visando a expedição de alvará para o pagamento do crédito em comento.

BANCO DO BRASIL
AGENCIA: 3064-3
CONTA: 14198-4
CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ: 01.543.032/0001-04

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia, 10 de dezembro de 2021.

Jayme Soares da Rocha Filho
OAB/GO 51.175

Tiago Felipe de Lima
OAB/GO 56.252





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 24ª
VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO

Processo n. 5112097-77.2017.8.09.0051

AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS
LTDA., já qualificada nos autos da **ação de recuperação judicial**
promovida por CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS
LTDA., respeitosamente, por seus procuradores signatários, vem,
à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de Evento
1105, informar os seus dados bancários, conforme segue:

AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
CNPJ 55.962.369/0001-77.
BANCO BRADESCO
Conta 1708-6
Agência 2028-1

Ainda, requer a juntada aos autos da
revogação do substabelecimento de Vinícius Gazzola Aiub
Lazaro, OAB/RS 94.717, a qual vai anexada, bem como o
cadastramento e habilitação de Patrícia Altieri Menezes, OAB/RS
62.522, e Fausto Alves Lélis Neto, OAB/RS 29.684, como seus
procuradores, a partir da juntada de procuração e
substabelecimento os quais vão anexados.

Av. Nova York, 344 - Auxiliadora - CEP: 90035-170 - Porto Alegre, RS
Tel. (51) 3021.2100 - E-mail: contato@faustolelis.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45



Fausto Lelis
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

In fine, requer que todas as intimações veiculadas no feito contemplem obrigatoriamente, de forma conjunta, o nome de ambos os seus advogados **FAUSTO ALVES LÉLIS NETO, OAB/RS 29.684** e **PATRÍCIA ALTIERI MENEZES, OAB/RS 62.522**, pena de nulidade, consoante regra do artigo 272, § 5º da Lei Processual Civil.

DEFERIMENTO.

Goiânia, GO, 14 de dezembro de 2021.

pp. Leonardo Roesse de Lima
OAB/RS 117.637

pp. Patrícia Altieri Menezes
OAB/RS 62.522.

Av. Nova York, 344 - Auxiliadora - CEP: 90035-170 - Porto Alegre, RS
Tel. (51) 3021.2100 - E-mail: contato@faustolelis.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANOAS
SEGUNDO TABELIONATO

LIVRO Nº 275-A
PROCURAÇÕES

FOLHA Nº 167

TRASLADO

NÚMERO GERAL 16.061 / 1.150 -

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA como abaixo se declara: SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos trinta e um (31) dias do mês de outubro, do ano de dois mil e dezenove (2019), neste 2º Tabelionato da cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, compareceu como outorgante **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 55.962.369/0001-77, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 384, Vila Virgínia, na cidade de Ribeirão Preto-SP, e filiais, com sua 11ª alteração e consolidação contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob nº 2135118, em 29/03/2019, neste ato representado por seus administradores **MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade número 177818359, SSP/SP, portador do CPF número 128.714.288-59; **JULIO CÉSAR ESCOSI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade número 5003075651, SSP/RS, portador do CPF número 267.258.600-44; ambos com endereço profissional na Avenida Guilherme Schell, nº 10.260, bairro São Luiz, nesta cidade; identificado por mim, conforme documento acima, FRANCISCO JOSÉ LUZ, Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé; e por ele foi dito que nomeava e constituía seus procuradores: **1) ANTÔNIO CARLOS BOSSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 115.320, portador do CPF número 016.326.140-73; **2) BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o número 6.806, portador do CPF número 723.357.933-49; **3) FABIANA DA SILVA BERNARDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 255.413, portadora do CPF número 316.936.658-08; **4) JOICE GRINGS**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 50.700, portadora do CPF número 579.997.910-91; **5) LUCIANA ARAUJO MATOS NAKANO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 243.725, portadora do CPF número 302.025.948-74; **6) MARCELA DE FREITAS BORGES**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob número 216.225, portadora do CPF número 295.652.618-92; e **7) THAGINA DANIELE BELO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 112.847, portadora do CPF número 021.990.600-98; A quem confere poderes para, **INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DENOMEAÇÃO E A CADA UM ISOLADAMENTE**, confere todos os poderes das cláusulas “ad judicium” “et extra”, para o foro geral, a fim de representar a OUTORGANTE na defesa de seus interesses como Autora, Ré ou Litisconsorte, ativa ou passivamente, em qualquer ação que venha a ser por ela ou contra ela proposta, podendo ainda, os outorgados confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, acordar, conciliar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar acordos e compromissos; representar a outorgante em qualquer Instância dos Tribunais e Juízos Federais, Estaduais, Municipais, Trabalhistas, Eleitorais, Militares e Ministério Público, inclusive nas ações em curso, sem

FRANCISCO JOSÉ LUZ - TABELIÃO
JANA LÚCIA BATISTA DA SILVA - 1ª SUBSTITUTA
ARITA LOBO ESTANGARLIN - 2ª SUBSTITUTA
CARLA REGINA SOUSA - SUBSTITUTA
ARIANE FABIANE DA S. PINTO - SUBSTITUTA
SIMONE GIANESINI ROTH PINTO - SUBSTITUTA
CIAGANA CAVALLI MACHADO DA SILVA - SUBSTITUTA
GABRIELA FERREIRA SCHEIN - SUBSTITUTA

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45

prejuízo de iguais poderes a eles ou a outros conferidos, mandar notificar, citar, intimar, pedir abertura de inquéritos policiais, requerer a falência de devedores, habilitar créditos da OUTORGANTE em concordatas ou falências, requerer restituições de mercadorias, intentar ações, contestar as que lhe forem movidas, reconvir, recorrer, impugnar, representar a outorgante sempre que esta comparecer na qualidade de assistente, oponente, nomeada, denunciada ou chamada à lide, indicar assistente judicial, formular quesitos, firmar novações de dívidas como devedora e ceder créditos a terceiros, dispondo sobre as condições, ter vista em processos, reclamar, assinar guias e formulários de qualquer espécie, firmar termos de cauções reais ou fidejussórias em processos judiciais, atuar como preposto da outorgante junto à Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Justiça Federal, bem como nomear outros empregados da outorgante como prepostos para o mesmo fim, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com reserva de iguais poderes. **FEITO CONFORME MINUTA APRESENTADA, SENDO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS OUTORGANTES. DADOS FORNECIDOS.** Como assim o disse e pediu, lavrei a presente escritura, que após ser lida, achou conforme, aceitou, ratificou, outorgou e assinou, juntamente com, FRANCISCO JOSÉ LUZ, Tabelião, que a leu, conferiu, dá fé e assina. Emolumentos: Procuração: R\$ 72,10 (0100.04.1400001.19574 = R\$ 3,30)
Processamento eletrônico: R\$ 4,90 (0100.01.1900001.87744 = R\$ 1,40).

CANOAS, 31 DE OUTUBRO DE 2019

AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Francisco José Luz
Tabelião



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
099663 51 2019 00170552 06

Cristiane Silva da Silva
Substituta do Tabelião

Francisco José Luz - Tabelião
Jana Lucia Batista da Silva - Substituta do Tabelião
Arita Lobo Estangarin - Substituta do Tabelião
Carla Regina Sousa - Substituta do Tabelião
Ariane Fabiane da Silveira Pinto - Substituta do Tabelião
Cristiane Silva da Silva - Substituta do Tabelião
Ciagana Cavalli Machado da Silva - Substituta do Tabelião
Gabriela Ferreira Schein - Substituta do Tabelião



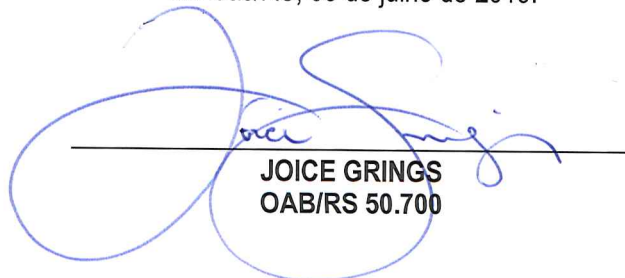
Av. Guilherme Schell, 10260 – Canoas, RS Brasil 92420-910
www.agco.com.br

Telefone 55 51 3462 8000

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **JOICE GRINGS**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 579.997.910-91, inscrita na OAB/RS sob o nº 50.700, com domicílio na Av. Guilherme Schell, 10260, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, **SUBSTABELECE**, com reservas de iguais poderes, o mandato outorgado pela empresa **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.**, incorporadora de AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 055.962.369/0001-77, com sede na Av. dos Bandeirantes, nº 384, Vila Virginia, na Cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida dos Bandeirantes, nº 384, Vila Virginia, CEP 14030-680, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.228.932.784, em sessão de 12/01/2015, aos advogados **FAUSTO ALVES LÉLIS NETO**, advogado, inscrito na OAB/RS sob n. 29.684, único sócio de FAUSTO ALVES LÉLIS NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita na OAB/RS sob n. 1.686 e **PATRÍCIA ALTIERI MENEZES**, advogada, inscrita na OAB/RS sob n. 62.522, ambos com escritório profissional na Rua Marcelo Gama n. 902, Bairro Higienópolis, na cidade de Porto Alegre, RS, onde recebem intimações, **especialmente para representarem a Outorgante nos processos judiciais cíveis em trâmite perante a Justiça Estadual**, conferindo-lhes os poderes da cláusula “ad judicium” e mais os especiais para agirem individual ou conjuntamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo para tanto representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como em quaisquer repartições públicas, praticando todas as medidas necessárias, judiciais ou extrajudiciais, produzir provas, requerer medidas preventivas, precatórias ou incidentes, firmar compromissos, passar recibos, receber, dar quitação, fazer acordos, transigir, variar, desistir, concordar, discordar, requerendo e assinando o que preciso for, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, sendo permitido o substabelecimento.

Canoas/RS, 03 de julho de 2019.


JOICE GRINGS
OAB/RS 50.700

CHALLENGER • FENDT • MASSEY FERGUSON • VALTRA



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

35228932784

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

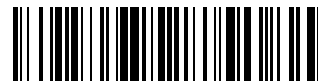
1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSE2000388459

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	310			OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

RIBEIRAO PRETO

Local

11 Dezembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____

Data

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

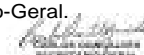
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



pág. 1/36

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/756.054-4	RSE2000388459	02/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 2/36





AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

CNPJ/MF nº 55.962.369/0001-77
NIRE 35.228.932.784

Alteração da 16ª Alteração do Contrato Social

- VALTRA INTERNATIONAL B.V. ("VALTRA INTERNATIONAL")**, sociedade devidamente constituída e existente segundo as leis da Holanda, com sede social em Steenwijkerstraat 78, 7942HR, na Cidade de Meppel, Holanda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ"), sob o n.º 05.594.781/0001-03, neste ato representada por seu bastante procurador **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BRITO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 17.781.835-9, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 128.714.288-59, com endereço profissional em Av. Guilherme Schell, n.º 10.260, Bairro Industrial, Canoas/RS, CEP 92420-000, e
- AGCO INTERNATIONAL LIMITED ("AGCO INTERNATIONAL")**, sociedade organizada e constituída de acordo com as leis da Inglaterra, registrada sob o n.º 2388894, com sede em PO Box 62, Banner Lane, Coventry CV4 8GF, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o n.º 05.569.214/0001-05, neste ato representada por seu procurador, **MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO**, acima qualificado

únicas sócias de **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. ("Sociedade")**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 384, Vila Virgínia, CEP 14030-680, com seu último ato constitutivo, 15ª Alteração do Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 435.344/20-1, em sessão de 16/10/2020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0001-77, têm entre si justo e contratado aprovar as deliberações abaixo e alterar o referido Contrato Social, mediante os seguintes termos e condições resolvem neste ato:

- As sócias decidem retratar a data de assinatura da sua 15ª Alteração do Contrato Social, posto que na página nº 9, onde constou *07 de setembro de 2020*, deveria de fato ser *07 de outubro de 2020*, conforme Relatório Summary do documento, devidamente registrado sob o nº 435.344/20-1, em sessão de 16/10/2020, que atesta a data e autenticidade das assinaturas digitais efetuadas.
- As sócias resolvem aprovar, com base em balancete especialmente elaborado para esse fim, compreendendo o período de 01/01/2020 a 30/09/2020, a distribuição dos juros sobre capital próprio no valor total bruto de R\$ 54.230.000,00 (Cinquenta e quatro milhões, duzentos e trinta mil reais), com retenção de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte, resultando em juros líquidos de R\$ 46.095.500,00 (Quarenta e seis milhões, noventa e cinco mil e quinhentos reais), os quais serão distribuídos em proporção diversa do capital social, nos termos do artigo 1007 do Código Civil Brasileiro. Registre-se que a distribuição desproporcional ora deliberada não se estende automaticamente às novas distribuições, devendo, para tanto, haver expressa deliberação nesse sentido.
- Considerando o quanto aprovado no item acima, estabelecem as quotistas que o valor total dos juros sobre capital próprio, com base nos lucros acumulados, acima referido serão distribuídos, ainda no corrente mês, à sócia VALTRA INTERNATIONAL, no montante de R\$ 46.095.500,00 (Quarenta e seis milhões, noventa e cinco mil e quinhentos reais).
- Faz-se ao quanto acima deliberado, as Sócias decidem aumentar o capital social da Sociedade dos atuais R\$ 2.105.948.266,00 (dois bilhões, cento e cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e seis reais), para R\$ 2.152.043.766,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais), um aumento, portanto, de R\$ 46.095.500,00 (Quarenta e seis milhões, noventa e cinco mil e quinhentos reais) quotas, de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pela sócia **VALTRA INTERNATIONAL B.V.**

DocuSigned by:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

SECRETÁRIO-GERAL



DocuSign Envelope ID: EEC56CD4-870C-4958-81B2-1C76A33A-1F1

V. Desta forma, a cláusula 5ª do Capital Social, passará a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 5ª - O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, direitos de crédito e bens é de R\$ 2.152.043.766,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais), divididos em 2.152.043.766 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:

- a. a sócia **VALTRA INTERNATIONAL B.V.**, possui 2.152.043.764 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro) quotas, no valor de R\$ 2.152.043.764,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais); e
- b. a sócia **AGCO INTERNATIONAL LIMITED**, possui 02 (duas) quotas, no valor de R\$ 2,00 (dois reais).

VI. Por fim, as Sócios resolvem consolidar o Contrato Social, o qual, já com as alterações pertinentes incluídas, passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

CONTRATO SOCIAL DE AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, LEI APLICÁVEL, SEDE

Cláusula 1ª A Sociedade girará sob a denominação social de **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.** e reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em especial pelo Capítulo IV do Subtítulo II do Livro II "Do Direito de Empresas" e, em suas omissões, pela Lei nº 6.404, de 15/12/1976, e alterações posteriores.

Cláusula 2ª A Sociedade tem sede na Cidade de Ribeirão Preto, SP, na Avenida dos Bandeirantes nº 384, Vila Virginia, CEP 14.030-680, podendo abrir, transferir, manter e/ou encerrar filiais no Brasil ou no Exterior, depósitos, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação de sócio ou sócios representando pelo menos ¾ do capital social.

Parágrafo único – A Sociedade possui:

- a. uma filial na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Guilherme Schell, 10.260, Bairro Industrial, CEP 92420-532, onde poderá desenvolver fabricação, montagem, compra, venda, exportação e importação de quaisquer tipos de geradores, motores, tratores agrícolas, colheitadeiras automotrizes, pulverizadores autopropelidos, distribuidores de fertilizantes e corretivos autopropelidos, bem como suas partes, peças, conjuntos – incluindo a sua montagem ou não –, componentes, e quaisquer aparelhos, instrumentos sobressalentes, acessórios e outros produtos relacionados ao ramo agrícola; a prestação de serviços de treinamento e ou assessoria técnica em relação aos produtos mencionados no caput e a alínea "a" desta cláusula, por si ou por terceiros, inclusive na área de pesquisa, desenvolvimento ou ensaios, a outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e pessoas físicas; a intermediação comercial por conta própria ou de terceiros; a locação de bens do seu ativo imobilizado; a propaganda e promoção dos produtos comercializados pela Sociedade, incluindo a aquisição e comercialização de itens promocionais (souvenires) das marcas da Sociedade para público em geral; Prestação de serviços de engenharia; CNAE PRINCIPAL 28.31-3-00; CNAE SECUNDÁRIOS 28.11-9-00; 47.13-0-04; 63.11-9-00; 74.90-1-

DocuSigned by:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/36

DocuSign Envelope ID: EEC56CD4-870C-4858-81B2-1C764D8A11F7

D4; 85.99-6-99; 62.03-1-00; 74.90-1-03; 74.90-1-99; 77.31-4-00; 77.19-5-99; 71.20-1-00; 71.12-0-00; 72.10-0-00; 77.39-0-99. – Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0014-91 (NIRE nº 43901895712);

b. uma filial na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Guilherme Schell, 10.260, Prédio 01, Bairro Industrial, CEP 92420-532, onde poderá desenvolver somente as atividades de serviços administrativos da Sociedade - CNAE PRINCIPAL: 82.99-7-99 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0015-72 (NIRE nº 4390189572-1);

c. uma filial na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Guilherme Schell, 10.260, Prédio 02, Bairro Industrial, CEP 92420-532, onde poderá desenvolver as atividades de propaganda e promoção dos produtos comercializados pela Sociedade, incluindo a aquisição e comercialização de itens promocionais (souvenires) das marcas da Sociedade para público em geral – CNAE PRINCIPAL: 47.13-0-02 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0016-53 (NIRE nº 4390189573-9);

d. uma filial na Cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia RS 344, s/nº, Km 42,5, Bairro Sulina, CEP 98796-480, onde poderá desenvolver fabricação, montagem, compra, venda, exportação e importação de quaisquer tipos de geradores, motores, tratores agrícolas, colheitadeiras automotrizas, pulverizadores autopropelidos, distribuidores de fertilizantes e corretivos autopropelidos, bem como suas partes, peças, conjuntos – incluindo a sua montagem ou não –, componentes, e quaisquer aparelhos, instrumentos sobressalentes, acessórios e outros produtos relacionados ao ramo agrícola; a prestação de serviços de treinamento e ou assessoria técnica em relação aos produtos mencionados no caput e a alínea "a" desta cláusula, por si ou por terceiros, inclusive na área de pesquisa, desenvolvimento ou ensaios, a outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e pessoas físicas; a intermediação comercial por conta própria ou de terceiros; a locação de bens do seu ativo imobilizado; a propaganda e promoção dos produtos comercializados pela Sociedade, incluindo a aquisição e comercialização de itens promocionais (souvenires) das marcas da Sociedade para público em geral; CNAE PRINCIPAL 28.31-3-00; CNAE SECUNDÁRIO 27.10-4-01; 47.13-0-04; 74.90-1-04; 85.99-6-99; 77.31-4-00; 77.19-5-99; 71.20-1-00; 77.39-0-99. – Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0017-34 (NIRE nº 4390189574-7);

e. uma filial na Cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia RS 223, Km 51, CEP 98200-000, onde poderá desenvolver fabricação, montagem, compra, venda, exportação e importação de quaisquer tipos de geradores, motores, tratores agrícolas, colheitadeiras automotrizas, pulverizadores autopropelidos, distribuidores de fertilizantes e corretivos autopropelidos, bem como suas partes, peças, conjuntos – incluindo a sua montagem ou não –, componentes, e quaisquer aparelhos, instrumentos sobressalentes, acessórios e outros produtos relacionados ao ramo agrícola; a prestação de serviços de treinamento e ou assessoria técnica em relação aos produtos mencionados no caput e a alínea "a" desta cláusula, por si ou por terceiros, inclusive na área de pesquisa, desenvolvimento ou ensaios, a outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e pessoas físicas; a intermediação comercial por conta própria ou de terceiros; a locação de bens do seu ativo imobilizado; CNAE PRINCIPAL 28.31-3-00; CNAE SECUNDÁRIO 27.10-4-01; 74.90-1-04; 85.99-6-99; 77.31-4-00; 77.19-5-99; 71.20-1-00; 77.39-0-99. – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0018-15 (NIRE nº 4390189575-5);

f. uma filial na Cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Rua Capitão Francisco de Almeida, nº 695, Bairro Brás Cubas, CEP 08740-300, onde poderá desenvolver fabricação, montagem, compra, venda, exportação e importação de quaisquer tipos de geradores, motores, tratores agrícolas, colheitadeiras automotrizas, pulverizadores autopropelidos, distribuidores de fertilizantes e corretivos autopropelidos, bem como suas partes, peças, conjuntos – incluindo a sua montagem ou não –, componentes, e quaisquer aparelhos, instrumentos sobressalentes, acessórios e outros produtos relacionados ao ramo agrícola; a prestação de serviços de treinamento e ou assessoria técnica em relação aos produtos mencionados no caput e a alínea "a" desta cláusula, por si ou por terceiros, inclusive na área de pesquisa, desenvolvimento ou ensaios, a outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e pessoas físicas; a intermediação comercial por conta própria ou de terceiros; a locação de bens do seu ativo imobilizado; a propaganda e promoção dos produtos comercializados pela Sociedade, incluindo a aquisição e comercialização de itens promocionais (souvenires) das marcas da Sociedade para público em geral; o comércio de licença de uso de software e prestação de serviços correlatos; a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e para outros veículos automotores; Prestação de serviços de engenharia; CNAE PRINCIPAL 28.31-3-00; CNAE SECUNDÁRIO 27.10-4-01; 28.11-9-00; 85.99-6-99; 47.13-0-04; 77.31-4-00; 62.03-1-00; 74.90-1-03; 74.90-1-99; 63.11-9-00; 74.90-1-04; 85.99-6-04; 77.19-5-99; 71.20-1-00; 71.12-0-00; 72.10-0-00; 29.30-1-01; 77.39-0-99. – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0012-20 (NIRE nº 3590535168-1);



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/36

DocuSign Envelope ID: EEC56CD4-879C-4858-81B2-1C7E406A11F7

- g. uma filial na Cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Rua Santa Adelaide, n.º 95, CEP 08.740-440, as atividades de serviços administrativos da Sociedade – CNAE PRINCIPAL: 82.99-7-99 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0011-49 (NIRE nº 3590535165-6);
- h. uma filial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua James Clerk, Maxwell, 440, Loteamento Comercial/Industrial Techno Park Campinas, Rodovia Anhanguera (SP 330), Km 104, CEP 13069-380, onde poderá desenvolver as atividades de prestação de serviços de treinamento e ou assessoria técnica em relação aos produtos acima mencionados, por si ou por terceiros, inclusive na área de pesquisa, desenvolvimento ou ensaios, a outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e pessoas físicas – CNAE PRINCIPAL: 85.99-6-99 / CNAE SECUNDÁRIOS: 74.90-1-03 e 74.90-1-99 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0010-68 (NIRE nº 3590535166-4);
- i. uma filial na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Avenida José Alves de Oliveira, nº 300, Galpões 16 e 17, Distrito Industrial, Jundiaí-SP, CEP 13.213-105, onde poderá desenvolver fabricação, montagem, compra, venda, exportação e importação de quaisquer tipos de geradores, motores, tratores agrícolas, colheitadeiras automotrizes, pulverizadores autopropelidos, distribuidores de fertilizantes e corretivos autopropelidos, bem como suas partes, peças, conjuntos – incluindo a sua montagem ou não –, componentes, e quaisquer aparelhos, instrumentos sobressalentes, acessórios e outros produtos relacionados ao ramo agrícola; a prestação de serviços de treinamento e ou assessoria técnica em relação aos produtos mencionados no caput e a alínea "a" desta cláusula, por si ou por terceiros, inclusive na área de pesquisa, desenvolvimento ou ensaios, a outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e pessoas físicas; a intermediação comercial por conta própria ou de terceiros; A comercialização de processamento de dados, armazenagem ou hospedagem de dados; Desenvolver atividades de serviços administrativos da Sociedade; CNAE PRINCIPAL 46.61-3-00; CNAE SECUNDÁRIOS 74.90-1-04; 62.03-1-00; 85.99-6-04; 85.99-6-99; 63.11-9-00; 74.90-1-03; 74.90-1-99; 82.99-7-99; – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0009-24 (NIRE nº 3590535163-0);
- j. uma filial na Cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, Avenida Perimetral Sudeste, 9.083, Bairro Jardim Tropical, CEP 78890-000, onde poderá desenvolver compra, venda, exportação e importação de quaisquer tipos de geradores, motores, tratores agrícolas, colheitadeiras automotrizes, pulverizadores autopropelidos, distribuidores de fertilizantes e corretivos autopropelidos, bem como suas partes, peças, conjuntos – incluindo a sua montagem ou não –, componentes, e quaisquer aparelhos, instrumentos sobressalentes, acessórios e outros produtos relacionados ao ramo agrícola; a prestação de serviços de treinamento e ou assessoria técnica em relação aos produtos mencionados no caput e a alínea "a" desta cláusula, por si ou por terceiros, inclusive na área de pesquisa, desenvolvimento ou ensaios, a outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e pessoas físicas; a intermediação comercial por conta própria ou de terceiros; a locação de bens do seu ativo imobilizado; o comércio de licença de uso de software e prestação de serviços correlatos; A comercialização de processamento de dados, armazenagem ou hospedagem de dados; CNAE PRINCIPAL 46.61-3-00; CNAE SECUNDÁRIO 45.20-0-01; 45.30-7-01; 45.30-7-03; 45.30-7-04; 46.23-1-99; 85.99-6-04; 62.03-1-00; 63.11-9-00; 74.90-1-03; 74.90-1-04; 74.90-1-99; 77.31-4-00; 85.99-6-99; 77.19-5-99; 77.39-0-99 – CNPJ sob o nº 55.962.369/0020-30 (NIRE nº 5190048426-0).

CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

Cláusula 3ª A Sociedade tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos agrícolas, rodoviários, hidráulicos e industriais, motores e implementos, prestação de serviços, a assistência técnica correlata, bem como a:

- a. fabricação, montagem, compra, venda, exportação e importação de quaisquer tipos de geradores, motores, tratores agrícolas, colheitadeiras automotrizes, pulverizadores autopropelidos, distribuidores de fertilizantes e corretivos autopropelidos, bem como suas partes, peças, conjuntos – incluindo a sua montagem ou não –, componentes, e quaisquer aparelhos, instrumentos sobressalentes, acessórios e outros produtos relacionados ao ramo agrícola;
- b. a prestação de serviços de treinamento e ou assessoria técnica em relação aos produtos mencionados no caput e a alínea "a" desta cláusula, por si ou por terceiros, inclusive na área de pesquisa, desenvolvimento ou ensaios, a outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e pessoas físicas;

DocuSigned by:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/36



DocuSign Envelope ID: EEC56CD4-876C-4858-81B2-1C76AD8A11F1

- c. a intermediação comercial por conta própria ou de terceiros;
- d. a locação de bens do seu ativo imobilizado;
- e. a propaganda e promoção dos produtos comercializados pela Sociedade, incluindo a aquisição e comercialização de itens promocionais (souvenires) das marcas da Sociedade para público em geral;
- f. a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia, acionista ou quotista;
- g. o comércio de licença de uso de software e prestação de serviços correlatos;
- h. a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e para outros veículos automotores;
- i. A comercialização de processamento de dados, armazenagem ou hospedagem de dados;
- j. Desenvolver atividades de serviços administrativos da Sociedade; e
- k. Prestação de Serviços de Engenharia.

Parágrafo único – A Sociedade poderá explorar outras atividades correlatas ou complementares ao objeto social.

CAPÍTULO III DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 4ª O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, direitos de crédito e bens é de R\$ 2.152.043.766,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais), divididos em 2.152.043.766 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:

- a) a sócia VALTRA INTERNATIONAL B.V., possui 2.152.043.764 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro) quotas, no valor de R\$ 2.152.043.764,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais); e
- b) a sócia AGCO INTERNATIONAL LIMITED, possui 02 (duas) quotas, no valor de R\$ 2,00 (dois reais).

Parágrafo 1º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Parágrafo 2º – A alienação ou a transferência, total ou parcial, de quotas do capital social serão permitidas. Entretanto, a outra sócia terá, em igualdade de preço e condições, prioridade na aquisição das quotas da sócia cedente, tal prioridade devendo ser exercida dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação escrita da proposta de transferência.

Parágrafo 3º – As quotas do capital social não poderão ser empenhadas ou oneradas por qualquer sócia sem a prévia e expressa anuência, por escrito, de sócia(s) representando a maioria do capital social. Qualquer transação efetuada com violação deste dispositivo será ineficaz perante a Sociedade.

DocuSigned by:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/36



DocuSign Envelope ID: EEC56CD4-870C-4958-81B2-1C76A66A1171

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª A administração da Sociedade incumbe a um ou mais administradores, pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, designadas no próprio Contrato Social, cujas remunerações serão fixadas por acordo entre os sócios e levadas à conta de despesas gerais.

Cláusula 7ª A Sociedade será administrada pelos Srs. **MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 17.781.835-9, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 128.714.288-59, com endereço profissional em Av. Guilherme Schell, n.º 10.260, Bairro Industrial, Canoas/RS, CEP 92420-000, **LUIS FERNANDO SARTINI FELLI**, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador do RG nº 13.382.092-0, inscrito no CPF sob o nº 067.604.608-80, com endereço profissional em Avenida José Alves de Oliveira, nº 300, Galpões 16 e 17, Distrito Industrial, Jundiaí-SP, CEP 13.213-105, na qualidade de administradores, **ALEXANDROS EVANGELU ARAVANIS**, brasileiro, casado, Engenheiro de Materiais, portador do RG nº 2033007176 SJS/II RS, inscrito no CPF sob o nº 933.312.580-91, com endereço profissional em Av. Guilherme Schell, n.º 10.260, Bairro Industrial, Canoas/RS, CEP 92420-000 e **FABRÍCIO NOGUEIRA NATAL**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador do RG nº 25790833 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 250.024.408-35, estes com endereço comercial na Av. Guilherme Schell, n.º 10.260, Bairro Industrial, Canoas/RS, CEP 92420-000, na qualidade de administradores.

Parágrafo 1º – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do Parágrafo Primeiro do art. 1.011 da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo 2º – Os Administradores permanecerão em seus cargos por prazo indeterminado, até que venham a ser substituídos ou destituídos por deliberação de sócia(s) representando, no mínimo, os quóruns exigidos por lei.

Cláusula 8ª Caberá aos Administradores ou aos procuradores da Sociedade, todos eles agindo sempre em conjunto de dois entre si, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, com exceção daqueles indicados na Cláusula 9ª deste Contrato, e ressalvadas as hipóteses previstas nos Parágrafos 1º, 2º e 3º abaixo, para tanto, dispondo eles, dentre outros poderes, dos indicados para:

- a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- a administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou a alienação por qualquer outra forma, de bens móveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições; e
- a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo 1º – A Sociedade poderá ser representada por qualquer Administrador ou por 01 (um) procurador com poderes específicos e especiais previstos expressamente no respectivo instrumento de mandato, agindo isoladamente nas seguintes circunstâncias:

- a. em assuntos de rotina perante órgãos, empresas, repartições e entidades públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, parastatais, sindicatos e associações de classe, Serasa, portos e aeroportos e Justiça em geral;
- b. na cobrança de quaisquer pagamentos devidos à Sociedade;
- c. na assinatura de correspondência sobre assuntos rotineiros;
- d. no endosso de instrumentos destinados à cobrança ou depósito em nome da Sociedade;
- e. perante quaisquer órgãos públicos na prática de atos relacionados à importação e exportação de mercadorias, inclusive, mas não se limitando a seu desembaraço alfandegário; e

DocuSigned by:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/36

DocuSign Envelope ID: EEC66CD4-870C-4958-81B2-1C764D5A11F7

- f. na assinatura de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contratos de trabalho e convenções/acordos coletivos com sindicatos de categoria.

Parágrafo 2º – Os advogados nomeados pela Sociedade para representá-la em processos judiciais e em processos e atos administrativos perante quaisquer entidades da administração direta ou indireta, autarquias, sociedades de economia mista ou paraestatais, Registros de Imóveis, Tabelionatos, Cartórios de Protesto, repartições aduaneiras, portos, aeroportos e seus órgãos, terão poderes para representá-la isoladamente, observados os termos de seus respectivos instrumentos de mandato.

Parágrafo 3º – As procurações outorgadas pela Sociedade o serão por dois Administradores agindo em conjunto, devendo as mesmas, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, estabelecer que os atos serão praticados por dois procuradores agindo em conjunto entre si ou por um procurador em conjunto com um Administrador, ressalvadas as hipóteses previstas nos Parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, devendo ainda, com exceção daquelas para fins de processos judiciais e processos administrativos, conter um período de validade limitado, observadas as regras do art. 1.172 e seguintes da Lei n. 10.406/2002.

Cláusula 9ª Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por qualquer outro modo, alienar ou gravar os bens imóveis da Sociedade, deverão sempre ser exercidos por 02 (dois) Administradores ou por 01 (um) Administrador em conjunto com 01 (um) procurador, desde que assim previsto no respectivo instrumento de mandato e somente de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem.

Cláusula 10 São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes, a prática de atos em nome da Sociedade que envolvam a prestação de fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto aqueles relativos a negócios ou operações vinculadas aos objetivos sociais.

Parágrafo único – Exclui-se da proibição estabelecida nesta cláusula a prestação de fiança em contrato de locação residencial cujos locatários sejam empregados da Sociedade.

Cláusula 11 Os Administradores reunir-se-ão sempre que os interesses sociais assim o exigirem, mediante a convocação de qualquer de seus membros, sendo que suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. As reuniões serão presididas por qualquer um dos Administradores, e, em caso de impasse, pelo Administrador eleito por maioria simples de votos.

CAPÍTULO VI DELIBERAÇÕES SOCIAIS – REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula 12 As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, observadas as disposições legais, tomando-se dispensável a convocação e realização das reuniões quando todos os sócios decidirem, expressamente, sobre seu objeto.

Cláusula 13 As Reuniões dos Sócios serão realizadas sempre que os interesses sociais assim o exigirem e convocadas pelos Administradores da Sociedade, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, mediante carta com aviso de recebimento para o endereço dos sócios, ou fac-símile, com comprovante de envio, contendo a indicação das matérias objeto da ordem do dia, data, hora e local de sua realização.

Parágrafo 1º – Dispensam-se as formalidades de convocação previstas acima quando todos os sócios comparecerem à Reunião, ou expressamente se declararem cientes da ordem do dia, data, hora e local da mesma.

Parágrafo 2º – Não se realizando a reunião, proceder-se-á a segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Cláusula 14 As reuniões dos sócios serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, ½ (metade) do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Cláusula 15 As deliberações dos sócios serão tomadas com base no quorum definido em Lei, atribuindo-se a cada quota o direito a um voto.

Cláusula 16 Os trabalhos das reuniões serão dirigidos por um presidente escolhido pelos quotistas, ao qual é facultado cumular também a função de secretário, ou indicar, dentre os presentes, alguém para fazê-lo.

DocuSigned by:



7



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/36

DocuSign Envelope ID: EEC58CD4-870C-4958-81B2-1C78A33A11F1

Cláusula 17 Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, assinada pelo presidente, secretários e demais quotistas presentes.

Cláusula 18 As atas das Reuniões dos sócios em que sejam deliberadas a eleição de Administradores, alterações do contrato social e demais matérias destinadas a produzir efeitos perante terceiros deverão ser apresentadas ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião, exceto nos casos relativos à destituição de Administradores, quando deverá ser observado o prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 19 Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas aos demais quotistas ou a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito do sócio ou sócios representando a maioria do capital social.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DE LUCROS

Cláusula 20 O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um balanço e preparada a conta de lucros e perdas, além das demais demonstrações financeiras previstas em Lei.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá levantar balanços semestrais ou de períodos inferiores, para fins de apuração e destinação do resultado do período neles compreendido, podendo eventual lucro, por deliberação de sócia(s) representando a maioria do capital social, ser distribuído às sócias.

Cláusula 21 Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação. A Sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais, distribuindo os lucros então existentes.

CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE SÓCIA

Cláusula 22 É admitida a exclusão de sócios mediante deliberação de quotistas representando a maioria do capital social, em reunião especialmente convocada para este fim, nos termos do artigo 1.085 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em virtude de atos de inegável gravidade, e nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO

Cláusula 23 Em caso de liquidação da Sociedade, o procedimento legal será adotado e observado, com a nomeação, por sócia(s) representando a maioria do capital social, de um ou mais liquidantes para operar a Sociedade durante o período de liquidação.

CAPÍTULO X CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 24 A retirada, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la.

CAPÍTULO XI ALTERAÇÕES

Cláusula 25 O presente Contrato Social poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação de sócio ou sócios representando pelo menos ¼ do capital social.

DocuSigned by:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/36



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: EEC56CD4870C495881B21C76AD8A11F1
Assunto: DocuSign: 16a Alteração_Contrato_Social_AGCO SOLUÇÕES_JSCP+Aumento de capital
Origem do Envelope:
Qtde Págs Documento: 9 Assinaturas: 5
Qtde Págs Certificado: 6 Rubrica: 32
Assinatura guiada: Ativado Selos: 9
Selo com ID do Envelope: Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído
Remetente do envelope:
Wislen Rayron
Rua James Joule, 92 — conj. 161
SP, SP 04576-080
wislen.rayron.faustoalves@agcocorp.com
Endereço IP: 177.18.35.213

Rastreamento de registros

Status: Original
novembro 20, 2020 | 13:28
Portador: Wislen Rayron
wislen.rayron.faustoalves@agcocorp.com
Local: DocuSign

Eventos de Signatários

Joice Grings
joice.grings@agcocorp.com
Gerente Jurídico
AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos
Agrícolas Ltda.
Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital
Detalhes do provedor de assinatura:
Tipo de assinatura: ICP Smart Card
Emissor da assinatura: AC OAB G3
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através do DocuSign

Assinatura

Assinatura de Joice Grings
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.8.253.56

Data/Hora

Enviado: novembro 20, 2020 | 13:52
Visualizado: novembro 20, 2020 | 14:43
Assinado: novembro 20, 2020 | 14:45

Wislen Rayron
wislen.rayron.faustoalves@agcocorp.com
AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)
Detalhes do provedor de assinatura:
Tipo de assinatura: DS Electronic
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através do DocuSign

Assinatura de Wislen Rayron
Usando endereço IP: 177.18.35.213

Enviado: novembro 20, 2020 | 14:45
Visualizado: novembro 20, 2020 | 14:49
Assinado: novembro 20, 2020 | 14:59

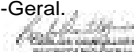
Antônio C. Bossa
Antonio.Bossa@agcocorp.com
ADVOGADO
Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital
Detalhes do provedor de assinatura:
Tipo de assinatura: ICP Smart Card
Emissor da assinatura: AC OAB G3
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Assinado: setembro 19, 2019 | 11:17
ID: 61167eee-0b9f-488d-b1f2-95a5a7db1331

Assinatura de Antônio C. Bossa
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 186.215.23.24

Enviado: novembro 20, 2020 | 14:59
Visualizado: novembro 20, 2020 | 15:01
Assinado: novembro 20, 2020 | 15:03



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

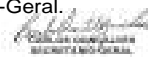


pág. 12/36

Eventos de Signatários	Assinatura	Data/Hora
Thagina Daniele Belo Thagina.Belo@agcocorp.com Analista Jurídico AGCO Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC OAB G3 Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através do DocuSign	 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 187.38.14.150	Enviado: novembro 20, 2020 14:59 Visualizado: novembro 20, 2020 15:04 Assinado: novembro 20, 2020 15:05
Marco A. de S. Brito marco.brito@agcocorp.com Diretor Financeiro AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5 Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: março 13, 2020 17:26 ID: 887aec71-86a5-4a04-bd3b-d508d5610ffb	 Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 177.79.6.215	Enviado: novembro 20, 2020 15:05 Visualizado: novembro 20, 2020 15:35 Assinado: novembro 20, 2020 15:38
Eventos de Signatários Presenciais	Assinatura	Data/Hora
Eventos de Editores	Status	Data/Hora
Eventos de Agentes	Status	Data/Hora
Eventos de Destinatários Intermediários	Status	Data/Hora
Eventos de entrega certificados	Status	Data/Hora
Eventos de cópia	Status	Data/Hora
Eventos com testemunhas	Assinatura	Data/Hora
Eventos do tabelião	Assinatura	Data/Hora
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	novembro 20, 2020 13:52
Entrega certificada	Segurança verificada	novembro 20, 2020 15:35
Assinatura concluída	Segurança verificada	novembro 20, 2020 15:38
Concluído	Segurança verificada	novembro 20, 2020 15:38
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.




Termos de Assinatura e Registro Eletrônico criado em: dezembro 19, 2017 | 11:42
Partes concordam em: Antônio C. Bessa, Marco A. de S. Rêgo

CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO E ASSINATURA ELETRÔNICA DE INSTRUMENTOS LEGAIS, COMERCIAIS E TÉCNICOS

Registro Eletrônico e Assinatura Eletrônica:

Periodicamente, a AGCO poderá fornecer a você determinados avisos ou divulgações por escrito. Estão descritos abaixo os termos e condições para fornecer-lhe tais avisos e divulgações eletronicamente através do sistema de assinatura eletrônica da DocuSign, Inc. (DocuSign). Por favor, leia cuidadosa e minuciosamente as informações abaixo, e se você puder acessar essas informações eletronicamente de forma satisfatória e concordar com estes termos e condições, por favor, confirme seu aceite clicando sobre o botão "Eu concordo" na parte inferior deste documento.

Obtenção de cópias impressas:

A qualquer momento, você poderá solicitar à DocuSign uma cópia impressa de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente a você. Você poderá baixar e imprimir os documentos enviados por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura, e se você optar por criar uma conta de usuário DocuSign, você poderá acessá-los por um período de tempo limitado (geralmente 30 dias) após a data do primeiro envio a você. Após esse período, se desejar receber cópias impressas de quaisquer desses documentos poderá ser cobrada uma taxa para tanto. Você pode solicitar à DocuSign a entrega das cópias impressas seguindo o procedimento descrito abaixo.

Revogação de seu consentimento:

Se você decidir receber avisos e divulgações eletronicamente, você poderá, a qualquer momento, mudar de ideia e informar, posteriormente, que você deseja receber avisos e divulgações apenas em formato impresso. A forma pela qual você deve nos informar da sua decisão de receber futuros avisos e divulgações em formato impresso e revogar seu consentimento para receber avisos e divulgações está descrita abaixo.

Consequências da revogação de consentimento:

Se você optar por receber os avisos e divulgações requeridos apenas em formato impresso, isto retardará a velocidade na qual conseguimos completar certos passos em transações que te envolvam. Para indicar que você mudou de ideia, você deverá revogar o seu consentimento através do preenchimento do formulário "Revogação de Consentimento" da DocuSign na página de assinatura de um envelope DocuSign, ao invés de assiná-lo. Isto indicará que você revogou seu consentimento para receber avisos e divulgações eletronicamente e você não poderá mais usar o sistema DocuSign para receber, eletronicamente, as notificações e consentimentos necessários ou para assinar eletronicamente os documentos.

Todos os avisos e divulgações serão enviados a você eletronicamente:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 14/36

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45



A menos que você informe o contrário, de acordo com os procedimentos aqui descritos, será fornecido eletronicamente a você, através da sua conta de usuário da DocuSign, todos os avisos, divulgações, autorizações, confirmações e outros documentos necessários que devam ser fornecidos ou disponibilizados a você durante o relacionamento com a AGCO. Para mitigar o risco de você inadvertidamente deixar de receber qualquer aviso ou divulgação, todos os avisos e divulgações serão fornecidos pelo mesmo método e para o mesmo endereço que você forneceu. Assim, você poderá receber todas as divulgações e avisos eletronicamente ou em formato impresso, através do correio. Se você não concorda com este processo, informe conforme descrito abaixo. Por favor, veja também o parágrafo imediatamente acima, que descreve as consequências da sua escolha de não receber de nós os avisos e divulgações eletronicamente.

Como contatar a AGCO:

Você pode contatar a AGCO para informar sobre suas mudanças de como podemos contatá-lo eletronicamente, solicitar cópias impressas de determinadas informações e revogar seu consentimento prévio para receber avisos e divulgações em formato eletrônico, conforme abaixo: Para nos contatar por e-mail, envie mensagens expressa para o destinatário identificado no instrumento legal firmado com a AGCO na cláusula de Notificação.

Para informar seu novo endereço de e-mail a AGCO:

Para informar sobre uma mudança em seu endereço de e-mail, para o qual devemos enviar eletronicamente avisos e divulgações, você deverá nos enviar uma mensagem por e-mail para o endereço informado no Contrato e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Nós não solicitamos quaisquer outras informações para mudar seu endereço de e-mail. Adicionalmente, você deverá notificar a DocuSign, Inc para providenciar que o seu novo endereço de e-mail seja refletido em sua conta DocuSign, seguindo o processo para mudança de e-mail no sistema DocuSign.

Para solicitar cópias impressas:

Para solicitar a entrega de cópias impressas de avisos e divulgações previamente fornecidos eletronicamente, você deverá enviar uma mensagem de e-mail para o destinatário identificado no instrumento legal firmado com a AGCO e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós cobraremos de você o valor referente às cópias neste momento, se for o caso.

Para revogar o seu consentimento:

Para informar que não deseja mais receber futuros avisos e divulgações em formato eletrônico, você poderá:

- (i) recusar-se a assinar um documento da sua sessão DocuSign, e na página seguinte, assinalar o item indicando a sua intenção de revogar seu consentimento; ou
- (ii) enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem, seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Como consequência da



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 15/36



revogação de seu consentimento para documentos online, as transações levarão um tempo maior para serem processadas.

Hardware e software necessários**:

- (i) Sistemas Operacionais: Windows® 2000, Windows® XP, Windows Vista®; Mac OS®
 - (ii) Navegadores: Versões finais do Internet Explorer® 6.0 ou superior (Windows apenas); Mozilla Firefox 2.0 ou superior (Windows e Mac); Safari™ 3.0 ou superior (Mac apenas)
 - (iii) Leitores de PDF: Acrobat® ou software similar pode ser exigido para visualizar e imprimir arquivos em PDF;
 - (iv) Resolução de Tela: Mínimo 800 x 600
 - (v) Ajustes de Segurança habilitados: Permitir cookies por sessão
- ** Estes requisitos mínimos estão sujeitos a alterações. No caso de alteração, será solicitado que você aceite novamente a divulgação. Versões experimentais (por ex.: beta) de sistemas operacionais e navegadores não são suportadas.

Confirmação de seu acesso e consentimento para recebimento de materiais eletronicamente:

Para confirmar que você pode acessar essa informação eletronicamente, verifique se foi possível ler esta divulgação eletrônica e que também foi possível imprimir ou salvar eletronicamente esta página para futura referência e acesso; ou que foi possível enviar a presente divulgação e consentimento, via e-mail, para um endereço através do qual seja possível que você o imprima ou salve para futura referência e acesso. Além disso, caso concorde em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico nos termos e condições descritos acima, por favor, informe-nos clicando sobre o botão "Eu concordo" abaixo.

Ao selecionar o campo "Eu concordo", eu confirmo que:

- (i) todo o material, documentos, instrumentos, normas, regulamentos, políticas e etc. recebidos (a) representam a minha vontade expressa com relação ao seu conteúdo; (b) me foi dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de todas as disposições pactuadas; (c) apresentam agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei; (d) é autêntico e não está adulterado; (e) que os signatários são procuradores/representantes legais, devidamente constituídos na forma do meu Contrato/Estatutos Social; e (f) que podem ser assinado de forma eletrônica, através da ferramenta DocuSign, e que desde já reconheço a assinatura eletrônica como manifestação da minha vontade plenamente válida e eficaz;
- (ii) Eu posso acessar e ler este documento eletrônico, denominado CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO E ASSINATURA ELETRÔNICA DE INSTRUMENTOS LEGAIS, COMERCIAIS E TÉCNICOS;
- (iii) Eu posso imprimir ou salvar ou enviar por e-mail esta divulgação para onde posso imprimi-la para futura referência e acesso; e



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 16/36



(iv) Até ou a menos que eu notifique a **AGCO** conforme descrito acima, eu consinto em receber exclusivamente em formato eletrônico, todos os avisos, divulgações, autorizações, aceites e outros documentos que devam ser fornecidos ou disponibilizados para mim por E durante o curso do meu relacionamento com a **AGCO**.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 17/36





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/756.054-4	RSE2000388459	02/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 18/36



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA						
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO		
35228932784		12/01/2015	12/11/2014	PRAZO INDETERMINADO		
NOME COMERCIAL				TIPO JURÍDICO		
AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.				SOCIEDADE LIMITADA		
C.N.P.J.	ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
55.962.369/0001-77	AV. DOS BANDEIRANTES		384			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
VILA VIRGINA	RIBEIRAO PRETO	SP	14030-680	R\$	2.152.043.766,00	

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA, PEÇAS E ACESSÓRIOS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

SÓCIO					
NOME					
AGCO INTERNATIONAL LIMITED					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO			MUNICÍPIO	UF	CEP
DOCUMENTO	CARGO				QUANTIDADE COTAS
05569214000	SÓCIO				2,00

ADMINISTRADOR					
NOME					
ALEXANDROS EVANGELU ARAVANIS					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
AVENIDA GUILHERME SCHELL			10260		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
INDUSTRIAL	CANOAS	RS	92420-532	2033007176	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
933.312.580-91	ADMINISTRADOR				

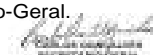
ADMINISTRADOR		
NOME		
FABRICIO NOGUEIRA NATAL		
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 6



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



pág. 19/36

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45

AVENIDA GUILHERME SCHELL		10260			
BAIRRO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CANOAS	UF RS	CEP 92420-532	RG 25790833	
CPF 250.024.408-35	CARGO ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS	

ADMINISTRADOR					
NOME LUIS FERNANDO SARTINI FELLI					
ENDEREÇO AVENIDA JOSE ALVES DE OLIVEIRA		NÚMERO 300	COMPLEMENTO GP.16 E 17		
BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO JUNDIAI	UF SP	CEP 92420-000	RG 133820920	
CPF 067.604.608-80	CARGO ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS	

SÓCIO					
NOME VALTRA INTERNATIONAL B.V.					
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
DOCUMENTO 05594781000	CARGO SÓCIO			QUANTIDADE COTAS 2.152.043.764,00	

REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR					
NOME MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO					
ENDEREÇO AVENIDA GUILHERME SCHELL		NÚMERO 10260	COMPLEMENTO		
BAIRRO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CANOAS	UF RS	CEP 92420-000	RG 177818359	
CPF 128.714.288-59	CARGO REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS	

FILIAIS					
NIRE 43901843348	CNPJ 61.076.055/0011-41				
ENDEREÇO AVENIDA GUILHERME SCHELL		NÚMERO 10260	COMPLEMENTO		
BAIRRO BAIRRO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CANOAS	UF RS	CEP 92420-532		
NIRE 43901843356	CNPJ 61.076.055/0012-22				
ENDEREÇO AVENIDA GUILHERME SCHELL		NÚMERO 10260	COMPLEMENTO PREDIO 02		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP		



BAIRRO INDUSTRIAL	CANOAS	RS	92420-532
NIRE 43901843364	CNPJ 61.076.055/0014-94		
ENDEREÇO RODOVIA RS 344	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 1	
BAIRRO SEDE	MUNICÍPIO SANTA ROSA	UF RS	CEP 98900-000
NIRE 43901895747	CNPJ		
ENDEREÇO RODOVIA RS 344	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 42,5	
BAIRRO SULINA	MUNICÍPIO SANTA ROSA	UF RS	CEP 98796-480
NIRE 35900584245	CNPJ		
ENDEREÇO RUA HENRIQUE LIZOT	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO MOGI DAS CRUZES	UF SP	CEP
NIRE 35901195781	CNPJ		
ENDEREÇO RUA AGRICULTOR	NÚMERO 51	COMPLEMENTO	
BAIRRO BRAS CUBAS	MUNICÍPIO MOGI DAS CRUZES	UF SP	CEP
NIRE 43999055483	CNPJ		
ENDEREÇO RODOVIA RS 223	NÚMERO /SN	COMPLEMENTO KM 51	
BAIRRO	MUNICÍPIO IBIRUBA	UF RS	CEP 98200-000
NIRE 35903531495	CNPJ 59.876.003/0007-21		
ENDEREÇO ROD VICE PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI K	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SETOR AGCO GA	
BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO JUNDIAI	UF SP	CEP 13213-086
NIRE 35903479256	CNPJ 61.076.055/0003-31		
ENDEREÇO RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOL	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO K02,GA1,G1617	
BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO JUNDIAI	UF SP	CEP 13213-086
NIRE 43999111715	CNPJ 61.076.055/0006-84		
ENDEREÇO RODOVIA RST	NÚMERO 153	COMPLEMENTO KM 25	



BAIRRO AREA VALTRA	MUNICÍPIO ERNESTINA	UF RS	CEP 99140-000
NIRE 43999137021	CNPJ		
ENDEREÇO AV. GUILHERME SCHELL	NÚMERO 10260	COMPLEMENTO PREDIO 2-A	
BAIRRO SAO LUIZ	MUNICÍPIO CANOAS	UF RS	CEP 92420-532
NIRE 35905016466	CNPJ 61.076.055/0015-75		
ENDEREÇO RUA JAMES CLERK MAXWELL	NÚMERO 440	COMPLEMENTO ROD A., K 104	
BAIRRO LOTEAMENTO INDUSTRI	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP	CEP 13069-380
NIRE 35905351656	CNPJ 55.962.369/0011-49		
ENDEREÇO RUA SANTA ADELAIDE	NÚMERO 95	COMPLEMENTO	
BAIRRO BRAZ CUBAS	MUNICÍPIO MOGI DAS CRUZES	UF SP	CEP 08740-440
NIRE 35905351664	CNPJ 55.962.369/0010-68		
ENDEREÇO RUA JAMES CLERK MAXWELL	NÚMERO 440	COMPLEMENTO ROD A., K 104	
BAIRRO TECHNO PARK	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP	CEP 13069-380
NIRE 35905351630	CNPJ 55.962.369/0009-24		
ENDEREÇO RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOL	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO K2,GA1,GL1617	
BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO JUNDIAI	UF SP	CEP 13213-086
NIRE 43999094993	CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA GUILHERME SCHELL	NÚMERO 10260	COMPLEMENTO	
BAIRRO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CANOAS	UF RS	CEP 92420-532
NIRE 43999094985	CNPJ		
ENDEREÇO RODOVIA RS 223	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 51	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO IBIRUBA	UF RS	CEP 98200-000
NIRE 43999095043	CNPJ		
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO	



RODOVIA RST 153		S/N	KM 25	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ERNESTINA	UF RS	CEP 99140-000	
NIRE 35905351681	CNPJ 55.962.369/0012-20			
ENDEREÇO RUA CAPITAO FRANCISCO DE ALMEIDA		NÚMERO 695	COMPLEMENTO	
BAIRRO VILA BRAS CUBAS	MUNICÍPIO MOGI DAS CRUZES	UF SP	CEP 08740-300	
NIRE 43999068933	CNPJ			
ENDEREÇO AV GUILHERME SCHELL		NÚMERO 10260	COMPLEMENTO PREDIO 01	
BAIRRO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CANOAS	UF RS	CEP 92420-532	
NIRE 43999068887	CNPJ			
ENDEREÇO AV GUILHERME SCHELL		NÚMERO 10260	COMPLEMENTO PREDIO 02	
BAIRRO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CANOAS	UF RS	CEP 92420-532	
NIRE 43999068992	CNPJ			
ENDEREÇO RODOVIA RS 344		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 1	
BAIRRO SEDE	MUNICÍPIO SANTA ROSA	UF RS	CEP 98900-000	
NIRE 51999048939	CNPJ			
ENDEREÇO AVENIDA PERIMETRAL SUDESTE		NÚMERO 9.083	COMPLEMENTO	
BAIRRO JARDIM TROPICAL	MUNICÍPIO SORRISO	UF MT	CEP 78890-000	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 27/11/2020	NÚMERO 502.227/20-5	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.152.043.766,00 (DOIS BILHÕES, CENTO E CINQUENTA E DOIS MILHÕES, QUARENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS).		
ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: I. AS SOCIAS DECIDEM RERRATIFICAR A DATA DE ASSINATURA DA SUA 15 ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, POSTO QUE NA PAGINA N 9, ONDE CONSTOU 07 DE SETEMBRO DE 2020, DEVERIA DE FATO SER 07 DE OUTUBRO DE 2020, CONFORME RELATORIO SUMMARY DO DOCUMENTO, DEVIDAMENTE REGISTRADO SOB O N 435.344/20-1, EM SESSÃO DE 16/10/2020, QUE ATESTA A DATA E AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS DIGITAIS EFETUADAS.		
REMANESCENTE LUIS FERNANDO SARTINI FELLI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 067.604.608-80, RG/RNE: 133820920, RESIDENTE À AVENIDA JOSE ALVES DE OLIVEIRA, 300, GP.16 E 17, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAI - SP,		



CEP 92420-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 128.714.288-59, RG/RNE: 177818359, RESIDENTE À AVENIDA GUILHERME SCHELL, 10260, INDUSTRIAL, CANOAS - RS, CEP 92420-000, REPRESENTANDO VALTRA INTERNATIONAL B.V. E AGCO INTERNATIONAL LIMITED, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE VALTRA INTERNATIONAL B.V. , DOCUMENTO: 05594781000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.152.043.764,00.(ENDERECO: STEENWIJKERSTRAAT 78, 7942HR, MEPPEL, HOLANDA.)

REMANESCENTE AGCO INTERNATIONAL LIMITED , DOCUMENTO: 05569214000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2,00.(COM SEDE EM PO BOX 62, BANNER LANE, COVENTRY CV4 8GF)

REMANESCENTE ALEXANDROS EVANGELU ARAVANIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 933.312.580-91, RG/RNE: 2033007176, RESIDENTE À AVENIDA GUILHERME SCHELL, 10260, INDUSTRIAL, CANOAS - RS, CEP 92420-532, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

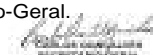
REMANESCENTE FABRICIO NOGUEIRA NATAL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 250.024.408-35, RG/RNE: 25790833, RESIDENTE À AVENIDA GUILHERME SCHELL, 10260, INDUSTRIAL, CANOAS - RS, CEP 92420-532, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35228932784
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/12/2020



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 143930662, quarta-feira, 2 de dezembro de 2020 às 10:54:44.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/756.054-4	RSE2000388459	02/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 25/36



Canoas/RS, na Avenida Guilherme Schell, 10.260, Bairro Industrial CEP 92420-532
www.agco.com.br

Telefone 55 16 2101-6622

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0001-77, com sede em Ribeirão Preto/SP, na Avenida dos Bandeirantes nº 384, Vila Virginia, e filiais: uma filial na Cidade de **Canoas**, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Guilherme Schell, 10.260, Bairro Industrial, CEP 92420-532, CNAE PRINCIPAL: 28.31-3-00 / CNAEs SECUNDÁRIOS: 27.10-4-01, 28.11-3-00, 74.90-1-04, 85.99-6-99, 47.13-0-01 e 6311-9/00 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0014-91 (NIRE nº 43901895712), uma filial na Cidade de **Canoas**, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Guilherme Schell, 10.260 Prédio 01, Bairro Industrial, CEP 92420-532, CNAE PRINCIPAL: 82.99-7-99 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0015-72 (NIRE nº 43901895721); uma filial na Cidade de **Canoas**, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Guilherme Schell, 10.260 Prédio 02, Bairro Industrial, CEP 92420-532, CNAE PRINCIPAL: 47.13-0-02 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0016-55 (NIRE nº 43901895735); uma filial na Cidade de **Santa Rosa**, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia RS 344, sinº. Km 42,5, Bairro Sulina, CEP 98796-480, CNAE PRINCIPAL: 28.33-0-00 / CNAEs SECUNDÁRIOS: 74.90-1-04, 27.10-4-01, 85.99-6-99 e 47.13-0-01 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0017-34 (NIRE nº 43901895747); uma filial na Cidade de **Ibirubá**, Estado do Rio Grande do Sul, na Rodovia RS 223 Km 51, CEP 98200-000, CNAE PRINCIPAL: 28.33-0-00 / CNAEs SECUNDÁRIOS: 28.31-3-00 e 46.81-3-00 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0018-15 (NIRE nº 43901895755); uma filial na Cidade de **Mogi das Cruzes**, Estado de São Paulo, na Rua Capitão Francisco de Almeida, nº 695, Bairro Brás Cubas, CEP 08740-300, CNAE PRINCIPAL: 28.31-3-00 / CNAEs SECUNDÁRIOS: 85.99-6-99, 77.31-4-00 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0012-20 (NIRE nº 3590535168-1); uma filial na Cidade de **Mogi das Cruzes**, Estado de São Paulo, na Rua Santa Adelaide, nº 95, CEP 08.740-440, CNAE PRINCIPAL: 82.99-7-99 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0011-49 (NIRE nº 3590535165-6); uma filial na Cidade de **Campinas**, Estado de São Paulo, na Rua James Clerk, Maxwell, 440 Loteamento Comercial/Industrial Techno Park Campinas, Rodovia Anhanguera (SP 330), Km 104, CEP 13069-380, CNAE PRINCIPAL: 85.99-6-99 / CNAEs SECUNDÁRIOS: 74.90-1-03 e 74.90-1-99 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0010-68 (NIRE nº 3590535166-4); uma filial na Cidade de **Jundiaí**, Estado de São Paulo, na Avenida José Alves de Oliveira, nº 300, Galpões 16 e 17, Distrito Industrial, Jundiaí-SP, CEP 13.213-105, CNAE PRINCIPAL: 46.81-3-00 / CNAEs SECUNDÁRIOS: 74.90-1-04, 62.03-1-00, 85.99-6-04 e 85.99-6-99 – inscrita no

AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança JVFB. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

SECRETÁRIO-GERAL

pág. 26/36

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45

CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0009-24 (NIRE nº 3590535163-0); uma filial na Cidade de **São Paulo**, Estado de São Paulo, na Rua James Joule, nº 92, conjunto 161, Edifício Plaza I, Bairro Cidade Monções, CEP 04.576-080, CNAE PRINCIPAL: 82.99-7-99 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0013-00 (NIRE nº 3590535164-8); uma filial na Cidade de **Ernestina**, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Rodovia RST 153, Km 25, CEP 99140-000, CNAE PRINCIPAL: 46.61-3-00 / CNAEs SECUNDÁRIOS: 74.90-1-04, 62.03-1-00, 85.99-6-04 e 85.99-6-99 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.962.369/0019-04 (NIRE nº 43901895763); uma filial na Cidade de **Sorriso**, Estado do Mato Grosso, Avenida Perimetral Sudeste, 9.083, Bairro Jardim Tropical, CEP 78890-000, CNAE PRINCIPAL: 46.61.3-00 / CNAEs SECUNDÁRIOS: 45.20-0-01, 45.30-7-01, 45.30-7-03, 45.30-7-04, 46.23-1-99 e 85.99-6-04 – inscrita no CNPJ sob o nº 55.962.369/0020-30 (NIRE nº 35228932784); neste ato devidamente representada nos termos do seu Contrato Social, por seu Administrador: **MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF-MF sob nº 128.714.288-59, carteira de identidade nº 17.781.835-9, expedida pela SSP/SP, ambos com endereço comercial na filial de Canoas da Outorgante, nomeiam e constituem seu bastante procurador Sr. **MOACYR ANTONIO DE PADUA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade ("RG") n.º4.410.827-8 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob n.º033.413.968-61, o Sr. **MAURO SAUBERLICH DE PÁDUA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º249.867, portador do RG nº 32.607.280-9 (SSP/SP) e CPF/MF n.º221.675.758-66, o Sr. **PAULO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 20.431.304 (SSP/SP) e CPF/MF nº 104.439.288-60, o Sr. **JOSÉ LUIZ FERNANDES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.138.042 (SSP/SP) e CPF/MF nº 397.744.308-91, o Sr. **CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 6.284.735-1 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob n.º 528.825.198-34, o Sr. **LUCIENE DE MORAES FERRO**, brasileira, solteira, assistente jurídico, portadora do RG nº 43.291.719-6 (SSP/SP) e CPF/MF nº 330.944.818-50, Sr. **MAURO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG nº 10.624.709-8 (SSP/SP) e CPF/MF nº 947.642.208-49, e o Sr. **PEDRO HENRIQUE DELUCA MURCIA GUEDES**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador do RG nº 37.331.150-3 (SSP/SP) e CPF/MF nº 438.321.538-61, todos funcionários da **ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS FEIJÓ S.S. LTDA.** com escritório na Rua Dr. Bráulio Gomes, nº25, 8º andar, Cj 809, CEP 01047-020, República, na Cidade e Estado de São Paulo, opera sob CNPJ nº 62.524.863/0001-15, aos quais confere poderes especiais para representar o outorgante, em conjunto e/ou isoladamente, junto aos Órgãos Públicos, incluindo mas não se limitando às Unidades da Receita Federal do Brasil ("RFB"), inclusive Previdenciária ("INSS"), unidades aduaneiras e inspetoria da Receita Federal do Brasil em todas as regiões fiscais -



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 27/36



SISCOMEX, Juntas Comerciais; Prefeituras Municipais; Secretarias da Fazenda Estaduais (SEFAZ); Caixa Econômica Federal ("FGTS"), Cartórios, CREA's, Sindicatos, Conselhos Regionais, Agências Ambientais, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, podendo para tanto requerer cadastros, inscrições e/ou alterações, licenças, cancelamentos/baixas, senhas, dar vista e solicitar cópias de processos e de declarações/documentos fiscais, prestar declarações, providenciar baixa de apontamentos, apresentar comprovantes, requerer certidões, solicitar relatórios de restrições, assinar requerimentos e quaisquer outros documentos, enfim, praticar, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, sendo vedado o substabelecimento. A PRESENTE PROCURAÇÃO É VÁLIDA ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO DE 2021.

Canoas, 27 de dezembro de 2019.

AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.



MARCO A. DE SOUZA BRITO
Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 28/36



EM BRANCO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 29/36





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/756.054-4	RSE2000388459	02/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 30/36



EM BRANCO



EM BRANCO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
Secretário-Geral



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/756.054-4	RSE2000388459	02/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 32/36

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S) REGISTRO DIGITAL

Eu, MAURO SAUBERLICH DE PADUA, BRASILEIRA, CASADO, ADVOGADO ,
DATA DE NASCIMENTO 01/09/1981, RG Nº 32.607.280-9 SSP-SP, CPF
221.675.758-66, RUA DOUTOR BRAULIO GOMES, Nº 25, CJ 809, BAIRRO
REPUBLICA, CEP 01047-020, SAO PAULO - SP, DECLARO, SOB AS PENAS DA
LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de
registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO
VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Sao Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MAURO SAUBERLICH DE PADUA

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo
207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-
Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



pág. 33/36





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., de NIRE 3522893278-4 e protocolado sob o número 20/756.054-4 em 02/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7466162, em 14/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Paulo Isidoro Moreira Pimentel.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
221.675.758-66	MAURO SAUBERLICH DE PADUA

Porto Alegre, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 20/756.054-4.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Paulo Isidoro Moreira Pimentel, Servidor(a) Público(a), em 14/12/2020, às 00:48 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 20/756.054-4.

Página 2 de 2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 35/36



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. segunda-feira, 14 de dezembro de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7466162 em 14/12/2020 da Empresa AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Nire 35228932784 e protocolo 207560544 - 02/12/2020. Autenticação: 5B5EBE377B8CA485159697B4D7923F821FD5677. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/756.054-4 e o código de segurança jVFB
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



pág. 36/36

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:45

Fausto Lelis
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

REVOGAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Revogo os poderes da cláusula *ad judicium et extra* por mim conferidos a **CAMILA LIMA DE AGUIAR**, advogada, inscrita na OAB/RS sob n. 89.842, **RACHEL BERGESCH**, advogada, inscrita na OAB/RS sob n. 64.447 e **VINICIUS GAZZOLA AIUB LAZARO**, advogado, inscrito na OAB / RS sob 94.717, em todos os processos nos quais lhes tenha concedido qualquer poder.

Porto Alegre, 02 de maio de 2019.


Fausto Alves Lélis Neto
OAB/RS 29.684



61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia-GO

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Origem: Goiânia - 24ª Vara Cível e Arbitragem

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Requerido: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

O **Ministério Público do Estado de Goiás** informa ciência da decisão proferida no evento 1.105 que, dentre outras providências, deferiu a prorrogação da suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial até o mês de novembro deste ano, conforme solicitado pelas recuperandas no evento 923 dos autos em epígrafe.

Oportunamente, pugna-se por novas vistas.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça

N.A.S





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRUIR/CORAT/NUESP)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DE GOIÂNIA

NÚMERO: 5112097-77.2017.8.09.0051

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dar-se por ciente da decisão de nº 1105, ao tempo em que reitera o requerimento de habilitação de crédito formulado na movimentação de nº 978.

Pede deferimento.

Brasília, 06 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO ITALO RIBEIRO OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 796390687 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO ITALO RIBEIRO OLIVEIRA. Data e Hora: 06-01-2022 18:55. Número de Série: 63762422954707441986343263707. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:46




Zimbra

esc24varcivel@tjgo.jus.br

Intimação- Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

De : Comarca de Goiânia - 24 Vara Cível - Escrivania
<esc24varcivel@tjgo.jus.br>

ter, 11 de jan de 2022 15:20

 1 anexo

Assunto : Intimação- Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

Para : leonardo@paternostro.com.br

Ilmo. Sr. Administrador Judicial,

Através deste, intimo V.s^a para manifestar-se, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal na movimentação 1012 e resposta da recuperanda na movimentação 1029, conforme determinado na decisão constante no evento nº 1105, do processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051, a qual poderá ser acessada, via sistema PROJUDI – Processo Digital Judicial.

Segue em anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigada!

DÚVIDAS: TELEFONE (62) 3018-6557
ATENDIMENTO DE 12:00HS ÀS 19:00 HS.

Escrivania da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia-GO
Fórum Cível - Dr. Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G,
Lt. 4, Sala 526, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120



CodigoAcesso1641925153033- CENTERCOM.pdf

8 KB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523
TEL.: (62) 3018-6556 - E-MAIL: esc24varcivel@tjgo.jus.br

OFÍCIO

- PROTOCOLO NUMR.....: 5112097-77.2017.8.09.0051
- NATUREZA.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- PROMOVENTE.....: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
- CPF/CGC.....: 37.872.322/0001-30
- PROMOVIDO.....: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA
- CPF/CGC.....: 37.872.322/0001-30
- VALOR DA CAUSA.....: R\$ 100.000,00

JUIZ(A).....: Cristian Battaglia de Medeiros

Ofício n. 001/2022.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Trabalho de Gurupi-TO,

Sirvo-me do presente para que V. Exa. tome conhecimento da menção feita pelo Administrador Judicial na movimentação 1100 (em anexo), onde consta o pagamento integral do crédito trabalhista do credor Vinícius Vieira Glória, devendo ser juntada no processo trabalhista que tramita no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO, ATOrd 0000670- 06.2017.5.10.0821.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
Ana Carolina Ferreira Rocha
Escrivã da 24ª Vara Cível e Arbitragem

À Excelentíssima Sra. Dra. Juíza do Trabalho

Comarca de Gurupi

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:46




Zimbra

esc24varcivel@tjgo.jus.br

Ofício- Processo nº ATOrd 0000670- 06.2017.5.10.0821

De : Comarca de Goiania - 24 Vara Cível - Escrivania
<esc24varcivel@tjgo.jus.br>

ter, 11 de jan de 2022 16:06

 3 anexos

Assunto : Ofício- Processo nº ATOrd 0000670-
06.2017.5.10.0821

Para : svt01 gurupi <svt01.gurupi@trt10.jus.br>

Boa tarde,

Sirvo-me do presente para encaminhar o ofício expedido no processo de nº 5112097-77.2017.8.09.0051, a ser juntado no processo (vosso) nº ATOrd 0000670- 06.2017.5.10.0821, bem como documentos em anexo. Esclareço que não foi possível encaminhar pelo Malote Digital, razão pela qual estou encaminhando por email.
Favor confirmar recebimento.

Escrivania da 24ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia-GO
Fórum Cível - Dr. Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G,
Lt. 4, Sala 526, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

 **manifestação do Administrador 1.pdf**
752 KB

 **manifestação do Administrador.pdf**
356 KB

 **Ofício- Gurupi.pdf**
7 KB



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA
CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ("SUL AMÉRICA"), já qualificada nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe requerida por **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.** ("**CENTERCOM**"), por seu advogado que está subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que a "SUL AMÉRICA" detém junto à empresa "CENTERCOM" um crédito concursal de R\$ 11.390,24 (onze mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), estando este devidamente arrolado na relação de credores do Administrador Judicial (ev. 111).

Outrossim, considerando a homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da Recuperação Judicial à "CENTERCOM", desde já, a credora "SUL AMÉRICA" requer seja realizado o pagamento do crédito supracitado diretamente na conta bancária desta credora, cujos dados bancários são:

Banco do Brasil Agência 3309
Conta Corrente 409590-1
Sul América Companhia de Seguro Saúde CNPJ 01.685.053/0001-56

A.S
ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS

Para tanto, requer seja a Recuperanda "CENTERCOM" intimada para tomar ciência dos dados bancários desta credora, para o posterior pagamento das parcelas inerentes ao seu crédito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De São Paulo, 22 de janeiro de 2021



José Carlos Van Cleef de Almeida Santos

OAB-SP 273.843

ASO:



Zimbra

esc24varcivel@tjgo.jus.br

Cota para ser protocolada nos autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

seg, 31 de jan de 2022 14:23

📎 2 anexos

Assunto : Cota para ser protocolada nos autos nº
5112097.77.2017.8.09.0051

Para : 'Comarca de Goiania - 24 Vara Civel - Escrivania'
<esc24varcivel@tjgo.jus.br>

Cc : camila@paternostro.com.br

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**

Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5112097.77.2017.8.09.0051.

[No que tange ao arquivo "02.REVISADO RMA NOVEMBRO e DEZEMBRO 2021 CENTERCOM", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita.](#)

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98240-9509





Livre de vírus. www.avast.com.

 **01.REVISADO_Petição entrega do RMA NOVEMBRO E DEZEMBRO-2021_CENTERCOM.pdf**
260 KB

 **02.REVISADO_RMA NOVEMBRO e DEZEMBRO 2021_CENTERCOM.pdf**
962 KB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:46





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVIÇOS I

Relatório Mensal de Atividades Novembro e Dezembro de 2021

Processo nº:5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Acompanhamento Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda - Centercom Comercio Ind. e Serviços Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o que é apresentado ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações apresentadas no RMA são baseadas em documentos contábeis, financeiros e outros apresentados pela Recuperanda, **sob as penas do capítulo VII disposições penais Especiais - Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.**

Os demais fatos constantes no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pela Recuperanda, em contato com os credores, e da análise da movimentação processual.





Cronograma Processual

12/4/2017 – Ajuizamento da ação

28/4/2017 – Data do r. despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial

1/6/2017 – Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496)

30/6/2017 – Plano de Recuperação Judicial apresentado

31/7/2017 – Publicado o 2º Edital com a 2ª relação de credores e aviso sobre apresentação de créditos

1/3/2018 – Publicado o Edital de Convocação para a Assembleia Geral de Credores

16/03/2018 – 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores

22/08/2018 – Resultado da votação do PRJ na AGC – plano aprovado

13/2/2019 – Homologação do Plano de Recuperação Judicial

20/5/2019 – Trânsito em julgado Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial





Acompanhamento Processual

Fato relevante: no mês de novembro/2021 a empresa recuperanda celebrou acordo com ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, credor extraconcursal, relativo a um crédito deste, objeto de ação de execução. Diante dos argumentos para acordo firmado entre as partes, esse Administrador Judicial apresentou Parecer de acordo, tendo sido homologado o acordo e ao fim, tendo sido determinada expedição de alvará de dinheiro no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para ROMANHOL ADVOGADOS ASSOCIADOS em 12/11/2021.

Após o levantamento do dinheiro o acordo fora cumprido e o crédito extraconcursal fora devolvido à empresa recuperanda.





Informações contábeis e financeiras

Na data de 16/11/2021 a recuperanda apresentou os demonstrativos contábeis de 2021 referentes a janeiro a agosto. Os demonstrativos foram apresentados mês a mês, já retificados para diretores e apresentados nos autos. Cabe ressaltar novamente que o AJ não é o responsável pela recuperação, nem é o gestor dela, e a gestão das operações são de responsabilidade dos dirigentes.

Este relatório apenas analisa e examina os documentos apresentados e confronta com a realidade, não os confecciona.

[Clique aqui para acessar os documentos](#)





Balanço Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. Os patrimonial formam o balanço patrimonial da empresa, sempre expressando uma situação partes, ativo e passivo. Na análise contábil e financeira entende-se como patrimônio todo da organização, estes representados pelo ativo, e as obrigações e o patrimônio líquido da representados pelo passivo.

Para o exame dos meses de janeiro a agosto de 2021 foi elaborada a Análise Horizontal - A demonstrar a evolução entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. janeiro é utilizado como referencial.





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/21	AH	fev/21		mar/21		abr/21		mai/21
ATIVO TOTAL	17.480.922,23	100%	18.022.289,62	3,10%	17.998.244,58	2,96%	18.489.374,99	5,77%	18.095.500,00
ATIVO CIRCULANTE	7.209.633,81	100%	7.748.099,00	7,47%	7.723.035,42	7,12%	8.172.286,28	13,35%	7.737.280,00
DISPONÍVEL	200.017,37	100%	201.671,02	0,83%	175.994,67	-12,01%	166.291,92	-16,86%	198.050,00
CREDITO	5.128.438,04	100%	5.631.497,46	9,81%	5.613.439,47	9,46%	6.072.393,08	18,41%	5.772.630,00
ESTOQUE	1.847.657,70	100%	1.881.409,82	1,83%	1.900.080,58	2,84%	1.900.080,58	2,84%	1.945.080,00
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	100%	33.520,70	0,00%	33.520,70	0,00%	33.520,70	0,00%	33.520,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.271.288,42	100%	10.274.190,62	0,03%	10.275.209,16	0,04%	10.317.088,71	0,45%	10.358.210,00
ATIVO REALIZAVEL A LP	2.051.127,84	100%	2.051.127,84	0,00%	2.051.127,84	0,00%	2.051.127,84	0,00%	2.051.120,00
INVESTIMENTO	75.860,99	100%	78.763,19	3,83%	79.781,73	5,17%	121.661,28	60,37%	162.780,00
IMOBILIZADO	14.460.166,45	100%	14.460.166,45	0,00%	14.460.166,45	0,00%	14.460.166,45	0,00%	14.460.160,00
CONTAS TEMPORÁRIAS	416.910,29	100%	416.910,29	0,00%	416.910,29	0,00%	416.910,29	0,00%	416.910,00
DEPRECIÇÃO	- 6.732.777,15	100%	- 6.732.777,15	0,00%	- 6.732.777,15	0,00%	- 6.732.777,15	0,00%	- 6.732.770,00
PASSIVO TOTAL	17.545.716,93	100%	17.981.963,48	2,49%	18.210.225,50	3,79%	18.535.113,01	5,64%	18.915.740,00
PASSIVO CIRCULANTE	10.517.476,40	100%	10.966.329,59	4,27%	11.280.601,14	7,26%	11.822.740,11	12,41%	12.210.200,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.556.112,10	100%	10.547.699,29	-0,08%	10.472.691,71	-0,79%	10.467.133,67	-0,84%	10.461.070,00
PATRIMONIO LIQUIDO	- 3.527.871,57	100%	- 3.532.065,40	0,12%	- 3.543.067,35	0,43%	- 3.754.760,77	6,43%	- 3.755.530,00





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jul/21		ago/21		set/21		out/21		nov/21
ATIVO TOTAL	15.453.059,34	-11,60%	15.344.929,51	-12,22%	-		-		
ATIVO CIRCULANTE	5.032.147,54	-30,20%	4.887.625,83	-32,21%	-		-		
DISPONÍVEL	- 5.738,61	-102,87%	15.189,35	-92,41%					
CREDITO	3.050.041,47	-40,53%	2.882.339,80	-43,80%					
ESTOQUE	1.954.323,98	5,77%	1.956.575,98	5,89%					
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	0,00%	33.520,70	0,00%					
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.420.911,80	1,46%	10.457.303,68	1,81%					
ATIVO REALIZAVEL A LP	2.051.127,84	0,00%	2.051.127,84	0,00%					
INVESTIMENTO	243.484,37	220,96%	279.876,25	268,93%					
IMOBILIZADO	14.460.166,45	0,00%	14.460.166,45	0,00%					
CONTAS TEMPORÁRIAS	398.910,29	-4,32%	398.910,29	-4,32%					
DEPRECIÇÃO	- 6.732.777,15	0,00%	- 6.732.777,15	0,00%					
PASSIVO TOTAL	15.435.951,06	-12,02%	15.333.041,21	-12,61%	-		-		
PASSIVO CIRCULANTE	10.767.492,75	2,38%	10.920.881,11	3,84%					
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.451.066,02	-1,00%	10.447.814,38	-1,03%					
PATRIMONIO LIQUIDO	- 5.782.607,71	63,91%	- 6.035.654,28	71,08%					

- Por meio da Análise Horizontal observa-se que o Ativo apresentou crescimento até maio e decréscimo nos meses de junho, julho e agosto. O decréscimo foi decorrente da queda do Ativo composto por “Clientes” e “Outros Créditos” verificada a partir de junho/2021 no balanço.





Balancete Maio

12	1.1.2	CLIENTES	1.974.616,38D	603.910,89	226.595,00
13	1.1.2.01	DUPLICATAS A RECEBER	1.974.616,38D	603.910,89	226.595,00
1000	1.1.2.01.00001	CLIENTES DIVERSOS	1.974.616,38D	603.910,89	226.595,00
18	1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	4.097.626,70D	350.245,39	27.322,00
19	1.1.3.01	BANCOS CONTA VINCULADA	150.503,00D	0,00	0,00
1129	1.1.3.01.00001	CHEQUES DEVOLVIDOS	150.503,00D	0,00	0,00
20	1.1.3.02	REPASSE	2.736.417,31D	305.495,00	0,00
2029	1.1.3.02.0001	REPASSE BWI	2.736.417,31D	305.495,00	0,00

Balancete Junho

12	1.1.2	CLIENTES	351.931,94D	675.616,24	181.987,00
13	1.1.2.01	DUPLICATAS A RECEBER	351.931,94D	675.616,24	181.987,00
1000	1.1.2.01.00001	CLIENTES DIVERSOS	351.931,94D	675.616,24	181.987,00
18	1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	4.420.550,01D	369.501,37	070.618,00
19	1.1.3.01	BANCOS CONTA VINCULADA	150.503,00D	0,00	0,00
1129	1.1.3.01.00001	CHEQUES DEVOLVIDOS	150.503,00D	0,00	0,00
20	1.1.3.02	REPASSE	3.041.912,31D	107.150,00	681.518,00
2029	1.1.3.02.0001	REPASSE BWI	3.041.912,31D	107.150,00	681.518,00

Ocorreu uma movimentação contábil de repasse para a empresa BWI, gestora recuperanda. O passivo e patrimônio líquido foram influenciados por essa movimentação, pois o saldo de despesas e o patrimônio líquido absorveu o valor da movimentação.





Demonstração Resultado Do Exercício -

A DRE tem por objetivo demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício social da empresa, confrontando os dados das receitas e das despesas do negócio, mostrando o resultado líquido, detalhando a real situação operacional.

A empresa recuperanda apresenta uma DRE instável. Não é possível traçar um perfil de estabilidade, tanto o faturamento quanto os custos de operação da empresa não seguiram um padrão de crescimento, apresentando padrão de prejuízo por decorrência da paralisação obrigatória das operações por decorrência da pandemia COVID-19, fato que alterou de forma considerável o setor de construção civil.

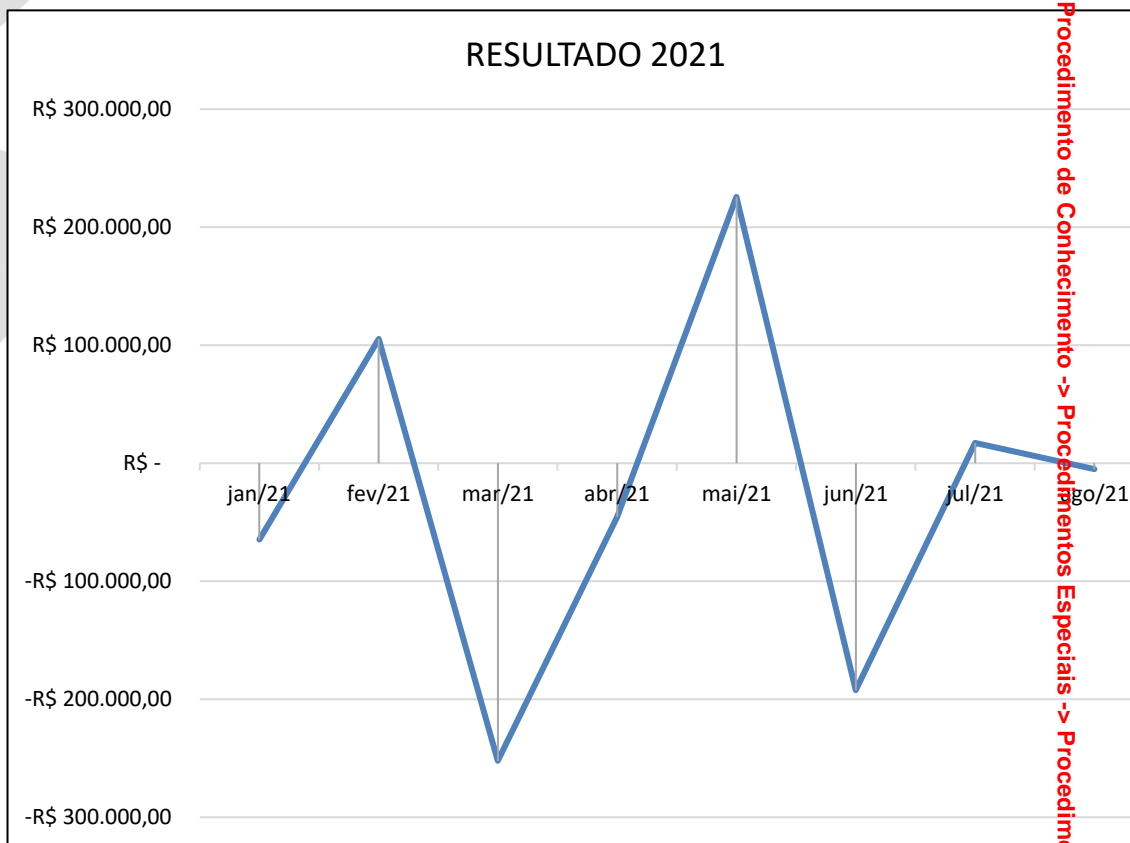
Dos 8 (oito) meses de documentação apresentada, 5 (cinco) meses apresentam prejuízo e 3 meses apresentam tímido lucro líquido, conforme se demonstra a seguir:





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
DRE	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 308.358,95	R\$ 508.500,70	R\$ 111.142,84	R\$ 509.636,80	R\$ 604.240,89	R\$ 521.817,17
Vendas de Mercadorias	R\$ 299.743,35	R\$ 427.749,66	R\$ 106.426,04	R\$ 463.130,79	R\$ 585.440,89	R\$ 455.062,17
Serviços prestados	R\$ 8.615,60	R\$ 80.751,04	R\$ 4.716,80	R\$ 46.506,01	R\$ 18.800,00	R\$ 66.754,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-R\$ 104.502,40	-R\$ 98.174,60	-R\$ 37.683,37	-R\$ 87.654,55	-R\$ 113.323,97	-R\$ 107.543,37
Deduções de Vendas	-R\$ 104.502,40	-R\$ 98.174,60	-R\$ 37.683,37	-R\$ 87.654,55	-R\$ 113.323,97	-R\$ 107.543,37
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA.	R\$ 203.856,55	R\$ 410.326,10	R\$ 73.459,47	R\$ 421.982,25	R\$ 490.916,92	R\$ 414.273,80
(-) CUSTOS OPERACIONAIS	-R\$ 112.207,98	-R\$ 152.983,31	-R\$ 177.830,30	-R\$ 304.724,75	-R\$ 148.341,09	-R\$ 439.525,25
Custo das Mercadorias	-R\$ 112.207,98	-R\$ 152.983,31	-R\$ 177.830,30	-R\$ 304.724,75	-R\$ 148.341,09	-R\$ 439.525,25
Depreciação						
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	R\$ 91.648,57	R\$ 257.342,79	-R\$ 104.370,83	R\$ 117.257,50	R\$ 342.575,83	-R\$ 25.252,45
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 249.827,15	-R\$ 181.067,88	-R\$ 146.452,94	-R\$ 162.266,58	-R\$ 116.344,21	-R\$ 166.416,66
Despesas com Vendas	-R\$ 18.136,53	-R\$ 36.511,01	-R\$ 58.364,43	-R\$ 33.903,78	R\$ -	-R\$ 17.679,99
Despesas C/ Pessoal	-R\$ 110.333,84	-R\$ 50.101,99	-R\$ 50.985,98	-R\$ 51.763,54	-R\$ 36.587,67	-R\$ 33.746,66
Despesas Administrativas	-R\$ 121.356,78	-R\$ 94.454,88	-R\$ 37.102,53	-R\$ 76.599,26	-R\$ 79.756,54	-R\$ 114.990,00
(+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ -	R\$ -	-R\$ 100,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas						
Bonificações Recebidas			-R\$ 100,00			
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPER. LÍQUIDO	-R\$ 158.178,58	R\$ 76.274,91	-R\$ 250.923,77	-R\$ 45.009,08	R\$ 226.231,62	-R\$ 191.668,66
(+) Receitas Financeiras	R\$ 93.383,88	R\$ 28.845,93				
(-) Despesas Financeiras			-R\$ 1.383,29	-R\$ 728,94	-R\$ 737,94	-R\$ 787,94
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPER. LÍQUIDO	-R\$ 64.794,70	R\$ 105.120,84	-R\$ 252.307,06	-R\$ 45.738,02	R\$ 225.493,68	-R\$ 192.456,60
Receitas Não Operacionais						
Despesas Não Operacionais						
(=) RESULTADO OPER. ANTES IR E CSLL	-R\$ 64.794,70	R\$ 105.120,84	-R\$ 252.307,06	-R\$ 45.738,02	R\$ 225.493,68	-R\$ 192.456,60
(-) Provisão para IR e CSLL						
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-R\$ 64.794,70	R\$ 105.120,84	-R\$ 252.307,06	-R\$ 45.738,02	R\$ 225.493,68	-R\$ 192.456,60







Indicadores de Liquidez

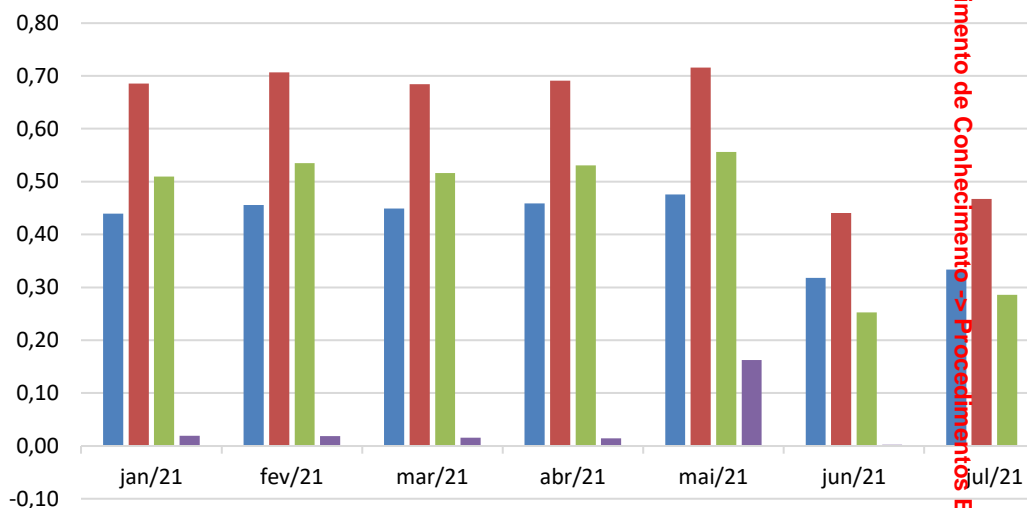
Indicadores de Liquidez revelam a capacidade de um ativo ser transformado em dinheiro e funcionam como uma ferramenta para analisar os créditos e a capacidade financeira do devedor. De forma medida isolada, quando o índice de liquidez for maior que 1 (um), é favorável para a empresa.

- Liquidez Geral – LG, expressa quanto a empresa possui em dinheiro, bens e direitos realizáveis a fazer face às suas dívidas totais.
- Liquidez Corrente – LC, expressa o quanto a empresa possui em dinheiro mais bens e direitos comparado com suas dívidas a serem pagas no mesmo período.
- Liquidez Seca – LS, expressa o quanto a empresa possui em disponibilidades, aplicações financeiras de curto prazo, para fazer face ao seu passivo circulante, é a análise da liquidez corrente sem o estoque.
- Liquidez Imediata – LI, expressa o quociente entre as disponibilidades (caixa, banco e aplicações de curto prazo) e o passivo circulante.





ÍNDICE DE LIQUIDEZ



	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21
Índice de Liquidez Geral	0,44	0,46	0,45	0,46	0,48	0,32	0,33
Índice de Liquidez Corrente	0,69	0,71	0,68	0,69	0,72	0,44	0,47
Índice de Liquidez Seca	0,51	0,53	0,52	0,53	0,56	0,25	0,29
Índice de Liquidez Imediata	0,02	0,02	0,02	0,01	0,16	0,00	0,00



Indicadores de Endividamento

Os Indicadores de Endividamento, decorrem das decisões estratégicas da empresa, relações de financiamentos e distribuição de dividendos. As políticas operacionais e a capacidade (rentabilidade) também afetam estes indicadores. Os índices deste grupo mostram decisões financeiras em termos de obtenção e aplicação dos recursos. Regra geral: quanto maior, pior para a empresa.

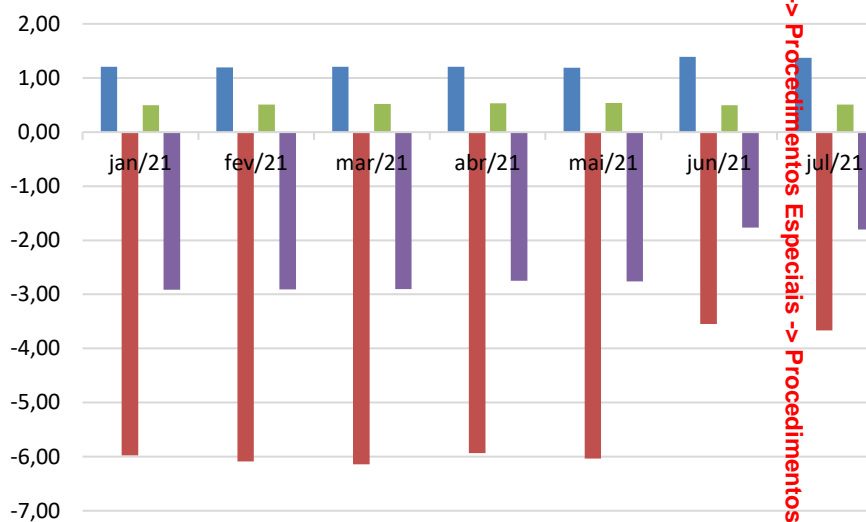
- Endividamento Geral – EG, demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total da empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.
- Participação do Capital de Terceiros – GE, indica quanto o capital de terceiros representa sobre o total do negócio. É um indicador de risco que retrata a dependência da empresa em relação aos recursos próprios. Índice negativo. Isso ocorre porque o Patrimônio Líquido da empresa se apresentou negativo nos últimos períodos.
- Composição Do Endividamento (Qualidade Da Dívida) - CE, evidencia o percentual de dívida a curto prazo, o percentual de longo prazo. Podemos interpretar isoladamente esse índice como o grau de risco, a dívida é muito elevada, e se está concentrada no curto prazo (Passivo Circulante), a situação é crítica, gerando uma pressão pela liquidação dos débitos.





- Imobilização de Capital Próprio - ICP, demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo são financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, por meio do próprio investido.

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO



	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21
ENDIVIDAMENTO GERAL	1,21	1,19	1,21	1,21	1,19	1,39	1,37
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	-5,97	-6,09	-6,14	-5,94	-6,04	-3,55	-3,67
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	0,50	0,51	0,52	0,53	0,54	0,50	0,51
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO	-2,91	-2,91	-2,90	-2,75	-2,76	-1,77	-1,80





Cumprimento do PRJ

Assinala-se que a recuperanda cumpriu o pagamento dos credores trabalhistas e bancários até o momento. Os comprovantes dos pagamentos já foram apresentados por ela anteriormente, e estão no Link deste relatório juntamente com os demonstrativos apresentados. ([Clique aqui para acessar os documentos](#)).

Quanto ao pagamento dos credores da classe quirografária, o vencimento da primeira ocorrência ocorreu em 20/11/2020. A recuperanda havia requerido suspensão dos pagamentos do valor que estava depositado em conta judicial, tendo sido deferido o requerimento por V.

Portanto, os pagamentos do PRJ foram retomados em 20/12/2021 para os credores que são bancários, e os comprovantes foram apresentados à administração judicial.

Nos Quadros seguintes demonstram-se o cumprimento do PRJ até o momento referente à



Planilha 1
CENTERCOM
Credores que já receberam as 12 parcelas do seu crédito, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial
CLASSE TRABALHISTA
CREDOR
AGEU DA SILVA CABRAL
ALESSANDRO LOURENCO BORGES
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA
EDMAR DIAS PONTES
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
FABIO DOS SANTOS
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
JESSICA MOURA DE SOUSA
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR
JUCIVALDO DA SILVA LEAL
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS
LUCIANO SCALABRINI
LUSIVALDO ALVES FERNANDES
MARCELO SANTOS VITORINO
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA
MIKAELL MARTINS DA ROCHA
MURILO MENDONCA SILVA
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS
VANDEILSON MONTEIRO REIS
VINICIUS VIEIRA GLORIA
WANDERLEI GOMES DE MELO
WILLIAN MARION GUEDES NUNES
ZELIA CORREIA DA PENHA





CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
ADEMIR DA CONCEICAO
CARLOS BARBOSA DE SOUZA
CARLOS CANDIDO FERREIRA
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES
ENEIDE DA SILVA ROSA
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA
FABIO MARRA DA SILVA
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
HILTON SOARES GOMES
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO
VALDECI DA CONCEICAO SILVA
WILLIAN BATISTA RODRIGUES
WILSON DONIZETE DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS TRABALHISTA
CREDOR
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
CELIA MENDONCA MILHOMEM
CELIA PEREIRA DE SOUZA
ELTON REGO DA SILVA
ERICO BRAGA SILVA
IRANETE VIEIRA FERREIRA
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA
MARCIO PEREIRA ROCHA
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA
WILSON GOMES DA SILVA
WILTON ROSA DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA RETARDATÁRIA - AGUARDANDO INICIO DOS PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO PLANO HOMOLOGADO
NOME
ADEMAR BELO
ANDREIA TOMAZETTI

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:46



CENTERCOM Credores quirografários que informaram seus dados bancários e que já receberam a 1ª parcela dos seus créditos em 22/12/2021		
CLASSE QUIROGRAFARIA		
NOME		VALOR DA PARCELA
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	R\$	23,6
ANCORA CHUMBADORES LTDA	R\$	46,4
BANCO DO BRASIL	R\$	9.68,3
BANCO SANTANDER	R\$	10,0
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	R\$	1.60,3
INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	R\$	28,3
NB MAQUINAS LTDA (CNPJ Nº 46.127.635/0002-36)	R\$	12,2
SOLUTION INFORMATICA LTDA	R\$	19,0
Subtotal da primeira parcela		R\$ 11.068,30





CENTERCOM Credores ME - EPP que informaram seus dados bancários e que já receberam a 1ª parcela de seus créditos em 22/12/2021	
CLASSE MICROEMPRESA E EPP	
NOME	VALOR DA PARCELA
ENSIS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME	R\$ 285,00
M. C. VIEGAS EIRELI - EPP	R\$ 600,00
PACHECO PLASTICOS EIRELI - ME	R\$ 460,00
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	R\$ 480,00
Subtotal da primeira parcela	R\$ 1.825,00

Os credores, ANDREIA TOMAZETTI, ADEMAR BELO, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A., AGRICOLAS LTDA e EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA (CONTRATO ESPÓLIO DE OLIVEIRA) haviam apresentado seus dados bancários para recebimento das parcelas de seu crédito, entanto, ainda não receberam. A empresa recuperanda informou à administração judicial que o pagamento foi realizado juntamente com a parcela do mês de fevereiro, e os comprovantes serão apresentados em breve.





Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores inscritos no Quadro que enviem sua documentação recuperanda para que recebam os pagamentos dos seus créditos, para cumprimento da fase de homologação do Plano de Recuperação, cuja instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores deverão informar à administração judicial a concessão da recuperação judicial, suas respectivas contas bancárias para depósito e a forma de comunicação por escrito endereçada à mesma, ou nos autos da recuperação judicial."

O envio dos dados bancários pode ser feito para o e-mail sandes.marinho@grupocentercom.com.br e informado também à administração judicial no e-mail atendimento@paternostro.com.br.





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/> , clicar em Processos de recuperação judicial, cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.





The screenshot shows the website for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. The header includes the company logo and name, a search bar, and a navigation menu with items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of a smiling woman in a business setting, with the heading 'NOSSA EMPRESA' and a 'SAIBA MAIS' button. Below this is a 'SERVIÇOS EM DESTAQUE' section with three cards: 'Administração Judicial de Empresas', 'Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial', and 'Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins'. To the right is a 'NOTÍCIAS' section with a list of articles dated from March to June 2021. At the bottom, there is an 'EQUIPE' section mentioning Leonardo De Paternostro and a 'NEWSLETTER' sign-up form.





O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro de acesso.

ÁREA RESTRITA

Olá, Camila Bastos Simões.

- BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA (5233259.50.2018.8.09.0036)
- CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)
- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP LTDA (37492-27.2012.8.09.0051)
- ELEANDRO ANTONIO MARQUES E CIA - EPP (367961-21.2015.8.09.0166)
- EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS (315725-49.2015.8.09.0051)
- EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE LTDA (492906-76.2011.8.09.0051)

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Digite seu email de cadastro

Senha

Você esqueceu sua senha?

Você não é registrado? Registre-se agora!

Entrar

processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496).
Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.

12/07/2017 – Plano de Recuperação Judicial de CENTERCOM COM IND E SERVICOS LTDA
Na data de hoje 30/06/2017 a CENTERCOM apresentou, no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial no qual consta,





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer dos últimos meses foi realizado atendimento aos credores da Recuperação (telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação

Foi realizado também o acompanhamento do processo, e foram cumpridas as determinações nele constantes.





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização da devedora para manutenção das providências, na fiscalização do cumprimento do plano, e comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 28 de janeiro de 2022.

LEONARDO DE PATERNOSTRO
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=09461647000195, OU=Certificado PF A3, CN=LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-01-28 17:48:00
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades da recuperanda novembro e dezembro de 2021

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal das atividades da recuperanda de novembro e dezembro de 2021.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais atos e fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre o desempenho financeiro apresentadas no RMA são baseadas em documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LRE, os quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.





Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, na fiscalização do cumprimento do plano de recuperação, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, por ora.

Goiânia, Goiás, 28 de janeiro de 2022.

LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Múltipla, OU=09461647000195,
OU=Certificado PF A3, CN=LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-01-28 17:49:01
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 02/02/2022 18:28:43 não possui "Arquivos".



AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Promovido:

Ref.: cumprimento da decisão do evento 1105

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nesta Recuperação Judicial, **respeitosamente**, para cumprimento da r. decisão do evento 1105, vem se manifestar sobre a petição do credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL constante no evento 1012.

1) Evento 1012 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL – Pedido de fixação de remuneração pela utilização da propriedade fiduciária, o imóvel de matrícula n.235.891

No evento 1012, o credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL peticionou requerendo fixação de valor a título de remuneração em favor da instituição financeira, pela utilização da recuperanda da propriedade fiduciária de matrícula nº 235.891, enquanto se aguarda julgamento do Recurso

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Especial em Agravo nº 5404587.25.2019.8.09.0000, interposto pela recuperanda, ou enquanto perdurar a impossibilidade de consolidação do imóvel.

• Parecer do Administrador Judicial

Meritíssima, examinando-se os fatos atinentes ao caso, o pedido do credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL para fixação de valor a ser pago pela recuperanda pela utilização da propriedade fiduciária objeto da matrícula nº 235.891 (imóvel que está sendo utilizado como sede da recuperanda) não merece prosperar, pelas razões a seguir.

- No que tange ao contrato nº 08.2512.690.00000017-21, que trata do imóvel de matrícula nº 235.891, existe dois recursos pendentes de julgamento: agravo de nº 5401589-84.2019.8.09.0000 e agravo em REsp 5404587-25.2019.8.09.0000, sendo que no segundo recurso ainda será decidida a sujeição ou não do contrato aos efeitos da recuperação judicial;

Na hipótese de se decidir que o crédito referente ao contrato nº 08.2512.690.00000017-21 está sujeito à recuperação judicial, este deverá ser pago pela recuperanda nos termos aprovados no Plano, em igualdade de condições dos demais credores.

Na hipótese de decisão pela manutenção do contrato excluído dos efeitos da recuperação judicial, o pagamento do contrato deverá ser realizado pela recuperanda nos termos do próprio contrato, tão logo ocorra o trânsito em julgado das decisões.

Além dos fatos citados, Meritíssima, importante ressaltar que o imóvel de matrícula 235.891 é o local onde funciona a sede da recuperanda, ou seja, é essencial para manutenção da recuperação judicial.

Frisa-se ainda que o TJGO, em julgamento proferido no agravo de instrumento nº 5401589-84.2019.8.09.0000, manteve a suspensão da consolidação da propriedade pela credora, dada a importância do imóvel na manutenção da recuperação judicial.





Portanto, não é possível fixar remuneração de aluguel a favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL enquanto existe discussão pendente de julgamento acerca da sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial ou enquanto perdurar a impossibilidade de consolidação da propriedade dos imóveis.

2) Conclusão

Em vista do exposto, tendo como base as disposições contidas na Lei 11.101/2005, com o fim de garantir a lisura e transparência de todos os atos e a manutenção dos interesses dos envolvidos, o Parecer deste administrador judicial é o seguinte:

- 1) Pelo indeferimento do pedido formulado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL no evento 1012 neste momento, visto que existe recursos pendentes de julgamentos e que podem tornar o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ocasião na qual o pagamento deve ser realizado nas condições do Plano de Recuperação Judicial homologado, e em caso de não sujeição, o crédito será pago nos termos originais do contrato;**

Era o que tinha a informar e esclarecer, por ora, para cumprimento da decisão do evento 1105, salientando que se mantém na fiscalização das atividades da devedora.

Goiânia, Goiás, 1 de fevereiro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecflilio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

DESTITUIÇÃO AJ – descumprimento dos preceitos legais contido no art. 22, inciso II, letra “a”, “c”, “d”, e “h”, da Lei 11.101/05. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – descumprimento do PRJ.

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, na qualidade de credor, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

- DA DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – INÉRCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO EVENTO 1.009.

A decisão lançada no evento 1.009, proferida pelo então juiz de Direito em auxílio nesta Vara, Dr. *Everton Pereira do Santos*, diante dos fatos ocorridos e em consonância com a manifestação do *Ministério Público* (evento 1.003), **determinou** que o **Administrador Judicial** tomasse as **seguintes providências**:

a) presente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05.

b) apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da recuperanda;

c) esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.

d) Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;

E, com relação à recuperanda, determino a sua intimação para que também, no prazo de 15 (quinze dias), comprovar efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado, em especial juntando aos autos os comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro de 2020 a junho de 2021.(grifo nosso)



Inobstante essa determinação ter sido lançada ainda no mês de agosto, até a presente data não foi apresentado os relatórios de atividades da Recuperanda em **formato mensal**.

Também não foram apresentados os balanços contábeis que comprovam a licitude da destinação dos recursos obtidos com a venda de ativos deferidas por este juízo em outras oportunidades.

De igual modo, restou demonstrado que saída de R\$ 740.000,00 do caixa da Recuperanda, para pagamento de obrigação decorrente de um gravame existente na matrícula de seu imóvel, se deu em evidente fraude ao PRJ, visto que, inobstante ser essa obrigação anterior à RJ, ela não fez parte do PRJ aprovado, de modo que esse pagamento, em violação aos credores habilitados, viola sobremaneira a soberania do PRJ.

Por fim, **e o mais grave**, a Recuperanda **não comprovou o cumprimento do PRJ** após o mês de dezembro de 2021, mesmo tendo levantado a quantia superior há R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que autoriza desde já a convação em processo falimentar.

Evidencia-se, assim, que a Recuperanda não vem cumprindo o PRJ, e mesmo assim o Administrador Judicial não toma uma única atitude, mesmo que em suas manifestações informa que mantém a fiscalização e que, qualquer anormalidade informará imediatamente os demais interessados.

Outro ponto que importa destacar é a manifestação do i. Administrador Judicial (evento 1024). Nessa oportunidade sustenta que deixou de apresentar os relatórios mensais em razão da Recuperanda ter apresentado os demonstrativos em formato consolidado. Requereu, ao final, que este juízo determinasse a apresentação dos demonstrativos contábeis em formato *mensal*.

Inobstante o respeito a figura do profissional, nesse caso, a inoperância do AJ é latente, e isso está evidenciado em sua manifestação, pois somente após inúmeros questionamentos, e com decisão judicial nesse sentido, foi que o i. AJ vem informar que os demonstrativos estão sendo encaminhados de forma consolidada.

Veja que a pífia prestação de contas do ano de 2020 somente ocorreu em **junho de 2021** (evento 982 e 1.100). Assim é seguro que, no curso do ano de 2020, não houve fiscalização por parte do AJ nos balanços contábeis da Recuperanda pois, como esses eram enviados em formato *consolidado*, somente foram apresentadas ao AJ após o fechamento do ano de 2020, e juntado aos autos em **junho de 2021**.



O **descumprimento** do papel de AJ também está evidenciado no seu pedido para que este *juízo* intime a Recuperanda para que apresente os demonstrativos de forma *mensal*. Ocorre que esse papel é exclusivo do próprio administrador judicial, diligência essa que deveria ter ocorrido desde o início do PRJ, pois é seu o papel de fiscalizar e apresentar os relatórios *mensais*. Assim, caberia ao *juízo* cumprir essa determinação somente em caso de inércia da Recuperanda em apresentar as demonstrações mensais.

Um ponto que merece ainda mais destaque é na parte que o AJ tenta *legalizar* os valores entrados no caixa da empresa decorrente da venda de ativos (imóveis). Nessa parte ele afirma que esses valores foram utilizados para **pagamento das despesas correntes** da empresa Recuperanda:

No que tange à destinação dos valores decorrentes das vendas, que ingressaram no caixa da recuperanda, no montante de R\$ 1.981.729,25 (Quadros 1 e 2), consta que o montante tem sido empenhado para pagamento das despesas correntes da empresa, em especial do ano de 2020, que teve as operações do setor interrompidas por conta da pandemia do COVID-19, tendo comprometido completamente o faturamento da Centercom. O dinheiro proveniente da venda dos imóveis garantiu o pagamento dos salários, das demais despesas correntes da empresa, e viabilizou a continuação da atividade empresarial. As despesas realizadas pela recuperanda constam nos extratos bancários apresentados por este profissional no relatório do evento 982.

Contudo, conforma já defendido, o PRJ determina que parte do caixa gerado pela venda desses ativos devem ser utilizados no pagamento dos credores da RJ e, somente após esses pagamentos é que o saldo remanescente será utilizado no capital de giro:

Denota-se, portanto, que o próprio AJ reconhece que a Recuperanda não está cumprindo o PRJ aprovado, e mesmo assim tentar impingir o tom de legalidade nos atos praticados em prejuízo aos credores.

Vê-se, portanto, que o *i.* AJ vem descumprindo reiteradamente seus deveres legais, especialmente aqueles insertos no art. 22, inciso II, letra "a", "c", "d", e "h", da Lei 11.101/05. Acrescenta-se ainda o descumprimento de ordem judicial, especialmente às determinações inserta no evento 1.009, além de se omitir na fiscalização da Recuperanda.

Por tudo isso, espera a imediata **destituição** do *Administrador Judicial* nomeado por este *juízo*, nomeando outra na sequência, na forma do art. 30 e 31 da Lei 11.101/05.

- DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

A decisão lançada no evento 1.105 novamente autorizou o levantamento de valores depositados em *juízo* e que foram derivados da venda de imóveis de propriedade da Recuperanda.



A referida decisão determinou a retomada dos pagamentos do PRJ e a prestação de contas, tanto pelo Recuperanda quanto pelo AJ.

Excelência, não é preciso dizer que o credor ora interessado sempre se manteve contrário ao levantamento dos referidos valores, dado que a Recuperanda, mesmo tendo auferido no ano de 2020 mais de 3 milhões de reais somente com a venda de ativos e, apesar de ter suspenso o PRJ, ainda assim manteve seus índices contábeis em decréscimo catastrófico (vide evento 1.100).

Também não é preciso rememorar que foi reiteradamente solicitado pelo credor interessado e **determinado por este juízo** (evento 1.009), que a *Recuperanda* e o *AJ* fizessem a **prestação de contas** de modo a comprovar a **licitude** da destinação dos recursos auferidos com a **venda de ativos** ocorridas no ano de 2020 (R\$ 3.200.000,00), **ordem essa que até o presente momento não foi cumprida**.

Assim, diante dos fatos já ocorridos na presente RJ não *causa espanto* ao credor interessado o fato de que, até o presente momento, **não recebeu uma única parcela do seu crédito**, inobstante ter Vossa Excelência liberado o último alvará com a condição de que os valores fossem utilizados no pagamento do PRJ.

Nesse sentido, a Recuperanda encontra-se em débito com as parcelas de dezembro e janeiro.

Desta forma, outro caminho não há senão a convocação da presente RJ em *falência*.

- DOS PEDIDOS:

Por tudo isso, requer:

- I. A remessa dos autos ao Ministério Público para que manifeste, com **urgência**, sobre o pedido de destituição do Administrador Judicial e, na sequência, seja o requerimento submetido a análise deste juízo para que, no prazo inserto no §2º do art. 30 da Lei 11.101/05, decida a respeito da destituição do Administrador Judicial,
- II. No mesmo ato, seja determinado a intimação da Recuperanda para que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do PRJ e, caso confirmado, seja decretada sua **falência**.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 9 de fevereiro de 2022.

Luciano Machado Paçô
OAB/GO 23.262



AGRAVO INTERNO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5222158-22.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

6ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E
SERVIÇOS LTDA
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

E-mail: gab.fausto@tjgo.jus.br

EMENTA: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. CONTRARIEDADE PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RATIFICAÇÃO. I - Ao interpor agravo interno, nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração. **II -** No caso em tela, apesar dos questionamentos apresentados no bojo do agravo interno, afigura-se nítida a perda superveniente do objeto da súplica instrumental aviada pelo ora insurgente, tendo em vista a prolação de nova decisão, onde o magistrado singular reconsiderou o posicionamento contrário adotado outrora, mediante o exercício de nítido juízo de retratação. **III - AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 5222158-22.2021.8.09.0000, Comarca de Goiânia, sendo agravante Ednamérico Tadeu de Oliveira e agravada Centercom - Comércio Indústria e Serviços Ltda.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o agravo interno**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, os Desembargadores Sandra Regina Teodoro Reis e Jairo Ferreira Júnior, que completou a Turma Julgadora, face a ausência justificada do Dr. Roberto Horácio de Rezende, substituto do Desembargador Norival Santomé. Presidiu o julgamento o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.



Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2022.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de agravo interno (evento 35) manejado por **EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA**, contra a decisão monocrática que deixou de conhecer o agravo de instrumento agravo de instrumento aviado em desfavor de **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**.

Conforme relatado, a parte insurgente aduz, em suma, que “(...) que o fato de o juízo de origem ter determinado o cumprimento de algumas das providências solicitadas neste recurso não retira a totalidade do interesse recursal do Agravante, persistindo ainda a discussão quanto ao destino dos valores depositados em juízo.(...)”. (Sic).

Assim, defende ser “(...) imperioso o prosseguimento do recurso e, considerando a nova decisão proferida pelo juízo de origem, seja parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para determinar que a eventual liberação dos recursos obtidos com a venda de ativos seja precedida do regular cumprimento das providências determinadas na decisão lançada no evento 1.009 dos autos de origem. (...)”. (Sic).

É a matéria a pedir apreço.

Em proêmio, convém reproduzir a norma do artigo 1.021 e seu § 2º do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.



(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.”

O artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RITJGO) dispõe que "Caberá Agravo Regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte." (Sic).

Examinando minuciosamente a peça recursal, não vislumbro a existência de argumento hábil a ensejar a reconsideração da decisão monocrática hostilizada.

Com efeito, o reconhecimento da prejudicialidade da súplica instrumental se deu em virtude de que, na decisão do movimento 1.009, o douto magistrado condutor do feito originário, mediante o inequívoco exercício do juízo de retratação, acolheu a mesmas pretensões deduzidas pelo ora agravante, o qual, embora intimado para se manifestar acerca de tal evento, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Dessa forma, tendo em vista a pretensão alcançada pelo recorrente, afigura-se acertado ao ato judicial objurgado, conforme entendimento contemporâneo desta Corte, *ad litteram*:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUIZ DA CAUSA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Exercendo o magistrado a quo o juízo de retratação, reconsiderando o decisum fustigado, julga-se prejudicada a pretensão recursal pela perda de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5532628-10.2019.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, publicado no DJe de 03/03/2020). Negritei.

Noutro giro, por força da conclusão externada alhures, o pleito do movimento 41, ao qual o agravante atribuiu a nomenclatura de Tutela Cautelar Incidental, sequer merece apreciação, pois está encerrada a prestação jurisdicional desta Corte.

Assim, à míngua de fundamentos relevantes capazes de alterar a decisão por mim anteriormente exarada, mantenho-a por estes e seus próprios fundamentos.



Ao teor do exposto, **DEIXO DE RECONSIDERAR O ATO** e submeto a insurgência à apreciação do Órgão Colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o meu voto.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:47



EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. CONTRARIEDADE PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RATIFICAÇÃO. I - Ao interpor agravo interno, nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração. **II -** No caso em tela, apesar dos questionamentos apresentados no bojo do agravo interno, afigura-se nítida a perda superveniente do objeto da súplica instrumental aviada pelo ora insurgente, tendo em vista a prolação de nova decisão, onde o magistrado singular reconsiderou o posicionamento contrário adotado outrora, mediante o exercício de nítido juízo de retratação. **III - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:47





Tribunal
de justiça
do Estado de
Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

Ofício - 6ª Câmara Cível
2022.

Goiânia, 14 de fevereiro de

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5222158-22.2021.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Ednamérico Tadeu de Oliveira	--
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	CENTERCOM	--
Tipo de Ação / Recurso	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	
Órgão judicante	6ª Câmara Cível	Relator: Des.DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ

Senhor(a) Juiz/Juíza,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão/Acórdão proferido.

Atenciosamente,

Documento emitido / assinado digitalmente por **Nayara Fleury Barcelos** , em 14 de fevereiro de 2022 , às 14:03:14 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de

19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:47



AO JUÍZO DA VARA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA .

Recuperação Judicial n. 5112097-77.2017.8.09.0051

Ademar Belo, brasileiro, casado, motorista, portador do RG de nº 1947759 SSP/GO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 193.744.371-04 e CTPS 96.594, residente e domiciliado, Rua C-138 Q 331 L 03, Jardim América, Goiânia/GO, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

O interessado é credor da empresa em RJ, na qualidade de CREDOR TRABALHISTA, da quantia líquida de R\$ 234.055,98 (Duzentos e trinta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), habilitado nos termos da informação prestada pelo Senhor Administrador Judicial, inclusive com a informação da conta para pagamento.

Inobstante sua habilitação e a retomada do Plano de Recuperação Judicial, **o credor ora interessado NÃO recebeu uma única parcela de seu crédito.**

Desta forma, pugna pela conversão da presente RJ em falência ante o evidente descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, requer a concessão de prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração/substabelecimento.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2022.

Ranngel Vely Arruda de Oliveira
OAB/GO 36.403



rangel@brom.com.br

De: Rangel Vely Arruda de Oliveira <rangel01@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 8 de novembro de 2021 10:13
Para: lucianopaco@brom.com.br; luciano@brom.com.br; Rangel Brom
Assunto: ENC: Informações pagamento Crédito Sr. Ademar Belo
Anexos: Plano de Recuperação Judicial.pdf; Relatorio de votacao do PRJ em AGC_CENTERCOM + material 1-25.pdf

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado: segunda-feira, 8 de novembro de 2021 10:09
Para: 'Rangel Vely Arruda de Oliveira' <rangel01@hotmail.com>
Assunto: RES: Informações pagamento Crédito Sr. Ademar Belo

Prezado Dr. Rangel, muito bom dia. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, em resposta à sua solicitação, tenho a esclarecer o que segue.

O credor ADEMAR BELO está inscrito na relação de credores da recuperação judicial de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA com crédito no valor de R\$ 234.055,98, inscrito de forma retardatária na classe trabalhista.

No que tange ao pagamento, em resumo, foi aprovado e homologado a seguinte proposta de pagamento para os credores retardatários de qualquer classe:

- **Deságio:** 65%;
- **Carência:** 18 meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- **Correção:** TR + 1% a.a;
- **Pagamento:** 162 parcelas mensais.

A recuperanda requereu no processo a suspensão dos pagamentos por conta da pandemia ou até liberação de valores depositados em conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial. Os pedidos ainda não foram apreciados pela MMª Juíza.

Informo ainda que os dados bancários do Procurador foram repassados a recuperanda para que quando os pagamentos forem iniciados, a parcela seja depositada diretamente na conta informada.

Ressalto que todas as informações sobre o processo, cópia integral do processo e principais peças processuais podem ser acessadas no site do nosso escritório www.paternostro.com.br.

Quanto ao mais, estamos à disposição para esclarecer o que se faça necessário.



Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

De: Rangel Vely Arruda de Oliveira <ranngel01@hotmail.com>

Enviada em: quinta-feira, 4 de novembro de 2021 09:57

Para: atendimento@paternostro.com.br

Assunto: Informações pagamento Crédito Sr. Ademar Belo

Bom dia, gostaria que me fosse encaminhado as informações em relação a proposta de pagamento do crédito trabalhista do meu cliente Sr. Ademar Belo, CPF n. 193.744.371-04, Processo Trabalhista n. 0010936.67.2014.5.18.0002



Livre de vírus. www.avast.com.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA ESTADO DE GOIÁS**

**AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NUMERAÇÃO ÚNICA: 5112097-77.2017.8.09.0051
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.
RECUPERANDA: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.**

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado, retorna à d. presença de V.Ex.^a para, nesta oportunidade, por seu Advogado que subscreve, nos Autos do presente Processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, movida por CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, em trâmite por esse Juízo e Cartório correspondente, expor e requerer o quanto segue:

Houve negociação realizada entre o BANCO DO BRASIL S.A. e os COBRIGADOS EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA, IOLANDA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA, VIVIAN HELENA GONCALVES COSTA, mediante acordo em anexo, para o pagamento da(s) dívida(s) representada(s) pela(s) operação(ões) de nº 322705712 – BB GIRO EMPRESA e 77576531 (322705537) – BNDES MASTERCARD DISTRIBUIÇÃO, no qual os Coobrigados, confessando-se devedores ao CREDOR, se propõem a pagar, e este, por mera liberalidade, concorda em receber, à vista, a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), posição em 07/02/2022, cuja importância será depositada até a assinatura deste acordo no Banco do Brasil S/A, agência: 4978-6, conta: 60.193-4, distribuída da seguinte forma:

- operação 322705712 – BB GIRO EMPRESA - R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais);
- operação 77576531 (322705537) – BNDES MASTERCARD DISTRIBUIÇÃO - R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais).

ABATIMENTO NEGOCIAL – ABATIMENTO NEGOCIAL – OS COBRIGADOS DECLARAM-SE CIENTES DE QUE O PRESENTE AJUSTE É RESULTADO DE CONCILIAÇÃO DE INTERESSES DAS PARTES ENVOLVIDAS, IMPORTANDO EM ABATIMENTO NEGOCIAL, E DE QUE A CONCESSÃO DE NOVOS CRÉDITOS FICARÁ SUJEITA À OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS INTERNOS DO INTERESSADO, NECESSÁRIOS À GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DE SELETIVIDADE E DIVERSIFICAÇÃO DE RISCOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 3258 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN, PODENDO SER EXIGIDO O PAGAMENTO ATUALIZADO DO VALOR DO ABATIMENTO NEGOCIAL PARA FINS DE ATENDIMENTO DE NOVOS PLEITOS DE CRÉDITOS, SE FOR O CASO.

BAIXA DO QUADRO DE CREDORES – Ante o acordo entabulado pelas partes, requer-se a baixa das referidas operações do quadro de credores.

Isto posto, requerem:

- A juntada do(s) acordo(s) citado(s), firmado(s) em ____/____/____;
- A renúncia das partes, com fulcro no art. 225, do CPC, de qualquer prazo recursal sobre a homologação do presente acordo

Termos em que, pedem deferimento.

_____, ____ de _____ de _____.

Advogado do Banco do Brasil S.A.

CREDOR:

BANCO DO BRASIL S.A. representado por:

Nome: **Claudio José Lavarda**
CPF: **Gerente Geral**
Mat. 2079053-8


Zimbra

esc24varcivel@tjgo.jus.br

Cota para ser protocolada nos autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

qua, 16 de mar de 2022 18:23

 1 anexo

Assunto : Cota para ser protocolada nos autos nº
5112097.77.2017.8.09.0051

Para : 'Comarca de Goiania - 24 Vara Civel - Escrivania'
<esc24varcivel@tjgo.jus.br>

Cc : camila@paternostro.com.br

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**

Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5112097.77.2017.8.09.0051.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98240-9509





Livre de vírus. www.avast.com.



11.Manifestação sobre eventos 1151 e 1153_RJ CENTERCOM.pdf

1 MB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:47





AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

Classe: RECUPERACAO JUDICIAL

Promovente: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Promovido:

Ref.: manifestação do administrador judicial sobre os eventos 1151 e 1153

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nesta Recuperação Judicial, **respeitosamente**, manifestar sobre as petições protocoladas nos eventos 1151 e 1153.

Antes, contudo, Meritíssima, esse profissional gostaria de esclarecer e assegurar ao juízo da recuperação e a todos os agentes envolvidos na recuperação judicial, que a Recuperanda vem cumprindo o pagamento dos credores nos termos do plano de recuperação homologado por V. Ex.^a, conforme relatório que será apresentado nos próximos dias, bem como vem salientar que não há indício de tentativa de provocar fraude a credores, de ocultar patrimônio, ou de prática de gestão temerária por parte dos dirigentes e colaboradores da recuperanda.

Ademais, a administração judicial vem praticando todos os atos necessários para assegurar a segurança e satisfação dos credores da recuperação judicial, bem como de garantir a recuperação financeira da empresa recuperanda para que a recuperação judicial seja encerrada

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





com sucesso, conforme se comprova nos autos desde o deferimento da recuperação judicial por V. Ex.^a, e nunca agiu com dolo ou má fé com o fim de prejudicar ou beneficiar qualquer agente envolvido na recuperação judicial, sequer há qualquer indício disso, a bem da verdade, bem como nunca deixou de cumprir com suas funções para o bom andamento da recuperação judicial.

Além desses fatos, a administração judicial e sua equipe presta atendimento a todos os credores da recuperação via telefone, presencialmente no seu escritório, via e-mail e chat, bem como mantém o processo integralmente digitalizado no site da administração judicial e outras informações relevantes.

Não há indícios de fraude ou qualquer tipo de prejuízo a credor que tenha sido provocada por qualquer espécie de dolo ou desídia da administração judicial, e não há descumprimento de obrigações na realização das funções da administração judicial.

Na sequência, passa a manifestar-se sobre as cotas dos eventos 1151 e 1153.

1) Evento 1151 – EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA

No evento 1151, o credor EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA peticionou requerendo, em síntese, a destituição do Administrador Judicial pela inércia na prestação mensal de contas e no cumprimento das determinações contidas no evento 1009, bem como a convocação da recuperação judicial em falência por descumprimento do Plano de Recuperação Judicial tendo em vista a ausência de pagamento.

• Parecer do Administrador Judicial

Meritíssima, examinando-se detalhadamente as alegações apresentadas pelo credor, constata-se que elas não têm nenhum fundamento, conforme será demonstrado a seguir.

✓ Sobre as determinações contidas na r. decisão exarada no evento 1009

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



No que tange às determinações contidas na r. decisão exarada no evento 1009, no Quadro seguinte este administrador judicial demonstra o que ficou determinado bem como as manifestações deste profissional cumprindo as referidas determinações:

Quadro 1. Cumprimento das determinações exaradas no evento 1009	
Determinações do r. despacho evento 1009.	Cumprimento das determinações pelo Administrador Judicial
a) apresentar relatório mensal de 2020 e 2021	O relatório mensal de atividades de janeiro a dezembro de 2020, foi apresentando no evento 1100. O relatório mensal de atividades janeiro a agosto de 2021 consta no evento 1148
b) apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas na caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da recuperanda;	Cumprimento do r. despacho na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024. Ressalta-se ainda que a destinação dos recursos já tinham sido apresentadas por este profissional no evento 838.
c) esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.	Cumprimento do r. despacho na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024.
d) Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;	Cumprimento do r. despacho na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024.
E, com relação à recuperanda, determino a sua intimação para que também, no prazo de 15 (quinze dias), comprove efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado, em especial juntando aos autos os comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro de 2020 à junho de 2021.	Na época, estava pendente de análise do pedido da recuperanda para suspensão dos pagamentos até novembro/2021, posteriormente autorizado na decisão evento 1105. A retomada dos pagamentos aconteceu em dezembro/2021, e o relatório sobre o cumprimento do Plano no mes de dezembro/2021 foi apresentando por este Administrador Judicial no evento 1148.

Conforme consta, este Administrador Judicial vem cumprimento rigorosamente as determinações e decisões exaradas no processo, não havendo nenhuma decisão que esteja pendente de manifestação deste profissional.



✓ Sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

No que tange ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, no evento 1105 V. Ex.^a autorizou o levantamento dos valores depositados em juízo para que a recuperanda retomasse os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial. Determinou ainda que este profissional fiscalizasse a utilização dos valores.

Pois bem.

No evento 1148 este profissional apresentou, **no relatório mensal de atividades, o cumprimento do plano de recuperação judicial**, com os pagamentos do mês de dezembro realizados aos credores que apresentaram seus dados bancários para o recebimento do crédito. No relatório constou a relação de todos os credores, por classe, **e ainda um link para que todo credor ou demais interessados tenham acesso aos comprovantes de pagamentos.**

Os pagamentos das parcelas dos meses de janeiro de fevereiro de 2022 já foram cumpridos pela recuperanda, estão confirmados por este administrador judicial, e todas as informações serão apresentadas no RMA, o qual conterà o tópico do Relatório de Cumprimento do Plano, que será protocolado nos próximos dias no processo para apreciação de todos os interessados.

No que tange ao pagamento do credor EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA, apesar de constar na r. decisão exarada no evento 1105 o aviso para que os credores apresentassem os dados bancários para recebimento do seu crédito, **o credor somente apresentou seus dados bancários na data de 17/01/2022.** Os dados bancários foram repassados para a recuperanda para programação e o pagamento foi realizado no mês de fevereiro/2022.

No pagamento da parcela do crédito realizado para o credor, a recuperanda apresentou à administração judicial um comprovante de pagamento no valor de R\$ 277,18, entretanto, o valor correto da parcela, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, seria de R\$ 648,15.

Este profissional contactou a recuperanda para que explicasse o motivo do pagamento da parcela ter sido realizado a menor, e esta justificou que existe um contrato de cisão feito entre





os (ex) sócios e que, por decorrência deste Instrumento, a parte que caberia à CENTERCOM seria de R\$ 277,18, tendo em vista o valor integral da parcela, que é de R\$ 648,15.

Pois bem.

Imediatamente após essa justificativa, essa administração judicial entendeu de imediato que o referido Contrato de Cisão firmado entre os (ex) sócios não teria nenhuma razão para interferir no valor deste crédito na recuperação judicial, tendo exigido da recuperanda que complementasse o valor da parcela do crédito de EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA.

Foi realizada uma reunião com os dirigentes da recuperanda para que este administrador judicial expusesse as suas razões para o pagamento do valor integral da parcela do crédito, momento em que, após as justificativas da administração judicial, o pagamento foi prontamente cumprido pela recuperanda, e o comprovante de pagamento do valor integral da parcela já foi enviado para o credor.

Foi exigido ainda, Meritíssima, que os pagamentos das próximas parcelas sejam realizados no valor correto e integral.

Os esclarecimentos sobre o valor do pagamento da parcela devida ao credor foram informados ao próprio por este administrador judicial, por meio do correio eletrônico enviado no dia 04/03/2022 (conforme no anexo 1), em resposta ao pedido de esclarecimento feito diretamente pelo credor à administração judicial via e-mail.

Ressalta-se que todas as informações e dados sobre os pagamentos do Plano de Recuperação que foram realizados até o momento constarão no RMA que será protocolado nos próximos dias, bem como no relatório específico de cumprimento do plano, **salientando que não há nenhum credor sem receber o pagamento da parcela do seu crédito.**

Portanto, Meritíssima, não prospera nenhuma das alegações do credor em relação a descumprimento do Plano, em relação ao pedido de convocação da recuperação judicial em falência, e muito menos na destituição deste administrador judicial, **tendo em vista que não há indícios de fraude ou qualquer tipo de prejuízo a credor que tenha sido provocada**





por qualquer espécie de dolo ou desídia da administração judicial, e não há descumprimento de obrigações na realização das funções da administração judicial.

2) Evento 1153 – ADEMAR BELO – pedido de convalidação da recuperação judicial em falência em função da ausência de pagamento

No evento 1153, o credor ADEMAR BELO peticionou informando que é credor da recuperanda do valor de R\$ 234.055,98, na classe trabalhista. Entretanto, não havia recebido nenhuma parcela do seu crédito.

Ao fim, requereu a convalidação do processo de recuperação judicial em falência por descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

• Parecer do Administrador Judicial

Meritíssima, o credor ADEMAR BELO está inscrito na relação de credores com crédito no valor de R\$ 234.055,98, na classe trabalhista.

Por meio de correio eletrônico datado de 28/10/2021, a recuperanda foi informada pela administração judicial da habilitação e dos dados bancários do credor para pagamento do das parcelas do crédito na retomada dos pagamentos em dezembro/2021, conforme e-mail anexo 2.

Pois bem.

Por erro no cadastramento do pagamento, segundo informou primeiramente a recuperanda, esta não incluiu o credor no pagamento de dezembro/2021. Após essa constatação, a administração judicial, por meio do correio eletrônico que segue anexo (anexo 3), **questionou a ausência do pagamento e requereu que fosse promovido o pagamento da parcela do crédito de ADEMAR BELO com máxima brevidade.**





Em seguida, a recuperanda alegou que existia um erro no valor da certidão de crédito de ADEMAR BELO, tendo em vista que não foram compensados valores que foram levantados pelo credor na reclamatória trabalhista, e por essa razão não havia iniciado os pagamentos das parcelas do crédito.

Essa justificativa não foi aceita pela Administração Judicial, tendo em vista que, se de fato houve crédito levantado na reclamatória trabalhista, este valor deve ser compensado pela recuperanda futuramente quando for comprovado por esta o recebimento pelo credor.

Novamente em reunião realizada entre a administração judicial e os dirigentes da recuperanda para tratar sobre a obrigatoriedade do pagamento da parcela integral do crédito de ADEMAR BELO, a recuperanda acatou as razões da administração judicial e, enfim, **cumpriu o pagamento das três parcelas do crédito, cujo comprovante foi enviado ao credor, conforme e-mail que segue no anexo à presente cota (anexo 4).**

Portanto, Meritíssima, apesar do atraso decorrente do entendimento equivocado da recuperanda a respeito do valor do crédito apurado na ação trabalhista, a recuperanda cumpriu o pagamento integral das três parcelas do crédito de ADEMAR BELO, estando em dia com os pagamentos das obrigações do Plano, razão pela qual não existe fundamento para convalidação da recuperação judicial em falência.

3) Conclusão

Em face do exposto, tendo como base todas as disposições contidas na Lei 11.101/2005, o Parecer deste administrador judicial é o seguinte:

- 1) Pelo indeferimento dos pedidos formulados por EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA no evento 1151, tendo em vista que não prospera nenhuma das alegações do credor em relação a descumprimento do Plano, em relação ao pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, e muito menos na destituição deste administrador judicial, tendo em vista que não há indícios de fraude ou qualquer tipo de prejuízo a credor que tenha sido provocada por qualquer espécie**





de dolo ou desídia da administração judicial, e não há descumprimento de obrigações na realização das funções da administração judicial.

- 2) **Evento 1153 – ADEMAR BELO: Pelo indeferimento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista que a recuperanda regularizou o pagamento das três parcelas do crédito do postulante que se venceram até o momento.**

Era o que tinha a informar e esclarecer, por ora, sobre as petições protocoladas nos eventos 1151 e 1153, salientando que se mantém na fiscalização das atividades da recuperanda e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esclarecendo que comunicará a V. Ex.^a e aos credores quaisquer fatos que porventura ocorram e que afetem os interesses da recuperação judicial.

Goiânia, Goiás, 16 de março de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



ANEXO 1

**Correio eletrônico enviado ao credor EDNAMÉRICO
TADEU DE OLIVEIRA em resposta ao pedido de
esclarecimento feito diretamente pelo credor à
administração judicial**



Adm. Leonardo De Paternostro

De: Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 4 de março de 2022 16:18
Para: 'luciano@ceoloc.com.br'; 'Atendimento Paternostro'
Assunto: RES: Prestação de contas Centercom - comprovação do cumprimento do PRJ
Anexos: COMP PGTO DIF 1 PARC CLASSE QUIROGRAFARIOS EDNAMERICO TADEU (2).pdf; ITAU 18749-8 - 02.2022 BWI GESTAO.pdf

Prezado Sr. Luciano, muito boa tarde. Como vai?

Em resposta às suas solicitações, venho esclarecer o que segue:

"Contudo, mesmo com a retomada do PRJ desde dezembro de 2021, o credor interessado recebeu, em 22/02/2022, somente a quantia de R\$ 277,18, o que por certo não atende o PRJ aprovado."

Esclarecimento: esta administração judicial não concordou com o valor da parcela que foi paga ao credor ESPOLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 277,18, cuja alegação foi um desconto devido por decorrência de um contrato de cisão feito entre os sócios que, na visão da administração judicial, não tem fundamento para interferir no valor deste crédito na recuperação judicial. Em mais uma reunião realizada hoje para dirimir esse assunto, CENTERCOM pagou o complemento do valor da parcela, cujo comprovante segue no anexo deste e-mail. Gentileza conferir. Salienta-se ainda que as demais parcelas serão pagas por CENTERCOM no valor correto.

"Nesse sentido, mesmo já tendo quase 3 meses da expedição do alvará, e não havendo, pelo menos nos autos da RJ, nenhuma prestação de contas, serve a presente para requerer a Vossa Senhoria, no prazo de 48 horas, apresente a prestação de contas de modo a demonstrar que a Recuperanda vem cumprindo o PRJ, ou as medidas adotadas para resguardar os interesses dos credores de forma a demonstrar que vem efetivamente fiscalizando as atividades da Recuperanda nos termos determinados na decisão lançada no evento 1.105."

Esclarecimento: a recuperanda iniciou os pagamentos da classe quirografária no mês de dezembro/2021. No relatório apresentado pela Administração Judicial no evento 1148 dos autos, este Administrador Judicial informou o início dos pagamentos, acostou a lista dos credores que apresentaram seus dados bancários para recebimento dos seus créditos, bem como informou um link para que todos os credores e demais interessados tenham acesso aos comprovantes de pagamento. No que tange ao cumprimento da r. decisão do evento 1105, a determinação está cumprida por esta administração judicial, conforme manifestação apresentada no evento 1150 dos autos.



"Requer ainda, no mesmo prazo, e conforme já determinado pelo juízo da RJ (evento 1.009), que seja apresentado os relatórios mensais das atividades da RJ desde a última competência apresentada, assim como seja apresentada a prestação de contas modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos ocorridas no ano de 2020 (R\$ 3.200.000,00). , ordem essa que até o presente momento não foi cumprida."

Resposta: essa administração judicial cumpriu a determinação do evento 1009, com a manifestação protocolada no evento 1024 dos autos.

No que tange ao acompanhamento do crédito levantando da conta judicial pela recuperanda mediante autorização judicial, este administrador judicial vem acompanhando mensalmente sua utilização, por meio dos extratos bancários que são enviados mensalmente pela empresa. Conforme se vê no extrato referente ao mês de fevereiro/2022, também no anexo deste e-mail, o saldo permanece na conta para cumprimento do plano de recuperação, na qual consta saldo de R\$ 1.714.392,20 no fim do mês de fevereiro/2022.

Quanto ao mais, essa administração judicial salienta que está no aguardo da apresentação dos demonstrativos financeiros e contábeis da recuperanda referentes ao período de setembro a dezembro/2021 para apuração dos indicadores financeiros no Relatório Mensal de Atividades, conforme já explicitado nos autos, bem como salienta que não há indícios de malversação do patrimônio da empresa em detrimento dos interesses dos credores.

Quanto ao mais, essa administração judicial permanece ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100



Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98408-8790
leonardo@paternostro.com.br
lpaternostro@gmail.com
Skype: lpaternostro

De: luciano@ceoloc.com.br <luciano@ceoloc.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 2 de março de 2022 16:24
Para: 'Atendimento Paternostro' <atendimento@paternostro.com.br>; luciano@ceoloc.com.br
Assunto: Prestação de contas Centercom - comprovação do cumprimento do PRJ

Prezado Sr. Administrador Judicial na RJ da empresa Centercom,

Nos termos de conhecimento de Vossa Senhoria o interessado *Ednamérico Tadeu de Oliveira* é credor quirografário, na qualidade de cessionário do espólio de Oswaldo Pereira de Oliveira.

Também é de conhecimento a retomada dos pagamentos do PRJ, a partir de dezembro de 2021, inclusive com a liberação de valores depositados judicialmente para esse fim.

Contudo, mesmo com a retomada do PRJ desde dezembro de 2021, o credor interessado recebeu, em 22/02/2022, somente a quantia de R\$ 277,18, o que por certo não atende o PRJ aprovado.

Nesse sentido, mesmo já tendo quase 3 meses da expedição do alvará, e não havendo, pelo menos nos autos da RJ, nenhuma prestação de contas, serve a presente para requerer a Vossa Senhoria, no prazo de *48 horas*, apresente a **prestação de contas** de modo a demonstrar que a **Recuperanda vem cumprindo o PRJ**, ou as **medidas adotadas para resguardar os interesses dos credores** de forma a demonstrar que vem **efetivamente fiscalizando as atividades da Recuperanda** nos termos determinados na decisão lançada *no evento 1.105*.

Requer ainda, no mesmo prazo, e conforme já determinado pelo juízo da RJ (evento 1.009), que seja **apresentado os relatórios mensais das atividades da RJ desde a última competência apresentada**, assim como seja apresentada a **prestação de contas** modo a comprovar a licitude da **destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos ocorridas no ano de 2020** (R\$ 3.200.000,00). , ordem essa que até o presente momento não foi cumprida.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Favor acusar o recebimento do presente.

Luciano Machado Paçô

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 17:16
Para: luciano@ceoloc.com.br
Cc: luciano@brom.com.br
Assunto: RES: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

Prezado Dr. Luciano, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento dos dados bancários do credor EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA (CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA).



Os dados bancários serão enviados para a CENTERCOM e o pagamento do crédito será realizado diretamente na conta informada, nos termos aprovados para a classe quirografária.

Quanto ao mais, estou à disposição para esclarecer o que se faça necessário.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

De: luciano@ceoloc.com.br <luciano@ceoloc.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 17:03
Para: atendimento@paternostro.com.br
Cc: luciano@brom.com.br
Assunto: RES: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

De: lucianopaco@brom.com.br <lucianopaco@brom.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 6 de janeiro de 2022 12:26
Para: 'atendimento@paternostro.com.br' <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

Prezados,

O Sr Ednamérico Tadeu de Oliveira é credor da RJ da empresa Centercom, e vem apresentar seus dados bancários para recebimento de seu crédito:

EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA
CPF. 043.546.991-68
BANCO SANTANDER
AG. 1759
CC. 01.000005-6

Atenciosamente,

Luciano Paçô



Livre de vírus. www.avast.com.



ANEXO 2

**Correio eletrônico enviado a recuperanda
informando sobre habilitação do crédito e dados
bancários do credor ADEMAR BELO**



Adm. Leonardo De Paternostro

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de outubro de 2021 15:50
Para: 'Sandes Marinho'; 'Danielle Aguiar'; 'Bruna Fonseca Adv'; 'Flávio Cardoso Advocacia'
Cc: camila@paternostro.com.br
Assunto: Habilitação do credor - ADEMAR BELO
Anexos: Habilitação de crédito - Ademar Belo.pdf

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Informo-lhes que na data de hoje, 28/10/2021, habilitamos na relação de credores o credor **retardatário ADEMAR BELO**, com crédito no valor de **R\$ 234.055,98** (crédito líquido definido pela Justiça do Trabalho, certidão anexa), na **classe trabalhista**.

Peço a especial gentileza de cadastrarem os dados bancários do Procurador para pagamento do crédito.

Seguem os dados bancários:

Procurador: RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA

CPF: 007.648.771-78

Banco do Brasil

Ag.: 3482-7

Cc: 27900-5

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509



ANEXO 3

Correio eletrônico com questionamento da Administração Judicial sobre ausência de pagamento do credor ADEMAR BELO



Adm. Leonardo De Paternostro

De: ranubia@paternostro.com.br
Enviado em: quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 17:29
Para: 'Flávio Cardoso Advocacia'; 'Danielle Aguiar'; 'Sandes Henrique'; 'Centercom Sr. Jose'
Cc: 'Leonardo De Paternostro'
Assunto: RES: Comprovantes de Pagamento - PRJ - Dezembro/2021

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Examinando os comprovantes enviados, não localizamos os comprovantes dos credores trabalhistas retardatários:

- **ANDREIA TOMAZETTI** – crédito no valor de **R\$ 17.690,83 – trabalhista retardatário;**
- **ADEMAR BELO** – crédito no valor de **R\$ 234.055,98 – trabalhista retardatário.**

Os dados bancários constam na planilha enviada, e segue novamente:

ANDREIA TOMAZETTI

Pagamento na conta do Procurador
BRAGA E BARBOSA ADVOGADOS
CNPJ nº: 07.842.571/0001-12
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conta corrente: 2555
Operação: 003
Conta corrente: 170-6

ADEMAR BELO

Pagamento na conta do Procurador
Ranngel Vely Arruda de Oliveira
CPF nº: 007.648.771-78
Banco: Banco do Brasil
Conta corrente: 3482-7
Conta corrente: 27900-5
Telefone para contato: (62) 98428-03.00

Caso o pagamento não tenha sido realizado, peço a especial gentileza de promoverem com **máxima brevidade** e nos enviarem o comprovante de pagamento.

No aguardo.

Obrigada.



Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

De: Flávio Cardoso Advocacia <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 14 de janeiro de 2022 15:50

Para: ranubia@paternostro.com.br; leonardo@paternostro.com.br; Danielle Aguiar <danielle.aguiar@grupocentercom.com.br>; Sandes Henrique <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>; Centercom Sr. Jose <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Assunto: Comprovantes de Pagamento - PRJ - Dezembro/2021

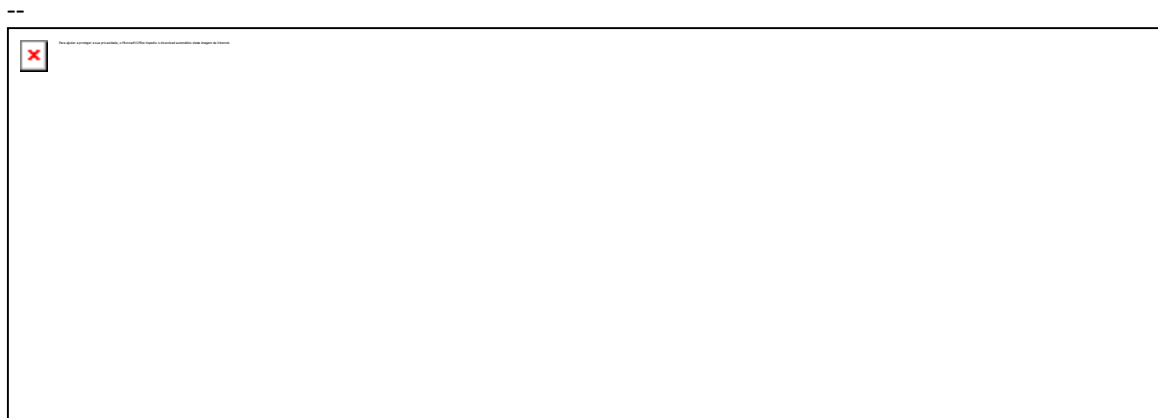
Prezada Ranúbia, boa tarde, tudo bem?

Conforme solicitado seguem anexos os comprovantes de pagamento do plano de recuperação judicial da empresa Centercom, de todos os credores que apresentaram as devidas contas para a empresa, consoante disposição do referido plano.

Qualquer dúvida ou eventual esclarecimento estamos à inteira disposição.

Atenciosamente

Flávio Cardoso Advogados Associados.



ANEXO 4

**Correio eletrônico enviado ao credor ADEMAR
BELO com os comprovantes de pagamento das 3
parcelas do crédito**



Adm. Leonardo De Paternostro

De: Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 4 de março de 2022 16:29
Para: 'Rangel Vely Arruda de Oliveira'; 'Atendimento Paternostro'
Assunto: RES: Informação Pagamento Crédito Trabalhista - Ademar Belo X Centercom
Anexos: COMP PGTO PARC PRJ CLASSE TRABALHISTA ADEMAR BELO - 1 2 E 3 (1).pdf

Prezado Dr. Rangel, muito boa tarde. Como vai?

Em resposta à sua solicitação, tenho a esclarecer o que segue:

A CENTERCOM vinha alegando que existe um erro no valor da certidão de crédito de ADEMAR BELO, tendo em vista que não foi abatido alguns valores levantados previamente pelo credor na ação trabalhista, e por essa razão não havia iniciado os pagamentos das parcelas do crédito. Esse posicionamento era totalmente contrário ao entendimento deste administrador judicial, uma vez que se houve crédito já levantado, este valor pode ser compensado pela recuperanda futuramente quando for comprovado o seu recebimento pelo credor.

Pois bem.

Em mais uma reunião realizada hoje com CENTERCOM para tratamento deste assunto, a recuperanda entendeu o posicionamento da administração judicial e, enfim, fez o pagamento das três parcelas do crédito, cujo comprovante segue no anexo deste e-mail.

Saliento ainda que as parcelas vincendas serão pagas normalmente até que se comprove que houve valor previamente recebido pelo credor na ação trabalhista.

Está bem? Ficou claro?

Permaneço ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás



74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98408-8790
leonardo@paternostro.com.br
lpaternostro@gmail.com
Skype: lpaternostro

De: Rangel Vely Arruda de Oliveira <rangel01@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 3 de março de 2022 10:44
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: Informação Pagamento Crédito Trabalhista - Ademar Belo X Centercom

Ilmo. Senhor Administrador Judicial,

Ademar Belo, brasileiro, casado, motorista, portador do RG de nº 1947759 SSP/GO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 193.744.371-04 e CTPS 96.594, residente e domiciliado, Rua C-138 Q 331 L 03, Jardim América, Goiânia/GO, vem à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que segue:

O interessado é credor da empresa em RJ, na qualidade de CREDOR TRABALHISTA, da quantia líquida de R\$ 234.055,98 (Duzentos e trinta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), habilitado nos termos da informação prestada abaixo.

Inobstante sua habilitação e a retomada do Plano de Recuperação Judicial, o credor NÃO recebeu uma única parcela de seu crédito.

Desta forma, vem à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Administrador Judicial da Recuperanda, solicitar no prazo de 24 horas, uma posição quanto ao pagamento da referida obrigação, uma vez que é o responsável pela fiscalização das atividades da Recuperanda.

Atenciosamente,
Rangel Vely Arruda de Oliveira
OAB/GO 36.403



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 17/03/2022 13:10:57)) do dia 17/03/2022 13:11:40 não possui "Arquivos".



CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVIÇOS I

Relatório Mensal de Atividades Janeiro de 2022

Processo nº:5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Prazos Processuais
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ (parcelas de dezembro/2021 e janeiro/2022)
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

RMA - Relatório Mensal de Atividades

Recuperanda - Centercom Comercio Ind. e Serviços Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II - Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório de

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o que é apresentado ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são baseadas em dados financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as reuniões realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.





Prazos Processuais

12/4/2017 – Ajuizamento da ação

28/4/2017 – Data do r. despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial

1/6/2017 – Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496)

30/6/2017 – Plano de Recuperação Judicial apresentado

31/7/2017 – Publicado o 2º Edital com a 2ª relação de credores e aviso sobre apresentação de créditos

1/3/2018 – Publicado o Edital de Convocação para a Assembleia Geral de Credores

16/03/2018 – 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores

22/08/2018 – Resultado da votação do PRJ na AGC – plano aprovado

13/2/2019 – Homologação do Plano de Recuperação Judicial

20/5/2019 – Trânsito em julgado Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial





Informações contábeis e financeiras

Na data de 04/03/2022 a recuperanda apresentou DRE de setembro, outubro, novembro e dezembro. Contudo, foi esclarecido na entrega que se tratava de uma **prévia dos resultados**, pois a recuperanda estaria processando os últimos ajustes e lançamentos para finalizar os demonstrativos de resultados.

No intuito de apresentar os indicadores condizentes com a real situação da recuperanda, esta entregou a entrega dos demais demonstrativos que estão sendo finalizados, e não só as DRE's.

Todos os demonstrativos e documentos contábeis apresentados pela recuperanda estão disponíveis para acesso no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)





Cumprimento do PRJ (parcelas de dezembro/2021 e ja

A empresa recuperanda tem cumprido os pagamentos do plano de recuperação judicial. C que apresentaram seus dados bancários já foram adimplidos.

Os credores da Classe quirografária, assim como os credores da classe Microempresa dados bancários, estão recebendo os pagamentos das parcelas dos seus créditos nas Recuperação Judicial Homologado.

No intuito informar de modo mais claro ainda todos os credores e valores cumpridos p cumprimento do Plano de Recuperação, este profissional está elaborando um relatório apresentado em breve nestes autos.

Não há, contudo, impeditivo para aqueles credores ou demais interessados que nece comprovantes dos pagamentos realizados, tendo em vista que todos os comprovantes disponibilizado neste relatório.



Planilha 1
CENTERCOM
Credores que já receberam as 12 parcelas do seu crédito, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial
CLASSE TRABALHISTA
CREDOR
AGEU DA SILVA CABRAL
ALESSANDRO LOURENCO BORGES
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA
EDMAR DIAS PONTES
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
FABIO DOS SANTOS
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
JESSICA MOURA DE SOUSA
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR
JUCIVALDO DA SILVA LEAL
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS
LUCIANO SCALABRINI
LUSIVALDO ALVES FERNANDES
MARCELO SANTOS VITORINO
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA
MIKAELL MARTINS DA ROCHA
MURILO MENDONCA SILVA
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS
VANDEILSON MONTEIRO REIS
VINICIUS VIEIRA GLORIA
WANDERLEI GOMES DE MELO
WILLIAN MARION GUEDES NUNES
ZELIA CORREIA DA PENHA



CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
ADEMIR DA CONCEICAO
CARLOS BARBOSA DE SOUZA
CARLOS CANDIDO FERREIRA
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES
ENEIDE DA SILVA ROSA
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA
FABIO MARRA DA SILVA
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
HILTON SOARES GOMES
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO
VALDECI DA CONCEICAO SILVA
WILLIAN BATISTA RODRIGUES
WILSON DONIZETE DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
TRABALHISTA
CREDOR
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
CELIA MENDONCA MILHOMEM
CELIA PEREIRA DE SOUZA
ELTON REGO DA SILVA
ERICO BRAGA SILVA
IRANETE VIEIRA FERREIRA
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA
MARCIO PEREIRA ROCHA
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA
WILSON GOMES DA SILVA
WILTON ROSA DA SILVA

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:47



CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA		
CLASSE QUIROGRAFARIA		
NOME	1ª PARCELA	
	22/12/2021	
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	R\$ 23,02	R\$
ANCORA CHUMBADORES LTDA	R\$ 46,47	R\$
BANCO DO BRASIL	R\$ 9.368,33	R\$
BANCO SANTANDER	R\$ 410,00	R\$
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	R\$ 1.160,31	R\$
INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	R\$ 28,00	R\$
NB MAQUINAS LTDA (CNPJ Nº 46.127.635/0002-36)	R\$ 12,44	R\$
SOLUTION INFORMATICA LTDA	R\$ 19,44	R\$
	R\$ 11.068,31	R\$

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA		
CLASSE MICROEMPRESA E EPP		
NOME	1ª PARCELA	
	22/12/2021	
ENSIS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME	R\$ 25,90	R\$
M. C. VIEGAS EIRELI - EPP	R\$ 47,86	R\$
PACHECO PLASTICOS EIRELI - ME	R\$ 46,24	R\$
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	R\$ 44,28	R\$
	R\$ 1.304,28	R\$





Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores inscritos no Quadro que enviem sua documentação recuperanda para que recebam os pagamentos dos seus créditos, para cumprimento da forma do item 9.5 do Plano de Recuperação, cuja instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores deverão informar à recuperanda a concessão da recuperação judicial, suas respectivas contas bancárias para a comunicação por escrito endereçada à mesma, ou nos autos da recuperação judicial."

O envio dos dados bancários pode ser feito para o e-mail sandes.marinho@grupocentercom.com.br informado também à administração judicial no e-mail atendimento@paternostro.com.br.





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/> , clicar em Processos de recuperação judicial, cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que está desenvolvendo um novo site mais moderno, mais interativo, para poder acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como o contato com o administrador judicial via chat direto do site. Em breve o novo site estará no ar, em substituição ao atual.





The screenshot shows the website for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. The header includes the company logo and name, a search bar, and a navigation menu with items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of a smiling woman in a business setting, with the heading 'NOSSA EMPRESA' and a 'SAIBA MAIS' button. Below this is a 'SERVIÇOS EM DESTAQUE' section with three cards: 'Administração Judicial de Empresas', 'Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial', and 'Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins'. To the right is a 'NOTÍCIAS' section with a list of recent articles. At the bottom, there is an 'EQUIPE' section and a 'NEWSLETTER' sign-up form.





O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro de acesso.

ÁREA RESTRITA

Olá, Camila Bastos Simões.

- BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA (5233259.50.2018.8.09.0036)
- CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)
- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP LTDA (37492-27.2012.8.09.0051)
- ELEANDRO ANTONIO MARQUES E CIA - EPP (367961-21.2015.8.09.0166)
- EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS (315725-49.2015.8.09.0051)
- EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE LTDA (492906-76.2011.8.09.0051)

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Digite seu email de cadastro

Senha

Você esqueceu sua senha?

Você não é registrado? Registre-se agora! **Entrar**

processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496).
Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.

12/07/2017 – Plano de Recuperação Judicial de CENTERCOM COM IND E SERVICOS LTDA
Na data de hoje 30/06/2017 a CENTERCOM apresentou, no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial no qual consta,





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de janeiro foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial no escritório do administrador judicial, via telefone, e-mail e via chat, e foram prestados esclarecimentos acerca da recuperação judicial.

Foi realizado também o acompanhamento do processo, foram cumpridas as determinações constantes, bem como foi feito o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação.

Este subscritor realizou também reuniões com os dirigentes e com o corpo jurídico da recuperação judicial, tratando de assuntos de interesse da recuperação judicial.





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos no período que mereceram destaque neste Relatório de Atividades. Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização da devedora para manutenção das providências, na fiscalização do cumprimento do plano, bem como comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que seja relevante para a Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 17 de março de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292, Jd. Santa Helena, Goiânia, GO, CEP: 74110-000, Fone: (62) 3093-1100



Zimbra

esc24varcivel@tjgo.jus.br

Cota para ser protocolada nos autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

qui, 17 de mar de 2022 18:15

📎 2 anexos

Assunto : Cota para ser protocolada nos autos nº
5112097.77.2017.8.09.0051

Para : 'Comarca de Goiania - 24 Vara Civel - Escrivania'
<esc24varcivel@tjgo.jus.br>

Cc : camila@paternostro.com.br

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**

Promovido:

Prezados, muito boa noite. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5112097.77.2017.8.09.0051.

[No que tange ao arquivo "02.REVISADO RMA JANEIRO 2022 CENTERCOM", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.](#)

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100

Goiânia-GO


+ 55 62 3088-0666


+ 55 62 98240-9509





Livre de vírus. www.avast.com.

-
-  **01.REVISADO_Petição entrega do RMA JANEIRO_2022_CENTERCOM.pdf**
260 KB

 -  **02.REVISADO_RMA JANEIRO_2022_CENTERCOM.pdf**
520 KB
-

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:47





AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => janeiro de 2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento do disposto no art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades referente a janeiro de 2022, no qual consta o relatório do cumprimento do plano de recuperação judicial referente ao pagamento das parcelas dos credores dos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Pede juntada para que surta seus efeitos legais.





TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 17 de março de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br



Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, na qualidade de credor, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Consta do evento 1.151 um requerimento deste credor para destituição do AJ, assim como convalidação deste procedimento em falência.

Sob os referidos fundamentos, o Sr. Administrador Judicial encartou manifestação nos autos refutando a pretensão deste credor.

Todavia, o credor interessado vem reiterar novamente que, tanto a Recuperanda, quanto o Sr. AJ, não vêm cumprindo com o PRJ e às determinações deste juízo.

- DA DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – INÉRCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO EVENTO 1.009.

Inobstante defender o cumprimento da determinação contida no evento 1.009, o credor **reitera novamente** a falta de **cumprimento de todas as determinações do juízo da recuperação**, a saber:

- a) Determinação para que *“apresente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da Recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05”*.

- Essa obrigação, a despeito de ser uma exigência legal, foi determinada somente em agosto de 2021 após a inércia do AJ em cumprir com seu papel. Contudo, até a presente data foi apresentado somente um relatório mensal.

Vale ressaltar que na manifestação do AJ (evento 1024) informa que deixou de apresentar os relatórios mensais em razão da Recuperanda ter apresentado os demonstrativos em formato consolidado, sendo que ao final requereu que este juízo determinasse a apresentação dos demonstrativos contábeis em formato mensal.

Todavia a inoperância do AJ é latente, e isso está evidenciado da sua própria manifestação, pois somente após inúmeros questionamentos, e com decisão judicial nesse sentido, foi que o i. AJ vem informar que os demonstrativos estão sendo encaminhados de forma consolidada.



Veja que a pífia prestação de contas do ano de 2020 somente ocorreu em **junho de 2021** (evento 982 e 1.100). Assim é seguro afirmar que, no curso do ano de 2020, não houve fiscalização por parte do AJ nos balanços contábeis da Recuperanda pois, como esses eram enviados em formato consolidado, somente foram apresentadas ao AJ após o fechamento do ano de 2020, e juntado aos autos em junho de 2021.

O descumprimento do papel de AJ também está evidenciado no seu pedido para que este juízo intime a Recuperanda para que apresente os demonstrativos de forma mensal. Ocorre que esse papel é exclusivo do próprio administrador judicial, pois essa obrigação decorre da própria lei, e cuja diligência deveria ter ocorrido desde o início do PRJ, isso em cumprimento ao seu papel de fiscalização e apresentação os relatórios mensais.

Assim, resta inquestionável a inércia no acompanhamento e fiscalização dos atos da Recuperanda, sem que para isso tenha praticado qualquer ato mais enérgico no sentido de se exigir que a Recuperanda cumpra com seu papel.

- b) Determinação para *“apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da Recuperanda”*.

- O parecer apresentado no 1.024 está longe de comprovar a licitude da destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos. Nesse parecer aponta somente a entrada no caixa da empresa desses valores, contudo, não comprova sua destinação, o que seria de primordial interesse de todos os partícipes deste processo.

Não foi apresentado o balanço contábil com as notas explicativas, tal como já determinado por este juízo. E isso se faz de primordial importância para demonstrar a destinação desses recursos, o que é de interesse de todos pois, apesar do ingresso de vultuosos valores, a Recuperanda ainda apresentou índices pífijs.

Vale ressaltar que a ausência das notas explicativas impede que os credores, e até mesmo o AJ, apure a destinação desses recursos. E mesmo diante da inércia na apresentação dessas notas, o AJ ainda insiste em manifestar que a aplicação dos recursos foi realizada de forma lícita.

Vale reiterar que a ausência desses documentos impede a análise da aplicação dos recursos advindos da venda dos ativos, e demonstra a ausência de fiscalização dos atos da Recuperanda.



- c) Determinação para que *“esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.”*
- Apesar de não ter sido lançados esses valores no DRE, não houve, na prática, nem um ato por parte desta administração para solução desta pendência, o que, aos olhos deste interessado demonstra reiterada omissão do AJ.
- d) Determinação para *“Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;”*
- Em sua manifestação (evento 1.024) o AJ defendeu que o pagamento dessa obrigação se deu com o objetivo de liberação do imóvel da Recuperanda. Contudo, a referida obrigação, apesar de anterior, não fez parte da recuperação judicial. Assim, esse pagamento foi realizado em prejuízo aos demais credores da Recuperanda, o que, apesar de ilegal, foi chancelado pelo AJ, e vem mais uma vez demonstrar o descuido na condução de seu trabalho.

Vê-se, assim, que apesar de AJ defender ao contrário, não houve o efetivo cumprimento da decisão lançada no evento 1.009, o que se faz necessário para que os demais partícipes tenham conhecimento dos atos praticados pela Recuperanda.

Um ponto que merece ainda mais destaque é na parte que o AJ tenta *legalizar* os valores entrados no caixa da empresa decorrente da venda de ativos (imóveis). Nessa parte ele afirma que esses valores foram utilizados para **pagamento das despesas correntes** da empresa Recuperanda:

No que tange à destinação dos valores decorrentes das vendas, que ingressaram no caixa da recuperanda, no montante de R\$ 1.981.729,25 (Quadros 1 e 2), consta que o montante tem sido empenhado para pagamento das despesas correntes da empresa, em especial do ano de 2020, que teve as operações do setor interrompidas por conta da pandemia do COVID-19, tendo comprometido completamente o faturamento da Centercom. O dinheiro proveniente da venda dos imóveis garantiu o pagamento dos salários, das demais despesas correntes da empresa, e viabilizou a continuação da atividade empresarial. As despesas realizadas pela recuperanda constam nos extratos bancários apresentados por este profissional no relatório do evento 982.

Contudo, conforma já demonstrado, o PRJ determina que parte do caixa gerado pela venda desses ativos devem ser utilizados no pagamento dos credores



da RJ e, somente após esses pagamentos é que o saldo remanescente será utilizado no capital de giro:

Denota-se, portanto, que o próprio AJ reconhece que a Recuperanda não está cumprindo o PRJ aprovado, e mesmo assim tentar impingir o tom de legalidade nos atos praticados em prejuízo aos credores.

Outro fato que causa **estranheza** foi o extrato bancário enviado ao ora interessado pelo AJ, via correio eletrônico, em que demonstra um saldo em conta bancária de titularidade da empresa *BWI Gestão AF Ltda*, no valor de R\$ 1.714.392,20.

Esse extrato foi encaminhado como forma de comprovar que este administrador vem acompanhando a utilização do saldo liberado via ordem judicial.

Todavia, a empresa titular da referida conta é estranha a recuperação judicial, e não há provas de que o referido saldo pertence à Recuperanda *Centercom*.

De tal modo, não consta no PRJ que os ativos da Recuperanda seriam geridos por terceiros, o que, em princípio, afasta qualquer justificativa para que esses ativos estejam depositados em nome de empresa estranha à recuperação.

Há de se destacar que a empresa BWI tem como sócio administrador o Sr. Alberto dos Reis Milhomem, que é filho do sócio administrador da Recuperanda e já foi sócio desta.

Vale ressaltar o pífio argumento do AJ para justificar a utilização desta interposta pessoa jurídica para movimentar os valores da RJ, tendo justificado a movimentação em conta de terceiro como medida de impedir bloqueios judiciais indevidos.

Ora Excelência, a presente recuperação se processa desde o ano de 2017, não sendo crível que ainda existam credores da RJ que buscam realizar o bloqueio judicial de ativos. Se esses bloqueios vêm ocorrendo se referem a obrigações não sujeitas ao plano de recuperação, o que vem ratificar a situação de insolvência da Recuperanda.

Vê-se, portanto, que o i. AJ vem descumprindo reiteradamente seus deveres legais, especialmente aqueles insertos no art. 22, inciso II, letra "a", "c", "d", e "h", da Lei 11.101/05. Acrescenta-se ainda o descumprimento de ordem judicial, especialmente às determinações inserta no evento 1.009, além de se omitir na fiscalização da Recuperanda.

Por tudo isso, reitera o pedido **destituição** do *Administrador Judicial* nomeado por este juízo, nomeando outra na sequência, na forma do art. 30 e 31 da Lei 11.101/05.



- DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PAGAMENTO EM ATRASO DAS OBRIGAÇÃO E SOMENTE APÓS O QUESTIONAMENTO DO CREDOR.

A decisão lançada no evento 1.105 autorizou o levantamento de valores depositados em juízo e determinou a retomada dos pagamentos do PRJ.

Contudo, apesar da **retomada** do pagamento ter ocorrido em **Dezembro/2021**, o credor ora interessado recebeu somente duas parcelas, todas em atraso, e somente depois de questionado o AJ quanto ao pagamento de que tinha direito.

Vale mencionar que, ao contrário do que afirmado o AJ, esse credor apresentou a conta para depósito em 06/01/2022 (e-mail em anexo), o que viabilizaria o recebimento das três parcelas já vencidas, o que de fato não ocorreu.

Em resposta, o AJ informou que discordou dos critérios da Recuperanda, sendo que ao longo desses quase 5 anos, esse foi único ponto que esse credor viu o AJ questionar os atos da Recuperanda, isso depois que ele mesmo intercedeu em razão do seu crédito.

Há de se destacar que, além do não recebimento de todas as parcelas, as pagas foram realizadas fora do prazo e sem o acréscimo das correções monetárias fixadas pelo PRJ, situações essas ignoradas pelo AJ, o que ratifica o pedido descrito no item anterior.

Nesse sentido, a Recuperando encontra-se em débito com a parcela de dezembro, e os acréscimos decorrentes da atualização das demais.

Desta forma, outro caminho não há senão a convolação da presente RJ em *falência*, ante a desídia no cumprimento do PRJ.

- DOS PEDIDOS:

Por tudo isso, reitera:

- I. A remessa dos autos ao Ministério Público para que manifeste, com **urgência**, sobre o pedido de destituição do Administrador Judicial e, na sequência, seja o requerimento submetido a análise deste juízo para que, no prazo inserto no §2º do art. 30 da Lei 11.101/05, decida a respeito da destituição do Administrador Judicial,
- II. E na sequência, a decretação da falência da Recuperanda

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 29 de março de 2022.

Luciano Machado Paçô
OAB/GO 23.262



lucianopaco@brom.com.br

De: lucianopaco@brom.com.br
Enviado em: quinta-feira, 6 de janeiro de 2022 12:26
Para: 'atendimento@paternostro.com.br'
Assunto: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

Prezados,

O Sr Ednamérico Tadeu de Oliveira é credor da RJ da empresa Centercom, e vem apresentar seus dados bancários para recebimento de seu crédito:

EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA
CPF. 043.546.991-68
BANCO SANTANDER
AG. 1759
CC. 01.000005-6

Atenciosamente,

Luciano Paçô



luciano@ceoloc.com.br

De: Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 4 de março de 2022 16:18
Para: luciano@ceoloc.com.br; 'Atendimento Paternostro'
Assunto: RES: Prestação de contas Centercom - comprovação do cumprimento do PRJ
Anexos: COMP PGTO DIF 1 PARC CLASSE QUIROGRAFARIOS EDNAMERICO TADEU (2).pdf; ITAU 18749-8 - 02.2022 BWI GESTAO.pdf

Prezado Sr. Luciano, muito boa tarde. Como vai?

Em resposta às suas solicitações, venho esclarecer o que segue:

"Contudo, mesmo com a retomada do PRJ desde dezembro de 2021, o credor interessado recebeu, em 22/02/2022, somente a quantia de R\$ 277,18, o que por certo não atende o PRJ aprovado."

Esclarecimento: esta administração judicial não concordou com o valor da parcela que foi paga ao credor ESPOLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 277,18, cuja alegação foi um desconto devido por decorrência de um contrato de cisão feito entre os sócios que, na visão da administração judicial, não tem fundamento para interferir no valor deste crédito na recuperação judicial. Em mais uma reunião realizada hoje para dirimir esse assunto, CENTERCOM pagou o complemento do valor da parcela, cujo comprovante segue no anexo deste e-mail. Gentileza conferir. **Salienta-se ainda que as demais parcelas serão pagas por CENTERCOM no valor correto.**

"Nesse sentido, mesmo já tendo quase 3 meses da expedição do alvará, e não havendo, pelo menos nos autos da RJ, nenhuma prestação de contas, serve a presente para requerer a Vossa Senhoria, no prazo de 48 horas, apresente a prestação de contas de modo a demonstrar que a Recuperanda vem cumprindo o PRJ, ou as medidas adotadas para resguardar os interesses dos credores de forma a demonstrar que vem efetivamente fiscalizando as atividades da Recuperanda nos termos determinados na decisão lançada no evento 1.105."

Esclarecimento: a recuperanda iniciou os pagamentos da classe quirografária no mês de dezembro/2021. No relatório apresentado pela Administração Judicial no evento 1148 dos autos, este Administrador Judicial informou o início dos pagamentos, acostou a lista dos credores que apresentaram seus dados bancários para recebimento dos seus créditos, bem como informou um link para que todos os credores e demais interessados tenham acesso aos comprovantes de pagamento. No que tange ao cumprimento da r. decisão do evento 1105, a determinação está cumprida por esta administração judicial, conforme manifestação apresentada no evento 1150 dos autos.



"Requer ainda, no mesmo prazo, e conforme já determinado pelo juízo da RJ (evento 1.009), que seja apresentado os relatórios mensais das atividades da RJ desde a última competência apresentada, assim como seja apresentada a prestação de contas modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos ocorridas no ano de 2020 (R\$ 3.200.000,00). , ordem essa que até o presente momento não foi cumprida."

Resposta: essa administração judicial cumpriu a determinação do evento 1009, com a manifestação protocolada no evento 1024 dos autos.

No que tange ao acompanhamento do crédito levantando da conta judicial pela recuperanda mediante autorização judicial, este administrador judicial vem acompanhando mensalmente sua utilização, por meio dos extratos bancários que são enviados mensalmente pela empresa. Conforme se vê no extrato referente ao mês de fevereiro/2022, também no anexo deste e-mail, o saldo permanece na conta para cumprimento do plano de recuperação, na qual consta saldo de R\$ 1.714.392,20 no fim do mês de fevereiro/2022.

Quanto ao mais, essa administração judicial salienta que está no aguardo da apresentação dos demonstrativos financeiros e contábeis da recuperanda referentes ao período de setembro a dezembro/2021 para apuração dos indicadores financeiros no Relatório Mensal de Atividades, conforme já explicitado nos autos, bem como salienta que não há indícios de malversação do patrimônio da empresa em detrimento dos interesses dos credores.

Quanto ao mais, essa administração judicial permanece ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100



Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98408-8790
leonardo@paternostro.com.br
lpaternostro@gmail.com
Skype: lpaternostro

De: luciano@ceoloc.com.br <luciano@ceoloc.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 2 de março de 2022 16:24
Para: 'Atendimento Paternostro' <atendimento@paternostro.com.br>; luciano@ceoloc.com.br
Assunto: Prestação de contas Centercom - comprovação do cumprimento do PRJ

Prezado Sr. Administrador Judicial na RJ da empresa Centercom,

Nos termos de conhecimento de Vossa Senhoria o interessado *Ednamérico Tadeu de Oliveira* é credor quirografário, na qualidade de cessionário do espólio de Oswaldo Pereira de Oliveira.

Também é de conhecimento a retomada dos pagamentos do PRJ, a partir de dezembro de 2021, inclusive com a liberação de valores depositados judicialmente para esse fim.

Contudo, mesmo com a retomada do PRJ desde dezembro de 2021, o credor interessado recebeu, em 22/02/2022, somente a quantia de R\$ 277,18, o que por certo não atende o PRJ aprovado.

Nesse sentido, mesmo já tendo quase 3 meses da expedição do alvará, e não havendo, pelo menos nos autos da RJ, nenhuma prestação de contas, serve a presente para requerer a Vossa Senhoria, no prazo de *48 horas*, apresente a **prestação de contas** de modo a demonstrar que a **Recuperanda vem cumprindo o PRJ**, ou as **medidas adotadas para resguardar os interesses dos credores** de forma a demonstrar que vem **efetivamente fiscalizando as atividades da Recuperanda** nos termos determinados na decisão lançada *no evento 1.105*.

Requer ainda, no mesmo prazo, e conforme já determinado pelo juízo da RJ (evento 1.009), que seja **apresentado os relatórios mensais das atividades da RJ desde a última competência apresentada**, assim como seja apresentada a **prestação de contas** modo a comprovar a licitude da **destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos ocorridas no ano de 2020** (R\$ 3.200.000,00). , ordem essa que até o presente momento não foi cumprida.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Favor acusar o recebimento do presente.

Luciano Machado Paçô

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 17:16
Para: luciano@ceoloc.com.br
Cc: luciano@brom.com.br
Assunto: RES: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

Prezado Dr. Luciano, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento dos dados bancários do credor EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA (CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA).



Os dados bancários serão enviados para a CENTERCOM e o pagamento do crédito será realizado diretamente na conta informada, nos termos aprovados para a classe quirografária.

Quanto ao mais, estou à disposição para esclarecer o que se faça necessário.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

De: luciano@ceoloc.com.br <luciano@ceoloc.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 17:03
Para: atendimento@paternostro.com.br
Cc: luciano@brom.com.br
Assunto: RES: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

De: lucianopaco@brom.com.br <lucianopaco@brom.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 6 de janeiro de 2022 12:26
Para: 'atendimento@paternostro.com.br' <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

Prezados,

O Sr Ednamérico Tadeu de Oliveira é credor da RJ da empresa Centercom, e vem apresentar seus dados bancários para recebimento de seu crédito:

EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA
CPF. 043.546.991-68
BANCO SANTANDER
AG. 1759
CC. 01.000005-6

Atenciosamente,

Luciano Paçô



Livre de vírus. www.avast.com.





Nome: BWI GESTAO A F LTDA ME

Agência/Conta: 7934/18749-8

Data: 04/03/2022

Horário: 13:49:12

Extrato de 01/02/2022 até 28/02/2022

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
31/01	SALDO ANTERIOR			10,00
01/02	SISPAG FORNECEDORES	7934	-50,00	
01/02	TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
01/02	SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	2.200,00	
01/02	TED 756.3246BWI GES ASS		400,00	
01/02	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.886.780,62
02/02	SISPAG FORNECEDORES	9029	-27.700,00	
02/02	TED 756.3246BWI GES ASS		20.000,00	
02/02	TED 756.3246BWI GES ASS		10.700,00	
02/02	TAR MAXCTA PJ MENS 01/22	7934	-296,00	
02/02	TAR PIX PGTO TRANSF	7934	-0,50	
02/02	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.889.484,12
03/02	SISPAG FORNECEDORES	7934	-9.000,00	
03/02	TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
03/02	SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	5.700,00	
03/02	SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	1.500,00	
03/02	REND PAGO APLIC AUT MAIS		3,04	
03/02	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.887.686,26
04/02	SISPAG FORNECEDORES	7934	-3.800,00	
04/02	TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
04/02	REND PAGO APLIC AUT MAIS		6,58	
04/02	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.883.891,94
07/02	SISPAG FORNECEDORES	7934	-38.600,00	
07/02	TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
07/02	REND PAGO APLIC AUT MAIS		68,54	
07/02	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.845.359,58
08/02	SISPAG FORNECEDORES	9131	-2.000,00	
08/02	SISPAG FORNECEDORES	9132	-41.600,00	
08/02	TED 756.3246BWI GES ASS		4.820,00	





Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Goiânia - 2ª UJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:48

08/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		70,68	
08/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.806.650,26
09/02		SISPAG FORNECEDORES	7934	-1.900,00	
09/02		SISPAG FORNECEDORES	9779	-1.950,00	
09/02		TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
09/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		7,20	
09/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.802.806,56
10/02		SISPAG FORNECEDORES	7934	-4.700,00	
10/02		SISPAG FORNECEDORES	9136	-180,00	
10/02		SISPAG FORNECEDORES	9136	-2.052,00	
10/02	D	SISPAG FORNECEDORES	7934	-576,97	
10/02		TAR SISPAG TIT OUTRO BCO	7934	-1,40	
10/02		TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
10/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		14,39	
10/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.795.309,68
11/02		SISPAG FORNECEDORES	7934	-52.500,00	
11/02		TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
11/02		SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	850,00	
11/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		101,36	
11/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.743.760,14
14/02		SISPAG FORNECEDORES	7934	-1.200,00	
14/02		TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
14/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		2,41	
14/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.742.561,65
15/02		SISPAG FORNECEDORES	9327	-3.200,00	
15/02		SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	3.400,00	
15/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.742.761,65
16/02		SISPAG FORNECEDORES	7934	-25.650,00	
16/02		TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
16/02		TED 756.3246BWI GES ASS		13.480,00	
16/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		25,59	
16/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.730.616,34
17/02		SISPAG FORNECEDORES	9925	-92,00	
17/02		SISPAG FORNECEDORES	9028	-16.500,00	



17/02		SISPAG FORNECEDORES	9028	-650,00	
17/02		SISPAG FORNECEDORES	9131	-1.195,95	
17/02		SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	5.100,00	
17/02		SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	49.000,00	
17/02		TED 756.3246BWI GES ASS		20.000,00	
17/02		TED 756.3246BWI GES ASS		9.400,00	
17/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.795.678,39
18/02		SISPAG TRIBUTOS	7934	-28,14	
18/02		SISPAG FORNECEDORES	7934	-3.900,00	
18/02		SISPAG FORNECEDORES	9136	-13.400,00	
18/02		SISPAG FORNECEDORES	9327	-5.530,00	
18/02		TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
18/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		50,19	
18/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.772.869,54
21/02		SISPAG FORNECEDORES	7934	-6.500,00	
21/02		SISPAG FORNECEDORES	9925	-6.500,00	
21/02		TAR C/C SISPAG	7934	-0,90	
21/02		SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	6.500,00	
21/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		14,57	
21/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.766.383,21
22/02		SISPAG FORNECEDORES	9026	-7.850,00	
22/02		SISPAG FORNECEDORES	9122	-1.500,00	
22/02		TED 756.3246BWI GES ASS		12.500,00	
22/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.769.533,21
23/02		SISPAG FORNECEDORES	9136	-29.400,00	
23/02		SISPAG FORNECEDORES	9128	-220,00	
23/02		SISPAG FORNECEDORES	9128	-250,00	
23/02		TED 756.3246BWI GES ASS		3.900,00	
23/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		60,64	
23/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.743.623,85
24/02		SISPAG FORNECEDORES	9131	-10.500,00	
24/02		SISPAG CENTERCOM I S LT	7934	1.600,00	
24/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		21,20	
24/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.734.745,05





25/02		SISPAG TRIBUTOS	7934	-1.967,84	
25/02		SISPAG TRIBUTOS	7934	-109,24	
25/02		SISPAG FORNECEDORES	9122	-2.000,00	
25/02		SISPAG FORNECEDORES	9026	-3.000,00	
25/02		SISPAG FORNECEDORES	9129	-2.100,00	
25/02		SISPAG FORNECEDORES	9132	-17.600,00	
25/02	D	SISPAG FORNECEDORES	7934	-1.623,91	
25/02		TAR SISPAG TIT OUTRO BCO	7934	-1,40	
25/02		TED 756.3246BWI GES ASS		8.000,00	
25/02		REND PAGO APLIC AUT MAIS		49,54	
25/02		SDO CTA/APL AUTOMATICAS			1.714.392,20



AO JUÍZO DA VARA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE
GOIÂNIA .

Recuperação Judicial n. 5112097-77.2017.8.09.0051

Ademar Belo, brasileiro, casado, motorista, portador do RG de nº 1947759 SSP/GO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 193.744.371-04 e CTPS 96.594, residente e domiciliado, Rua C-138 Q 331 L 03, Jardim América, Goiânia/GO, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

O credor vem informar que recebeu as parcelas que lhe eram devidas, **todas em atraso**, e somente após questionar o sr Administrador quanto ao seu recebimento, o que demonstra a clara falha na fiscalização.

Todavia informa que o pagamento se deu em desconformidade com o plano aprovado para a classe trabalhista, sendo certo que irá impugnar o PRJ na parte em que altera a natureza especial do crédito trabalhista em razão de sua habilitação retardatária.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de março de 2022.

Ranngel Vely Arruda de Oliveira
OAB/GO 36.403



AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => fevereiro de 2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento do disposto no art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades referente a fevereiro de 2022, no qual consta, entre outros dados e informações, o relatório do cumprimento do plano de recuperação judicial referente ao pagamento das parcelas dos credores dos meses de dezembro/2021 a fevereiro/2022.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Pede juntada para que surta seus efeitos legais.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 23 de março de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVIÇOS I

Relatório Mensal de Atividades Fevereiro de 2022

Processo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Prazos Processuais
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

RMA – Relatório Mensal de Atividades

Recuperanda - Centercom Comercio Ind. e Serviços Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o que, ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos dados contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em relação aos credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas e realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.





Prazos Processuais

12/4/2017 – Ajuizamento da ação

28/4/2017 – Data do r. despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial

1/6/2017 – Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496)

30/6/2017 – Plano de Recuperação Judicial apresentado

31/7/2017 – Publicado o 2º Edital com a 2ª relação de credores e aviso sobre apresentação de créditos

1/3/2018 – Publicado o Edital de Convocação para a Assembleia Geral de Credores

16/03/2018 – 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores

22/08/2018 – Resultado da votação do PRJ na AGC – plano aprovado

13/2/2019 – Homologação do Plano de Recuperação Judicial

20/5/2019 – Trânsito em julgado Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial





Informações contábeis e financeiras

Na data de 4/3/2022 a recuperanda apresentou DRE de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021. Contudo, foi esclarecido na entrega que se tratava apenas de uma **prévia dos resultados**, pois a recuperanda ainda estaria processando os últimos ajustes e lançamentos para finalizar os demonstrativos.

No intuito de apresentar os indicadores que revelem a real situação financeira da recuperanda, a mesma aguarda a entrega dos demonstrativos finalizados, não só as DRE's provisórias já entregues, mas também os balanços.

Todos os demonstrativos e documentos contábeis apresentados pela recuperanda até o momento estão disponíveis em acesso no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)





Cumprimento do PRJ (parcelas de dezembro/2021 a fev

A empresa recuperanda tem cumprido os pagamentos do plano de recuperação judicial. Os credores que apresentaram seus dados bancários já foram adimplidos.

Os credores da Classe quirografária, assim como os credores da classe Microempresa, cujos dados bancários, estão recebendo os pagamentos das parcelas dos seus créditos nas parcelas da Recuperação Judicial Homologado.

No intuito informar de modo mais claro ainda todos os credores e valores cumpridos pelo devedor em cumprimento do Plano de Recuperação, este profissional está elaborando um relatório de prestação de contas apresentado em breve nestes autos.

Não há, contudo, impeditivo para aqueles credores ou demais interessados que necessitem comprovar os pagamentos realizados, tendo em vista que todos os comprovantes de pagamentos estão disponibilizado neste relatório.



Planilha 1
CENTERCOM
Credores que já receberam as 12 parcelas do seu crédito, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial
CLASSE TRABALHISTA
CREDOR
AGEU DA SILVA CABRAL
ALESSANDRO LOURENCO BORGES
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA
EDMAR DIAS PONTES
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
FABIO DOS SANTOS
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
JESSICA MOURA DE SOUSA
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR
JUCIVALDO DA SILVA LEAL
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS
LUCIANO SCALABRINI
LUSIVALDO ALVES FERNANDES
MARCELO SANTOS VITORINO
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA
MIKAELL MARTINS DA ROCHA
MURILO MENDONCA SILVA
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS
VANDEILSON MONTEIRO REIS
VINICIUS VIEIRA GLORIA
WANDERLEI GOMES DE MELO
WILLIAN MARION GUEDES NUNES
ZELIA CORREIA DA PENHA





CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
ADEMIR DA CONCEICAO
CARLOS BARBOSA DE SOUZA
CARLOS CANDIDO FERREIRA
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES
ENEIDE DA SILVA ROSA
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA
FABIO MARRA DA SILVA
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
HILTON SOARES GOMES
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO
VALDECI DA CONCEICAO SILVA
WILLIAN BATISTA RODRIGUES
WILSON DONIZETE DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - TRABALHISTA
CREDOR
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
CELIA MENDONCA MILHOMEM
CELIA PEREIRA DE SOUZA
ELTON REGO DA SILVA
ERICO BRAGA SILVA
IRANETE VIEIRA FERREIRA
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA
MARCIO PEREIRA ROCHA
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA
WILSON GOMES DA SILVA
WILTON ROSA DA SILVA

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA		
CLASSE TRABALHISTA - RETARDATÁRIO		
NOME		1ª PARCELA
ADEMAR BELLO	R\$	1.5
ANDREIA TOMAZETTI	R\$	1.3
Subtotal do crédito Retardatário (R\$)	R\$	2.910



CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA			
CLASSE QUIROGRAFARIA			
NOME	1ª PARCELA	2ª PARCELA	
	22/12/2021	21/01/2022	
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$
ANCORA CHUMBADORES LTDA	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$
BANCO DO BRASIL	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33	R\$
BANCO SANTANDER	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31	R\$
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	-	-	R\$
CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (EDINAMERICO)	-	-	R\$
INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$
NB MAQUINAS LTDA (CNPJ Nº 46.127.635/0002-36)	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$
SOLUTION INFORMATICA LTDA	R\$ 19,04	R\$ 19,04	R\$
TELEFONICA BRASIL S.A.	-	-	R\$
	R\$ 11.068,31	R\$ 11.068,31	R\$

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA			
CLASSE MICROEMPRESA E EPP			
NOME	1ª PARCELA	2ª PARCELA	
	22/12/2021	21/01/2022	
ENSIS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME	R\$ 285,90	R\$ 285,90	R\$
M. C. VIEGAS EIRELI - EPP	R\$ 67,86	R\$ 67,86	R\$
PACHECO PLASTICOS EIRELI - ME	R\$ 466,24	R\$ 466,24	R\$
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	R\$ 484,28	R\$ 484,28	R\$
	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28	R\$





Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores inscritos no Quadro que enviem sua documentação recuperanda para que recebam os pagamentos dos seus créditos, para cumprimento da fase final do Plano de Recuperação, cuja instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores deverão informar à administração judicial a concessão da recuperação judicial, suas respectivas contas bancárias para depósito e a forma de comunicação por escrito endereçada à mesma, ou nos autos da recuperação judicial."

O envio dos dados bancários pode ser feito para o e-mail sandes.marinho@grupocentercom.com.br e informado também à administração judicial no e-mail atendimento@paternostro.com.br.





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/> , clicar em Processos de recuperação judicial, cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que está desenvolvendo um novo site mais moderno, mais interativo, para poder acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como o administrador judicial via chat direto do site. Em breve o novo site estará no ar, em substituição ao atual.





The screenshot shows the website for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. The header includes the company logo and name, a search bar, and a navigation menu with items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of a smiling woman in a business suit, with the heading "NOSSA EMPRESA" and a "SAIBA MAIS" button. Below this is a section titled "SERVIÇOS EM DESTAQUE" with three sub-sections: "Administração Judicial de Empresas", "Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial", and "Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins". To the right is a "NOTÍCIAS" section with a list of articles dated from March to June 2021. At the bottom, there is an "EQUIPE" section mentioning Leonardo De Paternostro and a "NEWSLETTER" sign-up form.





O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro de acesso.

ÁREA RESTRITA

Olá, Camila Bastos Simões.

- BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA (5233259.50.2018.8.09.0036)
- CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)
- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP LTDA (37492-27.2012.8.09.0051)
- ELEANDRO ANTONIO MARQUES E CIA - EPP (367961-21.2015.8.09.0166)
- EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS (315725-49.2015.8.09.0051)
- EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE LTDA (492906-76.2011.8.09.0051)

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Digite seu email de cadastro

Senha

Você esqueceu sua senha?

Você não é registrado? Registre-se agora! **Entrar**

processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496).
Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.

12/07/2017 – Plano de Recuperação Judicial de CENTERCOM COM IND E SERVICOS LTDA
Na data de hoje 30/06/2017 a CENTERCOM apresentou, no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial no qual consta,





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de fevereiro foi realizado atendimento aos credores da Recuperação (telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação

Foi realizado também o acompanhamento do processo, e foram cumpridas as determinações nele constantes.

No evento 1148 foi apresentado RMA do ultimo bimestre de 2021. Posteriormente no evento desse administrador judicial para cumprimento do r. despacho do evento 1105, bem como desse profissional no evento 1155.





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização da devedora para manutenção das providências, na fiscalização do cumprimento do plano, bem como comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que seja de interesse da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 23 de março de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30




Zimbra

esc24varcivel@tjgo.jus.br

Manifestação AJ para ser protocolada nos autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

qua, 23 de mar de 2022 11:15

 2 anexos

Assunto : Manifestação AJ para ser protocolada nos autos nº
5112097.77.2017.8.09.0051

Para : 'Comarca de Goiania - 24 Vara Civel - Escrivania'
<esc24varcivel@tjgo.jus.br>

Cc : camila@paternostro.com.br

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**

Promovido:

Prezados, muito bom dia. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5112097.77.2017.8.09.0051.

[No que tange ao arquivo "02.REVISADO RMA FEVEREIRO 2022 CENTERCOM", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.](#)

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666


+ 55 62 98240-9509






Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

www.avast.com

-
-  **01.REVISADO_Petição entrega do RMA FEVEREIRO_2022_CENTERCOM.pdf**
347 KB

 -  **02.REVISADO_RMA FEVEREIRO_2022_CENTERCOM.pdf**
800 KB
-

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:48





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVIÇOS I

Relatório Mensal de Atividades Março de 2022

Processo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Prazos Processuais
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

RMA - Relatório Mensal de Atividades

Recuperanda - Centercom Comercio Ind. e Serviços Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II - Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o que é apresentado ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos dados contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em relação aos credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as reuniões realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.





Prazos Processuais

CRONOGRAMA PROCESSUAL

Recuperação Judicial de CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA E OUTROS

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051 – 24ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	12/04/2017	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 10	28/04/2017	Despacho que deferiu o processamento da Recuperação
	12/05/2017	Publicação do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 34	18/05/2017	Termo de compromisso do Administrador judicial
	01/06/2017	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, 5ª página 491-496).
	16/06/2017	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (15 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 78	30/06/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 30/06/2017) após publicação do deferimento da recuperação

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





31/07/2017		Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1893, Seção II, pág. 1028).
10/08/2017		Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (após publicação do 2ª Edital)
30/08/2017		Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do 2ª Edital)
Evento 187	01/03/2018	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral dos Credores (DJE nº 1893, Seção II, página 1231)
Evento 201	16/03/2018	1ª Convocação da Assembléia Geral de Credores
Evento 329	13/02/2019	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 1728, Suplemento - Seção II, páginas 4726-4728)
20/05/2019		Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292, Centro, Goiânia, Goiás, Brasil
(62) 3091-1100

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:48





Informações contábeis e financeiras

Na data de 4/3/2022 a recuperanda apresentou DRE de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021. Contudo, foi esclarecido na entrega que se tratava apenas de uma **prévia dos resultados**, pois a recuperanda ainda estaria processando os últimos ajustes e lançamentos para finalizar os demonstrativos financeiros.

No intuito de apresentar os indicadores que revelem a real situação financeira da recuperanda, a mesma aguarda a entrega dos demonstrativos finalizados, não só as DRE's provisórias já entregues, mas também os balanços.

Cabe ressaltar que é responsabilidade da recuperanda apresentar os demonstrativos financeiros conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05

“determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais e anuais, sob pena de destituição de seus administradores;”

Todos os demonstrativos e documentos contábeis apresentados pela recuperanda até o momento estão disponíveis para acesso no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)





Cumprimento do PRJ

A empresa recuperanda tem cumprido os pagamentos do plano de recuperação judicial. Os dados bancários já foram adimplidos.

Os credores da Classe quirografária, assim como os credores da classe Microempresa dados bancários, estão recebendo os pagamentos das parcelas dos seus créditos na Recuperação Judicial Homologado.

Para aqueles credores ou demais interessados que necessitarem confirmar os comprovantes realizados, todos os comprovantes se encontram no link disponibilizado neste relatório.





Planilha 1
CENTERCOM
Credores que já receberam as 12 parcelas do seu crédito, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial
CLASSE TRABALHISTA
CREDOR
AGEU DA SILVA CABRAL
ALESSANDRO LOURENCO BORGES
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA
EDMAR DIAS PONTES
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
FABIO DOS SANTOS
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
JESSICA MOURA DE SOUSA
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR
JUCIVALDO DA SILVA LEAL
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS
LUCIANO SCALABRINI
LUSIVALDO ALVES FERNANDES
MARCELO SANTOS VITORINO
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA
MIKAELL MARTINS DA ROCHA
MURILO MENDONCA SILVA
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS
VANDEILSON MONTEIRO REIS
VINICIUS VIEIRA GLORIA
WANDERLEI GOMES DE MELO
WILLIAN MARION GUEDES NUNES
ZELIA CORREIA DA PENHA



CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
ADEMIR DA CONCEICAO
CARLOS BARBOSA DE SOUZA
CARLOS CANDIDO FERREIRA
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES
ENEIDE DA SILVA ROSA
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA
FABIO MARRA DA SILVA
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
HILTON SOARES GOMES
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO
VALDECI DA CONCEICAO SILVA
WILLIAN BATISTA RODRIGUES
WILSON DONIZETE DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - TRABALHISTA
CREDOR
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
CELIA MENDONCA MILHOMEM
CELIA PEREIRA DE SOUZA
ELTON REGO DA SILVA
ERICO BRAGA SILVA
IRANETE VIEIRA FERREIRA
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA
MARCIO PEREIRA ROCHA
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA
WILSON GOMES DA SILVA
WILTON ROSA DA SILVA

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA		
CLASSE TRABALHISTA - RETARDATÁRIO		
NOME	PARCELA	PARCELA
	22/02/2022	22/03/2022
ADEMAR BELLO	R\$ 1.517,03	R\$ 540,60
ANDREIA TOMAZETTI	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82
Subtotal do crédito Retardatário (R\$)	R\$ 2.910,85	R\$ 1.934,44





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA			
CLASSE QUIROGRAFARIA			
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	22/12/2021	21/01/2022	22/02/2022
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62
ANCORA CHUMBADORES LTDA	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47
BANCO DO BRASIL	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33
BANCO SANTANDER	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	-	-	R\$ 3,00
CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (EDINAMERICO)	-	-	R\$ 648,00
INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30
NB MAQUINAS LTDA (CNPJ Nº 46.127.635/0002-36)	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
SOLUTION INFORMATICA LTDA	R\$ 19,04	R\$ 19,04	R\$ 19,04
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	-	-	-
TELEFONICA BRASIL S.A.	-	-	R\$ 8,00
	R\$ 11.068,31	R\$ 11.068,31	R\$ 11.729,00

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA			
CLASSE MICROEMPRESA E EPP			
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	22/12/2021	21/01/2022	22/02/2022
ENSIS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME	R\$ 285,90	R\$ 285,90	R\$ 285,90
M. C. VIEGAS EIRELI - EPP	R\$ 67,86	R\$ 67,86	R\$ 67,86
PACHECO PLASTICOS EIRELI - ME	R\$ 466,24	R\$ 466,24	R\$ 466,24
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	R\$ 484,28	R\$ 484,28	R\$ 484,28
	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28





Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores inscritos no Quadro que enviem sua documentação recuperanda para que recebam os pagamentos dos seus créditos, para cumprimento da fase de homologação do Plano de Recuperação, cuja instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores deverão informar à administração judicial a concessão da recuperação judicial, suas respectivas contas bancárias para depósito e a forma de comunicação por escrito endereçada à mesma, ou nos autos da recuperação judicial."

O envio dos dados bancários pode ser feito para o e-mail sandes.marinho@grupocentercom.com.br e informado também à administração judicial no e-mail atendimento@paternostro.com.br.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/> , clicar em Processos de recuperação judicial, cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que está desenvolvendo um novo site mais moderno, mais interativo, para acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como o administrador judicial via chat direto do site. Em breve o novo site estará no ar, em substituição ao atual.





The screenshot shows the homepage of the law firm's website. At the top, there is a search bar with the text "Pesquisar" and a magnifying glass icon. Below the search bar is a navigation menu with the following items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large banner image of a smiling woman in a business suit. To the right of the banner is a section titled "NOSSA EMPRESA" with a sub-header "SAIBA MAIS". Below the banner is a section titled "SERVIÇOS EM DESTAQUE" with three sub-sections: "Administração Judicial de Empresas", "Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial", and "Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins". To the right of this section is a "NOTÍCIAS" section with a list of recent news items, including "JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ DEPOSITO JUDICIAL JUNHO" and "DEPOSITO JUDICIAL - EPLAN ENGENHARIA". Below the "SERVIÇOS EM DESTAQUE" section is an "EQUIPE" section featuring a profile for "Leonardo De Paternostro" from the "UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS". To the right of the "EQUIPE" section is a "NEWSLETTER" section with a sign-up form and the text "Cadastre-se em nossa Newsletter e receba as novidades do Paternostro & Associados em seu e-mail."





O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro de acesso.

The screenshot shows a web interface for a restricted area. On the left, there is a list of companies with their names and identification numbers. On the right, there is a login form for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. The login form includes fields for email and password, a 'Entrar' button, and links for 'Você esqueceu sua senha?' and 'Você não é registrado? Registre-se agora!'. The background of the screenshot shows a document titled 'CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)' with a process number of 5112097.77.2017.8.09.0051.





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de março foi realizado atendimento aos credores da Recuperação (telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação

Foi realizado também o acompanhamento do processo, e foram cumpridas as determinações nele constantes.





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização da devedora para manutenção das providências, na fiscalização do cumprimento do plano, e comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 19 de abril de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30



AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => março/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento do disposto no art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades referente a fevereiro de 2022, no qual consta, entre outros dados e informações, o relatório do cumprimento do plano de recuperação judicial referente ao pagamento das parcelas dos credores dos meses de dezembro/2021 a março/2022.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:49



Pede juntada para que surta seus efeitos legais, e com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.^a se digne determinar que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais completas (demonstrativos financeiros e contábeis) referentes ao período de setembro a dezembro/2021, e de janeiro a março/2022, para que sejam examinados pela administração judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 19 de abril de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 5112097.77.2017.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: manifestação do administrador judicial sobre os eventos 1154, 1159 e 1160

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nesta Recuperação Judicial, **respeitosamente**, manifestar sobre as cotas protocoladas nos eventos 1154 e 1159.

1) Evento 1154 – BANCO DO BRASIL

No evento 1154, o credor BANCO DO BRASIL S.A. informa que concretizou acordo com os coobrigados EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA, IOLANDA GONÇALVES PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA e VIVIAN HELENA GONÇALVES COSTA, para liquidação dos saldos devedores atualizados dos Contratos de nº 322705712 e nº 77576531, ambos sujeitos à recuperação judicial.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Por fim, em função do acordo com os coobrigados, requereu a baixa das operações do quadro geral de credores.

- **Considerações técnicas do Administrador Judicial**

Meritíssima, em primeiro plano, registra-se que BANCO DO BRASIL está inscrito na relação de credores com crédito de **R\$ 2.048.784,63 na classe com garantia real**, e com crédito no valor de **R\$ 1.235.080,02 na classe quirografária**.

Pois bem.

O acordo com os coobrigados informado por BANCO DO BRASIL S/A contempla os seguintes contratos, ambos inscritos na recuperação judicial:

- **Contrato nº 322705712: Capital de Giro – inscrito na relação de credores no valor de R\$ 216.093,09, na classe quirografária;**
- **Contrato nº 77576531: Cartão BNDES – inscrito na relação de credores no valor de R\$ 173.896,92, na classe quirografária.**

No Quadro seguinte este administrador judicial apresenta a composição total do crédito de BANCO DO BRASIL S/A na recuperação judicial, cujos contratos ora informados, objetos de acordo com os coobrigados, estão destacados de amarelo:



Quadro 1
 Contratos firmados entre CENTERCOM e BANCO DO BRASIL S/A - Posição dos contratos em relação à RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Saldo devedores na data de 12/04/2017

Item	Contratante	Contrato nº	Saldo devedor do contrato em 12/04/2017	O Contrato possui instrumento de garantia fiduciária ou real registrada em cartório?	Qual o tipo da garantia fiduciária ou Garantia real?	Valor do crédito sujeito à Recuperação Judicial na classe Quirografária	Valor do crédito sujeito à Recuperação Judicial na classe com garantia real	Valor do crédito não sujeito à Recuperação Judicial
1	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	Contrato 322.705.7112 Capital de Giro 28/05/2013	R\$ 216.093,09	Não	Não há	R\$ 216.093,09	R\$ -	R\$ -
2	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	Contrato 322.706.485 Capital de Giro 23/05/2016	R\$ 698.592,44	Garantia hipotecária de imóvel prestada por terceiros	Garantia hipotecária de imóvel prestada por terceiros	R\$ 698.592,44	R\$ -	R\$ -
3	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	Contrato 322.706.523 Conta Garantida 11/07/2016	R\$ 1.350.192,19	Garantia hipotecária de imóvel prestada pela recuperanda	Garantia hipotecária de imóvel prestada pela recuperanda	R\$ -	R\$ 1.350.192,19	R\$ -
4	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	Contrato 322.706.548 Capital de Giro 08/09/2016	R\$ 831.093,53	Não	Não há	R\$ 831.093,53	R\$ -	R\$ -
5	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	5) Contrato 12.000 Conta-corrente nº 20.000-X 05/05/2002	R\$ 2,82	Não	Não há	R\$ 2,82	R\$ -	R\$ -
6	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	Contrato 775.765.81 Cartão BNDES 16/04/2013	R\$ 173.896,92	Não	Não há	R\$ 173.896,92	R\$ -	R\$ -
7	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	Contrato 947.076.889 Guarnição Empresarial 14/04/2009	R\$ 13.993,66	Não	Não há	R\$ 13.993,66	R\$ -	R\$ -
8	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	Cédula 40.01511-4/ 361.055.7 - FINAME Empresarial 16/04/2009	R\$ 543.471,51	Não	Não há	R\$ 543.471,51	R\$ -	R\$ -
9	Centercom Comércio, Indústria e Serviços LTDA	CC3-40/01756-7 / 379.522,6 - FCO Desenvolvimento 18/11/2016	R\$ 139.833,42	Não	Não há	R\$ 139.833,42	R\$ -	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO						R\$ 2.610.977,30		
TOTAL DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL							R\$ 1.350.192,19	
TOTAL DO CRÉDITO DE BANCO DO BRASIL S/A NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL								R\$ 3.967.169,58

Conforme se vê, o saldo devedor total dos dois contratos objetos do acordo entabulado entre o credor e os coobrigados é de R\$ 389.990,01 na data da recuperação judicial.





Na cota do evento 1154 BANCO DO BRASIL S/A informou que o acordo entabulado estaria "anexo" à sua manifestação, entretanto, não consta nenhum documento assinado pelo credor e pelos coobrigados no anexo.

Além desse fato, BANCO DO BRASIL S/A esclareceu que o pagamento **seria realizado** até a assinatura do acordo, mas o documento apresentado não possui data ou qualquer assinatura dos coobrigados, não sendo possível verificar se o pagamento, de fato, já foi realizado, conforme se demonstra abaixo:

Isto posto, requerem:

- A juntada do(s) acordo(s) citado(s), firmado(s) em ____/____/____;
- A renúncia das partes, com fulcro no art. 225, do CPC, de qualquer prazo recursal sobre a homologação do presente acordo

Termos em que, pedem deferimento.

_____, ____ de _____ de _____.

Advogado do Banco do Brasil S.A.

CREDOR:

BANCO DO BRASIL S.A. representado por:

Nome: Claudio José Lavarda
CPF: Gerente Geral
Mat. 2079053-8

Portanto, Meritíssima, para a certeza da sub-rogação parcial dos créditos de BANCO DO BRASIL S/A para os coobrigados, no entendimento deste administrador judicial torna-se imprescindível que o credor BANCO DO BRASIL S/A apresente nos autos o acordo formal entabulado e assinado pelas partes, no qual conste confirmação do pagamento dos saldos devedores dos contratos de nº 322705712 e nº 77576531.





2) Evento 1159 – EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA

No evento 1159, o credor **EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA** apresenta reiteração das informações e dos pedidos formulados no evento 1151, os quais em síntese, requerem a destituição do Administrador Judicial e a convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do Plano de Recuperação Judicial tendo em vista a ausência de pagamento.

• Considerações técnicas do Administrador Judicial

Meritíssima, quanto às alegações promovidas no evento 1159, o credor já havia apresentado as mesmas alegações no evento 1151, sobre as quais este subscritor já havia se manifestado no evento 1155.

Este profissional vem reiterar e acrescentar o que segue.

A Recuperanda vem cumprindo o pagamento dos credores nos termos do plano de recuperação homologado por V. Ex.^a, conforme consta no RMA apresentado no evento 1161, bem como vem assegurar que não há indício de tentativa de fraude a credores, de ocultação de patrimônio, ou de prática de gestão temerária por parte dos dirigentes e colaboradores da recuperanda.

Ademais, a administração judicial vem praticando todos os atos necessários para assegurar a segurança e satisfação dos credores da recuperação judicial desde o início do processo, bem como para garantir a efetiva recuperação financeira da empresa recuperanda para que a recuperação judicial seja encerrada com sucesso, conforme se comprova nos autos desde o deferimento da recuperação judicial por V. Ex.^a, e nunca agiu com dolo ou má fé com o fim de prejudicar ou beneficiar qualquer agente envolvido na recuperação judicial, não há qualquer indício disso, a bem da verdade, bem como nunca deixou de cumprir com suas funções para o bom andamento da recuperação judicial.

Além desses fatos, a administração judicial e sua equipe presta atendimento a todos os credores da recuperação via telefone, presencialmente no seu escritório, via e-mail e chat, bem como mantém o processo integralmente digitalizado no site da administração judicial e mantém





atualizadas no site de comunicação com os credores todas as informações relevantes sobre a recuperação judicial.

Não há indícios de fraude ou qualquer tipo de prejuízo a credor que tenha sido provocada por qualquer espécie de dolo ou desídia da administração judicial, e não há descumprimento de obrigações na realização das funções da administração judicial.

Meritíssima, examinando-se novamente as alegações apresentadas pelo credor, constata-se que elas não têm fundamento, conforme será demonstrado a seguir.

✓ **Sobre as determinações contidas na r. decisão exarada no evento 1009**

No que tange às determinações contidas na r. decisão exarada no evento 1009, no Quadro seguinte este administrador judicial demonstra o que ficou determinado bem como as manifestações deste profissional cumprindo as referidas determinações:

Quadro 1. Cumprimento das determinações exaradas no evento 1009	
Determinações do r. despacho evento 1009.	Cumprimento das determinações pelo Administrador Judicial
a) apresentar relatório mensal de 2020 e 2021	O relatório mensal de atividades de janeiro a dezembro de 2020, foi apresentado no evento 1100. O relatório mensal de atividades janeiro a agosto de 2021 consta no evento 1148.
b) apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entrada no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da recuperanda;	Cumprimento do r. despacho na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024. Resalta-se ainda que a destinação dos recursos já tinham sido apresentadas por este profissional no evento 838.
c) esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.	Cumprimento do r. despacho na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024.
d) Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;	Cumprimento do r. despacho na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024.
e, com relação à recuperanda, determino a sua intimação para que também, no prazo de 15 (quinze dias), comprove efetivamente o cumprimento integral do plano de recuperação homologado, em especial juntando aos autos os comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro de 2020 à junho de 2021.	Na época, estava pendente de análise do pedido da recuperanda para suspensão dos pagamentos até novembro/2021, posteriormente autorizado na decisão evento 1105. A retomada dos pagamentos aconteceu em dezembro/2021, e o relatório sobre o cumprimento do Plano no mês de dezembro/2021 foi apresentado por este Administrador Judicial no evento 1148.





Conforme consta, este Administrador Judicial vem cumprimento rigorosamente as determinações e decisões exaradas no processo, não havendo nenhuma decisão que esteja pendente de manifestação deste profissional.

Ademais, todos os relatórios e manifestações da administração judicial apresentada nos autos são objeto de exame deste Juízo, não tendo sido julgado, por V. Ex.^a, nenhuma falha, dúvida, pedido de esclarecimentos ou falta de manifestação quanto aos fatos apurados e demonstrados pela administração judicial nos relatórios e nas demais cotas apresentadas nos autos, **estando atestadas, Por V. Ex.^a, portanto, a veracidade e conformidade de todos dos relatórios e dos fatos neles apurados e demonstrados.**

✓ **Sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**

No que tange ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, no evento 1105 V. Ex.^a autorizou o levantamento dos valores depositados em juízo para que a recuperanda retomasse os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial. Determinou ainda que este profissional fiscalizasse a utilização dos valores.

Pois bem.

No evento 1161 este profissional apresentou, **no Relatório Mensal de Atividades, o cumprimento do plano de recuperação judicial**, com os pagamentos do mês de dezembro/2021 a fevereiro/2022 realizados aos credores que apresentaram seus dados bancários para o recebimento do crédito. No relatório constou a relação de todos os credores, por classe, **e ainda um link para que todo credor e outros interessados tenham acesso aos comprovantes de pagamentos.**

No que tange ao pagamento do credor EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA, apesar de ter constado na r. decisão do evento 1105 o aviso para que os credores apresentassem os dados bancários para recebimento do seu crédito, **o credor somente apresentou seus dados bancários na data de 17/01/2022.** Os dados bancários foram repassados para a recuperanda e o pagamento da primeira parcela do seu crédito foi realizado no mês de fevereiro/2022, conforme consta no Relatório Mensal de Atividades do evento 1161.





No pagamento da parcela do crédito, a recuperanda apresentou à administração judicial um comprovante de pagamento no valor de R\$ 277,18. No entanto, o valor correto da parcela, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, seria de R\$ 648,15.

Este profissional contactou de imediato a recuperanda para que explicasse o motivo do pagamento da parcela ter sido realizado a menor, e esta justificou que existe um contrato de cisão feito entre os (ex) sócios e que, por decorrência deste Instrumento, a parte que caberia à CENTERCOM seria de R\$ 277,18, tendo em vista o valor integral da parcela, que é de R\$ 648,15.

Pois bem,

Após a justificativa, **essa administração judicial entendeu de imediato que o referido Contrato de Cisão firmado entre os (ex) sócios não teria nenhuma razão para interferir no valor deste crédito na recuperação judicial, tendo exigido da recuperanda que complementasse o valor da parcela do crédito de EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA.**

Foi realizada uma reunião com os dirigentes da recuperanda para que este administrador judicial expusesse as suas razões para o pagamento do valor integral da parcela do crédito, momento em que, após as justificativas da administração judicial, o pagamento foi prontamente cumprido pela recuperanda, e o comprovante de pagamento do valor integral da parcela já foi enviado para o credor.

Foi exigido ainda, Meritíssima, que os pagamentos das próximas parcelas sejam realizados no valor correto e integral.

Todos os esclarecimentos sobre o valor do pagamento da parcela devida ao credor foram informados ao próprio credor por este administrador judicial, por meio do correio eletrônico enviado no dia 04/03/2022 (conforme no anexo 1), em resposta ao pedido de esclarecimento feito diretamente pelo credor à administração judicial via e-mail.

Ademais, todos os pedidos de esclarecimentos sobre diversos fatos que o credor apresentou à administração judicial foram respondidos e esclarecidos, tendo todos os fatos sido





apresentados pela administração judicial e sua equipe, conforme constam nos e-mails apresentados no **Anexo 1** desta cota.

Salienta-se que todas as informações e dados sobre os pagamentos do Plano de Recuperação que foram realizados até o mês de fevereiro/2022 constam no RMA do evento 1161, **salientando que não há nenhum credor sem receber o pagamento da parcela do seu crédito.**

Portanto, Meritíssima, não prospera nenhuma das alegações do credor em relação a descumprimento do Plano, em relação ao pedido de convolação da recuperação judicial em falência, e muito menos na destituição deste administrador judicial, tendo em vista que todos os relatórios e atos necessários ao benefício e bom andamento da recuperação judicial, à satisfação dos interesses dos credores, dos demais interessados e deste juiz, foram e estão sendo realizados

Além desse fato, **não há qualquer indício de fraude ou qualquer tipo de tentativa de prejuízo que tenha sido provocado a qualquer a credor em razão de qualquer ato praticado ou pela suposta falta de ato da administração judicial, não tendo havido descumprimento de obrigações das funções da administração judicial.**

3) Evento 1160 – ADEMAR BELO

No evento 1160, o credor **ADEAR BELO** confirma o recebimento correto das parcelas do seu crédito, tendo alegado o seguinte:

O credor vem informar que recebeu as parcelas que lhe eram devidas, **todas em atraso**, e somente após questionar o sr Administrador quanto ao seu recebimento, o que demonstra a clara falha na fiscalização.





- **Considerações técnicas do Administrador Judicial**

Meritíssima, sobre a fala do credor na cota do evento 1160, este administrador judicial já esclareceu o ocorrido na manifestação do evento 1155, as quais vem reiterar abaixo. Não houve qualquer falha na fiscalização, conforme adiante será novamente esclarecido.

O credor ADEMAR BELO está inscrito na relação de credores com crédito no valor de R\$ 234.055,98, na classe trabalhista. **Por meio de correio eletrônico datado de 28/10/2021, a recuperanda foi informada pela administração judicial da habilitação e dos dados bancários do credor para pagamento do das parcelas do crédito na retomada dos pagamentos em dezembro/2021, conforme e-mail anexo 2.**

Pois bem,

Por erro no cadastramento do pagamento, segundo informou primeiramente a recuperanda, a empresa não incluiu o credor no pagamento de dezembro/2021. Após essa constatação, a administração judicial, por meio do correio eletrônico que segue anexo (Anexo 2), questionou a ausência do pagamento e requereu que fosse promovido o pagamento da parcela do crédito de ADEMAR BELO com máxima brevidade.

Em seguida, a recuperanda alegou que existia um erro no valor da certidão de crédito de ADEMAR BELO, tendo em vista que não foram compensados valores que foram levantados pelo credor na reclamatória trabalhista, e por essa razão não havia iniciado os pagamentos das parcelas do crédito.

Essa justificativa não foi aceita pela Administração Judicial, tendo em vista que, se de fato houve crédito levantado na reclamatória trabalhista, este valor deve ser compensado pela recuperanda futuramente quando for comprovado por esta o recebimento pelo credor.

Novamente em reunião realizada entre a administração judicial e os dirigentes da recuperanda para tratar sobre a obrigatoriedade do pagamento da parcela integral do crédito de ADEMAR BELO, a recuperanda acatou as razões da administração judicial e, enfim, **cumpriu o**





pagamento das três parcelas do crédito, cujo comprovante foi enviado ao credor, conforme e-mail que segue no anexo à presente cota (Anexo 3).

Portanto, Meritíssima, conforme demonstram os correios eletrônicos, o pagamento estava comprovadamente sendo fiscalizado pela administração judicial.

4) Conclusão

Em face do exposto, tendo como base todas as disposições contidas na Lei 11.101/2005, a manutenção dos interesses da recuperação judicial e dos demais envolvidos, com a mais elevada consideração, este administrador judicial vem requerer o que segue:

- 1) **Manifestação do evento 1154:** Que V. Ex.^a se digne determinar ao credor BANCO DO BRASIL S/A que apresente a cópia assinada e datada dos termos do acordo entabulado entre o credor e os coobrigados dos contratos de nº 322705712 e nº 77576531, demonstrando a realização do pagamento;
- 2) **Manifestação do evento 1159:** pelo indeferimento dos pedidos formulados por EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA no evento 1159 e 1151, em razão de não haver fundamento nas alegações do credor em relação a descumprimento do Plano do Plano de Recuperação, em relação ao pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, e sobretudo na destituição deste administrador judicial, tendo em vista que a administração judicial cumpriu e vem cumprindo a apresentação de todos os relatórios necessários para acompanhamento da recuperação judicial e todos os atos necessários para fiscalização dos atos da recuperanda, conforme está demonstrado nos autos, tendo sido atestadas por V. Ex.^a a veracidade e conformidade de todos os relatórios e dos fatos neles apurados e demonstrados;





Ao fim, salienta que, caso V. Ex.^a entenda que existe algum fato que não esteja devidamente esclarecido na recuperação judicial sobre as atividades da recuperanda, ou em relação aos relatórios de acompanhamento que tenham sido apresentados nos autos, ou sobre qualquer ato ou fato da recuperação judicial, este subscritor requer que V. Ex.^a se digne determinar que seja apresentado ou esclarecido, tendo em vista que esta administração judicial e sua equipe tem conhecimento de todos os atos da recuperação judicial e está apta a esclarecer.

Era o que tinha a informar e esclarecer, por ora, sobre as petições protocoladas nos eventos 1154, 1159 e 1160, salientando que se mantém na fiscalização das atividades da recuperanda e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esclarecendo que comunicará a V. Ex.^a e aos credores quaisquer fatos que porventura ocorram e que afetem os interesses da recuperação judicial.

Goiânia, Goiás, 18 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:49



ANEXO 1

**Correio eletrônico enviado ao credor
EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA
reiterando resposta ao pedido de
esclarecimento feito diretamente pelo
credor à administração judicial**



Adm. Leonardo De Paternostro

De: Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 21 de março de 2022 10:29
Para: 'luciano@ceoloc.com.br'; 'Atendimento Paternostro'
Assunto: RES: Prestação de contas Centercom - comprovação do cumprimento do PRJ

Prezado Dr. Luciana, bom dia. Como vai?

Estive fora do meu escritório na última semana, razão pela qual não consegui responder o seu e-mail antes.
Pois bem.

Em resposta às suas solicitações, tenho a esclarecer o que segue:

"Prezado Sr. Administrador,

*Em atenção as considerações abaixo, o credor Ednamérico vem **reiterar novamente** que, tanto a Recuperanda, como Vossa Senhoria, não vem cumprindo com o PRJ e as determinações judiciais.*

*Primeiro ponto se refere ao pagamento realizado ao ora interessado. Como bem salientou Vossa Senhoria, a **retomada** do pagamento se deu em **Dezembro/2021**, no entanto, esse **credor só recebeu uma parcela**, e isso depois de questionado Vossa Senhoria quanto ao pagamento. Assim lhe pergunto, a Recuperanda não estaria em mora quanto aos demais pagamentos? Obviamente que sim, contudo a **Recuperanda não regularizou os pagamentos devidos**, o que certamente deveria ter sido observado por este administrador, o que demonstra a inobservância à determinação da decisão lançada no evento 1.105."*

Resposta: O credor somente apresentou os dados bancários para recebimento do seu crédito no dia 17/01/2022, portanto, a primeira parcela foi programada para ser paga no mês de fevereiro/2022, tendo o complemento do valor da parcela sido complementado no dia 04/03/2022, tendo sido cumprida a obrigação do pagamento nas condições do Plano de Recuperação Judicial.

"O segundo ponto que merece atenção, é o fato do descumprimento, por Vossa Senhoria, das determinações contidas no evento 1.009.

Isso porque, apesar de informar a observância desta decisão, ainda falta o cumprimento de todas as determinações do juízo da recuperação, a saber:

- a) *Determinação para que "apresente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da Recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra "c", da Lei 11.101/05".*



- *Essa determinação foi determinada ainda em agosto de 2021, e até a presente data foi apresentado somente um relatório. Essa inércia aponta para a ausência de acompanhamento e fiscalização dos atos da Recuperanda, sem que para isso tenha qualquer ato mais enérgico por parte deste administrador”*

Resposta: O relatório mensal de atividades de janeiro a dezembro de 2020, foi apresentado no evento 1100. O relatório mensal de atividades janeiro a agosto de 2021 consta no evento 1148

- b) *“Determinação para “apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da Recuperanda”.*
- *O parecer apresentado no 1.024 está longe de comprovar a licitude da destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos. Nesse parecer aponta somente a entrada no caixa da empresa desses valores, contudo, não comprova sua destinação, o que seria de primordial interesse de todos os partícipes deste processo. Não foi apresentado o **balanço contábil com as notas explicativas** para justificar a aplicação dos recursos, o que é de interesse de todos pois, apesar do ingresso de vultuosos recursos, a Recuperanda ainda apresentou índices pífios.”*
 -

Resposta: O cumprimento do r. despacho está na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024. Ressalta-se ainda que a destinação dos recursos já tinha sido apresentada por este profissional no evento 838.

- c) *“Determinação para que “esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflète a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.”*
- *Apesar de não ter sido lançados esses valores no DRE, não houve, na prática, nem um ato por parte desta administração para solução desta pendência, o que, aos olhos deste interessado demonstra omissão deste AJ.”*

Resposta: O cumprimento do r. despacho está na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024.



- d) "Determinação para "Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;"
- Em sua manifestação (evento 1.024) Vossa Senhoria defendeu que o pagamento dessa obrigação era para liberação do imóvel da Recuperanda. Contudo, a referida obrigação, apesar de anterior, não consta da recuperação judicial, e o pagamento foi realizado em prejuízo aos demais credores da Recuperanda, o que, apesar de ilegal, foi chancelado por esta administração."
 -

Resposta: O cumprimento do r. despacho está na manifestação do Administrador Judicial protocolada no evento 1024.

"Vê-se, assim, que apesar de Vossa Senhoria defender ao contrário, não houve o efetivo cumprimento da decisão lançada no evento 1.009, o que se faz necessário para que os demais partícipes tenham conhecimento dos atos praticados pela Recuperanda.

Outro fato que causa **estranheza** é o extrato enviado por Vossa Senhoria, em que demonstra um saldo em conta bancária de titularidade da empresa *BWI Gestão AF Ltda*, no valor de R\$ 1.714.392,20.

Esse extrato foi encaminhado como forma de comprovar que este administrador vem acompanhando a utilização do saldo liberado via ordem judicial.

Todavia, a empresa titular da referida conta é estranha a recuperação judicial, e não há provas de que o referido saldo pertence à Recuperanda *Centercom*.

De tal modo, não consta no PRJ que os ativos da Recuperanda seriam geridos por terceiros, o que, em princípio, afasta qualquer justificativa para que esses ativos estejam depositados em nome de empresa estranha à recuperação.

Há de se destacar que a empresa *BWI* tem como sócio administrador o Sr. Alberto dos Reis Milhomem, que é filho do sócio administrador da Recuperanda e já foi sócio desta."

Resposta: A empresa BWI GESTAO FINANCEIRA foi contratada para fazer a gestão de pagamentos e recebimentos da recuperanda. Não há nenhuma ilegalidade nessa modalidade de contrato, a gestão pela BWI é do conhecimento do juízo, e não houve prejuízo provocado a qualquer credor da recuperação judicial, bem como não houve nenhum indício de tentativa de ocultação de patrimônio em detrimento dos interesses da recuperação judicial.

O contrato foi examinado pela administração judicial e foi protocolado nos por este profissional nos eventos 928 e 982 dos autos. A solução de adotar essa medida pela empresa recuperanda foi um meio de evitar bloqueios indevidos constantes em sua conta corrente, de créditos sujeitos à recuperação judicial, e a demora em acontecer o desbloqueio prejudicava demasiadamente as operações, tendo em vista a empresa ficava sem conseguir pagar ou receber, impossibilitando suas operações comerciais diárias. Os extratos bancários das



contas da recuperanda e da empresa que faz a gestão são apresentados nos relatórios mensais de atividades, no item "Informações contábeis e financeiras", e todo qualquer interessado pode acessar os documentos por meio do link informado nos relatórios.

Quanto ao mais, permaneço ao dispor.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

De: luciano@ceoloc.com.br <luciano@ceoloc.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 11 de março de 2022 15:50

Para: 'Adm. Leonardo De Paternostro' <leonardo@paternostro.com.br>; 'Atendimento Paternostro' <atendimento@paternostro.com.br>

Assunto: RES: Prestação de contas Centercom - comprovação do cumprimento do PRJ

Prezado Sr. Administrador,

Em atenção as considerações abaixo, o credor Ednamérico vem **reiterar novamente** que, tanto a Recuperanda, como Vossa Senhoria, não vem cumprindo com o PRJ e as determinações judiciais.

Primeiro ponto se refere ao pagamento realizado ao ora interessado. Como bem salientou Vossa Senhoria, a **retomada** do pagamento se deu em **Dezembro/2021**, no entanto, esse **credor só recebeu uma parcela**, e isso depois de questionado Vossa Senhoria quanto ao pagamento. Assim lhe pergunto, a Recuperanda não estaria em mora quanto aos demais pagamentos? Obviamente que sim, contudo a **Recuperanda não regularizou os pagamentos devidos**, o que certamente deveria ter sido observado por este *administrador*, o que demonstra a inobservância à determinação da decisão lançada no evento 1.105.



Vale registrar que ao longo desses quase 5 anos, o único ponto que esse credor viu Vossa Senhoria a questionar os atos da Recuperanda foi quanto a parcela devida ao ora interessado, isso depois que próprio interessado lhe questionou sobre o pagamento.

O segundo ponto que merece atenção, é o fato do descumprimento, por Vossa Senhoria, das determinações contidas no evento 1.009.

Isso porque, apesar de informar a observância desta decisão, ainda falta o cumprimento de todas as determinações do juízo da recuperação, a saber:

- a) Determinação para que *"apresente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da Recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra "c", da Lei 11.101/05"*.
 - Essa determinação foi determinada ainda em agosto de 2021, e até a presente data foi apresentado somente um relatório. Essa inércia aponta para a ausência de acompanhamento e fiscalização dos atos da Recuperanda, sem que para isso tenha qualquer ato mais enérgico por parte deste administrador
- b) Determinação para *"apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da Recuperanda"*.
 - O parecer apresentado no 1.024 está longe de comprovar a licitude da destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos. Nesse parecer aponta somente a entrada no caixa da empresa desses valores, contudo, não comprova sua destinação, o que seria de primordial interesse de todos os partícipes deste processo. Não foi apresentado o **balanço contábil com as notas explicativas** para justificar a aplicação dos recursos, o que é de interesse de todos pois, apesar do ingresso de vultuosos recursos, a Recuperanda ainda apresentou índices pífios.
- c) Determinação para que *"esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados."*
 - Apesar de não ter sido lançados esses valores no DRE, não houve, na prática, nem um ato por parte desta administração para solução desta pendência, o que, aos olhos deste interessado demonstra omissão deste AJ.
- d) Determinação para *"Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;"*
 - Em sua manifestação (evento 1.024) Vossa Senhoria defendeu que o pagamento dessa obrigação era para liberação do imóvel da Recuperanda. Contudo, a referida obrigação, apesar de anterior, não consta da recuperação judicial, e o pagamento foi realizado em prejuízo aos demais credores da Recuperanda, o que, apesar de ilegal, foi chancelado por esta administração.

Vê-se, assim, que apesar de Vossa Senhoria defender ao contrário, não houve o efetivo cumprimento da decisão lançada no evento 1.009, o que se faz necessário para que os demais partícipes tenham conhecimento dos atos praticados pela Recuperanda.

Outro fato que causa **estranheza** é o extrato enviado por Vossa Senhoria, em que demonstra um saldo em conta bancária de titularidade da empresa *BWI Gestão AF Ltda*, no valor de R\$ 1.714.392,20.



Esse extrato foi encaminhado como forma de comprovar que este administrador vem acompanhando a utilização do saldo liberado via ordem judicial.

Todavia, a empresa titular da referida conta é estranha a recuperação judicial, e não há provas de que o referido saldo pertence à Recuperanda Centercom.

De tal modo, não consta no PRJ que os ativos da Recuperanda seriam geridos por terceiros, o que, em princípio, afasta qualquer justificativa para que esses ativos estejam depositados em nome de empresa estranha à recuperação.

Há de se destacar que a empresa BWI tem como sócio administrador o Sr. Alberto dos Reis Milhomem, que é filho do sócio administrador da Recuperanda e já foi sócio desta.

Assim, serve a presente para solicitar, mais uma vez, as justificativas para que o credor interessado não tenha recebido todas as parcelas do PRJ, assim como seja apresentada a **prestação de contas** modo a comprovar a licitude da **destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos ocorridas no ano de 2020** (R\$ 3.200.000,00), através do balanço contábil e notas explicativas, além dos outros questionamentos quanto ao descumprimento da decisão lançada no evento 1.009.

Atenciosamente,

Luciano Paçô

De: Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 4 de março de 2022 16:18

Para: lucciano@ceoloc.com.br; 'Atendimento Paternostro' <atendimento@paternostro.com.br>

Assunto: RES: Prestação de contas Centercom - comprovação do cumprimento do PRJ

Prezado Sr. Luciano, muito boa tarde. Como vai?

Em resposta às suas solicitações, venho esclarecer o que segue:

"Contudo, mesmo com a retomada do PRJ desde dezembro de 2021, o credor interessado recebeu, em 22/02/2022, somente a quantia de R\$ 277,18, o que por certo não atende o PRJ aprovado."

Esclarecimento: esta administração judicial não concordou com o valor da parcela que foi paga ao credor **ESPOLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, no valor de R\$ 277,18, cuja alegação foi um desconto devido por decorrência de um contrato de cisão feito entre os sócios que, na visão da administração judicial, não tem fundamento para interferir no valor deste crédito na recuperação judicial. Em mais uma reunião realizada hoje para dirimir esse assunto, **CENTERCOM** pagou o complemento do valor da parcela, cujo comprovante segue no anexo deste e-mail. Gentileza conferir. **Salienta-se ainda que as demais parcelas serão pagas por CENTERCOM no valor correto.**

"Nesse sentido, mesmo já tendo quase 3 meses da expedição do alvará, e não havendo, pelo menos nos autos da RJ, nenhuma prestação de contas, serve a presente para requerer a Vossa Senhoria, no prazo de 48 horas, apresente a prestação de contas de modo a demonstrar que a Recuperanda vem cumprindo o PRJ, ou as medidas adotadas para resguardar os interesses dos credores de forma a



demonstrar que vem efetivamente fiscalizando as atividades da Recuperanda nos termos determinados na decisão lançada no evento 1.105."

Esclarecimento: a recuperanda iniciou os pagamentos da classe quirografária no mês de dezembro/2021. No relatório apresentado pela Administração Judicial no evento 1148 dos autos, este Administrador Judicial informou o início dos pagamentos, acostou a lista dos credores que apresentaram seus dados bancários para recebimento dos seus créditos, bem como informou um link para que todos os credores e demais interessados tenham acesso aos comprovantes de pagamento.

No que tange ao cumprimento da r. decisão do evento 1105, a determinação está cumprida por esta administração judicial, conforme manifestação apresentada no evento 1150 dos autos.

"Requer ainda, no mesmo prazo, e conforme já determinado pelo juízo da RJ (evento 1.009), que seja apresentado os relatórios mensais das atividades da RJ desde a última competência apresentada, assim como seja apresentada a prestação de contas modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos ocorridas no ano de 2020 (R\$ 3.200.000,00). , ordem essa que até o presente momento não foi cumprida."

Resposta: essa administração judicial cumpriu a determinação do evento 1009, com a manifestação protocolada no evento 1024 dos autos.

No que tange ao acompanhamento do crédito levantando da conta judicial pela recuperanda mediante autorização judicial, este administrador judicial vem acompanhando mensalmente sua utilização, por meio dos extratos bancários que são enviados mensalmente pela empresa. Conforme se vê no extrato referente ao mês de fevereiro/2022, também no anexo deste e-mail, o saldo permanece na conta para cumprimento do plano de recuperação, na qual consta saldo de R\$ 1.714.392,20 no fim do mês de fevereiro/2022.

Quanto ao mais, essa administração judicial salienta que está no aguardo da apresentação dos demonstrativos financeiros e contábeis da recuperanda referentes ao período de setembro a dezembro/2021 para apuração dos indicadores financeiros no Relatório Mensal de Atividades, conforme já explicitado nos autos, bem como salienta que não há indícios de malversação do patrimônio da empresa em detrimento dos interesses dos credores.

Quanto ao mais, essa administração judicial permanece ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.



Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecilio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

De: luciano@ceoloc.com.br <luciano@ceoloc.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 2 de março de 2022 16:24

Para: 'Atendimento Paternostro' <atendimento@paternostro.com.br>; luciano@ceoloc.com.br

Assunto: Prestação de contas Centercom - comprovação do cumprimento do PRJ

Prezado Sr. Administrador Judicial na RJ da empresa Centercom,

Nos termos de conhecimento de Vossa Senhoria o interessado *Ednamérico Tadeu de Oliveira* é credor quirografário, na qualidade de cessionário do espólio de Oswaldo Pereira de Oliveira.

Também é de conhecimento a retomada dos pagamentos do PRJ, a partir de dezembro de 2021, inclusive com a liberação de valores depositados judicialmente para esse fim.

Contudo, mesmo com a retomada do PRJ desde dezembro de 2021, o credor interessado recebeu, em 22/02/2022, somente a quantia de R\$ 277,18, o que por certo não atende o PRJ aprovado.

Nesse sentido, mesmo já tendo quase 3 meses da expedição do alvará, e não havendo, pelo menos nos autos da RJ, nenhuma prestação de contas, serve a presente para requerer a Vossa Senhoria, no prazo de *48 horas*, apresente a **prestação de contas** de modo a demonstrar que a **Recuperanda vem cumprindo o PRJ**, ou as **medidas adotadas para resguardar os interesses dos credores** de forma a demonstrar que vem **efetivamente fiscalizando as atividades da Recuperanda** nos termos determinados na decisão lançada no *evento 1.105*.

Requer ainda, no mesmo prazo, e conforme já determinado pelo juízo da RJ (*evento 1.009*), que seja **apresentado os relatórios mensais das atividades da RJ desde a última competência apresentada**, assim como seja apresentada a **prestação de contas** modo a comprovar a **destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos ocorridas no ano de 2020** (R\$ 3.200.000,00). , ordem essa que até o presente momento não foi cumprida.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Favor acusar o recebimento do presente.



Luciano Machado Paçô

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 17:16
Para: luciano@ceoloc.com.br
Cc: luciano@brom.com.br
Assunto: RES: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

Prezado Dr. Luciano, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento dos dados bancários do credor EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA (CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA).

Os dados bancários serão enviados para a CENTERCOM e o pagamento do crédito será realizado diretamente na conta informada, nos termos aprovados para a classe quirografária.

Quanto ao mais, estou à disposição para esclarecer o que se faça necessário.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Pericia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

De: luciano@ceoloc.com.br <luciano@ceoloc.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 17:03
Para: atendimento@paternostro.com.br
Cc: luciano@brom.com.br
Assunto: RES: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

De: lucianopaco@brom.com.br <lucianopaco@brom.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 6 de janeiro de 2022 12:26
Para: 'atendimento@paternostro.com.br' <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: RJ Centercom - dados bancário credor Ednamérico Tadeu

Prezados,

O Sr Ednamérico Tadeu de Oliveira é credor da RJ da empresa Centercom, e vem apresentar seus dados bancários para recebimento de seu crédito:

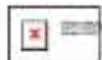
EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA
CPF. 043.546.991-68



BANCO SANTANDER
AG. 1759
CC. 01.000005-6

Atenciosamente,

Luciano Paçô



Livre de vírus. www.avast.com.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:49



ANEXO 2

Correio eletrônico com questionamento da Administração Judicial sobre ausência de pagamento do credor ADEMAR BELO



Adm. Leonardo De Paternostro

De: ranubia@paternostro.com.br
Enviado em: quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 17:29
Para: 'Flávio Cardoso Advocacia'; 'Danielle Aguiar'; 'Sandes Henrique'; 'Centercom Sr. Jose'
Cc: 'Leonardo De Paternostro'
Assunto: RES: Comprovantes de Pagamento - PRJ - Dezembro/2021

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Examinando os comprovantes enviados, não localizamos os comprovantes dos credores trabalhistas retardatários:

- **ANDREIA TOMAZETTI** - crédito no valor de **R\$ 17.690,83 - trabalhista retardatário;**
- **ADEMAR BELO** - crédito no valor de **R\$ 234.055,98 - trabalhista retardatário.**

Os dados bancários constam na planilha enviada, e segue novamente:

ANDREIA TOMAZETTI
Pagamento na conta do Procurador
BRAGA E BARBOSA ADVOGADOS
CNPJ nº: 07.842.571/0001-12
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conta corrente: 2555
Operação: 003
Conta corrente: 170-6

ADEMAR BELO
Pagamento na conta do Procurador
Rangel Vely Arruda de Oliveira
CPF nº: 007.648.771-78
Banco: Banco do Brasil
Conta corrente: 3482-7
Conta corrente: 27900-5
Telefone para contato: (62) 98428-03.00

Caso o pagamento não tenha sido realizado, peço a especial gentileza de promoverem com **máxima brevidade** e nos enviarem o comprovante de pagamento.

No aguardo.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98240-9509

De: Flávio Cardoso Advocacia <flaviocardosoadvocacia@gmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 14 de janeiro de 2022 15:50

Para: ranubia@paternostro.com.br; leonardo@paternostro.com.br; Danielle Aguiar <danielle.aguiar@grupocentercom.com.br>; Sandes Henrique <sandes.marinho@grupocentercom.com.br>; Centercom Sr. Jose <j.albertomilhomem@terra.com.br>

Assunto: Comprovantes de Pagamento - PRJ - Dezembro/2021

Prezada Ranúbia, boa tarde, tudo bem?

Conforme solicitado seguem anexos os comprovantes de pagamento do plano de recuperação judicial da empresa Centercom, de todos os credores que apresentaram as devidas contas para a empresa, consoante disposição do referido plano.

Qualquer dúvida ou eventual esclarecimento estamos à inteira disposição.

Atenciosamente

Flávio Cardoso Advogados Associados.



ANEXO 3

Correio eletrônico com esclarecimentos da Administração Judicial ao credor ADEMAR BELO



Adm. Leonardo De Paternostro

De: Adm. Leonardo De Paternostro <leonardo@paternostro.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 4 de março de 2022 16:29
Para: 'Rangel Vely Arruda de Oliveira'; 'Atendimento Paternostro'
Assunto: RES: Informação Pagamento Crédito Trabalhista - Ademar Belo X Centercom
Anexos: COMP PGTO PARC PRJ CLASSE TRABALHISTA ADEMAR BELO - 1 2 E 3 (1).pdf

Prezado Dr. Rangel, muito boa tarde. Como vai?

Em resposta à sua solicitação, tenho a esclarecer o que segue:

A CENTERCOM vinha alegando que existe um erro no valor da certidão de crédito de ADEMAR BELO, tendo em vista que não foi abatido alguns valores levantados previamente pelo credor na ação trabalhista, e por essa razão não havia iniciado os pagamentos das parcelas do crédito. Esse posicionamento era totalmente contrário ao entendimento deste administrador judicial, uma vez que se houve crédito já levantado, este valor pode ser compensado pela recuperanda futuramente quando for comprovado o seu recebimento pelo credor.

Pois bem.

Em mais uma reunião realizada hoje com CENTERCOM para tratamento deste assunto, a recuperanda entendeu o posicionamento da administração judicial e, enfim, fez o pagamento das três parcelas do crédito, cujo comprovante segue no anexo deste e-mail.

Saliento ainda que as parcelas vincendas serão pagas normalmente até que se comprove que houve valor previamente recebido pelo credor na ação trabalhista.

Está bem? Ficou claro?

Permaneço ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98408-8790
leonardo@paternostro.com.br
lpaternostro@gmail.com
Skype: lpaternostro

De: Rangel Vely Arruda de Oliveira <cranngel01@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 3 de março de 2022 10:44
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: Informação Pagamento Crédito Trabalhista - Ademar Belo X Centercom

Ilmo. Senhor Administrador Judicial,

Ademar Belo, brasileiro, casado, motorista, portador do RG de nº 1947759 SSP/GO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 193.744.371-04 e CTPS 96.594, residente e domiciliado, Rua C-138 Q 331 L 03, Jardim América, Goiânia/GO, vem à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que segue:

O interessado é credor da empresa em RJ, na qualidade de CREDOR TRABALHISTA, da quantia líquida de R\$ 234.055,98 (Duzentos e trinta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), habilitado nos termos da informação prestada abaixo.

Inobstante sua habilitação e a retomada do Plano de Recuperação Judicial, o credor NÃO recebeu uma única parcela de seu crédito.

Desta forma, vem à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Administrador Judicial da Recuperanda, solicitar no prazo de 24 horas, uma posição quanto ao pagamento da referida obrigação, uma vez que é o responsável pela fiscalização das atividades da Recuperanda.

Atenciosamente,
Rangel Vely Arruda de Oliveira
OAB/GO 36.403





À frente do seu tempo

SITE: www.sari.adv.br
E-MAIL: contato@sari.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

PROTOCOLO NR.: 5112097.77.2017.8.09.0051

CLASSE : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (L.E.)

AUTORA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CREDOR : BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCOS S/A

por seus advogados regularmente constituídos, em atenção **VEM INFORMAR** os dados bancários da conta onde deverão ser realizados os pagamentos do plano de recuperação judicial homologado:

AGÊNCIA 4130, CONTA CORRENTE 1-9, BANCO 237 (BRADESCO), Favorecido BANCO BRADESCO S/A CNPJ 60.746.948/0001-12.

Diante da conta indicada para pagamento, a Recuperanda deverá realizar os depósitos a favor do Banco Bradesco S/A, em nome da empresa em questão conforme responsabilidade junto ao Banco.

Ressalte-se, ainda, que a referida conta **somente recebe transferência de valores e de outros Bancos (TED / DOC), destacando que não aceita depósito em conta e nem transferência entre contas do Bradesco.**

Ato contínuo, necessário ressaltar que os respectivos comprovantes de transferência deverão ser apresentados nos autos, encaminhados ao endereço eletrônico controle@sari.adv.br, bem como ao e-mail do gerente da conta bancária da Recuperanda no Banco Bradesco S/A, para ciência, conferência e amortização do saldo devedor.

Avenida Cristo Rei, Quadra 112, Lote 04, Setor Jaó, Goiânia, Goiás, CEP 74673-030, Goiânia-GO.
Telefones: (62) 3877-7734 / 3877-7735

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:49



Ademais, vem requerer a juntada do comprovante de envio dos dados bancários deste credor para o endereço eletrônico do representante processual da recuperanda, Flávio Cardoso Advogados Associados (flaviocardosoadvocacia@gmail.com).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 25 de abril de 2022.

Renata Barbosa Ferreira Sari
OAB/GO 21.748

Deolindo José de Freitas Júnior
OAB/GO 17.923

Caio Fábio de Melo Oliveira
OAB/GO 30.927



Caio Fabio de Melo

De: Caio Fabio de Melo <caio.oliveira@sari.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de abril de 2022 14:26
Para: 'Flávio Cardoso Advocacia'
Cc: 'controle@sari.adv.br'; 'Atendimento Paternostro'
Assunto: DADOS BANCÁRIOS PAGAMENTO CREDITOS BRADESCO - PRJ - CENTERCOM - 24ª VC GOIANIA - Proc. 5112097.77.2017.8.09.0051

À empresa em recuperação judicial Centercom Comércio Indústria e Serviços LTDA,
Prezado representante processual,
Dr. Flávio Cardoso,
Boa tarde!

Diante da homologação do plano de recuperação judicial da empresa Centercom e fim do período de suspensão do pagamento do PRJ, bem como da recente manifestação do d. Adm Judicial lançado no **evento 1161**, informamos, como representantes processuais do credor Banco Bradesco S/A, **os dados bancários da conta em que deverá ser realizado o pagamento das parcelas dos créditos sujeitos à RJ do Banco Bradesco S/A**, referente ao plano de recuperação judicial homologado:

AGÊNCIA 4130, CONTA CORRENTE 1-9, BANCO 237 (BRADESCO), Favorecido BANCO BRADESCO S/A CNPJ 60.746.948/0001-12.

Ressalte-se, ainda, a referida conta somente recebe transferência de valores e de outros Bancos (TED / DOC), destacando que não aceita depósito em conta e nem transferência entre contas do Bradesco.

Por fim, requer sejam os respectivos comprovantes apresentados posteriormente nos autos, bem como encaminhados ao endereço eletrônico controle@sari.adv.br bem como ao e-mail do gerente da conta bancária da Recuperanda no Banco Bradesco S/A, para ciência, conferência e amortização do saldo devedor.

Sendo necessário encaminhar os dados da conta bancária do credor Banco Bradesco S/A para outros endereços eletrônicos além destes, ou por outro meio de comunicação, gentileza nos comunicar e/ou retransmitir a mensagem com cópia ao referido e-mail desta assessoria jurídica, pelo que desde já antecipamos nossos agradecimentos.

Gentileza acusar o recebimento,

Atenciosamente,

Caio Fábio de Melo

Sari Advogados

Tel.: +55 (62) 3229-0006 / (62) 3911--4600 / (62) 3991-6400

E-mail: caio.oliveira@sari.adv.br

Site: <http://www.sari.adv.br>





Endereço
Avenida Cristo Rei, Quadra 112, Lote 04, Setor Jaó, CEP 74673-030, Goiânia-GO
Telefone: (62) 3229-0006

À FRENTE DO SEU TEMPO.

Acompanhe o SARI pelo site: www.sari.adv.br | Acompanhe o SARI pelo Facebook 

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail, e em seguida apague-o. Agradecemos sua cooperação.
This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the address or authorized to receive this for the address, you must not use, copy, disclose or take any action base on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. Thank you for your cooperation

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:49



AO JUÍZO DA VARA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA .

Recuperação Judicial n. 5112097-77.2017.8.09.0051

Ademar Belo, já qualificado, vem, através de seu advogado, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Em atenção a manifestação da Centercom nos autos da habilitação de crédito n. 5284002-14.2021.8.09.0051 (ev. 11), o credor requereu a habilitação de seu crédito diretamente ao Administrador Judicial, o que foi deferido com a habilitação no quadro geral de credores na *classe trabalhistas*.

Todavia, o pagamento de seu crédito não está obedecendo aos critérios para os créditos trabalhista fixados na clausula 6.3.1 do PRJ, e sim na forma da clausula 6.7, onde disciplina o pagamento dos *créditos retardatários*:

6.7. Créditos Retardatários

Eventuais créditos, de qualquer natureza, que não constarem da segunda relação de Credores a ser divulgada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), ou que vierem a ser incluídos e/ou acrescidos a referida relação de Credores após a realização da 1ª Assembleia Geral de Credores, serão classificados como CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, e receberão seus valores com o mesmo deságio, prazo e condições previstos para a classe Quirografária, não importando a natureza do crédito retardatário.

Ocorre que a cláusula 6.7 do PRJ é **nula** de pleno direito, pois requalifica a natureza de todo e qualquer crédito retardatário, como sendo de natureza *quirografária*, inclusive imputando o mesmo deságio, prazo e condição de pagamento para a classe Quirografária.

Desta forma, a cláusula 6.7 do PRJ viola frontalmente o art. 54¹ da Lei 11.101/2005, ao desconsiderar a natureza preferencial do crédito trabalhista do Interessado, e dispor o seu pagamento em prazo superior a 1 ano.

¹ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



Nesse sentido, ao afastar a natureza preferencial do crédito trabalhista do Interessado, a cláusula 6.7 do PRJ é nula de pleno direito, podendo ser declarada a qualquer tempo, e cujos efeitos não se convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil).

Assim, apesar da soberania da assembleia geral de credores na aprovação do PRJ, não pode essa deliberação ultrapassar os limites da lei, devendo em tais casos a declaração judicial pela nulidade das cláusulas aprovadas ao arrepio legal.

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência a declaração de nulidade pontual da cláusula 6.7 do PRJ, pelas razões expostas, determinando que a Recuperanda promova o **imediato** pagamento do crédito trabalhista do ora Credor na forma da cláusula 6.3.1.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 4 de maio de 2022.

Ranngel Vely Arruda de Oliveira
OAB/GO 36.403



2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA		
NOME	Tipo	Valor do Crédito em 12/4/2017 (R\$)
ADEMAR BELO	Trabalhista	234.055,98
ADEMIR DA CONCEICAO	Trabalhista	302,86
ANDREIA TOMAZETTI	Trabalhista	17.690,83
AGEU DA SILVA CABRAL	Trabalhista	5.218,67
ALESSANDRO LOURENCO BORGES	Trabalhista	2.405,89
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	173,59
CARLOS BARBOSA DE SOUZA	Trabalhista	644,71
CARLOS CANDIDO FERREIRA	Trabalhista	359,26
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE	Trabalhista	320,54
CELIA MENDONCA MILHOMEM	Trabalhista	283,60
CELIA PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	125,43
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA	Trabalhista	12.026,76
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	125,03
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES	Trabalhista	315,20
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA	Trabalhista	842,22
EDMAR DIAS PONTES	Trabalhista	3.893,43
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR	Trabalhista	1.990,51
ELTON REGO DA SILVA	Trabalhista	334,18
ENEIDE DA SILVA ROSA	Trabalhista	101,29
ERICO BRAGA SILVA	Trabalhista	264,87
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA	Trabalhista	121,00
FABIO DOS SANTOS	Trabalhista	10.776,49
FABIO MARRA DA SILVA	Trabalhista	626,17
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA	Trabalhista	190,95
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	10.800,00
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	427,86
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA	Trabalhista	3.567,56
HILTON SOARES GOMES	Trabalhista	333,33
IRANETE VIEIRA FERREIRA	Trabalhista	132,96
JESSICA MOURA DE SOUSA	Trabalhista	11.000,00
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR	Trabalhista	2.335,10
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR	Trabalhista	20.038,34
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA	Trabalhista	700,20
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA	Trabalhista	237,35
JUCIVALDO DA SILVA LEAL	Trabalhista	10.595,21
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO	Trabalhista	7.756,70
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS	Trabalhista	5.301,99
LUCIANO SCALABRINI	Trabalhista	706,77
LUSIVALDO ALVES FERNANDES	Trabalhista	33.355,46
MARCELO SANTOS VITORINO	Trabalhista	19.075,28
MARCIO PEREIRA ROCHA	Trabalhista	264,87
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA	Trabalhista	5.127,75
MIKAELL MARTINS DA ROCHA	Trabalhista	14.347,31
MURILO MENDONCA SILVA	Trabalhista	6.936,57
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	8.058,17
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO	Trabalhista	459,95
VALDECI DA CONCEICAO SILVA	Trabalhista	453,32
VANDEILSON MONTEIRO REIS	Trabalhista	10.918,68
VINICIUS VIEIRA GLORIA	Trabalhista	10.721,60



WANDERLEI GOMES DE MELO	Trabalhista	465,47
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	Trabalhista	226,53
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES	Trabalhista	677,87
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA	Trabalhista	241,20
WILLIAN BATISTA RODRIGUES	Trabalhista	459,95
WILLIAN MARION GUEDES NUNES	Trabalhista	2.960,26
WILSON DONIZETE DA SILVA	Trabalhista	230,93
WILSON GOMES DA SILVA	Trabalhista	381,35
WILTON ROSA DA SILVA	Trabalhista	1.129,26
ZELIA CORREIA DA PENHA	Trabalhista	855,57
Subtotal do crédito TRABALHISTA (R\$)		484.470,18
BANCO DO BRASIL	Garantia Real	2.048.784,63
Subtotal do crédito GARANTIA REAL (R\$)		2.048.784,63
A CAMARGO E CIA LTDA	Quirografia	1.483,75
ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	Quirografia	182,86
ACERGO LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA	Quirografia	5.777,90
ACESPECAS - MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA	Quirografia	15.180,00
AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	Quirografia	198.837,02
AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA	Quirografia	1.113.190,18
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	Quirografia	10.224,43
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografia	1.561,74
ANCORA CHUMBADORES LTDA	Quirografia	20.118,17
ARCELORMITTAL BRASIL S.A	Quirografia	31.032,74
ARCO ADMINISTRADORA LTDA	Quirografia	136,30
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C	Quirografia	7.626,00
ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA	Quirografia	78,15
AUTO POSTO CANTO VERDE DERIV DE PETROLEO LTDA	Quirografia	171,13
AUTO POSTO COMETA LTDA	Quirografia	3.000,00
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	Quirografia	9.330,84
BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A	Quirografia	25.166,92
BANCO BRADESCO	Quirografia	1.020.630,57
BANCO DO BRASIL	Quirografia	1.235.080,02
BANCO SANTANDER	Quirografia	177.501,86
BATISTA PEREIRA & RODRIGUES LTDA	Quirografia	438,77
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	Quirografia	108.343,92
BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA	Quirografia	470,52
BRASCORTE COMERCIAL DE CORREIAS LTDA.	Quirografia	789,94
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	Quirografia	58,09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografia	2.532.653,16
CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS	Quirografia	4,20
CARTORIO DO SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS	Quirografia	44,10
CARTORIO TERCEIRO TABELIONATO NOTAS	Quirografia	56,89
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	Quirografia	3.075,33
CEMAG - CEARA MAQUINAS AGRICOLAS S.A.	Quirografia	31.750,01
CLARO S.A.	Quirografia	7.015,21
COMAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRIC.LTDA	Quirografia	1.890,00
COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO NAVES LTDA	Quirografia	100,00
COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA	Quirografia	4.145,00
CONRAD PIAS & CIA LTDA	Quirografia	127,00
CONTRATO ALUGUEL CARLOS ROBERTO MOTTA	Quirografia	40.423,30
CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	Quirografia	300.000,00
COOP AGROINDUSTRIAL DOS PROD RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO	Quirografia	2.342,40
COOP DOS MOT PROF AUT DO AEROPORTO SEN SALGADO FILHO	Quirografia	65,00
COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA RADIO TAXI ARAGUAIA LTDA	Quirografia	749,68



CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	Quirografia	9.962,92
DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA	Quirografia	3.660,97
DECIO AUTO POSTO L. 8 LTDA	Quirografia	6.761,16
DROGARIA SAO PAULO S.A.	Quirografia	7,95
DUERE CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO NOTAS REG IMOVEIS	Quirografia	40,00
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Quirografia	302,53
ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	Quirografia	195,16
EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA	Quirografia	1.375,00
FERPAM COM DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MAQUINAS LTDA	Quirografia	92,50
G A BRASIL GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Quirografia	3.206,25
GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.	Quirografia	921,76
HIGH-TECH INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	Quirografia	8.613,81
HOTEL DAN INN ANHANGUERA LTDA.	Quirografia	214,74
INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	Quirografia	12.250,00
IRMAOS SOARES S/A	Quirografia	645,19
ITA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografia	50,07
JAIRO VENTURA PINTO	Quirografia	900.000,00
J C EMPREENDIMENTOS LTDA	Quirografia	4,00
J.CAMARA & IRMAOS S/A	Quirografia	598,00
JAIME ATAVILA NETO E OUTRO	Quirografia	35.000,00
LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.	Quirografia	58,84
LORIVAL ALVES DA MOTA	Quirografia	600,00
MCM COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Quirografia	1.600,00
MERTZ E GLAESER LTDA	Quirografia	10.619,25
MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografia	1.200,74
MOTO BRASIL PECAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografia	9.203,52
NB MAQUINAS LTDA (CNPJ Nº 46.127.635/0002-36)	Quirografia	5.300,00
NODA & MACHADO LTDA	Quirografia	17.964,53
NORTEFORTE-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Quirografia	195,00
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Quirografia	7.146,52
PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA	Quirografia	18.165,34
PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.	Quirografia	33.574,00
PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA	Quirografia	60,75
PLANALTO ENCOMENDAS LTDA	Quirografia	1.510,49
PNEUACO COMERCIO DE PNEUS DE GURUPI LTDA	Quirografia	28,50
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografia	1.056,00
PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografia	12.845,92
POSTO GERAR LTDA	Quirografia	20,00
POSTO JG COMBUSTVEIS LTDA	Quirografia	143,76
POSTO MADRI LTDA	Quirografia	392,62
POSTO MENDES LTDA	Quirografia	30,01
POSTO RIO JAVAES LTDA	Quirografia	269,00
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Quirografia	6.839,15
PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS	Quirografia	2.114,23
PRODYNAMIC IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Quirografia	1.663,61
RAPIDO MARAJÓ LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL	Quirografia	301,70
RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Quirografia	307,63
REDE DE POSTOS MARAJÓ TOCANTINS LTDA	Quirografia	100,00
REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO	Quirografia	952,68
RG COBRANÇA LTDA (DIRHAM FOMENTO)	Quirografia	93.256,70
SANCHES & SANCHES LTDA	Quirografia	6.821,45
SANEAMENTO DE GOIAS S/A	Quirografia	1.190,32
SANTANA E CASTRO LTDA	Quirografia	185,99
SERASA S.A.	Quirografia	955,30
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	Quirografia	3.236,63



SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Quirografária	16.214,86
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS	Quirografária	123,39
SINDICATO DO COM VARE DE VEIC PECAS E ACES DO EST DO TO	Quirografária	215,03
SOLUTION INFORMATICA LTDA	Quirografária	8.244,45
SOMAFERTIL LTDA	Quirografária	7.881,19
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	Quirografária	11.390,24
TAIPE CALCADOS EIRELI	Quirografária	1.552,00
TELEFONICA BRASIL S.A.	Quirografária	3.859,95
TRACTORTEM DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA	Quirografária	5.204,69
TRANSPORTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	Quirografária	58,41
VEPPPO CIA LIMITADA	Quirografária	140,15
VIACAO ESTRELA LTDA	Quirografária	59,16
VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A.	Quirografária	3.353,18
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	Quirografária	3.770,76
WORLD SEG PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA	Quirografária	1.011,35
X-ACO MATERIAIS DE SEGURANCA EIRELI	Quirografária	9.112,00
Subtotal do crédito Quirografário (R\$)		8.206.856,10
ADAILTON MOTA JUVENCIO - ME	Microempresa	130,00
AFONSO CELSO DA SILVA JUNIOR - ME	Microempresa	6.096,82
ALCIONE SOARES DA FONSECA - ME	Microempresa	61,00
ALESSANDRA OLIVEIRA FERNANDES E CIA LTDA - ME	Microempresa	2.013,19
ALEXANDRE FREIRE PIMENTA 00540620122	Microempresa	1.500,00
ALVES E PISONI LTDA - EPP	Microempresa	12.049,85
ANGELUCIA FERREIRA - ME	Microempresa	570,00
ANTARES IND COM PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME	Microempresa	579,00
ANTONIO JOSE MARTINEZ TRANSPORTE - ME	Microempresa	5.150,00
APLIK COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME	Microempresa	250,00
ART RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME	Microempresa	150,00
ARVORETA MAQUINAS EIRELI - EPP	Microempresa	386,33
AUTO POSTO SOL NASCENTE LTDA - EPP	Microempresa	235,03
AUTO POSTO XAVIER LTDA - EPP	Microempresa	170,06
AUTO SOCORRO AZEVEDO LTDA - ME	Microempresa	1.183,35
AUTOCAR EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP	Microempresa	211,10
AZEVEDO & QUEIROZ LTDA - ME	Microempresa	112,50
BARROS PREVIATTI ALIMENTOS LTDA - ME	Microempresa	8.124,00
CAVALCANTI E MARTINS LTDA - EPP	Microempresa	454,69
CEBOLAO ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA CAMINHOS LTDA - EPP	Microempresa	120,00
CENTRAL COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS P/ VEICULOS LTDA - EPP	Microempresa	267,20
CHEVROFIAT PECAS E SERVICOS LTDA - ME	Microempresa	15,00
CHURRASCARIA MOURAO LTDA - ME	Microempresa	43,00
CHURRASCARIA TREVO SUL LTDA - EPP	Microempresa	117,55
CIMAG COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP	Microempresa	14.200,03
COLORADO COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME	Microempresa	100,00
COMAFE COMERCIO DE ACO E FERRAGENS LTDA - EPP	Microempresa	168,67
COMERCIAL BARRETO RIALMA LTDA - ME	Microempresa	15,50
COMERCIAL LATEX DE BORRACHAS LTDA - ME	Microempresa	180,00
CONCREGELL CONCRETO LTDA - EPP	Microempresa	2.910,00
CONFILTROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME	Microempresa	2.073,20
COPY ART COPIADORA EIRELI - ME	Microempresa	26,50
COPYTINS COM E IMPORT DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS EIRELI - ME	Microempresa	1.050,00
COSTELA NA BRASA EIRELI - ME	Microempresa	33,13
CST SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME	Microempresa	9.500,00
DAMASCENO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	Microempresa	2.500,00
DANILO ENGRENAGENS EIRELI - ME	Microempresa	332,50
DECIO L.8 LTDA - EPP	Microempresa	3.389,86



DERMANNE MEDICINA INTEGRADA S/S LTDA - EPP	Microempresa	25,00
DESAFIO COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME	Microempresa	197,58
DIVINA DE LOURDES GONCALVES - ME	Microempresa	678,00
DOMINGOS LUIZ TRENTIN - ME	Microempresa	81,00
DROGA LIDER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	Microempresa	72,00
E L FIGUEIRO EIRELI - ME	Microempresa	5,00
EBO EMPRESA BRASILEIRA DE OXIGENIO LTDA - EPP	Microempresa	1.680,00
ELDORADO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME	Microempresa	400,00
ELETRICOM TELECOMUNICACOES ELETRICA EIRELI - ME	Microempresa	1.700,00
ELETROTHERM - COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA - ME	Microempresa	479,21
ELI & VAL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME	Microempresa	1.472,60
ELIZANA ALVES DE OLIVEIRA - ME	Microempresa	34,25
EMBALAGENS T 2 LTDA - ME	Microempresa	1.545,48
EMPILHADEIRA NOGUEIRA LTDA - ME	Microempresa	3.447,47
EMPORIO DAS TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP	Microempresa	24,00
ENSIS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME	Microempresa	13.581,73
ESMERALDA ALVES DA SILVA 02327625114	Microempresa	15,00
ESTACOES RODOVIARIAS UNIDAS LTDA - EPP	Microempresa	205,70
EUREKA OFICINA E CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - ME	Microempresa	769,00
EVA LOPES DE SOUZA 84491760187	Microempresa	442,00
F F MELO - ME	Microempresa	60,00
FALCAO SUPERMERCADOS LTDA - EPP	Microempresa	1.470,44
FAZENDINHA RESTAURANTE E BAR EIRELI - ME	Microempresa	85,69
FERNANDO RODRIGUES NEIVA 89556046100	Microempresa	80,00
FERRAGISTA AGUA VIVA LTDA - ME	Microempresa	100,50
FERREIRA & GUIMARAES TRANSPORTES LTDA - ME	Microempresa	2.338,00
FERREIRA FERRO E ACO LTDA - EPP	Microempresa	3.340,00
FILOMENA ALVES DE MORAIS 22823557172	Microempresa	31,16
FIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP	Microempresa	2.580,00
FLOR DE PEQUI GRILL E PIZZA EIRELI - EPP	Microempresa	26,92
FRANCISCO JOSE RIBEIRO E FILHO LTDA - ME	Microempresa	956,02
GURUMAQUINAS-GURUPI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME	Microempresa	566,67
HANIFER PAES EIRELI - ME	Microempresa	205,66
HEMERSON N.CANDIDO - ME	Microempresa	254,00
HIDRAULICA SERRA DOURADA LTDA - ME	Microempresa	1.242,24
HIDROREPAROS COMERCIO DE FERRAGENS E HIDRAULICOS LTDA - EPP	Microempresa	50,00
HIPERTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP	Microempresa	1.487,00
HM ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME	Microempresa	144,01
IC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME	Microempresa	2.835,55
IMPERIO DOS PARAFUSOS - COM VAREJISTA DE PAR E MAT PARA CONS LTDA - ME	Microempresa	1.311,21
INSTITUTO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL, PROFISSIONAL E PESSOAL LTDA - ME	Microempresa	152,00
ISMAEL MARTINS BORGES - ME	Microempresa	592,00
J D PAPELARIA LTDA - ME	Microempresa	395,30
JOHN RECUPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	Microempresa	1.678,44
JOSAFE XAVIER DE OLIVEIRA 12451118172	Microempresa	2.810,00
JOSE DA SILVA PIRES - ME	Microempresa	450,00
JV SETE UNIFORMES LTDA - ME	Microempresa	465,93
KAWAMURA VISTORIAS LTDA - ME	Microempresa	138,75
LAYSON DA SILVA OLIVEIRA 00318347105	Microempresa	137,75
LD COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	Microempresa	500,00
LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA - EPP	Microempresa	180,00
LEIA DE PAULA SILVEIRA	Microempresa	3.330,00
LIMP ENTULHO TRANSPORTE LTDA - ME	Microempresa	265,00
LOURENCO E VIEIRA LTDA - ME	Microempresa	190,00
LUCIENE RESPLANDES MARINHO 00912249188	Microempresa	31,00



LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA - ME	Microempresa	470,00
M G P GUARESE EIRELI - ME	Microempresa	62,50
M. C. VIEGAS EIRELI - EPP	Microempresa	3.223,64
MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA - HIDRAULICOS - ME	Microempresa	570,00
MEGA AUTO SOCORRO LTDA - ME	Microempresa	300,00
MIRANDA & BARROS LTDA - ME	Microempresa	39,00
MK HAMBURGUERIA LTDA - ME	Microempresa	26,90
MN INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO EIRELI - ME	Microempresa	120,00
MORAIS E GOMES LTDA - ME	Microempresa	34,00
MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP	Microempresa	3.687,31
NORTE HOTEL EIRELI - ME	Microempresa	130,00
NORTE MANGUEIRA HIDRAULICA LTDA - ME	Microempresa	75,60
ODAIR JOSE FOPPA 64907872100	Microempresa	35,00
OSVALDO BUENO SERRALHERIA EIRELI - ME	Microempresa	1.500,00
PACHECO PLASTICOS EIRELI - ME	Microempresa	22.148,99
PANIFICADORA E CONFEITARIA TRADICAO LTDA - ME	Microempresa	15,80
PAPELARIA E LIVRARIA AVENIDA LTDA - EPP	Microempresa	546,02
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	Microempresa	23.006,08
PEREIRA & MARQUES LTDA - EPP	Microempresa	59,89
PEREIRA & SANTOS LTDA - ME	Microempresa	95,00
PINHEIROS HOTEL LTDA - ME	Microempresa	2.833,00
POLIDATA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP	Microempresa	866,52
PONTO LIDER LTDA - ME	Microempresa	30,00
PRIME CARTUCHOS E TONERS EIRELI - ME	Microempresa	570,00
R I DA SILVA RODRIGUES - EPP	Microempresa	34,50
R. L. BARBOSA - ME	Microempresa	1.619,92
RADIO SOM DE GURUPI LTDA - EPP	Microempresa	2.540,16
RB COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - EPP	Microempresa	3.288,32
RESTAURANTE DOM VERGILIO LTDA - EPP	Microempresa	231,14
RESTAURANTE SABOR E MAGIA LTDA - ME	Microempresa	121,28
RESTAURANTE TREVO SUL LTDA - ME	Microempresa	1.318,00
RETIFICA DE MOTORES NOVA OPCA LTDA. - ME	Microempresa	250,00
RIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	Microempresa	25,19
RIMAQUINAS - IMPLEMENTOS MAQUINAS AGRICOLAS E PECAS LTDA - EPP	Microempresa	1.336,00
ROCHA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP	Microempresa	10.000,00
RODA MAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	Microempresa	540,00
RPR TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - ME	Microempresa	300,00
S O S COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME	Microempresa	260,00
SALVADOR CAVALCANTE DA SILVA 46382399191	Microempresa	1.197,00
SANDRA MARIA DE GODOY ISAAC - ME	Microempresa	166,00
SANTA MARIA ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME	Microempresa	390,00
SAO JOSE RESTAURANTE & CONVENIENCIA - EIRELI - ME	Microempresa	29,16
SILVA E NUNES ENCOMENDAS LTDA - ME	Microempresa	51,25
SOCARGA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME	Microempresa	228,37
SOL SALINAS HOTELARIA E SERVICOS LTDA. - EPP	Microempresa	456,80
SOUSA & OLIVEIRA LTDA - EPP	Microempresa	13,00
SUELMA ANTONIA DA ROCHA 94352526134	Microempresa	42,00
SUPERMERCADO BQUENTE LTDA - ME	Microempresa	12,25
TCOMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS ARAGUAIA LTDA - EPP	Microempresa	291,00
TELEMAX TELEFONIA LTDA - ME	Microempresa	2.098,00
TOCANTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - ME	Microempresa	180,00
TOTAL AUTO PECAS LTDA - ME	Microempresa	10,00
TOYOMIT COMERCIO VAREJISTA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP	Microempresa	710,00
TRANSPORTADORA MARIOSAN LTDA - ME	Microempresa	250,00
TRIANGULO COMERCIO DE CERCAS LTDA - ME	Microempresa	1.000,00



TROPICAL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME	Microempresa	35,67
UILMA FRANCISCA DAMAS & CIA LTDA - ME	Microempresa	423,57
V. A. DE CARVALHO JUNIOR - ME	Microempresa	10,50
VANTUIRES MARTINS CARVALHO	Microempresa	80,00
VIEIRA & MARINHO LTDA - ME	Microempresa	171,00
WALKER & WALKER LTDA - ME	Microempresa	477,00
WIT FLORICULTURA E COMERCIO LTDA - ME	Microempresa	250,00
WRJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME	Microempresa	75,00
ZIZZI RESTAURANTE LTDA - ME	Microempresa	28,95
Subtotal do crédito MICROEMPRESA (R\$)		224.791,60

RESUMO TOTAL DO PASSIVO NA DATA DE 12/4/2017	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (R\$)	484.470,18
GARANTIA REAL	2.048.784,63
QUIROGRAFÁRIO (R\$)	8.206.856,10
MICROEMPRESA (R\$)	224.791,60
TOTAL GERAL (R\$)	10.964.902,51





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM

Fórum Cível, Avenida Olinda, esquina c/ Rua PL-3, QD.: G, LT.: 04, 5ª andar, sala 529.

Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP.: 74884-120. Telefone: (62) 3018-6567; e-mail:
esc24varcivel@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

Autora: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Ré: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Observa-se da movimentação 1.012 destes autos da recuperação judicial da CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, que a Caixa Econômica Federal requereu a fixação de remuneração pela utilização da propriedade fiduciária da unidade de matrícula 235.891.

À movimentação 1.151 o credor Ednamérico Tadeu de Oliveira requereu a destituição do administrador judicial, sob a argumentação de inércia na prestação das contas mensais e cumprimento das determinações judiciais.

O credor Ademar Belo, à movimentação 1.153, requereu a conversão da Recuperação Juicial em falência diante do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

O Banco do Brasil informou acordo com os coobrigados em relação aos contratos 322705712 e 77576531 na movimentação 1.154.

Manifestação do administrador judicial nas movimentações 1.162 e 1.163.

É a síntese. Decido.



Conforme se vê no julgamento do agravo de instrumento 5404587-25.2019.8.09.0000, movimentação 52, determinou-se a exclusão dos créditos decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária da recuperação judicial junto à Caixa Econômica Federal. Assim, a credora deverá pleitar pelo recebimento de seu crédito na forma estipulada no contrato firmado, observando, contudo, a impossibilidade, por ora, de consolidação da propriedade do bem alienado considerado imprescindível. **Assim, rejeito o pedido realizado à movimentação 1.012.**

Quanto ao pedido de destituição do Administrador Judicial, o Artigo 21 da Lei 11.101/2005 tipifica os Administradores Judiciais como profissionais qualificados ou pessoa jurídica especializada que atuará em diversas etapas e exercerão diversas funções ao longo dos procedimentos de uma recuperação judicial, sendo ele, pessoa imprescindível para o funcionamento e sucesso dos institutos da Recuperação Judicial.

O caput do referido artigo aponta quais profissionais podem figurar como Administrador Judicial. O parágrafo único traz que o profissional responsável escolhido para representar a pessoa jurídica no processo de falência ou recuperação judicial não poderá ser substituído sem a autorização do juiz.

O artigo 22 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, elenca, as atribuições do Administrador que, atuará sob a fiscalização do juiz que o nomeou e do comitê de credores. Todavia, o Administrador Judicial poderá ser destituído de suas funções, na forma do artigo 31, podendo ser realizada de ofício ou a requerimento dos interessados.

Com efeito, a destituição “*é sanção imposta ao que não cumpriu a contento com as obrigações inerentes à função ou passou a ter interesses conflitantes com os da massa*” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 111.). No caso dos autos, verifico que não houve por parte do Administrador Judicial o descumprimento dos deveres impostos pela lei de referência e que o Administrador nomeado vem agindo de forma diligente nos autos, razão pela qual, **rejeito o pedidos de destituição do administrador judicial realizados às movimentações 1.151.**

Quanto ao pedido de movimentação 1.153 formulado por Ademir Belo de conversão da presente RJ em falência ante o evidente descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por não ter recebido parcela de seu crédito, vejo que diante da informação de movimentação 1.160, de recebimento das parcelas, embora em atraso, que o pleito perdeu o objeto, ainda que informe o credor que irá impugnar o plano.

Por fim, em relação à transação noticiada à movimentação 1.154, em atendimento ao requerimento do administrador judicial, **determino a intimação do Banco do Brasil S/A** para



que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do acordo entabulado entre o credor e os coobrigados dos contratos de nº 322705712 e 77576531.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:49





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5401589-84.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

RECORRIDA : CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Caixa Econômica Federal (CEF), regularmente representada, interpõe recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF - evento n. 65), do acórdão unânime de evento n. 45, proferido nos autos deste agravo de instrumento pela 2ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível desta Corte, sob relatoria do Des. Fausto Moreira Diniz, que assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTOU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE DOIS (02) IMÓVEIS DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DE UM DOS DÉBITOS MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PRETENSÃO REMANESCENTE QUE ENVOLVE A SEDE DA RECUPERANDA. BEM ESSENCIAL ÀS SUAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. I - Tendo em vista a quitação da dívida concernente a um dos contratos *sub judice*, mediante acordo extrajudicial entabulado pelos litigantes, com a consequente liberação do imóvel em dado garantia (matrícula nº 48.869), afigura-se nítida a perda parcial do objeto recursal. II - Quanto a pretensão remanescente, depreende-se que o segundo imóvel alienado fiduciariamente (matrícula nº 235.891) é aquele onde, atualmente, está situada a sede da devedora, além de ser um dos seus principais pontos comerciais, razão pela qual é indispensável à

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:50



preservação da atividade econômica da recuperanda. III - Assim, deve ser preservada sua posse, por se enquadrar na hipótese expressamente prevista e excepcionada pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, conforme orienta a jurisprudência desta Corte de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.”

O recorrente opôs embargos de declaração, que, todavia, foram rejeitados (evento n. 50).

Nas razões (evento n. 65), a recorrente suscita violação aos arts. 489 §1º, IV, 1.022, I e II, do CPC, 6º, §4º, 49, §3º, 50, §1º, da Lei n. 11.101/05, 22 e 26 da Lei n. 9.514/97, bem como divergência jurisprudencial.

Preparo regular (evento n. 69).

Pedido de efeito suspensivo indeferido (evento n. 72).

Contrarrazões apresentadas no evento n. 77, em que se pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. **Decido.**

De plano, verifico que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo.

Isso porque, no que pertine aos arts. 489 §1º, IV, 1.022, I e II, do CPC, não houve indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos a merecer exame, esclarecimento ou correção. Em síntese, a recursante reitera seus argumentos no sentido de afastar a exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, o que, insofismavelmente, evidencia a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas, configurando, pois, ausência de requisito formal e, assim, ensejando a inadmissibilidade do recurso, por deficiência na argumentação, nos moldes da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Noutro vértice, observa-se que os arts. 22 e 26 da Lei n. 9.514/97 não foram objeto de enfrentamento explícito pelo acórdão recorrido, restando ausente, neste



ponto, o requisito formal relativo ao prequestionamento, o que enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o exame de eventual ofensa aos demais dispositivos legais apontados esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, de modo que se pudesse perscrutar, casuisticamente, a essencialidade do imóvel objeto da lide à atividade empresarial da parte recorrida. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial.

Isso posto, **deixo de admitir o recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 06 de abril de 2022.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Vice-Presidente

LL

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:50





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi PUBLICADO DJE 3451, DIA 11/04/2022, o último ato proferido.

Analista Judiciario Servidor: Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:50





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 12 de maio de 2022.

Analista Judiciario Servidor: Marco Antônio Fraissast Pugliese

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:50





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

OFÍCIO

Exmo Sra.

Dra.

JUIZA DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM

GOIÂNIA - GO

Senhora Juiza

Por ordem do Exmo. Senhor Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho a Vossa Excelência, cópia de decisão proferida no processo em referência.

Respeitosamente,

Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira

Assessora para Assuntos de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:50



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 11/05/2022 17:59:24)) do dia 25/05/2022 08:12:02 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL - Credor (Referente à Mov. Decisão - > Outras Decisões - 11/05/2022 17:59:24)) do dia 25/05/2022 08:12:02 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia
24ª Vara Cível e Arbitragem
Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3, Qd. G, Lt.
4, 5º andar, Sl. 525, Parque Lozandes,
Goiânia - GO

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que analisando os autos verifiquei que o credor Ademar Belo não juntou procuração.

Diante do exposto, intimo o referido credor para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, regularizar o feito.

Goiânia, 25 de maio de 2022.

Simone Toledo Rosa Alves
Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:50



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ADEMAR BELO - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida - 25/05/2022 08:25:52)) do dia 26/05/2022 11:39:58 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Processo 5112097-77.2017.8.09.0051

Ednamérico Tadeu de Oliveira, já qualificado, na qualidade de credor, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, nos termos do que dispõe o art. 1.022, II do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão lançada no EVENTO 1.166 e o faz consubstanciado nas seguintes razões.

A *retro* decisão embargada, dentre outros assuntos, deliberou sobre o pedido de destituição do Sr. Administrador, ocasião que rejeitou o pleito.

Como fundamento, Vossa Excelência defendeu que não se verificou o *"descumprimento dos deveres pela lei de referência e que o Administrador nomeado vem agindo de forma diligente ..."*.

Inobstante o respeito às decisões proferidas por este juízo, o fundamento de que o Administrados vem agindo de forma diligente e cumprindo seus deveres se mostra genérico e não enfrenta os vários pontos elencados pelo ora interessado, que sob seu ponto de vista, demonstra o efetivo descumprimento das obrigações por parte do AJ.

E esses pontos omitidos residem especialmente na inércia na prestação mensal de contas e no cumprimento das determinações judiciais contidas na decisão lançada no evento 1.009.

Inobstante o AJ defender o cumprimento da determinação contida no evento 1.009, o credor, tal como lançado no evento 1.159, vem **reiterar** a falta de **cumprimento de todas as determinações do juízo da recuperação contidas no evento 1.009**, a saber:

- a) Determinação para que *"apresente, com a urgência que o caso requer, os relatórios das atividades da Recuperanda mensalmente, e não anualmente, como vem procedendo, isso por força do que dispõe o art. 22, inciso II, letra "c", da Lei 11.101/05"*.
 - Essa obrigação, a despeito de ser uma exigência legal, foi determinada somente em agosto de 2021 após a inércia do AJ em cumprir com seu papel. Contudo, até a presente data foi apresentado somente um relatório mensal.
Vale ressaltar que na manifestação do AJ (evento 1024) informa que deixou de apresentar os relatórios mensais em razão da Recuperanda



ter apresentado os demonstrativos em formato consolidado, sendo que ao final requereu que este juízo determinasse a apresentação dos demonstrativos contábeis em formato mensal.

Todavia a inoperância do AJ é latente, e isso está evidenciado da sua própria manifestação, pois somente após inúmeros questionamentos, e com decisão judicial nesse sentido, foi que o i. AJ vem informar que os demonstrativos estão sendo encaminhados de forma consolidada.

Veja que a pífia prestação de contas do ano de 2020 somente ocorreu em **junho de 2021** (evento 982 e 1.100). Assim é seguro afirmar que, no curso do ano de 2020, não houve fiscalização por parte do AJ nos balanços contábeis da Recuperanda pois, como esses eram enviados em formato consolidado, somente foram apresentadas ao AJ após o fechamento do ano de 2020, e juntado aos autos em junho de 2021.

O descumprimento do papel de AJ também está evidenciado no seu pedido para que este juízo intime a Recuperanda para que apresente os demonstrativos de forma mensal. Ocorre que esse papel é exclusivo do próprio administrador judicial, pois essa obrigação decorre da própria lei, e cuja diligência deveria ter ocorrido desde o início do PRJ, isso em cumprimento ao seu papel de fiscalização e apresentação os relatórios mensais.

Assim, resta inquestionável a inércia no acompanhamento e fiscalização dos atos da Recuperanda, sem que para isso tenha praticado qualquer ato mais enérgico no sentido de se exigir que a Recuperanda cumpra com seu papel.

b) Determinação para *“apresentação do relatório contábil do ano de 2020, com o respectivo balanço e notas explicativas, de modo a comprovar a licitude da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo (autorizações constantes nos eventos 645, 723 e 774) bem assim acompanhado de notas explicativas que possam trazer informações concretas sobre a saúde financeira da Recuperanda”*.

- O parecer apresentado no 1.024 está longe de comprovar a licitude da destinação dos recursos auferidos com a venda de ativos. Nesse parecer aponta somente a entrada no caixa da empresa desses valores, contudo, não comprova sua destinação, o que seria de primordial interesse de todos os partícipes deste processo.

Não foi apresentado o balanço contábil com as notas explicativas, tal como já determinado por este juízo. E isso se faz de primordial importância para demonstrar a destinação desses recursos, o que é de interesse de todos pois, apesar do ingresso de vultuosos valores, a Recuperanda ainda apresentou índices pífios.

Vale ressaltar que a ausência das notas explicativas impede que os credores, e até mesmo o AJ, apure a destinação desses recursos. E



mesmo diante da inércia na apresentação dessas notas, o AJ ainda insiste em manifestar que a aplicação dos recursos foi realizada de forma lícita.

Vale reiterar que a ausência desses documentos impede a análise da aplicação dos recursos advindos da venda dos ativos, e demonstra a ausência de fiscalização dos atos da Recuperanda.

- c) Determinação para que *“esclareça o ponto apontado no sentido de que, no relatório apresentado, as receitas auferidas com a venda de ativos no ano fiscal anterior, no montante de R\$ 3.200.000,00, não foram lançadas no DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), de modo que a demonstração não reflete a realidade, fato esse que interfere, inclusive, nos índices apresentados.”*
- Apesar de não ter sido lançados esses valores no DRE, não houve, na prática, nem um ato por parte desta administração para solução desta pendência, o que, aos olhos deste interessado demonstra reiterada omissão do AJ.
- d) Determinação para *“Demonstrar que o pagamento de R\$ 740.000,00, denunciado no evento 830 e confirmado no evento 838, se deu segundo as diretrizes do plano de recuperação homologado;”*
- Em sua manifestação (evento 1.024) o AJ defendeu que o pagamento dessa obrigação se deu com o objetivo de liberação do imóvel da Recuperanda. Contudo, a referida obrigação, apesar de anterior, não fez parte da recuperação judicial. Assim, esse pagamento foi realizado em prejuízo aos demais credores da Recuperanda, o que, apesar de ilegal, foi chancelado pelo AJ, e vem mais uma vez demonstrar o descuido na condução de seu trabalho.

Outro ponto omitido na *retro* decisão e que também merece destaque é na parte que o AJ tenta *legalizar* os valores entrados no caixa da empresa decorrente da venda de ativos (imóveis). Nessa parte ele afirma que esses valores foram utilizados para **pagamento** das **despesas correntes** da empresa Recuperanda:

No que tange à destinação dos valores decorrentes das vendas, que ingressaram no caixa da recuperanda, no montante de R\$ 1.981.729,25 (Quadros 1 e 2), consta que o montante tem sido empenhado para pagamento das despesas correntes da empresa, em especial do ano de 2020, que teve as operações do setor interrompidas por conta da pandemia do COVID-19, tendo comprometido completamente o faturamento da Centercom. O dinheiro proveniente da venda dos imóveis garantiu o pagamento dos salários, das demais despesas correntes da empresa, e viabilizou a continuação da atividade empresarial. As despesas realizadas pela recuperanda constam nos extratos bancários apresentados por este profissional no relatório do evento 982.



Contudo, conforma já demonstrado, o PRJ determina que parte do caixa gerado pela venda desses ativos devem ser utilizados no pagamento dos credores da RJ e, somente após esses pagamentos é que o saldo remanescente será utilizado no capital de giro:

Denota-se, portanto, que o próprio AJ reconhece que a Recuperanda não está cumprindo o PRJ aprovado, e mesmo assim tentar impingir o tom de legalidade nos atos praticados em prejuízo aos credores.

Outro fato que causa **estranheza** foi o extrato bancário enviado ao ora interessado pelo AJ, via correio eletrônico, em que demonstra um saldo em conta bancária de titularidade da empresa *BWI Gestão AF Ltda*, no valor de R\$ 1.714.392,20.

Esse extrato foi encaminhado como forma de comprovar que este administrador vem acompanhando a utilização do saldo liberado via ordem judicial.

Todavia, a empresa titular da referida conta é estranha a recuperação judicial, e não há provas de que o referido saldo pertence à Recuperanda *Centercom*.

De tal modo, não consta no PRJ que os ativos da Recuperanda seriam geridos por terceiros, o que, em princípio, afasta qualquer justificativa para que esses ativos estejam depositados em nome de empresa estranha à recuperação.

Há de se destacar que a empresa BWI tem como sócio administrador o Sr. Alberto dos Reis Milhomem, que é filho do sócio administrador da Recuperanda e já foi sócio desta.

Vale ressaltar o pífio argumento do AJ para justificar a utilização desta interposta pessoa jurídica para movimentar os valores da RJ, tendo justificado a movimentação em conta de terceiro como medida de impedir bloqueios judiciais indevidos.

Ora Excelência, a presente recuperação se processa desde o ano de 2017, não sendo crível que ainda existam credores da RJ que buscam realizar o bloqueio judicial de ativos. Se esses bloqueios vêm ocorrendo se referem a obrigações não sujeitas ao plano de recuperação, o que vem ratificar a situação de insolvência da Recuperanda.

Vê-se, portanto, que o i. AJ vem descumprindo reiteradamente seus deveres legais, especialmente aqueles insertos no art. 22, inciso II, letra "a", "c", "d", e "h", da Lei 11.101/05, sendo que todos esses fundamentos foram omitidos na decisão embargada.



Por tudo isso, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que seja enfrentada as omissões apontadas, de forma que a decisão integrativa se manifeste explicitamente quanto *i*) inércia do AJ na prestação mensal de contas, *ii*) quanto ao descumprimento das determinações judiciais contidas na decisão lançada no evento 1.009, e *iii*) inércia na comprovação da destinação dos recursos que já deram entradas no caixa da empresa, em razão das vendas de imóveis deferidas por este juízo, e a evidente violação do PRJ na parte de autoriza a entrada desses recursos para pagamento das despesas correntes em detrimento aos credores da RJ, tudo isso na forma da fundamentação exposta acima.

Respeitosamente, pede o deferimento.

Goiânia, 02 de junho de 2022.

Luciano Machado Paçô
OAB/GO 23.262





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia
24ª Vara Cível e Arbitragem
Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3, Qd. G, Lt.
4, 5º andar, Sl. 525, Parque Lozandes,
Goiânia - GO

Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que os EMBARGOS DECLARATÓRIOS evento retro foram opostos tempestivamente pelo Interessado Ednamérico Tadeu de Oliveira.

Goiânia, 3 de junho de 2022.

Simone Toledo Rosa Alves
Analista Judiciário

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADA a parte contrária para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos no evento retro.

Goiânia, 3 de junho de 2022

Simone Toledo Rosa Alves
Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:50



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 03/06/2022 14:59:21 não possui "Arquivos".



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Protocolo : **5112097.77.2017.8.09.0051**

Recuperanda: CENTERCOM

Credor : BANCO DO BRASIL S.A.

Natureza : **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos supra, que litiga com CENTERCOM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **vem, à presença de Vossa Excelência para INFORMAR, sobre o acordo entabulado entre o credor e os coobrigados dos contratos de nº 322705712 e 77576531, SE OS CONTRATOS FORAM LIQUIDADOS.**

Informamos que houve pagamento e liquidação das operações e honorários advocatícios depositados pelos coobrigados Ednamerico Tadeu de Oliveira, Iolanda Goncalves Pereira de Oliveira, Roberto Tadeu Pereira de Oliveira e Vivian Helena Goncalves Costa, via depósito em conta vinculada em 18/02/2022.

Pede juntada e deferimento.

Goiânia-GO, 09 de junho de 2022.

(assinatura digital)

Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO 24.200



AO JUÍZO DA VARA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE
GOIÂNIA .

Recuperação Judicial n. 5112097-77.2017.8.09.0051

Ademar Belo, já qualificado, vem, através de seu advogado, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Em atenção a certidão lançada no ev. 1.170, o credor vem informar que o instrumento de procuração está incluso nos autos em apenso de habilitação de crédito, processo n. 5284002-14.2021.8.09.0051 (ev. 01 e 28).

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência o prosseguimento do feito, oportunidade em que reitera o pedido lançado no ev.1.165 para que seja declarado a nulidade pontual da cláusula 6.7 do PRJ, determinando que a Recuperanda promova o **imediato** pagamento do crédito trabalhista do ora Credor na forma da cláusula 6.3.1.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 10 de junho de 2022.

Ranngel Vely Arruda de Oliveira
OAB/GO 36.403



AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Processo n. 5112097-77.2017.8.09.0051

CENTERCOM – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, neste ato representado por seu procurador que abaixo subscreve, vêm, à presença desta relatoria, com a *venia* e o acatamento devidos apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pelo credor **EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA** em evento nº 1172, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Infere-se dos autos, que no dia 07.06.2022 (terça-feira) publicou-se a intimação para que a empresa embargada apresentasse suas Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo embargante em evento nº 1172.
2. Assim, iniciou-se no dia 08.06.2022 (quarta-feira), primeiro dia útil seguinte, a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das Contrarrazões. Desse modo, tempestiva é a petição se protocolizada até o dia 14.06.2022 (terça-feira).



II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

3. O embargante opôs os presentes aclaratórios, em face de decisão de Evento nº 1.166, proferida por este juízo, que rejeitou os pedidos aviados por ele em evento 1.151, nos seguintes termos, *in verbis*:

À movimentação 1.151 o credor Ednamérico Tadeu de Oliveira requereu a destituição do administrador judicial, sob a argumentação de inércia na prestação das contas mensais e cumprimento das determinações judiciais.

[...]

Quanto ao pedido de destituição do Administrador Judicial, o Artigo 21 da Lei 11.101/2005 tipifica os Administradores Judiciais como profissionais qualificados ou pessoa jurídica especializada que atuará em diversas etapas e exercerão diversas funções ao longo dos procedimentos de uma recuperação judicial, sendo ele, pessoa imprescindível para o funcionamento e sucesso dos institutos da Recuperação Judicial.

O caput do referido artigo aponta quais profissionais podem figurar como Administrador Judicial. O parágrafo único traz que o profissional responsável escolhido para representar a pessoa jurídica no processo de falência ou recuperação judicial não poderá ser substituído sem a autorização do juiz.

O artigo 22 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, elenca, as atribuições do Administrador que, atuará sob a fiscalização do juiz que o nomeou e do comitê de credores. Todavia, o Administrador Judicial poderá ser destituído de suas funções, na forma do artigo 31, podendo ser realizada de ofício ou a requerimento dos interessados.

Com efeito, a destituição “é sanção imposta ao que não cumpriu a contento com as obrigações inerentes à função ou passou a ter interesses conflitantes com os da massa” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 111.). No caso dos autos, verifico que não houve por parte do Administrador Judicial o descumprimento dos deveres impostos pela lei de referência e que o Administrador nomeado vem agindo de forma diligente nos autos, razão pela qual, rejeito o pedido de destituição do administrador judicial realizados às movimentações 1.151.

[...]

4. Em seus aclaratórios, aduz o credor/embargante que “[...] o fundamento de que o Administrados vem agindo de forma diligente e cumprindo seus deveres se mostra genérico e não enfrenta os vários pontos elencados pelo ora interessado [...]” incorrendo este juízo, portanto, em omissão.



5. Assim, para demonstrar a suposta omissão trouxe em seus aclaratórios toda a matéria que alega ter sido omissa por Vossa Excelência, senão vejamos:

E esses pontos omitidos residem especialmente na inércia na prestação mensal de contas e no cumprimento das determinações judiciais contidas na decisão lançada no evento 1.009.

Inobstante o AJ defender o cumprimento da determinação contida no evento 1.009, o credor, tal como lançado no evento 1.159, vem reiterar a falta de cumprimento de todas as determinações do juízo da recuperação contidas no evento 1.009, a saber:

6. Ademais, traz para apreciação deste juízo, via dos embargos de declaração, argumentos que sequer foram levantado em seu petitório de evento 1.151, especialmente a questão de os ativos da empresa estariam sendo geridos por terceiros, o que poderia justificar, por exemplo, que o AJ tem descumprido reiteradamente seus deveres legais.

7. Por todo o Exposto, requer o credor embargante que seja enfrentada as omissões apontadas, de forma que a decisão integrativa se manifeste explicitamente quanto a inércia do AJ na prestação de contas, quanto ao descumprimento das determinações judiciais de evento 1.009, a inércia na comprovação da destinação dos recursos que já deram entrada no caixa da empresa, em razão da venda dos imóveis deferidas por este juízo, e a evidente violação do plano de RJ na parte de autorizar a entrada desses recursos para pagamento das despesas correntes em detrimento aos credores da RJ.

8. No entanto, os aclaratórios não merecem guarida, devendo permanecer os termos do *decisum* recorrido.



III – DAS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

9. Inicialmente, nota-se que o embargante opôs Embargos de Declaração, ante o seu inconformismo com a decisão que indeferiu seus pedidos e manteve o AJ na fiscalização do processo recuperacional, afastando, por consequência, todos os argumentos lançados em seu petitório de evento 1.151.

10. Em síntese, o embargante aduz omissão na decisão deste juízo, elencando o ponto central pela qual, supostamente, Vossa Excelência deixou de se pronunciar.

11. Antes de rebatê-los, convém salientar, que são três requisitos necessários para que ocorra a omissão em uma decisão, são elas: i) que o magistrado não tenha decidido sobre tema (decisão *citra petitta*); ii) que essa omissão seja encontrada dentro da decisão; e iii) que o fato omitido seja relevante para o processo.

12. Assim, somente se preenchidos os requisitos acima, pode-se falar que o *decisum* guerreado é omisso, e conseqüentemente necessitaria de saneamento via dos aclaratórios, o que não é o caso do embargante, que tenta, por via inadequada, modificar o julgado.

13. Em suma, o embargante menciona que este juízo deixou de se pronunciar sobre os argumentos expostos por ele, e reitera todos eles, inclusive trazendo aos autos argumentos novos, via dos aclaratórios, tudo no sentido de mudar o entendimento de vossa excelência quanto a destituição do Administrador Judicial.



14. Portanto, observa-se que o embargante pretende, via dos presentes aclaratórios, ver modificado/reformado o entendimento deste juízo, o que não se admite por esta via, devendo interpor recurso adequado para esta finalidade.

15. Dessa feita, não há que se falar em omissão a ser sanada quanto aos pontos expostos nos aclaratórios, impondo-se a rejeição do recurso.

16. Por todo o exposto, conclui-se, que os pontos supostamente omissos apontado pelo embargante não atendeu aos requisitos para que uma decisão seja omissa, devendo esta permanecer incólume.

IV – DOS PEDIDOS

17. *Ex positis*, requer seja conhecido e improvido o recurso de Embargos de Declaração opostos pelo embargante para manter incólume a decisão de evento 1.166, uma vez que ausente quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia - GO, 14 de junho de 2022.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVIÇOS I

Relatório Mensal de Atividades Abril de 2022

Processo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Prazos Processuais
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

RMA - Relatório Mensal de Atividades

Recuperanda - Centercom Comercio Ind. e Serviços Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II - Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o que, ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos dados contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em relação aos credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas e realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.





Cronograma processual

Recuperação Judicial de CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA E OUTROS		
Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051 – 24ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia		
Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	12/04/2017	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 10	28/04/2017	Despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
	12/05/2017	Publicação do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 34	18/05/2017	Termo de compromisso do Administrador judicial
	01/06/2017	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 279, 5ª página, páginas 491-496).
	16/06/2017	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (15 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 78	30/06/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 30/06/2017) após publicação do deferimento da recuperação judicial





31/07/2017		Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1893, Seção II, pág. 1028).
10/08/2017		Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (após publicação do 2ª Edital)
30/08/2017		Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do 2ª Edital)
Evento 187	01/03/2018	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1893, Seção II, página 1231)
Evento 201	16/03/2018	1ª Convocação da Assembléia Geral de Credores
Evento 329	13/02/2019	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 1728, Suplemento - Seção II, páginas 4726-4728)
20/05/2019		Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial





Informações contábeis e financeiras

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial por meio de correio eletrônico as informações contábeis dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Após análise dos documentos, este profissional solicitou alguns esclarecimentos e documentos relativos às contas do balanço patrimonial. Com brevidade, assim que contemplado a solicitação, serão relatados os indicadores da empresa recuperanda.

No que tange aos documentos financeiros referentes ao ano de 2022, a recuperanda ainda não apresentou.

Todos os demonstrativos e documentos contábeis apresentados pela recuperanda até o momento estão disponíveis para acesso no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)





Cumprimento do PRJ

A empresa recuperanda tem cumprido os pagamentos do plano de recuperação judicial. Os credores que apresentaram seus dados bancários já foram adimplidos.

Os credores da Classe quirografária, assim como os credores da classe Microempresa com dados bancários, estão recebendo os pagamentos das parcelas dos seus créditos na Recuperação Judicial Homologado.

Para aqueles credores ou demais interessados que necessitarem confirmar os comprovantes realizados, todos os comprovantes se encontram no link disponibilizado neste relatório.



Planilha 1
CENTERCOM
Credores que já receberam as 12 parcelas do seu crédito, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial
CLASSE TRABALHISTA
CREDOR
AGEU DA SILVA CABRAL
ALESSANDRO LOURENCO BORGES
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA
EDMAR DIAS PONTES
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
FABIO DOS SANTOS
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
JESSICA MOURA DE SOUSA
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR
JUCIVALDO DA SILVA LEAL
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS
LUCIANO SCALABRINI
LUSIVALDO ALVES FERNANDES
MARCELO SANTOS VITORINO
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA
MIKAELL MARTINS DA ROCHA
MURILO MENDONCA SILVA
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS
VANDEILSON MONTEIRO REIS
VINICIUS VIEIRA GLORIA
WANDERLEI GOMES DE MELO
WILLIAN MARION GUEDES NUNES
ZELIA CORREIA DA PENHA





CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
ADEMIR DA CONCEICAO
CARLOS BARBOSA DE SOUZA
CARLOS CANDIDO FERREIRA
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES
ENEIDE DA SILVA ROSA
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA
FABIO MARRA DA SILVA
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
HILTON SOARES GOMES
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO
VALDECI DA CONCEICAO SILVA
WILLIAN BATISTA RODRIGUES
WILSON DONIZETE DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - TRABALHISTA
CREDOR
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
CELIA MENDONCA MILHOMEM
CELIA PEREIRA DE SOUZA
ELTON REGO DA SILVA
ERICO BRAGA SILVA
IRANETE VIEIRA FERREIRA
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA
MARCIO PEREIRA ROCHA
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA
WILSON GOMES DA SILVA
WILTON ROSA DA SILVA

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA				
CLASSE TRABALHISTA - RETARDATÁRIO				
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	22/02/2022	22/03/2022	22/04/2022	22/05/2022
ADEMAR BELLO	R\$ 1.517,03	R\$ 540,62	R\$ 540,62	R\$ 540,62
ANDREIA TOMAZETTI	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82
Subtotal do crédito Retardatário (R\$)	R\$ 2.910,85	R\$ 1.934,44	R\$ 1.934,44	R\$ 1.934,44





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA				
CLASSE QUIROGRAFARIA				
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	22/12/2021	21/01/2022	22/02/2022	22/03/2022
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62
ANCORA CHUMBADORES LTDA	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47
BANCO DO BRASIL	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33
BANCO SANTANDER	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	-	-	R\$ 3,79	R\$ 3,79
CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (EDINAMERICO)	-	-	R\$ 648,15	R\$ 648,15
INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30
NB MAQUINAS LTDA (CNPJ Nº 46.127.635/0002-36)	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
SOLUTION INFORMATICA LTDA	R\$ 19,04	R\$ 19,04	R\$ 19,04	R\$ 19,04
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	-	-	-	-
TELEFONICA BRASIL S.A.	-	-	R\$ 8,92	R\$ 8,92
	R\$ 11.068,31	R\$ 11.068,31	R\$ 11.729,17	R\$ 11.729,17

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA				
CLASSE MICROEMPRESA E EPP				
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	22/12/2021	21/01/2022	22/02/2022	22/03/2022
ENSIS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME	R\$ 285,90	R\$ 285,90	R\$ 285,90	R\$ 285,90
M. C. VIEGAS EIRELI - EPP	R\$ 67,86	R\$ 67,86	R\$ 67,86	R\$ 67,86
PACHECO PLASTICOS EIRELI - ME	R\$ 466,24	R\$ 466,24	R\$ 466,24	R\$ 466,24
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	R\$ 484,28	R\$ 484,28	R\$ 484,28	R\$ 484,28
	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28





Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores inscritos no Quadro que enviem sua documentação recuperanda para que recebam os pagamentos dos seus créditos, para cumprimento da fase de homologação do Plano de Recuperação, cuja instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores deverão informar à administração judicial a concessão da recuperação judicial, suas respectivas contas bancárias para depósito e a comunicação por escrito endereçada à mesma, ou nos autos da recuperação judicial."

O envio dos dados bancários pode ser feito para o e-mail sandes.marinho@grupocentercom.com.br e informado também à administração judicial no e-mail atendimento@paternostro.com.br.





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/> , clicar em Processos de recuperação judicial, cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que está desenvolvendo um novo site mais moderno, mais interativo, para acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como o administrador judicial via chat direto do site. Em breve o novo site estará no ar, em substituição ao atual.





The screenshot shows the website for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. The header includes the company logo and name, a search bar, and a navigation menu with items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of a smiling woman in a business setting, with the heading 'NOSSA EMPRESA' and a 'SAIBA MAIS' button. Below this is a 'SERVIÇOS EM DESTAQUE' section with three cards: 'Administração Judicial de Empresas', 'Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial', and 'Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins'. To the right is a 'NOTÍCIAS' section with a list of articles including 'JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ DEPOSITO JUDICIAL JUNHO' and 'DEPOSITO JUDICIAL - EPLAN ENGENHARIA'. At the bottom, there is an 'EQUIPE' section for Leonardo De Paternostro and a 'NEWSLETTER' sign-up form.



O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro de acesso.

ÁREA RESTRIITA

Olá, Camila Bastos Simões.

- BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA (5233259.50.2018.8.09.0036)
- CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)**
- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP LTDA (37492-27.2012.8.09.0051)
- ELEANDRO ANTONIO MARQUES E CIA - EPP (367961-21.2015.8.09.0166)
- EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS (315725-49.2015.8.09.0051)
- EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE LTDA (492906-76.2011.8.09.0051)

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)

Digite seu email de cadastro

Senha

Você esqueceu sua senha?

Você não é registrado? Registre-se agora! **Entrar**

processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496).
Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.

12/07/2017 – Plano de Recuperação Judicial de CENTERCOM COM IND E SERVICOS LTDA
Na data de hoje 30/06/2017 a CENTERCOM apresentou, no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial no qual consta,





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de abril foi realizado atendimento aos credores da Recuperação (telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação.

Foi realizado também o acompanhamento do processo, e foram cumpridas as determinações nele constantes.

Após recebido os documentos contábeis, foi realizada análise dos demonstrativos, comprovantes dos pagamentos do PRJ realizado no dia 22/04/2022.





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização da devedora para manutenção das providências, na fiscalização do cumprimento do plano, bem como comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que seja de interesse da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 14 de junho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30




Zimbra

esc24varcivel@tjgo.jus.br

Manifestação AJ para ser protocolada nos autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

ter, 14 de jun de 2022 11:36

 2 anexos

Assunto : Manifestação AJ para ser protocolada nos autos nº
5112097.77.2017.8.09.0051

Para : 'Comarca de Goiania - 24 Vara Civel - Escrivania'
<esc24varcivel@tjgo.jus.br>

Cc : camila@paternostro.com.br

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**

Promovido:

Prezados, muito bom dia. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5112097.77.2017.8.09.0051.

No que tange ao arquivo "02.RMA ABRIL 2022 CENTERCOM", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br


Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509





Livre de vírus. www.avast.com.

 **01.Petição entrega do RMA ABRIL_2022_CENTERCOM.pdf**
579 KB

 **02.RMA ABRIL_2022_CENTERCOM.pdf**
566 KB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51



**AO PRECLARO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => abril/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento do disposto no art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades referente a abril de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período.

Salienta que a recuperanda apresentou ao Administrador Judicial por meio de correio eletrônico os demonstrativos contábeis dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Após análise dos documentos, este profissional solicitou alguns esclarecimentos e documentos complementares sobre contas do balanço patrimonial.

No que tange aos documentos financeiros referentes ao ano de 2022, a recuperanda ainda não apresentou.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 14 de junho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 20/06/2022 14:48:26 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221729124

Nome original: JDEDDA2VCEADEG-G_GO_CC 188772_OFIC_6453.PDF

Data: 13/06/2022 12:38:49

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 006453/2022-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 188772/GO (2022/0165704-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
N. ORIGEM : 00000984320115180011, 51120977720178090051, 984320115180011
SUSCITANTE : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM
RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA -
GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERESSADO : MARINALDO PEREIRA DE MATOS

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA32802295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 12/06/2022 12:43:03
Código de Controle do Documento: 91f74f3e-2ffe-49cf-a534-cacd14cc5308
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=FAAB407433483A6AEDFA>, válida até 11/08/2022 às 12:43:02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188772 - GO (2022/0165704-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : MARINALDO PEREIRA DE MATOS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INVIABILIDADE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DIRECIONADOS CONTRA A RECUPERANDA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA À APURAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 11.101/05.

1. A competência da Justiça Trabalhista para resolver acerca dos créditos derivados da relação de trabalho restringe-se à apuração do respectivo crédito, a teor do que constante no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/-5, sendo vedada a prática de qualquer ato executório contra o patrimônio da recuperanda.

2. Caso em que determinada a constrição de valores da sociedade em recuperação, mediante o bloqueio via SISBAJUD. Cumprida a determinação, foi realizado o efetivo bloqueio dos valores em conta da recuperanda, no importe total de R\$ 13.180,04, conforme se extrai do recibo de bloqueio dos valores. Nesse caso, evidenciada a constrição de bem pertencente ao patrimônio da recuperanda, com o respectivo plano de soerguimento em andamento, é iniludível a usurpação da competência do Juízo da Recuperação, a quem compete com exclusividade deliberar acerca do patrimônio da recuperanda.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA/GO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência deflagrado pela CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/06/2022 às 12:30:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA32791493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 12/06/2022 12:10:36
Código de Controle do Documento: af1aac48-1940-4670-af66-a2fe44ea7945



ARBITRAGEM DE GOIÂNIA/GO e, de outro, o JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO.

Assevera a Suscitante que teve o pedido de processamento da Recuperação Judicial deferido, já tendo sido inclusive apresentado o Plano de Recuperação Judicial, já aprovado pela Assembleia Geral de Credores e posteriormente homologado pelo Juízo em 11/02/2019.

A despeito disso, o JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo n. 0000098-43.2011.5.18.0011, desconsiderou a personalidade jurídica da reclamada, direcionando a execução contra sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, entre as quais, a Suscitante.

Argumenta que o processamento da execução contra a sociedade em recuperação colocaria em risco o plano de soerguimento, além de gerar evidente prejuízo ao princípio da igualdade entre os credores.

Assim, requer-se, liminarmente, para fixar provisoriamente a competência do juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO para dispor acerca do patrimônio da empresa suscitante, bem como para determinar a suspensão da Execução Trabalhista autuada sob o nº 0000098-43.2011.5.18.0011 até o julgamento final deste Conflito de Competência.

Ao final, pretende seja reconhecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA/GO.

É o relatório.

DECIDO.

2. A controvérsia jurídica posta no presente conflito de competência não é nova nesta Corte, justificando o julgamento monocrático do feito, a teor do permissivo constante no art. 34, XXII, do RISTJ (Súmula 568/STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/06/2022 às 12:30:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA32791493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 12/06/2022 12:10:36
Código de Controle do Documento: af1aac48-1940-4670-af66-a2fe44ea7945

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/06/2022 18:20:14

Assinado por ANA CAROLINA FERREIRA ROCHA

Validação pelo código: 10403560821843900, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são viáveis quando inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

1.1. No caso, verifica-se a existência de erro material, tendo em vista que a ação originária não é trabalhista e sim, de indenização, de modo que o acórdão embargado merece reparo, neste particular.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda/falida, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para correção de erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no CC 173.626/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)" [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 176.040/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)" [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATO CONSTRITIVO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente.

2. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas.

Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 26/6/2018.

3. Ademais, os "atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 1º/10/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 178.547/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021)" [g.n.]

3. No caso, verifica-se que o Juízo Trabalhista desconsiderou a personalidade jurídica da reclamada, direcionando a execução, para alcançar o patrimônio da sociedade em recuperação, *verbis*:



"Isso posto, conheço o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e o pedido de direcionamento da execução julgo PROCEDENTE em face de SKA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 16.982.624/0001-91,MSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 18.653.803/0001-00 e CENTERCOMCOMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ:, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste37.872.322/0001-30decisum é parte integrante." [g.n.] (fl. 56)

Observa-se, ainda, que foi determinada a constrição de valores da sociedade em recuperação, mediante o bloqueio via SISBAJUD (fl. 59).

Cumprida a determinação, foi realizado o efetivo bloqueio dos valores em conta da recuperada, no importe total de R\$ 13.180,04, conforme se extrai do recibo de bloqueio dos valores (fl. 63).

Nesse caso, evidenciada a constrição de bem pertencente ao patrimônio da recuperanda, com o respectivo plano de soerguimento em andamento, é iniludível a usurpação da competência do Juízo da Recuperação, a quem cabe, com exclusividade, deliberar acerca do patrimônio da sociedade em recuperação.

4. Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do RISTJ (Súmula 568/STJ) conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA/GO.

Por conseguinte, fica suspensa a execução trabalhista autuada sob o nº 0000098-43.2011.5.18.0011, em trâmite no JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, inclusive quanto aos atos de execução ainda pendentes, a fim de obstar o levantamento de valores, que devem ser encaminhados imediatamente ao Juízo da Recuperação.

Fica prejudicado o exame da liminar.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília, 02 de junho de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/06/2022 às 12:30:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA32791493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 12/06/2022 12:10:36
Código de Controle do Documento: af1aac48-1940-4670-af66-a2fe44ea7945

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80920227918124

Nome original: 5112097.77 24° vara civel.pdf

Data: 16/05/2022 14:26:02

Remetente:

Ana Clara Gomes Oliveira

5ª Vara Cível e de Arbitragem - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510202219575937

Nome original: Processo_0000587-87.2017.5.10.0821.pdf

Data: 04/05/2022 17:14:43

Remetente:

Sílvia

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: VT GURUPI 0000587-87.2017.5.10.0821 2VC GOIANIA 5112097.77.2017.8.08.0051





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
ATOrd 0000587-87.2017.5.10.0821
RECLAMANTE: JESSICA MOURA DE SOUSA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita à MMa Juíza do Trabalho, pelo Servidor SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 20 de abril de 2022.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a Reclamada se encontra em processo de recuperação judicial, considerando, inclusive, que após a decretação da recuperação, houve suspensão dos pagamentos e que após, a própria reclamante informou a retomada dos pagamentos, considerando que não há informações do Juízo falimentar e nem da recuperanda, acerca da retomada das atividades, **expeça-se Ofício ao Juízo da recuperação judicial 5ª Vara Cível de Goiânia (autos nº 5112097.77.2017.8.08.0051)** a fim de obter o atual andamento da recuperação judicial, bem como a alegação de ausência de pagamento da 12ª parcela devida à Reclamante.

GURUPI/TO, 24 de abril de 2022.

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO - Juntado em: 24/04/2022 04:57:24 - 257be9a
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22042008120745600000030229752?instancia=1>
Número do processo: 0000587-87.2017.5.10.0821
Número do documento: 22042008120745600000030229752





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO: RTOOrd 0000587-87.2017.5.10.0821
RECLAMANTE: JESSICA MOURA DE SOUSA
RECLAMADO: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ID do mandado:
Destinatário:

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

PROCESSO Nº 0000587-87.2017.5.10.0821

Autor(a):JESSICA MOURA DE SOUSA, CNPJ: 047.943.931-13

Advogado(a) do(a) autor(a) MILTON ROBERTO DE TOLEDO, OAB: TO511-B, Horácio Rodrigues de Toledo, OAB: TO5211

Réu:CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30

RECLAMADO Advogados: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES - GO15239

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico, por determinação do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0000587-87.2017.5.10.0821**, em que o autor possui o crédito abaixo:

Total do crédito R\$ 11.000,00 (onze mil reais), atualizado até: 21/6/2017.

Certifico, finalmente, que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.872.322/0001-30**, no Juízo da Vara de Falência e Recuperação Judicial (5ª Vara Cível de Goiânia - autos nº 5112097.77.2017.8.08.0051), por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

O processo está estão suspensos neste Juízo.



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - 29/06/2017 12:00:17 - 3e778ef
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062210210805700000009229800>
Número do processo: 0000587-87.2017.5.10.0821 ID. 3e778ef - Pág. 1
Número do documento: 17062210210805700000009229800

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51

GURUPI, 29 de Junho de 2017

NARA RUBIA DA COSTA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51

PJe



Assinado eletronicamente por: NARA RUBIA DA COSTA - 29/06/2017 12:00:17 - 3e778ef
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062210210805700000009229800>
Número do processo: 0000587-87.2017.5.10.0821 ID. 3e778ef - Pág. 2
Número do documento: 17062210210805700000009229800

821ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000587-87.2017.5.10.0821

Em 21 de junho de 2017, na sala de sessões da MM. 821ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000587-87.2017.5.10.0821 ajuizada por JESSICA MOURA DE SOUSA em face de CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.

Às 13h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Horácio Rodrigues de Toledo, OAB nº 5211/TO.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Caroline Pegoraro de Andrade, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). LEISE THAIS DA SILVA DIAS, OAB nº 2288/TO.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará a reclamante a importância líquida e total de R\$ 11.000,00, sendo que como o reclamado se encontra em recuperação judicial, será expedida pela Secretaria da Vara Certidão para Habilitação do Crédito perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia (autos nº 5112097.77.2017.8.08.0051). A Secretaria da Vara encaminhará a certidão.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio (R\$ 2.000,00), férias + 1/3 (R\$ 2.396,08), multa de 40% do FGTS (R\$ 1.789,16), multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$ 1.467,64) e multa do art. 467 da CLT (R\$ 3.347,12), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, dispensadas na forma da lei.

Expeça-se ofício encaminhando a certidão acima.

Cumprida a medida, ao arquivo provisório.

Audiência encerrada às 13h14min.

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS - 21/06/2017 15:55:45 - e403536
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062113412167200000009213862>
Número do processo: 0000587-87.2017.5.10.0821 ID. e403536 - Pág. 1
Número do documento: 17062113412167200000009213862

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51

Ata redigida por ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS - 21/06/2017 15:55:45 - e403536
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062113412167200000009213862>
Número do processo: 0000587-87.2017.5.10.0821 ID. e403536 - Pág. 2
Número do documento: 17062113412167200000009213862

Segue anexo.



Assinado eletronicamente por: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES - 21/06/2017 07:38:00 - 4a183f8
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062107360442300000009206586>
Número do processo: 0000587-87.2017.5.10.0821 ID. 4a183f8 - Pág. 1
Número do documento: 17062107360442300000009206586



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
5ª VARA CÍVEL (Juiz - 2)

EDITAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

A Excelentíssima Senhora Dra. IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA, MMª, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, comunica a quem interessar que a empresa CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial nº de 5112097.77.2017.8.09.0051, via do qual alegou que o pedido preenche os requisitos legais para conhecimento e processamento da Recuperação Judicial de acordo com a Lei 11.101/2005, bem como que a petição inicial está formalizada e instruída com documentos e informações exigidas pela lei supramencionada, motivo pelo qual requereu que fosse deferido o processamento da Recuperação Judicial com nomeação de administrador judicial e dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Requereu também que fosse determinada a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em seu desfavor, excetuando-se, apenas, os casos previstos em Lei, e bem como a intimação do ilustre representante do Ministério Público, e a notificação, por carta postal, com aviso de recebimento, dos representantes das Fazendas Públicas Estadual e Federal, e de todos os municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para tomarem ciência do presente pedido.

Comunica ainda que, analisando o processo e verificando achar-se o pedido de acordo com a legislação pertinente, proferiu decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial, nomeando como Administrador Judicial o Administrador LEONARDO DE PATERNOSTRO, com escritório profissional na Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100, fone: (62) 3088-0666 / 98408-8790, e-mail atendimento@paternostro.com.br

Comunica finalmente que: dispensou a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades na forma da Lei; determinou a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, à exceção das ações previstas §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas aos créditos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005; determinou que a devedora apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, e que apresente o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 dias (a contar da publicação do deferimento da Recuperação Judicial – art. 53); determinou ainda a intimação do Ministério Público e a comunicação do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tem estabelecimento. Por fim, intimou os credores da recuperanda para, no prazo improrrogável de 15 dias, contados da publicação deste edital, habilitarem os créditos que não estiverem relacionados na lista a seguir ou apresentarem divergências quanto ao valor ou classe perante o administrador judicial no endereço retro informado, bem como, se

Valor: R\$ 100.000,00 Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 11
Unafatos - Data: 18/05/2017 16:09:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2017 14:14:53
Assinado por IARA MARCIA FRANZONI DE LIMA COSTA
Validação pelo código: 101473662365, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

491 de 549

PJe



Assinado eletronicamente por: CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES - 21/06/2017 07:38:01 - a4204f4
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706210737063890000009206587>
Número do processo: 0000587-87.2017.5.10.0821 ID: a4204f4 - Pág. 1
Número do documento: 1706210737063890000009206587

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51



CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVIÇOS I

Relatório Mensal de Atividades Maio de 2022

Processo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Prazos Processuais
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

RMA - Relatório Mensal de Atividades

Recuperanda - Centercom Comercio Ind. e Serviços Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II - Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.ª em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o que, ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base em dados contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em relação aos credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas e realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.





Cronograma processual

Recuperação Judicial de CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA E OUTROS		
Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051 – 24ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia		
Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	12/04/2017	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 10	28/04/2017	Despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
	12/05/2017	Publicação do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 34	18/05/2017	Termo de compromisso do Administrador judicial
	01/06/2017	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 279, 5ª página 491-496).
	16/06/2017	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (15 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 78	30/06/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 30/06/2017) após publicação do deferimento da recuperação judicial



31/07/2017		Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1893, Seção II, pág. 1028).
10/08/2017		Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (após publicação do 2ª Edital)
30/08/2017		Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do 2ª Edital)
Evento 187	01/03/2018	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1893, Seção II, página 1231)
Evento 201	16/03/2018	1ª Convocação da Assembléia Geral de Credores
Evento 329	13/02/2019	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 1728, Suplemento - Seção II, páginas 4726-4728)
20/05/2019		Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial





Informações contábeis e financeiras

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial, por meio de correio eletrônico, as informações contábeis dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Após análise dos documentos, este profissional solicitou alguns esclarecimentos e outros documentos sobre as contas do balanço patrimonial, tendo em vista que algumas contas apresentaram divergências com as contas dos demonstrativos anteriormente enviados. Com brevidade, assim que for disponibilizada a recuperanda a solicitação, constará no relatório a análise dos indicadores referentes ao período, bem como as notas explicativas por ela emitidas.

Todos os demonstrativos e documentos contábeis apresentados pela recuperanda estão disponíveis para serem visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)





Cumprimento do PRJ

A empresa recuperanda tem cumprido os pagamentos do plano de recuperação judicial. Os credores que apresentaram seus dados bancários já foram adimplidos.

Os credores da Classe quirografária, assim como os credores da classe Microempresa com dados bancários, estão recebendo os pagamentos das parcelas dos seus créditos na Recuperação Judicial Homologado.

Para aqueles credores ou demais interessados que necessitarem confirmar os comprovantes realizados, todos os comprovantes se encontram no link abaixo.

[Clique aqui para acessar os documentos](#)





Planilha 1
CENTERCOM
Credores que já receberam as 12 parcelas do seu crédito, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial
CLASSE TRABALHISTA
CREDOR
AGEU DA SILVA CABRAL
ALESSANDRO LOURENCO BORGES
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA
EDMAR DIAS PONTES
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
FABIO DOS SANTOS
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
JESSICA MOURA DE SOUSA
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR
JUCIVALDO DA SILVA LEAL
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS
LUCIANO SCALABRINI
LUSIVALDO ALVES FERNANDES
MARCELO SANTOS VITORINO
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA
MIKAELL MARTINS DA ROCHA
MURILO MENDONCA SILVA
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS
VANDEILSON MONTEIRO REIS
VINICIUS VIEIRA GLORIA
WANDERLEI GOMES DE MELO
WILLIAN MARION GUEDES NUNES
ZELIA CORREIA DA PENHA





CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
ADEMIR DA CONCEICAO
CARLOS BARBOSA DE SOUZA
CARLOS CANDIDO FERREIRA
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES
ENEIDE DA SILVA ROSA
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA
FABIO MARRA DA SILVA
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
HILTON SOARES GOMES
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO
VALDECI DA CONCEICAO SILVA
WILLIAN BATISTA RODRIGUES
WILSON DONIZETE DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - TRABALHISTA
CREDOR
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
CELIA MENDONCA MILHOMEM
CELIA PEREIRA DE SOUZA
ELTON REGO DA SILVA
ERICO BRAGA SILVA
IRANETE VIEIRA FERREIRA
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA
MARCIO PEREIRA ROCHA
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA
WILSON GOMES DA SILVA
WILTON ROSA DA SILVA

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA				
CLASSE TRABALHISTA - RETARDATÁRIO				
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	22/02/2022	22/03/2022	22/04/2022	22/05/2022
ADEMAR BELLO	R\$ 1.517,03	R\$ 540,62	R\$ 540,62	R\$ 540,62
ANDREIA TOMAZETTI	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82
Subtotal do crédito Retardatário (R\$)	R\$ 2.910,85	R\$ 1.934,44	R\$ 1.934,44	R\$ 1.934,44



Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores inscritos no Quadro que enviem sua documentação recuperanda para que recebam os pagamentos dos seus créditos, para cumprimento da fase de homologação do Plano de Recuperação, cuja instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores deverão informar à administração judicial a concessão da recuperação judicial, suas respectivas contas bancárias para depósito e a forma de comunicação por escrito endereçada à mesma, ou nos autos da recuperação judicial."

O envio dos dados bancários pode ser feito para o e-mail sandes.marinho@grupocentercom.com.br e informado também à administração judicial no e-mail atendimento@paternostro.com.br.





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, da Lei nº 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/> , clicar em Processos de recuperação judicial, cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que está desenvolvendo um novo site mais moderno, mais interativo, para poder acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como permitir que o administrador judicial via chat direto do site. Em breve o novo site estará no ar, em substituição ao atual.





The screenshot shows the website for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. The header includes the company logo and name, a search bar, and a navigation menu with items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of a smiling woman in a business setting, with the heading 'NOSSA EMPRESA' and a 'SAIBA MAIS' button. Below this is a 'SERVIÇOS EM DESTAQUE' section with three cards: 'Administração Judicial de Empresas', 'Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial', and 'Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins'. To the right is a 'NOTÍCIAS' section with a list of articles including 'JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ DEPOSITO JUDICIAL JUNHO' and 'DEPOSITO JUDICIAL - EPLAN ENGENHARIA'. At the bottom, there is an 'EQUIPE' section for Leonardo De Paternostro and a 'NEWSLETTER' sign-up form.





O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro de acesso.

ÁREA RESTRITA

Olá, Camila Bastos Simões.

- BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA (5233259.50.2018.8.09.0036)
- CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)
- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP LTDA (37492-27.2012.8.09.0051)
- ELEANDRO ANTONIO MARQUES E CIA - EPP (367961-21.2015.8.09.0166)
- EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS (315725-49.2015.8.09.0051)
- EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE LTDA (492906-76.2011.8.09.0051)

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Digite seu email de cadastro

Senha

Você esqueceu sua senha?

Você não é registrado? Registre-se agora! **Entrar**

processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496).
Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.

12/07/2017 – Plano de Recuperação Judicial de CENTERCOM COM IND E SERVICOS LTDA
Na data de hoje 30/06/2017 a CENTERCOM apresentou, no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial no qual consta,





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de maio foi realizado atendimento aos credores da Recuperação (telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação

Foi realizado também o acompanhamento do processo, e foram cumpridas as determinações nele constantes, bem como foram verificados e apurados os comprovantes dos pagamentos no dia 22/05/2022 e apresentados à administração judicial pela empresa recuperanda.





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização da devedora para manutenção das providências, na fiscalização do cumprimento do plano, bem como comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que seja de interesse da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 12 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30




Zimbra

esc24varcivel@tjgo.jus.br

Manifestação AJ para ser protocolada nos autos nº 5112097.77.2017.8.09.0051

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

ter, 12 de jul de 2022 15:31

 2 anexos

Assunto : Manifestação AJ para ser protocolada nos autos nº
5112097.77.2017.8.09.0051

Para : 'Comarca de Goiania - 24 Vara Civel - Escrivania'
<esc24varcivel@tjgo.jus.br>

Cc : camila@paternostro.com.br

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**

Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 5112097.77.2017.8.09.0051.

No que tange ao arquivo "02.RMA MAIO 2022 CENTERCOM", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666


+ 55 62 98240-9509





Livre de vírus. www.avast.com.

 **01.Petição entrega do RMA MAIO_2022_CENTERCOM.pdf**
347 KB

 **02.RMA MAIO_2022_CENTERCOM.pdf**
571 KB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51



**AO PRECLARO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => maio/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento do disposto no art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades referente a maio de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período.

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial, por meio de correio eletrônico, os demonstrativos contábeis dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51



Após análise dos documentos, este profissional solicitou alguns esclarecimentos e outros documentos complementares sobre as contas do balanço patrimonial, tendo em vista que algumas contas apresentaram divergência de saldo com as contas dos demonstrativos anteriormente enviados. Com brevidade, assim que for contemplada pela empresa recuperanda a solicitação, constará no relatório a análise dos indicadores referentes ao período mencionado, bem como as notas explicativas por ela emitidas.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências e para fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 12 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:51



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5112097.77.2017.8.09.0051

REQUERENTE: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, via de sua Advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o que segue:

Denota-se dos autos que esta Instituição Financeira ainda possui créditos decorrentes do contrato nº 08.2512.690.00000017-21, com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrículas nº 235.891; contrato **que se encontra excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial.**

A respeito junta decisão anexa proferida nos autos do 5281344-56.2017.8.09.0051, pela qual foi negado provimento ao Agravo Interno, em Agravo em Recurso Especial, com trânsito em julgado, mantida a decisão do TJGO assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO INDEFERIDA. ENTENDIMENTO DE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE O BEM OBJETO DA GARANTIA SEJA DA PROPRIEDADE DE TERCEIROS, DEVENDO, POR ISSO, SEREM INSERIDOS DENTRE OS CRÉDITOS DE NATUREZA EXTRACONCURSAIS E NÃO DENTRE OS QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. Encontra-se sedimentada no âmbito do Superior



Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(e-STJ, fl. 373).

Todavia, desde 22/05/2019 vem se discutindo a possibilidade de consolidação destes imóveis alienados fiduciariamente a esta Instituição Financeira.

Infere-se da decisão de mov. 75 que tais imóveis foram reconhecidos como essenciais à atividade da empresa, sendo vedado a CAIXA consolidar os imóveis durante o período de blindagem (stay period).

No entanto, **findado o período de blindagem**, a Recuperanda requereu o impedimento do procedimento de consolidação de propriedade dos referidos imóveis, em petição interlocutória de mov. 494.

Tal pedido lhe foi deferido em 03/06/2019, vide decisão de mov. 501, sobre fundamentação de que não se deveria admitir a consolidação da propriedade dos imóveis reconhecidos como úteis à atividade empresarial da pessoa jurídica em recuperação, na via diversa do juízo universal.

Deste modo, a CAIXA restou impedida de continuidade à consolidação de propriedade, sendo **que tal decisão já perdura por mais de três anos**, sem que a empresa recuperanda sinalize recebimento do crédito pela CAIXA, crédito este que é extra concursal. Portanto, está a recuperanda em situação cômoda e procrastinatória da situação à custa do credor fiduciário que está a suportar sozinha os ônus da recuperação judicial da devedora.

Ora, acerca dos contratos garantidos por alienação fiduciária “não se submetem à novação efetivada, e nem perdem o direito de se valer da execução individual, nos termos da lei de regência, para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade”. (Resp 1207117/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).



Muito embora os contratos não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, ao ficar a CAIXA impedida de realizar a consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente e em contrapartida a recuperanda permanecer na posse dos imóveis **sem qualquer ônus ou pagamento**, após decorrido o período de blindagem, se mantém em imensurável prejuízo o credor fiduciário, uma vez que os contratos mesmo após vários anos do deferimento da Recuperação Judicial se encontram inadimplentes, sem qualquer previsão de recebimento, e sem expectativa de possibilidade da consolidação dos imóveis alienados.

Ou seja, a CAIXA não recebe seu crédito na forma do plano, eis que se trata de crédito extraconcursal, e amparado por decisão judicial impeditiva da consolidação da propriedade, a CAIXA também não recebe ser crédito pela execução da garantia. Eterniza-se assim o inadimplemento por parte da recuperanda, mesmo ultrapassado o *stay period*, **O QUE NÃO PODE SER ETERNIZADO E ESPERA SEJA REVISTO POR ESSE JUÍZO.**

A recuperanda continua não honrando suas obrigações contratuais salvaguardada pela decisão que impede a consolidação de propriedade e impossibilidade de cobrança da taxa de ocupação/aluguel.

Todavia, como o Judiciário não pode dar guarida a torpeza e cupidez, roga seja objeto de nova análise por parte desse MM. Juízo, a despeito do transcurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 e do recalcitrante inadimplemento, haja vista que o escopo da norma não é prejudicar o credor fiduciário, como de fato se observa no presente caso.

O fato de terem sido considerados bens essenciais não deve servir de escusa para livrar o devedor do pagamento da dívida, nem pode ser utilizado como argumento para que, indiscriminadamente, os bens seja ocupados **sem limite para o termo final** para retomar-se a consolidação da propriedade.

A declaração da essencialidade desse bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial **de sorte que o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio não poder ultrapassar o tempo necessário e razoável ao soerguimento.**



Assim, uma vez que a r. decisão de mov. 501 deixou claro a impossibilidade da tentativa de consolidação dos imóveis na via diversa ao juízo universal, a CAIXA requer novamente que Vossa Excelência se manifeste acerca da possibilidade na consolidação **posto o lapso temporal decorrido**, levando em consideração que **não se pode eternizar a inadimplência de um crédito não submetido à Recuperação Judicial**, especialmente após encerrado o *stay period*, não havendo previsão legal para amparar o impedimento do direito do credor de retomar os seus imóveis dados em garantia fiduciária, ainda que bem essencial ao soerguimento.

Caso Vossa Excelência por eventualidade entenda pela manutenção do impedimento à consolidação da propriedade, **requer seja fixado o prazo limite para que a recuperanda pague o crédito extraconcursal em questão, sob pena de poder a CAIXA retomar a consolidação**, estabelecendo por quanto tempo este irá perdurar o impedimento à consolidação, posto que a CAIXA já se encontra impossibilitada em consolidar a propriedade alienada fiduciariamente a ela **por mais de três anos** e também lhe foi negada à CAIXA também judicialmente a fixação de verba a ser paga pela recuperanda pela utilização do bem de propriedade fiduciária em nome desta empresa pública enquanto perdurar o impedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 26 de julho de 2022.

Bruna Yáskara de Souza Oliveira

Estagiária - CAIXA

Allinny Gracielly De Oliveira Alves

Advogada - OAB/GO 27.281



Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202100114563)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 540458725 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS foi protocolado sob o número 2021/0011456-3.

Brasília, 20 de janeiro de 2021

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/01/2023, 10:43:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/01/2021 às 10:32:24 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.876 - GO (2021/0011456-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão

N132

AREsp 1821876

C526-ESP@
2021/0011456-3

C0666100026402@
Documento

Página 1 de 2

Documento eletrônico VDA27936854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 22/02/2021 09:50:22
Publicação no DJe/STJ nº 3093 de 23/02/2021. Código de Controle do Documento: EF7D255F-8AF7-4BEB-899B-10BAA7F1D00E



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:45:1
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

Superior Tribunal de Justiça

denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

N132

AREsp 1821876

C526453424@
2021/0011456-3

C06661000226@
Documento

Página 2 de 2

Documento eletrônico VDA27936854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 22/02/2021 09:50:22
Publicação no DJe/STJ nº 3093 de 23/02/2021. Código de Controle do Documento: EF7D255F-8AF7-4BEB-899B-10BAA7F1D00E



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37

Assinado por MARIANA SOUZA RIOS

Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53

Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100

Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1821876/GO (2021/0011456-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 22/02/2021, DESPACHO / DECISÃO de fls. 454/455 e considerado publicado em 23 de fevereiro de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: b7596623-fe64-4010-b06e-bb2f32a0646d



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37

Assinado por MARIANA SOUZA RIOS

Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53

Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100

Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 1821876/GO (2021/0011456-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 16/03/2021, Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt, referente à Petição n. 2021/00208436 e considerada publicada em 17 de março de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 17 de março de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

QUARTA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: e62d330d-86a0-4710-8e00-292ab9243d49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.876 - GO
(2021/0011456-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
**AGRAVANTE : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS
LTDA**
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) -
DF009170**
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

DESPACHO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática da Presidência.

Assim dispõe o art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ:

§ 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

Não sendo, portanto, caso de retratação, determino a distribuição do agravo.

Brasília, 05 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

N132

AREsp 1821876 Petição : 208436/2021

C526-ESP@STJ@STJ@
2021/0011456-3

C526-ESP@STJ@STJ@
Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico VDA28447195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 06/04/2021 16:40:39
Código de Controle do Documento: 89D08952-548B-4E5F-9724-38DA4B82C01A



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:45:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 03/02/2021

na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821876 (2021/0011456-3 Número Único: 5404587-25.2019.8.09.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Localidade : GOIANIA / GO

Nº. na Origem : 540458725 5281344- 52813445620178090 54045872520198090
51120977720178090 56.2017.8.09.0051

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 468 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apeços: 0

AGRAVANTE CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS FLÁVIO CARDOSO - GO024920

THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235

AGRAVADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170

VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

Brasília-DF, 07 de abril de 2021.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



07/04/2021 12:37:13

Fl. 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/04/2021 às 12:37:13 pelo usuário: ELIEUTON SAMPAIO GOIS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37

Assinado por MARIANA SOUZA RIOS

Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53

Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100

Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821876 - GO (2021/0011456-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna um dos fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA29834211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/08/2021 12:57:55
Publicação no DJe/STJ nº 3214 de 19/08/2021. Código de Controle do Documento: 8cf126dc-19f1-4925-9091-f9da1d7a4393



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:45:51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

Documento eletrônico VDA29834211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/08/2021 12:57:55
Publicação no DJe/STJ nº 3214 de 19/08/2021. Código de Controle do Documento: 8cf126dc-19f1-4925-9091-f9da1d7a4393



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821876 - GO (2021/0011456-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna um dos fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento, extrai-se que, nos autos da

Documento eletrônico VDA29697332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2021 09:18:07
Código de Controle do Documento: 9ffc15c7-d3e4-49db-abbf-8a445849f433



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37

Assinado por MARIANA SOUZA RIOS

Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53

Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100

Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:51
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

ação de recuperação judicial proposta pela empresa CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (CENTERCOM), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) apresentou impugnação ao seu crédito relacionado no segundo edital da relação de credores, publicado no *Diário da Justiça* no dia 28/7/2017, no valor total de R\$ 2.532.653,16 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), integralmente relacionado na classe quirografária.

O Juízo de primeira instância indeferiu a impugnação e manteve o crédito da CAIXA na recuperação judicial, na classe inserta, quirografária, sob o fundamento de que restou constatada a garantia ofertada por imóvel cuja propriedade pertenceria a terceiro.

Irresignada, a CAIXA interpôs agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de Justiça de Goiás em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO INDEFERIDA. ENTENDIMENTO DE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE O BEM OBJETO DA GARANTIA SEJA DA PROPRIEDADE DE TERCEIROS, DEVENDO, POR ISSO, SEREM INSERIDOS DENTRE OS CRÉDITOS DE NATUREZA EXTRACONCURSAIS E NÃO DENTRE OS QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. Encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ, fl. 373).

Irresignada, CENTERCOM manejou recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF, apontando dissídio jurisprudencial com relação ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de inaplicabilidade de tal dispositivo legal para a hipótese de a garantia ter sido prestada por terceiro (e-STJ, fls. 385/396).

O recurso não foi admitido por incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 422/423).

Sobreveio agravo, reiterando as razões do recurso especial (e-STJ, fls. 426/435).

Referido agravo não foi conhecido por decisão monocrática da lavra do em. Ministro Presidente por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 665/666).

No presente agravo interno, CENTERCOM afirmou que, ao contrário do que

Documento eletrônico VDA29697332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2021 09:18:07
Código de Controle do Documento: 9ffc15c7-d3e4-49db-abbf-8a445849f433



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

consignado, as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado adequadamente a incidência da Súmula nº 83 do STJ indicada na origem para obstar o seguimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 458/464).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 476/483).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois CENTERCOM, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Ressalte-se novamente que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deve o agravante refutar o citado óbice mediante a clara demonstração de que o acórdão recorrido não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ ou que o entendimento citado na decisão agravada não trata de entendimento dominante nesta Corte, o que não se observa no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para

Documento eletrônico VDA29697332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2021 09:18:07
Código de Controle do Documento: 9ffc15c7-d3e4-49db-abbf-8a445849f433



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCP (544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvemento dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.

[...]

4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA

Documento eletrônico VDA29697332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2021 09:18:07
Código de Controle do Documento: 9ffc15c7-d3e4-49db-abbf-8a445849f433



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37

Assinado por MARIANA SOUZA RIOS

Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53

Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100

Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

[...]

3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

Assim, como CENTERCOM não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA29697332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2021 09:18:07
Código de Controle do Documento: 9ffc15c7-d3e4-49db-abbf-8a445849f433



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.821.876 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0011456-3

Número de Origem:

51120977720178090051 5281344-56.2017.8.09.0051 52813445620178090051 540458725
54045872520198090000

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170

VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170

VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA - GO016976

TERMO

Documento eletrônico VDA29827323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 17/08/2021 19:58:14
Código de Controle do Documento: d5f95ab9-ab46-466c-a888-9e92468ce373



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37

Assinado por MARIANA SOUZA RIOS

Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53

Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100

Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de agosto de 2021

Documento eletrônico VDA29827323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 17/08/2021 19:58:14
Código de Controle do Documento: d5f95ab9-ab46-466c-a888-9e92468ce373



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 1821876/GO (2021/0011456-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 18/08/2021, EMENTA / ACORDÃO de fls. 497/498 e considerado publicado em 19 de agosto de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 19 de agosto de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: bca9422b-3821-4fec-a92c-49845c3226cb



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

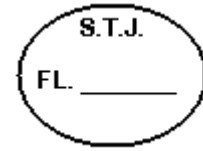


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1821876/GO



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 14 de setembro de 2021.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2021

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por MARLI FERREIRA GOMES DO MONTE
em 19 de setembro de 2021 às 12:32:06

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 21/09/2023, 10:43:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Usuário: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - Data: 26/07/2022 09:50:48

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2021 às 12:32:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/09/2021 13:27:37
Assinado por MARIANA SOUZA RIOS
Validação pelo código: 10473560845015321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2022 10:21:53
Assinado por ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES:84642017100
Validação pelo código: 10453560827808993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO.

Processo nº 5112097.77.2017.8.09.0051

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados devidamente constituídos, vêm, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, para expor e ao final requerer o que se segue:

1. Tem-se, que nos autos da Reclamação Trabalhista, processo n. 0000098-43.2011.5.18.0011, em tramite perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, determinou-se o bloqueio de valores, via SISBAJUD, em contas de titularidade da empresa recuperanda, tendo sido efetivado o bloqueio do total de R\$ 15.925,62. (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) (Doc. 01).
2. Após a apresentação de Exceção de Pré-Executividade nos autos daquele processo, o juízo especializado decidiu declarar nulo todos os atos processuais, inclusive as constrições efetivadas nas contas da empresa



recuperanda (**Doc. 02**), entretanto, ao invés de determinar a liberação dos valores diretamente à empresa recuperanda, determinou que os valores fossem disponibilizados em conta judicial vinculada a este juízo recuperacional (**Doc. 03**), *in verbis*:

Posto isso, por tratar-se de nulidade absoluta que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, utilizando do poder geral de cautela e em atendimento à lei processual e à Constituição Federal, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados em desfavor da excipiente, a partir da notificação para manifestação acerca do IDPJ (vide despacho sob ID. a512837) - o que, ressaltado inclui todos os atos constritivos eventualmente efetivados.

Tendo em vista a decisão id. f37ace0, que declarou nulos todos os atos processuais realizados em desfavor da suscitada, CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, disponibilizem-se os valores bloqueados em suas contas bancárias, via SISBAJUD (ids. 3f372d4/ 8490ac2) ao juízo recuperacional (5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia-GO, autos 5112097.77.2017.8.09.0051).

3. Assim, os valores bloqueados foram transferidos diretamente para a conta judicial (**Ag. 2535, Op. 040, Conta 01789113-6**) vinculada a este juízo, conforme comprovantes de depósitos anexo (**Doc. 04**), se fazendo necessário a determinação de Vossa Excelência para que os valores sejam levantados em favor da empresa recuperanda.

4. É importante ressaltar, que o montante bloqueado nas contas de titularidade da recuperanda, e que se encontra hoje depositado em conta judicial, faz parte do fluxo de caixa da empresa, sendo, portanto, essencial para o fomento de sua atividade, bem como para o cumprimento do plano de recuperação judicial, se fazendo necessário o imediato desbloqueio dos valores.



5. Por todo o exposto, requer a expedição de alvará de transferência para a conta de titularidade da reclamada: agência 7934, conta corrente nº 02912-0, Banco Itaú, CNPJ nº 37.872.322/0001-30

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 08 de agosto de 2022.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000098-43.2011.5.18.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/01/2011

Valor da causa: R\$ 263.361,42

Partes:

AUTOR: MARINALDO PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO: AURELIO ALVES FERREIRA

RÉU: STEEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES

ADVOGADO: URIAS RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
GOIÂNIA - 11A VARA

SISBAJUD

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220005421771
Data/hora de protocolamento: 27/05/2022 11:20
Número do processo: 0000098-43.2011.5.18.0011
Juiz solicitante do bloqueio: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: marinaldo pereira de matos
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim Data limite da repetição: 26/06/2022
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
37872322000130: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS R\$ 13.180,04
- EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 MAI 2022 11:20	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 27.893,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28 MAI 2022 08:03

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 MAI 2022 11:20	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 27.893,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 MAI 2022 20:31

31/05/2022 09:54

1 / 2

PJe Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO - Juntado em: 31/05/2022 09:57:12 - 3f372d4

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 MAI 2022 11:20	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 27.893,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 MAI 2022 03:28

CCLA GOIANIA E ANÁPOLIS

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 MAI 2022 11:20	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 27.893,15	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 28,32	30 MAI 2022 17:54
31 MAI 2022 09:54	Transferência de Valor ID: 072022000010867757	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 28,32	Não enviada	-	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 MAI 2022 11:20	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 27.893,15	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 13.151,72	30 MAI 2022 20:35
31 MAI 2022 09:54	Transferência de Valor ID: 072022000010867765	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 13.151,72	Não enviada	-	-

31/05/2022 09:54

2 / 2



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO - Juntado em: 31/05/2022 09:57:12 - 3f372d4
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22053109570914300000050381853?instancia=1>
Número do processo: 0000098-43.2011.5.18.0011
Número do documento: 22053109570914300000050381853

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000098-43.2011.5.18.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/01/2011

Valor da causa: R\$ 263.361,42

Partes:

AUTOR: MARINALDO PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO: AURELIO ALVES FERREIRA

RÉU: STEEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES

ADVOGADO: URIAS RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
GOIÂNIA - 11A VARA

SISBAJUD

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220005549612
Data/hora de protocolamento: 31/05/2022 09:39
Número do processo: 0000098-43.2011.5.18.0011
Juiz solicitante do bloqueio: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: marinaldo pereira de matos
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim Data limite da repetição: 26/06/2022
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
37872322000130: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS R\$ 2.587,49
- EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
31 MAI 2022 09:39	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 14.713,11	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 JUN 2022 07:38

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
31 MAI 2022 09:39	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 14.713,11	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	31 MAI 2022 20:20

02/06/2022 17:00

1 / 2

PJe Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO - Juntado em: 02/06/2022 17:01:10 - 8490ac2

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
31 MAI 2022 09:39	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 14.713,11	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUN 2022 02:48

CCLA GOIANIA E ANÁPOLIS

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
31 MAI 2022 09:39	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 14.713,11	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 JUN 2022 17:53

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
31 MAI 2022 09:39	Bloqueio de Valores	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 14.713,11	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 2.587,49	01 JUN 2022 20:41
02 JUN 2022 17:00	Transferência de Valor ID: 072022000011221389	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS	R\$ 2.587,49	Não enviada	-	-

02/06/2022 17:00

2 / 2



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO - Juntado em: 02/06/2022 17:01:10 - 8490ac2
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22060217010907500000050457043?instancia=1>
Número do processo: 0000098-43.2011.5.18.0011
Número do documento: 22060217010907500000050457043

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000098-43.2011.5.18.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/01/2011

Valor da causa: R\$ 263.361,42

Partes:

AUTOR: MARINALDO PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO: AURELIO ALVES FERREIRA

RÉU: STEEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES

ADVOGADO: URIAS RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0000098-43.2011.5.18.0011
AUTOR: MARINALDO PEREIRA DE MATOS
RÉU: STEEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP E OUTROS (2)

DECISÃO

RELATÓRIO

CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe exceção de pré-executividade (ID. fa5f8fe) em face de **MARINALDO PEREIRA DE MATOS**, pugnando para que seja reconhecida a *"nulidade insanável da citação para os termos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, devendo o processo retornar ao status quo ante, reabrindo o prazo para resposta"*, assim como para que seja determinado *"imediato desbloqueio das penhoras realizada em suas contas bancárias, retirando a ordem de bloqueio perante o sistema SISBAJUD"*.

Intimada, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID. efdc002).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O instituto da exceção de pré-executividade se caracteriza como meio de resistência à execução, por parte do devedor, sem constrição patrimonial. Trata-se de criação doutrinária cuja aplicação se restringe a situações excepcionais, nas quais se discute, basicamente, questões de ordem pública - tais como nulidade da citação no processo de conhecimento; ilegitimidade de parte; incapacidade processual; incapacidade postulatória; litispendência e coisa julgada; ausência de possibilidade jurídica do pedido; desrespeito à coisa julgada; inexistência de título; inexigibilidade do título executivo judicial; incompetência absoluta e relativa; entre outros -, assim como algumas matérias que neutralizam a execução - como cumprimento da obrigação, quitação, novação, prescrição e decadência.

Assim, tendo em vista que se discute a validade da citação inicial, neste específico, conheço da presente exceção de pré-executividade.



NULIDADE DE CITAÇÃO

A excipiente pugna pelo reconhecimento da nulidade da citação decorrente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por força do despacho de ID. a512837, assim como dos atos processuais consequentes - com *"imediato desbloqueio das penhoras realizada em suas contas bancárias, retirando a ordem de bloqueio perante o sistema SISBAJUD"*.

Argumenta que *"conforme se denota dos autos, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 3536e7c, que o mandado de citação desta Peticionante foi cumprido no endereço da "Avenida Pedro Ludovico, nº 3377, Setor Chácaras da GE, CEP 74.375-400, Goiânia-GO", dando esta Peticionante como citada", e que, não obstante, "há mais de 10 (dez) anos que o endereço da empresa ora Peticionante não é mais naquela localidade, informações estas que são públicas, sendo que atualmente está estabelecida na "Rua C-159, nº 754, Qd. 29, Lt. 17, Bairro Jardim América, Goiânia - GO, CEP 74.255-140", certo de que quando do cumprimento do mandado já se encontrava neste endereço"*.

Salienta que *"quando do pedido de instauração do IDPJ, a empresa ora Peticionante já se encontrava instalada em seu atual endereço há muitos anos, o que se comprova de sua última alteração contratual"* - vide documento sob ID.

Nesse sentido, afirma que *"não há como se reconhecer como válida a citação da parte ora Peticionante realizado em endereço diverso de seu estabelecimento, sendo absolutamente NULA a citação para os termos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tratando-se de verdadeiro cerceamento de defesa, em violação flagrante aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos na Constituição Federal no art. 5º, inc. LV"*.

Por derradeiro, acrescenta que *"(...) na data de 12/04/2017, protocolou pedido de recuperação judicial (Doc. 03), ação que tramita perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, sob nº 5112097.77.2017.8.09.0051, tendo o processamento da mesma sido deferido em 08/04/2017"*. Nesse contexto, destaca que, *"caso se mantenha a decisão de inclusão desta demandada no polo passivo da execução em comento, referido crédito perseguido estará sujeito à recuperação judicial"*, de modo que *"caso seja mantida a responsabilização desta peticionante em relação à dívida perseguida, não há outra medida, senão a sujeição do crédito ao concurso de credores, devendo ser expedida a competente certidão de crédito para habilitação e recebimento naqueles autos"*.

Por todo o exposto, pugna para que seja decretada a nulidade da citação - para que *"(...) sejam declarados NULOS todos os atos praticados em desfavor da ora Peticionante, em especial com relação aos atos constritivos realizados"*



em seu nome" -, assim como para que "seja retornado o processo ao status quo ante, e seja reaberto o prazo para resposta ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa".

Pois bem.

Assinalo que, na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento de que não se exige a pessoalidade da citação como requisito para a sua validade, pois se cuida de notificação postal, presumindo-se o seu recebimento 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, sendo que o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus da prova do seu destinatário, a teor da Súmula 16 do TST e do artigo 841, §1º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

NULIDADE DE CITAÇÃO. IMPESSOALIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. No Processo do Trabalho prevalece a impessoalidade dos atos de comunicação, não se exigindo a citação pessoal da Reclamada, entendendo-se regular a notificação entregue no endereço da parte. Recurso a que se nega provimento. (TRT18, RORSum - 0011095-7.2020.5.18.0129, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 28/05/2021)

CITAÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO POSTAL. ENDEREÇO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. A citação válida constitui pressuposto de existência regular da relação jurídica processual, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O processo do trabalho privilegia a impessoalidade nos atos de comunicação, razão pela qual não se exige a citação pessoal do representante da parte demandada, entendendo-se regular a notificação entregue no endereço da empresa. Essa presunção transfere à parte reclamada o ônus de provar que o ato processual não se aperfeiçoou (Súmula 16 do TST), ônus do qual não se desincumbiu. Demonstrada a regularidade da citação inicial e assim cumprido o comando emanado do artigo 841 da CLT, tem-se por perfeito o ato processual. (TRT18, AP - 0010061-78.2019.5.18.0081, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 28/04/2021)

No caso em exame, a alteração do contrato social sob ID. bb77751, datada de 17.10.2019, demonstra que, já àquela época - isto é, cerca de 1 ano e meio antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica



da executada (vide despacho sob ID. 43a530a, datado de 13.04.2021) -, a excipiente se encontrava estabelecida "a Rua C-159 No. 754 Quadra 297 Lote 14/17 Setor Jardim América - Goiânia - Goiás, CEP 74255-140" e, portanto, em endereço diverso ao consignado na certidão sob ID. 3536e7c (Avenida Pedro Ludovico Teixeira, Nº 3377, Parque Oeste Industrial). Tal informação consta, inclusive, da certidão sob ID. 43a530a.

Assinalo que, a despeito de, como mencionado, prevalecer no Processo do Trabalho a impessoalidade dos atos de comunicação - não se exigindo a citação pessoal do reclamado -, somente se considera regular a notificação entregue no endereço correto e atualizado da parte demandada.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE FORMOU ANTE A IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. Na Justiça do Trabalho as notificações são feitas via postal, em regra, como determina o art. 841 da CLT, e seu efetivo recebimento, como bem dispõe a Súmula nº 16 do TST, é presumido, e a comprovação do não recebimento constitui ônus do destinatário. Desse ônus os autores se desincumbiram a contento, diante da demonstração de que a requerida havia informado na inicial endereço desatualizado. (TRT18, AR - 0010957-39.2020.5.18.0000, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, TRIBUNAL PLENO, 14/05/2021)

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NULIDADE DA CITAÇÃO. REMESSA DA NOTIFICAÇÃO POSTAL PARA ENDEREÇO INCORRETO. Embora no processo do trabalho a notificação da pessoa jurídica seja regida pela regra da impessoalidade, a presunção de recebimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a que alude a Súmula 16 do TST, somente se verifica quando remetida a notificação para o endereço correto, o que não ocorreu nos autos . Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR-901-30.2013.5.05.0007, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL - ENDEREÇO INCORRETO Nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT, prevalece o princípio da notificação impessoal no processo do trabalho. Não obstante, exige-se que a notificação seja entregue no endereço correto da Reclamada, o que não ocorreu . Nesse cenário, deve ser reconhecida a sua nulidade e a dos atos



processuais subsequentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, 8ª Turma, RR-24250-41.2016.5.24.0003, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/05/2019)

Assim, entendo que a excipiente se desincumbiu de demonstrar que, ao requerer a instauração do IDPJ, o autor informou endereço desatualizado, de modo que aceitar o prosseguimento do feito, nos termos em que se encontra, além de violar princípios constitucionais e processuais, pode implicar severos danos a reclamado

Posto isso, por tratar-se de nulidade absoluta que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, utilizando do poder geral de cautela e em atendimento à lei processual e à Constituição Federal, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados em desfavor da excipiente, a partir da notificação para manifestação acerca do IDPJ (vide despacho sob ID. a512837) - o que, ressalto, inclui todos os atos constritivos eventualmente efetivados.

Notifique-se a excipiente CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL na pessoa de seu procurador (ID. 653baf8), para ciência e atualização do endereço.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Providencie a Secretaria o lançamento dos movimentos necessários no PJE.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 15 de junho de 2022.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS - Juntado em: 15/06/2022 14:47:08 - f37ace0
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22061514285940800000050719392?instancia=1>
Número do processo: 0000098-43.2011.5.18.0011
Número do documento: 22061514285940800000050719392

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000098-43.2011.5.18.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/01/2011

Valor da causa: R\$ 263.361,42

Partes:

AUTOR: MARINALDO PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO: AURELIO ALVES FERREIRA

RÉU: STEEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES

ADVOGADO: URIAS RODRIGUES DE MORAIS

RÉU: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS - EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0000098-43.2011.5.18.0011
AUTOR: MARINALDO PEREIRA DE MATOS
RÉU: STEEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP E OUTROS (2)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão id. f37ace0, que declarou nulos todos os atos processuais realizados em desfavor da suscitada, CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS - EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, disponibilizem-se os valores bloqueados em suas contas bancárias, via SISBAJUD (ids. 3f372d4/ 8490ac2) ao Juízo recuperacional (5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia-GO, autos 5112097.77.2017.8.09.0051).

Fica intimado o exequente a manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que a inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, por dois (02) anos; frise-se que após o decurso do prazo de dois (02) anos, a inércia do credor implicará na declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 11 - A da nova CLT.

No silêncio:

- a) arquivem-se os autos provisoriamente, por dois (02) anos, observando a Secretaria o andamento pertinente, para fins de estatística;
- b) decorrido o prazo de dois anos, intime-se o(a) credor(a) a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.
- c) persistindo a inércia, volvam-me conclusos os autos para deliberações sobre a prescrição intercorrente.

Esta decisão publicada no Dejt vale como intimação.

sd

GOIANIA/GO, 08 de julho de 2022.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS



Assinado eletronicamente por: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS - Juntado em: 08/07/2022 15:15:15 - 0d76837
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2207071651513820000051145248?instancia=1>
Número do processo: 0000098-43.2011.5.18.0011
Número do documento: 2207071651513820000051145248

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52



Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

Movimentação 1184 - Juntada -> Petição

Arquivo 5 : doc.04a[Varasdetransferenciaparacontasjudiciaisvinculadasarj1.pdf

104-0

10498.39275 73000.100047 13776.564539 1 90790001328473

Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2535 / 839277
Nº do documento 040253500182207183	Nosso Número 14000000137765645-7	Vencimento 16/08/2022	Valor do Documento 13.284,73	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ GOIAS COMARCA: GOIANIA VARA: GOIANIA - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 51120977720178090051 N° GUIA: JURISDICIONADOS: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS / CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CONTA: 2535 040 01789113 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040253500182207183 OBS:			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+) Mora/Multa/Juros	
			(+) Outros Acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
Sacado: TRT18			CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-63 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)



104-0

10498.39275 73000.100047 13776.564539 1 90790001328473

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 16/08/2022
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2535 / 839277	
Data do documento 18/07/2022	Nº do documento 040253500182207183	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/07/2022	Nosso Número 14000000137765645-7
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 13.284,73
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ GOIAS COMARCA: GOIANIA VARA: GOIANIA - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 51120977720178090051 N° GUIA: JURISDICIONADOS: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS / CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CONTA: 2535 040 01789113 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040253500182207183 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: TRT18					CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-63 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071810022104300000051304438>

Número do documento: 22071810022104300000051304438

Num. d139205 - Pág. 1

 Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2022 15:28:11

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10473561868259732, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

Movimentação 1184 - Juntada -> Petição

Arquivo 5 : doc.04a1varasdetransferenciaparacontasjudiciaisvinculadasarj1.pdf

104-0

10498.39275 73000.100047 13776.656574 1 90790000261235

Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2535 / 839277
Nº do documento 040253500212207186	Nosso Número 14000000137766565-0	Vencimento 16/08/2022	Valor do Documento 2.612,35	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ GOIAS COMARCA: GOIANIA VARA: GOIANIA - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 51120977720178090051 N° GUIA: JURISDICIONADOS: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS / CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CONTA: 2535 040 01789113 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040253500212207186 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: TRT18			CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-63 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)



104-0

10498.39275 73000.100047 13776.656574 1 90790000261235

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 16/08/2022
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2535 / 839277	
Data do documento 18/07/2022	Nº do documento 040253500212207186	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/07/2022	Nosso Número 14000000137766565-0
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 2.612,35
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ GOIAS COMARCA: GOIANIA VARA: GOIANIA - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 51120977720178090051 N° GUIA: JURISDICIONADOS: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS / CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CONTA: 2535 040 01789113 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040253500212207186 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: TRT18			CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-63 UF: CEP:		
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:		



Autenticação - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071810345442400000051305714>

Número do documento: 22071810345442400000051305714

Num. b01e411 - Pág. 1

 Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2022 15:28:11

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10473561868259732, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5112097-77.2017.8.09.0051

Movimentação 1184 - Juntada -> Petição

Arquivo 5 : doc.04a1varasdetransferenciaparacontasjudiciaisvinculadasarj1.pdf

104-0

10498.39275 73000.100047 13776.716733 1 90790000002854

Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2535 / 839277
Nº do documento 040253500302207185	Nosso Número 14000000137767167-7	Vencimento 16/08/2022	Valor do Documento 28,54	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ GOIAS COMARCA: GOIANIA VARA: GOIANIA - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 51120977720178090051 N° GUIA: JURISDICIONADOS: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS / CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CONTA: 2535 040 01789113 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040253500302207185 OBS:			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+) Mora/Multa/Juros	
			(+) Outros Acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
Sacado: TRT18			CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-63	
Sacador/Avalista:			UF: CEP:	
			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)



104-0

10498.39275 73000.100047 13776.716733 1 90790000002854

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 16/08/2022
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2535 / 839277	
Data do documento 18/07/2022	Nº do documento 040253500302207185	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/07/2022	Nosso Número 14000000137767167-7
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 28,54
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ GOIAS COMARCA: GOIANIA VARA: GOIANIA - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 51120977720178090051 N° GUIA: JURISDICIONADOS: CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS / CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E CONTA: 2535 040 01789113 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040253500302207185 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: TRT18					CPF/CNPJ: 02.395.868/0001-63
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELLE SERBETO MEDINA DA SILVA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071810594447400000051306722>

Número do documento: 22071810594447400000051306722

Num. 209e0dc - Pág. 1

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2022 15:28:11

Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104

Validação pelo código: 10473561868259732, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ALVARÁ JUDICIAL: N° 180501402022
(Liberação Depósito Judicial / Recolhimentos)

Processo: 0000098-43.2011.5.18.0011

NÚMERO DA CONTA JUDICIAL: 2555042214672858

Expedido por: m202496 - VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
Data de expedição: 18/07/2022

O(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho MANDA ao(à) Sr(a). Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, à vista deste ALVARÁ, efetue os seguintes pagamentos:

A importância de R\$2.612,35 (dois mil e seiscentos e doze reais e trinta e cinco centavos) sem correção monetária.

Tipo de Crédito: Transferência Judicial
ID do Depósito: 40253500212207186
Banco: 104
Agência: 2535

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071813014244500000051311336>
Número do documento: 22071813014244500000051311336

Num. b9c2ad4 - Pág. 1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ALVARÁ JUDICIAL: N° 180501102022
(Liberação Depósito Judicial / Recolhimentos)

Processo: 0000098-43.2011.5.18.0011

NÚMERO DA CONTA JUDICIAL: 2555042214667722

Expedido por: m202496 - VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
Data de expedição: 18/07/2022

O(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho MANDA ao(à) Sr(a). Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, à vista deste ALVARÁ, efetue os seguintes pagamentos:

A importância de R\$13.284,73 (treze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) sem correção monetária.

Tipo de Crédito: Transferência Judicial
ID do Depósito: 40253500182207183
Banco: 104
Agência: 2535

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071813014234100000051311335>
Número do documento: 22071813014234100000051311335

Num. 57fde45 - Pág. 1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ALVARÁ JUDICIAL: N° 180501522022
(Liberação Depósito Judicial / Recolhimentos)

Processo: 0000098-43.2011.5.18.0011

NÚMERO DA CONTA JUDICIAL: 2555042214667269

Expedido por: m202496 - VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
Data de expedição: 18/07/2022

O(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho MANDA ao(à) Sr(a). Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, à vista deste ALVARÁ, efetue os seguintes pagamentos:

A importância de R\$28,54 (vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) sem correção monetária.

Tipo de Crédito: Transferência Judicial
ID do Depósito: 40253500302207185
Banco: 104
Agência: 2535

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071813014255700000051311338>
Número do documento: 22071813014255700000051311338

Num. 3ea239e - Pág. 1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVIÇOS I

Relatório Mensal de Atividades Junho de 2022

Processo nº: 5112097-77.2017.8.09.0051

24ª Vara Cível e Arbitragem

Juíza – Dra. Iara Márcia Franzoni de Lima Costa





Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Prazos Processuais
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Aviso aos credores
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

RMA - Relatório Mensal de Atividades

Recuperanda - Centercom Comercio Ind. e Serviços Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II - Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte





Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a em cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o que é apresentado ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos fatos ocorridos no período analisado.

As informações sobre os indicadores financeiros apresentadas no RMA são realizadas com base nos dados contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, cuja veracidade e validade estão submetidos às penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em relação aos credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais pontos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas durante as reuniões realizadas na empresa, nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no acompanhamento realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.





Cronograma processual

Recuperação Judicial de CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA E OUTROS		
Processo nº 5112097-77.2017.8.09.0051 – 24ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia		
Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	12/04/2017	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 10	28/04/2017	Despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
	12/05/2017	Publicação do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 34	18/05/2017	Termo de compromisso do Administrador judicial
	01/06/2017	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 279, 5ª página 491-496).
	16/06/2017	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (15 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 78	30/06/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 30/06/2017) após publicação do deferimento da recuperação judicial





31/07/2017		Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1893, Seção II, pág. 1028).
10/08/2017		Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (após publicação do 2ª Edital)
30/08/2017		Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do 2ª Edital)
Evento 187	01/03/2018	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1893, Seção II, página 1231)
Evento 201	16/03/2018	1ª Convocação da Assembléia Geral de Credores
Evento 329	13/02/2019	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 1728, Suplemento - Seção II, páginas 4726-4728)
20/05/2019		Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial



Informações contábeis e financeiras

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial, por meio de correio eletrônico, as informações contábeis dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Após análise dos documentos, este profissional solicitou alguns esclarecimentos e outros documentos sobre as contas do balanço patrimonial, tendo em vista que algumas contas apresentaram divergências com as contas dos demonstrativos anteriormente enviados, conforme destacado adiante:





COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jan/21		fev/21		Recebido em 12/11/2021
	Recebido em 12/11/2021	Recebido em 20/04/2022	Recebido em 12/11/2021	Recebido em 20/04/2022	
ATIVO TOTAL	17.480.922,23	18.226.366,78	18.022.289,62	18.728.972,56	17.99
ATIVO CIRCULANTE	7.209.633,81	7.108.138,28	7.748.099,00	7.650.711,21	7.72
DISPONÍVEL	200.017,37	20.389,28	201.671,02	15.928,40	17
CLIENTES	1.273.668,41	1.302.167,21	1.622.779,53	1.651.278,33	1.55
OUTROS CREDITOS (+BWI)	3.854.769,63	3.904.403,39	4.008.717,93	4.068.573,96	4.05
ESTOQUE	1.847.657,70	1.847.657,70	1.881.409,82	1.881.409,82	1.90
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	33.520,70	33.520,70	33.520,70	3
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.271.288,42	11.118.228,50	10.274.190,62	11.078.261,35	10.27
ATIVO REALIZAVEL A LP	2.051.127,84	2.246.127,84	2.051.127,84	2.246.127,84	2.05
INVESTIMENTO	75.860,99	75.860,99	78.763,19	78.763,19	7
IMOBILIZADO	14.460.166,45	14.460.061,73	14.460.166,45	14.459.957,01	14.46
CONTAS TEMPORÁRIAS	416.910,29	416.910,29	416.910,29	416.910,29	41
DEPRECIÇÃO	- 6.732.777,15	- 6.080.732,35	- 6.732.777,15	- 6.123.496,98	6.73
PASSIVO TOTAL	17.545.716,93	18.336.118,90	17.981.963,48	18.738.569,50	18.21
PASSIVO CIRCULANTE	10.517.476,40	9.955.869,48	10.966.329,59	10.376.024,18	11.28
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.556.112,10	10.751.112,10	10.547.699,29	10.742.699,29	10.47
PATRIMONIO LIQUIDO	- 3.527.871,57	- 2.370.862,68	- 3.532.065,40	- 2.380.153,97	3.54





COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	abr/21		mai/21		Recebido em 12/11/2021
	Recebido em 12/11/2021	Recebido em 20/04/2022	Recebido em 12/11/2021	Recebido em 20/04/2022	
ATIVO TOTAL	18.489.374,99	19.416.156,18	19.095.504,26	20.035.637,90	14.95
ATIVO CIRCULANTE	8.172.286,28	8.380.735,44	8.737.288,92	9.001.959,88	4.57
DISPONÍVEL	166.291,92	26.484,35	1.986.050,19	31.769,89	2
CLIENTES	1.974.616,38	2.051.555,18	351.931,94	2.300.713,21	84
OUTROS CREDITOS (+BWI)	4.097.776,70	4.192.233,66	4.420.700,01	4.514.009,03	1.71
ESTOQUE	1.900.080,58	2.076.941,55	1.945.086,08	2.121.947,05	1.94
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	33.520,70	33.520,70	33.520,70	3
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.317.088,71	11.035.420,74	10.358.215,34	11.033.678,02	10.37
ATIVO REALIZAVEL A LP	2.051.127,84	2.246.127,84	2.051.127,84	2.246.127,84	2.05
INVESTIMENTO	121.661,28	121.661,28	162.787,91	162.787,91	20
IMOBILIZADO	14.460.166,45	14.459.747,57	14.460.166,45	14.459.642,85	14.46
CONTAS TEMPORÁRIAS	416.910,29	416.910,29	416.910,29	416.910,29	39
DEPRECIÇÃO	- 6.732.777,15	- 6.209.026,24	- 6.732.777,15	- 6.251.790,87	6.73
PASSIVO TOTAL	18.535.113,01	19.495.561,51	18.915.748,60	19.938.276,86	14.96
PASSIVO CIRCULANTE	11.822.740,11	11.312.247,38	12.210.204,25	11.748.233,80	10.38
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.467.133,67	10.662.133,67	10.461.075,12	10.656.075,12	10.45
PATRIMONIO LIQUIDO	- 3.754.760,77	- 2.478.819,54	- 3.755.530,77	- 2.466.032,06	5.87





COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jul/21		ago/21	
	Recebido em 12/11/2021	Recebido em 20/04/2022	Recebido em 12/11/2021	Recebido em 20/04/2022
ATIVO TOTAL	15.453.059,34	20.949.925,89	15.344.929,51	21.050.000,00
ATIVO CIRCULANTE	5.032.147,54	9.939.290,11	4.887.625,83	10.050.000,00
DISPONÍVEL	- 5.738,61	- 20.071,94	15.189,35	10.050.000,00
CLIENTES	1.054.567,22	2.888.636,79	902.935,32	2.970.000,00
OUTROS CREDITOS (+BWI)	1.995.474,25	4.836.999,43	1.979.404,48	4.830.000,00
ESTOQUE	1.954.323,98	2.200.205,13	1.956.575,98	2.200.000,00
GASTOS ANTECIPADOS	33.520,70	33.520,70	33.520,70	33.520,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.420.911,80	11.010.635,78	10.457.303,68	11.000.000,00
ATIVO REALIZAVEL A LP	2.051.127,84	2.246.127,84	2.051.127,84	2.246.000,00
INVESTIMENTO	243.484,37	243.484,37	279.876,25	279.876,00
IMOBILIZADO	14.460.166,45	14.459.433,41	14.460.166,45	14.450.000,00
CONTAS TEMPORÁRIAS	398.910,29	398.910,29	398.910,29	398.910,00
DEPRECIAÇÃO	- 6.732.777,15	- 6.337.320,13	- 6.732.777,15	- 6.330.000,00
PASSIVO TOTAL	15.435.951,06	20.982.805,41	15.333.041,21	21.080.000,00
PASSIVO CIRCULANTE	10.767.492,75	12.583.296,27	10.920.881,11	12.930.000,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.451.066,02	10.648.853,90	10.447.814,38	10.640.000,00
PATRIMONIO LIQUIDO	- 5.782.607,71	- 2.249.344,76	- 6.035.654,28	- 2.480.000,00





Observe que os demonstrativos entregues na data de 12/11/2021 estão divergentes em relação aos entregues na data de 20/04/2022. O período de janeiro a agosto entregue em 12/11/2021 foi apresentado por este profissional no RMA evento 1148. Entretanto, não é possível analisar os dados que compõem o exercício social de 2021 diante da discrepância existente entre os saldos apresentados.

Diante deste, faz-se necessário que a recuperanda justifique a razão da divergência dos dados existentes nos demonstrativos apresentados nas duas datas citadas, conforme demonstrado.

Os demonstrativos e documentos contábeis apresentados pela recuperanda até essa data deverão ser disponibilizados para serem visualizados no link abaixo:

[Clique aqui para acessar os documentos](#)





Cumprimento do PRJ

A empresa recuperanda tem cumprido os pagamentos do plano de recuperação judicial. Os dados bancários já foram adimplidos.

Os credores da Classe quirografária, assim como os credores da classe Microempresa dados bancários, estão recebendo os pagamentos das parcelas dos seus créditos na Recuperação Judicial Homologado.

Os comprovantes dos pagamentos realizados se encontram no link abaixo.

[Clique aqui para acessar os documentos](#)

A seguir, apresentam-se as planilhas contendo os pagamentos dos credores que já receberam em junho/2022



Planilha 1
CENTERCOM
Credores que já receberam as 12 parcelas do seu crédito, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial
CLASSE TRABALHISTA
CREDOR
AGEU DA SILVA CABRAL
ALESSANDRO LOURENCO BORGES
CLAUDIOMAR DIVINO DA SILVA
DANILLO SIQUEIRA VIEIRA
EDMAR DIAS PONTES
EDSON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
FABIO DOS SANTOS
FRANQUINELLE DOS SANTOS SILVA
GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
JESSICA MOURA DE SOUSA
JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR
JONAS RODRIGUES DE LEMOS JUNIOR
JUCIVALDO DA SILVA LEAL
LEILA DE ALMEIDA COQUEIRO
LEO JAIME FRANCISCO CIEL DOS SANTOS
LUCIANO SCALABRINI
LUSIVALDO ALVES FERNANDES
MARCELO SANTOS VITORINO
MARCOS ANTONIO DA SILVA BRAGA
MIKAELL MARTINS DA ROCHA
MURILO MENDONCA SILVA
ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS
VANDEILSON MONTEIRO REIS
VINICIUS VIEIRA GLORIA
WANDERLEI GOMES DE MELO
WILLIAN MARION GUEDES NUNES
ZELIA CORREIA DA PENHA



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52



CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - SALDO DE SALÁRIO
ADEMIR DA CONCEICAO
CARLOS BARBOSA DE SOUZA
CARLOS CANDIDO FERREIRA
CRISTIANO ERICK GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIELLE AGUIAR BATISTA RODRIGUES
ENEIDE DA SILVA ROSA
EUCILENE PINHEIRO BARROS DE SOUSA
FABIO MARRA DA SILVA
FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
HILTON SOARES GOMES
SANDES HENRIQUE SALOS MARINHO
VALDECI DA CONCEICAO SILVA
WILLIAN BATISTA RODRIGUES
WILSON DONIZETE DA SILVA

CLASSE TRABALHISTA - CREDORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - TRABALHISTA
CREDOR
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
CAROLINE PEGORARO DE ANDRADE
CELIA MENDONCA MILHOMEM
CELIA PEREIRA DE SOUZA
ELTON REGO DA SILVA
ERICO BRAGA SILVA
IRANETE VIEIRA FERREIRA
JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
JOSEMAR MARTINS CIRQUEIRA
MARCIO PEREIRA ROCHA
WANDERLY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
WELLINGTON DA CRUZ LAGARES
WENNER JHONATAN ALVES FEITOSA
WILSON GOMES DA SILVA
WILTON ROSA DA SILVA

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA					
CLASSE TRABALHISTA - RETARDATÁRIO					
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA	P
	22/02/2022	22/03/2022	22/04/2022	22/05/2022	22
ADEMAR BELLO	R\$ 1.517,03	R\$ 540,62	R\$ 540,62	R\$ 540,62	R\$
ANDREIA TOMAZETTI	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82	R\$ 1.393,82	R\$
Subtotal do crédito Retardatário (R\$)	R\$ 2.910,85	R\$ 1.934,44	R\$ 1.934,44	R\$ 1.934,44	R\$





CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA					
CLASSE QUIROGRAFARIA					
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	22/12/2021	21/01/2022	22/02/2022	22/03/2022	22/04/2022
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62	R\$ 23,62
ANCORA CHUMBADORES LTDA	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47	R\$ 46,47
BANCO BRADESCO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
BANCO DO BRASIL	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33	R\$ 9.368,33
BANCO SANTANDER	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00	R\$ 410,00
BELGO BEKAERT ARAMES LTDA	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31	R\$ 1.160,31
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	-	-	R\$ 3,79	R\$ 3,79	R\$ 3,79
CONTRATO ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (EDINAMERICO)	-	-	R\$ 648,15	R\$ 692,94	R\$ 692,94
INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30	R\$ 28,30
NB MAQUINAS LTDA (CNPJ Nº 46.127.635/0002-36)	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24	R\$ 12,24
SOLUTION INFORMATICA LTDA	R\$ 19,04	R\$ 19,04	R\$ 19,04	R\$ 19,04	R\$ 19,04
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	-	-	-	R\$ 26,31	R\$ 26,31
TELEFONICA BRASIL S.A.	-	-	R\$ 8,92	R\$ 8,92	R\$ 8,92
	R\$ 11.068,31	R\$ 11.068,31	R\$ 11.729,17	R\$ 11.800,27	R\$ 11.800,27

CENTERCOM COMERCIO IND. E SERVICOS LTDA					
CLASSE MICROEMPRESA E EPP					
NOME	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	22/12/2021	21/01/2022	22/02/2022	22/03/2022	22/04/2022
ENSIS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME	R\$ 285,90	R\$ 285,90	R\$ 285,90	R\$ 285,90	R\$ 285,90
M. C. VIEGAS EIRELI - EPP	R\$ 67,86	R\$ 67,86	R\$ 67,86	R\$ 67,86	R\$ 67,86
PACHECO PLASTICOS EIRELI - ME	R\$ 466,24	R\$ 466,24	R\$ 466,24	R\$ 466,24	R\$ 466,24
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	R\$ 484,28	R\$ 484,28	R\$ 484,28	R\$ 484,28	R\$ 484,28
	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28	R\$ 1.304,28





Aviso aos credores

Esta administração judicial solicita aos credores inscritos no Quadro que enviem sua documentação recuperanda para que recebam os pagamentos dos seus créditos, para cumprimento da fase de homologação do Plano de Recuperação, cuja instrução é a seguinte:

"Para realização dos pagamentos, os credores deverão informar à administração judicial a concessão da recuperação judicial, suas respectivas contas bancárias para depósito e a forma de comunicação por escrito endereçada à mesma, ou nos autos da recuperação judicial."

O envio dos dados bancários pode ser feito para o e-mail sandes.marinho@grupocentercom.com.br e informado também à administração judicial no e-mail atendimento@paternostro.com.br.





Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Processos de recuperação Judicial na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.





The screenshot shows the website for PATERNOSTRO & ASSOCIADOS. The header includes the company logo and name, a search bar, and a navigation menu with items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDITORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of three business professionals in a meeting. Overlaid on this image is a dark blue box with the heading "NOSSA EMPRESA" and text: "Acreditamos que a forma de conduzir os negócios é o que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...". Below this is a "SAIBA MAIS" button. Underneath the image is a section titled "INSTITUCIONAL" with two paragraphs of text and a small image of a plant in a pot. The first paragraph describes the firm's mission to assist the judiciary in the Center West of Brazil. The second paragraph mentions the firm's specialization in judicial recovery under Law 11.101/2005. The third paragraph states that the firm has achieved many successful cases over the years.



Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de junho foi realizado atendimento aos credores da Recuperação (telefone, e-mail e via chat), e foram prestados esclarecimentos a respeito da recuperação

Foi realizado também o acompanhamento do processo, e foram cumpridas as determinações nele constantes, bem como foram verificados e apurados os comprovantes dos pagamentos até o dia 22/06/2022 e que foram apresentados à administração judicial pela empresa recuperada.





Encerramento

São essas as atividades e os fatos ocorridos que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização da devedora para manutenção das providências, na fiscalização do cumprimento do plano, bem como comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que seja de interesse da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 24 de agosto de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292,
(62) 30



**AO PRECLARO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA,
ESTADO DE GOIAS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => junho/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento do disposto no art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades referente do mês de junho de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período.

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial, por meio de correio eletrônico, os demonstrativos contábeis dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Após o exame dos documentos, este profissional solicitou alguns esclarecimentos e outros documentos complementares sobre as contas do balanço patrimonial, tendo em vista que algumas contas apresentaram divergência de saldo com as contas dos demonstrativos anteriormente enviados.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 19/01/2023 11:34:52



Os demonstrativos entregues na data de 12/11/2021 estão divergentes dos demonstrativos entregues na data de 20/04/2022. O período de janeiro a agosto, entregue pela recuperanda em 12/11/2021, já foi analisado e os indicadores de desempenho já foram elaborados e apresentados por este profissional no RMA evento 1148. Entretanto, não é possível analisar os demais documentos que compõem o exercício social de 2021 diante da discrepância existente entre os saldos dos demonstrativos apresentados, conforme consta no RMA anexo.

Diante este fato, portanto, faz-se necessário que a recuperanda justifique a divergência dos saldos patrimoniais dos demonstrativos apresentados nas duas datas citadas.

Na sequência, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1) A juntada do mesmo para que surta seus efeitos legais;**
- 2) Que V. Ex.^a se digne intimar a empresa recuperanda para que apresente justificativa às divergências de saldos encontrados nos demonstrativos do mesmo período contábil, conforme consta no RMA anexo.**

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências e para fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 24 de agosto de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



**AO PRECLARO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS**

Processo: **5112097.77.2017.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => julho/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento do disposto no art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades referente do mês de julho de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período.

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial, por meio de correio eletrônico, os demonstrativos contábeis dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Após o exame dos documentos, este profissional solicitou alguns esclarecimentos e outros documentos complementares sobre as contas do balanço patrimonial, tendo em vista que algumas contas apresentaram divergência de saldo com as contas dos demonstrativos anteriormente enviados.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Até o presente momento a recuperanda não apresentou nenhuma justificativa ou novos documentos para este profissional.

Na sequência, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1) A juntada do mesmo para que surta seus efeitos legais;**
- 2) Que V. Ex.^a se digne intimar a empresa recuperanda para que apresente justificativa às divergências de saldos encontrados nos demonstrativos do mesmo período contábil, conforme consta no RMA anexo.**

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências e para fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 27 de setembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

